

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRECEDENTES NORMATIVOS

PEDIDO DE REGISTRO DE REPOSITÓRIO AUTORIZADO
PARA INDICAÇÃO DE JULGADOS PERANTE O TRIBUNAL
SUPERIOR DO TRABALHO.

AVISO, com prazo de 10 (dez) dias para ciência de qualquer interessado, na forma abaixo:

O MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA,
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DE PRE-
CEDENTES NORMATIVOS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO
TRABALHO,

AVISA, a quem interessar possa, que a Livraria e Editora Magister Ltda., estabelecida em Porto Alegre-RS, nos termos do ATO TST.GP Nº 421/99, publicado no Diário da Justiça de 07.12.99, solicitou o registro como repositório autorizado de jurisprudência, para indicação de julgados perante este Tribunal, da publicação "REVISTA MAGISTER DE DIREITO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO".

Brasília-DF, 18 de agosto de 2005.
Ministro JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Presidente da Comissão de Jurisprudência e de
Precedentes Normativos

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-152.145/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
REQUERIDO : MARCELO FREIRE GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA
2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : EUCLIDES TEIXEIRA VELOSO
ADVOGADO : DR. NEY ARY DE SOUSA ROA



D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulada por PEPSICO DO BRASIL LTDA. contra ato do Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 10567200500002006, não concedeu a liminar requerida pela impetrante, ora requerente, mantendo a determinação de bloqueio de suas contas bancárias por meio do sistema BACEN JUD, não obstante nomeado bem à penhora.

Relatou a requerente que, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.788/2001 (61ª VT/SP/SP), em execução provisória, nomeou bem à penhora, em valor correspondente ao crédito executado para a garantia do juízo. E, no entanto, o Juízo da Vara do Trabalho determinou a realização de bloqueio on line de suas contas bancárias, desrespeitando a boa ordem processual, que não admite a penhora em dinheiro em execução provisória, quando nomeados bens à penhora, tema inclusive da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-II do c. Tribunal Superior do Trabalho. Daí porque ajuizou mandado de segurança, com pedido de liminar, para suspender a determinação de bloqueio, mas, todavia, não obteve êxito.

Requeru, então, liminar para suspender a penhora em dinheiro sobre as contas correntes determinada pelo Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, validando-se a penhora no bem ofertado ou facultando-lhe oferecer bem móvel ou imóvel para garantia da execução, até o julgamento do Mandado de Segurança nº 10567200500002006.

A liminar foi deferida pelo despacho de fls. 134/136.

Às fls. 153/154, esta Corregedoria-Geral, atendendo a pedido da requerente, confirmou a liminar anteriormente deferida, esclarecendo ao Juízo da execução que toda e qualquer penhora em dinheiro e seus efeitos fossem suspensos, devendo ser efetuado o desbloqueio das respectivas contas correntes de titularidade da empresa.

O terceiro interessado, regularmente citado, não se manifestou (fl. 171).

A d. autoridade requerida, às fls. 168/170, presta as informações de praxe, esclarecendo o seguinte:

1 - A Pepsico do Brasil Ltda. impetrou o Mandado de Segurança nº 10567200500002006, em 03.03.2005, em face da decisão proferida nos autos do Processo nº 1.788/2001 pelo MM. Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo que determinou a penhora de numerário existente nas contas correntes da impetrante, em sede de execução provisória;

2 - A impetrante havia nomeado à penhora uma máquina composta por 01 Tanque Asséptico MCA, Tetra Pak, avaliada em R\$960.733,63, para garantir a execução provisória no valor homologado em R\$898.759,08;

3 - Diante da rejeição ao bem manifestada pela exequente e, a ordem preferencial do art. 655 do CPC, o MM. Juízo da execução houve por bem determinar a constrição de numerário existente nas contas correntes da impetrante por meio do sistema BACEN JUD;

4 - A impetrante, entendendo que a constrição de numerário em sede de execução provisória fere direito líquido e certo de sofrer uma execução menos gravosa, impetrou a ação mandamental citada, pois, segundo ela, foi bloqueada a quantia total de R\$1.797.518,10, relativas às contas correntes mantidas no Banco Safra S/A e no Banco do Brasil S/A;

5 - Antes do recebimento das informações da d. autoridade impetrada, a empresa impetrante formulou novo requerimento, pleiteando o desbloqueio das contas mantidas junto ao Banco do Brasil S/A e ao Banco HSBC S/A, já que o numerário penhorado na conta mantida junto ao Banco Safra S/A seria suficiente para garantir a execução. Requeru, também, a suspensão da determinação de transferência do numerário penhorado na conta corrente do Banco Safra S/A, até que fosse apreciado o pedido de liminar;

6 - Os pedidos foram indeferidos, tendo em vista a existência de determinação do Juízo da execução para que fossem desbloqueadas as contas correntes da impetrante após a efetiva comprovação da garantia do juízo. Também foi indeferido o pedido de suspensão da transferência do numerário penhorado para conta do Juízo, considerando que sem a aludida transferência não haveria garantia do Juízo.

Prossegue dizendo que o entendimento predominante no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região é divergente da Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho e, em virtude disso, por cautela, deferiu a liminar a fim de evitar a ineficácia da decisão definitiva, caso o Colegiado decidir pelo restabelecimento da penhora.

Por fim, esclarece que a decisão ora impugnada indeferiu apenas o desbloqueio de duas das três contas correntes da impetrante que estavam penhoradas sem, contudo, adentrar no pedido de liminar de suspensão da penhora sobre numerário existente nas contas correntes em execução provisória.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, à fl. 173, noticia que o Mandado de Segurança nº 10567-2005-000-02-00.6 encontra-se pendente de cumprimento de despacho do Relator para intimação do litisconsorte e, após, será encaminhado ao Ministério Público do Trabalho, antes de sua colocação em pauta de julgamento.

Às fls. 276, em atenção à solicitação desta Corregedoria-Geral, a MM. 61ª Vara do Trabalho de São Paulo informa que foram desbloqueadas as contas e aplicações da executada Pepsico do Brasil Ltda., sendo que estão sendo aguardados parâmetros para o prosseguimento da execução fornecidos pelo exequente.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, a empresa requerente teve suas contas correntes dos Bancos do Brasil, HSBC e Safra bloqueadas pelo MM. Juízo da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, por meio do sistema BACEN JUD (fl. 90), em aproximadamente R\$1.800.000,00 (hum milhão e oitocentos mil reais), valor muito superior ao devido na execução provisória do Processo nº 1.788/2001, que era de R\$898.000,00 (oitocentos e noventa e oito mil reais) em fevereiro de 2005. Segundo a requerente tal procedimento contraria a Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-II do Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que havia sido nomeado bem à penhora para garantir a execução. Daí porque impetrou mandado de segurança junto ao TRT da 2ª Região e, não obtendo êxito, ajuizou reclamação correicional para esta Corte.

Analisando-se as informações prestadas pelos órgãos originários, bem como os documentos trazidos aos autos, verifica-se que ainda estão presentes os elementos que justificam a intervenção desta Corregedoria-Geral.

Com efeito, a ordem de penhora em dinheiro, ainda na fase de execução provisória, quando nomeado bem à penhora em valor superior ao devido, fere direito líquido e certo da requerente a que sua execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, nos termos do art. 620 do CPC.

Além disso, a inexistência de outro meio processual específico para a reforma imediata do ato impugnado justifica a intervenção deste órgão corregedor, mormente quando evidenciado, de forma clara e irrefutável, que a demora no exame de tal ato poderá acarretar prejuízo irreparável não só à requerente, mas também ao próprio beneficiário da penhora.

De fato, a constrição dos ativos financeiros da empresa pode provocar a inviabilização de suas atividades, com sua consequente falência, o que coloca em risco a própria integralidade dos créditos do reclamante, na medida em que estaria sujeito ao concurso de credores.

Todavia, diante da rejeição pelo exequente do bem ofertado à penhora, como salientado pelo Juízo da execução à fl. 279, faz-se necessário manter a determinação de bloqueio relativa ao Banco Safra, cujo valor deverá ser colocado à disposição do Juízo para garantia da execução.

Assim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação correicional para manter a suspensão da ordem de bloqueio das contas correntes da empresa PEPSICO DO BRASIL LTDA. nos Bancos do Brasil S.A. e HSBC, mantendo apenas em relação à conta do Banco Safra S.A., como garantia da execução, até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 10567200500002006, em trâmite no TRT da 2ª Região.

Intimem-se a requerente, a autoridade requerida e o terceiro interessado.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-157.525/2005-000-00-08

REQUERENTE : MARIA JOSÉ BIGHETTI ORDONO REBELLO - JUÍZA DA 52ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP
REQUERIDA : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante o Ofício de nº 902/2005 (fl. 02), a Exma. Sra. Juíza da 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, Dra. Maria José Bighetti Ordoni Rebello, informou a esta Corregedoria-Geral, a fim de que fossem tomadas as providências que o caso requer, que a conta única da empresa - TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., Conta n. 5002500, Agência 1422, da Caixa Econômica Federal, cadastrada junto ao TST para fins de bloqueio eletrônico -, não possuía saldo para garantir a execução do Processo n. 01449200205202003.

Por intermédio do r. Despacho de fl. 45, foi concedido à executada o prazo de 10 (dez) dias, para que comprovasse que a Conta Corrente n. 5002500, Agência 1422, da Caixa Econômica Federal, especialmente cadastrada para acolher bloqueios on line por meio do sistema Bacen Jud, possuía fundos suficientes à época da determinação do bloqueio.

Às fls 48/60, a requerida apresenta extrato bancário, no qual comprova que manteve fundos suficientes em sua conta cadastrada, tendo ocorrido, na realidade, apenas a demora na efetivação do bloqueio judicial determinado, além do que o referido processo já se encontra garantido por meio da solicitação de bloqueio realizada junto ao Banco Itaú S/A - Ag. 0590 - BH - Av. Amazonas.

Ante o exposto, não há motivo para ser aplicada à requerida pena prevista no parágrafo único do artigo 4º do Provimento nº 3/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza e à empresa.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-156.545/2005-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
REQUERIDO : MARCELO FREIRE GONÇALVES - JUIZ DO TRT DA 2ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEMFA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional ajuizada pela Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz do egrégio TRT da 2ª Região, Dr. Marcelo Freire Gonçalves, relator do Processo MS 1.777/2005. Os fatos são os seguintes:

1 - O Ministério Público do Trabalho da 2ª Região ajuizou Dissídio Coletivo de Greve em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E À FAMÍLIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAEEFA e da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP, julgado parcialmente procedente para "primeiro: conceder aos funcionários **concurados**, em estágio probatório, 60 dias de estabilidade, podendo ser convertida em pecúnia, após o que considerará-se rescindido o contrato; segundo: conceder aos empregados **concurados estáveis**, direito ao emprego, ficando a critério da Febem readmiti-los ou deixá-los em disponibilidade remunerada; terceiro: determina que a Fundação instaure processo administrativo em relação a todos os empregados supostamente envolvidos em tortura ou maus tratos, no prazo de 30 dias, e após o seu encerramento, encaminhamento do resultado ao Ministério Público Estadual; e quarto: os dias parados serão pagos, em decorrência da não abusividade da greve."

2 - Contra esse acórdão, a FEBEM interpôs recurso ordinário para o TST (fls. 163/203) e também pedido de efeito suspensivo (fls. 204/214).

3 - O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pelo Exmo. Sr. Ministro Vantuil Abdala, Presidente desta Corte Superior (fls. 215/217), em 20.04.2005.

4 - O SINTRAEMFA ajuizou medida cautelar, com pedido de concessão de liminar, no sentido de obter o efetivo cumprimento do acórdão proferido em Dissídio Coletivo e a reintegração imediata dos 1.751 servidores demitidos.

5 - Esse pedido liminar não foi concedido (fls. 231/232).

6 - O Sindicato, então, ajuizou perante o TRT da 2ª Região mandado de segurança com pedido de liminar contra o ato do Exmo. Sr. Juiz que indeferira a liminar pleiteada em medida cautelar.

7 - A autoridade requerida deferiu a liminar em mandado de segurança, nos seguintes termos (fl. 245):

"**Concedo** a medida liminar nesta ação de segurança para determinar o imediato cumprimento do Acórdão nº 00036/2005-0 prolatado no Dissídio Coletivo de Greve nº 20007200500002000 pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, devendo ser reintegrados os trabalhadores representados pelo sindicato-impetrante nos exatos termos do referido acórdão."

8 - A FEBEM ajuizou a presente reclamação correicional, sustentando que o terceiro interessado utilizou-se de via incorreta para obter a execução da sentença normativa, pois, nos termos do art. 872, parágrafo único, da CLT, bem como do art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88, seria cabível ação de cumprimento, onde é assegurado ao empregador o direito à ampla defesa e ao contraditório. Sustentou, ainda, que o cumprimento da sentença normativa é por demais complexo, pois, ao mesmo tempo em que o Decreto nº 49.339/2005 demitiu 1.751 funcionários da FEBEM, também extinguiu os cargos de agente de apoio técnico e criou os cargos de agente de segurança e agente educacional. afirmou que os quadros da FEBEM não comportam a reintegração dos 1.751 trabalhadores, e que a sentença normativa concedeu estabilidade indenizatória de 60 (sessenta) dias aos concursados em estágio probatório, e garantia de emprego aos concursados estáveis, ficando a critério da FEBEM readmiti-los ou deixá-los em disponibilidade remunerada, faculdade não observada pela decisão ora impugnada. Aduziu que a decisão que deferiu liminar em mandado de segurança afrontou o art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Pretendeu, assim, a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, até o julgamento da ação principal.

9 - Por meio do despacho de fls. 253/256, foi parcialmente deferida a liminar pleiteada apenas para determinar que, quando do cumprimento da decisão liminar proferida em mandado de segurança, fosse estritamente observado o comando da decisão proferida no Acórdão nº 00036/2005-0, prolatado no Dissídio Coletivo de Greve nº 20007200500002000, em especial quanto à faculdade conferida à FEBEM em optar entre readmitir os empregados concursados estáveis ou deixá-los em disponibilidade remunerada.

10 - Antes de concluída a instrução desta reclamação correicional, a ora requerente juntou nova petição às fls. 267/270. Sustentou que, em face das decisões liminares proferidas em autos de mandado de segurança e nesta reclamação correicional, o MM. Juízo da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo determinou à FEBEM que informasse, nos autos da medida cautelar que tramita perante aquele Juízo, qual providência seria por ela tomada para o cumprimento da decisão proferida em dissídio coletivo. Entretanto, no curso do prazo para a resposta da FEBEM ao despacho do Juiz de primeiro grau, o Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, atendendo petição do SINTRAEMFA nos autos de Mandado de Segurança nº 1.777/2005, determinou fosse oficiada a Polícia Federal em São Paulo, a fim de que promovesse a instauração de inquérito policial contra a Diretora Presidente da FEBEM, Dra. Berenice Maria Giannella, apurando-se crime de desobediência por descumprimento de determinação judicial.

Sustentando a abusividade desse novo ato praticado pela autoridade requerida, a requerente postulou que esta Corregedoria declarasse a sua nulidade, bem como determinasse ao Dr. Marcelo Freire Gonçalves que deixasse que o cumprimento da sentença normativa fosse processado nos autos da Ação Cautelar Inominada que tramita perante a 60ª Vara do Trabalho de São Paulo.

11 - Mediante o despacho de fls. 282/286, o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, deferiu parcialmente o pedido formulado na petição de folhas 267/270, a fim de sustar os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves em 28.6.2005, no que se referia ao envio de ofício à Polícia Federal em São Paulo para a instauração de inquérito policial contra a Diretora Presidente da FEBEM, Dra. Berenice Maria Giannella, visando a apurar crime de desobediência por descumprimento de determinação judicial. Por outro lado, concedeu o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para que a requerente indicasse perante a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como perante o Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, relator no mandado de segurança, quais os atos que praticara no cumprimento da decisão proferida no dissídio coletivo.

12 - Em atendimento à determinação do Exmo. Sr. Ministro Corregedor em exercício, a FEBEM juntou documentos às fls. 301/403 e 409/413.

13 - A autoridade requerida prestou informações às fls. 262/264 e às fls. 415/418.

É o relatório.

Decido.

1º - QUANTO AO DESPACHO PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA, DETERMINANDO A IMEDIATA REINTEGRAÇÃO DE TRABALHADORES AOS QUADROS DA FEBEM

A autoridade requerida, nas informações de fls. 262/264, sustenta que sua decisão liminar, proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.777/2005, foi no sentido de determinar o cumprimento do Acórdão nº 00036/2005-0, prolatado no Dissídio Coletivo de Greve nº 20007200500002000, nos exatos termos do referido acórdão. Ou seja, a reintegração autorizada em mandado de segurança se daria nos precisos termos definidos no acórdão do Tribunal Regional, não havendo a intenção de conferir à reintegração alcance diverso daquele previamente estabelecido no dispositivo do acórdão de dissídio coletivo.

Conforme já esclarecido anteriormente no despacho de fls. 253/256, a concessão ou não de liminar em mandado de segurança é uma faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. O uso dessa prerrogativa pela autoridade requerida, no âmbito de sua competência, é inerente à sua regular atividade jurisdicional, não configurando a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual.

No caso dos autos, entretanto, de fato, faz-se conveniente a intervenção desta Corregedoria-Geral para afastar qualquer dúvida quanto à interpretação a ser conferida à decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves. A convicção quanto a essa necessidade se consolidou no curso da instrução desta reclamação correicional, diante de posteriores manifestações das partes nos autos, bem como de informações que nos chegam por meio dos veículos de comunicação, demonstrando as dificuldades enfrentadas pela FEBEM e pelo SINTRAEMFA na solução do conflito existente entre a instituição e seus servidores.

Assim sendo, deve ser confirmada a decisão liminar de fls. 253/256 para determinar que, no cumprimento da decisão liminar proferida em mandado de segurança, seja estritamente observado o comando da decisão proferida pelo TRT da 2ª Região no Dissídio Coletivo de Greve nº 20007200500002000.

2º - QUANTO À PETIÇÃO DE FLS. 267/270, REFERENTE À ORDEM DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, COM O OBJETIVO DE QUE PROMOVESSE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL CONTRA A DIRETORA PRESIDENTE DA FEBEM

Os documentos juntados pela FEBEM às fls. 276/280 demonstram que, em 27.6.2005, o SINTRAEMFA, alegando que a Fundação estaria descumprindo as decisões proferidas em mandado de segurança e em reclamação correicional, postulou nos autos de mandado de segurança que fosse expedida ordem de prisão do responsável legal da FEBEM, por infração prevista no art. 330 do Código Penal.

No dia seguinte, 28.6.2005, o Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves proferiu despacho ordenando que fosse "oficiada a Polícia Federal em São Paulo para que a mesma promovesse a instauração de inquérito policial contra a Diretora Presidente da FEBEM, Dra. Berenice Maria Giannella, a fim de que seja apurado crime de desobediência por descumprimento de determinação judicial".

Entretanto, no mesmo dia, foi publicado despacho do Exmo. Sr. Juiz da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo que, diante das decisões proferidas pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, em mandado de segurança, e por mim, titular da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nesta reclamação correicional, determinou à FEBEM que informasse nos autos qual a providência que por ela seria tomada: readmitir os empregados concursados estáveis ou deixá-los em disponibilidade remunerada.

Assim, tal como consignado no despacho de fls. 282/286, verifica-se que a ordem de expedição de ofício à Polícia Federal para instauração de inquérito contra a Diretora da FEBEM foi proferida em decorrência do desconhecimento, por parte da autoridade requerida, de que fora deferido prazo à Requerente para manifestar sua opção, conforme facultado pela decisão proferida em dissídio coletivo (e ratificado nesta reclamação correicional), entre readmitir os empregados estáveis demitidos em 17.2.2005, ou deixá-los em disponibilidade remunerada.

Por outro lado, conforme informações de fls. 415/418, ao tomar conhecimento da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a autoridade requerida determinou com urgência a expedição de outro ofício à Polícia Federal, comunicando-lhe o inteiro teor daquela decisão. Esse segundo ofício foi recebido em 06.07.2005, conforme certidão constante da fl. 353 do Mandado de Segurança nº 1.777/2005-1, do TRT da 2ª Região.

Assim sendo, no particular, a reclamação correicional deve ser parcialmente provida para confirmar a liminar de fls. 282/286, a fim de sustar de modo definitivo os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves em 28.6.2005, no que se refere ao envio de ofício à Polícia Federal em São Paulo para a instauração de inquérito policial contra a Diretora Presidente da FEBEM. Faz-se desnecessário o atendimento do pedido da requerente de que se determine que o cumprimento da sentença normativa seja processado apenas nos autos da Ação Cautelar Inominada nº 01179-2005-060-02-00-8, pois isso já está ocorrendo.

Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a reclamação correicional para, confirmando as decisões liminares anteriormente expedidas: a - determinar que, no cumprimento da decisão liminar proferida no Mandado de Segurança nº 1.777/2005-1, do TRT da 2ª Região, seja estritamente observado o comando da decisão proferida no Acórdão nº 00036/2005-0, prolatado no Dissídio Coletivo de Greve nº 20007200500002000, em especial quanto à faculdade conferida à FEBEM em optar entre readmitir os empregados concursados estáveis ou deixá-los em disponibilidade remunerada; b - sustar os efeitos da decisão proferida pelo Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves nos autos do Mandado de Segurança nº 1.777/2005-1, em 28.6.2005, no que se refere ao envio de ofício à Polícia Federal em São Paulo para a instauração de inquérito policial contra a Diretora Presidente da FEBEM, Dra. Berenice Maria Giannella, visando a apurar crime de desobediência por descumprimento de determinação judicial.

Intimem-se a requerente, Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP, a autoridade requerida, Exmo. Sr. Juiz Marcelo Freire Gonçalves, e o terceiro interessado, Sindicato dos Trabalhadores em Entidades de Assistência e Educação à Criança, ao Adolescente e à Família no Estado de São Paulo - SINTRAEMFA.

Dê-se ciência deste despacho ao Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 60ª Vara do Trabalho de São Paulo.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.605/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : LUÍS CARLOS MORO
 ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de **pedido de providências** formulado por Luís Carlos Moro, advogado, requerendo que lhe seja assegurado o direito de proceder à sustentação oral nas sessões de julgamento das 1ª, 2ª e 3ª Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a serem realizadas hoje. Relata que a sua inscrição não foi aceita porque efetuada quinze minutos após as 18h de ontem, prazo último para essa finalidade, nos termos do artigo 135 do Regimento Interno do TRT da 15ª Região. Postula o deferimento liminar desse pedido e, a posteriori, seja examinada a possibilidade de alteração da referida norma regimental.

Decido.

A não-apresentação do original da petição, no prazo de 5 (cinco) dias, implicará a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Devido à urgência, examina-se de pronto o pedido liminar formulado no presente processo.

Embora o Regimento Interno do TRT da 15ª Região preveja que a inscrição para sustentação oral deva ocorrer até as 18 horas do dia anterior à sessão de julgamento, a praxe dos Tribunais Regionais e também deste Tribunal Superior do Trabalho é admitir que as inscrições sejam formalizadas até poucos minutos antes da abertura das sessões, sem que isto implique qualquer tumulto no desenvolvimento dos trabalhos.

Assim, considerando que o prejuízo advindo da não-garantia do direito de sustentar oralmente pode ser maior que eventual tratamento nas sessões marcadas para hoje, concluo pela caracterização dos elementos essenciais à concessão da tutela requerida neste Pedido de Providências, principalmente a fim de se evitar possível cerceamento do direito de defesa e o atraso na entrega da prestação jurisdicional.

Com esses fundamentos, **DEFIRO** a liminar para garantir o direito do Requerente de proceder à sustentação oral nos processos n.ºs 00980-2004-053-15-00-6, 01788-2004-046-15-00-9 e 00662-2003-102-15-00-0, incluídos nas pautas das sessões da 1ª, 2ª e 3ª Turmas do TRT da 15ª Região, a serem realizadas hoje.

Dê-se ciência, com urgência, aos eminentes Presidentes dos referidos órgãos judicantes, ao Presidente do TRT e ao Requerente.

Publique-se.

Brasília, 6 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-156.805/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : CLAUDINE TEIXEIRA DA SILVA RODRIGUES - JUÍZA TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CASTANHAL/PA
 REQUERIDA : SCHAHIM ENGENHARIA LTDA.
 ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

A Exma. Sra. Juíza da Vara do Trabalho de Castanhal/PA, Dra. Claudine Teixeira da Silva Rodrigues, comunicou a esta Corregedoria-Geral que a empresa Schahim Engenharia Ltda. não cumpriu o dever de manter saldo na conta cadastrada para sofrer penhora on line por meio do Sistema BACEN JUD, na forma exigida pelo Provimento nº 03/2003 da CGJT (fl. 2).

Os ofícios nos 548/2005 (fl. 16), 106-674/2005 (fl. 26), 106-675/2005 (fl. 27), 106-759/2005 (fl. 28) e 106-760/2005 (fl. 40), enviados posteriormente pelos Juízes das Varas do Trabalho de Porto Velho/RO e de Castanhal/PA, informam a conduta reiterada da requerida em não manter saldo na conta cadastrada para fins do BACEN JUD.

Em atenção ao despacho de fl. 14, a requerida alega que, "...em razão do alto número de demandas na ocasião da expedição da solicitação de penhora on line ao Banco Central, a provisão que havia para saldar os bloqueios não foi suficiente" (fl. 23). Argumenta que a ausência de fundos suficientes na conta cadastrada não caracteriza má-fé, tampouco ato atentatório à dignidade da justiça, mas se justifica pelo alto fluxo de constrições realizadas ao mesmo tempo. Nesse contexto, requer a manutenção do cadastramento da Conta Corrente nº 14000-7 da Agência nº 3064-3 do Banco do Brasil, de modo a se evitar os prejuízos decorrentes de eventuais bloqueios múltiplos.

Todavia, consoante os documentos trazidos aos autos, verifica-se que o não-atendimento ao Provimento nº 3/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho ocorreu de forma reiterada, em várias determinações de bloqueios. Além disso, a empresa não demonstrou que atualmente possui na conta corrente cadastrada saldo suficiente para atender aos bloqueios.

Assim sendo, determino o **descadastramento** da empresa Schahim Engenharia Ltda.

Dê-se ciência à Exma. Sra. Juíza requerente e aos Exmos. Srs. Juízes Ricardo César Lima de Carvalho Sousa, da 1ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, e Elton Antonio de Salles Filho, da Vara do Trabalho de Castanhal/PA, e à empresa.

Publique-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-157.546/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : CELSO LUCINDA
 ADVOGADO : DR. CELSO LUCINDA
 ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 9ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 30/31, foi concedido ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para que emendasse a inicial, sob pena de indeferimento da petição inicial, de modo a: 1º) fazer constar como postulante o seu constituinte, Valdecyr dos Santos Xavier, juntando procuração na forma legal; 2º) narrar de forma concatenada os fatos que ensejaram o ajuizamento deste pedido de providências, e indicar especificamente quais as normas processuais não observadas pelas autoridades requeridas; 3º) esclarecer quais providências pretendia fossem tomadas por esta Corregedoria-Geral; 4º) autenticar os documentos juntados com a inicial, conforme determina o art. 830 da CLT.

A Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho certifica, à fl. 33, que o requerente não se manifestou no prazo fixado no despacho de fls. 30/31.

Diante disso, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com apoio no artigo 284, parágrafo único, do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-157.548/2005-000-00-00.7

REQUERENTE : PAULO ALVES CRISTOVAM JÚNIOR - DIRETOR DE SECRETARIA DA 3ª VARA DO TRABALHO DO TRT DA 18ª REGIÃO
 REQUERENTE : RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE - JUIZ DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
 REQUERIDA : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
 ASSUNTO : BACEN JUD



D E S P A C H O

Mediante o Ofício nº 1.270/2005 (fl. 02), a 3ª Vara do Trabalho do TRT da 18ª Região informou a esta Corregedoria-Geral que foi infrutífera a solicitação de bloqueio junto ao BACEN JUD, da executada ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A., feita na conta cadastrada para esse fim. Para tanto, juntou cópia da solicitação de bloqueio feita ao Banco Central no dia 18/05/2005, relativo ao Processo RT-01494-2004-003-18-00-2, cujo valor totalizava R\$ 11.743,81 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta e um centavos).

Antes da manifestação da requerida sobre o mencionado ofício, vieram aos autos os Ofícios nos 710 e 711/2005, enviados pelo Exmo. Sr. Radson Rangel Ferreira Duarte, Juiz da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, comunicando o não-atendimento à solicitação de bloqueio pelo sistema BACEN JUD, na conta cadastrada da empresa, relativa aos Processos nos 00209-2005-012-18-00-8 e 01713-2004-012-18-00-4. Assim, foi deferido à empresa prazo para manifestação sobre esses ofícios.

A empresa, às fls. 21/22 e 35/36, sustenta que os ofícios remetidos a esta Corregedoria pelas 3ª e 12ª Varas de Goiânia causaram-lhe surpresa, tendo em vista que os bloqueios determinados por aqueles juízes foram realizados nas seguintes datas e valores:

1º - Processo RT 1494-2004-003-18-00-2 - dia 23.05.2005, no valor R\$ 11.743,80 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos);

2º - Processo RT 00209-2005-012-18-00-8 - dia 23.05.2005, no valor de R\$ 18.050,70 (dezoito mil e cinquenta reais e setenta centavos);

3º - Processo RT 01713-2004-012-18-00-4 - dia 06.04.2005, no valor de R\$ 6.140,66 (seis mil, cento e quarenta reais e sessenta e seis centavos).

Afirma a requerida que procurou o Departamento Jurídico do Banco Bradesco S.A. para esclarecer os fatos, pois sempre há número disponível para receber bloqueios oriundos da Justiça do Trabalho na conta cadastrada para este fim. O Banco, por meio de correspondência (fls. 28 e 41/42) informou que, de fato, recebeu e cumpriu as ordens de bloqueio, mas por equívoco atrasou a resposta aos Juízes da 3ª e 12ª Varas de Goiânia, sendo que já haviam sido tomadas providências para que falhas dessa natureza não mais se repitam.

Diante do exposto pela empresa em suas manifestações, bem como dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a requerida observou a exigência de manutenção de recursos suficientes ao acolhimento de bloqueios na conta especial cadastrada junto ao TST, tendo ocorrido falha operacional do Banco Bradesco S.A. quanto à comunicação dos bloqueios aos Juízes requerentes.

Assim sendo, **MANTENHO** o cadastramento da conta indicada pela empresa ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A. para fins de bloqueios judiciais pelo sistema BACEN JUD, e **RECOMENDO** ao Banco Bradesco S.A., por meio de seu Departamento Jurídico em Brasília, que diligencie no sentido de que as falhas operacionais reveladas nestes autos não mais se repitam, evitando-se, assim, constrangimentos para seus clientes e atrasos desnecessários nas execuções das reclamações trabalhistas.

Intimem-se os requerentes e a requerida.

Remeta-se cópia deste despacho ao Gerente do Departamento Jurídico do Banco Bradesco S.A. em Brasília.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-157.850/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : JAMES JOSEF SZPATOWSKI - JUIZ DO TRABALHO DA 13ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
ASSUNTO : BACEN JUD
REQUERIDO : BANCO BRADESCO S.A.

D E S P A C H O

O Exmo. Sr. Juiz da 13ª Vara do Trabalho de Curitiba, James Josef Szpatowski, encaminhou ofício a esta Corregedoria-Geral noticiando que, no Processo nº 15260.1197.013.09.00.9, o Banco BRADESCO S.A., Agência 2272, após determinação de bloqueio pelo sistema Bacen Jud, sonou informações acerca do saldo da Conta Corrente nº 14480-0, de titularidade da executada Leila Brasileiro Procópio, configurando-se, assim, descumprimento à ordem judicial.

Em atenção ao despacho de fl. 30, o Juiz requerente informa que foi determinada a expedição de ofícios ao Ministério Público Federal, ao Banco Central e à Corregedoria do TRT da 9ª Região.

Considerando-se que restou atendido o disposto no art. 4º do Provimento CGJT nº 01/2003, verifica-se que não há outra providência a ser tomada no momento.

Assim, **DETERMINO** à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que proceda ao imediato arquivamento do feito.

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-157.869/2005-000-00-00.2

REQUERENTE : ELIZABETH LOUISE BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : A MESMA
REQUERIDO : DAMIR VRCIBRADIC - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIROS INTERESSADOS : BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL S.A. - PREVI, THEOMAR DE LUCCA E ODILON DE LUCCA

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Damir Vrcibradic, Juiz do TRT da 1ª Região, que suspendeu o Proc. TRT-AP nº 2032/1989-019-01-00.0 pelo prazo de um ano (artigo 265, inciso IV, alínea "a", § 5º, do CPC), no qual a Sra. Elizabeth Louise Baptista de Oliveira, ora requerente, pretende ser qualificada como herdeira. Entendeu o Relator que o julgamento da referida reclamação trabalhista depende do exame da ação declaratória de nulidade da união estável mantida entre o de cujus e a Sra. Elizabeth, nos autos do Processo nº 2005.001.033447-4, em trâmite na 1ª Vara de Família do Rio de Janeiro.

Pelo despacho de fl. 76, foi concedido à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que, sob pena de indeferimento da inicial: 1) informasse os endereços dos terceiros interessados (Banco do Brasil S.A., Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A., Theomar de Lucca e Odilon de Lucca), e 2) anexasse aos autos cópias da petição inicial.

Em resposta, a requerente informou os endereços às fls. 83/84 e anexou cópias da petição inicial.

Assim, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que: 1) oficie ao Exmo. Sr. Damir Vrcibradic, Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, enviando-lhe cópia da petição inicial e deste despacho, a fim de que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que reputar necessárias; e, 2) cite os terceiros interessados Banco do Brasil S.A., Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil S.A. - PREVI, Theomar de Lucca e Odilon de Lucca, nos endereços fornecidos pela requerente às fls. 83/84, enviando-lhes cópia da petição inicial e deste despacho, para, querendo, integrarem a relação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.105/2005-000-00-00.3

REQUERENTE : SÉRGIO LUIZ MATOS LOPES
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 1ª REGIÃO

D E S P A C H O

SÉRGIO LUIZ MATOS LOPES pede providências, afirmando que:

- . durante anos teve seus salários penhorados pela Justiça do Trabalho de Niterói;
 - . a injustiça foi recentemente corrigida;
 - . passou por dificuldades com a família;
 - . nunca recebeu intimação judicial, tendo em vista que não residia na rua Francisco Dutra, e sim na Silvestre Rocha;
 - . os autores mentiram, pois eram empregados de seus pais, já falecidos à época; e
 - . foi julgado à revelia.
- Ante o exposto, requer:
- . a apuração do caso e a anulação dos processos trabalhistas, pois foi julgado à revelia;
 - . a apuração criminal em relação aos autores por falso testemunho e falsidade ideológica;
 - . instruções a respeito de como e a quem pedir indenização; e
 - . o encaminhamento do exposto às autoridades policiais responsáveis.

A despeito do inconformismo do requerente, verifica-se, no entanto, que a presente medida processual não reúne condições de prosperar.

O pedido de providências não serve para anular decisão proferida pela Justiça do Trabalho, cuja eventual nulidade deveria ter sido argüida em recurso próprio no momento oportuno.

Assim sendo, não há margem à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, porque não é atribuição do Corregedor-Geral revisar as decisões proferidas pelas Varas Trabalhistas, e, por conseguinte, atuar como instância recursal em autêntico julgamento monocrático substitutivo do juiz natural.

Só os órgãos judiciários com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a reexaminar decisão da instância de origem. A função do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho restringe-se ao controle administrativo-disciplinar.

Além do mais, conforme dispõe o art. 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juizes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários dos referidos Tribunais.

A Corregedoria-Geral não tem competência, portanto, para intervir nas Varas do Trabalho, e fiscalizar o funcionamento dos seus órgãos, porque essa atribuição é da Corregedoria Regional, tampouco para averiguar eventuais responsabilidades das partes por condutas ocorridas no andamento de processos da competência da Justiça do Trabalho.

Caso o requerente entenda ter havido qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo órgão julgador de primeira instância, deve se dirigir ao Corregedor Regional do Tribunal da 1ª Região, competente para tanto.

A despeito do caráter pedagógico que norteia a função corregedora, não cabe ao Corregedor-Geral instruir as partes sobre a maneira com que resguardarão seus supostos direitos, tarefa normalmente atribuída aos advogados.

Não tendo sido indicados quaisquer elementos acerca de possíveis irregularidades ocorridas na ação trabalhista de que cuida o requerente, não cabe a participação dos fatos descritos na inicial às autoridades policiais.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de providências por inadequado, e declaro extinto o processo nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.225/2005-000-00-00.8

REQUERENTE : INDUSTRIAL LEVORIN S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA ROBIS CAMARGO
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Mediante a petição de fls. 15/16, a requerente, Industrial Levorin S.A., requer a desistência do pedido de providências por haver sido informada pela agência bancária do Banco HSBC que já havia ocorrido o desbloqueio da conta-corrente erroneamente bloqueada e que foi objeto da presente medida.

Homologo a desistência requerida e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-RC-158.285/2005-000-00-00.5

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADA : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
AGRAVADA : DRA. WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA - PRESIDENTE DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS DO TRT DA 2ª REGIÃO

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 1.401/1.404, em que foi deferido o pedido de liminar requerido na Reclamação Correicional sub judice, agrava regimentalmente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Energia Elétrica de São Paulo, Terceiro Interessado.

Todavia, mantenho o despacho agravado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto o agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de ocasionar a alteração do posicionamento exarado e de determinar a reconsideração. O agravo regimental ficará retido nos autos até julgamento final da reclamação correicional.

Publique-se.

Após o cumprimento das determinações constantes da parte final do despacho de fl. 1.403, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.805/2005-000-00-00.1

REQUERENTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA
ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Trata-se de pedido formulado por **ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA**, com o objetivo de que esta Corregedoria-Geral adote providências no sentido de determinar à Subsecretaria de Cadastro Processual e às Secretarias da 1ª Turma e da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte Superior que:

1 - Informem o teor dos despachos do Ministro relator exarados nos autos do AIRR-377/1993, em decorrência de seis petições protocolizadas naqueles autos pelo requerente;

2 - Autuem corretamente o aditamento à inicial (Petição 96049, de 03.08.2005), incorretamente atuada como agravo de instrumento em recurso extraordinário;

3 - Autuem corretamente, nos autos do AR-38.832/2002, o recurso extraordinário renovado, irregularmente autuado como requerimento de providências.

Decido.

Conforme dispõem os artigos 5º, inciso II, e 7º, incisos I e II, do RICGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os atos dos Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, e as seções e os serviços judiciários a elas afetos. Portanto, não compete à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir para fiscalizar os serviços judiciários cabíveis a esta própria Corte.

INDEFIRO o pedido de providências.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-158.885/2005-000-00-0.8

REQUERENTE : JOSÉ PEREIRA LOPES

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS

D E S P A C H O

Determino, de plano, a reatuação dos autos a fim de que conste como assunto: **PEDE PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.**

Trata-se de pedido formulado por José Pereira Lopes com o objetivo de que esta Corregedoria-Geral adote providências para garantir-lhe o êxito na ação trabalhista por ele ajuizada (Processo nº 1265/2000-811-10-00.8), na medida em que não possui testemunhas a amparar o seu pleito.

Em que pese a indignação do requerente, não há como esta Corregedoria-Geral intervir no caso em concreto.

De acordo com o artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o pedido de providências é medida processual de alcance limitado. Dirige-se à obtenção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos à questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou a direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário.

Dessa forma, a medida processual intentada não comporta a providência pretendida, a saber, auxílio para a obtenção de êxito em ação trabalhista.

Ademais, é oportuno esclarecer que a referida ação foi julgada totalmente improcedente, com isenção de custas ao reclamante, decisão mantida pelo TRT da 10ª Região, já transitada em julgado, encontrando-se pendente apenas a execução dos honorários periciais.

Indefiro o pedido de providências.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Decorrido o prazo, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.185/2005-000-00-00.6

REQUERENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL DOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ - SINDJUF

ADVOGADO : DR. ROGER BRITO HOFSTATTER

ASSUNTO : PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal dos Estados do Pará e Amapá - SINDJUF contra despacho do Exmo. Sr. Juiz-Presidente da 13ª Vara do Trabalho de Belém, que negou seguimento ao Recurso Ordinário por ele interposto, sob o fundamento de que se encontrava deserto. Ataca ainda a decisão proferida pelo TRT da 8ª Região que, negando provimento ao seu Agravo de Instrumento, manteve o despacho denegatório do Recurso Ordinário.

Sustenta o Requerente que, havendo sido negado provimento ao Agravo de Instrumento, interpôs Recurso de Revista para o colendo TST, o qual também teve seu seguimento denegado, o que o levou a interpor Agravo de Instrumento, que se encontra aguardando julgamento. Tece diversas considerações acerca do preparo do Recurso Ordinário, tentando demonstrar que o despacho denegatório desse Recurso e o acórdão proferido pelo TRT da 8ª Região no julgamento do seu Agravo de Instrumento estão equivocados.

Pede que os autos do Processo nº 00509-2004-013-08-00-1, em trâmite perante a 13ª Vara do Trabalho de Belém, sejam avocados por esta Corregedoria-Geral, a fim de que seja reformada a decisão de fls. 109 dos autos, dando-se seguimento ao Recurso Ordinário. Requer, ainda, que sejam solicitadas as notas taquigráficas e as fitas do julgamento do Agravo de Instrumento feito pela 1ª Turma do TRT da 8ª Região.

Esse é o relatório.

Decido.

De plano, tem-se como incabível o Pedido de Providências, já que não visa à obtenção de providências relativas à questão externa ao processo, e sim a impugnar ato referente à relação processual já instaurada. Aliás, quer pela via da reclamação correicional, quer por meio do pedido de providências, não cabe, no caso, a intervenção do Corregedor-Geral.

O despacho denegatório de um recurso e a decisão proferida no julgamento de um agravo de instrumento constituem decisões de natureza jurisdicional, não podendo, portanto, ser discutida em sede de medida correicional. Conforme revelado pelo próprio Requerente, contra a primeira decisão ora atacada, qual seja, o despacho indeferitório do Recurso Ordinário apresentado perante o TRT, já foi interposto Agravo de Instrumento, ao qual foi negado provimento. E contra a segunda decisão ora atacada, qual seja, o acórdão proferido no julgamento desse Agravo de Instrumento, já foi interposto Recurso de Revista perante esta Egrégia Corte, cujo trancamento ensejou a interposição de Agravo de Instrumento que, por sua vez, encontra-se aguardando julgamento.

Ora, a decisão que tranca um recurso sob o fundamento de que se encontra deserto não pode ser considerada como atentatória dos princípios processuais ou tumultuária das fórmulas procedimentais.

A competência fixada no art. 709 da CLT afasta qualquer possibilidade de intervenção da Corregedoria-Geral para reexame de acórdão proferido pelos Tribunais Regionais. Somente órgãos com função jurisdicional estão legitimados a revisar/reformar decisão de órgão colegiado.

A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa-disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Não cabe ao órgão correicional intervir diretamente no ato jurisdicional para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o juízo natural. A atuação do órgão correicional está adstrita aos limites de controle administrativo/disciplinar, não se confundindo com o controle processual sobre a atividade judicante, sob pena de se estar vulnerando o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante, um dos valores essenciais do Estado Democrático de Direito.

Por esses motivos, a intervenção do Corregedor é cabível exclusivamente para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando.

Desse modo, o presente Pedido de Providências é manifestamente incabível, já que objetiva cassar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão correicional.

Deve o Requerente aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento que tramita neste Tribunal, e não recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato jurisdicional de maneira mais rápida.

Logo, com apoio no artigo 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, por não ser o caso de pedido de providências, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-159.205/2005-000-00-00.5

REQUERENTE : JOAQUIM NUNES DA SILVA FILHO

ADVOGADA : DRA. ELANE FERREIRA GONÇALVES PEREIRA

REQUERIDA : 1ª TURMA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO/TST

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional ajuizada por Joaquim Nunes da Silva Filho contra acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal Superior do Trabalho, no Processo nº TST-AIRR-364/2004-053-03-40.5.

Alega o Requerente que a 1ª Turma desta Corte decidiu não conhecer do Agravo de Instrumento porque o despacho que negou o seguimento do Recurso de Revista e o acórdão proferido em Recurso Ordinário teriam sido extraídos de páginas da Internet. Além disso, a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional não teria sido trasladada. Entende o Requerente que, não obstante o entendimento da 1ª Turma, os requisitos inscritos no art. 897, § 5º, da CLT foram atendidos porque as peças de traslado obrigatório foram juntadas aos autos. Afirma, ainda, que o subscritor da petição de Agravo de Instrumento utilizara-se da faculdade prevista no art. 544, § 1º, do CPC, declarando que as peças eram autênticas. Requer, ao final, que seja reformado o acórdão de Agravo de Instrumento, a fim de que seja processado e julgado o Recurso de Revista (fls. 02/04).

Decido.

Não obstante as alegações do Requerente, a presente Reclamação Correicional é incabível, devendo ser indeferida a inicial de imediato, nos termos do art. 18 do RICGJT.

De acordo com o artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da CGJT, só estão sujeitos à ação fiscalizadora do Corregedor-Geral os Tribunais Regionais do Trabalho, abrangendo todos os seus órgãos, Presidentes, Juízes titulares e convocados, as seções e os serviços judiciários referentes aos próprios Tribunais.

Diante dessa disposição regimental, tem-se que esta Corregedoria-Geral não detém competência para intervir no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho com o fito de fiscalizar a atuação de seus Ministros.

Além do mais, a Reclamação Correicional é cabível, exclusivamente, para impugnar ato que tenha infringido regra processual, ou seja, error in procedendo, nunca abrangendo error in judicando. A função correicional, embora exercida por órgão judicial, não é senão atividade administrativa, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo".

Por conseguinte, do acórdão em Agravo de Instrumento, interposto de decisão que nega seguimento a Recurso de Revista, não cabe reclamação correicional para o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Assim, com apoio nos artigos 18 do RICGJT, e 295, inciso V, do CPC, **INDEFIRO A INICIAL**, por não ser o caso de reclamação correicional, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Remeta-se cópia deste despacho ao Requerente.

Publique-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RC-159.225/2005-000-00-00.4

REQUERENTE : MASSA FALIDA DE W. J. COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. EDUARDO ANDRÉ MULHO DE SOUZA

REQUERIDO : CORREGEDOR REGIONAL DO TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Trata-se de reclamação correicional formulada pela Massa Falida de W. J. Comércio e Exportação Ltda. contra ato do Corregedor do TRT da 8ª Região, consistente na determinação contida na ata da correição ordinária anual ocorrida nos dias 12 e 13 de setembro de 2000 na Vara do Trabalho de Tucuruí, nos seguintes termos (fl. 02):

"1811, 2014, 2015, 2077, 2079, 2103, 2108, 1804 e 2109/99 - em todos esses processos constatada a decretação da falência da reclamada e a inexistência de síndico nomeado, a MM. Vara do Trabalho vem, sistematicamente, suspendendo as sessões para instrução dos processos, para solicitar por ofícios à MM. Vara Cível da Comarca de Belém informações sobre a nomeação. Os ofícios são expedidos e não respondidos acarretando a paralisação dos processos. Observou o Juiz Corregedor que, não obstante a falta de síndico nomeado pelo Juízo falimentar, é recomendável, para efeitos do art. 449, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que proceda a instrução dos processos, adotando-se como representante da empresa reclamada o seu atual titular, sr. Wilde Leite Colares, que se habilitou nos autos juntamente com seu advogado, no interesse da empresa empresa (sic), comunicando esse fato ao juízo falimentar" (fl. 02).

A requerente afirma, em síntese, que a falência da empresa W.J. Comércio e Exportação Ltda. foi requerida pela empresa Irmãos Sampaio Ltda., em conluio com a própria W.J., com o objetivo de frustrar as execuções movidas contra ela pelo Banco do Brasil S.A.

Sustenta que a falência da empresa foi decretada em 1º.03.1996, cujo fato foi comunicado à Justiça do Trabalho, tendo em vista que a falida era demandada em diversas ações nesta Justiça Especializada. Informa que somente em 20.02.2004 houve a nomeação de síndico, e que, por determinação do Corregedor Regional, a massa, até então, era representada pelo titular da falida, Sr. Wilde Leite Colares.

Afirma que desde a decretação da falência da empresa ocorreu a transferência de bens da massa para terceiros, por meio de ações simuladas na Justiça do Trabalho, com o provável auxílio da Exma. Sra. Juíza Graziela Leite Colares, Juíza do TRT da 8ª Região, irmã do Sr. Wilde Leite Colares.

Alega que o ato do Corregedor Regional contraria o disposto no art. 40 da Lei de Falências, além de favorecer a prática de fraudes, como de fato se verificou, porque o Sr. Wilde, que não poderia administrar os bens da massa e deles dispor, desviou-os todos, indicou diversos deles à penhora, os quais foram arrematados por valores insignificantes por sua ex-esposa, por sua atual companheira, por seu ex-cunhado e também pelos representantes da empresa que requereram a falência.

Desse modo, requer a declaração da nulidade do ato correicional e consequentemente dos atos a ele posteriores, praticados nos processos em que é parte a massa falida.

Decido.

A requerente sustenta a tempestividade da presente medida, afirmando que o síndico somente tomou posse em março de 2004, quando passou a ter conhecimento das ações que tramitam perante os juízes falimentar e trabalhista. Alega que somente teve ciência inequívoca do ato impugnado após a solicitação da respectiva cópia perante a Corregedoria local, recebida em 23.08.2005.

Porém, nos termos do art. 15 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o prazo para a apresentação da reclamação correicional é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do ato ou despacho no órgão oficial, ou da ciência inequívoca pela parte dos fatos relativos à impugnação.

No caso concreto, o ato atacado é a ata da correição ordinária ocorrida na Vara do Trabalho de Tucuruí, realizada em setembro de 2000. A reclamação correicional somente foi ajuizada em 29.08.2005, quase cinco anos após a prolação do ato impugnado. Ainda que se considerasse o termo inicial como sendo a data da posse do síndico (março de 2004), o prazo para a apresentação da reclamação correicional não ficaria suspenso, aguardando que ele tomasse conhecimento de todas as questões inerentes à massa, situação que perpetuaria o prazo, contrariando, nesse aspecto, o espírito do ordenamento jurídico vigente.



Desse modo, ante a inequívoca intempestividade do ajuizamento da reclamação, **INDEFIRO** a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 15 do RICGJT, e 267, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-159.346/2005-000-00-00.9

REQUERENTE : TATYANNE RODRIGUES DE ARAÚJO - JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DO TRABALHO DE TUCURUI/PA
REQUERIDA : EGESA ENGENHARIA S.A.
ASSUNTO : BACEN JUD

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino à Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho que providencie a reatuação para constar como requerente Tatyane Rodrigues de Araújo - Juíza Substituta da Vara do Trabalho de Tucuruí/PA.

Mediante o Ofício nº 608/2005, a Exma. Sra. Juíza Substituta da Vara do Trabalho de Tucuruí/PA, Dra. Tatyane Rodrigues de Araújo, comunica a esta Corregedoria-Geral que a empresa EGESA ENGENHARIA S.A. não atendeu a exigência de manutenção de recursos suficientes na conta corrente cadastrada no sistema Bacen Jud (Conta Corrente nº 36108-9, Banco do Brasil S.A., Agência 3392-8).

Cite-se a requerida, remetendo-lhe cópia do referido ofício e deste despacho, para, querendo, manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos os autos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1053/1989-014-02-68.5

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Relator, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : OIGA SAITO
AGRAVADO(S) : MILTON PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. PÉRSIO FANCHINI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 1063/1993-001-15-41.3

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAQUEL PASTANA TEIXEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 406/2002-000-15-40.5

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADORA : DRA. MILENA CASACIO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA COSTA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. STELA MARIA TIZIANO SIMONAIOTTO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 662/2002-000-15-00.8

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARIA HELENA TRINDADE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FREDERICI

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-ROAG - 80/2004-000-22-41.2

CERTIFICO que o Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Carlos Alberto Reis de Paula, Antônio José de Barros Levenhagen, Relator, Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Aloysio Corrêa da Veiga e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Guiomar Sanches de Mendonça, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso ordinário, determinar que este seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando o processo como Recurso Ordinário em Agravo Regimental.

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PIAUÍ - EMATER E OUTRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO JUSCELINO ALVES CHAVES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 01 de setembro de 2005.

Valério Augusto Freitas do Carmo

Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-RC-157.566/2005-000-00-00.6

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DO PARÁ - STIUPA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DO PARÁ - SENGE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS E CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
AGRAVADO : TRT DA 8ª REGIÃO

D E S P A C H O

Por meio do despacho de fls. 168/170, foi deferida a liminar requerida nesta reclamação para suspender a decisão que admitiu e proveu Agravo Regimental apresentado oralmente no Processo MS-295/2005-000-08-00.3, tornando provisoriamente sem efeito a ordem de reintegração expedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região.

Contra esse despacho, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUPA e o Sindicato dos Engenheiros do Estado do Pará - SENGE interpõem agravo regimental.

As razões trazidas pelos agravantes, entretanto, não são suficientes para ensejar a reconsideração do despacho agravado. Assim, o agravo regimental ficará retido nos autos até a decisão final da reclamação correicional.

Intimem-se a requerente, a autoridade-requerida e os ora agravantes.

Remetam-se aos ora agravantes as cópias da petição inicial e os documentos juntados pela requerente para, querendo, impugnarem a reclamação correicional.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 05 de setembro de 2005.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAG-20.213-2001-000-05-40.4TST - 5ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA QUINTA REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ILHÉUS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO LUIZ FERREIRA SANTOS
RECORRIDA : IVOMEIRE FONTES BITTENCOURT
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO

D E S P A C H O

O presente feito foi distribuído nesta Corte no ano de 2001, e o Precatório a ele referente foi quitado no ano de 2002, consoante informação de fls. 74, que somente veio aos autos depois da diligência realizada por este juízo (fls.72).

Chegará o dia em que o Tribunal remetente informará ao Tribunal Superior do Trabalho a quitação do precatório objeto da remessa necessária em curso nesta Corte, e assim contribuirá com a solução de processos como este.

Julgo extinto o processo sem julgamento nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, ante a superveniente perda de objeto.

Publique-se

Após, baixem os autos.

Brasília, 2 de setembro de 2005.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOF E ROAG-330/2003-000-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA ESTER BENOFIEL VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício; II - rejeitar a preliminar de não-cabimento do recurso ordinário; III - no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para determinar a elaboração de novos cálculos, limitando os efeitos da condenação imposta pelo título judicial exequendo à data do advento da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO.

É incabível remessa de ofício em agravo regimental interposto à decisão proferida em autos de precatório, porquanto esse tem natureza administrativa, consoante entendimento da Suprema Corte. Assim, afasta-se a aplicação do artigo 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69.

Remessa de ofício não conhecida.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988.

A pretensão de extinção do título executivo, tendo como determinante o atual entendimento jurisprudencial no tocante à inexistência de direito adquirido do trabalhador às diferenças salariais advindas de planos econômicos estatuídos pelo governo federal, ou de alteração dos percentuais adotados para a sua apuração, além de extrapolar os limites de um pedido de revisão de cálculos em precatório, uma vez que a justiça ou injustiça da decisão exequenda ou a definição dos parâmetros da condenação não podem se inserir no conceito de incorreção ou erro material, não foi objeto de deliberação no despacho impugnado nem suscitada nas razões do agravo regimental, tratando-se, portanto, de manifesta inovação recursal, fulminada pela preclusão.

RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. PEDIDO DE LIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS DEFERIDOS.

Verifica-se que o presente pedido se enquadra nos critérios permissivos da sua revisão pelo Presidente do Tribunal Regional e é passível de ser efetivado em sede de precatório, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 02 do Tribunal Pleno desta Corte, uma vez que a pretendida limitação das parcelas deferidas ao advento da Lei nº 8.112/90, que implantou o regime jurídico único dos servidores públicos civis da União, não foi objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução.

Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ROMS-482/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LABIBE MARIA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. OMAR SERVA MACIEL
AUTORIDADE COATOR : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO
RA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DO ATO COATOR. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 52 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no artigo 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator impugnado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 desta Corte no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o artigo 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação. Portanto, em fase recursal, verificando-se que as cópias do ato coator e de quase todos os documentos juntados à petição inicial do mandado de segurança não se encontram autenticadas, extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Observa-se, ainda, que, além da falta de autenticação dos documentos que o instruem, o presente mandamus encontra mais um obstáculo à pretensão do Impetrante, devido à perda de objeto do presente recurso, porquanto, em razão da liminar concedida quando da impetração do presente mandado de segurança perante a Justiça Federal, a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região noticiou, nas informações de fls. 270-272, a reintegração da Impetrante, por meio do Ato nº 01/03-D, ao cargo anteriormente ocupado.

Processo extinto sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AIRO-785/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. DANIELA RIBEIRO FONSECA
AGRAVADO(S) : ALFREDO RIBEIRO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. DOLI DA SILVA LIMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS EM PRECATÓRIO. SEQUESTRO DE VERBA PÚBLICA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO.

Embora o cabimento de recurso ordinário em agravo regimental, interposto contra decisão de Presidente de Tribunal Regional do Trabalho em sede de precatório, se encontre disciplinado no art. 70, I, "i", do atual Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, mantém-se a denegação do seguimento do apelo, ante a intempetividade de sua apresentação, uma vez que a intimação foi feita por meio do Diário Oficial do Estado de São Paulo, datado de 7 de novembro de 2001 (quarta-feira), e o presente recurso foi interposto no dia 26 daquele mês (sexta-feira), portanto, extemporaneamente.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RXOF E ROAG-1.967/1989-005-09-43.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA LYGIA DE MOURA PIRES
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DA MORA. INCLUSÃO NO CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO. QUITAÇÃO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL FORA DO PRAZO CONSTITUCIONAL. O § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, com a redação vigente na época da expedição do primeiro precatório, consagra a regra da obrigatoriedade da inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentença transitada em julgado, constante de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, efetuando-se o pagamento até o final do exercício seguinte. A importância resultante da atualização era, também, requisitada para inclusão no orçamento. Desse procedimento resultava a formalização do precatório complementar. Quitado o precatório principal no prazo estabelecido no § 1º do artigo 100 da Constituição Federal, afigura-se incabível a inclusão de juros nos cálculos elaborados para obter-se a atualização da dívida, por não serem devidos juros pela demora na tramitação regular do precatório principal, período em que a entidade executada, tendo prazo para o pagamento, não pode ser considerada em mora. Impõe-se a incidência de juros, contudo, quando o pagamento do precatório anterior apenas se verifica após o transcurso do prazo fixado para sua quitação. Devida, nesse caso, a incidência de juros da mora de forma retroativa à data da expedição do precatório principal, calculados até a data da expedição do precatório complementar. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : MA-100.657/2003-000-00-00.4 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
INTERESSADO(A) : MARIA JOSÉ SOARES GRIN
ASSUNTO : SOLICITAÇÃO

DE TRANSFERÊNCIA E MANUTENÇÃO DE ÔNUS DA PENSÃO TEMPORÁRIA MANTIDA PELO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO, PARA ESTE TRIBUNAL.

DECISÃO: Por maioria, indeferir o requerimento, formulado pela pensionista temporária, de transferência do encargo ao Tribunal Superior do Trabalho. Vencidos os Elmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Emanoel Pereira e Ronaldo Lopes Leal. Foi deferida juntada de justificativa de voto vencido ao Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI Nº 3.373/58, ART. 5º, INCISO II, ALÍNEA "A", E PARÁGRAFO ÚNICO. MANUTENÇÃO PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INDEFERIMENTO. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, ART. 37, CAPUT. ART. 114 DA LEI Nº 8.112/90. SÚMULA Nº 473 DO STF.

1. A manutenção do benefício "pensão temporária" auferido por filha de servidor falecido, vinculado ainda ao Montepio Civil, supõe, por lei, a preservação do estado civil de solteira e a não percepção de remuneração por meio dos cofres públicos.

2. Se a própria Requerente, em diversos documentos, reconhece seu estado civil de casada, ainda que no exterior, indevida a continuidade do pagamento da pensão temporária, ainda que haja sido registrado no Tribunal de Contas da União o respectivo ato concessivo. O casamento celebrado no exterior, ainda que não registrado no Brasil, aqui produz efeitos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

3. Cuidando-se de pensão temporária, de natureza precária - como o próprio nome explica -- impõe-se o reexame constante e incessante de todos os requisitos necessários à sua concessão. Ademais, como se sabe, a Administração Pública pode e deve, "a qualquer tempo", rever os atos administrativos eivados de ilegalidade, conforme dispõe o art. 114 da Lei nº 8.112/90, diretriz também consagrada na jurisprudência (Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal).

4. Requerimento de transferência do encargo ao Tribunal Superior do Trabalho que se indefere, em respeito aos princípios da moralidade administrativa e da estrita legalidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição da República.

PROCESSO : ED-AG-RC-141.775/2004-000-00-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : VANJA COSTA DE MENDONÇA - JUÍZA DO TRT DA 8ª REGIÃO
TERCEIRO(S) INTE-RESSADO(S) : LUIZ OTÁVIO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-PP-142.616/2004-000-00-00.9 (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
TERCEIRO(A) INTE-RESSADO(A) : REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS IMPROCEDENTE. ATO Nº 674/2004 DO EXMO. SR. JUIZ-PRESIDENTE E DO EXMO. SR. JUIZ CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO. REUNIÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO CONTRA A EMPRESA REAL BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DO RIO DE JANEIRO NO JUÍZO QUE HOVER EFETUADO A PRIMEIRA PENHORA.

O artigo 28, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 permite ao juiz, a requerimento de qualquer das partes e em atenção à conveniência da unidade da garantia da execução, que ordene a reunião de autos processuais sempre que o devedor for o mesmo. Após determinada essa reunião, os feitos devem ser redistribuídos ao juízo a quem coube a primeira distribuição.

No presente caso, o Juiz-Presidente e o Juiz Corregedor do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por meio do Ato nº 674/2004, nada mais fizeram do que determinar a reunião de autos em execução, em virtude do requerimento formulado pela Real Benemérita Sociedade Portuguesa de Beneficência do Rio de Janeiro, em conformidade, portanto, com o preceituado no artigo 28 e seu parágrafo único da Lei nº 6.830/80. O fato de ter sido somente a executada a pedir a reunião das ações não invalida o Ato que a deferiu, porquanto o referido dispositivo de lei não exige que o requerimento seja formulado por ambas as partes.

A reunião de autos em execução é prática construtiva, pois tem como escopo a celeridade e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, concentrando as penhoras, incidentes e liquidações, além de possibilitar a satisfação do credor. Importará ao devedor suportar de forma menos gravosa as consequências dos atos executivos (artigo 620 do CPC) e ao Judiciário sensível economia de atos jurisdicionais a serem praticados.

Ademais, o ato impugnado não compromete o artigo 877 da CLT, porquanto o juiz da Vara centralizadora passa a atuar somente após fixado o valor da condenação e expedida carta de vênua, e até o seu cumprimento com a integralização do crédito, quando, então, retornará ao juízo de origem para os procedimentos cabíveis, inclusive a expedição de alvará. Logo, a atividade da Vara centralizadora é temporária, sem alteração da competência do juízo originário de cada processo.

Efetivamente, restam intactos os artigos 5º, incisos XXXVII, LIII, LIV e LV; 22, inciso I, 37, caput, 59, inciso III, 113 e 114 da CF/88; 831, parágrafo único, 877, 880, 882, 883, 884, caput, e 889 da CLT; 251, 678, 711, 712 e 713 do CPC; 11, § 2º, e 32, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-PP-148.365/2004-000-00-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : PROBANK LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
EMBARGADO(A) : CRISTINA SOARES CAMPOS - JUÍZA SUBSTITUTA DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
INTERESSADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os Embargos de Declaração têm suas hipóteses reguladas pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Não se verificando na decisão embargada a ocorrência dos vícios elencados no preceito de lei, os Embargos Declaratórios não merecem ser acolhidos.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AG-ED-RC-150.866/2005-000-00-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BRASPÉROLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVADO(S) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. NÃO CABIMENTO EM FACE DA EXISTÊNCIA DE RECURSO/AÇÃO PREVISTOS NA CLT/CPC CONTRA O ATO IMPUGNADO.

De acordo com o art. 13 do RICGJT, somente é cabível reclamação correicional quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico. A hipótese é de impugnação à decisão proferida pelo TRT da 17ª Região quando do julgamento de Agravo Regimental em Reclamação Correicional, ante possível inobservância de quorum qualificado. Apesar da inexistência de recurso cabível, a parte que se entendeu lesada poderia valer-se da ação autônoma de



impugnação que considerasse adequada (anulatória, rescisória ou mandado de segurança etc.), mas nunca buscar elastecer ou ampliar o alcance conferido pelo legislador ao art. 709 da CLT, ajuizando uma nova Reclamação Correicional direcionada a esta Corregedoria-Geral, que não tem competência para revisar decisões tomadas pelas Corregedorias Regionais. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-154.406/2005-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ROMERO TEIXEIRA NIQUINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARIA CECÍLIA PAIVA CURY
AGRAVADO(S) : VÂNIA PARANHOS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Declarou-se impedida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - NÃO CABIMENTO - ATO JURISDICIONAL.

É incabível reclamação correicional formulada contra ato de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferido em mandado de segurança que deferiu parcialmente a liminar requerida.

Trata-se de ato jurisdicional sobre o qual não deve o Órgão Corregedor intervir.

A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto na Lei nº 1.533/51. A autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional. Eventual intervenção correicional no ato jurisdicional vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-154.545/2005-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA DUENHAS - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, recomendando, no entanto, a celeridade no julgamento do Mandado de Segurança nº TRT/SP-SDI-10.632/2005-000-02-00, em atendimento à solicitação da Agravante. Declarou-se suspeita a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INTEMPESTIVIDADE E NÃO CABIMENTO

A Reclamação Correicional foi apresentada fora do prazo legal, em inobservância ao disposto no art. 18 do RICGJT.

Além disso, a Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão de natureza jurisdicional proferida em mandado de segurança. O ato praticado pela autoridade requerida, no sentido do indeferimento do pedido de liminar para desbloqueio de valores existentes em contas bancárias da empresa, não representa atentado à boa ordem processual e tampouco "error in procedendo".

Não cabe ao Órgão Corregedor intervir no ato jurisdicional para, em julgamento monocrático, substituir o juiz natural. A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 1.533/51. Eventual intervenção correicional no ato jurisdicional vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante.

Decisão mantida. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-154.625/2005-000-00-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : CLS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BARRETO ZARANZA
AGRAVADO(S) : NELSON NAZAR - JUÍZ DO TRT DA 2ª REGIÃO.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - IMPUGNAÇÃO DE DESPACHO INDEFERITÓRIO DE LIMINAR POSTULADA EM AÇÃO CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - NÃO CABIMENTO

Improspéravel o Agravo. A concessão ou não de liminar em Ação Cautelar é uma faculdade atribuída ao Relator do processo, não se configurando, desse modo, a prática de nenhum ato atentatório à boa ordem processual. A Autoridade Requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional.

De acordo com o disposto no art. 709 da CLT, é inviável a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para reexame de decisão de natureza jurisdicional. Se o Relator da Ação Cautelar, examinador também da Ação Rescisória (processo principal), concluiu pela não caracterização dos requisitos autorizadores da concessão da tutela acatelaatória, por óbvio que não é prudente a este Corregedor, que sequer teve acesso aos autos dos processos acessório e principal, que interfira em decisão de cunho eminentemente jurisdicional. Assim, não cabe a esta Corregedoria-Geral rever decisão desta natureza, que, como se sabe, será passível de reexame quando do julgamento final da Ação Cautelar.

A função correicional restringe-se ao controle administrativo disciplinar, que tem como objeto sujeito a seu controle apenas os "vícios de atividade" que possam comprometer o bom andamento do processo, jamais se dirigindo aos denominados "vícios de juízo". Apenas os órgãos com função jurisdicional conferida por lei estão autorizados a examinar decisão de natureza jurisdicional.

A suspensão da execução da decisão rescindenda até o julgamento do mérito da Ação Rescisória (objeto da Ação Cautelar) é matéria sobre a qual não compete à Corregedoria-Geral se manifestar, por se tratar de "vício de juízo" e ser afeta ao mérito da Ação Cautelar em andamento. Não pode a parte, ante a não obtenção de resultado favorável no pedido de liminar em Ação Cautelar, querer transformar a Reclamação Correicional em um substitutivo da medida processual adequada ou elastecer o seu alcance de modo a perpetrar verdadeira ingerência deste órgão na atividade judicante.

A Reclamação Correicional é manifestamente incabível, já que objetiva reformar decisão de natureza jurisdicional, o que extrapola da competência do órgão corregedor.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-154.825/2005-000-00-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ZERBINI
ADVOGADO : DR. CECÍLIA JAMAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ THOMAZ MAUGER
AGRAVADO(S) : WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA - JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVIDADE. Mantém-se a decisão agravada que, com apoio no art. 15 do RICGJT, concluiu pela intempestividade da reclamação correicional.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : AG-PP-156.065/2005-000-00-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : DURA AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - NÃO CABIMENTO - ATO JURISDICIONAL.

É incabível pedido de providências formulado contra ato de Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, proferido em mandado de segurança, que deferiu a liminar requerida.

Trata-se de ato jurisdicional sobre o qual não deve o Órgão Corregedor intervir.

A concessão ou não de liminar em mandado de segurança é faculdade atribuída ao relator do processo, a teor do disposto na Lei nº 1.533/51. A autoridade requerida, ao fazer uso dessa prerrogativa, atuou dentro de sua competência funcional, em regular atividade jurisdicional. Eventual intervenção correicional no ato jurisdicional vulneraria o princípio do livre convencimento e independência do juiz, pressuposto de sua imparcialidade, e prerrogativa inafastável ao exercício da função judicante. Some-se a esses argumentos a circunstância de que o Pedido de Providências, previsto no artigo 6º, inciso II, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, é medida processual de alcance restrito. Destina-se a obter a adoção de medidas prévias para atingir um fim, remediar qualquer necessidade ou regular ou uniformizar certos procedimentos relativos à questão externa ao processo, não afetos à relação processual já instaurada ou ao direito material submetido à apreciação do Poder Judiciário. Assim, não pode ser utilizado com o fim de tornar sem efeito decisão judicial, ou conferir efeito suspensivo a recurso, como no caso dos autos.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAG-625.155/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
EMBARGANTE : ROGÉRIO CASTRO DESTÊRRO E SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar a omissão existente em relação ao fato de, ao decidir, ter-se ignorado a circunstância de o requerimento de revisão de cálculos ter sido formulado no momento em que a execução já se encontrava em fase de precatório complementar e, conferindo-lhes o efeito modificativo de que trata o artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho, negar provimento ao recurso ordinário interposto à decisão proferida no julgamento do agravo regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE FICA CARACTERIZADA. ERRO MATERIAL. RECONHECIMENTO EM FASE DE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. LIMITAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO À DATA-BASE. Fica caracterizada a omissão na hipótese de, para decidir pela ocorrência de erro material, ter-se ignorado o fato de o pedido de revisão, formulado com o objetivo de obter-se a limitação dos cálculos de liquidação à data-base da categoria dos exequentes, ter sido formulado quando a execução já se encontrava em fase de precatório complementar, expedido com a finalidade única de eliminar a defasagem monetária ocorrida entre a data de atualização do primeiro precatório e o seu efetivo pagamento. O reconhecimento do vício e a constatação de que o pedido de revisão de cálculos foi aviado em momento processual não oportuno, ou seja, quando já quitado o precatório principal, autoriza a concessão de efeito modificativo aos embargos. Embargos de declaração providos.

SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-RMA-532/2003-000-03-00.1

RECORRENTE : SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. SANDRO BOLDRINI FILOGÔNIO
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO : TRT DA 3ª REGIÃO

D E S P A C H O

SÉRGIO OLIVEIRA DE ALENCAR interpõe Recurso contra decisão proferida pela Seção Administrativa, que negou provimento ao seu anterior Apelo.

Procura demonstrar a revogabilidade do ato administrativo relativo ao pedido de exoneração do cargo de Juiz do Trabalho.

Em que pese toda a argumentação, a matéria já foi julgada. É incabível, portanto, recurso contra decisão proferida pelo Colegiado, tal como ocorreu na hipótese.

Não conheço do Apelo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ED-AIRMA-328/2004-000-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO FERREIRA PACHECO DA COSTA
ADVOGADO : DR. AMÍLCAR BARCA TEIXEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : KATHIA MARIA BOMTEMPO DE ALBUQUERQUE, JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 18ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RMA-1.842/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARILZA GERALDA DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS E OUTROS
EMBARGADO(A) : LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, porque não configurada a existência de qualquer omissão ou contradição no julgado.

PROCESSO : ED-RMA-125.774/2004-900-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : INÉZ MARIA JANTALIA
ADVOGADO : DR. VLADEMIR DE FREITAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
INTERESSADO(A) : TRT DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por ausência de omissão.

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RODC-20071/2003-000-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON MANNRICH
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE GUARULHOS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. VIANEI APARECIDA TITONELI PRINCIPATO
RECORRIDA : OSATO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT

DESPACHO

1. Junte-se a Petição nº 109650/2005-3.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato do advogado Dr. Marcus Vinicius Lobregat.
3. Notifique-se, por via postal, a Recorrida OSATO ALIMENTOS S.A. para constituir novo procurador nos autos, querendo.

4. Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-458/2001-000-10-00.3 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TELEVISÕES, RÁDIOS, REVISTAS E JORNALIS DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RÁDIO DIFUSÃO E TELEVISÃO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

EMENTA: I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. O item V da Instrução Normativa nº 3/93 diz textualmente: "Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais". Preliminar rejeitada. II - RATIFICAÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDOS. Ratifica-se a decisão de fls. 535 que homologou os acordos noticiados nas petições de fls. 440 e 492, tendo em vista não só a urgência do pedido de homologação, mas sobretudo a constatação lá registrada de as cláusulas dos acordos e respectivos aditamentos não afrontarem normas legais cogentes nem a Constituição da República. III - REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 7,2% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional. Recurso desprovido. IV - PISO SALARIAL. Provido parcialmente o recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação: "Corrigir o piso salarial previsto em convenção anterior com o percentual de reajuste ora concedido na cláusula primeira, que é da ordem de 7,2%".

O TRT da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 357/398, julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.
Os embargos de declaração de fls. 400/402 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 408/410.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Televisões, Rádios, Revistas e Jornais do Distrito Federal interpõe recurso ordinário às fls. 413/422, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 20ª e 21ª deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 424.

Contra-razões apresentadas às fls. 427/432.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 487/490, opina parcial provimento do recurso.

Pelas petições de fls. 440 e 492 o suscitado informa a celebração de acordos coletivos entre o suscitante e as empresas Rádio e Televisão Bandeirantes Ltda., S.A. Correio Brasiliense, Canal Rural Produções Ltda., Televisão Gaúcha S.A., Associação de Comunicação Educativa Roquete Pinto - ACERP, TV Globo Ltda. - filial Brasília, Rádio Globo Brasília Ltda. e TV Stúdio Brasília Ltda, os quais foram homologados pelo despacho de fls. 539.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES.

O recorrido suscita a deserção do recurso porque o suscitado não procedeu ao pagamento do depósito recursal, não tendo sido atendido o pressuposto extrínseco de recorribilidade.

O art. 899, § 1º da CLT, no entanto, estabelece a exigência de depósito recursal para a admissibilidade dos recursos, quando se tratar de dissídios individuais, o que não é o caso dos autos. Aliás, o item V da Instrução Normativa nº 3/93 diz textualmente: "**Nos termos da redação do § 3º do art. 40, não é exigido depósito para recurso ordinário interposto em dissídio coletivo, eis que a regra aludida atribui apenas valor ao recurso, com efeitos limitados, portanto, ao cálculo das custas processuais.**"

Rejeito a preliminar.

II - RATIFICAÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDOS.

Ratifica-se a decisão de fls. 535 que homologou os acordos noticiados nas petições de fls. 440 e 492, tendo em vista não só a urgência do pedido de homologação, mas sobretudo a constatação lá registrada de as cláusulas dos acordos e respectivos aditamentos não afrontarem normas legais cogentes nem a Constituição da República.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 3ª, 5ª, 6ª, 8ª, 20ª e 21ª deferidas pelo acórdão.

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Os empregadores integrantes da categoria econômica, representados pela entidade suscitada, concederão aos empregados representados pelo sindicato profissional correção salarial correspondente a 7,2% sob os salários vigentes em 01 de outubro de 2001". (fl. 388).

O Regional deferiu reajuste salarial de 7,2% (sete vírgula dois por cento) para recompor o quantum salarial, argumentando que os precedentes do TST concedem a variação inflacionária praticamente integral.

Sustenta o recorrente que "**Tanto a indexação de que fala a Lei 10.192/2001, quanto a indexação que se operou no caso concreto, são tentativas de encontrar no índices da macroeconomia de valores numéricos que sirvam como referências precisos a serem utilizados no cálculo de reajustes salariais discutidos nos Dissídios Coletivos. A realidade é que, em ambos os casos, trata-se de indexação automática, diferindo apenas o momento do reconhecimento do direito a ele.**" Aponta violência ao art. 13 da Lei nº 10.192/2001 e requer a fixação do índice em um patamar de 5% (cinco por cento).

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, mas não impede exercite a Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 7,2% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"O piso salarial dos empregados integrantes da categoria profissional, conforme o Decreto nº 84.134/79, será de R\$600,00 (seiscentos reais) no Distrito Federal". (fl. 388).

O Regional deferiu o piso salarial levando em consideração a falta de insurgência do sindicato da categoria econômica e por ela estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 4/93.

Sustenta o recorrente que o piso salarial deve respeitar o mesmo índice de aumento aplicado aos salários, no que tem razão, pois seguindo a orientação dominante nesta Corte, o piso deve ser deferido na conformidade do reajuste fixado à categoria.

Assim, **dou provimento** ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"**Corrigir o piso salarial previsto em convenção anterior com o percentual de reajuste ora concedido na cláusula primeira, que é da ordem de 7,2%.**"

2.3 - CLÁUSULA 5ª - HORAS EXTRAS.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias para execução de serviços inadiáveis serão remuneradas da seguinte forma:

a) 70% (setenta por cento) as prestadas em dias úteis;

b) 100% (cem por cento) as prestadas em domingos e feriados.

Parágrafo Único - As horas extras serão pagas no mês subsequente a sua realização" (fl. 388).

O Regional deferiu a cláusula sob o entendimento de que a regulamentação a que se refere o suscitado apenas concede o mínimo que poderá perceber o empregado, não coibindo a concessão de melhor condição. Registra que a norma havia sido acordada em convenção coletiva anterior e que a disposição do parágrafo único está em conformidade com a legislação referente ao pagamento de salários em geral.

Sustenta o recorrente que a matéria encontra normatização específica não havendo justificativa para sua ampliação por meio de dissídio coletivo, tratando-se de matéria própria para acordo ou Convenção Coletiva.

Apesar da revogação do Precedente nº 43, impõe-se a manutenção dos percentuais de 70% e 100% para as horas extras, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 6ª - ADICIONAL NOTURNO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O trabalho noturno, assim considerado aquele realizado entre vinte e duas horas de um dia e às cinco horas do dia seguinte, será remunerado com o adicional de 40% (quarenta por cento) sobre a hora diurna" (fl. 388).

O Regional defendeu que a previsão está em conformidade com a natureza do trabalho prestado pelos trabalhadores representados pelo sindicato suscitante e que a disposição estaria prevista em Convenção Coletiva anterior firmada entre as partes. O recorrente sustenta tratar-se de direito tão-somente negociável, ampliável por meio de composição entre as partes.

Significa dizer que o adicional noturno era cláusula preexistente, cuja manutenção atende ao comando do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convenionadas anteriormente.

Esse comando, por sinal, já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

O recorrente, por sua vez, não trouxe na defesa ou mesmo no recurso ordinário circunstâncias novas que não autorizassem a manutenção da cláusula. Ao contrário, cuidou apenas de sustentar a tese de que a sua concessão demandava negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho, de modo que, mantida presumidamente a situação financeira pretérita da categoria econômica, impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 8ª - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas obrigam-se a pagar ao seu empregado radialista um adicional por tempo de serviço de 3% (três por cento) para cada quinquênio de serviço ininterrupto na mesma, limitado ao máximo de 05 (cinco) quinquênios e incidente sobre o salário base do empregado excluídas as vantagens pessoais". (fl. 389).

Segundo o Regional o benefício foi tratado de forma idêntica em Convenção Coletiva anterior, não sendo aconselhável a sua descontinuidade com prejuízo às situações não consolidadas.

O Recorrente requer a exclusão da cláusula por se tratar de concessão típica para negociação coletiva. Considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 38 da SDC, que dispunha ser inabível a concessão de adicional por tempo de serviço por meio de sentença normativa, e mais o fato de que a vantagem constara de convenção coletiva anterior da categoria profissional, mantém-se a cláusula a teor do art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 20ª - SEGURO DE VIDA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas se obrigam a fazer um seguro de vida em benefício de seus empregados radialistas, abrangidos nesta convenção, nos valores praticados na convenção coletiva anterior corrigidos pelo índice de 7,2%, para cobertura por morte acidental e por morte natural ou invalidez permanente, inclusive em viagem.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de inexistência do seguro, as empresas obrigam-se a indenizar o empregado radialista no valor correspondente, caso ocorra sinistro.

Parágrafo Segundo - Estão desobrigadas as empresas que já possuem seguro em grupo no valor igual ou superior ao estipulado no caput desta Cláusula". (fl. 392).

O Regional deferiu o benefício por se tratar de cláusula histórica que conta com o apoio da jurisprudência do TST e registrou a prevalência do entendimento da Juíza Revisora que deferiu parcialmente o pleito para aplicar o índice de 7,2% sobre os valores praticados na Convenção Coletiva anterior.

Sustenta o recorrente que não se justifica a criação do benefício por se tratar de concessão típica para negociação coletiva e impugna, ainda, o valor arbitrado de 7,2%, por ser atrelado ao reajuste aplicado aos salários, em percentagem contestada. Requer a aplicação do Precedente Normativo nº 84 do TST.

O Precedente nº 84 da SDC não é pertinente ao objeto da cláusula em tela, na medida em que cuida de instituir obrigação do seguro de vida, em favor do empregado e seus dependentes previdenciários, para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrentes de assalto, consumado ou não, desde que o empregado se encontre no exercício das suas funções.

Muito embora a criação dessa vantagem encontre-se à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho, a circunstância, ressaltada pelo Regional e não contestada pelo recorrente, de se tratar de conquista histórica da categoria profissional, impõe a manutenção da cláusula na esteira do art. 114, § 2º da Constituição.

Nego provimento ao recurso

2.7 - CLÁUSULA 21ª - AUXÍLIO-CRECHE.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas que contarem com mais de trinta mulheres maiores de dezesseis anos e que não mantêm creches em suas dependências, ou convênios, reembolsarão as despesas com creches, efetuadas por suas empregadas a partir do término do licenciamento compulsório, até a criança atingir sete anos de idade, até o limite mensal fixado na convenção coletiva anterior com a correção de 7,2%.

Parágrafo Primeiro - O valor do custeio da creche não integrará a remuneração para quaisquer efeitos legais.



Parágrafo Segundo - As condições acordadas nesta cláusula serão mantidas até que seja regulamentada, em lei complementar, o benefício da creche concedido pela atual Constituição Federal (CF/88)". (fl. 388).

Segundo o Regional, a disposição original da cláusula conta com a concordância expressa do sindicato suscitado, condicionada a adaptação aos termos do Precedente Normativo nº 22 da SDC do TST e como o suscitante fez remissão expressa à Portaria nº 3.296/86 do MT, entendeu devida a adaptação pedida. Quanto ao valor limite do benefício, concluiu pela prevalência do voto da Juíza Revisora que estabeleceu o reajuste de 7,2% sobre o valor constante da Convenção Coletiva anterior.

Sustenta o recorrente que não se justifica a criação do benefício por meio de sentença normativa, por se tratar de matéria própria para negociação coletiva. Registra que o TST vem aplicando o entendimento previsto no Precedente Normativo nº 22. Ressalte-se ter o Regional adaptado o teor original da cláusula ao Precedente Normativo nº 22 da SDC. De outro lado, tratando-se de vantagem já prevista em Convenção Coletiva anterior, a sua manutenção encontra respaldo no art. 114, § 2º da Constituição Federal.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões, ratificar a decisão homologatória de fls. 539, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial apenas para deferir a cláusula 3ª - Piso Salarial, nos seguintes termos: "Corrigir o piso salarial previsto em convenção anterior com o percentual de reajuste ora concedido na cláusula primeira, que é da ordem de 7,2%".

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-593/2001-000-17-00.0 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS E DEPÓSITOS DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS, ELETRODOMÉSTICOS, LIVROS, MATERIAIS DE ESCRITÓRIOS, PAPELARIAS, LIVRARIAS, ARMARINHOS, LOUÇAS, LOJAS DE CALÇADOS, LOJAS DE TINTAS, MÓVEIS E DEPARTAMENTOS, SUPERMERCADOS, MERCADOS HIPERMERCADOS E ATACADISTAS DE SUPERMERCADISTAS EM GERAL, HORTIFRUITIGRANJEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DA GRANDE VITÓRIA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. BASE TERRITORIAL. SUPERPOSIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. O princípio da unicidade sindical serve de limitação ao da liberdade de sindicalização, de tal sorte que esta pode ser exercida até o limite em que seja vulnerado aquele princípio. Na hipótese, resultou incontroverso que os Suscitados, na época do ajuizamento do presente dissídio, já haviam celebrado com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, Convenção Coletiva de Trabalho que abrange a base de representação arrogada pelo Suscitante. A vingar a pretensão do Autor, ter-se-ia um instrumento convencional e uma decisão normativa a reger condições de trabalho atinentes à mesma base de representação, no que tange aos profissionais do comércio de material de construção da área metropolitana de Vitória. Para dirimir a questão da superposição de bases de representação, o Sindicato Recorrente apresentou diversos documentos com vistas a demonstrar a regularidade de sua representação e a legitimidade ativa, mas não cuidou de apresentar a comprovação da deliberação da categoria profissional, agente da ação coletiva, aprovando o desmembramento pretendido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao proferir o Acórdão de fls.398-402, acolheu a preliminar de carência de ação por ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida pelo Suscitado, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Suscitante, às fls.406-409, rejeitados às fls.413-417.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário, às fls.423-436, em que sustenta a legitimidade ativa, em face da categoria profissional apresentada, bem como a representatividade para o presente dissídio coletivo, com suporte nos documentos anexados à inicial. Argüi, incidentalmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir a questão alusiva a base territorial de representação de entidades sindicais, e pretende, afinal, a reforma da decisão para serem julgados procedentes os pleitos da inicial.

Os Suscitados apresentaram contra-razões, às fls. 447-461.

O Ministério Público do Trabalho opina, em seu Parecer, às fls.469-474, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Cabe, inicialmente, um breve resumo da controvérsia. O Suscitante enviou carta ao SINDIMAT - Sindicato do Comércio Varejista da Grande Vitória, em 23/08/01, fl.321, informando-lhe a pauta de reivindicações, fls.322-325, com vistas à celebração de Convenção Coletiva de Trabalho a ser firmada, para o período de vigência 2001/2002, entre o Suscitante e o Sindicato patronal suscitado e a Federação do Comércio no Estado do Espírito Santo.

Em resposta, fl.326, o Sindicato patronal informou que a entidade federativa patronal só reconhece e negocia com o Sindicato dos Empregados do Comércio do Estado do Espírito Santo, considerando ser este o legítimo representante de toda a categoria dos comerciantes no Estado, pelo que impossível a pactuação da pretendida Convenção Coletiva de Trabalho. Em Reunião na DRT, realizada em 29/10/2001, os Presidentes da Federação e do Sindicato patronal confirmaram os termos das citadas correspondências, resultando impossível a negociação, conforme a Ata de fl. 327. Os Suscitados juntaram cópia do instrumento de Convenção Coletiva de Trabalho firmada, em 1º/11/2001, entre a Federação e os Sindicatos a esta filiados e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, fls.340-359.

Ajuizado o Dissídio Coletivo, em 01/12/2001, os Suscitados, em sua defesa, fls.121-158, alegaram carência de ação por ilegitimidade **ad causam** ativa, a qual foi acolhida pelo Regional, para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

Em seu Recurso Ordinário, o Sindicato suscitante alude **em passat** a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir questões que dizem respeito à base territorial de representação de entidades sindicais (fl.438), que importa ser considerada em primeiro plano.

Não se trata, no caso, de disputa judicial pela representação da categoria, em uma determinada base territorial, matéria efetivamente estranha à competência material da Justiça do Trabalho, uma vez que configurada a pendência entre pessoas jurídicas privadas, a ser dirimida pela Justiça Comum, por não se caracterizar a questão decorrente de relação de trabalho. A matéria suscitada tem o teor incidental, e incumbe ser apreciada pela Justiça Especializada, por ser prejudicial do exame do mérito da causa. Na hipótese, é competente a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição da República, uma vez que os temas cogitados no contraditório têm efeito sobre as respectivas bases de representação.

Quanto ao tema de fundo, alega o Recorrente que a decisão do Regional atenta contra a liberdade de filiação sindical, elevada à diretriz constitucional, à luz do art. 8º, V, da Constituição da República.

Em verdade, a decisão impugnada pauta-se pelo descumprimento de outra diretriz constitucional, alusiva à unicidade sindical, consoante o inciso II do mesmo dispositivo citado.

Há na doutrina e na jurisprudência remansosa dos nossos Tribunais do Trabalho, o entendimento de que o princípio da unicidade sindical serve de limitação ao da liberdade de sindicalização, de tal sorte que esta pode ser exercida até o limite em que seja vulnerado aquele princípio.

Na hipótese, resultou incontroverso que os Suscitados, na época do ajuizamento do presente dissídio, já haviam celebrado com o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo, Convenção Coletiva de Trabalho que abrange a base de representação arrogada pelo Suscitante, conquanto esta seja apenas uma parcela da base considerada no instrumento pactuado. Vê-se, às fls. 340-359, que consta o Sindicato do Comércio Varejista de Material de Construção da Grande Vitória como um dos Sindicatos celebrantes.

A vingar a pretensão do Autor, ter-se-ia um instrumento convencional e uma decisão normativa a reger condições de trabalho atinentes à mesma base de representação, no que tange aos profissionais do comércio de material de construção da área metropolitana de Vitória.

Transcrevo, por oportuno, parte substancial do Acórdão proferido pelo Regional, **verbis**:

"De fato, os suscitados acostaram aos presentes autos a Convenção Coletiva de Trabalho...ainda em vigor, firmada entre a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo, corroborada por todos os Sindicatos que lhe são filiados, frise-se, inclusive o suscitado, e o Sindicato dos Empregados no Comércio do Estado do Espírito Santo (fls.340/359), a qual encontra-se registrada na DRT/ES".

Conforme ressaltado pela douda Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, em Parecer (fls.376-391), citando Acórdão proferido pelo TRT da 3ª Região (RO-08970/92-Rel. Juiz Antônio Miranda de Mendonça-DJMG-07.05.93): "O Sindicato antigo não tem direito adquirido à sua base de representação. Entretanto, para que um novo sindicato se forme...necessário se torna o devido desmembramento daquele que os representava anteriormente, sob pena de se configurar a duplicidade sindical vedada constitucionalmente".

No mesmo sentido, o Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho (fls.469-474), ao ressaltar que o Recorrente apresentou diversos documentos com vistas a demonstrar a regularidade de sua representação e a legitimidade ativa, mas não cuidou de apresentar a comprovação da deliberação da categoria profissional, agente da ação coletiva, aprovando o desmembramento pretendido.

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-536/2002-000-08-00.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **DELTA PUBLICIDADE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO**
RECORRIDO(S) : **SINJOR/PA - SINDICATO DOS JORNALISTAS NO ESTADO DO PARÁ**
ADVOGADO : **DR. DANIEL KONSTADINIDIS**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO DISSÍDIO COLETIVO. O Suscitante apresentou os pedidos de forma resumida, na petição inicial, sem a devida fundamentação estabelecida pela Orientação Jurisprudencial n.º 32, da SDC/TST, e pelo Precedente Normativo n.º 37 do TST. Recurso a que se dá provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do acórdão de fls.116-152, rejeitou as preliminares argüidas pela Suscitada e julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo.

A Delta Publicidade S/A interpôs Recurso Ordinário, às fls.155-172.

O Recurso foi admitido à fl.186.

Contra-razões, às fls.181-184.

O Ministério Público do Trabalho, em seu Parecer de fls.193-202, opinou pelo acolhimento da preliminar sobre ausência de fundamentação dos pedidos e pela extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DOS PEDIDOS

O Regional rejeitou a preliminar sob o fundamento de que o Suscitante apresentou fundamentação específica para as cláusulas constantes da proposta-base, de forma genérica, justificada e sucintamente sobre a motivação do pedido, esclarecendo que a categoria estava desde 2000 sem regulamentação específica e que eram necessárias as reposições das perdas inflacionárias dos últimos dois anos e também a manutenção das conquistas sociais obtidas nos anos anteriores, o que não contraria a Orientação Jurisprudencial n.º 32 e o Precedente Normativo n.º 37.

A Recorrente pede a reforma da decisão, porque o Sindicato-recorrido fez pedidos na petição inicial não fundamentados. Entende que a petição inicial da representação não atendeu à exigência da fundamentação específica de cada um dos seus pedidos, desobedecendo o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 32 e no Precedente Normativo n.º 37 do TST.

Não comungo do entendimento Regional quanto à fundamentação das cláusulas feitas pelo Suscitante.

Da análise do processo conclui-se que o Suscitante, na Petição Inicial, de fls.2-4, lança ponderações a respeito do histórico que levou a instauração da Ação de Dissídio Coletivo, em que se registra alegações de que o Suscitante tentou negociações, sem sucesso, com o Suscitado e que não houve respostas satisfatórias quanto à reposição de perdas inflacionárias e de aumento real de salário. Apresentou, finalmente, os pedidos de forma resumida, quanto ao aumento e salários, aumento real, vigência e renovação das cláusulas sociais previstas no acordo coletivo anterior.

Caracterizado, portanto, o descumprimento da Orientação Jurisprudencial n.º 32, da SDC/TST, e do Precedente Normativo n.º 37 do TST.

Dou provimento ao Recurso para, reformada a decisão Regional, extinguir o processo sem exame do mérito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Recurso para, reformada a decisão Regional, extinguir o processo sem exame do mérito.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-1.934/2002-000-15-00.7 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ LUIZ FERNANDES EUSTÁQUIO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. ARISTEU CÉSAR PINTO NETO**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL - O Recorrente não demonstrou, no processo, a impossibilidade financeira de suportar o ônus do deferimento da cláusula. Na esteira das decisões proferidas por esta Seção Especializada, a Cláusula deve ser mantida.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.551-589, homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou procedente, em parte, o Dissídio Coletivo para modificar a Cláusula 64ª da pauta de reivindicações (fls.43/44), que passou a integrar a Cláusula 59ª da norma coletiva homologada.

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo interpôs Recurso Ordinário, às fls.592-595.

O Recurso foi admitido, à fl.604.

Contra-razões foram apresentadas, às fls.606/607.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 620-623, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO.

2.1 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Constou da inicial a seguinte reivindicação, **verbis**:

"64. GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO

Será garantido emprego e salário aos trabalhadores acidentados no trabalho, ou portadores de doença profissional ou crônica, incapacitados de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham sua capacidade de trabalho diminuída, em condições de exercer qualquer atividade compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebidas.

a) estão abrangidos por esta garantia os acidentados no trabalho portadores de seqüela, na empresa em que se acidentaram ou tiveram a doença do trabalho ou crônica, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desse contrato coletivo de trabalho;

b) os trabalhadores contemplados com a garantia prevista neste artigo não poderão ter seu contrato de trabalho rescindido pela empresa até adquirirem as aposentadorias em seus prazos máximos;

c) os aposentados por invalidez não poderão ter seus contratos de trabalho rescindidos em qualquer hipótese, permanecendo vinculados à empresa com seus contratos suspensos na forma prevista em lei (fls. 43/44)".

Conforme relatado, o Regional homologou o acordo e deferiu em parte o pedido alusivo à Cláusula 64, que passou a integrar a Cláusula 59, com a seguinte redação, **verbis**:

"59 - GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO.

Será garantido emprego e salário aos trabalhadores acidentados no trabalho, ou portadores de doença profissional ou crônica, incapacitados de exercer a função que vinham exercendo, ou que tenham sua capacidade de trabalho diminuída, em condições de exercer qualquer atividade compatível com o seu estado físico ou psíquico, sem prejuízo da remuneração antes percebida:

a) estão abrangidos por esta garantia os acidentados no trabalho portadores de seqüelas, na empresa em que se acidentaram ou tiveram a doença do trabalho ou crônica, adquirida ou agravada, anteriormente ou na vigência desse contrato coletivo de trabalho;

b) os trabalhadores contemplados com a garantia prevista neste artigo não poderão ter seu contrato rescindido pela empresa até adquirirem as aposentadorias em seus prazos mínimos;

c) as condições do acidente de trabalho e da doença profissional serão aferidos com base nos mesmos critérios e padrões adotados pelo INSS" (fl.588).

O Tribunal Regional do Trabalho, considerando o âmbito regional da questão, com fundamento em decisões reiteradas proferidas por esta Seção Especializada, sobre o mesmo tema, consignou que "constitui fato público e notório a adoção de cláusula similar nas normas coletivas aplicáveis aos trabalhadores metalúrgicos em todo o Estado de São Paulo, não se justificando, portanto, a falta de concessão de direito análogo aos empregados que atuam no âmbito da representação da Federação suscitante".

O Recorrente pede a reforma da decisão e alega conflito com as normas legais que regulam a matéria, e violação aos artigos 2.º, 5.º, II, 44, 59, II e III, 114, parágrafo 2.º, e 170, da Constituição da República. Aponta arestos desta Corte, em reforço à tese. Argumenta não se tratar de condição preexistente, uma vez que a categoria encontrava-se sem norma coletiva desde 1997.

A Constituição da República de 1946 reconheceu a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário da União, e estabeleceu que a lei especificaria os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderiam estabelecer normas e condições de trabalho. Contudo, os limites do Poder Normativo eram freqüentemente questionados. Daí o entendimento de que o Poder Normativo atuava no vazio legal.

Em contraposição, existe o entendimento manifestado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como o entendimento consolidado nesta Corte Superior, de que não compete à Justiça do Trabalho, em decisão normativa, suplementar ou ampliar a garantia de emprego prevista como matéria de lei na Constituição Federal, art. 7.º, inciso I, em face do disposto no art. 10 do ADCT.

Na hipótese, o tema da garantia ao empregado acidentado ou vitimado por doença ocupacional ou profissional tem expressa previsão legal no art. 118 da Lei n.º 8.213/91.

Considerando, todavia, as ponderações alusivas ao âmbito regional da questão, conforme aduzido pelo Regional, adoto como razão de decidir a manifestação do ilustre ministro Luciano de Castilho, constante do Processo TST - RODC 66341/2002-900-02-00.0, a qual aderi, e que transcrevo, em parte, por sua fundamentação substancial e pertinente, **verbis**:

"1 - DOS LIMITES DO PODER NORMATIVO

1.1 - É na Constituição Federal de 1946 que foi reconhecida a Justiça do Trabalho como integrante do Poder Judiciário da União, nela se escrevendo, no § 2º do art. 123, que a lei especificaria os casos em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderiam estabelecer normas e condições de trabalho.

1.2 - Com tal redação, os limites do Poder Normativo sempre eram questionados, e, muitas vezes, o STF foi chamado a se decidir sobre o tema.

1.3 - Muitos direitos passaram a existir, por conta do Poder Normativo, ora ampliando o que estava na lei, ora criando direito sem lei anterior.

Alguns exemplos:

a - a estabilidade provisória para gestante;

b - a multa por descumprimento de norma coletiva;

c - a equiparação dos salários do empregado admitido ao do despedido ocupante da mesma função;

d - elevação do adicional de hora extra;

e - estabilidade do acidentado.

1.4 - Algumas dessas conquistas fixadas pelo exercício do Poder Normativo foram incorporadas à legislação ordinária e constitucional.

Mas até tal incorporação, longo foi e debate sobre os limites do Poder Normativo, sendo que ora o STF validava o que havia sido decidido, como aconteceu com a estabilidade provisória da gestante, ora não, como ocorreu com a estabilidade do acidentado.

É deste tempo anterior que vem o entendimento de que o Poder Normativo atuava no vazio da lei.

1.5 - Mas o debate acabou com Constituição de 1988, pois a partir dela o Poder Normativo atua amplamente, mas respeitadas as disposições legais e convencionais mínimas de proteção ao trabalho.

Logo, a lei passou a ser piso; não se pode dar menos do que ela, mas pode ser ampliada a proteção que ela assegura.

Note-se que não estou me referindo ao inciso I do art. 7º da Constituição, que reserva a garantia de emprego à lei complementar.

Não é dessa garantia de emprego que estamos tratando neste processo. Tanto é verdade, que ninguém arguiu de inconstitucional a lei de acidentados, que no seu art. 118 criou um tipo de estabilidade.

1.6 - Esta estabilidade prevista em lei pode ser ampliada?

Pode, pelo que já foi dito acima.

Tanto pode que se está assegurando ao Empregado, no Voto do Ministro Relator, um direito maior do que o que está previsto no art. 118 da lei 8.213/91.

Logo, repito, a lei é piso para o exercício Poder Normativo.

Inegavelmente, como visto, estamos todos de acordo quanto a este ponto fundamental à solução deste processo.

(...)

Resta a pergunta final.

Há algum demonstrativo da Recorrente no sentido da impossibilidade financeira de cumprir o determinado pelo TRT...?

Não há.

Não nego que a cláusula tenha custo financeiro; sendo assim, se o Recurso for provido, a decisão do TST será um desestímulo à negociação, por parte das empresas, pois as que assumiram maior ônus financeiro, via negociação, terão desvantagem com as que não negociaram e obtiveram ganho no Tribunal Superior do Trabalho.

Evidentemente, esta conclusão não é desejada por este Tribunal".

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à cláusula relativa à GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO ACIDENTADO OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-7.586/2002-000-04-00.1 - 4ª RE-

GIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS E COOPERATIVAS DA ALIMENTAÇÃO DE PELotas

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIFUMO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERVEJA E DE BEBIDAS EM GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. ANA LUCIA GARBIN

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DATA-BASE. MANUTENÇÃO. PROTESTO JUDICIAL. PRAZO PARA AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 616 DA CLT. INAPLICÁVEL. O prazo de 60 dias a que alude o Recorrente, à luz do art. 616, § 3º, da CLT, é o limite máximo admitido em lei, com vistas a possibilitar o desenvolvimento adequado da fase negociada antes do término da vigência da norma coletiva em vigor - Convenção, Acordo ou Sentença Normativa - em que pode ser ajuizada a ação coletiva. No caso de ser ajuizado o protesto judicial, entende-se que sua utilidade vincula-se à necessidade de prorrogação do prazo anterior à data-base, com vistas a preservá-la, para que se ultimes as negociações já encetadas, uma vez que patente a impossibilidade de sua conclusão em tempo hábil. Não cabe, portanto, à luz do citado dispositivo, entender-se que o dissídio coletivo deva ser ajuizado no prazo de até sessenta dias, para que se mantenha a data-base. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir a decisão de fls.457-485, rejeitou as preliminares de ausência de indicação do quorum estatutário, indefinição do quorum para deliberação, não comprovação do quorum para instauração da instância, ausência de bases de negociação, ausência de assembléia específica na base territorial, ilegitimidade de representação, não-indicação da abrangência da ação e inexpressividade do quorum; acolheu o Parecer do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região quanto à perda da data-base pelo Suscitante e conversão da ação em dissídio originário, e quanto ao mérito, deferiu em parte o pedido.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário, às fls.491-493, alegando que a manutenção da data-base foi assegurada por meio do deferimento do protesto judicial, pelo que requer o deferimento da vigência da sentença normativa a partir de 1º de junho de 2002.

Os Suscitados não apresentaram contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 502-504, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

Acolhendo Parecer do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, o Regional entendeu caracterizada a perda da data-base, uma vez que o Suscitante ajuizou o dissídio coletivo após o decurso do prazo de 30 dias, definido no art. 213 do Regimento Interno do TST, contados da intimação da decisão proferida no protesto judicial.

O Recorrente alega que o prazo aplicável encontra-se definido no art. 616 da CLT combinado com o art. 867 do CPC, e, segundo esse argumento, "assegurada a manutenção da data-base com o competente protesto, o ajuizamento da ação no prazo de 60 dias deve ser considerado como correto e legal, para sua manutenção".

O art. 867 do CPC, do qual promana o procedimento cautelar de protesto, não define prazo para a propositura da ação principal, uma vez que não se restringe à função preparatória. Aplicado ao Processo Coletivo do Trabalho, no entanto, há de se fixar prazo exequível para o ajuizamento do dissídio coletivo. Não obstante revogada a Instrução Normativa nº 04/93, que o definia em 30 dias (itens I, II e III), encontra-se fixado no art. 213 do Regimento Interno do TST o prazo aplicável, nesse caso, às ações coletivas de competência originária deste Tribunal, em que se louvou o Regional.

O prazo de 60 dias a que alude o Recorrente, por força do disposto no art. 616, § 3º da CLT, é o limite máximo admitido em lei, com vistas a possibilitar o desenvolvimento adequado da fase negociada antes do término da vigência da norma coletiva em vigor - Convenção, Acordo ou Sentença Normativa - em que pode ser ajuizada a ação coletiva. No caso de ser ajuizado o protesto, entende-se que sua utilidade vincula-se à necessidade de prorrogação do prazo anterior à data-base, com vistas a preservá-la, para que se ultimes as negociações já encetadas, uma vez que patente a impossibilidade de sua conclusão em tempo hábil. O dispositivo celetista não autoriza o entendimento de que o dissídio coletivo deva ser ajuizado no prazo de até sessenta dias após a decisão proferida no procedimento cautelar, para que se mantenha a data-base - uma vez que este, conforme dito, tem a finalidade de possibilitar a complementação das negociações.

Não definido outro prazo, é aplicável, por analogia, o fixado no art. 213 do Regimento Interno desta Casa. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-28.008/2002-909-09-00.2 - 9ª RE-

GIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES GRÁFICOS DE JORNAIS E REVISTAS E DE EMPREGADOS EM EMPRESAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DR. WALTER XAVIER JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ANA PAULA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉLIO VALDIVIESO FILHO



EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119/TST. Recurso parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio dos acórdãos de fls.281-291 e 305-309, julgou procedente a ação anulatória e declarou a nulidade de cláusulas referentes a contribuições sindicais.

Embargos Declaratórios foram apresentados às fls.295-298.

O Sindicato dos Trabalhadores Gráficos de Jornais e Revistas e de Empregados em Empresas de Jornais e Revistas do Estado do Paraná interpôs Recurso Ordinário às fls.315-319.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.315.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls.324-325 e opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DO MÉRITO

2.1- CLÁUSULA 45ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Consta da Convenção Coletiva de Trabalho 2000/2001:

"CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - TAXA CONFEDERATIVA

Conforme assembléias realizadas pelo Sindicato dos Trabalhadores Gráficos de Jornais e Revistas e de Empregados em Empresas de Jornais e Revistas do Estado do Paraná e pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas e em Empresas de Jornais e Revistas de Londrina e Região, os trabalhadores abrangidos por este instrumento normativo decidiram pela manutenção e pagamento da taxa confederativa equivalente a 1% (um por cento) do salário base dos associados e não associados, que deverá ser descontado em folha de pagamento, mensalmente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso os respectivos valores não sejam repassados até o décimo dia útil após o recolhimento, a empresa será multada em 100% (cem por cento) sobre o valor retido.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As empresas enviarão a pedido dos Sindicatos Profissionais, no prazo limite de 30 (trinta) dias do recolhimento, a cópia das guias de recolhimento juntamente com a relação dos empregados que foram descontados, informando a função, valor da remuneração e do desconto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O atraso no recolhimento da mensalidade e da contribuição confederativa por parte da empresa acarretará multa de 100% (cem por cento), com juros previstos em lei e atualização monetária."

O Regional declarou a nulidade da cláusula por entender que a disposição normativa não faz distinção entre os empregados sindicalizados e aqueles que optaram pela não sindicalização.

Assevera que os artigos 5º, XX, e 8º, IV, da Constituição da República, expressamente conferem ao trabalhador o direito de não pertencer a uma organização sindical, sequer na condição de filiado, e que o trabalhador optante pelo exercício deste direito, como consequência, não pode ser compelido a sustentar a estrutura sindical.

O Recorrente alega que, pelo inciso IV do art. 8º da Constituição da República, cabe ao Estatuto ou à Assembléia-Geral da entidade fixar o valor, a data para a realização dos descontos e o meio pelo qual deverão ser procedidos os respectivos recolhimentos da verba em questão ao sindicato profissional e que incube a este, unicamente, dar ciência aos empregadores ou empresas representadas pela entidade sindical patronal da decisão tomada pela Assembléia-Geral, os quais assumem a responsabilidade objetiva pelo recolhimento da contribuição.

Acredita ser cabível aos trabalhadores, de forma igualitária, haja vista o princípio constitucional da Igualdade, a contribuição confederativa com destino ao custeio do Sistema Confederativo de Representação Sindical.

Razão não lhe assiste.

O desconto é preceito atentatório à liberdade de associação sindical prevista no art. 8º, caput, e inciso V, da Carta Magna, e inobserva o direito de oposição, previsto no art. 545 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou o entendimento jurisprudencial de que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo n.º 119/TST, de seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras formas da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Por esses fundamentos **do provimento parcial** ao Recurso para adaptar a cláusula ao PN n.º 119 da SDC/TST, limitando-a aos trabalhadores associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula de TAXA CONFEDERATIVA SINDICAL ao Precedente Normativo n.º 119/TST, limitando-a aos trabalhadores associados.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-545/2003-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGA DO EXTREMO SUL - SETCESUL**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE PAULA B. GUEDES**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS SECA, LIQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA E REFRIGERADAS DE LINHAS INTERNACIONAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIMERCOSUL**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ PAULO MOLINARI DE SOUZA**

EMENTA: ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA DO SUSCITANTE. CONFIGURAÇÃO. I - Assentado que os sindicatos profissionais de Pelotas, Bagé e Rio Grande detêm representação indiscriminada dos motoristas de linha nacional e de linha internacional, com os quais o recorrente tem firmado convenções coletivas, é defeso ao suscitante, ainda que se admitisse inusualmente pudesse ser criado para representar apenas os motoristas de linha internacional, reivindicar a representação da categoria profissional nos municípios que compõem as bases territoriais daquelas entidades preexistentes. II - Isso pelo que dispõe o inciso II do art. 8º da Constituição de ser vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município. III - A circunstância de o suscitante ter obtido registro no Ministério do Trabalho afigura-se irrelevante no confronto com a norma do inciso I do art. 8º da Constituição, visto que não tem mais a propecta natureza constitutiva dos sindicatos, destinando-se apenas a dar publicidade à criação de nova entidade, pelo que não se erige em óbice à intervenção do Judiciário. IV - De qualquer modo, o conflito ora instaurado não diz respeito à higidez jurídica da criação do suscitante, malgrado haja fundadas dúvidas a respeito, mas sim à extensão da sua representação, por ter base territorial estadual, para alcançar bases territoriais componentes de sindicatos profissionais instituídos anteriormente. V - Forçoso assim reconhecer a inexistência da pretendida representação por conta dos princípios da unicidade e anterioridade sindicais, consagrados no inciso II do art. 8º, em função dos quais depara-se com a sua ilegitimidade de parte ativa. Preliminar acolhida.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 343/379, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ad causam da parte ativa e de irregularidade no edital de convocação e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado o Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Carga do Extremo Sul - SETCESUL interpõe recurso ordinário às fls. 386/401, reiterando as preliminares anteriormente argüidas e, no mérito, pretendendo a reforma quanto à cláusula 8ª, deferida pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 425.

Contra-razões apresentadas às fls. 169/176.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 430/432, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DA PARTE ATIVA.

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa do suscitante ao argumento de ser "aplicável ao caso o princípio da especificidade previsto no art. 570 da CLT, prevalecendo assim a representação do sindicato estadual específico em relação ao transporte de carga de linhas internacionais (suscitante) sobre o eclético, aqueles citados pelo suscitante".

Reitera o recorrente a preliminar de ilegitimidade de parte ativa, por não deter o suscitante a representação da categoria profissional em vários municípios do Estado do Rio Grande do Sul, integrantes das bases territoriais dos Sindicatos dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Pelotas, Bagé e Rio Grande, com os quais tem mantido negociações coletivas, envolvendo inclusive motoristas e empregados em carga líquida e linha internacional.

Acha-se subentendida na preliminar controversia intersindical em condições de atrair a inovação introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que acresceu o inciso III ao art. 114 da Constituição Federal, deslocando para a Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar ações sobre representação sindical **entre sindicatos**, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Significa dizer que o Judiciário do Trabalho detém atualmente competência material para dirimir conflitos de representação sindical. A competência material no entanto não implica o reconhecimento da competência funcional dos Tribunais em detrimento da competência das Varas do Trabalho.

Ao contrário, passando à competência da Justiça do Trabalho o exame desses conflitos, a competência funcional se-lo-á das Varas, por injunção do princípio do juízo natural, cabendo aos Colegiados de 2º Grau a proverbial competência recursal. Desse modo, o enfrentamento da controversia sobre a representatividade do suscitante, relativamente aos municípios integrantes de bases territoriais de sindicatos profissionais preexistentes, há de ser feito incidentalmente, sem que a decisão produza coisa julgada.

É sabido que a categoria dos motoristas se insere na categoria profissional diferenciada de que trata o § 3º do art. 511 da CLT, cujo sindicato detém naturalmente representação indiscriminada de motoristas de linha nacional e de linha internacional. Pois bem, não obstante o suscitante tenha sido criado como representante dos motoristas de linha internacional, obtendo inclusive registro no Ofício dos Registros Especiais, bem como no Ministério do Trabalho, o certo é que ali se acha subjacente diferenciação de categoria já diferenciada.

Em outras palavras, ao pretender representar motoristas de linha internacional, o suscitante implicitamente os classifica como categoria diferenciada da categoria diferenciada dos motoristas. Por isso não se mostra adequada a tese de se tratar de um sindicato específico frente a sindicatos ecléticos, a partir da qual devesse ser priorizada a sua representação em bases territoriais integrantes da representação dos Sindicatos Laborais de Pelotas, Bagé e Rio Grande.

Assentado, de outro lado, que tais sindicatos detêm representação indiscriminada dos motoristas de linha nacional e de linha internacional, com os quais, aliás, o recorrente têm firmado convenções coletivas, é defeso ao suscitante, ainda que se admitisse inusualmente pudesse ser criado para representar apenas os motoristas de linha internacional, reivindicar a representação da categoria profissional nos municípios que compõem as bases territoriais daquelas entidades sindicais preexistentes.

Isso pelo que dispõe o inciso II do art. 8º da Constituição de ser vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município.

Já a circunstância de o suscitante ter obtido registro no Ministério do Trabalho afigura-se irrelevante no confronto com a norma do inciso I do art. 8º da Constituição, visto que não tem mais a propecta natureza constitutiva dos sindicatos, destinando-se apenas a dar publicidade à criação de nova entidade, pelo que não se erige em óbice à intervenção do Judiciário.

De qualquer modo, o conflito ora instaurado não diz respeito à higidez jurídica da criação do suscitante, malgrado haja fundadas dúvidas a respeito, mas sim à extensão da sua representação, por ter base territorial estadual, para alcançar bases territoriais componentes de sindicatos profissionais instituídos anteriormente. Forçoso assim reconhecer a inexistência da pretendida representação por conta dos princípios da unicidade e anterioridade sindicais, consagrados no inciso II do art. 8º, em função dos quais depara-se com a sua ilegitimidade de parte ativa.

Pelo exposto, **acolho a preliminar** de ilegitimidade de parte ativa do suscitante e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de parte ativa do suscitante, pondo fim ao dissídio coletivo, sem exame da pauta de reivindicações, nos termos do art. 267, VI do CPC.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-573/2003-000-04-00.2 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**

RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**

PROCURADOR : **DR. VELOIR DIRCEU FÜRST**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO**

ADVOGADA : **DRA. FERNANDA FERREIRA KRÄMER**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL**

- ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA DE LOUÇA E PORCELANA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDIVIDRO
- ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
- ADVOGADO** : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS, DE CAPITALIZAÇÃO E DE RESSEGUROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO NEMOTO RECHDEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE PELotas
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IJUÍ
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADORES NÃO-SÓCIOS DO SINDICATO. INCIDÊNCIA. NULIDADE. Ao preverem a incidência do desconto assistencial sobre os salários de todos os empregados representados, as cláusulas impugnadas vão de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Ajuizado o Dissídio Coletivo, em que figura como Suscitante SINDICATO DOS TRABALHADORES DESENHISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIDERGS e Suscitados SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO e OUTROS (9).

O Suscitante e o Suscitado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO, requerem, às fls.223/224, a homologação do Acordo de fls.225-238, abrangendo apenas a parte da base territorial correspondente ao Município de Novo Hamburgo. Posteriormente, o Suscitante apresentou o Acordo de fls. 246-259, correspondente ao restante da base territorial de representação do mesmo Suscitado.

Tendo o Suscitante postulado, às fls.245 e 283/284, a desistência da ação em relação aos segundo e quarto Suscitados, o TRT homologou, à fl.291, a desistência em relação aos Suscitados 02 - Sindicato das Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Estado do Rio Grande do Sul e 04 - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Rio Grande do Sul.

O TRT, no Acórdão de fls.308-313, homologou os Acordos firmados entre o Suscitante e o Suscitado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO, prosseguindo o julgamento em relação aos Suscitados remanescentes.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, ao proferir o Acórdão de fls.333-450, acolheu a preliminar de ausência de comprovação de esgotamento das negociações prévias, argüida pelo nono Suscitado - Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Bento Gonçalves, em sua defesa, fls.172-183, e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, IV, do CPC. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO interpôs Recurso Ordinário, às fls.350-358, alegando a nulidade das cláusulas alusivas a desconto assistencial de ambos os Acordos homologados, por serem extensivas aos não-associados.

Contra-razões, às fls.368-370, pelo Suscitado, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO e Outro, pugnano pela manutenção das cláusulas impugnadas.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

A questão giza unicamente sobre o conteúdo das Cláusulas 51ª (fl.237) e 42ª (fl.258) dos Acordos celebrados entre o Suscitante e o sexto Suscitado - SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO, referentes, respectivamente, à parte da representação, no Município de Novo Hamburgo (fls.225-238), e ao restante da base territorial de representação do Sindicato obreiro (fls.246-259).

O Ministério Público alega que ambas as cláusulas dos Acordos homologados incorrem em violações a dispositivos legais e constitucionais, uma vez que previsto o desconto de contribuição de natureza assistencial em favor do Sindicato obreiro incidente sobre os salários de empregados associados e não-associados à entidade, em afronta ao princípio da legalidade consubstanciado no art. 5º, inciso II

da Constituição da República, ao disposto no art. 545 da CLT, quanto à necessária autorização prévia do trabalhador, e ao princípio da livre associação, consoante as garantias inseridas nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição, acarretando por esses motivos divergência entre a previsão consensual e a Jurisprudência consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 desta Casa. Em suma, pretende o Recorrente a anulação das referidas cláusulas, no que tange aos empregados não-sócios dos Sindicatos obreiros.

Em ambas as cláusulas enfocadas consta que as empresas descontarão a contribuição assistencial dos salários de todos os seus empregados integrantes da categoria funcional.

De início, necessário considerar que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição assistencial, a ser descontada, na folha de pagamento, de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho.

Exceto o imposto sindical, que tem previsão legal expressa, as demais contribuições sindicais assemelham-se por ter previsão genérica no art. 513, e, da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial e a contribuição confederativa.

No que tange à contribuição confederativa, cite-se o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe, **verbis**:

"A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

Com base no ordenamento jurídico vigente, o entendimento jurisprudencial prevalecente em nossa Corte Máxima é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

No que tange ao disposto no art. 545 da CLT, há de se considerar que, ainda que previsto o direito de oposição, expressamente, na Cláusula 50ª do primeiro Acordo (fl.237), e, indiretamente, na Cláusula 42ª - item 42.2 do segundo Acordo (fl.258) por alusão ao Precedente Normativo nº 74 do TST, a possibilidade de exercício desse direito pelos não-associados não é capaz de validar a norma.

Em primeiro plano, porque atribui-se à norma coletiva teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe comentar que o Precedente Normativo nº 74 foi cancelado pelo TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da celebração dos Acordos em tela.

Ao preverem a incidência do desconto assistencial sobre os salários de todos os empregados representados, as cláusulas impugnadas vão de encontro ao disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da **contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada**, aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição aos não-associados, pelo que desnecessário se anular inteiramente as cláusulas, por ser possível aproveitá-las em sua parte válida, à luz do art. 184 do Código Civil, em consonância com o pedido do Recorrente.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, adaptar ao Precedente Normativo nº 119 do TST as Cláusulas 51ª (fl. 237) e 42ª (fl.258) dos Acordos entre o Suscitante e o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO, respectivamente, às fls.225-238 e 246-259.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento ao recurso para, reformada a decisão, adaptar ao Precedente Normativo nº 119/TST as Cláusulas 51 e 42 alusivas à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, dos acordos celebrados entre o suscitante e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Leopoldo, acostados, respectivamente, às fls.225-238 e 246-259, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

- PROCESSO** : **R0DC-600/2003-000-04-00.7 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)**
- RELATOR** : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
- RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**
- ADVOGADA** : **DRA. LUCILA MARIA SERRA**
- RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL**
- ADVOGADO** : **DR. GILMAR SILVEIRA BATISTA**
- RECORRENTE(S)** : **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE**
- ADVOGADO** : **DR. DANIEL CORREA SILVEIRA**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. ERNANI PROPP JÚNIOR**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO - SINCOVAVI E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. ANA LUCIA GARBIN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. GUSTAVO JUCHEM**

RECORRENTE(S) : **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS**

ADVOGADO : **DR. LINDOMAR DOS SANTOS**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. FERNANDA FERREIRA KRAMER**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCHENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE CARGA SECA, LÍQUIDA, INFLAMÁVEL, EXPLOSIVA, REFRIGERADA E VIVA; DOS**

TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ÔNIBUS INTERMUNICIPAIS, INTERESTADUAIS, URBANOS, SUBURBANOS

, TURISMO E FRETAMENTO; DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE ESCOLAR E DOS

TRABALHADORES DIFERENCIADOS DE VIAMÃO - RS

ADVOGADO : **DR. ALBERTO ALVES**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E DE ASSESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS AVÍCOLAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. EVANDRO LEITE TARACIUK**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-CERGS**

ADVOGADO : **DR. MARCELO DE FREITAS E CASTRO**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ADVOGADO : **DR. CÂNDIDO BORTOLINI**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO, MÁRMORES, CAL, CALCÁRIO E PEDREIRAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDETUR**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA NO RIO GRANDE DO SUL**



- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS ESCOLARES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
- RECORRIDO(S)** : FEDERAÇÃO DAS COOPERATIVAS DE ENERGIA, TELEFONIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO RIO GRANDE DO SUL - FECOERGS
- RECORRIDO(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CARNE FRESCA E CONGELADA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: 1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. I - Verifica-se da sentença normativa não ter o Regional se pronunciado sobre a possibilidade de figurar no pólo ativo do dissídio coletivo outros trabalhadores rodoviários de carga e de empresas de transporte escolar. II - Cuidou apenas de salientar que "qualquer questão concernente à existência, ou não, de empregados pertencentes à categoria suscitante nas empresas representadas pelos suscitados poderá ser dirimida em ação de cumprimento, procedimento próprio desse tipo de questão". III - De qualquer modo, muito embora haja referência à categoria diferenciada dos motoristas, extrai-se da inicial a hipótese de cumulação de pretensões constitutivas abrangentes do universo das categorias profissionais, representadas pelo suscitante. Preliminar rejeitada.

2 - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS. REAJUSTE SALARIAL. I - A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, o que impede a fixação do percentual pretendido pelo sindicato-recorrente. II - A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas integrantes da categoria econômica. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão de um reajuste de 19%.

3 - RECURSO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL. 4 - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE; RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON-RS; RECURSO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL; RECURSO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS; RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; RECURSO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL; RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS; RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Preliminares rejeitadas e mérito prejudicado em face de julgamento anterior.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 791/862, rejeitou todas as preliminares suscitadas e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Os embargos de declaração de fls. 869/871 e 873/877 foram rejeitados pelo acórdão de fls. 884/889.

Inconformados, o Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Varejista de Viamão - Sincovavi e Outros, Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Indústrias de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul - Fiegs, Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, Sindicato na Indústria da Marcenaria do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato dos Trabalhadores em Transportes de Carga Seca, Líquida, Inflamável, Explosiva, Refrigerada e Viva, dos Trabalhadores em Empresas de Ônibus Intermunicipais, Interestaduais, Urbanos, Suburbanos, Turismo e Fretamento dos Trabalhadores em Transporte Escolar e dos Trabalhadores Diferenciadores de Viamão - RS, Sindicato do Comércio Varejista de Veículos e de Peças e de Assessoria para Veículos no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias de Produtos Avícolas do Estado do Rio Grande do Sul interpõem recurso ordinário às fls. 904/923, 927/958, 961/1004, 1008/1015, 1018/1031, 1034/1056, 1060/1076, 1079/1098, 1103/1112, 1115/1128, 1131/1152, respectivamente, pretendendo a reforma do julgado.

Despacho de admissibilidade às fls. 1154.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 1179/1186, opina pelo acolhimento parcial da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, pelo provimento parcial dos recursos.

É o relatório.

VOTO

I - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Sustenta o Ministério Público que apenas os motoristas formam uma categoria diferenciada. Logo, os demais trabalhadores rodoviários de carga e em empresas de transporte escolar não poderiam figurar no pólo ativo de uma relação processual coletiva na qual diversas empresas, de diferentes setores da economia, aparecem como suscitadas. Assim, opina pela extinção do processo sem julgamento do mérito quanto aos trabalhadores rodoviários de carga seca, líquida, inflamável, explosiva, refrigerada e viva e trabalhadores em empresas de transporte escolar, remanescendo apenas em relação aos motoristas. Compulsando a sentença normativa, verifica-se não ter o Regional se pronunciado sobre a possibilidade de figurarem no pólo ativo do dissídio coletivo outros trabalhadores rodoviários de carga e de empresas de transporte escolar, cuidando apenas de salientar, na fundamentação de fls. 802, que "qualquer questão concernente à existência, ou não, de empregados pertencentes à categoria suscitante nas empresas representadas pelos suscitados poderá ser dirimida em ação de cumprimento, procedimento próprio desse tipo de questão". De qualquer modo, muito embora haja referência à categoria diferenciada dos motoristas, extrai-se da inicial a hipótese de cumulação de pretensões constitutivas abrangentes do universo das categorias profissionais representadas pelo suscitante.

Preliminar rejeitada.

II - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DO ARROZ DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CAUSAS MOTIVADORAS DO CONFLITO, DE AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUORUM ESTATUTÁRIO PARA DELIBERAÇÃO, INSUFICIÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA, IRREGULARIDADE DA ATA, E DE AUSÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.

As preliminares ora suscitadas primam pelo deslize de os recorrentes não terem dado os fundamentos em razão dos quais não concorreriam os aludidos pressupostos para instauração do dissídio coletivo. No preâmbulo das razões recusas, apenas identificaram as preliminares ali invocadas, sem desenvolver analiticamente razões que se contrapusessem aos fundamentos aduzidos pelo Regional para rejeitá-las. Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior.

Rejeito as preliminares.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª, 17ª, 21ª, 25ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 40ª, 42ª, 43ª, 46ª, 48ª, 49ª, 51ª, 53ª, 56ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 70ª, 72ª, 74ª e 75ª, deferidas pelo acórdão, nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Deferem-se, em parte, o pedido, para conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.03, o reajuste de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 820).

O Regional deferiu, por arbitramento, o reajuste salarial de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento) para recompor o quantum salarial. Sustenta o recorrente a ilegalidade da decisão porque o Regional amparou sua concessão no INPC/IBGE, contrariando o art. 13 da Lei nº 10.192/2001. Registra que o suscitante não apresentou justificativa plausível para amparar sua postulação.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato-recorrente, relativo ao índice de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade financeira das empresas. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 19%.

Defiro com a seguinte redação: "**Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.03, o reajuste de 19% (dezenove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial**".

2.2 - CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL

A cláusula foi assim redigida:

"Deferem-se, em parte, os pedidos para fixar os salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, nos seguintes valores, resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na cláusula 01 sobre os salários normativos fixados na cláusula 04 da norma revisanda (fls. 231/232), procedidos os devidos arredondamentos do salário-hora, quando necessário:

Motorista de Estrada - Carreta R\$ 783,20 -

R\$ 3,56/h (três reais e cinquenta e seis centavos por hora)

Motoristas de Estrada, Truck, Toco, Caçamba Basculante, Operador de Caçamba BasculanteR\$ 717,20 -

R\$ 3,26h (três reais e vinte e seis centavos por hora)

Motorista de Coleta e Entrega, Operador de Empilhadeira, Muck, Guincho, Operador de Máquina Rodoviária.....R\$ 622,60 -

R\$ 2,83/h (dois reais e oitenta e três centavos por hora)" (fls. 823).

O Regional deferiu o piso salarial adotando o índice de reajuste lá concedido incidente sobre o salário mínimo profissional vigorante no instrumento normativo anterior. Sustenta o recorrente ser um equívoco a estipulação de qualquer piso salarial, ou salário normativo, pelo Poder Judiciário, mormente a uma categoria que engloba empresas de todos os portes.

Mantém-se a cláusula que reajusta o piso salarial anterior, tendo em vista tratar-se de vantagem preexistente. Aliás, seguindo a orientação dominante nesta Corte, o Regional somente atualizou o piso salarial, fixado em instrumento normativo anterior, no mesmo patamar do reajuste salarial. Considerando, no entanto, a alteração do percentual de reajuste deferido, diante do provimento do recurso no item anterior, o piso salarial deve acompanhar o percentual ora fixado a título de correção salarial.

Dou provimento parcial, para fixar os salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, nos valores resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na cláusula 1ª sobre os salários normativos fixados na cláusula 4ª da norma revisanda.

2.3 - CLÁUSULA 6ª - HORAS EXTRAS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 824).

Segundo o recorrente, falece competência ao Poder Judiciário para apreciar a postulação, porque a matéria somente pode ser objeto de regulamentação por legislação ordinária.

Apesar da revogação do Precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 9ª - FÉRIAS. INÍCIO

A cláusula foi assim redigida:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 825).

Sustenta o recorrente que o Regional julgou contrariamente ao preceito legal, pois a legislação trabalhista estabelece competir ao empregador a determinação da época da concessão das férias do empregado quando melhor coincidir com seus interesses.

A cláusula deve prevalecer porque ajusta-se à previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 11ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

A condição foi deferida nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal" (fls. 826).

Afirma o recorrente que a cláusula é desprovida de fundamentação legal. A condição deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST, nos seguintes termos:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente."

Dou provimento.

2.6 - CLÁUSULAS 14ª e 15ª - SALÁRIO SUBSTITUTO/SALÁRIO DE ADMISSÃO

As cláusulas foram deferidas com a redação a seguir:

"Cláusula 14ª - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituto" (fls. 827).

"Cláusula 15ª - O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fls. 828).

Afirma o recorrente que as condições adentram no poder de comando do empregador, além de não possuírem amparo legal.

Quanto à cláusula 14ª, mantém-se a condição por estar em conformidade com o Súmula nº 159 do TST. Já em relação à cláusula 15ª, trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Orientação Jurisprudencial nº 112 da SDI-1 firmou posição no sentido de que **"vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor"**. A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento parcial para excluir a cláusula 15ª, ficando mantida a condição prevista na cláusula 14ª.

2.7 - CLÁUSULA 17ª - AUXÍLIO-FUNERAL

O Regional deferiu a cláusula nos seguintes termos:

"Ocorrendo óbito do empregado, fora do seu domicílio e a serviço da empresa, esta será responsável pelas despesas do traslado do corpo" (fls. 829).

Sustenta o recorrente que a obrigação é de caráter previdenciário e a criação de benefício dessa natureza somente se viabilizaria mediante composição das partes. Não se divisa na cláusula nenhum vestígio de caráter previdenciário que a coloque à margem do poder normativo da Justiça do Trabalho. Contempla, ao revés, medida de alcance humanitário dos mais elogiáveis, frente ao infortúnio que possa se abater sobre o empregado a serviço da empresa, e longe de seu domicílio, em relação ao qual é incontestável a responsabilidade social da empresa.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 21ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS

A cláusula foi deferida com o seguinte teor:

"Férias proporcionais. Contrato de Trabalho. Extinção. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132, da CLT)" (fls. 830).

Afirma o recorrente que a matéria já está regulamentada por lei. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 25ª - DIÁRIAS DE VIAGEM

A condição foi estabelecida com a seguinte redação:

"Defere-se o reembolso das despesas de alimentação e pernoite a motorista e ajudante, quando executarem tarefas a mais de 100 (cem) km da empresa" (fls. 832).

Segundo o recorrente, a condição não encontra justificativa legal. A condição repete os termos do Precedente Normativo nº 89 da SDC do TST, impondo-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 30ª - PAGAMENTO DE SALÁRIO AOS DEPENDENTES

A cláusula foi deferida nos seguintes termos:

"Quando os motoristas encontrarem-se em viagens, as empresas pagarão os salários às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa" (fls. 833).

Defende o recorrente a ausência de amparo legal para a concessão do benefício. A cláusula não viola nenhum dispositivo de lei nem da Constituição, mas vai ao encontro de situação comum aos empregados que se encontrem em viagens constantes, de não estarem presentes para atender às necessidades da família, sendo socialmente justificável que, nessa hipótese, o pagamento de salário seja efetuado às esposas ou companheiras, desde que autorizadas para tanto.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 31ª - ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

A cláusula foi deferida na forma a seguir:

"Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho ou em consequência deste" (fls. 833).

Afirma o recorrente que a questão deve ser objeto de negociação direta entre os interessados. A cláusula repete a fundamentação do Precedente Normativo nº 113 da SDC, impondo-se sua manutenção.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 32ª - COMUNICAÇÃO DE FALTA GRAVE

A cláusula foi deferida em parte, nos seguintes termos:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 834).

Afirma o recorrente que a concessão da cláusula não encontra justificativa legal. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 47 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 33ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

A condição ficou estabelecida da seguinte forma:

"Readmitido o empregado no prazo de 1 (um) ano, na função que exercia, não será celebrado novo contrato de experiência, desde que cumprido integralmente o anterior" (fls. 834).

Sustenta o recorrente que a matéria já se encontra disciplinada na legislação em vigor. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo da SDC de nº 75, a proibição de celebração de contrato de experiência com empregado readmitido no prazo de um ano e na mesma função que exercia anteriormente na empresa não fere dispositivo de lei ou da Constituição. Ao contrário, previne a utilização indevida do contrato de experiência, encontrando-se em consonância com o espírito do art. 9º da CLT.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 34ª - SEGURO DE VIDA

A cláusula foi deferida com o seguinte teor:

"Institui-se a obrigação do seguro, por acidente ou morte, para empregados que transportem valores" (fls. 835).

Afirma o recorrente que a concessão deve ser reformada por ausência de suporte legal para seu deferimento. O Precedente nº 42 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser mantida a cláusula.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 35ª - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A cláusula foi parcialmente deferida nos seguintes termos:

"Aos empregados motoristas que sofrerem acidentes, quando no exercício de suas funções, será assegurada assistência jurídica gratuita, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador.

Parágrafo único - Nos casos dos empregados que exercem a função de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício regular das suas funções, incidirem na prática de ato que os leve a responder ação penal, desde que seus interesses não entrem em conflito com os do empregador" (fls. 835).

Segundo o recorrente, a matéria somente pode ser objeto de composição entre as partes. O caput da cláusula institui assistência jurídica gratuita em condições bem específicas, estimulando a solidariedade das empresas para com os empregados que se encontrem em viagens, uma vez que se acham à sua disposição. Não fere a cláusula nenhum dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o vazío legislativo, nada impede a sua concessão via sentença normativa. Já em relação ao parágrafo único, a cláusula está em harmonia com a previsão contida no Precedente Normativo nº 102 da SDC do TST e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 36ª, 37ª e 39ª - DIA DE DISPENSA/LICENÇA REMUNERADA (PIS)/DISPENSA DO ESTUDANTE

As cláusulas foram deferidas com a redação a seguir:

"Cláusula 36ª - DIAS DE DISPENSA - O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fls. 836).

"Cláusula 37ª - LICENÇA REMUNERADA (PIS) - Desde que previamente avisada a empresa, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas, é assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso, exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fls. 837).

"Cláusula 39ª - DISPENSA DO ESTUDANTE - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fls. 838).

Sustenta o recorrente que a legislação consolidada estabelece quais as faltas que serão abonadas pelas empresas, não havendo falar em outras que não tenham previsão específica. Em relação à cláusula 36ª, a jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: **"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"**.

No pertinente à licença remunerada para recebimento do PIS (cláusula 37ª), a concessão foi menos vantajosa que a previsão do Precedente nº 52 da SDC, que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão. No que se refere à cláusula 39ª, o Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação".

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula 36ª aos termos do Precedente Normativo nº 95 da SDC e a cláusula 39ª ao estabelecido no Precedente Normativo nº 70 da SDC, ficando mantida a condição estabelecida na cláusula 37ª.

2.17 - CLÁUSULA 40ª - DESCANSO PARA AMAMENTAÇÃO

A condição foi deferida no seguinte teor:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço, poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" (fls. 838).

Sustenta o recorrente que a cláusula não pode ser deferida via sentença normativa se inexistir acordo entre as partes. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando ao bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora em um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição; e, tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido, não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 42ª - GARANTIA DE EMPREGO. EMPREGADO EM IDADE DE SERVIÇO MILITAR

O deferimento da cláusula atendeu à seguinte fundamentação:

"Garante-se o emprego ao alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa" (fls. 840). Sustenta o recorrente que a matéria já possui regulação na legislação em vigor. A cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 43ª - UNIFORME E EPI

A cláusula foi deferida em parte, nos seguintes termos:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o uso pelo empregador.

Parágrafo único - As empresas que operam em regiões de clima frio, com temperaturas abaixo de 0°C (zero graus centígrados), como por exemplo o sul da Argentina, Chile entre outros, obrigam-se ainda, a fornecer gratuitamente a seus motoristas e ajudantes, vestimenta adequada ao clima daquelas regiões, inclusive botas especiais" (fls. 840/841).

Sustenta o recorrente que não há amparo legal para a concessão do benefício. O caput da cláusula, e por consequência o parágrafo único, com a peculiaridade ali dilucidada, amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, devendo ser mantida a condição.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 46ª - RECIBOS E PAGAMENTOS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS, bem como será obrigatória a entrega, ao empregado, das cópias do contrato, quando escrito, e do recibo de quitação final, preenchidas e assinadas" (fls. 842).

Afirma o recorrente que qualquer obrigação de fornecimento de documentos pelas empresas aos seus empregados deve se limitar à previsão contida na CLT. A cláusula deve ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC, que apresenta a seguinte fundamentação:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Dou provimento parcial para alterar a redação da cláusula, a fim de que adote os termos do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST.

2.21 - CLÁUSULA 48ª - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

Deferida a condição nos termos a seguir:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, nos contratos por prazo indeterminado" (fls. 843).

Segundo o recorrente, a matéria não merece tratamento via sentença normativa, pois já disciplinada em texto legal. Realmente a estabilidade do acidentado está prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, pelo que a matéria extrapola o âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.22 - CLÁUSULA 49ª - ESTABILIDADE - VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Deferida a cláusula com a seguinte redação:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente ao empregador" (fls. 844).

Sustenta o recorrente que a legislação ordinária não estabelece garantia de emprego ou estabilidade provisória ao empregado prestes a se aposentar, sendo incabível a matéria via sentença normativa.

A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida: **"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"**.

Dou provimento parcial.

2.23 - CLÁUSULA 51ª - FGTS E CONTRIBUIÇÕES DA PREVIDÊNCIA

A cláusula foi deferida com o seguinte teor:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido" (fls. 845).

Afirma o recorrente que postulação é desprovida de amparo legal. A cláusula se assemelha ao conteúdo do Precedente Normativo nº 8 da SDC, ficando assim mantida sua redação.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 53ª - ATRASOS

Deferida a cláusula nos termos a seguir:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana" (fls. 845).

Afirma o recorrente que a matéria possui regulamentação própria. A condição, no entanto, repete os termos do Precedente Normativo nº 92 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.



2.25 - CLÁUSULA 56ª - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS

Deferida a condição com a fundamentação a seguir:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 846).

Sustenta o recorrente tratar-se de matéria já prevista legalmente, devendo ser excluída a condição. A cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC que asse:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.26 - CLÁUSULA 58ª - REGISTRO DE FUNÇÃO

O Regional deferiu o pedido em parte com a redação a seguir:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fls. 847).

Afirma o recorrente que a matéria possui regulamentação legal, não podendo ser alterada por via diversa. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 59ª - MULTA EM TERRITÓRIO ESTRANGEIRO

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As empresas responsabilizar-se-ão pelo pagamento de multa em território estrangeiro, sempre que não dotarem seus veículos de equipamento obrigatório exigido.

Parágrafo único - Quando da falta de equipamento obrigatório resulte a apreensão da Carteira Nacional de Habilitação, a empresa pagará ao trabalhador valor correspondente a 01 (uma) diária por dia de apreensão, independentemente do salário contratual" (fls. 848).

Segundo o recorrente, inexistente previsão legal que ampare a concessão. Exatamente por não haver previsão legal é que se justifica a concessão da cláusula, cujo objetivo não é isentar o empregado de qualquer responsabilidade pelas infrações de trânsito, mas sim responsabilizar a empresa pelo pagamento de multa que não seria aplicável se os veículos fossem dotados de equipamentos obrigatórios pertinentes. Tampouco se divisa violação de dispositivo de lei ou da Constituição relativamente ao parágrafo único, por estar intimamente associado ao caput. Considerando o princípio da solidariedade social da empresa para com seus empregados, sobretudo dos que se encontram na situação descrita na cláusula, acha-se ela inserida no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.28 - CLÁUSULA 60ª - RETENÇÃO DA CTPS

Deferida a cláusula nos seguintes termos:

"Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário básico, por dia de atraso, pela retenção de sua carteira profissional após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, limitada a multa a seis meses do salário básico do empregado prejudicado" (fls. 848).

Sustenta o recorrente que a obrigação das empresas deve ficar restrita à determinação legal. A previsão da cláusula é menos vantajosa que a contida no Precedente nº 98 da SDC.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULA 63ª - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Deferida a condição nos seguintes termos:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 849).

Sustenta o recorrente que a legislação consolidada estabelece a obrigação para o empregador e empregado quando da rescisão contratual, sem favorecimentos e o Regional busca tratamento diferenciado ao empregado em detrimento da obrigação do empregador. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.30 - CLÁUSULA 64ª - ELEIÇÕES DA CIPA

Deferida a condição com a redação a seguir:

"É de 10 (dez) dias, a contar da data da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fls. 850).

Sustenta o recorrente a ausência de amparo legal para o deferimento da condição e ressalta que a legislação relativa à CIPA já é bastante ampla e foi recentemente alterada para possibilitar uma maior abrangência do tema. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula. Vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen.

2.31 - CLÁUSULA 65ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA

Deferida a condição na forma a seguir:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988" (fls. 850).

Afirma o recorrente que a garantia de emprego estabelecida constitucionalmente se estende apenas ao titular e requer a exclusão da cláusula por ausência de fundamentação legal. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo 51, mantém-se a cláusula com sentido pedagógico, em virtude de ela se achar em consonância com o Súmula nº 329 do TST.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 66ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

O pedido foi deferido nos seguintes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 851).

Sustenta o recorrente que a CLT estabelece quais as faltas que serão remuneradas e que a cláusula não tem fundamentação legal. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição idêntica, devendo prevalecer a concessão.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULAS 67ª e 68ª - MURAL PARA PUBLICAÇÕES E ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA

As cláusulas foram deferidas da seguinte forma:

"Cláusula 67ª - MURAL PARA PUBLICAÇÕES - Defere-se a afiação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo" (fls. 851).

"Cláusula 68ª - ACESSO AO REFEITÓRIO E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados a alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fls. 852).

Segundo o recorrente, os meios pelos quais o suscitante pretende comunicar-se com seus membros não devem envolver as empresas, nem constituir ônus para elas. A cláusula 67ª atende aos termos do Precedente Normativo nº 104 da SDC. A cláusula 68ª, por sua vez, repete a fundamentação prevista no Precedente Normativo nº 91 da SDC.

Nego provimento.

2.34 - CLÁUSULA 70ª - DELEGADO SINDICAL

Deferida a condição nos seguintes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fls. 853).

Sustenta o recorrente que a concessão transcende à previsão constitucional e ressalta que não cabe a garantia em face do previsto no art. 543 e seus parágrafos da CLT. A cláusula atende aos termos do Precedente nº 86 do TST, ficando mantida a condição.

Nego provimento.

2.35 - CLÁUSULA 72ª - DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS

Deferida a cláusula com a redação a seguir:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelo empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 10º (décimo) dia do mês subsequente" (fls. 853).

Afirma o recorrente que o suscitante deve buscar outros meios de cobrar as mensalidades de seus associados, sem envolver as empresas em burocracias que não contam com a contrapartida necessária. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.36 - CLÁUSULA 74ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

O pedido foi deferido nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fls. 855).

O recorrente sustenta que a contribuição assistencial é devida apenas por aqueles que são associados do sindicato que instituiu a obrigação. Com efeito, segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição, equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do recurso ordinário, a natureza constitutiva do dissídio coletivo de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

2.37 - CLÁUSULA 75ª - VIGÊNCIA

A cláusula ficou assim redigida:

"Fixa-se a vigência da presente sentença normativa a partir de 1º de maio de 2003" (fls. 855).

Afirma o recorrente que a cláusula fixa apenas a data do início da vigência, não apontando o termo final.

Considerando que não constou o período de vigência da sentença normativa, **dou provimento** para fixá-lo, ficando assim redigida:

"**Fixa-se a vigência da presente sentença normativa pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2003**".

III - RECURSO DO SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINGASUL.

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO-EXAURIMENTO DAS TRATATIVAS NEGOCIAIS PRÉVIAS

Sustenta o recorrente que o suscitante ajuizou a presente ação sem que antes se esgotassem as tratativas, ressaltando que foi o suscitante quem rejeitou a proposta apresentada pelo SINGASUL para uma convenção coletiva, sem apresentar contraposta. Registra que o suscitante jamais abandonou qualquer negociação. Requer, assim, a extinção do processo, porque não comprovado o efetivo exaurimento das tratativas negociais prévias.

O Regional consignou o seguinte:

"Os documentos das fls. 91/128 demonstram que os suscitados receberam convite do suscitante, acompanhado da pauta de reivindicações da categoria profissional para duas reuniões, objetivando a formalização de convenção coletiva de trabalho, não tendo havido comparecimento de nenhum deles, nem tampouco a apresentação de justificativa para a ausência ou interesse em realização de novas reuniões (atas de fls. 129/130 e 131/132). Posteriormente, as entidades suscitadas foram convidadas, por solicitação do suscitante, a três reuniões na Delegacia Regional do Trabalho (fls. 174/175, 176/177 e 178), não tendo comparecido à primeira, e à segunda nenhuma delas e não apresentando qualquer justificativa à ausência, sendo que à terceira reunião compareceu apenas o suscitado nº 08 (SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS, COMERCIALIZADORAS E REVENDEDORAS DE GASES EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL), restando inviabilizada a negociação". (fls. 816/817)

Como se constata dos autos, o sindicato-suscitante enviou convite para reuniões de negociação, sendo que na primeira oportunidade nenhum dos suscitados compareceu, e na segunda oportunidade apenas o recorrente compareceu na terceira das três reuniões agendadas, na qual o acordo não foi alcançado. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude da ausência de acordo entre o sindicato-suscitante e o recorrente e do desinteresse das demais entidades patronais. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

O Regional concluiu que foi juntada aos autos a lista de presença à assembleia geral extraordinária, não se verificando a alegada discordância entre a lista de presença, o edital de convocação e a ata da assembleia, não invalidando a representação o fato de não haverem sido convocados todos os segmentos dos rodoviários. Acrescentou ser irrelevante para a aprovação das reivindicações da categoria constar da lista de presença o segmento específico de cada um dos participantes, pois não há determinação legal nesse sentido, não havendo tal obrigatoriedade. Destacou a desnecessidade da juntada da relação de sindicalizados, com a comprovação dos recolhimentos sociais, por ausência de imposição legal, e esclareceu que na lista de presença constou o nome, assinatura e número do documento com a indicação de ser sócio ou não de cada participante, o que afastou a alegada presunção de suspeição.

Ficou ainda consignada a constatação de que a assembleia geral ocorreu em segunda convocação, sendo as votações efetuadas em escrutínio secreto, com o quorum em número excedente ao de sócios do sindicato, como demonstra a lista de presença, tendo sido atendidas as exigências do art. 859 da CLT.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrente, à vista do registro no acórdão recorrido de que a assembleia geral ocorreu em segunda convocação, com escrutínio secreto e a presença de 70 (setenta) trabalhadores, sendo 39 (trinta e nove) associados e 31 (trinta e um) não-sócios, indicando até mesmo a participação de número superior ao de sócios do sindicato que ficou fixado em 39 associados no segmento de trabalhadores integrantes da categoria diferenciada dos motoristas em transportes de carga e em transporte escolar.

Saliente-se que a impugnação à lista de presença na Assembléia Geral porque colhidas assinaturas em separado e pela não-indicação de onde os subscritores trabalham, veiculada à guisa de desconfiância sobre o verdadeiro setor dos trabalhadores, valeu-se de mera presunção, sem a apresentação de prova correspondente. Registre-se que a função da lista de presença é colher a assinatura dos presentes à assembléia e, como ficou demonstrado, nela constou o nome, assinatura e número do documento com a indicação de ser sócio ou não de cada participante, o que descarta, de pronto, a irregularidade suscitada. Sendo assim, em face da regularidade da lista de presença e do atendimento das formalidades legais na respectiva Ata da Assembléia Geral Extraordinária, também inviável é a presunção de sua suspeição, até mesmo diante da desnecessidade de apresentação da relação de todos os trabalhadores sindicalizados, com a devida comprovação dos recolhimentos sociais.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DECISÕES A SEREM REVISADAS

Alega o recorrente que não existe título normativo a ser revisto porque as decisões a serem revisadas ainda dependem de decisão definitiva.

O Regional apresentou a seguinte fundamentação:

"Desde já, esclarece-se que a decisão que o suscitante busca revisar na presente demanda é aquela proferida no processo nº 02148.000/02-0 RVDC, que foi juntada aos autos com a petição inicial (fls. 214/263).

É entendimento predominante nesta SDC que a ausência do trânsito em julgado da decisão revisanda não impede seja ela revisada no dissídio coletivo no ano seguinte, porquanto tais decisões, dada sua natureza e regulamentação própria, prescindem do trânsito em julgado para seu cumprimento, consoante disposto no art. 616, § 3º, da CLT." (fls. 818)

Conforme bem salientado pelo Regional, não é imprescindível, para ajuizamento de novo dissídio coletivo, o trânsito em julgado de sentença normativa pretérita, visto que, na conformidade do art. 616, § 3º da CLT, ainda assim ela já é passível de ação de cumprimento.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª, 17ª, 21ª, 25ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 40ª, 42ª, 43ª, 46ª, 48ª, 49ª, 51ª, 53ª, 56ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 70ª, 72ª e 74ª, deferidas pelo acórdão.

O exame das cláusulas em questão encontra-se **prejudicado** diante do julgamento do recurso anterior.

IV - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DA GRANDE PORTO ALEGRE

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO-ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta o recorrente que o suscitante arrola na inicial um grande elenco de reivindicações, sem apresentar fundamentos que justifiquem suas pretensões.

A decisão recorrida encerra a seguinte fundamentação:

"A apresentação dos pedidos deve ser feita de forma clausulada. Até o cancelamento da Instrução Normativa nº 04/93, do TST, em março de 2003, através da Resolução nº 116/03, exigia-se, na forma do item VI, alínea 'e', da mencionada instrução normativa, que a apresentação dos pedidos fosse feita, 'acompanhada de uma síntese dos fundamentos a justificá-los'. Tal orientação não mais prepondera. De outra parte, como já destacado no exame da preliminar anterior, no caso dos autos todas as cláusulas encontravam-se fundamentadas, o que afasta qualquer alegação de 'ausência de fundamentos'." (fls. 808)

Efetivamente infere-se da peça inicial que a irregularidade suscitada não se verificou, uma vez que as cláusulas aprovadas na assembléia foram fundamentadas, haja vista as alegações registradas naquela oportunidade, que possibilitaram o conhecimento e análise do mérito das cláusulas postuladas. Assim, encontra-se satisfeito o pressuposto processual de fundamentação das cláusulas.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PODERES PARA A INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Sustenta o recorrente a irregularidade na ata da assembléia que autorizou a instauração do presente processo, porque não comprovada a autorização do suscitante, pela categoria profissional, para postular em juízo as reivindicações da inicial e diante da inexistência de documento que permita comprovar se os pedidos elencados na peça inicial, relativamente à manutenção das cláusulas do dissídio coletivo revisando e dos precedentes jurisprudenciais, foram aprovados pela assembléia do sindicato obreiro.

O Regional concluiu ser genérica a alegação, porque não apontados os pedidos que não constaram da ata, nem especificadas as irregularidades insanáveis para a instauração da instância. Destacou verificar-se no exame da ata que "**consta expressamente a aprovação, por unanimidade, da outorga de poderes ao suscitante para, em nome da categoria profissional, na hipótese de restarem frustradas as negociações na tentativa de celebrar convenção coletiva,**

providenciar o ajuizamento de dissídio coletivo ou revisão de dissídio coletivo". Ressaltou que todos os pedidos clausulados correspondem à pauta de reivindicações aprovada pela assembléia.

Mais uma vez, não se vislumbra a nulidade suscitada pois, como consignado no acórdão recorrido, os pedidos correspondem à pauta de reivindicações aprovada na assembléia, sendo inviável a presunção de irregularidade na aprovação da assembléia, em face do atendimento das formalidades legais na respectiva ata.

Rejeito a preliminar.

1.5 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas, Distribuidoras Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.6 - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Sustenta o recorrente que a falta de título normativo que se pretenda revisar implica cerceamento de defesa, porque não poderiam os contestantes se pronunciar sobre pedido de revisão de algo que não existe.

O Regional entendeu o seguinte:

"Da mesma forma, não há falar em cerceamento de defesa, na medida em que juntada com a petição inicial a decisão que o suscitante busca revisar. Ademais a defesa se opõe às postulações formuladas naquela peça, e não na decisão revisanda." (fls. 818/819)

Não está bem colocada a preliminar de cerceamento de defesa, na medida em que não há referência a indeferimento de eventual pedido de produção de provas, não se ajustando à preliminar ora suscitada a denúncia de não ter sido juntada com a inicial a decisão que se pretende revisar, até porque, segundo bem colocado pelo Regional, a defesa é dirigida contra as pretensões contidas na pauta de reivindicações, e não contra a decisão revisanda.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª, 17ª, 21ª, 25ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 40ª, 42ª, 43ª, 46ª, 48ª, 49ª, 51ª, 53ª, 56ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 70ª, 72ª e 74ª, deferidas pelo acórdão.

O exame das cláusulas em questão encontra-se **prejudicado** diante do julgamento anterior.

V - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDUSCON-RS

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o recorrente que o sindicato-autor representa os trabalhadores rodoviários de carga, não havendo correspondência sindical com o Sindicato da Construção Civil.

Não se deu conta o recorrente da peculiaridade de o dissídio coletivo envolver categoria diferenciada. Por conta disso, depara-se com acerto da sentença normativa ao rejeitar a arguição ao fundamento de que "**os motoristas constituem-se em categoria diferenciada, tendo legitimidade para a ação mesmo contra entidades sindicais que representam outros segmentos patronais**". Ainda como bem acentuado na decisão local, nessa hipótese, "o enquadramento sindical não se dá em razão da atividade preponderante da empresa, mas em relação à função exercida pelo trabalhador".

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM LEGAL E ESTATUTÁRIO

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.4 - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

Sustenta o recorrente a inépcia da inicial porque não se sabe que natureza tem a ação, se revisional ou originária, não havendo espaço legal para a pretendida e inédita "fungibilidade" de ações.

O acórdão recorrido apresenta a seguinte fundamentação:

"A matéria já mereceu análise por ocasião do julgamento que constituiu a decisão revisanda neste feito, onde já se admitiu, tal como ora se admite, que restou devidamente esclarecida a situação em relação as decisões anteriores, bem como as pretensões do suscitante, não se verificando qualquer dificuldade ou impedimento para o devido entendimento da matéria que pudesse trazer prejuízos à defesa. Note-se que o suscitante formula pedidos sucessivos, 'por cautela', que não se confundem com fungibilidade de ações ou com indefinição da decisão revisanda a qual consiste unicamente na decisão proferida nos autos do processo nº 02148.000/02-0 RVDC. Ademais, cabe observar-se, ainda, que a defesa visa aos pedidos articulados na representação e não o conteúdo em norma coletiva vigente no período revisando." (fls. 810)

Não se atina com a objeção de que a inicial seria inepta por não identificar a natureza da ação ajuizada, se originária ou revisional, visto que se trata de dissídio coletivo de natureza econômica em que a alusão à decisão pretérita não sugere a idéia de se tratar de ação revisional, constituindo-se antes referência para o exame da pauta de reivindicações.

Rejeito a preliminar.

1.5 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A PRETENDIDA REVISÃO

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 25ª, 33ª, 35ª, 37ª, 39ª, 48ª, 49ª, 64ª, 70ª e 74ª, deferidas pelo acórdão.

O exame das cláusulas em questão encontra-se **prejudicado** diante do julgamento anterior.

VI - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA.

Sustenta o recorrente que com o advento da Carta Magna de 1988, a qual consagra o princípio da unicidade sindical, não sobrevivem mais as chamadas "categorias diferenciadas" e a dos profissionais liberais, não havendo como se admitir a representação do suscitante na categoria que pretende, carecendo de legitimidade ao recorrido para estar em juízo.

A decisão recorrida amparou-se na seguinte fundamentação:

"A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da unicidade sindical, sem extinguir os sindicatos constituídos por profissionais liberais e categorias diferenciadas, não tendo alterado as disposições da CLT quanto a estes, estando em vigência os arts. 511 e 570 da CLT. A categoria diferenciada é plenamente aceita no ordenamento jurídico pátrio, em razão da primazia da ampla liberdade sindical, tendo legitimidade para propor ação coletiva contra entidades sindicais patronais, independentemente de correspondência entre as atividades econômica e profissional. De outra parte, qualquer questão concernente à existência, ou não, de empregados pertencentes à categoria suscitante nas empresas representadas pelos suscitados, poderá ser dirimida em ação de cumprimento, procedimento próprio desse tipo de questão." (fls. 802/803)

Ao consagrar o princípio da liberdade sindical, não pretendeu o constituinte de 1988 extinguir as categorias diferenciadas. Ao contrário, assinalado o efeito constitutivo do ato da autoridade, para caracterização da diferenciação profissional, a teor do § 3º dos arts. 511 e 577 da CLT, a proibição superveniente da intervenção do Estado na criação e organização de entidade sindical indica tão-somente a intangibilidade do quadro existente antes da promulgação da Constituição de 1988. Disso resulta que, mantida a diferenciação então preconizada, doravante não se pode mais cogitar de diferenciação de categorias por ato de autoridade, salvo se lei específica o dispuser.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE NÃO-ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.3 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DECISÃO REVISANDA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas, Distribuidoras Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª, 17ª, 21ª, 25ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 40ª, 42ª, 43ª, 46ª, 48ª, 49ª, 51ª, 53ª, 56ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 70ª, 72ª e 74ª, deferidas pelo acórdão.

O exame das cláusulas em questão encontra-se **prejudicado** diante do julgamento anterior.

VII - RECURSO DO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VIAMÃO E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - CATEGORIA DIFERENCIADA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA - NÃO-REPRESENTAÇÃO DOS MOTORISTAS DE CARGA SECA

Suscita o recorrente a ilegitimidade ativa do suscitante para representar a categoria dos trabalhadores em transportes rodoviários de cargas secas, porque o sindicato específico prefere ao eclético, nos termos do art. 570 da CLT. Defende que os trabalhadores em transporte rodoviário de carga seca já estão organizados em sindicato específico, no caso, o Sindicato dos Empregados em Transportes Rodoviários de Carga Seca do Estado do Rio Grande do Sul - SINECARGA/RS, como reconhecido pela Justiça Comum.

O Regional apresentou a seguinte fundamentação:

"Tal como já destacado pela decisão revisanda, não se desconhece que o sindicato específico prefere ao eclético. No entanto, há que atentar que se o suscitante representa os trabalhadores em transportes de cargas secas, entre outras, no município de Viamão, não havendo notícia de que tenha havido alguma alteração em tal representação, tampouco tendo sido comprovado documentalmente a alegada decisão proferida a esse respeito na Justiça Comum." (fls. 804)



A irrisignação do recorrente acha-se divorciada no fundamento da sentença normativa. É que, enquanto o Regional salientou não haver notícia de que tenha havido alguma alteração na representação dos trabalhadores em transportes de cargas secas, entre outras, no Município de Viamão, o recorrente cuida apenas de sustentar, sem demonstração concludente, que trabalhadores em transporte rodoviário de carga seca já estão organizados em sindicato específico. Além disso alude a uma decisão proferida pela Justiça Comum, decisão que o Regional alertou não haver sido comprovada documentalmente, infringindo desse modo a preliminar de ilegitimidade de parte ativa.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª, 17ª, 21ª, 25ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 40ª, 42ª, 43ª, 46ª, 48ª, 49ª, 51ª, 53ª, 56ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 70ª, 72ª, 74ª e 75ª, deferidas pelo acórdão.

O exame das cláusulas em questão encontra-se **prejudicado** diante do julgamento anterior.

VIII - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO E OBRAS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DA PRÉVIA NEGOCIAÇÃO

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas, Distribuidoras Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.2 - PRELIMINAR DE INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 4/TST

Sustenta o recorrente que a inépcia da inicial, porque desatendidas as normas das letras "b", "c" e "e" do item VI e letras "c" e "d" do item VII da Instrução Normativa nº 4/TST e requer o indeferimento da inicial.

Descabida a apontada inépcia diante do cancelamento da Instrução Normativa nº 4/TST, desde março de 2003, por meio da Resolução Administrativa nº 116 do TST.

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.4 - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA AÇÃO COMO ORIGINÁRIA

Sustenta o recorrente que a presente ação não poderia ser recebida como originária, porque o sindicato-autor propôs contra o suscitado respectivamente ações originárias e revisionais de dissídio coletivo, nos anos de 1995 a 2000, não podendo a demanda ser tida como originária, mas sim como ação de revisão.

Em que pesem terem sido ajuizados dissídios coletivos originários e revisionais, nos anos de 1995 a 2000, não se divisa a impossibilidade de instauração de nova instância coletiva, tendo em conta a natureza constitutiva que a ilustra, cujo exame não se encontra subordinado ao que fora decidido anteriormente.

Rejeito.

1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 17ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 41ª, 42ª, 45ª, 48ª, 49ª, 56ª, 60ª, 70ª e 74ª, deferidas pelo acórdão.

Com exceção das cláusulas 41ª e 45ª, o exame do recurso encontra-se **prejudicado** diante dos julgamentos anteriores. Já em relação às cláusulas 41ª e 45ª, inexistiu sucumbência, pois as condições nelas estabelecidas foram indeferidas pelo Tribunal a quo.

IX - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Sustenta o recorrente que não possui legitimidade passiva para integrar o pólo passivo, porque não representa a categoria econômica correspondente àquela representada pelo suscitante. Registra que os motoristas não possuem legitimidade para ingressar com ação contra entidades sindicais que representam outros seguimentos, como o suscitado, que representa a indústria farmacêutica.

Conforme já salientado, não se deu conta também o recorrente da peculiaridade de o dissídio coletivo envolver categoria diferenciada. Por conta disso, depara-se com acerto da sentença normativa ao rejeitar a arguição ao fundamento de que "os motoristas constituem-se em categoria diferenciada, tendo legitimidade para a ação mesmo contra entidades sindicais que representam outros segmentos patronais". Ainda como bem acentuado na decisão local, nessa hipótese, "o enquadramento sindical não se dá em razão da atividade preponderante da empresa, mas em relação à função exercida pelo trabalhador".

Rejeito a preliminar.

1.3 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DAS TRATATIVAS DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.4 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM PARA INSTAURAÇÃO DE INSTÂNCIA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª, 17ª, 21ª, 25ª, 30ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 40ª, 42ª, 43ª, 46ª, 48ª, 49ª, 53ª, 56ª, 59ª, 60ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 72ª, 74ª e 75ª, deferidas pelo acórdão.

O exame das cláusulas em questão encontra-se **prejudicado** diante do julgamento anterior.

X - RECURSO DA FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SUSCITANTE

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª, 17ª, 21ª, 25ª, 30ª, 31ª, 32ª, 33ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 40ª, 42ª, 43ª, 46ª, 48ª, 49ª, 51ª, 53ª, 56ª, 58ª, 59ª, 60ª, 63ª, 64ª, 65ª, 66ª, 67ª, 68ª, 70ª, 72ª e 74ª, deferidas pelo acórdão.

O exame das cláusulas em questão encontra-se **prejudicado** diante do julgamento anterior.

XI - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.3 - PRELIMINAR DE NÃO ESGOTAMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, estando prejudicado o recurso neste ponto.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 6ª, 9ª, 11ª, 21ª, 25ª, 31ª, 34ª, 35ª, 36ª, 37ª, 39ª, 48ª, 56ª, 59ª, 64ª, 67ª, 68ª, 70ª e 74ª, deferidas pelo acórdão.

O exame das cláusulas em questão encontra-se **prejudicado** diante do julgamento anterior.

XII - RECURSO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Preenchidas as formalidades de estilo, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

A presente preliminar foi examinada no recurso do Sindicato das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - Singasul, estando prejudicado o recurso neste ponto.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1ª, 4ª, 5ª, 6ª, 8ª, 9ª, 14ª, 18ª, 20ª, 21ª, 23ª, 25ª, 29ª, 36ª, 37ª, 39ª, 40ª, 41ª, 42ª, 43ª, 48ª, 49ª, 53ª, 56ª, 63ª, 65ª, 67ª, 68ª, 70ª, 72ª e 74ª, deferidas pelo acórdão.

Com exceção das cláusulas 5ª, 8ª, 18ª, 20ª, 23ª, 29ª e 41ª, o exame do recurso encontra-se **prejudicado** diante dos julgamentos anteriores. Já em relação às cláusulas 5ª, 8ª, 18ª, 20ª, 23ª, 29ª e 41ª, inexistiu sucumbência, pois as condições nelas estabelecidas foram indeferidas pelo Tribunal a quo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto ao recurso do Sindicato da Indústria do Arroz no Estado do Rio Grande do Sul e outros, rejeitar as preliminares e, no mérito, I - negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 6ª - Horas Extras, 9ª - Férias, 14ª - Salário Substituto, 17ª - Auxílio-Funeral, 21ª - Férias Proporcionais, 25ª - Diárias de Viagem, 30ª - Pagamento de Salário aos Dependentes, 31ª - Assistência ao Empregado Acidentado, 32ª - Comunicação de Falta Grave, 33ª - Contrato de Experiência, 34ª - Seguro de Vida, 35ª - Assistência Jurídica, 37ª - Licença Remunerada,

40ª - Descanso para amamentação, 42ª - Garantia de Emprego. Empregado em Idade de Serviço Militar, 43ª - Uniforme e EPI, 51ª - FGTS e Contribuição da Previdência, 53ª - Atrasos, 58ª - Registro de Função, 59ª - Multa em Território Estrangeiro, 60ª - Retenção da CTPS, 63ª - Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio, 65ª - Estabilidade Provisória, 66ª - Liberação de Dirigente Sindical, 67ª - Mural de Publicações, 68ª - Acesso ao Refeitório e Demais Dependências da Empresa, 70ª - Delegado Sindical e 72ª - Desconto das Mensalidades Sociais; II - prover parcialmente o recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 1ª - Reajuste Salarial: "Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.03, o reajuste de 19% (dezenove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 4ª - Salário Mínimo Profissional: "Fixar os salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, nos valores resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na cláusula 1ª sobre os salários normativos fixados na cláusula 4ª da norma revisanda"; 11ª - Pagamento de Salários: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 36ª - Dias de Dispensa: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 39ª - Dispensa do Estudante: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 46ª - Recibos e Pagamentos: "O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS"; 49ª - Estabilidade Véspera de Aposentadoria: "Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 56ª - Atestados Médicos e/ou Odontológicos: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 74ª - Contribuição Assistencial Profissional: redução do valor da contribuição ao equivalente em 50% de um dia de salário já reajustado, excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo 119 do TST. 75ª - Vigência: "Fixa-se a vigência da presente sentença normativa pelo prazo de 1 (um) ano, a partir de 1º de maio de 2003"; e III - prover integralmente o recurso para excluir as cláusulas 15ª - Salário-Admissão, 48ª - Estabilidade do Empregado Acidentado e, por maioria, dar provimento para excluir a cláusula 64ª - Eleições da CIPA, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e João Oreste Dalazen. Quanto ao recurso das Empresas Distribuidoras, Comercializadoras e Revendedoras de Gases em Geral no Estado do Rio Grande do Sul - SINGASUL, por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-exaurimento das tratativas negociais prévias, de ausência de quorum deliberativo e de inexistência de decisões a serem revisadas, e, no mérito, julgar prejudicado o recurso em razão do julgamento do recurso anterior. Em relação ao recurso do Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviços de Saúde da Grande Porto Alegre, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ausência de fundamentação, de ausência de poderes para a instauração do processo e de cerceamento de defesa, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito em função de julgamento anterior. No que tange ao recurso do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul - SINDUSCON-RS, por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito em função de julgamento anterior. No pertinente ao recurso do Sindicato das Indústrias de Material Plástico do Rio Grande do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito em função de julgamento anterior. Quanto ao recurso do Sindicato do Comércio Varejista de Viamão e Outros, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa - não representação dos motoristas de carga seca, ficando prejudicado o exame do restante do recurso. No que se refere ao recurso do Sindicato da Indústria da Construção de Estradas, Pavimentação e Obras de Terraplanagem em Geral no Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, rejeitar as preliminares de inobservância dos requisitos da Instrução Normativa nº 4/TST e de impossibilidade de recebimento da ação como originária, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito em função de julgamento anterior. No que concerne ao recurso do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, ficando prejudicado o exame das demais preliminares e do mérito em função de julgamento anterior. Em relação aos recursos da Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico e Eletrônico do Estado do Rio Grande do Sul e Outros e do Sindicato das Indústrias da Marcenaria do

Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, julgar integralmente prejudicado o exame dos recursos.
Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-688/2003-000-04-00.7 - 4ª RE-
GIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTA-
BELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE
SAÚDE DA REGIÃO SUL**
ADVOGADO : **DR. DANIEL CORREA SILVEIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE
ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRAN-
DE DO SUL**
ADVOGADO : **DR. DANIEL CORREA SILVEIRA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO
DE SAÚDE DE RIO GRANDE**
ADVOGADA : **DRA. IVONE TEIXEIRA VELASQUE**
RECORRIDO(S) : **OS MESMOS**

EMENTA: I - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO SUL E SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL. 1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Consta dos autos correspondência dirigida aos suscitados, convidando-os às reuniões de negociação, em duas ocasiões sem qualquer manifestação por parte das entidades patronais. Observa-se que foi requerida pelo suscitante a mediação da Delegacia Regional do Trabalho, não havendo o comparecimento dos suscitados. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte. Preliminar rejeitada. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE. Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembléia Geral de que a assembléia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença dos empregados listados às fls. 99/104, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Registre-se que o Sindicato apresentou a relação dos sócios às fls. 105/113. Preliminar rejeitada. 3 - MÉRITO. Recurso parcialmente provido. II - SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, DOS PROPAGANDISTAS, PROPAGANDISTAS VENDEDORES E VENDEDORES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DA BAHIA - SEVEVIPRO. 1 - ABRANGÊNCIA. Em relação à restrição dos efeitos da sentença normativa, relativamente ao 1º suscitado, à Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, constata-se no acórdão recorrido não ter o Regional dado as razões pelas quais assim o decidira. Pelo que se constata da fundamentação, o Regional limitou-se a acatar parecer do Ministério Público nesse sentido, do qual não consta também o motivo ou motivos pelos quais a decisão normativa teria efeitos circunscritos à aludida Associação de Caridade. Em que pese o amplo efeito devolutivo inerente ao recurso ordinário, no caso era imprescindível que o suscitante exortasse o Regional, por meio de embargos de declaração, a explicitar o fundamento da mencionada restrição. Não o tendo feito e sendo uma incógnita a motivação da Corte local, não há como o TST deliberar conclusivamente sobre a pretensão de se estender os efeitos da sentença aos empregados dos Hospitais dos municípios de Santa Vitória do Palmar, do Rio Grande e de São José do Norte, mesmo que incurriam pelos elementos dos autos, visto que nada dilucidam a respeito. No mais, mostra-se irrelevante a denúncia de o 2º suscitado não ter abordado tal questão na defesa então apresentada, em razão de não ser aplicável, em sede de processo coletivo do trabalho, a norma do art. 302 do CPC. Recurso desprovido. 2 - MÉRITO. Não conhecer de parte do recurso, por desfundamentado, dele conhecer, unicamente, em relação às cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame das cláusulas 2ª - Reajuste Salarial e 5ª - Pisos Salariais.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 434/487, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, por não esgotamento da negociação prévia, por ausência de fundamentação dos pedidos, por irregularidade na ata de assembléia dos suscitados, por cerceamento de defesa e por insuficiência de quorum legal na Assembléia Geral da Categoria; acolheu em parte a prefacial de ausência de poderes para a instauração do processo, para extinguir o feito sem julgamento do mérito em relação ao pedido 91 (PAGAMENTO DE SALÁRIOS AOS DEPENDENTES), determinou que a abrangência da presente ação limita-se aos empregados que exercem atividades profissionais junto a setores da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE, afetos à representação do 1º suscitado; em relação ao 2º suscitado, a abrangência da sentença normativa a ser proferida deve-se limitar às empresas signatárias do acordo coletivo anexado às fls. 234/235 e adotou como instrumento revisando a decisão normativa das fls. 413/415, em relação aos Pisos Salariais, adotou como parâmetros os valores fixados em cada um dos

instrumentos coletivos revisandos. Quanto ao mérito julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformadas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde da Região Sul às fls. 496/520, reiterando as preliminares de não esgotamento da prévia negociação extrajudicial e insuficiência de quorum e, no mérito, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 2, 5, 9, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 35, 41, 43, 46, 47, 49, 54, 62, 67, 69, 70, 74, 76, 78, 80, 84, 85, 86 e 89 deferidas pelo acórdão. O Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Rio Grande do Sul às fls. 523/544, repete a mesma fundamentação do recurso do outro Sindicato-patronal. O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Rio Grande do Sul recorre às fls. 547/559, pretendendo a reforma do julgado em relação à abrangência, e às cláusulas: 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 49, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 64, 65, 68, 69, 71, 72, 75, 77, 79, 82, 83, 87, 88, 90, 91, 92.

Despacho de admissibilidade às fls. 561.

Contra-razões não foram apresentadas.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 569/583, opina pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo parcial provimento dos recursos.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DO SINDICATO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DA REGIÃO SUL E SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Segundo os recorrentes, não há nos autos comprovação da tentativa de negociação prévia, uma vez que a pauta de reivindicações foi entregue para o suscitado em data que impediu qualquer pré-negociação. Registra que sempre esteve disposta ao diálogo, mas a remessa de correspondência com poucos dias de antecedência para a realização da reunião de negociação é uma tentativa de burlar as determinações no sentido de se esgotar a negociação prévia.

Consta dos autos (fls. 114/121) correspondência dirigida aos suscitados, convidando-os às reuniões de negociação, em duas ocasiões (17 de março de 2003 e 12 de maio de 2003), sem qualquer manifestação por parte das entidades patronais. Observa-se que foi requerida pelo suscitante a mediação da Delegacia Regional do Trabalho (documentação de fls. 124/125), não havendo o comparecimento dos suscitados. Tem-se, portanto, que o sindicato-suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse das entidades patronais. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM. IRREGULARIDADES NA ATA DE ASSEMBLÉIA DO SUSCITANTE.

Sustentam os recorrentes que o suscitante não trouxe aos autos a lista de presentes à assembléia que autorizou a instauração do processo, nem comprovou a observância dos requisitos exigidos pela CLT. Registra que simples menção de que a assembléia que a propositura da ação foi realizada em segunda convocação não basta para comprovar o quorum exigido pela legislação, sendo indispensável a relação dos membros presentes à assembléia.

A decisão recorrida deixou assentado que "A ata da AGE revela que esta foi realizada no dia e nos horários constantes do edital de convocação, dirigido aos trabalhadores da área da saúde (fls. 58/74), dos quais 354 estavam presentes na reunião, conforme lista de presenças das fls. 99/104. A votação, sinale-se, foi secreta. O sindicato informa, ainda, ter no seu quadro social 370 filiados, conforme listagem das fls. 105/113, sendo, assim, razoável o 'quorum' da assembléia, que está de acordo com o art. 14, alínea 'c', do estatuto da entidade".

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte vem reiteradamente entendendo que a validade da assembléia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual ficou registrado que "a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes". Tanto assim que foram canceladas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 21, que se reportavam à insuficiência do quorum, tomando por base o contido no art. 612 da CLT.

Analisando-se a matéria à luz do disposto no art. 859 da CLT, a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada apenas à realização de assembléia com o quorum ali preconizado, precedida de ampla divulgação da sua realização para que dela possam participar todos os interessados integrantes da categoria profissional. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato-recorrido, à vista do registro na Ata da Assembléia Geral de que a assembléia foi reaberta, em segunda convocação, com a presença dos empregados listados às fls. 99/104, satisfazendo o que determina o art. 859 da CLT. Registre-se que o Sindicato apresentou a relação dos sócios às fls. 105/113.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO.

Os recorrentes demonstraram inconformismo quanto às cláusulas 2, 5, 9, 15, 17, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 35, 41, 43, 46, 47, 49, 54, 62, 67, 69, 70, 74, 76, 78, 80, 84, 85, 86 e 89 deferidas pelo acórdão.

As cláusulas serão analisadas na ordem proposta nas razões recursais.

2.1 - CLÁUSULAS 2ª e 5ª - REAJUSTE SALARIAL e PISOS SALARIAIS:

O Regional deferiu as cláusulas nos termos a seguir:

CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL:

"conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.03, o reajuste de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidades, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 479/480).

CLÁUSULA 5ª - PISOS SALARIAIS:

"relativamente aos empregados dos laboratórios signatários do acordo às fls. 234/235, deferir parcialmente o pedido para estabelecer, a partir de 01/05/2003, o salário normativo da categoria suscitante, resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira sobre os valores fixados no acordo coletivo (cláusula 2ª - fls. 234/235), procedidos os respectivos arredondamentos, nos seguintes valores: a) Auxiliares de enfermagem e Laboratório - R\$ 347,60 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos); b) Secretários e serviços gerais - R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais)" (fls. 480)

Sustentam os recorrentes que o deferimento de reajustes salariais escapa ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato-suscitante relativo ao índice de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade". Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da entidade patronal. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 19%.

Defiro a cláusula 2 com a seguinte redação:

"Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.03, o reajuste de 19% (dezenove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidades, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial".

Quanto ao piso salarial, seguindo a orientação dominante nesta Corte, o Regional somente atualizou o piso salarial, fixado em instrumento normativo anterior, no mesmo patamar do reajuste salarial. Considerando, no entanto, a alteração do percentual de reajuste deferido, diante do provimento do recurso no tema anterior, o piso salarial deve acompanhar o percentual ora fixado a título de correção salarial.

Dou provimento parcial, para fixar os salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, nos valores resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na cláusula 2ª sobre os salários normativos fixados na cláusula 2ª da norma revisanda.

2.2 - CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)" (fl. 445).

Segundo os recorrentes falece competência ao Poder Judiciário para apreciar a postulação, porque existe determinação legal sobre a matéria e não cabe ao Judiciário alterar a lei vigente.

Apesar da revogação do precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 15ª - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 447).



Sustentam os recorrentes que a postulação demonstra flagrante ingerência no poder de comando do empregador. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 17ª, §§ 1º e 2º - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - PRAZOS - MULTA:

§ 1º - "Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia" (fls. 448).

§ 2º - "**Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário, nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal**" (fl. 448).

Afirmam os recorrentes que a questão não deve ser disciplinada por sentença normativa por ser bem regulamentada na legislação trabalhista. Com relação ao § 1º, o Precedente nº 117 da SDC propõe condição idêntica, devendo ser mantida a cláusula. Já a condição prevista no § 2º deve ser adaptada à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST nos seguintes termos:

"**Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente.**"

Dou provimento parcial para adaptar o § 2º aos termos do Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST, mantendo, no entanto, o § 1º da cláusula.

2.5 - CLÁUSULA 21ª - ANOTAÇÃO DA CTPS.

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)" (fl. 450).

Afirmam os recorrentes que não cabe impor via sentença normativa, o que a lei já obriga. A condição espelha a fundamentação do Precedente nº 105 da SDC e deve ser mantida.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 22ª - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E EPIS:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador" (fl. 450).

Sustentam os recorrentes que o estabelecido em lei não deve ser objeto de cláusula de sentença normativa. A cláusula amolda-se aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC, devendo ser mantida a condição.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 23ª - CURSOS E REUNIÕES:

"Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de frequência e comparecimento obrigatório, serão ministrados e realizados, preferencialmente, dentro da jornada. O empregado fará jus a remuneração extraordinária quando se verificarem fora de seu horário de trabalho" (fl. 450).

Afirmam os recorrentes ser despendioso trata do assunto em sentença normativa, uma vez que a promoção de cursos nas empresas destinados aos empregados, só pode vir a beneficiá-los.

Apesar do cancelamento do Precedente Normativo nº 19, segundo o qual seria remunerado como trabalho extraordinário o período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal, impõe-se a manutenção da cláusula em razão de ela achar-se em consonância com a comutatividade que preside o contrato de trabalho, pela qual se assegura ao empregado, obrigado a participar de reuniões que excedam a jornada legal, o direito à percepção do respectivo sobretrabalho.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 24ª - FORNECIMENTO DE LANCHES E REFEIÇÕES:

"Os empregadores, às suas expensas, devem fornecer aos empregados que estiverem de plantão, por 12 (doze) horas ou mais, um lanche de bom padrão alimentar" (fl. 451).

Segundo os recorrentes, o pedido só é plausível de existência via livre iniciativa do empregador ou por meio de negociação. Realmente a matéria já se encontra regulamentada em lei e, por isso, sua concessão há de ser precedida da celebração de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.9 - CLÁUSULA 25ª - FALTA GRAVE:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa" (fls. 451).

Afirmam os recorrentes que a concessão da cláusula não encontra justificativa legal. A condição tem igual previsão no Precedente Normativo nº 47 da SDC e deve permanecer.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 26ª - DISCRIMINAÇÃO MENSAL DE SALÁRIOS:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS" (fl. 451).

Afirmam os recorrentes que não pode a Justiça do Trabalho criar regra não prevista em lei. A cláusula apresenta a mesma fundamentação do Precedente Normativo nº 93 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento ao recurso.

2.11 - CLÁUSULA 28ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento" (fl. 452).

Defendem os recorrentes a exclusão da cláusula, por se tratar de matéria regulada por lei. A cláusula, no entanto, espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do precedente 41, ficando assim redigida:

"**Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento.**"

Dou provimento parcial.

2.12 - CLÁUSULA 29ª - READMISSÃO:

"O empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 453).

Dizem os recorrentes que a matéria é típica para negociação coletiva de trabalho. Trata-se de sucessão em cargo vago, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "**Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor.**" A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento parcial para excluir a cláusula.

2.13 - CLÁUSULA 30ª - LOCAL PARA REFEIÇÕES - FORNECIMENTO PELO EMPREGADOR:

"Obrigação de as empresas, quando concederem intervalo intrajornadas, para lanche, sem dispensarem os empregados durante este lapso, manterem local apropriado, em condições de higiene para tal" (fl. 453).

Dizem os recorrentes que o pedido só é plausível via livre iniciativa do empregador ou por meio de negociação. É conveniente a manutenção da cláusula por causa do sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 31ª - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador" (fl. 454).

Sustentam os recorrentes que a cláusula não prospera porque a legislação determina as penalidades por descumprimento de obrigações trabalhistas. A condição estabelecida na cláusula é menos vantajosa que a prevista no Precedente nº 73 da SDC e merece ser mantida.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 35ª - ESTABILIDADE AO APOSENTADO:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fls. 455).

Sustentam os recorrentes que a legislação não estabelece a pretendida estabilidade provisória e o suscitante pretende criar direitos que apenas a negociação direta entre as partes possibilitaria.

A cláusula merece ser adaptada aos termos do Precedente Normativo nº 85 da SDC, ficando assim redigida:

"**Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia.**"

Dou provimento parcial.

2.16 - CLÁUSULA 41ª - MOMENTO DA CONCESSÃO DE FÉRIAS:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 457).

Sustentam os recorrentes que a legislação trabalhista regulamenta a matéria detalhadamente. A cláusula deve prevalecer porque coincide com a previsão contida no Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 43ª - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT" (fl. 458).

Sustentam os recorrentes que a sentença é típica de negociação coletiva. O Precedente nº 70 da SDC propõe condição semelhante, devendo ser a cláusula adaptada à previsão nele contida, nos seguintes termos: "**Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação.**"

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70 da SDC.

2.18 - CLÁUSULA 46ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensados, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal" (fl. 459).

Segundo os recorrentes a legislação consolidada prevê os adicionais devidos pelo trabalho em feriados e dias de repouso, quando não compensados. A cláusula se assemelha aos termos do Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua adaptação na forma a seguir:

"**É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.**"

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87.

2.19 - CLÁUSULA 47ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 459).

Dizem os recorrentes que as questões relativas ao salário substituição estão regulamentadas em lei. Mantém-se a condição por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I do TST.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 49ª - QUEBRA DE CAIXA:

"Concede-se ao empregado que exercer permanentemente a função de caixa a gratificação de 10% (dez por cento) sobre seu salário, excluídos do cálculo adicionais, acréscimos e vantagens pessoais" (fl. 460).

Os recorrentes dizem que a quebra de caixa não constitui salário, sendo de caráter indenizatório destinado a ressarcir o empregado de prejuízos porventura sofridos. A cláusula é idêntica à previsão do Precedente Normativo nº 103 da SDC do TST e merece ser mantida.

Dou provimento ao recurso.

2.21 - CLÁUSULA 54ª - FÉRIAS PROPORCIONAIS:

"Férias proporcionais. Contrato de Trabalho. Extinção. Salvo na hipótese de dispensa do empregado por justa causa, a extinção do contrato de trabalho sujeita o empregador ao pagamento da remuneração das férias proporcionais, ainda que incompleto o período aquisitivo de 12 (doze) meses (art. 142, parágrafo único, combinado com o art. 132, da CLT)" (fl. 461).

Afirmam os recorrentes que de acordo com a CLT as férias proporcionais não são devidas ao empregado que pedir demissão contando menos de um ano de serviço na empresa. A jurisprudência desta Corte vem se posicionando no sentido de deferir o pagamento de férias proporcionais aos empregados que se demitem com menos de um ano de tempo de serviço, nos termos da Convenção nº 132 da OIT, promulgada pela Lei nº 3.197/99. Nesse passo, a redação da cláusula merece ser mantida.

Nego provimento.

2.22 - CLÁUSULA 85ª - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA DO FILHO:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar ou acompanhamento para consulta de filho, com idade de até 12 (doze) anos, ou inválido de qualquer idade" (fl.464).

Dizem os recorrentes que a matéria é definida na legislação trabalhista e requer a exclusão da cláusula. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos:

"**Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas.**"

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.23 - CLÁUSULA 62ª - LICENÇA REMUNERADA - PIS:

"É assegurada aos empregados a dispensa do serviço em até meia jornada de trabalho, sem prejuízo salarial, para saque dos rendimentos do Programa de Integração Social (PIS), ampliando-se a dispensa por toda a jornada no caso de domicílio bancário em município diverso exceto em relação às empresas que mantêm convênio com a Caixa Econômica Federal" (fl. 464).

Sustentam os recorrentes que a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho justifica a remuneração e o modo amplo e genérico como foi redigida a cláusula não pode prosperar. A condição sintoniza-se com a previsão no Precedente nº 52 da SDC que assegura o recebimento do salário do dia em que o empregado tiver de se afastar para recebimento do PIS. Mantenho a concessão.

Nego provimento.

2.24 - CLÁUSULA 67ª - CONTAMINAÇÃO/GARANTIA DE EMPREGO:

"Desde que ciente o empregador, é vedada a despedida arbitrária do empregado que tenha contraído o vírus do HIV, assim entendida a despedida que não seja fundamentada em motivo econômico, disciplinar, técnico ou financeiro, assegurando, neste caso, a readaptação ou alterações que se fizerem necessárias em função da doença" (fl. 466).

Segundo os recorrentes, as possibilidades para estabilidade provisória são previstas em lei e o sindicato-suscitante não pode ampliar e criar direitos sem prévia negociação direta entre as partes. Foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir vedação de dispensa arbitrária, em qualquer hipótese, mesmo em relação ao portador do HIV, por se achar subentendida a criação de garantia de emprego ou estabilidade provisória, em relação a qual prevalece o princípio da reserva legal. Fora essa hipótese, criação de semelhante vantagem depende de negociação coletiva. Com ressalva de opinião pessoal, tenho acompanhado a douta maioria que tem se inclinado pela manutenção da cláusula, dado seu cunho humanitário, em razão do estigma social que ainda acompanha o portador do HIV.

Nego provimento.

2.25 - CLÁUSULA 69ª - ELEIÇÃO DA CIPA:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregados comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA" (fls. 467).

Segundo os recorrentes, a legislação de proteção ao trabalhador, relativamente à segurança e medicina do trabalho e a CIPA, não determina qualquer envolvimento dos sindicatos. O parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe caber ao Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para a intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.26 - CLÁUSULA 70ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DOS MEMBROS DA CIPA:

"O suplente da CIPA goza da garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea 'a', do ADCT da Constituição de 1988" (fl. 468).

Afirmam os recorrentes que a garantia de emprego estabelecida na CLT se estende apenas aos titulares da CIPA não cabendo a extensão do benefício aos suplentes. Apesar do cancelamento do Precedente Normativo 51, mantém-se a cláusula com sentido pedagógico, em virtude de ela se achar em consonância com a Súmula nº 339 do TST.

Nego provimento.

2.27 - CLÁUSULA 74ª - ABONO DE PONTO DE DIRIGENTE SINDICAL:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fls. 469).

Sustentam os recorrentes que a lei estabelece as condições em que a ausência ao trabalho justifica a remuneração e o modo amplo e genérico como foi redigida a cláusula não pode prosperar. O Precedente nº 83 da SDC propõe condição semelhante, devendo a concessão ser adaptada aos seus termos, ficando assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador".

Dou provimento parcial.

2.28 - CLÁUSULA 76ª - MENSALIDADES SOCIAIS:

"As mensalidades devidas ao sindicato que representa a categoria profissional, quando autorizadas pelos empregados, serão descontadas dos salários pelos empregadores e recolhidas aos cofres da entidade até o 5º (quinto) dia do mês subseqüente" (fl. 470).

Diz o recorrente que a matéria extrapola os limites do dissídio coletivo. Apesar de haver previsão legal a respeito da matéria, mantém-se a cláusula por conta de seu sentido pedagógico.

Nego provimento.

2.29 - CLÁUSULA 78ª - DELEGADOS SINDICAIS:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 471).

Dizem os recorrentes que a eleição do delegado sindical é problema que diz respeito tão-somente ao Sindicato. A cláusula atende aos termos do Precedente nº 86 do TST, ficando mantida a condição.

Nego provimento.

2.30 - CLÁUSULA 80ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL:

"determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 2 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, na 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subseqüentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado" (fl. 472).

Afirmam os recorrentes que o art. 545 da CLT regula a matéria, sendo despicando trata-la em sentença normativa. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados. Traga-se, ainda à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, conforme precedentes desta Subseção.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST.

2.31 - CLÁUSULA 84ª - AUXÍLIO-CRèche:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado convênio com creches" (fl. 475).

Sustentam os recorrentes que a garantia de creches aos filhos dos trabalhadores está prevista no art. 7º, XXV da Carta Magna, mas este dispositivo não é auto-aplicável, dependendo de lei ordinária que o regulamente. Deferida a condição com a mesma fundamentação do Precedente nº 22 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.32 - CLÁUSULA 86ª - AMAMENTAÇÃO:

"O horário destinado à amamentação, ou seja, meia hora por turno de serviço poderá ser convertido em uma hora, sendo concedido no início ou término da jornada, à livre escolha da trabalhadora" (fl. 476).

Sustentam os recorrentes que o pedido deve ser indeferido porque representa uma inovação não prevista em lei, não podendo se estipulada por meio do Judiciário. Não obstante a matéria esteja regulada no art. 396 da CLT, a cláusula contempla possibilidade altamente elogiável de a gestante, a seu critério e visando o bem estar do amamentando, optar pela conversão de cada turno de meia hora por um único turno de uma hora. Essa disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e tendo em vista o elogiável objetivo ali perseguido não se mostra refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.33 - CLÁUSULA 89ª - CONSULTA MÉDICA DA GESTANTE:

"Concede-se abono de falta para a empregada gestante, à base de um dia por mês, para exame pré-natal, mediante comprovação" (fl. 476).

Defendem os recorrentes que concorda com o pedido desde que a sua confirmação da falta se faça por comprovação na Carteira da gestante. A cláusula não viola dispositivo de lei nem da Constituição da República. Ao revés, acha-se em harmonia com o art. 227 da Carta Magna.

Nego provimento.

II - RECURSO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL.

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular, o recurso merece conhecimento.

1.1 - ABRANGÊNCIA.

O Regional limitou a abrangência da ação "aos empregados que exercem atividades profissionais junto a setores da ASSOCIAÇÃO DE CARIDADE SANTA CASA DO RIO GRANDE, afetos à representação do 1º suscitado. E, da mesma forma, em relação ao 2º suscitado, a abrangência da sentença normativa a ser proferida deve-se limitar às empresas signatárias do acordo coletivo anexado às fls. 234/235" (fls. 440/441).

Segundo o recorrente a sentença normativa deve ser estendida aos empregados dos Hospitais dos municípios de Santa Vitória do Palmar, do Rio Grande e de São José do Norte, os quais são representados pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Rio Grande - RS. Isso porque o suscitado, em defesa, não se manifestou no sentido de não representar tais hospitais, e ainda, porque ficou comprovado pelos documentos, que acompanham a petição inicial, que o sindicato-recorrente preencheu todos os requisitos legais para que a sentença abrangesse a integralidade dos trabalhadores da categoria profissional atuantes nos municípios citados.

Das razões recursais percebe-se que a irrisignação do suscitante refere-se a restrição da abrangência da sentença normativa aos empregados da Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, pelo que foge à cognição do TST a insinuada objeção relativa à limitação daquela sentença às empresas signatárias do acordo coletivo anexado às fls. 234/235 firmado com o 2º suscitado. Mesmo porque ali não impugnou o fundamento do Colegiado de que os efeitos da sentença deveriam se limitar aos signatários do aludido acordo coletivo, em virtude do entendimento de o dissídio ter sido instaurado para revisão das cláusulas nele acertadas.

Já em relação à restrição dos efeitos da sentença normativa, relativamente ao 1º suscitado, à Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande, constata-se no acórdão recorrido não ter o Regional dado as razões pelas quais assim o decidira. Pelo que se constata da fundamentação de fls. 440/441, o Regional limitou-se a acatar parecer do Ministério Público nesse sentido, do qual não consta também o motivo ou motivos pelos quais a decisão normativa teria efeitos circunscritos à aludida Associação de Caridade. Em que pese o amplo efeito devolutivo inerente ao recurso ordinário, no caso era imprescindível que o suscitante exortasse o Regional, por meio de embargos de declaração, a explicitar o fundamento da mencionada restrição. Não o tendo feito e sendo uma incógnita a motivação da Corte local, não há como o TST deliberar conclusivamente sobre a pretensão de se estender os efeitos da sentença aos empregados dos Hospitais dos municípios de Santa Vitória do Palmar, do Rio Grande e de São José do Norte, mesmo que incurcionasse pelos elementos dos autos, visto que nada dilucidam a respeito. No mais, mostra-se irrelevante a denúncia de o 2º suscitado não ter abordado tal questão na defesa então apresentada, em razão de não ser aplicável, em sede de processo coletivo do trabalho, a norma do art. 302 do CPC.

Nego provimento.

2 - MÉRITO.

O sindicato-suscitante recorre pretendendo o deferimento das seguintes cláusulas: 2, 3, 4, 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 49, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 64, 65, 68, 69, 71, 72, 75, 77, 79, 82, 83, 87, 88, 90, 91, 92.

Parte considerável das cláusulas suscitadas no recurso primam pelo deslize de o recorrente não ter dado os fundamentos pelos quais deveriam ser assegurados os benefícios. No decorrer das razões recursais, apenas repete a redação das cláusulas que compunham a pauta de reivindicações, sem desenvolver analiticamente motivação que se contrapusesse aos fundamentos aduzidos pelo Regional para rejeitá-las. Salientado que o recurso ordinário do processo trabalhista é mero sucedâneo da apelação cível, vem a calhar a norma paradigmática do inciso II do art. 514 do CPC, segundo a qual é imprescindível ao conhecimento do apelo que a parte dê os fundamentos de fato e de direito com que impugna a decisão inferior. Nesse passo deixa-se de examinar as cláusulas 8, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 17, 18, 19, 20, 27, 29, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 49, 52, 53, 55, 56, 57, 59, 60, 61, 64, 65, 68, 69, 71, 72, 75, 77, 79, 82, 83, 87, 88, 90, 91, 92, pois carecem de fundamentação, passando-se a análise, unicamente, das cláusulas em relação as quais houve impugnação ao decisum a quo, que serão apresentadas a seguir:

2.1 - CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi assim redigida:

"Os integrantes da categoria profissional suscitante terão seus salários reajustados em 100% (cem por cento) do índice do INPC (medido de maio de 2002 a 30 de abril de 2003), em 1º de maio de 2003.

PARÁGRAFO ÚNICO - GATILHO: Toda a inflação ocorrida no mês será automaticamente acrescida no salário do mês seguinte, tomando-se como base para fins de apuração do montante, a média dos índices apurados pelo IGP-M, IGP-DI, IGV-DIEESE E INPC-IBGE, salvo política salarial mais benéfica à classe" (fl. 441).

O Regional deferiu nos seguintes termos:

"Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.03, o reajuste de 19,36% (dezenove vírgula trinta e seis por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidades, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 479/480). Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.

2.2 - CLÁUSULA 3ª - RECUPERAÇÃO SALARIAL.

A cláusula apresentou a seguinte redação:

"Os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados em 10% (dez por cento), a título de aumento real, a incidir sobre os salários já reajustados em primeiro de maio de 2003."

O Regional indeferiu a cláusula sob o argumento de que inexistem nos autos dados objetivos a amparar a pretensão.

Insiste o recorrente no requerimento de reajuste de 10% (dez por cento) a título de aumento real, a incidir sobre os salários já reajustados. Com razão o Regional, uma vez que não há elementos conclusivos nos autos que justifiquem a recuperação salarial da categoria profissional, estando a pretensão já atendida com a cláusula do reajuste salarial.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 4ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.

A cláusula foi assim redigida:

"Os integrantes da categoria terão direito de receber, a título de Participação nos Lucros e Resultado da empresa o valor equivalente a um salário contratual, o qual será pago da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) no mês de maio de 2003 e 50% (cinquenta por cento) no mês de outubro de 2003" (fl. 442).

O Regional indeferiu a cláusula sob o entendimento de se tratar de matéria própria para acordo. Requer o recorrente o direito de receber a título de participação nos lucros o valor equivalente a um salário contratual, a ser pago em duas oportunidades, sendo 50% em maio de 2003 e os outros 50% em outubro de 2003.

É sabido que a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000 a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acertamento entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, vale dizer, ser imprescindível haja negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Não cabe por isso à Justiça do Trabalho estabelecer a criação dessa condição, a qual deve ser instituída por mútuo acordo entre as partes. Além disso, não demonstrou o recorrente eventual incremento financeiro da categoria econômica, que amparasse a pretensão de se conceder a participação nos lucros.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 5ª - PISOS SALARIAIS.

A redação proposta foi a seguinte:

"Serão garantidos os seguintes pisos salariais:

- Serviços Gerais - R\$ 376,00
- Técnico de Enfermagem - R\$ 550,00
- Auxiliares de Enfermagem - R\$ 472,00
- Recepcionista - R\$ 400,00
- Auxiliares de Escritório - R\$ 490,00
- Cozinheiros - R\$ 500,00
- Técnicos de Radiologia - R\$ 741,00
- Secretárias - R\$ 450,00" (fl. 443).

A cláusula foi parcialmente deferida pelo Regional nos termos a seguir:

"relativamente aos empregados dos laboratórios signatários do acordo às fls. 234/235, deferir parcialmente o pedido para estabelecer, a partir de 01/05/2003, o salário normativo da categoria suscitante, resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira sobre os valores fixados no acordo coletivo (cláusula 2ª - fls. 234/235), procedidos os respectivos arredondamentos, nos seguintes valores: a) Auxiliares de enfermagem e Laboratório - R\$ 347,60 (trezentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos); b) Secretários e serviços gerais - R\$ 319,00 (trezentos e dezenove reais)" (fls. 480)

Prejudicado em face do julgamento do recurso anterior.



2.5 - CLÁUSULA 6 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.

A cláusula apresentou a seguinte fundamentação:

"Pagamento de um adicional por tempo de serviço.

ANUÊNIO - Será concedido a todos os integrantes da categoria profissional, a título de anuênio, o adicional de 2% (dois por cento) sobre o salário contratual do empregado, para cada ano de serviço contínuo ou não na empresa.

TRIÊNIOS - As empresas concederão a todos os seus empregados a título de triênio, o adicional de 4% (quatro percentuais) sobre o salário contratual do empregado, para cada três (03) anos de serviços contínuos ou não, na empresa.

QUINQUÊNIO - As empresas concederão a todos os seus empregados a título de quinquênio, o Adicional de 6% (seis por cento) sobre o valor do salário contratual do empregado para cada cinco (05) anos de serviço, contínuos ou não, na empresa." (fl. 444).

A cláusula foi indeferida pelo Regional por se tratar de matéria própria para acordo entre as partes. O recorrente defende que o deferimento proporcionaria melhoria de ganho individual irrisório e perfeitamente suportável pelas suscitadas. Tratando-se de criação de vantagem salarial e considerando o fato de que a vantagem não constara de dissídio coletivo anterior da categoria profissional, refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho, desafiando a celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto aos recursos dos sindicatos patronais, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 9ª - Horas Extras, 15ª - Aviso Prévio - Dispensa do Cumprimento, 17ª, § 1º - Pagamento de Salários - Prazos, 21ª - Anotação da CTPS, 22ª - Fornecimento de Uniformes e EPI's, 23ª - Cursos e Reuniões, 25ª - Falta Grave, 26ª - Discriminação Mensal dos Salários, 30ª - Local Para Refeições - Fornecimento Pelo Empregador, 31ª - Multa por Descumprimento de Obrigação de Fazer, 41ª - Momento da Concessão de Férias, 47ª - Salário do Substituto, 49ª - Quebra de Caixa, 54ª - Férias Proporcionais, 62ª - Licença Remunerada - PIS, 67ª - Contaminação/Garantia de Emprego, 70ª - Estabilidade Provisória dos Membros da CIPA, 76ª - Mensalidades Sociais, 78ª - Delegados Sindicais, 84ª - Auxílio Creche, 86ª - Amamentação e 89ª - Consulta Médica da Gestante; provê-lo parcialmente para que as cláusulas a seguir enumeradas tenham a redação a seguir: 2ª - Reajuste Salarial: "Conceder aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 01.05.03, o reajuste de 19% (dezenove por cento), a incidir sobre os salários praticados em 01.05.02, observado, no que pertine às compensações, o que segue: ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidades, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial"; 5ª - Pisos Salariais: "Fixar os salários normativos da categoria profissional, a partir de 1º de maio de 2003, nos valores resultantes da aplicação do percentual de reajuste concedido na cláusula 2ª sobre os salários normativos fixados na cláusula 2ª da norma revisanda"; 17ª, § 2º - Pagamento de Salários - Multa: "Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente"; 28ª - Relação de Empregados: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; 35ª - Estabilidade ao Aposentado: "Deferir-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia"; 43ª - Abono de Falta ao Estudante: "Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação"; 46ª - Trabalho em Domingos e Feriados: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; 85ª - Abono de Falta Para Consulta de Filho: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 74ª - Abono de Ponto de Dirigente Sindical: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador"; 80ª - Contribuição Assistencial: "reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluídos os empregados não sindicalizados, nos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; e provê-lo integralmente para excluir as cláusulas 24ª - Fornecimento de Lanches e Refeições; 29ª - Readmissão; 69ª - Eleição da CIPA. Em relação ao recurso ordinário do sindicato-obreiro, por unanimidade, rejeitar a preliminar, não conhecer de parte dele, por desfundamentado, dele conhecer, unicamente, em relação às cláusulas 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 6ª e, no mérito, negar-lhe provimento, ficando prejudicado o exame das cláusulas 2ª - Reajuste Salarial e 5ª - Pisos Salariais.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-1.518/2003-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG
ADVOGADO : DR. EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. DENILSON JOSÉ DA SILVA PRESTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: I - RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. Chama a atenção o caráter dubitativo da irrisignação contra a caracterização dos Técnicos Agrícolas como integrantes de categoria profissional diferenciada. Com efeito, embora o recorrente aluda a circunstância de um técnico agrícola ser uma profissão e não uma categoria, conclui abruptamente com o registro de que "questiona-se o fato de os técnicos agrícolas pertencerem a uma categoria profissional diferenciada". Não se deu ao trabalho de dar as razões jurídicas pelas quais eles não integrariam a categoria profissional diferenciada, visualizada pelo Regional ao se acentuar que no caso do suscitante os seus representados têm enquadramento no 35º grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais. Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, seria de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida. Entretanto, releva-se esse deslizamento em razão de o próprio recorrente emprestar o seu testemunho sobre o acerto da decisão local, ao salientar haver na inicial indícios que possam sugerir a hipótese de categoria profissional diferenciada. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Consta dos autos correspondência dirigida ao suscitado, convidando o representante daquela entidade para uma reunião a fim de discutir a pauta de reivindicações, ofício dirigido ao suscitado convidando-o para participar da mediação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho, bem assim, ata de reunião onde foi registrada a ausência dos representantes patronais, impossibilitando o sucesso das negociações. Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte. MÉRITO. Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DO SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. REAJUSTE SALARIAL. O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato recorrente. A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da entidade patronal. Por conta disso, a título de equidade e tendo em vista que o recorrente admite a concessão de reajuste em percentual mais adequado à realidade econômica, julga-se de bom alvitre a concessão do reajuste de 9% (nove por cento). Recurso conhecido e parcialmente provido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 321/356, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito e julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. O Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG às fls. 368/387, reiterando as preliminares de ilegitimidade de parte e ausência de negociação coletiva e pretendendo a reforma quanto às cláusulas 6 - Horas Extras, 7 - Horas Trabalhadas em Domingos e Feriados, 8 - Salário Substituto, 9 - Substituição Não Eventual, 10 - Prazo Para Pagamento de Salários, 13 - Recibos ou Envelopes de Pagamento, 14 - Cálculo do Repouso Semanal do Comissionado, 15 - Integração das Comissões, 24 - Abono de Falta para Consulta Médica, 27 - Atestado de Doença, 34 - Dispensa do Aviso Prévio, 35 - Anotação da Dispensa do Aviso Prévio, 37 - Cópia do Contrato de Trabalho, 38 - Relação de Salários, 39 - Fornecimento de Equipamentos, 46 - Anotação na CTPS, 47 - Impossibilidade de Desconto de Cheques, 50 - Licença Remunerada Para Dirigentes Sindicais, 53 - Quadro Mural, 71 - Abono de Falta Concurso Público, 72 - Anotação da Função, 79 - Cópias das Guias de Contribuição, 83 - Dispensa em Dia de Pagamento, 86 - Comunicado da Relação dos Eleitos da CIPA e 91 - Contribuição Assistencial, deferidas pelo acórdão. O Sindicato-suscitante recorre às fls. 390/429 pretendendo a concessão das cláusulas 1 - Reajuste Salarial, 2 - Aumento Real, 3 - Salário Normativo, 12 - Antecipação do 13º Salário, 18 - Vale Alimentação, 30 - Estabilidade Para a Gestante, 34 - Dispensa do Aviso Prévio, 40 - Compêndio de Agrotóxicos, 41 - Exercício Profissional, 42 - Laudos Técnicos, 43 - Planos de Carreira, 45 - Compatibilidade Técnica, 49 - Estabilidade dos Delegados Sindicais, 62 - Plano de Capacitação Profissional, 67 - Responsabilidade Técnica, 68 - Independência Técnica 84 - Adicional de Insalubridade, 85 - Adicional de Periculosidade, 90 - Contribuição Confederativa e 92 - Negociação.

Despacho de admissibilidade às fls. 434.

Contra-razões do suscitante apresentadas às fls. 436/467.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 471/486, opina pelo conhecimento de ambos os recursos, provimento parcial do recurso do empregador e não provimento do recurso do sindicato-profissional.

É o relatório.

V O T O

I - RECURSO DO SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE AVIAÇÃO AGRÍCOLA - SINDAG

1 - CONHECIMENTO

1.1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE

Sustenta o recorrente que "a atividade preponderante no setor de aviação agrícola é a aviação, sendo o seu objeto social a exploração de serviços aéreos especializados de proteção à lavoura da qual o piloto exerce papel fundamental" e o técnico agrícola não representa a real atividade desenvolvida por essas empresas. Registra que as atividades do Executor de Aviação Agrícola guarda pouca ou nenhuma semelhança com as atividades do técnico agrícola, descrita pelo suscitante, não podendo ser abarcadas em um dissídio genérico, que envolve atividades tão diferentes da realidade da Aviação Agrícola, como a avicultura, o reforestamento e mesmo a agricultura em geral. Consigna que já existe instrumento normativo entre o suscitado e o Sindicato Nacional dos Aeronautas e quanto aos demais funcionários das empresas de Aviação Agrícola (os não pilotos), existe também acordo coletivo firmado com o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Empresas de Táxi Aéreo, Aeroclubes, Aviação Agrícola e de Garimpo, Prestadoras de Serviços, Controle e Comunicação, Comércio Aeronáutico e Autônomos que abrange todos eles, incluindo, portanto, o executor de Aviação Agrícola. Questiona o fato de os técnicos agrícolas pertencerem a uma categoria diferenciada, muito embora conste da inicial indícios que possam sugerir esta situação.

Chama a atenção o caráter dubitativo da irrisignação contra a caracterização dos Técnicos Agrícolas como integrantes de categoria profissional diferenciada. Com efeito, embora o recorrente aluda a circunstância de um técnico agrícola ser uma profissão e não uma categoria, conclui abruptamente com o registro de que "questiona-se o fato de os técnicos agrícolas pertencerem a uma categoria profissional diferenciada". Não se deu ao trabalho de dar as razões jurídicas pelas quais eles não integrariam a categoria profissional diferenciada, visualizada pelo Regional ao se acentuar que no caso do suscitante os seus representados têm enquadramento no 35º grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais.

Com esse deficiente manejo do recurso ordinário, seria de rigor o considerar desfundamentado, pois é inerente a todo recurso o requisito referente às razões de direito e de fato com que a parte impugna a decisão recorrida. Entretanto, releva-se esse deslizamento em razão de o próprio recorrente emprestar o seu testemunho sobre o acerto da decisão local, ao salientar nas razões de fls. 374 haver na inicial indícios que possam sugerir a hipótese de categoria profissional diferenciada. No mais, verifica-se que o recorrente não quantifica os técnicos agrícolas empregados nas empresas de aviação agrícola, permitindo-se apenas pôr em dúvida a instauração do dissídio coletivo a partir de mera conjectura de que determinada empresa possuísse em seu quadro de pessoal apenas um técnico agrícola.

De qualquer modo, se ela própria se mostra sensível ao enquadramento da categoria no rol das categorias diferenciadas, pouco importa saber o número de técnicos agrícolas que cada empresa contenha em seu quadro de pessoal, visto que nesta circunstância está legitimado o acesso ao processo coletivo de trabalho.

Por fim, não abordou o Regional o fato ora suscitado de que em relação aos não pilotos teria havido acordo coletivo firmado com o SINAERO, o qual de qualquer modo mostra-se juridicamente irrelevante, na medida em que esse sindicato nada tem a ver com o Sindicato-Suscitante, cuja representatividade refere-se aos Técnicos Agrícolas e não aos trabalhadores em Empresa de Táxi Aéreo, Aeroclubes e etc.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

Sustenta o recorrente que houve apenas uma tentativa de negociação e, após esta, deu-se por encerradas as negociações e que foram, efetivamente exíguos, os 11 (onze) dias oferecidos pelo suscitante para que fosse designado representante para a negociação. Acrescenta que existe comprovadamente a ausência de múltiplas assembleias, requisito necessário para a conciliação prévia e, a falta da multiplicidade de assembleias repercute na impossibilidade de formação do quorum necessário à caracterização da representatividade da instância deliberativa.

Consta dos autos (fls. 77/79) correspondência dirigida ao suscitado, convidando o representante daquela entidade para uma reunião a fim de discutir a pauta de reivindicações, ofício dirigido ao suscitado convidando-o para participar da mediação coletiva perante a Delegacia Regional do Trabalho, bem assim, ata de reunião onde foi registrada a ausência dos representantes patronais, impossibilitando o sucesso das negociações. Tem-se, portanto, que o sindicato suscitante buscou a composição direta, o que somente não ocorreu em virtude do desinteresse da entidade patronal. Vale registrar o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC desta Corte.

Em relação à ausência de múltiplas assembleias, a questão não se situa na falta de negociação prévia, mas remete ao que dispunha o Precedente nº 14 e neste particular é sabido que a exigência de múltiplas assembleias para instauração de dissídio coletivo por sindicato cuja base territorial alcance mais de um município deve ser examinada não à luz do princípio da autonomia e da liberdade sindicais, impróprio à solução da controvérsia, mas sim do disposto no

art. 859 da CLT, pelo qual a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada a realização de assembleia. Dele se extrai a desnecessidade de que se realizem tantas assembleias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante, sendo suficiente se realize uma única assembleia com o quorum ali preconizado. Frise-se por relevante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC.

Rejeito a preliminar.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 13ª, 14ª, 15ª, 24ª, 27ª, 34ª, 35ª, 37ª, 38ª, 39ª, 46ª, 47ª, 50ª, 53ª, 71ª, 72ª, 79ª, 83ª, 86ª e 91ª, deferidas pelo acórdão.

2.1 - CLÁUSULA 6 - HORAS EXTRAS

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)". (fl. 327).

Sustenta o recorrente que não há base fática ou legal para o deferimento desta pretensão, devendo ser aplicado o percentual legal de 50% (cinquenta por cento). Aduz que o trabalho do técnico agrícola, em sua maioria, é externo, devendo ser adotada a classificação de TRABALHO EXTERNO, como acontece na Convenção Coletiva do Aeronauta.

Apesar da revogação do Precedente nº 43, impõe-se a manutenção do percentual de 100% para as horas extras subsequentes às duas primeiras, prestadas à margem do art. 61 da CLT, a fim de desestimular a utilização imoderada do regime de sobretrabalho, que tem contribuído não só para a deterioração da saúde do empregado, mas também para a crucial escalada do desemprego. Já a alegação de que o trabalho do Técnico Agrícola é em sua maioria externo não guarda correlação com a cláusula, uma vez que se esta for efetivamente a hipótese o empregado não fará jus a horas extras na conformidade do art. 62, inciso I da CLT.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 7 - HORAS TRABALHADAS EM DOMINGOS E FERIADOS

A condição foi deferida parcialmente com a redação a seguir:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensado, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador". (fls. 328).

Segundo o recorrente, há previsão legal para este tipo de contraprestação e deve ser observado o serviço externo, que é considerado na Convenção Coletiva dos Aeronautas e está perfeitamente adequado ao serviço executado pelos Técnicos Agrícolas. Indiferente à questão ora posta sobre o trabalho externo, a cláusula se harmoniza com o Precedente Normativo nº 87 da SDC do TST, impondo-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 8 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

O pedido foi deferido nos termos a seguir:

"O empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, terá garantido salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais". (fls. 328).

Sustenta o recorrente ser efetivamente injusto e excessivamente vantajoso ao substituto a percepção do salário nas condições estabelecidas na sentença normativa. Trata-se de sucessão em cargo vacante, refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, tanto assim que a Súmula nº 159, II, do TST firmou posição no sentido de que "**Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor**". A matéria desafia, ao contrário, celebração exitosa de convenção ou acordo coletivo.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.4 - CLÁUSULA 9 - SUBSTITUIÇÃO NÃO EVENTUAL

O Regional concedeu o benefício com a fundamentação a seguir:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fls. 328).

Sustenta o recorrente que "**a substituição, mesmo que em caráter eventual, dependendo do tempo em que o empregador terá para encontrar outro substituto com as mesmas qualificações do substituído, poderá inevitavelmente acarretar prejuízos imensuráveis à Empresa**". Mantém-se a condição, por estar em conformidade com a Súmula nº 159, I, do TST.

Nego provimento ao recurso.

2.5 - CLÁUSULA 10 - PRAZO PARA PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Deferida a cláusula com a redação a seguir:

"Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente, limitada ao valor do principal" (fls. 329).

Sustenta o recorrente que a multa instituída não merece guarida por falta de suporte legal. A condição se assemelha à previsão contida no Precedente Normativo nº 72 da SDC.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 13 - RECIBOS OU ENVELOPES DE PAGAMENTO

Deferida a condição nos seguintes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constará a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, o valor correspondente ao FGTS" (fls. 329).

Segundo o recorrente, da maneira como instituída a condição seria custoso e complexo a elaboração dos pagamentos e pede a reforma da sentença. A cláusula repete a redação do Precedente Normativo nº 93 da SDC do TST, merecendo ser mantida.

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 14 - CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL DO COMMISSIONADO

Deferida a cláusula com a redação a seguir:

"O repouso semanal remunerado do comissionista será calculado com base no total das comissões auferidas no período, dividido pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus" (fls. 330).

Sustenta o recorrente que o técnico agrícola realiza funções externas, devendo ser usada como referência a Convenção Coletiva estabelecida com os Aeronautas. A Lei nº 605/49 é silente quanto à forma de cálculo do repouso semanal remunerado do comissionista, devendo ser mantida a cláusula nos termos em que deferida pelo Regional.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 15 - INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES

O benefício foi concedido nos termos a seguir:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas os cálculos devem observar a média atualizada dos últimos 12 (doze) meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo" (fls. 330).

O recorrente requer a reforma da sentença alegando que seria vedada por lei a indexação.

Levando em consideração o princípio da desindexação da economia e diante da vedação legal de estipulação ou fixação de cláusulas de correção salarial vinculada a índice de preços, inviável a concessão da cláusula baseada na adoção de índices inflacionários.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.9 - CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA PARA CONSULTA MÉDICA

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos" (fls. 332).

Segundo o recorrente, os atestados médicos são documentos de frágil autenticidade e, como instituída a cláusula poderá causar prejuízos ao suscitado. A jurisprudência da SDC defende a condição, com concessão menos ampla. Nesse caso a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 95, nos seguintes termos: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas".

Dou provimento parcial para restringir a cláusula aos termos do citado precedente.

2.10 - CLÁUSULA 27 - ATESTADO DE DOENÇA

A condição foi deferida da forma a seguir:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social" (fls. 333).

Sustenta o recorrente que a matéria é prevista em lei, não sendo necessária sua regulamentação em dissídio coletivo. O deferimento do benefício deixou de observar a fundamentação integral do precedente normativo desta Corte; assim a cláusula deve ser parcialmente alterada para se amoldar aos termos do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que asse: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial, nos termos acima especificados.

2.11 - CLÁUSULA 34 - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

O pleito foi deferido nos termos a seguir:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 335).

Afirma o recorrente que "o empregador é quem pode prescindir da ausência do empregado nesta situação dentro de sua esfera diretiva e consoante sua necessidade". A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 35 - ANOTAÇÃO DA DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

Deferida a cláusula com a redação a seguir:

"A dispensa do cumprimento do aviso prévio concedido pelo empregador deverá ser anotado no documento respectivo" (fls. 335).

Sustenta o recorrente que não há prejuízo ao empregado na adoção do regime comumente utilizado. A cláusula atende tanto ao interesse do empregado quanto ao interesse do empregador no que concerne à comprovação do pedido de dispensa do cumprimento do aviso prévio. Por isso deve ser mantida mesmo porque não fere dispositivo de lei nem da Constituição.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 37 - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

A condição foi deferida parcialmente nos termos a seguir:

"É obrigatória a entrega da cópia do contrato, quando escrito, assinada e preenchida, ao empregado admitido". (fls. 336)

O recorrente requer a exclusão da cláusula, por se tratar de matéria já disciplinada em lei. Ainda que haja previsão legal, a cláusula deve ser mantida por conta do seu sentido pedagógico, consubstanciada na explicitação da obrigação de o empregador, ao contratar o empregado por escrito, entregar-lhe a cópia do respectivo contrato. Tal disposição não viola dispositivo de lei nem da Constituição e por isso mesmo insere-se no âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 38 - RELAÇÃO DE SALÁRIOS

A cláusula foi deferida com a redação a seguir:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido". (fls. 336)

Segundo o recorrente, a matéria não pode ser definida normativamente e por carecer de base legal. A cláusula objetiva assegurar ao empregado a percepção de benefícios previdenciários, para a qual não raro é exigida a relação de salários de contribuição. Impõe-se a sua manutenção.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULA 39 - FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS

Deferida a cláusula com a seguinte redação:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador". (fls. 336)

Segundo o recorrente, a condição não pode ser considerada como cláusula normativa e muito menos obrigacional. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 115 da SDC.

Nego provimento ao recurso.

2.16 - CLÁUSULA 46 - ANOTAÇÃO NA CTPS E CLÁUSULA 72ª - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

Com a análise em conjunto das cláusulas 46 e 72 a condição foi deferida com a redação a seguir:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)". (fls. 338)

Diz o recorrente que a matéria já é regulada por lei e que o técnico agrícola, quando empregado nas empresas de aviação agrícola, exerce a função de executor agrícola. A condição merece ser mantida, pois atende aos termos do Precedente nº 105 da SDC.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 47 - IMPOSSIBILIDADE DE DESCONTO DE CHEQUES

A cláusula foi deferida na forma a seguir:

"É vedado o desconto salarial de valores de cheques recebidos de terceiros, sem provisão de fundos ou fraudulentamente emitidos, quando cumpridas das determinações escritas do empregador, que deverão ser de inequívoco conhecimento do empregado". (fls. 338)

Sustenta o recorrente que a cláusula não é suscetível de normatização coletiva. Acrescenta que o técnico agrícola não exerce funções e caixa, tendo definidas suas obrigações, executando-as em sua área de atuação. A condição iguala-se ao estabelecido no Precedente Normativo nº 14 da SDC do TST.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 50 - LICENÇA REMUNERADA PARA DIRIGENTES SINDICAIS

Deferida a cláusula com a redação a seguir:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas". (fls. 339)

O recorrente requer a reforma da sentença com base no art. 543, § 2º, da CLT. A cláusula repete o teor do Precedente Normativo nº 83 da SDC, não merecendo reforma.

Nego provimento.

2.19 - CLÁUSULA 53 - QUADRO MURAL

Deferida a condição nos termos a seguir:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo". (fls. 340)

O recorrente sugere uma nova redação para a cláusula, na qual acrescenta a necessidade de visto da diretoria da empregadora. O Precedente Normativo nº 104 prevê a condição nos termos do deferido pelo Regional.

Nego provimento.

2.20 - CLÁUSULA 71 - ABONO DE FALTA CONCURSO PÚBLICO

A cláusula foi deferida na forma do pedido, com a seguinte redação:

"Os empregados que participarem de concurso público serão dispensados de seus pontos durante meio expediente desde que comuniquem ao empregador 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente, no mesmo prazo, o fato gerador de sua ausência". (fls. 344)

Sustenta o recorrente que a condição seria contrária aos interesses da categoria da suscitada, pois a empresa estaria facilitando a perda de seu funcionário. Embora a cláusula a princípio sugira inadmitida intromissão na gestão da empresa e crie condição de suspensão parcial do contrato de trabalho, sem previsão legal, o motivo da ausência de meio expediente é socialmente relevante, tendo em vista o estado psicológico do empregado que haja de se submeter a concurso público. Entretanto, para manter a comutatividade do contrato de trabalho, pela qual é obrigação do empregado prestar serviço e do empregador o remunerar, mantida a folga de meio expediente na antevéspera do concurso, esse tempo deve ser posteriormente compensado.

Dou provimento parcial para deferir a cláusula com a seguinte redação:

"**Os empregados que participarem de concurso público serão dispensados de seus pontos durante meio expediente desde que comuniquem ao empregador 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente, no mesmo prazo, o fato gerador de sua ausência, cujo tempo deverá ser oportunamente objeto de compensação**".

2.21 - CLÁUSULA 79 - CÓPIAS DAS GUIAS DE CONTRIBUIÇÃO

Deferida a condição com a redação a seguir:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento". (fls. 346)



Sustenta o recorrente que o pedido carece de poder normativo ou obrigacional. A cláusula espelha a previsão contida nos Precedentes Normativos nº 41 e 111 da SDC, merecendo parcial modificação para adaptar seus termos ao prazo previsto na parte final do precedente 41, ficando assim redigida: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento".

Dou provimento parcial.

2.22 - CLÁUSULA 83 - DISPENSA EM DIA DE PAGAMENTO Deferido o pleito com a seguinte redação:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia". (fls. 347)

Sustenta o recorrente que a condição interfere na gestão e mando do empregador, devendo ser reformada a sentença. O Precedente nº 117 da SDC propõe condição idêntica, devendo ser mantida a cláusula.

Nego provimento.

2.23 - CLÁUSULA 86 - COMUNICADO DA RELAÇÃO DOS ELEITOS DA CIPA

Deferida a condição nos termos a seguir:

"É de 10 (dez) dias, a contar da eleição, o prazo para os empregadores comunicarem ao sindicato profissional a relação dos eleitos para a CIPA". (fls. 348)

Afirma o recorrente que a matéria já está regulada por lei, nos termos do art. 162 e seguintes da CLT. De fato, o parágrafo único do art. 163 da CLT dispõe sobre o Ministério do Trabalho regulamentar as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPAs. Com isso, não há lugar para intervenção da Justiça do Trabalho.

Dou provimento para excluir a cláusula.

2.24 - CLÁUSULA 91 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Deferida a cláusula com a redação a seguir:

"Determinar que os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado em duas parcelas, nas 1ª e 2ª folhas de pagamento imediatamente subsequentes ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado". (fls. 349/350)

Sustenta o recorrente que a matéria é de livre negociação entre as partes. Segundo a jurisprudência desta Corte, sedimentada no Precedente nº 119 da SDC, a fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados. Traga-se à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 02 (dois) dias de salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo de índole econômica autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado.

Dou provimento parcial ao recurso para deferir a cláusula com a seguinte redação: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST".

II - RECURSO DO SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso.

2 - MÉRITO

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 1, 2, 3, 12, 18, 30, 34, 40, 41, 42, 43, 45, 49, 62, 67, 68, 84, 85, 90 e 92.

2.1 - CLÁUSULA 1 - REAJUSTE SALARIAL

A cláusula apresentou a seguinte redação:

"Os empregados da categoria profissional suscitante terão seus salários reajustados no percentual de 100% (cem por cento) da variação do Índice Geral de Preços da Fundação Getúlio Vargas no período de 1º de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003." (fls. 326)

O Regional indeferiu a cláusula diante do caráter originário da pretensão. O recorrente acena com a justificativa de que foram significativas as perdas reais ocorridas, devido à inflação, diminuindo o poder aquisitivo dos trabalhadores.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato recorrente. A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da entidade patronal. Por conta disso, a título de equidade e tendo em vista que o recorrente admite a concessão de reajuste em percentual mais adequado à realidade econômica, julgo de bom alvitre a concessão do reajuste de 9% (nove por cento).

Defero com a seguinte redação:

"Os empregados da categoria profissional suscitante terão seus salários reajustados no percentual de 9% (nove por cento), decorrentes das perdas salariais verificadas no período de 1º de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003."

2.2 - CLÁUSULA 2ª - AUMENTO REAL

A cláusula foi redigida na forma a seguir:

"Aumento real de salário de 4% (quatro por cento), sobre o salário já reajustado pelas cláusulas anteriores". (fls. 326)

O Regional indeferiu a condição em face da ausência de indicativos objetivos de possibilidade de concessão do benefício. O recorrente sustenta que a condição está dentro das possibilidades econômicas das empresas. Não há indicadores seguros que autorizem a concessão do aumento real, sobretudo no percentual de 4% (quatro por cento). Com isso não há margem para atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, devendo a vantagem ser objeto de negociação coletiva.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

A cláusula foi apresentada nos termos a seguir:

"Fica instituído, em 1º de novembro de 2003, o seguinte salário mínimo profissional equivalente a 6 (seis) salários mínimos, para uma jornada diária de 6 (seis) horas.

Parágrafo único: O valor acima será reajustado nas mesmas condições e índices que os salários gerais dos empregados com data-base no mês de novembro". (fls. 327)

A condição foi indeferida em face da inexistência de parâmetros para sua fixação. Segundo o recorrente, a reivindicação encontra eco no inciso V do art. 7º da Carta Magna. Não assiste razão ao recorrente, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho, por meio do poder normativo, instituir pisos salariais. A sua criação há de ser objeto de convenção ou acordo coletivo.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 12ª - ANTECIPAÇÃO DO 13º SALÁRIO

A redação da cláusula foi a seguinte:

"Independente de requerimento, a empresa obriga-se a antecipar 50% (cinquenta por cento) do 13º salário aos empregados. O pagamento será efetivado por ocasião da satisfação do salário de férias". (fls. 329)

O Regional indeferiu a cláusula por se tratar de situação já regulada pela legislação. Afirma o recorrente que a lei prevê o direito de receber antecipadamente 50% do 13º salário, por ocasião da satisfação das férias ao empregado que assim o requerer e, no caso dos Técnicos Agrícolas que exercem atividades no interior de fazendas e granjas, a previsão é necessária porque esses profissionais não podem abandonar seu local de trabalho para comparecerem ao departamento de pessoal para formalizarem o pedido de antecipação. Em que pesem as ponderações do recorrente, a matéria já se acha regulada em lei, inibindo desse modo a atuação do poder normativo do Judiciário do Trabalho.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 18ª - VALE ALIMENTAÇÃO

O pedido foi formulado com a redação a seguir:

"A empresa concederá mensalmente a seus empregados, a partir de 1º de novembro de 2003, 30 (trinta) vales-alimentação, com valor unitário de R\$ 12,00 (doze reais). Os vales serão entregues, antecipadamente, até o 6º (sexto) dia útil do mês a que se referem.

a) O vale refeição será concedido a todos os empregados, mesmo aos que estejam gozando qualquer tipo de licença ou no período de férias.

b) Eventuais diferenças entre o número de vales recebidos e de dias de efetivo trabalho serão ajustadas no mês subsequente." (fls. 331)

A cláusula foi indeferida por se tratar de matéria regulada pela legislação. Segundo o recorrente o benefício não trará transtornos às empresas, pois além de amplamente utilizado, poderão ser abatidos no pagamento de impostos. Registra que a cláusula tem o objetivo de destacar que as empresas efetuem os descontos do vale-refeição incidindo sobre o salário básico e não sobre o integral, evitando discriminações entre categorias de trabalhadores. Mais uma vez, malgrado as colocações do recorrente, a matéria igualmente já se encontra regulamentada em lei, pelo que não há lugar para o seu exame via sentença normativa.

Nego provimento.

2.6 - CLÁUSULA 30ª - ESTABILIDADE PARA A GESTANTE

A cláusula foi assim redigida:

"Será garantida a estabilidade provisória para a empregada gestante, que não poderá ser dispensada desde a concepção até 180 (cento e oitenta) dias após o término do gozo do benefício previdenciário previsto em lei". (fls. 334)

Segundo o Regional, a condição somente pode ser obtida por meio de negociação entre as partes. O recorrente sustenta que existe dispositivo constitucional auto-aplicável, em seu art. 7º, inciso XXIII, da Carta Magna. A garantia de salário à gestante está contemplada no art. 10, II, "b", do ADCT, que dispõe:

"Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

(...)

II - fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

(...)

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto."

Com efeito, não pode a pretendida restrição ser objeto de sentença normativa. Sobre o tema o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou, firmando a orientação de que o aludido dispositivo constitucional confere estabilidade provisória à empregada gestante, exigindo para o seu implemento apenas a confirmação da gravidez, independentemente de sua prévia comunicação ao empregador, revelando-se, portanto, írrita a exigência de notificação à empresa, mesmo quando pactuada em sede de negociação coletiva. Precedentes: AI-448572-8/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22/3/2004; RE-AgR 339713-3/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 2/8/2002; RE 220567-0/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 1/8/2002; AI-315965-8/DF, Rel. Sidney Sanches, DJ 14/2/2002; RE 234186-3/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31/8/2001.

Não é outra a Orientação Jurisprudencial desta Corte, firmada no Precedente nº 30 da SDC, segundo o qual "**Nos termos do art. 10, II, 'b', ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário.**"

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 34ª - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO

A cláusula apresentou a redação a seguir:

"O empregado que no curso do aviso prévio dado pelo empregador obtiver novo emprego, será dispensado do cumprimento do restante do mesmo, sem prejuízo do pagamento e das demais parcelas rescisórias." (fls. 335)

O Regional deferiu parcialmente a condição nos termos a seguir:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados". (fls. 335)

O recorrente afirma que a intenção da cláusula é preservar o trabalhador para que possa buscar novas oportunidades de emprego. A cláusula se amolda aos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC, devendo ser mantida.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 40ª - COMPÊNDIO DE AGROTÓXICOS

A cláusula foi apresentada com a redação a seguir:

"As Empresas, Fundações e Autarquias Públicas, deverão fornecer gratuitamente um compêndio contendo a relação dos produtos a serem aplicados ou comercializados". (fls. 337)

A condição foi indeferida por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que "os compêndios de agrotóxico se constituem em instrumento indispensável para os profissionais que atuam na área, razão pela qual, sendo instrumento de trabalho, devem ser fornecidos pelas empresas que atuam na comercialização e aplicação destes produtos". Tendo em vista que o dissídio coletivo abrange os técnicos agrícolas que detêm informações sobre os riscos inerentes aos produtos agrotóxicos, não se pode equiparar o tal compêndio a instrumento de trabalho, de modo que a sua concessão demanda celebração exitosa de Convenção ou Acordo coletivo.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 41ª - EXERCÍCIO PROFISSIONAL

A condição foi proposta nos termos a seguir:

"As Empresas, Fundações e Autarquias Públicas custearão integralmente as despesas dos profissionais técnicos agrícolas, para pagamento da ART - Anotação de Responsabilidade Técnica". (fls. 337)

O Regional indeferiu a cláusula por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes. Afirma o recorrente que as ARTs exigidas pelo CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - concorrem unicamente para benefício das empresas e seus custos devem ser suportados por elas. A matéria refoge inteiramente aos lindes do poder normativo da Justiça do Trabalho. Tal como acentuado pelo Regional, é própria para negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho.

Nego provimento.

2.10 - CLÁUSULA 42ª - LAUDOS TÉCNICOS

O pedido foi formulado nos termos a seguir:

"As Empresas, Fundações e Autarquias Públicas no prazo de 60 (sessenta) dias, remeterão ao Sindicato cópia do Laudo Técnico de que trata o artigo 58 da Lei nº 8.313, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe deu a Medida Provisória 1.527-7, de 30 de abril de 1997.

Por ocasião da inspeção para realizar o laudo de que trata esta cláusula as empresas permitirão o acompanhamento do Sindicato, através de um de seus diretores ou de seus assessores". (fls. 337)

O Regional indeferiu a pretensão sob o argumento de que inexistia o dispositivo citado tornando incompreensível a pretensão e, em decorrência de não constar da ata, também foi indeferida a última parte do pedido. Sustenta o recorrente que a cláusula "tem por objetivo de o Sindicato acompanhar os laudos técnicos, verificando se os mesmos estão dentro dos parâmetros técnicos e avaliativos, e averiguando o cumprimento dos mesmos" (fls. 427). A questão é refratária ao poder normativo da Justiça do Trabalho, sendo imprescindível por isso acerto direto entre as partes.

Nego provimento.

2.11 - CLÁUSULA 43ª - PLANOS DE CARREIRA

O pedido foi o seguinte:

"As empresas integrantes da categoria econômica comprometem-se, quando da revisão dos planos de carreira, a executá-la através de Comissão Paritária constituída de representantes do sindicato profissional ora acordante e da entidade empregadora". (fls. 337)

O pleito foi indeferido por se tratar de matéria própria para negociação. Sustenta o recorrente que a cláusula visa resguardar a legitimidade do sindicato como único representante da categoria dos Técnicos Agrícolas, e ressalta que o plano de carreira é fundamental para que eles tenham suas atividades profissionais previstas e definidas na empresa. A matéria uma vez mais é estranha ao poder normativo desta Justiça Especializada. Ou bem o plano é instituído por iniciativa da empresa ou deve ser implantado mediante negociação coletiva.

Nego provimento.

2.12 - CLÁUSULA 45ª - COMPATIBILIDADE TÉCNICA

A cláusula foi apresentada nos termos a seguir:

"As funções privativas de técnico agrícola somente poderão ser exercidas por profissional habilitado tecnicamente, conforme regulamentação profissional". (fls. 338)

O Regional indeferiu a condição por se tratar de matéria regulada pela legislação. Segundo o recorrente, a condição objetiva resguardar o exercício das atividades dos Técnicos Agrícolas, evitando que pessoas que não possuem formação específica venham a exercer essas atribuições pertinentes à categoria. A sentença normativa não pode invadir área em relação à qual prevalece o princípio da reserva legal, vale dizer, da previsão legal. Havendo legislação específica sobre a matéria, ela não se enquadra nos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho.

Nego provimento.

2.13 - CLÁUSULA 49ª - ESTABILIDADE DOS DELEGADOS SINDICAIS

A cláusula foi redigida nos termos a seguir:

"A empresa reconhecerá a estabilidade provisória de um delegado sindical, para cada grupo de vinte empregados, durante a vigência do presente acordo, eleito pelos membros da categoria, funcionários da empresa". (fls. 339)

O Regional indeferiu a cláusula por se tratar de categoria diferenciada, o que torna inviável a aplicação do entendimento do Precedente Normativo nº 86 do TST. Sustenta o recorrente que a estabilidade pretendida, a exemplo das demais estabelecidas no art. 543 da CLT, se impõe porque tem as mesmas origens e finalidades daquelas, até mesmo a garantia da representação profissional junto às empresas. Além de o Precedente Normativo nº 86 não ser pertinente à hipótese, a concessão de estabilidade, hoje pautada pelo princípio da reserva legal, demanda necessariamente negociação coletiva entre as partes.

Nego provimento.

2.14 - CLÁUSULA 62ª - PLANO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

A condição foi requerida nos termos a seguir:

"O empregador no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data-base, formará uma Comissão Paritária, para elaboração de um plano de Capacitação Profissional, de forma que seja permitido ao empregado acesso a curso de aperfeiçoamento e especialização que permita o aprimoramento em sua área de trabalho". (fls. 342)

A cláusula foi indeferida por se tratar de matéria própria para acordo. Sustenta o recorrente que deve ser reformada a decisão "tendo em vista a necessidade de aprimoramento profissional da categoria que exerce atividades na área de aviação agrícola e o constante acompanhamento da tecnologia, bem como, a evolução do setor" (fls. 426). Lamentavelmente, a questão não se amolda ao poder normativo da Justiça do Trabalho, cujo alcance não pode sobrepujar o poder de gestão das empresas, pelo que ela remete obrigatoriamente à negociação coletiva.

Nego provimento.

2.15 - CLÁUSULAS 67ª e 68ª - RESPONSABILIDADE TÉCNICA E INDEPENDÊNCIA TÉCNICA

Os pedidos foram apresentados na forma a seguir:

"CLÁUSULA 67ª - RESPONSABILIDADE TÉCNICA. O profissional que vier a assumir a responsabilidade técnica, conforme definido em Lei, em adição às suas atribuições, terá acrescido ao seu salário o valor equivalente a 03 (três) salários mínimos, desde que cumpra jornada de trabalho legal". (fls. 343)

"CLÁUSULA 68ª - INDEPENDÊNCIA TÉCNICA. Na relação de emprego dos profissionais, o elemento subordinação não poderá comprometer, em hipótese alguma, a independência técnica do profissional, desde que em estrita observância às normas legais vigentes, bem como à boa técnica e literatura científica mundial, visando, assim, salvaguardar a responsabilidade técnica dos integrantes da categoria.

Os profissionais representados terão toda liberdade para dar orientação técnica, em cada caso, sendo de sua inteira responsabilidade os atos praticados. Tal orientação não poderá sofrer a interferência de profissionais não habilitados nos termos das respectivas leis, que regulamentam as profissões". (fls. 343)

As cláusulas foram indeferidas por se tratarem de matérias próprias para acordo. O recorrente requer a procedência das cláusulas consignando que "os Técnicos Agrícolas, com a profissão e as suas atribuições regulamentadas pela Lei nº 5.524/68 e Decretos nº 90.922/85 e nº 4.506/2003, e emitem a ART - Anotação de Responsabilidade Técnica para todo o contrato escrito ou verbal para execução de obras ou serviços e outros trabalhos; possuindo em suma capacidade e formação para poderem exercer suas atividades dentro dos limites estabelecidos pelas normas referidas. Desta forma, não há que se falar em restrição, nem interferências do exercício legal de suas atribuições, uma vez, que devidamente regulamentada em norma legal" (fls. 415). Infelizmente, a matéria refoge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, reclamando celebração exitosa de Convenção ou Acordo Coletivo.

Nego provimento.

2.16 - CLÁUSULA 84ª e 85ª - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As cláusulas foram assim redigidas:

"CLÁUSULA 84ª - O adicional devido por trabalho em condições de insalubridade terá como referência de cálculo e pagamento o salário base contratual do profissional". (fls. 348)

"CLÁUSULA 85ª - Os profissionais que trabalham em setores que possuam produtos inflamáveis, explosivos ou caldeiras direta ou indiretamente, perceberão de forma indiscriminada o pagamento do adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento), calculados sobre a integral remuneração percebida". (fls. 348)

Os pedidos foram indeferidos por se tratar de matérias próprias para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que se deve dar cumprimento às normas legais que tratam da matéria. Registra-se não haver instrumento normativo precedente tratando do questionado, que já o é pela CLT, pelo que ela mais uma vez foge aos limites do poder normativo da Justiça do Trabalho, demandando celebração de Convenção ou Acordo Coletivo.

Nego provimento.

2.17 - CLÁUSULA 90ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A cláusula foi redigida na forma a seguir:

"Os empregadores descontarão em folha de pagamento, nos termos do art. 8º, IV, da Constituição Federal, a contribuição para custeio do sistema confederativo de representação sindical, desde que regularmente fixada na assembleia geral da categoria. O valor do desconto deverá ser comunicado até o dia 10 (dez) do mês de competência e as importâncias repassadas ao sindicato profissional no prazo de 2 (dois) dias a partir do efetivo desconto". (fls. 349)

O Regional indeferiu a cláusula por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes. Sustenta o recorrente que a condição está plenamente prevista no art. 8º, inciso IV, da Carta Magna. Não cabe à sentença normativa convalidar deliberação assemblear favorável à criação de contribuição para custeio do sistema confederativo. É matéria que se situa no âmbito interno da entidade sindical e só pode alcançar naturalmente os seu filiados.

Nego provimento.

2.18 - CLÁUSULA 92ª - NEGOCIAÇÃO

O pedido foi apresentado nos termos a seguir:

"As partes empreenderão nova negociação coletiva de trabalho, com objetivo de rever todas as cláusulas do acordo ou decisão normativa, em decorrência de alterações no plano econômico do Governo". (fls. 350)

O Regional indeferiu a cláusula por se tratar de matéria própria para negociação entre as partes. Afirma o recorrente que a cláusula "busca o atendimento das reivindicações da Categoria dos Técnicos Agrícolas, sendo esta elemento basilar e essencial na busca de um entendimento entre as partes envolvidas, com a intenção de resgatar o poder aquisitivo dos trabalhadores e de suas condições de trabalho frente à questão econômica" (fls. 429). Não há como em sede de sentença normativa impor às partes a obrigação de empreender negociação coletiva com vistas à revisão do que fora deferido pelo Regional, em decorrência de alterações do plano econômico do Governo. A propósito, a cláusula se revela de difícil compreensão por conta da enigmática referência a alterações no plano econômico do Governo (sic). Acaso se pretendu utilizar-se da sentença normativa para forçar o governo a mudar a sua política econômica de juros altos para combate da inflação? Se o foi, é que de todo a cláusula não tem nenhuma pertinência no âmbito das relações coletivas de trabalho.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, quanto ao recurso do Sindicato Nacional das Empresas de Aviação Agrícola - SINDAG, rejeitar as preliminares e, no mérito, I - negar provimento ao recurso quanto às cláusulas 6ª - Horas Extras, 7ª - Horas Trabalhadas, 9ª - Substituição Não Eventual, 10ª - Prazo Para Pagamento de Salários, 13ª - Recibos e Envelopes de Pagamento, 14ª - Cálculo do Repouso Semanal do Comissionado, 34ª - Dispensa do Aviso Prévio, 35ª - Anotação da Dispensa do Aviso Prévio, 37ª - Cópia do Contrato de Trabalho, 38ª - Relação de Salários, 39ª - Fornecimento de Equipamentos, 46ª - Anotação na CTPS (72ª - Anotação da Função), 47ª - Impossibilidade de Desconto de Cheques, 50ª - Licença Remunerada Para Dirigentes Sindicais, 53ª - Quadro Mural, 83ª - Dispensa em Dia de Pagamento; II - prover parcialmente o recurso quanto às cláusulas a seguir enumeradas, nos termos que passa a expor: 24ª - Abono de Faltas Para Consulta Médica: "Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 horas"; 27ª - Atestados de Doença: "Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado"; 71ª - Abono de Falta Concurso Público: "Os empregados que participarem de concurso público serão dispensados de seus pontos durante meio expediente desde que comuniquem ao empregador 48 (quarenta e oito) horas antes e comprovem posteriormente, no mesmo prazo, o fato gerador de sua ausência, cujo tempo deverá ser oportunamente objeto de compensação"; 79ª - Cópias das Guias de Contribuição: "Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias do último recolhimento"; e 91ª - Contribuição Assistencial: "Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato sus-

citante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, adaptando a redação da cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 119/TST"; e III - prover integralmente o recurso para excluir as cláusulas 8ª - Salário do Substituto, 15ª - Integração das Comissões e 86ª - Comunicado da Relação de Eleitos da CIPA. Quanto ao recurso do Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado do Rio Grande do Sul, por unanimidade, conhecer do recurso, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para dar nova redação à cláusula 1ª, nos termos que passa a expor: 1ª - Reajuste Salarial "Os empregados da categoria profissional suscitante terão seus salários reajustados no percentual de 9% (nove por cento), decorrentes das perdas salariais verificadas no período de 1º de novembro de 2002 a 31 de outubro de 2003". Foi mantida a decisão recorrida em relação às cláusulas: 2ª - Aumento Real, 3ª - Salário Normativo, 12ª - Antecipação do 13º Salário, 18ª - Vale Alimentação, 30ª - Estabilidade Para a Gestante, 34ª - Dispensa do Aviso Prévio, 40ª - Compêndio de Agrotóxicos, 41ª - Exercício Profissional, 42ª - Laudos Técnicos, 43ª - Planos de Carreira, 45ª - Compatibilidade Técnica, 49ª - Estabilidade dos Delegados Sindicais, 62ª - Plano de Capacitação Profissional, 67ª - Responsabilidade Técnica, 68ª - Independência Técnica, 84ª - Adicional de Insalubridade, 85ª - Adicional de Periculosidade, 90ª - Contribuição Confederativa e 92ª - Negociação.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-3.253/2003-000-13-00.5 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC)**

RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

RECORRENTE(S) : **SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE JOÃO PESSOA E LITORAL**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR**

RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DA PARAÍBA**

ADVOGADO : **DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ**

EMENTA:PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA. I - O dissídio coletivo beneficia a todos os integrantes da categoria profissional, por conta do efeito erga omnes inerente à sentença normativa. II - A legitimidade para instauração da Assembleia Geral foi conferida, no entanto, aos associados da entidade sindical, a teor do art. 859 da CLT. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE APRECIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES. A documentação apresentada corrobora o atendimento das formalidades legais para a instauração do dissídio. Na Ata da Assembleia Geral e Extraordinária foram registradas todas as cláusulas objeto da pauta de reivindicações, com a expressa aprovação dos associados presentes, por meio de voto secreto. Preliminar rejeitada. MÉRITO. Mantida a cláusula: 2ª - Reajuste Salarial. Provida parcialmente a cláusula 24ª - Dia de Santa Marta.

O TRT da 13ª Região, pelo acórdão de fls. 220/241, rejeitou as preliminares de irregularidade no edital de convocação para a assembleia da categoria e de irregularidade de representação por falta de apreciação pela assembleia da pauta de reivindicações e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo.

Inconformado o Sindicato-Suscitado interpõe recurso ordinário, reiterando as preliminares acima mencionadas e, no mérito, pretende a reforma quanto às cláusulas 2ª e 24ª, deferidas pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 255.

Contra-razões apresentadas às fls. 257/262.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 266/268, opina pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

1.1 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE NO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA DA CATEGORIA.

Sustenta o recorrente que o processo deveria ser extinto sem julgamento do mérito, diante da deficiência da convocação, uma vez que para a Assembleia Geral só foram convocados os associados da entidade sindical, não se estendendo a toda a categoria operária. Não se ressente o edital de convocação da assembleia da irregularidade ora suscitada, pois a convocação há de se referir apenas aos associados da entidade sindical, segundo se extrai do art. 859 da CLT. Embora o dissídio coletivo beneficie a todos os integrantes da categoria profissional, por conta do efeito erga omnes inerente à sentença normativa, a legitimidade para sua instauração foi conferida aos associados da entidade sindical.

Rejeito a preliminar.

1.2 - PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FALTA DE APRECIÇÃO PELA ASSEMBLÉIA DA PAUTA DE REIVINDICAÇÕES.

O Sindicato-suscitado arguiu a nulidade do processo pela ausência de aprovação da categoria das cláusulas que compõem a pauta de reivindicação. A documentação apresentada, no entanto, corrobora o atendimento das formalidades legais para a instauração do dissídio, pois na Ata da Assembleia Geral e Extraordinária foram registradas todas as cláusulas objeto da pauta de reivindicações, com a expressa aprovação dos associados presentes, por meio de voto secreto. Dentro desse contexto, legítima a representatividade do sindicato recorrido.

Rejeito a preliminar.

**2 - MÉRITO.**

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 2ª e 24ª, deferidas pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"Para o salário dos trabalhadores abrangidos por esta sentença normativa, será concedido um reajuste de 14% (quatorze por cento) sobre os salários vigentes em 31 de abril de 2003, deduzidos os eventuais reajustes por ventura ocorridos" (fls. 223).

Sustenta o recorrente que de acordo com a Lei nº 10.192/2001, "o reajuste só poderia ser negociado entre as partes, não podendo ser imposto pelo Judiciário".

A lei proíbe a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, tendo em vista o princípio da desindexação da economia, mas não impede o exercício da Justiça do Trabalho o poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição. Não tendo o Regional extraído o percentual de 14% de nenhum índice inflacionário, não se verifica o óbice relativo à vedação da indexação da economia, refletindo o percentual concedido, segundo criteriosa avaliação do Regional, a perda salarial sofrida pela categoria profissional.

Nego provimento.**2.2 - CLÁUSULA 24ª - DO DIA DE SANTA MARTA.**

A cláusula foi deferida como proposta com a seguinte redação:

"Fica estabelecido que no dia destina às comemorações festivas do dia da padroeira dos hoteleiros, dia de Santa Marta, 29 de julho, será considerado para todos os efeitos como FERIADO OFICIAL, com suas respectivas conseqüências" (fls. 229).

Sustenta o recorrente que o deferimento da reivindicação fere o Precedente Normativo nº 23, o qual impede a fixação de feriado por meio de sentença normativa. Realmente, não cabe no âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho instituir feriados comemorativos de datas especiais, em razão do princípio da reserva legal, segundo o qual trata-se de matéria afeta à lei, hoje consubstanciada na Lei nº 903/95, da qual não consta como feriado o dia de Santa Marta.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula 24ª - DIA DE SANTA MARTA, ficando mantida à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-16.006/2003-909-00-01 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIB**
ADVOGADO : **DR. ARNALDO FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ASSESSORAMENTO, PERICAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DO PARANÁ - SESC/PR**
ADVOGADA : **DRA. ERINÉIA OLIVEIRA DA SILVA ARAÚJO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - SECRASO/CRM**
ADVOGADO : **DR. VALDENIR DIELE DIAS**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE CURITIBA**
ADVOGADO : **DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARANÁ**

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - PRELIMINARES - BASE TERRITORIAL - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC deste Tribunal, há de se reconhecer que o objetivo da realização da assembleia, que é aglutinar a categoria, foi alcançado, pelo expressivo número de presentes na assembleia. AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO - Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 21, o entendimento desta Corte é que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA - Os documentos juntados comprovam que o Sindicato Suscitante buscou a solução prévia do conflito pela via negociada, sem, contudo, obter êxito. Recurso a que se dá provimento. O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.363-373, complementado às fls. 390-393, acolheu as preliminares argüidas pelos sindicatos suscitados e extinguiu o processo sem julgamento do mérito. O Sindicato dos Bibliotecários do Estado do Paraná interpôs Recurso Ordinário às fls.399-408.

O Recurso Ordinário foi admitido, à fl.399.

Contra-razões foram apresentadas, às fls.411-421, 424-232 e 433-439.

O Ministério Público do Trabalho emitiu Parecer, às fls.443/444, e opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO**1- CONHECIMENTO**

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.**2 - PRELIMINARES****2.1 - BASE TERRITORIAL**

O Regional acolheu a preliminar argüida pelo SINEPE, sob os seguintes fundamentos:

"A jurisprudência na SDC, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, transcrita no parecer da ilustre representante do Ministério Público do Trabalho, indica que a realização de assembleia de trabalhadores unicamente em sua sede social inviabiliza a manifestação da totalidade dos trabalhadores interessados no dissídio, pelo que conduz à insuficiência de quorum deliberativo e, por conseguinte, à extinção do processo sem julgamento do mérito".

Logo, corrobora as conclusões emanadas do parecer da ilustre Procuradora Chefe do Trabalho, Dr. Lair Carmen S.R. Guimarães, quanto à extinção do processo relativamente aos demais suscitados, permanecendo, contudo, aqueles com base territorial na capital. Acolho em parte."

O Recorrente alega a contradição interpretativa do Regional à Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC/TST. Entende equivocada a decisão do Regional, visto que, pela OJ nº 14 da SDC/TST, depreende-se que a base territorial do SINDIB abrange mais de um Município, e que a realização da assembleia em apenas um deles não inviabiliza o dissídio.

Alega que o Regional não atentou para o Edital de Convocação, tampouco para o Estatuto do Recorrente, que dá ao Sindicato a autonomia para determinar o Município em que instaurará o dissídio, mesmo sendo sindicato de base estadual. Conclui que há plena capacidade para o Sindicato Suscitante legitimar e definir a base interestadual.

Acredita que o fato de a Assembleia-Geral Extraordinária ter fixado a base territorial em Curitiba não lhe retira a representatividade ou inviabiliza a manifestação de vontade.

Informa que, segundo o Conselho Regional dos Bibliotecários do Estado do Paraná, a categoria soma aproximadamente 690 (seiscentos e noventa) profissionais, e a região Metropolitana de Curitiba abrange 350 (trezentos e cinquenta), ou seja, mais de 50% (cinquenta por cento) da categoria profissional.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC deste Tribunal, há de se reconhecer que o objetivo da realização da assembleia na cidade de Curitiba, que é aglutinar a categoria, foi alcançado, pelo expressivo número de presentes à assembleia, em segunda convocação - 309 trabalhadores.

O Edital de convocação possibilitou comunicação aos associados e interessados em toda base territorial abrangida pelo Sindicato Suscitante, por meio do Diário Oficial do Comércio do Estado (fl.53). O Estatuto do Sindicato Obreiro, em seu art. 29, faz menção à convalidação da Assembleia-Geral, em segunda convocação, trinta minutos após a primeira convocação, com qualquer número de sócios. Entendo que merece reforma a decisão, para afastar-se a preliminar. **Dou provimento**, para reconhecer a legitimidade da recorrente para representar a integralidade dos membros da categoria na base territorial.

2.2. AUSÊNCIA DE QUORUM DELIBERATIVO

O Regional acolheu a preliminar por entender que, embora a Ata de fls.133-138 aponte a presença de 310 filiados, é imperioso tecer considerações sobre a legitimidade do SINDIB, em face dos termos da Orientação Jurisprudencial nº 21 da SDC/TST, segundo a qual a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical evidencia a insuficiência de quorum.

Assevera que a orientação referida baseia-se na exigência do art. 612 da CLT, ao fixar número mínimo de associados para deliberar sobre Convenções ou Acordos Coletivos.

Dispõe que a documentação juntada ao processo não consigna a quantidade de trabalhadores envolvidos no conflito e, consequentemente, não evidencia o atendimento ao disposto no art. 612 da CLT, ao configurar a ausência de quorum legal a dar ensejo à presunção de validade à assembleia de fls.133-138.

O Recorrente sustenta que a categoria está devidamente representada e cumpre o estatuto no art. 612 da CLT, bem como na OJ nº 21 da SDC/TST. Argumenta que os pressupostos apontados foram preenchidos dentro dos parâmetros legais, e que o julgado, neste aspecto, deve ser reformado.

Quanto ao quorum, alega que à época da realização da assembleia, havia número suficiente à legalização da votação.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 21, tem entendido que a validade da assembleia dos trabalhadores para a legitimação da atuação da entidade sindical profissional para a negociação coletiva dos interesses da respectiva categoria subordina-se à observância do quorum estabelecido no art. 859 da CLT, no qual está registrado que a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembleia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

O quorum de 2/3 (dois terços) dos presentes de que trata o art. 859 da CLT foi observado, já que a pauta foi aprovada por unanimidade, em segunda convocação e, conforme salientado no item 2.1, o Estatuto da Entidade Sindical Suscitante, em seu art. 29, prevê a realização de assembleia em segunda convocação com qualquer número de sócios.

Merece reforma a decisão para afastar-se a preliminar.

Dou provimento.**2.3. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

O Regional acolheu a preliminar, por entender que se trata de pressuposto ao exercício de ação coletiva a prévia e exaustiva negociação direta das partes, a propiciar a auto-composição, conforme o art. 114, § 1º e § 2º da Constituição da República.

O Recorrente entende que não se há de falar em ausência de negociação prévia, já que a questão foi tratada de forma exaustiva, e os convites foram formulados de todas as formas junto aos Suscitados, não só pelos meios usuais.

Alega que as tentativas não foram meramente formais, e sim exaustivas, esgotando-se totalmente as vias, quer telefônica, fax, telegrama ou convite expresso.

Esclarece que não cabe dizer que o Suscitante apenas cumpriu formalidades, já que as negociações demoraram alguns meses, situação que considera provada pelo intervalo entre o Edital e a data da primeira reunião na DRT, e que depois da primeira reunião com os Suscitados na DRT, outras foram realizadas, porém, sem êxito.

Sustenta comprovada a existência de prova suficiente da negociação prévia, e que estas preencheram as exigências contidas no art. 114, § 2º da Constituição da República e nos artigos 612 e 616 da CLT.

Com razão o Recorrente.

Compulsando-se os autos, verifica-se a comunicação do Sindicato Suscitante aos Sindicatos Suscitados de quatro reuniões, às fls.64, 66, 67, 71, 73, 75, 76, visando à negociação. Os Sindicatos Suscitados não compareceram, como se pode depreender dos documentos de fls.70, 72, 78 e 79, que são cópias das atas das reuniões realizadas nos dias 17, 24 e 29 de janeiro e 04 de fevereiro de 2003, respectivamente.

Após frustradas as tentativas de negociação, o Sindicato Suscitante requereu à Delegacia Regional do Trabalho a designação de data para a realização de mesa redonda de negociação (fl.80). Porém, na reunião realizada no dia 26 de fevereiro de 2003, na Delegacia Regional do Trabalho, não se obteve êxito nas negociações (fl.86).

Houve, pois, exaustão das tentativas de negociação prévia, antes do ajuizamento do dissídio, sem se obter êxito.

Entendo que se deve afastar a preliminar.

Dou provimento.**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reconhecendo a legitimidade da recorrente para representar a integralidade dos membros da categoria na base territorial e afastando as preliminares relativas a quorum e negociação prévia, determinar o retorno os autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator
 Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **AIRO-367/1999-000-17-40.9 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)**

C/J ROAA-367/1999-000-17-00.4

RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS**
ADVOGADA : **DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON**
AGRAVADO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. ANTÔNIO CARLOS LOPES SOARES**
AGRAVADO(S) : **SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CUSTAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. O arbitramento de valor à causa e a conseqüente determinação de custas são considerados, na doutrina, como procedimentos de natureza administrativa da prestação jurisdicional. Por analogia, em consonância com a letra do art. 789, § 4º da CLT, o valor arbitrado à causa é único e as custas devem ser suportadas solidariamente, por todos os Requeridos. Uma vez recolhidas integralmente, as custas aproveitam ao Requerido-recorrente.

Trata-se de Ação Anulatória em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO requereu a anulação parcial da Convenção Coletiva pactuada entre o SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIHOTÉIS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS.

Ao proferir a primeira decisão no processo, às fls. 128-131, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou as preliminares suscitadas pelos Requeridos, de incompetência e ilegitimidade ativa do Ministério Público, e arguiu, de ofício, preliminar de incompetência funcional, declinando da competência em favor de uma Vara do Trabalho. Interpostos Recurso Ordinário pelo Ministério Público e Recurso Adesivo pelo Sindicato Patronal, esta Corte, às fls.226-230, deu provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno do processo ao TRT, com vistas ao julgamento do mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao proferir a segunda decisão, às fls.240-255, julgou prejudicadas as arguições de incompetência e de ilegitimidade **ad causam** ativa do Ministério Público e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar nulas as Cláusulas 30ª, e parágrafo único, 31ª e 32ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Interposto Recurso Ordinário, às fls.318-325, pelo SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIHOTÉIS.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS - interpôs Recurso de Revista, às fls. 327-342, recebido como Recurso Ordinário, consoante o Despacho de fl. 343, exarado pela Juíza-Presidente do TRT, que negou-lhe seguimento, por deserção, por não recolhidas as custas processuais.

O Recorrente interpôs Agravo de Instrumento, consoante a Petição de fls.2/11.

Em face da necessidade de tramitação conjunta do processo principal e do Agravo de Instrumento, este foi distribuído ao Relator do processo principal.

Nos presentes autos, o SINTRAHOTÉIS alega que as custas processuais fixadas no Acórdão impugnado, à fl 238, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), foram integralmente recolhidas pelo SINDIHOTÉIS, à fl.324. O Agravante sustenta não existir deserção, uma vez que não há previsão legal para o recolhimento em duplicidade. Contra-razões ao Recurso Ordinário do SINTRAHOTÉIS, às fls.386-389, e Contraminuta ao Agravo de Instrumento, às fls.390-393, oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Conheço.

2 - MÉRITO

Em autos apartados, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS - interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, em que alega que as custas processuais foram satisfeitas integralmente, à fl.324, por outro recorrente. Sustenta ser único o encargo, em relação ao qual incide o princípio da responsabilidade solidária dos Requeridos, por se tratar de interesses idênticos e porque o recolhimento em duplicidade superaria o percentual de 2% aplicável ao caso, consoante a previsão do art. 789 da CLT (fls.07-10).

Ao negar seguimento ao Recurso Ordinário, o Regional entendeu não pagas as custas processuais a que fora condenado o Recorrente.

Interposto o Agravo de Instrumento, o d. Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo não-provimento, às fls.390-393, por entender incabível a condenação solidária, em face do disposto no art. 48 do CPC, pelo que não aproveitaria o Agravante o pagamento das custas efetuado por outro réu, resultando descumpridos preceitos do art. 789, §4º da CLT, e da Instrução Normativa nº 20 do TST.

O Agravante alega que foi definido o valor único arbitrado à causa, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que, por conseguinte, as custas correspondentes, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) deveriam ser suportadas, solidariamente, pelos vencidos.

Pelo entendimento contrário esposado pelo Regional, o recolhimento seria individualizado, no montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada Requerido. Nesse caso, resultaria em R\$ 400,00(quatrocentos reais) o valor total recolhido a título de custas, em desproporção ao valor atribuído à causa, ou entender-se-ia que o Acórdão arbitrou à causa valor superior, sendo o seu rateio correspondente a R\$ 10.000,00(dez mil reais) para cada Requerido.

O arbitramento de valor à causa e a consequente determinação de custas são considerados, na doutrina, como procedimentos de natureza administrativa da prestação jurisdicional. Por esse entendimento, não se aplica ao caso o disposto no art. 48 do CPC, já que o dispositivo refere-se a relações entre litisconsortes e a parte adversa.

Se possível a analogia, essa espécie de ação anulatória aproxima-se do dissídio coletivo de natureza jurídica, quanto ao pronunciamento sobre tema jurídico controvertido. No dissídio coletivo de qualquer natureza não se pede a condenação, mas a declaração e/ou a substituição de direitos e obrigações.

A Ação Anulatória da espécie tem natureza declaratória e constitutiva, não cabendo condenação aos réus, mas apenas a afirmação jurisdicional sobre a legalidade do ato jurídico impugnado, podendo ter efeitos desconstitutivos de direitos e obrigações instituídas pelos convenentes.

Tem-se, afinal, na espécie, ação vinculada ao interesse coletivo das representações de trabalhadores e empregadores signatários do instrumento objeto da ação.

A Instrução Normativa nº 20 do TST, a que se refere o douto Ministério Público, faz expressa menção, em seu inciso IX, ao Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual prescreve que, nos dissídios coletivos, a responsabilidade pelo pagamento das custas é solidária, de todos os vencidos, não sendo permitido o rateio, ressalvado o direito de ação regressiva, por ser única a dívida.

Encontra-se expresso nesse Provimento o entendimento desta Corte sobre a responsabilidade dos vencidos no recolhimento das custas, em consonância com a letra da norma do art. 789, § 4º da CLT, **verbis**:

"Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal."

Por este fundamento, entendo que o valor arbitrado à causa é único, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e que as custas, no valor de R\$ 200,00(duzentos reais) devem ser suportadas solidariamente, por todos os Requeridos. Uma vez recolhidas integralmente, as custas aproveitam ao Requerido-recorrente.

Dou provimento ao Agravo de Instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 16 de junho de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ROAA-367/1999-000-17-00.4 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC)

C/J AIRO-367/1999-000-17-40.9

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. CARLOS HENRIQUE B. LEITE

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. CUSTAS. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. O arbitramento de valor à causa e a consequente determinação de custas são considerados, na doutrina, como procedimentos de natureza administrativa da prestação jurisdicional. Por analogia, em consonância com a letra do art. 789, § 4º da CLT, o valor arbitrado à causa é único e as custas devem ser suportadas solidariamente, por todos os Requeridos. Uma vez recolhidas integralmente, as custas aproveitam ao Requerido-recorrente. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. I - RECURSO OBREIRO. DESCONTO ASSISTENCIAL. A cláusula prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados II - RECURSO PATRONAL. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL. Pacificada a matéria nesta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisões iterativas, que declaram a nulidade de cláusulas normativas instituidoras de contribuições patronais para as entidades representativas da categoria econômica, em face da inexistência de nexo e, portanto, de interesse jurídico, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho é norma em que as entidades representativas das categorias econômica e profissional fixam condições de trabalho aplicáveis às relações de trabalho, no âmbito das respectivas representações - inteligência do art. 611 da CLT.

Trata-se de Ação Anulatória em que o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO requereu a anulação parcial da Convenção Coletiva pactuada entre o SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIHOTÉIS e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS.

Ao proferir a primeira decisão no processo, às fls. 128-131, o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região rejeitou as preliminares suscitadas pelos Requeridos, de incompetência e ilegitimidade ativa do Ministério Público, e arguiu, de ofício, preliminar de incompetência funcional, declinando da competência em favor de uma Vara do Trabalho. Interposto Recurso Ordinário pelo Ministério Público e Recurso Adesivo pelo Sindicato Patronal, esta Corte, às fls.226-230, deu provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno do processo ao TRT com vistas ao julgamento do mérito.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, ao proferir a segunda decisão, às fls.240-255, julgou prejudicadas as arguições de incompetência e de ilegitimidade **ad causam** ativa do Ministério Público e, no mérito, julgou procedente o pedido para declarar nulas as Cláusulas 30ª, e parágrafo único, 31ª e 32ª da Convenção Coletiva de Trabalho.

Opostos Embargos Declaratórios por ambos os Requerentes, às fls.259-265 e 266-269.

O Tribunal Regional do Trabalho, às fls.274-285, negou provimento aos Embargos do Sintrahotéis e deu provimento aos do Sindhotéis, sem efeito modificativo. Opostos novos Embargos pelo SINTRAHOTÉIS, às fls.287-300, improvidos às fls.304-314

Interpôs Recurso Ordinário, às fls.318-325, o SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIHOTÉIS, em que alega que as cláusulas anuladas pelo Regional têm aplicação vintenária, nelas reconhecido o direito de oposição do trabalhador, não havendo oposição à cláusula de contribuição do patronado, a qual considera reconhecida como válida pelo STF, pelo que reitera, nesse aspecto, a incompetência da Justiça do Trabalho, e a ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho. Sustenta, em suma, a inexistência de nulidades acolhidas pelo Regional.

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS - interpôs Recurso de Revista, às fls. 327-342, recebido como Recurso Ordinário, consoante o Despacho de fl. 343, exarado pela Juíza-Presidente do TRT, que negou-lhe seguimento, por deserção, por não recolhidas as custas processuais. O Recorrente interpôs Agravo de Instrumento, certificado à fl.345.

Em face da necessidade de tramitação conjunta do processo principal e do Agravo de Instrumento, este foi distribuído ao Relator do processo principal.

Contra-razões ao Recurso Ordinário do SINDIHOTÉIS oferecidas pelo SINTRAHOTÉIS, às fls.347-351, e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO, às fls.354-357.

Nos autos do Agravo de Instrumento, contra-razões ao Recurso Ordinário do SINTRAHOTÉIS, às fls.386-389, oferecidas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

É o relatório.

VOTO

1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO SINTRAHOTÉIS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do Agravo de Instrumento.

Conheço.

2 - MÉRITO

Em autos apartados, o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS, interpôs Agravo de Instrumento em Recurso Ordinário, alegando que as custas processuais foram satisfeitas integralmente à fl. 324 por outro recorrente. Sustenta ser único o encargo, em relação ao qual incide o princípio da responsabilidade solidária dos Requeridos, por se tratar de interesses idênticos e porque o recolhimento em duplicidade superaria o percentual de 2% aplicável ao caso, consoante a previsão do art. 789 da CLT (fls. 07-10).

Ao negar seguimento ao Recurso Ordinário, o E. Regional entendeu não pagas as custas processuais a que fora condenado o Recorrente. Interposto o Agravo de Instrumento, o d. Ministério Público do Trabalho pronunciou-se pelo não-provimento, às fls. 390-393, por entender incabível a condenação solidária, ante o disposto no art. 48 do CPC, pelo que não aproveitaria o Agravante o pagamento das custas efetuado por outro réu, resultando descumpridos preceitos do art. 789, §4º, da CLT, e da Instrução Normativa nº 20 do TST.

O Agravante alega que foi definido o valor único arbitrado à causa, no montante de R\$ 10.000,00; e que, por conseguinte, as custas correspondentes, no valor de R\$ 200,00, deveriam ser suportadas, solidariamente, pelos vencidos.

Pelo entendimento contrário, esposado pelo E. Regional, o recolhimento seria individualizado, no montante de R\$ 200,00 para cada Requerido. Nesse caso, resultaria em de R\$ 400,00 o valor total recolhido a título de custas, em desproporção com o valor atribuído à causa, ou entender-se-ia que o Acórdão arbitrou à causa valor superior, sendo o seu rateio correspondente a R\$ 10.000,00 para cada Requerido.

O arbitramento de valor à causa e a consequente determinação de custas não integram a matéria julgada, considerados, na doutrina, como procedimentos de natureza administrativa da prestação jurisdicional. Por esse entendimento, não se aplica ao caso o disposto no art. 48 do CPC, pois o dispositivo refere-se a relações entre litisconsortes e a parte adversa.

Se possível a analogia, essa espécie de ação anulatória aproxima-se do dissídio coletivo de natureza jurídica, quanto ao pronunciamento sobre tema jurídico controvertido. No dissídio coletivo de qualquer natureza não se pede a condenação, mas a declaração e/ou a substituição de direitos e obrigações.

A Ação Anulatória da espécie tem natureza declaratória e constitutiva, não cabendo condenação aos réus, mas apenas a afirmação jurisdicional sobre a legalidade do ato jurídico impugnado, podendo ter efeitos desconstitutivos de direitos e obrigações instituídos pelos convenentes.

Tem-se, afinal, na espécie, ação vinculada ao interesse coletivo das representações de trabalhadores e empregadores signatários do instrumento objeto da ação.



A Instrução Normativa nº 20 do TST, a que se refere o duto Ministério Público, faz expressa menção, em seu inciso IX, ao Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o qual prescreve que, nos dissídios coletivos, a responsabilidade pelo pagamento das custas é solidária, de todos os vencidos, não sendo permitido o rateio, ressalvado o direito de ação regressiva, por ser única a dívida.

Encontra-se expresso nesse Provimento o entendimento desta Corte sobre a responsabilidade dos vencidos no recolhimento das custas, em consonância com a letra da norma do art. 789, § 4º, da CLT, **verbis**:

"Nos casos de dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado pelo presidente do Tribunal."

Por este fundamento, entendo que o valor arbitrado à causa é único, no montante de R\$ 10.000,00, e que as custas, no valor de R\$ 200,00, devem ser suportadas solidariamente, por todos os Requeridos. Uma vez recolhidas integralmente, as custas aproveitam ao Requerido-recorrente.

Dou provimento ao Agravo de Instrumento, e, pelo princípio da economia processual, aprecio, juntamente com os demais apelos, o Recurso Ordinário do Sindicato-agravante.

I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINTRAHOTÉIS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

As cláusulas objeto da decisão anulatória têm a seguinte redação, **verbis**:

30ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - Sindicato Profissional - Por decisão da Assembléia Geral, ficou deliberado que as empresas descontarão dos salários dos empregados, na primeira folha de pagamento do mês de Janeiro/99, devidamente corrigidos, após a assinatura de presente instrumento, 01 (um) dia de salário de todos os seus empregados, mediante recolhimento, feito através de guias fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o dia 10/02/1999, em favor da entidade sindical de classe, na conta Nº 021-104-1.830.819, código do convênio 1412/01 BANESTES, Agência Central, Vitória/ES, ficando as empresas obrigadas a fornecer relação nominal dos empregados e seus respectivos descontos, sendo certo que, no caso de eventuais atrasos no repasse, o empregador ficará sujeito à correção monetária do valor de acordo com os índices oficiais.

Parágrafo único. Os empregados poderão, individualmente, se opor ao referido desconto, devendo manifestar-se, por escrito, junto ao Sindicato representante da categoria profissional no prazo de 10 (dez) dias a contar da assinatura do presente instrumento, conforme Precedente Normativo nº 74 do TST.

31ª MULTA - DESCONTO ASSISTENCIAL - O empregador, que descontar e não efetuar o repasse acima, até 30 (trinta) dias após a assinatura desta Convenção, ficará caracterizado como devedor principal, além de ser obrigado ao pagamento de multa equivalente a 5,0% (cinco por cento) do valor originário, sem prejuízo da correção monetária e demais cominações legais, ficando o Sindicato Profissional obrigado ao que estabelece a cláusula 33ª Desta CCT.

32ª CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL - Conforme previsto no Art. 8º da C.F., na forma e sob as condições autorizadas na Assembléia da Categoria Econômica. As empresas aqui representadas reverterão ao Sindicato Patronal para manutenção do Sindicato e custeio de despesas nas próprias negociações coletivas, os seguintes valores: de R\$ 120,00 para Hotéis e Pousadas nas categorias de três à cinco estrelas, R\$ 60,00 para Hotéis e Pousadas nas categorias de uma ou duas estrelas e Moteis e R\$ 40,00 para outros meios de Hospedagem não enquadrados nas especificações acima, a serem pagos até o dia 28 de fevereiro de 1999, mediante guias fornecidas pelo Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo, ou por instituição financeira por ele indicado (fls.18/19).

O Regional, ao acolher os fundamentos da inicial, julgou procedente o pedido para declarar nulas as Cláusulas, por entender, em suma, que afrontam o ordenamento jurídico. A irrisignação do Recorrente cinge-se ao tema de seu interesse direto, conforme pactuado na Cláusula 30ª, apreciada a seguir.

CLÁUSULA 30ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

O douto Ministério Público aduziu, na inicial, a tese da ilegalidade da cobrança de contribuição assistencial, prevista no caput da Cláusula, seja dos associados, seja dos não-associados.

Diga-se, de início, que se trata de decisão assumida pela categoria profissional, em Assembléia-Geral regularmente realizada, visto inexistir no contraditório alegações em contrário. A categoria pactuou a contribuição anual de um dia de salário, a título de contribuição assistencial, a ser descontada na folha de pagamento, referente ao mês de janeiro de 1999, de todos os empregados das empresas representadas na Convenção Coletiva de Trabalho, a qual tem vigência no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1999.

O **caput** da Cláusula 30ª prevê a incidência do desconto sobre os salários dos empregados não sindicalizados, divergindo, nesse aspecto, do disposto no Precedente Normativo nº 119 desta Corte, que em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados.

A discrepância em face do citado Precedente Normativo cinge-se à extensão da contribuição, pelo que desnecessário anulá-la, uma vez que possível aproveitá-la em sua parte válida, à luz do art. 184 do Código Civil.

No parágrafo único da Cláusula, previu-se o direito de oposição dos trabalhadores, a ser exercido, **perante o Sindicato, no prazo de 10 dias a contar da celebração do instrumento, "conforme Precedente Normativo nº 74 do TST"**.

A matéria não foi objeto de impugnação específica pelo Autor, na inicial, uma vez que acessória, apenas referindo-se à impossibilidade de resolver-se a questão da extensão da norma aos não-associados, por meio da inclusão da autorização prévia.

O Recorrente alega, **verbis**:

Cabe ressaltar que o requerido ao fixar um dia de salário no instrumento coletivo de trabalho, de forma alguma o fez arbitrariamente. Ao contrário, tal deliberação surgiu na Assembléia Geral da categoria, obedecendo inclusive a ordem do dia, **acrescente-se ainda que foi respeitado o Precedente Normativo de nº 74 do TST, deixando o empregador a contribuir se quiser** (grifo nosso, fl. 331).

Portanto, o Recorrente bate na tecla acionada pelo Autor na inicial, como fundamentação de argumento oposto - de que o direito de oposição poderia validar a norma, ainda que extensiva aos não-associados.

A norma coletiva possui teor omissivo, em que a ausência de impugnação induziria o entendimento de permissão tácita.

Este não é o espírito da lei, consubstanciado no art. 545 da CLT, o qual somente permite o desconto pelo empregador se **devidamente autorizado** pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

O Precedente Normativo nº 74 foi cancelado pelo TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo nº 119 do TST, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da celebração da Convenção (fl.20).

A redação da norma coletiva, no parágrafo único, não se adapta ao disposto no Precedente apresentado como paradigma, já que neste previa-se o direito de oposição a ser manifestado **à empresa, no prazo de até 10 dias antes do primeiro pagamento** a que se refere o desconto.

Deve-se, pois, adaptar o **caput** da Cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, mantendo-se a decisão quanto à nulidade do parágrafo único.

Dou provimento parcial para, reformada a decisão, adaptar o caput da Cláusula 30ª ao Precedente Normativo nº 119 do TST, mantendo-se a decisão quanto à nulidade do parágrafo único.

CLÁUSULA 31ª - MULTA - DESCONTO ASSISTENCIAL

Trata-se de disposição convencional sobre multa aplicável, no caso de mora do empregador no recolhimento da contribuição à tesouraria da entidade obreira.

Declarada a nulidade quanto à cláusula anterior, o Regional considerou-a extensiva ao disposto na Cláusula 31ª, pelo princípio da acessoriedade (fl.251).

Afastada parcialmente a nulidade, cabe a manifestação sobre a matéria, em homenagem ao princípio da economia processual.

O tema é expressamente considerado no art. 545, parágrafo único, da CLT. Conquanto se atribuem prazos para o recolhimento e valores de incidência diversos do disposto na norma consolidada, as partes assim anuíram e consignaram na norma consensual, pelo que impõe-se reconhecer e respeitar a vontade expressa das partes, que convençionaram a penalidade de forma mais branda para o empregador, uma vez que se trata essencialmente de matéria patrimonial de natureza privada, pelo que indenes, no caso, os direitos indisponíveis dos trabalhadores, fundamentos da ação anulatória.

Dou provimento ao recurso para, reformada a decisão, afastar a nulidade quanto à Cláusula 31ª.

II - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DE HOTÉIS E MEIOS DE HOSPEDAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIHOTÉIS

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

CLÁUSULAS 30ª e 31ª

Prejudicadas as alegações no que pertine às Cláusulas 30ª e 31ª, em face da matéria aduzida na apreciação do Recurso Obreiro.

CLÁUSULA 32ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Na inicial, arguiu o douto Ministério Público a nulidade da Cláusula em apreço, porque nela se instituiu contribuição assistencial patronal, com valores diferenciados, alcançando as empresas da categoria. Sustenta que o instrumento normativo deve ter por escopo fixar condições de trabalho, no âmbito das respectivas representações, patronal e obreira, em decorrência da relação de trabalho (fl.11).

Acolhida a tese da inicial, o Recorrente alega que houve dubiedade na decisão do Regional, quanto à incidência da contribuição sobre associados e não-associados. Sustenta que a contribuição patronal, vigente há mais de vinte anos, foi legalmente instituída na norma coletiva em apreço, já que decorre de Assembléias especificamente convocadas para esse fim (fl.320). Argumenta que não há violação de norma legal na fixação da contribuição patronal, em norma coletiva, pelo que ilegítimo o Ministério Público para ajuizar a ação anulatória, quanto ao tema. Aduz jurisprudência do STF (fls.321 e 323) em reforço à tese.

A matéria encontra-se pacificada nesta Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em decisões iterativas, que declaram a nulidade de cláusulas normativas instituidoras de contribuições patronais para as entidades representativas da categoria econômica, em face da inexistência de nexo e, portanto, de interesse jurídico, uma vez que a Convenção Coletiva de Trabalho é a norma em que as entidades representativas das categorias econômica e profissional fixam condições de trabalho aplicáveis às relações de trabalho, no âmbito das respectivas representações - inteligência do art. 611 da CLT.

Fugindo a esse escopo, a norma coletiva pode ser impugnada pelo órgão competente - o Ministério Público do Trabalho, consoante a previsão do art. 83, incisos III e IV, da Lei Complementar nº 75/93.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Dar provimento ao Agravo de Instrumento; II - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Motéis, Cozinhas Industriais, Bares, Restaurantes e Similares no Estado do Espírito Santo - SINTRAHOTÉIS. a) Dar-lhe provimento parcial quanto à Cláusula 30 para, reformada a decisão, declarar a nulidade parcial da cláusula e para adaptar o seu "caput" ao Precedente Normativo nº 119/TST, mantendo-se a decisão quanto à nulidade do parágrafo único; b) dar-lhe provimento no tocante à Cláusula 31 para, reformada a decisão e afastada a nulidade, julgar improcedente o pedido; III - Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato de Hotéis e Meios de Hospedagem do Estado do Espírito Santo - SINDIHOTÉIS. Negar-lhe provimento quanto à Cláusula 32 e julgar prejudicadas as alegações das Cláusulas 30 e 31.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.149/2003-000-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

RECORRENTE(S) : LAFER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO - ABUSIVIDADE DA GREVE. Constitui abuso do direito de greve a paralisação, na vigência de convenção coletiva, sem que haja a superveniência de fato novo que modifique substancialmente a relação de trabalho. Recurso provido. O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por intermédio do acórdão de fls.144-149, declarou a greve não abusiva, determinou o pagamento do dia de paralisação mediante compensação e concedeu estabilidade aos empregados da Suscitante de 60 dias.

O Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco, Vime e Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo e a Lafer S.A. - Indústria e Comércio interuseram Recursos Ordinários às fls.157-159 e 160-172.

Os Recursos Ordinários foram admitidos à fl.192.

Contra-razões foram apresentadas às fls.193-198.

O Ministério Público do Trabalho emitiu parecer às fls.205-208 e opinou pelo provimento do recurso da Empresa-suscitante e pelo não provimento do recurso do Sindicato-suscitado.

É o relatório.

VOTO

I- DO RECURSO ORDINÁRIO DA LAFER S.A.- INDÚSTRIA E COMÉRCIO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DO MÉRITO

O Regional, por intermédio do Acórdão de fls.144-149, declarou a não abusividade da greve por entender que o movimento grevista se fez devido ao insucesso das tentativas de negociação, que visavam à satisfação das reivindicações formuladas e, em decorrência, assegurou à categoria o pagamento dos dias parados e estabilidade de 60 dias. Registrou que todos os fatos foram confirmados em audiência, conforme depoimentos prestados pelos representantes legais da empresa suscitante e do sindicato-suscitado.

A Recorrente alega que houve abusividade, visto que não se observou a regulamentação legal contida na Lei nº 7.783/89, em seu art. 14. Entende que os objetivos dos trabalhadores com a greve foi o de fazer novas reivindicações, que poderiam ter sido discutidos antes de se firmar o instrumento normativo em vigor (outubro de 2002 até setembro de 2003), ou poderiam fazê-lo na próxima data-base.

Assim, acredita ser abusiva a greve, em razão do momento em que foi deflagrada o movimento, ou seja, durante a vigência do instrumento coletivo, sem a ocorrência das duas causas excludentes previstas no mesmo artigo da Lei nº 7.783/89.

Acerca do pagamento dos dias parados mediante compensação e da estabilidade de 60 dias deferidos pelo Regional, a Recorrente entende que, por abusiva a greve, esta não deve gerar efeitos. Postula pelo desconto do dia de paralisação dos empregados e pela exclusão da estabilidade imposta.

Em que pese o legítimo direito ao exercício da greve, tendo em vista a existência do conflito de interesses entre as partes envolvidas, verifica-se que não foram respeitados pelos trabalhadores os requisitos da Lei nº 7.783/89.

A greve realizou-se na vigência de instrumento normativo, a CCT de 2002, às fls.16-44, e teve como objetivo, a concessão de novas reivindicações: a) fornecimento de ticket alimentação ou refeição gratuito para todos os empregadores; b) fornecimento de café com leite e pão com manteiga para todos os funcionários.

Não há prova da presunção da condição rebus sic stantibus que desafiasse pronta reparação pela via normativa.

Houve, dessa forma, a inobservância ao art. 14 da Lei nº 7.783/89, in verbis:

"Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência de acordo, convenção ou sentença normativa não constitui abuso do exercício do direito de greve a paralisação que:

I- tenha por objetivo exigir o cumprimento da cláusula ou condição;

II- seja motivada pela superveniência de fato novo ou acontecimento imprevisto que modifique substancialmente a relação de trabalho."

A greve deve ser reconhecida como abusiva. Em consequência, fica autorizado o desconto do dia de paralisação (08/05/2003).

Em relação à estabilidade de 60 (sessenta) dias, como não foi obtido efeito suspensivo, não há interesse processual a justificar o seu provimento.

Dar provimento ao recurso, para declarar a abusividade da greve e autorizar o desconto do dia parado.

II - DO RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS AGLOMERADOS, CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME E VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- MÉRITO

Prejudicado o recurso, consoante os fundamentos aduzidos na apreciação do recurso da Lafer S.A. - Indústria e Comércio.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - Recurso Ordinário da Lafer S.A. Indústria e Comércio. Dar-lhe provimento para declarar a abusividade da greve e autorizar o desconto do dia parado; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados, Chapas de Fibras de Madeira, de Móveis de Junco, Vime e Vassouras e de Cortinados e Estofos de São Paulo. Julgá-lo prejudicado.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-20.264/2003-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ**
ADVOGADA : **DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE MAUÁ**
ADVOGADO : **DR. EDSON FERNANDO PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ - SAMA**
ADVOGADA : **DRA. MARIA GABRIELLA FOGLI**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. O dissídio coletivo, conforme consabido, não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. A entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontram fora do próprio âmbito decisório da entidade suscitada, já que o procedimento há de se submeter à iniciativa de previsão orçamentária pela autoridade competente e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes. Carece, portanto, de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo contra entidade de direito público. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS, AUTÁRQUICOS E CÂMARA MUNICIPAL DE MAUÁ, tendo como Suscitados MUNICÍPIO DE MAUÁ e SAMA - SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, em que são pleiteadas reposição salarial e outras reivindicações de natureza econômica, bem como obrigações de fazer e não fazer(fl.34/35).

Ao proferir a decisão, às fls.626-644, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acolheu a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, para extinguir o processo, à luz do art. 267, VI do CPC.

O Suscitante interpõe Recurso Ordinário, às fls.647-661, e alega não existir fundamento legal ou jurisprudencial para a extinção do processo sem julgamento do mérito. Alega que foi afrontado, na decisão, o art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República. Ao final, reitera o pedido de concessão de justiça gratuita, consoante a Lei nº 1.060/50.

Contra-razões, às fls.670-677 e 678-681, oferecidas pelo primeiro e segundo Suscitados, respectivamente.

O Ministério Público do Trabalho, no Parecer de fls. 684-686, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O pedido constante da inicial (fl.34) não foi apreciado no decisório. Caberia a oposição de Embargos Declaratórios pela parte interessada, em face da alegação de omissão. De qualquer sorte, são impertinentes as perquirições sobre o tema, uma vez que o benefício previsto na lei restringe-se às pessoas físicas que demonstram a presença dos requisitos nela fixados.

Nego provimento.

2.2 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pela entidade sindical que congrega todos os servidores municipais do Município de Mauá, conforme definido nos seus Estatutos (fl.40), figurando como Suscitados o Município e a entidade autárquica Saneamento Básico do Município de Mauá - SAMA (fls.523-527). Constam da pauta de reivindicações pedidos de natureza econômica, inclusive a concessão de reajuste salarial. A controvérsia decorre da relação de trabalho, pelo que competente a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição da República.

O Regional extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por entender que carece de possibilidade jurídica o pedido articulado em dissídio coletivo por entidade sindical representante de servidores públicos, ante instituições da administração pública direta e autárquica.

O Sindicato Recorrente alega ser obrigação do Governo a satisfação do direito ao reajuste salarial previsto no art. 37, X, da Constituição da República - reiterado na legislação municipal por meio do art. 42 da Lei Complementar Municipal nº 01/2002 (fls.28-30 e 406). Sustenta caracterizada a possibilidade jurídica do pedido articulado em dissídio coletivo, uma vez que visa compelir a Administração Municipal ao cumprimento de obrigação legal, fundamentada em diretriz constitucional.

O Município de Mauá conta em seu Quadro de Pessoal com servidores celetistas e estatutários. A entidade autárquica Suscitada alegou na defesa (fls.523-527) não possuir nenhum servidor celetista. Independentemente do fato de possuir servidores celetistas em seus quadros, as Suscitadas são entidades de direito público interno. Nesse contexto, reitero o entendimento exposto por ocasião do julgamento de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo em processo de semelhante teor (TST-RXOF e RODC-20.400/2003-000-02-00.1- DJ de 20.10.2004).

As entidades Suscitadas estão submetidas aos requisitos e limites impostos, em geral, à Administração Pública **lato sensu**, bem como às regras específicas de gestão de pessoal, patrimonial, orçamentária e financeira, que regem a administração do serviço público, consoante as diretrizes emanadas dos arts. 37 a 41, e 163 a 169 da Constituição da República.

O Regime Jurídico do servidor titular de cargo público, seja estatutário ou celetista, difere, formalmente e em substância, da relação de trabalho vigente na atividade de natureza privada, uma vez que incumbe à lei, sob a égide do interesse público, determinar estritamente o que pode e como pode ser realizado.

Em suma, a pessoa natural que exerce a profissão de servidor público é titular de direitos e obrigações e pode exercer os direitos individuais e coletivos que emanam da Constituição da República, em face do princípio da legalidade ampla insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição, segundo o qual ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. A atividade própria da Administração Pública e, conseqüentemente, a dos seus prepostos agentes públicos, nesta qualidade, encontra-se submetida ao império do interesse público, do qual decorre o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente está autorizado o ato administrativo em estrita conformidade com os pressupostos e requisitos e dentro dos limites expressamente fixados na lei, consoante a diretriz inserta no art. 37, **caput**, da Constituição Republicana.

O dissídio coletivo, conforme consabido, não obstante o nome, não guarda natureza condenatória, mas constitutiva e/ou declaratória. Nesse âmbito, a entidade de direito público chamada a Juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura, ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontram fora do próprio âmbito decisório da entidade suscitada, já que o procedimento há de se submeter à iniciativa da previsão orçamentária pela autoridade competente e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes.

Por esse motivo, carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo, em face da entidade de direito público.

Na hipótese, ausente essa condição essencial ao ajuizamento do dissídio coletivo, impõe-se, conforme bem decidido pelo Regional, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267, VI, do CPC.

Ressalvando-se a especificidade da fundamentação adotada na espécie, o entendimento aqui firmado se harmoniza com os precedentes judiciais recentes desta Seção Especializada, entre os quais citamos os Acórdãos de nºs. 20085/2003 - Relator Min. Rider de Brito (DJ 19/03/04); 594/2003 - Relator Min. João Oreste Dalazen (DJ 19/03/04); 720236/2000 - Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira (DJ 04/10/02).

Por esses fundamentos, mantenho a decisão.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ROAA-28.007/2003-909-09-00.9 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO RURAL DE ROLÂNDIA**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRENTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ROLÂNDIA**

EMENTA: I - RECURSO DO SINDICATO RURAL DE ROLÂNDIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULA OU CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA. ADMISSIBILIDADE. A circunstância de o instrumento normativo traduzir negociação coletiva, em que lhe é inerente o fenômeno das concessões recíprocas, não impede a atividade censória do Judiciário relativamente a determinadas cláusulas que eventualmente possam achar-se em confronto com norma constitucional ou norma de ordem pública. Embora a Convenção Coletiva traga subjacente a ocorrência de transação, a sua finalidade, de contribuir para a melhoria das condições de trabalho, desautoriza a invocação do princípio, de direito comum, da indivisibilidade da transação. **MÉRITO.** Recurso provido parcialmente para manter a cláusula nº 21 da Convenção Coletiva de Trabalho. II - RECURSO ORDINÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e provido.

O TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 236/253, acolheu parcialmente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade das cláusulas 5ª, 8ª, 9ª, 20ª, 21ª, 22ª caput e § 1º, 23ª, 25ª parágrafo único e 33ª, § 1º da CCT-2002/2003.

Inconformado, o Sindicato-patronal e o Ministério Público do Trabalho interpõem recurso ordinário. O Sindicato Rural de Rolândia às fls. 258/292, pretendendo a reforma do julgado, quanto às cláusulas declaradas nulas. Já o Ministério Público recorre às fls. 293/303 requerendo a declaração de nulidade da cláusula 32ª da Convenção Coletiva, relativa ao desconto assistencial.

Despachos de admissibilidade dos recursos às fls. 258 e 304.

Contra-razões do Ministério Público apresentadas às fls. 309/325 e do Sindicato-patronal às fls. 326/330.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

É o relatório.

I - RECURSO DO SINDICATO RURAL DE ROLÂNDIA.

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular conhecimento do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente pretende a reforma da decisão que determinou a nulidade das cláusulas 5ª, 8ª, 9ª, 20ª, 21ª, 22ª caput e § 1º, 23ª, 25ª parágrafo único e 33ª, § 1º da CCT-2002/2003, argumentando que "a convenção coletiva cujas cláusulas o acórdão Regional admitiu nulidade parcial, resultou efetivamente, de concessão de vantagens e estabelecimento de obrigações por ambas as partes, respeitados os limites constitucionais e legais". Diz ainda: "A nulidade parcial implica, pois, em inexorável desequilíbrio na CCT, clamando pela reforma do julgado com o decreto de nulidade do acórdão regional" (sic).

Afastada-se a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, uma vez que o seu fundamento indica que a matéria situa-se no mérito da controvérsia e como tal será examinada.



A circunstância de o instrumento normativo traduzir negociação coletiva, em que lhe é inerente o fenômeno das concessões recíprocas, não impede a atividade censória do Judiciário, relativamente a determinadas cláusulas que eventualmente possam achar-se em confronto com norma constitucional ou norma de ordem pública. Embora a Convenção Coletiva traga subjacente a ocorrência de transação, a sua finalidade, de contribuir para a melhoria das condições de trabalho, desautoriza a invocação do princípio, de direito comum, da indivisibilidade da transação.

Tampouco o fato de a Constituição da República ter priorizado a Convenção Coletiva de Trabalho como instrumento de autocomposição dos conflitos coletivos não se presta como fundamento para alijar a intervenção do Judiciário, no exame da legalidade ou ilegalidade de cláusula ou cláusulas que a compõem, em razão, quando nada, do princípio da inderrogabilidade da jurisdição.

No mais, o alerta de que as partes vêm celebrando Convenções Coletivas há mais de 10 anos não significa que as cláusulas então acertadas tenham de ser necessariamente mantidas pelo Judiciário, se detectado que se contrapõem a normas constitucionais ou normas ordinárias de ordem pública. Assim superadas as objeções lançadas no preâmbulo do recurso ordinário, as cláusulas anuladas pelo Regional serão apreciadas separadamente.

2.1 - CLÁUSULA 5ª.

"Cláusula 5ª: Assegurar que as horas extras trabalhadas em domingos e feriados, bem como, nos demais dias da semana, possam ser compensadas no prazo de 60 (sessenta) dias. A não compensação importará no acréscimo de 50% (cinquenta por cento), sem prejuízo, quanto a domingos e feriados, no repouso semanal remunerado" (fl. 240).

O acórdão recorrido partiu do princípio de que a não compensação do trabalho em domingos e feriados importa no pagamento de adicional de 100% e não apenas 50%, destacando que a Lei nº 5.889/73, parágrafo único do art. 1º se reporta a Lei nº 605/49. Assim concluiu que incidiria analogicamente a Orientação Jurisprudencial de nº 48 da 9ª Região, que "veda a negociação em prejuízo do obreiro, em homenagem à garantia mínima a ele já contemplada por lei".

Segundo o recorrente, não se deprende da cláusula qualquer violação aos direitos constitucionais ou burla à exigência legal.

O repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, acha-se consagrado como direito de ordem constitucional dos empregados, segundo se constata do inciso XV do art. 7º da Constituição, em que a não-observância importa no pagamento dobrado pelo trabalho nele realizado, a teor do art. 7º, da Lei nº 605/49, com a redação dada pela Lei nº 7.415/85. Equivale a dizer que a norma infraconstitucional, por se reportar a norma constitucional de regência, guarda a mesma natureza de norma de ordem pública, insusceptível de flexibilização via negociação coletiva, com o objetivo de reduzir o percentual de 100% para o de 50%.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 8ª.

"Cláusula 8ª: Não será computada na jornada de trabalho o tempo despendido pelo trabalhador temporário em transporte do ponto de reunião ao local de trabalho e para o seu retorno. Em compensação ser-lhe-ão acrescidos nas diárias adicionais de 1/6 (um sexto) a título de repouso semanal remunerado 1/12 (um doze avos) a título de férias proporcionais acrescidas do terço constitucional (art. 7º, XVII da C.F.). 8% (oito por cento) a título de indenização ou Fundo de Garantia, e 1/12 (um doze avos) a título de aviso prévio proporcional". (fl. 242)

Segundo o Regional, a cláusula seria nula não pela ilegalidade apontada, mas por estabelecer condições distintas para trabalhadores permanentes e temporários, encontrando-se em afronta ao previsto no art. 5º, caput, da Carta Magna.

Diz o recorrente ser pacífico no TST o reconhecimento de cláusula convencional estabelecendo limites para o tempo de percurso dos trabalhadores e ressalta que não se trata de estabelecimento de condições distintas aos trabalhadores temporários, "mas a organização do trabalho exercido, mediante deslocamento diário".

Consigne-se o divórcio entre o fundamento dado pelo Regional e a irrisignação veiculada pelo recorrente, visto que essa respalda-se na possibilidade de limitação das horas de trânsito, ao passo que aquele ficou circunscrito à violação do princípio da isonomia. Esse divórcio equivale a ausência de razões de fato e de direito com que se ataca a decisão recorrida, da qual se extrai a desfundamentação tópica do apelo. De qualquer modo, a cláusula contempla efetivamente condição de trabalho discriminatória, na medida em que, excluído o empregado efetivo, trata apenas do trabalhador temporário.

Nego provimento.

2.3 - CLÁUSULA 9ª.

"Cláusula 9ª: Assegurar aos trabalhadores permanentes, salários integrais quando estes se encontrarem à disposição do empregador, mesmo nos dias em que ocorrer intempéries ou chuvas, desde que se apresentem ao local de trabalho e ali permaneçam durante a jornada. Nos casos de trabalhadores temporários o salário será assegurado quando estes forem transportados para os locais de trabalho e ali permaneçam durante a jornada". (fls. 242/243)

Afirma o acórdão recorrido que a cláusula em questão é nula por transferir o risco do empreendimento ao trabalhador, ressaltando que "o empregado faz jus ao salário do dia quando comparece ao local de serviço ou ao ponto de embarque, caso fornecida condução pelo empregador, e não puder trabalhar em virtude de chuva ou motivo alheio a sua vontade". Cita o Precedente Normativo nº 69 do TST.

Sustenta o recorrente que a cláusula não ofende as garantias individuais mínimas impostas pela Carta Magna, não se tratando de ofensa ao princípio de que o risco do negócio deve ser suportado pelo empregador, pois estabelece expressamente o pagamento dos salários nos dias de chuva. Ressalta ser inadmissível a interpretação isolada da cláusula, tendo as partes flexibilizado as condições, admitindo a compensação do tempo parado, não havendo ofensa legal ou ao Precedente nº 68 do TST.

Realmente, ao dispor a cláusula que o pagamento de salário, nos dias em que ocorrer intempéries ou chuvas, só será efetuado se os empregados se apresentarem ao local de trabalho estabeleceu condição prejudicial para os rurícolas, considerando a prática comum de alguns deles residirem em cidades e se deslocarem para o local de trabalho mediante transporte fornecido pelo empregador, caso em que devem ser considerados a disposição da empresa desde o momento em que compareçam ao ponto ou pontos de embarque. Nesse sentido orienta-se o Precedente Normativo nº 69 da SDC.

Nego provimento.

2.4 - CLÁUSULA 20ª.

"Cláusula 20ª: Fica o empregador obrigado a efetuar o pagamento da remuneração do trabalhador rural em moeda corrente ou cheque da praça". (fls. 243)

Sustenta o Regional que no caso dos trabalhadores rurais o pagamento em cheques acarretaria graves transtornos, pois em sua maioria não residem no perímetro urbano. Defende que a cláusula se choca com o Precedente Normativo nº 65 do TST.

Segundo o recorrente "a forma de pagamento dos salários constitui legítima estipulação de condições pelas partes convenientes, nos limites do inciso XXVI do art. 7º/CF".

A singularidade do trabalhador rural, consistente de um lado na sua pouca alfabetização e, de outro, no patamar salarial sabidamente inferior ao dos trabalhadores urbanos, aponta para o caráter prejudicial da cláusula ao oportunizar o pagamento de salários mediante cheque, mesmo que o seja da mesma praça, visto que a experiência demonstra que a quase totalidade dos rurícolas não mantêm contas correntes bancárias. Nesse sentido também se orienta o Precedente nº 65 da SDC.

Nego provimento.

2.5 - CLÁUSULA 21ª.

"Cláusula 21ª: Os produtos ou bens cedidos ou doados pelo empregador, mesmo quando habituais, não serão computados aos salários para efeito do pagamento de décimo terceiro salário, férias, descanso semanal remunerado, indenização, aviso prévio, FGTS e horas extras". (fls. 244)

O Regional sustenta que a cláusula colide com a literalidade do art. 458 da CLT c/c 9º, alíneas "a" e "b" da Lei nº 5.589/73, não podendo ser considerada eficaz, sob pena de subtrair direito mínimo já assegurado em lei ao trabalhador.

Afirma o recorrente que a cláusula não desrespeita os princípios fundamentais do Direito do Trabalho, pois o intuito da Convenção Coletiva "é incentivar a premiação dos trabalhadores, sem que estes prêmios se constituam em novos ônus para a empresa".

Não se divisa na cláusula a pretendida ofensa ao art. 458 da CLT nem às alíneas "a" e "b" do art. 9º da Lei nº 5.589/73, visto que as normas em pauta não se qualificam como normas de ordem pública, limitando-se a erigir critérios para identificação da remuneração e percentuais de desconto salarial pela ocupação de moradia e fornecimento de alimentação, não sendo fator impeditivo para que se estabeleça, via negociação coletiva, a natureza indenizatória de produtos ou bens cedidos ou doados pelo empregador. A cláusula, última instância, visa incrementar a liberalidade patronal cujo destinatário final são os próprios trabalhadores.

Dou provimento para manter a cláusula.

2.6 - CLÁUSULA 22ª.

"Cláusula 22ª: Nos serviços intermitentes, não serão computados como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução das tarefas diárias independentemente de anotação em carteira de trabalho ou contrato escrito.

Parágrafo Primeiro: Nos contratos de safra a contratação do mesmo trabalhador rural para a(s) safra(s) seguinte(s) não implicará na existência da unicidade contratual". (fls. 245)

O acórdão recorrido concluiu que o art. 6º da Lei nº 5.889/73 condiciona o não cômputo entre uma e outra parte da execução das tarefas diárias à anotação em carteira de trabalho, e que a condição prevista no caput da cláusula traduz condição prejudicial ao obreiro, não se tratando de mera formalidade legal, mas de pressuposto a emprestar validade, não passível de dispensa pela partes convenientes.

Já em relação ao parágrafo primeiro, concluiu que a cláusula traduziria cerceamento de defesa ao direito assegurado por lei ao empregado, ressaltando que o legislador não utiliza termos inúteis, devendo ser considerada "indeterminada toda e qualquer contratação, inclusive por 'safra', que ocorrer em período correspondente a seis meses à guisa de novo contrato 'a termo'".

Segundo o recorrente, o caput da cláusula trata da interpretação legítima do disposto no art. 6º de Estatuto do Trabalhador Rural, adaptando-se a legislação aos usos e costumes. Já em relação ao parágrafo primeiro defende que a estipulação não traduz infração legal, mas mera flexibilização das relações de trabalho mediante negociação coletiva, destacando que "a flexibilização constante da cláusula, destarte, decorre do interesse na manutenção dos contratos de safra pelas partes convenientes".

Não sensibiliza a argumentação da recorrente de que a cláusula objetivava apenas interpretar o art. 6º da Lei 5.889/73, na medida em que a norma é superlativamente explícita ao exigir, como condição essencial à higidez jurídica do trabalho em sistema de pegadas, a prévia anotação em carteira de trabalho. Já em relação ao parágrafo primeiro, há de se convir sobre o acerto da decisão do Regional, ao consignar que deve ser considerada "indeterminada toda e qualquer contratação, inclusive por 'safra', que ocorrer em período correspondente a seis meses à guisa de novo contrato 'a termo'".

Nego provimento.

2.7 - CLÁUSULA 23ª.

"Cláusula 23ª: O trabalho eventual prestado pela esposa e dependentes maiores de 16 (dezesesseis) anos, do trabalhador permanente, será considerado de caráter temporário, limitando-se a 10 (dez) dias por mês, sendo-lhes assegurado o recebimento de 1/6 (um sexto) a título de repouso remunerado; 1/12 (um doze avos) a título de décimo terceiro salário; 1/12 (um doze avos) a título de férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional (art. 7º XVII da C.F.); 8% (oito por cento) a título de indenização ou Fundo de Garantia e 1/12 (um doze avos) a título de aviso prévio proporcional, aos quais deverão constar de recibos". (fls. 248)

Diz o Regional que a cláusula é ilegal e discriminatória, não cabendo "aos sindicatos profissional e patronal definir parâmetros para o que seja trabalho eventual ou não-eventual, tampouco reputar o trabalho da esposa e do filho do trabalhador permanente como se fosse acessório ao contrato de trabalho mantido com este" (sic).

Segundo o recorrente, não se trata "de não reconhecer os direitos da esposa e filho do trabalhador permanente, mas de admitir a prestação eventual de serviços destes, mediante regular adimplemento das obrigações pelo empregador, mas sem gerar automático vínculo de emprego".

Extrai-se da irrisignação da recorrente que efetivamente o objetivo da cláusula foi o de previamente descaracterizar eventual vínculo de emprego entre o empregador e a esposa e filhos do empregado, o que absolutamente não condiz com a finalidade da Convenção Coletiva, na medida em que foi alçada à condição de instrumento destinado à melhoria das condições de trabalho, e não em instrumento elidente da aplicação da legislação trabalhista.

Nego provimento.

2.8 - CLÁUSULA 25ª.

"Cláusula 25ª, parágrafo único: As folhas de pagamento e os demais documentos firmados por empregado, desde que o pagamento tenha sido efetuado por cheque nominal e conste o visto de um dos Sindicatos, terão a presunção de veracidade - iuris tantum". (fls. 249)

O Tribunal a quo destacou não ter havido contestação em relação este pedido, presumindo-se que os requeridos anuíram com o pedido do requerente. Defendeu, ainda, a nulidade da cláusula por admitir o pagamento de salário por cheque nominal, o que foi refutado na cláusula 20ª e por "permitir, que o sindicato patronal, que evidentemente não busca defender os interesses dos trabalhadores, possa, mediante visto, conferir presunção de veracidade iuris tantum a folhas de pagamento e documentos assinados pelo empregado".

Diz o recorrente que se trata do princípio da presunção da verdade, salvo eventual prova em contrário e ressalta que "a cláusula regula situação até mesmo desnecessária, por inexorável, não havendo que se falar em sua ilegalidade".

Se a cláusula regula situação desnecessária, não se compreende a insistência do recorrente na sua manutenção. De qualquer modo, reconhecida a nulidade da cláusula que autorizava o pagamento de salário por meio de cheque, o seus efeitos se irradiam para a cláusula acessória em foco.

Nego provimento.

2.9 - CLÁUSULA 33ª, § 1º.

"Cláusula 33ª, § 1º: Na consonância do art. 625 - B, da CLT, modificado pela Lei nº 9.958 de 12/01/2000, os sindicatos convenientes indicarão 4 (quatro) representantes, até 03 (três) meses após a assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho, escolhidos em assembléia geral da respectiva categoria, por escrutínio secreto, sendo os 2 (dois) primeiros mais votados de cada categoria alçados a condição de titular da Comissão, e os demais à condição de suplentes. A representação será paritária entre as categorias, na forma da Lei". (fls. 251)

O Regional deu pela nulidade da cláusula por ela alterar a forma de escolha dos membros da comissão de conciliação prévia, prevista no art. 625-B da CLT, ampliando o papel do sindicato, a quem cabe apenas fiscalizar o processo, permitindo-lhe indicar quatro candidatos para a eleição, dos quais os dois mais votados serão alçados à condição de titulares da Comissão, e os demais à condição de suplentes.

Registrou mais que a alteração pode trazer efeito prejudicial aos empregados, na medida em que restringe a eleição a representantes convenientes ao sindicato, afastando-se do pleito candidatos que eventualmente possam ser preferidos pela categoria, embora não desejados pelo sindicato.

Diz o recorrente que a cláusula é reprodução do texto do art. 652-B da CLT, pois dispõe expressamente que os representantes serão escolhidos pelos trabalhadores, não havendo ofensa as garantias constitucionais mínimas.

Colhe-se do art. 625-C, da CLT que somente na hipótese de a Comissão de Conciliação Prévia ser instituída no âmbito do sindicato é que terá sua constituição e normas de funcionamento definidas em convenção ou acordo coletivo. Como a cláusula não cuida da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, mas da Comissão de que trata o art. 625-B, da CLT, depara-se com a sua nulidade frente ao princípio da reserva legal, visto que ali já estão definidas suas condições de constituição e funcionamento.

Nego provimento.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O Ministério Público do Trabalho requer a nulidade da cláusula 32ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2002/2003, que apresentava a seguinte fundamentação:

"Fica estabelecido um desconto assistencial no valor de uma diária por empregado, associado ou não, por ocasião do primeiro pagamento dos salários reajustados, em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, condicionado o desconto assistencial, a não oposição destes, até o dia 10 (dez) de junho de 2002, conforme entendimento do STF vez que, as conquistas se estendem a toda categoria bem como, o Sindicato representa a categoria e não só os associados, e a sindicalização é livre. Tal importância será recolhida em conta vinculada ao Banco do Brasil S/A agência local."

O Tribunal a quo rejeitou o pedido e nulidade da cláusula, sob o entendimento de que "independente da natureza jurídica da parcela, toda a categoria é contemplada pelas conquistas obtidas através da respectiva entidade sindical representativa, não justificando, daí, limitar o desconto apenas ao associado, até porque, a cláusula em comento, prevê o direito de oposição a tal desconto, de forma genérica, não divisando, por isso, eventual prejuízo ao obreiro não-associado" (fl. 251).

Segundo o recorrente, a cláusula afronta as garantias constitucionais dos trabalhadores, como a liberdade de associação e filiação sindical e a irredutibilidade de salários, além de não se compatibilizar com a finalidade da negociação coletiva prevista na CLT.

Os princípios do reconhecimento dos Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho e da Autonomia Sindical previstos nos arts. 7º, XXVI, e 8º, III, da Carta Magna, devem ser confrontados com os demais princípios assegurados constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do diploma constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingindo a trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização.

Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem ser custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não sindicalizados. Eis o entendimento desta Seção Especializada, extraído do Precedente Normativo nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não-associados, por se encontrarem desvinculados ao sindicato beneficiado, sendo os sindicalizados obrigados a acatar decisão da assembléia geral que autorizou, quanto a eles, o desconto assistencial.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso do Ministério Público para declarar a nulidade da Cláusula 32ª em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do Sindicato Patronal para, reformando o acórdão recorrido, manter a cláusula nº 21 da Convenção Coletiva e, por maioria, dar provimento ao recurso do Ministério Público, para declarar a nulidade da Cláusula 32ª em relação aos empregados não-associados ao sindicato beneficiado pelo desconto nela previsto, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-28.008/2003-909-09-00.3 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DO PARANÁ - SINOREG
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. INAJÁ VANDERLEI SILVESTRE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CARTÓRIOS DE CURITIBA, REGIÃO METROPOLITANA E LITORAL - SIMPAR/PR
ADVOGADO : DR. VALDENIR DIELE DÍAS

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. As decisões iterativas desta Corte, quanto ao tema, convergem no sentido de se considerar inaplicável aos trabalhadores não sindicalizados o desconto a título de reforço, fortalecimento ou assistência sindical, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no Precedente Normativo nº 119 do TST. Recurso provido parcialmente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por intermédio do Acórdão de fls.304-312, julgou procedente a ação anulatória e declarou a nulidade da cláusula que prevê o desconto da contribuição assistencial sem o direito de oposição dos empregados.

O Sindicato dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Paraná - SINOREG interpôs Recurso Ordinário às fls.319-325.

O Recurso foi admitido, à fl.327.

Contra-razões não foram apresentadas.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DA PARTE

O Regional rejeitou a preliminar de ilegitimidade argüida pelo SINOREG sob o fundamento:

(...)

A ação volta-se também contra o Sindicato Patronal, especialmente por que a ele compete o comando da decisão liminar e cumprimento da sentença definitiva, mormente quanto à orientação a seus associados, para cumprimento da decisão. Na realidade, observou-se pelo requerido às fls. 230 e seguintes, pelo Autor, que a liminar não foi cumprida, posto que o Sindicato patronal nada comunicou aos Cartórios, seus associados. Assim, sua legitimidade é patente, até por que participou ativamente do ato inquinado de nulo, uma vez que subscreveu a CCT 2003/2004" (fls.144/156).

O Recorrente alega que embora seja signatário da Convenção Coletiva de Trabalho não participa do resultado, que é de exclusividade do sindicato profissional. Entende que o sindicato patronal não influi ou usufrui em qualquer decisão da entidade representativa da classe profissional.

Sem razão o Recorrente.

A Convenção Coletiva de Trabalho foi assinada pelas entidades representativas dos dois sindicatos e a cobrança, conforme o próprio Recorrente em seu recurso, é feita pelo preenchimento de guias fornecidas pelo sindicato dos trabalhadores e o recolhimento dos valores é efetuado em folha de pagamento, pelos cartórios representados pelo Sindicato Patronal.

Nego provimento.

3 - MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Contribuição Assistencial foi instituída pela Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os sindicatos patronal e profissional, nos seguintes termos:

"38 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da assembléia geral extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, nos termos do artigo 8º, IV, da Constituição Federal e artigo 513, letra 'e' da CLT, e na conformidade com a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a seguir transcrita: 'SENTENÇA NORMATIVA - CLÁUSULA RELATIVA À CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - A turma entendeu que é legítima a cobrança de contribuição assistencial imposta aos empregados em indistintamente em favor do sindicato, prevista em Convenção Coletiva de Trabalho, estando os não sindicalizados compelidos a satisfazer a mencionada contribuição RE 189.960-SP, Relator Ministro Marco Aurélio, 07/11/2000'.

PARÁGRAFO ÚNICO - Diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, ficam os cartórios obrigados ao desconto mensal de 1% (um por cento), conforme aprovado em assembléia geral da categoria profissional, realizada em 27 de janeiro de 2003, do salário básico de cada trabalhador, recolhendo o total descontado em conta bancária do sindicato profissional, até o 5º dia subsequente ao mês de referência, através de guia por este fornecida."

O Regional julgou procedente o pedido do Suscitante, pois entendeu que o pedido do Suscitante está conforme o Precedente Normativo nº 119 do TST e afronta a garantia constitucional de livre associação e filiação sindical, previstos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República, por impedir o direito de oposição aos empregados não filiados ao sindicato profissional.

O Recorrente pede a reforma da decisão sob a alegação de que o sindicato profissional existe para resguardar os direitos dos trabalhadores de cartórios e que a cobrança da contribuição assistencial não é suficiente para a sua manutenção, sendo todos os trabalhadores atendidos pela entidade, sem distinção. Afirma que a manutenção da estrutura sindical é de responsabilidade de todos os trabalhadores representados e não apenas dos associados. Entende inexistir previsão de distinção entre os que participam ou não da entidade sindical e que as normas coletivas não podem excluir os trabalhadores não sindicalizados de seus benefícios por que estes pertencem à categoria, mesmo não sendo filiados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte firmou que a estipulação das contribuições confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não-associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, da SDC/TST, de seguinte teor:

"**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.** A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobrem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Dou provimento parcial ao recurso, para limitar a cláusula aos empregados associados.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para limitar a Cláusula relativa à CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL aos empregados associados, vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-96.952/2003-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK
ADVOGADO : DR. HEIDI VON ATZINGEN
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKEETING DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRATEL
ADVOGADO : DR. LANE PEREIRA MAGALHÃES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA NÃO VERIFICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Conforme bem salientado no Acórdão impugnado, o meio processual adotado pelo Suscitante - dissídio coletivo de natureza jurídica - tem por finalidade a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre a interpretação de norma coletiva de trabalho, ou de dispositivo legal a esta associado. Da narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes na inicial, reiterados no Recurso - alusivos, em suma, à pretensa ilegalidade da Cláusula, que determina o desconto assistencial - não se deduz pedido de interpretação da norma coletiva ou de dispositivo de lei a esta associado, mas o pleito de anulação da Cláusula, resultando inadequada a ação à finalidade pretendida.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza jurídica ajuizado pelo SINDICATO PAULISTA DAS EMPRESAS DE TELEMARKEETING, MARKETING DIRETO E CONEXOS - SINTELMARK em face do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELEMARKEETING E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TELEMARKEETING E OPERADORES DE RÁDIO-CHAMADA E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE RÁDIO-CHAMADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRATEL.

O Sindicato suscitante firmou Convenção Coletiva de Trabalho com o Sindicato suscitado. Após firmada a Convenção, o Sindicato patronal ajuizou o presente dissídio, em que alega a necessidade de interpretação da Cláusula 40ª do instrumento, que, a seu ver inobserva o direito de oposição dos trabalhadores nele representados. Apresenta, a título de informação, a ocorrência de oposição de expressiva parcela das empresas representadas, quanto à efetivação do desconto assistencial previsto na Cláusula.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao proferir o Acórdão de fls.273-279, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ilegitimidade de parte, ausência de interesse de agir e falta de negociação prévia, argüidas pelo Suscitado, e, no mérito, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, à luz do art. 267 do CPC, por entender apropriado à hipótese o ajuizamento de ação anulatória.

O Suscitante interpôs Recurso Ordinário, às fls.283-287, e alega que no presente dissídio coletivo é questionada a interpretação e a nulidade da citada cláusula, uma vez que ilegal e inadequada à realidade. Pretende, em suma, a reforma da decisão para ser declarado procedente o pedido.

O Suscitado apresentou contra-razões, às fls.296-298.

O Ministério Público do Trabalho, em Parecer de fls. 304-306, opina pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

O objeto de questionamento é a Cláusula 40ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre as partes. Conforme relatado, alegou o Suscitante, na inicial (fl.06), que ponderável parcela de empresas representadas insurgiu-se contra o cumprimento da citada Cláusula, após firmada a Convenção e devidamente registrada no órgão competente, pelo que ajuizou o Sindicato patronal a presente ação, sob as vestes de dissídio coletivo de natureza jurídica, em que alegou ser inócuo para os trabalhadores representados o direito de oposição ao desconto assistencial previsto na Cláusula. Apontou, a esse respeito, divergência com o Precedente Normativo nº 74 do TST.

O Regional, pelos elementos do contraditório, inclusive nas alegações aduzidas pelo Suscitante na Audiência de Instrução, verificou que o cerne da pretensão é a anulação da Cláusula enfocada ou o pedido alternativo de não se efetuar o referido desconto, o que, em suma, não configura pedido de interpretação de norma coletiva, próprio do dissídio coletivo de natureza jurídica, mas a franca e direta oposição à eficácia da mesma, sob o fundamento de ilegalidade, portanto, pedido de anulação. Por conseguinte, entendendo ser impróprio o dissídio coletivo para a articulação desse tema, o Regional extinguiu o processo sem julgamento do mérito.



Em seu Recurso Ordinário, o Suscitante reitera, em resumo, elementos da inicial, e acrescenta argumentos inovadores de discrepância entre a norma em apreço e a dicitão do Precedente Normativo nº 119 desta Casa. Alega que não foram devidamente apreciadas as alegações da inicial, uma vez que o Regional decidiu pela extinção do processo.

Em suas alegações, o Recorrente não se refere, especificamente, ao cerne da decisão, quanto à extinção do processo, já que não caracterizado, na hipótese, o fundamento jurídico para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Conforme bem salientado no Acórdão impugnado, o meio processual adotado pelo Suscitante tem por finalidade a obtenção de pronunciamento jurisdicional sobre a interpretação de norma coletiva de trabalho, ou de dispositivo legal a esta associado.

Da narrativa dos fatos e dos fundamentos jurídicos presentes na inicial, reiterados no Recurso - alusivos, em suma, à pretensa ilegalidade da Cláusula - não se deduz pedido de interpretação da norma coletiva ou de dispositivo de lei a esta associado, mas o pleito de anulação da Cláusula, resultando inadequada a ação à finalidade pretendida. Mantenho a decisão por seus fundamentos.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-99.294/2003-900-04-00.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO RURAL DE SÃO BORJA
ADVOGADO : DR. IMAR SANTOS CABELEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BORJA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA SILVA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para sanar a omissão existente.

O Suscitado Embarga de Declaração em face da decisão do Acórdão, de fls.190-195, que versa sobre correção dos pisos salariais da categoria representada pelo Sindicato-embargado, indumentária para o trabalho e horas extras.

Sustenta que a decisão embargada incorreu em omissão ao não decidir sobre os valores dos pisos salariais de parte da categoria profissional.

Impugnação não foi apresentada.

Os Embargos de Declaração foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Conheço dos Embargos de Declaração, já que regularmente interpostos.

2 - MÉRITO

A SDC/TST, por intermédio do Acórdão de fls.190-195, fixou o reajuste do piso salarial da categoria dos empregados em geral em R\$ 247,06.

O Suscitado Embarga de Declaração sob alegação de que a decisão embargada incorreu em omissão, pois não se manifestou de forma expressa a respeito dos pisos do capataz e do operador de máquinas.

A Decisão Embargada fixou o índice de reajuste do piso salarial dos empregados em geral no valor de 9,03%, correspondente ao reajuste dado aos salários. Contudo, não se manifestou quanto ao índice de reajuste dos pisos salariais dos demais empregados da categoria.

O entendimento jurisprudencial atual da SDC firma-se no sentido de que se aplica ao valor dos pisos salariais das categorias profissionais o mesmo índice fixado para efeito de reajuste salarial.

Portanto, deve incidir sobre os pisos salariais do capataz e do operador de máquinas o índice de 9,03%.

Acolho o recurso para sanar a omissão apontada, e determinar a incidência do índice de 9,03% sobre os pisos salariais de capataz e do operador de máquinas.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada e determinar a incidência do índice de 9,03% (nove vírgula zero três por cento) sobre os pisos salariais de capataz e do operador de máquinas.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ED-RODC-53/2004-000-03-00.6 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS E OUTROS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. I - Não consegue o embargante demonstrar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, pelo qual fora mantida a sentença normativa referente às cláusulas de participação nos lucros e abono único. II - Ao longo de extenso arrazoado, pretende, na realidade, denunciar o pretenso erro de julgamento em que teria incorrido aquela decisão, sabidamente insusceptível de ser reparado na via estreita dos embargos de declaração. III - Patenteada a evidência de o acórdão embargado não padecer dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, em embargos de declaração com nítida natureza infringente do julgado, impõe-se a sua rejeição e a aplicação da multa de 1% do valor dado à causa, devidamente corrigido, pelo intuito manifestamente protelatório do embargante. Embargos rejeitados com aplicação de multa.

O Sindicato-patronal interpõe embargos ao acórdão de fls. 613/619, sustentando que o acórdão embargado apresenta omissão pois a matéria há de ser analisada sob o prisma também do inciso XI do art. 7º da Carta Magna que traz referência expressa de que a entabulação das condições da participação nos lucros e resultados será definida em lei. Consigna ser impossível admitir-se uma interpretação extensiva do art. 114, § 2º da Carta Magna, quando esta, em outro dispositivo, traça elemento restritivo a esta competência. Requer, ainda, seja enfrentada a questão sob o prisma da natureza do abono salarial. Argumenta não poder a decisão defender a não demonstração de alteração nas condições econômicas da categoria patronal, sem analisar as próprias cláusulas econômicas, dentre elas, a cláusula que define índice de reajuste diferente do próprio instrumento coletivo anterior. Registra que a decisão embargada equipara a existência de cláusulas anteriores a condição de direito adquirido em evidente ferimento ao art. 5º, XXXVI da Carta Magna. Pede a análise da decisão sob o enfoque da jurisprudência do TST e ainda da previsão contida no art. 7º, XXVI da Constituição Federal.

Visto o feito, determinei sua colocação em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

VOTO

Conheço.

Não consegue o embargante demonstrar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, pelo qual fora mantida a sentença normativa referente às cláusulas de participação nos lucros e abono único. Ao longo de extenso arrazoado, pretende, na realidade, denunciar o pretenso erro de julgamento em que teria incorrido aquela decisão, sabidamente insusceptível de ser reparado na via estreita dos embargos de declaração.

Com efeito, insiste na tese de que o art. 7º, inciso IX da Constituição remeteu à lei a regulamentação da participação nos lucros e resultados, pelo que ela seria refratária ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. No particular, entretanto, o acórdão embargado deixou superlativamente consignado o fundamento segundo o qual:

"É sabido que, a teor do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a introdução da participação nos lucros ou resultados depende de acertamento entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo coletivo, o que se traduz na imprescindibilidade da negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho. Sem embargo dessas considerações, o recorrente deixou consignado na defesa: **"Discorda-se também do deferimento nas mesmas condições do ano anterior, de parcela referente a participação nos lucros e resultados, bem como de abono salarial, porque, essas vantagens, mais do que quaisquer outras, realmente somente podem decorrer de livre negociação coletiva"**. Significa dizer que tanto a participação nos lucros e resultados como o abono salarial eram cláusulas preexistentes, cuja manutenção atende ao comando do parágrafo 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, segundo a qual a Justiça do Trabalho, ao decidir o conflito, respeitará as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. Esse comando já se achava subentendido na antiga redação do parágrafo 2º do art. 114, ao assinalar que cabia à Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho"

Verifica-se, portanto, que o acórdão embargado, embora não fizesse alusão à norma constitucional, e não havia necessidade para tanto, enfrentou a objeção de que a vantagem não poderia ser objeto de sentença normativa, mediante o exame da Lei nº 10.101/2001 no cotejo com o § 2º do art. 114 da Constituição, com a inovação introduzida pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, cuja orientação alertou-se já se achava subentendida na antiga redação daquela norma.

A advertência de que não é possível admitir uma interpretação extensiva do art. 114, § 2º da Constituição, quando ela própria, em outro dispositivo, traça elemento restritivo à competência do Judiciário do Trabalho, no que têm sido pródigas decisões do STF, a exemplo das ações de indenização por dano moral e patrimonial, decorrente de infelizes do trabalho (veja-se que o STF já refluíu dessa posição), traz subjacente mera e inócua irrisignação contra a decisão embargada, só manejável pela via recursal adequada.

Também não impressiona a alegação de que o abono único retrata contraprestação pecuniária de natureza transitória, em razão da qual inusitadamente interroga esta Corte se ele constituiria elemento de proteção mínima ao trabalho, em condições de atrair a aplicação do art. 114, § 2º da Constituição. Afinal, a par de o acórdão embargado ter sido superlativamente explícito ao dar as razões pelas quais mantinha a vantagem pecuniária, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, não sendo sua atribuição responder indagações das partes, nas quais encontram-se subjacente, na verdade, simples inconformismo com o decidido.

Ainda não se atina com a outra interrogação do embargante, a propósito do fundamento do acórdão embargado de que não havia prova da alteração das condições econômicas da categoria ou da inviabilidade financeira no cumprimento das cláusulas em questão (sic), no sentido de que **"Não bastaria para tanto vislumbrar os próprios acordos coletivos e verificar que conforme a decisão que prevalece, os empregados estarão auferindo um índice de reajuste maior que o dobro do instrumento anterior, cumulado com o abono e PLR?"**. Tanto quanto já salientado, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, cabendo ao embargante devolver a irrisignação ali subentendida a eventual instância superior, mediante o manejo de recurso adequado. No mais, reitera-se a decisão pela qual fora mantido o abono, consubstanciada no fundamento segundo o qual:

"O recorrente, por sua vez, não trouxe na defesa ou mesmo no recurso ordinário circunstâncias novas que não autorizassem a manutenção das cláusulas precedentes relativas ao PLR e ao abono único. Ao contrário, tanto lá como cá cuidou apenas de sustentar a tese de que a sua concessão demandava negociação entre os protagonistas das relações coletivas de trabalho, de modo que, mantida presumidamente a situação financeira pretérita da categoria econômica, impõe-se a manutenção de ambas as cláusulas. Mesmo a do abono único, em razão de a objeção patronal de natureza jurídica ter sido suplantada pela evidência de ele ter sido concedido anteriormente à categoria profissional, cumulativamente com a recomposição salarial, sem que houvesse demonstração contundente da inviabilidade financeira da sua revalidação em sede de dissídio coletivo"

Não se extrai, de outro lado, do acórdão embargado a tese de que lhe atribui o embargante do direito adquirido do art. 5º, inciso XXXVI da Constituição, visto que, ao se convalidar as cláusulas relativas à participação nos lucros e ao abono único, partiu-se da constatação de que tais vantagens tinham sido contempladas em convenção coletiva pretérita, em condições de atrair a aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal.

Causa igualmente perplexidade o fato de ter sido trazido à colação aresto desta Corte, no qual adotou-se a tese de que a participação nos lucros depende de acordo entre as partes. É que, a par de ele ser absolutamente irrelevante em sede de embargos de declaração, não abordou a circunstância que o fora na decisão embargada de que os benefícios pecuniários concedidos eram remanescentes de negociação coletiva anterior.

No mais, mostra-se incompreensível a pretensão de que a questão seja analisada sob o prisma do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, uma vez que ele se mostra impertinente à natureza constitutiva da lide coletiva. De qualquer modo, se o inciso XXVI prevê o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, a orientação do acórdão embargado, de convalidar as vantagens pecuniárias por elas terem sido previstas em convenção pretérita, indica que ele se acha em sintonia com o comando emergente da norma constitucional.

Patenteada a evidência de o acórdão embargado não padecer dos vícios que lhe foram imerecidamente irrogados, em embargos de declaração com nítida natureza infringente do julgado, impõe-se a sua rejeição e a aplicação da multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, pelo intuito manifestamente protelatório do embargante.

Do exposto, rejeito os embargos de declaração e, pelo seu intuito manifestamente protelatório, aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, pelo seu intuito manifestamente protelatório, aplico ao embargante multa de 1% sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-63/2004-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI
ADVOGADO : DR. FRANÇOIS J. GNOATTO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIOS ELETRÔNICOS, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO,

**RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKE-
TING, PROJETO, CONSTRUÇÃO,
INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E
OPERAÇÃO
DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICO-
S DE TRANSMISSÃO DE SINAL,
SIMILARES E OPERADORES DE
MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO
DE MINAS GERAIS**

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA: 1 - RECURSO DA ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA. REAJUSTE SALARIAL. I - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional. II - A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade." III - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão do reajuste de 18%. Recurso provido. 2 - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIOS ELETRÔNICOS, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKE-
TING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. I - A par da inovação imprimida ao recurso ordinário, pois na inicial a produtividade fora associada unicamente à lucratividade da empresa, o bastante para que a questão escapasse à cognição deste Tribunal, o certo é que nem a perda salarial ocorrida nem o fato de os empregados serem profissionais especializados servem de supedâneo à concessão do adicional de produtividade. II - Ressalte-se a correção da sentença normativa que indeferiu a reivindicação em virtude de o suscitante não ter demonstrado a pretendida lucratividade da empresa. Já a alegação de que o índice de 3% visava corrigir a perda salarial dos empregados só condiz com a cláusula do reajuste salarial, ao passo que a melhor remuneração dos empregados, por causa da sua especialização, demanda celebração de acordo ou convenção coletiva. Recurso desprovido.

O TRT da 3ª Região, pelo acórdão de fls. 158/178, rejeitou a preliminar de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e julgou parcialmente procedente o dissídio.

Inconformadas, ambas as partes interpõem recurso ordinário. A Atto Teleinformática Ltda. às fls. 184/195 (via fax) e às fls. 203/212, pretendendo a reforma da cláusula 2ª - Reajuste salarial, deferida pelo acórdão. O Sindicato-suscitante recorre adesivamente às fls. 222/224, pretendendo a concessão da cláusula 3ª, alusiva ao aumento real.

Despachos de admissibilidade às fls. 214 e 225.

Contra-razões do suscitante apresentadas às fls. 217/221.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 237/241, opina pelo conhecimento de ambos os recursos, provimento parcial do recurso do empregador e não provimento do recurso do sindicato profissional.

É o relatório.

VOTO

I - RECURSO DA ATTO TELEINFORMÁTICA LTDA.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

A recorrente demonstrou inconformismo quanto à cláusula 2ª - Reajuste salarial.

2.1 - CLÁUSULA 2ª - REAJUSTE SALARIAL. RECOMPOSIÇÃO DO PODER DE COMPRA.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

A EMPRESA reajustará, a partir de 01.04.2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.03.2003, em 18,54% (dezoito vírgula cinqüenta e quatro por cento), referente ao INPC-IBGE acumulado do período de 01.04.02 a 31.03.03. Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 meses anteriores à data do reajustamento, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial. (fl. 171).

O Regional deferiu o reajuste salarial de 18,54% (dezoito vírgula cinqüenta e quatro por cento) para recompor o quantum salarial, argumentando ser aplicável o índice apurado pelo IBGE, que apresenta o acúmulo dos doze meses que antecederam à data-base, apesar de o pedido vir lastreado em outro indicador, porque o INPC é o único considerado oficial apurador da inflação.

Sustenta o recorrente que a Lei nº 10.192/2001 veda a indexação para reajustes salariais e a forma de correção deve decorrer de uma composição entre os valores apresentados pelas partes durante a instrução do processo. Suscita, ainda, a nulidade do julgado por julgamento extra e ultra petita, em afronta ao art. 460 da CLT, pela adoção de índice diverso do formulado na inicial que requereu a correção pelo ICV-DIEESE.

De início, é oportuno salientar que, diante da marcante singularidade do dissídio coletivo de natureza econômica, consistente na criação de condições de trabalho, a realçar sua natureza eminentemente constitutiva, não tem curso o princípio inerente ao processo comum da adstrição da sentença ao pedido, infirmando a juridicidade da preliminar de julgamento extra petita.

No mais, o art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial com base em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual deferido pelo Regional relativo ao índice de 18,54% (dezoito vírgula cinqüenta e quatro por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade."

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julgo de bom alvitre a concessão de um reajuste de 18%.

Defiro com a seguinte redação:

A EMPRESA reajustará, a partir de 01.04.2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.03.2003, em 18% (dezoito por cento). Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 meses anteriores à data do reajustamento, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial. II - RECURSO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES, TELEFONIA MÓVEL, CENTROS DE ATENDIMENTO, CALL CENTERS, OPERADORES DE SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA, TRANSMISSÃO DE DADOS E CORREIOS ELETRÔNICOS, SERVIÇOS TRONCALIZADOS DE COMUNICAÇÃO, RÁDIO CHAMADAS, TELEMARKE-
TING, PROJETO, CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE EQUIPAMENTO E MEIOS FÍSICOS DE TRANSMISSÃO DE SINAL, SIMILARES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto à cláusula 3ª - Aumento Real. Produtividade.

2.1 - CLÁUSULA 3ª - AUMENTO REAL. PRODUTIVIDADE.

A cláusula foi requerida nos seguintes termos:

A EMPRESA, após a aplicação do índice acima, concederá um aumento salarial da ordem de 3% como ganho real, a título de produtividade. (fl. 171)

O Regional indeferiu a cláusula sob a alegação de que a pretensão é onerosa e cabia ao suscitante a comprovação da lucratividade no setor para viabilizar a majoração salarial pretendida, encargo que não foi atendido.

O suscitante acena com a inovadora justificativa de que a concessão de 3% de aumento salarial, a título de produtividade, decorreria da perda salarial ocorrida e do fato de os empregados, em sua quase totalidade, serem profissionais especializados e possuírem cursos de nível superior.

A par da inovação imprimida ao recurso ordinário, pois na inicial a produtividade fora associada unicamente à lucratividade da empresa, o bastante para que a questão escapasse à cognição deste Tribunal, o certo é que nem a perda salarial ocorrida nem o fato de os empregados serem profissionais especializados servem de supedâneo à concessão do adicional de produtividade.

No mais, ressalte-se a correção da sentença normativa que indeferiu a reivindicação em virtude de o suscitante não ter demonstrado a pretendida lucratividade da empresa. A propósito, a alegação de que o índice de 3% visava corrigir a perda salarial dos empregados só condiz com a cláusula do reajuste salarial, ao passo que a melhor remuneração dos empregados, por causa da sua especialização, demanda celebração de acordo ou convenção coletiva.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso da empresa- suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir a cláusula 2ª, com a seguinte redação: "A EMPRESA reajustará, a partir de 01.04.2003, os salários de seus empregados, vigentes em 30.03.2003, em 18% (dezoito por cento). Parágrafo único: São compensáveis todos os aumentos ou reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos no mesmo período dos últimos 12 meses anteriores à data do reajustamento, salvo os decorrentes de término de aprendizagem, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial". Quanto ao recurso do sindicato-suscitante, por unanimidade, dele conhecer e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : ROAA-112/2004-000-24-00.1 - 24º REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

PROCURADOR RECORRIDO(S) : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAMPO GRANDE/MS

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.

ADVOGADO : DR. VALDEMIR DA SILVA PINTO

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO. 1 - COMISSÃO. MOTORISTA DE EMPRESA DE TRANSPORTE. NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO SALARIAL. VALIDADE. I - Tendo em vista a gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele não se integraria à remuneração salarial do empregado, para qualquer fim, a cláusula não viola o artigo 457 e §§ da CLT. Isso porque as normas ali contidas não se classificam como cogentes ou de ordem pública, pois se limitam a estabelecer regras sobre títulos que devam integrar o salário. II - Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordos ou convenções coletivas, nos quais as partes tenham definido sua natureza indenizatória, insuscetível de transmutação no cotejo com a norma consolidada, por conta da supremacia da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição. 2 - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL. NULIDADE. I - A matéria relativa aos órgãos incumbidos da homologação das dissoluções contratuais de empregados com mais de doze meses de serviço, tanto quanto a questão referente ao prazo para homologação e valor da multa por eventual atraso, já se encontram contempladas, respectivamente, nos parágrafos 1º, 6º e 8º, do art. 477 da CLT. II -

Estando a matéria reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes que ajustaram o acordo coletivo dispor de forma diferente do que dispõe a lei, sobretudo em condições notoriamente desvantajosas para os empregados. III - A permitir ajustes coletivos desta natureza estar-se-ia conferindo-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inadmissível efeito derogatório de preceito legal. Recurso parcialmente provido.

O TRT da 24ª Região, pelo acórdão de fls. 183/197, julgou parcialmente procedente o pedido inicial formulado pelo Ministério Público do Trabalho, deixando de declarar a nulidade das cláusulas 14ª e 35ª do Acordo Coletivo-2003/2004.

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário às fls. 203/215, pretendendo a reforma do julgado, requerendo a declaração de nulidade das cláusulas 14ª e 35ª do Acordo Coletivo 2003/2004.

Despacho de admissibilidade do recurso às fls. 216/217.

Contra-razões não foram apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST. É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Tempestivo e regular conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente pretende a reforma da decisão que deixou de determinar a nulidade das cláusulas 14ª e 35ª, do Acordo Coletivo 2003/2004, argumentando que a negociação coletiva não pode transacionar ou renunciar direitos garantidos pelo Estado (sic).

2.1 - CLÁUSULA 14ª - COMISSÕES:

"A empresa pagará ao motorista comissão de 5% (cinco por cento), sobre o valor das passagens que ele vender no decorrer das viagens, não integrando tais valores, a remuneração salarial do empregado para qualquer fim" (fl. 190).

O acórdão recorrido partiu do princípio de que "na atual Constituição Federal, a indicação mais acentuada da tendência e à flexibilização das normas trabalhistas é a função atribuída às convenções e acordos coletivos, em face dos quais o princípio da irredutibilidade salarial deixou de prevalecer". Destacou, ainda, que "essa parcela é um direito novo, instituído pela norma coletiva e não previsto em lei, portanto, a atribuição de natureza não salarial não afronta qualquer preceito legal, podendo ser pactuada pelas partes no mesmo instrumento".

Segundo o recorrente, não se pode admitir a mitigação de direitos trabalhistas por meio de negociação coletiva, sendo impossível a revogação ou diminuição da proteção constitucional e legal emanada do Estado. Registra que a cláusula afronta a garantia prevista no art. 457, caput e § 1º da CLT; art. 7º, incisos, VIII e XVII da Carta Magna; e 28, I, da Lei Previdenciária.

Trata-se de criação de vantagem não prevista em lei mas por meio de negociação coletiva, cujos termos devem ser imperativamente observados, em razão de o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição ter proclamado o reconhecimento das convenções e acordos coletivos. Tendo em vista a gênese do benefício e mais o ajuste ali firmado de que ele não se integraria à remuneração salarial do empregado, para qualquer fim, a cláusula não viola o artigo 457 e §§ da CLT. Isso porque as normas ali contidas não se classificam como cogentes ou de ordem pública, pois se limitam a estabelecer regras sobre títulos que devam integrar o salário.



Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordos ou convenções coletivas, nos quais as partes tenham definido sua natureza indenizatória, insuscetível de transmutação no cotejo com a norma consolidada, por conta da supremacia da vontade privada coletiva, consagrada no artigo 7º, inciso XXVI da Constituição.

Os incisos VIII e XVII do art. 7º da Constituição, ou o art. 28, I, da Lei Previdenciária não se prestam, por sua vez, a nulificar a cláusula nos termos em que ajustada, uma vez que não guardam pertinência com a questão relacionada à possibilidade de instituição, por norma convencional, de benefício não previsto em lei, com contornos restritivos.

Nego provimento.

2.2 - CLÁUSULA 35ª - GARANTIAS NA RESCISÃO CONTRATUAL:

"As rescisões de contrato de trabalho, havendo o empregado prestado serviço mais de 12 (doze) meses de serviço, serão preferencialmente homologadas na entidade sindical da categoria profissional, no prazo de 10 (dez) dias após o desligamento.

35.1 - Na ocorrência de atraso por culpa da empresa, esta pagará ao empregado multa no valor de um vigésimo de salário mínimo por dia excedente ao prazo estipulado, cujo valor será limitado a um salário mínimo" (fl. 193)

Segundo o Regional "a Constituição Federal permite a flexibilização in pejus, quando promovida pela via negocial, em relação a direitos disponíveis ou não tutelados". Registra que na hipótese em debate se negociou aspectos secundários da relação jurídica. Diz o recorrente que a questão da flexibilização prejudicial somente se opera nos limites da lei e a condição estabelecida afronta ao art. 477, §§ 6º e 8º da CLT, bem como.

A matéria relativa aos órgãos incumbidos da homologação das dissoluções contratuais de empregados com mais de doze meses de serviço, tanto quanto a questão referente ao prazo para homologação e ao valor da multa por eventual atraso, já se encontram contempladas, respectivamente, nos parágrafos 1º, 6º e 8º, do art. 477 da CLT. Estando a matéria reservada à lei em sentido estrito, não é dado às partes que ajustaram o acordo coletivo dispor de forma diferente do que dispõe a lei, sobretudo em condições notoriamente desvantajosas para os empregados.

Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Realmente, a permitir ajustes coletivos desta natureza estar-se-ia conferindo-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inadmissível efeito derogatório de preceito legal.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para excluir, do acordo coletivo, as cláusulas 35 e 35.1 relativas a Garantias na Rescisão Contratual Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **RODC-254/2004-000-20-00.0 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS E IRRIGAÇÃO DE SERGIPE - COHIDRO**
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON MATOS DO Ó**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA PURIFICAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ÁGUA E EM SERVIÇOS DE ESGOTOS DO ESTADO DE SERGIPE**
ADVOGADA : **DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAÇÃO**

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. REPOSIÇÃO SALARIAL. I - É certo que se encontra consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC posição desta Corte de não ter sido garantido aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas, em razão da qual não lhes é facultada a via do dissídio coletivo. II - Ocorre que a suscitada se qualifica como sociedade de economia mista, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, a teor do art. 173, § 1º, inciso II da Constituição, estando assim sujeita a jurisdição trabalhista quer em relação aos dissídios individuais, quer em relação aos dissídios coletivos. III - O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato-suscitante. IV - A Justiça do Trabalho, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade". V - Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empres

suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão de um reajuste de 4%, estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos. Recurso conhecido e provido.

O TRT da 20ª Região, pelo acórdão de fls. 132/142, homologou as cláusulas sociais objeto de consenso entre as partes e julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo em relação às cláusulas 3ª e 10ª.

Inconformada a Companhia de Desenvolvimento de Recurso Hídrico e Irrigação de Sergipe - COHIDRO interpõe recurso ordinário, pretendendo a reforma quanto às cláusulas 3ª - Reposição Salarial e 10ª - Fornecimento de Ticket Alimentação, deferidas parcialmente pelo acórdão.

Despacho de admissibilidade às fls. 158v.

Contra-razões apresentadas às fls. 160/169.

O Ministério Público do Trabalho, no parecer de fls. 174/175, opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

2 - MÉRITO.

O recorrente demonstrou inconformismo quanto às cláusulas 3ª e 10ª, deferidas parcialmente pelo acórdão nos seguintes termos:

2.1 - CLÁUSULA 3ª - REPOSIÇÃO SALARIAL.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A Cohidro concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2004, a título de Reposição Salarial, 4,37%, a incidir sobre os salários pagos e devidos, aplicado linearmente sobre a tabela salarial vigente" (fls. 141).

Sustenta a recorrente que os artigos 37 e 39 da Carta Magna impõem às empresas públicas e sociedades de economia mista a observação de condições e requisitos peculiares no tratamento de pessoal e remuneração, sendo inviável o reajuste por não haver previsão no orçamento do Estado de Sergipe.

Argumenta ainda que o deferimento do pleito dependeria de o Estado encontrar-se com as suas despesas com pessoal adequadas aos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 96/99, mas o Sindicato-suscitante não diligenciou junto ao Tribunal de Contas do Estado para provar a real situação financeira da empresa, nem anexou lei orçamentária estadual para permitir tal avaliação.

Aduz por fim que a pretendida reposição salarial agride a Lei nº 10.192/2001, porque atrela reposição a índice de variação de preço, reindexando os salários. Requer, por fim, que seja concedido à empresa o direito de compensação das vantagens e valores já recebidos pelos empregados, por qualquer motivo, tais como: ato administrativo da empresa, acordos anteriores, etc.

É certo que se encontra consolidado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDC posição desta Corte de não ter sido garantido aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas, em razão da qual não lhes é facultada a via do dissídio coletivo. Ocorre que a suscitada se qualifica como sociedade de economia mista, submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, a teor do art. 173, § 1º, inciso II da Constituição, estando assim sujeita a jurisdição trabalhista quer em relação aos dissídios individuais, quer em relação aos dissídios coletivos.

Não tendo a suscitada definido se se trata de sociedade de economia mista exploradora da atividade econômica ou prestadora de serviço público, não há como se deliberar sobre a aplicação da Lei Complementar nº 96/99. De qualquer modo, era ônus da suscitada e não do suscitante demonstrar que o índice de reajuste salarial ultrapassaria os limites ali estabelecidos para as despesas com pessoal, requisitando para tanto informações junto ao Tribunal de Contas do Estado para provar a sua real situação financeira.

O art. 13 da Lei nº 10.192/2001 veda a concessão de reajuste salarial baseado em índices inflacionários, considerando o princípio ali consagrado da desindexação da economia, o que impede a concessão do percentual pretendido pelo sindicato-suscitante relativo ao índice de 4,37%, (quatro vírgula trinta e sete por cento).

A Justiça do Trabalho, no entanto, dentro do poder normativo que lhe é assegurado pelo art. 114, § 2º, da Constituição, tem a possibilidade de conceder percentual de reajuste que julgue condizente com a perda salarial da categoria profissional. O § 1º do art. 12 da Lei nº 10.192/2001 dispõe, por sua vez, que a decisão que puser fim ao dissídio coletivo "deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade".

Nesse passo, é imperiosa a concessão de reajuste que contemple a um só tempo a necessidade de reposição salarial da categoria profissional e a capacidade econômica da empresa suscitada. Por conta disso, a título de equidade e visando conciliar os interesses em choque, julga-se de bom alvitre a concessão de um reajuste de 4%.

Defiro a cláusula 2ª com a seguinte redação:

"A Cohidro concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2004, a título de Reposição Salarial, 4%, a incidir sobre os salários pagos e devidos, aplicado linearmente sobre a tabela salarial vigente, estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos".

2.2 - CLÁUSULA 10ª - FORNECIMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO - ADESAO AO PAT.

A cláusula foi deferida com a seguinte redação:

"A Cohidro participará do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, concedendo mensalmente aos seus empregados, tickets alimentação ou similar, tanto quantos forem os dias de trabalho efetivo, no valor de R\$ 8,00 (oito reais) cada, a ser corrigido periodicamente, de forma a garantir seu valor real" (fls. 141/142).

Sustenta o recorrente que a imposição da sua participação ao Programa de Alimentação do Trabalhador fere a legislação que disciplina a matéria. Alega que o requerimento de improcedência do dissídio coletivo implica "resistência a pretensão do sindicato, o que vem a ser contestação, apesar de não ter sido específica". Aduz que a participação ou adesão das empresas ao PAT é facultade e não obrigatória, não podendo a recorrente ser compelida a tal.

Verifica-se da cláusula a imposição de obrigação de adesão ao PAT, em contravenção ao que preconiza a legislação extravagante, de ela o ser facultativa, pelo que a matéria refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho. Acresça-se, de outro lado, a irrelevância do fato acentuado pelo Regional de a recorrente não ter contestado a cláusula. Além de o dissídio coletivo não contemplar a figura processual da contestação, oportunizando apenas ao suscitado o oferecimento de defesa, na esteira do princípio do contraditório, não se pode aplicar a presunção de veracidade do art. 302 do CPC, por não ser invocável em sede de processo coletivo, destinado à constituição de novas condições de trabalho.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula 10ª - FORNECIMENTO DE TICKET ALIMENTAÇÃO-ADESAO AO PAT, e deferir a cláusula 3ª com a seguinte redação: "A Cohidro concederá a todos os seus empregados, a partir de 1º de maio de 2004, a título de Reposição Salarial, 4%, a incidir sobre os salários pagos e devidos, aplicado linearmente sobre a tabela salarial vigente, estabelecida a compensação por eventuais reajustes anteriormente concedidos".

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : **ROAA-432/2004-000-08-00.9 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA**
RECORRIDO(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. RITA MOITTA PINTO DA COSTA**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO PARÁ**

EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - ESTABILIDADE À GESTANTE. Os direitos assegurados à gestante foram precisamente fixados no art. 7º da Constituição da República e no ADCT, art. 10º, inciso II, alínea b. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, por intermédio do acórdão de fls.68-74, julgou totalmente procedentes os pedidos da Ação Anulatória, para decretar a nulidade da cláusula 21ª, do acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Souza Cruz S.A. e o Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado do Pará.

A Souza Cruz S.A. interpôs Recurso Ordinário às fls.76-81.

O Recurso Ordinário foi admitido à fl.91.

Contra-razões foram apresentadas às fls.86-89.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

Atendidos os requisitos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2- DO MÉRITO

A cláusula impugnada pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região foi acordada com a seguinte redação:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE EMPREGO OU INDENIZAÇÃO A GESTANTES

Garantia de emprego ou indenização à empregada gestante contratada por prazo indeterminado de 210 (duzentos e dez) dias após o parto, excetuando-se as hipóteses de desligamento espontâneo, justas causas ou acordo entre as partes. Ocorrendo demissão sem justa causa, caberá à empregada comunicar obrigatória e imediatamente à EMPRESA o seu estado gravídico, através de atestado médico oficial, a fim de que, a partir dessa data, possa ocorrer sua readmissão e o conseqüente restabelecimento do contrato de trabalho. A comunicação será feita pela empregada até, no máximo, 30 (trinta) dias após a data de demissão, sob pena de perda automática da garantia. A EMPRESA poderá solicitar exame laboratorial, visando comprovar ou não o estado gravídico da empregada dispensada, assegurando a mesma o direito de oposição aos exames."

O Regional por intermédio do Acórdão de fls.68-74, julgou procedente a Ação Anulatória e decretou a nulidade da cláusula 21ª do Acordo Coletivo de Trabalho de fls.10-39, por entender que a cláusula infringiu o disposto no art. 10º, inciso II, b, do ADCT.

Sustenta que a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico, como determina a OJ n.º 30 da SDC/TST.

Aduz que a proteção à maternidade não é apenas um direito subjetivo e individual da empregada, mas também se revela um direito de toda a sociedade, inclusive das gerações futuras, já que seu conteúdo traz garantias para a existência digna do ser humano coletivamente considerado.

Discorre que o fato de ter sido ampliado o período de estabilidade não justifica a imposição de exigências não previstas na Constituição da República para a sua concessão.

A Recorrente acredita não existir ilegalidade ou inconstitucionalidade na cláusula, estando equivocada a decisão do Regional. Invoca o art. 7º, VI e XXVI, e o art. 8º, III, da Constituição da República.

Entende que o MPT e o Regional atrelaram-se ao fato de que na mesma cláusula ficou estabelecido que a empregada tem até 30 dias após a dispensa, em caso de estar grávida, para comunicar à empresa a sua gravidez. Esclarece, também, que este ponto é o menos relevante na cláusula em discussão.

Alega que a interferência do MPT foi indevida, visto que ao Sindicato Profissional cabe a defesa dos interesses dos seus representados e que a cláusula é benéfica à categoria, não podendo ser decretada nula, e que jamais houve interesse do Recorrente em suprir direito de suas empregadas.

Razão não lhe assiste.

O fato de o período de estabilidade à gestante ser maior que o pretendido em lei não torna aceitável a cláusula acordada, pois que além de contrariar diretamente o disposto no art. 10, inciso II, b, do ADCT, viola também o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, porquanto o item da cláusula estipula prazo para a empregada comprovar o estado gravídico, sob pena de perder a garantia. Tal previsão não é aceita pela diretriz consolidada no item 30 da Orientação Jurisprudencial da SDC/TST, in verbis:

"ESTABILIDADE DA GESTANTE. RENÚNCIA OU TRANSACÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 10, II, "a", do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, pois retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. Portanto, a teor do artigo 9º da CLT, torna-se nula de pleno direito a cláusula que estabelece a possibilidade de renúncia ou transação, pela gestante, das garantias referentes à manutenção do emprego e salário."

A Constituição da República exige para o gozo do benefício somente o fato objetivo da gravidez.

A cláusula em questão, a pretexto de suplementar dispositivo da Constituição da República, restringe o exercício de direito social indispensável à tutela da maternidade.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, sobre provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.218/2004-000-02-00.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SÃO PAULO (MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC)

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO

EMENTA: AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA AFAPUC NA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES PARA DEFLAGRAÇÃO DA GREVE. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO DISSÍDIO DE GREVE SEM EXAME DO MÉRITO. I - Incontroverso ter havido entre a AFAPUC e a recorrente acerto para elegê-la interlocutora privilegiada nas negociações envolvendo os interesses dos servidores administrativos. II - Esse acerto, mesmo tendo sido ultimado sob os auspícios das entidades sindicais, tem seus efeitos restritos à interlocução informal, não podendo dele se extrair tenha sido conferido à Associação as prerrogativas reservadas às entidades sindicais pelo art. 8º, da Constituição Federal, e art. 4º da Lei nº 7.783/89. III - A AFAPUC tomou a iniciativa de deflagrar a campanha salarial dos trabalhadores administrativos, entabulando para tanto sucessivas e infrutíferas negociações com a recorrente, ao fim das quais, em assembléia por ela convocada, deliberou-se a eclosão do movimento, na contramão do art. 4º da Legislação Extravagante, pelo qual essa iniciativa fora cometida exclusivamente aos sindicatos. IV - Não se presta a relevar a flagrante ilegitimidade de representação dos trabalhadores para a deflagração da greve, o fato de o presidente da AFAPUC ser membro da diretoria do Sindicato-suscitante, uma vez que ele não se confunde com a pessoa jurídica de que faz parte, em virtude de ela gozar de personalidade jurídica própria. V - Tampouco poder-se-ia admitir a higidez da eclosão do movimento, por deliberação da assembléia convocada pela associação, a partir da insinuação de que o seu presidente tivesse sido autorizado a tanto pelo sindicato de classe, pois essa autorização seria nula de pleno direito, por conta da indisponibilidade da prerrogativa conferida às entidades sindicais pelo art. 4º da Lei de Greve. Recurso provido para, acolhendo a preliminar de ilegitimidade da AFAPUC na representação dos trabalhadores para deflagração da greve, extinguir o dissídio sem exame do mérito, a teor do art. 267, VI do CPC.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 410/417, declarou a não abusividade da greve, concedeu aos trabalhadores a estabilidade provisória de 90 (noventa) dias, a contar do julgamento do presente dissídio coletivo e o reajuste salarial de 6,36% sobre os salários praticados em 29 de fevereiro de 2004, bem como a manutenção de todas as condições preexistentes.

Os embargos declaratórios interpostos às fls. 419/422 foram parcialmente acolhidos para, sanando omissão, rejeitar as preliminares argüidas pela suscitada.

Inconformada a Fundação São Paulo - Mantenedora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo interpõe recurso ordinário às fls. 430/456, requerendo a concessão de efeito suspensivo, reiterando as preliminares de falta de atendimento ao requisito legal da negociação prévia, de ausência de legitimidade na representação dos trabalhadores para deflagração da greve, e de falta de representatividade dos trabalhadores. Requer, ainda, a extinção do processo em razão de contradição de pedidos - econômico e social. No mérito, pretende a reforma do julgado, em relação à ilegalidade da greve, ao reajuste salarial e as cláusulas sociais preexistentes.

Despacho de admissibilidade às fls. 465.

Contra-razões apresentadas às fls. 468/476.

O Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 479/484, opina pela não admissão do pedido de efeito suspensivo, pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Preenchidas as formalidades legais, o recurso merece conhecimento. **1.1 - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE NA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES PARA DEFLAGRAÇÃO DE GREVE.**

Embora a preliminar de ausência de legitimidade na representação dos trabalhadores para deflagração da greve tenha sido suscitada posteriormente ao da ausência de negociação prévia, impõe-se priorizar o seu exame, por causa da sua envergadura jurídica, na medida em que, segundo denuncia a recorrente, o movimento paredista não foi deflagrado pelo sindicato de classe e sim pela Associação dos Funcionários Administrativos da PUC/SP.

Nesse sentido, afirma que o sindicato suscitante esteve ausente durante o processo de deflagração do movimento, contrariando a regra do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/89. Registra que, apesar de reconhecer a diretoria da AFAPUC como interlocutora dos interesses dos trabalhadores, ficou comprovado que, ao se esgotarem as negociações internas, ela deixou de buscar a participação sindical para que se decidisse sobre o movimento grevista. Ressalta por fim que Anselmo Antônio da Silva, presidente da AFAPUC, conquanto membro da Diretoria do Sindicato Profissional, em momento algum se apresentara como tal, nem consta que o sindicato lhe teria conferido poderes de representação na condição de dirigente sindical.

Verifica-se da inicial a assertiva de que a recorrente tem por hábito negociar acordos coletivos de trabalho diretamente com a Associação dos Funcionários Administrativos da PUC/SP, naquilo que diz respeito aos interesses desses funcionários, muito embora integrem a categoria profissional representada pelo Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar de São Paulo - SAAESP. Esse fato é confirmado pela recorrente ao sustentar na defesa que reconhece a diretoria da AFAPUC como interlocutora dos interesses dos seus trabalhadores e que mantém com ela forte relacionamento interno, com quem tem chegado até mesmo a celebrar acordo coletivo interno com a assistência sindical.

Realmente, pela documentação dos autos se constata a existência de vários acordos internos de trabalho firmados entre a recorrente e a AFAPUC, com a intervenção de entidades sindicais, constando de todos eles cláusula no sentido do reconhecimento da referida associação como legítima representante dos Funcionários Administrativos da PUC/SP, da Fundação São Paulo e da FCSP.

Significa dizer ter havido entre a AFAPUC e a recorrente acerto para elegê-la interlocutora privilegiada nas negociações envolvendo os interesses dos funcionários administrativos. Esse acerto, mesmo tendo sido ultimado sob os auspícios das entidades sindicais, tem seus efeitos restritos à interlocução informal, não podendo dele se extrair tenha sido conferido à Associação as prerrogativas reservadas às entidades sindicais pelo art. 8º, da Constituição Federal, e art. 4º da Lei nº 7.783/89.

Em outras palavras, não obstante a AFAPUC fosse guindada à condição de interlocutora privilegiada junto à recorrente, não se pode deduzir daí lhe tenham sido delegadas as prerrogativas conferidas aos sindicatos, pela norma constitucional e legislação extravagante, no que concerne, sobretudo, à deflagração de movimento paredista, em razão do princípio da reserva legal, pois essa matéria acha-se confiada à lei em sentido estrito.

Pois bem, o que se colhe da documentação que instrui a inicial é que a AFAPUC tomou a iniciativa de deflagrar a campanha salarial dos trabalhadores administrativos, entabulando para tanto sucessivas e infrutíferas negociações com a recorrente, ao fim das quais, em assembléia por ela convocada, deliberou-se a eclosão do movimento paredista, na contramão do art. 4º da Lei nº 7.783/89, pelo qual essa iniciativa fora cometida exclusivamente aos sindicatos.

Não se presta a relevar a flagrante ilegitimidade de representação dos trabalhadores para a deflagração da greve o fato de o presidente da AFAPUC ser membro da diretoria do Sindicato-suscitante, uma vez que ele não se confunde com a pessoa jurídica de que faz parte, em virtude de ela gozar de personalidade jurídica própria. Tampouco poder-se-ia admitir a higidez da eclosão do movimento, por deliberação da assembléia convocada pela associação, a partir da insinuação de que o seu presidente tivesse sido autorizado a tanto pelo sindicato de classe, pois essa autorização seria nula de pleno direito, por conta da indisponibilidade da prerrogativa conferida às entidades sindicais pelo art. 4º da Lei de Greve.

Assinalado o vício inerente à gênese do movimento paredista, irrompido no âmbito dos trabalhadores administrativos da recorrente, sobressai a ilegitimidade da associação que o deflagrou, vício insuscetível de ser sanado com a anódina e curiosa iniciativa da entidade sindical de requerer a instauração do dissídio coletivo de greve.

Assim patenteada a ilegitimidade da AFAPUC, para capitanear o movimento então deflagrado, impõe-se a extinção do processo sem exame não só da sua pretendida não-abusividade, mas também da pauta de reivindicações, tendo em conta o que prescreve o art. 8º da Lei nº 7.783/89, a teor do art. 267, inciso VI do CPC. No mais, embora com ressalva de entendimento pessoal, vem ainda a calhar, por analogia, o que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC do TST de que **"Não se legitima o Sindicato Profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou"**.

Do exposto, **acolho** a preliminar de ilegitimidade de representação dos trabalhadores para deflagração da greve, pondo fim ao processo sem exame do mérito, na conformidade do art. 267, VI do CPC.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade de representação dos trabalhadores para deflagração da greve, pondo fim ao processo sem exame do mérito, na conformidade do art. 267, VI do CPC.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

PROCESSO : RODC-20.340/2004-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. SÍVIA MIRANDA NAUFAL

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEAAC E OUTROS

ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EFEITOS AOS TRABALHADORES NÃO-SINDICALIZADOS. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não-sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados" (Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST). Recurso conhecido e provido.

O TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 469/482, homologou parcialmente o acordo noticiado, com exceção da cláusula 48ª - Contribuição Assistencial dos Sindicatos dos Empregados de Americana e Região, Araraquara e Região, Campinas e Região, Marília e Região, Santos e Região, São José dos Campos e Região e Sorocaba e Região, aplicando em relação à mesma o Precedente Normativo nº 21 daquele Tribunal.

Inconformado, o Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro interpõe recurso ordinário às fls. 486/488, pretendendo a reforma do julgado em relação à cláusula 48ª do acordo coletivo, relativa ao desconto assistencial, a fim de se manter sua redação como proposta pelas partes no acordo, ou adaptá-la ao previsto no Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 490/491.

Contra-razões apresentadas às fls. 494/496.

O Ministério Público do Trabalho em parecer de fls. 499 opina pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso.

2 - MÉRITO

O Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro requereu a alteração da cláusula 48ª, não homologada pelo Regional, à qual foi adotado os termos do Precedente Normativo nº 21 daquele Tribunal, com a fundamentação a seguir: **"PRECEDENTE NORMATIVO Nº 21 - DESCONTO ASSISTENCIAL. Desconto assistencial de 5% dos empregados, associados ou não, de uma só vez e quando do primeiro pagamento dos salários já reajustados, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal."** (fl. 487)

Segundo o recorrente, a aplicação do Precedente Normativo nº 21 além de tornar menos favorável aos trabalhadores o desconto assistencial deferido, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 17 e o Precedente Normativo nº 119 do TST. Requer seja mantida a redação da cláusula como proposto pelas partes no acordo noticiado ou adaptada ao Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST.



O direito assegurado pelo art. 8º, IV, da Carta Magna, de fixação pela assembleia geral da contribuição para custeio de contribuição confederativa da representação sindical, deve ser confrontado com os princípios garantidos constitucionalmente, como os estabelecidos nos arts. 5º, XX, e 8º, V, do Diploma Constitucional.

A fixação de contribuições a entidade sindical não pode conter a amplitude descrita na cláusula em questão, atingido trabalhadores que optaram pela não-filiação sindical, sob pena de ferir o princípio da liberdade de sindicalização. Dentro desse contexto, as atividades sindicais devem se custeadas de forma restrita pelos seus associados, sem a imposição aos não-sindicalizados.

Nesse passo é o entendimento desta Seção Especializada, como se extrai do Precedente Normativo de nº 119, nos seguintes termos:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - Homologação Res. 82/1998, DJ 20.08.1998"

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

A ilegalidade do desconto, portanto, deve ser acolhida apenas em relação aos empregados não associados, por se encontrarem desvinculados do sindicato-beneficiário. Traga-se, no entanto, à baila o valor excessivo do desconto da contribuição equivalente a 5% do salário já reajustado. Ainda que a matéria não tenha sido objeto do Recurso Ordinário, a natureza constitutiva do Dissídio Coletivo, de índole econômica, autoriza o Tribunal Superior a reexaminar a fixação daquele valor, a fim de o reduzir ao patamar considerado razoável de 50% de um dia de salário já reajustado, na conformidade dos precedentes desta douda Subseção.

Dou provimento ao recurso para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluindo os empregados não sindicalizados, de acordo com o Precedente Normativo nº 119/TST.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para reduzir a contribuição assistencial ao valor equivalente a 50% de um dia de salário já reajustado, dela excluindo os empregados não sindicalizados, de acordo com o Precedente Normativo nº 119/TST. Vencido o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 18 de agosto de 2005.

ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN - Relator
Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-RR-710.278/2000.2TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : RENATO COSTA LIMA FILHO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

No rosto da petição protocolizada neste Tribunal em 16-08-2005 sob o nº 102241/2005.6, pela qual o Reclamado **BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**, por intermédio de seu procurador, requer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, o Excelentíssimo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Defiro a vista".

Brasília, 6 de setembro de 2005.

Dejanira Greff Teixeira

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-AIRR-754/2003-313-02-40.5

EMBARGANTE : ENESA ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO RIBAS DE A. BRAGA
EMBARGADO : DIRCEU MALAQUIAS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE ESQUILARO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 70/73, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 78/81.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que a e. Turma não examinou a matéria sob o enfoque do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Alega que a matéria suscitada no recurso de revista tem natureza constitucional, de forma que deveria ser provido o agravo, sob pena de ofensa ao artigo 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, II, XXXVI e LV, da Constituição Federal, bem como 896 da CLT, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito. Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-967/2003-102-04-40.6

EMBARGANTE : FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FUNK SCHERER
EMBARGADO : LUIZ ALDIRIO DUTRA
ADVOGADO : DR. MICHEL MACHADO RIBEIRO
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 119/123, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 125/133 (fac simile) e 146/154 (originais).

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que está prescrito o direito do reclamante de pleitear as diferenças da multa de 40% sobre os saldos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Aponta ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e transcreve arestos para confronto jurisprudencial.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista interposto contra o acórdão do Regional não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, tendo em vista que foi ele invocado em relação à questão de mérito.

Ressalte-se, por derradeiro, que, além de incabível, o recurso não merece ser conhecido, visto que intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão da Turma que negou provimento ao agravo de instrumento foi publicado no DJ em 27.5.2005 (sexta-feira), iniciando-se o prazo para interposição do recurso em 30.5.2005 e findando no dia 6.6.2005.

Ocorre que o recurso somente foi interposto (por fac simile) em 13.6.2005, mostrando-se patente sua intempestividade.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1181/2003-018-03-40.9

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO : DIDIER SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO HONÓRIO DE OLIVEIRA E SILVA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls.93/97, que conheceu do seu agravo de instrumento e negou-lhe provimento, interpõe a reclamada recurso de embargos à SDI-1, conforme razões que se encontram a fls. 107/113.

Sem impugnação.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Com esse breve relatório,

D E C I D O.

O recurso não merece seguimento.

Com efeito, a **Súmula nº 353 desta Corte**, com a nova redação dada pela Resolução nº 128/2005, publicada no DJ de 14.3.2005, é expressa no sentido de que não são cabíveis os embargos para a Seção de Dissídios Individuais-1 contra decisão de Turma, proferida em agravo de instrumento, salvo:

da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;

da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;

para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;

para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC.

Em suas razões de embargos, sustenta a reclamada que não é parte legítima para compor o pólo passivo da reclamatória, na qual se pleiteiam diferenças da multa de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários.

O caso em exame não se enquadra em nenhuma das exceções enumeradas na Súmula nº 353 do TST, uma vez que o recurso de revista, interposto contra o acórdão do Regional, não foi originariamente admitido pela Presidência do TRT, decisão essa confirmada pela e. Turma desta Corte, que, em segundo juízo de admissibilidade, conheceu do agravo de instrumento, mas negou-lhe provimento.

Prejudicado, por consequência, o exame da violação dos artigos 5º, II, e 114 da Constituição Federal, bem como 896 da CLT, tendo em vista que foram eles invocados em relação à questão de mérito.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 894 e 896, § 5º, da CLT, 5º, "b", da Lei nº 7.701, de 21/12/88, e 104, X, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-A-RR-1292/2003-021-05-00.2TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADA : DÉBORA LÚCIA DIAS DOS REIS PINHEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS COSTA
D E C I S I Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 147/149, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, por meio do qual se negou provimento ao agravo interposto pelo Banco Reclamado, mantendo-se a v. decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso de revista, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344, desta Eg. SBDII.

Inconformado, o Banco Reclamado interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário no tocante à prescrição, cuja contagem teria início após a extinção do contrato de trabalho, e não da edição da Lei Complementar nº 101/2001. Entende, ainda, que não pode ser responsabilizado por eventual diferença dos expurgos na multa de 40%.

Para tanto, apontou ofensa ao art. 896 da CLT, aos arts. 5º, inciso XXXVI e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal eacionou arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos.

Primeiramente, inviável o acolhimento da afronta indicada ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, em face do entendimento desta Eg. Corte Superior no sentido de que é da publicação da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que se inicia a contagem do prazo prescricional para o empregado ingressar em Juízo para reivindicar as diferenças do FGTS, porquanto é da violação do direito material que nasce a pretensão de repará-lo mediante ação.

Esta Eg. Corte, inclusive, já pacificou entendimento acerca da matéria quando editou a Orientação Jurisprudencial nº 344, de seguinte teor:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, a jurisprudência desta Eg. Corte firmou-se no sentido de que é exclusivamente do empregador, por força de lei (artigo 18, § 1º, Lei nº 8.036/90), a responsabilidade objetiva pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários reconhecidos pela Justiça Federal, pois é obrigação inerente à resilição do contrato de emprego.

Eis a Orientação Jurisprudencial nº 341:

"FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Ante o exposto, com amparo na Súmula 333 do TST e com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos em recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1341/2000-011-08-00.0 TRT - 8º RE-GIÃO

EMBARGANTE : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 587/591, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, negou provimento ao agravo de instrumento, ratificando, por conseguinte, a r. decisão monocrática de fls. 515/516, denegatória do recurso de revista do Reclamante. Além de afastar a divergência jurisprudencial trazida pelo então Agravante para cotejo de teses, reputou incidentes, dentre outros fundamentos, os óbices perflhados nas Súmulas nºs 297 e 126 desta Eg. Corte.

Iresignado, o Reclamante interpõe os embargos ora em exame (fls. 597/600), defendendo, em síntese, a admissibilidade do recurso de revista então denegado quanto ao tema "reintegração no emprego - adesão a PDV - portador de estabilidade acidentária". No particular, renova a alegação de contrariedade à Súmula nº 330 do TST, bem como transcreve arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Todavia, os embargos revelam-se inadmissíveis, porquanto a pretensão ora deduzida não se ajusta às exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST, a qual sinaliza no seguinte sentido:

"Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Ressalte-se que, na espécie, a insurgência do Embargante não se dirige a nenhuma das hipóteses relacionadas na Súmula nº 353 do TST, atacando, especificamente, a questão relativa ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista trancado no TRT de origem.

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1435/2000-006-15-40.0

EMBARGANTE : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADOS : DR. FRANCISCO ANTÔNIO DE CARMARGO RODRIGUES DE SOUZA E EDUARDO FLÜHMANN

EMBARGADO : JESUINO SILVA MOREIRA
ADVOGADOS : DR. BENEDITO APARECIDO ROCHA E ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

D E S P A C H O

1. Trata-se de agravo interposto à decisão monocrática mediante a qual se negou seguimento a recurso de embargos, porque manifestamente improcedente, com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e fundamento na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

A agravante sustenta a possibilidade de reforma do ato denegatório, afirmando equivocada a invocação da Orientação Jurisprudencial nº 293, sob a alegação de que toda a discussão trazida nos embargos está relacionada a pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, sendo cabível a interposição dos embargos para a SDI, na forma especificada na Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho. Fundamenta-se, também, na afirmativa de que dos termos da decisão resultou violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, bem como que lhe foi negada a devida prestação jurisdicional. Indica transgressão dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Observa-se dos autos que, monocraticamente, foi negado seguimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso não reunia condições de ser processado, porque as peças trasladadas foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação. A essa decisão foi interposto agravo, ao qual se negou provimento sob o fundamento de que "a declaração de autenticidade da folha 3 é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não indica de qual processo foram extraídas as peças trasladadas, nem foram autenticadas uma a uma, no verso ou anverso, e nem mesmo foram declaradas autênticas pelo patrono do instrumento, que se limitou apenas em afirmar, de forma genérica, a autenticidade delas" (fl. 157).

Diante do acima exposto, tem-se que, nos embargos, pretendeu-se discutir pressuposto extrínseco do agravo de instrumento trancado na Turma, em razão do que resulta equivocada a indicação da Orientação Jurisprudencial nº 293 da SBDI-1 para obstar o seguimento do recurso. Com efeito, a hipótese guarda conformidade com a exceção contida na alínea b da Súmula nº 353 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Diante do exposto, reconsidero a decisão acostada às fls. 168/169 e determino a reatuação do feito. Após, voltem-me conclusos.

4. Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2005.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1445/1999-006-15-00.7TRT - 15º RE-GIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ JORGE BUCK E OUTROS
ADVOGADOS : DR. RONALDO LIMA VIEIRA E DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 497/498, da lavra do Exmo. Ministro Brito Pereira, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, que versou sobre o tema "rito sumaríssimo - demonstração de ofensa constitucional ou de atrito a Súmula do TST". Inconformados, os Reclamantes interuseram embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Todavia, a despeito da argumentação expendida pelos Reclamantes, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta a nenhuma das exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (DJ de 14.03.2005).

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1651/2000-017-15-00.5 TRT - 15º RE-GIÃO

EMBARGANTE : NAIR MIOLA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 1.237/1.238, da lavra do Exmo. Min. José Luciano de Castilho Pereira, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, porque desfundamentado. Consignou que "(...) o Agravo de Instrumento em exame revela mera transcrição dos dispositivos legais e constitucionais indicados no Recurso de Revista, sem combate ao efetivo elemento que interceptou o processamento do Apelo, qual seja, o Enunciado nº 326 do TST" (fl. 1.238).

Contra referida decisão a Reclamante interpõe os embargos em exame (fls. 1.240/1.244), por meio dos quais infirma a aplicação da Súmula nº 326 desta Eg. Corte, então imposta, pelo TRT de origem, como óbice à admissibilidade do recurso de revista. Em suma, busca afastar a declaração de prescrição total do seu direito de ação de postular em juízo parcelas referentes à complementação de aposentadoria.

No particular, fundamenta o recurso em afronta ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, bem como aponta contrariedade à Súmula nº 326 do TST. Indica, ainda, divergência jurisprudencial. Os embargos, contudo, não se afiguram admissíveis, porquanto desfundamentados.

Com efeito, a Reclamante, nos embargos ora em exame, não busca infirmar o óbice da ausência de fundamentação, que levou a Eg. Turma do TST a negar provimento ao agravo de instrumento que interpôs. Significa dizer, portanto, que, limitando-se a impugnar a aplicação da Súmula nº 326 deste Eg. TST frente à hipótese, sem, contudo, rechaçar o fundamento jurídico então consignado no v. acórdão ora embargado, acabou por tornar igualmente desfundamentado o presente recurso.

Dessa forma, em que constatada a impertinência entre os argumentos expendidos pela ora Embargante e os fundamentos lançados na v. decisão ora embargada, por óbvio que o presente recurso não se revela admissível, à falta de fundamentação.

Nesse sentido, aliás, vale trazer a lume, a jurisprudência ora dominante nesta Eg. Corte, consubstanciada na Súmula nº 422, recentemente editada (DJ 24.08.2005), de seguinte teor:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

Logo, com fundamento na Súmula nº 422 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília,

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-1910/2002-007-08-00.0TRT - 8º RE-GIÃO

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : ALTEMIR PEREIRA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 212/214, da lavra da Exma. Juíza Convocada Wilma Nogueira de A. Vaz da Silva, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "desconto na rescisão contratual - limite".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Todavia, a despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta a nenhuma das exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC" (DJ de 14.03.2005).

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-AIRR-2520/1998-066-15-00.0TRT - 15ª REGIÃO**

EMBARGANTES : ANTÔNIO PEREIRA LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 174/177, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Luiz Ronan Neves Koury, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos Reclamantes, que versou sobre o tema "servidor estadual - sexta-parte dos vencimentos - base de cálculo". Inconformados, os Reclamantes interpuseram embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Todavia, a despeito da argumentação expendida pelos Reclamantes, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta a nenhuma das exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (DJ de 14.03.2005).

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-45906/2002-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES
EMBARGADO : HILARINO DE MELO
ADVOGADO : DR. BENTO LUIZ CARNAZ

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 151/152, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, mantendo a v. decisão monocrática que havia denegado seguimento ao recurso de revista, por intempestividade.

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Todavia, a despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta a nenhuma das exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (DJ de 14.03.2005).

Assim, porque manifestamente incabíveis à espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-47313/2002-900-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 541/551, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turno ininterrupto de revezamento - concessão de intervalos - sétima e oitava horas - divisor 180".

Ao assim decidir, a Eg. Turma manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 576/581), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"**Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.** Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto inspirou-se na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nesta perspectiva, afigura-se inquestionável que o art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isto importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto para uma jornada menor o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente estipula-lhe um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-66657/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : REGINA APARECIDA AMARO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 513/514, da lavra da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante, que versou sobre o tema "complementação de aposentadoria - admissão posterior".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Todavia, a despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta a nenhuma das exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (DJ de 14.03.2005).

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-AIRR-77240/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA MORAIS FORRER
EMBARGADO : FRANCISCO MAURI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 515/519, da lavra do Exmo. Ministro Barros Levenhagen, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, que versou sobre o tema "adicional de periculosidade".

Inconformada, a Reclamada interpôs embargos pugnando pela reforma do v. acórdão turmário.

Todavia, a despeito da argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, haja vista que a pretensão recursal ora deduzida não se ajusta a nenhuma das exceções a que alude a Súmula nº 353 do TST.

Reza referido verbete sumular que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC." (DJ de 14.03.2005).

Assim, porque manifestamente incabíveis na espécie, **denego seguimento** aos embargos, com supedâneo no § 5º do artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-A-ED-E-RR-375.796/97.2 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : **FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUNDORIO**
PROCURADORA : **DRA. ELISA GRINSZTEJN**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DIAS FILHO**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO BARROS**

D E C I S Ã O

Mediante a r. decisão monocrática de fl. 496, com espeque no art. 557, caput, do CPC, denegui seguimento ao recurso de embargos de declaração interpostos pelo Reclamado, com fundamento em intempestividade.

Irresignado, o Reclamado interpôs o presente agravo (fls. 498/501), defendendo, em síntese, a tempestividade dos embargos de declaração, se considerada a interposição do recurso mediante fac-símile no último dia do decêndio legal.

Assiste razão ao Reclamado, ora Agravante.

Com efeito, compulsando os autos, constata-se que o v. acórdão embargado foi publicado no DJ de 01.04.2005 (fl. 479), de modo que o prazo legal para a interposição de embargos de declaração pelo Reclamado, pessoa jurídica de direito público, iniciou em 04.04.2004 (segunda-feira), findando em 13.04.2005.

Nesta exata data o Reclamado interpôs embargos de declaração mediante fac-símile (fl. 484), com a apresentação dos originais no dia seguinte (fl. 480), observando, pois, o termo final do prazo para a interposição do recurso.

Se assim o é, merece reparos a r. decisão ora agravada, no que reputo inadmissíveis os embargos de declaração interpostos pelo Reclamado.

Logo, **reconsidero** a v. decisão agravada de fl. 496 a fim de, afastado o óbice imposto à admissibilidade dos embargos de declaração, determinar a remessa dos autos à Eg. SBDII do TST para processamento do referido recurso.

Ante o decidido, fica prejudicado o exame do agravo.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-427.070/98.5 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADO : **DRA. REGILENE SANTOS NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**
EMBARGADO : **JOSÉ CARLOS BUENO DA SILVA**
ADVOGADOS : **DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO E**

Dr. Diego Veja Possebon da Silva

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos à SDI-1 interposto pelo banco-reclamado contra o v. acórdão de fls. 394/400, que não conheceu do seu recurso de revista quanto às sétimas e oitavas horas extras.

Em suas razões de fls. 402/406, insiste no conhecimento do recurso de revista quanto à condenação ao pagamento de horas extras. Impugnação a fls. 409/415.

Não houve remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com esse **relatório**.

D E C I D O.

Os embargos são tempestivos (fls. 401 e 402) e está regular a representação processual (fls. 389v, 391, 392 e 393), entretanto, não merece seguimento, por deserto.

Com efeito, examinando-se os autos, verifica-se que foi fixado o valor da condenação em **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) e custas no importe de **R\$ 100,00** (cem reais), na r. sentença (fl. 308), sendo efetuado depósito no valor de **R\$ 2.447,00** (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) e recolhidas as custas para o recurso ordinário (fl. 326).

O e. TRT da 9ª Região, pelo v. acórdão de fls. 349/356, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado e deu provimento ao do reclamante, arbitrando novo valor à condenação, em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais), e custas no importe de **R\$ 200,00** (duzentos reais).

Contra essa decisão, o reclamado interpôs o recurso de revista de fls. 359/365, oportunidade na qual efetuou o recolhimento do depósito no valor de **R\$ 5.184,00** (cinco mil, cento e oitenta e quatro reais), a fl. 366, e das custas no valor de **R\$ 200,00** (duzentos reais).

Logo, constituía ônus do reclamado, ao interpor o presente recurso de embargos à SDI-1, depositar valor suficiente para alcançar o total da condenação, qual seja, **R\$ 2.369,00** (dois mil trezentos e sessenta e nove reais), considerando que o limite legal do depósito recursal vigente na época, **R\$ 8.338,66** (oito mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e seis centavos), fixado pelo Ato GP 294/03 (DJ de 25.7.2003), pressupõe o recolhimento de quantia muito superior.

Nesse sentido firmou-se a jurisprudência desta Corte, sedimentada no item I da Súmula nº 128 do TST:

"Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998).

Entretanto, ao interpor o recurso de embargos, não efetuou depósito algum, configurando-se a deserção, visto que a soma dos depósitos recursais recolhidos até então para a garantia do Juízo corresponde a **R\$ 7.631,00** (sete mil, seiscentos e trinta e um reais), não alcançando, portanto, o valor da condenação.

Inequivoca a deserção dos embargos, inviável seu processamento.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

Juiz Convocado JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
Relator

PROC. Nº TST-E-RR-552.089/99.8TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : **DULCINÉA CARDOZO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
EMBARGADO : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 253/254, da lavra da Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamante, que versou sobre o tema "gratificação semestral - benefício previsto em norma coletiva de instituição bancária incorporada pelo Reclamado - aplicação aos antigos empregados desta - divergência jurisprudencial", ante a imprestabilidade dos arestos colacionados ao apelo.

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular.

Com fulcro na alegação de ofensa ao art. 896 da CLT, a Reclamante renova a pretensão de pagamento da gratificação semestral, "não só em decorrência da norma coletiva, mas também e principalmente ante o princípio isonômico consagrado na Carta Constitucional" (fl. 257).

Desfundamentados, contudo, os presentes embargos.

A Reclamante, a despeito da argumentação deduzida nos embargos, não busca, em momento algum, infirmar o fundamento adotado pela Turma do TST para não conhecer do recurso de revista.

Do quanto se depreende das razões do recurso, fica claro que a ora Embargante apenas repisa os argumentos invocados anteriormente por ocasião do recurso de revista, sem, contudo, demonstrar a eventual prestabilidade dos arestos ali colacionados.

Se a ora Embargante pretendia demonstrar que o recurso de revista por ela interposto comportava conhecimento, incumbia-lhe não renovar, perante esta Eg. SBDII, a tese jurídica que já havia expendido em torno dessa questão, mas, sim, comprovar a não-incidência na hipótese do óbice inscrito pela Eg. Turma.

Nessas hipóteses, em que fica patente a desfundamentação do recurso, o entendimento dominante no âmbito da Eg. SBDII do TST é no sentido de se considerarem inadmissíveis os embargos interpostos. Vejamos:

"Para a admissibilidade e o conhecimento do recurso de embargos (artigo 894 da CLT), dada a sua natureza de recurso especial, **necessário se faz que a parte recorrente apresente fundamentação objetiva capaz de desconstruir os fundamentos do acórdão atacado**, não bastando argumentar genericamente que o recurso de revista merecia ser provido ou desprovido, ou, ainda, que merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, ou por violação legal ou constitucional, simplesmente citando os artigos reputados violados." (grifo nosso)

Nessa mesma linha de raciocínio encontram-se os seguintes precedentes jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho: AGERR-120.053/94, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 06.06.97; ERR-101.804/94, Rel. Min. Ronaldo Leal, DJ 30.05.97; ERR-72.490/93, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 13.09.96; e ERR-78.629/93, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 20.04.95.

Por todo o exposto, tem-se que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra no óbice da Súmula nº 333 deste Eg. TST.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-561.208/1999.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : **ANTÔNIO MACHADO LUZES**
ADVOGADO : **DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES**

EMBARGADO : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. HELOÍSA MARIA DE ARAÚJO CARNEIRO**

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 290/292, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Saulo Emídio dos Santos, não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento na Súmula 297, do TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento, no v. acórdão regional, dos temas relativos à interpretação da Circular Funcional nº 380/59 e aos arts. 131 e 472 do CPC.

Mediante o arrazoado de fls. 307/311, interpõe o Reclamante embargos, fundados em ofensa ao art. 896, da CLT e ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, alegando a existência de prequestionamento da matéria, uma vez que teria interposto embargos de declaração em recurso ordinário, suscitando tais questões, as quais, contudo, não teriam sido examinadas pelo Eg. Tribunal a quo.

Todavia, em que pese a argumentação expendida pela Reclamada, inadmissíveis revelam-se os embargos em exame, ante a intransponibilidade do óbice contido na Súmula nº 297 do TST.

Com efeito, a matéria trazida a lume pela ora Embargante no recurso de revista não foi prequestionada no âmbito do Eg. Regional, tal como bem ressaltado pela Eg. Turma.

De outro lado, não colhe a alegação do ora Embargante, no sentido de que teria suscitado o tema em embargos de declaração em recurso ordinário, porquanto as omissões ali manifestadas constituíram alegações diversas das relatadas no v. acórdão turmário, as quais não foram examinadas por ausência de prequestionamento.

Inviável, pois, o acolhimento de tese constante do item III da Súmula 297, no sentido de que se poderia reputar prequestionada a questão no v. acórdão regional, caso devidamente alegada em embargos de declaração, porquanto não foi o que ocorreu no caso vertente.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297, item I, do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-592.682/99.4TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : **FIAT AUTOMÓVEIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**
EMBARGADO : **JOÃO ANTUNES DA CUNHA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO ROSA MACHADO**

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 337/340, complementado às fls. 348/349, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento", invocando a Súmula nº 333 do TST.

A Eg. Turma asseverou a conformidade do v. acórdão regional com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST, razão pela qual, ao não conhecer do recurso de revista, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 352/357), a Reclamada insiste em que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Sustenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT, além de transcrever aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7o, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.



Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7o, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuíra jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-654.452/00.9TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JACINTO SARAIVA FREIRE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 386/391, complementado às fls. 400/402, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - adicional de horas extras", invocando a Súmula nº 333 do TST.

A Eg. Turma asseverou a conformidade do v. acórdão regional com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST, razão pela qual, ao não conhecer do recurso de revista, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 405/410), a Reclamada insiste em que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Sustenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT, além de transcrever aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7o, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente novidade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7o, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implica esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuíra jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-689.258/2000.3TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : LLOYDS BANK PLC
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A Eg. Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 741/743, da lavra do Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, por ausência de prequestionamento do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal no v. acórdão regional proferido em agravo de petição. Naquela oportunidade, consignou que não houve discussão em torno de suposta ofensa à coisa julgada, decorrente da não limitação da condenação à data-base, pois a matéria foi decidida pelo Eg. Tribunal a quo com fundamento apenas em preclusão. Inconformada, a Reclamada interpôs embargos, pugnando pela reforma do v. acórdão turmário, no particular. Para tanto, aponta ofensa ao art. 896, da CLT e renova a alegação de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (fls. 745/748).

Em suas razões, insurge-se a ora Embargante contra a incidência da Súmula 297, do TST à espécie, sob o argumento de que a limitação à data-base deveria ser observada em execução, ainda que a sentença se omitisse a respeito, conforme entendimento consignado na OJ nº 35, da Eg. SBDI2.

Impugna também o fundamento adotado pelo Eg. Regional relativo à preclusão, que reputa não configurada.

Inadmissíveis, contudo, os presentes embargos, porque efetivamente incide à espécie o óbice da Súmula 297, do TST.

Com efeito, a questão relativa à limitação à data-base não foi objeto de análise pelo Eg. Regional sob o ponto de vista de suposta ofensa à coisa julgada, porquanto o Eg. Tribunal a quo limitou-se a asseverar que tal questão restaria preclusa.

Assim, incumbiria à Reclamada renovar a questão relativa à ofensa à coisa julgada em embargos de declaração, a fim de suscitar o prequestionamento da matéria no âmbito desta Eg. Corte, o que, contudo, não o fez.

Por essa razão, inviável o exame da suposta incidência da Orientação Jurisprudencial nº 35, desta Eg. SBDI2 à espécie, ante a ausência de exame, pelo Eg. Regional, da suposta ofensa à coisa julgada decorrente da não limitação da condenação à data-base.

De outro lado, inovatória a alegação, suscitada apenas nos presentes embargos, de não ocorrência da preclusão declarada pelo Eg. Regional, além de estar desacompanhada de fundamento a ensejar o conhecimento do presente recurso, no particular.

Logo, com supedâneo na Súmula nº 297 do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-714.493/00.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : JOSÉ SEBASTIÃO LARA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

D E C I S Ã O

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, mediante o v. acórdão de fls. 357/361, complementado às fls. 370/371, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada quanto ao tema "horas extras e reflexos - turno ininterrupto de revezamento, invocando a Súmula nº 333 do TST.

A Eg. Turma asseverou a conformidade do v. acórdão regional com a diretriz perfilhada na Orientação Jurisprudencial nº 275 do TST, razão pela qual, ao não conhecer do recurso de revista, manteve a condenação ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, ao empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 374/379), a Reclamada insiste em que o recurso de revista merecia conhecimento por violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Sustenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação ao artigo 896 da CLT, além de transcrever aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e não restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (art. 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, art. 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de seis ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de seis horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-732.973/01.7TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : OSCAR DIAS DE MELLO
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM
D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do TST, mediante o v. acórdão de fls. 517/524, complementado pelos de fls. 537/538 e 548/549, da lavra do Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamante no tocante ao tema "divisor 180", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras excedentes à sexta hora diária, acrescidas do respectivo adicional, em face do reconhecimento de trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento.

Nos embargos em exame (fls. 582/588), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando o Reclamante empregado horista.

Fundamenta o recurso em afronta ao artigo 7º, inciso XIV, da atual Carta Magna e em divergência jurisprudencial.

Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade. A pretensão da ora Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante neste Eg. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

Ratificando a diretriz perflhada na Orientação Jurisprudencial nº 275, entendo que o empregado horista que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento faz jus às horas extras excedentes à sexta hora diária, e não unicamente ao pagamento do respectivo adicional.

Sabidamente, a Constituição da República de 1988, mediante norma de elevado alcance social, consagrou o direito a uma jornada especial reduzida de seis horas para o empregado que labore em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva (artigo 7º, inciso XIV).

Ao erigir tal norma, a Assembléia Constituinte decerto se inspirou na patente nocividade que o sistema de trabalho em revezamento acarreta à saúde e ao convívio social do empregado.

Trata-se, portanto, inequivocamente, de inovação que visou a promover a melhoria da condição social e econômica do empregado. Buscou-se, evidentemente, ampliar o leque de proteção, e, não, restringir.

Nessa perspectiva, afigura-se inquestionável que o artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, no que reduziu a jornada de labor de 240 para 180 horas mensais, não autorizou uma correlata e proporcional redução de salário.

Com efeito, desarrazoado supor que a Constituição da República outorgou ao empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento, a um só tempo, uma vantagem de jornada e uma desvantagem de salário.

Em realidade, para os empregados que atuam em turnos ininterruptos de revezamento, o que se quis foi assegurar **menos** trabalho pelo mesmo salário nominal, vale dizer, o salário que o empregado mensalista auferia para uma jornada de 240 horas passou a retribuir 180 horas de labor, limite máximo de labor mensal fixado pelo novo mandamento constitucional.

O salário/hora do empregado **horista**, estipulado para uma jornada máxima de 240 horas, passou a retribuir uma jornada máxima de 180 horas de labor mensal, a partir do advento da Constituição da República de 1988.

É imperativo compreender, assim, que a redução da jornada operada pela CR/88, em derradeira análise, implicou um correspondente **aumento** proporcional e real de salário para os empregados que prestavam serviço em turnos ininterruptos de revezamento.

Por conseguinte, entender que a remuneração mensal ou por hora efetivamente trabalhada prosseguiu remunerando a 7ª e 8ª horas diárias, como sustenta a Reclamada, quase que equivaleria a fazer tábula rasa do preceito constitucional em foco e, sem sombra de dúvida, implicaria esvaziar substancialmente a nova conquista dos empregados.

A bem de ver, isso importaria essencialmente em sacramentar uma **redução** de salário, vedada pela mesma Carta Magna (artigo 7º, inciso VI), porquanto, para uma jornada menor, o empregado horista ou o mensalista continuaria percebendo salário idêntico àquele estipulado para uma jornada legalmente maior.

A não se emprestar tal exegese à norma constitucional em apreço, forçoso convir que o escopo protetivo a que tem em mira encontraria aí uma forte e grave situação de elisão, mediante a qual o empregador, valendo-se do **mesmo** salário com que retribuía jornada de labor superior, pagaria uma jornada que constitucionalmente passou a ser inferior.

Enfim, não se pode admitir que o **mesmo** salário ajustado a um tempo em que a jornada de labor do empregado horista não era de seis horas teria passado a retribuir, como que num passe de mágica, de forma simples, a partir da CR/88, a sétima e oitava horas, quando submetido ele a turnos ininterruptos de revezamento. Isso significaria frustrar a finalidade da norma constitucional.

Ao contratar empregado horista, submetendo-o a turnos ininterruptos de revezamento e não o reputando beneficiário de jornada normal de seis horas, como de direito e justiça, patente que cumpre considerar o salário ajustado e pago redimensionado para uma jornada **mensal** de 180 horas.

De fato, encetando dita diretriz, o empregador considera de oito horas a jornada normal do empregado e logicamente lhe estipula um salário/hora tomando em conta o divisor 220. Ora, divisor 220 traduz-se em salário/hora proporcionalmente **inferior** àquele que resultaria da adoção do divisor 180 cuja aplicação se impunha por força do reconhecimento da jornada normal de seis horas (CLT, artigo 64). Se assim é, como compreender que a estipulação e o pagamento de um salário/hora inferior àquele que resultaria da adoção do correto divisor 180 já remuneraram a 7ª e 8ª horas extraordinárias prestadas, de tal sorte que o empregado faria jus apenas ao adicional de horas extras?

Entendo, assim, que, em se constatando que o salário/hora do empregado **horista** foi estipulado para uma jornada máxima mensal de 220 horas pelo empregador, impõe-se considerar que, achando-se o empregado automaticamente beneficiário da jornada reduzida diária de 6 ou de 180 mensais, a contraprestação efetivamente paga era auferida para retribuir uma jornada máxima diária de 6 horas ou de 180 horas de labor mensal.

Ressalte-se, ademais, que a sistemática do empregador de adotar o divisor 220 trouxe evidentes prejuízos ao empregado na apuração de todas as demais prestações contratuais vinculadas ao salário mensal (férias, 13º salário, etc.). Primeiro, porque, desprezando o divisor 180 para obtenção do salário/hora, naturalmente tais parcelas foram calculadas em valor aquém do devido. Segundo, porque, se acaso se determinasse apenas o pagamento do adicional de hora extra referente à 7ª e 8ª horas extras, evidentemente os **reflexos** em tais parcelas dar-se-iam em valor bem inferior que o devido.

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-611.130/99.0TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS
FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLE FERREIRA GLIELMO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADOS : JOÃO FERNANDO DE FIGUEIREDO
ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NELÍ MELLO DE FIGUEIREDO
ROCHA
D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de embargos interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 528/533, prolatado pela e. 1ª Turma, que não conheceu de seu recurso de revista quanto ao tema "Auxílio-alimentação. Supressão. Aposentadoria".

Alega que a decisão recorrida contraria a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SDI-I, que afasta o caráter salarial da ajuda-alimentação fornecida por força do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT). Aponta ofensa a Lei nº 6.321/76 e ao artigo 195, § 5º, da Constituição Federal.

Impugnação apresentada a fl. 540/544.

Sem remessa dos autos a d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

Com este breve **RELATÓRIO**,

D E C I D O.

Embora tempestivos (fls. 534 e 535) e subscritos por advogado habilitado (fls. 526), os embargos não merecem seguimento, visto que desertos.

A sentença (fl. 351/355) declarou improcedente a reclamação, mas arbitrou o valor da causa em R\$ 20.000,00, para efeito do cálculo das custas.



Por ocasião da interposição do recurso ordinário, os reclamantes pagaram as custas no importe de R\$ 400,00, conforme guia de fl. 368.

O Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes para julgar procedente a reclamação, nada mencionando quanto ao valor da condenação.

A reclamada, ao interpor o recurso de revista, comprovou o depósito recursal no valor de R\$ 5.602,98.

A e. Turma do TST não conheceu de seu recurso de revista.

Assim, ao interpor os embargos, competia à reclamada depositar a quantia de R\$ 8.803,52 (oito mil, oitocentos e três reais e cinquenta e dois centavos), correspondente ao limite legal para o mencionado recurso, consoante Ato GP nº 371/04, conforme o disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 139 da c. SDI desta Corte.

No entanto, a reclamada nada depositou, razão pela qual os embargos se encontram desertos.

Com estes fundamentos e com base no disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos embargos, por desertos.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTONIO PANCOTTI
RELATOR

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-770/2003-121-17-40.4TRT - 17a REGIÃO

EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LUIZ FLORÊNCIO BEZERRA
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
D E S P A C H O

1 - Relatório

Em decisão monocrática de fls. 233/236, foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento, considerando improcedente a preliminar de nulidade argüida em razão do óbice da Súmula nº 333/TST.

Interposto Agravo Regimental, a C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 248/253, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Sustentou que, versando a controvérsia sobre diferenças de multa rescisória de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a Justiça do Trabalho é competente para julgar a matéria. Entendeu, ademais, que o período prescricional em relação às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS começou a correr a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01, consoante a OJ nº 344 da SBDI-I. Aplicou, em relação à responsabilidade pelo pagamento, o entendimento consubstanciado na OJ nº 341 da SBDI-I. Aplicou multa de 10% sobre o valor corrigido da causa, com base no art. 557, §2o, do CPC.

A Reclamada interpõe Embargos à C. SBDI-I (fls. 256/262). Sustenta que o acórdão impugnado viola os artigos 897, "b", 896, da CLT; e 5o, II, XXXVI, 7o, XXIX, da Constituição. Requer a exclusão da multa do artigo 557 do CPC. Aduz haver violação ao art. 5o, II, LIV e LV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Afasto, de imediato, o argumento referente à inaplicabilidade da multa do art. 557, §2o, do CPC. Isso porque, ao decidir monocraticamente a respeito da matéria, o Exmo. Min. Relator, verificando que a matéria já se encontrava integralmente consolidada por jurisprudência deste Tribunal, negou seguimento com base na Súmula nº 333/TST.

De fato, a questão versava sobre o início da contagem do prazo da prescrição para as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS. Essa matéria já está superada por iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consoante a OJ nº 344 da SBDI-I. Do mesmo modo, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento dessas diferenças também está expressa na OJ nº 341 da SBDI-I. Logo, como todas as questões estavam superadas por decisões reiteradas desta Corte, entendo, sim, que o Agravo tinha simples propósito protelatório, ensejando, por consequência, a aplicação da multa do art. 557, §2o, da Constituição da República e do entendimento do princípio da celeridade processual (art. 5o, LXXVIII, da Constituição Federal).

No que se refere às demais questões, os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos interpostos pela Reclamada.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-139/2002-451-04-40.1TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA SEMENTE DE AÇOS - CSA
ADVOGADO : DR. MAURO MACHADO CHAIBEM
EMBARGADO : LOURIVALDO PINHEIRO MARTINEZ
ADVOGADO : DR. GEORGE RICARDO GRADIN
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 118/122, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando a Súmula nº 338/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 124/130). Sustenta ser inaplicável à hipótese a Súmula nº 338/TST, ao argumento de que é ônus exclusivo do Reclamante a produção de prova dos fatos constitutivos do direito. Indica violação ao artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República e transcreve aresto ao confronto.

Não foi apresentada impugnação (fls. 133).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem requisito extrínseco de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.334/2002-014-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : VALDIR AMORIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 201/204, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com fundamento no § 6º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 206/214). Sustenta que houve prequestionamento quanto a alegada violação ao art. 10, I, do ADCT. Aduz que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista, bem como requisito extrínseco da Revista, cuja ausência já havia sido declarada pelo despacho denegatório:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-1.537/2003-044-02-40.6TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO : CLÁUDIO ANTÔNIO PIOLA
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 135/139, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com fundamento nas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da C. SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 142/148). Sustenta que não há interesse de agir do Reclamante, pois já houve a quitação da multa de 40% sobre os depósitos efetuados nas contas vinculadas do FGTS. Aduz que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, insculpida no art. 5º, XXXVI.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-2296/1997-021-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVA
EMBARGADO : ANTÔNIO SOUZA COSTA
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MARCELO CUBERO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 115/118, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, invocando a Orientação Jurisprudencial nº 223, da C. SBDI-1 e Súmula nº 85/TST.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 123/125). Indica contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223, da C. SBDI-1 e Súmula nº 337/TST.

Não foi apresentada impugnação (fls. 128).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem requisito extrínseco de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-35.089/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADA : SONÁRIA VIEIRA DA SILVA CHALHOUB

ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 152/153, complementado às fls. 161/162, não conheceu do Agravo de Instrumento do Reclamado, por considerá-lo inexistente, em razão de não constar assinatura dos patronos na petição de interposição do recurso.

O Banco apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 165/171). Argüi, em sede preliminar, a nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional, indicando violação ao art. 93, IX, da Constituição da República. Sustenta que a assinatura das razões do Agravo de Instrumento supre a irregularidade referente à ausência de rubrica na petição de interposição. Aponta violação ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição.

2 - Fundamentação

Deixo de examinar a argüição de nulidade, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil.

A discussão referente à necessidade de assinatura na petição de interposição do recurso e/ou nas suas razões, como requisito de existência do apelo, está pacificada no âmbito desta Corte, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 120:

"120. RECURSO. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. VALIDADE. (nova redação, DJ 20.04.05)

O recurso sem assinatura será tido por inexistente. Será considerado válido o apelo assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões recursais."

Considerando que o Agravo de Instrumento, em suas razões recursais, está assinado (fls. 07), os Embargos merecem conhecimento por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º, A, do CPC, dou provimento aos Embargos para, reformando o acórdão embargado, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que, superado o óbice da falta de assinatura, julgue o Agravo de Instrumento como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-43.861/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADOS : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO : DOUGLAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO VIEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 166/171, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, afastando a pretensão de ver excluída da condenação a verba decorrente do reconhecimento de equiparação salarial (Súmula nº 126/TST) e mantendo o entendimento acerca da estabilidade acidentária reconhecida (Súmula 378/TST).

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 174/180). Afirma que o Reclamante não era detentor de estabilidade e que, segundo o panorama fático desenhado no acórdão regional, não há falar em equiparação salarial. Indica violação ao artigo 5º, incisos II, XXXIV, LIV, LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 182).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem requisito extrínseco de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-790.724/2001.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTES : ANTÔNIA APARECIDA TORRES BORGHI E OUTROS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

EMBARGADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 600/604, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1.

Os Reclamantes interpõem Embargos à C. SBDI-1 (fls. 606/609). Sustentam que o Judiciário não pode negar provimento a Recurso com fundamento em Súmula. Indicam violação ao art. 5º II, XXXV e LIV, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **nego seguimento** aos Embargos interpostos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-794.465/2001.9TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS LOPES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS

EMBARGADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma, pelo acórdão de fls. 293/298, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante no tópico "assistência judiciária gratuita", com fundamento na Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 313/319). Sustenta que tem direito ao benefício da justiça gratuita. Alega que a questão está devidamente prequestionada no acórdão regional. Indica violação aos arts. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição da República; 4º e 6º da Lei nº 1.060/50, e contrariedade à Súmula nº 297. Transcreve arestos à cotejo.

2 - Fundamentação

Os Embargos são incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que aplico, porque interpostos ao acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento ao examinar requisito intrínseco do Recurso de Revista:

"Embargos. Agravo. Cabimento - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-55.878/2002-900-08-00.2TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : PAULO PEREIRA BARBOSA

ADVOGADA : DRª. MEIRE COSTA VASCONCELOS

EMBARGADA : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O
1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 325/326, negou provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, ao fundamento de que não restaram demonstradas as apontadas violações nem a divergência colacionada.

O Reclamante interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 330/331). Alega que o acórdão da C. Turma diverge de decisões exaradas por outras Turmas deste Eg. Tribunal Superior, afirmando demonstrada divergência jurisprudencial. Assim, pretende que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento a fim de ser regularmente processado o Recurso de Revista.

Impugnação oferecida às fls. 336/338.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-ED-AG-ED-AIRR-858/1993-038-15-40.8TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : UNIPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADOS : DRS. ANTÔNIO STELIOS NIKIFOROS E KETY SIMONE DE FREITAS

EMBARGADO : JOÃO DE JESUS MACEDO

ADVOGADA : DRª WALKIRIA VARALTA

D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 185/188, complementado às fls. 219/222, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, por invocação à Súmula nº 266/TST.

A Reclamada interpôs, às fls. 227/229, Agravo Regimental.

A C. Turma, às fls. 233/235, teve por grosseiro o erro da Reclamada, não conhecendo do apelo. Opostos Embargos de Declaração, foram desprovidos (fls. 251/254).

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 265/269). Insurge-se contra o não-conhecimento do Agravo Regimental, propugnando pelo seu cabimento à espécie. Indica violação ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 276).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não são cabíveis, por duplo fundamento.

Em primeiro lugar, por não preencherem os requisitos da Súmula nº 353/TST, já que, ao menos indiretamente, atacam acórdão onde foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Dispõe a referida súmula:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

Em segundo lugar, correta a C. Turma ao deixar de conhecer o Agravo Regimental interposto contra acórdão da C. Turma, por investir contra decisão colegiada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-E-ED-AIRR-1.239/2003-041-03-40.1TRT - 3ª RE-GIÃO**

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO : JOSÉ IGNÁCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRª DENISE BEATRIZ DE SOUZA
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma, pelo acórdão de fls. 165/167, negou provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, afirmou que a contagem do prazo prescricional para pleitear diferenças dos expurgos na multa do FGTS se inicia com a edição da Lei nº 110/2001.

Opostos Embargos de Declaração às fls. 170/172, foram rejeitados às fls. 175/177.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 180/187). Afirma que a prescrição se inicia com a extinção do contrato de trabalho, indicando violação ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República.

Não foi apresentada impugnação (fls. 189).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Os Embargos não preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade, porquanto incabíveis, nos termos da Súmula nº 353/TST, que dispõe:

"Embargos. Agravo. Cabimento. Nova redação - Res. 128/2005, DJ 14.03.2005 Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo:

- a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos;
- b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento;
- c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo;
- d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento;
- e) para impugnar a imposição de multas previstas no art. 538, parágrafo único, do CPC, ou no art. 557, § 2º, do CPC."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.286/2003-024-15-00.0TRT - 15ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO : MANOEL PLATA GARCIA
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 162/164, negou provimento ao Agravo interposto pela Reclamada ao despacho monocrático que dera provimento ao Recurso de Revista do Reclamante. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças dos expurgos do FGTS sobre a multa rescisória iniciou-se apenas com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001, incumbindo ao empregador o seu adimplemento.

A Ré interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 167/179). Aponta como marco inicial da prescrição a extinção do contrato de trabalho. Sustenta também não ser responsável pelo pagamento das diferenças. Indica violação aos artigos 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República. Transcreve aresto à divergência.

2 - Fundamentação

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a data de publicação da Lei Complementar nº 110 - 29.06.2001. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

Por outro lado, este Eg. Tribunal já pacificou o entendimento de que ao empregador incumbe o pagamento das diferenças ora postuladas, como se depreende da leitura da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

A C. Turma julgou, portanto, conforme à notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, nos termos da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, não ocorrendo as violações apontadas.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-RR-1.357/2003-014-15-00.7TRT - 15ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMILE ABDEL LATIF
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 153/154, negou provimento ao Agravo interposto contra o despacho monocrático de fls. 143/144, que denegara seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada. Invocando a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, afirmou a C. Turma que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 156/166). Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e Súmula nº 362/TST. Alega contrariedade às Súmulas nos 206, 268, 294, todos do TST.

Não foi apresentada contra-razões (fls. 168).

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Como o Recurso de Revista teve seu seguimento denegado, só por violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho seria possível conhecer dos Embargos, para aferir a existência de violação legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial.

A Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte é expressa ao exigir indicação de violação ao artigo 896 da CLT nos Embargos à SDI contra acórdão que não conhece de Recurso de Revista, por ausência de requisitos intrínsecos:

"EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT." Na hipótese, o Embargante não indicou violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.474/2003-014-15-00.0TRT - 15ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : BENEDITO JESUS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 195/196, negou provimento ao Agravo interposto contra o despacho monocrático que negara seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 198/208). Sustenta que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, insculpida no art. 5º, XXXVI. Defende que o procedimento sumaríssimo é inaplicável às ações ajuizadas antes da sua vigência. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos a acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

No caso dos autos, a C. Turma ratificou o despacho monocrático que negara seguimento ao Recurso de Revista por ausência de requisito intrínseco.

Apesar de os Embargos serem cabíveis (nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 293 da C. SBDI-1), seria indispensável que estivesse fundamentado em violação ao art. 896 da CLT, o que, todavia, não foi observado.

Por outro lado, não cabem os Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.812/2003-014-15-00.4TRT - 15ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : ALVINO AUGUSTO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 174/176, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 178/188). Sustenta que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito, insculpida no art. 5º, XXXVI. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos a acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não cabem os Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-52.250/2002-900-04-00.7TRT - 4ª RE-GIÃO

EMBARGANTE : INALDO LUIZ GENARI
ADVOGADA : DR.ª MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO BORGES DE ALBUQUERQUE
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 543/547, complementado às fls. 565/567, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante. Consignou que os empregados públicos não gozam da estabilidade prevista no art 41 da Constituição da República.

O Reclamante interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 570/579). Alega que a C. Turma violou o art. 896 da CLT ao não conhecer do Recurso de Revista. Sustenta a necessidade de motivação na demissão de empregado público. Indica violação aos arts. 5º, XXXV, IV e LV, 37, caput, 102, III, e 173, § 1º, II, da Constituição da República.

2 - Fundamentação

O regime jurídico privado das empresas públicas e sociedades de economia mista que exploram atividade econômica, imposto pela Constituição, existe para que esses entes realizem adequadamente as finalidades que lhes foram legalmente atribuídas pelo Estado e em igualdade de condições com os particulares.

Impor condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição às empresas públicas e sociedades de economia mista implicaria, assim, afronta ao art. 173 da Carta Magna.

Desse modo, a despeito de a contratação exigir a prévia aprovação em concurso público, a rescisão contratual é direito potestativo das empresas públicas e das sociedades de economia mista, que se equiparam ao empregador ordinário.

Nesse sentido, perfilha-se a jurisprudência desta Corte, sintetizada na Orientação Jurisprudencial nº 247:

"SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE."

Por outro lado, não se aplica aos empregados de sociedade de economia mista a estabilidade do art. 41 da Constituição da República, como enuncia a Súmula nº 390 do Tribunal Superior do Trabalho: **"ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA E SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INAPLICÁVEL.**

(...)
II - Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988. (ex-OJ nº 229 - Inserida em 20.06.2001)"

Em sentido análogo, já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal: **"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRABALHISTA. EMPREGADA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. REGIME CELETISTA. READMISSÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 37 DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE.**

O vínculo entre o recorrente e a recorrida se deu no âmbito da Consolidação das Leis Trabalhistas, com normas próprias de proteção ao trabalhador em caso de dispensa imotivada. As disposições constitucionais que regem os atos administrativos não podem ser invocadas para estender aos funcionários de sociedade de economia mista uma estabilidade aplicável somente aos servidores públicos. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido." (STF, RE 363.328-7/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 19/9/2003)

Assim, restam incólumes os dispositivos constitucionais indicados pelo Embargante.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos interpostos pelo Reclamante. Publique-se.

Brasília, 5 de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-675.116/2000.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALCINO SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADA : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 4ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 207/210, deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela Reclamada, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ao fundamento de que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade por exposição à radiação ionizante.

O Reclamante apresenta Embargos à SBDI-1 (fls. 217/223). Sustenta que o Recurso de Revista não comportava conhecimento por divergência jurisprudencial, porque não atendidas as exigências da Súmula nº 337 do TST. Aduz, nesse sentido, que a Reclamada transcreveu apenas trechos de acórdãos apontados como divergentes, sem, no entanto, juntar cópia integral dos arestos, a fim de possibilitar a aferição da autenticidade da transcrição. No mérito, alega que o acórdão embargado violou os artigos 5º, II, da Constituição e 193 e 200 da CLT, tendo em vista que a exposição à radiação ionizante gera direito à percepção do adicional de periculosidade. Traz arestos ao cotejo.

2 - Fundamentação

Apesar de o Recurso de Revista da Reclamada não comportar conhecimento por divergência jurisprudencial, ante os termos da Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho, sobreleva-se observar que o apelo também estava calcado em violação legal, visto que o art. 193 da CLT foi considerado violado pelo acórdão embargado (fls. 210). No mérito, merece reforma o acórdão embargado.

A discussão referente ao direito à percepção do adicional de periculosidade para os empregados sujeitos à exposição de radiações ionizantes não prospera no âmbito desta Corte, ante a edição da Orientação Jurisprudencial nº 345 (decorrente do julgamento do IJU ERR 599.325/1999, em 5 de maio de 2005):

"ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. DEVIDO. DJ 22.06.05

A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, 'caput', e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade."

Os Embargos do Reclamante, portanto, merecem conhecimento por violação ao art. 193 da CLT, tendo em vista que esse dispositivo, ao conceituar atividades perigosas, remete à regulamentação do Ministério do Trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento aos Embargos para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-712.740/2000.0TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : DANIEL LUIZ JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 2ª Turma desta Corte, pelo acórdão de fls. 405/408, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada. Quanto à transação por adesão ao PDV, invocou a Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1. Afastou, também, a pretensão à utilização do divisor 220, para cálculo de horas extras, afirmando não demonstrada violação legal ou divergência hábil ao conhecimento.

Opostos Embargos de Declaração pela Ré às fls. 410/411, foram acolhidos, prestando a C. Turma os esclarecimentos de fls. 414/415. A Reclamada interpõe Embargos à SBDI-1 (fls. 417/425). Sustenta que a adesão a plano de demissão voluntária importa na quitação plena de todas as verbas relativas à extinta relação jurídica, tendo por violado os artigos 1.030 do Código Civil, 6, § 1º, da LICC e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Afirma que, em sendo a transferência definitiva, como se depreende do acórdão regional, não há falar em adicional de transferência, indicando contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1. No mais, afirma que o divisor de horas extras deveria ser 220, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição.

Impugnação, às fls. 428/431. Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho (art. 82, RITST).

2 - Fundamentação

Regularmente processados, os Embargos preenchem os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

No tocante à transação por adesão ao PDV, a C. Turma julgou conforme ao entendimento deste Tribunal, expresso na Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, que dispõe:

"PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Tampouco no tocante ao divisor a ser utilizado não assiste razão à Embargante. O artigo 7º, inciso XIII, da Carta Magna, dispositivo tido por violado, não guarda relação direta com o tema, não havendo falar em sua ofensa.

Já no que toca ao adicional de transferência, correta a insurgência. A leitura do acórdão regional (fls. 342/370) revela que a transferência teve caráter de definitividade, como apontado, inclusive, na sentença, não havendo falar no direito ao pagamento da referida parcela, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 113 da C. SBDI-1, indicada como contrariada:

"ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA.

O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, nego seguimento aos Embargos no tocante aos temas "Transação por adesão ao PDV" e "Divisor 220", dando-lhe provimento quanto ao tema "Adicional de transferência", restabelecendo, no particular, a sentença (fls. 246). Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1.810/2003-014-15-00.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADOS : EDINEA APARECIDA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
D E S P A C H O

1 - Relatório

A C. 5ª Turma, pelo acórdão de fls. 167/169, não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

A Ré interpõe Embargos à C. SBDI-1 (fls. 171/182). Sustenta que o prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa rescisória decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com a extinção do contrato de trabalho, à luz do art. 7º, XXIX, da Constituição da República. Alega, ainda, ofensa à garantia constitucional do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, insculpida no art. 5º, XXXVI. Transcreve arestos à divergência.

2 - Fundamentação

Para a admissibilidade e conhecimento de Embargos interpostos a acórdão que não conhece de recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é indispensável que a parte aponte, como violado, o art. 896 da CLT, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Tal procedimento, todavia, não foi seguido pela Embargante, que não se desincumbiu do ônus processual que lhe é imputado pelo ordenamento jurídico.

Por outro lado, não cabem os Embargos, por divergência jurisprudencial, contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, ante a inexistência de tese, no acórdão embargado, para cotejo.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento aos Embargos. Publique-se.

Brasília, 1º de setembro de 2005.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-AIRR-31/2002-924-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : VALTER KIMIO AKIYAMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIEIRA

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Recurso de Embargos. Agravo de Instrumento. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC": II - Por maioria, vencido o Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, não conhecer também do Recurso de Embargos quanto ao tópico "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional. Execução. Penhora em Dinheiro".

EMENTA: MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. ART. 538 DO CPC. Em se tratando de pedido de exclusão da multa por oposição de embargos de declaração protetatórios, o único dispositivo hábil a ensejar o conhecimento do recurso é o art. 538, parágrafo único, do CPC, que não foi indicado.

RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E PENHORA EM DINHEIRO. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-161/2004-022-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : OSMAR OLIVI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COTONIFÍCIO GUILHERME GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação do item nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1/TST.

O reconhecimento da tempestividade do Recurso de Revista, por meio do despacho de admissibilidade, não implica na vinculação desta Corte ao decidido. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-AIRR-235/2004-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ WELLINGTON DE LUCENA
ADVOGADO : DR. VANCILIO MARQUES TÔRRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação aos arts. 5º, inc. LV, da Constituição da República e 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da ausência de autenticação das peças, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no julgamento Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. A declaração de autenticidade efetuada pelo reclamado na petição de interposição do Agravo de Instrumento, subscrita por advogado, atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : E-A-AIRR-240/2003-802-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CONSÓRCIO CONSTRUTOR UHE LAJEADO - CCL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON GOMES CARDOSO
ADVOGADO : DR. REGES HENRIQUE PALLAORO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da má-formação do Instrumento pela ausência da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Havendo nos autos elementos objetivos que atestem a tempestividade do Recurso de Revista, a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Embargos de Declaração não se constitui como peça indispensável à formação do Instrumento. Inteligência que emana da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, parte final.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-266/2003-054-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
EMBARGADO(A) : JAIR MARIANO PENA
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, aplicando à embargante a penalidade por litigância de má-fé prevista no artigo 18 do CPC, que consiste na multa de 1% e na indenização de 20% à parte contrária, ambas calculadas sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

EMENTA:IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DEFUNDAMENTADOS. A ausência de indicação expressa de dispositivo legal ou constitucional supostamente violado, de contrariedade a Súmula do TST ou da transcrição de arestos para a configuração do dissenso de teses acarreta a desfundamentação do recurso de embargos, ante o disposto no artigo 894 da CLT.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGOS 17 E 18 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A insistência da parte em fazer uso da via recursal quando ciente da irreparabilidade do vício detectado ainda na instância de origem caracteriza o manifesto intuito de protelar o desfecho da lide, com prejuízo à parte contrária. Hipótese que se enquadra na previsão do artigo 17 da Lei Adjetiva Civil, ensejando a aplicação da penalidade a que alude o artigo 18, caput e § 2º, do mesmo diploma.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-A-AIRR-274/2002-002-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO INÁCIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. Recurso de Embargos de que não se conhece, em face da intempestividade e da irregularidade de representação.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-397/2003-007-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LAÍSS LEGG DA SILVEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : E-AIRR-534/2002-431-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LEANDRO GUARIERO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SIMONE BECCARI MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-615/2002-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOÃO GOMES PESSOA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DILTON ANTÔNIO ALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÉLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-A-AIRR-615/2003-057-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RENATO ROSSI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando omissão, conceder os benefícios da justiça gratuita e isentar o reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO acolhidos para sanar omissão.

JUSTIÇA GRATUITA. Havendo requerimento de isenção do pagamento de custas processuais no Recurso de Embargos, conforme prevê a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1, e tendo sido instruída a petição inicial com declaração de insuficiência econômica, é de se conceder os benefícios da assistência judiciária ao reclamante, a teor da Lei 1.060/50, e isentá-lo do pagamento das custas processuais.

PROCESSO : E-AIRR-633/2004-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁSILIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELÂNIA APARECIDA GOMES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação ao art. 897 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ultrapassado o óbice da ilegitimidade do carimbo de protocolo do Recurso de Revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Havendo nos autos elementos objetivos que atestem a tempestividade do Recurso de Revista, a ilegitimidade do carimbo de protocolo não constitui óbice ao conhecimento do Agravo de Instrumento. Inteligência que emana da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, parte final (cuja incidência se dá, in casu, por analogia). Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-645/2003-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JUAREZ HERMÍNIO CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. WINSTON ROSSITER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando o processo a partir da fl. 12, determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se dê integral cumprimento ao despacho de fl. 10, notificando-se o agravante do seu conteúdo e prosseguindo-se no feito, a partir daí, como de direito.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. REQUERIMENTO DE PROCESSAMENTO DO AGRAVO NOS AUTOS PRINCIPAIS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO INDEFERIMENTO. À míngua de regular notificação da parte quanto ao conteúdo da decisão do Juiz-Presidente do TRT de origem, mediante a qual foi indeferida a pretensão de processamento do agravo de instrumento nos autos principais, exsurge claro o cerceamento de defesa, com manifesto prejuízo à parte, que não teve a oportunidade de formar regularmente o instrumento do agravo.

Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, acórdão da Turma que, em circunstâncias que tais, mantém a decisão singular denegatória de seguimento ao agravo de instrumento porque ausentes peças obrigatórias à sua formação, sem atentar para a manifesta nulidade do processado. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-A-AIRR-686/2003-404-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ACRE
ADVOGADO : DR. HIRLI CEZAR B. S. PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 5º, LV da Carta Magna e dar-lhe provimento para, ao afastar a irregularidade de ausência de peça, qual seja cópia da certidão de publicação do acórdão regional, determinar o retorno dos autos a C. Turma, a fim de que examine o agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS CAPAZES DE ATESTAR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDII.

O entendimento desta c. Corte é nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da C. SDI, no sentido de que "Agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9756/1998. Peça indispensável. Certidão de publicação do acórdão regional. Necessária a juntada, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-699/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ALOÍSIO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Tratando-se de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, de que "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo". Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-709/2001-047-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LUCIMARA MARIA VICENTE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CPC. TRASLADO DEFICIENTE. Verifica-se, no presente caso, que em nenhum momento o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente. O presente Agravo não merece ser conhecido, por não

terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias para sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-735/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : ADÍLIO DIAS BRAGA E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO. EFEITOS. Não se constata violação dos preceitos de lei e da Constituição da República invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação do item 270/OJ/SBDI-TST. 2. COMPENSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). É entendimento pacífico da Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas. Incidência da Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-760/2003-033-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CENIBRA CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTONIO TEREZA DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ VIDAL NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O Recurso de Embargos encontra-se desfundamentado, no particular, porquanto não se indicou violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial.

REQUISITOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. A Turma não examinou a questão sob aspecto ora invocado pela reclamada, razão por que o presente Recurso encontra o óbice previsto na Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-978/2003-002-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
EMBARGADO(A) : JOÃO LIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS SEM ASSINATURA. ATO INEXISTENTE. A falta de assinatura do recurso implica a inexistência do ato processual, ensejando o seu não-conhecimento por irregularidade formal.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-1.002/2002-076-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ CAMPOS MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para, afastada a intempestividade do recurso de revista, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que o julgue como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA TEMPESTIVO INTERPOSIÇÃO PELA INTERNET - APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.800/99. O Pleno em sessão do dia 02/06/2005 assim decidiu: "A Lei 9.800/99 autoriza, além do uso do fac-símile, outros meios de transmissão de dados e imagens similares, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita. A referida lei estabelece as cautelas necessárias à utilização do correio eletrônico porque impõe que a parte envie posteriormente os originais no prazo de 05 (cinco) dias. Logo, a petição de Recurso de Revista enviada por e-mail, que não contém a assinatura de seu subscritor, não torna a peça recursal inexistente se, no prazo legal, vier o original devidamente assinado. A apresentação do original, no entanto, deve estar em perfeita concordância, quanto ao conteúdo, com a petição remetida pelo correio eletrônico". (Processo nº TST-EAIRR-793.624/200.1 - Red. Desig. Rider de Brito). Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-1.045/2003-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ELOY UBERTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS NEGADOS - EXPURGOS DO FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
 A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-1.086/2001-014-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BLOOMIE'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. INOCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PREVISTA NO ARTIGO 544/CP. TRASLADO DEFICIENTE - Verifica-se, no presente caso, que em nenhum momento o Subscritor do Recurso da Agravante declarou a autenticidade das peças existentes, tampouco se responsabilizou pessoalmente. O Agravo não merece ser conhecido, por não terem sido observadas, quanto ao traslado de peças obrigatórias à sua instrumentação, as normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.123/1989-027-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : LEILA MARQUES RANGEL
ADVOGADO : DR. JORGE DOS ANJOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DEVIDO PROCESSO LEGAL - IRRECORRIBILIDADE DA DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ENUNCIADO Nº 353 DO TST - INTELIGÊNCIA. Os embargos interpostos contra acórdão prolatado em sede de agravo de instrumento têm o seu cabimento restrito à hipótese prevista na Súmula nº 353 do TST. Nesse contexto, o agravante, ao sustentar a tese de que não pode ser negado seguimento a recurso de embargos interposto contra decisão de Turma, que nega provimento ao seu agravo de instrumento, mediante aplicação da Súmula nº 126 do TST, não atenta para o fato de que fez uso de todos os recursos previstos no ordenamento processual para ter acesso à via extraordinária. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e

a observância do contraditório, tem sua operatividade disciplinada pela legislação infraconstitucional, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal, com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente. Incólumes, pois, os artigos II, XXXIV, XXXV, LIV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Agravo não provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.196/2002-017-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : FILOMENO BARBOSA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. A parte deixou de trasladar peças essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, o acórdão Regional, certidão de publicação do acórdão Regional, as razões de Recurso de Revista, o despacho denegatório e a certidão de publicação do despacho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.245/2002-110-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
EMBARGADO(A) : JOÃO AUXILIADOR DAS GRAÇAS DIAS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-1.288/2003-092-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAMARGOS NOGUEIRA CORRÊA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 29/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-1.362/2002-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALEXANDRA PATRÍCIA MARGARIDA GONÇALVES TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.



EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-1.387/2003-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ARAÚJO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-1.403/1997-109-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : VILLARES METALS S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação ao art. 654, § 1º, do Código Civil, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso de Revista, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA:EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - PROCURAÇÃO - SUBSTABELECIMENTO - FALTA DE INDICAÇÃO DA DATA DE OUTORGA - REQUISITO ESSENCIAL

1. O processo civil constitui sistema autônomo e distinto do direito civil: enquanto este é ramo do direito privado, aquele se situa no direito público.

2. Visto o processo civil como ramo do direito público, as teorias do processo desenvolvem-se atreladas à noção de serviço público e essencial prestado pelo Estado e aos princípios da prestação jurisdicional, do devido processo legal e do direito de defesa.

3. Desse modo, a correspondência entre institutos processuais e civis deve ser feita com muita prudência, levando em consideração as diferenças de regime.

4. No mandato judicial, ao contrário do mandato civil, a aposição de data não é condição de validade do negócio jurídico, pois esse elemento constitui formalidade meramente ad probationem, e, não, ad solemnitatem. É inaplicável, por isso, o § 1º do art. 654 do Código Civil. Pertinência do art. 370, IV, do Código de Processo Civil. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.440/2003-019-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAYRA DE CASTRO E SILVA

EMBARGADO(A) : CARLOS ONOFRE FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO JOSÉ MONTEIRO DE CASTRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribuiu ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-1.554/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADENILSON FERREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.581/1994-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA COSTA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MORAIS KUNZLER
EMBARGADO(A) : OMAR MACHADO DA COSTA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO. Inabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho monocrático de Relator é o Agravo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.591/2003-101-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SASAZAKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AUGUSTO SEVERINO GUEDES
EMBARGADO(A) : JOSÉ NOGUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.672/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : FÁTIMA APARECIDA SILVA DE FRANÇA

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS

ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por contrariedade a Orientação Jurisprudencial nº 320, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-1.703/2003-006-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELISABETH MARIA MOREIRA LIMA PORTO

ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. Toda a matéria já havia sido tratada pela Turma que, no acórdão primeiro, expendeu fundamentação em relação a todos os aspectos questionados no Recurso de Revista. Assim, correto se afigura o acórdão recorrido quando rejeitou os Embargos de Declaração e, entendendo serem protelatórios, aplicou a multa prevista no art. 538 do CPC. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da

aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST). Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-RR-1.790/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PAULO CESAR SACCO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-AIRR-1.814/2001-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

EMBARGADO(A) : REGINALDO CESAR BARBOSA

ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação do artigo 544, § 1º, do CPC e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão proferida no agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do agravo de instrumento como entender de direito, afastado o óbice relativo à ausência de autenticação das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DECLARAÇÃO DO ADVOGADO. ARTIGO 544, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A declaração de autenticidade das peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo, firmada por advogado validamente constituído, supre a necessidade de autenticação, na forma prevista em lei, assegurando a regularidade do agravo. Desnecessária a autenticação de cada uma das peças trasladadas, desde que a declaração, firmada pelo advogado, refira-se, genericamente, às peças que compõem o traslado. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.056/2002-014-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SIVAN WALTER FACCHINATO

ADVOGADO : DR. DENISE ANTUNES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-2.887/1999-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO LUIZ GIRARDELLO

ADVOGADO : DR. LUIS ROBERTO OLÍMPIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-3.055/2000-046-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : JOSÉ HUMBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSVALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Com fundamento nas provas trazidas no processo, o juízo a quo entendeu que, ainda que fosse possível a celebração de acordo coletivo por tempo indeterminado, não ficou claro no processo que tal decisão tenha sido deliberada na Assembléia. Para se chegar a conclusão diversa do Regional necessário seria o revolvimento de matéria de prova, o que se torna impossível nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST.

A decisão Regional encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-3.919/2001-202-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ROBERTO BISCHOFF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARRETTO
EMBARGADO(A) : MARIA AURI DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ELIEZER SANCHES
EMBARGADO(A) : VIVACE CABELEIREIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que envolve pressupostos relacionados à matéria debatida no Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens expostos pela Súmula nº 353/TST. O recurso de Embargos é incabível, na espécie, ante o obstáculo do referido Verbetes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-4.267/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ ADAIR BRAVIN DE CAMPOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 5º, LV, e 96, I, "a", da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-4.782/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NILCE APARECIDA ANELI DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOCELINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT; 547, Parágrafo Único, do CPC; e 5º, LV, Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-AG-AIRR-4.868/2002-921-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JAIR DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da má-formação do Instrumento pela ausência da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Havendo nos autos elementos objetivos que atestem a tempestividade do Recurso de Revista, a certidão de publicação do acórdão regional não constitui peça indispensável à formação do Instrumento. Inteligência que emana da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, parte final.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-AIRR-6.239/2002-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - CASA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LÉA ZOI RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO. Decisão da colenda Turma que atribui ao recurso de revista então obstaculizado a ausência de pressuposto de natureza intrínseca, negando provimento ao agravo de instrumento, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítida a aplicação do óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que o presente caso não se enquadra em qualquer uma das exceções contempladas no verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-9.425/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LAURO PAULA DINIZ
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-10.521/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DE-SIGNADO : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOÃO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, relator, João Batista Brito Pereira e Rider Nogueira de Brito, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 5º, LV, da CF e, por unanimidade, dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 295/299 e 307/311, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que julgue o Recurso de Revista do Reclamante, como entender de direito.

EMENTA:EMBARGOS. DEPÓSITO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. EXIGIBILIDADE. CONHECIMENTO. EMPREGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320, DA SBDI-1. INAPLICABILIDADE.

1. Embargos contra acórdão de Turma que nega provimento a agravo em recurso de revista, com fundamento na OJ nº 320, da SBDI1, aplicando a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e, em seguida, não conhece dos subsequentes embargos de declaração, ante o não-recolhimento da multa.

2. Desnecessário o depósito da multa do art. 557, § 2º, do CPC para fins de conhecimento dos embargos, se um dos temas do recurso diz respeito à inexigibilidade do referido depósito, assumindo, assim, a feição de verdadeira questão prejudicial. Do contrário, a inadmissibilidade dos embargos à falta do depósito constituiria um constrangimento e denegação de justiça, por afastar por completo um controle de legalidade sobre tal imposição.

3. A exigência do depósito da multa para se conhecer de embargos de declaração em agravo viola o direito de defesa do empregado embargante beneficiário da justiça gratuita.

4. Afronta ainda o art. 5º, inciso LV, da CF acórdão turmário que nega provimento a agravo e aplica a multa do art. 557, § 2º, do CPC, ante a aplicação inadequada e impertinente da diretriz perflhada na cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do TST.

5. Detectado erro procedimental nos acórdãos proferidos em agravo e em embargos de declaração, os embargos merecem ser providos para anular ambos, determinando o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-14.833/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : NAOMI AKITI
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o v. acórdão turmário originário de fls. 538/539 e os subsequentes acórdãos proferidos em embargos de declaração (fls. 554/557 e 564/566), e afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P03) DO TRT DA 2ª REGIÃO.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitúdio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em error in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que não conhece de agravo de instrumento, invocando a diretriz perflhada na ora cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI1 do TST. Afronta patente ao direito de defesa da parte, protegido pelas disposições do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação de lei, e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a incidência na espécie da ora cancelada OJ nº 320 da SBDI1 do TST, julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito.

PROCESSO : E-AIRR-20.976/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
EMBARGADO(A) : WOLNEY MESSIAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARGARETE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-28.833/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EDSON RENATO DE LIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT; 547, Parágrafo Único, do CPC, e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-41.273/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : PAULO CESAR DE MARAES PINHO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

ADVOGADO : DR. RAFAEL F. HOLANDA CAVALCANTE

EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-47.287/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

EMBARGADO(A) : CLÓVIS VICENTE FONSECA DA CRUZ E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM DOMINGOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Chamar o feito à ordem para, corrigindo o resultado contido na Certidão de fl. 410, consignar: por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, com ressalva de entendimento dos Exmos. Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga e Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRECOLOMENTE INTERPOSTOS. EXTEMPORANEIDADE. Esta colenda Corte vem consagrando entendimento no sentido de que a interposição de recursos só se viabiliza quando formalmente publicado o acórdão que constitui objeto da impugnação recursal deduzida. Ressalva de entendimento pessoal do Relator. No caso concreto, o acórdão da colenda SBDI-1 foi publicado em 11/02/2005, sexta-feira. A essa decisão a reclamada interpôs embargos de declaração em 22/12/2004, antes, portanto, da publicação do acórdão proferido em sede de embargos. Assim, tem-se por intempestivo o recurso de embargos de declaração interposto, uma vez que a ora embargante praticou o ato fora do lapso temporal legalmente previsto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-48.211/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANDEIRANTES ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. FABIANA DANIEL MORALES

EMBARGADO(A) : SÉRGIO ALBERTO DANTAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-ED-RR-53.690/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO

EMBARGADO(A) : JOÃO MARCOS COELHO BARKER

ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.

EMBARGADO(A) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não existe omissão a ser sanada, visto que as matérias suscitadas nos Embargos Declaratórios eram estranhas ao processo. Recurso de Embargos não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DO ITEM Nº 294 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu no presente caso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-58.277/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

EMBARGADO(A) : BERENICE FEISTAUER COAN

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS.

1. O reconhecimento do exercício de função de confiança, da forma como estabelecido no art. 224, § 2º, da CLT, depende do resultado da apreciação dos elementos fáticos e das provas oferecidas nos autos. A instância ordinária é soberana para proceder ao exame necessário a fim de, delimitado o quadro probatório, dar-se aos fatos o correto enquadramento jurídico. Dessa forma, a Turma do TST, na hipótese de o Regional entender não configurado o exercício de função de confiança, atua de forma correta quando não conhecer do recurso de revista quer por violação do art. 224, § 2º, da CLT, quer por divergência de julgado, quer por conflito com os Enunciados nos 204, 232, 233 e 234, ressalte-se, o primeiro, hoje, com nova redação e os dois últimos cancelados. Violação do art. 896 da CLT não caracterizada.

2. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-59.783/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : JOSÉ OLÍVIO VIEIRA

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADA : DRA. ROSICLEIRE APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-63.660/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : ED-E-RR-65.387/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : CARNELÓS E GARCIA ADVOGADOS

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CORSINI GAMBÔA

EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA PAIXÃO

ADVOGADA : DRA. ELIANE CESAR LUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-73.639/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : EVANDRO PERES ANTUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-81.317/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

EMBARGANTE : BANCO SAFRA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CHIANCONE NETO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DONATO ANTONIO SECONDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamado, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-85.073/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JONAS MELLO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : CONFECÇÕES SIMON-BRAUN LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO EDUARDO KAERCHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO APLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. EMBARGOS INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA PELO RELATOR. O Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho prevê o cabimento do recurso de agravo contra decisão monocrática do relator proferida com arrimo no artigo 557, caput, do CPC. A interposição de recurso de embargos, em hipóteses que tais, configura erro grosseiro, insuscetível de correção pela aplicação do princípio da fungibilidade. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-98.735/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : ADIRAYLDA DE FIGUEIREDO BRUN-KOE E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. O Regional registra que a Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao percebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de sua norma interna, criada em 1975. Nesse sentido, a norma incorporou-se ao contrato de trabalho, razão pela qual a sua supressão unilateral produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST. Matéria já pacificada com a Orientação Jurisprudencial nº 250 da SDI. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-107.647/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
EMBARGADO(A) : PIZZERIA MICHELUCCHIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS CARVALHO DA MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : A-E-RR-392.146/1997.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
AGRAVADO(S) : OLIVAR GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Para a admissibilidade dos recursos trabalhistas de natureza extraordinária, exige-se o prequestionamento explícito da matéria controvertida, consoante entendimento sedimentado na Súmula nº 297 do TST: "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

1 - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.
 2 - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.
 3 - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". Daí por que não há como se extrair, do fato de o Regional ter examinado o direito a algumas parcelas de natureza trabalhista, a conclusão de que aquela Corte tenha emitido tese explícita sobre a nulidade do contrato de trabalho. Diante da falta de prequestionamento da matéria impugnada via recurso de revista, não há como se aferir a alegada violação do artigo 37, II, da Constituição Federal, c/c a Súmula nº 363 do TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : E-RR-392.598/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
ADVOGADA : DRA. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
EMBARGADO(A) : OSMAR PRESSER
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta e. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.963/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : WALMIR PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que aprecie os Embargos de Declaração, sanando a omissão reconhecida.

EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A recusa do Tribunal Regional em se manifestar sobre aspecto devidamente abordado nos Embargos de Declaração, relativamente ao não-enquadramento do reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, configura negativa de prestação jurisdicional.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-465.422/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSAURA DE FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Recurso de Revista, de fato, não merecia conhecimento, porquanto a decisão regional, mesmo contrária aos interesses da embargante, apresentou solução para o litígio e está satisfatoriamente fundamentada, não havendo falar em nulidade por negativa de prestação jurisdicional.HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. A decisão da Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 (atual item II da Súmula 338 do TST), razão por que não há falar em ofensa ao art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-474.107/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CRISTIANE MIYOKO PEREIRA YANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ DE AMUEDO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por violação ao art. 896 da CLT, em face da constatação de que o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 85 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com base no art. 143 do Regimento Interno do TST, restringir a condenação ao pagamento apenas do adicional de horas extras relativamente às horas destinadas à compensação de jornada não excedentes da quadragésima quarta semanal, na forma da Súmula 85 do TST.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A efetiva compensação de jornada de trabalho sem adoção de acordo escrito equivale a mera irregularidade formal, o que, na forma da Súmula 85 desta Corte, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à oitava diária, mas o pagamento apenas do adicional respectivo. Somente serão devidas como extras as horas excedentes à quadragésima quarta semanal.
 Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-479.783/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. AYLTON CESAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI
EMBARGADO(A) : LUIZ MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS SILVERIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISITA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta e. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-481.838/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO AUGUSTO CORREA LIMA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. DESCONSTITUIÇÃO DO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISITA. Para se desconstituir o conhecimento da Revista, é necessário que o Embargante alegue violação expressa do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese.

Recurso de Embargos não conhecido.
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 313 DO TST. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 313 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-490.909/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
EMBARGADO(A) : ADAIR PORTO SOARES
ADVOGADO : DR. CLÓVIS PEREIRA DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - "PLUS SALARIAL" - DESVIO DE FUNÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, como consagrado no item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-491.860/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ADELMO MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO POZZOLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração - fase de execução", por violação ao art. 896, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista com amparo no art. 143 do Regimento Interno do TST e reconhecendo a afronta ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, determinar que seja efetuada a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. FASE DE EXECUÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem admitido, em circunstâncias excepcionais, o conhecimento de recursos em processo de execução por ofensa ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, para prevenir violação flagrante a disposição de lei que impõe determinado procedimento judicial, como ocorre com os descontos fiscais. A Orientação Jurisprudencial 81 da SBDI-2 afasta qualquer dúvida sobre a possibilidade da realização desses descontos na fase de execução quando consagra que "os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequianda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina", esclarecendo, também, que "a ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária", o que não é o caso. É devida a retenção do Imposto de Renda sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 3/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos (Súmula 368, item II, do TST).

VERBAS INDEVIDAS (SALÁRIO-FAMÍLIA, BOLSA DE ESTUDO TIPO "A" E ABONO L. 7.706/88). Não tendo sido indicada violação alguma a dispositivo da Constituição da República no Recurso de Revista que pudesse fundamentar o apelo nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, descabe cogitar de afronta a esse dispositivo em sede de Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-493.476/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AFONSO AGUILAR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL - INTERPRETAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR DE OBSERVÂNCIA RESTRITA À JURISDIÇÃO DO TRT PROLATOR DA DECISÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Ofensa ao art. 468 da CLT não caracterizada, em face do disposto na Súmula nº 297 do TST. O Recurso encontra obstáculo no art. 896, alínea b, da CLT, pois se trata de interpretação de regulamento empresarial de observância obrigatória em área territorial que não excede à jurisdição do TRT da 4ª Região, prolator da decisão recorrida. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-503.874/1998.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NESTLÉ - INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO CASARIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VALIDADE. A Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : A-E-RR-513.018/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA:AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1

A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1), sendo nulo o que posteriormente formado, à margem do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República (Súmula nº 363/TST).

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-528.266/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : INOX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PALOMARES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO AMARO FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCIMARA A. M. F. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma ocorreu em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-530.512/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LENITA ANSELMA RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A aposentadoria espontânea, nos termos do art. 453, caput, da CLT, que não foi atingido pela decisão do Supremo Tribunal Federal na ADIn 1.770-4 nem foi objeto de alteração pela Lei 9.528/97, resulta na extinção do contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : A-E-RR-541.789/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. LILIAN MACEDO CHAMPI GALLO
AGRAVADO(S) : VASILE NEGOV FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA:REVISTA NÃO CONHECIDA - EMBARGOS - EXIGÊNCIA DE EXPRESSA REFERÊNCIA AO ARTIGO 896 DA CLT - NECESSIDADE. "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT" (Orientação Jurisprudencial nº 294 da SDI-1). Agravo não provido.

PROCESSO : ED-E-RR-542.017/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão e contradição não configuradas.

PROCESSO : E-RR-542.341/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ALVORADA S. A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : EVERALDO MAQUINÉ DE ANDRADE LIMA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. AMPLITUDE. O entendimento do Regional, conforme aferido pela Turma, harmoniza-se com a Súmula nº 330, item I/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo qual a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. É exatamente a hipótese do processo, ou seja, foram deferidas ao Reclamante horas extraordinárias (parcela não consignada no recibo de rescisão contratual, ou seja, estranha) e determinado o pagamento do reflexo dessas horas extraordinárias sobre as parcelas rescisórias (seus reflexos em outras parcelas). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-549.067/1999.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALBERTO JOÃO CUNHA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. ITEM 220/OJ/SBDI-1. APLICAÇÃO. A decisão do Regional está em consonância com o item IV da Súmula 85/TST, cujo entendimento é que a extrapolação habitual da jornada descaracteriza o acordo de compensação e que, nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Ausência de violação literal do artigo 7º, inciso XIII da CFB/88 e, conseqüentemente, de violação do artigo 896, alínea c da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-567.100/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA ELISA GARCIA DE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHAUS
ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não existe omissão a ser sanada, visto que as matérias suscitadas nos Embargos Declaratórios eram estranhas ao processo. Recurso de Embargos não conhecido.

JUROS DE MORA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 304 DO TST. A invocada contrariedade à Súmula nº 304 do TST não enseja a admissibilidade do recurso, já que a decisão embargada deixou claro que o Banco HSBC não se encontrava em intervenção. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-572.996/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA SILVEIRA ÁVILA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos interposto pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial) e conhecer do Recurso interposto pelo Banco BANERJ S.A. por violação ao art. 896 da CLT, porque o Recurso de Revista merecia conhecimento por contrariedade à Súmula 322 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, apreciando desde logo o mérito do Recurso de Revista, com apoio no art. 143 do Regimento Interno do TST, limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). PERDAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991. Não obstante o Tribunal Regional tenha apreciado a matéria alusiva ao reajuste salarial decorrente da Cláusula Quinta do Acordo Coletivo de 1991, não o fez sob o enfoque dos dispositivos de lei e da Constituição da República invocados, tendo sido corretamente aplicada a Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELO BANCO BANERJ S.A. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA. Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma. No entanto, a eficácia da aludida norma tem limite temporal de janeiro de 1992, quando se iniciou sua vigência, ao mês anterior à data-base da categoria, ou seja, agosto de 1992. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1 e da Súmula 322 do TST.

Recurso de Embargos interposto pelo Banco BANERJ S.A. de que se conhece e a que se dá provimento para limitar a condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

PROCESSO : E-RR-576.196/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RONALDO REIS SOARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-577.054/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CATARINA SANTIAGO DIAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Ex-mo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao art. 37, inciso II, § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para declarar a nulidade "ex tunc" do contrato havido e limitar a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NOVO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS: SÚMULA Nº 363/TST E LIBERAÇÃO DO FGTS - ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, COM A NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. O novo contrato de trabalho é nulo. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como entende o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 04 de abril de 2002. O artigo 19-a, da Lei nº 8.036/90, com a nova redação conferida pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, dispõe que é devido o depósito do FGTS na conta vinculada do trabalhador cujo contrato de trabalho seja declarado nulo nas hipóteses previstas no art. 37, § 2º, da Constituição da República, se mantido o direito ao salário, sob a observância que o saldo existente em conta vinculada, oriundo do contrato declarado nulo, não tenha sido levantado até essa data. Recurso de Revista conhecido e provido em parte para restringir a condenação ao saldo de salário, de acordo com a Súmula nº 363/TST, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, conforme o disposto no artigo 19-a e parágrafo único da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001. Recurso de Embargos da Reclamada conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-577.088/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ALÍPIO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ACORDO COLETIVO - PRAZO DE VALIDADE - A decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item 322 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-578.659/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOÃO CEMINALDO
ADVOGADA : DRA. FIVA SOLOMCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A SBDI-1 do TST, por meio do item nº 05 de sua Orientação Jurisprudencial, fixou entendimento no sentido de que a exposição do trabalhador a agentes inflamáveis ou explosivos, seja ela permanente ou intermitente, acarreta o direito à percepção do adicional de periculosidade. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-592.216/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
EMBARGADO(A) : LUIZ DA CRUZ ARAÚJO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-592.605/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HUMBERTO FEITOSA DE VARGAS
ADVOGADO : DR. HÉLCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DENOMINADA "SOPÃO" - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Segundo o disposto no art. 896, alínea c, da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que houvesse ofensa direta e literal.

A SBDI-1 já tem decidido que a violação de dispositivo de lei capaz de ensinar o conhecimento dos embargos, à luz do art. 894 da CLT, deve ser verificada em relação à sua literalidade. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO : E-RR-596.042/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LADIR FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os arts. 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição se mostra inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-599.426/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : JOSÉ GENTIL MESQUITA NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO DENIZARD MOREIRA FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: ACORDO COLETIVO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS ALÉM DO ACORDADO. O legislador constituinte, ao dispor no art. 7º, incs. XIII e XXVI, da Constituição da República sobre a possibilidade de instituição de regime de compensação de jornada e sobre o reconhecimento aos acordos e convenções coletivos, não pretendeu, à obviada, dar validade a esses ajustes mesmo em havendo o desrespeito aos preceitos ali instituídos. A norma constitucional é dirigida ao instrumento coletivo que é efetivamente cumprido nos limites em que entabulado, e não ao que é desrespeitado em sua essência. Assim, tendo havido prestação habitual de horas extras além do que restou ajustado coletivamente a título de compensação de jornada, não há dar guarida irrestrita ao acordo coletivo. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-603.227/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO

EMBARGADO(A) : ZAHLE CLUBE DO BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Ex-mo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-605.231/1999.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : HÉLIO CANANÉIA MIRANDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. ART. 62, INC. II, DA CLT. Tendo o Tribunal Regional explicitado os dados fáticos que propiciaram o enquadramento do reclamante no disposto no art. 62, inc. II, da CLT, a decisão estava em consonância com a Súmula 287 do TST, não havendo falar em possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista e, conseqüentemente, do Recurso de Embargos.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-607.453/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DANTE DE OLIVEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CELSO CONSTANTINO
ADVOGADO : DR. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de recurso de embargos interposto a decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos seus pressupostos intrínsecos, faz-se necessário que a parte embargante articule expressamente violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-608.779/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : ARTUR FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, em face da incidência do disposto no item III da Súmula 297, considerando-se "prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração".

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. A flexibilização, mesmo em se tratando de duração de jornada, há de ser submetida ao crivo das normas cogentes e benéficas, que atuam como critérios balizadores e limitadores da pactuação coletiva. Assim, não se pode ter como prevalente o acordo que prevê a redução do intervalo intrajornada em detrimento do art. 71, § 3º, da CLT, que constitui norma imperativa e cogente, inderrogável, assim, pela vontade das partes. Inteligência que emerge da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-608.821/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : GLÓRIA LYLISS PALHARES SEQUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JUAREZ SOARES ORBAN
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.
EMENTA: PREQUESTIONAMENTO - CONFIGURAÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST. Constitui ônus da parte debater no Juízo de origem a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária, sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem, ante o óbice da falta de prequestionamento. Prequestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fático-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples argüição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo da Constituição e/ou de lei, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo, não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-610.232/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DACÍSIO DIAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer dos embargos.
EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança previsto no art. 62, inciso II, da CLT, são as circunstâncias fáticas demonstradas. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-RR-613.801/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BERNARDO FREJMAN
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DA DIOCESE MERIDIONAL DA IGREJA EPISCOPAL DO BRASIL - COLÉGIO CRUZEIRO DO SUL
ADVOGADO : DR. CINTIA SILVEIRA DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1
 A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-622.249/2000.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : LUIZ MAURO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARBOSA DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: EMBARGOS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO DA EMPRESA. DIREITO ADQUIRIDO. CONTRATO EXTINTO. O Reclamante adquiriu o direito à licença-prêmio previsto na norma regulamentar, no entanto, o empregador, ao rescindir o contrato de trabalho, obsteu o exercício desse direito, devendo-lhe reparação, no caso, a indenização compensatória. Não se trata, no caso, de se interpretar, de forma extensiva, o regulamento da empresa, e, via de conseqüência, de se reputar violado o artigo 1.090 do antigo CCB, porque, não obstante o regulamento da empresa não fazer previsão quanto à conversão do benefício em pecúnia, o benefício aderiu ao contrato de trabalho, e uma vez integrado ao contrato de trabalho, não pode ser alterado por ato unilateral do empregador, notadamente quando causa prejuízo ao empregado, na forma do que dispõe o artigo 468 da CLT. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-RR-640.355/2000.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. LEI Nº 7.369/85. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade, para o empregado eletricitário, está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula nº 191 do TST, pela norma contida no § 1º da Lei nº 7.369/85, cuja disposição expressa é que, no caso do exercício de atividade no setor de energia elétrica, o adicional de periculosidade deve incidir sobre o salário que o empregado perceber (Orientação Jurisprudencial nº 279/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-649.831/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SOARES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO NASCIMENTO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a intempestividade do recurso de revista, julgue-o como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-658.990/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA RIBEIRO IORIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo das Súmulas nºs 23 e 126/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-666.802/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : EDMAR CRUZ
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - CONHECIMENTO. A matéria em discussão é sobre a decisão do Regional pela qual, no período em que fora deferido o pagamento de horas extras, não havia norma coletiva prevendo o elástico da jornada, o que afasta qualquer pretensão de desrespeito ao texto da Constituição invocado, bem como a aplicação do item nº 169 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-675.160/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LUIZ CARLOS DE MENEZES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos, com ressalva de entendimento, quanto à fundamentação, do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não constitui negativa de prestação jurisdicional o mero julgamento em sentido contrário ao interesse da parte.

RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - LEI Nº 8.542/92 - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 277/TST

A Súmula nº 277/TST é aplicável indistintamente às sentenças normativas e às normas coletivas autônomas (convenção e acordo coletivo), em razão da identidade de seus efeitos.

A ultratividade da norma coletiva, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 - revogado pela Medida Provisória nº 1.709, de 28 de julho de 1995, convertida na Lei nº 10.192/2001, dependia de expressa manifestação das partes acerca do interesse de conferir sua eficácia.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-688.489/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : ALBERTO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. Para se aferir a ofensa ao art. 896 da CLT seria necessário rever as conclusões fáticas em que se lastreou a decisão regional, a fim de se afastar o vínculo de emprego. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando-se o conhecimento do Recurso.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-694.808/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GERSON ORTEGA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-708.728/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANDEIRANTES S.A. - PROCESSAMENTO DE DADOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A) : RAYMILTON GUIMARÃES LABUSSIERE
ADVOGADA : DRA. VIVIAN KATO CARAVIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa aos artigos 5º, LV, da Constituição da República e 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 896 DA CLT. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola os artigos 5º, inciso LV, da Constituição da República e 896 da CLT, decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-708.741/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO
EMBARGADO(A) : SÍLVIO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A questão da fragilidade dos depoimentos e o fato de as testemunhas não saberem a proporção e as oportunidades em que houve prestação de horas extras não foram alvo de manifestação pelo Tribunal a quo. Assim sendo, qualquer discussão sob esse prisma implicaria, inequivocamente, revisão do contexto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte. Não se configura, por conseguinte, violação ao art. 896 da CLT na presente oportunidade. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-709.431/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : MARISA DE JESUS RADMAER FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ MATUCITA
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão Regional é considerada peça essencial para a formação do Agravo de Instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-715.962/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DO CARMO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO EETI KUOKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEFERIMENTO DE PARCELAS EXCLUSIVAS DE BANCÁRIO. Não houve manifestação da Turma acerca do deferimento de parcelas exclusivas de bancário ao reclamante, razão por que o Recurso encontra óbice intransponível na Súmula 297 desta Corte, haja vista a ausência do devido prequestionamento. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-720.047/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CAMILO LÉLIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROFORTE. CISÃO PARCIAL. EFEITOS. Os artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-721.082/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : MAURO LUIZ RESMER
ADVOGADO : DR. BENTO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos" (Súmula 204 do TST).

HORAS IN ITINERE. Mostra-se desfundamentado o recurso em que o recorrente não procura infirmar os argumentos expendidos na decisão recorrida. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-747.837/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ORLANDO LUIZ MINELLI
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

DIVISOR 180

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-749.320/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tema "protocolo integrado", por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista interposto como entender de direito, afastado o óbice da intempestividade.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O colendo Tribunal Pleno desta Corte, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado nos autos do RR-615.930/99 (relator o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula), decidiu, por maioria, cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1. Salientou o eminente Relator, à ocasião, que "a parte não pode ser penalizada por utilizar procedimento adotado pelo Regional, sob pena de ser surpreendida na defesa de seus interesses". Viola o artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República decisão da Turma que considera intempestivo o recurso de revista ao fundamento de que não é válida a sua interposição mediante o sistema de Protocolo Integrado para recebimento do recurso nesta Corte Superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-E-RR-752.709/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUCENA CABRAL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ROCHELLE AGUIAR KARAM CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, com imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, no importe de R\$ 799,00 (setecentos e noventa e nove reais), nos termos do § 2º do art. 557 do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DESPROVIDO - EMBARGOS DENEGADOS - CEF - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51, da SBDI-1/TST, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-AIRR-754.958/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA ALEIXO TELLIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR. NÃO-CABIMENTO. O recurso de embargos é o instrumento processual adequado para se pretender a reforma de decisão proferida pelo colegiado. Em se tratando de julgamento de recurso procedido por decisão monocrática de relator, o recurso cabível é o agravo a que aludem os arts. 245 do Regimento Interno do TST e 896, § 5º, in fine, da CLT.

Recurso de Embargos de que não se conhece.



PROCESSO : E-RR-764.655/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CARLOS ROBERTO SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES COELHO
ADVOGADO : DR. IVAN TEIXEIRA DE OLIVEIRA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece de recurso interposto fora do prazo de lei.
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-776.671/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : VLADIMIR MATOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.
EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-783.010/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : NATALINO AMADOR FIALHO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROCHA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
EMBARGADO(A) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE STAMATPOULOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 896, § 1º, da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.
EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-RR-785.178/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : TERESINHA SOARES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento dos embargos argüída na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO EMBARGADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

As matérias suscitadas pela Reclamada em seus declaratórios foram devidamente apreciadas ao se analisar o Recurso de Revista, bem como nos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, não se configurando a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. PDV - ACORDO COLETIVO - OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Turma, ao aplicar o item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não violou o art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, pois não desrespeitou o acordado pelas partes, pois em momento algum o Acordo Coletivo estabeleceu condições que a decisão Regional tenha inobservado, até porque por meio do referido instrumento, houve apenas a previsão para a implantação de um programa de incentivo à aposentadoria. As regras e normas que disciplinaram o PDV foram elaboradas e definidas pela Reclamada, no instrumento particular que o obreiro teve acesso. 3. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência do item nº 270 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-794.288/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : SÉRGIO LUIZ PLÁCIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO : DR. ARISTIDES FELICIANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa aos artigos 547, Parágrafo Único, do CPC, 5º, XXXVI e LV, e 96, I, "a" e "b", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento dos reclamados e do reclamante, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de agravo de instrumento e recurso de revista interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recursos de embargos dos reclamados e do reclamante providos.

PROCESSO : E-RR-805.108/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO SILVA BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tocante à multa do art. 477 da CLT - verbas rescisórias - justa causa - matéria controvertida e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA:MULTA DO ART. 477 DA CLT - VERBAS RESCISÓRIAS - JUSTA CAUSA - MATÉRIA CONTROVERTIDA - Demonstrado que o não-pagamento integral dos créditos da Reclamante, na rescisão, decorreu do fato de as parcelas se revelarem razoavelmente controvertidas, inviável juridicamente se falar em mora, para efeito de imposição de multa ao empregador. Inteligência do § 8º do art. 477 da CLT.

Recurso de Embargos conhecido e não provido.

DANO MORAL - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A SBDI-1 entende não violar o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - item II da Súmula nº 296 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-807.164/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA VIEIRA STEINER
EMBARGADO(A) : LUCIANA VIANA MACEDO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 478/483 e a anterior decisão monocrática proferida no agravo de instrumento e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, como entender de direito.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO. MULTA.

1. Agravo de instrumento em recurso de revista interposto no oitavo legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte.

2. Impertinente e inadequada a aplicação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320, da SBDI do Tribunal Superior do Trabalho à espécie porque nem mesmo esta deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de agravo de instrumento dirigido ao TST.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente da lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a agravo de instrumento invocando a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente aos arts. 897 da CLT e 557, § 2º, do CPC.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-AIRR-811.522/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : JOEL DE AGUIAR RAMOS
ADVOGADO : DR. DELBER FARIA JARDIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do agravo de instrumento da reclamada, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-I.

EMENTA:PROTOCOLO INTEGRADO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST CANCELADA.

Tratando-se de agravo de instrumento interposto por meio do sistema de protocolo integrado, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo e. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2.9.04, cancelando a Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1 desta Corte. Recurso de embargos provido.

PROCESSO : E-AIRR-551/2003-046-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : MEDI E SOUZA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
EMBARGADO(A) : ANDRÉIA JANUÁRIO
ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-637/2003-034-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ROMEU VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BASÍLIO CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-647/2003-039-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : ETERBRAS - TEC INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

EMBARGADO(A) : LUIZ HENRIQUE DE FREITAS

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-891/2000-037-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : GERALDO ANTONIO LUIZ PEREIRA

ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : TRANSEUROPA RIO PASSAGENS E TURISMO LTDA.

ADVOGADA : DRA. DEISE YOKOYAMA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a preliminar argüida de ofício pelo Relator e não conhecer dos Embargos, por intempestivos e por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não tendo sido conhecidos os Embargos de Declaração do Reclamante, por irregularidade de representação, não houve a interrupção do prazo recursal para que ele pudesse questionar o entendimento adotado no Acórdão primitivo, porque o recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos é considerado inexistente, não gerando qualquer efeito no mundo jurídico. De outro lado, persiste, na hipótese dos autos, o vício da irregularidade de representação, pois até o presente momento não veio aos autos qualquer instrumento de mandato outorgando poderes ao subscritor do recurso de Embargos para atuar em nome da parte embargante.

Embargos não conhecidos, por intempestivos e por irregularidade de representação.

PROCESSO : E-ED-RR-943/2000-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGRO-FLORESTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. DONIZETE APARECIDO GAETA

EMBARGADO(A) : JOÃO EMILIANO NETO

ADVOGADO : DR. ADEMIR MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação do art. 896 da CLT. Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-974/2002-057-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

ADVOGADO : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

EMBARGADO(A) : ÁLVARO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. FUED ALI LAUAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastado o óbice da autenticidade das peças, determinar o retorno dos autos à Turma, para que aprecie o Agravo de Instrumento como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICIDADE DE DOCUMENTO. COMANDO EXPRESSO RELATIVO À RESPONSABILIDADE SOBRE A DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS. DESNECESSIDADE. INTELIGÊN-

CIA DO ART. 544, § 1º, DO CPC. Viola o § 1º do art. 544 do CPC a exigência de constar, expressamente, o termo de responsabilização sobre a declaração de autenticidade das peças, esta sim indispensável para dar credibilidade às cópias e atender ao comando do referido preceito.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.403/2003-024-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

EMBARGADO(A) : MARIA ADELAZIR DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - INVIABILIDADE - É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.521/2003-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : JOAQUIM ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. FERDINANDO COSMO CREDIDIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não demonstrada a pretendida violação legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-RR-1.713/2000-035-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : FRANCISCO CARLOS LAMARCA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos quando a decisão da Turma encontra-se amoldada à jurisprudência da Casa, no caso, o Verbete nº 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.817/1992-005-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET

EMBARGADO(A) : EYDIL SILVA DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. RAIMUNDA SANTOS SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-2.136/2002-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : RAIMUNDO AMARAL JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DA SILVA PIMENTEL

EMBARGADO(A) : ENGETEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a validade da autenticação das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: PEÇAS. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE FIRMADA NA PETIÇÃO INICIAL PELA PARTE E ASSINADA PELO ADVOGADO. O simples fato de ter, na petição inicial, a declaração de autenticidade das peças, na forma do art. 544, § 1º, do CPC, já conduz à responsabilidade do advogado, por eventual irregularidade na formação do instrumento, na medida em que essa previsão consta expressamente do aludido dispositivo legal.

Assim sendo, merece reforma o Acórdão embargado, porque a exigência de que haja declaração individual, feita sob a responsabilidade pessoal do advogado, não se compatibiliza com os termos do preceito legal e, ainda, menospreza o sentido teleológico da norma, que foi instituída justamente com a finalidade de simplificar os atos processuais.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-2.434/1999-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO

EMBARGADO(A) : DURVALINO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO - CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma que nega provimento ao agravo de instrumento mantendo, assim, o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista porque não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-2.796/1999-013-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PHILIPS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

EMBARGADO(A) : ROSEANE LOPES CARDOSO DOMICIANO

ADVOGADA : DRA. DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-9.816/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : WALTER MAGALHÃES COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-37.581/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : NORMA SUELI DIAS PEREIRA ROCHA

ADVOGADA : DRA. LEOLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, afastada a intempestividade do Agravo de Instrumento, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO. VALIDADE. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO. A Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST foi cancelada pelo Tribunal Pleno desta Corte no julgamento do IUJ-RR-615930/99 - DJ de 14/9/2004.

De acordo com a CLT, o recurso de revista é dirigido ao Presidente do Tribunal Regional. Por consequência, o protocolo a ser utilizado é o do Tribunal Regional. O Tribunal Superior do Trabalho não pode dizer onde deve ficar tal protocolo.

Desta forma, quando se faz no Processo do Trabalho uma exigência que nele nunca existiu, está se ofendendo o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : E-RR-44.715/2002-900-22-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : PAULO DE TARSO LAGES CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
PROCURADORA : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO
PROCURADORA : DRA. SÁVIA MARIA LEITE RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EQUIPARAÇÃO SALARIAL - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - DECISÃO JUDICIAL - É inviável o recurso de embargos para rever decisão de Turma que reflète a jurisprudência sumulada deste Tribunal Superior do Trabalho - Súmula nº 6, item VI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-51.309/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HÉLIO CARMINATE REIS
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-52.912/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:RECURSO DE REVISTA PROVIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO. Contra a decisão monocrática do relator que denega seguimento a recurso de revista, por estar a decisão recorrida em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo cabível é o agravo ao órgão competente para o julgamento da pretensão revisional, e não o recurso de embargos previsto no art. 894 da CLT. Exegese que se extrai da Instrução Normativa nº 17/99, item III, do TST e dos arts. 557, e § 1º, do CPC e 245, II, do Regimento Interno do TST. Embargos não conhecidos, por incabíveis.

PROCESSO : E-ED-RR-438.810/1998.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDUARDO RODRIGUES SOARES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos quando não demonstrados os requisitos do art. 894 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-499.270/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : EDEMILDE SANTOS CARDOSO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA BELÉM
EMBARGADO(A) : METALGRÁFICA GIORGI S.A.
ADVOGADO : DR. VALMIR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de Embargos, e dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários do período de afastamento, 2/7/1992 a 15/7/1993, aí compreendidos os salários da licença compulsória de 120 dias e, consequentemente, diferenças de férias, 13º e FGTS.
EMENTA:ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMPREGADA GESTANTE. Estando constitucionalmente a s segurada a estabilidade provisória à empregada gestante - art. 10, II, "b", do ADCT, a demora no ajuizamento da reclamação não lhe retira o direito, salvo se atingida pela prescrição . Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-642.084/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS ROMO CORDEIRO
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.
EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estando a decisão regional moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, no caso à Orientação Jurisprudencial nº 177, que prevê que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, não havia mesmo como a E. Turma conhecer do Recurso de Revista interposto. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-698.393/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO SELLOS
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:DECISÃO DA TURMA MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO. É inviável o conhecimento do recurso de embargos quando objetiva desconstituir acórdão turmário que proferiu decisão moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-765.402/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : AYLTON MOTTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT - transação extrajudicial - efeitos e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que examine o Recurso de Revista obreiro sem o óbice da Súmula nº 126/TST.
EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 126/TST. Viola o art. 896 da CLT a decisão da Turma que invoca a Súmula 126 desta Corte como óbice ao conhecimento da Revista quando a matéria debatida é de direito, e não de fato. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-790.893/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS MISMITO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO. Improspéravel o recurso de embargos da SDI quando não demonstrada a hipótese do art. 894, "b", da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-873/2002-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : JOSÉ DOS REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO MORAIS ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. EMPREGADO DEMITIDO APÓS A IMPLANTAÇÃO DO PLANO. Os contratos benéficos devem ser interpretados de forma estrita, pois contendo uma liberalidade, não podem ser interpretados de modo a conferir maiores vantagens do que as nele pretendida. No caso concreto, a concessão da indenização do PIRC com redutor de 30%, ofertada aos empregados demitidos pela reclamada durante a vigência do plano de reestruturação, tinha um objetivo instantâneo de contingenciamento de pessoal no momento em que o grupo privado assumiu a prestação do serviço público de telefonia por meio de concessão. Apesar de não se ter claramente uma data para o término do direito aos benefícios previstos no plano, não se pode admitir que o plano de demissão incentivada produzisse efeitos por tempo indeterminado, a ponto de beneficiar os empregados demitidos alguns anos após a sua implantação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-941/1999-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA COUTINHO FIGUEIREDO CALAZANS SILVA
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento do Reclamado, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista.
EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. 3ª REGIÃO. 1. Recurso de revista interposto em Vara do Trabalho, sob a égide de Portaria do Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região), que adota o sistema do Protocolo Integrado. 2. É válido e aplica-se perante o Tribunal Superior do Trabalho o chamado "Protocolo Integrado", porquanto não se extrai do § 1º do artigo 896 da CLT que o recurso de revista necessariamente deva ser protocolizado no próprio Regional. Exige-se apenas que a petição de interposição do recurso seja dirigida ao Presidente do Tribunal Recorrido, precisamente porque lhe cabe exercer um controle prévio de admissibilidade sobre o recurso. 3. Ademais, o Protocolo Integrado constitui providência prática das mais eficazes e louváveis de modernização das rotinas judiciárias, ao ensejar maior acessibilidade da Justiça ao jurisdicionado, poupando-lhe tempo e dinheiro preciosos. Cancelamento da OJ 320 da SDI. 4. Embargos conhecidos, por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e providos para, anulando o acórdão turmário, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o agravo de instrumento, como entender de direito, afastada a intempestividade do recurso de revista. 5. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.173/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : MIRTES DE FIGUEIRÔA VIANA SOBREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO NA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Correta a decisão da C. Turma que entendeu que a extinção do contrato de trabalho, ante a aposentadoria por invalidez, não afasta a obrigação da empresa proceder ao pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. O descumprimento da regra, enseja a penalidade imposta no § 8º do art. 477 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.295/2003-022-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : SIDNEI AUGUSTO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC. 110/2001. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1.

Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmou entendimento no sentido de que o marco inicial da prescrição para se postular o complemento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-1.379/1999-074-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : MÁRIO BURGUER REGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. HUGO LUIZ SCHIAVO
ADVOGADO : DR. AFONSO CESAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A) : FÁBIO GODINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ALVES PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. Trata-se de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que apreciou pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, cujo seguimento foi denegado pelo Regional, e não se encaixa em qualquer dos itens previstos na Súmula nº 353/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.392/2003-077-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDO JOSÉ FOSSA DE SOUSA LIMA

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta C. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-A-AIRR-2.607/2000-055-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEMENTE SEBASTIÃO PUPO
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS PELA AGRAVANTE. COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE FORA DO PRAZO RECURSAL.

A formação do agravo de instrumento, com a juntada de recurso de revista trasladado foi providenciada pela parte, com o fim de exame da admissibilidade do recurso interposto, em face das peças ali constantes. Se ao formar o instrumento, a reclamada não verificou que o processo original detinha data que não conferia com a cópia em seu poder, ali era o momento de demonstrar que o seu apelo fora interposto no prazo alegado. A jurisprudência desta C. Corte é no sentido de que cumpre à agravante, quando da interposição do agravo de instrumento, diligenciar no sentido de comprovar o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-52.807/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GOMES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JORGE MESQUITA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE HÍPICA BRASILEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. DEPÓSITO DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO

1. Infundado agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na Súmula nº 295 do TST.

2. A jurisprudência dominante no TST já se consolidou no sentido de que a aposentadoria espontânea constitui causa de extinção do contrato de trabalho (OJ nº 177/SBDI1), não sendo assegurado ao empregado o direito ao recebimento de indenização referente ao período anterior à opção pelo FGTS.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : E-A-RR-62.347/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : ARIIVALDO SERAFIM DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no Recurso de Embargos para a SBDI, quando o Recurso de Revista não foi conhecido pela análise dos pressupostos intrínsecos, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, o Recurso de Embargos está desfundamentado e não enseja conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-81.590/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : WILLIAM LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO: I - Por unanimidade, rejeitar a preliminar de intempestividade do recurso argüida na impugnação; II - Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Omissão não configurada.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 297/TST. As violações legais e constitucionais, bem como a contrariedade à Súmula nº 339/TST, não foram prequestionadas no momento oportuno, pelo que inviável a análise da matéria, sob pena de inovação recursal, procedimento vedado à luz da Súmula nº 297 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-377.748/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : ABIMAEL ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. SORAIA POLONIO VINCE
ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 896 da CLT e art. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para anular o v. acórdão de fls. 520/524, determinando o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional para o exame dos embargos de declaração das reclamadas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO COMO BANCÁRIO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ASPECTO ESSENCIAL PARA O EXAME DA LIDE. Nos termos do art. 93, IX, da Constituição todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas. O princípio tem em vista o acesso ao devido processo legal e a garantia à ampla defesa e o contraditório. Torna-se nula a decisão quando silencia-se em relação a tema relevante para o julgamento da lide, como no caso em exame, em que instado a se manifestar acerca da má-aplicação da Súmula 239 do C. TST, a C. Turma apenas se reporta ao v. acórdão recorrido, sem prestar a jurisdição, devida exatamente no sentido de emitir tese acerca da existência de confissão do reclamante acerca da prestação de serviços a outras empresas. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-491.124/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

ADVOGADA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ

ADVOGADO : DR. EDINEI ANTÔNIO DAL PIVA

EMBARGADO(A) : VANDA SILVA MENDES

ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO: I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à "preliminar de nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdiccional"; II - Por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tema "Legitimidade do Ministério Público do Trabalho. Nulidade do Contrato de Trabalho", vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Milton de Moura França, Rider Nogueira de Brito e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nasar.

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO NULO. ARGÜIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. PARÉCER. ILEGITIMIDADE.

1. Não atuando o órgão do Ministério Público do Trabalho como parte no processo e não lhe sendo dado, em virtude de proibição constitucional, exercer a "representação judicial" de entidades públicas (CF/88, art. 129, IX), carece de legitimidade para aduzir matéria de defesa inovatória em favor da Administração Pública, por ocasião de parecer, tal como argüir a nulidade de contrato de emprego em virtude de ausência de aprovação em concurso público.

2. Não viola o artigo 127 da Constituição Federal decisão de Turma do TST que, em respeito aos limites da lide, não conhece de recurso de revista do Ministério Público, abstendo-se de pronunciar-se sobre nulidade de contrato de trabalho suscitada pela primeira vez nos autos em parecer da Procuradoria Regional do Trabalho.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-528.274/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : JAIME DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por ofensa ao artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, anular o v. acórdão turmário de fls. 446/450 e a anterior decisão monocrática de fls. 432/433, e, afastada a intempestividade, determinar o retorno dos autos à Eg. Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. PROTOCOLO JUDICIAL (P-01) DO TRT DA 2ª REGIÃO. MULTA.

1. Recurso de revista interposto no octídio legal e apresentado perante a Secretaria do Protocolo Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, inequivocamente órgão da própria Corte (Protocolo P-01).

2. Impertinente e inadequada a invocação pela Turma da cancelada Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI1 do Tribunal Superior do Trabalho à espécie, porque nem mesmo essa deixava de reconhecer implicitamente a idoneidade de órgão oficial do próprio Tribunal Regional do Trabalho, ainda que descentralizado, para a protocolização de recurso de revista.

3. Incorre, assim, em erro in procedendo, infringente de lei, acórdão turmário que, endossando decisão monocrática do Relator na qual se denegara seguimento a recurso de revista invocando-se a Orientação Jurisprudencial nº 320 do TST, nega provimento a agravo interposto pela parte e impõe-lhe multa. Afronta patente ao artigo 896 da CLT.

4. Recurso de embargos de que se conhece, por violação, e a que se dá provimento para, excluindo a multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista, como entender de direito, afastada a intempestividade.

PROCESSO : E-RR-546.434/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

EMBARGANTE : IVO NUSS

ADVOGADO : DR. MAURO DALARME

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO: Por maioria, conhecer dos embargos quanto ao tema "Horas Extras. Função de Confiança. Artigo 224, parágrafo 2º, da CLT. Recurso de Revista da parte adversa conhecido", por violação do art. 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Carlos Alberto Reis de Paula, João Batista Brito Pereira e o Exmo. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, em face do óbice da Súmula 126 do C. TST. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos no tocante ao tópico "Adicional de Transferência. Prescrição. Violação do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista da parte adversa conhecido".



EMENTA:HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, PARÁGRAFO 2º DA CLT. RECURSO DE REVISDA DA PARTE ADVERSA CONHECIDO.VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT CARACTERIZADA. A pretensão do reclamado, deduzida nas razões de recurso de revista, de enquadrar o reclamante na norma do parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, retirando-lhe as horas extraordinárias deferidas pelo Juízo a quo, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório dos autos, pois o Eg. Tribunal Regional não enquadrado o reclamante na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, deixando expressamente consignado tratar-se de auxiliar de gerente, não existindo a fidúcia necessária. Assim, diversamente do concluído pela Colegiado, não merecia o recurso de revista ser conhecido por infringência ao artigo 224, § 2º da CLT, considerando-se apenas o cargo exercido do empregado, sem fazer alusão a outros aspectos que pudessem conduzir à conclusão de que o autor estava enquadrado no disposto no referido dispositivo. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-559.491/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
EMBARGADO(A) : ADEILSON TELES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI à decisão que não conheceu do recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente violação do art. 896 da CLT, sob pena de não conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-568.672/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. DANILO BARBOSA QUADROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.
 2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo regimental interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma sequer o fundamento adotado na decisão impugnada.
 3. Agravo regimental de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-583.826/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. ALCANCE. TRABALHADORES DE EMPRESAS DE TELEFONIA.

1. O simples fato de os empregados trabalharem em empresa de telefonia não lhes retira o direito à percepção do adicional de periculosidade, previsto na Lei nº 7.369/85, se incontestado nos autos que os empregados exerciam suas atividades próximo à rede de energia elétrica, em condições perigosas.
 2. A Lei nº 7.369/85, assim como seu decreto regulamentador (Decreto nº 93.412/86), asseguram o direito ao adicional de periculosidade aos empregados que trabalham com equipamentos e instalações elétricas que ofereçam condição de risco, ainda que em unidade consumidora de energia. Precedentes da SBDII.
 3. Empregados de companhia telefônica que trabalham em postes a uma distância de 60 cm da rede elétrica fazem jus a adicional de periculosidade.
 4. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-591.042/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : LUIZ ANTÔNIO DELBOUX COUTO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:EMBARGOS, COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. MÉDIA TRIENAL E TETO LIMITE. Decisão da colenda Turma que determina a observância da média trienal valorizada e o teto, sem a inclusão das parcelas AP e ADI, no pagamento da complementação de aposentadoria, revela consonância com a O.J. nº 18 da SBDI-1.
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-598.328/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : VIRGOLINO DE OLIVEIRA - CATAN-DUVA S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ APARECIDO TORRES
ADVOGADO : DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA:PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA AOS ARTIGOS 832, DA CLT, E 93, INCISO IX, DA CF/88.

1. Infundada a alegação de nulidade do acórdão proferido pela Turma do TST se a parte, por meio da preliminar agitada nos embargos interpostos para a SBDII, objetiva, além do reexame das premissas concretas de especificidade dos arestos relacionados nas razões do recurso de revista, demonstrar eventual desacerto na decisão recorrida, no que manteve a aplicação da Súmula nº 90 do TST frente à hipótese debatida.
 2. Não configurada afronta aos artigos 832, da CLT, e 93, inciso IX, da CF/88.
 3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-607.111/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GONÇALO MARQUES SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO NADDEO DIAS LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, em face do que dispõe o art. 249, § 2º, do CPC, conhecer dos embargos, por ofensa ao art. 269, inciso V, do CPC, e dar-lhes provimento para, julgando desde logo a matéria, com fulcro no art. 143 do Regimento Interno deste Tribunal Superior do Trabalho, autorizar a dedução das contribuições para a Previdência Social e a retenção do imposto de renda sobre o crédito do Reclamante.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. DEDUÇÃO. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADO

1. Se em contra-razões ao recurso de revista o empregado utiliza-se do termo "renúncia a direito" com o objetivo expresso de concordar com os descontos previdenciários e fiscais reivindicados pelo Banco, cabe à Turma acolher a pretensão recursal a fim de autorizar os referidos descontos, entendimento esse, inclusive, em consonância com a Súmula 368 do TST.
 2. Viola, pois, o art. 269, inciso V, do CPC, acórdão turmário que julga extinto o processo, com exame do mérito, com fundamento em suposta renúncia a direito postulado na ação.
 3. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-624.341/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA PETTA
ADVOGADO : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

A decisão da C. Turma deve ser mantida. A reclamante demonstrou, mediante a prova testemunhal, a prestação de horas extraordinárias e que não foram pagas, daí a condenação. Ileso o artigo 818 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-756.494/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. JOÃO CRISÓSTOMO DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece ser conhecido os embargos quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 266 do C. TST. Ileso o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-773.001/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES FERNANDES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 325,29 (trezentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
 2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-RR-777.718/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM DIMAS MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, aplicando à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, no importe de R\$ 1.194,64 (um mil cento e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos), condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDII do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.
 2. Tratando-se da reiteração das razões de embargos, nega-se provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : E-AIRR E RR-791.161/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UBIRAJARA FRAGA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE DE 26,06%. ACORDO COLETIVO DE 91/92. A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 26 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-792.241/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
REDATOR DE- SIGNADO : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ARTHUR GERARD MESKELL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SIMÃO GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : PETERSON GONÇALVES
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LÚCIA SILVEIRA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO

ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO PRUDENTE
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. SILVANI ALVES DA SILVA CARDOSO

DECISÃO: Por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Ministros João Oreste Dalazen, relator, e José Luciano de Castilho Pereira, conhecedor do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "Arrematação. Desfazimento. Hipóteses", por violação ao art. 896, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 266 do TST e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, ficando prejudicado o exame dos demais temas dos Embargos.

EMENTA:RECURSO. ADMISSIBILIDADE. EMBARGOS PARA A SDI. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI

1. Não obstante o pressuposto de conhecimento do Recurso de Revista em fase de execução seja a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição da República, em se tratando de Recurso de Embargos, seja em processo de conhecimento ou de execução, em que o objeto dos Embargos é demonstrar erro em julgando da Turma quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, a violação, acaso configurada, será, sempre, ao art. 896 da CLT. 2. Se a Turma, no julgamento do Recurso de Revista, concluir estarem ausentes os requisitos insertos naquele dispositivo e a parte, ao recorrer insistir em que esses requisitos foram atendidos, a conclusão inarredável é a de que a violação, acaso configurada, será aquela norma. Se, ao contrário, como no caso concreto, a parte então recorrida deparou com o conhecimento do recurso e, ao impugnar a decisão da Turma, sustenta que o referido apelo não reunia condições de conhecimento, é natural que o combate ao conhecimento daquele recurso passe pelo exame dos seus pressupostos de admissibilidade, porque, caso se conheça do recurso sem o atendimento das exigências inscritas no art. 896 da CLT, outra não será a conclusão, senão a de que restou violada essa norma, sendo, in casu, inútil apontar violação ao dispositivo de lei (ou da Constituição) mencionado nas razões do recurso de revista. Por isso, o art. 896 da CLT é o dispositivo a ser invocado como ofendido na espécie. 3. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROMS-8/2003-000-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
RECORRIDO : JOSÉ RONILDO RODRIGUES DA SILVA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. Mandado de segurança impetrado pelo Executado sob a alegação de que não foi regularmente intimado da sentença proferida no julgamento dos embargos à execução. Existência de recurso específico a ser utilizado contra o ato impugnado. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ED-ROAR-12/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ROSINELHA DE JESUS BASTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE FUNDÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PERES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. REJEIÇÃO. Os embargos de declaração não constituem meio próprio para o reexame da matéria já discutida no acórdão embargado, como dispõem os artigos 836, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e 471 do Código de Processo Civil. A matéria relativa à arguição de violação à coisa julgada mereceu amplo pronunciamento por este Colegiado. Assim, não podem ser acolhidos, ante os termos dos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAG-18/2004-000-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TRANSMAR - TRANSPORTES MARÍTIMOS DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VILLAR PANTOJA JÚNIOR
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO PAIVA (ESPÓLIO DE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por que deserto.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PAGAMENTO. NECESSIDADE. De acordo com o entendimento pacífico desta Corte, é necessário o pagamento de custas no caso de interposição de recurso ordinário em mandado de segurança, sob pena de ser julgado deserto o apelo, como na hipótese dos presentes autos. Incidência do Item nº 148 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-55/2003-000-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS CORRÊA LEMOS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecimento da relação de emprego no processo originário, em razão da eleição, com base no princípio da autonomia da vontade, da legislação trabalhista brasileira para regular a relação jurídica. Decisão embargada em que se afastou a arguição de violação dos arts. 44 da Lei nº 3.917/61, 65 e 66 da Lei nº 7.501/86 e 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Hipótese em que, no acórdão embargado, houve pronunciamento explícito deste julgador acerca das omissões invocadas pelo ora Embargante. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-78/2002-000-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ADOLFO MARTINS HAASE

RECORRENTE : ZIDÉLIA DIAS CARDOSO
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI
RECORRIDOS : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Autor para afastar a decadência; II - reformar a decisão recorrida e reduzir o valor dos honorários advocatícios arbitrados pela decisão rescindenda, ao montante de 1% sobre o valor da causa; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isenta a Recorrida, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça; e III - negar provimento ao recurso adesivo interposto pela Ré.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CALCULADOS SOBRE VALOR DO IMÓVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Conforme estabelecido no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, cabe ao julgador a tarefa de fixar honorários advocatícios por meio de apreciação equitativa, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para realizá-lo. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda julgou improcedente o pedido formulado na ação de embargos de terceiro e manteve a penhora judicial de imóvel vinculado a cédula de crédito industrial, com alienação fiduciária em favor do Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, e, ainda, fixou honorários advocatícios sobre o valor arbitrado à causa que responderia ao valor do bem penhorado. Esta egregia Corte já firmou entendimento no sentido de que a condenação em honorários advocatícios, no âmbito do processo trabalhista, somente é cabível em situações excepcionais, na forma apenas da Lei nº 5.584/70, como ocorreu in casu. Contudo, observa-se um fenômeno atípico para se estabelecerem os critérios do valor da causa na ação de embargos de terceiro, pois os embargos opostos não visam a valor econômico imediato, mas, tão-somente, à liberação de constrição judicial de imóvel. Ao mesmo tempo, nos autos do processo em discussão, o valor da condenação, no processo principal, era muito inferior ao valor do imóvel, não restando dúvida, pois, de que a Reclamante faria jus somente ao valor apurado no processo de execução, que não tem qualquer correlação com o valor de avaliação do imóvel, nem quaisquer direitos remanescentes sobre este. Assim sendo, a fixação do valor dos honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da causa, equivalente ao do imóvel, viola a literalidade do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pois não respeita o critério equitativo emanado deste dispositivo de lei. Dessa maneira, para cumprir o comando da norma mencionada, razoável seria a redução dos honorários à base de 1% sobre o valor da causa, como já deliberado por esta Corte em julgados similares ao ora debatido. **AÇÃO RESCISÓRIA. ARBITRAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A pretensão de desconstituição de decisão por violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em razão de fixação de custas, nos autos de embargos de terceiro, tomando-se como base o valor do bem constrito judicialmente, não se mostra viável, porque a caracterização da violação decorreria da interpretação de normas infraconstitucionais que regem a matéria debatida nos autos. No entanto, apenas a violação direta a preceito legal ou constitucional dá ensejo ao corte rescisório fundamentado no inciso V do artigo 485 do Código Processual Civil. É nesse sentido a jurisprudência pacífica desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2. **RECURSO ADESIVO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA**

AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. INDEFERIMENTO. Conforme entendimento pacífico desta Corte, é cabível a condenação em honorários advocatícios apenas quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Entendimento consolidado por meio das Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a Recorrida, além de vencida parcialmente no objeto desta ação, não demonstrou estar assistida pelo Sindicato da categoria, caracterizando-se, assim, evidentemente, o não preenchimento dos requisitos legais para a procedência do pedido. Recurso do Autor conhecido e parcialmente provido. Recurso da Ré conhecido e não provido.

PROCESSO : ROAR-105/2003-000-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO : JOSÉ CLÁUDIO DE BORBA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, no Processo nº 00996.281/99-1, e, em juízo rescisório, restabelecer a decisão de primeiro grau que fixara o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade devido ao reclamante. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT. Contrariamente à conclusão adotada no acórdão recorrido, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF não incidem como óbice à pretensão rescindente, uma vez que na data da prolação da decisão rescindenda, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Acresça-se a essa circunstância o posicionamento firmado nesta Subseção, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 2, de que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. Nesse passo, vem à baila o entendimento consubstanciado na OJ nº 77 da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de súmula, pacificando a tese jurídica, ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR-161/2004-000-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : INSTITUTO MATERNO INFANTIL DE PERNAMBUCO - IMP
ADVOGADO : DR. INALDO GERMANO DA CUNHA
RECORRIDO : LUCIVALDO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS CÉSAR DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OJ nº 90 DA SBDI-2. Limita-se o recorrente a transcrever a inicial da rescisória sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido que ensejaram a conclusão sobre a improcedência da ação. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-192/2002-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTES : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
RECORRIDOS : JOSÉ ORSINI DE OLIVEIRA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC (violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), julgar procedente a ação rescisória para rescindir o v. acórdão de fls. 170/176, complementado pelo de fls. 180/181, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa, julgar improcedente o pedido formulado em ação declaratória por ausência de direito adquirido a ser declarado. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVOS LEGAIS. ARTIGOS 3º E 4º DO CPC. SÚMULAS Nºs 83/TST E 343/STF. APLICÁVEIS. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie procedida pelo órgão julgador, ao prolatar a v. decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, dado que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma tida como vulnerada. Assim, constatado que no presente caso a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Egrégia Corte Superior, através da Orientação Jurisprudencial nº 276 da SBDI-1, posteriormente à prolação da v. decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa à sua literalidade (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2 do TST). Aplica-se à hipótese a orientação das Súmulas nºs 343 do STF e 83 do TST para afastar as alegadas violações dos artigos 3º e 4º do CPC. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SÚMULAS 343/STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS.** É remansosa a jurisprudência, seja no âmbito desta alta Corte Trabalhista ou do Pretório Excelso, de que, no julgamento de ação rescisória fundada no artigo 485, V, do CPC, não se aplica o óbice das Súmulas 343 do STF e 83 do TST, quando se tratar de matéria com índole constitucional (Orientação Jurisprudencial nº 29 desta Egrégia SBDI-2). **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. BANCO REAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI.** Segundo o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 157 da Egrégia SBDI-1 desta Colenda Corte Superior, é válida a cláusula do Estatuto da Fundação que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação. Nesse sentido, inexistiu direito adquirido à percepção das diferenças salariais a este título, na medida em que a aposentadoria dos autores foi regida pelas normas estatutárias vigentes à época de suas admissões na empresa, as quais possuíam conteúdo nitidamente programático, constituindo, portanto, mera expectativa de direito. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AG-ROAG-224/2004-000-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : YOSHIKO FUKUDA
ADVOGADO : DR. RONALDO PESSOA PIMENTEL
AGRAVADO : LUIZ KAZUO USUKI
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI
AGRAVADO : AGRO INDUSTRIAL E COMERCIAL EXPORTADORA DE CHÁ AGROCHÁ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por infundado, e condenar a Agravante ao pagamento da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Reclamante-Agravado, no importe de R\$ 11,01 (onze reais e um centavo), prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.** 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao agravante não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão agravada. Assim, considera-se infundado o agravo quando a parte não impugna todos os fundamentos da decisão atacada (OJ 90 da SBDI-2 do TST). 2. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário em agravo regimental da Impetrante, com fundamento nas OJs 52, 90 e 92 da SBDI-2 do TST. 3. A Agravante, nas razões do agravo, silenciou por completo quanto ao óbice da OJ 90 da SBDI-2 desta Corte, alusivo à ausência de fundamentação do recurso ordinário em agravo regimental, insurgindo-se, tão-somente, em relação aos óbices das OJs 52 e 92 da SBDI-2 do TST, tratando-se, portanto, de agravo desfundamentado, sendo merecedor da aplicação da multa legalmente prevista. 4. Quanto aos outros dois fundamentos, no que concerne à falta de autenticação do ato coator, como asseverado no despacho-agravado, esta Corte entende inaplicável o art. 544 do CPC (que prevê a possibilidade de o advogado declarar a autenticidade das cópias) em sede de mandado de segurança, à míngua de previsão legal específica. Quanto à existência de recurso próprio (embargos arrematados), o fato de o recurso ter sido utilizado e não ter atingido o efeito pretendido não possibilita o manejo do "writ". Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RXOFAR-249/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
AUTOR : MUNICÍPIO DE BELÉM - PB
ADVOGADO : DR. KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA
INTERESSADA : ANTÔNIA MIGUEL FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO COSTA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa Oficial, para julgar procedente em parte o pedido de desconstituição do acórdão 51.351, prolatado pelo TRT da 13ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação a 11.03.1993, data da instituição do regime jurídico único pelo Município, com a suspensão da execução do acórdão rescindendo, até o trânsito em julgado da ação rescisória.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. INSTITUIÇÃO DE REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI MUNICIPAL 055/93. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A instituição de regime jurídico único pelo Município de Belém, no Estado da Paraíba, abrangendo todos os servidores públicos municipais, tornou esta Justiça Especializada incompetente para deferir pedidos relativos ao período posterior à data em que entrou em vigor a Lei Municipal que o disciplina, de modo que se deve acolher o pedido de corte rescisório formulado com base no inciso II do art. 485 do Código de Processo Civil. Remessa Oficial parcialmente provida.

PROCESSO : ROAR-285/2004-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JOSÉ NILSON MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO SILVA NETO
RECORRIDA : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROMERO MATTOS TERRA
RECORRIDO : EDUARDO BATISTA DAS CHAGAS - ME

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, isento na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO ARGÜIDA PELO MPT. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NOS DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O PROCESSO. Hipótese em que a cópia da sentença rescindenda, bem como os documentos colacionados com a petição inicial, exceto a certidão de trânsito em julgado, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (Inteligência da OJ 84 da SDI-2).

PROCESSO : ROAR-289/2002-000-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : COMPANHIA JORDAN DE VEÍCULOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER DE BORBA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI (ARTIGOS 128 E 264 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 298 DO TST. O acórdão rescindendo não examinou a questão com base nos dispositivos legais invocados como violados, não abordando as matérias por eles tratadas, com o enfoque específico de que cuida a OJ 72 desta SBDI-2, o que torna impossível a análise das ofensas indicadas, uma vez que falta o devido prequestionamento. Ressalte-se, por oportuno, que in casu a decisão apontada como rescindenda é o acórdão do TRT que negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, ora Autora/Recorrente, mantendo a sentença de primeiro grau que julgou procedente em parte a Reclamatória originária. Assim sendo, não se há falar na hipótese de vício surgido na própria sentença, de forma que, para a procedência do pedido de corte rescisório calcado em violação literal de lei, era mesmo imprescindível o preenchimento do requisito previsto na Súmula 298 desta Corte. **PROVA FALSA (INCISO VI DO ART. 485 DO CPC). ALEGAÇÃO DE FALSO TESTEMUNHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acolhimento da pretensão de corte fulcrada em prova falsa pressupõe tenha sido ela o único fundamento utilizado pelo juiz ao solucionar a lide. In casu, o acórdão rescindendo, para concluir pela procedência do pleito relativo a comissões, apoiou-se em todo o conjunto fático-probatório produzido naquele feito, consistente em prova documental juntada e depoimentos de testemunhas de ambas as partes. **DOLO DA PARTE VENCEDORA EM DETRIMENTO DA VENCIDA (INCISO III DO ART. 485 DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Melhor sorte não socorre a Recorrente, no que tange à hipótese de rescindibilidade

prevista no inciso III do art. 485 do Código de Ritos. O dolo apto a ensejar o corte rescisório verifica-se somente quando um dos sujeitos da relação jurídico-processual age de má-fé ou com deslealdade, dificultando a atuação da parte adversa e influenciando o juízo decisório do magistrado, de sorte que o pronunciamento judicial teria sido diverso, caso ausente o referido vício. Não se há falar, portanto, na existência do referido dolo na hipótese, eis que o pedido de corte, no particular, prende-se tão-somente à existência de alteração dos fatos alegados na inicial quando do depoimento do Reclamante e de sua testemunha, que, segundo a Autora, declararam somente em audiência que as comissões haviam sido pactuadas e que houve supressão delas em janeiro/1994, reduzindo a capacidade de defesa da Reclamada, a qual deixou de arguir a prescrição total da ação no momento oportuno. Ora, na hipótese é totalmente impertinente a alegação de impossibilidade de arguição da prescrição, eis que a Empresa poderia perfeitamente levantar a aludida prefação nas razões de Recurso Ordinário (Súmula 153/TST). Por outro lado, como visto, o depoimento aludido pela Autora não foi o único fundamento da decisão rescindenda, sendo certo também que basta a simples leitura das razões do Recurso Ordinário então apresentado pela Reclamada, para se concluir que os argumentos relativos à fragilidade da prova testemunhal do Obreiro já foram objeto de análise pelo acórdão rescindendo, que, inclusive, afastou a tese da Reclamada de que jamais teria pactuado o pagamento de comissões com o Reclamante. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROMS-304/2002-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA : MARIA HORTO PINHEIRO GIRÃO SOARES STAHLSCHEMIDT
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto da ação de segurança, a teor do art. 267, VI, do CPC. Custas pelo impetrante, no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REINTEGRATÓRIA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. Esta Subseção Especializada já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, no sentido de que "perde objeto o mandado de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial procedência da reclamação trabalhista principal, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante à falta de interesse processual do impetrante a tutelar (art. 267, VI, do CPC).

PROCESSO : ROAR-393/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE : DADALTO FINANCIAMENTO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário, para julgar procedentes os pedidos da ação rescisória, e desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, limitar os reajustes salariais oriundos do Plano Bresser (IPC de junho/87) à data base da categoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 e da Súmula nº 322, ambas do TST. Custas da ação rescisória invertidas, pelo Sindicato-Réu; II - julgar procedente o pedido da ação cautelar em apenso (processo nº TST-AC-150.525/2005-000-00.3), para determinar a suspensão do processo de execução que se processa na 2ª Vara do Trabalho de Vitória (ES), na Reclamação Trabalhista nº 301/90. Custas da ação cautelar, pelo Sindicato-Réu, no importe de R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - LIMITAÇÃO DOS REAJUSTES SALARIAIS DO PLANO BRESSER (IPC DE JUNHO/87) À DATA-BASE DA CATEGORIA, EM SEDE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SBDI-2 E DA SÚMULA Nº 322, AMBAS DO TST. 1. A Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 e a Súmula nº 322, ambas do TST, estampam o entendimento pacificado desta Corte no sentido de que não ofende a coisa julgada a limitação de diferenças salariais oriundas de planos econômicos à data-base da categoria, na fase executória, desde que a decisão exequenda tenha silenciado sobre a limitação. Isso porque as normas que limitam os reajustes à data-base da categoria têm caráter cogente, não se podendo pretender preclusa a sua invocação, se não feita no processo de conhecimento. Assim, apenas quando a sentença exequenda

houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada, o que não se verifica na presente hipótese. 2. "In casu", verifica-se que a decisão exequianda, qual seja, o acórdão do 17º TRT, proferido em sede cognitiva, não consignou expressamente a proibição de limitação das diferenças salariais do Plano Bresser à data-base da categoria, uma vez que não houve nenhuma menção a esse respeito, conforme se vê de sua parte dispositiva. 3. Com efeito, ainda que na decisão exequianda tivesse constado do dispositivo a expressão "vencidas e vincendas", o que não ocorreu "in casu", não viola a coisa julgada a limitação procedida em fase executória, estando a decisão rescindenda em consonância com o entendimento esposado na OJ 35 da SBDI-2 do TST, apenas sendo possível o corte rescisório para rescindir a decisão que, em sede de execução, não limite a condenação de plano econômico à data-base da categoria, de modo que o único óbice seria se, na decisão exequianda, houvesse expressa previsão no sentido da incorporação dos reajustes, o que efetivamente não ocorreu. 4. Assim, tem-se que a decisão rescindenda, ao aplicar a garantia do art. 5º, XXXVI, da CF à hipótese que ele não agasalhava, acabou violando-o, nos termos da OJ 35 da SBDI-2 e da Súmula nº 322, ambas do TST. Recurso ordinário provido e ação cautelar apensada julgada procedente.

PROCESSO : AG-ROAG-453/2004-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE : JERRY AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
AGRAVADA : DYNAMICA CONSULTORIA S/C LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - NÃO-APLICAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - INCABÍVEL. 1. O recurso de embargos é meio apto a impugnar estritamente decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho (exegese do artigo 894 da CLT). Afora essa hipótese, é impertinente a utilização desse instrumento recursal, por absoluta ausência de previsão legal do seu cabimento. 2. Da decisão proferida em autos de recurso ordinário em agravo regimental, porque de última instância (artigo 3º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 7.701/88), caberia recurso extraordinário, conforme o disposto no artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, desde que satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade. 3. O princípio da fungibilidade dos recursos consiste em se admitir recurso inadequado como se fosse aquele apropriado, desde que não exista erro grosseiro bem como quando observados os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de cabimento do recurso próprio. A dúvida plausível é, ainda, premissa de aplicabilidade desse princípio, conforme já decidido pelo excelso Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental desprovido porque não desconstituídos os fundamentos do despacho pelo qual não se admitiu o recurso de embargos por incabível.

PROCESSO : ROMS-500/2004-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUANNA VIEIRA DE LIMA COSTA
RECORRIDO : ALVARY SOARES DUTRA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 23ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. VÍCIO DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. Mandado de segurança impetrado pela Reclamada sob a alegação de que não foi regularmente intimada da sentença condenatória proferida nos autos da reclamação trabalhista. Existência de recurso específico a ser utilizado contra o ato impugnado. Orientação Jurisprudencial nº 92 da SDI-2. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : AR-504/2002-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉ : DIRCINHA BATISTA JUDICE
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DE RESCISÓRIA. INCISOS V E IX DO ARTIGO 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Trata-se de Ação Rescisória que visa desconstituir aresto proferido pela SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, que deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para julgar improcedente a Ação Rescisória originária, que visava desconstituir Acórdão Regional que havia condenado a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho/87. In casu a Autora alega, em resumo,

que o decisum rescindendo, ao concluir "que não teria existido, na inicial da Rescisória, o apontamento da violação do princípio do direito adquirido", violou os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, inciso IX, da CF/88, 165 e 458, II, do CPC, 8º, caput, da CLT e 35, inciso I, da Lei Complementar 35/79, bem como incorreu em erro de fato. Em relação aos arts. 5º, incisos II, LIV e LV, da CF/88, 165, 8º, caput, da CLT e 35, inciso I, da Lei Complementar 35/79, incide o óbice da Súmula 298/TST, eis que o julgado rescindendo não abordou as matérias por eles tratadas com o enfoque específico de que cuida a OJ 72 desta SBDI-2. No que tange aos arts. 5º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da CF/88, 165 e 458, II, do CPC, embora seja prescindível o requisito do questionamento, porquanto a violação, nestes casos, nasce na própria decisão, melhor sorte não socorre a Recorrente. Afinal, o acórdão rescindendo exauriu a prestação jurisdicional, inclusive quanto ao tema central tratado nos autos do processo rescindendo, refutando a procedência da Rescisória originária calçada em violação literal de lei, haja vista a incidência da Súmula 83 desta Corte. Note-se que a ora Autora sequer opôs Embargos de Declaração contra o julgado apontado como rescindendo. Não se há falar, portanto, em violação literal de lei, no particular. Por fim, quanto à alegação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 incide o entendimento contido na OJ 95 desta SBDI-2, segundo a qual tratando-se de Ação Rescisória de Rescisória, o vício apontado deve nascer na decisão rescindenda, não se admitindo a rediscussão do acerto do julgamento da Rescisória anterior. Assim, não se admite Rescisória calçada no inciso V do art. 485 do CPC, para discussão, por má aplicação, dos mesmos dispositivos de lei tidos por violados na Rescisória anterior, bem como para arguição de questões inerentes à Ação Rescisória primitiva (OJ 95/SBDI-2). Não há como prosperar também a pretensão rescisória calçada no inciso IX do art. 485 do CPC, pois o erro de fato, como estabelece o CPC, deve resultar de atos ou de documentos da causa, consistindo em um erro de percepção do julgador, e não em um possível erro de direito, que in casu sequer ocorreu, eis que, consultando a petição inicial da primeira Rescisória, percebe-se que não houve expressa indicação de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, como exigido pelas Orientações Jurisprudenciais 33 e 34 da SBDI-2 do TST. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : RXOF E ROAG-521/2003-000-20-00.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE : TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIÃO (INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso e da remessa, por incabíveis.

EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO PARA O TST INCABÍVEIS DE DECISÃO DO TRT PROFERIDA EM AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DESPACHO PARCIALMENTE DENEGATÓRIO DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. O entendimento assente nesta colenda 2ª Subseção Especializada, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 100, é no sentido de que "não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pende de decisão definitiva do Tribunal a quo." Remessa oficial e recurso ordinário em agravo regimental dos quais não se conhece, porquanto afiguram-se incabíveis na espécie.

PROCESSO : ROAR-624/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : NEWTON RODRIGUES ROSADO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NÓVOA
RECORRIDA : CARÁIBA METAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. KELLY BARRETO DE ARRUDA CABRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E JULGAMENTO CITRA PETITA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. In casu, não há como prosperar o pedido de corte rescisório calçado no inciso V do artigo 485 do CPC (violação dos arts. 832 da CLT, 93, IX, da CF/88 e 128 e 460 do CPC). Depreende-se dos autos que o acórdão rescindendo concluiu que a sentença de primeiro grau acertadamente declarou a prescrição do direito de ação do Reclamante em relação ao pedido de promoções por antiguidade e merecimento. Ora, a prescrição é prejudicial de mérito, de forma que não se há falar em uma possível negativa de prestação jurisdicional ou julgamento citra petita, por não ter o acórdão rescindendo adentrado no mérito propriamente dito, eis que na hipótese tal incursão era mesmo desnecessária. **PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO DECLA-**

RADA. INCIDÊNCIA DA OJ 119/SBDI-2. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Melhor sorte não socorre o Recorrente quando sustenta que o julgado rescindendo violou os arts. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/88 e 11 da CLT, ao declarar prescrito o direito de ação, eis que a hipótese não seria de alteração do contrato de trabalho, mas sim, de descumprimento de norma regulamentar concernente a promoções anuais e alternadas, não se havendo falar em aplicação da Súmula 294 do TST. Com efeito, quando a questão envolve a discussão sobre a espécie de prazo prescricional aplicável aos créditos trabalhistas, se total ou parcial, não se caracteriza a violação literal dos arts. 7º, XXIX, da CF/88 e 11 da CLT, que simplesmente repete a citada norma constitucional, na medida em que tais dispositivos estabelecem tão-somente que deve ser observado o prazo prescricional para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista, em cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A questão em tela é dirimida, na Justiça do Trabalho, no plano jurisprudencial (incidência da OJ 119/SBDI-2). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRO-641/2000-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADOS : VICENTE DE OLIVEIRA VAZ E OUTROS

ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes nos autos peças essenciais, sem autenticação, para o deslinde da controvérsia.

PROCESSO : ED-ROAR-675/2003-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : INFOCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. LEONARDO BRAZ DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ CHAVES XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que não se conheceu do recurso ordinário interposto pela parte por duplo fundamento: por haver ele sido dirigido a órgão não detentor de competência para apreciá-lo (art. 895, caput e b, da CLT) e porque o subscritor das razões recursais não demonstrara a outorga de poderes que o habilitassem a atuar como representante legal da Autora na ação rescisória. Decisão embargada que se mostra fundamentada. Ausência de vulneração dos arts. 5º, incisos XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AG-ROAR E ROAC-740/2004-000-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVADA : NELCI NICOLI DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. TÂNIA GARCIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 1.101,84 (mil cento e um reais e oitenta e quatro centavos).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE - PROTOCOLO EFETUADO APÓS O OCTÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. 1. A Lei nº 9.800/99 dispõe sobre a possibilidade de a parte interpor recurso por meio de fac-símile, sendo que no seu art. 2º prevê que a utilização do referido instrumento não prejudica o cumprimento dos prazos. 2. Na hipótese vertente, a decisão que apreciou os embargos de declaração do Reclamado, opostos contra a decisão que julgou improcedentes a ação rescisória e a ação cautelar, foi publicada em 26/10/04, encerrando-se o octídio legal para interposição dos recursos ordinários em 03/11/04. 3. No dia 03/11/04 o Reclamado enviou, via fac-símile, as petições contendo as razões de recursos ordinários em ação rescisória e em ação cautelar. Ocorre que, somente no dia 04/11/04 essas petições foram protocoladas no 4º TRT, conforme se verifica dos carimbos efetuados nas petições de apresentação dos recursos. Constam dos autos certidões no sentido de as referidas peças terem sido recebidas pelo 4º TRT no dia 04/11/04,



"via malote oriundo da Portaria do Prédio das Varas de Porto Alegre", sendo que, nesse mesmo dia, foi providenciada a protocolização. 4. Ora, o art. 4º da Lei nº 9.800/99 prevê que quem fizer uso de sistema de transmissão torna-se responsável por sua entrega ao órgão judiciário. O fato de as petições terem sido enviadas no último dia do prazo recursal não elide a intempestividade, verificada com fundamento no protocolo, pois a parte, ao utilizar sistema de transmissão de dados para a prática de ato processual, assume o risco de a petição não ser protocolada no mesmo dia que enviada. 5. Ressalte-se que, na hipótese vertente, sequer é pertinente atribuir ao órgão judiciário possível mora na protocolização, pois a Parte enviou as petições para local distinto do 4º TRT. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRO-795/2003-000-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE : HENRIQUE PAULO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSELITO LEITE DA SILVA
AGRAVADA : EDITORA SILVANELLI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE FORMAÇÃO IRREGULAR. Ausência de traslado do comprovante do pagamento das custas processuais fixadas por ocasião do indeferimento da petição inicial do mandado de segurança. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ROAR-802/2003-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : MOBEL INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO DEL SANT
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar procedente a rescisória a fim de desconstituir em parte o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região, no Processo nº 00974.512/99-0, e, em juízo rescisório, determinar que o adicional de insalubridade devido ao reclamante incida sobre o salário mínimo. Custas em reversão, dispensado o recolhimento.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 192 DA CLT. Contrariamente à conclusão adotada no acórdão recorrido, as Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF não incidem como óbice à pretensão rescindente, uma vez que na data da prolação da decisão rescindenda, a matéria pertinente à base de cálculo do adicional de insalubridade já estava pacificada nesta Corte, mediante a Súmula nº 228 e a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, no sentido de que, mesmo na vigência da Constituição de 1988, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. Acresça-se a essa circunstância o posicionamento firmado nesta Subseção, por meio da sua Orientação Jurisprudencial nº 2, de que viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado. Nesse passo, vem à baila o entendimento consubstanciado na OJ nº 77 da SBDI-2 de que, proferida a decisão rescindenda posteriormente à edição de súmula, pacificando a tese jurídica, ou à inclusão do tema na lista de precedentes jurisprudenciais desta Corte, não há falar no caráter controvertido da matéria. Registre-se que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem-se orientado no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do referido adicional na forma do art. 192 da CLT, o que levou este Tribunal a confirmar a Súmula nº 228. Recurso provido.

PROCESSO : ROAR E ROAC-807/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MAGNO SILVA BEZERRA
RECORRIDA : RITA DE CASSIA LIMA DO PRADO SILVA
ADVOGADA : DRA. JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÇÃO CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OJ Nº 90 DA SBDI-2. Limita-se a recorrente a transcrever a inicial da ação rescisória sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido que ensejaram a conclusão sobre a improcedência da ação rescisória e da ação cautelar. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROMS-946/2003-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VAN LEER EMBALAGENS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
RECORRIDO : EDSON LOPES E SOUZA
ADVOGADO : DR. AUGUSTO SÉRGIO DO DESTERRO SANTOS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SIMÕES FILHO - BA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. Mandado de segurança impetrado contra ato do juízo da execução, que considerou desnecessária nova citação da Executada para pagar a parte incontroversa do crédito do Exequiente. Cabimento de agravo de petição. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAG-1.087/2002-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SÉRGIO AUGUSTO GOODROVES BEZERRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
RECORRIDO : ANTÔNIO GILSON FIGUEREDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O prazo decadencial de 120 dias para se impetrar mandado de segurança flui, sem suspensão ou interrupção, da data da ciência, pelo interessado, do ato inquinado de ofensivo a direito líquido e certo. Pedido de reconsideração não importa na prorrogação do prazo decadencial. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-1.098/2003-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : FRANCISCO CARLOS TELLES FERREIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PETRUCCI SOUTO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ARROIO GRANDE
ADVOGADA : DRA. JUSSARA CARRICONDE DE SÁ RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. ACÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. ACÓRDÃO RECORRIDO. DUPLO FUNDAMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). Na hipótese vertente o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região julgou improcedente o pedido de rescisão calcado na violação dos arts. 468 da CLT e 7º, inciso VI, da CF/88, asseverando que a interpretação adotada pela decisão rescindenda foi razoável, não havendo como se vislumbrar as violações literais apontadas na inicial. Ressaltou o Regional, ainda, que in casu era aplicável o óbice previsto na OJ 109 da SBDI-2 desta Corte, segundo a qual a ação rescisória calcada em violação literal de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a v. decisão rescindenda. O Recorrente, contudo, em vez de impugnar objetivamente a dupla fundamentação esposada pela decisão recorrida, preferiu reproduzir quase que fielmente os argumentos expendidos na inicial, sem, no entanto, atacar um dos fundamentos que nortearam a v. decisão Regional, qual seja, a incidência do óbice previsto na OJ 109/SBDI-2 na espécie, fundamento este que, por si só, leva à improcedência da Rescisória, e que não foi objeto de ataque específico no Recurso Ordinário. Desse modo, mostra-se prejudicado o processamento do Apelo, porquanto não atendido o pressuposto de admissibilidade previsto no artigo 514, II, do CPC. Recurso Ordinário não conhecido.

PROCESSO : ROAR-1.123/2003-000-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : MARIA DO CARMO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES
RECORRIDO : CARLTON PLAZA LTDA. - PALACE HOTEL
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de irregularidade processual, suscitada de ofício, e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. A juntada de decisão rescindenda por meio de fotocópia não autenticada viola a norma contida no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. É ônus da parte zelar pela correta instrução do processo com todos os documentos e provas por meio dos quais pretende demonstrar seus direitos. Cabe ao Relator do recurso ordinário determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se não ser aplicável à hipótese dos autos o disposto no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, segundo o qual é válida a declaração de autenticidade das peças colacionadas firmada pelo próprio advogado na peça exordial, porquanto este dispositivo de lei se refere exclusivamente ao agravo de instrumento, não havendo previsão legal para os demais recursos ou mesmo para a ação rescisória cuja natureza é autônoma e excepcional. Processo extinto sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROMS-1.166/2003-000-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DIAS CAMPOS
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA EXTRAÇÃO DE METAIS BÁSICOS E DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DE ARAXÁ
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE ARAXÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. Ato judicial - objetivando instruir ação civil pública - consistente em intimação da Reclamada para apresentar, no prazo de quinze dias, a relação nominal atualizada de seus empregados, com designação de função, lotação e salário. A prerrogativa de o Juízo e o Ministério Público requererem a apresentação de documentos decorre de suas próprias atribuições, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 75/95, na Lei nº 7.347/85 e na Constituição Federal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.361/2000-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDOS : ANA MARIA EIROA DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCIS CAMPOS BORDAS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer da remessa necessária, por insuficiência de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para afastar a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido de rescisão da decisão indicada na inicial e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar procedente em parte a ação rescisória para desconstituir parcialmente o acórdão proferido pelo TRT da 4ª Região no julgamento do REORO 135/92 e, em juízo rescisório, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e limitar a condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento.

EMENTA:ACÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. INSUFICIÊNCIA DE ALÇADA. Nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352/2001, contra as decisões desfavoráveis à União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias e fundações de direito público não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. **RECURSO ORDINÁRIO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL AFASTADA.** Considerando não ter havido a substituição do acórdão indicado como rescindendo pelo proferido no julgamento do recurso de revista, que se limitou a aplicar a Súmula nº 221/TST, tampouco por aquele proferido nos embargos à SBDI-1 interpostos pelos reclamantes, que se restringiu a reconhecer a alegada ofensa ao art. 896, "a", da CLT dada a inespecificidade e imprestabilidade dos arestos transcritos, conclui-se que a decisão rescindível é, sem dúvida, aquela indicada na inicial da rescisória. Afastada a conclusão sobre a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão do acórdão regional, está a Corte habilitada a apreciar o mérito da controvérsia sem que esse procedimento implique ofensa ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que se trata de questão eminentemente de direito e considerando, sobretudo, o disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004. **PLANOS ECONÔMICOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO.** Ofende o art. 5º, XXXVI, da Constituição decisão concessiva de planos econômicos que invoca como fundamento a existência de direito adquirido, tendo em vista a jurisprudência já consolidada no STF e nesta Corte de que os reajustes salariais suprimidos pela legislação extravagante se constituíam em mera expectativa de direito. Recurso provido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-1.395/2001-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DE PAULA JÚNIOR
RECORRIDO : ELI MACEDO
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA NIGRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NÃO-OCORRÊNCIA. A constatação da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso II do artigo 485 do Código de Processo Civil exige apenas um exame da legislação fixadora da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Já na hipótese dos autos, a confirmação da incompetência alegada pela parte demandaria um anterior exame dos fundamentos que levaram o julgador a concluir pela ocorrência da relação de emprego e não de mera consulta à legislação definidora da competência. De toda sorte, é da competência da Justiça do Trabalho a demanda na qual se discute a existência ou não de relação empregatícia. Na reclamação trabalhista originária da presente ação rescisória, o então Reclamante sustentou a existência de vínculo de emprego, enquanto o Reclamado defendeu a tese de contratação para preenchimento de cargo em comissão. Cuida-se de ação da competência desta Justiça Especializada, sobretudo porque ficou reconhecida a formação de vínculo empregatício por mais de dezenove anos com a entidade da administração pública demandada. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. ESTABILIDADE. ARTIGO 19 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calcada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu, de forma categórica, pela configuração do vínculo empregatício entre as partes e não mero exercício de cargo em comissão. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta o Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária. Recurso voluntário e remessa necessária desprovidos.

PROCESSO : ROAR-1.437/2002-000-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM
RECORRIDO : MARCUS VINÍCIUS GOULART DEL'DUCA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA ASSUNÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPEDIMENTO DE JUIZ QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO. Nos termos da Súmula 252 do Supremo Tribunal Federal e da pacífica jurisprudência desta Corte Trabalhista, o juiz que participou do julgamento da decisão rescindenda não se encontra impedido de atuar no julgamento da Ação Rescisória, haja vista que esta estabelece uma nova relação processual, não incidindo, dessa forma, o óbice contido no artigo 134, III, do Código de Processo Civil. **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 137 E 767 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O aresto rescindendo não emitiu juízo de mérito acerca da norma contida no artigo 767 da CLT, de sorte que o acolhimento do pedido rescisório, neste particular, encontra óbice na Súmula 298 desta Corte. O acórdão rescindendo deferiu o pagamento dobrado do terço constitucional de férias, em razão da ausência de documento comprovando a sua quitação e com base nas disposições contidas no art. 137 da CLT, sendo certo que, para se acolher a tese de que teria havido tal pagamento e, conseqüentemente, violação do aludido dispositivo da CLT, necessário seria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que não se coaduna com a ação rescisória fulcrada no art. 485, V, do CPC. **VANTAGENS PREVISTAS EM NORMA INTERNA. TRIÊNIO E PROGRESSÃO HORIZONTAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 1.090 DO CCB/1916, 5º, II, DA CF/88 E 468 DA CLT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 298 DO TST.** A matéria tratada nos dispositivos de lei que fundamentam o pedido de corte rescisório não foram enfrentadas no acórdão rescindendo, sob o enfoque específico defendido na presente ação rescisória, incidindo o óbice da Súmula 298 do TST. **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A questão atinente aos triênios, progressão horizontal e dobra do terço constitucional foi objeto de controvérsia e pronunciamento judicial, tendo sido levantadas na defesa, no Recurso Ordinário e nas contra-razões apresentadas e resolvida, ao final, no acórdão do TRT, inviabilizando, com isso, o acolhimento do pedido de corte rescisório, com fulcro no inciso IX do artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-1.484/2003-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANI ALEIXO TOSTES MARTINS
RECORRIDA : MASSA FALIDA DE LAVY INDUSTRIAL E MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHEBL NASSIB NESSRALLAH

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, isenta na forma da lei.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Considerando que a sentença rescindenda, ao julgar improcedente o pedido cautelar de arresto, apenas limitou-se a dizer que não foi provada a existência de dívida líquida e certa, a justificar a garantia pretendida, demonstrada está a inexistência de sentença de mérito solucionando a relação de direito material que diz respeito à rescisão indireta do contrato de trabalho pelo descumprimento das obrigações trabalhistas, razão pela qual resta demonstrada a impossibilidade jurídica do pedido. Não se verificando no caso concreto, a existência da coisa julgada material, requisito indispensável na análise da pretensão rescisória, impõe-se a extinção do feito, ante a impossibilidade jurídica da pretensão rescisória. Processo extinto, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-ROAG-1.549/2003-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA GLÓRIA ANTONELLI CORREIA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ANTONIO PATARELLO
EMBARGADO : EDSON SIMÃO
EMBARGADA : VERÔNICA DE LACERDA PINTO
EMBARGADO : TONI RICARDI ALVARADO MARTIN
EMBARGADO : CLÁUDIO ROBERTO DOS SANTOS FONSECA
EMBARGADA : ASTRAMAL DIVERSÕES E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada em que se manteve a extinção do processo ante a comprovação de que a existência do ato impugnado se deu mediante cópia não autenticada e de que o mandado de segurança se revelou incabível na hipótese, haja vista a previsibilidade de embargos de terceiro contra o ato impugnado. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta Subseção Especializada. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-1.652/2003-000-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
RECORRIDOS : ANDREANA SILVA SIMÕES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao recurso ordinário interposto na ação rescisória para afastar a decadência decretada pelo acórdão recorrido e, procedendo desde logo ao exame do mérito, julgar improcedente o pedido, II - negar provimento ao recurso ordinário manifestado na ação cautelar em apenso.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA AFASTADA. O não-conhecimento do recurso por deserção não antecipa o dies a quo do prazo decadencial para o ajuizamento da ação rescisória, atraindo, na contagem do prazo, a aplicação da Súmula nº 100 do TST (OJ nº 80 da SBDI-2). **CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO II DO ART. 485 DO CPC. OFENSA AO ARTS. 109 E 114 DA CONSTITUIÇÃO.** Não há margem à desconstituição do julgado pela causa de rescindibilidade do inciso II do art. 485 do CPC e por ofensa aos arts. 109 e 114 da Constituição. Isso diante da orientação contida na Súmula nº 392/TST de que "nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". **VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA Nº 298/TST.** Não houve emissão de tese na decisão rescindenda sobre o fato de as reclamantes terem recebido ou não o auxílio-doença acidentário, razão pela qual não há margem a aferir-se a alegada ofensa ao art. 118 da Lei nº 8.213/91. No tocante à alegada ofensa aos arts. 477, 497 e 498 da CLT, a pretensão rescindente também encontra óbice na Súmula nº 298/TST, uma vez que não houve emissão de tese no acórdão rescindendo acerca do suposto fato de ter havido fechamento da filial onde as reclamantes exerciam suas atividades. Improcedência do pedido.

PROCESSO : RXOFROAR-1.883/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADORA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
RECORRIDA : MARINA SOUTO RACHID HATUN
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEFERIMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO NÃO-PAGAMENTO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ALEGAÇÃO DE OFENSA DE LEI MUNICIPAL E ARTIGO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Não houve, no acórdão rescindendo, exame da demanda à luz da norma tratada nos artigos 14 e 15 da Lei Municipal 3.186/86, 70 da Lei Municipal 3.939/91 e 37, XIV, da Constituição Federal de 1988, de sorte que o pedido de corte, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. O artigo 5º da Lei Municipal 2.427/81, ao disciplinar a retribuição devida em razão do exercício de cargo em comissão pelo servidor público municipal detentor de cargo efetivo, estabeleceu que essa seria resultado da diferença entre o vencimento do cargo efetivo do servidor, "acrescido, como gratificação de confiança, da quantia correspondente à diferença verificada entre o seu vencimento ou salário e a do cargo para o qual tenha sido nomeado ou designado", nada dizendo, contudo, sobre as vantagens de caráter pessoal, quer seja permitindo ou mesmo proibindo o seu cômputo para efeito de apuração da gratificação de que trata, razão pela qual tem-se que o acórdão rescindendo, ao determinar que o adicional por tempo de serviço não poderia ter sido incluído no vencimento ou salário do cargo efetivo para efeito de apuração da gratificação não violou de forma literal a disposição contida no aludido dispositivo de lei, pelo contrário, apenas a interpretou à luz de princípios e regras do direito do trabalho, visando harmonizá-lo com as demais normas existentes no ordenamento jurídico, precisamente aquela que trata da proibição de irredutibilidade de salário (art. 7º, IV, da CF/88). Recurso Ordinário e Remessa Oficial desprovidos.

PROCESSO : RXOFROMS-1.894/2001-000-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. SILAS RENATO PARENTI
RECORRIDA : ANA DALVA GIMENEZ BRAIDO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE DE FÁTIMA MACHADO E SILVA

AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE MOGI GUAÇU - SP

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, a fim de decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. Ato impugnado consistente em decisão do juízo da execução, mediante a qual, sob o entendimento de que houvera erro material nos cálculos de liquidação, se determinou ao contador que procedesse ao seu refazimento, observando o critério não-cumulativo no tocante às diferenças salariais devidas à Exeqüente. Hipótese em que a decisão objeto do mandamus consubstancia um incidente surgido no curso da execução, que, por envolver ampla dilação probatória, enseja reexame por meio de recurso específico. Não-cabimento da impetração do mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

PROCESSO : ROAR-2.060/2003-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EDIBERTO DIAMANTINO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PIRACIABA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como a certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de conseqüência, imprestabilidade para efeito de prova. Nesta fase recursal não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu (OJ 84 da SBDI-2), nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.



PROCESSO : ROHC-2.116/2004-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : SANDRO HENRIQUE ARMANDO
ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO
PACIENTE : ANTÔNIO DOS SANTOS CATARINO
ADVOGADO : DR. SANDRO HENRIQUE ARMANDO
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE AVARÉ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, a fim de conceder a expedição de salvo-conduto ao Sr. Antônio dos Santos Catarino, Paciente, impedindo, assim, seja ele reputado depositário infiel e, conseqüentemente, tenha sua prisão civil decretada nos autos da execução relativa à Reclamação Trabalhista nº 1.628/2001, em trâmite na Vara do Trabalho de Avaré - SP.
EMENTA: HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. PENHORA DE VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ALUGUEL DE MAQUINÁRIO. AUSÊNCIA DO APERFEIÇOAMENTO DA FIGURA JURÍDICA DO DEPÓSITO. Hipótese em que se atribuiu ao representante legal da empresa com a qual a Executada manteve contrato de locação de máquinas a obrigação de efetuar mensalmente o depósito em juízo do valor dos aluguéis das máquinas arrendadas da Executada. Ausência do aperfeiçoamento da figura jurídica do depósito, uma vez que não incidente sobre coisa corpórea. Recurso ordinário a que se dá provimento, a fim de se determinar a expedição de salvo conduto a favor do Paciente.

PROCESSO : ROAR-2.421/2002-000-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : HOSPITAL GERAL DE CRATÉUS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES MOURA
RECORRIDOS : MARIA DO CARMO TEIXEIRA PEREIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO EM JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO. Acordos judiciais em que foram estabelecidos o pagamento das parcelas rescisórias e a quitação integral dos pedidos e do extinto contrato de trabalho. Subscrição dos acordos pelos Reclamantes. Homologação pelos Juizes da atual Vara do Trabalho de Crateús. Inexistência de manifestação dos Reclamantes na presente ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAG-2.926/2002-000-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. ERIC SABÓIA LINS MELO
RECORRIDO : ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VIDAL MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. SENTENÇA SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. A superveniência de sentença nos autos do processo originário acarreta a perda de objeto do mandado de segurança que impugna tutela antecipada liminarmente concedida. No caso em apreço, houve, inclusive, o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista de origem e revogou a antecipação de tutela. Portanto, não mais existe no mundo jurídico o ato impugnado. Incidência do item nº 86 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso desprovido.

PROCESSO : RXOFAR-6.007/2003-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUTOR : CÍCERO QUINTINO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDNA CRISTINA KUSUMOTO KIMURA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. LANERUTON THEODORO MOREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.
EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. DIREITO CONTROVERTIDO QUE NÃO EXCEDE O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. DESCABIMENTO. Este c. Tribunal firmou entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, aplica-se subsidiariamente ao

Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, o Autor da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa a valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia que não restou impugnada pelo Réu, impondo-se o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

PROCESSO : RXOF E ROAR-6.045/2003-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO : JOSÉ ÁLVARO BARATELLA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer parcialmente do recurso, pois desfundamentado; II - dar provimento à remessa necessária para excluir a condenação em honorários advocatícios imposta pelo acórdão recorrido, estando prejudicado o recurso ordinário quanto a esta mesma matéria; III - julgar procedente a presente ação para desconstituir a decisão rescindenda; IV - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; e V - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, das quais fica isento o Recorrido, ante o deferimento do benefício de gratuidade de Justiça.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário cujas razões não atacam os fundamentos adotados pela decisão recorrida, sem aduzir detalhadamente argumentos que infirmem a conclusão do julgado. Na hipótese, não foi atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, II, do Código de Processo Civil, conforme é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 desta Corte. Recurso não conhecido parcialmente. **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEL. OCORRÊNCIA.** Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário-mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI-2, ambas desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria, debatida nos autos, como de interpretação controvertida nos Tribunais pois foi pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão pelo Juízo rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração de sua natureza controversa, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, deste Tribunal. Remessa ex officio provida.

PROCESSO : ROAR-6.243/2002-909-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO : EDWY DE CASTRO RIBAS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO PELO TEMPO ANTERIOR À OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ERRO DE FATO. Decisão rescindenda em que, consignando-se a unicidade dos sucessivos contratos de trabalho do Reclamante, no período de 1946 a 1992, quando ocorrida sua dispensa, se lhe deferiu o pagamento de indenização em dobro pelo período anterior à opção pelo regime do FGTS. Alegação de que o órgão julgador incorreu em erro de fato porque não teria atentado para a confissão do Reclamante de que se aposentara espontaneamente em 1977. Erro de fato que não se configura, uma vez que, tendo-se formado coisa julgada material acerca do tema "unicidade contratual", diante da ausência de impugnação da Reclamada a esse respeito, a circunstância de haver-se aposentado o Reclamante não teria o condão de influir no julgamento da lide. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFAR-6.259/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
AUTOR : CARMEM RÚBIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA
INTERESSADO : MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
ADVOGADO : DR. FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício.
EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. Este c. Tribunal tem entendimento no sentido de que o artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001, é aplicável subsidiariamente ao

Processo do Trabalho, de forma que, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (Súmula 303/TST). Na hipótese vertente, a Autora da Rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), que, frise-se, não restou impugnado pelo Réu, impondo-se, por conseguinte, o não-conhecimento da Remessa de Ofício.

PROCESSO : ROAR-6.260/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE SI - DEPARTAMENTO REGIONAL DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
RECORRIDA : SANDRA FILLA MARTINS CANAS
ADVOGADA : DRA. KARINE SAYURI OLIVEIRA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente a presente ação para desconstituir em parte a decisão rescindenda; II - em juízo rescisório, determinar a aplicação do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade; III - inverter o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEL. OCORRÊNCIA.. Esta Corte vem reiteradamente admitindo a procedência de pedido de corte rescisório por violação do artigo 192 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando a decisão rescindenda determina como base de cálculo do adicional de insalubridade a remuneração do empregado e não o salário-mínimo. Entendimento consolidado por meio da Súmula 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2, da SBDI-2, ambas desta Corte. Não há, ainda, sequer a possibilidade de considerar a matéria debatida nos autos como de interpretação controvertida nos Tribunais, pois pacificada nesta Corte antes da prolação do acórdão pelo Juízo rescindendo. Assim, a data da inserção do referido entendimento jurisprudencial é o marco inicial para a não mais consideração da natureza controvertida da questão, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROAR-6.300/2003-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTES : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO : PAULO PINTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
RECORRIDO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. OJ nº 90 DA SBDI-2. Limitam-se os recorrentes a transcrever a inicial da rescisória sem impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido que ensejaram a conclusão sobre a improcedência da ação. Desse modo, avulta a convicção sobre a contravenção à norma paradigmática do art. 514, II, do CPC, pela qual se verifica ser requisito de admissibilidade do apelo a indicação dos fundamentos de fato e de direito com que se ataca a decisão desfavorável, sendo intuitivo que um e outro devam guardar estrita afinidade com a fundamentação deduzida. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AI-6.986/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : MELQUIZEDEC SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CÉLIO JOSÉ FERREIRA
AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. APARÍCIO DE MOURA DA CUNHA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto intempestivamente.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Verifica-se a extemporaneidade do recurso apresentado quando a parte o protocoliza após esaurido o prazo legal, como disposto no artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, alínea "b". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ROAR-10.121/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : CELSO NASCIMENTO ALVES
ADVOGADO : DR. JORGE DO NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRIDA : DRA. SUZANA LEONEL FARAH
ADVOGADO RECORRIDO : COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA
ADVOGADO RECORRIDO : DR. BENICE BAL DEAK
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTOS APRESENTADOS EM CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. Hipótese em que a cópia das decisões rescindidas e da certidão de trânsito em julgado carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação pela parte adversa, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC (OJ 84 da SBDI-2).

PROCESSO : ROAR-10.197/2002-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SUZIE LUCHINI NEUBERN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ
RECORRIDO : OSVALDO DEL COLLETO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO RECORRIDO : DR. GILSON MARTINS GUSTO
ADVOGADA : MECÂNICA NEUKRAFT LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE PENHORA DE BENS DE SÓCIO QUE NÃO PARTICIPOU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 1.046 DO CPC, 11 DA CLT E 7º, XXIX, DA CF/88. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil contém norma processual que trata do direito de ajuizamento de Embargos de terceiro como forma de proteger a posse e propriedade dos bens apreendidos judicialmente, sendo certo que, na hipótese vertente, em tese, somente poderia ser considerado violado caso a parte fosse impedida de se utilizar de tal remédio, fato este que não ocorreu. Já a matéria tratada nos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 não foi abordada no acórdão rescindendo, de sorte que, neste particular, o pleito rescisório encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROAR-10.563/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BARLETTA LTDA.
ADVOGADO RECORRIDO : DR. JOSÉ BENEDITO BONIFÁCIO
ADVOGADO RECORRIDO : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MARINA COSTA PEREIRA

DECISÃO: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de suspensão da execução, formulado pelo recorrente; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. DECADÊNCIA. INCISOS I E III DA SÚMULA 100/TST. O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. Ao mesmo tempo, o convém sublinhar que o juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção mediante outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do dies a quo do prazo decadencial (OJ nº 102 da SBDI-2/TST). Na hipótese, a última decisão proferida no processo rescindendo foi a sentença proferida pela 2ª Vara do Trabalho de Barueri, que deferiu ao reclamante as diferenças salariais decorrentes do IPC de março/90, uma vez que ao seu recurso ordinário foi denegado seguimento, por intempestivo. O comprovante do SEED registra que a reclamada, mediante o seu representante legal, tomou ciência da sentença em 1/6/95, fluindo o prazo recursal

a partir de 2/6/95, cujo termo deu-se em 9/6/95, enquanto a rescisória foi ajuizada somente em 18/3/2002, fora, portanto, do prazo a que alude o art. 495 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-10.693/2002-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : DOUBLE F - BAR E RESTAURANTE LTDA ME
ADVOGADO RECORRIDO : DR. JORGE MANUEL PINTO SIL
ADVOGADO RECORRIDO : ÁLVARO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO RECORRIDO : DR. ALVARO DOS SANTOS FILHO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NA BOCA DO CAIXA. Ato impugnado mediante o qual o Juízo da Execução, em sede de execução provisória, determinou a penhora, "na boca do caixa", de numerário da empresa Reclamada. Superveniência do trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento. Conversão da execução provisória em definitiva. Constatção de que a penhora foi limitada ao valor da execução. Ausência de ilegalidade no ato dito coator. Aplicação, por analogia, da Orientação Jurisprudencial nº 60 da SDI-2 desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-11.866/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. EDENILDA D. OLIVEIRA
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO RECORRIDO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO RECORRIDO : DR. JOÃO PAULO FERREIRA DE FREITAS

AUTORIDADE COATORA : 10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA DIRIGIDO CONTRA ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANTENDO DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ORDINÁRIO POR DESERTO. Transitado em julgado o acórdão proferido no agravo, avulta a convicção sobre a incidência da orientação contida na Súmula nº 33/TST, não sensibilizando o fato de ele não admitir recurso de revista, sobretudo porque não se revela teratológico a ponto de trazer subjacente flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. Aliás, bem examinando as alegações expendidas na inicial, notadamente a de que fora comprovado na reclamação trabalhista o estado de miserabilidade do impetrante, depreende-se que seu intuito na verdade é o de demonstrar o suposto erro de julgamento em que teria incorrido o Regional a partir da má-avaliação dos elementos dos autos, pretensão sabidamente refratária ao mandato de segurança. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-31.540/2002-000-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTES : LUCÍNIO FRANÇA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO RECORRIDO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO RECORRIDO : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO RECORRIDO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso Ordinário, apenas com relação àqueles Autores que juntaram procuração às fls. 11/17; II - negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CF/88, 49, I, 54, DA LEI 8.213/91 E 543, § 3º, DA CLT. A questão atinente à extinção ou não do vínculo de emprego em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea foi objeto de veementes discussões nos Tribunais, somente se pacificando em data posterior à prolação do decisum rescindendo, com a inclusão do tema na Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, inclusive em sentido contrário à tese defendida pelos Autores da Ação Rescisória. Já a norma contida no art. 5º, XXXVI, da CF/88 não foi enfrentada na sentença rescindendo, de modo que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298 do TST. Os artigos 543, § 3º, da CLT e 8º, VIII, da Constituição Federal de 1988 não foram violados em sua literalidade, eis que, na hipótese vertente, não houve dispensa imotivada do dirigente sindical, mas sim rompimento do vínculo de emprego de modo voluntário, em decorrência da concessão de aposentadoria espontânea. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAC-35.646/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA OLIVEIRA AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
RECORRIDO : OZIAS BUZATO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VICENTY LOZOVEY BUZATO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. **EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.** Julgada definitivamente a ação rescisória, com o respectivo trânsito em julgado, resulta sem objeto a ação cautelar que lhe é incidental, devendo o processo ser extinto sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC

PROCESSO : ED-ROAR-40.055/2002-000-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : RIO IPOJUCA EMPREENDIMENTOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO EMBARGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
ADVOGADO EMBARGADO : ODIMAR SENA DA SILVA
ADVOGADO EMBARGADO : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ROAG-40.157/2002-000-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : COMAB - TRANSPORTE MARÍTIMO DA BAHIA LTDA.
ADVOGADO RECORRIDO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
RECORRIDO : TARCÍSIO SENA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 52, firmou o entendimento de que, exigindo o mandato de segurança prova documental pré-constituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento, quando verificada na inicial a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental, ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por inépcia da inicial, nos moldes dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, do CPC. Por outro lado, constata-se a perda de objeto do mandato de segurança, uma vez que sobreveio o trânsito em julgado da decisão concessiva da reintegração imediata do Reclamante ao emprego, exatamente o ato impugnado por meio do mandamus. Recurso desprovido.

PROCESSO : AIRO-41.036/2001-000-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE : THOMAZ BARRA FILHO
ADVOGADO : DR. GERVÁSIO FIRMO DOS SANTOS SOBRINHO
AGRAVADO : AELSON SANTOS PÓLVORA
ADVOGADO : DR. LEONARDO VIERIA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. O recolhimento das custas é imposição legal que decorre do disposto no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo imperativa sua comprovação, de acordo com as normas processuais inscritas no referido diploma legal, no caso, o artigo 830. Assim, a comprovação mediante a guia DARF em fotocópia não autenticada, não encontra respaldo na lei, razão pela qual o recurso ordinário encontrava-se deserto, não preenchendo um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Correta, portanto, a decisão agravada, que não admitiu o apelo interposto. Recurso conhecido e desprovido.



PROCESSO : A-AIRO-55.569/1999-000-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SENGE
ADVOGADO : DR. ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA
AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 405,58 (quatrocentos e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

EMENTA:AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - DESERÇÃO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O art. 789, § 1º, da CLT prevê que tanto o pagamento das custas quanto a comprovação do seu recolhimento devem ocorrer dentro do prazo recursal. 2. Na hipótese vertente, o Sindicato, embora tenha pago as custas no prazo recursal, só comprovou o seu recolhimento após escoado o oitavo dia legal para a interposição do recurso ordinário em ação rescisória, tratando-se de recurso deserto, nos termos do § 1º do art. 789 da CLT. 3. Quanto à alegação do Agravante, de que o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento violou os princípios da razoabilidade, instrumentalidade, inafastabilidade da jurisdição, ampla defesa e contraditório, é fácil inferir que nenhum desses princípios deixou de ser observado, ante a clareza do texto legal, que exige a comprovação do recolhimento no prazo alusivo ao recurso cabível. 4. Não é demais lembrar que o exercício dos direitos decorrentes desses princípios não pode implicar desatenção ao devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), que, entre outros efeitos, gera para a Agravada o direito de o recurso não ser conhecido, por deserto, uma vez descumprido o comando do art. 789 da CLT, e para o julgador o dever de aplicar a legislação existente. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AR-60.981/2002-000-00-00.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : SADY ANTÔNIO FACHINELLO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ODAIR AHLERT
RÉ : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca o autor, foi proferida nos autos de agravo de instrumento em recurso de revista por esta Colenda Corte, que apreciando os pressupostos do artigo 896 da CLT, entendeu manter o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista por ele (autor) interposto. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido, mas tão-somente os pressupostos legais de admissibilidade do recurso de revista interposto e denegado. Assim, tem-se claro que a v. decisão rescindenda não substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na forma prevista no artigo 512 do CPC. Portanto, não é passível de rescisão, nos termos do caput do artigo 485 do CPC. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor: "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC". Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI do CPC).

PROCESSO : ED-AIRO-61.041/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS KOFF
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR. ZOLAIR ZANCHI
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto. **EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte. Assim, fica ratificado o argumento da inexistência de pedido de justiça gratuita no momento da interposição do recurso ordinário denegado. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-ROMS-84.381/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ARCANJO C. DA ROCHA
EMBARGADO : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, apenas para prestar os esclarecimentos contidos no voto. **EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS.** Visando à plena entrega da prestação jurisdicional, acolhem-se parcialmente os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte, ainda que para ratificar o não-cabimento da ação mandamental. Embargos parcialmente acolhidos.

PROCESSO : ED-AR-95.060/2003-000-00-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : LATIFI SAYEG DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA GUTIERREZ
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA PROPORCIONAL.** O entendimento predominante nesta Corte Superior na época do julgamento da decisão rescindenda era o de que, efetivamente, não havia direito adquirido da Reclamante à complementação integral da aposentadoria, porque, quando da alteração da natureza jurídica do Reclamado, já se encontrava em vigor a Constituição Federal de 1967. Omissão inexistente. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : HC-95.109/2003-000-00-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
IMPETRANTE : LEANDRO MACHADO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MACHADO
PACIENTE : CARLOS DIAS
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, cassando a liminar deferida.

EMENTA-HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL. O paciente comprometeu-se na condição de fiel depositário a não abrir mão do bem penhorado sem prévia e expressa autorização do Juiz Titular da Vara do Trabalho, sob as penas da lei. Em contraposição ao argumento do impetrante de que à época o depositário exercia na empresa a função de auxiliar administrativo, o auto de depósito, devidamente assinado, expressa que detinha ele a função de diretor. Aliás, pelos registros constantes do acórdão proferido no Habeas Corpus impetrado perante o 2º Regional, essa específica circunstância foi um dos fundamentos que motivaram o Juiz da execução a indeferir o pedido de reconsideração do decreto de prisão. Dessa forma, a referida alegação não se presta a subtrair os efeitos jurídicos e legais do encargo assumido. Em relação ao argumento de que não fora intimado pessoalmente para apresentar o bem, não é demais lembrar a possibilidade de aplicação analógica do art. 841, § 1º da CLT, que espelha o notório sistema da impessoalidade da citação vigente nesta Justiça Especializada. Nesse passo, não há notícia de que a intimação dirigida ao endereço residencial do depositário tenha sido devolvida pelos Correios. Por outro lado, embora decretada a falência da executada, o bem depositado não foi objeto de arrecadação, não subsistindo, dessa forma, a alegação de que inviável sua apresentação. De resto, o depositário não informou ao Juízo, oportunamente, sua saída da empresa e, na condição de fiel depositário, cabia-lhe o informar a respeito no curso do processo, a fim de desonerar-se da guarda dos bens. Ordem denegada.

PROCESSO : AR-98.783/2003-000-00-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AUTOR : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DRA. BERNADETE LAU KURTZ
RÉUS : ROBERTO LUIZ CAPELLETTO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido argüida em contestação para julgar extinto o processo sem exame do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas a cargo do autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO NOS AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. presente caso, a decisão, cuja a rescisão busca o autor, se trata de agravo de instrumento em recurso de revista que teve seu seguimento denegado, por deficiência no traslado. Não se apreciou, portanto, o mérito do pedido. Assim, tem-se claro que a v. decisão rescindenda não substituiu o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, na forma prevista no artigo 512 do CPC. Portanto, não é passível de rescisão, nos termos do caput do artigo 485 do CPC. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SBDI-2 do TST, de seguinte teor: "É manifesta a impossibilidade jurídica do pedido de rescisão de julgado proferido em agravo de instrumento que, limitando-se a aferir o eventual desacerto do juízo negativo de admissibilidade do recurso de revista, não substitui o acórdão regional, na forma do art. 512 do CPC". Processo extinto, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (artigo 267, inciso VI, do CPC).

PROCESSO : ROAR-114.239/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : SOCIEDADE ISRAELITA DE BENEFICÊNCIA BEIT CHABAD DO BRASIL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDA : ADRIANA DI LORENZO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS
RECORRIDA : SOCIEDADE ISRAELITA PORTO ALEGRE DE BENEFICÊNCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA-RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. INCISO II DO ART. 485 DO CPC. A causa de rescindibilidade prevista no inciso II do art. 485 do Código de Processo Civil, que dá ensejo ao acolhimento do pedido de corte rescisório, diz respeito à incompetência absoluta, tal como ocorre com a competência material e a hierárquica. Na hipótese vertente, a questão atinente à competência para julgamento dos Embargos de Terceiro apresentados contra penhora efetuada mediante carta precatória é relativa (territorial), não se inserindo no aludido permissivo processual. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : AR-130.253/2004-000-00-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AUTOR : OSCAR SEBASTIÃO LEÃO
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO
RÉU : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedentes os pedidos deduzidos na ação rescisória do Reclamante para: I - em juízo rescindente, por violação de lei, desconstituir o despacho proferido no processo nº TST-RR-516.476/98; II - em juízo rescisório, restabelecer o acórdão prolatado pela 1ª Turma do 10º Regional, no processo nº TRT-RO-1.325/98, que entendeu que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-1 do TST. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isenta, nos termos do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ANISTIA - PROFESSOR DA FUB - EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - VIOLAÇÃO DO ART. 8º, § 1º, DO ADCT CONFIGURADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 12 DA SBDI-1 DO TST. 1. A decisão rescindenda, proferida em 08/03/02, que concluiu que os efeitos financeiros da anistia são devidos a partir da data da readmissão no serviço público, com base na Orientação Jurisprudencial nº 91 da SBDI-1 do TST, incidiu em violação do art. 8º, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, uma vez que olvidou-se que o Reclamante era professor da Fundação Universidade de Brasília - FUB e, por conseguinte, que o marco inicial dos efeitos financeiros da anistia, no particular, são regidos pela Orientação Jurisprudencial nº 12 da SBDI-1 desta Corte, inserida em 03/06/96, razão pela qual procede o corte rescisório, consoante os precedentes do TST, do STJ e do STF. 2. Oportuno ressaltar que a SBDI-1 desta Corte adotou entendimento distinto para edição das orientações jurisprudenciais, pois, no caso da OJ 12 aplicável "in casu", considerou que a Reclamada teria publicamente declarado, através de seu reitor, que não readmitiria os anistiados, o que tornaria inócua manifestação de vontade do tra-

balhador voltar ao trabalho. Já na hipótese prevista na OJ 91, destinada aos anistiados da ECT, culminou por decidir, pelo voto prevalente do Presidente, que os efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado serão contados a partir do momento em que este manifestou o desejo de retornar ao trabalho e, na ausência de prova, da data do ajuizamento da ação, pois, em relação às consequências da mora do empregado quanto ao exercício do seu direito à readmissão, prevaleceu o entendimento segundo o qual o empregado não poderia abusar de seu direito de ser readmitido, retardando o ato de readmissão com o fito exclusivo de perceber salários sem trabalhar. Ação rescisória julgada procedente.

PROCESSO : ED-AR-135.461/2004-000-00-00.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA DO VALLE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. RIAD SEMI AKL
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADA : FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR.** Decisão embargada em que se consignou a necessidade de implementação de requisito mínimo de 55 anos para os empregados aposentados após a edição da RP-40/74, nos termos da jurisprudência desta Corte. Hipótese em que, no acórdão embargado, houve pronunciamento explícito acerca das omissões invocadas pelo ora Embargante. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ED-AR-141.777/2004-000-00-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTES : FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO
EMBARGADA : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão embargada em que se consignou o entendimento de que, em virtude do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, era possível, mediante negociação coletiva, pactuar-se a redução do valor a ser pago a título de adicional de periculosidade, sem que isso importasse em afronta aos arts. 9º e 444 da CLT, 1º da Lei nº 7.369/85. Hipótese em que, no acórdão embargado, houve pronunciamento explícito deste julgador acerca das causas de rescindibilidade da coisa julgada invocadas pelos ora Embargantes. Inexistência de omissão. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROMS-141.795/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : PRODUTOS ROCHE QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL BAYER
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE JESUS COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO GONÇALO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o feito, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante o não-cabimento do mandato de segurança. Custas já contadas e pagas às fls. 239 e 277.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. NÃO-CABIMENTO. A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação pela via do mandato de segurança, por ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao referido apelo. Processo extinto, sem exame do mérito (art. 267, VI, do CPC), ante à falta de interesse processual da impetrante a tutelar.

PROCESSO : ROAR-144.395/2004-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : JAPAN AIRLINES INTERNACIONAL CO. LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URBINO PENNA JÚNIOR
RECORRENTES : LUÍZA KASUKO ABE E OUTROS

ADVOGADO : DR. GINO KAMMER
RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROMÓVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário da Empresa, para julgar improcedente a pretensão rescisória; II - dar provimento ao Recurso Ordinário dos Autores, para determinar que o SINDICATO DOS AEROMÓVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO seja reincluído no pólo passivo da Ação Rescisória. Custas processuais em reversão.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO FIRMADO POR SINDICATO QUE ATUOU COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. COLUSÃO (ART. 485, III, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se cuida aqui, tecnicamente, de decisão resultante de colusão entre as partes para fraudar a lei (artigo 485, inciso III, do CPC), pois, para tal configuração, exige-se prova ou evidências inequívocas de que tenha havido o ajuste entre as partes, ou pessoas a ela equiparadas, quanto à utilização do processo, com o propósito fraudatário, a fim de alcançar fim ilícito, ou praticar ato simulado. Além de se tratar na espécie do instituto da transação, meio pelo qual partes fazem concessões recíprocas, o que implica recebimento a menor do que fora pleiteado em juízo, em resposta ao pedido de reconsideração da sentença homologatória de acordo, a Empresa esclareceu o porquê da utilização de critério diferenciado aos substituídos. Além disso, os documentos constantes nos autos revelam a existência de cheques emitidos nominalmente aos Autores, demonstrando que receberam os respectivos valores. Até mesmo a possibilidade de a Empresa ajuizar ação rescisória para obter a desconstituição da decisão que reconheceu o direito às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, em razão do cancelamento da Súmula 317 do TST, provavelmente tenha sido motivo relevante na realização do acordo pelo Sindicato, diante da possibilidade de os substituídos não receberem nenhum valor. Quanto aos honorários advocatícios, não há nos autos elemento para identificar que a Empresa tenha previamente feito um acerto com o Sindicato para pagar determinado valor em detrimento do crédito dos substituídos. Do relato dos fatos não se extrai qualquer conduta que possa levar à conclusão de que tenha havido tal vício. **FUNDAMENTO PARA INVALIDAR A TRANSAÇÃO (ARTIGO 485, VIII, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acolhimento de pleito de corte fundado no inciso VIII do art. 485 do CPC pressupõe que tenha havido clara remissão a um dos vícios de consentimento subjacente à decisão homologatória, em conformidade com o disposto nos artigos 171, II, e 849 do novo Código Civil. Impõe-se seja demonstrada a presença de erro, dolo, coação, estado de perigo ou fraude, por parte de algum, ou de ambos os envolvidos no negócio jurídico. Hipótese em que o Autor não se reporta a nenhum dos referidos vícios. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se unicamente na ausência de legitimidade do Sindicato para transacionar direito material de que são titulares os substituídos, assim como no prejuízo que esse ato acarretou. **ERRO DE FATO (ART. 485, IX, DO CPC). INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DECLARADA DE OFÍCIO PELO RELATOR.** Hipótese em que os Autores não se reportam à presença de erro de fato pelo julgador. As alegações expendidas na petição inicial centraram-se vagamente no modo como o julgador homologou o acordo, dizendo-se que, na substituição processual, a análise dos autos deverá ser feita com mais atenção, mais cautela e serem requeridos maiores esclarecimentos. Ante a ausência de fato a respaldar a pretensão rescisória na forma do inciso IX do art. 485 do CPC, demonstrado está que não foi observado o comando inserto nos artigos 282 e 488 do CPC, dentre os quais se encontra a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, o que, ante a sua ausência, enseja a inépcia da petição inicial, com a extinção do processo, sem exame do mérito, no particular.

PROCESSO : ROAR-144.716/2004-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : DONIZETI CIRILO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES
RECORRIDA : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FELIPPE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1 - O Regional, com base no conjunto fático-probatório, adotou como entendimento principal o fato de que o reclamante não laborava nos três turnos, mas apenas no diurno e no vespertino, alternativamente. 2 - conclusão em sentido contrário implicaria o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. 3 - Recurso a que se nega provimento. **ERRO DE FATO.** 1 - São requisitos para a caracterização do erro de fato ter sido ele a causa determinante da decisão e que não tenha havido controvérsia ou pronunciamento judicial a respeito. A ausência de pelo menos um desses requisitos infirma o êxito da pretensão rescisória, à luz do inc. IX do art. 485 do CPC. 2 - Extraí-se da decisão rescisória que houve pronunciamento judicial em torno da jornada de trabalho do reclamante, se em turnos ininterruptos de revezamento ou não. 3 - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-144.735/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MARIA COELHO NÓBREGA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ARTHUR JORGE SANTOS
RECORRIDO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. EMPREGADO DE CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não procede o pedido de corte rescisório, por violação direta do artigo 19 do ADCT, na medida em que, para verificar a estabilidade pretendida no emprego, seria necessário inicialmente se ter como incontroversa a natureza jurídica do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, como Autarquia propriamente dita. Com relação aos outros preceitos ditos vulnerados, incide o óbice previsto na Súmula 298, ante a falta do prequestionamento. Recurso Ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-152.285/2005-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANZI
RECORRIDA : SANDRA ROSSINO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, II - no mérito, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM O REQUISITO DA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. "Somente por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da CF/88, procede o pedido de rescisão de julgado para considerar nula a contratação, sem concurso público, de servidor, após a CF/88" (OJ nº 10 da SBDI-2). Ocorre que a infração à norma do parágrafo segundo do art. 37 da Constituição não foi indicada na inicial da rescisória, mas somente nas razões recursais, ficando o Tribunal inibido de examiná-la ante a proibição de julgamento extra petita. Incidência da OJ nº 33 da SBDI-2, no sentido de que "Fundando-se a ação rescisória no art. 485, inciso V, do CPC, é indispensável expressa indicação na petição inicial da ação rescisória do dispositivo legal violado, não se aplicando, no caso, o princípio "iura novit curia". Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-332.011/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROBERTO DAS GRAÇAS ALVES
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : DR. GERALDO HENRIQUE C SOARES
RECORRIDA : LUZIA HELENA DE FREITAS RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA SOARES DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 E DE FEVEREIRO DE 1989. URP DE FEVEREIRO DE 1989. Decisão rescindenda em que se condenou a autarquia federal a pagar diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 e de fevereiro de 1989, porque o Decreto-Lei nº 2.425/88 é inconstitucional, e da URP de fevereiro de 1989, por falta de prova do respectivo adimplemento. Ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC, sob a alegação de que no acórdão objeto de desconstituição se incorreu na ofensa aos artigos 1º, do Decreto-Lei nº 2.425/88, e 5º e 38, da Lei nº 7.730/89, respectivamente. Acórdão desta Corte em que se negou provimento ao recurso ordinário e à remessa necessária, ao fundamento de não ter sido alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, com determinação de retorno dos autos a esta Corte, no sentido de que "tendo sido inequivocamente versada a matéria objeto da norma não há necessidade de sua expressa menção pelo autor da ação rescisória." Ação rescisória fundamentada, entretanto, apenas em violação dos dispositivos legais mencionados, sem invocação de afronta ao princípio do direito adquirido, sequer de forma genérica, vaga ou implícita. Improcedência da pretensão desconstitutiva em face do óbice da Súmula nº 83 do TST. Recurso ordinário e remessa necessária a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-348.486/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTES : LAURA AKIKO KIMOTO E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ROSELI ROSA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CLAUDIO TADEU MUNIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário das Reclamantes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANO BRESSER - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. É pacífico o posicionamento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1, no sentido de que não há direito adquirido ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser (IPC de junho de 1987), diante da premissa de que as parcelas em discussão não se encontravam integradas ao patrimônio dos empregados quando da edição das normas jurídicas que instituíram outros fatores de reajuste, não se podendo, assim, cogitar de retroação, mas configurando-se, tão-somente, mera expectativa de direito. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : AR-366.322/1997.3 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉ : JANINA MALAQUIAS PALADINI

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A MATÉRIA TRATADA NA RESCISÓRIA. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELO ACÓRDÃO INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula rescisão de acórdão de Turma do TST, que não examinou a matéria debatida na presente Rescisória. Considerando que a última decisão que enfrentou o mérito da questão foi proferida pelo Tribunal Regional, contra esta deveria ter sido formulada a pretensão rescisória. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : AR-384.373/1997.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : RENATO GÓES DE BRITO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
RÉU : RENATO DA CERQUEIRA SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
RÉU : FERDINAND PEDRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DISSÍDIO COLETIVO TST-DC-06/79. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório, fundado no art. 485, IV, do CPC. **INOBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA DEFINIDA EM ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 E 471 DO CPC, 5º, XXXV, DA CF/88, 836 E 872 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Alega a Empresa que o julgador teria incorrido em erro de fato quando não atentou para a limitação temporal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário interposto contra a sentença normativa que deferiu o adicional de produtividade. Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, o cerne da discussão na Reclamação Trabalhista originária girou em torno da existência ou não do direito dos então Reclamantes ao recebimento do adicional de produtividade estabelecido em sentença normativa, tendo a Reclamada, ora Autora, silenciado, acerca da limitação temporal ao pagamento do aludido adicional imposta pelo Supremo Tribunal Federal no RE 95085-1, re-

lativo ao Dissídio Coletivo TST-DC-06/79. A Empresa só fez menção a tal fato em sede de Embargos de Declaração opostos contra o acórdão da SBDI-1 que restabeleceu a decisão regional, não havendo como se vislumbrar, portanto, o erro de percepção de que trata a hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do CPC. Ademais, como já dito, não há como se estabelecer, entre o dissídio individual e o coletivo, a identidade exigida para a configuração da coisa julgada material, motivo pelo qual não estava o julgador autorizado a conhecer da matéria de ofício, com fundamento no art. 301, inciso VI, § 4º, do CPC, como pretende fazer crer a Autora. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-384.374/1997.5 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : DITMAR FRIEDRICH MULLER
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar improcedente o pedido contido na Ação Rescisória. Custas pela Autora, no importe de R\$ 29,39 (vinte e nove reais e trinta e nove centavos), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.469,31 (mil quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e um centavos).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE DEFERIDO NO DISSÍDIO COLETIVO TST-DC-06/79. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Tendo em vista as diversas naturezas jurídicas de que se revestem o dissídio individual e o coletivo, não há como se estabelecer entre eles a identidade exigida pela lei adjetiva, para a configuração da coisa julgada material, ficando inviabilizado o pleito de corte rescisório, fundado no art. 485, IV, do CPC. **INOBSERVÂNCIA DO LIMITE TEMPORAL DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA DEFINIDA EM ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 468 E 471 DO CPC, 5º, XXXV, DA CF/88, 836 E 872 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O acolhimento de Ação Rescisória, fundada em violação de literal disposição de lei, pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298 do TST). **ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Alega a Empresa que o julgador teria incorrido em erro de fato quando não atentou para a limitação temporal estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário interposto contra a sentença normativa que deferiu o adicional de produtividade. Pelo que se extrai dos documentos juntados aos autos, o cerne da discussão na Reclamação Trabalhista girou em torno da existência ou não do direito do então Reclamante ao recebimento do adicional de produtividade estabelecido em sentença normativa, tendo a Reclamada, ora Autora, silenciado, acerca da limitação temporal ao pagamento do aludido adicional imposta pelo Supremo Tribunal Federal no RE 95085-1, relativo ao Dissídio Coletivo TST-DC-06/79. Deste modo, in casu, não há como se vislumbrar o alegado erro de percepção do julgador, eis que o fato sequer havia sido aventado no momento processual oportuno. Ademais, como já visto, não há como se estabelecer, entre o dissídio individual e o coletivo, a identidade exigida para a configuração da coisa julgada material, motivo pelo qual não estava o julgador autorizado a conhecer da matéria de ofício, com fundamento no art. 301, inciso VI, § 4º, do CPC, como pretende fazer crer a Autora. Ação Rescisória julgada improcedente.

PROCESSO : AR-384.376/1997.2 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉUS : RUBENS SILVA CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A MATÉRIA TRATADA NA RESCISÓRIA. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELO ACÓRDÃO INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula rescisão de acórdão de Turma do TST, que não examinou a matéria debatida na presente Rescisória. Considerando que a última decisão que enfrentou o mérito da questão foi proferida pelo Tribunal Regional, contra esta deveria ter sido formulada a pretensão rescisória. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAR-387.586/1997.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : JOSÉ ANTÔNIO JOAQUIM COSME E OUTRO

ADVOGADO : DR. BERARDO GOMES
RECORRIDO : CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO- CEPROMAT

ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO NEVES DE SOUZA FILHO

ADVOGADO : DR. WILBER NORIO OHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataca os fundamentos da decisão recorrida, limitando-se a reproduzir fielmente os mesmos argumentos contidos na petição inicial, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil. Compete à parte recorrente atacar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra esta decisão, e não diretamente contra aquela que se pretende rescindir. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 90. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AR-390.550/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

RÉ : CLEÓPATRA TAVEIROS BURGER NENARTOVIS

ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a exceção de incompetência, a impugnação ao valor da causa e a litigância de má-fé, argüidas pela Ré; II - decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, pela Autora, de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA DESTA TRIBUNAL. ART. 512 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 42 E 48 DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de desconstituição do acórdão proferido pela Segunda Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-96.531/1993.6 (fls. 55/58), mediante o qual se manteve a conclusão de inexistência de prescrição da pretensão de condenação da Reclamada, ora Autora, ao pagamento do adicional de produtividade de 4% (quatro por cento) previsto na sentença normativa prolatada no Processo nº TST-DC-06/1979. Formação da coisa julgada material em relação à decisão proferida pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte no julgamento do recurso de embargos, que constitui a última decisão em que se apreciou o mérito da causa no processo. Substituição. Impossibilidade jurídica do pedido. Orientações Jurisprudenciais nºs 42 e 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Precedente do Tribunal Pleno desta Corte: TST-AR-417.541/1998.5. Extinção do processo sem julgamento do mérito que se decreta.

PROCESSO : AR-390.552/1997.1 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : ANTÔNIO SANTOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de exceção de incompetência; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, devendo o valor da causa corresponder ao montante arbitrado na petição inicial da Reclamação, corrigido monetariamente.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A MATÉRIA TRATADA NA RESCISÓRIA. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELO ACÓRDÃO INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula rescisão de acórdão de Turma do TST que não examinou a matéria debatida na presente Rescisória. Considerando que a última decisão que enfrentou o mérito da questão foi proferida pelo Tribunal Regional, contra esta deveria ter sido formulada a pretensão rescisória. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : AR-399.604/1997.9 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉ : CREMILDA IARA GAMA CARIBÉ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ

DECISÃO: Por unanimidade: I - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II - julgar improcedente a Ação Cautelar apensada (processo TST-AC-545328/1999.5). Custas pela Autora, sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A MATÉRIA TRATADA NA RESCISÓRIA. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELO ACÓRDÃO INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula rescisão de acórdão de Turma do TST, que não examinou a matéria debatida na presente Rescisória. Considerando que a última decisão que enfrentou o mérito da questão foi proferida pelo Tribunal Regional, contra esta deveria ter sido formulada a pretensão rescisória. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido e Ação Cautelar apensada julgada improcedente.

PROCESSO : AR-399.606/1997.6 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉUS : SÉRGIO QUINTÃO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A MATÉRIA TRATADA NA RESCISÓRIA. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELO ACÓRDÃO INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa. Manifesta a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula rescisão de acórdão de Turma do TST, que não examinou a matéria debatida na presente Rescisória. Considerando que a última decisão que enfrentou o mérito da questão foi proferida pelo Tribunal Regional, contra esta deveria ter sido formulada a pretensão rescisória. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : AR-404.168/1997.4 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉ : NOEMI CARDOSO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. LUÍS PICCININ

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA DIRIGIDA A ACÓRDÃO DO TST QUE NÃO EXAMINOU O MÉRITO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Apesar de ter sido interposto recurso ordinário contra a sentença que deferira as diferenças do adicional de produtividade e, posteriormente, recurso de revista e embargos, o que a princípio sugeriria a substituição da decisão de primeiro grau pelo acórdão proferido pela SBDI-1 nos termos do art. 512 do CPC, neles não foi enfrentado o mérito da controvérsia, objeto da rescisória, limitando-se a reclamada a enfatizar a suposta prescrição da ação de cumprimento. Dessa forma, conclui-se que a decisão rescindível é, sem dúvida, a sentença, que determinou expressamente o pagamento de diferenças do adicional de produtividade com projeção ad futurum. O fato de a prescrição ter sido suscitada no recurso ordinário e nos recursos que se seguiram somente teria relevância para aferir-se a contagem do prazo decadencial do art. 495 do CPC, não acarretando a substituição da decisão de primeiro grau por aquela proferida no julgamento dos embargos. Processo extinto sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO : AR-404.170/1997.0 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AUTORA : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RÉU : INGO KUEHN
ADVOGADO : DR. LUIS PICCININ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de exceção de incompetência; II - julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; III - acolher, em parte, o pedido de impugnação formulado pelo Réu, para fixar o valor da causa correspondente ao montante arbitrado na petição inicial da Reclamação Trabalhista, corrigido monetariamente a partir do ajuizamento da Reclamatória, até a apresentação da Ação Rescisória, com base nos índices que regulam o processo trabalhista. Custas pela Autora.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA QUE NÃO EXAMINOU A MATÉRIA TRATADA NA RESCISÓRIA. NÃO-SUBSTITUIÇÃO DA DECISÃO REGIONAL PELO ACÓRDÃO INDICADO COMO DECISÃO RESCINDENDA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO FEITO. O pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula rescisão de acórdão da SBDI do TST, que não examinou a matéria debatida na presente Rescisória. Considerando que a única decisão que enfrentou o mérito da questão foi proferida pelo Tribunal Regional, contra esta deveria ter sido formulada a pretensão rescisória. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em razão da impossibilidade jurídica do pedido.

PROCESSO : ROAR-423.658/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE : ANUAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
RECORRIDOS : SILÊNIO JOSÉ DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. RUBEVALDO DONIZETH DE MORAIS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de inépcia da Inicial; II - dar provimento ao Recurso Ordinário quanto à questão da colusão para, reformando a decisão regional, declarar improcedente o pedido rescisório. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO. A Ação Rescisória foi julgada procedente pela existência de um crime: a colusão arquitetada para lesar terceiro. Examinando essa mesma colusão, entendeu a Justiça Criminal que ela não existiu. A hipótese não é de matéria trabalhista típica, decorrente de um contrato de trabalho. Cuida-se da existência de crime, de cuja acusação os Réus foram absolvidos no Juízo Criminal. Decorre daí que, se o crime era o fundamento para a procedência da Rescisória, imperiosa passa a ser a procedência do Recurso Ordinário, para se julgar improcedente a Ação Rescisória. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ROAR-465.792/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDA : VERA ADELINA MORSH PORTO GOMES
ADVOGADA : DRA. EVELIN DE CÁSSIA MOCARZEL PETIZ
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. ADICIONAL DE 4% DE PRODUTIVIDADE. LIMITAÇÃO. Acórdão rescindendo mediante o qual se afastou a declaração de prescrição bienal sob o fundamento de que o prazo respectivo começa a fluir após o trânsito em julgado da sentença normativa. Alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Matéria não prequestionada. (Orientação Jurisprudencial nº 72 desta Subseção II Especializada em Dissídios Individuais e Súmula nº 298 desta Corte). Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAR-528.612/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA FIALHO COLARES
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL DO CEARÁ - MOVA-SE
ADVOGADO : DR. CÉZAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADOS : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário e à remessa ex officio para, julgando parcialmente procedente o pedido contido na ação rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferir novo julgamento, excluindo da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da correção do salário profissional dos processualmente substituídos com base na variação do salário mínimo a partir de 5.10.88. Custas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, a cargo do réu.
EMENTA: SALÁRIO PROFISSIONAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. OJ Nº 71/SBDI2 COM NOVA REDAÇÃO. Viola o art. 7º, IV, da Constituição decisão que condena o empregador a pagar diferenças salariais derivadas de vinculação paralela do salário profissional a múltiplo de salário mínimo definido em lei. Remessa ex officio e recurso ordinário parcialmente providos.

PROCESSO : ROAR-739.838/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : ROQUE BORGES PARACAMPOS
ADVOGADO : DR. EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS
RECORRIDA : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ADRIANO DINIZ
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para julgar improcedente a ação rescisória. Por unanimidade, indeferir o pedido de honorários advocatícios contido nas razões de recurso ordinário. Inverte-se os ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DISSÍDIO COLETIVO JULGADO EXTINTO. INEXISTÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO A AMPARAR O PLEITO INICIAL DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). Recurso ordinário provido para julgar improcedente a ação rescisória. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. AÇÃO RESCISÓRIA. Mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2 do TST). Pedido que se indefere.

SECRETARIA DA 1ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-23/2001-014-15-40.9TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTES : STAMPLINE METAIS ESTAMPADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO : EDMILSON MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. OSVALDO STEVANELLI, FERNANDO ANTÔNIO MASTALER BORGES E BENEDITO ADÉSIO GOMES

D E S P A C H O

1. Junte-se a petição de nº 94732/2005-1.
 2. Tendo em vista a notícia de desistência do recurso, pelo Reclamado, devolvam-se os autos ao MM. Juízo de origem.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2005.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Presidente da 1ª Turma



ACÓRDÃOS

PROCESSO : A-AIRR-12/2003-006-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

AGRAVADO(S) : JOSÉ AVELINO DE PAIVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVA-
RES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática do Relator que, com suporte no artigo 557 do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-26/2002-924-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

EMBARGADO(A) : ANTONIO BATISTA OLIVEIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO CARACTERIZADO.

1. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à pretensa afronta ao artigo 93, IX, da Constituição de 1988, evidenciam-se a inexistência de omissão e o intuito protelatório do Embargante, o que motiva a imposição do pagamento da multa de 1% descrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-26/2004-143-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO BEZERRA NIGRO-MONTE

AGRAVADO(S) : R.S. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A ausência de prequestionamento sobre a matéria a cujo respeito é suscitada ofensa a preceito constitucional atai a incidência do disposto na Súmula nº 297 do C. TST ; mesmo a matéria atinente à competência absoluta exige prequestionamento, segundo a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 62, SbdII
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-36/2004-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : DQ GALVÃO COMÉRCIO DE REVISITAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOANILDES LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. LUIZIANO BENEDICTO DE PAULA CAVALLÉRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-55/2002-924-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS

ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO

AGRAVADO(S) : MARILZA LOPES MARIN

ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO PROCURAÇÃO.

1. Não merece conhecimento agravo de instrumento que não é formado com todas as peças essenciais ao seu conhecimento, conforme dispõe o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

2. Não há como aferir a legitimidade processual dos advogados subscritores do recurso de revista, ao qual foi negado seguimento, se não há cópia do mandato a eles conferido.

3. Agravo a que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87/2003-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : DELMA PINHEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-88/2003-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : JEOVANDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da Instrução Normativa nº 16/TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso cujo seguimento foi denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade e/ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a certidão de publicação da decisão denegatória, impossibilitando aferir-se a tempestividade do presente apelo, acarreta, irremediável e imediatamente, o não-conhecimento do agravo, uma vez que o julgamento não pode ser convertido em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que essencial, a teor do que dispõem o item X da supracitada instrução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-144/2000-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ROSA DO CARMO RIBEIRO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, sobretudo porque, diante da ausência da procuração do subscritor do apelo, este é tido por inexistente.

2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-176/1998-033-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : SANCARLO ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO PEREIRA OLÉA

EMBARGADO(A) : SÉRGIO BATISTA LOPES

ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija eventual omissão na decisão turmária quando se verifica que se volta expressamente contra o desacerto do acórdão ao negar provimento ao apelo em função do que dispõe a Súmula 214, e tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-199/2003-099-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE MAGNA TÊXTIL LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIA MARIA PINCINATO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA NETO

ADVOGADO : DR. APARECIDO DONIZETE GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não se viabiliza o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos ao cotejo de teses, ou as teses neles contidas encontrarem-se superadas pela atual, notória e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2001-304-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMUR - COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANISMO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO

AGRAVADO(S) : CARLOS BUENO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA KARINA RIGON

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-212/2001-411-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PIRES

ADVOGADA : DRA. SOLANGE LUZ SOUZA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDSON DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-215/2004-111-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EXPRESSO RADAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO BITENCOURT DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : PAULO MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que esta egrégia Turma esclareça quais foram os prejuízos sofridos pelo reclamante a ponto de justificar a aplicação da multa prevista no artigo 18 do CPC, prosseguindo no seu arazoado com a proposta de não mais recorrer caso seja esta reconsiderada. Em que pese a boa-fé que anima a reclamada a não mais recorrer no presente processo, o que alude ao reconhecimento de que se sente satisfeita com os resultados até então obtidos, o que ensejou a aplicação da referida multa foi a má-fé que a animou outrora ao recorrer sem obediência estrita ao que estatui o dispositivo consolidado que cuida do recurso trabalhista em processos sob o rito sumaríssimo. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-218/1999-020-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILMA BONIFÁCIO GOMES FERNANDES
ADVOGADO : DR. RUBENS SIQUEIRA DUARTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. VALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234/SBDI-1. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Nos termos do Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário.". Não se prestam, pois, a demonstração da divergência jurisprudencial arestos que consignam tese em sentido contrário, nos termos preconizados pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-227/2004-036-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : RAMÃO MARTINS
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto após o decurso do prazo de dezoito dias da ciência do despacho agravado, já computada a dobra que favorece aos entes públicos; é, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-241/2004-036-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ANTONIO CASTELÃO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto após o decurso do prazo de dezoito dias da ciência do despacho agravado, já computada a dobra que favorece aos entes públicos; é, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2003-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROSINEIDE FARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WILSON GUIMARÃES DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANDRELINA COSTA FERNANDES
ADVOGADO : DR. RITA DE CASSIA NUNES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça essa necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-242/2004-036-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO GALINDO PASSOS
AGRAVADO(S) : AQUINO CARLOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto após o decurso do prazo de dezoito dias da ciência do despacho agravado, já computada a dobra que favorece aos entes públicos; é, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-251/2003-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO
AGRAVADO(S) : NADJA PATRÍCIA SALVADOR GOMES
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2004-036-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ELIO AGUERO
ADVOGADO : DR. FÁBIO SERAFIM DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto após o decurso do prazo de dezoito dias da ciência do despacho agravado, já computada a dobra que favorece aos entes públicos; é, portanto, intempestivo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-285/1999-241-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LOPEZ E VELASCO LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS LOUREIRO
AGRAVADO(S) : ROSALVA BELLO CARVALHO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-326/2004-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUÍS HERMÍNIO DE SÁ
ADVOGADA : DRA. MARLU SILVA DE SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTE TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2003-104-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLAUSINO VICENTE DE MELO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS
AGRAVADO(S) : COINBRA - FRUTESP INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CONSERV SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : MIGUEL MARTINS FERNANDES FILHO
AGRAVADO(S) : MICHELE ZERBINATI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-346/2003-181-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PETARLI
ADVOGADA : DRA. MARIA ERMELINDA ANTUNES ABREU DIAS
AGRAVADO(S) : JOÃO ALCIDES BATISTA SOARES
ADVOGADO : DR. EDGARD VALLE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça esta necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.
 2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-347/2003-006-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : A. C. LIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : IZAQUIEL JOSÉ DE SANTANA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA.

1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita o advogado subscritor do agravo de instrumento. Esse ato sanativo, entretanto, não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o pressuposto extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação.
 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2003-003-24-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : FELIX ROBERTO DE FARIAS GARCIA E OUTROS

ADVOGADO : DR. FERNANDO ISA GEABRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto à aplicação da multa do artigo 467 e 477 da CLT, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, que se refere aos créditos trabalhistas sem distinguir quanto à natureza deles. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : DERCE DE OLIVEIRA RECOUVREUX
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CELESC. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. Para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, cumpre examinar qual a natureza do pedido manifestado em Juízo: se vinculado ao contrato de trabalho ou ao contrato de adesão a plano de previdência privada. O pedido é de diferenças de complementação de aposentadoria pela CELOS - Fundação CELESC de Seguridade Social, e o Tribunal Regional do Trabalho, ao rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, fundamentou-se no fato de que a relação de trabalho havida entre o autor e a CELESC deu origem à relação existente com a Reclamada (Fundação CELOS), razão pela

qual os direitos oriundos da mencionada relação são decorrentes do pacto laboral, ainda que de forma indireta. Por conseguinte, a causa de pedir, segundo o Regional, assenta-se na própria relação de emprego, mesmo que indiretamente, que vinculou o Reclamante e a CELESC, motivo pelo qual esta Justiça especializada é competente para apreciar e julgar o feito, nos termos do artigo 114 da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/1999-061-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIANO FILHO
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : EMGEPRON - EMPRESA GERENCIAL DE PROJETOS NAVAIS
ADVOGADO : DR. CARLOS GOMES MOUTINHO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM FACE DA DECISÃO AGRAVADA. O Agravo de Instrumento exige, em sua interposição, a dedução de argumentos em contrário à fundamentação da decisão, mediante a qual fora negado seguimento ao Recurso de Revista. Resulta desfundamentado o agravo de instrumento em que ocorre a simples reiteração da matéria versada no Recurso de Revista, descurando o aspecto de sua intempestividade, determinante de sua inadmissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2003-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : MÁRIO TEIXEIRA DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

AGRAVADO(S) : WALTER ANTUNES DOS REIS

AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 71 DA LEI 8.666/93. O entendimento esposado no v. acórdão regional no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, encontra-se em harmonia com aquele consubstanciado no inciso IV da Súmula 331 desta Corte, cuja redação expressa entendimento sobre a matéria à luz da Lei n. 8.666/93. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-431/2003-171-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SILVÉRIO XAVIER DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/1998-105-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ LEITE MACHADO
ADVOGADO : DR. PEDRO LUIZ LEITE MACHADO

AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-468/1992-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ROXANE BENEVIDES ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESFUNDAMENTAÇÃO.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida em sede de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, tendo em vista a inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-477/2002-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : DERALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR ESTE VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, tem-se por impertinente a pretensão do Agravante de viabilizar o processamento do recurso, procedendo à juntada do mandato posteriormente ao tramamento do apelo revisional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-484/2002-251-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VICUNHA TÊXTIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANDRADE PAIVA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JANACILDA MARQUES DA SILVA BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-485/2001-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

AGRAVADO(S) : ALEXANDRE COSTA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não se encontra, nos autos, cópia da procuração original mediante a qual a parte se faz representar em juízo, e não se verifica o perfeito encadearamento de substabelecimentos que se ultime na outorga de poderes ao subscritor do recurso. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-494/2002-010-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MERCANTIL MOREIRA CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JONAS SELIGSOHN

AGRAVADO(S) : GENÉSIO BISPO NUNES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. CASTRO MARQUES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-500/2001-003-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : EXPRESSO GUANABARA S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

EMBARGADO(A) : FRANCISCO VALDINAR RIBEIRO DA PENHA

ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. O disposto no artigo 364 do CPC não tem o condão de afastar a irregularidade de representação, uma vez que o trecho descrito na ata de audiência, apenas declara que "a Reclamada juntou defesa escrita, procuração, carta de preposto...", não sendo possível inferir que, do referido instrumento, constasse o nome dos advogados que subcreveram as razões do recurso de revista.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-509/2004-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : FLÁVIO LUCAS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ADENIR MAIATO DA COSTA

AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DE CANOAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. FELIPE ESPÍNDOLA CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROTOCOLO. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual a inexistência de comprovação do protocolo na petição do recurso interposto impossibilita o conhecimento do recurso pela impossibilidade de aferição da sua tempestividade. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-515/1999-121-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ZILDENI DA ROCHA LOUREIRO

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA.

A rejeição dos embargos de declaração, ao contrário do sustentado, não importou em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Regional, analisando o conjunto probatório existente nos autos, emitiu, ao julgar o recurso ordinário, tese explícita no sentido de que as funções eram diferentes. Assim, o eventual descompasso da decisão do Regional com os interesses do Reclamado não implica omissão no julgado.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Em relação à equiparação salarial, o Regional fundamentou que o conjunto probatório dos autos revela que a Reclamante não executava as mesmas tarefas da paradigma, não sendo idênticas as funções. Nos termos da Súmula nº 6, item III, do Tribunal Superior do Trabalho, a equiparação salarial somente é possível se o empregado e o paradigma exercerem as mesmas funções, desempenhando as mesmas tarefas. Nesse sentido, o caput do artigo 461 da CLT traz como requisito da equiparação salarial a identidade de função. Assim, não se cogita da violação do artigo 461 da CLT, mesmo porque eventual reexame do conjunto probatório é impossibilitado em sede de revista, consoante os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522/1997-161-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

AGRAVADO(S) : CREUZA CORRÊA TASSARDO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. CRÉDITO TRABALHISTA. PEQUENO VALOR. PRECATÓRIO. DISPENSA.

1. Na omissão de normas específicas, aplica-se ao processo trabalhista o art. 87 do ADCT, de sorte a afastar o regime do precatório para o pagamento dos débitos da Fazenda dos Estados de pequeno valor, até quarenta salários mínimos, na Justiça do Trabalho.

2. Desarrazoado admitir que o crédito trabalhista de pequeno valor, junto a ente público, cuja pronta satisfação deriva da sua natureza alimentar, deva submeter-se às delongas e incertezas características do execrável sistema do precatório, enquanto o titular de crédito também de pequeno valor, mas na órbita da Justiça Federal, mesmo que não ostente idêntica natureza, prescinde de precatório e haverá de ser satisfeito no prazo de sessenta dias.

3. Nesse sentido já se posicionou o Tribunal Superior do Trabalho, ao adotar o entendimento de que "há dispensa da expedição de precatório, na forma do art. 100, § 3º, da Constituição Federal, quando a execução contra a Fazenda Pública não exceder os valores definidos, provisoriamente, pela Emenda Constitucional nº 37/2002, como obrigações de pequeno valor, inexistindo ilegalidade, sob esse prisma, na determinação de seqüestro da quantia devida pelo ente público" (Orientação Jurisprudencial nº 01 do Tribunal Pleno).

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-544/2002-036-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : YONE YAHAGI RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e

aclear obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamado que se corrija eventual omissão na decisão turmária quando se verifica que se volta expressamente contra o desacerto do acórdão ao não conhecer do apelo ante a má-reprodução do protocolo do recurso de revista, impedindo, assim, o aferimento da tempestividade do apelo, e tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2003-111-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

AGRAVADO(S) : NEURACI LEONEL DE FREITAS

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROGRESSÕES SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

1. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-557/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO

PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES

AGRAVADO(S) : GERALDINA MOURA TELES

ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROGRESSÕES SALARIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO.

1. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-559/2003-008-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL

ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA

AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA APOLINÁRIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

1. O recurso de revista encontra-se desfundamentado quando a parte não ampara o apelo em alguma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, quais sejam, divergência jurisprudencial ou ofensa à lei ou à Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-561/2003-008-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL

PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA

AGRAVADO(S) : CLAUDETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2001-761-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

AGRAVADO(S) : EDUARDO CAMPOS HENRIQUE NETO

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não cuidando a subscritora do recurso ordinário de acostar aos autos o instrumento de procuração outorgado pela reclamada para demonstrar a regularidade de sua capacidade postulatória, ao tempo da interposição do referido apelo, restam incólumes os arts. 13 e 1.290 do CPC. Conquanto se alegue que a irregularidade em comento seria suprimível, é mister que se lembre ser inaplicável, em fase recursal, a regularização prevista pelo artigo 13 do CPC (cf. Tema nº 149 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2003-008-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS BARROS DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

1. O recurso de revista encontra-se desfundamentado quando a parte não ampara o apelo em alguma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 896 da CLT, quais sejam divergência jurisprudencial ou ofensa à lei ou à Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2003-111-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIMENTA BUENO
PROCURADOR : DR. MARCOS ANTONIO NUNES
AGRAVADO(S) : JONAS SARTORI
ADVOGADO : DR. ROUSCELINO PASSOS BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROGRESSÕES SALARIAIS. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO.

1. Não havendo, nas razões do recurso de revista, alegação de afronta a preceitos de lei e (ou) da Constituição Federal, tampouco transcrição de arestos para a configuração de dissenso pretoriano, impossibilita-se o processamento do apelo, porque desfundamentado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-607/2003-007-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARLENE DOMINGOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO MOURA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-608/2004-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALEIXO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS À FORMAÇÃO NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo quando as peças obrigatórias à formação do instrumento não estão autenticadas (item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e arts. 830 da CLT, 365, III, e 384 do CPC e 137 do Código Civil). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-609/2003-201-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : JUAREZ BENTO ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado - nos próprios autos - no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-614/1999-303-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA ESCOBAR ALVES
ADVOGADA : DRA. ADRIANE CORDEIRO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-616/2002-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO UNIÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : CARLOS DONIZETE DE FREITAS
ADVOGADO : DR. DENNER CAETANO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o acórdão do Regional, peça essencial à perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST e do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-622/2001-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIMED PIRAQUEAÇU - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : MARCOS VINÍCIUS DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA.

1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita os advogados subscritores do agravo de instrumento. Esse ato sanativo entretanto não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-630/2003-001-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ ALFREDO CALHEIROS
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PHANTOM

ADVOGADO : DR. OSIFRAN DE JESUS CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-643/2003-010-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DIOMAR BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CAMPELO M. DE SOUSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não tendo, o agravante, trasladado as peças arroladas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-653/1999-012-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TOCANTINS REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LAPLACE PASSOS SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ MARTINS COSTA
ADVOGADO : DR. IVAN IRINEU PIFFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-665/2002-231-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRAMEX - BRASIL MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HERCIJANE MARIA BANDEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-672/1999-702-04.40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : JOSÉ ALDOIR AIRES TRINDADE

ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a ausência de ofensa aos artigos 458 do CPC e 93, IX, da atual Lei Maior pertinentes à arguição de preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, e, ainda, o fato de o Regional não haver reconhecido a existência de vícios no acórdão recorrido, ressaltando que o Reclamante não efetuou qualquer autorização escrita para a efetivação dos descontos, bem como registrando não ter havido afirmação, na exordial, quanto à autorização dos referidos descontos e, ainda, que, na cláusula normativa aventada pela Empresa, havia exigência para que os descontos fossem expressamente autorizados pelo Empregado, não há falar em omissão, revelando-se flagrante o intuito de protelar o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-676/2002-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI

ADVOGADO : DR. MARCELO MARTINS EULÁLIO

EMBARGADO(A) : ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. ERASMO LIMA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Os embargos de declaração constituem meio processual destinado a afastar omissão, contradição ou obscuridade do julgado, não valendo, à parte, para a veiculação de sua inconformação com a decisão que lhe foi contrária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO : AIRR-702/1999-302-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HAMBURGUESA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO

AGRAVADO(S) : JOÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-702/1999-302-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : JOÃO MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI

AGRAVADO(S) : HAMBURGUESA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO

AGRAVADO(S) : NECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO

AGRAVADO(S) : SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO

AGRAVADO(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

1. Inadmissível agravo de instrumento que se ressente da juntada de certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial para aferição da tempestividade do recurso de revista denegado. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-707/2002-057-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. NILSON APARECIDO CARREIRA MÔNICO

AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-708/2001-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

EMBARGADO(A) : FLORÊNCIO DE SOUZA BRIZOLLA

ADVOGADO : DR. VERENI CORNELIOS LEITE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, porém, sem nenhum efeito modificativo na decisão turmária.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. EXISTÊNCIA. PROVIMENTO SEM EFEITO MODIFICATIVO. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija eventual omissão na decisão turmária no que pertine ao exame da afronta ao artigo 5º, LVI, da Constituição Federal, no que lhe assiste razão, acolhendo-se, então, os embargos de declaração, sem, entretanto, alterar a solução do acórdão. Embargos de declaração a que se dá provimento sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-718/2002-004-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : OLEGÁRIO PIRES AMORIM

ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-734/2001-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : GILBERTO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. PEDRO NEVES

AGRAVADO(S) : SCEG CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-789/2002-005-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANDRÉ TEIXEIRA JÚNIOR

ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, se reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2001-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA SOFIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCIANO MORAES DE SOUSA

AGRAVADO(S) : ROBISON BAYER DE SOUSA

ADVOGADO : DR. HERON RAMOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não tendo, a parte agravante, trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-795/2002-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MULTIPROFISSIONAL COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO PRODUTIVO

ADVOGADO : DR. PALOMO SIMAS DE FARIA

AGRAVADO(S) : SÉRVULO DUARTE BOGGIONE

ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-812/1994-021-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. BRUNA FOCESATO GIRELLI
AGRAVADO(S) : ADÃO ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-827/2001-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA SALGADO ADANI
AGRAVADO(S) : JOSEMAR COELHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. COSME DE OLIVEIRA CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão do Regional, peça necessária para o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

PROCESSO : AIRR-868/2002-028-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDMUNDO ALVES DA CUNHA NETO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO
AGRAVADO(S) : TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ACORDO INDIVIDUAL. COMPENSAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA Nº 85. NÃO-PROVIMENTO. Não viabiliza o apelo supostas violações a dispositivos constitucionais decisão que convalida a compensação de jornada de trabalho ajustada por acordo individual escrito. Registre-se que as disposições inseridas nos artigos 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal foram analisados à exaustão por esta Corte quando da elaboração da supracitada súmula, que concluiu que a melhor interpretação a lhes ser conferida é no sentido de que a compensação de jornada prevista em acordo individual é válida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-912/2002-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-931/2003-108-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVES LARA MOURA
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO TORRES FREITAS
ADVOGADO : DR. VALCIR GERALDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental como agravo, na forma disciplinada no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática, que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2002-004-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR DA CUNHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-958/1989-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FÁTIMA PROCÁCIO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DO "PCCS". VIOLAÇÃO DA LEI Nº 7.686/88 E DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado na alínea "c" do artigo 896 da CLT quando a decisão hostilizada encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 57 desta Corte, ao reconhecer ser devida a incidência do reajuste mencionado na Lei nº 7.686/88 sobre o adiantamento denominado PCCS, haja vista sua natureza eminentemente salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2002-009-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA REGIONAL ALFA
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLFO FELK
AGRAVADO(S) : SALETE TEREZINHA OLDRA HOMRICH

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. COMUNICAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. ARTIGO 543, § 5º, DA CLT.

1. Havendo o Tribunal Regional concluído, com base na prova dos autos, que a Empresa fora comunicada do registro da candidatura da Reclamante ao cargo de dirigente sindical, de forma a suprir a regra estabelecida no parágrafo 5º do artigo 543 da CLT, não há como se aferir violação do referido preceito de lei. Por outro lado, os arestos paradigmáticos são inservíveis para o confronto de teses, porquanto oriundos de Turma desta Corte. Inviável, portanto, a admissibilidade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-967/1996-821-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : OSVALDO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. FIPS. INFIRMAÇÃO POR PROVA ORAL. POSSIBILIDADE. Consoante entendimento consagrado no Tema nº 234 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST é perfeitamente possível infirmar, por meio de prova oral, a presunção de veracidade das folhas individuais de presença adotadas pelo Banco do Brasil, ainda que as mesmas estejam previstas nos instrumentos normativos da categoria. Mostram-se, pois, inaptos para o confronto de teses arestos que consignam entendimento diverso, nos termos do que estabelece o artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento, no particular.

PROCESSO : AIRR-974/2004-001-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AURELIANO CLEMENTINO DE MEDEIROS NETTO
ADVOGADA : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOTSCHACH
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução da peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade e, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-986/2002-077-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERINOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. WANDERLEY BETHIOL
AGRAVADO(S) : LUÍS ROGÉRIO BERTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.001/2002-008-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM LEOCÁDIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação do presente feito, recebendo-o como agravo. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR ESTE VÍCIO NA FASE RECURSAL.

1. Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão da Agravante de viabilizar o processamento do recurso, mesmo tendo havido a juntada posterior do instrumento de procuração.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.005/1999-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : DÉCIO GUIMARÃES PENTEADO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. COISA JULGADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. Sendo distintos os objetos das ações propostas pelo mesmo Autor, não há que se falar em ausência de interesse de agir. Restam ílesos os artigos 876 da CLT, 5º, XXXVI, da Constituição de 1988 e 267, VI, do Código de Processo Civil.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.011/2000-020-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAGNUM INDÚSTRIA DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : LUIZ OSCAR GRAEFF
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Corte, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/2000-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GIOVANI ZALTRON
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA ORTIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER

PROCURADORA : DRA. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.014/2003-171-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO ARCO ÍRIS LTDA
ADVOGADO : DR. KLAYSON MONTEIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DAS NEVES
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.028/2002-022-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO NOVAIS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CARLOS SALES FONSECA E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas pelo empregador, se reconhece a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participação da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência uniforme desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2001-067-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TRANSNORTE - TRANSPORTE E TURISMO NORTE DE MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO RIBEIRO BUENO

AGRAVADO(S) : ELCY NASCIMENTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ÁUREO GÉLIO ANDRADE JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade do recurso de revista há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Súmula 296 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.062/1994-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE PAPÉIS S.A.

ADVOGADO : DR. SERGIO DE AVILA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ JÚLIO ROSEMBERG WAIDER-GORN

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA SANTA LUZIA DE PAPEL AUTOCOPIATIVA LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2002-751-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIANE SÔNIA MARUSIAK E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SÁVIO HERMES
AGRAVADO(S) : POLICLIN - SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR CAPIVERDE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOM BOSCO - ABOSCO

ADVOGADO : DR. LEOPOLDO JUSTINO GIRARDI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA SOCIEDADE HOSPITALAR DOM BOSCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-1.080/1994-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GUADALUPE SILVA DIAZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição de 1988 como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, em virtude da inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.088/2002-106-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. EDUARDO ALUÍZIO ESQUÍVEL MILLÁS

AGRAVADO(S) : APARECIDA DE FÁTIMA VELTRONI

ADVOGADO : DR. CELSO FIORAVANTE ROCCA

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE PIRACICABA CONSERVAÇÃO LTDA.



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS DEVIDOS PELA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. NÃO- PROVIMENTO. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação do artigo 71 da Lei nº 8.666/93 quando a decisão do Regional limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara, não reconhecendo a existência de vínculo empregatício entre as partes, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2000-099-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : TEREZINHA QUAINO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA (FIP) INSTITUÍDA POR NORMA COLETIVA. PROVA ORAL. PREVALÊNCIA.

Estando efetivamente demonstrado, nos autos, com base na prova testemunhal e documental, jornada de trabalho diversa da anotada em folhas individuais de presença, devem ser estas desconsideradas, em face de sua fragilidade diante dos demais elementos de prova, que se revestem de maior valor probandi (Súmula nº 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho).

2. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHAS.

Como a decisão revisanda foi proferida em perfeita consonância com a Súmula nº 357 desta Corte, o apelo esbarra no óbice intransponível do artigo 896, § 4º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.096/2003-002-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AR FRIO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISTELA TORRES CALDAS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS BARBOSA ANDRADE

ADVOGADO : DR. WALBERT PANTOJA DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-009-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRE LANNA RESENDE
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES MARTINS

ADVOGADO : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar a cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação da decisão proferida nos autos dos embargos de declaração em sede de recurso ordinário, peça indispensável à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.104/2003-009-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SOARES MARTINS

ADVOGADO : DR. BRUNA ROCHA FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - COHAB/MG

ADVOGADO : DR. RONALDO TADEU BANDEIRA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo quando deixa a Agravante de trasladar a cópia do acórdão recorrido.

2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.138/2002-038-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RUPOLO GOMES
AGRAVADO(S) : ANTONINHO NEGRE E OUTRO

ADVOGADO : DR. OENES NECKEL DE MENEZES
AGRAVADO(S) : COTRAVIEL - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DA VILA ELIZABETH LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ FELKL SINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Nos termos da jurisprudência consubstanciada no item IV da Súmula nº 331, havendo inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo empregador, reconhece-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. Assim, inviável a admissibilidade do recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ARR-1.146/2003-110-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA OLIVEIRA DIONÍSIO

ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante a pagar à Reclamante multa de 10%, calculada sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, não cuidando o Agravante de juntar cópia do recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto e, por outro lado, inexistindo nos autos outros meios de aferir-lhe a tempestividade, por certo que o agravo de instrumento não reúne condições de admissibilidade, por deficiência de instrumentação. Incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo manifestamente infundado sujeita a parte à condenação, de ofício, em favor do antagonista, à multa de 10% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, artigo 557, § 2º).

4. Agravo a que se nega provimento. Multa infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-1.153/2002-051-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JATIUCA AUTO POSTO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : DAVID FERREIRA

ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SUELI SACCHIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.158/2001-051-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PIRAQUÊ S.A.

ADVOGADO : DR. ALBERTO ESTEVES FERREIRA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GOMES FERREIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ TAVARES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Não trasladando a parte agravante as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.198/2002-041-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE

ADVOGADA : DRA. MANUELA GOMES MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : RODILON DA SILVA
ADVOGADO : DR. LORENA DO CANTO ZURBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.199/1998-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

PROCURADOR : DR. FÁBIO DONATO GOMES SANTIAGO

AGRAVADO(S) : VÂNIA APARECIDA DIAS FIGUEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DE SUA RESPECTIVA PUBLICAÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.200/2000-134-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CAMAÇARI

ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

EMBARGADO(A) : CARLOS ALEXANDRE BORGES DE SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de omissão e obscuridade, essencialmente busca a reforma da decisão impugnada.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.208/2002-115-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JULIETA ATAÍDE FAVACHO

ADVOGADA : DRA. VILMA APARECIDA DE SOUZA CHAVAGLIA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ADVOGADO : DR. VALTER SILVA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para caracterizar negativa de prestação jurisdicional, é necessário restar demonstrada a recusa do julgador em pronunciar-se sobre questões oportunamente suscitadas desde que sejam imprescindíveis à solução da controvérsia. A recusa, porém, somente pode ser reconhecida se, evidenciado o silêncio do julgador, a parte busca, mediante a interposição de embargos de declaração, instá-lo a pronunciar-se e, ainda assim, nada é dito a respeito daquilo que fora suscitado.

2. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Ainda que não se possa falar em efeito vinculante das Súmulas de Jurisprudência, a questão hoje resta superada nesta Corte, pois construiu-se entendimento no sentido de que o prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição ao FGTS é de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-1.211/2001-087-03-41.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : HORBA SOCIEDADE AGRO INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARCUS WELBER DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDERSON RACILAN SOUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo e condenar a Agravante a pagar ao Agravado multa de 10%, calculada sobre o valor atualizado provisoriamente da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO LEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Se a Parte Recorrente não logra demonstrar a admissibilidade do agravo de instrumento denegado, mediante a juntada da cópia do recurso de revista com o protocolo de recebimento legível, a fim de viabilizar a aferição da tempestividade, impõe-se, como medida de direito, a manutenção da decisão agravada, a teor do que dispõem o artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo manifestamente infundado sujeita a parte à condenação, de ofício, em favor do antagonista, à multa de 10% sobre o valor atualizado da condenação, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor (CPC, artigo 557, § 2º).

4. Agravo a que se nega provimento. Multa infligida à Agravante.

PROCESSO : AIRR-1.214/2001-012-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : CELSO JOAQUIM DE BARROS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA HELENA MACHUCA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO TST. A circunstância de o acórdão recorrido adotar tese em consonância com súmula da jurisprudência uniforme desta Corte afasta a possibilidade de se processar recurso de revista calcado na alegação de violação a preceito de lei federal. Óbice no artigo 896, parágrafo 5º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2003-093-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ VEIGA COPERTINO

ADVOGADO : DR. MARILZA VEIGA COPERTINO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem a contestação, as razões do recurso ordinário e a certidão de publicação do despacho agravado, peças obrigatórias à regular formação do instrumento de agravo, impede o seu conhecimento, nos termos do § 5º, inc. I, do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.250/1991-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA

PROCURADORA AGRAVADO(S) : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

ADVOGADA : DRA. MARINA MACIEL ABREU E OUTROS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.250/2002-077-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADERLDO PEREIRA DE JESUS

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI

ADVOGADA : DRA. MARLI RIVADÁVIA

AGRAVADO(S) : SERGEP - SERVIÇOS GERAIS DE PA-VIMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia da procuração outorgando poderes ao subscritor se encontra sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Constatado que o subscritor das razões do agravo de instrumento não está regularmente autorizado para atuar no feito, nem está investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão do Agravante de viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da irregularidade de representação processual.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.252/2002-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADEY PASSOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI

ADVOGADA : DRA. MARLI RIVADÁVIA

AGRAVADO(S) : SERGEP - SERVIÇOS GERAIS DE PA-VIMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia da procuração na qual se outorga poderes ao subscritor se encontra sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Constatado que o subscritor das razões do agravo de instrumento não está regularmente autorizado para atuar no feito, sequer investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão do Agravante de viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da irregularidade de representação processual.

3. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.253/2002-077-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TEÓFILO OTONI

ADVOGADA : DRA. MARLI RIVADÁVIA

AGRAVADO(S) : SERGEP - SERVIÇOS GERAIS DE PA-VIMENTAÇÃO LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando a fotocópia da procuração na qual se outorga poderes ao subscritor se encontra sem a devida autenticação, a teor das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Constatado que o subscritor das razões do agravo de instrumento não está regularmente autorizado para atuar no feito, sequer investido de mandato tácito, tem-se por impertinente a pretensão do Agravante de viabilizar o processamento do recurso de revista, diante da irregularidade de representação processual.

3. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.265/2003-012-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO ALFREDO SMITH DE OLIVEIRA JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÔNICA DE NAZARÉ BOTE-LHO PENA

AGRAVADO(S) : AÇAÍ PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE RUFINO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte, por meio da Instrução Normativa nº 16 do TST, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Conclui-se que a má reprodução da peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do apelo interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272 do TST. Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.298/1995-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ENGEARG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL DA LUZ CORREIA

PROCESSO : AIRR-1.298/1995-021-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ENGEARG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR DA COSTA BITTENCOURT

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIZ DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL DA LUZ CORREIA



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando peças obrigatórias formadoras do instrumento apresentam-se em cópias que não foram devidamente autenticadas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.322/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO / SP

ADVOGADA : DRA. SONIA MARGARIDA ISAAC
AGRAVADO(S) : SELUCAN ATACADO DE PAPELARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER PEREIRA ROSSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE PRECEITO CONSTITUCIONAL NÃO-CARACTERIZADA. 1. Não sendo demonstrada a ocorrência de afronta literal e direta a dispositivo da Constituição de 1988 nem o desacerto da decisão ao se aplicar ao caso o teor do Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, é incidente o disposto no artigo 896, § 6º, da CLT e o óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.338/2001-251-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA
ADVOGADO : DR. EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO
AGRAVADO(S) : ELIMAR RODRIGUES SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.340/2001-047-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CLÓVIS LINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ANIBAL BRAGANTI
AGRAVADO(S) : MITSURO OKUBO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

1. Inadmissível o recurso de revista em que os arestos apresentados revelam-se inservíveis ao fim pretendido, por não citarem a fonte de publicação (item I da alínea "a" da Súmula nº 337 do TST), ou provirem do mesmo tribunal prolator da decisão recorrida, órgão contemplado na alínea "a" do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.342/2001-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : ARNELINO NASCIMENTO DE MELO
ADVOGADO : DR. HEILER MONTEIRO SOARES
ADVOGADO : DR. CLAUDI MARA SOARES
EMBARGADO(A) : CONFEDERAL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. EZEQUIEL FLORÊNCIO MARTINS BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende o reclamante que se corrija eventual omissão na decisão turmária ante a desnecessidade da indicação do preceito constitucional violado, quando tal pretensão, além de não se observar no presente processo, extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.405/1996-098-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. ELENIR FÁTIMA DE OLIVEIRA VILELA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. Somente a demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República autoriza o trânsito do recurso de revista interposto contra decisões proferidas em execução. Incidência da Súmula nº 266 desta Corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.449/2000-005-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SANTANA FILHO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.

2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições perigosas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-015-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2003-015-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ELIZABETE PINTO SOARES
ADVOGADO : DR. JULIANO FONSECA DE MORAIS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA

ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2002-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALBERTO SUAREZ SAMPAIO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ANTONIO A. DE MEDEIROS

AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR NOVA

AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA VARJÃO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL JUSTIÇA GRATUITA. IMPOSSIBILIDADE. DESERÇÃO. 1. Consoante estabelecido no item I da Instrução Normativa nº 3/93, o depósito recursal tem natureza jurídica de garantia do juízo recursal. Logo, a postulação do empregador de auferir o benefício da assistência judiciária gratuita não tem o condão de isentá-lo do pagamento do depósito recursal, sendo irrefutável que a sua não-comprovação implica deserção do recurso interposto. Ademais, o depósito recursal é ônus do qual o empregador deve se desincumbir quando da interposição do apelo por força do disposto no artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.585/1999-071-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AGRO PECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROMILDO ALBINO

ADVOGADO : DR. EVANDRO ÁVILA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 214. Incidem na hipótese os óbices representados pelo artigo 893, § 1º, da CLT e pela Súmula nº 214 deste Tribunal, segundo os quais decisão não terminativa do feito não desafia reexame por meio da imediata interposição de recurso. Por corolário lógico, a decisão do Regional objurgada somente será passível de apreciação mediante a interposição do recurso que vier a ser interposto contra a sentença final, não havendo que se falar, por ora, em violação dos dispositivos legais e/ou constitucionais apontados, bem como em ocorrência de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.588/1996-020-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO EDSON DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO EDSON DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.588/2003-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : VIRGÍLIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo, portanto, quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.590/2001-078-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.

ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSCAR BENTO FILHO
AGRAVADO(S) : CANCELLA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.599/2003-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. POLYBIO BRANDÃO ROCHA
AGRAVADO(S) : MARLENE MENDES DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. ACÓRDÃO DO REGIONAL E CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.616/1996-007-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTA LLOYDBRAS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : LUCIANO LOPES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ISNARD LIRA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA QUANTO À TEMPESTIVIDADE DO RECURSO EM SEDE DE DECLARATÓRIOS.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões recursais.

2. Assim, a tentativa da parte em obter o pronunciamento desta Corte sobre o fato de que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em razão de incêndio ocorrido em suas instalações, suspendeu os prazos recursais, resta preclusa. Isso porque é dever da parte instruir suas razões recursais com todas as informações necessárias para a apreciação do apelo, inclusive fazer prova dos instrumentos legais, de ordem estadual, a teor do artigo 337 do CPC.

3. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.621/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida em processo de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a ausência de pronunciamento do Tribunal a quo acerca dos princípios da ampla defesa e do contraditório e da moralidade administrativa resulta na incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte, restando configurada a falta de prequestionamento. Incólumes os artigos 5º, LV, e 37 da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.624/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : GESSI SILVA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN
DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03 (item II, "a"), firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento das matérias objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento a esse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2002-058-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO BAPTISTA
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO MARIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. RESPONSABILIDADE. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A controvérsia a respeito da responsabilidade patronal pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está superada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

2. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOCORRÊNCIA.

A Súmula nº 362 desta Corte está direcionada às ações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, decisão do Regional pela qual se adota a tese de o prazo prescricional iniciar-se da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegura aos trabalhadores o direito à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

3. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O pagamento da multa de 40% do FGTS, devida pelo empregador, somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Editada lei pela qual se determina a correção dos depósitos das contas do FGTS, nasce automaticamente o direito às

diferenças da multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos corrigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de muito vem afastado pelo artigo 477, § 2º, da CLT e pela jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 330.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.652/2003-142-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : RILDO DIOVAL MACEDO

ADVOGADO : DR. PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. IDENTIFICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/03 DO TST.

1. O Tribunal Superior do Trabalho, mediante a Instrução Normativa nº 23/03, firmou entendimento de que, a partir da publicação da aludida Instrução, a transcrição do trecho em que se identifica o prequestionamento da matéria objeto de insurgência constitui exigência formal inafastável nas razões do recurso de revista, na medida em que reputou o atendimento a esse requisito ônus processual da parte.

2. O desatendimento desse ônus processual tem como inelutável decorrência o não-conhecimento do recurso de revista.

3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.691/2003-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO : DR. RULIANO DUTRA FRANCO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA PENHA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SEVERO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA.

A alegação da existência de divergência jurisprudencial para se demonstrar a incompetência da Justiça do Trabalho encontra óbice no artigo 896, § 6º, da CLT.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA E CARÊNCIA DE AÇÃO. RESPONSABILIDADE. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A controvérsia a respeito da responsabilidade patronal pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários está superada pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, enquanto que a tese de carência de ação não atende aos requisitos do artigo 896, § 6º, da CLT, pois se busca a extinção do processo, respaldando-se, exclusivamente, nos termos do artigo 267, IV e VI, c/c o 301, X, ambos do CPC.

3. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 362 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. INOCORRÊNCIAS.

A Súmula nº 362 desta Corte está direcionada às ações trabalhistas que envolvam o direito de reclamar contra o não-recolhimento das contribuições do FGTS, não alcançando as diferenças de acréscimo de 40% (quarenta por cento) do FGTS, previsto no artigo 10, inciso I, do ADCT. Não ofende a literalidade do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, decisão do Regional pela qual se adota a tese de o prazo prescricional iniciar-se da edição da Lei Complementar nº 110/2001, que assegura aos trabalhadores o direito, à recomposição monetária do saldo da conta vinculada do FGTS. Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

4. OFENSA AO INCISO III DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

A matéria tratada no presente caso - diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários - não se confunde com o direito aos depósitos do FGTS, constitucionalmente assegurado no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988.

5. CONTRARIEDADE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. FUNDAMENTO LEGAL NÃO ABARCADO NO ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

Em conformidade com a interpretação conferida ao artigo 896, § 6º, da CLT, não há como se permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SBDI-1 desta Corte.

6. ATO JURÍDICO PERFEITO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

O pagamento da multa de 40% do FGTS, devida pelo empregador somente se satisfaz quando incide sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, conforme valores depositados e devidamente corrigidos pela CEF. Editada lei pela qual se determina a correção dos depósitos das contas do FGTS, nasce automaticamente o direito às diferenças da referida multa, uma vez que o valor pago quando da rescisão contratual não representava a totalidade dos depósitos cor-



rigidos. O reconhecimento de ato jurídico perfeito e acabado, quanto ao termo rescisório devidamente homologado, de muito está afastado pelo artigo 477, § 2o, da CLT e pela jurisprudência desta Corte, cristalizada na Súmula nº 330.

7. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.692/2002-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMARO HEITOR DANTAS
AGRAVADO(S) : EDNO PRIMO
ADVOGADO : DR. WALTER DE SOUZA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando se deixa de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.704/2002-032-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS DINIZ
ADVOGADO : DR. CID WAGNER DA SILVA
AGRAVADO(S) : NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TAKAMATSU

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.737/2002-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SILVIO SERAFIM COSTA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IVANILDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. PAULO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : COLÉGIO DECISÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

1. A juntada de instrumento de mandato, após a publicação do despacho denegatório, habilita o advogado subscriptor do agravo de instrumento. Esse ato sanativo não tem o condão de retroagir e validar a prática dos atos pretéritos. Inviabiliza-se, portanto, o processamento do recurso de revista, porquanto não satisfeito - na época de sua interposição - o requisito extrínseco de admissibilidade atinente à regularidade de representação.

2. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.755/2004-004-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : DROGARIA LARANJEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCIO RONNIE PEIXOTO FARIAS
AGRAVADO(S) : ALTAIR BERTOLINO
ADVOGADA : DRA. RITA ALVES LÔBO DAS GRAÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. Deixando, a parte, de trasladar peças arroladas expressamente no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece ser conhecido. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.775/2004-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANA ROSA MONTE CARDOSO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência ou a deficiência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do § 5º do artigo 897 da CLT e do item III da supracitada instrução normativa, deixa de providenciar o traslado integral das razões do seu recurso de revista, impedindo, assim, o seu julgamento, caso provido o agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.825/2003-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADO VISTA DO SOL E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO TELES SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RAMOS
ADVOGADO : DR. LÚCIO MÁRIO GONCALVES MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, que atualmente se encontra sedimentado na Súmula nº 128, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o total da condenação.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.867/1999-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA AGUIAR CASTORINO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE DE REPRODUÇÃO FOTOSTÁTICA. DOCUMENTO APÓCRIFO. As peças processuais devem residir em Juízo, ainda que reproduzidas fotostaticamente, fazendo revelar a subscrição do seu autor, a fim de que se possa conferir autenticidade e para que tais documentos possam produzir efeitos válidos e conseqüências na ordem jurídica. Pertinência de aplicação da Instrução Normativa nº 16, IX, do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece, uma vez que não preenche os requisitos de admissibilidade.

PROCESSO : AIRR-1.875/2003-311-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADILSON RAMOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO BEZERRA CHAVES
AGRAVADO(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.909/2002-077-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : NÉLSON NEPOMUCENO FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNDAMENTAÇÃO.

1. A teor do § 6º do art. 896 da CLT, o recurso de revista em procedimento sumaríssimo somente é admissível por violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo ao Recorrente atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada, sob pena de não provimento.

3. A questão a respeito da acenada **responsabilidade do empregador** pelo pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS exaure-se na interpretação de legislação infraconstitucional, em particular, a Lei 8.036/90 e Lei Complementar nº 110/2001, não guardando pertinência direta ou imediata com os artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso I, da Constituição Federal, e ao artigo 10, inciso I, dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.922/2003-012-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL A. V. DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÓRENCE SOARES SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA CELINA VIANA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE ALMEIDA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.923/2003-005-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FORÇA SINDICAL
ADVOGADO : DR. INEZILDA DE OLIVEIRA GALVÃO
AGRAVADO(S) : RAPHAEL NASCIMENTO COSTA
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
AGRAVADO(S) : MULTICOOPER BRASIL - COOPERATIVA DE TRABALHO INTEGRADA DE PROFISSIONAIS COM ATIVIDADES MÚLTIPLAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.951/2000-036-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO BASILE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. A interposição do agravo segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que o instrumento seja formado de modo a viabilizar, caso provido o agravo, o julgamento imediato do recurso de revista. A ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que figura entre aquelas nominadas no § 5º do art. 897 da CLT, não é suprida mediante a indicação pela parte, nas razões do agravo de instrumento, da publicação e respectivo Diário Oficial, logo, resulta falha a formação do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.010/2000-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS OLIVEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a procuração que daria origem a substabelecimentos que conferiram poderes aos subscritores do recurso. Aplicação da Súmula nº 164 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.223/2002-033-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PIRIQUITO OURO PÃES E DOCES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO(S) : DJALMA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. O entendimento adotado no âmbito desta Corte, construído na Súmula nº 128, é o de que a parte está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, desde que, por óbvio, a soma dos depósitos já efetuados não tenha atingido o valor da condenação.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.255/1995-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FERNANDO MELLO LEITÃO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : HUGO UMBELINO
ADVOGADO : DR. CÉLIO GAYER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa o Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-2.286/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : FIAT DO BRASIL S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
AGRAVADO(S) : AILTON LOURENÇO BRAGA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE CAMARGO BRANDÃO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE.

1. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição, ou não, da tempestividade do recurso denegado, razão pela qual deverá apresentar-se legível (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1).

2. Inadmissível, pois, agravo de instrumento que se resente da juntada de cópia de recurso de revista em que esteja legível o carimbo do protocolo apostado na folha de rosto. Incidência do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.369/2003-010-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : VALMIRA GUIMARÃES MENEZES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÁ REPRODUÇÃO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA.

A nova regulamentação do agravo de instrumento, trazida pela Lei nº 9.756/98 e interpretada por esta Corte por meio da sua Instrução Normativa nº 16, estabeleceu que as partes deverão promover, sob pena de não-conhecimento do agravo, a formação do respectivo instrumento de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Por dedução lógica, há que se concluir que a má reprodução de peça, que prejudique o juízo de admissibilidade e o julgamento do recurso denegado pelo juízo ad quem, a exemplo da que traz o protocolo do recurso interposto - que impede, no caso, de aferir a sua tempestividade -, acarreta irremediável e imediatamente o não-conhecimento do agravo, uma vez que não se pode converter o julgamento em diligência para suprir tal falha, a teor do que dispõem o inciso X da supracitada Instrução Normativa e a Súmula nº 272. Tal entendimento, aliás, já fora recentemente cristalizado no âmbito desta Corte por meio do Tema nº 285 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-2.423/1999-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A) : NELSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ERIVANOR GERALDO DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada discutir a questão da alteração da sua razão social, reputando-a mera alteração da sua denominação social, para justificar a alteração do polo passivo na presente ação trabalhista, quando tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.551/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO TUDE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO
AGRAVADO(S) : BRUNO RODRIGUES DE CASTRO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO PRINCIPAL. NÃO-ATENDIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista exige a observância dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT, dentre os quais, a comprovação da divergência entre julgados e/ou demonstração de efetiva violação a disposição de lei federal, ou afronta direta e literal a norma da Constituição da República. Logo, não comporta reforma a decisão que nega seguimento a recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no supracitado dispositivo legal. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.741/1993-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA DE ALENCAR
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MARCON FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. O agravo de instrumento não pode ser conhecido quando os advogados que o subscrevem não são detentores de mandato expresso ou tácito. Aplicação da Súmula nº 164, TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.783/2001-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DEL REY HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO. OPORTUNIDADE. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito sem o julgamento do mérito e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para a apreciação dos pedidos declinados na inicial, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista com a finalidade de discutir a legitimidade ativa, ou não, do Sindicato para propor a presente reclamação trabalhista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.798/2001-073-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RUBENS JOSÉ MORENO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES



DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa o agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-3.056/1996-058-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : ALFREDO DE OLIVEIRA GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MASSA FALIDA. DEPÓSITOS RECURSAIS. HORAS EXTRAS. DESCONTOS FISCAIS.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal de 1988 como requisito intrínseco do recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da orientação construída na Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, resta evidenciada a desfundamentação do recurso de revista, em virtude da inexistência de arguição de afronta direta e literal a dispositivo constitucional.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.558/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CORREIA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO ILEGÍVEL.

1. Na formação do instrumento, é dever das partes possibilitar a esta Corte a verificação dos requisitos extrínsecos do recurso principal. Não se conhece do agravo, portanto, quando a fotocópia da petição do recurso de revista se encontra com o protocolo ilegível, impossibilitando a aferição da data de interposição do apelo. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.165/2001-006-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA CÂNDIDA VITOR

AGRAVADO(S) : JOÃO TRINDADE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA

AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. UNICIDADE CONTRATUAL. QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS. MULTAS CONVENCIONAIS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional que assegura a aplicação dos juros de mora até a declaração da falência, tem em vista matéria que é objeto de previsão no art. 26 do DL-7661, e atualmente, no art. 124 da Lei nº 11.101, de 09.02.2005, pois, se à época a empresa desenvolvia regularmente sua atividade com plena administração do seu patrimônio, o inadimplemento caracteriza a mora. Decisão cõnsone à jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.337/2002-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

AGRAVADO(S) : IZABEL ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a ausência de pronunciamento do Tribunal a quo acerca dos princípios da ampla defesa e do contraditório e da moralidade administrativa resulta na incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte, diante da falta de prequestionamento da matéria, o que impossibilita o exame da pretensa afronta aos artigos 5º, LV, e 37 da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.340/2002-921-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO

AGRAVADO(S) : FRANCISCA ALEXANDRE DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES. ARTIGO 897, § 1º, DA CLT. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Exige-se a demonstração inequívoca de violação literal e direta de dispositivo da Constituição Federal como requisito intrínseco de recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, a ausência de pronunciamento do Tribunal a quo acerca dos princípios da ampla defesa e do contraditório e da moralidade administrativa resulta na incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte, restando configurada a falta de prequestionamento. Incólumes os artigos 5º, LV, e 37 da Constituição de 1988.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.651/2003-018-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERICO RIBEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. RODINEI LUIZ PICOLLI
AGRAVADO(S) : TABAJARA TÊNIS CLUBE
ADVOGADO : DR. JOHNNY HIGASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-6.917/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ROSINALDO BEZERRA DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE PARAHYMBANDEIRA

AGRAVADO(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SIMÔNICA MANIÇÓBA GOMES

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reatuação do presente recurso como agravo; conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE.

1. Ressentindo-se de tempestividade, pressuposto legal a ser observado pela parte, o agravo de instrumento é inadmissível.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.191/2002-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : SAMUEL BRUSCHI

ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

AGRAVADO(S) : MORIFARMA LTDA.

ADVOGADO : DR. GYOJI KOMIYAMA

AGRAVADO(S) : LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. JUNZO KATAYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

A interposição do agravo de instrumento segundo as regras da Lei nº 9.756, de 17.12.1998, que acresceu o § 5º, inciso I, ao artigo 897 da CLT, exige que ele seja formado de modo a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista. Não tendo, o agravante, trasladado as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, e, ainda, aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida, o agravo não merece prosperar. Agravo de instrumento não conhecido

PROCESSO : AIRR-8.550/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : VILLAGE MATERIAIS DE ACABAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. SERGE ATCHABAHIAN

AGRAVADO(S) : GILMAR MOREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. GERALDO BARBOSA ACANTARA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inadmissível o recurso de revista se o acórdão recorrido ressentir-se de prequestionamento da matéria sob a ótica da violação de preceito constitucional em que se alicerça. Incidência da Súmula nº 297 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.119/2003-008-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE CAMPBELL DA FONSECA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO AUGUSTO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO AUTENTICADAS.

NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Ainda, em consonância com a disposição constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, deve, a parte, providenciar a autenticação das peças que instruírem seu agravo de instrumento. Na hipótese, a declaração de autenticidade constante do carimbo lançado nas cópias formadoras do instrumento não faz qualquer referência ao artigo 544, § 1º, do CPC, tampouco permite verificar se a rubrica ali aposta pertence ao advogado subscritor do agravo de instrumento. Assim, força a conclusão de que a minuta em exame faz-se acompanhar de fotocópias não autenticadas - peças cujo traslado é expressamente previsto como obrigatório pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT -, revelando-se inviável a admissão do apelo, dada a má formação do instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-A-AIRR-14.032/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : RIMA INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA MAURÍCIA SILVA DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAIUVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MULTA.

1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los.

2. Caracterizado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-14.681/2002-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO PROFISSIONAL DO PARANÁ - SECRASO

ADVOGADO : DR. VALDENIR DIELLE DIAS

AGRAVADO(S) : CLUBE RIO BRANCO

ADVOGADO : DR. LEANDRO AGUIAR PICCINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando não trasladada nenhuma das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-15.998/2002-900-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : LINCON RAFAEL BUENO

ADVOGADO : DR. DARCI APARECIDO HONÓRIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija eventuais omissão e contradição na decisão turmária quando se verifica que se volta expressamente contra o desacerto do acórdão ao rechaçar possível afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, e tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.687/2003-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : JOSÉ PEPO BARCELOS MÜLLER

ADVOGADO : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no art. 896, § 6º, da CLT. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta C. Corte Superior, objeto da Orientação Jurisprudencial 344, Sbd11, no sentido de que o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo, a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS, teve início com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 110/01, inadmissível o recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-21.345/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

EMBARGADO(A) : MARILDO PEDRO SARTOR

ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTO IMPROCEDENTE DO JUÍZO A QUO PARA NEGAR SEGUIMENTO À REVISTA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O fato de o juízo precário de admissibilidade da revista haver adotado um fundamento improcedente para negar seguimento àquele recurso, a saber, uma equivocada deserção, não implica o necessário provimento do agravo de instrumento, mas sim que, afastado aquele óbice, deve esta Turma prosseguir no exame dos demais requisitos da revista denegada.

2. Saliente-se que, embora tal procedimento tenha previsão sumular apenas no que tange à indevida conversão de ações para o rito sumaríssimo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (Orientação Jurisprudencial nº 260, II, da SBDI-1), sua extensão a todos os demais casos é imperativo que decorre dos princípios da economia e da celeridade processuais.

3. Logo, não há contradição no despacho embargado, pois, afastada a deserção, prosseguiu-se no exame dos requisitos da revista, concluindo que não foram atendidos os ditames do artigo 896 da CLT.

4. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-A-AIRR-22.414/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FONSI & MARTUSCELLI S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRIO CESAR FONSI

AGRAVADO(S) : WILDES SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EUCLIDES DOURADOR SERVI-LHEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. INTERPOSIÇÃO A DECISÃO DO COLEGIADO. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Conforme entendimento consagrado por este Tribunal Superior, o agravo previsto no Regimento Interno, bem como aquele contido no artigo 557 do CPC, somente são cabíveis contra decisão monocrática.

2. No presente caso, porém, o agravo foi interposto a decisão do Colegiado, caracterizando-se, portanto, como erro grosseiro, e impedindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27.286/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GUILHERME DE LIMA

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MEIRA DE ARAUJO

AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO C. P. DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27.377/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM TOMÉ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

AGRAVADO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PAULO LOPES LTDA.

ADVOGADO : DR. ALFREDO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. Não se configura divergência jurisprudencial quando a decisão do Regional se baseia na premissa fática de que os valores acordados entre as partes são compatíveis com as parcelas a que se referem. De outro, não se

vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, sendo que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que as verbas foram discriminadas e que se tratavam tão-somente de parcelas de natureza indenizatória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-28.816/2003-012-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HORIZON CABLEVISION DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. NATÉRCIA CRISTINA DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS COSTA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-30.353/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : CIBIÉ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FAUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO. FOTOCOPIAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO. Se a agravante, alheia ao disposto no artigo 830 da CLT e à orientação constante do item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal - no sentido de que as peças trasladadas deverão ser autenticadas "uma a uma" -, fez sua minuta acompanhar-se de fotocópias não autenticadas de procuração e substabelecimento outorgados aos seus causídicos, o que, inclusive, torna irregular a representação processual, inviável é a admissão do mesmo. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-39.870/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : STAEFA CONTROL SYSTEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SAUL ANUSIEWICZ

AGRAVADO(S) : NELSON PEDRO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA Nº 218. Negar-se provimento ao agravo de instrumento quando este pretende o processamento de recurso de revista interposto contra acórdão do Regional que julgou agravo de instrumento. Entendimento consagrado pela Súmula nº 218 desta C. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-45.336/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : ELOIR SOARES

ADVOGADO : DR. DARCY MEZZOMO

AGRAVADO(S) : ATACADÃO COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ELTON BONFADA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.

1. Recurso de natureza extraordinária, submetido também a pressupostos intrínsecos ou específicos de admissibilidade, o recurso de revista não se compadece com o reexame de fatos e provas, aspecto em torno do qual os Tribunais Regionais são soberanos.



2. Inadmissível, assim, recurso de revista em que o reconhecimento de violação a dispositivo de lei federal, de contrariedade a Súmula do TST, assim como de divergência jurisprudencial, supõe necessariamente o revolvimento de fatos e provas, no caso para aferir labor em condições perigosas. Incidência da diretriz sufragada pela Súmula nº 126 do TST.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : A-AIRR-48.174/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ARNALDO LEONEL RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DA SILVA VIEIRA XAVIER DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

2. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SUCUMBÊNCIA.

Conforme dispõe o artigo 896, § 2º, da CLT, o cabimento do recurso de revista interposto a decisão proferida em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, é condicionada à demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Impossível, pois, o regular trânsito da revista quando ela vem fundada em dissenso pretoriano ou em violação de lei (CLT, artigo 896, § 2º, e Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. O fato de o Regional manter a condenação ao pagamento de honorários periciais em face de sucumbência em perícia contábil realizada na fase de execução não tem o condão de, por si só, ultrapassar os limites da coisa julgada, consagrada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição de 1988.

4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.286/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOÃO DANIL GOMES DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOÃO DANIL GOMES DE MORAES
AGRAVADO(S) : CLOVIS XAVIER BRASIL
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LUIS ALVES ALENCAS-TRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA DO FEITO. IRRECORRIBILIDADE. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214 DESTA TRIBUNAL. NÃO-PROVIMENTO. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214 desta Casa, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a Corte Regional, substituindo a decisão primária, reconhece o vínculo de emprego entre as partes e determina a baixa dos autos à origem para o julgamento dos demais pedidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48.419/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : RENATO REZENDE
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CRISTINA SAPPY DE PAULA
AGRAVADO(S) : POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MESSIAS PEREIRA DONATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO. SENTENÇA FAVORÁVEL. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. INVERSÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO NO TRIBUNAL.

1. Indeferimento de intimação de testemunhas. Recurso ordinário da Reclamada. Ausência de recurso adesivo do Autor. Reforma da sentença no Tribunal Regional do Trabalho para julgar improcedente o pleito, com base na ausência de justificativa das faltas do Autor às reuniões da CIPA, o que extingue a estabilidade provisória.

2. Em princípio, a parte integralmente favorecida pela sentença de mérito carece de interesse jurídico para recorrer. Entretanto, se o antagonista interpõe recurso autônomo, cabe à parte vitoriosa no mérito interpor recurso ordinário adesivo insistindo no acolhimento virtual de preliminar de nulidade suscitada e indeferida no curso do processo para a contingência de o Tribunal reformar a sentença de mérito. A admissibilidade do recurso adesivo, no caso, não obstante a sentença de mérito favorável à parte que o interpõe, justifica-se am-

plamente: a um, porque o recurso ordinário do adversário suscita um fato novo consistente na real perspectiva de reforma da sentença (efetivamente consumada); a dois, porque há uma sucumbência paralela no processo: a reclamada, no mérito; o reclamante, no indeferimento de prova relevante, em tese caracterizadora de nulidade, sobre a qual não se operou ainda a preclusão e a respeito da qual lhe toca o ônus de provocar um reexame do Tribunal, precisamente mediante recurso (CLT, art. 893, §1º); a três, porque é a única solução razoável concebível tendo-se presente que as contra-razões não se prestam a nenhuma postulação e ao Tribunal não é dado exercer a jurisdição senão mediante provocação, salvo quando se tratar de matéria examinável de ofício, hipótese de que não se cuida.

3. A circunstância de a parte não haver interposto recurso ordinário adesivo no TRT para insistir na preliminar, postulando a anulação do processo, obsta o reconhecimento de cerceamento de defesa porquanto não lhe seria lícito exigir do Tribunal a quo pronunciamento a respeito ao inverter a solução de mérito. Não perpetrar cerceamento de defesa Tribunal que não pode acolhê-la em virtude de inexistir postulação oportuna e adequada da parte a quem aproveitaria.

4. Ausência de afronta ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e ao artigo 825, parágrafo único, da CLT.

5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-50.109/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COFAP ANÉIS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : ODETE TAVARES PESSOA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do agravo de instrumento.

2. DOENÇA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE.

Não se evidencia dissenso pretoriano ou contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 154 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, quando não são abordados todos os fundamentos da decisão recorrida, especialmente no que se refere ao fato de não ter sido alegada na defesa a falta de comprovação de doença profissional por atestado médico emitido pelo INSS.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.366/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ADISEN FARIAS DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. COISA JULGADA.

1. Provido pelo TRT de origem o agravo de petição interposto pela Reclamada, com subsequente trânsito em julgado da decisão regional que alterou os cálculos originariamente homologados pelo Juízo da Execução, não cabe posterior impugnação do Reclamante a respeito, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.370/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO TREVISANO FONTES
AGRAVADO(S) : MARIA UMBELINA DE JESUS BIZATTO
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA SANTOS ME-NEZES NUNES DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. A postulação de quaisquer direitos assegurados pelo ordenamento jurídico submete-se às normas traçadas pelo direito processual, entre as quais se inclui, em regra, a existência de regular representação processual. Assim, se quando da interposição do recurso de revista tal pressuposto não se fazia presente, a decisão do juízo de admissibilidade a quo no sentido de lhe negar seguimento não constitui violação do direito à ampla defesa. Plenamente aplicável à hipótese da Súmula nº 383 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-51.357/2002-093-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR DO CARMO MADEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO BUZATO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamada que se corrija eventual omissão na decisão turmária quando se verifica que se volta expressamente contra o desacerto do acórdão, e tal pretensão extrapola os limites estreitos do recurso eleito. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.454/2003-025-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA ELEVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCIUS FONTOURA LASS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO. PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 896 DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista, quando, nas razões do apelo, não há indicação de contrariedade à Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e (ou) afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.555/2004-007-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA PESTANA SANT'ANA
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. Conforme dispõe o item X da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, cumpre às partes velar pela correta formação do instrumento, não sendo possível determinar-se a realização de diligência para suprir-se a ausência de peças, ainda que essenciais. Logo, não se conhece do agravo de instrumento quando a parte, alheia às disposições constantes do artigo 897, § 5º, da CLT e do item III da supracitada instrução, deixa de providenciar o traslado da certidão de publicação do acórdão do Regional que julgou o recurso ordinário, necessário à verificação da tempestividade do seu recurso de revista, não sendo o caso, ainda, do entendimento consagrado no Tema nº 18 da Orientação Jurisprudencial Transitória da SBDI-1. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-51.679/2003-024-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. MARCELO LINHARES FREHSE
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCÍZIO ZEM
ADVOGADA : DRA. MARIA ELVIRA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-51.777/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADORA : DRA. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ROSILDA SILVESTRE GHISI

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA

AGRAVADO(S) : TOK DE PEDRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. SIMONI MAFIOLETE MARCON

AGRAVADO(S) : CLENIR COSTA TISCOSKI

ADVOGADO : DR. SIMONI MAFIOLETE MARCON

AGRAVADO(S) : DAVID MARIO TISCOSKI

ADVOGADO : DR. ROBINSON CONTI KRAEMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

1. Conforme entendimento consagrado pelo Tribunal Superior do Trabalho, o agravo previsto no Regimento Interno, bem como aquele contido no artigo 557 do CPC, somente são cabíveis contra decisão monocrática.

2. No presente caso, porém, o agravo foi interposto a decisão estabelecida por Colegiado, caracterizando, portanto, erro grosseiro, impedindo a incidência do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que não se conhece por manifestamente incabível.

PROCESSO : AIRR-51.787/2003-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRANQUILINO RAMIRES

ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, caso provido o agravo. Não se conhece, portanto, do agravo de instrumento quando incompleto o traslado da peça referente à decisão proferida pelo Regional nos autos dos embargos de declaração, bem como da respectiva certidão de publicação, sem a qual não há como se aferir a tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-54.952/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : NEUZA DE LOURDES MARQUES

ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MINEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

1. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que a decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o iterativo, notório e atual entendimento deste Tribunal Superior, substanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea põe fim ao pacto laboral, ainda que o empregado continue a trabalhar na mesma empresa após o seu jubramento.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-55.014/2003-004-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA GLÓRIA PRESTES KOCHAK

ADVOGADO : DR. RICARDO NUNES DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS TRASLADADAS.

1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as fotocópias das peças utilizadas para a sua formação se encontram sem a devida autenticação, a teor do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e das disposições contidas nos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-56.080/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CAPUTO BASTOS

ADVOGADO : CHOCOLATES GAROTO S.A.

AGRAVADO(S) : DR. NELITON PEREIRA

ADVOGADO : DANIEL VICENTE FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO CASTA-NHEIRA NÉIA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL A DESTEMPO. Nos termos da Súmula nº 245 do TST, reputa-se deserto o recurso em que a comprovação do correto recolhimento do depósito recursal tenha se dado somente quando da interposição dos embargos de declaração, ou seja, posteriormente ao término do prazo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59.106/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

AGRAVADO(S) : NEIVA JOANA PANASSOL DE VARGAS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

Para que se configure nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. O Regional foi expresso ao manifestar-se acerca da possibilidade de o Banco reclamado ser condenado solidariamente ao pagamento das diferenças de aposentadoria na fase de execução.

2. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CASO DE IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

2.1 Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis ao caso é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho.

2.2 Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a extinção do feito sem o julgamento do mérito e se determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.611/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

AGRAVADO(S) : ADORILDO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. EMPRESA INTERPOSTA.

1. Verificando-se que o Regional se pronunciou pela existência de vínculo de emprego entre o Reclamante e a CEEE, com amparo nas provas produzidas nos autos, pelas quais se constatou que o serviço foi prestado nos moldes previstos no artigo 3º da CLT, e que, na verdade, o negócio entabulado entre a Cooperativa e a CEEE teve como objetivo fraudar direitos trabalhistas, uma vez que é inconcebível a intermediação de mão-de-obra para execução de serviços essenciais e necessários à empresa tomadora, o processamento do recurso de revista inviabiliza-se, porquanto, diante desse contexto,

não há como vislumbrar ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 37, XXI, da atual Lei Maior. De outra forma, já se encontra pacificado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 10 da SBDI-2 e Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1) o entendimento de que o apelo só se viabiliza por violação de preceito constitucional, em relação à nulidade dos efeitos da contratação por ausência de prévia aprovação em concurso público, quando indicada expressa e concomitantemente afronta ao inciso II e ao parágrafo 2º do artigo 37 da Constituição de 1988. Não se verifica, por outro lado, contrariedade ao item II da Súmula nº 331 desta Corte, pois é incontroverso nos autos que o Autor foi admitido em data anterior à promulgação da atual Constituição, não havendo, por esse motivo, impedimento ao reconhecimento do vínculo empregatício.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-60.876/2002-900-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

AGRAVADO(S) : FELIPE BARROSO TRINDADE

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MO-

DA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

No rito sumaríssimo, a adoção pelo Regional dos fundamentos da sentença não implica negativa de prestação jurisdicional, pois encontra amparo no artigo 895, § 1º, IV, da CLT. Como o Juízo de primeiro grau abordou todos os aspectos respeitantes aos limites da controvérsia, não se caracteriza a pretensa violação do artigo 93, IX, da Constituição de 1988.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONTRARIEDADE. INEXISTÊNCIA.

A tese de inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho não merece ser admitida, visto que, de acordo com a decisão recorrida, não se trata de contratação irregular de trabalhador, nem de reconhecimento de relação de emprego com a tomadora de serviços, mas de inadimplemento de obrigações trabalhistas por parte do empregador, o que implica, sim, a responsabilização subsidiária do tomador dos serviços, nos moldes do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Para ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços, basta que fique comprovado ter havido o descumprimento dessas obrigações. Isso porque essa responsabilidade subsidiária decorre das culpas in eligendo e in vigilando da tomadora dos serviços, que também se beneficiou dos serviços executados pelos trabalhadores admitidos pela empresa contratada.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.000/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES

AGRAVADO(S) : DIVA ANITA DA SILVA VIEIRA

ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. É inviável a pretensão de processamento regular do recurso de revista quando o acórdão recorrido adota tese em consonância com súmula da jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-64.393/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO CAPUTO BASTOS

ADVOGADA : ÁLVARO CÉSAR PAZETTI

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

AGRAVADO(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-

BIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. NÃO-PROVIMENTO. Dada a soberania das Cortes Regionais para o exame de matéria fática, incabível é a interposição de recurso de revista contra acórdão que, ao indeferir o pedido de horas extraordinárias, o fez com base na prova testemunhal e documental dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-65.259/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEJON COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MICHEL WILLIAN NOGUEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque se visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-69.320/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELMO PACHECO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO- CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando deixa a Agravante de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.655/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO REGINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CASTILHO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. A Reclamada está obrigada a efetuar o depósito legal integralmente a cada novo recurso interposto, não se admitindo a complementação do depósito quando da interposição do recurso de revista, salvo se para totalizar o valor da condenação, sob pena de o apelo ser declarado deserto.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-81.743/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVANTE(S) : METRO-DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JEAN OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos.

EMENTA: AGRAVO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ARGUIÇÃO DE VIOLÊNCIA LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, II E XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. O entendimento firmado pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido da impossibilidade de se admitir recurso de revista em fase de execução de sentença, por violação do artigo 5º, II e XXXV, da Constituição de 1988, quando a matéria em debate estiver disciplinada por preceito infraconstitucional. Assim, considerando que o tema referente à época própria para a incidência da correção monetária se encontra disciplinado no artigo 459, § 1º, da CLT, fica claro que a afronta ao artigo 5º, II e XXXV, da Constituição de 1988, se caracterizada, seria reflexa ou indireta. Óbice do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravos a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-92.487/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO MACEDO DANTAS
ADVOGADO : DR. CESAR AUGUSTO CAROLLO SIL- VESTRI FILHO

EMBARGADO(A) : GAUCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado ANTÔNIO SÉRGIO SOUZA, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas nas razões do recurso.

2. Considerando a adoção de tese explícita no acórdão embargado sobre todas as questões suscitadas nas razões de recurso de revista, não há falar em omissão ou erro material, mas em caracterização do intuito protelatório do apelo, sujeitando os Embargantes ao pagamento de multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.120/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO KREUTZ
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN

DECISÃO: Unanimemente, reconhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. ART. 818 DA CLT E ART. 333 DO CPC. VIOLAÇÃO.

1. As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são "regras de julgamento", cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses.

2. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A violação a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.622/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ELIETE ANTÔNIA DE LIMA BOLETINI

ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI1.

1. Inadmissível recurso de revista interposto contra acórdão de Tribunal Regional do Trabalho proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 (Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-97.547/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

EMBARGADO(A) : RICARDO HENRIQUE MOREIRA

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; destarte, é inócua nesse meio processual argumentação tendente ao revolvimento da matéria analisada. Embargos de declaração improvidos.

PROCESSO : AIRR-97.624/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : NET SUL COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA

AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO GOMES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO EXTERNA. VENDEDOR. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, INCISO I, DA CLT. NÃO-PROVIMENTO. O preceito contido no artigo 62, inciso I, da CLT exclui o empregado do direito às horas extraordinárias quando incompatível o controle de horário ou quando desenvolva atividade externa que, em razão de sua natureza, torna-se insuscetível o controle efetivo da jornada de labor. Se o Tribunal Regional entendeu que as provas produzidas nos autos comprovaram que, efetivamente, o agravado tinha um horário de trabalho controlado, com jornada preestabelecida, comparecendo à sede da empresa no início e no término do expediente, o que demonstrava que o mesmo não se enquadrava na exceção prevista no art. 62, inciso I, da CLT, e que restou provado, mediante a prova testemunhal, que o mesmo laborou em sobrejornada, não há como vislumbrar a violação legal apontada, porquanto a matéria é eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria em reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula nº 126 do TST. Com relação ao dissenso pretoriano, nenhum dos arestos colacionados servem à sua comprovação, eis que nenhum deles aborda a mesma situação fática discutida nos autos, atreindo o óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-100.412/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SÉRGIO RICARDO JATOBÁ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MARIA MARGARIDA GOMES VARELA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão o Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice do impedimento de utilizar-se do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

2. DESPESIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE.

É permitida a dispensa imotivada de servidor público de empresa pública, conforme o entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-690.244/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : MARCELO DE PAULA

ADVOGADA : DRA. SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, I - conhecer do agravo e dar-lhe provimento; II - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO. Demonstrada, pela parte, na petição de interposição do agravo de instrumento, que o termo final do respectivo prazo fora protraído em razão de ato administrativo pelo qual o Tribunal Regional determinara a suspensão dos prazos judiciais, resulta o conhecimento daquele recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS.

1. À análise de arguição de negativa de prestação jurisdicional, é necessário que a parte indique expressamente a matéria ou os fatos que não foram analisados, não sendo cabível a mera alusão à necessidade de pronunciamento sobre dispositivos legais. 2. Não serve a fundamentar o recurso de revista a alegação de ofensa aos arts. 131 e 333, II do CPC em face de decisão que, com base na prova testemunhal, considerou que os acordos de compensação eram assinados em branco e posteriormente preenchidos, deferindo as horas extras; diante desse registro do acórdão regional, não contemplado nos arestos colacionados para demonstrar divergência jurisprudencial, não foi comprovada divergência jurisprudencial: Súmula 337, TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-690.999/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : MARIA ELÍDIA DE SOUZA MATHIAS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA SALARIAL. NORMA COLETIVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 e alíneas da CLT ou versa sobre discussão não prequestionada pelo Tribunal a quo, atraindo, com isso, a incidência da Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. Não se divisa violação à literalidade do artigo 535 do CPC, a teor do que dispõe o artigo 896, "c", da CLT, autorizador do recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694.164/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B.S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDEMIR DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WALTER LUBARINO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional emitiu pronunciamento a respeito da distribuição do ônus probatório, como também discorreu sobre os fundamentos de seu convencimento para manter a condenação ao pagamento de horas extras (art. 131, do CPC), não havendo que se falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É incabível, a interposição de recurso de revista, mediante alegação de que não houve prova cabal para lastrear a conclusão do Tribunal Regional, por exigir reexame do contexto probatório (Súmula 126, TST). MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. A matéria abordada no recurso de revista sem indicação de norma legal ou constitucional ofendida ou de arestos em sentido contrário, hipóteses estabelecidas no art. 896, da CLT não comporta conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-699.643/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MÉRCEO JÚLIO JUSTINO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARAES MARCONDES MACHADO
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : BAURUENSE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCOS PEREIRA OSAKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que no acórdão regional houve pronunciamento expresso dos motivos pelos quais o Tribunal Regional confirmou a dispensa por justa causa.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. Para se analisar a alegação de que o reclamante não usufruiu o intervalo intrajornada seria necessário o reanálise do conjunto fático-probatório, procedimento inviável através do recurso de revista. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Houve manifestação expressa do Tribunal Regional a respeito da dispensa por justa causa, não se constatando a ofensa a norma legal apontada.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331 DO TST. O Tribunal Regional entendeu que não houve provas de que o reclamante laborou para a reclamada Sanasa. Para se adotar o entendimento contrário seria forçoso o revolvimento probatório, procedimento não autorizado nesta instância recursal. Aplicação da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-713.879/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : MANOEL CLEMILDO DA CRUZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. SOLIDARIEDADE. NORMA COLETIVA. PRODUTIVIDADE.

A interposição de recurso de revista, subordinada às hipóteses do art. 896 da CLT, exige que a parte, ao suscitar dissenso pretoriano, faça a regular citação de arestos, observando os aspectos focados na Súmula 337, I, a, TST, e que, ademais, eles revelem especificidade, decorrente de tese diversa na análise das mesmas premissas fáticas (Súmula 296, TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.068/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : LAELSON SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A INDENIZAÇÃO DEFERIDA. ALÍQUOTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não enseja provimento o agravo de instrumento que visa ao seguimento do recurso de revista, calçado em invocação de ofensa a normas contidas em Decreto e Instrução Normativa da Secretaria Federal e em transcrição de arestos, uns sem a indicação do órgão judicial julgador e da fonte publicação e outros proferidos por órgãos não previstos no art. 896, "a" da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-718.772/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PONTE COBERTA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ALTAIRES SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA COSTA PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE RECEBIMENTO. A decisão regional proferida em consonância ao entendimento sumulado do TST, in casu, a Súmula 16, não desafia recurso de revista, aplicando-se o disposto no art. 896, § 5º, CLT. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-718.777/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : DJANIRA SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA P. PONTE GOMES

AGRAVADO(S) : MITRA DIOCESANA DE PETRÓPOLIS CONVENTO FRANCISCANO SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS

ADVOGADA : DRA. MARTA DANIELA ASSUNÇÃO COSTA

DECISÃO: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

Asseverado, no acórdão regional, que a relação entre as partes não configurava o vínculo empregatício, porque ausentes os requisitos da onerosidade e subordinação direta a ordens do empregador, sendo assim, permeada pela fé, o recurso de revista não comporta seguimento, nos termos da Súmula nº 126 do TST, aplicável na espécie, "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-725.162/2001.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : EDGAR BRAGA RODRIGUES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. ANÍSIO SOARES NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado - Exequente, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETELATÓRIO. CONFIGURAÇÃO.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

2. Considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, sobre a validade de dispositivo regulamentar mesmo após a celebração de acordo judicial, e, ainda, da impropriedade da aplicação da prescrição a que alude a norma constitucional, não se há de falar em omissão ou necessidade de prequestionamento da matéria em torno da disposição contida no artigo 7º, XXI, da Constituição de 1988. Evidencia-se o intuito de protelar-se o feito, o que autoriza a imposição à Embargante do pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do código de Processo Civil.

3. Embargos de declaração desprovidos e a que se impõe multa.

PROCESSO : AIRR-732.332/2001.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE NAZARÉ
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando a agravante deixa de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-732.674/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. PAULO ANDRADE GOMES
AGRAVADO(S) : JOÃO DAMASCENO DOS SANTOS LEAL
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARA-GÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLE-MENTAR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Não é admitido o recurso de revista interposto na execução, sem a configuração de ofensa direta à literalidade do § 1º do art. 100 da Constituição Federal. Esta norma constitucional não dispõe especificamente sobre atualização monetária dos débitos trabalhistas. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-739.412/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEFFERSON DO CARMO
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETÓRIO CARACTERIZADO.

1. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante à impossibilidade de se proceder ao exame da violação dos incisos XIV e XXVI do artigo 7º da Constituição de 1988, evidenciam-se a inexistência de omissão e o intuito protelatório do Embargante, o que motiva a imposição ao pagamento da multa de 1% descrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.190/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA BECHARA
AGRAVADO(S) : VERA LILIANE SANTOS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES NAPOLEÃO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando a cópia do substabelecimento é apresentada sem a devida autenticação, por notário ou mediante declaração do advogado segundo a possibilidade que decorre da lei nº 10.352/01. A juntada de documentos distintos determina a da autenticação de verso e averso, pois o carimbo apostado no averso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.990/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HERMANO PELLEGRINI MACHADO GOMES

ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO.

1. Tratando-se de caso em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa, o recurso de revista não merece processamento, uma vez que os arestos paradigmáticos não se prestam ao confronto jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT) e por não estar configurada violação de dispositivo da Constituição de 1988, além de não encontrar-se demonstrada contrariedade às Súmulas nos 51, 52 e 203 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-758.642/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA - FILIAL NORDESTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ URBANO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. É inespecífico o aresto paradigma no qual se contempla tese no sentido de ser indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, quando o reconhecimento do direito a diferenças salariais decorreu de decisão judicial, considerando o fato de, no acórdão recorrido, adotar-se como fundamento a falta de pagamento de parcelas rescisórias, como horas extras e reflexos e adicional de insalubridade, o que configura quitação inferior aos efetivos direitos rescisórios do Autor e enseja a aplicação da multa contida no mencionado parágrafo 8º.

2. Embargos de declaração a que se dá provimento para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : A-AIRR-759.155/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.

ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : JURACI PEREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

2. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Não tem o condão de vulnerar a literalidade do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição de 1988 decisão pela qual não se admite a aplicação do artigo 421 do CPC, por concluir-se que a designação de perito para a confecção de um laudo contábil, com o fim de serem apresentados os cálculos de liquidação de sentença, não se identifica com a prova pericial elaborada mediante laudo técnico.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-770.939/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : JOSÉ NELSON DUTRA FONSECA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e condenar o Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado JOSÉ NELSON DUTRA FONSECA, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando o julgador deixa de pronunciar-se acerca das alegações ventiladas no agravo de instrumento.

2. Considerando que houve pronunciamento explícito no tocante ao reconhecimento da decisão revisanda como interlocutória, nos termos da Súmula nº 214 desta Corte, fica evidenciada a inexistência de omissão, caracterizando-se, no caso concreto, o manifesto intento protelatório, motivo por que é inafastável a condenação do Reclamado ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-776.311/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

AGRAVADO(S) : BENEDITO REINALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA IÁRA PEREIRA LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362 DO C. TST. Inadmissível o recurso de revista quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional está em harmonia com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-795.305/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALDEIR ROCHA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional expôs as razões de decidir, consignando os motivos reveladores do seu convencimento, não obstante a parte prejudicada reste inconformada com a conclusão do julgado. A hipótese não é, portanto, de decisão proferida ao arripio das garantias processuais previstas na Lei Magna e na CLT, mas de mera contrariedade aos interesses da parte. Conclui-se, daí, que o Colegiado de origem outorgou a parte a devida prestação jurisdiccional, não cabendo cogitar-se de afronta direta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR ESTADUAL. REGIME ESTATUTÁRIO. A instituição de regime jurídico único pelo Município de Ipatinga transmutou o regime ao qual submetido o reclamante - de celetista para estatutário. O pedido formulado pelo obreiro resulta de fato posterior à edição da lei estadual que instituiu o novo regime. Manifesta, daí, a incompetência da Justiça do Trabalho, pois a controvérsia está jungida a relação de natureza estatutária, e não trabalhista. Pertinência da orientação consagrada pela excelso STF, em sede de liminar deferida nos autos da ADI-MC nº 3395/DF. Incólume o artigo 114 da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-799.617/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARÉ DE ARAÚJO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: 1. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Mesmo que tenha razão a Agravante quanto ao equívoco referente à adoção do óbice a impedir a utilização do protocolo integrado quando da interposição de recurso de revista para o Tribunal Superior do Trabalho, ainda assim subsistem razões para se concluir pela inadmissibilidade do apelo.

2. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. QUITAÇÃO. ALCANCE E VALIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA.

A quitação de que trata a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho tem eficácia plena apenas quanto às parcelas - assim entendidas, verba e valor - discriminadas no termo rescisório, desde que não haja ressalva expressa e especificada no tocante ao quantum dado à parcela. Se o Regional enfrenta a matéria em sua generalidade, sem especificar quais verbas objeto da reclamação trabalhista estariam constando do recibo de quitação, somente é possível proceder-se ao exame do recurso de revista mediante a análise do conteúdo do termo de quitação, o que constitui procedimento contrário aos ditames da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-800.461/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAFALDA BIONDO ROCHA
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUNICÍPIO DE SUMARÉ. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ACUMULAÇÃO.

1. Tratando-se de hipótese em que o Tribunal Regional adotou a tese da inconstitucionalidade do cálculo do adicional por tempo de serviço de forma cumulativa, o recurso de revista não merece processamento, uma vez que os arestos paradigmáticos não se prestam ao confronto jurisprudencial (artigo 896, "a", da CLT) e por não estar configurada violação de dispositivo da Constituição de 1988, além de não estar demonstrada contrariedade às Súmulas nos 51, 52 e 203 do TST.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-66/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : ROSELIA ANA GALDINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo de adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo de adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-85/2001-120-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : URIAS DE MATOS MACHADO
ADVOGADO : DR. CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
AGRAVADO(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS PROPOSTAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO.

1. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1, a prescrição aplicável ao rurícola é aquela vigente na época da propositura da ação, de modo que, tendo sido ajuizada a ação após 26/5/2000, correta a decisão monocrática pela qual se declara a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados do ajuizamento da reclamação trabalhista.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-146/2003-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RICARDO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE
AGRAVADO(S) : CCO ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, se a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 324, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-171/2003-002-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S) : WALTER LONGMAN
ADVOGADO : DR. PEDRO RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "MESMA LOCALIDADE". CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. Não reveladas pelo Regional premissas fáticas suficientes para se concluir que o trabalho desenvolvido pelo paradigma no interior se referia, ou não, a municípios distintos, de modo a se afastar a caracterização do conceito de "mesma localidade", é irrefutável a incidência, no caso, do óbice da Súmula nº 126 desta Corte. 2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AG-RR-291/2003-003-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : GÉLSON MARTINHAGO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se dá provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-324/2003-371-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
AGRAVADO(S) : EDUARDO LIMA NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento agravo quando nele se impugna decisão monocrática, com suporte no artigo 557 do CPC, pela qual se denega seguimento a recurso de revista, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, em que se fixa entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários é contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-331/2003-058-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ULYSSES BERNARDINO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma, e não da publicação dos planos econômicos. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-335/2003-058-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : ORIVALDO MARCOS MANOEL
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma, e não da publicação dos planos econômicos. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-361/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : MÁRIO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma, e não da publicação dos planos econômicos. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-501/2003-119-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA VALENTE CORDEIRO
RECORRIDO(S) : AGÊO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SILVA

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a se manifestar sobre questões oportunamente aventadas e relevantes à solução da controvérsia. O Regional foi expresso acerca da inexistência de ato jurídico perfeito e da incidência da prescrição sobre o direito de ação. No que diz respeito ao artigo 5º, inciso II, da Constituição de 1988, o Tribunal Regional não foi instado a pronunciar-se por meio dos competentes embargos de declaração. No entanto, demonstrou o respaldo legal para responsabilizar o empregador ao pagamento dos expurgos inflacionários.

2. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se conhece do recurso de revista, pois a matéria carece do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que vieram ao mesmo. Neste caso, à época da dispensa ainda não havia conclusão sobre o direito relativo aos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque, naquele momento, era impossível pleitear na empresa o objeto desta ação, razão por que nasceu o seu direito de fazê-lo tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Aplicação do teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte. Dessa forma, não configurada ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 nem contrariedade aos Enunciados nos 198, 206, 268 e 294 do Tribunal Superior do Trabalho, não foram preenchidas as hipóteses previstas no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT.



4. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, no sentido de que o empregador é responsável pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, tendo em vista a atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

5. ATO JURÍDICO PERFEITO.

Não ofende o ato jurídico perfeito a decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças de FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato.

6. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CRITÉRIO DE CÁLCULO.

Olvidou-se a parte em adequar seu apelo aos moldes do artigo 896 da CLT, encontrando-se o recurso desfundamentado. Incidência do óbice da Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

7. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO : RR-564/2002-103-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA ELUSA CARDOSO ESCALANTE

ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CLÓVIS OLIVO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a incidência da prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que aprecie as razões do recurso ordinário interposto pela Reclamante, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o entendimento desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários conta-se da edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620/2002-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : MOYSES ANOLDO FAGUNDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-702/1999-302-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RECORRIDO(S) : JOÃO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO D'AMBROSI
RECORRIDO(S) : HAMBURGUESA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO
RECORRIDO(S) : NECO CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO
RECORRIDO(S) : SOL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CLARI ALCIR FAVARETTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A caracterização de cargo de confiança pressupõe atribuir-se ao empregado funções cujo exercício possa colocar em risco o próprio empreendimento e a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial ao desenvolvimento de sua atividade (Mário de La Cueva). Não se confunde, pois, com a mera chefia.

2. A mera circunstância de cuidar-se de gerente de estabelecimento comercial, sem controle de horário, desacompanhada de outros elementos que traduzam fidedignidade especial, não permite qualificar o empregado como exercente de cargo de confiança, para os efeitos do art. 62, II, da CLT.

3. Recurso de revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : ED-RR-728/2002-004-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CLEITON JOSÉ DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-744/2003-732-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : TEOBALDO IVO OVERBECK
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-794/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARSON
ADVOGADO : DR. DOMINGOS BONOCCHI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-806/2001-462-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRENTE(S) : SONDERMAN OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MOREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. "FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA".

1. A discussão acerca da existência de instrumento coletivo validando as "Folhas Individuais de Presença", como prova incontestável da jornada de trabalho ali anotada, encontra-se superada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, em face do consagrado no item II da Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, ao preceituar que "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser ilidida por prova em contrário".

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-807/2002-043-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALMOR TEIXEIRA RODRIGUES CARDOSO

ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARIENSE S.A. - ICC

ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie o pedido formulado na inicial, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito do trabalhador à atualização do saldo das contas vinculadas.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-815/2003-039-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
RECORRIDO(S) : DILERMANDO FERREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PROVA DE ADESÃO DE ACORDO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E/OU DE DECISÃO JUDICIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Não se pode analisar a preliminar de carência de ação, com pedido de extinção do feito sem o julgamento de mérito, quando a matéria não foi prequestionada na instância ordinária, incidindo, assim, os óbices da Súmula nº 297 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 256 da SBDI-1.

2. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DA LEI E DO ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição de 1988 se direciona apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. No caso dos autos, na época da dispensa do empregado, ainda não havia conclusão sobre o direito à atualização dos depósitos do FGTS, em virtude dos denominados "expurgos inflacionários" decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí por que, naquele momento, era impossível o exercício do direito de ação, que somente se originou com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, a qual universalizou o direito aos expurgos inflacionários. Dessa forma, não há como se reconhecer ofensa direta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988 e contrariedade à Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho. Na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, pacificou-se tal entendimento, ao nela se consignar que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas."

3. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1.

Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito, decisão pela qual se reconhece o direito do Autor às diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato e responsabilizando-se o empregador pelo respectivo pagamento, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-835/2003-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : METALÚRGICA BARRA DO PIRAI S.A.

ADVOGADA : DRA. REGINA HELENA BORIN
RECORRIDO(S) : ARISTEU CUSTÓDIO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SÚMULA Nº 333 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. O direito relativo aos expurgos inflacionários - decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991 - nasceu tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual foi universalizado, não havendo, portanto, que se cogitar da incidência da prescrição biênal sobre o direito de ação, muito menos da observância dos limites impostos pela prescrição quinquenal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.
2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-868/2002-444-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. YASMIN AZEVEDO AKAUI PASCHOAL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em consonância com a jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-902/2003-014-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALFREDO JOSÉ ALVES DE MIRANDA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática, que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-914/2002-444-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : FABIOLA DO NASCIMENTO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ROSECLAIR APARECIDA PEREIRA VASCONCELOS

RECORRIDO(S) : CARVALHO BARREIRA & BARBOSA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito, afastada a irregularidade de representação.

EMENTA: INSS. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADOS CREDENCIADOS PARA ATUAR NAS COMARCAS DO INTERIOR DO PAÍS. ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. POSSIBILIDADE. O artigo 1º da Lei nº 6.539/78 prevê a possibilidade de se constituir advogados autônomos, sem vínculo empregatício, nas localidades onde não existam procuradores autárquicos, para representar judicialmente as entidades do Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social junto às comarcas do interior do país. Entende-se por "comarca do interior do país" toda aquela que se diferencia da capital do Estado. Viola o dispositivo legal em comento decisão do Regional mediante a qual não se conhece do recurso ordinário do INSS por irregularidade de representação, sob o fundamento de que a norma legal em comento não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. De se frisar que, no caso concreto, não há qualquer

indicação, pelo Tribunal Regional, da existência de procurador autárquico devidamente habilitado a representar os interesses do INSS na localidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-919/2003-010-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

RECORRIDO(S) : SILVIA FERNANDA MARTINS DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÕES BIENAL E QUINQUENAL. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Em estrita observância ao princípio da actio nata, o biênio prescricional ocorrido após a cessação do contrato de trabalho a que se refere o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 direciona-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral, e não aos que advieram posteriormente. O direito relativo aos expurgos inflacionários - decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991 - nasceu tão-somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001, na qual foi universalizado, não havendo, portanto, que se cogitar da incidência da prescrição biênal do direito de ação, muito menos da observância dos limites impostos pela prescrição quinquenal. Dessa forma, não se configura ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988.

2. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-932/2003-003-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DANIEL CESÁRIO DE LIMA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se da provimento a recurso de revista, porquanto a decisão impugnada encontra-se em dissonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344, oriunda da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais.
2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-949/2003-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CONDOR ATACADISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. GUILHERME CASTELO BRANCO

EMBARGADO(A) : ELTON MACEDO RIBEIRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO PINHEIRO LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-968/2002-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : DOMINGOS ALCEU DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-975/2003-005-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OSCAR DE SOUZA HADER

ADVOGADO : DR. DILMA LÚCIA DE MARCHI CUNHA CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Dessa forma, como a decisão foi proferida em perfeita consonância com a jurisprudência desta Corte o apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Conforme entendimento pacificado nesta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, o empregador é responsável pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Incidência da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.018/2000-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RUTE DE PAULA SALLES DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE AMÉRICO BRASILIENSE

ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA APARECIDA RAMPANI

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA RAMPANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional".

Dele conhecer em relação ao tópico "servidor público municipal admitido por concurso público - regime da CLT - direito à estabilidade", por afronta ao artigo 41 da Constituição de 1988. No mérito, dar provimento ao apelo, para determinar a reintegração da Reclamante no emprego com a percepção da remuneração inerente ao cargo anteriormente ocupado desde a data da demissão até a efetiva reintegração. Custas em reversão no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais) calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se conhece da nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte apenas apresenta alegações genéricas sem identificar, de forma expressa e inteligível, os vícios ensejadores da negativa de prestação jurisdicional.

2. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. REGIME DA CLT. DIREITO À ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA Nº 390, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição de 1988. Essa tese, inclusive, se encontra pacificada nesta Corte por intermédio da Súmula nº 390, I.

3. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.041/2002-024-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NADIR CUNHA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-1.075/2003-102-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO VALÉRIO DE ABREU E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Infundados embargos de declaração quando inexistem omissão no v. acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes no v. acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.123/2002-024-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ADEMIR BATISTA BOA-MORTE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.132/2002-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : ZENI SUTIL PETROSKI

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-1.225/2003-013-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : ANTONIO ROBERTO GLIMM

ADVOGADO : DR. NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA

1. Infundados embargos de declaração quando inexistem omissão no v. acórdão embargado.

2. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes no v. acórdão embargado.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.272/2002-010-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : ALEXANDER JOSÉ DE LIMA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dispensa imotivada - empresa pública", "honorários advocatícios" e "multa - embargos - protelatórios".

EMENTA: DESPEDIDA. EMPRESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. VALIDADE.

1. De conformidade com a jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho, a empresa pública, a teor do art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, está sujeita ao regime próprio das empresas privadas. Assim, dispõe de direito potestativo para dispensa sem justa causa de seus empregados, não se lhe exigindo motivação para tal. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST. Ressalva do entendimento divergente do Relator.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.284/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

EMBARGADO(A) : SÉRGIO TADEU DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não constatada a omissão apontada pelo Embargante, impossível é o reconhecimento de procedência dos embargos de declaração, porque ausentes os requisitos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.366/2002-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CÉLIA MARIA ARCÍLIO CINTRA DE MENESES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isenta a Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.392/2003-058-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FERNANDES

ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma, e não da publicação dos planos econômicos. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.393/2003-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA LTDA.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : CARLOS ITYNAGUI

ADVOGADO : DR. CÁSSIO BENEDICTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110, DE 29/06/01. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 341 E 344 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Reconhecido aos trabalhadores o direito à correção monetária sobre os depósitos do FGTS, expurgada pelos diversos planos econômicos, por força da Lei Complementar nº 110/01, o termo inicial para postular em Juízo as diferenças de 40% sobre os depósitos em conta é contado da vigência da norma, e não da publicação dos planos econômicos. A responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, é do empregador. Esse entendimento decorre do disposto no artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto nº 99.684/90, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 2.430/97, que expressamente atribui ao empregador, quando extingue o contrato de trabalho sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador dos 40% do montante de todos os depósitos realizados em sua conta vinculada, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros. Aplicabilidade das Orientações Jurisprudenciais nº 341 e 344 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.455/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DE ALVARENGA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Não merece provimento o agravo mediante o qual se impugna decisão monocrática, que, com suporte no artigo 557, caput, do CPC, denegou seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, na qual se fixa o entendimento de que o marco prescricional para reclamar diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários se inicia da data da edição da Lei Complementar nº 110/2001.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.543/2001-660-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS CAMARGO RIBAS

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.604/2001-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : CUIABÁ COLOR MATERIAIS FOTOGRÁFICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO DAMIN

RECORRIDO(S) : KEYLA MARIA BEZERRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista por violação ao 5º, LV, da Constituição Federal e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para que, afastado o óbice da alçada, examine o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: ALÇADA. AÇÃO E RECONVENÇÃO. RECORRIBILIDADE.

1. A reconvenção constitui ação conexa ajuizada pelo reclamado em desfavor do reclamante, na mesma relação processual. Não obstante seja objeto de julgamento conjunto com a ação, a reconvenção ostenta individualidade própria.

2. A recorribilidade da sentença que simultaneamente julga ação e reconvenção deve ser aferida quanto a cada uma dessas ações, individualmente, tendo presente o valor atribuído à causa em cada uma delas.

3. Por conseguinte, se o recurso ordinário interposto dirige-se à impugnação da decisão no que julgou os pedidos formulados na reconvenção, deve ser considerado o valor atribuído à causa na reconvenção, e não na ação de consignação em pagamento, para efeito de fixação da alçada.

4. Vulnera o direito à ampla defesa acórdão que, para efeito de recorribilidade, toma em conta o valor atribuído à causa em outra ação conexa, reputada de alçada da Vara do Trabalho.

5. Agravo de instrumento a que se dá provimento, por se reconhecer violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

PROCESSO : ED-RR-1.708/2000-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : JOSE CLÁUDIO ZANARDO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Infundados embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.732/1998-017-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

RECORRIDO(S) : DARIVALDO MONTEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "dano material - acidente de trabalho - competência material - Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO.

1. A Constituição Federal inscreveu na competência da Justiça do Trabalho as lides sobre dano moral e patrimonial decorrentes da relação de trabalho, consoante disposição contida no art. 114, inciso VI, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

2. Importaria, assim, contra-senso cindir ou fragmentar a competência por dano moral, conforme a lesão proviesse, ou não, de acidente de trabalho, de tal modo que se negasse a competência material da Justiça do Trabalho para causas em que se discute indenização por danos morais apenas quando oriundos de acidente de trabalho.

3. Tal circunstância poderia ensejar discrepância entre as decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, no concernente ao exame da estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.212/91, decorrente de acidente de trabalho, e pela Justiça Estadual, em relação à indenização por acidente de trabalho.

4. Inscreve-se, portanto, na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114, incisos I e VI, da Constituição Federal.

5. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.773/2002-007-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADA : DRA. LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO

AGRAVADO(S) : JOÃO EDUARDO VARGAS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST.

1. Não enseja provimento o agravo interposto em face de decisão monocrática, mediante a qual se denega seguimento ao recurso do Reclamado, porquanto a decisão impugnada encontra-se de acordo com a jurisprudência dominante nesta Corte, consubstanciada nas Súmulas 219 e 392 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.811/2003-003-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : IVAN EUSTÁQUIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, negar conhecimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO VIA FAX.

1. A interposição de embargos de declaração via fax não exime a parte do cumprimento do prazo recursal, devendo apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do aludido prazo, a teor do art. 2º da Lei nº 9.800/99.

2. Embargos de declaração a que se nega conhecimento.

PROCESSO : RR-1.853/2001-660-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : ROSECLER DE FÁTIMA TOZETTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.985/2001-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : EMÍLIO VIEIRA CARNEIRO

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.025/2001-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. VANESSA RIBAS VARGAS GUIMARÃES

RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE GODOY

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA TONIOLO ZANDER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal, restabelecer a sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.079/1998-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO GASTOS

RECORRENTE(S) : NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. RENATO CARLO CORRÊA

RECORRIDO(S) : JOÃO ISRAEL DIAS DOS REMÉDIOS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI

RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL. JULGAMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. MOMENTO DA IMPUGNAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VERBAS RESTRITAS À CONDIÇÃO DE BANCÁRIOS. A adoção do rito sumaríssimo no curso da relação processual, embora equivocada, deve ser mantida quando tal fato ocorreu quando do julgamento do recurso ordinário e a parte não se insurgiu contra este ato na peça relativa ao recurso de revista. Neste prisma, a controvérsia noticiada em seu apelo deve ser apreciada sob os ditames do parágrafo 6º do artigo 896 consolidado, ou seja, apenas no que se refere a alegação de afronta direta à dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme desta Corte. No caso, portanto, não impulsiona recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo a indicada ofensa ao artigo 832 da CLT quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional" e tampouco a divergência jurisprudencial trazida quando da insurgência acerca da condenação no pagamento de verbas restritas à categoria dos bancários. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.098/2000-001-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

RECORRIDO(S) : MARILENE DE JESUS OLIVEIRA DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e, ainda, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS não recolhidos referentes ao período agosto/98 a março/2000, conforme pleiteado na inicial, e deferido na instância ordinária.

EMENTA: EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL.

1. Segundo se depreende do teor do artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho. Assim, mesmo que o trabalhador aposentado permaneça de modo contínuo a prestar serviços para a empresa, não faz jus à percepção da multa de 40% do FGTS no tocante ao período anterior à aposentadoria, tendo em vista que a continuidade na prestação de serviços faz nascer uma nova relação jurídica, quer dizer, forma-se um novo contrato de trabalho, inteiramente distinto e desvinculado daquele que se exauriu com a aposentadoria. Esse, aliás, é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte. Por outro lado, sendo a Reclamada sociedade de economia mista estadual, a admissão do Reclamante após o jubileamento, sem prévia aprovação em concurso público, implica a nulidade do segundo contrato, consoante entendimento cristalizado na Súmula 363 desta Corte.

2. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-2.592/2002-064-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : JONAS MANOEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ROTARIANOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA HELOÍSA DE BARROS SILVA
RECORRIDO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por afronta ao disposto no artigo 71, § 3º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento total do intervalo intrajornada, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da hora normal de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. PROVIMENTO.

Há que ser processado o recurso de revista quando cuida a recorrente de comprovar o seu enquadramento na hipótese a que alude a alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PACTUAÇÃO COLETIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 71, § 3º, DA CLT. PROVIMENTO. Não se pode olvidar que as pactuações coletivas de trabalho tem suas garantias na Constituição Federal, estando, pois, as manifestações da vontade coletiva tuteladas constitucionalmente. Contudo, em que pese essa fonte possuir caráter de ordem pública, não se presta a validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. O intervalo destinado a repouso e alimentação constitui medida de higiene, saúde e segurança do empregado, não apenas garantida por norma legal imperativa, como também prestigiada pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXII, da CF/88). Recurso de revista que se conhece, por violação do artigo 71, § 3º, da CLT e, a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.877/2001-010-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA HELENA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento para examinar o recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários" por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a legitimidade da empresa para discutir o cálculo da contribuição previdenciária e determinar que ela seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE. DESCONTOS LEGAIS. A agravante, ao sustentar sua legitimidade para discutir a forma de cálculo das contribuições previdenciárias, argüindo ofensa ao artigo 33, § 5º da lei nº 8.212/91, demonstra a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, TST. Estampa, a Súmula nº 368 do TST, o entendimento de que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, explicitando, no item III, que o respectivo cálculo deve ser feito, mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.178/2000-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ANIZIO BELTRAME
ADVOGADA : DRA. SILVANA MOREIRA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo o ônus da sucumbência. Dispensado o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

EMENTA: SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. EMPREGADOS CONCURSADOS. DEMISSÃO. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

1. O artigo 173, § 1º, da Constituição da República é categórico ao dispor que a empresa pública e a sociedade de economia mista se sujeitam ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Neste sentido é a jurisprudência dominante desta Corte, ao sedimentar que as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ainda que os empregados sejam submetidos a concurso público, porque contratados sob a égide da CLT são equiparados ao empregador comum, razão por que os seus trabalhadores podem ser demitidos sem a necessidade de motivação (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.297/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : DURÁVEIS EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
RECORRIDO(S) : GILVAN CASTRO RAMOS
ADVOGADO : DR. WALTER WILLIAM RIPPER

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", "horas extras - desrespeito a intervalo intrajornada - período anterior à Lei 8923/94", "horas extras - acordo de compensação", e conhecer do recurso quanto aos temas "multa - embargos de declaração", por violação ao artigo 538, parágrafo único, do CPC, "prescrição quinquenal", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a prescrição da ação relativamente às parcelas do período anterior a 27.07.93, excluir da condenação o pagamento da multa insculpida no artigo 538, parágrafo único, do CPC, e determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, bem como para autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA

1. O intuito meramente protelatório, apto a ensejar a incidência do artigo 538, parágrafo único, do CPC, caracterizar-se pela utilização da via recursal com a finalidade única de adiar a resolução do conflito.

2. Assim, o parcial provimento dos embargos de declaração, em face da total ausência de pronunciamento por parte do Tribunal acerca de questão sobre a qual se deveria pronunciar, afasta o intuito procrastinatório, independentemente do fato de o recurso não ser acolhido em todos os pontos acenados pelo embargante.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular.

PROCESSO : RR-15.988/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS SANTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA UNIÃO FEDERAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho, a teor do disposto no art. 114 da Constituição Federal, decidir qualquer controvérsia advinda da relação de emprego, assim como os litígios que tenham como origem o cumprimento das decisões por ela proferidas. Tem-se, assim, que a v. decisão recorrida está em perfeita consonância com a exceção prevista no artigo 109, inciso I, in fine, da Carta Magna, que expressamente exclui da competência da Justiça Federal as causas sujeitas à Justiça do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-18.525/2003-002-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. SIMONETE GOMES SANTOS
RECORRIDO(S) : ELZA PERES FERREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "preliminar - incompetência material - Justiça do Trabalho - contrato temporário" e conhecer do recurso quanto ao tema "contrato nulo - servidor - ausência de prévio concurso público", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

1. Se a Justiça do Trabalho, à luz do art. 114 da Constituição Federal, dispõe de inquestionável competência material para proclamar, com exclusividade, a existência de vínculo de emprego, decerto que também a tem para, em contrário, decretar a inexistência de contrato de emprego.

2. A simples presença de lei disciplinando a contratação "por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" (CF/88, art. 37, inciso IX) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Incidência da OJ 25 da SBDI-1 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : ED-RR-27.957/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARCELO CALABRO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO
EMBARGADO(A) : METRO DADOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração que não objetivem sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame do mérito da decisão.

2. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40.386/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROSANA DA SILVA PREVITALI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 10, inciso II, letra "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, condenando a Reclamada ao pagamento dos salários e reflexos no período correspondente à estabilidade da empregada gestante, restabelecer a sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO.

1. Nos termos da Súmula nº 244, I, desta Corte, o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito da Empregada-gestante à indenização decorrente da estabilidade assegurada no artigo 10, II, "b", do ADCT.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-66.994/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO
RECORRIDO(S) : SOLANGE DE NIEMEYER LAMARÃO
ADVOGADA : DRA. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Unanimemente conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução em desfavor da ECT se processe por meio de precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de seus bens. Isenção das custas processuais, na forma do Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por se tratar de empresa que presta serviço público, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório. Ante a violação do art. 100 da Constituição Federal, determina-se o processamento do recurso de revista para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS DE EMPRESA PÚBLICA - ECT. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS- 652.135/2000, em 06/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios - EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-94.291/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY

RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, condenando a Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, restabelecer a sentença.

EMENTA: EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA.

1. Dispõe-se no artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86, que o adicional de periculosidade por exposição à eletricidade é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. Assim, o referido Decreto, ao regulamentar a Lei nº 7.369/85, resguardou o direito ao pagamento do adicional de periculosidade a qualquer trabalhador que põe em risco sua vida e saúde, ao exercer atividades constantes de seu quadro anexo. Outra, aliás, não é a conclusão que se extrai do teor da Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-95.559/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

RECORRIDO(S) : VALDELÍRIO ELOI

ADVOGADO : DR. MOISÉS JACOB BASSO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ERECHIM

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MADALOZZO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, das quais fica isento o Reclamante na forma da lei.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA NOVA CONTRATUALIDADE. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS.

1. A aposentadoria espontânea é modalidade de extinção do contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). Assim, a continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato, cuja validade esbarra no descumprimento da exigência constitucional de prévia aprovação em concurso público, desde que o empregador seja ente público. Assim, aplica-se a tese esposada na Súmula nº 363, de seguinte teor: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-97.224/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.

ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL

RECORRIDO(S) : PEDRO FLECH DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo legal.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. VIGÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE 1988.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 e da Súmula nº 228 desta Corte, é pacífico o entendimento no sentido de ser o salário mínimo a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo após a vigência da Constituição de 1988.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-416.180/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. IGOR MONTARROYOS DE SOUSA

RECORRIDO(S) : SEVERINO ELÍSIO DE BRITO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS MIRANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar de ilegitimidade passiva ad causam" e "vínculo de emprego". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários de advogado, por contrariedade à Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. REQUISITOS DA LEI Nº 5.584/70.

1. No Direito Processual do Trabalho prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, exclusivamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, não decorrendo, unicamente, da sucumbência. Nesse sentido, inclusive, esta Corte Superior construiu o entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nos 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-446.596/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : NELSON DO NASCIMENTO GONÇALVES

ADVOGADA : DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO

EMBARGADO(A) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. WERNER AUMANN

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA. ESCLARECIMENTOS.

1. De acordo com o entendimento construído no item II da Súmula nº 368 desta Corte, os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado no final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/1992.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-460.959/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : REINALDO APARECIDO BARRIVIEIRA

ADVOGADO : DR. JOÃO CÉSAR CANPANIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS.

Identificada pelo Regional a inovação recursal no que se refere à alegação de quitação das verbas rescisórias, inexistem parâmetros para a pretensa contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

2. JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 482 DA CLT.

Havendo afirmação expressa no julgado recorrido de que o Banco não apresentou os cartões de ponto de forma a comprovar a ausência do trabalhador ao serviço por mais de trinta dias e, conseqüentemente, o alegado abandono de emprego - ensejador da justa causa para rescisão contratual - e ainda consignado não ter sido provado o ânimo do Empregado em não mais retornar ao trabalho, não é possível, nesta esfera recursal, compulsar os autos com o intuito de perquirir acerca de fatos suscitados pelo Recorrente não constantes do citado acórdão. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

3. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59 E 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não preenchidos os requisitos previstos no artigo 896 da CLT, diante da ausência de violação dos artigos 53 e 818 da CLT suscitados, e tendo em vista a inservibilidade e inespecificidade dos arestos transcritos para o cotejo de teses, não merece conhecimento o apelo.

4. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-466.084/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

RECORRIDO(S) : LUCIANO ROGÉRIO MILLAMONTE

ADVOGADO : DR. ENÉAS DE OLIVEIRA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. INSTRUMENTO NORMATIVO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES. VALIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

"O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes" (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SBDI-1).

2. QUITAÇÃO. VALIDADE. HORAS EXTRAS. REFLEXO NAS VERBAS RESCISÓRIAS.

A insurgência da Empresa se dirige contra o reflexo das horas extras deferidas judicialmente sobre as verbas quitadas constantes de termo de rescisão contratual. Tendo em vista não haver, na decisão recorrida, referência à existência, ou não, de ressalva quanto às parcelas quitadas, relativamente às quais foi deferido o reflexo das horas extras, não se configura a alegada violação do artigo 477 da CLT e a contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-477.426/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : HUDSON MÁRCIO MORESCHI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, sem efeito modificativo, declarar a inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 119, Sbd11, ao caso.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; a ausência de manifestação sobre o questionamento em face do preconizado na Orientação Jurisprudencial 119, Sbd11, impõe a complementação do julgado. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-490.625/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

ADVOGADO : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. RUTH MARIA FORTES ANDALAFET

RECORRIDO(S) : MARIA ELIZETE DA SILVA

ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor - FEBEM/SP quanto ao tema "FEBEM - Natureza Jurídica - Decreto-Lei nº 779/69" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser a FEBEM beneficiária das disposições contidas no Decreto-Lei nº 779/69, afastar a deserção decretada pelo Regional e determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que seja apreciado tanto o recurso ordinário da FEBEM como a remessa oficial, como entender de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas recursais. Por unanimidade, considerar prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, em sede de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, a teor do artigo 249, § 2º, do CPC, e no tocante ao mérito, em virtude da identidade de objeto com o apelo da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.

FEBEM. NATUREZA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 779/69.

1. A FEBEM tem natureza jurídica de fundação pública, já que criada pelo Estado de São Paulo como a função de desenvolver o bem-estar do menor em harmonia com a legislação federal, não possuindo fins lucrativos. Ademais, está vinculada ao Governo do Estado de São Paulo, com dotação e patrimônio públicos. Dessa forma, caracterizando-se a recorrente como fundação pública, que não explora atividade econômica, aplicam-se a ela as disposições do Decreto-lei nº 779/69.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

II - RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO DE MÉRITO A FAVOR DA PARTE QUE ARGÚI A NULIDADE.

Na forma do artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de apreciar a arguição de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional.

2. FEBEM. NATUREZA JURÍDICA. DECRETO-LEI Nº 779/69.

No mérito, o recurso do Parquet resta prejudicado ante o decidido quando da análise das razões de revista da Reclamada.

3. Recurso de revista prejudicado, quanto ao mérito, em virtude da identidade de objeto o com apelo da Fundação Estadual do Bem-Estar do Menor.

PROCESSO : ED-RR-491.175/1998.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SIDNEY DE MORAIS SALDANHA

ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO

EMBARGADO(A) : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciada a alegada contradição no julgado, ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração não se viabilizam.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.



PROCESSO : RR-494.275/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARIA TARCÍLIA MARTHA GODINHO SILVA

ADVOGADA : DRA. KARLA HELENA GARIBALDI DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Decisão fundamentada, com a exposição das razões de decidir, envolvendo a matéria controvertida, encontra-se dentro da moldura legal (artigos 93, inciso IX, da Constituição de 1988, 458, inciso II, do CPC e 832 da CLT), não comportando ser inquinada de nula, uma vez que assegurada satisfatoriamente a prestação jurisdicional.

2. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). FIDEDIGNIDADE EXPRESSAMENTE AFASTADA PELA CORTE REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO.

Se as Folhas Individuais de Presença (FIPs) deixam de retratar com fidedignidade a jornada de trabalho da reclamante, sucumbindo diante de outros elementos probatórios de maior credibilidade, conforme categoricamente assinalado pelo Tribunal Regional de origem, não podem elas servir como instrumento de comprovação do controle de horário - conquanto tenham sido originariamente concebidas para essa finalidade -, tendo em vista que a realidade fática da relação de emprego demonstra efetivamente situação diversa da que sugere o revestimento formal dos registros (Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho).

3. DESCONTOS PREVI E CASSI. NÃO-CONHECIMENTO.

Inexistente a pretendida contrariedade à Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho, tampouco a violação do artigo 462 da CLT, pois não tratam especificamente dos descontos incidentes sobre parcelas salariais, quando já extinto o contrato de trabalho.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

O índice de correção monetária incide a partir do mês subsequente ao da obrigação. Inteligência da Súmula nº 381 do Tribunal Superior do Trabalho.

5. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-507.235/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

EMBARGADO(A) : ALTENIO VIEIRA DE GOUVEA

ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APERFEIÇOAMENTO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS.

1. A omissão a justificar a interposição de embargos declaratórios somente se caracteriza quando o julgador deixar de pronunciar-se acerca de alegações ventiladas nas razões do recurso. Não obstante todas as questões levantadas na revista tenham sido examinadas com propriedade, mister se faz o esclarecimento com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-532.418/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

EMBARGANTE : DENISE BRANDÃO TORRES GARIOLI

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. A decisão que vem de ser corrigida via os embargos de declaração é a que necessita sanar omissão existente, corrigir-lhe alguma contradição e aclarar obscuridade reconhecida. In casu, pretende a reclamante discutir a questão do conhecimento do apelo quanto ao tema "dano moral", porém, mesmo ante as ponderáveis argumentações apresentadas, tal pretensão não se amolda ao estilo do recurso eleito, ante sua estreiteza. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-534.933/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MANOEL PERGENTINO DOS SANTOS REIS

ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA PENA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, não conhecer do agravo, condenando o Reclamado ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor da causa (fl. 508), devidamente atualizado, no importe de R\$ 259,21 (duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos).

EMENTA: 1. AGRAVO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

Tem-se por desfundamentado o agravo quando as alegações nele apresentadas não impugnem os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

2. RECURSO INADMISSÍVEL E INFUNDADO. MULTA DE 5% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

Verificando-se o caráter notadamente protelatório do agravo interposto, deve ser o Agravante condenado ao pagamento da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo de que não se conhece, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-553.346/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

EMBARGADO(A) : JONAS JOÃO RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. ANA LUÍZA MANZOCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciadas as alegadas omissões no julgado, ou qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração não se viabilizam.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-559.271/1999.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : DAMIÃO SOARES DA CUNHA E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU

RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AO ARTIGO 832 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não procede a arguição de nulidade do julgado decorrente da recusa do Colegiado em se manifestar expressamente a respeito do teor de dispositivos regulamentares da empresa, quando os vários fundamentos adotados pelo Tribunal como razão de decidir antecedem e superam o enfrentamento meritório do tema diante dos termos das normas regulamentares.

2. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. QUADRO DE CARREIRA. PEDIDO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARESTOS PARADIGMAS PROMOVIDOS IRREGULARMENTE

Não merece conhecimento o recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial quando o único acórdão paradigma trazido para o confronto de teses não aborda todos os fundamentos adotados na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 23 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-561.151/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO NERES FERREIRA

ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à ajuda-alimentação. Também por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema relativo à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo legal; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema das

"HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para fixar como limite de tolerância os cinco minutos antes e depois da jornada, que se destinam ao preparo do trabalhador para iniciar e encerrar os seus trabalhos. Se ultrapassado o referido limite, a totalidade do tempo que exceder a jornada deverá ser considerada como extra.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO.

1. Esta Corte, recentemente ratificou seu entendimento por intermédio da edição da Súmula nº 366, cujo teor é no sentido de não serem descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

2. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : ED-RR-575.505/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : FLAVIANO XAVIER DA CRUZ

ADVOGADO : DR. GERALDO COSTA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração não se viabilizam.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-584.911/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA

ADVOGADO : DR. JONATAN SCHMIDT

EMBARGADO(A) : EDIVAN BRAGA AMBRÓSIO

ADVOGADA : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, em face de seu caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do Embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA.

1. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabilizam os embargos de declaração, caracterizando-se, no caso concreto, o manifesto intuito protelatório, motivo por que é inafastável a condenação da Reclamada ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC.

2. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-590.551/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER

ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, para prestar os esclarecimentos expendidos na fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESPECIFICIDADE DO ARESTO QUE ENSEJOU O CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. ESCLARECIMENTOS.

1. Revelando o aresto paradigma tese diametralmente oposta àquela adotada no acórdão recorrido, qual seja, de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, demonstrada está a especificidade da divergência colacionada nas razões de revista da Reclamada.

2. Embargos de declaração providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-596.218/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

EMBARGANTE : CARLOS DE FREITAS FERREIRA

ADVOGADO : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANESA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissões existentes no julgado, aperfeiçoando-o; existindo, no entanto, aspectos que não ficaram suficientemente aclarados, cabe complementar o julgado. Embargos de declaração providos.

PROCESSO : RR-629.696/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VALDIVINO DE SÁ

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENEZES DO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

1. As partes têm direito à prestação jurisdicional completa e fundamentada, em que todas as alegações postas na petição inicial, na defesa e renovadas no recurso sejam devidamente apreciadas. É o que se depreende dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

2. Não viola, porém, esses dispositivos decisão regional em que a matéria, objeto de inconformismo da parte, é apreciada e dirimida com apoio nas provas produzidas, de forma adequadamente fundamentada, e o Tribunal Regional deixa clara a motivação do convencimento, como lhe permite o artigo 131 do CPC.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-632.835/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER

RECORRIDO(S) : ADALENE ALVES MELO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON LEMOS CALAÇA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE.

1. A quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, "tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo", salvo se aposta ressalva explícita (Súmula nº 330 do TST). Não importa, assim, quitação geral e plena do contrato de trabalho.

2. Para que se possa divisar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST é essencial que o acórdão recorrido esclareça: a) se houve, ou não, ressalva do empregado; e b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação.

3. Silente o acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, assim como sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Cumpre à parte, em semelhante circunstância, sanar a omissão do acórdão mediante embargos de declaração, visto que inadmissível em recurso de revista o revolvimento do conjunto fático-probatório.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-635.183/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO BOCAIÚVA CUNHA (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

RECORRIDO(S) : MARIA DAS MERCES GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MAURO VÍCTOR SIMAS

DECISÃO: Unanimemente: 1) não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do acórdão regional - negativa de prestação jurisdicional"; 2) mas dele conhecer no tocante ao tema "multa - artigo 477, § 8º, CLT", por violação ao artigo 477, § 8º, da CLT; e 3) no mérito, dar-lhe provimento para afastar a multa.

EMENTA: MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA.

1. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Derivando as parcelas rescisórias de matéria controvertida no processo, na hipótese de reconhecimento de relação de emprego em Juízo, não é devido o pagamento de multa.

2. Viola o artigo 477, § 8º, da CLT decisão regional que, em semelhante circunstância, condena empregador em multa, fundada em suposto atraso na quitação de parcelas rescisórias.

3. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-636.003/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDVALDO AGUIAR DE SANTANA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 221, I, DO TST. CONFLITO APARENTE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-1. INEXISTÊNCIA.

1. O fato de o prequestionamento de uma determinada matéria prescindir de menção, pelo Regional, do dispositivo de lei que a regulamenta, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, não dispensa a parte de indicar precisamente, em suas razões de revista, qual dispositivo teria sido violado de forma direta e literal pelo Regional para fim de aplicação do artigo 896, "c", da CLT, como exigido na Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-639.767/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : MÁRIO HAYAMA

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : PAULO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista integralmente.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INDEFERIMENTO. ARTIGO 653, a, CLT. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA

1. Se, por um lado, compete ao Juiz requisitar diligências às autoridades competentes, mediante expedição de ofício (Art. 653, alínea "a", da CLT), por outro lado, a lei atribui-lhe a prerrogativa de indeferir provas que considere inúteis e desnecessárias à composição do litígio (Art. 130 do CPC). A expedição de ofício constitui, pois, prerrogativa do Juiz, e não direito subjetivo de a parte exigir tal providência.

2. Não viola o artigo 653, alínea "a", da CLT sentença que, após abertura de prazo razoável para produção de provas, indefere requerimento de expedição de ofício com tal finalidade.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-654.170/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : RIOTUR - EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A.

ADVOGADA : DRA. ELIZABETE SIQUEIRA DE FRIAS

RECORRIDO(S) : JOEL MOURÃO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito com a Súmula nº 153 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, em face da prescrição total do direito de ação, ante a faculdade prevista no § 3º do artigo 515 do CPC, e a aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-2.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MOMENTO DA ARGÜIÇÃO. De acordo com a redação do artigo 193 do Código Civil vigente, "A prescrição pode ser alegada, em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita". Portanto, a prescrição pode ser argüida no recurso ordinário, entendimento que foi expresso na Súmula 153 do TST, em interpretação do disposto no art. 162 do Código Civil de 1916, que tinha esse alcance. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-673.534/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO

RECORRENTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

RECORRIDO(S) : HILBERTO DA MATA MARIALVA

ADVOGADO : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA ACORDO COLETIVO. A decisão do Tribunal Regional, apontando o desvirtuamento do descanso previsto no dispositivo legal introduzido pela Lei 8924, art. 71, § 3º da CLT, dispôs-se no sentido de que a norma cogente, destinada a proteger a higidez do empregado e inserta na esfera das normas de segurança e higiene do trabalho é infensa à possibilidade de negociação coletiva de que resulte afetar a duração do intervalo intrajornada, reduzindo-o. Entendimento que converge para a jurisprudência atual, iterativa e notória deste Tribunal Superior, expressa na Orientação Jurisprudencial 342, SbdI1. Recurso de revista não conhecido

PROCESSO : A-RR-674.598/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PARAPUÁ

ADVOGADO : DR. DIRCEU MANSANO SAMPAIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Não se conhece do agravo quando a petição do recurso é protocolizada após o transcurso do octidío legal.

2. Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-689.732/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : ENERMEX INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BITINCOF

RECORRIDO(S) : JOSÉ ELINALDO SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Tendo havido manifestação específica e fundamentada sobre o tema ventilado na decisão embargada, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

2. **ESTABILIDADE. MEMBRO DE CIPA.** Nenhum dos arestos transcritos para dissenso enfrentam a tese do Tribunal de origem, segundo a qual não houve encerramento das atividades da empresa, mas do setor produtivo onde trabalhava o Reclamante, tendo sido mantidos os setores administrativos da Reclamada. Incidência da Súmula nº 296 do TST.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-693.701/2000.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : ARCOS CONSTRUÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. TADEU DE ABREU PEREIRA

RECORRIDO(S) : ELIZEU RODRIGUES GOES

ADVOGADA : DRA. SARA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 324 DA SBDI-1.

De acordo com o entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é assegurado o direito à percepção do adicional de periculosidade a todo trabalhador que exerça suas atividades com a manipulação de equipamentos e instalações similares àqueles desenvolvidas em sistema elétrico de potência, que ofereçam risco equivalente, ainda que o empregador seja unidade consumidora de energia elétrica.

2. **RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE.**

A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração inequívoca de violação à literalidade de preceito de lei ou constitucional ou dissenso pretoriano, com a transcrição de arestos paradigmas válidos e específicos.

3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-694.540/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD

PROCURADORA : DRA. ONILDA ABREU DA SILVA

RECORRIDO(S) : ROSA MARIA VIANA DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. AMANDA DA ROCHA ALVES



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em se tratando de pleitos decorrentes de reconhecimento de vínculo de emprego, emerge cristalina a competência desta Justiça Especializada para julgar a lide. Incólume, portanto, o artigo 114 da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência firme deste Tribunal, consagrada na Súmula nº 331, IV, do TST, a qual preconiza: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-708.311/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA COUTINHO FERNANDES

ADVOGADA : DRA. LANA BASTOS DUTRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - incompetência da Justiça do Trabalho" e "danos materiais e morais" e "indenizações - critérios de fixação".

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO

1. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o equacionamento de litígio entre empregado e empregador por indenização decorrente de supostos danos físicos e morais advindos de acidente de trabalho, a que se equipara a doença profissional. Inteligência do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Súmula nº 392 do TST.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-717.140/2000.9 - TRT DA 18ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA PANTOJA
ADVOGADO : DR. ALOÍZIO DE SOUZA COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há que se falar em ofensa aos artigos 93, IX, da Lei Maior e 832 da CLT, porque o Regional, quando do exame do recurso ordinário, emitiu pronunciamento explícito e suficiente sobre todas as questões envolvendo as temáticas da suspeição de testemunhas, horas extras (FIPs e ônus probatório), descontos a título de CASSI e PREVI, gratificação semestral e dedução dos reflexos das horas extras pagas. Logo, não há dúvida quanto à efetiva prestação jurisdicional, tal como era devida às partes.

2. HORAS EXTRAS. FOLHA INDIVIDUAL DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL. VALIDADE. SÚMULA Nº 338, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

De acordo com a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT e na orientação jurisprudencial consubstanciada na Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho, não enseja conhecimento recurso de revista pelo qual se pretende a reforma de decisão proferida em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte. In casu, a conclusão trazida no aresto paradigma encontra-se superada pelo entendimento constante da Súmula 338, II.

3. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS.

A gratificação denominada semestral, paga mês a mês pelo Reclamado durante o contrato de trabalho, deve compor a base de cálculo das horas extras porque freqüente sua percepção. Não se trata da hipótese prevista na Súmula nº 253 do Tribunal Superior do Trabalho, que impede a repercussão nos cálculos das horas extras de gratificação recebida por semestre, ou seja, esporadicamente.

4. DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI. ARESTOS PARADIGMAS. INESPECIFICIDADE.

Os arestos transcritos para o cotejo de teses são inespecíficos, na medida em que neles se adota tese sobre a licitude dos descontos a título de PREVI E CASSI, sem enfrentar todos os fundamentos expostos pelo Regional, quais sejam: não foram observados os termos do artigo 462 da CLT e da orientação constante da Súmula nº 342 desta Corte; tais descontos eram injustificáveis após a extinção do vínculo de emprego; e, além disso, eram reversíveis em favor das entidades não integrantes da relação processual. Ôbices das Súmulas nos 23 e 296 desta Corte.

5. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.305/2001.2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : PROAIR - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA CASTELO BRANCO

ADVOGADA : DRA. CLEONICE MARIA DE SOUSA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRCT. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 330 DO TST. NÃO-CONFIGURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Para identificar contrariedade, em tese, à Súmula nº 330 do TST, necessário que o acórdão do Regional, soberano na apreciação do acervo probatório dos autos, esclareça: a) se houve, ou não, ressalva dos empregados; b) quais os pedidos concretamente formulados e quais as parcelas discriminadas nos termos de rescisão, pois o pedido deduzido na petição inicial da ação trabalhista pode recair sobre parcelas distintas das discriminadas e, portanto, não abrangidas pela quitação. Silente o acórdão do Regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas nos recibos de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável aferir-se contrariedade à invocada súmula ou verificar-se divergência jurisprudencial com paradigmas que contemplem tais pressupostos. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-722.311/2001.2 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CÍCERO PEREIRA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a mencionada parcela.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão ora debatida encontra-se pacificada nesta Casa que, para o deferimento da pretensão aos honorários advocatícios, impõe a necessidade do atendimento aos requisitos insculpidos na Lei nº 5.584/70, mais precisamente nos artigos 14 e 16. Daí o porquê de o princípio da sucumbência, contido na norma do art. 20 do CPC, não ter aplicação nesta Justiça Especializada, como, aliás, dispõe a Súmula nº 219 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-724.582/2001.1 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

RECORRIDO(S) : DANIEL DE MATTOS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

DECISÃO: Unanimemente, I - deixar de examinar o recurso de revista quanto ao tema "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional", com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC; e II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "recurso ordinário - não-conhecimento - custas - deserção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando os vv. acórdãos regionais de fls. 141/143 e fls. 155/157, por vício procedimental ofensivo à lei, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Banco reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO EFETUADO NO PRÓPRIO BANCO RECLAMADO. 1. Consoante o inciso IV da Instrução Normativa nº 20 do Tribunal Superior do Trabalho, as custas e emolumentos deverão ser recolhidos nas instituições financeiras integrantes da Rede Arrecadora de Receitas Federais.

2. Considera-se, pois, regular o preparo realizado em instituição financeira à época integrante da Rede Arrecadora de Receitas Federais, ainda que seja a própria demandada no processo trabalhista. Não há amparo legal para a exigência de recolhimento de custas apenas em agência da Caixa Econômica Federal.

3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-749.193/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS

ADVOGADA : DRA. RENATA GASPAS SOUZA
RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a nulidade do contrato de trabalho havido entre as partes no período posterior à aposentadoria da reclamante, limitar a condenação no pagamento do labor extraordinário sem o adicional respectivo. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS EM RELAÇÃO ÀS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho que se seguiu àquele extinto em decorrência da aposentadoria espontânea da empregada, a remuneração do labor extraordinário é devida de forma simples, nos termos da Súmula nº 363 da jurisprudência desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-749.331/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MÁRCIA BATISTA SERAFIM
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARTINS DE SIQUEIRA MANCINI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar à Embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do artigo 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MULTA.

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar omissão, obscuridade, contradição ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Inexistindo no acórdão impugnado mediante embargos de declaração qualquer dos vícios relacionados nos artigos 535, incisos I e II, do CPC e 897-A da CLT e, ainda, caracterizado o intuito meramente protelatório da via processual eleita, impõe-se a condenação do Embargante à multa de que trata o parágrafo único do artigo 538 do CPC.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : ED-RR-763.312/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO(A) : BRUNO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o Embargante a pagar ao Embargado a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. Infundados embargos de declaração em que a Reclamada, a pretexto de omissão, pretende o pronunciamento acerca de violação a dispositivo constitucional, não invocada sequer no recurso de revista. Evidenciada a inoção recursal em sede de embargos de declaração, resulta evidente o propósito da Embargante em obter a reforma da decisão impugnada.

2. Os embargos de declaração destinam-se à emissão de um juízo integrativo-retificador da decisão impugnada, o que pressupõe padeça de um dos vícios relacionados nos artigos 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento. Multa inflicida.

PROCESSO : RR-764.518/2001.0 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA FEITOZA VASCONCELOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, I - rejeitar a preliminar de coisa julgada suscitada em contra-razões ao recurso de revista; e II - não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - ônus da prova", e "Programa de Demissão Voluntária - transação extrajudicial"; e III - conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho abraça orientação de que não procede o pleito de honorários advocatícios em razão unicamente da sucumbência (Súmulas nºs 219 e 329/TST). Alicerça-se na subsistência da capacidade postulatória das partes no âmbito do processo trabalhista, como regra.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-770.258/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES

RECORRIDO(S) : NIVAM MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIME ALBERTO STOCKMANN
DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "horas extras - acordo de compensação", e conhecer do recurso quanto ao tema "adicional de insalubridade - base de cálculo", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

1. Mesmo após a Constituição Federal de 1988, o salário mínimo continua a ser a base de cálculo do adicional de insalubridade.
2. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-1 parte do princípio de que, visando o adicional de insalubridade à preservação da saúde do trabalhador, sua base de incidência reflete tão-somente um valor estipulado por lei, em nada conflitando com a norma inscrita no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal, que tem como fim expresso a proibição de vinculação do salário mínimo como unidade monetária.
3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-770.259/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IZABEL DOMINGOS PICCINATTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DUMAS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso quando ao tema "horas extras - reflexos - cesta básica e medicamentos" e conhecer do recurso de revista quanto aos temas "regime de compensação - acordo individual - adicional de horas extras", por contrariedade à Súmula nº 85 do TST, "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial. No mérito, dar parcial provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada para a) no tocante às horas extras excedentes da oitava, restringir a condenação ao pagamento do adicional, mantendo, no que se refere ao período excedente à 44ª hora semanal, a condenação ao pagamento de horas extras, nos termos dos itens III e IV da Súmula nº 85 do TST; b) excluir a condenação ao pagamento de honorários advocatícios; c) determinar a retenção do imposto de renda, na forma da lei, sobre o montante devido ao Reclamante, bem como que as importâncias a título de contribuição previdenciária sejam calculadas sobre o montante devido ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes, observado o salário de contribuição.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO

1. O artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal faculta a implantação de jornada de labor superior a quarenta e quatro horas semanais mediante negociação coletiva (ACT ou CCT).
2. Inexistindo norma coletiva contemplando a compensação de jornada, tampouco acordo individual escrito, é devido o adicional concernente às horas extras excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho.
3. Contudo, se dilatada a jornada máxima semanal, o período excedente à 44ª será remunerado como extraordinário. Súmula nº 85 do C. TST.
4. Recurso de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-782.441/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JANETE SILVA E SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO ISMAEL FERREIRA MEZZOMO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO DE ASSIS BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - gestante - desconhecimento do estado gravídico pelo empregador", por violação ao art. 10, inciso II, b, do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, desde a data da dispensa até o final do período de estabilidade.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR

1. A jurisprudência dominante do Tribunal Superior do Trabalho tem firme entendimento no sentido de que o desconhecimento da gravidez pelo empregador não o exime da satisfação dos salários referentes ao período da estabilidade provisória da empregada gestante.

2. A regra constitucional de proteção à maternidade estabelece apenas uma condição: a despedida imotivada. A confirmação da gravidez dá-se pelo fato consumado: a concepção, não havendo relação com a ciência do empregador.
3. Recurso de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-783.094/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALTAIR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PE-
REIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "preliminar - nulidade - negativa de prestação jurisdicional"; "adicional de periculosidade - rede de telefonia", "adicional de periculosidade - proporcionalidade"; "adicional de periculosidade - base de cálculo"; e "honorários periciais".

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE TELEFONIA.

1. A Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não restringe o pagamento de adicional de periculosidade aos empregados de empresas do setor de energia elétrica.
2. É assegurado o adicional de periculosidade de que trata a Lei nº 7.369/85 aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência, em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Incidência da OJ nº 342 da SBDI-1 do TST.
3. Empregado que trabalhe próximo a cabos energizados, executando serviços na rede aérea de telefone, nos postes de uso da concessionária de energia elétrica, faz jus ao adicional de periculosidade.
4. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-788.355/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MESSIAS DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÉSAR DE SOUSA NETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAM-
POS
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. DESFUN-
DAMENTADO. NÃO-PROVIMENTO. A teor do disposto no artigo 896 da CLT, o processamento de recurso de revista somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o recorrente lograr demonstrar a existência de dissenso jurisprudencial e/ou a ocorrência de violação a literal dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de revista que não se conhece, porquanto desfundamentado, no tocante à pretensão de incorporação ao salário das horas extraordinárias e adicional noturno.

PROCESSO : AIRR E RR-758/2001-027-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADILIO CONDE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista do Reclamado e, no mérito, dar provimento para determinar seja aplicada a correção monetária da condenação em horas extras a partir do 6º dia útil do mês subsequente ao mês trabalhado, observando-se o índice referente a tal mês. Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante, vencido o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. A correção monetária sobre débitos salariais trabalhistas incide a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando se torna legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho), a teor da OJ nº 124 da SDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 do TST.
2. Recurso de revista do Reclamado parcialmente conhecido e provido.
3. Agravo de instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-928/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GILBERTO COSTA MOTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios; e negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho condiciona a percepção dos honorários advocatícios à assistência da parte por sindicato da categoria profissional e à comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou de situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família (Súmula nº 219 do TST).
2. Não é aceita presunção sobre a situação econômica do Reclamante para a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Recurso de revista da Reclamada parcialmente conhecido e provido.
4. Agravo de instrumento do Reclamante a que se nega provimento.

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 26ª Sessão Ordinária da 1ª. Turma do dia 14 de setembro de 2005 às 09h00

PROCESSO : A-AIRR-3/2003-001-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). NILSON MACIEL DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADILSON DIAS DE SOUSA
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA JAIME PELÁ LOPES PEIXOTO

PROCESSO : AIRR-5/2002-662-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MINETO RUBERT
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : AIRR-7/1991-241-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S) : IARA BEATRIZ RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). LUCI DO CARMO ALVES

PROCESSO : AIRR-7/2004-015-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NAVE GUIA - EMPREENDIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FELIX ORONOZ
AGRAVADO(S) : HIROSHIMA DISTRIBUIDORA DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE DONADIO MUNHOZ

PROCESSO : AIRR-10/2003-005-23-40-7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCAS DA SILVA VALERIANO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILJOLI
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2003-0

PROCESSO : AIRR-10/2003-005-23-41-0 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DR(A). DENISE COSTA SANTOS BORRALHO
AGRAVADO(S) : LUCAS DA SILVA VALERIANO
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILJOLI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 10/2003-7



PROCESSO : AIRR-13/2003-003-23-40-8 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-135/2001-018-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-177/1994-071-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MULUNGU	AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO DE CARVALHO NETO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA
AGRAVADO(S) : IRIA LINS DE SANTA RITA	AGRAVADO(S) : SEVERINA DE SOUZA VASCONCELOS	AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO FONSECA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOI	ADVOGADO : DR(A). ALDARIS DAWSLEY E SILVA JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO : AIRR-13/2004-015-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-135/2004-013-21-40-3 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-185/2004-017-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S) : LAÉRCIO GUERRA DE MELO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MENEZES DA COSTA CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA
AGRAVADO(S) : MARCIAL MADRIL DO AMARAL	AGRAVADO(S) : MARIA ESTELA NOGUEIRA BEZERRA	AGRAVADO(S) : ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). WALDIR LAURENTINO	ADVOGADA : DR(A). ROBERTA CAVALCANTI PONTES
PROCESSO : AIRR-26/2003-025-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-140/2003-017-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-189/2004-241-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : MAHELY ARANTES DA COSTA	AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO : DR(A). WAGNER DE ALCÂNTARA DUARTE BARROS	ADVOGADO : DR(A). ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
AGRAVADO(S) : GISELE RAMOS BRUM	AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE	AGRAVADO(S) : VALDECI GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). HELEN RAMOS BRUM	ADVOGADA : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS
AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.		
ADVOGADA : DR(A). JULIANA PADILHA JURUÁ		
PROCESSO : AIRR-32/2003-008-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-142/2002-008-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-194/2004-281-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE)	AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART	AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
AGRAVADO(S) : LEDILSON DE ARAÚJO PINTO E OUTROS	AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE SANTOS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ÁLBIO PAULA SILBERSBLACH
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARTINS FILHO	ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA DE MENEZES	ADVOGADA : DR(A). CARLA PIUCO DA COSTA
AGRAVADO(S) : VICOL SERVIÇOS GERAIS LTDA.		AGRAVADO(S) : RITA ANA DE SOUZA - ME
PROCESSO : AIRR-60/2001-006-07-40-6 TRT DA 7A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-150/2002-087-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-212/1997-441-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO REBOUÇAS DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : ROSILENE MAGDA RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S.A.	AGRAVADO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : ALOYSIO FIGUEIREDO MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO LEAL MELLO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER
PROCESSO : AIRR-97/2004-702-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-158/2003-009-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-217/2004-010-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTROS	AGRAVANTE(S) : TECAST FUNDIÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ REÁTEGUI DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NONATO COSTA DE LIMA
AGRAVADO(S) : GELSON DIAS DA SILVA	AGRAVADO(S) : EDUARDO HENRIQUE TOSHIHIRO KATO	AGRAVADO(S) : DÉLCIO PEREIRA FORTES
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON PORTO ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
PROCESSO : AIRR-122/1989-253-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-174/2003-281-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-224/2002-291-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : ADALBERTO RODNEY DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : PANIFICADORA E CONFEITARIA ANDEYARA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CASIMIRO MONTEIRO DOS ANJOS	AGRAVADO(S) : BONANZA SUPERMERCADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-128/2004-028-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO		ADVOGADO : DR(A). GILSON BATISTA DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)		PROCESSO : AIRR-231/1999-403-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO EDUARDO RAMOS VALLANDRO		RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JORGE RICARDO DA SILVA		AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.		ADVOGADO : DR(A). EURICO SOARES MONTENEGRO NETO
ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO COSTA MARQUES		AGRAVADO(S) : RENATO SILVA FILHO
		ADVOGADO : DR(A). ODILARDO JOSÉ BRITO MARQUES

PROCESSO	: AIRR-236/2003-012-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-268/2003-011-13-40-0 TRT DA 13A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-336/2003-054-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: AILTON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO FERREIRA DE MELO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S)	: EDITORA CERED CENTRO DE RECURSOS EDUCACIONAIS LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRA DE FREITAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: CIB - CONSTRUÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDSON MAROTTI	ADVOGADO	: DR(A). ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). SÁVIO ISABEL CORNÉLIO
PROCESSO	: AIRR-242/1998-005-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-272/2003-004-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-338/1999-761-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EDGAR CAMPOS MOULHERES	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO ROBAINA DIAS	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA M. RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S)	: IVONILDO JARI GOMES LISBOA	AGRAVADO(S)	: FARMA SERVICE DISTRIBUIDORA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ADELAR LOPES
ADVOGADO	: DR(A). CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ CARLOS FINK
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR-280/2004-241-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-344/1998-044-15-40-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). NELSON COUTINHO PEÑA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: TECNOPLASTIC ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO BELMONTE	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: ALEX SANDRO LUIZ TARARAN	AGRAVADO(S)	: JOÃO BOSCO QUIRINO ESPÍNDOLA
ADVOGADA	: DR(A). MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). ROBERTO JURKEVICIUS	ADVOGADO	: DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
PROCESSO	: AIRR-243/2003-009-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-296/2003-085-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-347/1998-243-01-40-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVANTE(S)	: MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI
ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES	ADVOGADO	: DR(A). GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: HUGO BERNARDO CALDAS DE SÁ	AGRAVADO(S)	: ALMIR MOREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: PADARIA E CONFEITARIA ESTELA CILENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM	PROCESSO	: AIRR-358/1997-731-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: A-AIRR-248/2004-221-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-297/2000-701-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: PITE S.A.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	ADVOGADO	: DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS VEIGA BRANDÃO	PROCURADORA	: DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH	AGRAVADO(S)	: ILGA KAPPEL
AGRAVADO(S)	: PAULO PINHEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: HAROLDO SILVA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO	: DR(A). SALMA RÉGINA FLORÊNCIO DE MORAIS	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CELESTE DE SOUZA CARLOTO	PROCESSO	: AIRR-360/1995-006-10-40-0 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-250/2000-071-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-319/1998-002-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: RAFAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RAYES	AGRAVADO(S)	: JOEL ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: CARLOS DONIZETTI ALVES	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ GONZAGA BAIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ÁGATHA PESSÔA FRANCO	AGRAVADO(S)	: ADAUTO BUENO CAMARGO	PROCESSO	: AIRR-368/2004-121-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-251/2002-006-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EMILIA CRISTINA C. CHALUPE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-323/2001-090-15-41-3 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: SIDERÚRGICA ORIENTE LTDA.
AGRAVANTE(S)	: GERALDA BATISTA CHAVES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). SHELLEY LUCY RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). AMÉRICO JOSÉ DA CRUZ	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: UBIRAJARA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: HERIBERTO LANA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR(A). ALDENEI DE SOUZA E SILVA	AGRAVADO(S)	: ELPÍDIO GOMES DA SILVA NETO	PROCESSO	: AIRR-372/1997-551-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MUNDO DO PADEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELVIRA MARIANO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-257/2003-026-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 323/2001-0		ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADO FEBERNATI S.A.	PROCESSO	: AIRR-323/2001-090-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: HILDO BORCHARDT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA	: DR(A). ANELISE FEBERNATI	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). NEY GOMES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: MATIAS DA COSTA BORBA	AGRAVANTE(S)	: ELPÍDIO GOMES DA SILVA NETO		
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CÂNDIDO VIANA	ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA		
		AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA		
		ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 323/2001-3			



PROCESSO : AIRR-373/2004-005-13-40-8 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RIBEIRO NEUBERT	PROCESSO : AIRR-473/2002-301-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). LUÍS CONRADO KELLER FLO-RIANO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE	AGRAVANTE(S) : JOÃO BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PES-SOA DA COSTA	PROCESSO : AIRR-423/2002-012-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GUEDES BARROCA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS	AGRAVANTE(S) : HAJA EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
PROCESSO : AIRR-375/2003-105-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANDRÉ MARTINS DA COSTA VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-477/2002-920-20-40-9 TRT DA 20A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CHAVES DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAU-LISTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO TEMPONI LEITE	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-BRÁS
ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DE JESUS OLIVEI-RA	PROCESSO : AIRR-432/2003-009-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DU-TRA
AGRAVADO(S) : MAGALI LARUCCIA JACOB	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCOR-RO WANDERLEY DE CASTRO (CON-VOCADA)	AGRAVADO(S) : JOSÉ EVALDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA ELIZABETE DIAS	AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO BE-ZERRA
PROCESSO : AIRR-380/1996-471-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MANUELA VALENÇA ROCHA DE LUNA	PROCESSO : A-RR-480/2003-121-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : LOURIVAL GONÇALVES DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL	ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA AMORU-SO HILDEBRAND	PROCESSO : AIRR-436/2002-043-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-CIEL
AGRAVADO(S) : ALCIDIO GREGORIO DA SILVA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). EDMILSON CAVALHERI NU-NES
ADVOGADO : DR(A). GUARACI RODRIGUES DE AN-DRADE	AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AFONSO DE SOUZA E OU-TROS
PROCESSO : AIRR-383/2004-019-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-483/2001-083-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : GOLDEN COMERCIAL DE VÍDEO LO-TERIAS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). LUÍS GUSTAVO CASARIN PIN-TO	PROCESSO : AIRR-437/2000-541-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LUIZ FERNANDO DIAS COSTA
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO BONEBERG DA ROCHA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO QUEIROZ CAPU-TO NETO
ADVOGADO : DR(A). SERGIO ORSI	AGRAVANTE(S) : GRAZZIOTIN S.A.	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
PROCESSO : AIRR-384/2002-761-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA HORN	AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-LHO DA 3ª REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : IVAM CARLOS DE SOUZA	PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DA SILVA GU-THIER
AGRAVANTE(S) : MOTRIX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALDECIR VALÉRIO LOPES DA SILVA	PROCESSO : AIRR-502/2004-063-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OTACILIO LINDEMAYER FI-LHO	PROCESSO : AIRR-445/2000-016-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ GASPAS DORNELES MONTEIRO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LUCI MAGDA JORGE ALVES
ADVOGADA : DR(A). REJANE DIETRICH	AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA BELTRAM TERGOLINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRR-410/1997-077-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRAN-DE DO SUL S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO PAZ DA SILVA	PROCESSO : AIRR-523/2002-022-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURI-DADE SOCIAL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : ARNALDO EUGÊNIO VALENTINI E OUTROS	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LAN-CHONETES, SOUVENIERS, CONFETARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	PROCESSO : AIRR-455/2003-004-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO-PES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : DPM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LT-DA.
ADVOGADA : DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-GIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
Complemento: Corre Junto com AIRR - 410/1997-4	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA FERREIRA LOPES PI-MENTEL
PROCESSO : AIRR-410/1997-077-02-41-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA CRACCO	PROCESSO : AIRR-529/2002-045-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP	PROCESSO : AIRR-459/1994-068-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BIONDI
AGRAVADO(S) : ARNALDO EUGÊNIO VALENTINI E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATI-VA CENTRAL	AGRAVADO(S) : ODAMAR DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	ADVOGADO : DR(A). AQUILAS ANTÔNIO SCARCELI	ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA BONIN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENER-GIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES	AGRAVADO(S) : THABS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDILSON CARLOS DE ALMEI-DA	
Complemento: Corre Junto com AIRR - 410/1997-1	PROCESSO : AIRR-471/2002-271-04-40-4 TRT DA 4A. REGIÃO	
PROCESSO : AIRR-423/1998-122-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BOTTERINHO LTDA.	
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). EDI ANITA LEUCK	
PROCURADORA : DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	AGRAVADO(S) : JANICE DA CUNHA FERREIRA	
	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA CAPRA PERGHER	

PROCESSO	: AIRR-557/2003-016-10-40-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-667/2003-019-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-723/2002-017-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S)	: BARBOSA E MEDEIROS CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). DIVALDO DE OLIVEIRA FLORES	ADVOGADA	: DR(A). PRISCILLA PEREIRA MIRANDA PRADO BARBOUR FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ALDO ROSEMIRO DE MEDEIROS	AGRAVADO(S)	: GENEY VIRGÍLIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: LUIZ DONIZETE RODRIGUES
ADVOGADA	: DR(A). SILVANETE CÂNDIDA SENA	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI
AGRAVADO(S)	: PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MUCURY	PROCESSO	: AIRR-732/2003-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-563/2004-002-10-40-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARÍLIA FREDERIGUE DE CASTRO E SOUSA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-684/2003-059-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CILENI ANTUNES DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: ALEXANDRE DE ALMEIDA BASTOS	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). TYAGO PEREIRA BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO CENTRAL DO BRASIL	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA
PROCURADOR	: DR(A). LUCIANO ROGERS BRAGA	AGRAVADO(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-736/2003-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-564/1992-009-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-685/2004-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO BAPTISTA MAIA FILHO E OUTROS
AGRAVANTE(S)	: MIRIAM LUÍZA BERNARDO FERREIRA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANDRO STEIN
ADVOGADA	: DR(A). PATRICIA CRISTINA CAVALLO	AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	: VEEDER-ROOT DO BRASIL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	AGRAVADO(S)	: ADAIR BULLE AMORIM	PROCESSO	: AIRR-748/2002-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-568/2004-030-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: AIRR-688/1999-022-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO RIDRIGUES VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	AGRAVANTE(S)	: ITM CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
AGRAVADO(S)	: ELIZABETH MAKRI ALVES	ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA ALMERINDA FIGUEIRÓ ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO BATISTA DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR-760/2003-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-580/2004-077-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). WALTER MOURA FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: AIRR-701/2004-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
AGRAVANTE(S)	: ALCÍDIO VOGT	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DA ROCHA POLASSI	AGRAVANTE(S)	: CLAUDILENE DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ANDRADE ARAGÃO
AGRAVADO(S)	: GUILHERME GOTTEL	ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANA CRISTINA MONTU	AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	PROCESSO	: AIRR-770/2004-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-589/2002-103-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO NÉLIO REZENDE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-703/2002-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADERLY NOGUEIRA PETRUZZI	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADO	: DR(A). JAIR ARNO BONACINA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: MARCELO FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADA	: DR(A). KARINA DELLA VALLE ARAKI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO MAC DONALD REIS	AGRAVADO(S)	: ÂNGELA CRISTINA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-777/1996-121-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: AIRR-615/1998-043-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-713/2002-001-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VAZ
AGRAVADO(S)	: VERÔNICA COSTA DOBNIK POPOVIC	ADVOGADO	: DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	PROCESSO	: AIRR-778/2000-047-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO	AGRAVADO(S)	: FILOMENO GOMES DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADA	: DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). RAUL TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-720/2002-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES
PROCESSO	: AIRR-638/1991-001-08-41-7 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO	PROCESSO	: AIRR-732/2003-019-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL JESUS DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: ALENA MARGARETH DARWICH MENDES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-684/2003-059-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CILENI ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
		AGRAVANTE(S)	: DIRCEU RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO	ADVOGADO	: DR(A). JOAQUIM JOSÉ PESSOA
		AGRAVADO(S)	: CONFAB INDUSTRIAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-736/2003-002-17-40-3 TRT DA 17A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		PROCESSO	: AIRR-685/2004-431-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HÉLIO BAPTISTA MAIA FILHO E OUTROS
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ALEX SANDRO STEIN
		AGRAVANTE(S)	: ALCOA ALUMÍNIO S.A.	AGRAVADO(S)	: OGMO - ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
		ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO GONTIJO	ADVOGADO	: DR(A). LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
		AGRAVADO(S)	: ADAIR BULLE AMORIM	PROCESSO	: AIRR-748/2002-006-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO
		ADVOGADA	: DR(A). VALQUIRIA APARECIDA FRASSATO BRAGA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		PROCESSO	: AIRR-688/1999-022-05-00-1 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCELO RIDRIGUES VIEIRA
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
		AGRAVANTE(S)	: ITM CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
		ADVOGADO	: DR(A). MILTON MOREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO SOUZA TORREÃO DA COSTA
		AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO BATISTA DE MENDONÇA	PROCESSO	: AIRR-760/2003-003-22-40-1 TRT DA 22A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). WALTER MOURA FILHO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
		PROCESSO	: AIRR-701/2004-017-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). LUÍS SOARES DE AMORIM
		AGRAVANTE(S)	: CLAUDILENE DA CONCEIÇÃO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ANDRADE ARAGÃO
		ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO ARANTES GONTIJO DE AMORIM	ADVOGADO	: DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA
		AGRAVADO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU	PROCESSO	: AIRR-770/2004-069-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). PAULO NÉLIO REZENDE	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		PROCESSO	: AIRR-703/2002-017-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
		RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	AGRAVADO(S)	: MARCELO FERREIRA GUIMARÃES
		ADVOGADA	: DR(A). KARINA DELLA VALLE ARAKI	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO
		AGRAVADO(S)	: ÂNGELA CRISTINA DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-777/1996-121-04-40-7 TRT DA 4A. REGIÃO
		ADVOGADO	: DR(A). DALLI CARNEGIE BORGHETTI	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
		PROCESSO	: AIRR-713/2002-001-14-40-8 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ROULLIER BRASIL LTDA.
		RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR(A). LUCIANA FERNANDES BUENO
		AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO VAZ
		ADVOGADO	: DR(A). JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ	PROCESSO	: AIRR-778/2000-047-15-00-9 TRT DA 15A. REGIÃO
		AGRAVADO(S)	: FILOMENO GOMES DE FREITAS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
		ADVOGADA	: DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: APARECIDO PEREIRA
		PROCESSO	: AIRR-720/2002-017-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RUI JOSÉ SOARES
		RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: CARGILL AGRÍCOLA S.A.
		AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA
		ADVOGADA	: DR(A). CLÁUDIA HELENA FUSO CAMARGO		
		AGRAVADO(S)	: MANOEL JESUS DE SOUZA		



PROCESSO : A-AIRR-788/2002-008-17-40-7 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-865/1990-001-22-42-8 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-942/2003-015-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.	AGRAVANTE(S) : VANDA HOFFMANN
ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOÃO FRANCISCO PINHEIRO DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). LUCAS DA SILVA BARBOSA
AGRAVADO(S) : VALCENI JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ	AGRAVADO(S) : ZONAZEN COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO DA ROCHA PORTELA	AGRAVADO(S) : GELIDE FLORA DE VARGAS
PROCESSO : AIRR-789/2003-085-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-881/2003-016-06-40-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-947/2004-110-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ARJO WIGGINS LTDA.	AGRAVANTE(S) : R. G. DA SILVA LTDA. (ÓTICA EVANGÉLICA)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO GRIS	ADVOGADO : DR(A). EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	ADVOGADA : DR(A). TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : NELSON RIBEIRO DE PAULA	AGRAVADO(S) : SILVÂNIA DA SILVA FRAZÃO	AGRAVADO(S) : GRACE FRANÇA VERSIANI
ADVOGADO : DR(A). FÁTIMA CRISTINA PIMENTEL DE SOUZA ROSA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCOS DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADA : DR(A). JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-802/1998-055-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-883/2000-342-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-962/2002-001-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S.A. - ELETRONUCLEAR	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : PROTEGE - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MAGALHÃES	ADVOGADO : DR(A). ALDO DE HARVEY GENEROSO	ADVOGADA : DR(A). SILVIA SEABRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS	AGRAVADO(S) : PAULO PIRES ADALBERTO	AGRAVADO(S) : LUCIMAR TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO OLIVEIRA PIRES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO MOREIRA	ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
PROCESSO : AIRR-813/2003-014-10-40-3 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-892/2000-007-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-970/2003-022-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)	AGRAVANTE(S) : JANETE MARIA BONFIM	AGRAVANTE(S) : OSMÁRIO FIRMINO NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). SAÁDIA COELHO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO CRUZ VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : MILANA ARAÚJO TEIXEIRA	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SATURNINO CAMPOS DE MELO	ADVOGADO : DR(A). RUY SÉRGIO DE SÁ BITTENCOURT CÂMARA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.	PROCESSO : A-AIRR-904/2003-058-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-986/1998-046-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-814/1999-005-17-00-7 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : IVANI ALEIXO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	ADVOGADO : DR(A). GERALDO BAÊTA VIEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARIA SALETE BEZERRA BRAZ
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	AGRAVADO(S) : JUAREZ CAETANO LEAL	AGRAVADO(S) : SONOCO FOR-PLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS S.A.
AGRAVADO(S) : LUIZ AUGUSTO BATISTA	ADVOGADO : DR(A). DAVID GOMES CAROLINO	ADVOGADO : DR(A). OTTO FRANCEZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE	PROCESSO : AIRR-904/2004-027-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-986/2002-005-13-00-9 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-815/2003-051-18-40-9 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELPA
AGRAVANTE(S) : AIRTON DE REZENDE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SÉRGIO RIBEIRO SOARES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). GÉLCIO JOSÉ SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA DAS DÔRES	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA GONÇALVES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ATAÍDE DE MELO
ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA	PROCESSO : AIRR-915/2001-492-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-986/2004-006-13-40-1 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-853/2003-059-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : PELES POLO NORTE LTDA.	AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). CELINA DOS SANTOS SILVA	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELE E DE ARTEFATOS DE COURO E SUCEDÂNEOS EM GERAL DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S) : MARINEZ LUCENA LINS
AGRAVADO(S) : HANDERSON MULLER FREITAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). GERALDO SANTIAGO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERNANDO RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-940/2002-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	Complemento: Corre Junto com AIRR - 986/2004-4
Complemento: Corre Junto com RR - 853/2003-0	AGRAVANTE(S) : JANSEM PEREIRA DE CAMPOS	PROCESSO : AIRR-986/2004-006-13-41-4 TRT DA 13A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-864/2004-007-08-40-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLAUDISMAR ZUPIROLI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ZAP QUOTE S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA	PROCESSO : AIRR-940/2002-009-10-40-6 TRT DA 10A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARINEZ LUCENA LINS
AGRAVADO(S) : TOMAZ OLÍMPIO DE OLIVEIRA LIMA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). PACELLI DA ROCHA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S) : JANSEM PEREIRA DE CAMPOS	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). LUCIMARA MORAIS LIMA
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 986/2004-1

PROCESSO	: AIRR-987/2002-131-05-40-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.064/2003-053-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.117/2001-005-13-41-8 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR(A). SILVIO AVELINO PIRES BRITTO	ADVOGADA	: DR(A). ELZA RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA DE ACIDENTADOS, TRAUMATOLOGIA E ORTOPEdia LTDA. - CATO	AGRAVADO(S)	: ORLANDO BORDIN	AGRAVADO(S)	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). ADRIANO PALMEIRA	ADVOGADO	: DR(A). OTÁVIO ASTA PAGANO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA
PROCESSO	: AIRR-1.003/2003-014-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.075/2001-281-04-40-0 TRT DA 4A. REGIÃO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1117/2001-5	
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.117/2002-006-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO CEZAR SILVA	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
AGRAVADO(S)	: G. BARBOSA COMERCIAL LTDA.	AGRAVADO(S)	: EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR(A). RAFAEL SARAIVA	ADVOGADA	: DR(A). LEDA CAPAVERDE DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: JERRI ANTÔNIO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-1.005/2003-131-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.082/2001-332-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). APARECIDA DE FÁTIMA ESTEVES QUEIROZ
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.122/2003-059-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CEEMA - CONSTRUÇÕES E MEIO AMBIENTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLU METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA CAMPOS DE OLIVEIRA PERDIGÃO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: NOVELIS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: BASÍLIO SILVA DE MELLO	AGRAVADO(S)	: ADRIANO DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: DR(A). NEWTON CUNHA DE SENA	ADVOGADO	: DR(A). ROMEU GUARNIERI	AGRAVADO(S)	: ARMANDO GONÇALVES PINHEIRO
PROCESSO	: AIRR-1.025/2003-059-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-1.083/2001-017-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.131/2003-015-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTÔNIO PINTO SILVEIRA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO ZANINI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-1.030/2004-013-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). CELSO SILVA DE MELO	AGRAVADO(S)	: OSIAS MANOEL DO SACRAMENTO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.088/2001-048-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CORREIA NETO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELÍCIO ROCHO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.137/2002-003-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). FERNANDA NUNES FIGUEIREDO	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO ESTRELA GUSTAVO	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ATENIRA EGÍDIO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO DE OLIVEIRA LOPES	AGRAVADO(S)	: FRANGO ROTISSERIE LTDA.	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
PROCESSO	: AIRR-1.032/2003-015-06-40-4 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO ZINGER GONZALEZ	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.101/2002-016-05-40-0 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO RIO PARDO LTDA.	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.140/2002-044-03-00-3 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: RINALDO FERREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ALVES DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: ALEBISA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DR(A). TATIANA DUARTE CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). ODILON ONOFRE DE RESENDE MARQUES
PROCESSO	: AIRR-1.044/2002-009-10-40-4 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO DE SOUZA REZENDE
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-1.103/2003-313-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVANTE(S)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO HENRIQUE LUDE- RITZ DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HOMERO SOUZA DO VALE	ADVOGADO	: DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR(A). CRISTIANE BEIRA MARCON	PROCESSO	: AIRR-1.155/2003-222-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOMAR ALVES MORENO	AGRAVADO(S)	: CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO	: AIRR-1.046/2001-007-18-40-6 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ISABELLA BOTANA	AGRAVANTE(S)	: MARIVALDO SOUSA DOS SANTOS E OUTROS
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-1.117/2001-005-13-40-5 TRT DA 13A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS
AGRAVANTE(S)	: TOTAL DISTRIBUIDORA LTDA.	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: COELBA - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO	: DR(A). COARACI PAULO TEIXEIRA OTT
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO HONOR CABRAL JÚNIOR	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO PIRES B. FILHO	PROCESSO	: AIRR-1.161/2002-003-22-40-4 TRT DA 22A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IDELSON FERREIRA	AGRAVADO(S)	: LUIZ DE ARAÚJO SILVA E OUTROS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: AIRR-1.057/2000-011-18-40-4 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO FORTES DE QUEIROZ
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1117/2001-8		ADVOGADO	: DR(A). JOMIL DA SILVA BORGES
AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.			AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO PEREIRA
ADVOGADA	: DR(A). ROSIRENE PEREIRA DE SOUZA FLEURY CURADO			ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE SENA FALCÃO
AGRAVADO(S)	: ALCIDES VIEIRA JÚNIOR				
ADVOGADA	: DR(A). ZULMIRA PRAXEDES				



PROCESSO : AIRR-1.167/2000-026-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.233/2000-013-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.294/2003-006-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S) : VICENTE DE PAULO DAMASCENO	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ CECCHIM	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES	PROCURADOR : DR(A). LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA FERREIRA	AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA HELENA DE ALMEIDA MARTINS E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.173/2003-018-06-40-6 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.236/2000-012-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ADMINISTRADORA IPIRANGA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). RAMON DA SILVA DRUMOND
AGRAVANTE(S) : ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA	PROCESSO : AIRR-1.326/2002-016-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : ROSEMBERG CESÁRIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : PEDRO DOMINGUES FERNANDES	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DO CARMO COELHO	ADVOGADO : DR(A). VALDIR APARECIDO CATALDI	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA RAQUEL RUPPENTHAL
PROCESSO : AIRR-1.182/2003-018-10-40-5 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.237/2004-001-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : CARLOS MIRANDA PEREIRA RIQUEL
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA REGINA FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVANTE(S) : HELTON OTTO KLAUSING	PROCESSO : AIRR-1.337/2001-092-09-40-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO	ADVOGADA : DR(A). GERALDA APARECIDA ABREU	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO ANTONIO DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL	AGRAVANTE(S) : OSMÁRIO TEODORO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MARCONE PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DE CARVALHO LIZ	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
PROCESSO : AIRR-1.183/2003-191-05-40-9 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.240/2002-021-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVANTE(S) : LINDEMBERGUE LIMA BASTOS	AGRAVANTE(S) : MARLÚCIO CÂNDIDO	Complemento: Corre Junto com RR - 1337/2001-2
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA RAMOS BORGES	ADVOGADO : DR(A). DALMON DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.339/2003-013-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO MINASCASA O SHOPPING DO LAR	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO FILHO	ADVOGADA : DR(A). SUSANA MARIA DE FARIA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : CLEUZA SAMPAIO MOURA
PROCESSO : AIRR-1.184/2004-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MÉRITO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO TRINDADE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADA : DR(A). RENATA PEREIRA JORGE FREYESLEBEN	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LIDERANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MILTON CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ DA SILVA JORGE	ADVOGADO : DR(A). JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE	PROCESSO : AIRR-1.347/2002-024-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TIAGA MORAES RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.241/2004-009-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	AGRAVANTE(S) : JANAÍNA DA CUNHA SOARES	PROCURADORA : DR(A). ADRIANA BIZARRO
PROCESSO : AIRR-1.184/2004-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA APARECIDA DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : VALDECIR APARECIDO SAQUETTI
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : LAB REDE - LABORATÓRIO DE REFERÊNCIA EM DIAGNÓSTICOS ESPECIALIZADOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDSON PINHO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO AFONSO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR-1.274/2003-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). MARIA FERNANDA FELIPE
AGRAVADO(S) : NEWTON GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.349/2003-016-04-40-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON	AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.212/1997-047-15-85-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : RAQUEL MOLINA PEREZ
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : NEURACI VIANA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PEREIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : TELEPERFORMANCE BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO : AIRR-1.274/2003-009-18-40-0 TRT DA 18A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO VICENZI
AGRAVADO(S) : NEWTON GONÇALVES DE SOUZA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.355/2003-015-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO ZARPELLON	AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.214/2001-004-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : NEURACI VIANA PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVANTE(S) : REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.	ADVOGADO : DR(A). OSVALDO PEREIRA MARTINS	AGRAVADO(S) : RINALDO FÁBIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS	PROCESSO : AIRR-1.286/2002-009-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : A-RR-1.381/2002-004-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : REGINA HELENA SANTOS CORRÊA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : TELELISTAS (REGIÃO 1) LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP
PROCESSO : AIRR-1.226/2003-041-12-40-3 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLLANDA CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) : FRANCISCO EMÍLIO GRANATO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOS PASSOS	AGRAVADO(S) : WILSON DANTAS ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ MUSSI	ADVOGADO : DR(A). DARLI DOMINGOS RIBEIRO	PROCESSO : AIRR-1.389/2001-003-13-40-2 TRT DA 13A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO MICHELS - ME	AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EMILSON REGINALDO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADVOGADO : DR(A). MANOEL CABRAL DE ANDRADE NETO	PROCESSO : AIRR-1.483/2003-262-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.572/2000-113-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LÚCIA DE FÁTIMA PINHEIRO VILAR DANTAS E OUTROS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). LAMARE MIRANDA DIAS	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO VIEIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : PEDRO APARECIDO DE ARO
PROCESSO : AIRR-1.395/2003-122-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA	AGRAVADO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
AGRAVANTE(S) : VILLARES METALS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CELSO LUIZ BARIONE
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA ALVERS	PROCESSO : AIRR-1.515/2001-019-05-40-8 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.575/1998-060-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : LUIZ PIMENTA DA LUZ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU DA COSTA	AGRAVANTE(S) : ROSA GOMEZ RODRIGUEZ	AGRAVANTE(S) : GENIVAL RAMOS DA SILVA
PROCESSO : AIRR-1.405/2004-044-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : LÁZARO JOSÉ NEVES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
AGRAVANTE(S) : MARILEY ALVES CRUVINEL	AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TAXI LEÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES	PROCESSO : AIRR-1.517/2001-105-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-1.578/2003-008-13-40-9 TRT DA 13A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES	AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-1.438/2003-078-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES BARBOSA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA CRUZ JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA - CELB
ADVOGADO : DR(A). EDSON ALVES VIANA	PROCESSO : AIRR-1.531/2004-042-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : UMBERTO CIDADE SEMEGHINI	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.582/2003-016-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). REGINA CÉLIA VAROTTO	AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-1.444/2003-101-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DONIZETE FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTES PROPAGANDA EXTERNA LTDA.	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA APARECIDA V. DIEGUEZ	AGRAVADO(S) : MARIA OZANETE VILARIM GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	PROCESSO : AIRR-1.533/2000-383-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MARCELO FÉLIX CORREIA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.583/2002-073-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO MORAIS DE ARAÚJO	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.453/2000-002-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : GERALDO UCHOA DE LIMA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES DO XEROSO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VALTER MACHADO DIAS
AGRAVANTE(S) : ADIBOARD S.A.	PROCESSO : AIRR-1.543/2001-020-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE CIPRIANI'S LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI
AGRAVADO(S) : MARCELO CANALE	AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.	PROCESSO : AIRR-1.604/2002-433-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HERNANI KRONGOLD	ADVOGADA : DR(A). FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR-1.453/2000-464-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MARIA INÁCIA CARDOSO SANTOS	AGRAVANTE(S) : 15 DE NOVEMBRO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). DENÍVIA SOUZA QUEIROZ	ADVOGADO : DR(A). LUÍS HENRIQUE DE CASTRO
AGRAVANTE(S) : VALDECI PINTO DE ALMEIDA	PROCESSO : AIRR-1.544/2003-117-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-1.607/1993-045-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : TRANS-BUS TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RUSSO NETO	ADVOGADO : DR(A). ALAN KARDEC RODRIGUES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO : AIRR-1.453/2001-021-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JAIR DOMINGUES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). WANDER FREGNANI BARBOSA	AGRAVADO(S) : ELSON SANT'ANNA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR LAREDO FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.569/1994-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUDMILA SCHARGEL MAIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.630/2001-002-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : RINALDO MARTINS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA PROENÇA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR MAIA COSTA
PROCESSO : AIRR-1.453/2003-382-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.	ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR MANOEL SOARES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE RELIGIOSA ISRAELITA TAMUD TORAH HERTZKLIA
AGRAVANTE(S) : ANGELA MARIA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR-1.569/1994-037-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
AGRAVADO(S) : ZENY DO CARMO OLMO	AGRAVANTE(S) : RINALDO MARTINS	
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROBERTO RABECCA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA PROENÇA JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PEREIRA GÔMARA	



PROCESSO : AIRR-1.639/2003-431-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.729/2002-018-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.838/2001-058-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : VITÓRIO HUBER	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS	ADVOGADA : DR(A). FERNANDA ELAINE HUBER	ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA SOARES
AGRAVADO(S) : FREDERICO DOMINQUINI E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). IVAN CÉSAR FISCHER	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA NUNES DE SOUZA LOUREIRO	PROCESSO : AIRR-1.751/2003-110-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO : AIRR-1.649/2003-103-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.845/2003-010-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TÚLIO BISPO DE MELO	ADVOGADA : DR(A). DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES	AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR ALVES ESTEVES	AGRAVADO(S) : AGOSTINHA DE CARVALHO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALPHA PETRÓLEO LTDA.	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA FERREIRA DE AZEVEDO	AGRAVADO(S) : MARIA ENY ALVES COSTA
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH LUIZ FERREIRA	PROCESSO : AIRR-1.751/2003-035-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MATILDE DE RESENDE EGG
PROCESSO : AIRR-1.663/2004-030-03-40-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.848/1990-003-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA DOS SANTOS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA GOMES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE LIMA FILHO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CLEMENTINA RABELO	ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA	AGRAVADO(S) : ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS E OUTRO
PROCESSO : AIRR-1.695/1996-004-17-00-0 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A. - SP-TRANS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.801/2001-037-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.850/2003-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : FAUSTER MÁRCIO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ	AGRAVANTE(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LINVALDO BEZERRA LINHARES	ADVOGADO : DR(A). GILSON ALVES RAMOS
PROCESSO : AIRR-1.698/2000-312-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TOLEDO BRANDÃO	AGRAVADO(S) : JORGE IRAPUAN BORGES DE AGUIAR
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : AIRR-1.810/2002-003-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO CAMPOS KANGUSU SANTANA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.860/2003-031-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BACCIOTTE RAMOS	AGRAVANTE(S) : HÉLIO CORRÊA MARTINS	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVADO(S) : EDSON ADRIANO HAACK	ADVOGADO : DR(A). SILAS SANTOS ANTÔNIO	AGRAVANTE(S) : ARNAUD SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO S. ARMANDO	AGRAVADO(S) : VIA METROPOLITANA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO
PROCESSO : AIRR-1.703/2004-110-08-40-3 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ZILMARA DAVID DE ALENCAR	AGRAVADO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.816/2000-001-05-40-2 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO SALEM DINIZ
AGRAVANTE(S) : AGROPALMA S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.863/2002-014-06-40-9 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS BRAGA CORDEIRO	AGRAVANTE(S) : F P COMÉRCIO E MODAS LTDA.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS TRINDADE COSTA FILHO	ADVOGADO : DR(A). NEWTON CLEYDE PEIXOTO	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERREIRA NETO	AGRAVADO(S) : ANDREIA BEZERRA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM DENDÊ DO ESTADO DO PARÁ - COOTDENPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MUNZER BRAIDE FILHO	AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA LEMOS MELO
PROCESSO : AIRR-1.714/2002-003-23-40-3 TRT DA 23A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-1.816/2004-041-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ESTHER LANCRY
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : A-ED-AIRR-1.867/1998-036-23-41-7 TRT DA 23A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IZETE APARECIDA DA SILVA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOLI	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE CORDEIRO FINHOLDT	AGRAVANTE(S) : S&S INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA E REPRESENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUCAS DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). AIRTON CELLA
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	ADVOGADO : DR(A). EURIPEDES FÉLIX FILHO	AGRAVADO(S) : ANERIS LODI SPINELLI
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1714/2002-6	PROCESSO : AIRR-1.818/2001-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SANTOS
PROCESSO : AIRR-1.714/2002-003-23-41-6 TRT DA 23A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-1.867/2002-006-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : VOX POPULI MERCADO E OPINIÃO S/C LTDA.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S) : MARA ELIZABETH OLIVEIRA MUNHOZ	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : IZETE APARECIDA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). CÁSSIA MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUIZ DORTA CALHEIROS COSTA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GILIOLI	PROCESSO : AIRR-1.818/2001-023-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DE LIMA BARBOSA JÚNIOR
Complemento: Corre Junto com AIRR - 1714/2002-3	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	

PROCESSO : AIRR-1.871/2000-050-01-40-4 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.036/2001-341-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.093/2001-046-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA LOUREIRO MAGALHÃES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE SOUZA SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : ALDEMIR ALVES DA COSTA	AGRAVADO(S) : ODAIR JOSÉ PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL BRAGA BARROSO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ELIAS DOS SANTOS CURTY	AGRAVADO(S) : ALCINEI BAZONI
PROCESSO : AIRR-1.871/2003-040-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.039/1999-041-01-40-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUCILENE MERCÊS DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-2.101/2002-311-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA E PET SHOP BINHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). ROBSON LUIZ TOMAZONI PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO	AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALCINDINO SILVEIRA	AGRAVADO(S) : MÁRCIA FIRMINO NOGUEIRA	ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO JOSÉ MARTINS	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA DE CARVALHO BASÍLIO	AGRAVADO(S) : CARLOS ALEXANDRE DO CARMO MORAES
PROCESSO : AIRR-1.939/2003-009-08-40-0 TRT DA 8A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LUDRIMAR SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ARNALDO LINO ALVES
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.039/2001-011-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.134/2002-008-11-00-6 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	AGRAVANTE(S) : PAPAIZ NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
AGRAVADO(S) : ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO SEVERINO VIEIRA GAMA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : NELMA MOREIRA DA SILVA FREITAS	AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDROSO VIEIRA
PROCESSO : AIRR-1.946/1996-002-01-40-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO POSSÍDIO	ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : A-RR-2.046/1999-095-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.161/2000-046-15-85-4 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALBERTO RODINI (ESPÓLIO DE)
AGRAVADO(S) : TERESA DE OLIVEIRA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
ADVOGADO : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS	AGRAVADO(S) : LELITO DO CARMO ALVES
PROCESSO : AIRR-1.974/2003-014-05-40-1 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO DA ROCHA NETTO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.053/2004-042-03-40-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.175/2000-043-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARIA AUGUSTA ANDRADE KREJCI	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADELINA MARIA PINTO OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : CARLOS RUBENS DE LIMA	AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
AGRAVADO(S) : DOW BRASIL S. A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). EUSELI DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MILTON DE AQUINO MIRANDA	AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S) : AURISMAR ANDRADE DE SOUZA
PROCESSO : AIRR-1.987/2001-029-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.064/2000-094-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.176/2001-008-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EDSON AIRTON LOPES	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO EL CONDOR	AGRAVANTE(S) : TECHINT S.A.
AGRAVADO(S) : MAXION COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). NILSON THEODORO	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA BASTOS DE MORAES REGO
ADVOGADO : DR(A). JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA	AGRAVADO(S) : ADMIR CARLOS AUGUSTO	AGRAVADO(S) : JORGE DE CASTRO OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-1.991/2000-075-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA	ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS ESMERALDO MASCARENHAS
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-2.077/1991-014-01-40-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.195/2003-311-06-40-3 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO FIBRA S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA CAEBB)	AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
AGRAVADO(S) : ANDERSON SILVA RIBEIRO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NEY ALVES COUTINHO	AGRAVADO(S) : VALTER DA ROCHA E OUTRO	AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES DE MEDEIROS
PROCESSO : AIRR-2.033/1992-007-05-40-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DA ROCHA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO DINIZ NETO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-2.091/1996-059-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.214/2000-006-05-40-4 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
AGRAVADO(S) : ADILSON BONFIM SOUZA DE AQUINO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). YURI CARNEIRO COELHO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAÇÃO	AGRAVADO(S) : MYRES MARIA DE FREITAS	AGRAVADO(S) : GERSON CARDOSO TEIXEIRA
	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES



PROCESSO : AIRR-2.316/1999-109-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS RIOJI TOMINAGA	PROCESSO : AIRR-3.340/2002-016-12-40-7 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVADO(S) : MAFERSA S.A.	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDNÉIA DE FÁTIMA ARANTES SILVA	ADVOGADO : DR(A). LILIAN APARECIDA FAVA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	AGRAVADO(S) : C.I. M. - ASSOCIAÇÃO DE CONDÔMI-NOS INVESTIDORES MAFERSA	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DONIZETTI SARGIANI	AGRAVADO(S) : MARCOS CLAUDINO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : SEQUIP PARTICIPAÇÕES S.A.	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JUSTO PEREIRA
PROCESSO : AIRR-2.417/1991-751-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-2.785/2003-061-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BATISTA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-3.358/2002-016-12-40-9 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEANDRO DAUDT BARON	ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : DELVAIR FROELICH E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). YURI VONTOBEL FONSECA	AGRAVADO(S) : ARNO S.A.	ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO : AIRR-2.445/2003-054-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JAIR PRIMO GUERMANDI	AGRAVADO(S) : EVANIO ANTUNES
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-2.866/1996-019-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO JUSTO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAULO PEREIRA DE AGUIAR	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	AGRAVANTE(S) : MARIA JÚLIA ROSEIRA DE ASSIS	AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.
AGRAVADO(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA	Complemento: Corre Junto com RR - 3358/2002-4
ADVOGADO : DR(A). CLEBER RANGEL DE SÁ	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO : AIRR-3.380/2004-091-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-2.465/2003-041-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : RAIMUNDA ROCHA DE SÁ	AGRAVANTE(S) : EXPRESSO NOVALIMENSE LTDA.
AGRAVANTE(S) : SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIA-RIOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO SCALABRINI NAVES
ADVOGADO : DR(A). KÁTIA NAVARRO	PROCESSO : AIRR-2.966/1997-002-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DOMINGOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BENEDITO DE JESUS GOMES BARBOSA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CHAGAS FILHO
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	PROCESSO : AIRR-3.515/1991-402-14-41-4 TRT DA 14A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS ALTERNATIVOS - COART	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO BANDEIRA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DO COMÉRCIO, DA INDÚSTRIA, DO TRANSPORTE E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COOPERSAB	AGRAVADO(S) : ADONIAS ALVES DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GIANNASI	ADVOGADO : DR(A). ADILSON GUERCHE	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-2.558/2003-038-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.152/2000-060-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ANAZILDO DA SILVA LIMA E OUTROS
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-3.579/1991-262-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : LUCIANE PRODUTOS PARA VEDAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS KEPPLER	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ FRANCO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCURADORA : DR(A). FABIANA AMENDOLA BARBIERI BACCHERETI
ADVOGADO : DR(A). WALTER FERNANDO GOMES BARCA	AGRAVADO(S) : DJMR CAFÉ EXPRESSO LTDA.	AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO GONÇALVES DA COSTA
PROCESSO : AIRR-2.559/2001-025-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO RAYMUNDO DE MACEDO	ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-3.164/2003-001-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-3.926/2001-026-12-40-8 TRT DA 12A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : IVALDO TRIBUTINO DE SANTANA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CÍCERA MARIA DE SOUZA LEMES	AGRAVANTE(S) : VALDELICE XAVIER MOTA	AGRAVANTE(S) : ANDRÉ ADEMAR BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS METÁLICA MAIRIPORÁ	ADVOGADA : DR(A). TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA	ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR ANTÔNIO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S) : RIBEIRONENSE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-2.671/2000-014-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). HAMILTON ALVES DA SILVA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO : AIRR-4.115/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : MARCELO TONINI	PROCESSO : AIRR-3.268/2002-018-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELOIR FERREIRA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	AGRAVADO(S) : WALLACE DA SILVA MORAES
PROCESSO : AIRR-2.752/1995-024-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : DOMÍNIO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO VICTER DA SILVA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE PUALA NEUMANN	PROCESSO : AIRR-4.469/2002-921-21-00-8 TRT DA 21A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.	PROCESSO : AIRR-3.268/2002-018-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO MASSASHI TOYODA	AGRAVANTE(S) : ELOIR FERREIRA FREITAS	PROCURADOR : DR(A). CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA
	ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI	AGRAVADO(S) : FRANCISCO FRAGA
	ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DE PUALA NEUMANN	ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO MENDES ALVES
		PROCESSO : AIRR-5.817/2002-906-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
		RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
		AGRAVADO(S) : JAIR ADRIANO VIEIRA FREIRES
		ADVOGADO : DR(A). NEY RODRIGUES ARAÚJO

PROCESSO : AIRR-6.408/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-11.521/2003-008-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-17.497/2001-652-09-40-8 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DENIS VIEIRA DA COSTA	AGRAVANTE(S) : MARIA DA GRAÇA PEREIRA DE ÁVILA	AGRAVANTE(S) : CUIDADOS INTENSIVOS DAS NAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). HELENIZE CRISTINE DIETRICH
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) : IRACEMA BAUMGARTEN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI	ADVOGADO : DR(A). JAMES WAHL
PROCESSO : AIRR-6.963/2002-906-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.491/1998-651-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-18.152/2002-900-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.	AGRAVANTE(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA	ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : VERÔNICA SALAZAR DAMASCENO	AGRAVADO(S) : ALDO JOSÉ DE PAULA	AGRAVADO(S) : ERNANDO MICHILES BENCHIMOL
ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRA CRISTINE DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-7.860/2002-900-01-00-2 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-12.828/2002-900-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-20.353/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	AGRAVANTE(S) : MOLTEC MOLAS DE PRECISÃO LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO GRISARD	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELI FRANCISCO	AGRAVADO(S) : TERESA DE JESUS NASCIMENTO VIEIRA	AGRAVANTE(S) : THOMAZ EDISON FAIRBAIRN
ADVOGADO : DR(A). EDVAN BORGES CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO GONÇALVES LEMOS
PROCESSO : AIRR-7.907/2002-003-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.341/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : AIRR-20.679/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO FÉLIX DOS SANTOS SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA JUCILEIDE CASTRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : CBI CONSTRUÇÕES LTDA.	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). EVANDRO GARCIA	AGRAVADO(S) : JELIAS VEIGA MORAES
PROCESSO : AIRR-8.672/2001-001-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-13.932/2002-900-15-00-4 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-21.086/2001-651-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : MARLENE DE FREITAS FERNANDES LOPES E OUTROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA ROCHA	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : VALDECIR FRANCO FERREIRA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO LUIZ BONAT	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : ELIANA DE FÁTIMA SALDANHA
PROCESSO : AIRR-8.924/2001-016-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.103/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO PISCONTI MACHADO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-21.505/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). ELIONORA HARUMI TAKESHIRO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA FIALHO HERZOG	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S) : LÍGIA DE FÁTIMA SIMÕES	AGRAVADO(S) : ALBERTO DA ROSA LIMA	ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO KALIL	ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI	AGRAVADO(S) : LUIS VALCIR DOS SANTOS
PROCESSO : AIRR-9.050/2002-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-14.705/2002-900-06-00-5 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO K. DE ALBUQUERQUE
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : AIRR-21.524/2002-902-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA	AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES SERRANA S.A.
AGRAVANTE(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS	AGRAVADO(S) : GERVÁSIO ARAÚJO GUIMARÃES E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). NILO COOKE
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). DANIEL DOS SANTOS BEZERRA	AGRAVADO(S) : EMIR DOMINGOS DASSOLER
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ PASSINI	PROCESSO : AIRR-14.884/2002-900-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LITZA MARIA VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). BETINA DURÉ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : A-AIRR-22.152/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-10.282/2002-902-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALCIDES GONÇALVES	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MARCOS JOSÉ CAPELARI RAMOS	AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA DALL'ANESE S.A.	AGRAVADO(S) : USINA SANTA ELISA S.A. E OUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). HUGO LUIZ TOCHETTO	ADVOGADO : DR(A). LUÍZ HENRIQUE PIERUCHI	AGRAVADO(S) : COSME TORRES DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA SILVA OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-16.190/2001-651-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA FERRACIN
ADVOGADO : DR(A). SADY CUPERTINO DA SILVA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
PROCESSO : AIRR-10.294/2001-003-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO	
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S) : ODETE DIAS DE SIQUEIRA	
AGRAVADO(S) : GILBERTO FLORES MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS DOS SANTOS ROSARIO	
ADVOGADO : DR(A). WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES		



PROCESSO : AIRR-24.084/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-27.666/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.394/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA ALAN KARDEC
ADVOGADO : DR(A). HUDSON DE FARIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CARLA GOMES PRATA
AGRAVADO(S) : GETÚLIO TRINDADE FLORES	AGRAVADO(S) : DR(A). JOÃO BATISTA BRAZ MOURA	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES MATTÉ	ADVOGADA : DR(A). NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO
PROCESSO : A-RR-25.369/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-28.513/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-34.724/2002-900-08-00-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : JOSÉ NEVES DE JESUS	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER /PARÁ
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	ADVOGADA : DR(A). KÁTIA MARIA LOURO CAÇÃO ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : GILMAR ARANTES	AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ALBERTO GONÇALVES GALVÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). RONILDA FERREIRA RIBEIRO
PROCESSO : AIRR-25.387/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE DOS EMPREGADOS DA ELETROPAULO - SBEL	PROCESSO : A-AIRR-36.131/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARY CRISTINA DE CAMPOS BRAN- DÃO MACHADO	PROCESSO : A-AIRR-29.488/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : JANDIRA MARIA SINÉSIO MATIAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS MORENO RÚBIO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES
AGRAVADO(S) : BELOCAP - PRODUTOS CAPILARES LTDA.	AGRAVANTE(S) : LÚCIA MARTINS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ISS SERVISYSTEM COMÉRCIO E IN- DÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUI- MARÃES	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI	ADVOGADO : DR(A). EUCLER GIRALDI
AGRAVADO(S) : EXÍMIA RECURSOS HUMANOS E AS- SESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVADO(S) : LORENZETTI S.A. INDÚSTRIAS BRASI- LEIRAS ELETRO-METALÚRGICAS	AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO THE SUTTON HOUSE
ADVOGADO : DR(A). GERALDO PASSOS JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). NEUSA RODRIGUES MIRAN- DA	PROCESSO : AIRR-36.421/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : AIRR-26.134/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-29.678/2002-900-05-00-0 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S) : CIA SULAMERICANA DE TABACOS S.A.
AGRAVANTE(S) : CONSBEM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS KAISER NORDESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO MAS- SAD DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINTO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). ELMANO PORTUGAL NETO	AGRAVADO(S) : GENILSON BORBA DE MOURA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SENA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BATISTA GOMES E OU- TRO	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SOARES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO PESSOA SILVA	PROCESSO : AIRR-40.012/1999-014-06-40-5 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CONSTECCA CONSTRUÇÕES S.A.	PROCESSO : AIRR-29.808/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO : AIRR-26.238/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : COLÉGIO SANTA MARIA
RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ADEMAR JOAQUIM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVANTE(S) : ANTONIO MARCILIO DE CASTRO MARQUES	ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPEZ	AGRAVADO(S) : VANJA LÚCIA BORMANN DE SOUZA LIRA
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIRE- DO	AGRAVADO(S) : TOP TÁXI LTDA.	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LO- PES	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA ROMANO	PROCESSO : AIRR-40.696/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO : AIRR-30.025/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMEREN- CIANO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
PROCESSO : AIRR-26.977/2002-900-06-00-8 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO : DR(A). RENATO MENDES MOTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	AGRAVADO(S) : ADELZIRO FERNANDES DOS SANTOS
AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : ANA ODETE DE LORETO FÉLIX	ADVOGADA : DR(A). MARIA LENIR RODRIGUES PI- NHEIRO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RAMOS DE SOU- ZA	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	PROCESSO : AIRR-41.167/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-31.552/2002-900-05-00-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE CAMARGO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BITTENCOURT AGUIAR
PROCESSO : AIRR-27.642/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). LEONARDO MINEIRO FALCÃO	AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S) : NILZETE CAVALCANTE DAS NEVES BARBOSA	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHA- DO
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RAMOS DE SOU- ZA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ÁRTICA COSMÉTICOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-31.595/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-41.481/2002-900-14-00-0 TRT DA 14A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE CAMARGO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCESSO : AIRR-27.642/2002-900-06-00-7 TRT DA 6A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : REINALDO SANTOS ABADE	AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). IVANILDA MARIA FERRAZ GO- MES
AGRAVANTE(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDES- TE S.A.	AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	AGRAVADO(S) : HELENA CIJEVSCHI
ADVOGADO : DR(A). EDMILSON BOAVIAGEM AL- BUQUERQUE MELO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH	ADVOGADO : DR(A). NILTOM E. M. MARENA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CABRAL DO REGO	AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.	PROCESSO : AIRR-42.026/2002-902-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DO SOCORRO MORAIS SILVA		RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CON- VOCADA)
		AGRAVANTE(S) : ALSTOM BRASIL LTDA.
		ADVOGADO : DR(A). MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO

AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GERALDO FERREIRA DOS SANTOS DR(A). MANOEL JOSÉ DE ALENCAR FILHO	AGRAVADO(S) ADVOGADA AGRAVADO(S)	: ANEMARI DACZKOWSKI DR(A). MARA DO ROCIO SIMIONI COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA	PROCESSO RELATOR AGRAVANTE(S)	: AIRR-55.791/2002-900-08-00-5 TRT DA 8A. REGIÃO MIN. LELIO BENTES CORRÊA ALBRAS - ALUMÍNIO BRASILEIRO S.A.
AGRAVADO(S)	: MAFERSA S.A.	PROCESSO	: AIRR-50.160/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO AGRAVADO(S)	: DR(A). DENNIS VERBICARO SOARES ANTONIO CARLOS FERREIRA BOGOEVICH
PROCESSO	: AIRR-42.550/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO OLÍVIO RODRIGUES SERRANO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS	PROCESSO	: AIRR-57.452/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: PERSIDE ROCHA PAES DE BARROS SOBRINHA	AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-43.174/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-50.697/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: PÁTIO VIANA RESTAURANTE COM MASSAS E MOLHOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LOPES LEAL	PROCESSO	: AIRR-57.644/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS	ADVOGADA	: DR(A). ISABEL CRISTINA R. H. GONÇALVES	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MWM MOTORES DIESEL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO	ADVOGADA	: DR(A). MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY	ADVOGADA	: DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-46.085/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.610/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FELIZ CIDADE ALIMENTOS LTDA.
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERREIRA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: VÁLTER CRUZ	PROCESSO	: AIRR-57.947/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: EDVALDO FURTADO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
PROCESSO	: AIRR-46.777/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-51.687/2003-069-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUSTÁQUIO MENDONÇA DA FONSECA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS
AGRAVANTE(S)	: SCUBATEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIO ÁLVARO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-59.558/2002-900-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO RIBEIRO DOS SANTOS	ADVOGADA	: DR(A). DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: TERESINHA SATIKO KOZAKI	AGRAVADO(S)	: JEFFERSON SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). FREDERICO KATO	ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA ALONÇO DOS REIS	ADVOGADA	: DR(A). CLÉLIA SCAFUTO
PROCESSO	: AIRR-46.879/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-53.702/2002-900-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO ALVES PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
AGRAVANTE(S)	: LABOR PACK SERVIÇOS DE MANUSEIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA - FIA / RJ	PROCESSO	: AIRR-60.169/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTONIO ROGÉRIO BONFIM MELO	PROCURADOR	: DR(A). FABRÍCIO SILVA DE CARVALHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: WALTER HEULAR DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ALICEA DA COSTA CAMPOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA EMCCAMP LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). IVO RIBEIRO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR(A). DARCY LUIZ RIBEIRO	ADVOGADO	: DR(A). BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: CONSULTERCI LTDA.	PROCESSO	: AIRR-53.961/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA SANTOS
PROCESSO	: AIRR-47.735/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GUILHERME DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-60.568/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCE-RIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). PRISCILA BOAVENTURA SOARES	AGRAVADO(S)	: JOECIR JORGE GARCIA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVADO(S)	: PLAZA FOOD ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ZENON SILVEIRA RIOS	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA	PROCESSO	: AIRR-54.715/2002-902-02-40-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SALVADOR DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-49.695/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSO ONLINE LTDA.	PROCESSO	: AIRR-50.010/1998-009-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ATHANOR AGROPASTORIL E INDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ RODOLFO FIN	AGRAVADO(S)	: SÔNIA REGINA CALADO DE MELO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
AGRAVADO(S)	: LUÍS CARLOS HENSEL	ADVOGADO	: DR(A). PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
ADVOGADO	: DR(A). RENATO RODRIGUES FREITAS	PROCESSO	: AIRR-54.801/2003-012-09-40-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SALVADOR DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-50.010/1998-009-06-40-8 TRT DA 6A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR-60.568/2002-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: LISMAR LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE CAVALCANTI WANDERLEY	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA
		AGRAVADO(S)	: AGUIMAR MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DR(A). ANA MARIA RIBEIRO ROCHA
		ADVOGADO	: DR(A). RICARDO NUNES DE MENDONÇA	AGRAVADO(S)	: JOÃO SALVADOR DE OLIVEIRA
				ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO NUNCIO



PROCESSO : AIRR-60.896/2002-900-08-00-6 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-63.168/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-79.972/2003-900-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSDAOTRO LTDA.	AGRAVANTE(S) : RÁDIO BEEP TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DR(A). LIA TERESINHA PRADO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
AGRAVADO(S) : PEDRO FERREIRA MACHADO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERREIRA COSTA (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S) : RONALDO LUIZ DE SALES
ADVOGADO : DR(A). JÁDER NILSON DA LUZ DIAS	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARTINS GARCIA	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
PROCESSO : AIRR-60.901/2002-900-03-00-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-64.461/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-85.149/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LOJA DUJUCA LTDA.	AGRAVANTE(S) : GLÁUCIA MARIA DE OLIVEIRA MEDEIROS	AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). ANÉSIA FERRARI	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDGARD JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.	AGRAVADO(S) : RESTAURANTE PELICANO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE CARVALHO VAZ GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CÉU CÂNDIDA DE CARVALHO
PROCESSO : A-RR-61.046/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : PEOPLE DOMUS ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.	PROCESSO : AIRR-85.571/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NORBERTO FERREIRA DE SOUZA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAIRWAY POLIÉSTER LTDA.	PROCESSO : AIRR-66.582/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : PAULO MARQUES CALDEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). IVANI CARDONE
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PRÓSpero FILHO	AGRAVANTE(S) : UNIÃO	AGRAVADO(S) : INTERNATIONAL ENGINES SOUTH AMERICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEVI LISBOA MONTEIRO	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BALET-TA	ADVOGADO : DR(A). RUDOLF ERBERT
PROCESSO : AIRR-61.568/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ODAIR CUMPERTINO ANDRADE	PROCESSO : AIRR-98.177/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO : AIRR-68.045/2002-900-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : KILLING S.A. TINTAS E SOLVENTES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE LUCCI	AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.	AGRAVADO(S) : LIBANOR JOSÉ MIORELLI
ADVOGADA : DR(A). OLGA NASCIMENTO ORTIZ	ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO	ADVOGADO : DR(A). EGÍDIO ILÁRIO PIEROSAN
PROCESSO : AIRR-61.583/2002-900-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ROBERTO XAVIER TIAGO	PROCESSO : AIRR-98.927/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JADIR NASCIMENTO LUCIANO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-72.107/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : OSVALDO MICHELON
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO JOSÉ	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : SEVERINO ANTONIO DE LIMA	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS - COOPERFUSO	AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS SERRANTE OLIVIERI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BIAZZO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-61.587/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : LEONITA NUNES BORGES	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CLUBE SUL AMÉRICA SAÚDE, VIDA E PREVIDÊNCIA	PROCESSO : AIRR-74.923/2003-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-99.224/2003-900-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA DE OLIVEIRA LIMA VÓVIO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : JORGE MIKIO KITAHARA	AGRAVANTE(S) : MERCEARIA SÃO ROQUE LTDA.	AGRAVANTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DÍDIA CAREPA DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). GABRIEL ANTÔNIO SOARES FREIRE JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-61.777/2002-900-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : REGINALDO DE BRITO FONTENELE	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). HELOISA CRISTINA DRUGOVICH OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	PROCESSO : A-RR-76.949/2003-900-14-00-9 TRT DA 14A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-102.609/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : IDEMAR QUEIRA	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : ALDORI SEVERO DANIELI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BENCKE
PROCESSO : AIRR-63.013/2002-900-01-00-8 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA	AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVANTE(S) : MARIA ARTONY BRAGA NEVES	PROCESSO : AIRR-79.656/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-103.740/2003-900-04-00-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON FONSECA	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVANTE(S) : SANDRA LOPES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCOS GUIMARÃES SIQUEIRA	ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : JOSÉ DO NASCIMENTO FERREIRA	
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI	
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-79.656/2003-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	
	AGRAVANTE(S) : SKF DO BRASIL LTDA.	
	ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	
	AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO DE LIRA	
	ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON MUNIZ	

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). SHEILA MARA RODRIGUES BELLÓ	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	PROCESSO : AIRR-707.899/2000-5 TRT DA 9A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : L & L ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-628.671/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-686.087/2000-3 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : OSCAR ORLANDO CAVALLIN
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE FREITAS	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADA : DR(A). DALVA DILMARA RIBAS
ADVOGADO : DR(A). GERALDO MAGELA SILVA FREIRE	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BOREGAS SANTINI	PROCESSO : AIRR-708.801/2000-1 TRT DA 8A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DE LIMA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ANDRÉA COSTA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	PROCESSO : AIRR-671.639/2000-1 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
Complemento: Corre Junto com RR - 628672/2000-2	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). EDGARD MÁRIO DE MEDEIROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE LAGES	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO : AIRR-709.174/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S) : MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) : EDNA COSTA CASTANHA	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RENON	ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : AIRR-676.532/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-695.706/2000-2 TRT DA 24A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR	AGRAVADO(S) : OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS	AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.	AGRAVADO(S) : OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA NONATO	ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR	PROCESSO : AIRR-715.366/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERNANDES CORRÊA DE ARAÚJO	AGRAVADO(S) : FÁBIO CORTES MARTINS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : VICENTE FERREIRA DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM GUILHERME FUSCO PESSOA	ADVOGADO : DR(A). ALMIR DIP	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
PROCESSO : AIRR-682.568/2000-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR-697.087/2000-7 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-716.471/2000-6 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) : TGV - TRANSPORTADORA DE VALORES E VIGILÂNCIA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CONFAB MONTAGENS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ODILON TRINDADE FILHO
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
AGRAVADO(S) : WILMAR DE PAULA SOARES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DO COUTO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO : AIRR-717.574/2000-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 682569/2000-3	PROCESSO : AIRR-697.860/2000-6 TRT DA 23A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE JOSÉ LEITE	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
PROCESSO : AIRR-682.569/2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : OSCAR PEREIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-718.857/2000-3 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WILMAR DE PAULA SOARES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DAMIN	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : LAUDELINO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO : DR(A). NEWTON LIMA RODRIGUES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO : AIRR-698.117/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA	PROCESSO : AIRR-698.118/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 682568/2000-0	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR-698.118/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
PROCESSO : AIRR-685.329/2000-3 TRT DA 1A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : ALBERTO LEVITAN E OUTROS	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : ADEMIR JOÃO BATISTA E OUTROS
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA	ADVOGADO : DR(A). HUGO LEONARDO PENNA BARBOSA	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO	ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	PROCESSO : AIRR-685.533/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : LINEU GARCIA	
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)		
PROCESSO : AIRR-685.533/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.		
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES		
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL		
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). EDEVALDO DAITX DA ROCHA		
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO			
AGRAVANTE(S) : LINEU GARCIA			



PROCESSO	: AIRR-720.206/2000-0 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO	: A-AIRR-759.156/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-780.582/2001-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S)	: ÁTILA VALENTIN DINIZ	AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PEREIRA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PIMENTEL	PROCURADOR	: DR(A). PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S)	: CAFÉS FINOS BELÉM LTDA.	AGRAVADO(S)	: DAVI REIS	AGRAVADO(S)	: CARLOS RAMIRO ALVES CABRAL
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADA	: DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS PEIXOTO
PROCESSO	: AIRR-721.725/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-767.962/2001-2 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-782.623/2001-4 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MARANHENSE DE REFRIGERANTES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LACERDA ROSA
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO	ADVOGADO	: DR(A). CHRYSYTIAN JUNQUEIRA ROSATO	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA MARIA PEREIRA BICHARA
AGRAVADO(S)	: DELANO SHOPPING PAMPULHA LTDA.	AGRAVADO(S)	: IVAN OLIVEIRA TEIXEIRA	AGRAVADO(S)	: MARCELO FURMANN
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). RAIMUNDO RIBEIRO GONÇALVES	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAN FURMAN
PROCESSO	: AIRR-731.103/2001-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-768.700/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ROBISON LUIZ SÊGA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ARPO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	PROCESSO	: AIRR-787.659/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA PIRES DA CUNHA	ADVOGADA	: DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: LOTÁRIO PEREIRA DE VARGAS	AGRAVADO(S)	: VENTURA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO DANNAS
ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MUNIZ COUTO	ADVOGADO	: DR(A). VICENTE SANTÓRIO FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DÁZIO VASCONCELOS
PROCESSO	: AIRR-735.093/2001-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-769.331/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CASAROTTO
AGRAVANTE(S)	: EDWALDO SOUZA ALMEIDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR-787.825/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO ENOCH DA CRUZ	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO PINHEIRO CHAGAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA LEÃO	AGRAVANTE(S)	: OSORIO LINS DE SOUZA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LÚCIO FERNANDES	ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
PROCESSO	: AIRR-747.210/2001-0 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-771.672/2001-0 TRT DA 13A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCURADOR	: DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS	PROCESSO	: AIRR-794.674/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). PAULO ANDRÉ AGUADO	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO GONDIM RIBEIRO JÚNIOR	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: EVERSON DOS REIS	AGRAVADO(S)	: IVANILDO SILVA	AGRAVANTE(S)	: ALÍPIO BRAZ DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). SANDRA MARIA ORSI PASTRELO	ADVOGADA	: DR(A). CLEONICE BERNARDO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-748.391/2001-1 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-773.400/2001-2 TRT DA 14A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: CELESTINO YOSHIMITI SATO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). NILTON GARRIDO MOSCARDINI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	AGRAVANTE(S)	: SWAMI OTTO BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-796.106/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA PEDRETI BRANDÃO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PAULO MINZÉ	AGRAVADO(S)	: DALILA PAULA COELHO	AGRAVANTE(S)	: MANOEL JORGE RIBEIRO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA	ADVOGADO	: DR(A). HAROLDO LOPES LACERDA	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO
PROCESSO	: AIRR-749.647/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-773.402/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: AMARO JOSÉ DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-798.924/2001-0 TRT DA 10A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADO	: DR(A). JAMIR ZANATTA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
AGRAVADO(S)	: ROLNAN ANTÔNIO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: COTONIFICIO DE SÃO BERNARDO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO	: DR(A). OLIVALDO BATISTA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI	ADVOGADA	: DR(A). SANDRA GOMES DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-757.169/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-777.505/2001-1 TRT DA 9A. REGIÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GONÇALVES DE LOA
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADA	: DR(A). ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVANTE(S)	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: AIRR-807.035/2001-5 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVADO(S)	: SYLVIA AMÉLIA GUITTON BRAUER	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR(A). LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVADO(S)	: FABIANE DE FÁTIMA BINI	PROCURADOR	: DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
		ADVOGADA	: DR(A). ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA CALAZANS DOS SANTOS
				ADVOGADO	: DR(A). PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO

PROCESSO	: AIRR-808.105/2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-39/2002-061-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-267/2003-008-10-00-4 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BRASÍLIA COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: C. R. DA SILVA ALIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIFLÁVIA ALBERTINI BELENTANI	RECORRIDO(S)	: ARTHUR LUÍS CARDOSO BENEDITO
ADVOGADO	: DR(A). CARLOS LOURENÇO ABDALA SASTRO	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO	: DR(A). ALEXANDRE NETTO PIMENTEL
PROCESSO	: AIRR-808.848/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-122/2002-372-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-287/1987-004-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ESCOLA MUNDO AZUL S/C LTDA.	RECORRENTE(S)	: SAINT GOBAIN VIDROS S.A.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ FERNANDO MORO	ADVOGADO	: DR(A). SÍLVIO RENATO CAETANO	PROCURADORA	: DR(A). NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH
AGRAVADO(S)	: CARMEN LIA FRANCO DE BARROS FORNARI	RECORRIDO(S)	: ENIO DE OLIVEIRA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERAFIM TERRIBILE
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO PAULO DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS	ADVOGADO	: DR(A). DÉCIO FOCHESSATO
PROCESSO	: AIRR-811.564/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-143/2002-656-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-324/2002-027-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	RECORRENTE(S)	: JORGE DA FRANÇA LUIZ
ADVOGADO	: DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA
AGRAVADO(S)	: EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: VALTER CORDEIRO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NERCI MIRANDA SANTOS	ADVOGADO	: DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: NEUSA MOREIRA FELICIANO	PROCESSO	: RR-177/1998-097-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-329/2000-106-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). IVAIR APARECIDO DE LIMA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-813.790/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). RONALDO RAYES	ADVOGADO	: DR(A). HILDEBRANDO DEPONTI
AGRAVANTE(S)	: JORGE TEIXEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: TECUMSEH DO BRASIL LTDA
ADVOGADA	: DR(A). SIMONE CARVALHO DE MIRANDA BASTOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: HÉLIO DEMARCHI	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO SASSO GARCIA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADA	: DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ	PROCESSO	: RR-373/2003-011-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO	PROCESSO	: RR-189/2000-008-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-814.046/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: MARIA HELENA CORDEIRO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: WAGNER ANTÔNIO GOUNELLA	ADVOGADO	: DR(A). VILSON MARIOT
AGRAVANTE(S)	: GERALDO EUSTÁQUIO PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOÃO CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DR(A). MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVANTE(S)	: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR-477/1999-092-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO	PROCESSO	: RR-208/2003-019-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: SEVERINO PEDRO DA SILVA
PROCESSO	: A-RR-816.160/2001-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.	ADVOGADA	: DR(A). MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO MARINGÁ TRANSPORTES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: APARECIDO CAMARGO E OUTROS	RECORRIDO(S)	: LITESON LIMA FRAGA	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON FARAONI DE MELLO
ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO ARLA	PROCESSO	: RR-500/2001-071-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-217/2001-119-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
PROCESSO	: RR-1/1999-017-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MAFERSA S.A. E OUTRA	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). REGINA CÉLIA CARNEIRO CARDOSO TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: ARMELINDA ALVES DA MATA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO CABRAL GOMES	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO DORNELES DE ARAUJO
PROCURADORA	: DR(A). LIANE ELISA FRITSCH	ADVOGADO	: DR(A). WILSON ROBERTO PAULISTA	PROCESSO	: RR-505/2004-029-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSINE LISCANO PEREIRA BERNAL	RECORRIDO(S)	: MWL BRASIL RODAS & EIXOS LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVA DE ARRUDA PINTO	RECORRENTE(S)	: AETHRA COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
PROCESSO	: RR-26/2003-071-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COONAT - COOPERATIVA NACIONAL DE ASSESSORIA E TECNOLOGIA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ RÜGER
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA	RECORRIDO(S)	: WELTON ROCHA
RECORRENTE(S)	: MARÇO AURÉLIO DE JESUS OLIVEIRA NÓBREGA	RECORRIDO(S)	: COOPERFER - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E RODOFERROVIÁRIOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO	: DR(A). BENTO JOSÉ RIBEIRO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA	PROCESSO	: RR-534/2002-070-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	PROCESSO	: RR-218/2004-002-14-00-2 TRT DA 14A. REGIÃO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO FONTES MOREIRA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S)	: S.A. EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA
		RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO	: DR(A). CELSO PAZOS MAREQUE
		ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DUTRA DA SILVA
		RECORRIDO(S)	: EUDES FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR(A). GILVAN GUEDES DE MELO RICARDO
		ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO		



PROCESSO : RR-640/2003-004-24-00-5 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : RR-915/2003-016-10-00-7 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.297/2001-331-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ACYMAR APARECIDA DA SILVA E OUTROS	RECORRIDO(S) : CEZAR MANOEL DE MEDEIROS	RECORRIDO(S) : WALMOR PAULO WEBLER
ADVOGADO : DR(A). ÉLITON APARECIDO SOUZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : CAIÇARA SERVIÇOS E INFORMÁTICA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO : RR-1.337/2001-092-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR-729/2001-141-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : RR-936/2002-008-12-00-6 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRENTE(S) : MARINETE TEREZINHA CENCE GRANDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REISEN SCARDUA	ADVOGADO : DR(A). LARI ANTÔNIO HANAUER	RECORRIDO(S) : OSMÁRIO TEODORO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WÁLTER LEPOLDINO E OUTROS	RECORRIDO(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDIR ANTÔNIO IEISBICK	Complemento: Corre Junto com AIRR - 1337/2001-7
PROCESSO : RR-795/2002-080-15-00-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.000/2002-079-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.435/2000-262-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : METOKOTE BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO CUNHA RIBEIRO BERMAL E OUTRA	RECORRIDO(S) : LÉA REGINA ESPOSTO CURTI	RECORRIDO(S) : EDINALVA MARIA DOS SANTOS REIS
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR FERNANDES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADÉLCIO CARLOS MIOLA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-1.025/2003-008-10-00-8 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : RR-1.519/2001-003-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-802/2003-014-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : CONSERVADORA NACIONAL DE IMÓVEIS 5 ESTRELAS LTDA.	RECORRENTE(S) : FRANCISCO ANTÔNIO RODRIGUES SOARES
RECORRENTE(S) : ANDRÉ LUIZ CARDOSO	RECORRIDO(S) : ARMANDO MARTINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALVARO LUIZ BOHLSSEN
ADVOGADO : DR(A). PABLO APOSTOLOS SIARCOS	ADVOGADA : DR(A). FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	PROCESSO : RR-1.040/2003-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ PERES POTENZA
ADVOGADO : DR(A). MATHEUS CARDOSO RICARDO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-1.557/2002-001-22-00-4 TRT DA 22A. REGIÃO
PROCESSO : RR-828/2003-020-12-00-8 TRT DA 12A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : ROGERIO VIEIRA SOARES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.	RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : JORGE HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
RECORRIDO(S) : ASSIS JANIR SALGADO	PROCESSO : RR-1.047/2002-002-22-00-3 TRT DA 22A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL
ADVOGADO : DR(A). EMIDIO BATISTELLA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.660/2003-092-03-40-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : RR-853/2003-059-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). NISO DE SOUSA E SILVA FILHO	RECORRENTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.	RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI DA COSTA VELOSO	ADVOGADA : DR(A). LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BADARÓ ALMEIDA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-1.052/1999-041-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : GERALDO MESSIAS MENDES SILVA
ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : HANDERSON MULLER FREITAS PEREIRA	RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO : RR-1.719/2002-002-18-00-2 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ANTONIO FERNANDO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 853/2003-4	RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA COELHO	RECORRENTE(S) : ANTÔNIO GARCIA FILHO
PROCESSO : RR-868/2002-151-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES	ADVOGADO : DR(A). IVANILDO LISBOA PEREIRA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO : RR-1.205/2002-061-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE GUERRA DE MORAIS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CARLOS DE SOUZA	RECORRENTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.	PROCESSO : RR-1.843/2002-071-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : LUCIANO DA SILVA PIMENTEL MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE DA MOTA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO RAIMUNDO DA SILVA	RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO	RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO : RR-889/2001-669-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO : RR-1.228/2003-004-03-00-7 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOSUÉ PIMENTA DA SILVA
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO	RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR-1.866/2001-063-01-00-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : WILLIAN BARRO	ADVOGADO : DR(A). JACKSON RESENDE SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). RENATO TOMÉ JESUS	RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO E OUTROS	RECORRENTE(S) : JEFFERSON RIBEIRO GONÇALVES
	ADVOGADA : DR(A). ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). ELISABETE DA SILVA CARDOSO
		RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
		ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA

PROCESSO : RR-2.051/1999-660-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.041/2002-900-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : RR-35.703/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SUELI PERCEMILHO SCHWAB	RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR : DR(A). VIKTOR BYRUCHKO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S) : EDSON JOSÉ SPILLERE	RECORRIDO(S) : MARLI PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-12.891/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCESSO : RR-2.091/1996-059-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRENTE(S) : CELIA REGINA TORRES SILVA	PROCESSO : RR-39.130/2002-902-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MYRES MARIA DE FREITAS	ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S) : MODESTO STAMA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	ADVOGADA : DR(A). JURACI SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB
Complemento: Corre Junto com AIRR - 2091/1996-5	PROCESSO : RR-12.988/2002-900-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADELA DUARTE ALVAREZ
PROCESSO : RR-2.141/2002-032-03-00-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	PROCESSO : RR-40.505/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.	ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RECORRENTE(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA
RECORRIDO(S) : JORGE GONÇALVES DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : MARCELLO ANTONIO FERREIRA MARTINEZ	RECORRIDO(S) : ELIZIO ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CHONG DE LIMA	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA ALVES CORTEZ
PROCESSO : RR-3.358/2002-016-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : RR-12.996/2002-900-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : RR-56.394/2002-900-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EVANIO ANTUNES	RECORRENTE(S) : SANKYU S.A.	RECORRENTE(S) : JOSÉ ALVES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). GERALDO JUSTO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA	ADVOGADA : DR(A). VILMA PIVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : CLODUALDO DE JESUS	RECORRIDO(S) : GILDA NAVAS ALVES DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ARAÚJO SANTANA	ADVOGADA : DR(A). ISABEL CRISTINA VICENTE LANÇA
RECORRIDO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.	PROCESSO : RR-13.700/2002-902-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : IRIA FONTES VAZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). BAMAM TORRES DA SILVA
Complemento: Corre Junto com AIRR - 3358/2002-9	RECORRENTE(S) : MARCOS CÉSAR RAPUCCI	PROCESSO : RR-69.803/2002-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : RR-4.350/2001-010-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR	RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : J. MACÊDO S/A	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). LUIZ VICENTE DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO : RR-14.983/2002-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
RECORRIDO(S) : ÁLIDO LORENZATTO	RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE HILLEBRAND POCHMANN
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO LORENZATTO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	PROCESSO : RR-72.917/2003-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-5.760/2003-035-12-00-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S) : ALFREDO FERNANDES	RECORRENTE(S) : MARIANA CUNHA
RECORRENTE(S) : RENATO CARLOS DA CRUZ	ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE LIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROQUE TAMBELINI
ADVOGADA : DR(A). TATIANA BOZZANO	PROCESSO : RR-15.859/2002-900-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
ADVOGADO : DR(A). CAIO RODRIGO NASCIMENTO	RECORRENTE(S) : JAIME NOVAES DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BIC BANCO
PROCESSO : RR-10.791/2002-900-04-00-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : ALEX EMPRESA DE TAXI LTDA. E OUTRA	PROCESSO : RR-73.582/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
PROCURADORA : DR(A). MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS	PROCESSO : RR-24.128/2002-900-02-00-1 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : MEGA RENT A CAR LTDA.
RECORRIDO(S) : VALDIR ARGENTA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PEIXOTO MAZZA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PETRY	RECORRENTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S) : JAILSON BEZERRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARÃO DE COTEGIPE	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
ADVOGADA : DR(A). JAQUELINE JOHANN	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO	PROCESSO : RR-79.476/2003-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : RR-12.003/2002-900-09-00-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DIAS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). DONATO ANTONIO SECONDO	RECORRENTE(S) : ROSEMARY COMPARIM MONTANARI E OUTROS
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA	PROCESSO : RR-27.648/1999-006-09-00-6 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DR(A). ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RECORRIDO(S) : APARECIDA ANTUNES CAMPOLIM	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	
PROCESSO : RR-12.022/2002-900-09-00-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS IVANKI	
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO MIGLIOZZI	
RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.		
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ		
RECORRIDO(S) : ROBINSON GALEGO SAVISKI		
ADVOGADA : DR(A). NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM		



PROCESSO	: RR-94.968/2003-900-04-00-1 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA	PROCESSO	: RR-568.111/1999-8 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRENTE(S)	: OPORTUNITY GOLDEN BINGO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA	ADVOGADO	: DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON VIEIRA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CELESTINO PAULETTI	PROCESSO	: RR-510.088/1998-5 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HUMBERTO CARLOS CIRIMBELLI
ADVOGADO	: DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN
PROCESSO	: RR-121.294/2004-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	PROCESSO	: RR-579.843/1999-0 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADORA	: DR(A). BERNADETH MARIA LIMA VERDE LOPES	ADVOGADO	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JOÃO SANTOS PEREIRA E OUTRA	RECORRIDO(S)	: LINDOMAR DIAS LOPES
ADVOGADO	: DR(A). JAQUES BERNARDI	ADVOGADO	: DR(A). CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ	ADVOGADO	: DR(A). RENATO DA SILVA
PROCESSO	: RR-134.815/2004-900-04-00-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-518.536/1998-3 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-588.806/1999-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEV
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: DR(A). ALBERTO DE SIQUEIRA FREIRE	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: HERBERT COSWIG	RECORRIDO(S)	: LEONOR MARIA ROSSELI DEGASPERI E OUTROS	RECORRIDO(S)	: VERALDINA PRADO CORREIA
ADVOGADO	: DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES	ADVOGADO	: DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
PROCESSO	: RR-422.904/1998-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-524.440/1998-2 TRT DA 21A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-591.081/1999-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: JOÃO MARIA DE SANTANA	RECORRENTE(S)	: BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ NAZARENO GOULART	ADVOGADO	: DR(A). PAULO EDUARDO PINHEIRO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR(A). JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
RECORRENTE(S)	: PLACAS DO PARANÁ S.A.	RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTONIO PESSÔA ROCHA E OUTROS	RECORRIDO(S)	: WILSON JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR(A). ISRAEL CAETANO SOBRINHO	ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS	ADVOGADA	: DR(A). MARTA HELENA GERALDI
PROCESSO	: RR-452.655/1998-7 TRT DA 6A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-525.815/1999-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO	: RR-592.618/1999-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	RECORRENTE(S)	: SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). EVERARDO CAVALCANTI GUERRA	ADVOGADO	: DR(A). DJALMA DA SILVEIRA ALLEGRO	ADVOGADO	: DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S)	: CÁSSIO JOSÉ CAVALCANTI FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARTINS DE PONTES	RECORRIDO(S)	: DERBALDO HERCULANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR(A). EDSON DE ARRUDA CÂMARA	ADVOGADO	: DR(A). PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
PROCESSO	: RR-467.028/1998-0 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CLARA MARIA PAULA DE ANDRADE MINTO	PROCESSO	: RR-596.036/1999-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	PROCESSO	: RR-541.307/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EDUARDO CARMINATTI	RECORRENTE(S)	: ANTONIO FERRARI RAFAELI E OUTROS	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: GLÁUCIA ADRIANA FARIA LEITE	ADVOGADO	: DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM DOS SANTOS CAIXETA
ADVOGADO	: DR(A). PEDRO OLÍVIO NOCE	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA ELIZETE DIAS DANTAS
PROCESSO	: RR-474.346/1998-7 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	: RR-605.180/1999-1 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CESP	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: AGÊNCIA MARTINS FERREIRA E OUTROS	ADVOGADA	: DR(A). MARTA CALDEIRA BRAZÃO	RECORRENTE(S)	: CARLOS HENRIQUE FERNANDES SOUSA
ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: RR-552.016/1999-5 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). EUNICE PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: LOJAS BRASILEIRAS S.A.
ADVOGADO	: DR(A). GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
ADVOGADO	: DR(A). DÉLIO LINS E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA	PROCESSO	: RR-611.131/1999-4 TRT DA 1A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-476.939/1998-9 TRT DA 23A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO RODRIGUES DE SOUZA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ PASTORE	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)	: MÁRIO BENEDITO CAMARGO WISNIEWSKI	PROCESSO	: RR-562.088/1999-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
ADVOGADO	: DR(A). ALFREDO FERREIRA DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: ROSEMARY ÂNGELO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: UNICRED - COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS DE CUIABÁ LTDA.	RECORRENTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	ADVOGADA	: DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR(A). ROMEU DE AQUINO NUNES	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS ANTÔNIO MEUREN	PROCESSO	: RR-620.544/2000-0 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-485.704/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALZIRA DINIZ GONÇALVES (SUCESSORA DE HELIO GONÇALVES)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA	ADVOGADO	: DR(A). RENÉ PERBEILS	RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
RECORRENTE(S)	: ORLANDO ROQUE DOS SANTOS	PROCESSO		ADVOGADA	: DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO
ADVOGADO	: DR(A). NILTON CORREIA	RECORRIDO(S)		RECORRIDO(S)	: ADEMIR JOSÉ GUEDES DORNELES
		ADVOGADO		ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA FAVIANA LEITES CARDOSO

PROCESSO	: RR-622.621/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO	PROCESSO	: RR-659.313/2000-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: MARLI BARBOSA DOS SANTOS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO	RECORRENTE(S)	: ROSEMARY PEREIRA
ADVOGADO	: DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	PROCESSO	: RR-646.065/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	: LEOPOLDINA MARIA EBERHARDT	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.
ADVOGADO	: DR(A). LEDIR ELEONOR SARTORI	RECORRENTE(S)	: JOÃO ZACARIAS ZUBEK	ADVOGADA	: DR(A). DANIELA TREVENZOLI
PROCESSO	: RR-627.026/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARCIA REGINA FERREIRA	PROCESSO	: RR-659.523/2000-6 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRENTE(S)	: ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ZENO SIMM	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCURADORA	: DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADA	: DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS	PROCESSO	: RR-646.364/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ADALBERTO BATISTA MOREIRA
ADVOGADO	: DR(A). NICOLAU TANNUS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). ROSÂNGELA BENTES CAMPOS
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CÉSAR MAFFEZOLI	RECORRENTE(S)	: JANSONEI EVANGELISTA MASCARENHAS	PROCESSO	: RR-660.131/2000-1 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS	ADVOGADO	: DR(A). HENRY GOTTLIEB	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
PROCESSO	: RR-628.672/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RELATOR	: JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: RR-647.387/2000-7 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FLORINDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DR(A). ROZANA REZENDE SILVA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE
RECORRIDO(S)	: GERALDO DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-660.429/2000-2 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MARCELO DE ALMEIDA E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). AIRES PAES BARBOSA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 628671/2000-9		RECORRIDO(S)	: NILTON COSTA PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO	: RR-629.271/2000-3 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-652.903/2000-4 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO HORA DA SILVA
RECORRENTE(S)	: LOURIVAL RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FELIPE VITAL DOS SANTOS
ADVOGADA	: DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	RECORRENTE(S)	: BARTIRA GRÁFICA E EDITORA S.A.	PROCESSO	: RR-660.663/2000-0 TRT DA 7A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: DR(A). EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO	RECORRIDO(S)	: VERA MARIA FERREIRA DE LIMA	RECORRENTE(S)	: RITA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: RR-629.683/2000-7 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ VITOR FERNANDES	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO WELLINGTON LOPES GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-653.936/2000-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SENADOR SÁ
RECORRENTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR(A). FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO
ADVOGADO	: DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES	RECORRENTE(S)	: EDEVINO DELFINO PEREIRA	PROCESSO	: RR-662.819/2000-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NILTON GERALDO DA SILVA	PROCURADOR	: DR(A). JOÃO MONTEIRO DE CASTRO	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS	RECORRIDO(S)	: DIXIE TOGA S.A.	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
PROCESSO	: RR-635.187/2000-6 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADILSON SANCHEZ	ADVOGADA	: DR(A). MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-654.053/2000-0 TRT DA 6A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANGELO PLAINE
RECORRENTE(S)	: MARIA DE JESUS SOUZA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA	: DR(A). MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR(A). CLAUDEVIR MATANO LÚCIO	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR-664.577/2000-9 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA METALGRÁFICA PAULISTA	ADVOGADO	: DR(A). ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
ADVOGADA	: DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADA	: DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO	: RR-637.331/2000-5 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO PEDRO GOMES MAGNATA	ADVOGADO	: DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA	RECORRIDO(S)	: ELI GRAÇAS SIMISS GIRARD DA SILVA MOREIRA ALVES
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A. (ATUAL DENOMINAÇÃO DE NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.)	PROCESSO	: RR-655.084/2000-4 TRT DA 24A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: RR-664.644/2000-0 TRT DA 5A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA	RECORRENTE(S)	: DANILO MOLINARO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRIDO(S)	: LUIZ ANTÔNIO GOULART	ADVOGADA	: DR(A). EDNA MARIA GOMES DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANEB DE SEGURIDADE SOCIAL - BASES
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ BENEDITO PINHO	RECORRIDO(S)	: BANCO DIBENS S.A.	ADVOGADA	: DR(A). ÂNGELA MASCARENHAS SANTOS
PROCESSO	: RR-640.800/2000-8 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ LUIS MATTOS CUNHA	RECORRIDO(S)	: JURANDI PINHEIRO MAGALHÃES
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-657.630/2000-2 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). SAUL QUADROS FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	PROCESSO	: RR-664.979/2000-8 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO	: DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: WILMA CAVALCANTE DA COSTA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRIDO(S)	: MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO CUZANO SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: CASA GRANDE HOTEL S.A.
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	RECORRIDO(S)	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	ADVOGADO	: DR(A). NELSON GOLDENBERG
PROCESSO	: RR-644.675/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA	RECORRENTE(S)	: NIVANDA NUNES DAS CHAGAS
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO	: RR-665.164/2000-8 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RR-715.243/2000-2 TRT DA 14A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - C.B.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO AVELAR	RECORRENTE(S)	: UNIÃO
ADVOGADO	: DR(A). THADEU BRITO DE MOURA	PROCESSO	: RR-695.862/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). MANOEL HÉLIO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARMO DE ANDRADE	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: HORISVALDO PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR(A). CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR	ADVOGADO	: DR(A). AIRO ANTÔNIO MACIEL PEREIRA
PROCESSO	: RR-666.871/2000-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCURADOR	: DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA	PROCESSO	: RR-719.676/2000-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: INES BATISTA FERREIRA	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ DA COSTA SOUZA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR(A). EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA	PROCESSO	: RR-696.021/2000-1 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO BENTO SABÓIA TELES
ADVOGADO	: DR(A). IGOR MONTARROYOS DE SOUSA	RECORRENTE(S)	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	: DR(A). MARIA EUGENIA SIMÕES VIEIRA DE MÉLO	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO	PROCESSO	: RR-721.838/2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-667.016/2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HILDA OLINDA DE MAGALHÃES	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). SÉRGIO FERRAZ	RECORRENTE(S)	: MOISÉS NUNES DE LIMA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	PROCESSO	: RR-697.653/2000-1 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: JORNAL DA CIDADE DE BAURU LTDA.
RECORRIDO(S)	: PATRÍCIA MACHADO PEREIRA GIARDINI	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: DR(A). PAULO VALLE NETTO
ADVOGADO	: DR(A). OSÉAS SANTOS	PROCURADOR	: DR(A). AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO	PROCESSO	: RR-724.482/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-669.758/2000-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANGÉLICA DO PRADO BATISTA REIS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). BENEDITO OLIVEIRA BRAÚNA	RECORRENTE(S)	: EATON LTDA.
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR	PROCESSO	: RR-699.600/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). RICARDO CICONELLO
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: REINATO BORDIN	RECORRENTE(S)	: JG COMÉRCIO DE PEÇAS E VEÍCULOS LTDA.	ADVOGADO	: DR(A). AIRTON GUIDOLIN
ADVOGADO	: DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADA	: DR(A). JOANA LÚCIA DA SILVA MASCARENHAS	PROCESSO	: RR-725.310/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-672.327/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GERALDO GALDINO DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO DOMINGOS	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
RECORRENTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	PROCESSO	: RR-705.034/2000-3 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ADAIR CHIAPIN
ADVOGADO	: DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIA MARA LIMA ROSA
RECORRIDO(S)	: ROBERTO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CLEONICE SOUZA BASTOS	ADVOGADO	: DR(A). ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA
ADVOGADA	: DR(A). MARILISA ALEIXO	ADVOGADO	: DR(A). MARCO ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES DE MIRANDA	PROCESSO	: RR-734.428/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-679.966/2000-1 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	RELATOR	: JUIZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA	RECORRENTE(S)	: AGUINALDO RICOY DE OLIVEIRA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO	PROCESSO	: RR-707.145/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
ADVOGADO	: DR(A). CELSO LUIZ BARIONE	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: EDUARDO BRAS PERIM	RECORRENTE(S)	: GERSON PEREIRA DA SILVA	ADVOGADA	: DR(A). MÁRCIA MARIA F. D. PROPHETA DO NASCIMENTO E SILVA
ADVOGADO	: DR(A). RODRIGO VICTORAZZO HALAK	ADVOGADO	: DR(A). WILSON DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR-734.862/2001-6 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-691.494/2000-4 TRT DA 15A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIVIERA	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). UINSTON HENRIQUE	RECORRENTE(S)	: ALDIMIRO GONÇALVES DE SOUZA E OUTROS
RECORRENTE(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR-712.153/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO	: DR(A). ROGÉRIO LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO	: DR(A). FLÁVIO SARTORI	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RECORRIDO(S)	: DISTRITO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: VITÓRIO CARLI E OUTRO	RECORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ROBSON CAETANO DE SOUSA
ADVOGADA	: DR(A). ÁUREA MOSCATINI	ADVOGADO	: DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA	PROCESSO	: RR-751.754/2001-9 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-693.773/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROBERSON ALMEIDA DIAS	RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO	: DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR-714.312/2000-4 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). CARMEM FEDALTO SARTORI
PROCURADOR	: DR(A). RUBENS LAZZARINI	RELATOR	: JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)	RECORRIDO(S)	: ALÍCIO STRESSER CORDEIRO
RECORRIDO(S)	: MARGARETH FRANCO DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: CARLOS NOGUEIRA FILHO	ADVOGADO	: DR(A). FÁBIO AURÉLIO DA SILVA ALCURE
ADVOGADA	: DR(A). LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO	ADVOGADA	: DR(A). DINORA MERCIA LISBOA PIRES	PROCESSO	: RR-751.791/2001-6 TRT DA 12A. REGIÃO
PROCESSO	: RR-694.826/2000-0 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RELATOR	: JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO	RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA BÖHM
RECORRENTE(S)	: NELSON PIMENTA DE CASTRO	PROCESSO	: RR-712.153/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA	: DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERARO
ADVOGADO	: DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: CENTRO DE MEDICINA E DIAGNÓSTICO PALHOÇA S/C LTDA.
ADVOGADA	: DR(A). RITA DE CÁSSIA S. CORTEZ	RECORRENTE(S)	: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM	ADVOGADO	: DR(A). JOÃO MARCELO SCHWINDEN DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO	: DR(A). ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO		

PROCESSO : RR-754.715/2001-3 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
 RECORRIDO(S) : JOÃO ACIR SKREPKA
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA

PROCESSO : RR-776.658/2001-4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ALEXANDRE MOREIRA GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA DE MEDEIROS REIS

PROCESSO : RR-777.809/2001-2 TRT DA 8A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : EMANUEL CALANDRINI DE AZEVEDO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR-778.768/2001-7 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BARDELLA S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
 ADVOGADA : DR(A). CAROLINE MARTINEZ ISSA
 RECORRIDO(S) : ABRÃO LOPES DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO LUÍS ALVES

PROCESSO : RR-779.775/2001-7 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO EVANDRO DOMINGUES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). NEI BREITMAN
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR-780.871/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ALDO DA ROSA ESCOUTO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO A. R. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : TERMOLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). TEODORO JANUSZ FILHO

PROCESSO : RR-783.072/2001-7 TRT DA 7A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TRANA TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FELINTO FIRMO DO PATROCÍNIO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOLANO FARIAS LIMA
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE DE OLIVEIRA PINTO

PROCESSO : RR-804.456/2001-0 TRT DA 9A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA LUDWIG
 ADVOGADO : DR(A). DANILO EMÍLIO BERNARTT

PROCESSO : RR-805.084/2001-1 TRT DA 17A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR(A). ÍMERO DEVENS JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROQUE NASCIMENTO MELI

ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

PROCESSO : RR-814.282/2001-6 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO MIRANDA LOPES
 ADVOGADA : DR(A). ROBERTA JULIANA DUARTE ADRIANO
 RECORRIDO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL

PROCESSO : RR-816.549/2001-2 TRT DA 18A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ISMAIL GONÇALVES GRACIANO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOPES CARVALHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE OBRAS E HABITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA - COMOB
 ADVOGADO : DR(A). ARISTEU JOSÉ FERREIRA NETO

PROCESSO : AG-AIRR-70/2004-003-06-40-0 TRT DA 6A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RENATO BAHIA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGO DE PAIVA HENRIQUES
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). NEIFE PEREIRA MACHADO

PROCESSO : AG-RR-603/2004-005-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ARI FERREIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO TADEU R. DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MÔNICA MARIA DE ARAÚJO CAMPOS

PROCESSO : AG-AIRR-937/2002-004-24-40-4 TRT DA 24A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANTUNES
 ADVOGADO : DR(A). WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : ARAÚJO & DELMONDES LTDA.

PROCESSO : AG-AIRR-1.013/2003-004-13-40-6 TRT DA 13A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : OZINALDO MACEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). DINÁ RAULINO BRONZEADO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AMARILDO DE SOUZA

PROCESSO : AG-AIRR-1.173/2001-035-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS LEONARDO TOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS VENTURA
 ADVOGADO : DR(A). LAUDECI APARECIDO RAMALHO

PROCESSO : AG-AIRR-1.517/2002-025-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO WANDERLEY DE CASTRO (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WAGNER ROBERTO ARTIOLI
 ADVOGADO : DR(A). RITA MARA MIRANDA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

PROCESSO : AG-AIRR-5.662/1999-037-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

PROCESSO : AG-AIRR-13.037/2002-900-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FORMLINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : DINO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DIOGO TAVARES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
 PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-AIRR - 2596/1991-044-01-40.2
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : WILSON PIZZA JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : RAFAEL BEVILAQUA
 PROCESSO : E-RR - 1191/1992-003-17-41.8
 PROCESSO : E-RR - 144/1999-125-15-85.5
 EMBARGANTE : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
 ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
 EMBARGADO(A) : ALMERINDO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO DR(A) : CRISPINIANO ANTÔNIO ABE
 PROCESSO : E-ED-RR - 547135/1999.0
 EMBARGANTE : FERNANDO AUGUSTO DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO DR(A) : PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATOS
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : VIVENDA ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO (EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA)
 ADVOGADO DR(A) : MARY MACHADO SCALERCIO
 PROCESSO : E-RR - 576551/1999.2
 EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO DR(A) : JORGE SANT'ANNA BOPP
 EMBARGADO(A) : WALDOMIRO ROSA DA SILVA
 ADVOGADO DR(A) : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
 PROCESSO : E-RR - 611473/1999.6
 EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : CARLOS DA CONCEIÇÃO BICHARA
 ADVOGADO DR(A) : CARLOS FREDERICO MARTINS VIANA
 PROCESSO : E-RR - 2342/2000-012-15-00.0
 EMBARGANTE : ABELARDO CARO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
 EMBARGANTE : ABELARDO CARO FILHO
 ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 EMBARGADO(A) : EDITORA ABRIL S.A.
 ADVOGADO DR(A) : POLYANA COLUCCI
 PROCESSO : E-ED-RR - 639536/2000.7
 EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO DR(A) : LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
 EMBARGADO(A) : ELENITA DE ALBUQUERQUE BRANDÃO
 ADVOGADO DR(A) : GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO
 PROCESSO : E-ED-RR - 688608/2000.6
 EMBARGANTE : JOÃO FERNANDO PAIM
 ADVOGADO DR(A) : NILTON CORREIA
 EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO DORNELLES TERRA LOPES
 PROCESSO : E-RR - 696081/2000.9
 EMBARGANTE : EDIVALDO PEREIRA
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO BATISTA SAMPAIO
 EMBARGADO(A) : STACA FUNDAÇÕES E OBRAS LTDA.
 ADVOGADO DR(A) : JOÃO HENRIQUE MARTINELLI



PROCESSO	: E-RR - 707181/2000.3
EMBARGANTE	: KENJI NOGAMI
ADVOGADO DR(A)	: RAIMUNDO BARBOSA COSTA
EMBARGADO(A)	: BENEDITO FRANCISCO CARRERA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ NESITO MELO FREIRE
PROCESSO	: E-ED-RR - 718702/2000.7
EMBARGANTE	: UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: LUCIDALVA DA SILVA PINTO
ADVOGADO DR(A)	: MAURO MIGUEL PEDROLLO
PROCESSO	: E-ED-RR - 719778/2000.7
EMBARGANTE	: ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (EXTINTA CAEEB)
PROCURADOR DR(A)	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: WAGNER WANDERLEY DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A)	: GEREMIAS WASHINGTON DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO	: E-AIRR - 850/2001-007-10-40.1
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIANA FRANCISCO FERREIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
PROCESSO	: E-ED-AIRR - 1996/2001-464-02-40.5
EMBARGANTE	: MÁRCIA APARECIDA COSMO
ADVOGADO DR(A)	: EDSON MORENO LUCILLO
EMBARGADO(A)	: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO DR(A)	: GILSON GARCIA JÚNIOR
PROCESSO	: E-AIRR - 2138/2001-093-15-40.0
EMBARGANTE	: ANTÔNIO CERRI VEIGA JÚNIOR
ADVOGADO DR(A)	: NILTON CORREIA
EMBARGADO(A)	: PAULO SANTANA MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MAURO TAVARES CERDEIRA
EMBARGADO(A)	: DISTRIBUIDORA MONTE LÍBANO LTDA.
PROCESSO	: E-RR - 725403/2001.0
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO EDUARDO BONIFÁCIO
ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	: E-ED-RR - 732937/2001.3
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ GERALDO ALVES PEREIRA
ADVOGADO DR(A)	: SUZANA HORTA MOREIRA
PROCESSO	: E-ED-RR - 746816/2001.8
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A)	: REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ELIACY DE SOUZA BARBOSA LIMA
ADVOGADO DR(A)	: ALCI DA ROCHA
PROCESSO	: E-RR - 770213/2001.8
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A)	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A)	: GERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES
PROCESSO	: E-RR - 776599/2001.0
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A)	: YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	: VERA ALICE MARIA DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	: EVARISTO LUIZ HEIS
PROCESSO	: E-ED-RR - 777849/2001.0
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA
EMBARGADO(A)	: NADMA FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: MARCO AURÉLIO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: E-RR - 780988/2001.3
EMBARGANTE	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR DR(A)	: YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	: MARIA ALBORINA GONÇALVES LOPES
ADVOGADO DR(A)	: JANE MARIA VARGAS
PROCESSO	: E-ED-RR - 783135/2001.5
EMBARGANTE	: ANTONIO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO DR(A)	: TÂNIA MARIA REBOUÇAS

PROCESSO	: E-ED-RR - 804037/2001.3
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR DR(A)	: SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	: LUCILENE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO DR(A)	: ALI JEZINI
PROCESSO	: E-ED-RR - 814214/2001.1
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
PROCURADOR DR(A)	: SIMONETE GOMES SANTOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
ADVOGADO DR(A)	: LUCIANA GRANJA TRUNKL
EMBARGADO(A)	: NELSON GONÇALVES DE AZEVEDO
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO LÚCIO MACHADO PROFETA
PROCESSO	: E-AIRR - 611/2002-004-10-40.3
EMBARGANTE	: SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO DR(A)	: MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA ANA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: JOÃO EMANUEL SILVA DE JESUS
PROCESSO	: E-RR - 19154/2002-900-04-00.7
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: IRES OLIVA TRAMONTINI DA ROSA
ADVOGADO DR(A)	: DIEGO MENEGON
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO DR(A)	: ROSÂNGELA GEYGER
PROCESSO	: E-AIRR - 58509/2002-900-16-00.8
EMBARGANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR DR(A)	: ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA MARIA RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MÁRIO DE ANDRADE MACIEIRA
PROCESSO	: E-RR - 782/2003-105-15-00.6
EMBARGANTE	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: IRINEU MANSANO E OUTROS
ADVOGADO DR(A)	: VALTENCIR PICCOLO SOMBINI
PROCESSO	: E-AIRR - 1157/2003-432-02-40.4
EMBARGANTE	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA
EMBARGADO(A)	: LUIZ SOTOCORNO
ADVOGADO DR(A)	: ADEMAR NYIKOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 1171/2003-084-15-00.9
EMBARGANTE	: EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SANDRO ROGÉRIO DE MORAIS
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: E-RR - 2111/2003-001-15-00.6
EMBARGANTE	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI
EMBARGADO(A)	: CHARLES DAVID MENEZES SILVA
ADVOGADO DR(A)	: MARCIO ELIAS BARBOSA
PROCESSO	: E-RR - 78983/2003-900-08-00.0
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: CRISTIANE FREITAS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 277/2004-012-08-00.0
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: JOSIAS TRINDADE DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A)	: MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO	: E-RR - 857/2004-003-10-00.6
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: EDSON THOMÉ DOS SANTOS MEDEIROS
ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

Brasília, 06 de setembro de 2005.

Juhan Cury

Diretora da Secretaria da 2a. Turma

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-17/1996-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S)	: JOÃO MAGALHÃES FILHO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARA SABINO SAN- TOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. HONORÁRIOS PERICIAIS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-93/2002-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEITE SENA
ADVOGADO	: DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FI- LHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-104/2004-008-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRAN- DE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	: VALDORI DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JACKSON LUIZ SPELLMEIER
AGRAVADO(S)	: D. BORTOLETTI SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa. O fato de não lhe ser favorável a decisão judicial não lhe confere razão para tal inconformismo. Frise-se que a v. decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331 desta Corte, uma vez que a condenação subsidiária implica reconhecimento de que a empresa tomadora dos serviços contratou uma outra inadimplente. Incorreu a tomadora, indubitavelmente, na culpa in vigilando e in eligendo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-106/2004-008-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BAESA - ENERGÉTICA BARRA GRAN- DE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA LEITE ALVES PINTO
AGRAVADO(S)	: ARCELINO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO MARCOS PAGNON- CELLI

AGRAVADO(S) : D. BORTOLETTI SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A questão argüida em preliminar está ligada ao mérito e com ele será apreciada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa. O fato de não lhe ser favorável a decisão judicial, não lhe confere razão para tal inconformismo. Frise-se, que a v. decisão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331 desta Corte, uma vez que a condenação subsidiária implica o reconhecimento de que a empresa tomadora dos serviços contratou uma outra inadimplente. Incorreu a tomadora, indubitavelmente, na culpa in vigilando e in eligendo. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-113/2002-721-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVO CABRAIS
ADVOGADO	: DR. SILOMAR GARCIA SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: LEOPOLDO CARLOS WINTER
ADVOGADO	: DR. JORGE STEINDORFF
AGRAVADO(S)	: MIGUEL FLORINDO DA SILVA - ME
ADVOGADA	: DRA. ROSANE MARLI HAUBERT DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento

PROCESSO : AIRR-148/2003-104-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERRA NEGRA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS CASTRO BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JESUS BATISTA ROSA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DIAS COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O egrégio Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, convenceu-se de que restaram configurados os elementos identificadores de uma relação de emprego. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. Consagrada a incontrovérsia de atividades em ambiente periculoso, em razão de energia elétrica, conforme laudo pericial carreado aos autos, é devido o adicional de periculosidade. Ademais, para chegar-se a entendimento contrário, apenas com o revolvimento do conjunto fático-probatório carreado aos autos (Súmula 126). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-159/2003-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : RENAN RIBEIRO DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A v. decisão Regional está em conformidade com a Súmula 191 e com a Orientação Jurisprudencial 279, preceituando que o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O eg. Regional considerou devidos os honorários advocatícios em face do estado de hipossuficiência do Reclamante e por estar sendo assistido pelo Sindicato da Classe. Correta a condenação a quo, uma vez que a decisão está em consonância com a Súmula 329 e com a OJ 304 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-200/2004-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOEL ALVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO HENRIQUE CARVALHO NEVES FERROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não satisfeitas as hipóteses de cabimento do Recurso de Revista submetido ao rito sumaríssimo, previstas no § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2004-001-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSENVAL GOMES DA SILVA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 8

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-226/2002-001-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PAULO MIGUEL
ADVOGADO : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. O Recurso de Revista não é o meio para o reexame dos fatos e provas, Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-248/2002-041-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOELMA DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL ARCANJO
ADVOGADO : DR. CARLOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-266/2002-098-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : GILSON SANCHES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE MARTINS SIMÕES
AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS
ADVOGADO : DR. BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-272/2003-105-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO LUIZ VERRONE FEDERICO
ADVOGADO : DR. MAURO ALVES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROSANE CARVALHO CARNEVALI VICENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIGUEL SIMÃO
AGRAVADO(S) : ESCOLA SANTA BÁRBARA DE 1º GRAU S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, XXII E LIV, DA CARTA MAGNA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT, BEM COMO DAS SÚMULAS 126 E 266 DO TST. A questão fora decidida meritariamente, com base no conjunto fático-probatório produzido nos autos, a despeito da menção feita à falta de interesse processual da Parte. Assim, resta incólume o art. 5º, LIV, da Constituição Federal, ataindo-se, ainda, a incidência da Súmula 126 desta Corte. Como bem asseverado no despacho agravado, sua admissibilidade depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar o Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-291/2001-002-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. IVANILDA MARIA FERRAZ GOMES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÕES. INEXISTÊNCIA. Não há no acórdão recorrido qualquer contradição que justifique a oposição dos presentes Embargos Declaratórios. Apiciados coerentemente todos os aspectos suscitados pelo Embargante, conclui-se pela inexistência dos argüidos defeitos no julgado, pois os trechos reproduzidos revelam a abordagem da matéria, quanto às alegações expendidas. Embargos Declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-308/2004-023-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ZIVI S.A. - CUTELARIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADÃO MARQUES
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESERÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-314/2001-111-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TM SOLUTIONS -TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. DANILO CARDOSO MALAGOLI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA RODRIGUES DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA "ON LINE" - A penhora "on line", através do sistema BACENJUD, ainda que feita em agência localizada em outra comarca, não ofende o princípio constitucional da competência territorial, porquanto o contrato de depósito é celebrado entre o Banco e o correntista e não entre este e a agência. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-328/2001-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : RICARDO CARREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-356/2002-921-21-00.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. HERBERT ALVES MARINHO
AGRAVADO(S) : NAÉZIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-363/2003-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : AMILTON JOSÉ GROCHEVSKI

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INVALIDADE. Conforme consignado pelo Regional, a Reclamada deixou de atender exigência prevista em acordo coletivo ao celebrar o acordo de compensação de horários. Assim, não havia como prosperar o Recurso denegado e modificar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, ao manter a invalidação do indigitado acordo, sem prejuízo aos artigos 7º, XIII, XXVI, da Constituição Federal; 59, § 2º e 611 da CLT. Óbice do art. 896, "b", da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-371/2004-107-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO HENRIQUE BORJA PINTO

ADVOGADO : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO

AGRAVADO(S) : MAURIZIA ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MOURÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamado está desfundamentado, porquanto não logrou desconstituir os fundamentos do r. despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-383/2004-033-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA PARREIRAS

AGRAVADO(S) : GENESIS SANTIAGO MARTINS

ADVOGADO : DR. GERALDO EUSTÁQUIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-388/2003-110-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-388/2003-110-08-41.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LOBATO BOTELHO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL - S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista atrai a incidência Das súmulas nºs 126 e 296 desta Corte a obstar o apelo. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-408/2003-019-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

AGRAVADO(S) : MARLENE GEORDANI MORAIS DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL. A decisão do Regional, amparada pelo comando dos arts. 444 e 468 da CLT, não incorreu em violação do art. 71, § 2º, da CLT. Correto o despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista baseado em violação desse dispositivo legal. **HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** Inviável o processamento do Recurso de Revista, quando a decisão do Regional está em consonância com as Súmulas 219 e 329, bem como com a OJ 304 da SBDI-1, todas do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-422/2002-031-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JASSON MARTINS FILHO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS - COMPROVAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-426/2003-761-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : MARIA FRANCISCA LEHMEN GHENO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

AGRAVADO(S) : COPESUL - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, consubstanciada na sua Orientação Jurisprudencial de nº 177, "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-457/2004-069-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : VALE DO OURO TRANSPORTE COLETIVO LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCOS DE SOUZA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MAURA APARECIDA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA FORÇA DE TRABALHO - COOPERFORT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO INCORRETO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROTETATÓRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-476/1992-002-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : CÉSAR SAMPAIO BORGES

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-494/2004-021-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : RICARDO ELETRO DIVINÓPOLIS LTDA.

ADVOGADO : DR. CONRADO DI MAMBRO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RAQUEL ROSÂNGELA OLIVEIRA LIBÓRIO

ADVOGADO : DR. FERNANDA CECÍLIO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-497/2002-461-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FREDSON JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. ANDIRLEI NASCIMENTO SILVA

AGRAVADO(S) : SISTEMA ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-566/2004-021-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SANTANDER SEGURADORA S.A.

ADVOGADO : DR. GEORGE DE LUCCA TRAVERSO

AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PAZ VALENCY

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor do Agravo de Instrumento poderes nos autos para representar a Reclamada e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento desse recurso, por inexistente, a teor do estatuído na Súmula nº 164 desta Corte. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual.

PROCESSO : AIRR-572/2003-124-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ANDRÉA LUÍZA BONFIM FERNANDES ESTEVES

ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS

ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NECESSÁRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA INTEMPESTIVA. NÃO-CONHECIMENTO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da v. decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição do Agravo de Instrumento deve ser instruída com tais documentos, no ato de sua interposição, não sendo possível a juntada em momento posterior. Há que se concluir que a juntada extemporânea de qualquer peça necessária ao juízo de admissibilidade e/ou ao julgamento do mérito do recurso denegado equivale à ausência, acarretando o não-conhecimento do Agravo de Instrumento.

PROCESSO : AIRR-572/2003-124-15-41.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARAENS

AGRAVADO(S) : ANDRÉA LUÍZA BONFIM FERNANDES ESTEVES

ADVOGADO : DR. LUIZ MARCOS BONINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da v. decisão do Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-598/2004-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

AGRAVADO(S) : DARCY OLIVEIRA DE MESQUITA
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Muito embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título, regularmente corrigidos. A demanda tem causa de pedir e pedidos vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. Com relação a prescrição, esta Corte já possui jurisprudência firmada por meio da OJ 344 da SBDI-1. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças da multa rescisória, também já há jurisprudência consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-603/2004-018-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BENEDITA ISAIDE LAMAR DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAESB PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 468 DA CLT. CONTRARIEDADE À SÚMULA 51 DO TST. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 468 da CLT, uma vez que não houve alteração unilateral, mas sim uma reestruturação do PCS, que contou com a participação do sindicato representativo da categoria profissional. Aliás, também não se configura a alegada contrariedade à Súmula 51 do TST, na medida em que a implantação do novo PCS não acarretou aos Reclamantes a perda das vantagens pecuniárias, consoante registrou o v. acórdão Regional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-624/2003-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACSON CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. GUSTAVO VASCONCELOS NEVES
AGRAVADO(S) : MASTEC BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO BOTTO DE BARROS TOJAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-011-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GETÚLIO VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROGRAMA DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PADV. PARCELAS DISCRIMINADAS. QUITAÇÃO VÁLIDA. A adesão ao Apoio de Demissão Voluntária envolve quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. Nesse sentido é a OJ 270 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-651/2003-011-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DUDA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. ELIAS ALVES DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula 126 do TST.

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. A discussão em torno do deferimento de horas extras ao Reclamante, porquanto ausente grau de fidedignidade especial nas funções do autor, adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado, conforme preceitua a Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-678/2004-014-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BAIMA E RABELO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : MECENAS DA COSTA NEVES
ADVOGADO : DR. SAMUEL TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : COSFARMA PRODUTOS COMÉSTICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MANUEL OTÁVIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE EX-SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS II, XXII, XXXVI E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DAS SÚMULAS 126, 266 E 297 DO TST. O acórdão recorrido negou provimento ao Agravo de Petição da Recorrente, porque, com base na análise dos elementos fático-probatórios produzidos nos autos, concluiu que ela pertencia ao mesmo grupo econômico que a Executada, o que, inviabiliza a admissibilidade do Recurso de Revista denegado, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Como bem asseverado no despacho agravado, a ad-

missibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não logrou demonstrar a Recorrente, na forma dos dispositivos constitucionais invocados. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-684/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ARIVALTON FERNANDES SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não indica violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, de acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-693/1993-054-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MORO

AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO SBEQUE

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : INTERTEC SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. SÓCIO RETIRANTE - Se o sócio retirou-se da sociedade, ainda que regularmente, após a despedida do empregado, não pode eximir-se da responsabilidade pela dívida trabalhista decorrente da desconstituição do vínculo empregatício. Daí que, não demonstrada a violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-724/1996-025-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

AGRAVADO(S) : IRAÍ PEREIRA DIAS

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - UMIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-752/2004-012-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SERVE PEIXE RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBSON MACIEL DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : AEDSON INÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ISMÁRIO JOSÉ DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inviabilidade do recurso de revista é manifesta, desde que interposto de acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Incidência da Súmula nº 218 do TST. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-779/2001-024-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CERAMARTE LTDA.

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NEPPEL

ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A oportunidade de sanar irregularidade de representação, prevista no art. 13 do CPC, só é válida na instância ordinária. Correta a decisão do Regional, porquanto em consonância com a Súmula 383 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-790/2003-013-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO DOS SANTOS DÓCIO
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : TV ARATU S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CALMON TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : EMPRESA SÃO JORGE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

PROCESSO : AIRR-792/2002-058-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : WILSON DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
AGRAVADO(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, para no mérito, negar-lhe provimento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CARTA MAIOR. INOCORRÊNCIA. Inexiste ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, no tocante à coisa julgada, quando o Eg. Regional, analisando o recurso da Empresa então condenada subsidiariamente conclui, com base no conjunto probatório, pela inexistência de labor extraordinário. Saliente-se que a responsável subsidiária, tomadora do serviço, tem legitimidade para recorrer, incidindo ao caso o disposto no artigo 48, do CPC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-811/2003-451-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COPELMI MINERAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA MILMAN
AGRAVADO(S) : ELOY PAULO METZGER
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGATTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. No que se refere ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência, substanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Ademais a decisão do Regional foi proferida em conformidade com a Súmula 330 desta Corte. Incidência do parágrafo 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 deste Tribunal. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-815/2004-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATHAYR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. REINALDO ANTÔNIO MARTINS
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não enseja conhecimento o Recurso de Revista, quando a decisão recorrida encontra-se em consonância com súmula deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-013-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NILZA GALVÃO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO NAUR FRANCK
AGRAVADO(S) : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PADILHA GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - ANUÊNIO. TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-859/1994-053-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ORIDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUAREZ JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peça essencial à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5o da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-861/2000-654-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S) : JARBAS MOREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCELO ROSEMBACK RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVIZAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-864/2001-021-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VIA VERDI VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE KORNDORFER
AGRAVADO(S) : FÁBIO FIORAVANTI
ADVOGADO : DR. UMBERTO CARLOS BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. Restou caracterizada a rescisão indireta pela prática de ato faltoso pelo empregador contra o empregado. Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto contemplam hipótese diversa da dos autos. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-878/2000-014-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DSM - DITRIBUIDORA SÃO MIGUEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE MELO CAHÚ ARCOVERDE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BACELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem, contudo, esboçar qualquer arguição no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-927/2003-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALFREDO MAURELL
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE. ARTIGOS 830 DA CLT, 384 E 544, § 1º, IN FINE, DO CPC. PRECEDENTES DA SBDI-1 DESTA CORTE. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que não sendo observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, ou de declaração do advogado devidamente constituído nos autos, que as peças trasladadas são autênticas, tem-se como irregular o traslado, uma vez que a autenticação dos referidos documentos constitui formalidade prevista tanto no Processo Civil (art. 384 do CPC), como no Processo Trabalhista (art. 830 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.001/2003-116-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS KOYNONIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S) : DAVI FOGAÇA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : CARMONA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CLAUDIO GIL
AGRAVADO(S) : W. CARMONA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE TAÍS LUCHES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. FASE RECURSAL. A v. decisão Regional está em consonância com o item I da Súmula 383 do TST, segundo o qual é inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.011/1999-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REAL METALCO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO THOMAZ AQUINO
AGRAVADO(S) : WALDYR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal a quo analisou as questões essenciais da lide oportunamente trazidas à sua apreciação, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento e atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, à luz do art. 131 do CPC. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. De acordo com a v. decisão Regional, o Reclamante se desincumbiu a contento do ônus de comprovar suas alegações, o mesmo não ocorreu em relação aos fatos impeditivos do direito do Empregado apresentados pela Reclamada. A v. decisão Regional está em consonância com o item VIII da Súmula 6 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.020/2004-131-18-41.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO CONRADO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO

AGRAVADO(S) : ADELICIMON GERALDO DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo regimental conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2003-017-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JAIR TORQUAT RODRIGUES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ 279/SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.082/1997-025-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES

AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DA SILVA GOU-LART

ADVOGADA : DRA. MARIA CATARINA SCHMITT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.139/2001-087-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : ARI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.182/2000-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO ALMEIDA DINIZ

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA

AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Afigura-se desfundamentado o Agravo de Instrumento que se limita a repisar a tese perfilhada no Recurso de Revista, sem esboçar qualquer arguição, no sentido de infirmar os fundamentos adotados pelo r. despacho recorrido. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.197/2003-001-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GONÇALVES DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. GISELE GLEREA BOCCATO GUILHON

AGRAVADO(S) : ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não indica violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula do TST, de acordo com o artigo 896, § 6º, da CLT, por desfundamentado.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

AGRAVADO(S) : OLI NEDEL FILHO

ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESPESAS COM VEÍCULO PRÓPRIO. INDENIZAÇÃO. O egrégio Regional não manifestou tese explícita sobre a matéria à luz da violação dos artigos 186 e 927 do Código Civil, nem foi argüido para tal nos Embargos Declaratórios opostos. Assim, restou ausente o devido questionamento sob este fundamento (Súmula 297 do TST).

GERENTE DE BANCO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT adentra no campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST (Inteligência da Súmula 102, I). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.247/2001-011-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : OLI NEDEL FILHO

ADVOGADO : DR. CELITO CRISTOFOLI

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.278/2003-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ADELICE BISPO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CÍCERO WASHINGTON PEREIRA DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.299/2003-023-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CEBRACE CRISTAL PLANO LTDA.

ADVOGADO : DR. IRINEU TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : PEDRO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, quanto à prescrição, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, a jurisprudência está consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do parágrafo 6º do art. 896 da CLT. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARIS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

AGRAVADO(S) : DJAIR SÉRGIO DE FREITAS

ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISCUSSÃO ACERCA DA CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICA. EFEITOS. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que concluiu pela existência de vínculo empregatício entre as partes. Interposição de recurso de revista visando a reformar essa decisão. Impossibilidade de processamento do recurso, uma vez que para se modificar a decisão do Tribunal Regional do Trabalho seria imprescindível o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nessa fase processual, a teor da jurisprudência pacificada pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.320/2000-005-13-41.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ALBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento por falta de peças essenciais à sua formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.320/2000-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

AGRAVADO(S) : ALBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VERBA DE ABONO SALARIAL INSTITUÍDA EM ACORDO COLETIVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - O abono salarial instituído por norma coletiva para substituir o reajuste salarial devido na data-base tem natureza nitidamente salarial, devendo ser considerado para o cálculo da complementação dos proventos da aposentadoria. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.328/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RODRIGO MEDEIROS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MAITEUS
AGRAVADO(S) : PRESTADORA DE SERVIÇOS J. OLIVEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : CONVEX GEODEX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : GEODEX COMMUNICATIONS DO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL QUE APRECIOU OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

A deficiente instrução da petição de agravo sem a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou os embargos declaratórios, peça necessária para o julgamento imediato do Recurso de Revista, caso provido o agravo, impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.331/2000-011-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDILENE PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da v. decisão Regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2002-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : TÁRCIO SANTIAGO CHÁMON
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O fato de o eg. Regional ter mantido a condenação em horas extras com base na prova testemunhal não implica violação de lei apta a creditar o processamento do Apelo, uma vez que no sistema processual brasileiro inexistente o princípio da hierarquia das provas. Logo, por estar a v. decisão Regional baseada no conjunto fático-probatório, vedada a sua revisão para se chegar a entendimento contrário, conforme a diretriz traçada pela Súmula 126 do TST.

CARGO DE CONFIANÇA. A discussão em torno do enquadramento do Autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, adentra o campo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST.

BASE DE CÁLCULOS DAS HORAS EXTRAS. Ausente o questionamento da matéria, sob o enfoque da previsão em instrumentos normativos, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST.

CORREÇÃO DAS PARCELAS DE FGTS. Os créditos alusivos ao FGTS, deferidos em virtude de decisão judicial, devem ser atualizados observando os mesmos índices aplicáveis aos créditos trabalhistas. OJ 302 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.377/2001-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CREDICARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALMERINDA FERREIRA AGUIAR
ADVOGADA : DRA. DIRCE MARIA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. A discussão em torno da equiparação salarial insere-se no conjunto dos fatos e provas, cujo reexame é vedado nesta Instância (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.383/2001-003-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ALTAMIR TEIXEIRA GAMA
ADVOGADO : DR. OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-044-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CEF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO Verifica-se que o acórdão recorrido posicionou-se no sentido de que o caso dos autos não trata de complementação de aposentadoria jamais pago, mas de pedido de diferenças de verbas já pagas, de modo que se mostra correta a aplicação da Súmula 327. Nesse passo, incide o óbice da Súmula 333 desta Corte, bem como o § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.462/2003-044-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O exercício dos direitos fundamentais assegurados no art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal não dispensa o atendimento dos pressupostos recursais gerais e especiais previstos na legislação infraconstitucional que disciplina o processo. Assim, ao se negar provimento a Embargos Declaratórios, por ausência das omissões apontadas, não se incorre em negativa de prestação jurisdicional ou violação dos artigos 832 da CLT, 458 e 535 do CPC.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para decidir acerca de complementação de aposentadoria, quando derivada do contrato de trabalho, ainda que a responsável pelo pagamento seja instituição de previdência privada, é inequivocamente da Justiça do Trabalho.

SOLIDARIEDADE ENTRE A CEF E A FUNCEF. Afigura-se desfundamentado o Recurso de Revista denegado, no particular.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte, que se firmou no sentido de se reconhecer a impossibilidade de supressão do referido auxílio pago pela Reclamada aos empregados aposentados, nos termos da OJ 51 da SBDI-1. Daí, portanto, o óbice à admissibilidade transitória do Recurso de Revista denegado, por força das disposições do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.491/2002-004-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSELIDSON SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento quando os fundamentos expendidos pela agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, eis que sequer abrange questões que trazem pertinência com a matéria discutida nos autos. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

PROCESSO : AIRR-1.544/1999-014-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO
AGRAVADO(S) : DERMEVAL RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 131 DO CPC E 767 DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST. A conclusão do Regional acerca do pleito de compensação das verbas pagas sob o mesmo título decorreu da análise do acervo probatório produzido nos autos. Nesse contexto, resta prejudicada a admissibilidade do Recurso de Revista interposto, por óbice da Súmula 126 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.568/1997-056-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELELISTAS EDITORA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : TEREZA CRISTINA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO PEREIRA ESTRELA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem qualquer modificação do acórdão embargado.

PROCESSO : AIRR-1.618/2003-086-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WALTENCIR NEUBER DE CASTRO
ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ART. 224, § 2º DA CLT. De acordo com o item II da Súmula 102 do TST, o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis. A reforma da v. decisão Regional que, baseada em provas, consigna o exercício de função de fidejussória implicaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento inviável nesta instância, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO SILVA JUNQUEIRA
AGRAVADO(S) : ODINEUSA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADAS. VALIDADE. A manifestação do Regional foi somente no sentido de que a matéria encontra-se preclusa, não tendo reconhecido a compensação de jornada (Súmula 126 desta Corte). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.650/2003-078-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ODINEUSA RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO SILVA JUNQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE SALÁRIO DE JANEIRO DE 2003. Tendo o eg. Regional concluído, com base na prova documental, pela ocorrência do referido pagamento, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal. Não provido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. Correto o eg. Regional, no sentido de que, com a alteração feita no art. 467 da CLT, a cominação refere-se a verbas rescisórias incontroversas e não pagas, o que não é a hipótese dos autos. Não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme consignado no v. acórdão Regional, a Reclamante estava sujeita a jornada diária de seis horas e gozava de 15 minutos diários de intervalo (conforme confissão), não deduzidos da jornada. Portanto, não há como revolver fatos e provas e chegar a entendimento diverso, ante a incidência da Súmula 126 deste Tribunal (§ 6º do art. 896 da CLT). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.668/2002-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JOÃO MOUSINHO COELHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA - BASA. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTO DO ADICIONAL DE FUNÇÃO COMISSONADA (CAF) - NATUREZA JURÍDICA. TUTELA ANTECIPADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-1.710/2002-001-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : ORLANDO PINHEIRO GOMES
ADVOGADO : DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE COMPLEMENTAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Assim, mantém-se a ordem de denegação de processamento do Recurso de Revista, pela falta de complementação do quantum devido, muito embora por fundamento diverso daquele apontado no r. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.734/1989-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. BRUNO ESPÍNEIRA LEMOS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MUTTI DE CARVALHO FILHO
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES BRITO CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-1.798/2002-042-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALCEU SEVERIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS
AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Exegese da OJ 02 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.840/1999-065-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.884/2003-020-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OPEL - OPERADORA DE LOJAS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : LUZIA CELITA MACHADO
ADVOGADO : DR. JORGE F. MARQUES NETO
AGRAVADO(S) : CHOCOLATE COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O egrégio Regional convenceu-se de que houve sucessão de empresas. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST (Súmula 266 desta Corte). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.941/2003-060-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ORLANDO DIONÍSIO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : MARGARIDA PEREIRA LACERDA LIMA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do Recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.997/2001-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JÉSUS ANTÔNIO CALDEIRA
ADVOGADO : DR. IVAN MENEZES LIMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Indispensabilidade do acórdão regional e de sua respectiva certidão de publicação para aferição da tempestividade do recurso de revista. Irregularidade do instrumento do agravo. Incidência da OJ.SDI1-TRANSITÓRIA Nº 18. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-2.004/2001-109-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELENA PEREIRA DA SILVA SOROCABA - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho agravado, haja vista o recurso de revista não ultrapassar o óbice imposto pela Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-2.009/2000-231-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : BERCINO LUÍS DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contraminuta, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QÜINQUÊNIOS. VOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos quinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico do reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo ao obreiro. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar o obreiro assistido por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, espojada na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.079/2001-011-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : MANOEL DO NASCIMENTO REIS
ADVOGADO : DR. VALDILSON DOS SANTOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : TSUKIMI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. A deficiente instrução da petição de agravo sem o traslado do despacho agravado e da sua respectiva certidão de intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, bem como sem o acórdão regional e a cópia do recurso de revista, necessárias para a perfeita compreensão da controvérsia, e sem a certidão de intimação do acórdão regional, necessária para o imediato julgamento do recurso de revista, se provido o agravo, acarreta o não conhecimento do agravo, nos termos do parágrafo 5º, e seu inciso I, do art. 897, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98 e da IN 16/99, inciso III, do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.093/2003-014-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DEVANIL PEREIRA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PIZANI GONÇALVES
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA REYNOLD LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ALMEIDEAGUIAR CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO SÚMULA 331, IV, DO TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.099/1998-001-15-85.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
EMBARGADO(A) : RICARDO GOMES CAMACHO
ADVOGADO : DR. ROBERSON THOMAZ

DECISÃO: Por unanimidade, indeferir o requerimento da petição de fls. 716-719, bem como dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar a omissão apontada, declarando que doravante o feito se processará sob o rito ordinário.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para sanar omissão, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue de forma completa, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-2.211/1998-047-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEARA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PAULO TEODORO VALENTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL. Consoante entendimento pacificado na Súmula 128, item I, desta Corte, encontra-se a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Somente se atingido o valor total da condenação, não mais será exigido qualquer depósito para recurso posterior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.237/2001-463-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON RAMON SILVA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.325/1997-009-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JACILENE PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
AGRAVADO(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO MACHADO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.561/2000-261-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : ELMO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JAILZA FERREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO DE EMPRESA. Restou configurada nos autos a sucessão trabalhista, uma vez que houve substituição do empregador, atuante na mesma atividade produtiva, sem que houvesse a descontinuidade do pacto laboral. Entendimento diverso acarretaria a revisão de fatos e provas, o que é vedado nesta instância, conforme a Súmula 126 do TST. HORAS EXTRAS. A Reclamada deixou de apresentar os cartões de ponto referentes aos meses de junho e julho de 1999, portanto a decisão Regional está em consonância com a Súmula 338 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão Regional está em consonância com a OJ 307 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.819/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PHOTO EXPORT DA AMAZÔNIA S.A.
AGRAVADO(S) : GIRLEI SIQUEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PANTOJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PETIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO E RAZÕES DE RECURSO QUE NÃO CONTEM QUALQUER ASSINATURA OU RUBRICA. RECURSO INEXISTENTE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 120 DA E. SDI-I. O atual, iterativo e notório entendimento deste c. Tribunal Superior do Trabalho, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 120 da e. SDI-I, acerca da hipótese de ausência de assinatura nas razões de recurso é de que afasta-se a inexistência do mesmo somente se ao menos a petição de encaminhamento do recurso estiver assinada. Logo, como no presente feito nenhuma das peças do agravo de instrumento fora assinada ou rubricada, inviável o seu conhecimento. Agravo de instrumento não conhecido por apócrifo.

PROCESSO : AIRR-2.925/2003-004-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MALESKI
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante a incidência da Súmula 214 do TST.

PROCESSO : AIRR-3.407/1996-244-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : CLENCIR JOSÉ DE MELO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DAYSE CUNHA BARBOSA LÁU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir ou não pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido, inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.149/2002-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAFAEL GODEIRO
ADVOGADO : DR. ADEMAR AVELINO DE QUEIROZ SOBRINHO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILTON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-4.277/2002-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
AGRAVANTE(S) : VALDECIR SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ERNESTO Z. MORESTONI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCRAM - DIVISÃO BRASIL SUL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JANE DENISE EVERS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento, 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1, DESTA CORTE. Em que pesem os argumentos do Agravante, o

Recurso não merece ser processado, eis que a decisão ora guerreada, ao não responsabilizar subsidiariamente o Município por não considerá-lo empresa construtora ou incorporadora, e sim do dona da obra, encontra-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 191, da SBDI-1, do C. TST. Assim, os arestos trazidos encontram-se superados por iterativa, atual e notória jurisprudência, a teor do artigo 896, § 4º, da Norma Consolidada e Súmula 333, desta C. Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.299/2003-030-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MALHARIA CARYMÃ LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
AGRAVADO(S) : JOCELI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON BATTISTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. As horas extras prestadas habitualmente são computadas no cálculo do repouso remunerado. Exegese da Súmula 172 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Entendimento da OJ 342 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.652/2002-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DANIEL SCHNER
ADVOGADO : DR. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA 363 DO TST. A decisão Regional está em consonância com a Súmula 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.652/2002-009-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ - DETRAN/PR
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA JOKOWISKI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERRAZ BATISTA
AGRAVADO(S) : DANIEL SCHNER
ADVOGADO : DR. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal (8 dias).

PROCESSO : AIRR-5.864/2003-035-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELIZIANE EMÍLIA ADRIANO MATOS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PROVA DOCUMENTAL. No sistema processual brasileiro não existe o princípio da hierarquia das provas. Na verdade, o juiz é livre para apreciar a prova produzida nos autos, nos termos do art. 131 do CPC, devendo apenas atentar para os fatos e circunstâncias em torno dos quais gira a relação jurídica controvertida e indicar os motivos que lhe formaram o convencimento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.595/2003-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DIMAS PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. NEILOR SCHMITZ
AGRAVADO(S) : EDENILSON CAZARIN
ADVOGADO : DR. ALFREDO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O egrégio TRT não manifestou tese explícita sobre a matéria, à luz da contrariedade às Súmulas 184 e 297 do TST, tampouco foram opostos para tal os competentes Embargos Declaratórios. Assim, restou ausente o devido prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A decisão recorrida prende-se à análise de dispositivo infraconstitucional, razão pela qual a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dar-se-ia de forma indireta. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-6.629/1990-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RILTON ISBARROLA KEPLER
ADVOGADO : DR. NESTOR JOSÉ FORSTER
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO - Não demonstrada violação direta e literal a dispositivo constitucional, improspera o Agravo de Instrumento destinado a dar seguimento a Recurso de Revista interposto em Agravo de Petição.

PROCESSO : AIRR-8.925/2002-900-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE SOUZA CLEMENTINO FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. Estando a v. decisão Regional baseada no conjunto fático-probatório dos autos, o reexame é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-8.952/2004-008-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JOÃO GUALBERTO PONDE
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : A.M.C. CONSTRUÇÕES E CONCRETO LTDA.
AGRAVADO(S) : M.O.R. CARMINÉ CONSTRUTORA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO : AIRR-9.987/2003-012-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA VARGAS PEDRO
ADVOGADO : DR. AIRTON PEDRO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência por meio da OJ 344 da SBDI-1. Quanto ao direito e à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, também há jurisprudência substanciada na OJ 341 da SBDI-1/TST. Incidência dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.769/2003-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FARIAS SOBRAL
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.769/2003-002-20-41.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FARIAS SOBRAL
ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DESERTO. O pagamento das custas processuais é dever do vencido e constitui requisito para admissibilidade recursal, como dispõe o art. 789, § 1º da CLT e item IX da Instrução Normativa 20/2002 desta Corte, sendo que a ausência de comprovação de seu recolhimento importa em qualificar deserto o apelo. Assim, tendo em vista que não satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, não tendo a recorrente, ora agravante, comprovado o regular pagamento das custas processuais, nega-se provimento ao agravo de instrumento que objetiva assegurar-lhe trânsito.

PROCESSO : AIRR-10.885/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO GERALDES DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. MILVIA MARY DE SÁ BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não se há falar em contrariedade ao item II da Súmula 85 do TST, já que, conforme consignado pelo v. Regional, a compensação de horas deveria estar refletido nos cartões de ponto apresentados, o que não ocorreu. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-10.904/2003-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PILOTTO
ADVOGADA : DRA. DEISE CAROLINA MUNIZ REBELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Quanto à responsabilidade pelas diferenças relativas à referida multa, há jurisprudência consubstanciada na OJ 341 da SBDI-1 deste Tribunal. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-13.136/2002-010-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA

AGRAVADO(S) : JOSIANE DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. DJALMA LUIZ VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : AIRR-13.945/2002-006-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : KATIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. UGO ULISSES ANTUNES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELLO REUS DARIN DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PRESCRIÇÃO. Não merece conhecimento o Recurso de Revista, pois, em que pese a Obreira alegar contrariedade à OJ 83 da SBDI-1 desta Corte, restou consignado no v. acórdão Regional a inexistência de aviso prévio na hipótese. Incidência das Súmulas 126 e 296 deste Tribunal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.421/2002-651-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES FILHO

ADVOGADA : DRA. MARA DENISE VASSELAI

AGRAVADO(S) : FURUKAWA INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS ELÉTRICOS

ADVOGADA : DRA. JANE LABES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. TURNOS ININTERRUPTOS DE TRABALHO. Restou consignado nos autos que o Reclamante laborava como empregado horista e que a alteração de sua carga horária não resultou em mudança prejudicial, redução salarial ou, tampouco, afronta a direito adquirido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-19.640/2002-900-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB

ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

AGRAVADO(S) : SERAPIÃO RODRIGUES BELÉM

ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.865/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

AGRAVADO(S) : JULIETA DE MELO SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-30.716/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANÇONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : AUTO POSTO 860 LTDA.

ADVOGADO : DR. VALTER ALVES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não tendo sido atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 896 da CLT para o cabimento do Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.139/2003-002-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

AGRAVADO(S) : ADRIÃO GUALBERTO VIEIRA

ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-32.716/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

AGRAVADO(S) : WILLIANS VIEIRA SALLES

ADVOGADO : DR. RENÉ ALEJANDRO E. FARIAS FRANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PORTADOR DE HIV. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, I, DA CARTA MAGNA. A violação apontada pela Recorrente, quando muito, ocorreria de forma reflexa, pois o art. 7º, inciso I, da Constituição Federal coíbe a dispensa arbitrária ou sem justa causa, na forma da lei complementar. Nesse passo, considerando que a matéria em questão está regulada pela legislação infraconstitucional e pelos princípios constitucionais da igualdade e da não-discriminação, não se pode cogitar do processamento de recurso com arrimo nesse dispositivo constitucional. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-34.538/2002-900-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO PIAUI

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECORRIBILIDADE. Conforme estabelece o artigo 897, caput, alínea "b", § 4º, da CLT, o agravo de instrumento será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. Assim, é incabível o apelo interposto contra despacho que não recebeu agravo regimental, em que se discute a inobservância de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de origem. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-37.902/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Afigura-se incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido por Turma desta Corte, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-37.906/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Afigura-se incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido por Turma desta Corte, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-37.909/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES MAIRIPORÁ LTDA.

ADVOGADO : DR. GERALDINO CONTI PISANESCHI

AGRAVADO(S) : JOÃO ROBERTO SILVA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Afigura-se incabível a interposição de Agravo Regimental contra acórdão proferido por Turma desta Corte, nos termos do artigo 243 do Regimento Interno do TST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-44.267/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : APARECIDA ROSA INÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão proferida em conformidade com Súmula da Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho não enseja recurso de revista, segundo o disposto no § 5º, do artigo 896, da CLT e Súmula nº 333 do TST. Outrossim, não enseja o conhecimento do recurso de revista e, consequentemente, o provimento do agravo, a alegação de maltrato do artigo 5º, II, da Constituição, ante o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam a revisão as violações explícitas ao comando constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-47.604/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DA ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-51.098/2004-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VALDIR AUGUSTINHO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 19.01.2004 tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal, incidindo, na espécie, a diretriz estampada na OJ-SDII-TST-344. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-51.143/2004-658-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 21.01.2004 tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal, incidindo, na espécie, a diretriz estampada na OJ-SDII-TST-344. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-51.144/2004-658-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AMAURI ANAJOSA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 21.01.2004 tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal, incidindo, na espécie, a diretriz estampada na OJ-SDII-TST-344. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-51.345/2004-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FIRMINO GUAZZI
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ZOROASTRO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA DIFERENÇA DO DEPÓSITO COMPLEMENTAR DE 40% DO FGTS, DECORRENTE DOS CHAMADOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE - A jurisprudência do TST vem firmando entendimento no sentido de que o lapso prescricional conta-se, no caso, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001. Como o agravante aforou a presente reclamação em 04.02.2004 tem-se que sua pretensão viu-se alcançada pela prescrição bienal, incidindo, na espécie, a diretriz estampada na OJ-SDII-TST-344. Daí a inviabilidade do recurso de revista que objetiva reformar a decisão que indeferiu o pleito. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-51.768/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECURU MIRIM - MA
ADVOGADO : DR. VALBER MUNIZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR DA COSTA MUNIZ
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

PROCESSO : AIRR-52.713/2004-018-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES COLETIVOS GRANDE LONDRINA LTDA.
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
AGRAVADO(S) : REGINALDO GONÇALVES LOPES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista que se procura destrancar é intempestivo.

PROCESSO : AIRR-56.155/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : EVANDO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. DALVA DILMARA RIBAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em negativa de prestação jurisdiccional. O eg. Tribunal Regional enfrentou todas as questões levantadas pela Reclamada, fundamentando a decisão de forma clara e precisa e indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O eg. Tribunal Regional reconheceu, com base na prova pericial, que o Reclamante trabalhava em condições de risco acentuado por tempo suficiente para caracterizar a periculosidade. Assim, a mudança de posicionamento demanda reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-60.700/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO CARLOS RIGUEIRA MANGALHÃES
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. DESERÇÃO. NOME DO RECLAMANTE. VARA DE ORIGEM. NÚMERO DO PROCESSO. AUSÊNCIA. OFENSA AO ART. 5º, LIV E LV. RA 902/2002, ITEM VII. A exigência de que a guia de recolhimento das custas contenha a identificação do número do processo, a identificação da vara de origem ou, pelo menos, o nome do Reclamante, a fim de evitar a utilização do mesmo documento em outras ações promovidas contra o Reclamado, não caracteriza ofensa direta e literal do art. 5º, LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-71.019/2000-091-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
EMBARGANTE : JOVENTINA MARTA DOS SANTOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MORENO CASTILHO
EMBARGADO(A) : MAXIMINO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
EMBARGADO(A) : NILSON FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os declaratórios quando não constatado vício no julgado embargado.

PROCESSO : AIRR-72.237/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ADAIR PEREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 126/TST. Por estar a v. decisão Regional baseada no conjunto fático-probatório, é vedada a sua revisão (Súmula 126 do TST). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-74.824/2003-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA CONSTÂNCIA AUGUSTO CORTEZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS SALES
ADVOGADO : DR. FRANCISCA MARIA MAGALHÃES LÔBO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Interposto o Recurso de Revista após o transcurso do prazo legal, encontra-se intempestivo. Agravo de Instrumento não provido.



PROCESSO : **AIRR-81.954/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
AGRAVANTE(S) : **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA PAES**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO SCARAMUSSA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa, dando à parte, sempre, oportunidade ao exercício do pleno direito de ampla defesa. O fato de a decisão não lhe ser favorável não lhe confere razão para tal inconformismo. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. O egrégio Regional, com base nas provas pericial e testemunhal carreadas aos autos, convenceu-se de que a Reclamada não atendeu às regras disciplinadoras do art. 461 e parágrafos da CLT. Assim, para se chegar a outro entendimento, seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios, uma vez que a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e juntou declaração de pobreza. Exegese das Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-83.736/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **ROBERTO LUIZ BARRETO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INÉPCIA DA INICIAL. Sem cabimento a arguição de inépcia da inicial, pois os pedidos do Reclamante na reclamação trabalhista mostraram-se inteligíveis, tanto é que o Reclamado não teve dificuldades de exercer o seu contraditório.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos do item I da Súmula 338 do TST, cabia ao Empregador a apresentação dos cartões de ponto com o registro da jornada de trabalho. Como o Reclamado não se desincumbiu deste ônus, tem-se a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho alegada pelo Reclamante. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-87.885/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

AGRAVANTE(S) : **ANA MARIA SCHREIBER MOEHLECKE E OUTRA**

ADVOGADA : **DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
ADVOGADA : **DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM**

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame do Recurso interposto, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pelas Recorrentes, o que por si só não configura vulneração aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT ou 458, do CPC.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL N. 1.378/99. INOCORRÊNCIA. Não há como se vislumbrar a pretendida violação ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, na medida em que se constata que não houve concessão de reajuste diferenciado para os servidores da área educacional, capaz de macular a isonomia salarial resguardada no dispositivo constitucional em apreço, posto que a análise da Corte a quo foi absolutamente clara e minuciosa quando concluiu que o Município/recorrido apenas buscou corrigir distorções verificadas no Plano de Classificação de Cargos e funções, sem que isso implique tratamento salarial diferenciado, até porque foi concedido reajuste geral à base de 5% para todos os servidores indistintamente, em cumprimento à norma que se pretende violada. Ademais, observe-se que, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, afigura-se possível a concessão de reajuste restrito a determinada categoria, distinto do geral, objetivando corrigir distorções e fixar padrões de remuneração, observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, consoante princípios estabelecidos no art. 39, §1º e incisos, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-90.137/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADA : **DRA. KARINA VALLIATTI FLORES**
AGRAVADO(S) : **DEL CIRIO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO PAULO CARPES ANTUNES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-94.406/1991-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI**

AGRAVANTE(S) : **UNIÃO**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

AGRAVADO(S) : **JORGE BONOTTO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. ANA RITA FIRMO DE SOUZA RAMOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento e rejeitar a imputação de litigância de má-fé argüida em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. INVASÃO DE COMPETÊNCIA. É dever do órgão jurisdicional declinar as razões fáticas e jurídicas que lhe ditam o convencimento, como aliás, determina o parágrafo 1º, do artigo 896, da CLT. O pronunciamento emitido com observância desta norma não configura invasão na competência do órgão ad quem para emitir juízo sobre o mérito do recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido. EXECUÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266, do TST, a admissibilidade de recurso de revista interposto contra decisão proferida na execução de sentença, depende de demonstração de ofensa direta e literal de norma da Constituição. Agravo conhecido e desprovido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não caracteriza litigância de má-fé da parte o simples manejo de recurso contra decisão judicial desfavorável. Desde que não evidencie propósito manifestamente procrastinatório, a impugnação recursal concretiza a garantia de ampla defesa, expressa no artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Imputação rejeitada.

PROCESSO : **AIRR-94.650/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

AGRAVANTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADO : **DR. ELIZEU GOMES NETTO**
AGRAVADO(S) : **JOÃO ERICO KRAMER PEREIRA**
ADVOGADA : **DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO : **AIRR-95.599/2003-900-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADOR : **DR. LAURO MOLINA**
AGRAVADO(S) : **SANDOVAL FERREIRA DO NASCIMENTO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ROBERTO DA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. VIOLAÇÃO AO ART. 167, INCISO VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. Conforme assentado pelo Eg. Regional, a responsabilização do Município, de forma subsidiária, decorreu da aplicação da legislação regente, em razão da própria assertiva do Recorrente, que reconheceu sua participação majoritária como sócio da empresa URBANA (1ª Reclamada), de forma que o decidido está em sintonia com a jurisprudência já pacificada nesta Corte Superior e consubstanciada na Súmula 331, item IV. De outra parte, o art. 167, inciso VIII, da Constituição Federal, tido como violado, veda a utilização de recursos dos orçamentos, fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, não encerrando disposição atinente à responsabilidade subsidiária versada no decisum sob exame, não havendo que se falar em ofensa à literalidade do preceito em epígrafe. Ausentes os requisitos autorizadores da Revista, insertos no art. 896, da CLT se nega provimento ao Agravo de Instrumento.

PROCESSO : **AIRR-96.207/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

AGRAVANTE(S) : **MARIA TEREZINHA DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame do Recurso interposto, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pelas Recorrentes, o que por si só não configura vulneração aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT ou 458, do CPC.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL N. 1.378/99. INOCORRÊNCIA. Não há como se vislumbrar a pretendida violação ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, na medida em que se constata que não houve concessão de reajuste diferenciado para os servidores da área educacional, capaz de macular a isonomia salarial resguardada no dispositivo constitucional em apreço, posto que a análise da Corte a quo foi absolutamente clara e minuciosa quando concluiu que o Município/recorrido apenas buscou corrigir distorções verificadas no Plano de Classificação de Cargos e funções, sem que isso implique tratamento salarial diferenciado, até porque foi concedido reajuste geral à base de 5% para todos os servidores indistintamente, em cumprimento à norma que se pretende violada. Ademais, observe-se que, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, afigura-se possível a concessão de reajuste restrito a determinada categoria, distinto do geral, objetivando corrigir distorções e fixar padrões de remuneração, observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, consoante princípios estabelecidos no art. 39, §1º e incisos, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-97.364/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**

AGRAVANTE(S) : **BANCO SANTANDER BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **DEMÉTRIO DIAS DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. PAULA CASTRO TREPTOW**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - GERENTE. HORAS EXTRAS - REGISTRO DE HORÁRIOS - VALIDADE. HORAS EXTRAS - MÉDIA FÍSICA. SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. FÉRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : **AIRR-97.562/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO**

AGRAVANTE(S) : **IRACI DIAS PACHECO**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO ANDRÉ KELLERMANN**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ**
PROCURADOR : **DR. MÁRCIO BONES ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115, DA SBDI-1, DO C. TST. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Eg. Tribunal Regional, quando do exame do Recurso interposto, enfrentou todas as questões ali ventiladas, lançando as razões do seu convencimento com a independência que a lei lhe confere, embora em termos diversos do pretendido pela Recorrente, o que por si só não configura vulneração aos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832, da CLT ou 458, do CPC.

DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E INTEGRAÇÕES. REAJUSTE SALARIAL DIFERENCIADO. LEI MUNICIPAL N. 1.378/99. INOCORRÊNCIA. Não há como se vislumbrar a pretendida violação ao art. 37, inciso X, da Constituição da República, na medida em que se constata que não houve concessão de reajuste diferenciado para os servidores da área educacional, capaz de macular a isonomia salarial resguardada no dispositivo constitucional em apreço, posto que a análise da Corte a quo foi absolutamente clara e minuciosa quando concluiu que o Município/recorrido apenas buscou corrigir distorções verificadas no Plano de Classificação de Cargos e funções, sem que isso implique tratamento salarial diferenciado, até porque foi concedido reajuste geral à base de 5% para todos os servidores indistintamente, em cumprimento à norma que se pretende violada. Ademais, observe-se que, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 19/98, afigura-se possível a concessão de reajuste restrito a determinada categoria, distinto do geral, objetivando corrigir distorções e fixar padrões de remuneração, observados a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, consoante princípios estabelecidos no art. 39, §1º e incisos, da Carta Magna.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-98.922/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**

AGRAVANTE(S) : **METASA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM

AGRAVADO(S) : RUDIMAR LINCK FERREIRA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA GIOVANA CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. FRAUDE. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-103.711/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COURTAULDS INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FLECK BAETHGEN

AGRAVADO(S) : MÔNICA REGINA SILVA MARTINS

ADVOGADA : DRA. SÍLVIA ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Improperável o recurso que não atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Súmula nº 266/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-106.997/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO AUGUSTO SOMMER MARTINS

ADVOGADO : DR. ARAMY VITERBO SANTOLIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Norma interna da empresa, relativa a complementação de aposentadoria, editada após o jubileamento do empregado a este não se aplica, a não ser que seja mais favorável àquele vigente quando do apontado jubileamento, sob pena de violação ao art. 468 da CLT, em sistema com o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-128.980/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

PROCURADOR : DR. FÉLIX MINGER MONTEIRO

AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DA SILVA GLAUBTZ COSTA

ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitando a preliminar de não conhecimento suscitada em contramutua, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. LEI MUNICIPAL QUE CONCEDE QÜINQUÊNIOS. VOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II E XXXVI, 37, DA CARTA MAGNA. NÃO OCORRÊNCIA. Havendo a incorporação do direito aos qüinquênios previstos em Lei Municipal 260/86, ao patrimônio jurídico da reclamante celetista, descabe a supressão de seu pagamento por ato do empregador com base em Lei posterior, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 468, da CLT, uma vez que esta alteração contratual geraria prejuízo à obreira. É que as normas municipais, previstas em Lei por comando constitucional, que regem os servidores públicos em sentido lato, equiparam-se, no Direito do Trabalho, às normas regulamentares. Assim, as alterações que reduzam ou venham a suprimir direitos em prejuízo do trabalhador somente vigoram para os novos contratos, e não para aqueles que tiveram incorporado ao contrato individual as cláusulas mais vantajosas.

DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O acórdão regional, ao manter a condenação do Município em honorários advocatícios, observou que estavam presentes os requisitos ensejadores de tal condenação, previstos no artigo 14, da Lei 5.584/70, quais sejam, estado de miserabilidade e estar a obreira assistida por entidade sindical, encontrando-se, assim, em conformidade com a jurisprudência pacífica nesta Colenda Corte, esportiva na Súmula 219 e OJ 305. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-719.717/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PARECIDO DOLIVETE DA ROSA

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para sanar omissão, a fim de que a prestação jurisdicional seja entregue da forma mais completa possível, sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-735.156/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR E OUTROS

AGRAVADO(S) : VALÉRIA DA CONCEIÇÃO LAGE CORREA

ADVOGADO : DR. EUGÊNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. O dirigente de uma pessoa jurídica ou de um órgão da Administração Pública pratica atos em nome desta e não em seu próprio nome. Preliminar rejeitada.

DESVIO DE FUNÇÃO, EQUIPARAÇÃO SALARIAL E ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas (OJ 125 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-736.081/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : JOSAFÁ BENEDITO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-740.948/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : RÔMULO VIDAL MAIA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741.974/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : GERALDO MARQUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESPÍRITA AMÉRICO BAIRRAL

ADVOGADO : DR. BENEDICTO DE MATHEUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO AO SUMARÍSSIMO. Esta Corte já sedimentou entendimento jurisprudencial no sentido de não ser aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000, consoante disposição da OJ 260 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, impõe-se reconhecer que a conversão perpetrada contrapõe-se aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, LV, da Constituição de 1988.

HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE À OJ 55 DA SBDI-1 DO TST. Os fundamentos da decisão recorrida decorreram da análise dos elementos fático-probatórios de convicção produzidos nos autos, cujo reexame, nesta instância recursal, não é admitido nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749.685/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : DR. IVANDO SANTOS SOUZA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-749.694/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : SANATÓRIO BELÉM

ADVOGADO : DR. LEONARDO RUEDIGER DE BRITTO VELHO

AGRAVADO(S) : NOECI SANHUDO

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA CARRION VIDAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-752.566/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA

PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

AGRAVADO(S) : ADALBERTO BRITO DA FONSECA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AIRES PARENTE CARDOSO DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho truncatório.

PROCESSO : AIRR-768.899/2001.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA USINA SÃO JOÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

AGRAVADO(S) : JANETE XAVIER LEITE

ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE SINDICAL. COMUNICADO. PREENCHIDAS AS FORMALIDADES LEGAIS. O eg. Regional, por meio da prova testemunhal, dirimiu a controvérsia, consignando que o comunicado do registro da candidatura da Reclamante foi recebido pela Reclamada, ora Agravante. Ademais, não deve esta egrégia Corte manifestar-se acerca do conjunto probatório, pois seria necessária uma reapreciação dos fatos e provas, o que é vedado nesta fase recursal, conforme preceitua a Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revisão da comprovação pelo eg. Regional acerca da existência dos pressupostos contidos no art. 14 da Lei 5.584/70, dentre eles o recebimento de dois salários mínimos ou a declaração de pobreza, esbarra na Súmula 126 desta Corte. Ressalte-se que tal procedimento é inviável nesta esfera recursal, em face da natureza extraordinária do Recurso.

PERÍODO DA ESTABILIDADE SINDICAL. A pretensão da Reclamada de que fosse indeferida a estabilidade sindical reconhecida pelo eg. Regional acarretaria negativa de prestação jurisdicional à Reclamante. Registre-se, outrossim, que competia à Reclamada o ônus de impugnar, na contestação, toda a matéria de defesa, o que não ocorreu. Exegese do art. 300 do CPC. Decisão contrária culminaria em violar o direito à ampla defesa e o contraditório, haja vista que a inovação da Reclamada, nesta fase recursal, excede os limites da lide. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-770.760/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

AGRAVADO(S) : DIVA TEREZINHA MARTINS FLORES

ADVOGADA : DRA. PAULA CASTANHO DUTRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - DIFERENÇAS DO FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.361/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES



AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

AGRAVADO(S) : IOLANDA CONCEIÇÃO DA SILVEIRA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CUNHO PROTETÓRIO. Tendo o eg. Regional reconhecido que os Embargos Declaratórios opostos tinham cunho protetório, não obedecendo aos ditames estabelecidos pelo artigo 535 do CPC, a aplicação da multa é uma faculdade que o legislador conferiu ao julgador, por meio do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. A alegação de ofensa a diploma legal (Lei 8.213/91) sem indicação do dispositivo tido por violado não autoriza o seguimento do Recurso de Revista. Incidência da Súmula 221, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-786.392/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : EMPREENDIMENTO HOTELEIRO QUEIROZ DE OLIVEIRA LTDA. (MARUPIARA PRAIA HOTEL)

ADVOGADA : DRA. ANA ELIZABETH TORRES RAMOS PINTO FREITAS

AGRAVADO(S) : IVANI JOÃO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DA NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova, quando o douto juízo, segundo o princípio da persuasão racional, erigido no art. 131 do CPC, possuía elementos que formassem seu livre convencimento.

PROCESSO : ED-AIRR-787.875/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

EMBARGANTE : ANTÔNIO REMI DA SILVA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para, sanando o erro, determinar a reatuação do processo como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e Recurso de Revista - AIRR e RR, permanecendo a mesma numeração, e sanando a omissão, analisar o recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO DE AUTUAÇÃO E OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Consoante o disposto nos artigos 897-A da CLT e 535, I e II, do CPC, impõe-se o acolhimento dos presentes embargos para sanar o erro na autuação do presente processo e a omissão na análise do recurso de revista da reclamada. Embargos conhecidos e providos.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. A admissibilidade do recurso de revista pressupõe demonstração de violação literal de lei federal ou afronta direta e literal da Constituição ou, ainda, divergência jurisprudencial adequada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-796.400/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : PAULO CESAR GOULART DA MOTTA

ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. É indispensável a autenticação das fotocópias de peças processuais usadas para a formação do instrumento do Agravo, sob pena de seu não-conhecimento, quer pelos termos do art. 830 da CLT, quer pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-798.335/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : OSMAR ZANARDI

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devidos os honorários advocatícios, uma vez que a parte está assistida por sindicato da categoria profissional e juntou declaração de pobreza. Exegese das Súmulas 219 e 329 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-798.342/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BRASILINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. AGENOR PALMORINO MÔNACO

AGRAVADO(S) : LUIZ FILHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DORIVAL SPIANDON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconheceu que o Reclamante não usufruía regularmente o intervalo intrajornada, o Apelo encontra óbice na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-801.394/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : METALÚRGICA PROJETO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO TRAVASSOS DA ROSA

AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. AGENOR BARRETO PARENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-801.821/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO MAIA

ADVOGADO : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de oito horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava. Súmula 102, IV. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-803.066/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : VALQUÍRIA APARECIDA BARBOSA

ADVOGADO : DR. MIGUEL RIECHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. O egrégio Tribunal Regional, com base nas provas pericial e testemunhal carreadas aos autos, convenceu-se de que a Reclamada não atendeu às regras disciplinadoras do art. 461 e parágrafos, da CLT. Assim, para se chegar a outro entendimento seria necessário o reexame do conjunto dos fatos e provas, o que não se coaduna com a diretriz perfilhada na Súmula 126 do TST. Apelo não provido.

PROCESSO : AIRR-803.401/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA VILMA ALVES DA SILVA HIRATA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade (OJ 285 da SBDI-1 do TST). Apelo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-805.669/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : SILVIO LUIZ PORT

ADVOGADO : DR. EDUARDO MÓDENA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão recorrida prende-se à análise de dispositivo infraconstitucional, razão pela qual a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais dar-se-ia de forma indireta, hipótese que não admite o processamento do Recurso de Revista, conforme o artigo 896, § 2º, da CLT. Incidência da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-809.302/2001.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : NATANAEL MATOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO. PAGAMENTO PROPORCIONAL. INDEVIDO. Tendo em vista que a Reclamada não trouxe aos autos acordo coletivo que estabeleça o pagamento proporcional do adicional de periculosidade ao tempo de exposição do Reclamante, correta a decisão recorrida, porquanto o tempo despendido pelo Recorrido em área de risco, ainda que de forma eventual, não enseja a proporcionalidade no pagamento. Inteligência da Súmula 364, item II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-810.957/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ E. EDUARDO MARQUES

AGRAVANTE(S) : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR HONÓRIO FELIPE

ADVOGADO : DR. GERALDO DIMAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO BRASIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INDETERMINAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A. DESERÇÃO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - LITISCONSÓRCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-815.403/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CALÇADOS ORQUÍDEA LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO FERNANDO WEBBER

AGRAVADO(S) : ÁTILA IVETE DREISSIG

ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O egrégio Tribunal Regional, com base no contexto fático-probatório dos autos, constatou por prova pericial que o creme protetor não era usado de forma adequada, bem como não elidía os efeitos nocivos à saúde da Reclamante. Assim, para qualquer discussão acerca do indeferimento do adicional de insalubridade far-se-ia necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, conforme diretriz perfilhada pela Súmula 126 do TST.

HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Os arrestos co-

lacionados não se prestam para caracterizar a divergência pretendida, na medida em que não abordam o enfoque dado pelo eg. Regional, quanto à ratificação de todas as declarações contidas na petição inicial em audiência. Incidência da Súmula 23 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-3/2002-012-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAIR DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 270 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9/2001-121-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA L. COSTA
RECORRIDO(S) : MARCOS SOUZA DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. ELDSAMIR DA SILVA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. O acórdão Regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o direito ao adicional de periculosidade, decorrente de exposição à eletricidade, não se restringe aos empregados que trabalham no sistema elétrico de potência. (Art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28/2004-085-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : LUIZ DE CAMPOS DOMINGUES
ADVOGADO : DR. CLEBER RODRIGO MATIUZZI

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Não se vislumbra contrariedade à Súmula 330/TST. Ao contrário do alegado pela Recorrente, a v. decisão Regional está conforme a mencionada Súmula, que preconiza a tese de que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, possuindo eficácia liberatória em relação apenas às parcelas expressamente consignadas no recibo.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional inicial não se deu na ruptura do contrato de trabalho, mas sim na data da vigência da LC 110/01. Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), e sim em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. O Apelo não prospera, por tratar-se de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, sofrendo seu conhecimento as restrições do art. 896, § 6º, da CLT. A Recorrente não indicou violação constitucional nem indicou contrariedade a jurisprudência uniforme do TST.

ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Encontra-se consagrado nesta Corte (Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1) o entendimento de ser da responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária em razão dos expurgos inflacionários. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-56/1997-551-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LAURO PAULO MAZZUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo, e conhecer o recurso de revista, por violação da Constituição Federal (artigos 5º, II e 62) e provê-lo para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, o juro de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisão do Pleno desta Corte Superior, reconhecendo a constitucionalidade da MP-2180-35, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, § 2º da CLT, para melhor exame da matéria constitucional deduzida no recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 0,6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º - F da Lei nº 9.424/1997, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja constitucionalidade foi reconhecida e proclamada pelo TST, em composição plenária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-72/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. O intento da embargante em apontar omissão e obscuridade onde ela não existe, caracteriza ato protetório passível de multa. Como conseqüência, justificável a aplicação da penalidade imposta pelo juízo, razão pela qual há que ser afastada a ofensa do artigo 5º, LV, da Constituição da República. Também não prospera a divergência jurisprudencial apontada. Os arestos não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho ou são inespecíficos, atraindo a incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Súmula nº 366 do TST, incidindo, na hipótese, o § 4º, do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Incólumes os dispositivos ditos violados, sendo inservíveis os arestos transcritos nos termos da alínea "a" e do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses na medida em que não atendem ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT ou não infirmam os fundamentos do acórdão regional, atraindo a incidência da Súmula 296/TST. Quanto à inconstitucionalidade dos dispositivos legais que ampararam a decisão, trata-se de tese que não foi discutida no âmbito do Regional, carecendo do necessário prequestionamento nos termos da Súmula/TST 297. Ademais, a Súmula 314 do TST e a Orientação Jurisprudencial 268 da SBDI1, continuam a tratar e regular questões atinentes à forma de se efetivar o pagamento da indenização adicional, após a Constituição de 1988, sem revelar qualquer impedimento sob a ótica constitucional capaz de impedir que se continuem a aplicar as disposições constantes das Leis nºs 6.708/79 e 7.238/84. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189, 190, 191 e 192 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e no Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Eg. Regional, ao determinar a integração do adicional de insalubridade para todos os efeitos, decidiu em plena consonância com o entendimento

contido na Súmula/TST 139. Incidência do § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

DA APLICAÇÃO DO ART. 359 DA CLT. O primeiro aresto de fls. 425 provém do Superior Tribunal de Justiça, em desatendimento ao artigo 896, alínea "a", da CLT. O segundo paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da v. decisão recorrida, também em desacordo com aquele dispositivo consolidado. O derradeiro acórdão regional transcrito encontra-se superado pela Súmula/TST nº 338, a qual dispõe que "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Incide, portanto, o § 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O recurso apresenta-se desfundamentado, visto que a reclamada não aponta a existência de qualquer violação de preceito de lei, tampouco demonstra a existência de divergência de teses. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-104/2001-151-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUTORA ARA-RIBÓIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRO LAURINDO MIRANDA
ADVOGADO : DR. HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissão a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-254/2004-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DELÇO JUARES VANZETTA
ADVOGADO : DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BALAS BOAVISTENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDIO BOTTON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 118 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de horas extras, assim consideradas aquelas que excedam o limite máximo de duas horas do intervalo intrajornada. Custas pela Reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ELASTECIMENTO. O entendimento pacífico desta Corte, esposado na Súmula 118, é no sentido de admitir como tempo à disposição do empregador, para ser remunerado como horário extraordinário, os intervalos não previstos em lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-278/2001-020-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ANDRADE CARNEIRO NETO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALGADO DE SÃO FELIX
ADVOGADO : DR. LUIZ DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A Lei nº 7.493/86, que veda a contratação de servidores públicos durante o período pré-eleitoral, considerando nulo qualquer ato nesse sentido, nada diz quanto à continuidade da prestação de serviços após o período proibitivo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-413/2002-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARTIAL OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do Município por violação do art. 37, § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter a decisão no tocante ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, além de juros e correção monetária, por força de lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO. CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e §2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-600/2002-107-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROCITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉBER DOTOLI VACCARI
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIA CRISTINA CISOTTO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - salário por produção e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença de 1º Grau, que deferira apenas o adicional de horas extras. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem, excluindo da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.
EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios têm o seu merecimento limitado aos casos de assistência judiciária a que alude a Lei nº 5.584/70, não cabendo ao julgador ampliar as hipóteses para a concessão da parcela à deriva da lei. Recurso Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709/2001-075-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BRANCO NETO
RECORRIDO(S) : APARECIDA LIMA SILVA DOS REIS
ADVOGADO : DR. JORGE MARCOS SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame da preliminar de nulidade por negativa de vigência à lei federal; conhecer do tema adicional de insalubridade - base de cálculo, por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de adicional de insalubridade entre o valor pago e o salário base, com reflexos em 13º salário, férias com acréscimo de 1/3 e depósitos no FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL. Prejudicado o exame de preliminar de nulidade do acórdão que se confunde com a matéria a ser analisada no mérito do recurso.

RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-726/2003-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : ROSALINA DA SILVA LEYSER
ADVOGADO : DR. JAIR POLETTI LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: NORMA COLETIVA. TROCA DE UNIFORME. VALIDADE. DISPOSIÇÃO LEGAL MAIS FAVORÁVEL. Não há violação direta e literal do art. 7º, XXVI, da CF, pois este dispositivo não consagra o reconhecimento de cláusula criada em acordo ou convenção coletiva que venha a ferir direitos inalienáveis, normas de ordem pública, direitos que tenham índole irrenunciável ou que revelem discriminação, em face da aplicação da regra da norma mais favorável, extraída do princípio de proteção (art. 7º, caput, da Constituição Federal). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-732/2003-126-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DU PONT DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
EMBARGADO(A) : JUAN JÚLIO BAEZ
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO
ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos Declaratórios não providos, pois não verificada a contradição apontada.

PROCESSO : ED-RR-741/2003-002-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PROCERGS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANA LÍDIA DA ROCHA MORAIS
ADVOGADA : DRA. MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-805/2003-081-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELISEU SOARES RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
RECORRIDO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS "TATU" S.A.
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI.1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-812/1999-069-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SIPRIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.
EMENTA: TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE. LEI 9.800/99. PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL. INTEMPESTIVIDADE. Embora a transmissão de dados via fax tenha ocorrido no prazo legal, o original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99. Aplicação da Súmula 387 desta Corte. Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-828/2003-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : GENERAL ELECTRIC DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VILELA ALCÂNTARA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EDUARDO CATALDI
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-869/2001-096-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS APURDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO MARCUSSI
RECORRIDO(S) : MOIZES FERREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar o recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastado o não-conhecimento do recurso com base na deserção.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA. RIGOR EXCESSIVO. A que ser destrancado o recurso de revista para melhor exame da matéria, ante uma possível violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF COM PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DO CÓDIGO DA RECEITA. RIGOR EXCESSIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, porquanto a guia DARF encontra-se equivocada quanto ao código da Receita, demonstra rigor excessivo, uma vez que a referida guia contém as informações necessárias para a identificação da reclamatória, tais como o nome da recorrente e o número do processo, além de que a parte, dentro do

prazo legal, recolheu ao Tesouro Nacional o montante arbitrado pela sentença de origem. Portanto, não há que se falar em deserção do recurso ordinário, restando caracterizada a violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.
 Recurso de Revista conhecido por violação ao art. 5º, LV, da Carta Magna e provido.

PROCESSO : RR-874/2002-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VANDERLEI PIRES CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema complementação de aposentadoria - prevalência da convenção coletiva sobre acordo coletivo de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Constatando-se a ausência de negativa na prestação jurisdicional, pois o eg. Regional adotou tese que afasta os argumentos trazidos pela Parte, ausente qualquer violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal de 1988, 832 da CLT e 458 do CPC. Não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVALÊNCIA DE CONVENÇÃO COLETIVA SOBRE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TEORIA DO CONGLOBAMENTO. APLICAÇÃO. Pretendem os Reclamantes o reajuste de 5,5% da complementação de aposentadoria e o pagamento de abono único previstos na Convenção Coletiva de Trabalho de 2001/2002, celebrada entre a FENABAN e os sindicatos bancários. O cerne da discussão é a prevalência da Convenção Coletiva sobre o Acordo Coletivo celebrado. No caso em tela, aplicável o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, que tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual se respaldam as pretensões dos Autores. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-882/2003-011-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ROSA MARIA PINTO NORONHA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência da OJ nº 341 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, julgando procedente a reclamação, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS em decorrência da aplicação dos expurgos inflacionários, conforme se apurará em execução de sentença. Indevido o pagamento da verba honorária em face do indeferimento do benefício da justiça gratuita (fls. 48). Custas invertidas e juros e correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - ATO JURÍDICO PERFEITO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido para julgar procedente a reclamação.

PROCESSO : RR-900/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : RODOLFO SCOCCO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que enfrenta e dirime todas as questões postas à apreciação, ainda que decida em desconformidade com as pretensões da parte, não é nulo e, portanto, é descabida a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-905/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : CARLOS CLEIO MENDES MELO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA DOS SANTOS AZEREDO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Contribuições Previdenciárias e Fiscais. Parte do Empregado" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das contribuições previdenciárias e fiscais do crédito trabalhista devido ao recorrido na forma dos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS PROVENIENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DEVIDAS. FORMA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito trabalhista proveniente de decisão da Justiça do Trabalho. A forma de pagamento deve obedecer o previsto nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-918/1998-002-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AMERINA MARLY MELLO DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.
EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DOS RECLAMANTES E DA RECLAMADA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuídos no art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-960/2000-193-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS VASCONCELOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCARINO S. VIENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ECT. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA. DECRETO-LEI Nº 509/69. Não obstante, a qualidade de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a ECT é beneficiária da garantia processual da dispensa do depósito recursal, bem como do recolhimento das custas processuais, pois presta serviços que constituem um dos monopólios da União, o serviço postal. O Decreto-lei nº 509/69 a equiparou à Fazenda Pública, para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, sendo a referida norma recepcionada pela Constituição da República de 1988. Assim, há de ser destrancado o recurso de revista nos termos do art. 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, tampouco aos arts. 5º, II; 37, II, da Constituição Federal, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre a fundação pública estadual tomadora de serviços e o reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-994/2003-004-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA MARQUES DE MATOS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. A v. decisão Regional mostra-se em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.044/2003-059-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA DOS REIS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
RECORRIDO(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARGARETH REVOREDO NARIELLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.047/2003-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : MOLLERTECH BOLLHOFF LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO
EMBARGADO(A) : EDSON VALDOMIRO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DA SILVA QUIRINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para prestar os esclarecimentos requeridos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : RR-1.054/2003-077-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : YANMAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DIMAS ANTÔNIO SALGUEIRO MUÑOZ

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO NILSON TOBALDINI
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM MORENO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. Restou configurado o requisito negativo de admissibilidade do Recurso de Revista relacionado ao prequestionamento de que cuida a Súmula 297/TST, uma vez que a questão não foi objeto de deliberação pela decisão recorrida, restando preclusa a matéria. Recurso não conhecido.

QUITAÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO. Tratando-se de direito novo, reconhecido por meio da Lei Complementar 110/01, não se há falar em violação ao ato jurídico antes aperfeiçoado. Recurso não conhecido.
FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.109/2003-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RUBENS DIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. "Nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. conhecimento por violação. Art. 458 CPC ou art. 93, IX CF/88. Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX da CF/88." OJ nº 115 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A apontada violação do artigo 5º, II, CF/88 esbarra nas disposições da Súmula nº 297 do TST. Não há que se falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O fato de o egrégio TRT ter reconhecido que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos é da empregadora, não acarreta afronta ao princípio constitucional do contraditório ou da ampla defesa. Com efeito, foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Ademais, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA COISA JULGADA. A admissibilidade do apelo revisional interposto contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de violência direta ao texto constitucional ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT. Não há que se falar em violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. O fato de o egrégio TRT ter reconhecido que a empregadora deveria ter articulado sua irrisignação em recurso adesivo não acarreta afronta ao princípio constitucional do contraditório ou da

ampla defesa. Com efeito, foi dada ampla oportunidade às partes de se manifestarem regularmente, em todas as etapas do processo, tendo sido garantido, efetivamente, o devido processo legal. Ademais, não houve supressão de nenhuma fase processual, tampouco foi negado o direito subjetivo público a algum recurso. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.124/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROMEU CELESTINO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇA DO FGTS 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CARÊNCIA DA AÇÃO. Trata-se de procedimento sumaríssimo, e, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente será admitido Recurso de Revista, por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. No entanto, o Recorrente não conseguiu demonstrar a violação dos dispositivos constitucionais invocados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.124/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : VALDECYR ORISMAR DONATO
ADVOGADO : DR. PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão no Acórdão.

PROCESSO : RR-1.170/2000-191-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. SORAIA SIMÕES NERI LEAL
RECORRIDO(S) : RICARDO SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. KLAYTON MENEZES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. ECT. DEPÓSITO RECURSAL. CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA. DECRETO-LEI Nº 509/69. Não obstante, a qualidade de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a ECT é beneficiária da garantia processual da dispensa do depósito recursal, bem como do recolhimento das custas processuais, pois presta serviços que constituem um dos monopólios da União, o serviço postal. O Decreto-lei nº 509/69 a equiparou à Fazenda Pública, para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, sendo a referida norma recepcionada pela Constituição da República de 1988. Assim, há de ser destrancado o recurso de revista nos termos do art. 896, da CLT.

RECURSO DE REVISTA. ECT. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO C. TST. Não há que se falar em violação ao art. 71, da Lei nº 8.666/93, tampouco aos arts. 5º, II; 37, II, da Constituição Federal, quando a decisão hostilizada que condena a reclamada como responsável subsidiária pela satisfação do débito trabalhista, encontra-se em consonância com a Súmula nº 331, IV, desta Corte. In casu, não tratam os autos da existência de vínculo de emprego entre a fundação pública estadual tomadora de serviços e o reclamante, mas sobre a sua responsabilização subsidiária pelas verbas trabalhistas não adimplidas. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.182/2003-058-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCA-NHOELA
RECORRIDO(S) : ARNALDO DE SOUZA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão encontra-se pacificada nesta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada na OJ 341 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.232/2003-092-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ASHLAND RESINAS SINTÉTICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA CREPALDI
RECORRIDO(S) : LYA MARGARIDA CAMERA CAMPOS
ADVOGADO : DR. RICARDO PIRES BELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DE ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.259/2003-024-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VALDEMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RECORRIDO(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão está em dissonância com a OJ 344 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.301/2003-024-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

RECORRIDO(S) : IZIDORO PASTORELLO
ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.307/2004-003-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : JOÃO EMANUEL MARQUES TAVARES
ADVOGADA : DRA. RONILDA FERREIRA RIBEIRO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. Trata-se de procedimento sumaríssimo e, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. No entanto, o Recorrente não conseguiu demonstrar a afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF, porquanto o eg. Regional afastou a responsabilidade do empregador, concluindo como verdadeiros responsáveis a CEF e a União Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.316/2003-024-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : APARECIDO GIROTI
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SANTA ADELAIDE

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão está em dissonância com a OJ 344 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.319/2003-024-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO PINTANEL
ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista não conhecido.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS. O Tribunal Regional não emitiu tese acerca do tema e a parte não arguiu violação a preceito constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte. Incidência das Súmulas/TST nº 297 e 221, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.327/2003-044-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : OMAR LOPES DE GOUVEIA
ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. FABIANA SILVA IPÓLITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara de Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão está em dissonância com a OJ 344 da SDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.331/2000-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANO SARDÁ LUIZ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ FREITAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. EDILENE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema aplicação do art. 62, II, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as horas excedentes da sexta diária e seus reflexos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se declara a nulidade da decisão, quando, na análise do mérito, o resultado for favorável à parte a quem aproveita a declaração de nulidade, conforme previsão do artigo 249, § 2º, do CPC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho. Prejudicado.

ARTIGO 62, II, DA CLT. APLICAÇÃO. O Tribunal Regional consignou que o Reclamante cessou o exercício da função de gerente-geral, como autoridade máxima da agência bancária. Assim, atraiu a aplicação da Súmula 287 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.341/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELLOTTO

RECORRIDO(S) : CLAUDINEI CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPROVAÇÃO DO DIREITO AOS EXPURGOS. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. (ex-OJ nº 94 - Inserida em 30.05.1997)". (Súmula/TST nº 221, item J). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Preenchidos ambos os requisitos impostos pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (assistência sindical e benefício da justiça gratuita), devida é a verba honorária. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.380/1996-009-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA (EXTINTA CNB)
PROCURADOR : DR. DALZIMAR G. TUPINAMBÁ
PROCURADOR : DR. ANTONIO JOSÉ TELLES VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

RECORRIDO(S) : AMÉRICO SACRAMENTO DE LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OTONIEL PEREIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no § 2º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.400/2001-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA MEDINA PERES

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 37, § 2º, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação, tão-somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40% e às horas extras trabalhadas, sem adicional. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do recurso do Ministério Público.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS DA NOVA CONTRATAÇÃO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. A teor da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Ante à absoluta identidade entre os recursos de revista do Ministério Público e do Município reclamado, julgo prejudicado o apelo recursal.

PROCESSO : RR-1.434/2002-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : CLEUMIR DE ALMEIDA NUNES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado e, via de consequência, considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A decisão de primeiro grau deferiu a compensação com os valores que o Reclamado alega ter pago a título de adicional noturno. Logo, ainda que a decisão regional não tenha abordado a questão, não há nulidade a ser declarada, já que nenhum prejuízo adveio ao Reclamado em razão dessa omissão. Inteligência do art. 794 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS ÔNUS DA PROVA. A violação legal apontada não restou configurada. Recurso não conhecido.

SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 357 do TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO PARA DESCANSO. O Recorrente não aponta divergência jurisprudencial, nem violação legal ou constitucional, restando desfundamentado o Apelo.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. O Apelo não logra conhecimento, em razão da incidência das Súmulas 296 e 337, I, "b", do TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A decisão recorrida está de acordo com a Súmula 368, III, do TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Os dispositivos legais apontados e a divergência jurisprudencial colacionada não tratam especificamente da responsabilização pelo pagamento das contribuições fiscais decorrentes de sentenças trabalhistas, não se mostrando, assim, aptos ao conhecimento do Apelo.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTELATÓRIOS. Nenhum dos dispositivos legais suscitados trata especificamente da multa por Embargos Declaratórios procrastinatórios, não restando configurada a violação direta e literal exigida pelo art. 896, alínea "c", da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicado o exame do Apelo Adesivo do Reclamante, na medida em que o recurso patronal (principal) não logrou ultrapassar a barreira do conhecimento (art. 500 do Código de Processo Civil).

PROCESSO : RR-1.442/2001-012-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MANOEL FERREIRA DA COSTA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.445/2004-001-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ACÁCIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que julgue o feito, como entender de direito.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É competente a Justiça do Trabalho para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.458/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INVICTA VIGORELLI METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CESÁRIO PEREIRA HENRIQUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.491/2002-004-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JOSELDSON SOUSA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema "multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários - responsabilidade pelo pagamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, restabelecendo-se, no particular, os termos da sentença. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema - prescrição trintenária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." (OJ da SBDI-1/TST nº 341). Recurso de revista conhecido e provido.

FGTS - DIFERENÇAS DOS DEPÓSITOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, Incidência da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.511/2003-027-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão está em dissonância com a OJ 344 da SDI.1/TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.614/2003-020-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : VÁGNER DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344/SDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.617/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LUIZ ALZIRO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SBDI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.619/2001-011-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGUIMON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIAS GARCIA
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à adesão ao PDV - transação extrajudicial - contrato de trabalho - quitação geral - efeitos e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que, afastada a quitação plena e a extinção do processo, julgue os pedidos como entender de direito.

EMENTA: PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV). TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO TOTAL DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. A reiterada jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.645/2003-038-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CLÉLIO APARECIDO DE MORAES LEME
ADVOGADO : DR. PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE

RECORRIDO(S) : OSG FERRAMENTAS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS TELLES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS REFERENTES AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LC 110/01. A decisão recorrida está em dissonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.668/2002-008-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOÃO MOUSINHO COELHO
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COISA JULGADA. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado. Inteligência da nova redação conferida à Súmula nº 221, item I.

PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-1.681/2003-014-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MASTRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO DALOSTO
ADVOGADA : DRA. EMANUELE PESSATI SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. A questão está pacificada no âmbito desta Corte, por meio da OJ 344 da SDBI-1. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.733/2004-002-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. ERON CAMPOS SILVA
RECORRIDO(S) : EUGENIO JOSÉ GENTIL GUEDES FILHO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VAZ PINTO EMÍDIO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Exmº Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88 estabeleceu como regra geral o prazo prescricional de cinco anos para as ações trabalhistas, à exceção da hipótese em que a contagem tenha como marco inicial a ruptura do contrato de trabalho, quando então o prazo a ser observado será de dois anos. No caso em tela, o marco prescricional inicial não se deu na ruptura do contrato de trabalho, e sim na data de vigência da LC 110/01. Logo, não há que se falar em aplicação da exceção prevista no art. 7º, inciso XXIX, da CF/88 (prescrição biennial), mas em aplicação da regra geral do prazo prescricional, ou seja, cinco anos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.951/2002-314-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : APPA SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ GILDEVÂNIO VIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CARLOS CHAGAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. JUSTIÇA GRATUITA. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista no rito sumaríssimo são aquelas previstas no § 6º do artigo 896 da CLT, não se incluindo dentre elas a divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista, no procedimento sumaríssimo, são aquelas elencadas no artigo 896, § 6º, da CLT. Se a Parte não aponta violação de dispositivo constitucional ou contrariedade a jurisprudência do TST, resta sem fundamento o Apelo. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. A alegação de violação do artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988 não autoriza o conhecimento do Recurso de Revista, pois a verificação da existência de ofensa ao dispositivo constitucional apenas é possível se constatada a presença de afronta a norma infraconstitucional. Dessa forma, não há violação direta e literal da norma que regula o princípio da legalidade, pois qualquer ofensa se daria apenas pela via reflexa. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.973/2002-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETRAB
PROCURADOR : DR. ALDEMAR AUGUSTO ARAÚJO JORGE DE SALLES
RECORRIDO(S) : MARIA DO PERPETUO SOCORRO MARTINS TAVARES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista contra decisão proferida em execução de sentença depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma constitucional. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT, c/c a Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.191/1997-049-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA REGINA DE BARROS AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção imputada ao Recurso Ordinário da Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o Apelo, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DO CÓDIGO DA RECEITA NA GUIA DARF. A jurisprudência tem se mostrado complacente com irregularidades marginais no preenchimento da guia DARF, pela qual se procede ao recolhimento das custas processuais. Isso porque somente com a edição do Provimento nº 3/2004 da Corregedoria da Justiça do Trabalho (DJ. 27/07/2004) é que foi criado regramento específico para o preenchimento da Guia DARF. Logo tendo sido o Recurso Ordinário, interposto em 2002, a irregularidade de a Empresa haver indicado código equivocado afigura-se erro perfeitamente escusável, insuscetível de embasar o não-conhecimento do recurso, por conta da evidência de o recolhimento, mesmo efetuado nessas condições, ter atingido a finalidade do ato processual substanciado no preparo do apelo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.272/2001-025-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CENTRO DE PREVENÇÃO E TRATAMENTO PARA DEPENDÊNCIA QUÍMICA HARMONIA DO SER LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. AIRTON VALENTE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTONIO MARTINS DA CRUZ MATOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO REBOUÇAS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Por unanimidade, negar o pedido de benefícios de assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. O entendimento predominante nesta Corte é no sentido de que, à pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no art. 14 da Lei nº 5.584/70, vez que dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.373/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : INDSTEEL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. PILAR CASARES MORANT
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PIRES DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROMANIN

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestarem-se os devidos esclarecimentos. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos. Mantida a decisão embargada, conquanto por fundamentação diversa.

PROCESSO : RR-2.522/2000-481-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
PROCURADORA : DRA. DANIELLE ARBEX BELÉM
RECORRIDO(S) : MARIA DAS GRAÇAS VICENTE JORGE
ADVOGADO : DR. EVERALDO RODRIGUES CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Súmula nº 214 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.689/2001-024-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
PROCURADOR : DR. OSÍRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : BEATRIZ SEDOR SCHAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 02 e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". Enunciado/TST nº 228. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO : ED-RR-2.833/2003-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MEO DOMENICO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, modificando o julgado embargado, conforme previsão da Súmula 278 desta Corte, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatando-se equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, dá-se provimento aos Embargos de Declaração, na forma do art. 897-A da CLT, para modificar a decisão embargada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, ante a ausência de peça essencial à sua formação (artigo 557, caput, do CPC). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.855/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à totalidade do cômputo dos minutos residuais na condenação, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o comando de pagamento integral das horas extras, relativas aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 71 da CLT, pois a decisão recorrida decorreu da observância do acordo com o Sindicato Profissional, que também determina que a redução do intervalo somente é possível desde que aprovada pelo Ministério do Trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT e a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 4º e 818 da CLT e 333 do CPC, pois o egrégio TRT entendeu que caberia à Reclamada prequestionar na defesa a exclusão dos minutos residuais e demonstrar os fatos que justifiquem a não contagem desse tempo à disposição do empregador. Por outro lado, inviável a análise da divergência jurisprudencial quanto aos minutos residuais, pois a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 23 da SBDI-1. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. É desfundamentado Recurso não embasado nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, pois a decisão recorrida restou devidamente fundamentada, quanto ao ponto argüido. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS PAGAS. REFLEXOS SOBRE DSR'S E FERIADOS. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS DECORRENTES DA INTEGRAÇÃO DA VANTAGEM PESSOAL. Não há violação direta e literal do art. 457, § 1º, da CLT, nem contrariedade à Súmula 264 do TST, pois na espécie existe norma coletiva determinando a não-integração da vantagem pessoal à base de cálculo das horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme a Súmula 296 do TST. Ausência de prequestionamento sob o enfoque de serem devidas as diferenças de horas extras pela integração da vantagem

pessoal, quanto ao período em que não vigia a norma coletiva e à luz do constante na Súmula 277 do TST, conforme na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. CÔMPUTO DE SUA TOTALIDADE. A jurisprudência desta Corte, Súmula 366 do TST, é no sentido de que os minutos residuais superiores a cinco, registrados em cartão de ponto no início e no encerramento do expediente diário, autorizam pagamento a título de horas extras e que, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.181/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CLODOALDO DE BRITO SARAIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ESTHER LANCRY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir-lhes a inclusão e pagamento, em pecúnia, da parcela auxílio-alimentação, na complementação de suas aposentadorias, desde a data em que deixaram de recebê-la, nos termos do item "d" da inicial (fl. 14).

EMENTA: CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SUPRESSÃO. Esta Corte cristalizou a jurisprudência na OJ Transitória 51 da SBDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-6.687/2002-900-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. WILLEMBERG DE ANDRADE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do tema execução ECT, por violação ao artigo 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução se proceda pelo sistema do precatório judicial, conforme os artigos 730 e seguintes do CPC e 100 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. A execução das dívidas trabalhistas da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, deve observar o sistema do precatório judicial. Esta Corte, seguindo jurisprudência sedimentada na Suprema Corte, reconhece à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os privilégios conferidos à Fazenda Pública, por isso o pagamento dos débitos deve ser processado em observância ao regime de precatório, consoante o disposto nos artigos 100 da Constituição Federal e 730 e seguintes do CPC. (Voto com ressalva de entendimento). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-10.355/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA OGATA TAKIO
ADVOGADA : DRA. MARISA ROSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar como época própria para a atualização monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes previstos pela Súmula 381 do TST.

EMENTA: ENQUADRAMENTO SINDICAL. Tratando-se de interpretação de cláusula normativa, extensão de sua aplicação à Reclamante, não vislumbra violação direta e literal dos artigos 5º, II e 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, 511, § 2º, da CLT, 85 e 1090 do Código Civil de 1916. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. Esta Corte firmou entendimento, no sentido de que a época própria para a atualização monetária é o mês subsequente ao da prestação de serviços (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-11.433/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios a que se nega provimento, por não haver omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-14.142/2003-010-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADOR : DR. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBAMAR SOARES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE MANAUS. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. Não demonstrada a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-15.927/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARIA DALVA BENTO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (OJ 189 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.606/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SILVIO WANDERLEY DE MELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA COROA GRANDE
ADVOGADO : DR. MOZART BORBA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para mandar processar o Recurso de Revista interceptado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os requisitos previstos no art. 896 da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.943/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MARCOS APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente de ambos os recursos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Não se vislumbra ofensa ao artigo 58, § 1º, da CLT, diante da afirmação do acórdão recorrido de que naqueles minutos o reclamante não se encontrava à disposição de que empresa ou trabalhando. Foi dada a correta subjunção da hipótese dos autos às normas pertinentes. Os arestos trazidos ao dissenso esbarram no óbice das Súmulas nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada no seu Enunciado nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do parágrafo 4º, do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Divergência jurisprudencial. Especificidade. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. O inciso XIV, do artigo 7º constitucional, que prevê jornada reduzida aos trabalhadores submetidos ao sistema de turnos ininterruptos de revezamento, não faz ressalva quanto à forma de cálculo da hora noturna prestada nesse regime, descabendo ao intérprete fazê-la. Por outro lado, são inservíveis ao dissenso de teses arestos oriundos de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou do próprio Tribunal prolator da decisão recorrida ou, ainda, que não contém a fonte de publicação, consoante o disposto na alínea "a", do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.026/2002-900-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMERALDO EDUARDO MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO BANCÁRIO. BANCO DO BRASIL. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. PERÍODO IMPRESCRITO. Não enseja conhecimento recurso de revista que visa reformar decisão de Tribunal Regional do Trabalho em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no caso a Orientação Jurisprudencial nº 17 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do TST. Assim, mantém-se decisão de Tribunal Regional do Trabalho no sentido de que, tratando-se de bancário do Banco do Brasil, o percebimento do AFR remunera as 7ª e 8ª horas, estando a sentença em harmonia com o entendimento da SBDI-1 do TST ao prescrever que os adicionais AP e ADI ou AFR, somados ou considerados isoladamente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224 § 2º CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas. Os argumentos do recorrente de que recebia tais parcelas, ou sua soma, quando ocupava a função de caixa-executivo, em nada lhe socorre a pretensão, visto que restou demonstrado que o mesmo exerceu, dentro do período imprescrito, os cargos de supervisor e coordenador de equipe, constantes do Plano de Cargos Comissionados do reclamado, enquadrando, pois, como cargo de direção ou equivalente preconizado na exceção prevista no art. 224, § 2º da CLT. Aplicação da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-28.892/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ENGEPSA ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JAIR OSMAR SCHMIDT
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO FRANCELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA LOPES RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA CONVENÇÃO COLETIVA. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão impugnada não tiver adotado, explicitamente, tese a respeito da matéria, ante a ausência do prequestionamento exigido pela Súmula nº 297. Recurso de revista não conhecido.



DIFERENÇAS SALARIAIS. Arguição de violação do artigo 5º, II e XXXIV, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei Nº 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Desfundamentado o recurso, pois a recorrente não indica violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula, de acordo com o § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Desfundamentado o recurso, pois a recorrente não indica violação direta da Constituição Federal ou contrariedade a Súmula, de acordo com o § 6º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-30.073/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE
ADVOGADO : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS
EMBARGADO(A) : AGOSTINHO ANDRÉ AVELINO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. As hipóteses legais de cabimento dos Declaratórios não restaram configuradas. Não providos.

PROCESSO : ED-RR-30.078/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : DONIZETTI ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA DE SOUZA FURTA DO CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para, corrigindo o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, manter a decisão de não-conhecimento do Apelo, sob fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALTERAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DO JUGADO EMBARGADO. Reconhecido o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, deve-se realizar o exame dos pressupostos intrínsecos de cabimento, nos quais poder-se-á concluir pela manutenção da decisão de não-conhecimento, sob fundamento diverso. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, tendo em vista a previsão da Súmula 102, I, do TST.

HORAS EXTRAS. Não prequestionada a matéria, sob o enfoque dos artigos tidos como violados, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Os arestos trazidos para o confronto de teses não autorizam o conhecimento do Recurso. O primeiro deles é inespecífico (Súmula 296) e o segundo é inservível (Súmula 337 do TST). Recurso não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Ausente o interesse recursal, pois o Tribunal Regional declarou nulo o acordo de compensação.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. Quanto à distribuição da responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 368 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-33.462/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA CRISTINE MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE IRAN CALIENDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por reformatio in pejus e conhecer do recurso de revista quanto ao tema relativo ao critério de apuração dos descontos fiscais por ofensa ao art. 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o valor total tributável da condenação, na forma da legislação então vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento da revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequiando apurado. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-40.785/2002-900-02-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADO : DR. RAFAEL FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : WILSON IZAR
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRIMIDO - AUSÊNCIA DE PROVA. "A decisão que defere horas extras com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período" (Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL DE 50%. "Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇA DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbra afronta à literalidade dos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de Processo Civil. O Tribunal Regional entendeu que nada impede o julgador, ao analisar as provas produzidas no processo, que "constate a existência de tais diferenças e as aponte, fundamentando sua decisão, como ocorreu no presente caso." Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

CUMULAÇÃO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA JORNADA DIÁRIA E DO INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-45.897/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BELCONAV S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA QUEIROZ DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA LOPES LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO - DESERÇÃO. "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal." Súmula nº 266 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-49.024/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCIMAR FRANCELINA DE BRITO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. ERNANI CALDAS MAFRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema transação extrajudicial - programa de demissão voluntária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJ SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-49.704/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES
RECORRIDO(S) : VALDECIR NORBERTO CORTEZE
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "devolução do prêmio de seguro/CAPEC", por divergência da OJ nº 160 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir o pedido de devolução dos valores descontados a título de seguro/CAPEC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A admissibilidade do recurso de natureza extraordinária pressupõe demonstração inequívoca de afronta à literalidade de dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, contrariedade a Súmula de jurisprudência do TST ou divergência jurisprudencial válida. Incidência do disposto no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DO PRÊMIO DE SEGURO/CAPEC. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 (OJ nº 160), "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50.913/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA ZIPSER GRANZOTTO
RECORRIDO(S) : IVETE BIESEK
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TROCA DE UNIFORME. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-51.030/2002-900-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA MELGUEIRO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 24 da Lei nº 8.880/94 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação, invertendo os ônus da sucumbência e isentando as reclamantes do pagamento das custas processuais. Prejudicada a análise do apelo quanto ao tema honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA. URV. LEI Nº 8.880/1994. "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/94, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV." OJ nº 47 da SBDI-1- Transitória. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado o exame da matéria, diante da improcedência da reclamação.

PROCESSO : ED-RR-51.797/2003-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JAIR CARDOSO MARIANO
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DA UNICON E DA ITAIPU. Embargos rejeitados porque ausentes os requisitos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-51.827/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : MARIA INÊS DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR LARA GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. COISA JULGADA. Não se pode aplicar a Súmula 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há alusão ao período ao qual se refere. Interpretação do item II da Súmula 330. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-58.874/2002-900-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : PRODATEC - PROCESSAMENTO DE DADOS CURSOS TÉCNICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ
RECORRIDO(S) : LUCIANO DE OLIVEIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. CHARLTON DAILY GRABNER
RECORRIDO(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso por violação dos artigos 10 e 448 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade da reclamada, quanto a direitos trabalhistas referentes ao período em que o autor prestou serviços à empresa Agel Góes & Pereira Ltda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES - INEXISTÊNCIA. Do quadro fático delineado pelo eg. TRT, extrai-se que os requisitos configuradores da sucessão de empresas não restaram presentes nos autos. A demandada e a empresa apontada como sucessora têm suas sedes em localidades distintas e não possuem os mesmos sócios. Sequer integram grupo econômico, ou mantêm qualquer relação que revele possuam interesses comuns. A mera continuidade das atividades do reclamante não configura, por si só, a sucessão empresarial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-62.402/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO : DR. KLEBER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EMERSON LUIZ KUHNEN
ADVOGADO : DR. GILSON ROBERTO CECATTO SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SDI/TST nº 220, inserida na nova redação da Súmula/TST nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar o pagamento apenas do adicional de horas extras sobre as horas laboradas além da 8ª diária, e de horas trabalhadas acrescidas do adicional, relativamente às excedentes da 44ª semanal e reflexos, a serem apurados em liquidação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nos termos da Súmula/TST nº 85, o descumprimento do acordo de compensação deve ser interpretado no sentido de que para uma jornada de quarenta e quatro horas semanais, ainda que haja acordo escrito de compensação, se houver excesso em face do limite diário previsto em lei, são devidos somente os adicionais relativos à nona e décima hora laboradas, considerando o limite de horas extraordinárias estabelecido no artigo 59 da CLT. Todavia, se houver excesso de jornada quanto ao limite semanal de quarenta e quatro horas, são devidas as horas correspondentes acrescidas do respectivo adicional legal ou convencional. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-62.405/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MADEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ BUENO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 85 DO TST. A inexistência do acordo escrito exigido em norma coletiva e o extrapolamento da jornada semanal afastam a aplicação da Súmula 85 do TST ao caso em tela. A seu turno, os paradigmas colacionados sofrem óbice da Súmula 23 do TST. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. O r. julgado Regional está em harmonia com a recente edição da Súmula 366 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-64.181/2002-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JOÃO VALLE CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos Declaratórios acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-64.282/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.

ADVOGADA : DRA. KEYLLA FREITAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : IRANDI MONTEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05.

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Súmula nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 I. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. II. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. III. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

ENGENHEIRO - REMUNERAÇÃO. "Divergência jurisprudencial. Especificidade. (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 14.04.1989). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-70.756/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA BINS S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : JESUS CARLOS VARGAS POZZEDIN
ADVOGADA : DRA. MARILENE GRUB

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 228 do TST, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 e com os arestos transcritos às fls. 480 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a adoção do salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. 3

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Em sessão ocorrida no dia 05/5/2005, o Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu por unanimidade manter a Súmula nº 228 nos seguintes termos: "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17." Logo, acórdão de Tribunal Regional do Trabalho que determina a incidência do percentual do adicional de insalubridade sobre o salário contratual do empregado incorre em contrariedade ao citado verbete. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-71.973/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES

RECORRIDO(S) : VIVALDO DA SILVA ELEUTÉRIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação e julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. Nos termos da Súmula 362 do TST, o prazo para ajuizar Reclamação Trabalhista pleiteando o recolhimento do FGTS é de dois anos, contados da rescisão contratual. Respeitado esse prazo para o exercício do direito de ação, facultada-se à parte pleitear a realização dos depósitos dos últimos trinta anos. In casu, o prazo bienal não foi respeitado pelo Autor. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-81.216/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

RECORRIDO(S) : ITAMAR LUCIANO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. DARI DRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA - PROVA TESTEMUNHAL UNA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-339.190/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : LIZ REJANE ISSBERNER LEGEY

ADVOGADO : DR. MARCOS DIBE RODRIGUES

EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para imprimir-lhes efeito modificativo, nos termos da fundamentação.

EMENTA: Embargos acolhidos para sanar omissão, imprimindo-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-454.807/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ALOÍSIO SÉRGIO DE MELO

ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

EMBARGADO(A) : SEVERINO GANGORRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. JORGE RODRIGUES SPERANDIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não havendo omissão no julgado, nega-se provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO : ED-RR-504.881/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

EMBARGADO(A) : EDINALVA QUEIROZ DE JESUS

ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Se a Parte opõe Embargos Declaratórios apontando omissão na decisão proferida dois anos atrás, deles não se conhece, por intempestivos.



PROCESSO : RR-538.624/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO NA CTPS, GRATIFICAÇÃO NATALINA E FÉRIAS PROPORCIONAIS. Não demonstrada violação literal a preceito constitucional, a dispositivo de lei federal ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-542.080/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : MILTON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ É ANTONINA - APPA

ADVOGADA : DRA. LILIANE MARIA BUSATO BATISTA TURRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não verificado o vício apontado.

PROCESSO : RR-570.508/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : GRUPO INTERNACIONAL CINEMATOGRAFICO S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS ALBERTO SANT'ANNA BITELLI

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO WILSON NOGUEIRA

ADVOGADO : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Por unanimidade, conhecer do Apelo no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda sobre as verbas salariais provenientes de Sentença Trabalhista, observando-se, como base de incidência, a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso no tocante à prescrição.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. INCIDÊNCIA MÊS A MÊS - A retenção dos valores devidos ao Imposto de Renda está ligada à disponibilidade dos rendimentos, assim o seu cálculo deve levar em consideração o total dos valores a serem pagos ao Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição fiscal.

Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-575.139/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMMERCE IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO

AGRAVADO(S) : ROBERTO CESAR DE SIQUEIRA

ADVOGADA : DRA. ISABEL MARTINES COZENDEY

DECISÃO: Por Unanimidade, dar provimento ao agravo para, re-considerando o r. despacho de fls. 352-353, analisar o recurso de revista. Por maioria, conhecer do recurso de revista no tocante ao cerceamento de defesa, por violação do artigo 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o feito a partir da recusa da prova documental, determinando a retomada da instrução, com o exame dos documentos e prolação de nova decisão, como se entender de direito. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Renato Lacerda Paiva, que negava provimento ao recurso.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 (Protocolo Integrado) da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) pelo Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS DURANTE A FASE PROBATÓRIA. POSSIBILIDADE. Incorre em cerceio de defesa decisão que indefere juntada de documentos durante a fase probatória. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-577.967/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

EMBARGADO(A) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

EMBARGADO(A) : SUZANA DOS SANTOS MAIA

ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

EMBARGADO(A) : REGIONAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA (MASSA FALIDA)

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BARCELOS COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, mantendo a r. decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Declaratórios providos, para prestar esclarecimentos, mantendo a r. decisão embargada.

PROCESSO : A-RR-596.237/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE INFORMÁTICA E PLANEJAMENTO S.A.

PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO

AGRAVADO(S) : LUIZA IARA MATEUS

ADVOGADO : DR. ALDEIR TEIXEIRA VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso de agravo (art. 245, II, do Regimento Interno do TST) para, re-considerando o r. despacho às fls. 104/105, analisar o recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. SUPERAÇÃO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 320 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais pelo Pleno do TST, bem como o posicionamento da 2ª Turma da Corte, qual seja, o de confirmar a eficácia do Protocolo Integrado no que se refere à interposição de recursos destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, nos termos e limites da fundamentação, necessário o exame do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. A intimação da r. sentença foi expedida no dia 01/08/96, 5ª feira. Considerando as 48 horas para o recebimento da comunicação judicial, intercalado com um final de semana, tem-se que o primeiro dia de prazo foi 06/08/96, 3ª feira e o último foi 13/08/96, 3ª feira. O recurso foi interposto 4ª feira, dia 14. Logo intempestivo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-610.885/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO BATISTA

ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para corrigir erro material, sem a modificação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo omissão, obscuridade, contradição, ou ponto relevante da lide que exija manifestação explícita, mas ocorrendo erro material, dá-se provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para corrigir o erro material, sem modificação do julgado.

PROCESSO : RR-621.097/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : BENEDITO RODRIGUES MARTINS NETO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OJ-SDII-TST-270. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas as denunciadas violações legais ou constitucionais ou quando os arestos tidos por divergentes encontrarem-se superados pela jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.102/2000.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MARIA SALETE SILVA CALDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OJ-SDII-TST-270. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas as denunciadas violações legais ou constitucionais ou quando os arestos tidos por divergentes encontrarem-se superados pela jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.103/2000.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : VALDINEIDE ALVES NUNES

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. ADESÃO A PDV. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA. OJ-SDII-TST-270. Não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstradas as denunciadas violações legais ou constitucionais ou quando os arestos tidos por divergentes encontrarem-se superados pela jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-625.505/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO S.A. - RIOTUR

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO DEGUINELI MARGARIDA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA SANTANA CORTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à negativa de prestação jurisdiccional, por violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a baixa dos autos, a fim de serem esclarecidas as questões atinentes à competência da Justiça do Trabalho para a apreciação do feito, bem assim ao deferimento de pedido estranho àqueles formulados na inicial (salário retido). Prejudicada a apreciação dos demais temas formulados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil). Mostrando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, resta demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação ao artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a apreciação dos demais temas formulados.

PROCESSO : RR-629.211/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO TADEU LEITE E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA GORETI VINHAS
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso interposto depois de decorrido o prazo legal.

PROCESSO : RR-629.742/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GUSA S.A.
ADVOGADO : DR. ODAIR NOSSA SANT'ANA
RECORRIDO(S) : GILSON QUINTINO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 228/TST e por violação do artigo 192 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão regional, restabelecer a r. sentença que considerou correta a adoção do salário mínimo legal como base de cálculo do adicional de insalubridade e indeferiu o pedido. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-631.415/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : GERALDO NASCIMENTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES ÁLVARES
RECORRIDO(S) : LABOR SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.064/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. RICARDO MILTON DE BARROS
RECORRIDO(S) : MARCOS CORREIA NORONHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MGS MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.087/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI
RECORRIDO(S) : DIRCEU CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR
RECORRIDO(S) : TRANSRESÍDUOS - TRANSPORTES DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos fiscais sobre crédito oriundo de condenação judicial. Responsabilidade pelo tributo e responsabilidade pelo recolhimento" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam efetuados os recolhimentos fiscais sobre o valor total tributável da condenação e calculados ao final, nos moldes da Súmula nº 368 desta Corte e dos Provimentos nos 1/1996 e 3/2005 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS SOBRE CRÉDITO ORIUNDO DE CONDENÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE PELO TRIBUTO E RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. Incumbe ao trabalhador o ônus do tributo incidente sobre o seu crédito oriundo de condenação judicial. Ao empregador cabe o desconto e o recolhimento incidente sobre o valor total da condenação, relativamente às parcelas tributáveis, na forma da lei. Aplicação da Súmula nº 368, II, desta Corte. Recurso conhecido e provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-632.161/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PROF. DR. MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI
RECORRIDO(S) : EMERSON MEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDIRALDO ELTON BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração Pública. Contratação sem concurso público. Nulidade. Efeitos" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as verbas trabalhistas deferidas no período em que a contratação se deu sem a prévia aprovação em concurso público, mantendo, tão somente, a condenação no pagamento do FGTS do período contratual de 1º/06/93 a 31/05/94 e a anotação da CTPS do mesmo período, para fins previdenciários. Custas inalteradas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, respectado o valor do salário-mínimo, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do TST, acatada por disciplina judiciária, com ressalva de entendimento diverso. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, a obrigação de fazer a anotação da Carteira do Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-635.846/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GUMERCINDO FONSECA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação direta e literal do artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a reintegrar o reclamante, com o pagamento dos salários do período de afastamento e seus reflexos, conforme pedido formulado na exordial. Também por unanimidade, conhecer do recurso pelo tema intervalo intrajornada, por dissenso jurisprudencial e, no mérito, lhe negar provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. Não demonstrada a violação à literalidade de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas acerca de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CONCURSO PÚBLICO. CELETISTA. ESTABILIDADE. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Súmula nº 390, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA PREVISTO PELA LEI Nº 8.923/94 (divergência jurisprudencial). O desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos de trabalho, sem que isso importe em elastecimento de jornada semanal, não dá direito à conversão de tal período em horário extraordinário, com relação ao período anterior ao advento da Lei nº 8.923/94. É que este dispositivo legal foi inserido no mundo jurídico somente em 27.07.94, sendo que o labor durante o intervalo para descanso prestado antes desta data ensejava, tão somente, punição administrativa, nos termos da Súmula/TST nº 88. Observância ao princípio da irretroatividade das leis (artigo 6º da LICC). Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-639.781/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MÁRIO IMO BARALDI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA CASELOTO ALVES
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA SOUSA BARROS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. OJ-SDI1-TST-235. SÚMULA 333/TST. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a atual, notória e iterativa jurisprudência deste c. TST.

PROCESSO : RR-640.464/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALCIDES GONÇALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO
RECORRIDO(S) : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL CARLOS CABRAL DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso interposto depois de decorrido o prazo legal.

PROCESSO : RR-641.668/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MANOEL CAMILO DE MOURA
ADVOGADO : DR. CLETO ARLINDO DA COSTA ALBUQUERQUE
RECORRENTE(S) : SANTISTA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "Contribuições Previdenciárias e Fiscais. Competência da Justiça do Trabalho. Parte do Empregado", como também conhecer do tema "Honorários Advocatícios na Justiça do Trabalho. Condições de Deferral", por contrariedade das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. No mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para determinar que o recorrido pague as contribuições previdenciárias e fiscais do crédito trabalhista na forma prevista nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CRÉDITOS TRABALHISTAS PROVENIENTES DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DEVIDAS. FORMA DE PAGAMENTO. É devido o pagamento de contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre crédito trabalhista proveniente de decisão da Justiça do Trabalho. A forma de pagamento deve obedecer o previsto nos itens II e III da Súmula nº 368 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONDIÇÕES DE DEFERIMENTO. De acordo com o previsto na Súmula nº 219 do TST, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.



RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE
INDENIZAÇÃO DO PERÍODO ANTERIOR A OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. EFEITOS. Não tendo sido prequestionada no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho as violações legais articuladas no recurso de revista, inadmissível o seu conhecimento, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-642.090/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE ALBERTO DE LIMA BESSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido porque ausentes os requisitos de admissibilidade previstos nas alíneas do art. 896 consolidado.

PROCESSO : RR-644.814/2000.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COOABRIEL - COOPERATIVA AGRÁRIA DOS CAFEICULTORES DE SÃO GABRIEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BASTIANELLO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para determinar que o cálculo do adicional de insalubridade se dê sobre o Salário Mínimo.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CÁLCULO. A atual Carta Política não proíbe que o cálculo do adicional de insalubridade seja feito sobre o Salário Mínimo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-645.493/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MÁRIO KAGIWARA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso. 4

EMENTA: GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA ANTECIPADA. DECISÃO CONSTITUÍDA DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGULAMENTAR E COLETIVA QUE NÃO EXCEDE A JURISDIÇÃO DO TRT DE ORIGEM. TRANSCRIÇÃO DE JULGADOS GENÉRICOS (SÚMULA 296/TST) E SÚMULAS INESPECÍFICAS. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. A questão tratada pelo Eg. Regional se resume a interpretação de normas regulamentar e coletivas que não excedem à jurisdição do Tribunal prolator da decisão, o que inviabiliza o recurso por divergência jurisprudencial (CLT, art. 896, "b"). Assim, os julgados tendem à considerações principiógicas e genéricas, afastando-se da especificidade necessária (Súmula 296/TST). O mesmo se diga quanto às Súmulas ditas contrárias pela decisão. Os disposi legais invocados, por seu turno, não disciplinam a matéria com a profundidade e detalhamento característicos inviabilizando a violação literal, como exige rigorosa jurisprudência da Casa. Recurso não conhecido.

DIÁRIAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. JURISPRUDÊNCIA CONFRONTADA INESPECÍFICA OU SUPERADA PELA SÚMULA 101, DO C. TST. INADEQUAÇÃO DO RECURSO À PREVISÃO LEGAL DO RECURSO DE REVISTA. O Eg. Regional, por simples dedução entendeu serem de natureza salarial as diárias de viagem, porque excedentes de 50% do salário anual recebido pelo autor (art. 457, da CLT). A maior parte dos arestos trazidos para o confronto pressupõe a prestação de contas, aspecto que o Eg. Regional considerou inexistente (Súmula 296). Os poucos arestos restantes se encontram superados pela Súmula 101, que afirma integrarem o salário pelo seu valor total e para efeitos indenizatório as diárias de viagem que excedam a 50% do salário do empregado. A invocação de infringência de Instrução Normativa foge à previsão do art. 896, da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EM VIAGENS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. O Eg. Regional formou seu convencimento mediante raciocínio dedutivo e apoiado nos depoimentos testemunhais e da própria Reclamada. Ademais, não nega o preceito contido no art. 818 da CLT, tido pela Recorrente como violado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.315/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARDOSO FLORES
ADVOGADA : DRA. SANDRA GORETE KOCHENBORGER
RECORRIDO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO ÁEREA RIO-GRANDENSE)
ADVOGADO : DR. EMÍLIO ROTHFUCHS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EPI. EXIGÊNCIA DE PROVA DE NÃO UTILIZAÇÃO. A divergência jurisprudencial e a Súmula suscitadas pela Recorrente não contemplam a hipótese fática sobre a qual se fundou a tese Regional, qual seja, de ausência de prova da não-utilização do EPI fornecido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-647.757/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO JOSÉ SARKIS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. Esta Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na nova redação da Súmula 85, no sentido de que o acordo individual para compensação de horas é válido, salvo se houver norma coletiva em sentido contrário. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-648.073/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : BENEDITO FONSECA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se rejeita diante da ausência de vícios a sanar.

PROCESSO : RR-649.873/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. HÉLIO CALDAS
RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 2
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO À DATA-BASE. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-652.937/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JASSOMIRO CORALI DA CRUZ FILHO
ADVOGADO : DR. ÉDIO DE OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por deserto. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. DESERÇÃO. Se o valor do depósito recursal, efetuado no momento da interposição do recurso ordinário, não atinge o valor da condenação, é devido o pagamento de novo depósito preparatório do recurso de revista da reclamada. Não observado tal comando, deserto o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-657.561/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO UNIVERSITÁRIA SANTA ÚRSULA
ADVOGADO : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE
RECORRIDO(S) : ORA MEISEL
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. Se os fatos restarem incontroversos, dissentindo, as partes, tão somente quanto aos respectivos efeitos jurídicos, a recusa de oitiva de testemunhas atende à diretriz do art. 334, III do CPC, de aplicação supletiva ao processo do trabalho, não evidenciando qualquer cerceamento do direito de defesa.

PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. O apelo, no particular, não se encontra corretamente aparelhado. A recorrente louvou-se, de início, no permissivo da alínea a, do art. 896 consolidado e os julgados que colacionou às fls. 99/100, não se prestam à efetiva demonstração de divergência jurisprudencial. Das seis ementas que transcreveu, as quatro últimas são de decisões turmárias do TST, o que não atende à exigência legal. As demais revelam acórdãos que não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostendidas pelo caso concreto, atraindo a incidência da Súmula nº 296/TST. Já a denúncia de ofensa ao art. 468 da CLT carece de substância, desde que a norma ali expressa favorece a pretensão da reclamante e sedimenta o julgado revisando. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.398/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : GRECO E MELO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO
RECORRIDO(S) : ABADY JORGE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO F. MELLO MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. Apesar da denúncia de "descumprimento do devido processo legal", o recurso limita-se a apontar omissão do julgado, não fundamentando, porém, o apelo, conforme diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

ACORDO EXTRAJUDICIAL. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PARTES À AUDIÊNCIA. Os autos dão conta que, tramitando o feito e já designada audiência, as partes se comprometeram extrajudicialmente, requerendo homologação da avença. Entretanto, o patrono do reclamante denuncia o pacto, firmado sem a sua anuência, como "escandalosamente prejudicial" ao seu constituinte. O Juízo, diante da denúncia e da intermediação de um novo advogado, resolve aguardar a manifestação das partes em audiência. Neste sentido despacha a petição dos litigantes. A audiência designada, as partes não compareceram, sendo a reclamatória arquivada, ex vi do art. 844 da CLT. Pelo visto, a providência adotada pelo Juízo de Primeiro Grau e chancelada pela Segunda Instância não padece de ilegalidade. Evidencia, ao contrário, o cuidado do magistrado na condução do feito e no resguardo dos interesses dos litigantes. Além disso guarda fidelidade ao comando expresso pela CLT, cujo artigo 843 torna obrigatória a presença do reclamante e do reclamado à audiência, independentemente do comparecimento de seus patronos. Idem o art. 844, que preceitua que "o não comparecimento do reclamante à audiência importa no arquivamento da reclamação". Pressupostos específicos do recurso de revista não satisfeitos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-660.110/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
RECORRIDO(S) : RENATO SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e violação à lei, apenas no tocante aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, conforme diretriz da Súmula nº 368 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - MOMENTO - DISPONIBILIDADE. Súmula nº 368, II do TST. "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. (ex-OJ nº 32). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-662.855/2000.6 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : INOCÊNCIO MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. C HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.496/2000.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

EMBARGADO(A) : IRENE SCHEMCZAK

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados, por inexistir vício a ser suprido no Acórdão embargado.

PROCESSO : RR-666.613/2000.5 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

ADVOGADA : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOÃO SOUZA

ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 382 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescrito o direito de ação, extinguindo-se o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertam-se os ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A jurisprudência consubstanciada na Súmula 382, é no sentido de que a parte obreira dispõe de dois anos para reivindicar depósitos fundiários não efetuados, contado o biênio a partir do término do contrato ou da mudança para o regime jurídico administrativo. O acórdão recorrido discrepou desse entendimento. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-669.305/2000.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EMANUEL JAIRO F. DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, somente são devidos se preenchidos de forma concomitante, os requisitos da Lei 5.584/70, quando existente a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção do salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento. Neste sentido, as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-672.437/2000.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : JAIRO ANACLETO MARTINS

ADVOGADO : DR. LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte interpõe o apelo após o prazo legal, sem demonstrar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar.

PROCESSO : RR-672.438/2000.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : MANOEL RAMALHO DA SILVA

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDII-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.439/2000.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ROBERTO MÁRCIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO A DESTEMPO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte interpõe o apelo após o prazo legal, sem demonstrar que o dies ad quem foi prorrogado em decorrência de algum acontecimento que lhe cabia provar.

PROCESSO : ED-RR-675.215/2000.1 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

PROCURADOR : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO

EMBARGADO(A) : SANDRO BARROSO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. AMBRÓSIO GAIA NINA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Juiz Convocado relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado, sendo certo que a alegação de erro in judicando desafia recurso próprio. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem modificação do acórdão embargado.

PROCESSO : RR-677.875/2000.4 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIOZOO

PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA

RECORRIDO(S) : JOEL RAMOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. BEROALDO ALVES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos artigos 458 do CPC e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que nova decisão seja proferida, examinando-se as insurgências postas nos embargos de declaração, como entender de direito. Sobrestados os demais temas recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Mos-trando-se omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, resta configurada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista, por violação dos arts. 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-684.666/2000.0 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ CARLOS GOMES GODOI

RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO

RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ PINHO

ADVOGADA : DRA. ALBA VALÉRIA SANT'ANNA ROZETTI

RECORRIDO(S) : SHOPPING LIMPE CONSERVADORA E ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-688.370/2000.2 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SUELY HESSER

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que, afastada a quitação geral, prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RENÚNCIA A DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO - EFEITOS. Em se tratando de adesão a programa de incentivo à demissão voluntária com conseqüente pagamento de indenização e renúncia a direitos decorrentes do contrato, "aplicar o Direito Civil, pura e simplesmente, é o mesmo que dar atestado de óbito ao Direito do Trabalho". Dessa forma, não é possível que, em cumprimento à liberalidade do empregador que concede prêmio de incentivo ao desligamento do empregado, esse quite direitos pendentes ou, sequer questionados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-689.462/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

RECORRENTE(S) : CIRCE APARECIDA DO NASCIMENTO

ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA

ADVOGADO : DR. FERNANDO PINTO CATÃO



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao tema regime de jornada 12x36 - acordo de compensação - validade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras referente à 11ª e 12ª horas diárias, bem como dele conhecer, quanto ao tema intervalo intrajornada - horas extras de refeição, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras decorrentes da inobservância do intervalo intrajornada, acrescidas do adicional de 50%, a partir da vigência da Lei 8.923/94.

EMENTA: REGIME 12X36. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. O art. 59, § 2º, da CLT, com a redação dada pela Lei 9.601/98 e hoje modificada pela MP 2.164-41, de 24.08.01, veda a jornada diária superior a 10 horas, mesmo em acordo de compensação de jornada. O cotejo da norma inserida no art. 59, § 2º, da CLT, com a autorização constitucional para o elasticamento da jornada de trabalho (art. 7º, inciso XIII, da CF/88), classifica como extraordinárias, in casu, as horas laboradas além da 10ª diária, sendo devido apenas o adicional respectivo, na forma da Súmula 85 do TST. Recurso conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS DE REFEIÇÃO. Nos termos do art. 71 da CLT, em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas. Ocorre que a partir da edição da Lei 8.923/94, que acresceu o parágrafo 4º ao mencionado dispositivo legal, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (OJ 307 da SBDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-692.099/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRIDO(S) : DÉBORA CARLANTONIO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para deferir o pagamento das verbas rescisórias atinentes ao período contratual posterior à aposentadoria da Reclamante, vencido o Exmº Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

EMENTA: CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL APÓS A APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO SERVIDOR. NOVO CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. O art. 37, inciso II, da CF/88 não contempla a hipótese de continuidade da prestação laboral à empresa integrante da Administração Pública Indireta, após a aposentadoria espontânea do empregado, como verificado no caso em tela. Tal circunstância, aliada à suspensão da execução e aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT, determinada em liminar de ADIn pelo Excelso STF, leva à conclusão de que a situação descrita implica nova e peculiar relação contratual, que emerge no mundo jurídico, mas certamente às margens dos requisitos exigidos pelo artigo 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, visto que, enquanto vigente a liminar concedida, inexistia comando legal expresso a obstar a readmissão do empregado público que espontaneamente se aposenta, não havendo que se falar na nulidade da segunda contratação, nem em limitação das verbas rescisórias devidas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-696.142/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S) : VALDIR SOARES EUSTACHIO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 6
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296/TST.

PROCESSO : RR-698.620/2000.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ANA VERNAIDE DE ARAÚJO LOPES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ADIANTAMENTO. DESCONTO DO VALOR PERCEBIDO. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista, uma vez que a decisão revisanda foi proferida em harmonia com a OJ Transitória 47 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST.

PROCESSO : RR-699.409/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO FEIJÓ LEITE
ADVOGADO : DR. PAULO MOREIRA MORAES
RECORRIDO(S) : VIACÃO NOSSA SENHORA CONQUIS-TADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO XAVIER MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para restabelecer a r. Sentença de origem que condenara a Reclamada ao pagamento das sétimas e oitavas horas como extras.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.550/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT
RECORRIDO(S) : SOLANGE APARECIDA LUIZÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos temas técnico de laboratório - horas extras - Lei 3.999/61, por divergência jurisprudencial, e diferenças salariais - aplicação da Lei 3.999/61 à pessoa jurídica de direito público, por violação do artigo 4º da Lei 3.999/61, e, no mérito, dar-lhes provimento, para julgar improcedentes os pedidos da inicial, invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas.

EMENTA: TÉCNICO DE LABORATÓRIO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Lei 3.999/61. A jornada de trabalho dos técnicos de laboratório é de oito horas, pois a Lei 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo que se falar em pagamento de horas extras, a não ser que seja extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas. Inteligência da Súmula 370 desta Corte.

DIFERENÇAS SALARIAIS. APLICABILIDADE DA LEI 3.999/61 À PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. A Lei 3.999/61, por disposição expressa de seu art. 4º, somente se aplica aos profissionais empregados de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, o que exclui a Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-699.566/2000.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO LUIZ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL INDIRETA. POSSIBILIDADE DE DEMISSÃO IMOTIVADA. A jurisprudência desta Corte encontra-se pacificada na OJ 247 da SBDI-1, que entende ser possível a demissão imotivada do empregado celetista concursado de sociedade de economia mista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-700.953/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO FRANCISCO BELTRAME
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANOUCHE LONGEN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto à dobra salarial e à multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas penalidades. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTIÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. OJ-SDI1-TST-177. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 388/TST. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. Não se conhece do recurso quando o aresto não servir como paradigma ou quando não houver tese na decisão recorrida para confronto com as disposições legais apontadas no apelo. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-700.960/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ABÍLIO ROSA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROBERTO DONEL
RECORRIDO(S) : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR. OJ-SDI1-TST-177. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-701.373/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE M. DI LEONE
RECORRIDO(S) : ANA LUCIA DA CONCEIÇÃO RAMOS
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - LEGALIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.666/93. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Aplicabilidade da alínea "a" e § 5º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista não conhecido.

CONFISSÃO FICTA. ENTE PÚBLICO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, o atendimento dos pressupostos recursais intrínsecos dispostos no artigo 896, da CLT. A divergência trazida ao dissenso de teses esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Não há que se falar em violação dos artigos 65 e 67 do Código Civil, artigo 351 e 699 do CPC, por óbice da Súmula nº 297. O artigo 48 do CPC não está violado, ante a interpretação analógica da Orientação Jurisprudencial nº 152 da C. SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.711/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IDALINA DUARTE GUERRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADOR : DR. EDUARDO MARCELO DE LIMA SALES
RECORRIDO(S) : ANTONIA ROSA DE MEIRA
ADVOGADO : DR. CID FERNANDES DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA DE DIREITO DO TRABALHO. INCORPORAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICAÇÃO DETERMINADA POR LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque da possível invasão de competência para legislar em matéria de direito do trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 297 do TST. Inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-707.149/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : ROSANA COELHO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMANDO FONTES CÉSAR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar o pedido declaratório.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. O cabimento dos declaratórios está adstrito à demonstração das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Pedido rejeitado.

PROCESSO : RR-707.208/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRIDO(S) : VANCE VEIGA ANTUNES
ADVOGADO : DR. ALCI NICOLAU DA SILVA E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Honorários Periciais. Critério de Atualização" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção dos honorários periciais seja feita nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.899/81.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Jurisprudência consolidada pelo Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que os honorários periciais devem ser atualizados na forma prevista no artigo 1º da Lei nº 6.899/81 e, não, pelos índices usados para atualização de créditos trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-707.480/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : OSMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MICHAEL PINHEIRO MCCLOGHRIE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA : DRA. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. CELETISTA CONCURSADO. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OJ-247-SDII/TST. Esta Corte pacificou a discussão acerca da matéria ora debatida, fixando entendimento de que a entidade da Administração Pública indireta, quando contrata seus empregados sob a égide do estatuto consolidado, despe-se do poder de império e se equipara inteiramente ao empregador comum trabalhista. Incidência da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-713.530/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ROMÁRIO GARDENGUE
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. ADILSON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, rejeitá-los e declarar seu caráter protelatório, para aplicar-lhe a multa de 1% (um por cento) do valor atribuído à causa. 3

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Inexistência de omissão. Embargos de declaração opostos com mero objetivo de reexaminar o conteúdo decisório. Caráter protelatório para os efeitos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-715.835/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUSTINO DANTAS DE GOIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Relação de Emprego Reconhecida em Juízo. Pagamento da Multa Prevista no Artigo 477 da CLT" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A única hipótese de não se deferir a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, é quando o trabalhador dá causa à mora no pagamento das verbas rescisórias. Assim, ainda que exista controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, não está o empregador isento do pagamento da multa, tendo em vista a literalidade do aludido § 8º do art. 477 da CLT. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-715.901/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
EMBARGADO(A) : DJALMA PAULO DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATORIOS. Embargos Declaratórios providos, para sanar a omissão apontada, sem modificação do julgado embargado.

PROCESSO : RR-717.446/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BURITI
ADVOGADA : DRA. LEÔNIA FIGUEIREDO ALENCAR
RECORRIDO(S) : MARIA BERNADETE MATOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROBERTH SEGUINS FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DATA DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL. Sendo ônus do recorrente comprovar o preenchimento de todos os requisitos de conhecimento do recurso e dele não se desincumbindo, a conseqüência é o não-conhecimento do apelo.

PROCESSO : RR-719.023/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
RECORRIDO(S) : VALDEREZ PEREIRA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. JOÃO DE DEUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe na rescisão contratual, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-719.026/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MARIVALDO PAIVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO
RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR. OJ-SDII-TST-177. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-719.568/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PROAIR-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : GERALDO CAVALCANTI MERNARD CORREIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TRINDADE HENRIQUES PEDROSA LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Se a verificação da contrariedade à Súmula 330/TST depende da análise, por esta Corte, do TRCT, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Tramitando o processo pelo rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista, para os fins do artigo 896, §6º, da CLT, embasado apenas em divergência jurisprudencial.

PROCESSO : RR-720.671/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCCETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ BORZANI NETO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - INCORPORAÇÃO DA PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE" - SERVIDORES CELETISTAS. Servidor público é a designação dada de forma genérica a todo aquele que mantém vínculo de trabalho com o serviço público federal, estadual ou municipal, e as respectivas autarquias e fundações. Cedição que servidor público é gênero, e servidor celetista espécie. Assim, sendo o Departamento de Água e Energia Elétrica - DAEE uma autarquia do Estado de São Paulo, óbvio concluir que aqueles que para a autarquia prestam serviços são servidores públicos. Logo, fazem jus à parcela denominada "sexta parte" os servidores daquela Autarquia, uma vez que a própria Constituição Estadual, em seu art. 129, não faz qualquer distinção entre servidores estatutários e celetistas. Revista conhecida em parte e desprovida.

PROCESSO : RR-720.695/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDÉAU
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOARES BELO COSTA
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido, e provido em parte.



PROCESSO : RR-720.696/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. EMILENE RODRIGUES
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERACIN MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA 381/TST. Esta c. Corte firmou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista conhecido, e provido em parte.

PROCESSO : RR-720.698/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CALABREZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SICAP - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ T. S. TORTORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR. OJ-SDII-TST-177. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.152/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRAZAÇO - MAPRI INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : ADAUTO PIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SAVEDRA SERPA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando não ficar demonstrado qualquer um dos requisitos de cabimento do apelo.

PROCESSO : RR-721.216/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LEONILDE FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : BRAVOX S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ELETRÔNICO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA A. RIBEIRO SOARES SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR. OJ-SDII-TST-177. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.893/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSENILDO DOS SANTOS CARVALHO
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS NOGUEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso (temas: horas extras - jornada", "caracterização dos turnos ininterruptos", "horas extras - limitação a apenas o adicional" e "adicional noturno sobre horas extras"). 8

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TURNOS ININTER-RUPTOS DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA EM NORMA COLETIVA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA. ARES-TOS PARADIGMAS SUPERADOS POR ITERATIVA JURISPRUDÊNCIA DA SDI-I. O Eg. Regional considerou devidas como extras as horas prestadas além da sexta diária, tendo em vista a atividade em turnos ininterruptos de revezamento. A tese adotada pela Corte Regional constitui afirmação no sentido de que a faculdade legal de redimensionamento de jornada não implica na desconsideração das horas excedentes da sexta como de jornada extraordinária, com os efeitos jurídicos consequentes. Nenhum dos preceitos apontados no recurso como violados contém disciplinamento específico dessa questão, o que afasta a possibilidade da lesão literal. A Orientação Jurisprudencial 169, por seu turno, também não é explícita quanto à particularidade das horas extras. O único aresto formalmente válido e específico encontra-se superado por iterativa jurisprudência da SDI-1, deste Tribunal, no sentido de que a validade da fixação da jornada superior a seis horas no acordo há de estar vinculada a contrapartida que represente benefício ao empregado, e que esteja claramente evidenciada (Súmula 333). Recurso não conhecido.

CARACTERIZAÇÃO DOS TURNOS ININTER DE REVEZAMENTO. CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 360, DO C. TST. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 333 E 297, DESTA CORTE. O Eg. Regional reconheceu existente o regime de turnos ininterruptos de revezamento, salientando que não o descaracteriza a existência de intervalos para repouso e alimentação, ou o fixo semanal. Consonância da decisão com a Súmula 360. A particularidade abordada no recurso relativa à variação dos turnos não foi prequestionada (Súmula 297). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. LIMITAÇÃO A APENAS O ADICIONAL. DECISÃO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275, DA SDI-I. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA Nº 333, DO C. TST. O Eg. Tribunal de origem adotou tese no sentido de que a inobservância da jornada de seis horas no regime de turnos ininterruptos implica no pagamento das sétima e oitava horas como extras de forma integral, não apenas o adicional. A decisão está em harmonia com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 275, da SDI-1, segundo a qual até o empregado horista faz jus ao pagamento das sétima e oitava horas de trabalho acrescidas do adicional. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 60, II, DO C. TST. INCIDÊNCIA DO § 4º, DO ART. 896, DA CLT E SÚMULA Nº 333, DO C. TST. O Eg. Regional entendeu que a prorrogação da jornada noturna implica na incidência do respectivo adicional sobre as horas extras. Decisão em consonância com a Súmula 60, II. Incidência do § 4º, do art. 896, da CLT e incidência da Súmula 333/TST. A questão do disciplinamento da matéria em acordo coletivo não foi prequestionada (Súmula 297). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-721.921/2001.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JANSÊNIO ALVES ARAÚJO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : IVALDINO GERALDO DE PAULA SILVA

ADVOGADA : DRA. RONEIDE PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 335), "a nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.564/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : COMERCIAL AREIAS DE SOUZA LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO BORBA GOMES DE MELO

RECORRIDO(S) : JOSÉ RIVONALDO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Se o valor do depósito recursal efetuado no momento da interposição do recurso ordinário não atinge o valor da condenação, é devido o pagamento de novo depósito no recurso de revista empresarial. Não observado tal comando pela reclamada, deserto encontra-se o apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.565/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MÁRCIA RUFINO SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

RECORRIDO(S) : FIBRASIL TÊXTIL S.A.

ADVOGADA : DRA. FERNANDA LUCCHESI CARNEIRO LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE GESTANTE. SÚMULA 126/TST. Se o e. tribunal expressamente afasta a condição da autora de detentora da estabilidade prevista no artigo 10, II, "b", do ADCT, o conhecimento do recurso de revista que discute a existência do estado gravídico esbarra no óbice da Súmula 126/TST.

PROCESSO : RR-722.566/2001.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : ALMIR MARCELO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Deixando o v. acórdão regional de consignar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho, se houve ou não ressalvas no TRCT e assistência do órgão de classe à rescisão contratual, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.577/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

RECORRENTE(S) : JOSÉ TITO CARNEIRO VILLAR E OUTRO

ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO DE JANEIRO - EMATER

ADVOGADA : DRA. CLAUDIA COSENTINO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Ressalvado meu ponto de vista, a jurisprudência desta Corte, pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 177 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, é no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-722.594/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : ROLANDO FINDEISS

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN

ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR. OJ-SDII-TST-177. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-724.205/2001.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO ALVES BALBINO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, deferir à reclamante apenas o pagamento dos salários retidos, do FGTS, sem a multa de 40% e das diferenças salariais entre o valor pago e o salário mínimo, nos termos da Súmula 363/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.249/2001.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : MARIA ENEDINA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, com a respectiva liberação deferida, sem a multa de 40% e das diferenças salariais, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos da Súmula 363/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.250/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
ADVOGADO : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO
RECORRIDO(S) : GERMANA ALVES DE CASTRO
ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e por violação do artigo 37, II, e § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do FGTS, com a respectiva liberação deferida, sem a multa de 40% e das diferenças salariais, excluindo-se, em consequência, as demais verbas, nos termos da Súmula 363/TST. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-724.530/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULINO VAILANTE
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da Decisão regional - julgamento "ultra petita" - divisor 180; às horas extras - minutos residuais, e ao adicional de periculosidade e aos reflexos do adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária e negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à expedição de ofícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA nº 381/TST. Não se pode ter como vencida a obrigação de pagar salários, não se vendo em mora a Empregadora, independentemente da data em que, por sua iniciativa, perfaça tais pagamentos. Ultrapassado, no entanto, o limite legal, ou seja, o quinto dia útil do primeiro dia do mês subsequente ao vencido, incide o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação de serviços. Recurso em parte conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-724.544/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA CINTRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : CONFECÇÕES DE LOREN LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 869, §2º, DA CLT. Não se conhece de recurso de revista quando a denunciada violação de dispositivo constitucional não se mostrar direta e literal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-724.595/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
RECORRIDO(S) : SANDRA APARECIDA VALLADÃO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. CÉLIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ACÓRDÃO REGIONAL MOLDADO À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. É inviável o conhecimento de recurso de revista interposto com o objetivo de desconstituir acórdão regional que se encontra moldado à jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-725.369/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDIR DA SILVA MEIRELES
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; horas extras - divisor; à hora noturna reduzida; às horas extras - minutos residuais e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de periculosidade - reflexos, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária.

EMENTA: INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE EM HORAS EXTRAS - O adicional de periculosidade possui natureza salarial e destina-se a remunerar o trabalho exercido em condições de risco. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-725.408/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VALLOUREC & MANNESMANN TUBES - V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
RECORRIDO(S) : NELSON RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos de admissibilidade estatuidos no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-732.219/2001.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. SAMARONE JOSÉ LIMA MEIRELES
RECORRIDO(S) : RONALDO JOSÉ DE LUNA MORAES E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDII-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza - e não pura e simplesmente da sucumbência como é no Processo civil. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-734.162/2001.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO COSTA
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCO ROCHA DE LIMA
RECORRIDO(S) : QUATRO EMES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 10
EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. Não se conhece do recurso quando não demonstrado qualquer um dos requisitos do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-736.577/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMMERCE-DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
RECORRIDO(S) : MARIO JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. MARLENE DA SILVA RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente do tema "Diferenças Salariais. Planos Verão (URP de Fevereiro de 1989) e Collor (IPC de Março de 1990). Existência ou Não de Direito Adquirido" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais e respectivos reflexos advindas da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de março de 1990 (Plano Collor). **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PLANOS VERÃO (URP DE FEVEREIRO DE 1989) E COLLOR (IPC DE MARÇO DE 1990). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. Não existe direito adquirido às diferenças salariais advindas da URP de fevereiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de março de 1990 (Plano Collor). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-736.589/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
REDATOR DE- : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA SIGNADO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE MATOS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO XIMENES APOLIANO

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do recurso de revista, quanto ao tema da prescrição. Por maioria, conhecer do tema aposentadoria espontânea - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS apenas sobre os depósitos efetuados anteriormente ao advento do jubileamento, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1, assim como para excluir da condenação a indenização do tempo de serviço anterior à opção do FGTS, restando vencido o Ministro Luciano de Castilho Pereira que dava provimento mais amplo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento dos pressupostos extrínsecos, que sejam preenchidos os requisitos recursais elencados no artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitado dissenso pretoriano e não havendo tese no v. acórdão recorrido a respeito do tema, resta afastada a especificidade dos modelos colacionados, nos termos do Enunciado nº 296 do C. TST. Não conheço do recurso de revista.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho superveniente, pela inobservância de prévio concurso público, por força do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, posto que referido preceito constitucional não possui a abrangência que lhe pretende ser emprestada pelo recorrente, à medida que não aborda a hipótese de continuidade da prestação de serviços públicos. Divergência jurisprudencial figurada. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.



PROCESSO : RR-738.809/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : FERNANDO JANUÁRIO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, a partir do dia 1º e não do sexto dia útil, nos termos da mencionada jurisprudência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT E SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, contado do 1º dia. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-739.719/2001.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO DE C. G. NUNES
RECORRIDO(S) : ARLENE RIBEIRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, excluir da condenação as verbas referentes à 13º salário e férias em dobro com 1/3, mantendo a condenação ao pagamento do FGTS e das diferenças salariais, nos termos da Súmula 363/TST. Mantém-se ainda, os honorários advocatícios, haja vista que o Município não se insurge contra a decisão, no particular. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-741.545/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. VERA HELENA FÉLIX PALMA
RECORRIDO(S) : FRANCELINA BALBINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BAPTISTA VERONESI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. DESCONTOS. RESPONSABILIDADES. Não se conhece de recurso de revista que não preenche qualquer um dos pressupostos elencados no artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-744.051/2001.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : S.A. O NORTE
ADVOGADO : DR. NADIR LEOPOLDO VALENGO
RECORRIDO(S) : DEYVIANE MICHELLE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. Não comprovado o ajuste no tocante ao pagamento de salário proporcional às horas trabalhadas, mantém-se a decisão que reconheceu o direito da obreira às diferenças salariais decorrentes do pagamento inferior ao mínimo legal. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-744.052/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOÃO IRINEU NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LINDOMAR SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CIA. SÃO GERALDO DE VIAÇÃO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ HILUEY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS NO PERÍODO ANTERIOR. OJ-SDI1-TST-177. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a jurisprudência deste TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-745.367/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ARMANDO LUIZ DE JESUS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-750.102/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO
RECORRIDO(S) : EMILIO BENEDETTI
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS. Da leitura do acórdão Regional, observa-se que o Tribunal Regional entendeu demonstrado que o Reclamante não exercia função de confiança e que houve trabalho em sobrejornada. Assim, identificando-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula 126 desta Corte, não há que se falar na alegada violação dos artigos 62, II, da CLT e 334, II, do CPC, bem como, ante as peculiaridades fáticas aqui apresentadas, tem-se por inservíveis os arestos colacionados.

REGIME DE SOBREVISO. O Tribunal Regional não examinou a questão sob o enfoque do instituto processual do ônus da prova e do alcance do art. 244, § 2º, da CLT, que dispõe sobre o trabalho em regime de sobreaviso dos ferroviários. Assim, ante a ausência do necessário prequestionamento, incidem os termos da Súmula 297 do TST.

FÉRIAS. Inviável concluir-se pela violação direta e literal dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, quando a decisão regional constituiu interpretação desses mesmos dispositivos. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional afirmou que restou comprovado que Reclamante e paradigma desempenhavam funções idênticas. Logo, satisfeito o ônus de prova que incumbia ao Reclamante - fato constitutivo do direito. Também restou consignado que a Reclamada não se desincumbiu de comprovar os alegados fatos obstaculativos do direito do Reclamante. Nesse passo, a aferição das alegações recursais encontra óbice na Súmula 126/TST. Recurso não conhecido.

MULTA NORMATIVA. O Apelo, no tópico, está desfundamentado. As Reclamadas limitaram-se a expender as razões do seu inconformismo, sem entretanto, observar os termos do art. 896 da CLT, autorizador do Recurso de Revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-752.567/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO BRITO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de recurso de revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

PROCESSO : RR-754.536/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. DJALMA GOSS SOBRINHO
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO DUTRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total tributável a ser pago ao Reclamante, nos termos da lei.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O eg. Tribunal Regional, com amparo no conjunto probatório, entendeu evidenciado que o Reclamante era empregado e não autônomo, como quis demonstrar a Reclamada. Assim, identifica-se que a pretensão da Reclamada busca o revolvimento de matéria de natureza fática, o que encontra óbice à revisão na Súmula 126/TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Conforme disposto no art. 46 da Lei 8.541/92, o recolhimento da importância devida a título de Imposto de Renda deve incidir sobre o total dos créditos trabalhistas. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.756/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ROSEVILSON ALEXANDRE FERREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Não se conhece de recurso de revista quando não preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-756.427/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETE PENARIOL LOPES
ADVOGADO : DR. MOACYR GERÔNIMO
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até mesmo embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Súmula nº 266 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-756.634/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso

de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição. HORA NOTURNA REDUZIDA. SÚMULAS 126 E 297, DO TST. Não se conhece de recurso de revista quando a verificação das razões recursais importar a necessidade de rever as provas dos autos ou quando a decisão recorrida não tenha se pronunciado sobre a matéria objeto da denunciada violação à Constituição Federal. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. Atendidas as exigências do artigo 14 da Lei 5.584/70, correta a decisão recorrida que deferiu os honorários de advogado.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida encontrar-se em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência deste TST (OJ-SDI-TST-302). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.869/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE
RECORRIDO(S) : LAURA SAVI E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo contratado sob a égide da CLT tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-758.790/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CATARINO CASSIANO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista da reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante quanto ao tema "honorários periciais" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais, por força do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho. 12

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação dos artigos nº 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 131, 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil e 5º, XIII, XXXV e LV e 93, IX, da Constituição Federal. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei federal e da Constituição Federal invocados pelo recorrente. Arguição de violação da Portaria nº 3214/78. A violação de portaria não se encontra entre as hipóteses de cabimento do recurso de revista, previstas no art. nº 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. O Tribunal Regional concedeu ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse contexto, não há como exigir o pagamento dos honorários periciais, dada a aplicabilidade do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe, in verbis: "a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita" (Red. Lei nº 10.537, de 27.08.2002). Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acordos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com

isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-759.870/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : WALMIR FRANCISCO FREITAS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CHAVES BITTENCOURT SIQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO. SÚMULA 360/TST. Não se conhece do recurso de revista quando não demonstrada a violação constitucional apontada ou quando a divergência trazida a cotejo encontrar-se superada pela jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Deixando a reclamada de indicar violação à lei ou à Constituição Federal ou de apontar divergência jurisprudencial, o recurso apresenta-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. EMPREGADO HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL. OJ-SDI1-TST-275. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão encontrar-se em consonância com a iterativa e atual jurisprudência do TST. HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada a ocorrência de algum dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. SÚMULA 366/TST. Não merece conhecimento o recurso de revista quando a divergência pretendida encontrar-se superada pela jurisprudência do TST ou quando não demonstrada a violação de dispositivo de lei ou da Constituição.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. SÚMULA 364/TST, ITEM I, PRIMEIRA PARTE. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com a jurisprudência do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não se conhece de recurso de revista quando a decisão estiver em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.030/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VALTER DE FARIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760.034/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO EVANGELISTA DE FREITAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-760.038/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
PROCURADORA : DRA. MARÍLIA MONSILLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MANOEL DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA CRISTINA ALVES CHAPIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento apenas para declarar que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do vínculo laboral. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA EFEITOS- OJ-177/SDI-TST. "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-761.078/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ILMA PRATES NASCENTE
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o aviso prévio de 30 (trinta) dias; as diferenças a título de 13º salário proporcional, em relação ao segundo contrato, que vigeu de 1º/11/97 a 15/12/97; o acréscimo de 40% dos depósitos do FGTS sobre a remuneração recebida no período de 1º/11/97 a 15/12/97 e as diferenças salariais decorrentes da recomposição salarial prevista em acordo judicial, que expressa reajuste salarial a partir de 1º/11/97. Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do Recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do Salário Mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST). Recurso da Reclamada conhecido e parcialmente provido e do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

PROCESSO : ED-RR-761.103/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : JOÃO CEZAR LUIZ
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSÍSIO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, apenas para sanar a omissão apontada, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.



EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios providos, apenas para sanar omissão, sem conferir efeito modificativo ao julgado embargado.

PROCESSO : ED-RR-762.284/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : LUIS FERNANDES PENHA
ADVOGADO : DR. SIDNEI NUNES
EMBARGADO(A) : COESA EMPRESA DE SERVIÇO GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PENEDO DE MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir omissão e obscuridade no Acórdão.

PROCESSO : RR-762.408/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DONIZETI FRANCO DE GODOY
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito. 3

EMENTA: DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. EXECUÇÃO. GARANTIDO O JUÍZO. Garantido o juízo na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do artigo 5º da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-765.548/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : ROSIMAR BITTENCOURT DIAS
ADVOGADO : DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Apelo e dar-lhe provimento para, afastado o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-770.200/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FABRÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios rejeitados por inexistir vício a ser suprido no Acórdão.

PROCESSO : RR-770.201/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOEL MARQUES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto às horas extras - minutos residuais - pena de confissão; às horas extras - minutos; às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento; às horas extras - adicional, às horas extras - divisor e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos reflexos do adicional de periculosidade, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal. Súmula nº 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-772.346/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SIRGA - ENGENHARIA E CONTROLE DE QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSINALDO CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCAN-TI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos à origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-776.697/2001.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : SALATIEL RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. ARSIDNEY XAVIER DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Reclamada seja processada na forma prevista no art. 100 da Constituição Federal/88.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. FORMA DE EXECUÇÃO. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, dentre esses o referente à impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, devendo, portanto, a execução contra ela ser processada nos termos dos arts. 100 da Constituição Federal/88 e 730 do CPC. Este Tribunal Superior do Trabalho, revendo seu posicionamento anterior, curvou-se ao entendimento da Corte Suprema e, reformando a Orientação Jurisprudencial nº 87/SDI, mediante decisão do Tribunal Pleno, passou a adotar tese no sentido de que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve ser processada pela via do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-777.979/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JAÍLTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista de ambas as partes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA FIAT TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - A decisão regional foi proferida em harmonia com a Súmula nº 360 do TST, cuja dicção é a de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, XVI, da Constituição Federal de 1988.

MINUTOS RESIDUAIS - Decisão regional proferida em harmonia com a Súmula nº 366 não enseja a revisão pretendida ao recurso de revista.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS DEFERIDO JUDICIALMENTE - A decisão que foi proferida com base na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI-1 do TST não dá manejo a recurso de revista, na forma da Súmula nº 333 do TST e do art. 896 da CLT.
RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO EVENTUAL - PERÍODO CONSIDERÁVEL - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido. Súmula nº 364/TST.

Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-778.693/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PERFINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO MEDEIROS
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MATHILDE
ADVOGADO : DR. GERALDO MOREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o Agravo de Petição da Reclamada, julgando como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - DESERÇÃO - Garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo (item II da Súmula nº 128 do TST).

Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-779.583/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ VÍTOR BALTAZAR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA DA USP
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. A alusão, no v. acórdão Regional, às regras próprias para a contratação de pessoal, não foi o balizador da decisão proferida. O fundamento nuclear da decisão recorrida foi a prevalência da prova documental sobre a testemunhal, pois comprovam a situação fática evidenciada. Assim, irrelevante ao deslinde da controvérsia a suposta referência extra petita às regras de admissão da Reclamada. Recurso não conhecido.

VINCULO ANTERIOR AO REGISTRO. Não comprovadas violações legais ou divergência jurisprudencial em torno da matéria deduzida nas razões recursais, não se conhece do Recurso. Incidência das Súmulas 297 e 296 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-785.702/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JEFERSON DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - contagem minuto a minuto e dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de horas extras somente nos dias em que houve excesso superior a 5 minutos anteriores e/ou posteriores à marcação de ponto, conforme se apurar em liquidação. Não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. CARTÕES DE PONTO. REGISTRO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 desta Corte).

Revista conhecida em parte e parcialmente provida.

PROCESSO : RR-788.248/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES NOVAES
RECORRIDO(S) : MANOEL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON FREITAS PRADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que julgou improcedente a reclamação trabalhista e absolveu o reclamado de todos os pedidos formulados na exordial. 10

EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Mesmo na vigência da Carta Constitucional de 1988, o salário mínimo de que trata o art. 76 da CLT é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nºs 02 da SBDI-I e 02 da SBDI-II desta Corte. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-788.280/2001.7 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LINEU MIGUEL GÓMES
RECORRIDO(S) : RONALDO APARECIDO DE ABREU
ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão somente quanto ao tema "descontos fiscais - critério de apuração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os valores a serem descontados a título de imposto de renda sejam calculados sobre o montante total tributável da condenação, na forma da legislação vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Faltam elementos ao exame do recurso para se concluir pela contrariedade à Orientação Jurisprudencial de nº 113 da SBDI-I/TST, na medida em que não há nos autos o reconhecimento de que se tratava de transferência definitiva do obreiro. Incide, portanto, o óbice da Súmula/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pelo item II da Súmula/TST nº 368, "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996, (ex-OJ nº 32 - Inserida em 14.03.1994 e OJ nº 228 - Inserida em 20.06.2001)". Recurso de revista conhecido e provido.

LITIGÂNCIA DE MA-FÉ. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou de preceito constitucional, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-789.885/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PAPELARIA BAMBINO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EDSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CHIERICATI DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-SDI1-TST-201 (atualmente Súmula 388) e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477 da CLT. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 388/TST. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.886/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante a dobra salarial, e por contrariedade à OJ-SDI1-TST-201 (atualmente Súmula 388), relativamente à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas penalidades. 10
EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 388/TST. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-789.905/2001.3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : RENATO SCALETSKY
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
RECORRIDO(S) : JANAÍNA ARAÚJO QUADROS
ADVOGADO : DR. JORGE KERN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULAS 219 E 329, DO TST. OJ-SDI1-TST-305. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado decorre do preenchimento concomitante dos requisitos elencados na Súmula 219/TST - assistência sindical e pobreza. Ausente pelo menos um deles, não há respaldo legal a amparar a condenação. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.240/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : ULISSES FILOMENO COELHO
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso adesivo interposto pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação aos artigos 189 e 190 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula/TST nº 296, item I. Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A questão acerca dos reflexos do adicional de insalubridade não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS. A questão encontra-se pacificada nesta Corte pela Súmula/TST nº 384, item II. Incide a orientação da Súmula/TST nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329 desta Casa, eis que preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso adesivo não conhecido, em face do não conhecimento do recurso da reclamada (artigo 500, III, do CPC).

PROCESSO : RR-790.313/2001.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE DUROCRIN S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : LINDIOMAR FRANCISCO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. JURACI GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante a dobra salarial, e por contrariedade à OJ-SDI1-TST-201 (atualmente Súmula 388), relativamente à multa do artigo 477 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as referidas penalidades. 10

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SÚMULA 388/TST. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.093/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LOBREGAT
RECORRIDO(S) : LUCIANA LIMA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao da efetiva prestação dos serviços, nos termos da mencionada jurisprudência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ART. 459 DA CLT E SÚMULA 381/TST. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.136/2001.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : EDNALDO FERREIRA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA A. VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se aprecie o agravo de petição aviado pela reclamada, como for de direito, afastada a deserção. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdiccional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

GARANTIA DO JUÍZO - PENHORA DE BENS (violação do artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal). De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 189), "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-794.885/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ALMIRO DA SILVA SANTANA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. A prova documental produzida demonstrou a existência de fato constitutivo do direito do autor, sobrepondo-se a confissão ficta aplicada. Nesse sentido, é o teor da Súmula/TST nº 74, item II, que admite a prova pré-constituída nos autos para o confronto com a confissão ficta. A violação constitucional não foi prequestionada atraindo o óbice na Súmula nº 297 do TST. Inexistência de violação dos dispositivos de lei indicados. A lei impõe ao empregador a obrigação de anotar os horários de trabalho dos empregados e, no caso, os registros confirmaram o extrapolamento da jornada antes e após o horário normal de trabalho. A inespecificidade dos arestos transcritos atrai o óbice na Súmula nº 296, item I, desta Corte. Recurso não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (ex-OJ nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do §4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no



sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstatam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Os arestos esbarram no óbice da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula/TST nº 296, item I. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A questão acerca dos reflexos do adicional de insalubridade não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.887/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DAFNIS DE ASSIS RODRIGUES ALVES

ADVOGADO : DR. JOÃO ARLINDO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos tópicos "reflexos do adicional de periculosidade" e "hora noturna reduzida", por dissenso jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstatam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição da República. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Constitucional, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso conhecido e não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. A omissão injustificada de apresentação dos cartões de ponto por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, §1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS VERBAS RELATIVAS AO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À DRT. Não havendo indicação expressa de violação de dispositivo de lei federal ou de afronta literal à Constituição da República e, não tendo a reclamada trazido arestos à comprovação de divergência jurisprudencial, tem-se por desfundamentado o apelo. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-795.826/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS CAVALINI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Entregue de forma completa e efetiva a prestação jurisdicional pelo Regional, embora meritoriamente desfavorável à pretensão da demandante, ileos resultaram os artigos de lei indicados como violados. Recurso não conhecido.

EFEITOS DA ADEÇÃO AO PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO. Consoante a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 270, a transação extrajudicial, que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-800.764/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDIMINAS S.A. - EDITORA GRÁFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GASPARETE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema - multa do art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO (divergência jurisprudencial e violação dos arts. 2º, 3º e 818 da CLT e 333, II, do CPC). O Tribunal Regional reconheceu a relação de emprego existente entre as partes, ao verificar o preenchimento dos requisitos que a caracterizam, quais sejam, pessoalidade, subordinação, não eventualidade do labor e onerosidade. Saliente-se, ainda, que a reclamada atraiu para si o ônus probatório, ao reconhecer a prestação de serviço por parte do reclamante, mas sob a forma de trabalho autônomo. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DESEMPREGO (divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II, da CF). Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Saliente-se, ainda, que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT (divergência jurisprudencial). A matéria controvertida no processo, referente ao reconhecimento da justa causa, logra afastar a obrigação subsidiária do recorrente quanto à multa, tão-somente quando o próprio trabalhador der causa à mora no pagamento, premissa não noticiada no caso dos autos. Esta é, na realidade, a única exceção contida no § 8º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho. Conquanto as verbas rescisórias tenham se tornado devidas apenas com a prolação da sentença que reconheceu a dispensa injusta, não se cogitou, na hipótese, de culpa do reclamante pelo atraso no seu pagamento. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-803.613/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não se vislumbra dissenso pretoriano, quando o acórdão paradigma não aborda os mesmos fundamentos da decisão recorrida. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 296. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Não se conhece do apelo, quando não há garantia do juízo, em face da inobservância do exato valor do depósito recursal. Deserção caracterizada. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-803.911/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : FLÁVIO LOPES GOMES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstatam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula nº 333/TST. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.125/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : WANDER RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Improperável o recurso de revista quando não evidenciados os requisitos do art. 896 da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : RR-804.810/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM

ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : MARCELINO DE OLIVEIRA VELEDA
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e do tema honorários advocatícios, mas conhecer do recurso quanto ao tema integração do adicional de tempo de serviço e da gratificação MGV - adicional de periculosidade - base de cálculo, por contrariedade à Súmula nº 191 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do adicional de tempo de serviço e da gratificação MGV da base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há que se mostrar omissa a decisão recorrida, mesmo após a oposição de embargos de declaração, para que se reconheça a nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E DA GRATIFICAÇÃO MGV - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. "Adicional. Periculosidade. Incidência - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003 O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Súmula 191 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista se não houve sucumbência quanto ao tema objeto da irresignação, ante a ausência de interesse recursal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-804.816/2001.4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : PEDRO GONÇALVES GARCIA

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PREZZI DE QUEIROZ

RECORRIDO(S) : CP ELETRÔNICA S.A.

ADVOGADA : DRA. INEZ TAVARES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intempestividade recursal, por violação dos artigos 172, § 3º e 514 do CPC, e no mérito, dar provimento ao recurso de revista do reclamante, para declarar extemporâneo o recurso ordinário patronal de fls. 699/709, restabelecendo-se a sentença quanto aos temas recursais nele veiculados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Os atos processuais realizam-se das 06 às 20 horas, conforme artigos 770 da CLT e 172 do CPC. No entanto, tratando-se de prazo recursal, a questão vem dirimida por meio do § 3º do citado artigo 172, no sentido de que deve ser observado os termos da legislação judiciária local, quanto ao horário do protocolo da peça processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-805.190/2001.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA (CASA FORTE)

ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA

RECORRIDO(S) : GEORGETON AUGUSTINHO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SELMA BARBOSA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso, por intempestivo. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-810.435/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : OSVALDINO JOSÉ RESENDE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FONSECA BORGES

RECORRIDO(S) : ARMINDO BARBOSA - FIRMA INDIVIDUAL MERCANTIL

ADVOGADO : DR. ESMERALDA A. DE ANDRADE PE-REIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema preposto não-empregado - confissão ficta, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para aplicar a pena de confissão ficta à reclamada, porém sem interferir no julgamento do mérito quanto ao pedido de estabilidade provisória. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais, por violação do art. 3º, V, da Lei nº 1060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA SUA INTIMAÇÃO PARA A CONTINUIDADE DA AUDIÊNCIA. Arguição de violação dos artigos 850 da Consolidação das Leis do Trabalho, 125, I, e 247 do Código de Processo Civil e 5º, caput, da Constituição Federal. Não há como conhecer de recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei 9.756/98, quando não ficar demonstrada violação direta e literal de artigo da Constituição Federal, ou ofensa literal a dispositivo de lei federal. Recurso de revista não conhecido.

PREPOSTO NÃO-EMPREGADO - CONFISSÃO FICTA. "Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT." (Orientação Jurisprudencial nº 99 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Arguição de violação do artigo 20, II, da Lei nº 8213/91. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente.

HONORÁRIOS PERICIAIS. De acordo com o artigo 3º, V, da Lei nº 1060/50, a assistência judiciária gratuita compreende a isenção dos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.437/2001.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ADMA FRANCA LIMA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Aplicação da Súmula nº 366 do TST, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Violação constitucional não prequestionada atraindo a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

BASE DE INCIDÊNCIA E REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No que se refere à base de incidência do adicional de periculosidade, a decisão está em perfeita harmonia com o disposto na Súmula nº 191 do TST. Quanto aos reflexos, o aresto colacionado não possibilita a admissibilidade do apelo na medida em que não infirma o fundamento do acórdão no sentido de que os mesmos são devidos em decorrência da habitualidade do trabalho em condições de perigo. Recurso não conhecido.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" Orientação Jurisprudencial nº 302 da SDI/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.441/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOEL REZENDE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema, "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-810.656/2001.3 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : NILSON DE SOUZA CHAVES

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas, "reflexos do adicional de periculosidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "base de cálculo dos honorários devidos ao sindicato assistente", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 15

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRA-JORNADA. Os acórdãos paradigmas trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na sua Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366, "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal" (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULOS DOS HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE. De acordo com a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 11, § 2º, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o seu valor líquido calculado na execução de sentença, devendo ser entendido como tal o valor atribuído ao direito do empregado, após a dedução do imposto de renda e da contribuição previdenciária. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-810.833/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

RECORRENTE(S) : RONILTO CAMPOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto horas extras - turnos ininterruptos de revezamento hora extra remunerada pelo divisor 180, por divergência jurisprudencial e, no mérito restabelecer a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras, apuradas pelo divisor 180. Também, à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. 14

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstatam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E DIVISOR 180. O legislador constituinte, ao instituir a jornada especial de 6 horas para os trabalhadores sujeitos ao sistema do turno ininterrupto de revezamento (art. 7º, XIV, da Constituição Federal), visou tutelar a saúde do trabalhador pelo desgaste físico-psíquico. Nesse contexto, ainda que, para o caso do horista, a unidade salarial seja mensurada pela hora trabalhada, a redução de turno de 8 para 6 horas diárias não pode resultar em diminuição do valor percebido mensalmente. E isso porque o empregado, contratado inicialmente para cumprir jornada de 220 horas, quando passa a cumprir 180 horas mensais, tendo em vista o trabalho em turnos ininterruptos, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido, segundo a jornada anteriormente prestada, motivo pelo qual se deve proceder ao recálculo do valor da hora trabalhada, com o escopo de atender à nova situação jurídica instituída, em estrita observância da garantia maior da irredutibilidade salarial consagrada no art. 7º, VI, da Constituição Federal. Demonstrado que houve trabalho em horas extras, devem elas ser integralmente pagas, de modo que se torna totalmente equivocada a alegação de que seriam devidos apenas os adicionais respectivos, sob o entendimento de que na remuneração normal e mensal do empregado já estariam incluídas as 7ª e 8ª horas diárias. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 275 da e. SBDI-I. Recurso de revista provido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. Consta no acórdão recorrido, condenação da reclamada no pagamento das horas extras nos minutos que antecedem e/ou sucedem a jornada laboral, de acordo com a Súmula nº 366 desta Corte. Despicienda, assim, a discussão neste tópico. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-813.173/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : DURVAL ANTONIO GUERRA VALENTE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FALCÃO MARI-NHO
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. RONALDO RAYES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, quanto à contagem das horas extras, por contrariedade à Súmula 366 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar como extra o tempo que ultrapassar os cinco minutos antes e/ou depois da duração normal da jornada de trabalho, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal, bem como, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO. A decisão recorrida contraria a Súmula 366 do TST. Apelo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RE. Ausência de prequestionamento à luz do constante no art. 37 do CPC. Óbice na Súmula 297/TST. Recurso não conhecido.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O egrégio TRT entendeu que o Reclamante não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 5º, VIII, da Constituição, decisão esta que decorreu de interpretação de legislação estadual, encontrando óbice o seguimento do Recurso também no art. 896 da CLT. Apelo desfundamentado, quanto à arguição de que o suposto direito estaria amparado na Lei 5.764/71, conforme a Orientação Jurisprudencial 94 da SBDI.1 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme as Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Ausência de prequestionamento à luz dos fundamentos quanto à inexistência de prova de fatos incontroversos e/ou à exigência de juntada de documentos especificamente quanto a ações de cumprimento, nem foi argüido para tal por meio dos embargos declaratórios opostos. Óbice na Súmula 297 do TST. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO-A-MINUTO. Esta Corte já pacificou entendimento, consubstanciada na Súmula 366 do TST, que estabelece que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Porém, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Recurso conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. É desfundamentado Recurso de Revista não embasado nos requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Recurso conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Superada a matéria em face do disposto na Súmula 368 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Superada a matéria em face do disposto na Súmula 381 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Superada a matéria em face do disposto nas Súmulas 219 e 329 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO ULTRA-EXTRA PETITA. Ausência de prequestionamento da matéria à luz da alegação de que não existiu pedido de integrações e alusão aos fatos relativos às férias. Óbice na Súmula 297 do TST. Não há violação direta e literal dos arts. 128 e 460 do CPC, pois o Tribunal recorrido consignou que as verbas deferidas foram pleiteadas na inicial, sendo que a Reclamada contestou especificamente o reflexo das horas extras. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Óbice na Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. Ausência de prequestionamento da matéria diferenças salariais, sob o enfoque da quitação ou da exclusão de um direito pelo outro, conforme o disposto na Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. DIFERENÇAS DECORRENTES DO RECOLHIMENTO TARDIO. ÔNUS DO EMPREGADOR. Os arts. 43, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 46 da Lei 8.540/92, os Provedimentos 1 e 2/93 e 1/96 da CGJT e a Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI.1 do TST tão-somente tratam da obrigatoriedade dos descontos nos créditos do Autor, o que também foi deferido pela decisão recorrida. No entanto, não tratam literalmente das diferenças a que foi condenada a Reclamada. Divergência jurisprudencial não demonstrada, conforme o art. 896, "a", da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-813.554/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DOMINGOS GERMANO PIMENTEL
ADVOGADA : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "hora noturna reduzida", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda

Corte, consubstanciada na Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do §4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstatam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula 366". "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 03.06.1996 e nº 326 - DJ 09.12.2003). Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI.1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista conhecido e não provido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-813.556/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GERALDO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE FÁTIMA MEIRELES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada. Também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA LABORAL. Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrada divergência jurisprudencial válida com os arestos acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Arguição de violação do artigo 4º da Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como conhecer do recurso de revista pela alínea "c" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstrada violação literal do dispositivo de lei federal invocado pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Os acórdãos paradigmáticos trazidos à comprovação de divergência jurisprudencial não ensejam a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que v. decisão recorrida encontra-se em plena consonância com a jurisprudência pacificada no âmbito desta Colenda Corte, consubstanciada na Súmula nº 360, esbarrando o conhecimento do recurso no óbice do § 4º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tampouco se fale em afronta ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. O dispositivo constitucional mencionado estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento. Com isso, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas, também, promover a melhoria de sua condição social e econômica. Logo, o entendimento de que, pelo fato do empregado trabalhar em regime de turno ininterrupto de revezamento, não pode receber remuneração de horas extras, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho, de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar e, não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Recurso de revista não conhecido.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275) Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 180. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. Os arestos colacionados são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. O primeiro por ser oriundo de uma das turmas desta Corte e o segundo, do mesmo Tribunal prolator da decisão que se pretende reformar. O terceiro aresto transcrito não indica sua fonte de publicação, desatendendo ao disposto no Enunciado nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC. Havendo determinação judicial para a apresentação dos registros de horários, tem-se que a sua omissão injustificada, por parte do empregador, implica a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 74, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.287/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JORGE ANTÔNIO RAMOS
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
RECORRIDO(S) : AMPLIMATIC S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84 - DEMISSÃO DENTRO DO TRINTÍDIO ANTERIOR À DATA BASE. De acordo com o artigo 9º da Lei nº 7.238/84, o direito à percepção da indenização adicional se dá na hipótese da dispensa do empregado ocorrer dentro dos trinta dias imediatamente anteriores à data-base. A jurisprudência iterativa e notória desta Colenda Corte, pacificada por meio do Enunciado nº 306 é no sentido de que a legislação posterior não revogou a norma em epígrafe. Assim, considerada a projeção do aviso prévio, constata-se que a dispensa se deu após a data-base, pelo que indevida a indenização adicional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-816.595/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FENAC S.A. FEIRAS E EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ZULEICA BAHIA SALDANHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, em face da declaração de nulidade do contrato de trabalho mantido sem concurso público, restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento das horas residuais trabalhadas, sem o respectivo adicional.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS (divergência jurisprudencial). De acordo com a nova redação conferida à Súmula/TST nº 363 pela Resolução nº 121/2003, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.248/2000-087-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da 1ª Reclamada. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da 2ª Reclamada - PETROS quanto às preliminares argüidas. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela 2ª Reclamada - PETROS quanto ao tema Complementação de Aposentadoria - Idade Mínima - Direito adquirido, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA 1ª RECLAMADA - PETROBRÁS

Incabível a revista que não atende os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ESTATUTO E REGULAMENTO BÁSICO DA PETROS - DECRETO Nº 81.240/78.

Admitidos os Reclamantes quando vigoravam o Regulamento Básico da Fundação Petrobrás de Seguridade Social Petros aprovado em 1973 e a Lei nº 6.435/77, que regulamentava as entidades de previdência privada, impõe-se que suas aposentadorias sejam regidas consoante as normas neles estabelecidas, uma vez que admitidos antes que o novo Regulamento tivesse sido aprovado, pelo que as vantagens previstas em tais normas se incorporaram ao contrato de trabalho na forma em que estabelecidas.

Agravo da 1ª Reclamada desprovido e Revista da 2ª Reclamada - PETROS em parte conhecida e desprovida.

PROCESSO : AIRR E RR-68.389/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SUSANA BOCHOSKI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "nulidade do contrato superveniente à aposentadoria espontânea - ausência de concurso público", por contrariedade à Súmula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento dos valores dos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%. Também, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NULIDADE DO CONTRATO SUPERVENIENTE À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (contrariedade à Súmula/TST nº 363). De acordo com o entendimento jurisprudencial cristalizado pela Súmula/TST nº 363, "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PARCELAS RESCISÓRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

A ordem de julgamento dos apelos interpostos será invertida em face da subordinação do recurso adesivo ao principal, nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

PROCESSO : AIRR E RR-813.233/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante, bem como conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a incidência da correção monetária, nos créditos trabalhistas devidos, ocorra a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Superada a matéria em face do disposto na Súmula 86 do TST, o seguimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido.

PAUTA DE JULGAMENTOS

ADITAMENTO

Aditamento à Pauta de Julgamento para a 26a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 14 de setembro de 2005 às 09h00

PROCESSO : AIRR-46/2002-801-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : NAIRA DIAS VILAVERDE
ADVOGADO : DR(A). MILTON BRAZ RUBIM

PROCESSO : AIRR-89/2003-070-03-40-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO SILVA FARIA
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MARTINS MOTA
AGRAVADO(S) : RODOPETRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TARCÉLIO SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR

PROCESSO : AIRR-195/1999-043-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS
ADVOGADA : DR(A). APARECIDA MARIA POLI DE VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : MARLI APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA ARGENTON E QUEIRÓZ

PROCESSO : A-AIRR-244/2002-052-18-00-3 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MOISÉS BARRETO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ODAIR DE OLIVEIRA PIO

PROCESSO : AIRR-449/2004-045-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : ADEMAR JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO MOREIRA POUCEL

PROCESSO : AIRR-544/2003-004-07-40-4 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRA TEIXEIRA DANTHEIAS
ADVOGADO : DR(A). MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA TERESA BOTA GUERREIRO

PROCESSO : AIRR-717/2002-097-15-40-4 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FERNANDO RAMOS
ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : ARMELINDO MONTEIRO
ADVOGADO : DR(A). ISAÍAS FERREIRA DE ASSIS



PROCESSO : AIRR-1.017/2003-096-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CBC INDÚSTRIAS PESADAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BIZARRO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTONIO FARO PINTO
ADVOGADO : DR(A). HUGO ALAOR DSIADUCKI

PROCESSO : AIRR-1.031/2003-658-09-40-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HIRONAHO SAKAI
ADVOGADO : DR(A). RICHARDSON CARVALHO

PROCESSO : A-AIRR-1.044/2003-045-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ROBERTO DOMINGOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CÉSAR CORTEZ GARCIA

PROCESSO : AIRR-1.157/1985-001-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PIKUNAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILSON ROBERTO LUCÍLIO
AGRAVADO(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1157/1985-2

PROCESSO : AIRR-1.157/1985-001-15-41-2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLÍNICA PIERRO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S) : OSVALDO PIKUNAS E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CLÁUDIA CANO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1157/1985-0

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-006-19-40-4 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GEORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1177/2004-7

PROCESSO : AIRR-1.177/2004-006-19-41-7 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GEORGE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 1177/2004-4

PROCESSO : AIRR-1.231/2001-002-07-40-9 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ESTEVÃO DE MELO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). HELÂNCIA DE ARAÚJO XAVIER WICHMANN

PROCESSO : AIRR-1.551/1994-020-02-40-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S) : WILLIAM SARAIVA LEITE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ DE MOURA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NINA ROSA GIL REIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCESSO : AIRR-1.826/2000-010-15-00-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : IRALDO JORGE
ADVOGADO : DR(A). VALTER RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NHEEL QUÍMICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO DEMARCHI
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO MARANGONI

PROCESSO : AIRR-25.119/2002-900-06-00-6 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GEORGE AMARO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO RECIFE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IVAN SOBRAL

PROCESSO : AIRR-29.030/2002-900-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ELENA APARECIDA TONELLI
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ S.A. - BANDEP
ADVOGADA : DR(A). JACQUELINE PIERRI

PROCESSO : AIRR-46.736/2002-900-02-00-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MARQUEZANI
ADVOGADO : DR(A). AMILTON APARECIDO RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-82.382/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
AGRAVADO(S) : UBIRACI DA SILVA ALVES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BOLIVAR DE JESUS

PROCESSO : AIRR-751.306/2001-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). SOLON MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FABIANO BATISTA BOHM
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

PROCESSO : AIRR-755.356/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : ISAÍAS LOUZADA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA

PROCESSO : AIRR-791.888/2001-1 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLÜHMANN
AGRAVADO(S) : ANTONIO CARDOSO DA SILVA (ESPÓLIO DE ...)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

PROCESSO : AIRR-796.179/2001-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADÃO CAETANO DA SILVA
AGRAVADO(S) : LISTEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO INOCÊNCIO
AGRAVADO(S) : FDS - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA
ADVOGADO : DR(A). NADIR PEREIRA DA SILVA

PROCESSO : AIRR-799.684/2001-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEITE MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS

PROCESSO : AIRR-809.117/2001-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ PACHECO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

PROCESSO : AIRR-812.052/2001-9 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DR(A). LILIAN VIRGÍNIA DE ATHAYDE FURTADO
AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ LOEBACH
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

PROCESSO : AG-AIRR-813.009/2001-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
AGRAVADO(S) : GILBERTO BUENO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

PROCESSO : AIRR-813.689/2001-7 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CLASS SERVICE ENTREGAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO MARQUES GOMES
AGRAVADO(S) : JURANDIR MÁRIO CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

PROCESSO : RR-700.269/2000-4 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDA MACIEL DA ROCHA LINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MILTON BESSA LIMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma
SECRETARIA DA 3ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-12/2001-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
AGRAVADO(S) : CID ALMEIDA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Os arestos são inespecíficos pois a controvérsia, dirimida à luz do princípio da isonomia, não foi enfrentada pelos modelos apresentados. Não reúne condição de processamento a revista por violação aos arts. 5º, II da CF e 7º, XI da CF, porquanto a decisão proferida, em observância ao princípio da isonomia, conferiu tão somente o direito à participação nos lucros, sequer discutindo a integração à remuneração.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-13/2002-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDICOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ADÃO TAVARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO NEGRÃO DE ANDRADE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, e indeferir, ainda, o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDII de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal

exigência no que toca ao embargos de declaração e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. PEDIDO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ FORMULADO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento não conhecido, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : AIRR-20/1999-025-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CANINDÉ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO INDUSTRIAL DE CANINDÉ LTDA. - COIQ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORA DE CALÇADOS CANINDÉ LTDA. - COQUIT

DECISÃO: Por unanimidade, determinar a reatuação para que conste como primeiro agravado, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O regional, apreciando o recurso, enfrentou todas as questões integrantes das razões recursais e sobre as mesmas firmou tese explícita, donde não sobrar espaço para se agasalhar a prefacial agitada no recurso de revista. Inexiste visualização de ofensa aos dispositivos legais apontados como ulcerados, já que a controvérsia foi resolvida com âncora inafastável na legislação pertinente. Arestos inespecíficos não se prestam ao desiderato do confronto de teses. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-21/2002-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO(S) : MARIA BERNARDETE DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ERLON PINTO BRESAM
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA. - COOPERSERV

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 331, IV, desta Corte. Assim, não impulsiona a revista a alegação de violação aos dispositivos legais invocados. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-24/2002-007-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BBTUR - VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : GILSON POSSIDÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GEORGE DE ARAÚJO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA CONVENCIONAL. RECURSO DE REVISTA EM DESCOMPASSO COM O V. ACÓRDÃO REGIONAL. Tendo o eg. Regional negado provimento ao recurso ordinário quanto a imposição de multa convencional por desrespeito ao tempo, modo e lugar para rescisão do contrato, o recurso de revista versando sobre a multa prevista no art. 477 da CLT, revela descompasso recursal obstativo de qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). 2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Recurso de Revista que indica ofensa tão-somente ao art. 17 do CPC, para dar suporte à tese de cabimento da aplicação da multa por litigância de má-fé, não merece processamento, eis que evidentemente a matéria devolvida não é tratada pelo dispositivo legal eleito pela parte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-27/2001-018-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MADONA BIJOUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIRÓ SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARILENE AMARO
ADVOGADO : DR. ROMEU CYMBALIJ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1 - VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. O Regional registrou que o Juízo a quo firmou o seu convencimento "com a análise dos subsídios trazidos pelas demais testemunhas da própria ré, conduzindo o julgador ao reconhecimento do vínculo de emprego, diretamente com a empresa Madonna Bijoux Indústria e Comércio Ltda., nos moldes do art. 3º da CLT com reforço do art. 9º do mesmo diploma legal." Verifica-se, destarte, que a discussão se refere ao campo fático-probatório, cujo reexame encontra óbice na Súmula 126 desta Corte. No tocante à Súmula 331/TST, a tese recursal revela-se insubsistente, uma vez que não houve discussão da matéria no acórdão recorrido. Não há, também, como se aferir a alegada afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal, uma vez que, dado o comando genérico da norma constitucional, eventual ofensa só se daria por via reflexa e a recorrente não indicou dispositivo de lei que teria sido violado.

2 - COMPENSAÇÃO. O recorrente limita-se em discorrer sobre os fatos ocorridos nos autos sem atender às exigências do art. 896 e alíneas da CLT. O debate sobre a matéria ensejaria a revisão de elementos fático-probatórios dos autos, ataindo a incidência da Súmula 126 desta Corte Superior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-49/2000-654-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LEMBRASUL SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LENIRA GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA ROCHA LIMA
ADVOGADO : DR. NÁDIA DE SOUZA IBRAHIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VERBAS RESCISÓRIAS E MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC NÃO CONFIGURADA. Considerando que cabe ao juiz apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias dos autos, atribuindo-lhe o valor que julgar merecer, cabendo-lhe, no entanto, apontar as razões do seu convencimento, na busca da verdade dos acontecimentos, não há falar em violação do art. 131 do CPC quando a decisão hostilizada revela o livre convencimento motivado do julgador. 2. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS. HABITUALIDADE. DECISÃO EM HARMONIA COM A SÚMULA DE Nº 85 DESTA CORTE. Estabelecida a premissa fática acerca da habitualidade do labor em sobrejornada efetivamente devidas as horas extras, ainda que exista acordo de compensação (item IV, da Súmula de nº 85/TST). Relembre-se, ainda, ser defeso alterar-se a moldura fática dos autos neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-59/2002-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADORA : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART
AGRAVADO(S) : JAIR MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MARQUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PARNAMIRIM EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra a possibilidade de veiculação da revista pela divergência jurisprudencial, em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-73/2004-101-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : F. GODINHO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. SANDRO BOTREL VILELA
AGRAVADO(S) : AUBERICO BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO : DR. BALTAZAR SILVANO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS EM FACE DE DESPACHO EXARADO PELO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. INCABÍVEIS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o oitídio legal, visto que não se confere efeito interruptivo ao prazo recursal quando da oposição de embargos declaratórios em face de despacho exarado pelo juízo primeiro de admissibilidade. Precedentes. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-76/2002-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ELISABETH BORBA DA ROSA
ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL AO PRECEITO EM COMENTO. SÚMULA Nº 221/TST. A matéria atinente à pretensa violação ao art. 37, "caput" da Carta Magna, não restou configurada, tendo em vista a interpretação razoável enveredada pelo regional ao caso em questão. Outrossim, a interposição de recurso de revista com fulcro na alínea "c" do art. 896 da CLT, há de estar ligada à violação literal do preceito legal, o que não ocorreu "in casu". Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-82/2000-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : JOÃO HONÓRIO SANTOS LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova quando existem nos autos elementos suficientes ao convencimento do julgador.

2. Os arestos colacionados à divergência são inespecíficos, a teor da Súmula nº 296 do TST.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - INADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 8 DO TST - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA

1. O acórdão regional está conforme à Súmula nº 8 do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula nº 333 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

2. O aresto alçado a paradigma não se presta a demonstrar a divergência, porquanto oriundo do STJ. Inteligência do artigo 896, alínea "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-92/1998-019-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : EDVALDO CÉSAR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DA PARTE. CONSEQUÊNCIA. De plano, constata-se a falta de legitimidade da parte em recorrer. Com efeito, a vertente interposição recursal foi aviada pelo BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA, que não participou da relação processual e não se enquadra dentre os legitimados para recorrer, à luz do art. 499 do CPC. Imprópria a alegação de que ocorreu mero erro material em relação ao nome do recorrente, porquanto a natureza jurídica dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser analisada "ex officio" pelo juiz, não comportando nenhuma relativização quanto ao seu atendimento. Desta forma, incorreu a recorrente em deslize processual obstativo da admissibilidade do recurso principal, merecendo ser improvido o agravo de instrumento. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-96/2002-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIA COSTA FONTES E OUTROS
AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NÃO CONSTATADA. Constatada a existência de mandato regular, afasta-se o óbice apontado pelo Regional para o processamento da revista, prosseguindo no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso, a teor do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 282, da SBDI-1. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM SÚMULA DO TST. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. O acórdão regional aliou-se ao entendimento cristalizado pela Súmula TST nº 331, que no seu inciso IV reconhece a incidência da responsabilidade subsidiária, nos casos em que a administração pública figure como tomadora de serviços, desde que tenha participado da relação processual e constem também do título executivo judicial. Não há falar em inconstitucionalidade de referido Verbete, uma vez que a jurisprudência como fonte do Direito do Trabalho encontra seu fundamento de validade no art. 8º da CLT, tendo como expoente máximo no seio deste Seguimento Especializado a edição de Súmulas, que constituem a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Inocorrendo qualquer das hipóteses autorizadoras do art. 896 da CLT, o recurso principal estiola. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-100/2003-026-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO : DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB
AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO DE FARIA
ADVOGADO : DR. AÉCIO ABNER CAMPOS PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Decisão proferida nos moldes da Súmula 366 do TST. Incide a Súmula 333/TST, nos termos do comando que se encerra no art. 896, § 4º da CLT.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE A irrisignação manifestada no recurso situa-se no campo fático-probatório cujo reexame encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-101/1999-025-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE CIVIL PARQUE RECREIO DA COLINA
ADVOGADO : DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO(S) : DANIEL COLETA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ROSELI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Como a parte pretende discutir o valor fixado a título de honorários periciais, não se reputa violado o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que trata de matéria diversa e sequer foi objeto de prequestionamento. Incidência do entendimento contido na Súmula 297 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-120/2003-011-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE PROCURADOR : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) ADVOGADO : HOMERO PEREIRA DE OLIVEIRA
DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-122/2003-033-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) ADVOGADA : GRANITO ORIENTE LTDA.
DR. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO
AGRAVADO(S) ADVOGADO : RAFLES PEREIRA DA SILVA
DR. ADELMÁRIO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S) ADVOGADO : MARMOPEDRAS - PEDRAS DECORATIVAS LTDA.

ADVOGADO : DR. NEY JOSÉ CAMPOS
AGRAVADO(S) : MARTINHO MAGNO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. EXECUÇÃO. PENHORA. PREÇO VIL. 1. Suposta ofensa ao art. 5º, LIV, da CF não enseja o processamento do recurso de revista, em execução de sentença, quando não tenha havido manifestação pelo eg. Regional acerca do princípio nele focado, incidindo-se o óbice da ausência do indispensável prequestionamento (Súmula nº 297 do TST). 2. Ademais, eventual violação a tal preceito constitucional, se houvesse, seria meramente reflexa, quando, para sua aferição, se torne imprescindível a análise de normas infraconstitucionais relacionadas aos trâmites do processo executório.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2003-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLEOMIR VALOIS BATISTA FILHO
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-126/1999-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO : MRS LOGÍSTICA S.A.
DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) ADVOGADA : FRANCISCO JOAQUIM DE LIMA
DRA. MARIA NEIDE MARCELINO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. SUCESSÃO. O presente processo se encontra em fase de execução e, por conseguinte, somente desafia recurso de revista na hipótese do § 2º do art. 896 da CLT, ou seja, quando demonstrada violação direta e literal de norma constitucional (Súmula 266). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-140/2002-071-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) ADVOGADO : FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DO ALTO PARANAÍBA
DR. AFONSO MARIA VAZ DE RESENDE
AGRAVADO(S) ADVOGADA : DENER CLEYSON FERNANDES LIMA
DRA. ALESSANDRA ANDRADE FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREVISO. CINEGRAFISTA. CONDIÇÃO DE PERMANÊNCIA DO EMPREGADO EM CASA AGUARDANDO CHAMADA PARA O SERVIÇO. Estabelecida a premissa fática acerca da disponibilidade do autor para a empresa, em face da confissão ficta ocorrida, devidas as horas de sobreaviso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-140/2003-008-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) ADVOGADO : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) ADVOGADO : VOLNEI ANDRADE ROCHA
DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL. SUSPEIÇÃO DE PROVA. A Eg. Turma repeliu a tese nulidade processual por suspeição da prova testemunhal, porquanto, no seu entendimento, não gera suspeição de testemunha o fato de estar litigando contra a empresa demandada, ainda que se trate de ação que envolva o mesmo objeto perseguido pelo Autor. Embasou sua decisão ao lume do fundamento de que, adotada tal tese, em virtude do número expressivo de demandas contra bancos, estaria sendo prejudicado o obreiro que não teria como fazer prova das suas alegações. HORAS EXTRAS. VALIDADE DOS REGISTROS. INTEGRAÇÕES. A condenação do banco recorrente no pagamento de horas extras e reflexos foi devidamente fundamentada pela Egrégia Turma, que delimitou o território prescricional e, ainda, tomou por base, marcadamente, os elementos de prova produzidos, inclusive documental trazido pelo banco recorrente. Analisou, por igual, a contradição entre os cartões de ponto e as fichas financeiras, tendo a prova oral confirmado que os controles de jornada não espelham a realidade. Aliás, no tocante, a decisão tem arrimo inafastável na OJ 233 da SBDI-1, donde ser inviável a revista quanto ao prisma. Os reflexos em sábados decorrem de autorização de normas coletivas juntadas (fls. 207, 251 e 286) sobrepondo-se à orientação do verbete sumular indicado. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-160/2003-521-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) ADVOGADO : BALAS BOAVISTENSE S.A.
DR. CLAUDIO BOTTON
AGRAVADO(S) ADVOGADO : JAIR ANTÔNIO CECHETT
DR. ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria, como tratada no recurso de revista, requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126 do TST. Também não há que se cogitar de vulneração ao artigo 5º, II da Carta Magna, haja vista que esta Corte Trabalhista, na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sedimentada na Súmula 636, entende que a violação somente poderia ocorrer de forma reflexa, através de maltrato à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice ao processamento da revista nos termos do art. 896, "c" e § 6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2001-031-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DOS REIS GOMES

ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A matéria, na forma apresentada no recurso de revista, requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126 do TST. Também não restou comprovada a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional não decidiu com base no ônus da prova, mas sim com base na prova dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/2002-006-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO BARBOSA

AGRAVADO(S) : JÂNIO MENDONÇA

ADVOGADO : DR. GILVAN ALVES ANASTÁCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ART. 461 DA CLT. Havendo o eg. Regional reconhecido com lastro no conjunto fático-probatório a comprovação da identidade entre as funções exercidas pelo equiparando e pelo paradigma, bem como a ausência dos fatos impeditivos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 461 da CLT, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. 2. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERVALO PREVISTO PARA O TRABALHO EM CÂMARA FRIGORÍFICA. FATOS E PROVAS. O quadro fático probatório dos autos, incluída a prova testemunhal produzida e a confissão havida na contestação quanto ao não deferimento do intervalo previsto no art. 253 da CLT, para empregados que adentram as câmaras frigoríficas, se revelou suficientemente forte ao convencimento do eg. Regional no sentido do labor extraordinário. Outrossim, eventual alteração do quadro decisório demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de natureza extraordinária pela incidência da Súmula de nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-193/2002-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA - CAMPINAS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

EMBARGADO(A) : CHARLES HENRIQUE TAMILHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DMITRI MONTANAR FRANCO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. APELO INEXISTENTE. A peça recursal acostada aos autos é inócua, visto que firmada por causídico sem habilitação comprovada. Na fase recursal, a irregularidade de representação processual somente pode ser suprida, à luz da Súmula de nº 164 do TST, nos casos em que se comprova, de forma cabal, a existência de mandato tácito que, por seu turno, somente se configura pela presença do advogado, acompanhando a parte, em audiência. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-221/2003-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MARCELO DE OLIVEIRA CARRENO

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

AGRAVADO(S) : CELULAR CRT S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ACORDO COLETIVO - PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS GERAIS DA EMPRESA (PPRG) - PRINCÍPIO DA ISONOMIA

A existência de situações fáticas e jurídicas distintas entre os empregados que participam dos lucros e resultados obtidos pela empresa e o Autor afasta a alegada ofensa ao princípio da igualdade, assegurado pela Constituição da República - Art. 5º, caput, porquanto confere tratamento isonômico tão-somente a situações jurídicas equivalentes.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-222/2004-010-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : FERNANDO DE QUADRO PEDUZZI

ADVOGADO : DR. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-229/1998-003-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA

AGRAVADO(S) : JULIETA SANTANA GOMES

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRARETTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA PARA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão, quanto tema, está em sintonia com a Súmula 381 e, por conseguinte, não desafia revista. O processo está em fase de execução e a recorrente não conseguiu demonstrar nenhuma violação direta e literal de norma da Constituição, conforme exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-241/2000-011-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EDA DE SOUSA DIAS

ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. OFENSA AO ART. 193 DA CLT. Não ocorreu a indigitada ofensa ao art. 193 da CLT. Afinal, a enumeração contida no referido dispositivo não é exaustiva. Tanto é verdade que, conforme entendeu a bem lançada peça decisória sob enfoque, logo em seguida, o art. 200 atribui ao do Ministério do Trabalho a competência para "estabelecer disposições complementares às normas de que trata este Capítulo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho" inserindo no âmbito dessa competência, em seu inciso VI, a proteção do trabalhador exposto a radiações ionizantes e não ionizantes. JORNADA COMPENSATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados, não se amoldam ao disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. O primeiro é inespecífico. Os demais são provenientes das Turmas desta Corte Superior, órgãos não incluídos no elenco previsto pelo citado dispositivo de lei. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-244/2001-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VLADIMIR LUCIANO ALVES

ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistintável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-251/2003-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : VONEI VANDER DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA

EMBARGADO(A) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. União Federal. A aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao presente caso observa plenamente o disposto no artigo 37, § 6º, da Carta Magna. Embargos declaratórios acolhidos parcialmente, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-271/1993-101-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADOR : DR. TATIANE MATTOS FRANÇA

AGRAVADO(S) : JURACEMA DA SILVEIRA GOMES

ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS MOREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado" (OJSBDII de nº 285). Logo, não atendida tal exigência, forçoso o reconhecimento de que o agravo não está corretamente formado (art. 897, §5º, da CLT). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-282/2002-281-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO

ADVOGADO : DR. MARCELO DA SILVA

AGRAVADO(S) : HELENA VEITENHEIMER COSTA

ADVOGADO : DR. VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE. HORA EXTRA. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O argumento do recorrente deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Constituição da República. Poder-se-ia conceituar, ainda, de violação genérica ao mencionado dispositivo constitucional a partir de lei federal, já que a agressão seria a norma federal e não à Carta Magna. A Administração Pública ao realizar contratos de trabalho sob o regime celetista, equipara-se ao particular, estando, portanto, sujeita às normas laborais previstas no ordenamento jurídico pátrio. Agravo conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-290/2002-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA BRAZIL E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELMO FELIPE BRANDÃO PRITSCH
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF/88. A decisão regional que pronuncia a prescrição do direito de ação, uma vez proposta a reclamação trabalhista mais de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho, encontra-se em harmonia com o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-298/1999-035-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO VIANNA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO VIANNA LIMA
AGRAVADO(S) : NACIONAL ASSOCIAÇÃO CULTURAL E SOCIAL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ PORTO ROMERO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. A eg. Turma regional reconheceu a existência de sucessão e, por via de consequência, a responsabilidade exclusiva do recorrente. Os dispositivos de natureza infraconstitucional invocados não abarcam o tema do recurso e, portanto, corretamente, o despacho denegatório entendeu que os mesmos não podem conduzir a nenhuma violação literal, porquanto isto seria impossível. PRESCRIÇÃO. A matéria não foi objeto de pronunciamento expresso no acórdão vergastado a respeito das razões recursais nesse tocante. Faltou o devido prequestionamento conforme estipula a Súmula 297, tornando inviável a passagem da revista, porquanto não se pode inferir se ocorreu ou não dissenso pretoriano ou ulceração a qualquer dispositivo legal. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-307/2000-271-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIANA ROCHA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DENIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JAMIL CABÚS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, INCISOS XXXV E LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. Não importa em violação ao artigo 5º, XXXV e LV, da CF, o despacho que denega seguimento à revista, pois o direito de recorrer, a exemplo do direito de ação, não é absoluto, somente podendo ser exercido quando efetivamente demonstrados os pressupostos de admissibilidade recursal. 2. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 392, no sentido de ser competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar pedido de indenização por danos morais, inviável o processamento da revista (inteligência do Enunciado de nº 333 desta Corte. 3. DANO MORAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA (CLT, ART. 896, "A"). Aresto originário do Superior Tribunal de Justiça não impulsiona recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-311/2002-021-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
AGRAVADO(S) : BENEDITO EUSTÁCHIO DOS REIS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PRINCIPAL VIGILÂNCIA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : TAMARA SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CAFÉICULTORES E AGROPECUÁRIAS - TAS DE MARINGÁ - COCAMAR

DECISÃO:Unanimemente, determinar a reautuação dos autos, devendo figurar, apenas, como agravante, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, corrigindo, dessa forma, um erro material detectado na autuação do processo. Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. DENTRE ELAS, DESTACA-SE A AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E A RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE TAL DECISÃO. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópias do acórdão regional e a certidão de publicação de tal decisão. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-322/2004-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI MANUEL NUNES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Observado o item IX da Súmula de nº 6 do TST, ex-Súmula de nº 274, isto é, que "Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento", não merece processamento a revista, em razão do que dispõe a Súmula de nº 333/TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPEDIMENTOS DO DO ART. 461 DA CLT NÃO CONFIGURADOS. Incontrovertido nos autos que o Plano de Cargos e Salários não contempla a promoção por antiguidade e nem tampouco foi homologado pelo Ministério do Trabalho, a conclusão do eg. Regional pela inexistência de fatos impeditivos à equiparação salarial (§2º do art. 461 da CLT) harmoniza-se com o item I da Súmula de nº 6 do TST. Incidência também do óbice previsto na Súmula de nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-322/2004-018-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RUI MANUEL NUNES ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA. A "certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento" (OJSBDI de nº 18 - TRANSITÓRIAS). Não atendida tal exigência e não existindo nos autos elementos que atestem a tempestividade da revista, comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-333/2001-029-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES
AGRAVADO(S) : ZÉLIA SUZANA PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO PEDROSO FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INOCORRÊNCIA. O acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, não se vislumbrando a mais mínima violação à literalidade dos dispositivos legais/constitucionais apontados. A jurisprudência trazida à colação, por seu turno, não é capaz de habilitar o processamento do recurso, haja vista ser impossível proceder-se ao necessário confronto entre as teses jurídicas, na interpretação de um mesmo dispositivo legal, e, muito menos, verificar-se a identidade fática entre as decisões confrontadas (Súmula nº 296/TST). Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-338/2004-011-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CTC PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. RENATO PERIM
AGRAVADO(S) : CÍNTIA MARA CALLJORNE COSTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA LOYOLA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela existência de labor em sobrejornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-352/2002-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LAENE DE SENA MARINHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO GALINDO ALEXANDRE
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO FELICE ROSSO - HOSPITAL FELICIO ROCHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE MONTECERRATI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. SÚMULA DE Nº 294 DO TST. Acórdão regional que pronuncia a prescrição total no tocante à alteração contratual que suprime cálculo do adicional de insalubridade sobre o salário contratual harmoniza-se com a diretriz jurisprudencial firmada pela Súmula de nº 294 do TST, uma vez que a incidência do referido adicional sobre o salário contratual não encontra amparo legal. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-359/2001-221-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GUARACI SAGORI GUARNIERI E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVADO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

PRESCRIÇÃO DOS DEPÓSITOS DO FGTS - RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ANTERIOR

O acórdão recorrido está conforme a jurisprudência desta Corte, consoli nas Súmulas nos 362 e 268.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-383/2003-009-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CÉLIA REGINA LOBATO PISCIOTTA
ADVOGADO : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI
AGRAVADO(S) : ÂNCORA - EMPRESA DE SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Obsta o provimento do Agravo de Instrumento a Súmula nº 331/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2004-018-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA NAVES SANTOS PENA
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE RESTRITA DO APELO EM RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, consoante dispõe o § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta de dispositivo da Constituição da República. O argumento do recorrente deságua, inexoravelmente, no que a doutrina e jurisprudência pátrias definem como afronta disfarçada ou reflexa, por conseguinte, indireta, da Lei Maior. Poderia-se conceituar, ainda, de violação genérica aos mencionados dispositivos constitucionais a partir de lei federal, já que a agressão seria a norma federal e não à Carta Magna. Com efeito, o art. 5º, XXXV, da "Lex Fundamental", aloja um princípio genérico que não comporta a alegação de violação literal, mormente se tal decorrer de interpretação da legislação infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2000-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ANA PAULA REIS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADILSON VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - EMBARGOS PROTETÓRIOS. MULTA. Não há falar que a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa afrontaria dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais pois o Órgão Julgador, ao entender protetórios os embargos declaratórios, aplicou a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil. II - HORAS EXTRAS. A matéria, na forma apresentada no recurso de revista, requer o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126 do TST. Também não restou demonstrada a violação aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Regional não decidiu com base no ônus da prova, mas sim com base na prova dos autos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-393/2001-255-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JAIME PEREIRA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : BRASILOS S.A. CONSTRUÇÕES
ADVOGADO : DR. LOURDES DIRCE SHEILA MELEAN MARIN
AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESPROVIMENTO. Olvidando o agravante de colacionar arestos a confronto aptos a caracterizar dissenso jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei federal ou da Constituição Federal supostamente violados, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-395/2004-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO MUNIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEB. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA 191 DO TST. A Súmula 191 representa a interpretação conferida por esta Corte à legislação existente sobre a matéria. Não se há de falar que, com a sua alteração, teria havido invasão de competência ou inobservância ao princípio da separação de poderes, tampouco que a Súmula represente afronta aos princípios da isonomia e da reserva legal, já que o adicional de periculosidade dos eletricitários é regulado por lei específica para esta categoria de trabalhadores. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2001-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA : DRA. ANDRELISE MAFFEI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. IGOR MURATORE GURVITZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Olvidando a agravante de colacionar arestos a confronto a caracterizar divergência jurisprudencial, bem como de apontar texto de lei ou da Constituição supostamente violados, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 3. DIFERENÇAS DE INTEGRAÇÕES DE CORRENTES DE SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. A verificação quanto à efetiva incorporação afirmada pela agravante atrai o óbice da Súmula de nº 126, posto que tal argumento se contrapõe à premissa fática regional, aliás, explícita quanto a confissão não integração de tais diferenças. Em tal cenário, impõe-se ratificar o v. despacho agravado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-412/2001-002-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INAPTA. Não impulsiona o recurso de revista divergência jurisprudencial inespecíficas, assim entendidas aquelas que não alcançam todas as premissas adotadas no acórdão em exame (inteligência da Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-415/2002-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROSEMARY RAMOS RIBEIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S) : EDVALDO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ÂNGELO DE LIMA FREIRE
AGRAVADO(S) : TRANSEGURSERVIÇOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O recurso não veio devidamente fundamentado no tópico em questão, porquanto a recorrente olvidou-se de apontar qual ou quais os dispositivos legais tido como violados, o recurso, na realidade, veio em desacordo com o que está contido na OJ 94 da SBDI-1. Afinal, todos os princípios referentes ao devido processo legal, destacando o pleno exercício do direito de ação, o contraditório e a ampla defesa, com todos os recursos e meio inerentes, foram obedecidos e respeitados, tanto que a recorrente deles tem se valido para tentar modificar o julgado. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. No cerne propriamente dito da questão, a Corte decidiu que não ficou suficientemente provado tenha a recorrente se retirado da sociedade executada em data anterior à saída do reclamante. Portanto, crismou a sentença original, reconhecendo a responsabilidade solidária pelas obrigações devidas ao recorrido pela Transsegurserviços e Empreendimentos Ltda. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : A-AIRR-424/2003-036-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO CÉZAR MENEZES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ALDER MACEDO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Não se há falar em violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição da República, e 6º, III, da LC nº 110/2001, já que a pretensão encontra obstáculo no disposto dos artigos 896, § 5º e § 6º, da CLT e 557 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-427/2001-007-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO PEREZ PORTINHO
ADVOGADO : DR. FABIANO PIRIZ MICHAELSEN
AGRAVADO(S) : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - PREVHAB
ADVOGADO : DR. FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONOS. Sendo deferido pagamento em substituição ao reajuste salarial que seria devido, é clara a sua natureza salarial. Consta da mesma decisão que o reajuste é concedido de forma linear aos funcionários da Caixa Econômica Federal, de modo indistinto. Era, portanto, tal o procedimento adotado pela recorrente, ou seja, conceder abonos em substituição aos reajustes salariais. Não há falar, portanto, em parcela eventual ou de cunho indenizatório porquanto os abonos concedidos integram a remuneração do empregado. INCOMPETÊNCIA. A matéria não figurou no acórdão e não foi devidamente questionada. Não pode ser examinada ao lume da revista, eis que fora das vertentes encartadas no art. 896 da CLT. PRESCRIÇÃO. O Colegiado afastou a prescrição parcial declarada na origem. Pontuou que, tratando-se de direitos criados após a aposentadoria do reclamante, a prescrição é parcial e o prazo prescricional começa a fluir a partir da exigibilidade do direito. Ressaltou que a Súmula 326 não se



amolda ao caso dos autos, tampouco a OJ 156 da SBDI-1, portanto não se pode inferir que tenha ocorrido contrariedade às mesmas. ILEGITIMIDADE PASSIVA. A matéria não foi abordada pelo acórdão recorrido, donde ser impossível a sua apreciação em sede de revista, pois não se encarta em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-431/2001-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LINDINOR SÁ LARANJEIRO
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CABIMENTO. O Regional, mediante as provas produzidas nos autos, concluiu que subsiste o contrato de trabalho não havendo que se falar em quitação das parcelas rescisórias. Trata-se, portanto, de matéria eminentemente fática e qualquer decisão em contrário implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado a teor da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-462/2002-071-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS OLIVEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, inseridos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, que o reclamante incorreu em desídia, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório reconhecedor da justa causa (óbice da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-472/1991-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA PORTOBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUILHERME DE LIMA PAES
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO VERÃO. A agravante pretende a extinção da execução que tem por objeto as diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, denominado Plano Verão, ao argumento de que o STF reconheceu que não são devidas em face da inexistência de direito adquirido. A controvérsia gravita em torno da aplicação ou não dos artigos 741, parágrafo único do CPC e 884, § 5º da CLT, que consideram inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarado inconstitucional pelo STF. A violação não seria direta e literal à dispositivo constitucional, pois a sua análise passaria necessariamente pela aplicação ou não dos dispositivos infraconstitucionais mencionados, o que desatende ao disposto no § 2º do artigo 896 da CLT e Súmula 266 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/1998-019-04-41.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
PROCURADOR : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : GENERINO MATIAS MARQUES E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. O recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". Nesse mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST. Como a celeuma relacionada à aplicação dos juros de mora em execução contra a Fazenda Pública, nos termos da Lei nº 9.494/97, com a redação atribuída pela Medida Provisória de nº 2.180-35/01, não abriga tese constitucional, inviável alçar a esta Corte o exame do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-480/2000-731-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ATLÂNTIDA FM SANTA CRUZ LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN
AGRAVADO(S) : EDSON DA SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR. LIA LUCIANA JOST

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. SALÁRIO DE DIRETOR DE PROGRAMAÇÃO E REFLEXOS. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÕES NO SETOR DE PRODUÇÃO E NO SETOR DE TRATAMENTO E REGISTROS SONOROS. VALORES PAGOS POR FORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O acórdão recorrido, por não ter havido sucumbência quanto ao tema inicial, a matéria "Diferenças de horas extras e reflexos" somente foi tratada na fundamentação e não fez parte do dispositivo da sentença, não conheceu dos recursos das demandadas no aspecto. Nego provimento. A EG. Turma crismou a decisão no que diz respeito à condenação no adicional por acúmulo de função relativo ao período em que o autor trabalhou como diretor de programação. O cerne do julgado recorrido, quanto ao prisma em relevo, está sintetizado na sua ementa: "PROFISSÃO DE RADIALISTA. ACÚMULO DE FUNÇÕES. CONTRATOS DE TRABALHO DISTINTOS EM SETORES DIVERSOS. O exercício de diferentes funções no mesmo setor gera o direito ao adicional por acúmulo de funções, em percentuais variáveis segundo a potência da emissora. Inteligência dos artigos 4º, 13 e 14 da Lei nº 6.515, de 16 de dezembro de 1978 e Decreto nº 84.134, de 30/10/79, que a regulamentou." Complementando o lastro que ancorou o "decisum" objurgado, ali está explicitado que as provas produzidas amparam a versão dos fatos apresentados pelo demandante na peça do pórtico. A condenação das reclamadas quanto à integração ao salário dos valores pagos por fora foi mantida pelo Regional ao lume do entendimento de que ficou comprovada a atividade do demandante, no período, junto à empresa RBS TV Santa Cruz Ltda., pertencente ao mesmo grupo econômico. A condenação quanto ao pagamento das horas extras também foi mantida, já que as demandadas não apresentaram os cartões de ponto, gerando presunção favorável ao demandante naquilo que diz respeito à jornada de trabalho, cuja definição não ocorreu através da prova produzida pelas agravantes. Arestos Inservíveis ao confronto. Violações não demonstradas. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-480/2001-221-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CINARA RAQUEL ROSA
EMBARGADO(A) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da prescrição, uma vez que a ação foi intentada após dois anos da extinção do contrato de trabalho, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-482/2000-121-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DEFER & ROULLIER FERTILIZANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DORNELES
AGRAVADO(S) : HEBER FARIAS ALVES
ADVOGADA : DRA. NARA RODRIGUES GAUBERT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA DE Nº 126 DO TST. A verificação acerca da existência de relação de controle de administração de uma empresa por outra a ponto de afastar o contexto do grupo econômico e a conseqüente responsabilização solidária reconhecidos pelo eg. Regional, com base na prova dos autos, encontra óbice na Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-482/2003-001-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO COSENTINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CAZZACCIO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO A DESTEMPO. DESERÇÃO. Na lição do Juiz João Amílcar Pavan, do TRT da 10ª Região: "para o regular exercício da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, deve a parte observar e atender os requisitos, os pressupostos e as condições preestabelecidas pelo legislador infraconstitucional, justamente para que possa ter assegurado o pleno exercício de suas faculdades processuais. E essas faculdades que se de um lado visam assegurar-lhe a defesa de seu direito, por outro são indispensáveis à correta aplicação da lei, mediante o devido processo legal". Assim, à míngua de comprovação do depósito recursal no prazo alusivo ao recurso, efetivamente deserto o recurso (artigo 7º da Lei no. 5.584/70 c/c Súmula de nº 245 do c. TST). Incólume o art. 5º, LV, da CF. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-488/2003-124-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ACIR FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Assim, não impulsiona a revista a alegação de violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco a divergência jurisprudencial. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-490/1999-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : EDSON RODRIGUES TOMAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. SUCESSÃO. Apreciando a matéria a Corte Regional assim se posicionou: "Em atenção à documentação juntada aos autos, restou configurado que a empresa MRS Logística S/A assumiu a atividade econômica anteriormente desenvolvida pela RFFSA. A ora recorrente é considerada sucessora nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. A ora recorrente assumiu a atividade da RFFSA sem solução de continuidade do contrato de trabalho do autor, portanto, deverá responder pelos créditos a que faz jus o ora recorrido". Conclui-se, pela leitura do julgado recorrido, que não ocorreram as violações legais aduzidas, tampouco se visualiza dissenso apto a impulsionar a revista, já que a matéria tem aspectos interpretativos e mergulha inexoravelmente no conjunto fático-probatório, donde ser inviável a revista (Súmulas 221 e 126). HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. As horas extras foram repelidas pelo acórdão por refigurarem às regras do art. 303 do CPC. O tem intervalo intrajornada é inovação recursal. Prejudicada a análise dos dois temas. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-500/2002-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BSF - ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO TARTA

AGRAVADO(S) : CLAUDIOMIRO MORAIS

ADVOGADA : DRA. MÔNICA FENALTI DELGADO

AGRAVADO(S) : GSTI SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Observada tal diretriz, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. 2. HORAS IN ITINERE. ÔNUS DA PROVA. REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. Tendo o eg. Regional deixado de se manifestar acerca das questões insertas nos dispositivos legais invocados, e não tendo a parte instigado a manifestação do órgão jurisdicional por meio de embargos declaratórios, não merece seguimento a revista por ausência de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-511/2004-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PANFLOR INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO COELHO PORTELA

AGRAVADO(S) : NELSON ALVES DA CRUZ

ADVOGADO : DR. EVANDRO RAMOS LEÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDII DE Nº 307 DO TST. Decidindo o eg. Regional que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, revela-se em harmonia com a OJSBDII de no 307. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado, com esteio na Súmula de no 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-528/2003-051-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. MILENE GOULART VALADARES

EMBARGADO(A) : GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. AMARO CÉSAR CASTILHO

EMBARGADO(A) : CIMILDA LANDIM ANDRADE

ADVOGADO : DR. DONIZÉTI LAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer erro material, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-532/2001-304-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR NOVO HAMBURGO

ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LEILA DA MAIA DUTRA

ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PENHORA EM DINHEIRO - SISTEMA BACENJUD - ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA

A violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que as matérias referentes à nomeação de bens à penhora e às formas de execução são disciplinadas por norma infraconstitucional. Diante dos limites estreitos a que estão sujeitos os recursos em execução de sentença, não merece reforma o r. despacho agravado, a teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2000-512-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

AGRAVADO(S) : LUÍS ANDRÉ SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ÁTILA ALEXANDRE GARCIA KOGAN

AGRAVADO(S) : ELETROPLANE PLANEJAMENTO ELÉTRICO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional é completa quando o v. acórdão Regional aponta fundamento para cada um dos bens da vida discutidos em juízo. Não se exige do julgador que contradite todas as teses levantadas pela parte recorrente, mas que prolata dispositivo lastreado em fundamentação clara e consistente a respeito de cada um dos bens da vida controvertidos. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelas obrigações trabalhistas, no caso de inadimplemento por parte do empregador, correta a denegação de seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

ADVOGADA : DRA. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VASSALO COSTA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido não incorreu no alegado vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. As questões inseridas nas razões recursais foram todas elas enfrentadas pelo "decisum" calcinado que, de modo explícito nas suas teses, sobre os mesmos se pronunciou fundamentadamente. Nego provimento. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS A multa de 1% sobre o valor da causa tem previsão legal e o acórdão recorrido, na verdade, fez uma razoável interpretação do art. 538, parágrafo único do CPC, atraindo a incidência da súmula 221 desta Corte. PRESCRIÇÃO. Em relação ao tema, na realidade, a decisão profligada está irretocável. Até a data da propositura da ação, o Autor continuava a trabalhar para a demandada, por tal razão foi aplicada ao caso a prescrição quinquenal, na forma prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal que, ao invés de ter sido ulcerado, na realidade, foi seguido à risca. Por serem as verbas perseguidas de trato sucessivo arrimadas na lei, aplicável ao caso a Súmula 294 desta Corte, donde ser inviável a revista por qualquer das vertentes do art. 896 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão, quanto ao tema, está em perfeita harmonia com a Súmula 191, donde ser inviável a revista no figurino do art. 896 da CLT. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-545/2001-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ESTÉTICA CENTER CABELEIREIROS S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. JUVENIL FLORA DE JESUS

AGRAVADO(S) : MARIA DE LURDES FERREIRA COSTA DE MELLO

ADVOGADA : DRA. MARTA BUENO COSTANZE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Em se tratando de decisão interlocutória, é inadmissível, de acordo com a Súmula nº 214 do TST, neste momento, o processamento do recurso de revista, que ademais objetiva rever matéria fática. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-574/2003-088-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE

EMBARGADO(A) : ROBSON OTÁVIO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. CARLOS VAZ LEITE

EMBARGADO(A) : NITRO PRILL - BOMBEAMENTO DE EXPLOSIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE PONTES XAVIER

EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Corte abordou a questão da especificação das parcelas, asseverando, inclusive, que não houve nenhuma violação legal e/ou constitucional por parte do Colegiado "a quo", em relação ao acordo firmado pelas partes, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-578/2002-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB

ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES CAMPOS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não merece conhecimento o agravo quando instruído com cópias sem a observância da necessária autenticação e não se valendo o advogado da faculdade prevista no art. 544, §1º, do CPC e inciso IX da IN 16/TST. Anote-se que também não supre a exigência legal a existência de carimbos nas peças dos autos, reveladores de conferência com o original, quando assinados por pessoa desconhecida e baseada em legislação inespecífica. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-585/2003-056-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : S.A. "O ESTADO DE SÃO PAULO"

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : ANTONIO JOSÉ DO CARMO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO BARBAROTO PARO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Colegiado manifestou-se sobre a matéria e foram expendidas razões para se denegar seguimento ao recurso, sem qualquer afronta ao artigo 93, inciso IX da Constituição Federal. Dessa forma afasta-se eventual preliminar de negativa de prestação jurisdicional insinuada na revista, considerando o que restou decidido e também por força da OJ. 115 da SDI-1, desta Corte.



2.1 - PRESCRIÇÃO. O entendimento sufragado no acórdão regional está em consonância com as OJs 341 e 344 da SDI-1 desta Corte. A violação ao artigo 7º, XXIX, da CF não restou demonstrada na forma exigida no artigo 896, parágrafo 6º da CLT. A afronta ao art. 5º, II e XXXVI, da CF seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice à veiculação da revista, nos termos do art. 896, parágrafo 6º da CLT. Ao contrário do que alega a reclamada, verifica-se que foi garantido o contraditório e a ampla defesa, não existindo, portanto, a suposta violação ao inciso LV do artigo supracitado. Como consequência, a análise das violações aos demais dispositivos anteriormente mencionados restou prejudicada em face da ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Da mesma forma resta afastada a possibilidade de admissibilidade da revista por dissenso jurisprudencial, em face do art. 896, § 6º, da CLT e Súmula 333 do TST.

2.2 - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. Não há como considerar violada a legislação invocada em função das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 desta Corte. Quanto à afronta ao dispositivo constitucional, art. 5º, II, e XXXVI, esta seria indireta por ofensa à legislação infraconstitucional, o que constitui óbice ao processamento da revista, nos termos do art. 896, "c", e § 6º, da CLT. A violação ao art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil não pode ser considerada em face da OJ. 336 da SDI-1/TST e por se tratar de procedimento sumaríssimo Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-589/2002-101-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ROGÉRIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO CEZAR BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CONTESTAÇÃO, DO ACÓRDÃO REGIONAL E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : ED-AIRR-595/2003-051-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DRA. MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A) : WALDIR JOSÉ ROTA
ADVOGADO : DR. ALINE MORGANA BETTIO
EMBARGADO(A) : MARCOS GIRARDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS STEIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "Cabe a parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal (Súmula nº 385 do TST). Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses inculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-614/2002-088-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IZILDA MARIA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DUARTE
AGRAVADO(S) : EDITH RODRIGUES DA PALMA
ADVOGADA : DRA. VANESSA MARA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula de nº 385 do TST, ex-OJSBDII de nº 161), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o decurso do prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-618/2003-016-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : FRANÇUÁ FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO NEY DE ASSIS FIGUEIRÊDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. O Regional, após a análise da prova produzida, concluiu que as folhas de presença bem como os controles de ponto eletrônico não retratam a real jornada de trabalho do autor, inexistindo afronta aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados. Não se negou vigência às cláusulas das convenções coletivas que dão validade aos controles de jornada, eis que a regularidade formal dos controles de jornada não significa que se possa dar credibilidade aos horários neles registrados, consoante entendimento firmado na OJ 234 da SBDI-1 desta Corte (Súmula 333/TST). Como a decisão está calcada no acervo probatório, a revista também encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-620/2002-081-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INTEGRAR COMÉRCIO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO(S) : SÍLVIO CARLOS DE PAULA
ADVOGADO : DR. JOÃO SIGRI FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O acórdão tem suporte em fatos e provas e, sendo soberano o Regional quanto a este aspecto, mostra-se inviável a admissibilidade do recurso de revista pelo óbice da Súmula 126/TST. No que se refere à alegação de afronta aos arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT, a matéria não foi prequestionada sob a perspectiva dos dispositivos legais mencionados para provocar a manifestação do Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-636/1993-008-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ (SECRETARIA DE SAÚDE)
PROCURADORA : DRA. SIMONE MAGALHÃES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESTADO DO CEARÁ. OFENSA A COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ficou configurada a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, o que demandaria interpretação de norma infraconstitucional, sem haver violação direta. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639/2004-411-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : GUARARAPES AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OTÁVIO PATRÍCIO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ABÍLIO ALBINO DE BARROS
ADVOGADO : DR. YURI GUIMARÃES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO COM PRAZO DE VIGÊNCIA EXPIRADO. Constatada a ausência de instrumento procuratório válido a legitimar a atuação do subscritor do agravo, uma vez que expirado o prazo de vigência do mandato outorgado e não havendo cláusula prevendo a manutenção dos poderes para atuação até o final da demanda (Súmula de nº 395, I, do TST, ex-OJSBDII de nº 312), impõe-se o não conhecimento do apelo. Relembre-se, ainda, a impossibilidade de regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST, ex-OJSBDII de nº 149). Agravo de Instrumento a que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-640/2003-035-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : EDNA DE MORAES
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO CARNEIRO BALDO
AGRAVADO(S) : MARCOS BARBOSA DE ALMEIDA OLIVEIRA MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da transação. Necessário esclarecer, ainda, que a obrigação tributária contemplativa do direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária surge com a decisão judicial homologatória do acordo. Antes, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência do tributo. Se não há ainda o direito do INSS de receber tal contribuição, já que ainda não surgida a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia, por conseguinte, impróprio impingir-lhe a pecha da fraude. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação à literalidade dos dispositivos legais e/ou constitucionais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência da Súmula 221/TST. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja pela inespecificidade (Súmula 296/TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST). Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-649/2002-005-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADOR : DR. GILVAN RUFINO DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO PEREIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. AURENICE ACCIOLY LINS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios, aplicando ao Embargante, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da ausência de traslado da certidão de intimação/publicação da decisão regional de fls. 68/77, não havendo que se falar em obscuridade. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar o Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-696/2003-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. ALLAN GUSTAVO DE SOUSA FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS RECLAMADOS. Constatada, do exame dos autos, que houve condenação solidária do ISAE e da Fundação Roberto Marinho, bem como a rejeição do pedido de exclusão da lide dos reclamados por ilegitimidade de parte. Correto, pois, o entendimento do regional no sentido de que o ISAE, ao deixar de efetuar o recolhimento do depósito recursal, apenas colacionando aos autos cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do

depósito recursal (fls. 140/141), efetuados pela também recorrente Fundação Roberto Marinho, contrariou a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, consagrada na Súmula 128 que, no item III, dispõe: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide." (ex-OJ nº 190 - Inserida em 08.11.2000). Também não favorece o processamento da revista a juntada de cópia da complementação do depósito recursal (fls.77), efetuado pela recorrente Fundação Roberto Marinho, a fim de comprovar o seu recolhimento integral, revelando-se irretocável o entendimento que considerou deserto o recurso de revista.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-696/2003-007-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GOIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON RODRIGUES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO : DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA. A exegese do acórdão no sentido de que ficou demonstrada "a não necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação às cooperativas visto que, fundado nos elementos existentes nos autos, sua participação na lide passou a ser secundária, tendo em vista o reconhecimento de irregularidade da relação cooperada, com a decretação da nulidade do "Termo de Adesão" realizado entre a obreira e a Cooperativa, atraindo para o ISAE os direitos e obrigações da relação laboral." (fls. 159), não configura cerceamento de defesa e afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República.

Ademais, não há como prosperar a alegação de violação aos arts. 47, parágrafo único e 458, incisos II e III, do CPC, uma vez que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição Federal, a teor do § 6º do art. 896 da CLT.

2 - VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra afronta aos arts. 3º e 442 da CLT já que o Regional, com base no quadro fático delineado nos autos, considerou que o presente caso não poderia ser "enquadrado na situação do parágrafo único do art. 442 da CLT, e nem à Lei 5.764/71, impondo-se o reconhecimento pela existência do vínculo de emprego, e não pela forma cooperada." (grifei)

Ademais, incabível a alegação de afronta aos dispositivos legais apontados no recurso, bem como inócua a jurisprudência colacionada, uma vez que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e violação direta à Constituição, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : A-AIRR-698/1994-018-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : VULCABRÁS S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : MARLENE MUNIZ DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIRCE ALVES DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. O acórdão recorrido limitou-se em interpretar as normas processuais de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, o que não afronta o artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, citado como violado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-702/2002-081-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MAURO CHIOZZINI NOVAS
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : AMERICAN WELDING LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. ADAIL PEDRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQÜÊNCIA. A celebração de acordo trabalhista restrito às verbas indenizatórias não gera direito ao INSS de exigir a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total da transação. Necessário esclarecer, ainda, que a obrigação tributária contemplativa do direito do INSS ao recebimento da contribuição previdenciária surge com a decisão judicial homologatória do acordo. Antes, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição. Se não há ainda o direito do INSS de receber tal contribuição, já que ainda não surgiu a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia, por conseguinte, impróprio impingir-lhe a pecha da fraude. Nessa óptica, o acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, sem violação à literalidade dos dispositivos legais e/ou constitucionais indigitados, não ensejando, por conseguinte, a admissibilidade do recurso de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT, inteligência da Súmula 221/TST. Os arestos trazidos a confronto não aproveitam ao recorrente, seja pela inespecificidade (Súmula 296/TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST). Desta forma, não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal, o agravo se torna inócuo, não merecendo ser provido. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2002-006-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARTA APARECIDA DE MATOS
ADVOGADO : DR. ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONSEQÜÊNCIA. Os arestos trazidos a confronto não se prestam a viabilizar o recurso de revista. O primeiro e o terceiro, por inespecíficos. O segundo porque originário de órgão judiciário não elencado na alínea "a" do art. 896 da CLT, restando imperioso o improvimento do agravo. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-708/2001-022-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
ADVOGADA : DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO
AGRAVADO(S) : MÁRIO LUCIANO SAMPAIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ ALVES COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENTES PÚBLICOS - EMPREGADOS PÚBLICOS - VINCULAÇÃO ÀS NORMAS TRABALHISTAS EXPEDIDAS PELA UNIÃO - LEI Nº 7.394/85 - SÚMULA NO 358 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100/SBDI-1, AMBAS DO TST

1. Ao contrário do que sustenta o Recorrente, quando um ente público contrata pessoas sob o regime da CLT, submete-se também às normas especiais que a complementam, visto que a competência para legislar sobre direito do trabalho é privativa da União, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Constituição da República.

2. Ademais, a Corte a quo decidiu em consonância com a Súmula nº 358 deste Tribunal: "Radiologista. Salário profissional. Lei nº 7.394, de 29.10.1985. O salário profissional dos técnicos em radiologia é igual a 2 (dois) salários mínimos e não a 4 (quatro)." Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711/2001-045-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OPORTRANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JORGE CABRAL
ADVOGADO : DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA PIMENTEL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional, com base na prova dos autos, concluiu pela existência de sucessão de empregadores, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT. Não restou demonstrada a violação direta aos artigos 5º, incisos, XXII, LIV, LV e 37, caput, da Constituição Federal de modo que a análise da matéria encontra óbice nas Súmulas 126 e 266 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-720/2002-002-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA LEITE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. WALTER AIRAM NAIMAIAER DUARTE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SEVERINO DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. Ajuizada pela reclamante ação pleiteando depósitos de FGTS após dois anos, contados da extinção contratual, correta a prescrição total pronunciada (inteligência da Súmula de nº 362 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-721/1993-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : EDVINO RIEGER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO S. SCHEERER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES APÓS A 8ª DIÁRIA - O entendimento desta Corte é que somente o Gerente-Geral de agência bancária é que detém a presunção de encargo de gestão. No caso específico, o Regional, baseado no conjunto fático-probatório, apesar de reconhecer que o Reclamante exercia cargo diferenciado dos demais funcionários, seja na função de gerente operador ou como gerente administrativo, ambos do setor de câmbio, não o considerou como detentor do poder de gestão. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA - Os descontos salariais, a título de assistência médica, devem ser efetuados com autorização prévia e escrita do empregado. Porém, o quadro traçado pelo Regional informou que essa autorização não foi atendida. Não se há de falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida. Incidência da Súmula nº 126/TST.

DIFERENÇAS REFERENTES À PARCELA VARIÁVEL DA REMUNERAÇÃO - O Regional assentou que tal verba integrou as férias, as gratificações natalinas e o aviso prévio e, portanto, reforçou a tese de se tratar de verba de natureza salarial. Ademais, não se há de falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, já que o julgador se convenceu pela prova produzida. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-726/1999-312-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO GABRIEL GARCIA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não impulsiona a revista a alegação de violação aos dispositivos constitucionais e legais invocados, tampouco a divergência jurisprudencial, porque a decisão está em consonância com a Súmula 228 desta Corte no sentido de que o salário mínimo é a base de cálculo do adicional de insalubridade. Aplica-se ao caso o óbice da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-727/2002-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SÍLVIA LETÍCIA TEIXEIRA ROBERTO
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO BRAGA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR PEREIRA GAIA
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S) : TRANSLIQUID - TRANSPORTES RO-DOVIÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista interposto na fase de execução é quando houver demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional, o que não ocorreu no presente caso. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-735/2002-030-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
AGRAVADO(S) : ÉLIO KIELING LUCHESE E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO INCENTIVADO - PDVI. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Do exame soberano das provas, concluiu o regional pela existência de ofensa ao princípio da isonomia. Arestos inservíveis ao confronto, nos termos da Súmula nº 23 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-738/2000-018-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ANDRÉ SANTOS CHAVES
AGRAVADO(S) : LEANDRO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARTINS KEENAN
AGRAVADO(S) : SCORPION SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive dos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Estando a decisão atacada fundada na Súmula nº 331, item IV, do TST, revela-se inviável o processamento regular do recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. VALE-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. Ficou evidenciado do soberano exame do conjunto fático-probatório efetuado pelo regional que inexistia prova de que a primeira reclamada estava devidamente inscrita no PAT, única hipótese em que a parcela em questão não tem natureza jurídica salarial. Confirmou-se, portanto, a condenação, ao entendimento de ser indenizatório o caráter da referida parcela, conclusão essa que não pode ser revista por esta corte superior, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Impossível, portanto, diante de tal peculiaridade fática, cogitar-se de ofensas legais ou constitucionais, bem como de dissenso pretoriano. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-747/2002-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : VICENTE ROQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : TUCURUVI TAXI E TURISMO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Reputado confesso o reclamante quanto à matéria fática, em virtude do seu não comparecimento à audiência em que deveria depor, plenamente justificado o indeferimento judicial do pedido de oitiva de sua testemunha, com a qual pretendia demonstrar a existência dos elementos da relação de emprego. Cerceamento de defesa inexistente. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Concluindo o eg. Regional, soberano na análise da prova, pela inexistência de vínculo empregatício entre as partes, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-778/2002-026-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SACILOTTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL. Reconhecido pelo eg. Regional o exercício da função de gerente geral, com fulcro nas próprias informações prestadas pelo obreiro, confirmadoras da existência de poderes de gestão e percepção de salário diferenciado, defesa em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Além do que o deliberado revela-se em harmonia com a Súmula de nº 287 do TST. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. OJSBDII DE Nº 113. "O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória" (OJSBDII de nº 113). Estando, pois, a decisão regional em sintonia com o entendimento jurisprudencial impõe-se a ratificação do deliberado. Ademais, o procedimento para verificação quanto ao caráter definitivo da transferência, por importar em revolvimento de fatos e provas, como cediço, é vedado em sede extraordinária.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-779/2003-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : REGINALDO BORÓ
ADVOGADO : DR. TIAGO FERNANDO PELÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e as razões do agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMÍNUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contramínuta.

PROCESSO : AIRR-786/2001-040-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MARIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. 1 - CONFLITO NA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS COLETIVOS. PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não há como ser examinada a alegada inconstitucionalidade do § 2º, do art. 59 da CLT, tampouco violação aos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e 71 da CLT, já que não houve manifestação do Regional acerca dos referidos dispositivos legais e constitucionais.

2 - INDENIZAÇÃO PREVISTA NA LEI Nº 7.238/84. O recurso, conforme apresentado, não atende às regras contidas no art. 896 e alíneas da CLT. Não aponta, em seu bojo, violação a dispositivo da legislação federal e/ou constitucional, nem indica jurisprudência para confronto com a tese impugnada.

3 - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS. Não se veicula a revista quanto a este aspecto por desfundamentada, uma vez que o recorrente não logrou infirmar as razões expandidas no acórdão, nos moldes do art. 896 e alíneas da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-796/2003-014-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. ELOÍSA GOMES PAZINI
AGRAVADO(S) : ANDRÉA FRANCISCA LEAL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ROMARINO JUNQUEIRA DOS REIS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. PRESSUPOSTOS NÃO PREENCHIDOS. CONHECIMENTO INCABÍVEL. Conforme a Súmula nº 221 do TST a interpretação razoável de preceito de lei, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade de recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-803/2000-007-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : WALKIRIA ALZIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento a ambos os Agravos de Instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. O Regional decidiu, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I, que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do pacto laboral. Nesse contexto, diante do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST, não se autoriza o processamento da revista por divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. A questão discutida diz respeito à interpretação do pedido do autor, o que não caracteriza qualquer malferimento aos dispositivos legais citados como violados. Por outro lado, o Tribunal Regional, confrontando os demonstrativos de pagamento com os controles de jornada constatou que não foram pagas todas as horas prestadas pela reclamante. Para se concluir de forma diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso de revista em face do óbice da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-809/1998-251-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : AMARO GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE. Os embargos declaratórios foram interpostos fora do quinquídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : ED-AIRR-831/2001-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
EMBARGADO(A) : MARILENE PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, afastando qualquer hipótese de ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-836/2003-121-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO QUEIRÓZ
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-844/2001-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO ROMANO
ADVOGADO : DR. DARCY COSLOSKI IAMONDI
AGRAVADO(S) : IMO - INSTITUTO MÉDICO E ODONTOLÓGICO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO LEITE CHAVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A jurisprudência transcrita não caracteriza o dissenso para veicular o recurso de revista. Os dois primeiros arestos mostram-se inespecíficos e não enfrentam a decisão recorrida em todos os seus fundamentos, incidindo o entendimento das Súmulas 23 e 296/TST. O terceiro aresto não se presta ao confronto de teses por ser proveniente de Turma deste Tribunal, em desacordo com a orientação do artigo 896, "a", da CLT.
Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-848/2003-011-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIANA CLÁUDIA PERCIAK
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR LONARDELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra a possibilidade do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou a ofensa direta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a contratação de obras, serviços, compras e alienação mediante processo de licitação pública, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pela recorrente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-850/2001-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DIFFUCAP-CHEMOBRÁS QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALEMANY DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MANOEL GALDINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MAURO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - I - DANO MORAL - Não se viabiliza o recurso de revista quando os contornos fáticos delineados pelo Regional, no sentido da existência de dano moral, não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pela Súmula 126/TST. II - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - Na perspectiva da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcança conhecimento porque esta se caracteriza pela diversidade de interpretação a respeito de uma mesma norma legal e, no caso, a decisão impugnada está baseada na prova produzida nos autos. Os arestos transcritos não se prestam à necessária especificidade, pois abordam matéria fática distinta, desatendendo o disposto na Súmula 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-855/2003-011-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALBANI DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMARGO
AGRAVADO(S) : SERLIMCOL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR LONARDELI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV da Súmula 331, não se vislumbra a possibilidade do cabimento da revista pela divergência jurisprudencial em razão do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte.

OFENSA AO ARTIGO 37, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Também não se caracterizou a ofensa direta ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, que dispõe sobre a contratação de obras, serviços, compras e alienação mediante processo de licitação pública, visto que não houve o reconhecimento de vínculo empregatício, mas sim a responsabilidade subsidiária em face da terceirização de mão-de-obra contratada pela recorrente. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-860/2001-002-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MILTON ALVES DE MACEDO
ADVOGADO : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
AGRAVADO(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. GRATIFICAÇÃO. REQUISITOS DE PERCEPÇÃO. AUSÊNCIA. Reconhecido com espeque na prova dos autos, máxime pelo depoimento pessoal do reclamante, o não preenchimento dos requisitos necessários à percepção de gratificação, defesa, em sede de recurso de revista, alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas. 2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Decidindo o eg. Regional, soberano na análise das provas, não ter o reclamante demonstrado diferenças de eventuais horas extras prestadas, impõe-se a ratificação do deliberado.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-868/2003-067-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.
ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : HELENA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-874/2003-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : JOEL DOS SANTOS LEÃO
ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. FGTS. A preclusão mencionada pelo agravante deveria ser suscitada quando da oposição do agravo de instrumento, sendo que somente agora o autor apresentou a referida arguição. Os argumentos contidos no agravo em exame não permitem chegar à conclusão diversa da adotada no despacho agravado, notadamente em função dos fundamentos do agravo de instrumento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-880/2004-040-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ COELHO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARISTELA AVELINO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. OJSBDI1 DE Nº 307 DO TST. Decidindo o eg. Regional que a não-concessão do intervalo intrajornada implica o pagamento do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, revela-se em harmonia com a OJSBDI1 de no 307. Em tal cenário, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado, com esteio na Súmula de no 333 do TST.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-889/2000-043-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BALTAZAR DONIZETE CUNHA CAMPOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ABC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - ABC INCO
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : ABC AGRICULTURA E PECUÁRIA S.A. - ABC A&P
ADVOGADO : DR. RÉGIS JOSÉ FREITAS CIPRESSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT E SÚMULA 266/TST. A não ser na hipótese de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, que não ocorre nos presentes autos, não é admissível o recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive embargos de terceiro, conforme preceituam o § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266/TST. "In casu", as parcelas exequendas guardam perfeita consonância com o comando sentencial, daí, não prosperar a tese recursal de ofensa à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CRFB). Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-891/2002-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO BZI LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO SCHNEIDER
AGRAVADO(S) : LEVI SALIÉS FILHO
ADVOGADO : DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão recorrido, na realidade, enfrentou as questões que a recorrente entende tenham sido omitidas e, sobre as mesmas emitiu tese explícita, ileso o art. 93, IX, da CF/88. Os demais dispositivos não são objeto de apreciação porquanto refogem ao elenco previsto na OJ 115 da SBDI-1. Não pode subsistir a tese de que o limite temporal da procuração não incide sobre o substabelecimento. Adotada tal tese, na realidade, estariam subvertendo a ordem das coisas e ao outorgado que substabelece os poderes recebidos do outorgante seriam dados poderes mais amplos que os detidos pelo próprio outorgante. É uma tese inaceitável e contrária ao bom senso. Por outro lado, na cadeia de mandatos inseridos nos autos, conclui-se do mesmo modo e pelos fundamentos a que chegou a Corte Regional que deu o recurso por inexistente. COMPENSAÇÃO DE VALORES. A decisão, quanto ao tema, está amparada na Súmula 393 desta Corte e, por conseguinte, não desafia revista (§ 4º do art. 896 da CLT). DATA DA EXTINÇÃO DO CONTRATO. PRESCRIÇÃO. Matéria escorada no contexto fático-probatório. Para concluir de modo diferente seria necessário revolver tal conjunto, atraindo o óbice intransponível da Súmula 126. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. O recurso, quanto ao tema, está inteiramente destituído de fundamento, pois a recorrente não cuidou de apontar quais os dispositivos ulcerados, tampouco apresentou paradigmas para estabelecer confronto de teses. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-913/2001-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CESÁRIO DA SILVA SANCHES
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LIMPO PAULISTA

ADVOGADO : DR. APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MOTIVAÇÃO EM DESCOMPASSO COM O DESPACHO AGRAVADO. Não havendo sintonia entre o deliberado no despacho regional e a motivação espousada no agravo de instrumento, tal descompasso obstaculiza qualquer alteração no quadro decisório, eis que rompido "o liame lógico que deve reunir o ato que ataca e o apelo pertinente" (Juiz Alberto Bresciani). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-915/2002-402-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

AGRAVADO(S) : NELSON LUIZ NORONHA
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDI DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, tendo como suporte o fato de o reclamante laborar habitualmente em área de risco, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, o acórdão regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI de nº 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). 2. FGTS. DIFERENÇAS. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. Inexistindo indicação de ofensa de lei e tampouco de dissonância de julgados, a revista revela-se desfundamentada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-928/1999-007-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : POLYENKA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO PASCUALI
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BALBO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO COLETIVO. Tratando-se de rito sumariíssimo, aspecto incontroverso até a apresentação do agravo de instrumento, a revista apenas se viabiliza por ofensa a dispositivo constitucional ou contrariedade à Súmula desta Corte. Quanto ao artigo 7º, XIV da CF, que prevê a possibilidade de dilatação da jornada nos turnos ininterruptos de revezamento, a matéria contida no acórdão é diversa na medida em que não se reconheceu a existência de instrumento coletivo nos autos que autorizasse a prorrogação do horário reduzido.

Cabe acrescentar, na esteira do despacho denegatório da revista, que a matéria restringe-se ao campo fático, considerando as razões expandidas no acórdão, incidindo as Súmulas 126 e 333 desta Corte. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-929/2002-043-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ARIMATHÉA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : ADRIANO JOSÉ BERNARDES DE SOUSA

ADVOGADA : DRA. VANESSA GOMES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (inteligência da OJSBDI de nº 342). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-933/2003-006-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : PARAIBAN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOREIRA DE MENEZES

AGRAVADO(S) : MARLUCE LOPES DE OLIVEIRA QUIRINO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS 206 E 362/TST. INEXISTÊNCIA. Quanto à questão dos expurgos do FGTS, esta Corte Superior tem entendimento pacífico, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST, que define que o prazo prescricional começa a fluir a partir da Edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29.06.01. Não há que se cogitar acerca de violações ao preceito constitucional referido, tampouco às Súmulas 206 e 362/TST. Nego provimento. VIOLAÇÃO AO ART. 18, § 1º, DA LEI Nº 8.036/90 É À SÚMULA 330/TST. INEXISTÊNCIA. A decisão atacada não adotou tese explícita sobre a matéria e o recorrente não provocou a sua discussão na oportunidade em que opôs os embargos de declaração. Evidente, pois, a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/TST. Nego provimento. MULTA DE 1% NOS EMBARGOS. A multa foi aplicada com base no art. 538 do CPC, sem excessos que justifiquem a sua exclusão. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-935/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA LOUREIRO SARCINELLI

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a OJ 341 da SDI-1 desta Corte que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Não restaram configuradas, desta forma, as violações apontadas, bem como a divergência jurisprudencial, o que atrai a incidência da Súmula 333 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-937/2002-003-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA LOUIS

AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES VALENÇA NETO

ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGAMA "APOIO DAQUI". RATIFICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. A ausência de sintonia entre o deliberado no acórdão regional e a motivação espousada no agravo de instrumento, gera descompasso obstaculizador de qualquer alteração no quadro decisório. 2. Ademais, decidindo o eg. Regional manter a condenação porque a reclamada não cuidou de alegar fato impeditivo do direito do pagamento da indenização adicional, revelam-se inespecíficos os arestos transcritos por tratarem dos requisitos credenciadores à adesão ao Programa "Apoio Daqui". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2000-028-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : GERALDO FONSECA DE MELO

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, indeferir, ainda, o pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuda em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX). 2. OFENSA À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Tratando a decisão recorrida apenas de vícios que levaram ao não-conhecimento do agravo de petição, inexistiu, portanto, qualquer pronunciamento do eg. Regional quanto à questão relativa a ofensa à coisa julgada, incidindo-se, como óbice ao processamento do apelo, a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). 3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE APLICAÇÃO EM CONTRAMINUTA. INDEFERIMENTO. Exercendo a parte apenas o seu direito de ver apreciado por esta Corte, via agravo de instrumento, decisão que negou seguimento a recurso de revista interposto, não se vislumbra a litigância de má-fé, impondo-se, pois, o indeferimento da pretensão. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, com o indeferimento, ainda, do pedido de litigância de má-fé formulado em contraminuta.

PROCESSO : A-AIRR-964/2003-101-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MANOEL SANCHEZ

ADVOGADA : DRA. TÂNIA TEIXEIRA ZORZETTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na OJ 344 da SDI-1, desta Corte. Logo, não se vislumbra a ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-966/2003-020-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT JOSEPH

ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI

AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. LOURIVAL DE SOUZA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE.

1 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O Regional declarou que o reclamante requereu os benefícios da justiça gratuita, por intermédio de seu advogado, consoante comprovado no documento de fl. 65.

A declaração de pobreza firmada no prazo do recurso assegura isenção das custas processuais nos termos da Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI/TST.

Não se tratando de pedido de honorários advocatícios, que necessitaria do preenchimento de ambas as condições (assistência do sindicato e estado de miserabilidade comprovados), mas de justiça gratuita, não há falar no preenchimento dos pressupostos do art. 14 da Lei 5.584/70.

Na hipótese, não se vislumbra afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição da República, tampouco ao art. 4º, da Lei nº 1.060/50.

2 - MULTA DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O lastro jurídico do Regional para aplicar a multa é o parágrafo único do art. 538 do CPC, por entender procrastinatória a conduta da reclamada com a interposição dos embargos de declaração. Assim, não há falar em afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

3 - DIFERENÇA DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão regional decorre da análise das provas carreadas aos autos, cuja repreciação por esta via extraordinária encontra óbice na Súmula 126 desta Corte Superior. Por outro lado não vinga a tese do recurso quanto à aplicação da Súmula 330/TST, uma vez que a questão não foi apreciada sob o prisma do referido Verbete.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AG-AIRR-973/2001-018-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE(S) : FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS
ADVOGADA : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
AGRAVADO(S) : SONIA MARLY IVO AMORIM
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ATAQUE A DESPACHO QUE DEIXOU DE EXAMINAR REQUERIMENTO DE DECRETAÇÃO DE NULIDADE POR VÍCIO DE INTIMAÇÃO, ANTE A IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, JÁ QUE A PETIÇÃO ENCONTRA-SE SUBSCRITA POR ADVOGADO QUE NÃO TEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - É certo que a questão relativa à nulidade por vício de intimação é de ordem pública e pode ser reconhecida em qualquer instância. Todavia, nos processos sujeitos à apreciação da Justiça do Trabalho, só deverá ser declarada ex officio a nulidade fundada em incompetência de foro (§ 1º do art. 795 da CLT). Nos demais casos, as nulidades só deverão ser declaradas mediante provocação das partes (art. 795, caput, da CLT), desde que essa provocação seja apresentada com observância das normas processuais. Na hipótese, a parte, ora agravante, ao ingressar com a arguição de nulidade, não cuidou de anexar aos autos o necessário instrumento de mandato judicial com outorga de poderes à advogada subscritora da petição para atuar em juízo em nome dela. Assim, impõe-se a manutenção do despacho agravado, que declarou a irregularidade da representação processual, com apoio no art. 37, primeira parte, do CPC. Ressalte-se a inaplicabilidade, in casu, da segunda parte do referido dispositivo, haja vista que a arguição de nulidade não pode ser considerada ato urgente.

Agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-988/2003-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WEBERT JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA
AGRAVADO(S) : VICENTE HENRIQUE DE OLIVEIRA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. EXPURGOS. Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, a matéria restou pacificada quanto ao início do prazo prescricional, prevalecendo o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, não se configurando violação ao artigo 7º, XXIX da Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-995/2003-006-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : VIP CARGAS BRASÍLIA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS DE MESQUITA SILVA
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Desde o julgamento do recurso ordinário que a Eg. Turma repeliu a tese que empalmou a referida prefacial porquanto, no seu entendimento, não gera suspeição de testemunha o fato de estar litigando contra a mesma empresa, mesmo que se trate de demanda que envolva o mesmo objeto perseguido pelo Autor. Embasou sua decisão ao lume do fundamento de que a troca de favores que torna a testemunha suspeita exige conduta dolosa, desleal e escamoteadora da verdade, que, no sentir da Turma não fora demonstrado nos autos. HORAS EXTRAS. LABOR EM CONDIÇÕES PRIGOSAS. DATA DE ADMISSÃO. Com arrimo na prova, o julgado entendeu provado o labor em sobrejornada, o trabalho realizado em condições perigosas e correta a data inserida na exordial para o marco inicial da relação. O exame do contexto em referência se exaure na instância ordinária. Para resolver a questão de modo diverso seria imprescindível revolver a matéria fático-probatória, mas tal caminho se acha vedado pelo óbice intransponível da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-1.008/2002-087-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO ZANON
AGRAVADO(S) : ÁTILA WEISSER HELMEISTER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO GERIM

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. Flagrante o mero inconformismo da parte, ressumando suas razões recursais, tão-somente, o desejo de conduzir o recurso a um novo exame do conjunto fático-probatório, vedado a esta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : AIRR-1.016/1999-281-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALDO CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR. ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : JOSMAR DE FREITAS MACHADO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. MARILENA VIEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.017/1998-030-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CARDIA
AGRAVADO(S) : EVALDIR ANTUNES CAMERA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTERPRETAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS E EMPRESARIAIS

1. Os artigos. 195, § 5º, da Constituição da República; 18, I, "c", 28 e 29, § 1º, da Lei nº 8.213/91 carecem de prequestionamento, na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Não há, no acórdão regional, referência à impossibilidade de criação ou majoração de benefícios previdenciários sem previsão da fonte de custeio, tampouco à integração da norma coletiva pela legislação de benefícios da Previdência Social.

2. A decisão recorrida fundou-se em interpretação de normas coletivas e regulamentos empresariais. Admissibilidade do Recurso de Revista restrita à hipótese da alínea "b" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.022/2001-121-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : OSWALDO OLINTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM A SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado que negou seguimento ao recurso de revista interposto. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.023/2002-010-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZÉLIA MARIA ASSUNÇÃO RAMOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DA TELEMAR NORTE LESTE S/A - TELEMIG.

1 - PRESCRIÇÃO. O posicionamento adotado no acórdão no sentido de que a prescrição não se consumou revela-se correta, uma vez que a dispensa da autora ocorreu em 03/12/2001 e a reclamação trabalhista foi ajuizada em 31/07/02, não constituindo afronta ao art. 7º, inciso XXIX da Constituição Federal.

2 - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. A matéria revela-se eminentemente fática, tendo em vista que o Regional reconheceu o direito pleiteado pela reclamante com base nos elementos probatórios carreados aos autos e segundo o princípio do livre convencimento consagrado no art. 131 do CPC.

Nesse contexto, os modelos colacionados para dissenso revelam-se inespecíficos em face das premissas fáticas que informaram o caso dos autos. Pertinente à hipótese a incidência das Súmulas 126 e 296 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.029/1999-006-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DAYSE SILVESTRE LANCIOTTI
ADVOGADO : DR. GEÓRGIA CRISTINA AFFONSO LOURENÇO
AGRAVADO(S) : SIDNEIA EMILIANO
ADVOGADA : DRA. IARA APARECIDA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARCELAS DE "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E DE "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA. O entendimento regional que afastou a natureza salarial das parcelas em questão respaldou-se no exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que impossibilita concluir pela existência de ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT, o qual permanece incólume. Arestos inservíveis por desatenderem ao disposto na Súmula nº 337, I, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2003-035-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA COSTA

ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE ARAÚJO NETO

AGRAVADO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAPIRATIBA (HOSPITAL SÃO LUCAS)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ACORDO ABRANGENDO APENAS VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FRAUDE NÃO DEMONSTRADA. Reconhecido, pelo Eg. Regional a inexistência de fraude no acordo entabulado pelas partes, bem como a correspondência entre o pedido inicial e o ajuste, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório com o fito de promover a incidência das contribuições previdenciárias em parcelas discriminadas no acordo, que não se incluem no fato gerador do tributo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.040/2002-085-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

AGRAVADO(S) : SEVERINO FELIPE DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ROMEO GONÇALVES BICALHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. A razoável interpretação aventada no v. acórdão guerreado, não permite a verificação da ofensa literal ao dispositivo Consolidado indicado (art. 71), a teor do verbete sumular nº 221, II, desta Corte. HORAS EXTRAS. A reapreciação de fatos e provas não constitui elemento ensejador do conhecimento do recurso de revista, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas." Ademais, o "decisum" está em perfeita harmonia com o disposto na Súmula 366 do TST. PAGAMENTO COMPLEMENTAR DA MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O DEPÓSITO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Tema superado pela iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, não comportando, portanto, o exame da revista (inteligência da Súmula nº 333/TST). PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. A jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na OJ 344 da SBDI-1, fixou o marco inicial para a contagem da prescrição na edição da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim decidindo, o acórdão obviamente não merece qualquer reparo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2000-045-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ HAMILTON GOMES E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

AGRAVADO(S) : NÁDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/1989-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCAPER

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PARCELAS DE "GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE" E DE "PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS". NATUREZA. O entendimento regional que afastou a natureza salarial das parcelas em questão respaldou-se no exame do conjunto fático-probatório dos autos, o que impossibilita concluir pela existência de ofensa ao artigo 457, § 1º, da CLT, o qual permanece incólume. Arestos inservíveis por desatenderem ao disposto na Súmula nº 337, I, do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.080/1999-015-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : RÔMULO RIBEIRO VIANA

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

AGRAVADO(S) : SUL AMÉRICA TERRESTRES, MARÍTIMOS E ACIDENTES - COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não houve o indispensável prequestionamento quanto à preliminar em epígrafe, o que impede que seja acolhida a alegação de ofensa ao artigo 93, IX da CF. Incidência da Súmula 297 desta Corte. A preliminar suscitada não se refere rigorosamente ao acórdão recorrido mas à decisão de 1º grau, até porque não se apontou de forma expressa a negativa de tutela jurisdiccional existente no acórdão.

2. OFENSA À COISA JULGADA. Verifica-se do acórdão recorrido que as diferenças que foram apuradas decorreram de interpretação do comando contido no título exequendo no que se refere ao cálculo das verbas de representação e transporte, mesmo porque a sentença não fez menção ao valor das referidas parcelas, o que autoriza a conclusão de que não fazem parte da coisa julgada. As alegações contidas na revista demonstram que a interpretação dada no acórdão recorrido não ofendeu a coisa julgada mas procurou de forma razoável interpretar o seu alcance e repercussão na execução, o que afasta a alegação de ofensa ao artigo 5º, XXXVI da CF. Incidência analógica da Orientação Jurisprudencial 123 da SDI-2.

3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O agravante não apontou o dispositivo constitucional tido por violado, contrariando o entendimento contido na Súmula 221 desta Corte, que prevê essa exigência para que seja identificada a norma afrontada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.084/2003-045-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MARCONDES

AGRAVADO(S) : NÁDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A divergência jurisprudencial, a violação a preceitos infraconstitucionais e até mesmo a contrariedade a orientação jurisprudencial não impulsionam o processamento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, cuja admissibilidade é restrita à contrariedade a Súmula do TST e à ofensa direta à Constituição da República (art. 896, §6º, da CLT). 2. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. OJSBDII Nº 344. Decidindo o eg. Regional que o prazo prescricional para as diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS resultantes dos expurgos inflacionários inicia-se com a publicação da LC-110/01, revela-se em harmonia com a jurisprudência iterativa do TST (OJSBDII Nº 344), o que atrai a incidência da Súmula de nº 333. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/1989-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - INCAPER

ADVOGADO : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O cabimento do Recurso de Revista, em processo de execução, previsto no art. 896, § 2º, da CLT, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Na hipótese, não se verifica violação direta do artigo 100 da Constituição Federal, já que o Regional afastou a sua aplicação ante interpretação dada aos dispositivos da Lei Complementar Estadual 194/2000 e concluiu que a alteração da empresa pública em autarquia revelou-se apenas em alteração formal e que o Executado continua exercendo atividade que o subordina às mesmas regras das empresas públicas e sociedades de economia mista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.085/2003-241-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BORDEN QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS SACCO

ADVOGADO : DR. NEVITON PAULO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na OJ 344 da SDI-1 e Súmula 297 desta Corte. Não se vislumbra, assim, ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.095/2001-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ALCEU CONTE

ADVOGADO : DR. ERNANI PUDELL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO REGIONAL INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-1.098/2001-441-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : RC ESTACIONAMENTO LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO MOHAMED AMIN JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. CARLA SOARES VICENTE

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA LORENA MARCIANO

ADVOGADA : DRA. DANIELA CARRILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO COLEGIADA. Tratando-se da interposição de Agravo Regimental contra acórdão de Turma prolatado em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, não se conhece do Agravo por incabível. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.105/1999-018-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE

ADVOGADA : DRA. DANIELE MARTINS MESQUITA

AGRAVADO(S) : ILDETE CARVALHO BATISTA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A DISPOSITIVO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL. INVIABILIDADE. A teor do art. 896, § 2º, da CLT e entendimento contido na Súmula 266 desta Corte, a revista na fase de execução somente se viabiliza quando comprovada a afronta direta e literal a dispositivo da Constituição Federal. Como o regional se baseou no art. 897 da CLT para fundamentar o não-conhecimento do agravo de petição, não houve afronta a dispositivo constitucional para veiculação da revista. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.108/2003-002-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VALDIR TERTULINO MENDONÇA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RICARDO ALEXANDRE ANDRADE SANTOS
AGRAVADO(S) : SÉRVIA ADMINISTRAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE. Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar a r. decisão agravada. 2. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. "A jurisprudência atual, notória e reiterada da SBDI-1 é no sentido de as obrigações não cumpridas pelo real empregador são transferidas ao tomador dos serviços, que responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho" (Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). Assim, merece ratificação o v. decisum regional que manteve a condenação no que tange às multas dos artigos 467 e 477 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.115/1996-492-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCELO APARECIDO DAMASCENO
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmas. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento de horas extras decorrentes do reconhecimento judicial da prestação de labor em turnos ininterruptos de revezamento, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.141/2002-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS JUSTINO DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOT (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O direito à prestação jurisdicional exige da parte o cumprimento das exigências previstas em lei, porquanto dos princípios garantidores da prestação jurisdicional, constantes nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, decorre o dever de observância da legislação processual que disciplina a matéria. O devido processo legal também se configura para parte contrária pelo direito de não ver processado recurso que desatenda às regras a ele aplicáveis. Assim, o direito de defesa, com preservação do equilíbrio das partes, limita-se estritamente aos recursos e forma de sua interposição, de acordo com a legislação processual aplicável. No caso, como já asseverado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento e do Agravo Regimental, o agravo foi protocolizado em data posterior à publicação do GDGCJ.GP nº 162/2003, sem a juntada das peças necessárias à sua formação, constando, apenas, o requerimento do reclamante (fl. 09) para que o Agravo seja processado nos autos principais. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.174/2002-132-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PROTECTOR - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES
EMBARGADO(A) : ALCI DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GUILHERME STEINBACH SCHARMER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os presentes embargos declaratórios, para esclarecer que a conclusão do acórdão embargado, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada deve ser mantida, só que por fundamento diverso.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O despacho atacado encontra-se em total consonância com a alínea "b", inciso II, da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 do TST. Deve, pois, ser mantida a conclusão do acórdão embargado, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto, só que por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-1.175/2002-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : JÂNIO CIRINEU NIEDERAUER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGAMA "APOIO DAQUI". INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS TRANSCRITOS E FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA LEGISLAÇÃO CITADA. 1. Mantida a condenação de indenização prevista em norma interna e não cogitando os arestos transcritos da mesma norma, inservíveis para o fim de demonstrar divergência jurisprudencial (incidência da Súmula de nº 296, I, do TST). 2. Considerando que nenhum dos dispositivos alegados estão prequestionados incide o óbice da Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.183/2004-011-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PORTUÁRIOS DE CANDEIAS - SPC/BA
ADVOGADO : DR. ILDEFONSO DE BRITO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO LOPES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.191/2003-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A) : ALDECIR LUIZ RAZERA
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não cabimento do recurso de revista manejado contra acórdão regional baseado na prova dos autos, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.214/1995-221-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS SUZART DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELIZETE DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALFREDO MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃOS REGIONAIS. PEÇAS OBRIGATÓRIAS INCOMPLETAS. NÃO CONHECIMENTO. Os acórdãos regionais são peças essenciais para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta não atendida a exigência legal (art. 897, § 5º da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.220/1998-004-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : OPEN MOTORS VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL
AGRAVADO(S) : GISELE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. TAMINE CHEDID

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHA. O indeferimento da oitiva de testemunha suspeita não traduz cerceamento de defesa, pois o magistrado não está obrigado a ouvi-la sequer como informante. Não houve afronta aos artigos apontados e o aresto paradigma não serve para configuração do dissenso, enquadrando-se a hipótese na previsão da Súmula 23 desta Corte.

NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE LAUDO COMPLEMENTAR. O indeferimento do pedido de retorno dos autos ao perito para constatar se o uso de luvas eliminaria o agente insalubre não traduz violação ao art.5º, LV da Constituição Federal, uma vez que restou esclarecido que o referido EPI não era utilizado.

Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.259/1999-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : WN AUXILIAR DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
EMBARGANTE : RIO SUL - SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ORONDINO JOSÉ MARTINS NETO
EMBARGADO(A) : IRENO MEDEIROS NUCCINI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE. Os embargos declaratórios foram interpostos fora do quinquídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.294/2000-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HÉLIO MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INÉPCIA DA INICIAL

Se o pleito relativo às diferenças no cálculo das horas extras afigura-se inepto, não há falar em contrariedade à Súmula nº 264 do TST. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

Se a controvérsia foi dirimida com base no exame da matéria fático-probatória, em especial o depoimento pessoal do Reclamante, não há falar em violação aos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, 333, II, e 359 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.314/2000-115-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RICARDO PALMIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GALDINO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : L.M. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO NATALINO MARCHIORI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. Pressupostos de admissibilidade recursal previstos no artigo 896 da CLT não preenchidos. Com efeito, como o regional concluiu pela inexistência de vínculo empregatício considerando minuciosa análise do conjunto fático-probatório existente, para entender de forma diversa, seria imprescindível revolver matéria fática, cujo exame é inviável nesta instância superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Impossível, portanto, diante do quadro fático delineado no regional, cogitar-se de ofensa aos artigos dos textos constitucionais e legal mencionados. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Tendo o eg. Regional, forte na prova dos autos, concluído que o reclamante não se desincumbiu do ônus probatório quanto às horas extras postuladas, impõe-se a ratificação do deliberado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.323/2002-010-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : OSNILDO MAÇANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não cabimento do recurso de revista manejado contra acórdão regional baseado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.335/2001-023-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ADMILSON JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
AGRAVADO(S) : PLANENGE ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENAN VENTURA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. APOCRIFIA. A ausência de assinatura tanto na petição de encaminhamento como nas razões recursais acarreta a inexistência do apel em razão da apocrifia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : GARZIERA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SIMONE SIQUEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO(S) : ADRIAN HUMBERTO SILVA ROJAS
ADVOGADO : DR. JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. INCIDÊNCIA DA OJ 285 DA SBDI-1. NÃO CONHECIMENTO. O Agravo não reúne os pressupostos de admissibilidade, des que o carimbo de protocolo do Recurso de Revista se mostra ilegível, inviabilizando, por conseguinte, a aferição da tempestividade respectiva. Assim, não atendidos os comandos inseridos no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/TST, seguindo ainda o entendimento expresso na OJ nº 285 da SBDI-1, não há como se admitir o recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.342/2001-010-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : RICARDO SABATINI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. Reconhecido pelo eg. Regional presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório (inteligência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.374/2002-047-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADAUTO LUIZ SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. ADESÃO A PDV. EFEITOS. OJSB-DII DE Nº 270. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSB-DII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Outrossim, pacificada a jurisprudência do TST, porque superados, eventuais arestos que espõem entendimento diverso, não impulsionam a revista (inteligência do art. 896, § 4º, da CLT). 3. COM-PENSAÇÃO. 1. Inviável a possibilidade de verificação de maltrato ao art. 182 do CCB, em face da ausência de prequestionamento (óbice da Súmula de nº 297 desta Corte). 2. Por outro lado, os paradigmas trazidos não atendem ao fim colimado, seja porque inespecíficos (óbice da Súmula de nº 296, I, do TST), seja porque originário de Turma deste Tribunal (óbice do art. 896, alínea a). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.382/1995-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO GERHARDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A decisão, além de estar em perfeita consonância com prova dos autos (inclusive a prova pericial), segue à risca o que está contido na Súmula 239 desta Corte. Divergência não demonstrada, tampouco violação. HORAS EXTRAS. A matéria, tal como ficou decidida, assenta raízes, de modo indubitável, no contexto

fático-probatório, tendo a Eg. Turma, com exatidão, aplicado a legislação tangencial, donde não se visualizar qualquer ofensa ao dispositivo de lei invocado, em conformidade com a alínea "c" do art. 896 da CLT. Ademais, adentrar tal matéria, em sede de revista, atrai a incidência da Súmula 126, óbice inafastável. ADI E COMISSÃO FIXA. O recurso, quanto ao tópico, não veio devidamente fundamentado e, portanto, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.382/1995-009-04-42.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO FERNANDO GERHARDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA RECURSO ADESIVO. RECURSOS INDEPENDENTES COM SEGUIMENTO DENEGADO. CONSEQUÊNCIA. O despacho denegatório está absolutamente correto. Negado seguimento aos recursos independentes a mesma sorte terá o seu satélite. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.382/1995-009-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERNANDO GERHARDT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. A decisão, além de estar em perfeita consonância com prova dos autos (inclusive a prova pericial), segue à risca o que está contido na Súmula 239 desta Corte. Divergência não demonstrada, tampouco violação. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.412/2003-006-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ALAMIR ALVES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BONO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 296/TST. Na forma do art. 896, alínea "a", o dissenso pretoriano repousa nos julgados que partindo das mesmas premissas de fato e de direito reunidas no caso concreto cheguem a resultado diverso. Os arestos trazidos à colação revelam-se inespecíficos e não servem para a demonstração pretendida, pois se afastam do tema central esposto na decisão refutada, aplicando-se à espécie o entendimento consubstanciado no Verbete Sumular nº 296 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/1999-005-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO SERRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADAS. CONSEQUÊNCIA. O acórdão recorrido dimanou de interpretação razoável das normas pertinentes à situação fática submetida ao crivo judicial, não se vislumbrando a mais mínima violação à literalidade dos dispositivos legais apontados. Os arestos careados pelo recorrente não se prestam ao conhecimento da revista, ante a inespecificidade dos mesmos. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Desta forma, tem-se que não atendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade de recurso principal com base na alínea "a" e "c" do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.420/1999-005-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO SERRES MOREIRA
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS DE SOUZA CUNHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. O recorrente não conseguiu comprovar, como era da sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o reconhecimento do vínculo empregatício, deferimento de horas extras e de adicional de periculosidade, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.429/2003-107-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CARDIESEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO NAVES NUNES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARTINS NEVES
EMBARGADO(A) : RODOBENS - ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O acórdão embargado não padece de qualquer dos vícios a que fazem alusão os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, motivo pelo qual rejeito os presentes embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.430/2001-314-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S.A.
ADVOGADO : DR. FABIANO SPÓSITO MOREIRA
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CABRERA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. GILMAR NOVELINI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT, 333, I, DO CPC. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/TST. A recorrente não conseguiu comprovar, como era de sua responsabilidade, qualquer violação a dispositivos legais e/ou constitucionais, tampouco logrou êxito em demonstrar dissenso pretoriano específico, em que estivesse patente a identidade das premissas de fato e de direito entre o caso dos autos e aqueles exteriorizados pelos arestos paradigmáticos. Na verdade, busca tão-somente rediscutir o deferimento das horas extras, em indistigável procura de levar à revisita de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo conhecido, porém não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.443/1997-005-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
EMBARGADO(A) : VILCELIANA NASCIMENTO DO AMARAL MATIAS
ADVOGADA : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (inciso X da Instrução Normativa do TST nº 16/99. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.452/2002-920-20-41.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MARIA MONTENEGRO DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE F. DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados porque devidamente explicitadas as razões de decidir, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade.

PROCESSO : ED-AIRR-1.488/2003-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
EMBARGADO(A) : CYNTHIA HUDSON PEREIRA FURTADO
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-1.490/2001-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : HELLMAN WORLDWIDE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBERLIHENRI MELO OLIVER
EMBARGADO(A) : ERNESTO LENHARD
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE. Os embargos declaratórios foram interpostos fora do quinquídio legal. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, restou intempestivo o apelo. Embargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.492/1997-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
AGRAVADO(S) : GINÉS JESUS ESPARZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO BARRETA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. No processo de execução a revista apenas se viabiliza pela demonstração de afronta a dispositivo da Constituição Federal, na forma preconizada no artigo 896, § 2º da CLT e Súmula 266 desta Corte. Trata-se no caso de controvérsia envolvendo suspensão da execução, possibilidade de adjudicação pelo credor e lançamento vil, que se mantém no nível da legislação infraconstitucional, não veiculando a revista. Neste sentido também a divergência jurisprudencial apontada, que sequer preenche as exigências do artigo 896, alínea "a" da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.513/2002-024-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CLORIS JAWORSKI LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. SUELI MARIA ZDEBSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. 1 - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A insurgência contra a adoção de tese nas decisões ocorre quando da interposição dos recursos, não se podendo falar em oportunidade processual diversa ou mesmo em ofensa aos princípios constitucionais invocados.

2 - HORAS EXTRAS. Os dispositivos mencionados pelo recorrente, arts. 7º, XVI da CF e 59, § 1º da CLT, tratam da forma de pagamento das horas extras e, como o acórdão recorrido não reconheceu a existência de trabalho extraordinário, não há falar em violação aos artigos citados. Quanto ao art. 318 da CLT, ao contrário do que restou mencionado pelo recorrente, o Regional reconheceu a necessidade de sua observância. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.521/2002-402-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL
AGRAVADO(S) : SÍLVIA BEATRIZ LIMA
ADVOGADA : DRA. EUNICE GEHLEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REGIONAL. LIMITES. COMPETÊNCIA. A competência para o exame do mérito recursal é do juízo ad quem, em razão do princípio do duplo grau de jurisdição, o que não se confunde com o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso, os quais, insertos nas atribuições do juízo de admissibilidade efetuado na instância de origem, devem necessariamente ser observados pela parte sequiosa de ver o recurso de índole extraordinária alçado à superior instância. 2. PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Decidindo o eg. Regional em conformidade com o item I da Súmula de nº 275 do TST ("Na ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento"), defesa a alteração do deliberado. 3. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI de nº 125). Incidência do óbice da Súmula de nº 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.545/2003-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ADMILSA DA SILVA FROTTA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA.TRANSACÇÃO.INEXISTÊNCIA. A pretensão de veicular o apelo por ofensa aos artigos 840 e 849 do Código Civil e por dissenso pretoriano não se viabiliza, tendo em vista que a reclamação trabalhista está sujeita ao rito sumaríssimo e, de acordo com limitação imposta no § 6º do artigo 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista por violação direta da Constituição Federal ou por contrariedade à Súmula do TST. 2.EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte firmou o entendimento, consubstanciado na OJ nº 344 da SDI-1, de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, verificou-se com a edição da Lei Complementar 110 de 30/06/2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Não existe contrariedade às Súmulas 206 e 362 e OJ nº 243 da SDI do TST, porquanto mencionados Verbetes não tratam da diferença da multa de 40% sobre o FGTS, oriunda da correção dos saldos das contas vinculadas determinada pelo Governo Federal. O primeiro Verbetes enfoca a prescrição bienal do FGTS relativamente às parcelas de natureza remuneratória. O segundo trata da prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento do FGTS e o último refere-se ao direito de reclamar diferenças salariais resultantes dos planos econômicos. Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST.



3.DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.554/2002-009-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MARIA ELISABETE PINHEIRO DANTAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTA-NA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA. EXECUÇÃO - BLOQUEIO DE CONTA MUNICIPAL ÚNICA - POSSIBILIDADE. Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão proferida em Agravo de Petição, cujo manejo depende da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição Federal, conforme dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, e em conformidade com a Súmula 266 do TST. A alegação de afronta ao art. 5º, incisos LIV e LV da Carta Magna deve ser rechaçada, pela ausência de presquestionamento e porque o contraditório e a ampla defesa restaram assegurados ao Recorrente, assim como a garantia do devido processo legal, tanto que deles se valeu o Recorrente para obter a reforma da decisão. O acórdão regional traz fundamentos cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal à literalidade do referido preceito constitucional. Eventual ofensa seria apenas reflexa, pois há necessidade de interpretação da legislação ordinária para se atingir os preceitos constitucionais invocados. Não cabe também a alegação de afronta ao art. 100 da Constituição Federal, também não presquestionado, porquanto não se discute aqui a natureza dos créditos devidos pela Fazenda Pública e a modalidade da execução. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.560/2001-004-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA CASSIMIRO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS FIRMADA PELA PRÓPRIA PARTE. DESATENDIMENTO DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 544, § 1º, DO CPC E NO INCISO IX DA IN 16/TST. Declaração firmada pela própria parte, atestando a autenticidade das cópias apresentadas para formação do instrumento, não atende a exigência legal. O art. 544, § 1º, do CPC e o inciso IX da IN 16/TST, autorizam exclusivamente o advogado e sob a sua responsabilidade pessoal a prerrogativa para a prática de tal ato. 2. RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA. PREJUDICADO. O recurso adesivo subordina-se à sorte do principal, a teor do caput do art. 500 e inciso III do CPC. Logo, não conhecido o agravo de instrumento da reclamante, prejudicado o exame do recurso de revista adesivo da reclamada.

Agravo de Instrumento não conhecido e recurso de revista adesivo prejudicado.

PROCESSO : ED-AIRR-1.560/2002-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ TIBURTINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.573/2001-113-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ORLANDO CORRÊA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN ME-GALE
AGRAVADO(S) : MARANGATU SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARLENE FERNANDES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. Convencendo-se o eg. Regional, forte no conjunto quadro fático probatório, acerca inexistência das diferenças de horas extras, defesa qualquer alteração do quadro decisório, eis que demandaria o reexame da prova, defeso em recurso de natureza extraordinária (incidência da Súmula de nº 126 do TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ARESTOS INSERVÍVEIS. Restando inobservada a alínea "a" do art. 896 da CLT, revelam-se inservíveis os arestos colacionados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.576/2002-058-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CARLOS TADEU DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA : DRA. LUZIA TORREÃO DE MELO RE-GO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Para os fins previstos no § 2º do art. 461 da CLT, só é válido o quadro de pessoal organizado em carreira quando homologado pelo Ministério do Trabalho, excluindo-se, apenas, dessa exigência o quadro de carreira das entidades de direito público da administração direta, autárquica e fundacional aprovado por ato administrativo da autoridade competente" (item I da Súmula de nº 6 do TST). Observada tal orientação na esfera regional, defesa qualquer alteração do deliberado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.583/2003-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA CENTRO OES-TE LTDA.
ADVOGADO : DR. DAUTO BARBOSA CASTRO PAS-SARE

AGRAVADO(S) : TARCÍLIO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO C. DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO. Derivando o convencimento do eg. Regional quanto à existência das horas extras habituais da valoração da prova dos autos, em especial a documental, incide como óbice a previsão da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.584/2003-382-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CALÇADOS VALÉRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANK GIULIANI KRAS BORGES
AGRAVADO(S) : ITAMAR DE VARGAS AZEREDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENI ELIZEU DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. As parcelas objeto da composição restaram discriminadas no acordo em cumprimento ao artigo 43 da Lei 8.212/91. Não há afronta ao citado dispositivo legal se as partes espontaneamente compõem em juízo e a transação homologada contempla, de forma razoável e consentânea com o pedido, as parcelas de natureza salarial e indenizatória. Não há como admitir, desse modo, a alegação de violação direta ao artigo 195, incisos I, e II, da Constituição Federal. A divergência jurisprudencial alegada também não ampara o Recorrente. O primeiro e último arestos não enfrentam a questão sob o mesmo fundamento do acórdão objurgado, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST, e o segundo (RO 1576/91) porque em harmonia com o acórdão recorrido. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.587/2002-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS GOMES
ADVOGADO : DR. ILDEU PAIM SEABRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.625/2001-105-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ILMAR CRISTINE SENA LIMA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PDV. EFEITOS. OJSBDII DE Nº 270. COMPENSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo" (OJSBDII de nº 270). Observada tal orientação na esfera regional, impõe-se a ratificação do v.despacho agravado. Por outro lado, a compensação, no âmbito do Direito do Trabalho, somente se mostra viável quando se trata de verbas trabalhistas. Em tal cenário, pretensão de compensação de parcela recebida a título de indenização pela adesão do empregado a Programa de Apoio à Demissão Voluntária, com eventuais verbas deferidas ação trabalhista, não se amolda ao figurino legal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, IX, da CF/1988 quando se constata motivação suficiente a justificar o comando judicial. Agravos de Instrumentos a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.657/2002-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : DOURIVAL DIAS FERREIRA E OUTROS

ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA
DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O acórdão vergastado está de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, não incorrendo na mais remota ofensa literal aos dispositivos de lei invocados, tampouco violação direta e literal da Constituição Federal, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT. Ademais, o aresto regional está em absoluta sintonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 51 da SBDI-1 - Transitória (ex-OJ nº 250 da SBDI-1). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.670/2001-017-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ARCOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROGÉRIO MATTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERALDO MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. RECURSO DE REVISTA ENVIADO POR FÁC-SÍMILE. TRASLADO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL. NÃO CONHECIMENTO. Não promovendo a agravante a juntada de cópia legível de peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, §5º e inciso I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, qual seja, a cópia da transmissão via fax do recurso de revista, impossibilitando a aferição da fidelidade entre os dois textos (artigos 2º e 4º da Lei nº 9.800/99) defeso conhecimento do apelo. Relembre-se ser dever das partes velar pela correta formação do instrumento, "não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais" (item X da Instrução Normativa nº 16/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.670/2003-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

EMBARGADO(A) : HELTON MENDES RUAS

ADVOGADO : DR. ALLAN AZEVEDO DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-1.673/2003-099-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER

ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA INTEMPESTIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. ININTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. Constatado que os declaratórios não foram conhecidos na origem por intempestivos, inequivocamente não interrompem o prazo recursal na forma prevista no art. 538, caput, do CPC. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.686/2001-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RODRIGO ALVARENGA NETO

ADVOGADA : DRA. DANIELA GONZAGA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. NELSON ROBERTO BARBOSA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando o eg. Regional decide a controvérsia trazida a juízo em conformidade com as provas produzidas nos autos. Outrossim, "As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são 'regras de julgamento', cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode divisar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). 2. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. ABERTURA DE CAT. DIVERGÊNCIA INAPTA. SÚMULA DE Nº 337 DO TST. Não viabilização o confronto jurisprudencial acórdãos transcritos pela recorrente sem a indicação da fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, não socorrendo o agravante a juntada de cópias retiradas de "sites" de Tribunais Regionais (Súmula de nº 337 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.694/2001-058-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : VALDOMIRO GOMES BENTO

ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. SÚMULA DE Nº 357. Ao afastar a suspeição de testemunha por não vislumbrar obstáculo o fato de mover ação em desfavor do reclamado, decide-se em harmonia com a Súmula de nº 357 do TST. Portanto, no particular aspecto, erige-se o óbice do art. 896, § 4º, da CLT, eis que já pacificada a controvérsia pela Corte competente e pela exegese que entendeu pertinente. 2. HORAS EXTRAS. Concluindo o eg. Regional, com fulcro na prova testemunhal produzida nos autos, pela existência de labor em sobrejornada, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (inteligência da Súmula de nº 126 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.701/1995-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER

ADVOGADO : DR. PEDRO ALONSO CEOLIM

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS

ADVOGADO : DR. CÉLIO ALEXANDRE PICORELLI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DESFUNDAMENTADO. 1. Olvidando o agravante em apontar dispositivo da Constituição Federal supostamente violado, efetivamente desfundamentado o recurso de revista, porque não atendidas as exigências legais (CLT, art. 896). 2. Relembre-se que o recurso de revista, em execução de sentença, nos termos do art. 896, §2º, da CLT, está limitado à hipótese de "ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal". No mesmo sentido a Súmula de nº 266/TST: "A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.713/2003-014-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : HILDETE MARGARIDA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS SILVA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixaram os agravantes de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2003-032-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO JUSTINO

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GOBBI

AGRAVADO(S) : PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANE WAGNER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, XXXV, LXXIV, DA CF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA. Considerando que a celeuma relacionada aos benefícios da justiça gratuita ostenta natureza claramente infraconstitucional, não há falar em ofensa direta ao artigo 5º, LV, XXXV e LXXIV, da CF, eis que somente poderia surgir, na hipótese em exame, de forma oblíqua ou indireta, o que torna inviável a revista em sede de procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.732/2001-035-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : PURAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO VALLE BASTOS

AGRAVADO(S) : GEOVANNE ABÍLIO DE CASTRO

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Definida pelo eg. Regional, ante o conjunto probatório e especificidade dos autos, a incidência dos instrumentos normativos trazidos pelo obreiro, impossível alteração do quadro decisório reconhecido de diferenças salariais. (incidência da Súmula de nº 126 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/2003-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : KARNE E KEIJO - COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES

AGRAVADO(S) : CARLOS FRANCISCO DE AMORIM

ADVOGADA : DRA. NAPOLIANA GOMES BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SÚMULA 330 DO C. TST. CONTRARIEDADE NÃO CONFIGURADA. Entendendo o eg. Regional que a eficácia liberatória da homologação do TRCT restringe-se aos valores nele discriminados mostra-se em harmonia com a Súmula nº 330 do C. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.753/2001-030-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : ÉLZIO JOÃO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. Como o Regional consignou que a abrangência do benefício não poderia ser estendida a todos os empregados, não impulsionava o apelo a arguição de contrariedade às Súmulas 51, 97 e 288/TST, exatamente porque a decisão está calcada na prova produzida nos autos. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.767/2003-062-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BERTIN LTDA.

ADVOGADO : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

AGRAVADO(S) : ZILDA COUTO JACINTO

ADVOGADO : DR. FABIANA FARIA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. JUSTA CAUSA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não configura cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal que visava comprovar a justa causa, quando presentes nos autos elementos suficientes à convicção do julgador, em especial a confissão, em peça contestatória, da reclamada, pois agindo assim o magistrado tem ampla liberdade na condução do processo, à luz do artigo 765 da CLT, cabendo a ele sopesar os elementos probatórios relevantes à solução das controvérsias trazidas a juízo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.773/2001-003-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : DOMÍCIO ZEFERINO DE FREITAS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELECEARA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO RSR. HABITUALIDADE. NECESSIDADE. Não tendo havido o reconhecimento da habitualidade na prestação das horas extras, não há falar-se em reflexos no repouso semanal remunerado. Incólumes os artigos 6º e 7º da Lei nº 605/49. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : A-AIRR-1.781/1991-002-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ

PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA

AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO NUNES TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERT DE SOUSA FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATORIAS. JUNTADA INTEMPESTIVA. A juíza prolatora do despacho de fl.14 concedeu ao Estado do Piauí o prazo de 08 (oito) dias para proceder à devida formação do instrumento, caso em que não se aplica os benefícios do art. 188 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/2001-015-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : WANESSA ARANTES LIMA

ADVOGADO : DR. RENATO SENNA ABREU E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. SÚMULA 102, I, DO TST, EX-SÚMULA DE Nº 204 DO TST. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". (Súmula de nº 102, I, ex-Súmula de nº 204). Descaracterizado o exercício de função de confiança, segundo a prova dos autos, defesa qualquer alteração no quadro decisório. 2. MULTA CONVENCIONAL. Harmonizando-se a decisão regional com o item II da Súmula de nº 384 do TST ("É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal"), defesa alteração do deliberado. 3. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. OJSBDII DE Nº 302. Decidindo a esfera regional em harmonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que "Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas" (OJSBDII de nº 302), impõe-se a ratificação do v. despacho agravado.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.788/2003-010-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : GENTIL BARREIRA DE AGUIAR

ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA HISSA

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF

ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO O acórdão regional está conforme às Súmulas nos 382 e 362 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.792/2001-660-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : COPEL TRANSMISSÃO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MÁRIO KUBISKI

ADVOGADA : DRA. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TST. Decidindo o eg. Regional que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, inviável a alteração do quadro decisório, porquanto em harmonia com a redação da Súmula de nº 191 e a OJSBDII de nº 279 do TST. Anota-se, ainda, que não possuindo a natureza de lei, aos verbetes sumulares não se aplicam as regras da irretroatividade. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. Estando a decisão regional em sintonia com a jurisprudência do TST, no sentido da incidência da prescrição parcial, quanto ao adicional de transferência, resta superada a possibilidade de exame de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.793/2002-115-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VALÉRIO CRISTIANO DOMINGUES

ADVOGADO : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MOTTA LTDA.

ADVOGADO : DR. IZONEL CEZAR PERES DO ROSÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não trasladadas quaisquer peças para a formação do instrumento, defeso o conhecimento do apelo, máxime considerando que, à época do respectivo protocolo, já desautorizado o processamento nos autos principais por força do ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.797/2002-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CARVALHO BARACHO

ADVOGADO : DR. MOISÉS NETO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : YPIÓCA ÁGUAS MINERAIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PINTO

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Inócu a alegação de violação ao artigo 5º, XXXV, da CF, porquanto o legislador ordinário está autorizado a fixar pressupostos para interposição dos recursos, que estão sujeitos ao preenchimento dos requisitos legais.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.849/2001-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LAERTE ORZZI LUCAS

ADVOGADO : DR. BERNADETE S. T. ALBUQUERQUE DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INTERVALO INTRAJORNADA. FLEXIBILIZAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. OFENSA AO ART. 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO DO INTERVALO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. A inafastável natureza da decisão regional, em harmonia com o entendimento refletido nas OJs nº 342 e 307 da SBDI-1, atrai, inexoravelmente, a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, denotando, por via de consequência, a incolumidade do despacho atacado (artigo 896, § 4º, da CLT). Quanto ao tema das diferenças de horas extras e reflexos, a sua apreciação fica prejudicada por força da Súmula 126 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.855/1998-002-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : GRAN SAPORE BR BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

AGRAVADO(S) : VÂNIA APARECIDA PAULINI

ADVOGADA : DRA. ELZA MARIA MEAN

AGRAVADO(S) : ENGEPEM EMBALAGENS LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331. Resolvendo a lide com arrimo na Súmula 331 desta Corte, a decisão recorrida aplicou corretamente a responsabilidade subsidiária. Por outro lado, os arestos transcritos não servem para o fim colimado, porque não trazem a fonte de publicação. Nego provimento. FÉRIAS. Na hipótese dos autos, o reexame deste tópico envolveria a análise de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância superior, a teor do que dispõe a Súmula 126/TST. Nego provimento. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.931/2002-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : ROGÉRIO MUMIC

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ BARANJ

AGRAVADO(S) : LUIZ TONIN E COMPANHIA LTDA.

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO. FRAUDE. Não há que se falar em violação aos dispositivos invocados, eis que o Regional não se referiu a qualquer um deles ou mesmo à matéria neles contida. Incide na hipótese a Súmula 297 desta Corte, considerando que o agravante não interpôs embargos de declaração para provocar o pronunciamento do regional sob o enfoque pretendido.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não impulsiona a revista o dissenso jurisprudencial baseado em julgados inespecíficos, incidindo a Súmula 296 do TST e também porque não indicada a fonte de publicação. Óbice da Súmula 337 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2002-024-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : CÍNTIA APARECIDA TELLES FERREIRA FRANCISCO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. 1 - NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. A insurgência contra a adoção de tese nas decisões ocorre quando da interposição dos recursos, não se podendo falar em oportunidade processual diversa ou mesmo em ofensa aos princípios constitucionais invocados.

2 - HORAS EXTRAS. Os dispositivos mencionados pelo recorrente, arts. 7º, XVI da CF e 59, § 1º da CLT, tratam da forma de pagamento das horas extras e, como o acórdão recorrido não reconheceu a existência de trabalho extraordinário, não há falar em violação aos artigos citados. Quanto ao art. 318 da CLT, ao contrário do que restou mencionado pelo recorrente, o Regional reconheceu a necessidade de sua observância. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.018/2000-441-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

AGRAVADO(S) : CRISTIANO FERNANDES MOREIRA

ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SINDICATO

DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A decisão, nos termos em que foi posta, mormente quando da apreciação dos embargos, não desafia revista, porquanto remeteria, para se chegar a um resultado diverso, ao revolvimento dos fatos e das provas, atraindo inexoravelmente a incidência da Súmula 126 desta Corte. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331 desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da culpa "in eligendo" e da culpa "in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.038/2003-001-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOAQUIM DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. JADER KAHWAGE DAVID

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA Nº 392 DO TST. A fundamentação assentada no despacho agravado apontou a inviabilidade do processamento do Recurso de Revista patronal por incidência das Súmulas nºs 392 e 296, I, do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.045/1995-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : PERICLES BONFIM DE SANTANA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SERAPIÃO SCHINDLER LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Embora não reconhecendo as apontadas omissões de julgado, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhe-se os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-2.065/1999-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ALEXANDRE FRAGOSO
AGRAVADO(S) : RIOGUARDA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. O recurso de revista é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Vindo aos autos de forma incompleta, resta desatendida a exigência legal (art. 897, § 5º, da CLT) e comprometido pressuposto de admissibilidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.099/1999-281-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA CARVALHO ROCHA
AGRAVADO(S) : FÉLIX ANTÔNIO DE SOUZA VEIGA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GOMES DE FREITAS BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DESPACHO DENEGATÓRIO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA - EXAME DE MÉRITO

Não se verifica hipótese de usurpação de competência, pois o juízo de admissibilidade é feito também pelo Presidente do Tribunal a quo, nos termos do art. 896, § 1º, da CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 357/TST, segundo a qual não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou ter litigado contra o mesmo empregador.

HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - PERÍODO INVERSO

O Tribunal Regional considerou que a prova testemunhal produzida comprovou a existência do labor em sobrejornada. A extensão das horas extras para período não abrangido pela prova testemunhal pode ser deferida, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1. Arestos superados por jurisprudência do TST, óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.120/1999-094-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MOGIANA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DA GAMA CERQUEIRA JOB
AGRAVADO(S) : JOSÉ PERGENTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO QUEIROZ
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS EM GERAL - CO-OPSERV

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão, no tocante, está em sintonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. A responsabilidade subsidiária decorre, exatamente, da "culpa in eligendo" e da "culpa in vigilando". O acórdão fez uma leitura e razoavelmente interpretou a legislação pertinente, donde não se consegue visualizar qualquer ulceração aos dispositivos legais e/ou constitucionais invocados. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.120/2002-142-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : AGIPLIQUIGAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ ALVES DE SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa à Embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão relativa à pretensa contrariedade à Súmula nº 173, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos do julgado embargado não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.153/1997-025-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VLADÉMIR DEBEI
ADVOGADO : DR. MARCELO PANTOJA
EMBARGADO(A) : NAVIBRÁS COMERCIAL MARÍTIMA E AFRETAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICHARD MILONE CACKO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-2.188/2002-025-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSO BOTELHO DE MORAES
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MORI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BARDELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO REGIMENTAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão do não cabimento do recurso de revista em face da manifesta intempestividade do apelo, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-AIRR-2.194/1998-031-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : MARTA LÚCIA NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAUL ANTUNES SOARES FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão agravada não tem como ser alterada em face do entendimento jurisprudencial contido na Súmula 378, II, desta Corte, bem como em razão do acórdão regional ter confirmado a estabilidade provisória com fundamento no art. 118 da Lei 8.213/91, que não dispõe acerca da existência de seqüela para concessão da estabilidade provisória. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.198/1998-042-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : BANCO RENDIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO GIMENES
ADVOGADO : DR. WILLIAMSBURG GONZAGA FERAZ
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. No que se refere aos arts. 109, I e 114 da Constituição Federal, cabe dizer, na esteira do despacho denegatório da revista, que a violação se porventura ocorreu foi de forma indireta, o que não viabiliza o apelo de natureza extraordinária na execução. A controvérsia refere-se ao título judicial a ser considerado, sentença ou acordo posteriormente celebrado no bojo de uma reclamação trabalhista para efeito de recolhimento previdenciário, matéria que é da competência desta Especializada e não da Justiça Federal, até mesmo por força do que dispõem os artigos 876 e 877 da CLT.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.224/2003-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALFREDO CARVALHO MASCARENHA
ADVOGADO : DR. CLOMOALDO FRANCISCO MONTANHA
AGRAVADO(S) : ILZA ANACLETO MIRANDA
ADVOGADO : DR. ROSELY KARLA TALPAI CUNHA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Regional não emitiu tese a respeito da matéria ventilada, qual seja, o julgamento extra petita, tampouco o Reclamado opôs os Embargos Declaratórios com o fim de prequestionamento. Incide a Súmula 297. Trata-se de procedimento sumário em que o recurso de revista somente é cabível se demonstrada violação direta e literal à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal (artigo 896, § 6º, da CLT).



SALÁRIO MATERNIDADE. O direito ao salário-maternidade pres-supõe tão-somente o estado gravídico da empregada na constância do contrato de trabalho. Se a empregada grávida ficou impedida de gozar da licença à gestante porque despedida injustamente, deve o empregador responder pelo ônus respectivo, convertendo-se o pagamento do salário-maternidade em indenização. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.231/2001-032-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : RITA DONIZETE ADORNO
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JAGUARIÚNA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CANDÓZINI RUSSO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 514, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade em fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.244/2002-031-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MACEDO, KOERICH S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : OSNI ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ARESTOS INESPECÍFICOS. Revelam-se inservíveis arestos colacionados quando não alcançam com a especificidade necessária todo o panorama fático-probatório do caso sub examine (inteligência da Súmula de nº 296, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.313/2001-055-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARIA ODETE RAMOS DOS SANTOS GALLARDO
ADVOGADO : DR. CAETANO BELLOMO NETO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DRA. MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. Não tendo sido trasladadas, no momento da interposição do agravo, quaisquer das peças previstas no § 5º e inciso I do art. 897 da CLT, bem como no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento não merece conhecimento, afirmando-se inócua a tentativa de suprir a formação deficiente após o ocitório legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.320/2000-026-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DANONE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTÔNIO CARDOSO LEITE
AGRAVADO(S) : VITAL RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSUFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 18 DA SBDI-1-TRANSITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, o processamento do agravo de instrumento no âmbito desta Justiça Especializada sofreu profundas modificações. Dentre as mais expressivas, destaca-se a formação do instrumento com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso denegado, sob pena de não conhecimento. No caso, a agravante não se dignou fornecer cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido nos embargos de declaração, inviabilizando, por conseguinte, o exame da tempestividade do recurso de revista, incidência da OJ Nº 18 da SBDI-1-Transitória. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.320/2001-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PLATINA LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LUCIANO ANTÔNIO MARQUES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O descontentamento da parte com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdicional, máxime quando se constata a observância das exigências legais e constitucionais quanto à necessidade da fundamentação (CF, art. 93, IX; CLT, art. 832; CPC, art. 458). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.322/2003-041-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO CAMPOS
ADVOGADO : DR. SAMUEL EVANGELISTA GOMES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.463/2000-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : OSWALDO ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS DE SOBREVISO. Estabelecida a premissa fática acerca da ausência de prova da obrigatoriedade de o autor permanecer em regime de sobreaviso conforme alegado na inicial, defeso alterar-se a decisão regional neste momento processual (inteligência da Súmula de nº 126 do TST), não havendo falar-se em horas de sobreaviso. 2. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA DE Nº 381, EX-OJSBDI DE Nº 124. Decidindo o eg. Regional que o critério de atualização monetária adotado no primeiro grau tem respaldo na Súmula de nº 381, ex-OJSBDI de nº 124/TST, forçoso ratificar-se o despacho denegatório da revista, por força da Súmula de nº 333 do c. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.525/2001-013-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SALCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO NOVAIS DIAS
AGRAVADO(S) : FERNANDA BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GILVAN SANTOS ASSUMPÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorreu qualquer cerceamento de defesa. O Regional firmou convicção sobre o não comparecimento da testemunha, remetendo suas razões de decidir ao dispositivo da CLT (art. 825). Explicitou que "a recorrente, além de não comprovar o fato alegado, requereu o adiamento da audiência intempestivamente, porquanto deveria justificar a ausência da depoente antes de apresentar a defesa e, ainda assim, limitou-se a requerer o adiamento, sem pedir a sua notificação ou condução coercitiva". Portanto não se configurou qualquer cerceamento de defesa. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Quanto à falta de pronunciamento sobre a violação à norma constitucional e divergência pretoriana, em face do desconhecimento do estado de gravidez, igualmente resta insubsistente a alegação patronal, porquanto já no acórdão de fls. 114/119 encontra-se registrado o enten-

dimento judicial fulcrado na OJ 88 da SBDI-1. A revista não medra pela via da nulidade por omissão de pronunciamento, já que não se visualiza nenhuma possibilidade de admissão (art. 896 da CLT). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.531/2001-028-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. CECÍLIA BRENHA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ CAMARGO GUERRA
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESPACHO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. Em virtude do caráter provisório e precário do juízo de admissibilidade regional, não se declara qualquer nulidade ou se reconhece negativa de prestação jurisdicional, ainda que se constate omissão no exame de determinados aspectos ventilados na revista. O Tribunal Superior do Trabalho, verdadeiro destinatário do recurso, por óbvio, não está vinculado à extensão da matéria apreciada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.604/2001-023-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA PARAÍSO SS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES

AGRAVADO(S) : EMÍDIO DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA LIMA GRILLO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISITA. Decidindo, com base na prova e circunstâncias de fato, do caso concreto, vínculo empregatício, o acórdão regional não violou dispositivo de lei federal nem violentou a Constituição Federal. Decisão arrimada na prova e nos fatos não se presta a ser examinada à luz da revista a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.647/2001-021-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. RODRIGO LUÍS SHIROMOTO
AGRAVADO(S) : OSWALDO CRUZ CONTI
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. Decidindo o eg. Regional pelo não enquadramento do autor na hipótese do art. 62, II, da CLT, eis que sujeito a controle de jornada, a condenação em horas extras, com espeque na prova dos autos, não comporta modificação, eis que defeso o reexame do acervo fático-probatório nesta instância extraordinária, pela incidência da Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.730/2001-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA HELENA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. O acórdão embargado não contém as alegadas omissões, donde ser impossível acolhê-los. Embargos conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-2.766/2003-076-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA CECÍLIA PACHECO MUNIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE VERDI LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSELI DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A não ser na duas vertentes do § 6º do art. 896 da CLT, ou seja, demonstração de violação direta de norma da Constituição ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, não se admite a revista em processos sujeitos ao rito sumaríssimo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-2.805/2002-018-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : DEYCON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA
AGRAVADO(S) : FÁBIO CESAR ROCHA
ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 62, I, da CLT, porquanto o Regional afastou a aplicação desta exceção legal pela confissão do próprio preposto de que a jornada de trabalho era controlada e porque existia um livro para controle da entrada e saída dos caminhões. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.504/2003-664-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A condenação quanto aos depósitos do FGTS, imposta no acórdão recorrido, decorre da orientação firmada na Súmula 363, não havendo que se falar em violação aos arts. 19-A da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, da CF e 6º, da LICC. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.100/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DA EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETRANS/PE
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HAROLDO CELSO BEZERRA DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. Reconhecido pelo eg. Regional com espeque na prova oral e documental, a existência de labor extraordinário sem a correspondente quitação, defesa, em sede de recurso de revista, a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame de fatos e provas (Súmula de nº 126). Outrossim, revelam-se inespecíficos arestos transcritos e que não espelham a situação fática descrita nos autos (Súmula de nº 296, I, do c. TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.130/2001-012-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI
AGRAVADO(S) : LEANDRO RAPHAEL DAL SANTO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A vulneração ao dispositivo constitucional, art. 37, II e § 2º, não restou configurada, pois o que está sendo analisado não é o vínculo empregatício do reclamante com o Município, mas tão-somente a responsabilidade subsidiária deste com a empresa prestadora dos serviços. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas não adimplidas pelo devedor principal, inclusive a multa de que trata o art. 477 da CLT, porquanto trata de parcela oriunda do contrato de trabalho. A Súmula 331 do TST, que trata da responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias ou multa pelo atraso no seu pagamento de modo que o tomador dos serviços terá o direito de acionar regressivamente a empresa prestadora com a finalidade de obter o ressarcimento do que houver pago à reclamante. Dessa forma, as violações apontadas aos arts. 652-D e 477, da CLT estão superadas pela atual jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula 333 e art. 896, "c" e § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.133/2001-012-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DOS PINHAIS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH B. LOPES MURAKAMI

AGRAVADO(S) : MARIA VALDETE LEITE DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ANAMARIA BUENO RIBEIRO GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE PINHAIS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MULTA DO ART. 477 DA CLT. COMISSÃO DE CONCLIAÇÃO PRÉVIA. A decisão, no prisma, está escorada no § 3º do art. 625-D da CLT, sendo inócua, no enfoque, qualquer tentativa de conciliação. Não existe a apontada violação, conforme se deduz dos fundamentos das decisão calcinada. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional tem seu lastro assentado sobre Súmula nº 331, IV, do TST que, por sua vez, cuida expressamente da matéria à luz da Lei nº 8.666/93, afastando, destarte, qualquer hipótese de ofensa ao aludido dispositivo legal. O recurso de revista, portanto, esbarra no que está contido no art. 896, § 4º, da CLT e Na Súmula nº 333, deste Tribunal, cuja síntese é que não ensejam recurso de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O tema, em virtude de o julgado recorrido haver decidido conforme a pretensão recursal, não se afeiçoa a recurso, porquanto não há objeto que ampare o recurso no tocante. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Os acórdãos trazidos à colação para o confronto de teses não servem ao desiderato ou porque não traz a fonte oficial ou repositório de onde foi transcrito (Súmula 337) ou advém do próprio Tribunal que proferiu a decisão questionada(alínea "a" do art. 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-6.248/2001-016-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MORETTI ZULATTO
ADVOGADO : DR. HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decidindo em sintonia com a Súmula 331, IV, o acórdão recorrido não desafia recurso de revista conforme previsto na Súmula 333 e art. 896, § 4º, da CLT. Não reconhecida a relação de emprego com o Município recorrente impossível falar em violação do art. 37, II, § 2º, da CF/88. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-7.069/1989-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIANE ELISA FRITSCH
AGRAVADO(S) : MARÇAL AYMORÉ PITTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. No processo de execução de sentença a única hipótese de admissibilidade do recurso de revista está condicionada à demonstração inequívoca de violência literal e direta à Constituição. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-7.152/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SOARES BARTILOTTI

AGRAVADO(S) : SÉRGIO GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1.NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Na forma da Orientação Jurisprudencial 115/SDI-I/TST, não impulsiona o processamento da revista a arguição da negativa de prestação jurisdicional por ofensa aos artigos 535, II, CPC e 5º, LIV, LV, da CF/88, assim como a divergência jurisprudencial apontada. O recurso encontra-se desfundamentado quanto a este aspecto.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. Verifica-se que foram observados o artigo 71, § 4º, da CLT bem como a Orientação Jurisprudencial de nº 307 da SDI-1 do TST.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo em vista que o acórdão regional se orientou pela jurisprudência dominante desta Corte (Súmulas 219 e 329), não há falar em divergência jurisprudencial, contrariedade aos Verbetes mencionados, bem como em violação ao art. 14 da Lei 5584/70. Incidência, por analogia, da OJ 336 da SDI-1 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-8.260/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : NET RECIFE S.A.

ADVOGADO : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO DE AZEVEDO ALVES

ADVOGADO : DR. VICTORINO DE BRITO VIDAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. RESPONSABILIDADE POR OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. Se a premissa fática delineada pelo eg. Regional indica que a empresa interposta realizava atividade fim para a tomadora de serviço, a discussão se mostra inviável em sede recursal extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula de nº 126 do TST, já que, para se dar guarida a posicionamento diverso, haveria necessidade de revolver o conjunto fático-probatório. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA DE Nº 297 DO TST. A tese recursal, de que não é possível a equiparação salarial entre empresas distintas, ainda que pertencentes ao mesmo grupo econômico, não foi analisada pelo eg. Regional, o que atrai, como óbice à subida da revista, a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula de nº 297 do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.282/1998-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

AGRAVADO(S) : ALEXANDER REINHARD THOMAS ORTN PODLECKI

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há violação dos arts. 93, IX, da CF e 892 da CLT, já que se encontram devidamente fundamentadas as decisões do Regional. HORAS EXTRAS. A Reclamada sustenta sua alegação baseado simplesmente no reexame da matéria fática. Aplicabilidade da Súmula nº 126/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte consagrou no item I da Súmula 364/TST (ex-OJ nºs 5 e 280) que é devido o adicional de periculosidade na integralidade, com inflamáveis e explosivos, quando a exposição se dá de forma permanente ou intermitente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.287/2002-906-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DA USINA ÁGUA BRANCA S.A.
ADVOGADO : DR. PROTASIO PEREIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO BENEDITO DO SUL E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PROTOCOLO INTEGRADO. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1 DO TST. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. A OJ nº 320 que serviu de alicerce para o não conhecimento do recurso de revista, por intempestivo, foi cancelada pelo Pleno do TST em 02/09/2004. A colenda SBDI-1 desta Corte tem entendido que o impedimento do recurso com fulcro no aludido Verbete implica negar vigência ao artigo 5º, LV da Constituição Federal de modo que tem sido afastada a intempestividade dos apelos interpostos no octídio legal quando utilizado o protocolo integrado dos Regionais.

2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. NOTIFICAÇÃO INICIAL INVÁLIDA. RELAÇÃO PROCESSUAL DEFEITUOSA. A despeito de pronunciamento contrário aos interesses da reclamada, não se furtou o Regional na entrega da prestação jurisdicional, de forma integral e fundamentada, atendendo ao disposto no 93, IX da Constituição Federal. No que concerne à alegada irregularidade na formação da relação processual, não sendo possível no recurso de revista revolver fatos e provas, o deslinde da controvérsia cinge-se à realidade revelada no acórdão. No caso dos autos o Regional consignou expressamente que a Usina Água Branca compareceu em juízo através do seu representante legal, devidamente acompanhado de advogado, de modo que para se concluir de forma diversa seria necessário esquadriñar o conjunto probatório o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Por outro lado, não há que se cogitar de ofensa ao artigo 5º LV da CF, porquanto a recorrente tem se utilizado de todos os meios processuais colocados à sua disposição para defesa de seus interesses, tanto que submeteu a matéria em debate ao crivo desta Corte em sede extraordinária, o que confirma que está sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa.

3. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO NO JUÍZO UNIVERSAL. Extrai-se do acórdão vergastado que a última notícia que se tem nos autos sobre o Agravo de Instrumento impetrado pela Usina Água Branca, contra a decisão que decretou a falência de empresa, é que na data de 08.08.02 o Relator do processo deferiu liminar e concedeu efeito suspensivo ao recurso, sustentando os efeitos da decisão agravada bem como o curso da ação falimentar. O Regional não registra que teria sido cassada a referida liminar ou que o mérito do AI tenha sido definitivamente julgado para manter os efeitos da quebra decretada. A jurisprudência desta Corte tem perfilhado o entendimento de que após a decretação definitiva da falência a Justiça do Trabalho é competente apenas para apurar o valor devido aos empregados, que deverão habilitar seu crédito junto ao Juízo Universal da Falência. O acórdão Regional está em consonância com a iterativa jurisprudência do TST, porquanto não se comprovou que a falência teria sido definitivamente decretada.

4. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A reclamada não renovou no agravo de instrumento as razões pelas quais entendeu que o recurso de revista deveria ser provido. Ademais, pela leitura da revista infere-se que o apelo não veio fundamentado em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nego provimento.

PROCESSO : AIRR-10.011/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : CORESNE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULES RIMET O. DE SENNA
AGRAVADO(S) : CÍCERO MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DO JUIZ. PRECLUSÃO. Verifica-se, pelos fundamentos do acórdão que, em nenhum momento, houve negativa de prestação jurisdicional ou mesmo ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. O que se verificou foi a interpretação de dispositivo infraconstitucional no sentido de que estaria preclusa a oportunidade para arguição de suspeição da juíza que presidiu a audiência e prolatou a decisão de 1º grau. Incidência da Súmula 221 desta Corte.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.399/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : IRACY FERNANDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BORGES FILHO
AGRAVADO(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARIA SÍLVIA DE A. GOUVÊA GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. EXECUÇÃO.

1 - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA COM BASE NA ANÁLISE DO MÉRITO DA DECISÃO RECORRIDA. Não vinga a tese recursal da incompetência dos Tribunais Regionais para denegar seguimento ao recurso de revista com base na análise do mérito da decisão, uma vez que o acórdão não examinou a questão sob tal enfoque.

A matéria trazida para fundamentar o recurso encontra-se desfocada no tocante ao que restou decidido no acórdão regional, que se ateu à análise da existência de erro material nos cálculos, o que atrai a incidência da Súmula 297 desta Corte.

2 - DIFERENÇAS RESULTANTES DE ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS EFETUADOS PELA SECRETARIA DA VARA.

Trata-se de recurso de revista interposto de decisão proferida no processo de execução, cujo manejo depende exclusivamente da demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição da República, conforme dispõe o § 2º, do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.576/98, e em conformidade com a Súmula 266 desta Corte.

Na hipótese não há como apreciar os pressupostos de admissibilidade recursal em face da ausência de fundamentação, uma vez que os recorrentes se limitaram em expor o seu inconformismo, sem proceder ao devido enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : ED-AIRR-12.461/2002-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE - VARIG S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MANUEL ANIBAL DA SILVA RETTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS VALIM

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, acolhem-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-19.993/2002-010-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : DISBAM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI CLETO MEIRELES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE SEU RECOLHIMENTO A DESTEMPO. DESERÇÃO. Não remanescendo qualquer dúvida quanto ao prazo de comprovação de recolhimento do depósito recursal, deve ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista, que o considerou deserto. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-23.515/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : MARICÉLIA DE FÁTIMA COSTA CALEGARI
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA LÚCIA ARRUDA DOS SANTOS BLANCO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA ASSEGURADA POR "TERMO DE RELAÇÃO CONTRATUAL ATÍPICA" - "CARIMBO". TRANSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVA DO PREJUÍZO. 1. O ordenamento jurídico brasileiro permite expressamente a transação de verbas trabalhistas desde que dela não decorra prejuízo financeiro ao trabalhador. 2. Não merece processamento o recurso de revista em que se busca a declaração de invalidade de tal transação quando a constatação do necessário prejuízo demanda o exame do conjunto fático-probatório que compõe os autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-25.790/1999-010-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : ADILSON LOPES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. OLÍMPIO PAULO FILHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A eg. Turma regional não conheceu do recurso ordinário por entender ser o mesmo inexistente em virtude de irregularidade de representação. A recorrente ofereceu embargos, porém, neles não manifestou qualquer resistência a respeito da irregularidade de representação que, na realidade, gerou o não conhecimento do apelo ordinário. Não pode subsistir a tese de que o limite temporal da procuração não incide sobre o substabelecimento. Adotada tal tese, na realidade, estaríamos subvertendo a ordem das coisas e ao outorgado que substabelece os poderes recebidos do outorgante seriam dados poderes mais amplos que os detidos pelo próprio outorgante. É uma tese inaceitável e contrária ao bom senso. Por outro lado, na cadeia de mandatos inseridos nos autos, conclui-se do mesmo modo e pelos fundamentos a que chegou a Corte Regional que deu o recurso por inexistente. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-28.295/2000-003-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN DE CURITIBA - PR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ANDREAZZA LIMA
EMBARGADO(A) : ELIANE RONQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento por ser imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e, para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-30.728/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : TRANSPÊV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CHRISTIANO PEREIRA CARLOS
EMBARGADO(A) : MÁRCIO GRILO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA CARVALHO VALENCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Corte abordou a questão da deserção do recurso de revista em face da não complementação do depósito recursal bem como das custas processuais, decorrente da elevação do "quantum" condenatório, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-33.521/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA

ADVOGADO : DR. JAIR FRANCISCO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ADNIZI DE FRANÇA TAVARES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PROPORCIONAL. O pleito recursal se esboroa quanto a uma eventual proporcionalidade do adicional de insalubridade que, inovadoramente, sustenta a recorrente. O acórdão abortou tal pretensão, remetendo-a ao salário mínimo, já que o adicional em questão sobre o mesmo é calculado. Nego provimento. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** O acórdão recorrido não incorreu no alegado vício da nulidade por negativa de prestação jurisdicional. As questões inseridas nas razões recursais foram todas elas enfrentadas pelo decisum calcinado que, de modo explícito nas suas teses, sobre os mesmos se pronunciou fundamentadamente. Nego provimento. **MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS** A multa de 1% sobre o valor da causa tem previsão legal e o acórdão recorrido, na verdade, fez uma razoável interpretação do art. 538, parágrafo único do CPC, atraindo a incidência da Súmula 221 desta Corte. Ademais, faculdade do juiz, a aplicação da multa prevista em lei decorre do livre convencimento do juiz em decorrência do caso concreto. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-34.415/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : REGINA BITTENCOURT RIBEIRO

ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. SÚMULA DE Nº 294 DO TST. Não enfrentando o v. julgado regional a prescrição sob o prisma de a parcela perseguida ser de trato sucessivo e assegurada por preceito de lei, tal circunstância aliada à inexistência de embargos declaratórios que instigariam a manifestação sobre o tema, atrai a incidência da Súmula de nº 297 do TST, obstaculizando o exame de possível contrariedade à parte final da Súmula de nº 294 do TST, dada a ausência de prequestionamento. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-36.380/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

AGRAVADO(S) : ESTELAMAR ROVANI

ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NA DECISÃO RECORRIDA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CONSEQÜÊNCIA. Não havendo contradição clara e correspectiva entre as teses do recurso e as do acórdão regional, resulta que este se mantém pelo fundamento autônomo que não foi contraditado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-36.455/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : AL DAR BAR E RESTAURANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. AHMAD MOHAMAD EL-TASSE

EMBARGADO(A) : TEREZA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL

DECISÃO:Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. VÍCIO INEXISTENTE. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : AIRR-36.849/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ALSTOM ELEC S.A.

ADVOGADO : DR. DIEGO CUNHA MAESO MONTES

AGRAVADO(S) : LUIZ SEIDLER

ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. VALIDADE. OJSBDI 342 DO TST. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." (OJSBDI de nº 342 do TST). Observada tal diretriz pelo eg. Regional, impõe-se a ratificação do v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39.632/2003-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO

AGRAVADO(S) : ORLANDO MARCOS DIAS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo, por inexistente juridicamente, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não tem poderes legítimos de representação processual, em face da inexistência do substabelecimento, tendo em vista que a procuração trasladada não foi autenticada, nem tampouco houve manifestação de autenticidade, por parte do nobre causídico, subscritor do agravo de instrumento. Inteligência dos arts. 830 da CLT e 37 do CPC. Aplicação da Súmula nº 164 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-41.039/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : PEDRO GOMES DE BRITO

ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA

ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Extrai-se dos fundamentos do acórdão que o regional se limitou em interpretar o alcance da coisa julgada, o que afasta a alegação de violação ao texto constitucional (art. 5º, XXXVI), a teor do art. 896, § 2º, da CLT, Súmula 266/TST e OJ 123 da SBDI-2 desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.916/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

AGRAVADO(S) : ROBERTO DIONÍSIO

ADVOGADA : DRA. ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. Não há que se falar em violação aos arts. 832 da CLT e 131 do CPC. A valoração da prova é regida pelo princípio da persuasão racional por meio do qual o magistrado é livre para apreciar os elementos probatórios dos autos, devendo apenas atentar para os fatos e circunstâncias, indicando os motivos que formaram o seu convencimento. O Regional decidiu com base na prova testemunhal, sendo defeso o seu reexame em sede de recurso de revista. Ôbice da Súmula 126 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-43.730/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : EDMILSON SALVINO E OUTROS

ADVOGADO : DR. EQUIBALDO VIEIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CRISTIANE TENÓRIO ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A matéria versada no recurso tem conotação fática e o Regional é soberano na análise de fatos e provas. Para reapreciação da decisão regional seria necessário o reenvolvimento, parcial ou total, de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 126 desta Corte. Dessa forma, infundada a alegação de violação ao artigo 2º, §1º, da CLT, posto que redundaria em reexame fático-probatório. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso de revista não alcança conhecimento porque esta se caracteriza pela diversidade de interpretação a respeito de uma mesma norma legal, e, no caso, o acórdão está baseado na prova produzida nos autos. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-45.260/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : BOMBRILO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

AGRAVADO(S) : ELIAS AMÂNCIO DE AZEVEDO

ADVOGADO : DR. MIGUEL CARLOS NAVAS BERNAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE PERÍCIA - O recurso de revista não se viabiliza por violação ao art. 5º, LV da CF, porquanto não caracterizado o cerceamento de defesa pelo indeferimento de perícia em local desativado uma vez impraticável a sua realização, o que encontra respaldo no art. 420, parágrafo único, inciso III do CPC. Arestos oriundos de Turma desta Corte não autorizam o processamento do recurso de revista, eis que o art. 896 da CLT não contempla a hipótese. Incide, ainda, a Súmula 296/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA. Não se vislumbram as ofensas aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que o regional proclamou que restou constatada a condição de periculosidade pela prova emprestada "no setor do reclamante, na época em que esta lá se ativava, em relação a outro empregado que desempenhava as mesmas funções que o autor, na mesma máquina". O art. 195 da CLT não se refere a encargo probatório, estando desconectado das razões de irresignação, não impulsionando o apelo. Os arestos transcritos para dissenso são oriundos do mesmo regional prolator do acórdão e desatendem as disposições contidas na Súmula 337 desta Corte.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS PROBATÓRIO

A inversão do ônus probatório diante das alegações da reclamada desonera o autor de seu encargo, porquanto o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pressupõe a existência do fato constitutivo, já que não se poderia falar, tampouco aferir, melhor qualidade para o trabalho realizado em funções distintas e, na dicção do regional, a reclamada não se desincumbiu do ônus da prova que atraiu para si, não restando evidenciadas as violações aos dispositivos declinados. Por dissenso pretoriano não vinga a pretensão recursal, eis que não servem para tanto os arestos oriundos de Turma desta Corte ou do mesmo Regional prolator do acórdão recorrido. O último modelo é inespecífico haja vista que parte de premissa não estabelecida no julgado, vale dizer, de que restou comprovada a diversidade de função. Nego provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-48.967/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANE LORENZI

AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA CARNEIRO

ADVOGADO : DR. EZIO DA SILVA ELIZEU



DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. 1. Se o eg. Regional analisando o conjunto-fático probatório constatou que o reclamante, empregado da primeira reclamada, fora demitido desta e imediatamente contratado pela segunda reclamada, pretensa prestadora de serviços, para realizar idêntico trabalho no âmbito da primeira, plena a adequação exata do caso à hipótese prevista no item I da Súmula de nº 331 do TST. 2. Ademais, somente por intermédio do reexame do conjunto fático-probatório poder-se-ia constatar a inconsistência dessas premissas fáticas, o que é vedado pela Súmula de nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-53.813/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : GERALDO JOSÉ PADREDI
ADVOGADO : DR. DARMY MENDONÇA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CARGO DE CONFIANÇA. O exercício de cargo de confiança depende da análise das atividades exercidas pelo reclamante, sendo certo que a conclusão do regional no tocante ao enquadramento do autor como exercente de cargo de alta fidúcia não é passível de impugnação via recurso de revista, eis que para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o revolvimento dos fatos e provas, o que é impossível nesta via, a teor da Súmula 126 desta Corte. Inviável também a veiculação da revista via dissenso pretoriano, porquanto os arestos coligidos fazem referência à necessidade da comprovação do exercício das funções de mando e gestão, fato que, sob a ótica do regional, com fundamento nos fatos narrados na inicial, restou sobejamente comprovado. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-58.443/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : AUGUSTO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CORRÊA BALSAMÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula de nº 102, I, do TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64.998/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O conhecimento do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional pressupõe indicação de violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O acórdão regional consignou que não havia identidade de funções entre Reclamante e paradigma. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-67.360/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO LEAL FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO ZILLES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. 1. "O descumprimento de prazo fixado em norma constitucional para pagamento de precatório, sem que para tal exista justificativa oução, configura ato atentatório à dignidade da Justiça. Há incidência do caso na hipótese do art.600 do CPC, atraindo a aplicação da multa estabelecida no art.601 do CPC. Cumpre deferir pleiteada, determinando-se seja acrescida à conta da execução a multa de 20% do total do débito pago com atraso, em proveito da parte autora." 2. Portanto, cuidando a celeuma acerca da aplicação da multa prevista no art. 601 do CPC, não se vislumbra presentes os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula de nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-70.578/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA INÊS PANIZZON
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CUMULAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - INESPECIFICIDADE Nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, "a divergência ensejadora de admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.007/2002-095-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SIDINEY DIAS BARBOSA
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO
AGRAVADO(S) : MIGUEL LIMA
ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
AGRAVADO(S) : ASSOCIADOS ENGENHARIA CIVIL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - FRAUDE À EXECUÇÃO - SÚMULA Nº 297 DO TST

O Tribunal Regional afirmou estar caracterizada a fraude à execução, a teor do artigo 593, II, do CPC, e julgou a controvérsia tão-só com base em legislação infraconstitucional. Por seu turno, a alegação de ofensa aos incisos XXII, XXXV, XXXVI, LIV e LV do artigo 5º da Constituição da República não foi questionada, não credenciando o Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula nº 297 desta Eg. Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.572/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : RENATO PEDRO MUGNOL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR. ANDERSSON VIRGINIO DALL'AGNOL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - ADESAO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA INSTITUÍDO PELO DECRETO ESTADUAL Nº 30.607/96 - DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO EM RELAÇÃO AO PDV PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.727/96, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.733/96 PARA OS SERVIDORES CELETISTAS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E AUTÁRQUICA - Não se viabiliza o processamento da revista a alegação de ofensa aos arts. 5º, I, e 7º, XXX e XXXIV, da CF, porquanto o Regional assentou entendimento de que a limitação da indenização prevista no Decreto Estadual nº 36.607/96 não contém qualquer vício ou ofensa à Constituição, pois aplica-se à

situação diversa daquela alcançada pela Lei 10.727/96. Em relação ao art. 84, IV, da CF, o Regional consignou que o citado decreto não regulamentou as Leis 10.727/96 e 10.773/96 e, sim, autorizou as entidades de direito privado, integrantes da Administração Pública Indireta, a estender o programa incentivo ao afastamento voluntário aos seus respectivos empregados. Restam incólumes os citados dispositivos constitucionais. Os arestos transcritos são provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT" (Juíza convocada Dora Maria da Costa). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-74.179/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GILMAR GETÚLIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ficou comprovado, da análise das provas constantes dos autos, sobretudo do laudo pericial, que o reclamante, ao auxiliar outro empregado na troca dos botijões de GLP da empilhadeira, permanecia em área de risco e que não havia prova da eventualidade de sua exposição à periculosidade. Está claro, portanto, que, para entender de forma diversa, é imprescindível revolver matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal "a quo", nos termos da Súmula nº 126 do TST. Impossível, assim, diante das conclusões obtidas pelo Regional, entender pelas alegadas ofensas ao artigo 193 da CLT, ao Anexo 2 da NR-16, da Portaria 3214/78, bem como ao artigo 2º e seus incisos do Decreto nº 93.412/86, os quais estão ílesos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-74.279/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
PROCURADORA : DRA. CEZIRA HÖCKE
AGRAVADO(S) : OSÓRIO REMI BOEIRA DOS SANTOS (ESPÓLIO DE) E OUTRA
ADVOGADO : DR. ALCEU FERREIRA NUNES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal e, ainda, inexistindo nos autos documento comprobatório de existência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (OJSBDI-1 de nº 161 do TST), manifesta a intempestividade do agravo de instrumento interposto após o prazo legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-74.343/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MACHADO
ADVOGADO : DR. HERO ARANCHIPE JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DAS VILAS DE PORTO ALEGRE LTDA. - COOTRAVIPA
ADVOGADA : DRA. ROSA FÁTIMA SCHNEIDER DE BRUM
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO DE SOUZA MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VÍNCULO DE EMPREGO. Do exame soberano do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu o regional que inexistiu relação de emprego diretamente com o DMLU. Quer dizer, ficou afastada a hipótese de preenchimento dos requisitos previstos no artigo 3º da CLT com relação a ambos os reclamados, sendo reconhecido o vínculo apenas com a COOTRAVIPA. Tal entendimento não pode ser modificado nesta instância superior, ante o disposto na Súmula nº 126 do TST. Arestos inseríveis nos termos das Súmulas nºs 296 e 337, I, "b", do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-76.919/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO IVANIR RODRIGUES
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO NUNCIO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incidência da Súmula nº 297 do TST, pela ausência do indispensável prequestionamento. PLANO DE SAÚDE. REINCLUSÃO. RESCISÃO CONTRATUAL UM MÊS ANTES DA APOSENTADORIA. Violação não configurada. Interpretação legal coerente com a realidade fática evidenciada nos autos. Aresto inservível nos termos da Súmula nº 337, "a" do TST. MULTA PECUNIÁRIA. Foi justamente com amparo no artigo 769 da CLT que o regional condenou as reclamadas, pois inexistia previsão coletiva a respeito de cominação pelo descumprimento de obrigação de fazer. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77.055/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MAURA MARIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. De acordo com o princípio do livre convencimento, previsto no artigo 131 do CPC, o julgador, para firmar seu posicionamento, é totalmente livre na análise dos elementos probantes existentes, podendo, perfeitamente, examinar os documentos carreados aos autos da forma que entender devida, assim como extrair dos depoimentos prestados as informações necessárias ao deslinde da controvérsia, conforme ocorreu no presente caso. Estão íntegros, portanto, os artigos 818 e 832 da CLT, 131, 333, I e 373 do CPC, haja vista haver prova testemunhal consistente evidenciando a prestação de labor extraordinário no horário declinado na inicial, além de ter sido invalidado, pelo depoimento pessoal da obreira, documento apresentado pelo reclamado, sem que hajam provas em sentido contrário. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-77.069/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ROBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : RAYAN SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Do exame soberano do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu o regional que inexistiam provas de que o reclamante pertencia à categoria dos bancários, o que impediu a procedência de seus pleitos. Ora, para se entender diversamente, seria indispensável o revolvimento de matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal a quo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77.110/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Do exame soberano do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu o regional que inexistiam provas de que o reclamante pertencia à categoria dos bancários, o que impediu a procedência de seus pleitos. Ora, para se entender diversamente, seria indispensável o revolvimento de matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal a quo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77.110/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Do exame soberano do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu o regional que inexistiam provas de que o reclamante pertencia à categoria dos bancários, o que impediu a procedência de seus pleitos. Ora, para se entender diversamente, seria indispensável o revolvimento de matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal a quo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77.110/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Do exame soberano do conjunto fático-probatório existente nos autos, concluiu o regional que inexistiam provas de que o reclamante pertencia à categoria dos bancários, o que impediu a procedência de seus pleitos. Ora, para se entender diversamente, seria indispensável o revolvimento de matéria fática, cujo exame esgota-se no tribunal a quo, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-77.110/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : PAULO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. VICTOR DOUGLAS NÚÑEZ
AGRAVADO(S) : CITRAL-TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSTERMANN MOREIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A DUAS HORAS. Arestos inservíveis ao cotejo, pois o regional decidiu fundamentando apenas que o intervalo intrajornada pode ser ampliado para além de duas horas, por pactuação coletiva, o que ocorreu nos presentes autos, nada registrando sobre ilegalidade de fracionamento de intervalo, bem como sobre ausência de estipulação da duração e momento da interrupção do labor. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-83.000/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : JORGE ALBERTO NUNES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LOURDES BEATRIZ ROSA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando o eg. Regional decide a controvérsia trazida a juízo em conformidade com as provas produzidas nos autos. Outrossim, "As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode visar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). 3. FGTS. DIFERENÇAS. A falta de indicação de dispositivo legal tido como ofendido, impossibilita de plano o exame da alegação de ofensa ao princípio da legalidade.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, II, DA CF/88. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Constatado que não houve pronunciamento pela instância regional quanto ao tema afeto à ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88, tampouco foi instada a fazê-lo por meio dos oportunos embargos de declaração, erige-se, na espécie, o óbice da Súmula de nº 297 do TST. 2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. Não há falar em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando o eg. Regional decide a controvérsia trazida a juízo em conformidade com as provas produzidas nos autos. Outrossim, "As normas legais concernentes à distribuição do ônus da prova são regras de julgamento, cuja finalidade é dotar o juiz de um critério para decidir a lide nos casos em que não se produziu a prova, ou a prova revelou-se insuficiente para formar-lhe o convencimento. Destinam-se, enfim, a permitir ao juiz sair de um impasse, já que também não lhe é dado abster-se de compor o conflito de interesses. Daí se segue, a contrario sensu, que é logicamente inconcebível a vulneração do art. 818 da CLT e do art. 333 do CPC sempre que o órgão jurisdicional soluciona o litígio com base nas provas efetivamente produzidas. A infringência a esses preceitos legais somente se pode visar quando, por inexistente ou insuficiente a prova, o Juiz, invertendo inadvertidamente a distribuição do ônus da prova, julga a causa em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não tocava o ônus de produzir a prova não produzida." (Ministro João Oreste Dalazen). 3. FGTS. DIFERENÇAS. A falta de indicação de dispositivo legal tido como ofendido, impossibilita de plano o exame da alegação de ofensa ao princípio da legalidade.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. De acordo com o princípio do livre convencimento, previsto no artigo 131 do CPC, o julgador, para firmar seu posicionamento, é totalmente livre na análise dos elementos probantes existentes, podendo, perfeitamente, examinar os documentos carreados aos autos da forma que entender devida, assim como extrair dos depoimentos prestados as informações necessárias ao deslinde da controvérsia, conforme ocorreu no presente caso. Estão íntegros, portanto, os artigos 818 e 832 da CLT, 131, 333, I e 373 do CPC, haja vista haver prova testemunhal consistente evidenciando a prestação de labor extraordinário no horário declinado na inicial, além de ter sido invalidado, pelo depoimento pessoal da obreira, documento apresentado pelo reclamado, sem que hajam provas em sentido contrário. Arestos inservíveis nos termos da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-87.919/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SALVADOR DE SOUZA MALTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MACPRADO PRODUTOS OPTÁLMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-87.919/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SALVADOR DE SOUZA MALTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
AGRAVADO(S) : MACPRADO PRODUTOS OPTÁLMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FRIGATTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 218/TST. O Regional proferiu decisão apreciando agravo de instrumento interposto junto àquela Corte, o que atrai o óbice da Súmula nº 218, no sentido de que é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.585/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADENILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
AGRAVADO(S) : MORIOKA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.585/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADENILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
AGRAVADO(S) : MORIOKA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.585/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADENILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
AGRAVADO(S) : MORIOKA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISTA. O fulcro do recurso gira em torno da existência da relação de emprego, ou seja, remete à rediscussão de fatos e provas. O recurso é incabível na forma do que dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-89.585/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : ADENILSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ SUZIN
AGRAVADO(S) : MORIOKA COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERREIRA ROSA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-90.559/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DOS SANTOS QUENTAL
AGRAVADO(S) : MOYSES GOMES SILVA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. Apiciando a matéria a Corte Regional ementou o decisum objurgado do seguinte modo: "Configura-se sucessão trabalhista a cisão parcial do patrimônio da empresa, com a criação de nova, pois a transformação do acervo, como organização produtiva, faz com que a nova empresa responda pelos contratos de trabalho concluídos pela antiga, independentemente da mudança de sua estrutura jurídica." Como se pode inferir da leitura do trecho transcrito e do inteiro teor do acórdão recorrido, não há ulceração aos dispositivos legais invocados, pois o que a Corte fez, na realidade, foi uma razoável interpretação legal, na forma da Súmula 221 desta Corte. Aplicáveis, ao caso, os artigos 10 e 448 da CLT que visam, justamente, proteger o patrimônio jurídico dos empregados nos casos em que a empresa sofre alguma metamorfose. ISONOMIA SALARIAL. O tema foi abordado pelo aresto vergastado, tendo concluído que "os empregados da reclamada, em face do Plano de Cargos e Salários, tinham garantida isonomia salarial com a RFFSA, tal garantia incorporou-se ao contrato de trabalho do autor, não podendo ser desrespeitado pelo sucessor, sob pena de nulidade. "O artigo 448, da Consolidação das Leis do Trabalho, determina o respeito aos contratos de trabalho quando ocorre qualquer mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa". Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-92.708/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : VICENTE LIBERATO MASCHIO
ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença pode ser elidida por prova em contrário (item II da Súmula no 338 do TST).

HORAS EXTRAS - HABITUALIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou a habitualidade das horas extras prestadas pelo Reclamante. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.652/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : CIRO JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. RODOLFO GOMES AMADEO
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. como bem apreendido do laudo pericial pela sentença primeira, a alteração, após a fusão para formação da terceira ré, foi benéfica aos associados, na medida em que a suplementação veio a ser apurada por critérios mais favoráveis em relação à base de cálculo, contemplando diversas parcelas componentes da remuneração que não eram consideradas nos termos do regulamento originário". Não há transbordamento capaz de ser interpretado com contrariedade à Súmula 288 desta Corte, pois, ao contrário do alegado no recurso, a decisão caminhou exatamente no mesmo sentido daquele verbete sumular apontado. Ileso, também, o art. 468 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.678/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LOJAS ARAPUÃ S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : NELSON DOS REIS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. ELISETE BARCELOS BARROZO
AGRAVADO(S) : GOLDEN GUARD SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação de que não houve manifestação do Regional quanto à "existência dos elementos caracterizadores das culpas in eligendo, in vigilando e in contrahendo ou se estas foram apenas presumidas" encontra-se superada pela Súmula 331,IV do TST ao pacificar que "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, (...) desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Quanto à alegação de que o Regional também não se manifestou sobre o porquê da manutenção da condenação em horas extras, já que, a pretensão foi refutada pela embargante e o embargado não comprovou o labor extraordinário, embora a 1ª Acionada tenha sido confessa (fl. 186) o Regional complementou, à fl. 191, sua fundamentação de que "a condenação decorre da ausência de impugnação específica pela embargante e da pena de confissão aplicada à 1ª Reclamada, restando, com isso, provados os fatos constitutivos do direito pleiteado". Destarte, plena e efetiva a prestação jurisdiccional ad quo. Preliminar que afasto.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Equivocada a alegação de contrariedade à Súmula 331,IV do TST, até porque a decisão embasou-se nela para justificar a aplicação da responsabilidade subsidiária. Na forma do §4º do art. 896 da CLT, a divergência trazida encontra-se superada por Súmula de jurisprudência do TST. Por aplicação do §5º do art. 896 da CLT, a decisão recorrida encontra-se em consonância com Súmula de jurisprudência do TST, pelo que desnecessária a análise dos demais artigos de leis infraconstitucionais apontados violados. Nego provimento.

HORAS EXTRAS. Na forma da Súmula 126/TST, incabível o Recurso de Revista para o reexame de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-97.709/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : AMÁLIA MELLO DE MATOS
ADVOGADA : DRA. MARIA NADYR VARGAS CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DE TURMA DO TST E OMISSÃO DA FONTE OFICIAL OU O REPOSITÓRIO AUTORIZADO. IMPRESTABILIDADE. Impróprio o inconformismo da reclamante, porquanto a revista esbarra na imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto, seja porque oriundos de órgão não elencado no art. 896, "a", da CLT (Turma do C. TST), seja porque não citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados (Súmula 337/TST), restando imperioso o provimento do agravo. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-97.832/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : MARIA BAUER FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIS GUSTAVO SCHWENGBER
AGRAVADO(S) : MÁRIO RIGATTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. NÃO-RECOLHIMENTO DE CUSTAS. A Turma entendeu que, embora o recurso tenha por objeto o benefício da assistência judiciária gratuita, a autora não faz jus a tal benefício, única hipótese que a isentaria do recolhimento do preparo. Asseverou que embora a hipossuficiência possa ocorrer no curso do processo, é obrigação da parte litigante requerer-la na forma da lei, ou seja, declarando sua situação econômica por escrito e em tempo hábil. Nada obstante, a recorrente limitou-se, por ocasião da interposição do recurso, a requerer a reforma do julgado que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sustentando estar assistida por profissional credenciado, mas não trouxe aos autos declaração válida de que não se encontrava em condições financeiras de suportar as custas processuais. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-98.342/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : MANAUS REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DE JESUS ABDALA SIMÕES

AGRAVANTE(S) : MIGUEL SINÁRIO DE SÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA BARRONCAS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento da reclamada; conhecer do agravo do reclamante mas negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESFUNDAMENTAÇÃO. ART. 524, II, DO CPC. CONSEQUÊNCIA. Não merece ser conhecido o agravo de instrumento que não combate especificamente os fundamentos da decisão denegatória questionada. A função deste remédio recursal é a de submeter, ao órgão hierarquicamente superior, o motivo pelo qual o recorrente entende que a decisão denegatória está equivocada, e não um meio atravessado de levar o conhecimento de todos os temas do recurso de revista para a instância "ad quem". Se assim o fosse, não haveria necessidade de fazê-lo passar pelo crivo do primeiro exame de admissibilidade, uma vez que a parte inconformada teria sempre ao seu alcance o agravo de instrumento. Agravo não conhecido. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.** Não conhecido o agravo de instrumento da reclamada, permanece a denegação de seguimento do recurso de revista principal. Assim, o despacho regional que considerou impossível o processamento do recurso de revista adesivo do reclamante, com fundamento no artigo 500, "caput", parte final e inciso II do CPC, pelo fato do recurso da reclamada não ter sido admitido, não merece reparos, motivo pelo qual nego provimento ao presente agravo de instrumento. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-98.862/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : LORECI FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SIMICI SITTONI
AGRAVADO(S) : POLICLÍNICA RIO DOS SINOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO ANTUNES TOLEDO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. o recurso não tem passagem assegurada, já que não ficou patenteada agressão literal e direta à norma constitucional e, ainda, por não ter a recorrente apresentado arestos aptos ao confronto de teses de modo a impulsionar a revista, tal como o exige o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS.** O recurso não está forrado pela imprescindível fundamentação em relação aos tópicos, refugindo das vertentes previstas no já apontado art. 896, da CLT. A recorrente limitou-se, exclusivamente, a pedir o exame da matéria no caso de reforma da decisão no tema de fundo. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-99.084/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA

AGRAVADO(S) : ALAN VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. COMPETÊNCIA. "A discussão acerca da restituição das contribuições para Cassi e Previ decorre do contrato de trabalho e enquadra-se na competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da Carta Magna." (Ministro Lélvio Bentes Corrêa). Impõe-se, assim, ratificar o v. despacho agravado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.199/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ÊNIO RONI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HÉLIO JACOB SCHENKEL
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DA CANOA
ADVOGADO : DR. EUGÊNIO MIGUEL WEILER JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO FUNDAMENTADO NO ART. 19 DO ADCT - ALTERAÇÃO DO REGIME JURÍDICO

Nos termos em que consignados os fatos, o acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1. A mudança de entendimento esbarra na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.532/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

AGRAVANTE(S) : ÉBER FRANCISCO DA ROSA
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
AGRAVADO(S) : REICHERT CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PEDIDO DE DEMISSÃO. COAÇÃO NÃO PROVADA. A celeuma não excede o contexto fático-probatório dos autos, haja vista o convencimento das instâncias ordinárias quanto à inexistência de coação para o pedido de demissão, máxime considerando a assistência sindical ocorrida. Incólume o art. 477 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-99.776/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA SILVA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RELEÇÃO DE EMPREGO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão recorrida manteve o entendimento original do não-reconhecimento do vínculo empregatício. Tal conclusão está ancorada no contexto fático-probatório e não desafia revista (Súmula 126). Não ocorreu negativa de prestação jurisdiccional, pois todas as questões inseridas no recurso foram enfrentadas e sobre as mesmas a Corte adotou tese explícita. Ilesos os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT. Arestos inespecíficos não servem ao confronto de teses. Violação legais e/ou constitucionais não demonstradas. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-99.848/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : MARCO JOEL FOLETO
ADVOGADO : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI
AGRAVADO(S) : COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA

AGRAVADO(S) : FACCE EQUIPAMENTOS E MONTAGENS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA MOURA
AGRAVADO(S) : ARMANDO ROBERTO PAULETTO
ADVOGADO : DR. MARLENE FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE. DONO DE OBRA. O entendimento do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-102.882/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : BANCO CREDIBANCO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : EVARISTO DUARTE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÕES. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistentes os vícios apontados, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : ED-AIRR-103.468/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AMARANTO GOMES DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento aos embargos de declaração para sanar omissão detectada, porém sem alteração no resultado do julgamento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. CORREÇÃO DE OMISSÃO DETECTADA, PORÉM SEM ALTERAÇÃO NO RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. Constatado o recolhimento integral do depósito recursal, impõe-se o afastamento da deserção proclamada no julgamento do agravo de instrumento, com o provimento dos embargos declaratórios, no particular. 2. Mantido, todavia, o desprovimento do agravo de instrumento porque não superados os fundamentos espostos pelo juízo de admissibilidade regional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento para sanar omissão detectada, porém sem alteração no resultado do julgamento.

PROCESSO : AIRR-107.481/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : SADYR OSMAR MÜLLER E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ CARLOS BRANCO
AGRAVADO(S) : VENCESLAU DOROTEU CARDOSO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO COIMBRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VIOLÊNCIA DIRETA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 266/TST. Não demonstrada de modo inequívoco violência direta à Constituição, o recurso de revista não pode ser admitido quando o acórdão tiver sido proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro. Inteligência da Súmula nº 266 do TST. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-109.002/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO DE VIDA. DEVOLUÇÃO. INVIABILIZAÇÃO DA REVISTA. Com a edição da Súmula nº 342 do TST, cristalizou-se nesta Corte o entendimento de que os descontos salariais efetuados a título de seguro de vida e associação com autorização do empregado não violam o disposto no art. 462 da CLT. Na hipótese depreende-se no acórdão que não restou demonstrado nos autos a comprovação da devida autorização do empregado para o desconto. Logo, a decisão não enseja reforma. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-110.279/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. MARCELO MAC DONALD REIS
AGRAVADO(S) : GIOVANI OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O desvio de função, mesmo em entidades pertencentes à administração indireta e, por isso, sujeitas à exigência do art. 37, II, da Constituição Federal, gera direito às diferenças salariais correspondentes (inteligência da OJSBDI1 de nº 125). Incidência do óbice da Súmula de nº 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110.686/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : PRECE - PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO(S) : KALMAN PEJSACH KAC
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. 1 - **DECISÃO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO COMO RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** O princípio da fungibilidade dos recursos aplicável no âmbito do processo do trabalho em virtude da incidência supletiva dos princípios da instrumentalidade e finalidade dos atos processuais (arts. 154, 244 e 250 do CPC) condiciona-se à observância do prazo do recurso próprio, inexistência de má-fé e possibilidade de aproveitamento do recurso erroneamente interposto.

Na hipótese restou evidenciada a configuração de mero erro material, pois o recurso teve a denominação equivocada de recurso ordinário enquanto a hipótese é de interposição do recurso de revista, que constitui o recurso cabível na espécie, à luz do artigo 896 da CLT. 2 - **CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PARIDADE.** Não obstante as alegações da recorrente, revela-se inviável a averiguação das apontadas violações, porquanto a matéria não foi analisada à luz dos arts. 2º da CLT e 265 do CPC. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte.

Consoante se extrai do acórdão regional, a matéria está consolidada na jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária da empresa de previdência com aquela que a instituiu e a mantém, sendo certo que há uma perfeita comunhão entre elas já que a primeira se obriga na relação empregatícia, cabendo à segunda o cumprimento da prestação. **Agravo desprovido.**

PROCESSO : AIRR-111.064/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : AUGUSTO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SÚMULA DE Nº 126/TST E OJSBDI1 DE Nº 324. Reconhecido o adicional de periculosidade, tendo como suporte o fato de o reclamante laborar habitualmente em área de risco, defesa em sede de recurso de revista a alteração do quadro decisório, pela impossibilidade do reexame dos fatos e provas (Súmula de nº 126 do TST). Ademais, o acórdão regional se mostra em harmonia com a parte final da OJSBDI1 de no 324 ("É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica"). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-111.546/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : VLADIMIR LEONARDO DE OLIVEIRA BELLO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS CHUVAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. "DOS DEMAIS PEDIDOS". PRESCRIÇÃO. A decisão recorrida repeliu a arguição de não-conhecimento do recurso do demandante no tópico "dos demais pedidos" ao fundamento de que, ainda que sucintas, as razões inseridas pelo autor delas se depreende claramente os motivos de sua inconformidade com a sentença. Entendeu não pertinente a OJ 90 da SBDI-II, donde não se inferir a alegada contrariedade. **PRESCRIÇÃO.** No que diz respeito à prescrição das parcelas vencidas e exigíveis em data anterior a 30 de maio de 1996 referentes às vantagens gratificação de após-férias e produtividade a Turma, realmente a pronunciou. Para tal conclusão, considerou que o autor foi reintegrado no emprego em 15 de setembro de 1999, tendo sido demitido sem justa causa no dia 15 de fevereiro de 2000, e ajuizado a reclamação trabalhista no dia 30 de maio de 2000. Entendeu que não se pode falar em interrupção da prescrição pelo ajuizamento de reclamatória em abril de 1991, com relação ao aludidos pedidos, já que não foram objeto da primeira ação, sendo que, com relação a essas vantagens, a prescrição continuou a fluir normalmente, interrompendo-se apenas quando do ajuizamento da ação atual. Levou em consideração, ainda, que existindo decisão anterior, transitada em julgado, reconhecendo o vínculo de emprego com a CEEE e determinando a reintegração do demandante no emprego, deve ser tido como de contrato de trabalho todo o interregno entre a data de admissão reconhecida (13 de maio de 1986) até a despedida posterior à reintegração (15 de fevereiro de 2000), sendo, dessa forma, a única prescrição aplicável à espécie, com relação às parcelas gratificação após-férias e produtividade, a quinquenal, não havendo que se falar em limitação destas vantagens apenas ao período posterior à reintegração. Arestos inespecíficos não servem ao confronto de teses. Violações legais e/ou constitucionais não demonstradas. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-113.184/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
AGRAVANTE(S) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ TRIGO
AGRAVADO(S) : GILBERTO PIERUCCINI
ADVOGADO : DR. IVAN ANTONIO DINNEBIER

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO NORMATIVA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO PELO TST. PROVA. EFEITOS. O recurso vem por divergência, mas os dois arestos colacionados, por não abarcarem todos os fundamentos do acórdão recorrido, não servem de supedâneo para dar impulso à revista, tornando inócuo o agravo de instrumento (Aplicação da Súmula 23). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-120.083/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : ELOZI DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIO - Não se vislumbra violação direta à letra dos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez que sua aferição demandaria análise da norma infraconstitucional suscitada, valendo ressaltar que a lei municipal não enseja o processamento do recurso de revista, na forma do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Acórdão regional em consonância com a Súmula 219/TST não autoriza o destrancamento da revista por divergência jurisprudencial (art. 896, § 4º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-122.633/2004-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA BOTELHO GASPAR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. A questão alusiva à supressão de instância não foi analisada, pelo eg. Regional, sob o prisma ventilado no recurso de revista. A argumentação da Petrobrás, de que a sentença de primeiro grau declarou a incompetência material, ao passo que o eg. Regional, ao reconhecer a competência da Justiça do Trabalho, deveria ter determinado o retorno dos autos à origem, não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal recorrido, aplicando-se, como óbice à admissibilidade da revista, o preceito da Súmula de nº 297 do TST. Ademais, ainda que assim não fosse, não há dúvida, mesmo porque não argüida qualquer nulidade no recurso de revista, que a causa encontrava-se madura, ou seja, em condições de imediato julgamento, razão pela qual a pretensão recursal não poderia mais prevalecer, diante de nova regra processual (art. 515, § 3º, do CPC), aplicável aos processos em curso, que permite ao Tribunal Regional enfrentar desde logo o mérito da causa, sem com isso usurpar a competência do juízo de primeiro grau.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA UNIÃO (EXTINTA INTERBRÁS) REENQUADRAMENTO OCORRIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988. ART. 37, II, DA CF. A tese recursal de que é nulo o reenquadramento, em face da exigência de concurso público, não pode prosperar pela mera indicação de violação ao art. 37, II, da CF. É que, conforme inteligência da OJSB-DII nº 335, seria indispensável a invocação concomitante do § 2º do art. 37 da CF.

Agravos de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-138.615/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS GOUVEIA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : CLÉA VIEIRA PEÇANHA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANACLETO COSTA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : CRT - MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. AMAURI DA CONCEIÇÃO LUZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão da responsabilidade subsidiária, com fulcro na Súmula nº 331, IV, do TST, afastando qualquer hipótese de ofensa ao art. 71 da Lei nº 8.666/93, não havendo, portanto, que se falar em omissão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-719.712/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : ORCHILIO JOSÉ DOS REIS
ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PREPARO DO RECURSO DE REVISTA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL - AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PIS/PASEP - VALIDADE

Ainda que o ato de preenchimento da guia tenha sido praticado na vigência da Instrução Normativa nº 15/98, sem a observância da exigência relativa ao número do PIS/PASEP, é válido o depósito realizado, na medida em que o Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Instrução Normativa nº 18/99, reviu o disciplinamento anterior, reputando-o inadequado e em desacordo com a realidade dos fatos.

CONTRATO DE SUBEMPREGADA - EMPREITEIRO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 455 DA CLT

O Eg. Tribunal Regional, ao determinar a responsabilidade solidária da empreiteira principal - ora Reclamada - pelos encargos trabalhistas devidos ao Reclamante, decidiu em consonância com o art. 455 da CLT. Por outro lado, é descabida a invocação da Súmula nº 331, item III, do TST, que não guarda pertinência com a controvérsia.

INTERVALOS INTERJORNADAS - INOBSERVÂNCIA

O Egrégio Tribunal Regional revelou que a Reclamada desrespeitou a norma do artigo 66 da CLT, que garante o intervalo interjornadas de, no mínimo, 11 (onze) horas consecutivas. Deve, portanto, ser aplicado analogicamente o § 4º do artigo 71 da CLT, que trata dos intervalos intrajornada e a Súmula nº 110 desta Corte.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PROPRIA

O acórdão regional determinou a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços, conforme pleiteia a Reclamada. Não há interesse em recorrer, no particular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-732.574/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FÁBIO CÉSAR SERETTE
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A mera contrariedade da parte às razões de decidir do órgão julgador não configura negativa de prestação jurisdicional. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-780.675/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : POP ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA

AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ALAIDE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS É MORAL DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO

1. Conforme assentado pelo Eg. Supremo Tribunal Federal, nos autos do CC 7204/MG, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar pedidos de reparação de danos materiais e morais resultantes de acidente de trabalho (Informativo do STF nº 394).

2. Não obstante a Suprema Corte tenha fixado que o marco temporal inicial da competência da Justiça do Trabalho é a edição da EC 45/2004, sobreleva observar que, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a alteração da competência em razão da matéria tem aplicação imediata, independentemente da fase em que se encontre o processo.

3. Ademais, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, na vigência da disposição constitucional anterior à Emenda, já afirmava a competência material da Justiça do Trabalho (Súmula nº 392/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786.971/2001.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ENTERPA AMBIENTAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS
AGRAVADO(S) : EDIVALDO JESUS SOUZA FILHO
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CÁSSIA MORAIS BITENCOURT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - PARCELAS CONSIGNADAS

A verificação de contrariedade à Súmula nº 330/TST exigiria, na espécie, o reexame de fatos e provas. Óbice da Súmula nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-790.581/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PAULA PAMPLONA CORREA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO PINTO E SILVA
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. HELOÍSA KLEMP DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWARD

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REAJUSTE SOBRE VERBAS RESCISÓRIAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - DESCONTOS DE FALTAS NO 13º SALÁRIO - SÚMULA Nº 126 DO TST.

A análise da questão relativa ao reajuste sobre verbas rescisórias e aos descontos de faltas no 13º salário exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-794.486/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : KLEBER EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - LITISPENDÊNCIA - SÚMULA Nº 333 DO TST

O aresto trazido ao cotejo encontra-se superado por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, que entende haver litispendência entre a ação proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual, e a reclamação individual posteriormente ajuizada, quando idêntico é o objeto. Incide o óbice da Súmula no 333 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-798.576/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ

ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ARI PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARAES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tema inserido no recurso da CEMIG, primeira reclamada. Não foi objeto de qualquer menção no acórdão regional, nem a recorrente cuidou de embargar para que o Tribunal sobre o mesmo se debruçasse, donde ficou preclusa a matéria por falta do devido prequestionamento. Nesse passo, não se cuida das supostas violações nem da divergência pretoriana indicadas (Súmula 297). NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA OFERECER CONTRA RAZÕES. Não prospera a prefacial objeto do recurso da FORLUZ. O Regional explicitou que, mesmo não intimada, a reclamada teve ciência do recurso ordinário interposto pelos demandantes, ficando ciente da distribuição do recurso, da sua inclusão em pauta e, acrescente-se, sua procuradora inscreveu-se para fazer sustentação oral e nada mencionou a respeito, operando-se inegavelmente a preclusão da oportunidade de se manifestar sobre a suposta irregularidade. Ora, o entendimento de que a preclusão se opera quando a parte deixa de se manifestar na primeira oportunidade que tem de falar no processo, na realidade, é inteiramente razoável, atraindo a incidência da Súmula 221 desta Corte e, data venia, não configura ofensa a nenhum dispositivo apontado. IDADE E COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Quanto ao mérito propriamente dito, o aresto recorrido consagrou entendimento razoável no sentido de que os demandantes fazem jus às complementações de aposentadoria sem a observância do limite de idade de 55 anos, pois está ancorado no artigo 468 da CLT e Súmulas 51 e 288 desta Corte. Não há passagem para a revista quanto ao tópico. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. A multa em questão tem previsão legal (art. 538 do CPC). Ausência de violação. Agravo conhecido, mas não provido.

PROCESSO : AIRR-806.654/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. CÉLIO PEREIRA OLIVEIRA NETO
AGRAVADO(S) : DELMA LUZIA DE MEDEIROS SCH-DLOWSKI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SÍGOLO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, I, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou a existência de controle de horário, a afastar a incidência do art. 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, o que é obstado pela Súmula no 126 do TST.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal a quo, soberano na análise dos fatos, consignou a existência de acordo de compensação. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas. Incide o óbice da Súmula no 126 do TST.

COMISSÕES - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional, com base na valoração da prova oral, concluiu ter havido o pagamento de comissões. Se a controvérsia foi dirimida com base na análise do acervo probatório, não há falar em violação ao art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813.291/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA NERYS DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - ALTERAÇÃO DO REGIME CELESTISTA PARA ESTATUTÁRIO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

Inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297/TST.

INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA PELO SINDICATO - SÚMULA Nº 268/TST

Entendimento do Regional conforme Súmula nº 268/TST.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão Regional está de acordo com o entendimento desta Corte, substanciado na Súmula nº 362.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-814.441/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA DE SOUZA FRANÇA LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO COLETIVO - HORAS EXTRAORDINÁRIAS NÃO COMPENSADAS E NÃO REMUNERADAS - NULIDADE

Nula é a cláusula normativa que legitima sistema de jornada flexível, razão pela qual não se remuneraram as horas extraordinárias não compensadas.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2/2004-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : CABURÉ - CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : LAURO MARCEL PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que os vv. acórdãos embargados observaram os pressupostos obrigatórios, de conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, a que alude a alínea "a", do artigo 896 da CLT. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-30/2003-011-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALAIR ALVES DE JESUS
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa aos artigos 5º, inciso II, da Constituição da República e 538, parágrafo único, Código de Processo Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE REITERAÇÃO DOS EMBARGOS PROTETATÓRIOS - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO DEPÓSITO DO VALOR DA MULTA

O depósito da multa de 1% sobre o valor da causa não era condição para a interposição do Recurso Ordinário, visto que não foram opostos segundos Embargos de Declaração. Aplicação da primeira parte do artigo 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53/2003-058-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OSVALDO FARIA
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE. O Regional, ao asseverar que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Os empregados ajuizaram uma reclamatória em 22/4/2003 e tomaram conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, hipótese em que se revela obedecido o prazo bienal, porque ajuizada a ação trabalhista antes do biênio que sucedeu ao advento da referida Lei. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se cogitar de ofensa ao princípio constitucional assecutorio do ato jurídico perfeito, visto que, à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual dos Reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-116/2001-657-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLIVÉ MALHADAS
RECORRIDO(S) : AILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais, incidentes sobre o valor total da condenação, consideradas as parcelas tributáveis e calculados ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-181/2002-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA
RECORRIDO(S) : CELONI FÁTIMA MARCON
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES"; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, conseqüentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES

1. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a argüição da prescrição pode ocorrer até a interposição do Recurso Ordinário ou o oferecimento de contra-razões (Súmula nº 153/TST).

2. Há de interpretar-se que, apenas em situações excepcionais, se justifica a argüição da prescrição, originariamente, em contra-razões ao Recurso Ordinário. Isso porque, nessa circunstância, o Reclamado não deixa ao Reclamante oportunidade para o contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3. Nesse sentido, admite-se a argüição de prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário quando a sentença julga improcedente a Reclamação Trabalhista. Em semelhante situação, admite-se que o Reclamado, por não ter interesse recursal, possa, uma vez interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, argüir a prescrição em contra-razões.

4. In casu, a sentença impôs às partes litigantes sucumbência recíproca, pelo que seria possível ao Reclamado a argüição de prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, não se justificando a suscitação inicial da prescrição apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST e restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas e ao FGTS correspondente.

2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-218/2002-069-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADLA
RECORRIDO(S) : ILVA DE LOURDES ALVES CAVALHEIRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES"; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, conseqüentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES

1. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a argüição da prescrição pode ocorrer até a interposição do Recurso Ordinário ou o oferecimento de contra-razões (Súmula nº 153/TST).

2. Há de interpretar-se que, apenas em situações excepcionais, se justifica a argüição da prescrição, originariamente, em contra-razões ao Recurso Ordinário. Isso porque, nessa circunstância, o Reclamado não deixa ao Reclamante oportunidade para o contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3. Nesse sentido, admite-se a argüição de prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário quando a sentença julga improcedente a Reclamação Trabalhista. Em semelhante situação, admite-se que o Reclamado, por não ter interesse recursal, possa, uma vez interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, argüir a prescrição em contra-razões.



4. In casu, a sentença impôs às partes litigantes sucumbência recíproca, pelo que seria possível ao Reclamado a arguição de prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, não se justificando a suscitação inicial da prescrição apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST e restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas e ao FGTS correspondente.

2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-242/2002-069-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
RECORRIDO(S) : ROSANE MARIA BALBINOT
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES"; II) conhecer do Recurso de Revista no tema "CONTRATO NULO - EFEITOS", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, conseqüentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES

1. Em respeito ao princípio da unirecorribilidade, as razões do segundo Recurso Ordinário só poderiam aditar as do primeiro se dissessem respeito a esclarecimentos prestados após a interposição deste. Nessa linha, a sentença que julgou os Embargos de Declaração não deu azo ao aditamento do Recurso Ordinário do Reclamado, pois o tema "prescrição quinquenal" não foi objeto de esclarecimentos.

2. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a arguição da prescrição pode ocorrer até a interposição do Recurso Ordinário ou o oferecimento de contra-razões (Súmula nº 153/TST).

3. Há de interpretar-se que, apenas em situações excepcionais, se justifica a arguição da prescrição, originariamente, em contra-razões ao Recurso Ordinário. Isso porque, nessa circunstância, o Reclamado não deixa ao Reclamante oportunidade para o contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

4. Nesse sentido, admite-se a arguição de prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário quando a sentença julga improcedente a Reclamação Trabalhista. Em semelhante situação, admite-se que o Reclamado, por não ter interesse recursal, possa, uma vez interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, arguir a prescrição em contra-razões.

5. In casu, a sentença impôs às partes litigantes sucumbência recíproca, pelo que seria possível ao Reclamado a arguição de prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, não se justificando a suscitação inicial da prescrição apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST e restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas e ao FGTS correspondente.

2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-244/2003-371-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MONSUÊTO CRUZ
RECORRIDO(S) : LAURITA ANDRADE DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS Os empregados ajuizaram a reclamatória em 22/4/2003 e tomaram conhecimento de seu direito à correção dos depósitos do FGTS a partir do advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001, hipótese que revela obedecido o prazo bienal.

DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há que se cogitar ofensa ao princípio constitucional assecuratório do ato jurídico perfeito,

porque à época do pagamento da multa de 40% do FGTS pela empresa em decorrência da rescisão contratual dos Reclamantes, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio acontecer somente com o advento da Lei Complementar nº 110/2001. **Recurso não conhecido.**

PROCESSO : RR-281/2002-841-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : ROSANE FLORES DE LIMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : EDSON DE ÁVILA VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. LUIZ PINTO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por possível violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 154 do CPC, para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada a certidão para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer pela violação aos artigos 5º, LV da Constituição Federal e 154 do Código de processo Civil e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Decisão que convalida deserção decretada pelo incorreto preenchimento da guia do depósito recursal, quanto à ausência do número da conta vinculada e o nome do reclamante, incorre em possível violação aos arts. 5º, LV, da CF e 154 do CPC. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Se houve o atendimento dos pressupostos extrínsecos do recurso como o recolhimento do valor correto do depósito recursal, no prazo legal, e das demais exigências contidas na Instrução Normativa 16/99, não se pode decretar a deserção do apelo pelo incorreto preenchimento da respectiva guia, sob pena de ofensa aos arts. 5º, LV, da CF e 154 do CPC. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-288/2000-302-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
EMBARGANTE : GERALDO BERTELLI JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : A-RR-302/2003-127-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-316/2003-141-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARCELA FONSECA BRANDÃO LOPES
RECORRIDO(S) : CARLA PATRÍCIA CAVALCANTI DA SILVA
ADVOGADO : DR. OTONIEL FALCÃO DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, a fim de que, superada a irregularidade da guia de recolhimento das custas, prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

A inobservância dos critérios de preenchimento do DARF, mormente a falta da indicação do código correto de recolhimento das custas processuais, constitui mera irregularidade, sem o condão de, per se, provocar a deserção do recurso.

In casu, as custas comprovadas às fls. 183 estão devidamente autenticadas pela instituição bancária e permitem a identificação das partes e do processo; a data aposta é compatível com o prazo legalmente previsto para o recolhimento; e o valor corresponde ao fixado na sentença.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-319/2002-069-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS GRADDELA
RECORRIDO(S) : AVELINA APARECIDA BOEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista nos tópicos "PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES"; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, conseqüentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES

1. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a arguição da prescrição pode ocorrer até a interposição do Recurso Ordinário ou o oferecimento de contra-razões. (Súmula nº 153/TST).

2. Há de interpretar-se que apenas em situações excepcionais, se justifica a arguição da prescrição, originariamente, em contra-razões ao Recurso Ordinário. Isso porque, nessa circunstância, o Reclamado não deixa ao Reclamante oportunidade para o contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

3. Nesse sentido, admite-se a arguição de prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário ocorre quando a sentença julga improcedente a Reclamação Trabalhista. Em semelhante situação, admite-se que o Reclamado, por não ter interesse recursal, possa, uma vez interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, arguir a prescrição em contra-razões.

4. In casu, a sentença impôs às partes litigantes sucumbência recíproca, pelo que seria possível ao Reclamado a arguição de prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, não se justificando a suscitação inicial da prescrição apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST e restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas e ao FGTS correspondente.

2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-325/2002-007-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ AURIMAR DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-330/1999-018-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (HOSPITAL MATERNO INFANTIL PRESIDENTE VARGAS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : LÚCIA ELENA SEVERO LOPES
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, ante a possível violação do artigo 538, parágrafo único, do CPC, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, dele conhecer parcialmente e, no mérito, emprestar-lhe provimento apenas para limitar a multa por embargos declaratórios protelatórios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA. BASE DE CÁLCULO. POTENCIAL OFENSA AO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Empresta-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC, quando o eg. Regional adota como base de cálculo da multa sanção à embargos declaratórios o valor da condenação.

Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.

2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGOS 109, I, E 114 DA CF/88. A competência da Justiça do Trabalho decorre da implicação de responsabilidade subsidiária do ente público, por eventual inadimplência do prestador de serviços, efetivo empregador, no cumprimento de obrigações do contrato de trabalho até então mantido. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DECISÃO REGIONAL EM HARMONIA COM SÚMULA DA CORTE.** Revelando-se a decisão regional em harmonia com a Súmula de nº 331, IV, do eg. TST, que prevê a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, ainda que seja ente da Administração Pública, no caso de inadimplemento por parte do empregador, impõe-se ratificar o v. despacho agravado. Recurso de Revista a que não se conhece. **2.3. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS. MULTA. BASE DE CÁLCULO.** O art. 538, parágrafo único, do CPC literalmente limita a multa por embargos declaratórios protelatórios a 1% sobre o valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Recurso de Revista a que se conhece no particular aspecto e a que se empresta provimento para limitar a multa por embargos declaratórios protelatórios em 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

PROCESSO : RR-334/2001-123-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ALBINA DESCIO FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos" e "horas extras - ônus da prova"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

HORAS EXTRAS - SÚMULA Nº 338, ITEM III, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O acórdão regional está conforme à nova redação da Súmula nº 338, item III, desta Corte, que dispõe: "III - Os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir. (ex- OJ nº 306 - DJ 11.08.2003)". Ademais, manteve o pagamento das horas extras com fundamento nas provas dos autos, em especial o depoimento do preposto, que confessou a existência de irregularidade nas anotações nos cartões de ponto. Incide a Súmula nº 126 do TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que consagra o entendimento de que "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)".

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-357/2003-010-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BORIN CORRÊA
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUNTADA EXTEMPORÂNEA DA PROVA DA ADESAO AO ACORDO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001

As afirmações do Recorrente de que há prova robusta de sua adesão "ao plano do Governo" (fls. 127) e de que haveria justo impedimento a autorizar a apresentação extemporânea de documentos não encontram respaldo na moldura delineada no acórdão regional. Incidência da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-382/2003-371-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO VIEIRA DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Observado pelo Regional o disposto nos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição da República, não se há falar em nulidade do acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DE-CORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A decisão recorrida está em conformidade com a OJ nº 344 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-402/2003-050-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARMANDO DE FIORI
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-422/2003-019-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ISMAR PAVARINI DE MELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-427/2003-061-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : VALDOMIRO MARQUES
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-429/2002-069-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS
RECORRIDO(S) : RICARDO HOFFMANN
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - ARGÜIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES"; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, julgar improcedente a reclamação trabalhista. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada. Invertidos os ônus da sucumbência. Isento o Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARGÜIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES

1. Em respeito ao princípio da irrecurribilidade, as razões do segundo Recurso Ordinário só poderiam aditar as do primeiro se dissessem respeito a esclarecimentos prestados após a interposição deste. Nessa linha, a sentença que julgou os Embargos de Declaração não deu azo ao aditamento do Recurso Ordinário do Reclamado, pois o tema "prescrição quinquenal" não foi objeto de esclarecimentos.

2. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a argüição da prescrição pode ocorrer até a interposição do Recurso Ordinário ou o oferecimento de contra-razões (Súmula nº 153/TST).



3. Há de interpretar-se que, apenas em situações excepcionais, se justifica a arguição da prescrição, originariamente, em contra-razões ao Recurso Ordinário. Isso porque, nessa circunstância, o Reclamado não deixa ao Reclamante oportunidade para o contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

4. Nesse sentido, admite-se a arguição de prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário quando a sentença julga improcedente a Reclamação Trabalhista. Em semelhante situação, admite-se que o Reclamado, por não ter interesse recursal, possa, uma vez interposto Recurso Ordinário pelo Reclamante, arguir a prescrição em contra-razões.

5. In casu, a sentença impôs às partes litigantes sucumbência recíproca, pelo que seria possível ao Reclamado a arguição de prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, não se justificando a suscitação inicial da prescrição apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário do Reclamante.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST e julgar improcedente a ação.

2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-454/1998-017-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AILTON BARCELOS DE PAULA

ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema "correção monetária época própria", por atrito com a ex-OJ nº 124 da SBDI-1/TST, atual Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PDV - Não se há falar em violação do art. 131 do Código Civil/1916, já que o quadro traçado pelo Regional foi de inexistência de livre vontade entre as partes, mas de requerimento preenchido pelo Reclamante renunciando aos seus direitos durante o curso de seu contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

DA CONTRADITA DAS TESTEMUNHAS DO RECLAMANTE - A posição do Regional está em consonância com o entendimento desta Corte, pelo que não se há de falar em violação dos artigos 405, § 3º, III e IV, do CPC e 829, da CLT. Incidência da Súmula nº 357/TST. Recurso não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA - O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-469/2003-002-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAUJO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : ROSSINI DE SOUSA LIMA

ADVOGADO : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "adesão ao programa de desligamento voluntário - integração do aviso prévio indenizado ao tempo de serviço"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "honorários advocatícios" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADESÃO AO PDV - PAGAMENTO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INTEGRAÇÃO AO TEMPO DE SERVIÇO DO RECLAMANTE

1. O empregador não pode selecionar as conseqüências jurídicas de sua liberalidade. Se, como no caso, admite pagar aviso prévio indenizado a quem adere ao Programa de Desligamento Voluntário (PDV), deve suportar as implicações legais decorrentes.

2. Assim, deve o Reclamado integrar o período do pré-aviso ao tempo de serviço do Reclamante.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Verifica-se que o Eg. Tribunal Regional contrariou a Súmula nº 219 do TST, impondo-se o provimento do apelo.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-564/2001-002-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ERONILDES DUARTE DA SILVA

ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - REQUISITOS DO ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/1991 Não havendo nexo causal entre a doença profissional e a execução do contrato de emprego, não há falar em estabilidade provisória. Inteligência da Súmula nº 378 desta Eg. Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-647/2003-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

EMBARGANTE : ELIZABETH RODRIGUES FRÓES

ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

ADVOGADA : DRA. NÍVIA BEATRIZ CUSSI SAN-CHEZ

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para fins de esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO-CARACTERIZADO. ESCLARECIMENTOS. Embora inexistente o vício apontado, havendo necessidade, devem ser prestados esclarecimentos, em prol da plenitude da entrega da prestação jurisdicional. Embargos de Declaração a que se empresta provimento parcial apenas para tal finalidade.

PROCESSO : RR-651/2002-069-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

RECORRIDO(S) : ÉRICA PATRÍCIA RIBEIRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade: I) não conhecer do Recurso de Revista no tópico "PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES"; II) conhecer do Recurso de Revista no tópico "CONTRATO NULO - EFEITOS", por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, harmonizando o acórdão regional com o teor da Súmula nº 363/TST, restringir a condenação ao pagamento, de forma simples, das horas trabalhadas, excedentes a 44 (quarenta e quatro) semanais, e ao valor dos depósitos, conseqüentes, do FGTS. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais indevidas em razão da nulidade contratual proclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - ARGUIÇÃO EM ADITAMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO E EM CONTRA-RAZÕES

1. Em respeito ao princípio da unirecorribilidade, as razões do segundo Recurso Ordinário só poderiam aditar as do primeiro se dissessem respeito a esclarecimentos prestados após a interposição deste. Nessa linha, a sentença que julgou os Embargos de Declaração não deu azo ao aditamento do Recurso Ordinário do Reclamado, pois o tema "prescrição quinquenal" não foi objeto de esclarecimentos.

2. A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a arguição da prescrição pode ocorrer até a interposição do Recurso Ordinário ou o oferecimento de contra-razões (Súmula nº 153/TST).

3. Há de interpretar-se que, apenas em situações excepcionais, se justifica a arguição da prescrição, originariamente, em contra-razões ao Recurso Ordinário. Isso porque, nessa circunstância, o Reclamado não deixa ao Reclamante oportunidade para o contraditório, assegurado no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República.

4. Nesse sentido, admite-se a arguição de prescrição em contra-razões ao Recurso Ordinário quando a sentença julga improcedente a Reclamação Trabalhista. Em semelhante situação, admite-se que o Reclamado, por não ter interesse recursal, possa, uma vez interposto Recurso Ordinário pela Reclamante, arguir a prescrição em contra-razões.

5. In casu, a sentença impôs às partes litigantes sucumbência recíproca, pelo que seria possível ao Reclamado a arguição de prescrição no Recurso Ordinário que interpôs, não se justificando a suscitação inicial da prescrição apenas em contra-razões ao Recurso Ordinário da Reclamante.

CONTRATO NULO - EFEITOS

1. Dá-se provimento ao Recurso de Revista para aplicar a Súmula nº 363/TST e restringir a condenação à totalidade das horas trabalhadas e ao FGTS correspondente.

2. Prejudicado o exame dos demais tópicos, por se referirem a parcelas salariais excluídas da condenação.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-655/2000-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.

ADVOGADO : DR. SOFIA ALEXANDRA MASCARENHAS

RECORRIDO(S) : PEDRO CLAUDINO DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA : DRA. SILVIA REGINA SIQUEIRA LOUREIRO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA - O artigo 74, § 2º, da CLT estabelece a norma da conduta a ser adotada pelo empregador, que não a atendendo, quer seja não consignando o intervalo ou sua pré-assinalação, quer seja não os apresentando em juízo, atraindo para si o ônus de demonstrar a concessão do referido intervalo. A inversão do ônus da prova, na hipótese, decorre da obrigação do empregador de pré-constituir a prova. Intactos os artigos 818 da CLT e 331, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o consagrado na OJ nº 23 da SBDI-1/TST, convertida na Súmula 366 do TST, ante o acréscimo do parágrafo 1º ao artigo 58 da CLT, pelo advento da Lei nº 10.243/2001, que estabeleceu o limite diário máximo de dez minutos para variações na anotação no registro de horário. Conforme o registrado pelo Regional à época da prestação dos serviços, ainda não estava em vigor a Lei nº 10.243/2001. A decisão regional está em harmonia com Orientação Jurisprudencial desta Casa, o que atrai a incidência da Súmula 333 do TST, resultando desnecessária a aferição do dissenso de julgados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-714/2003-089-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : EDGAR GOMES DE FARIA

ADVOGADO : DR. IRIO GOTUZO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-760/2002-020-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

RECORRIDO(S) : SÉRGIO SERAFIM

ADVOGADO : DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, inciso XI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Inverter o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, e dispensar o Reclamante do pagamento, na forma da lei. **EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - REMUNERAÇÃO - OBSERVÂNCIA AO TETO PREVISTO NO ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A observância ao teto remuneratório não ofende o princípio da irredutibilidade salarial, porque decorre da própria Constituição da República (arts. 37, inciso XI, e 17 do ADCT). Inexiste conflito com o disposto nos arts. 173, § 1º, e 7º, inciso VI, da Carta. Os princípios consagrados no caput do art. 37 e no seu inciso XI aplicam-se às empresas e sociedades integrantes da Administração Pública Indireta, antes mesmo da determinação expressa no § 9º do art. 37, introduzido pela Emenda Constitucional nº 19/98 (Orientação Jurisprudencial nº 339 da C. SBDI-1).

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-787/2000-004-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OSMAR THIAGO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CALEGARI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA", e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "HORAS EXTRAS- ACORDO DE COMPENSAÇÃO/BANCO DE HORAS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, limitar a condenação referente às horas extras ao pagamento do adicional respectivo, nos termos da Súmula 85 do TST.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O Tribunal, ao manter a incidência da correção monetária a partir do mês trabalhado, contrariou o disposto na Súmula 381, resultante da conversão da Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-1 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO/BANCO DE HORAS. O Tribunal, não obstante tenha reconhecido a validade do Banco de horas e tenha consignado que houve a realização de assembléia autorizando a celebração do acordo coletivo e a transação de direitos, deferiu o pagamento da jornada extraordinária de forma legal, contrariando, dessa forma, o disposto na Súmula 85, III, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-818/2003-041-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

EMBARGANTE : GILMAR DIAS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar parcial provimento aos embargos de declaração apenas para corrigindo erro material detectado, conferir nova redação à parte dispositiva do acórdão embargado, nos seguintes termos: "Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, emprestar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários, na forma que entender de direito".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROVIMENTO. ERRO MATERIAL. 1. Se o eg. Regional emprestou provimento ao recurso adesivo patronal para reconhecer a prescrição total, julgando prejudicados o recurso obreiro e as demais questões levantadas no recurso da reclamada, afastada a prescrição pela decisão embargada, impõe-se determinar o retorno dos autos ao eg. Regional, a fim de que prossiga no julgamento dos recursos ordinários e não restabelecer a r. sentença de primeiro grau. 2. Portanto, embora de contradição não se trate, detectado erro material, impõe-se a necessária correção, forte no parágrafo único do art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração a que se empresta provimento apenas para corrigindo erro material detectado, conferir nova redação à parte dispositiva do acórdão embargado.

PROCESSO : ED-RR-825/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

EMBARGADO(A) : ROGÉRIO FIDELIS REGIS

ADVOGADO : DR. RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não se verifica da fundamentação dos Embargos Declaratórios quaisquer dos pressupostos previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Basta a simples leitura do acórdão embargado para se aferir a abrangência da fundamentação expendida pelo Acórdão às fls.1393-1401, pelo qual concluiu-se pela ausência de prejuízo à Reclamada, nos termos do artigo 794 da CLT. Não há qualquer omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-843/2003-002-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI

RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT

ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI ESTADUAL Nº 5.336/88

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de o Reclamante apontar, em razões de Revista, violação a dispositivos legais e constitucionais não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e a Lei Estadual Complementar nº 04/90.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-856/2003-008-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ BIANCHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-863/2003-087-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-865/2002-030-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE

RECORRIDO(S) : ESTHER COWAN KOTULA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS VERNET NOT

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "compensação das horas extras" e "intervalo intrajornada"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HCPA - isenção de tributos federais - pagamento de custas - natureza de taxa - desnecessidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, isentar o Reclamado do pagamento de custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS EXTRAS

Não houve prequestionamento à luz dos artigos 828 da CLT e 334, inciso I, do CPC. Assim, não há como aferir vulneração aos dispositivos aludidos. Incidência da Súmula nº 297/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA

1. Os instrumentos coletivos de trabalho anteriores a 1º de abril de 1999 exigiam a concordância do empregado à redução do intervalo intrajornada. Como o Reclamado não comprovou a concordância da Reclamante no período debatido, não há falar em validade da diminuição do intervalo intrajornada.

2. Ademais, esta Corte entende que são inválidas as cláusulas contratuais que reduzem o intervalo para repouso e alimentação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST.

HCPA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - DESNECESSIDADE

O Hospital das Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 15, da Lei nº 5.604/70, por tratar-se de tributo federal. Precedente deste Eg. TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-880/2003-009-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARIA HELENA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-891/2001-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

RECORRIDO(S) : MARCOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. RENATO TOMÉ JESUS

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do tema "Multa do art. 477 da CLT" e conhecer do tema "Adicional de Insalubridade. Base de Cálculo" por contrariedade à Súmula 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - Esta Corte entende que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Incidência da Súmula nº 228/TST e da OJ nº 2 da SBDI-1/TST. Recurso conhecido e provido.

MULTA DO ART. 477 DA CLT - A aplicação da multa decorreu da não quitação das verbas rescisórias no prazo legal. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-905/2003-096-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

AGRAVADO(S) : GERALDO LEITE

ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.



EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-913/2003-023-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MOISÉS GUIMARÃES TOLEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-923/2003-109-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZANA CORRÊA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-928/2003-005-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GREGÓRIO GAHIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RICARTE
RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT
ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI ESTADUAL 5.336/88

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou de norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de os Reclamantes apontarem, em razões de Revista, violação a dispositivos legais e constitucionais não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e a Lei Estadual Complementar nº 04/90.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-935/2001-101-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
RECORRIDO(S) : ISABEL CRISTINA PALMA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "plano de incentivo à demissão voluntária - rescisão contratual - transação - efeitos", "multa convencional - horas extras"; dele conhecer no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; conhecer do recurso no tópico "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao Programa de Demissão Incentivada, que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho, não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança as expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Súmula nº 333 do TST.

MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 384, item II, do TST, que dispõe: "II - É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. (ex-OJ nº 239 - Inserida em 20.06.2001)."

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)."

INTERVALO INTRAJORNADA - EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6 (SEIS) HORAS - DIREITO A INTERVALO INTRAJORNADA DE 1 (UMA) HORA

Estipulada a jornada de 6 (seis) horas, a prestação de serviços suplementares gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada. E o desrespeito a essa pausa justifica a aplicação do § 4º do art. 71 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-938/2003-047-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : PEDRO MIANO FILHO
ADVOGADA : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-941/2003-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO DE OLIVEIRA DUARTE E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-942/2003-024-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUDAS TADEU ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-947/2003-108-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CIRENE GARCIA SILVEIRA SPINOLA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-954/2003-051-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOÃO JOSÉ FERRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-963/2003-020-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO REBELLO ORTIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-973/2003-009-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MAURO EDSON DE FELIPPE

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS CAZU

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-979/2003-004-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : MARIA EUNICE FONSECA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-984/2003-083-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : PANASONIC COMPONENTES ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON SANCHEZ

AGRAVADO(S) : CARLOS TADAO SUZUKI

ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-991/2003-006-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SANTA CRUZ S.A. AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE JESUS PEDROSO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-994/1999-111-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : PIRELLI PRODUTOS ESPECIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS FOGAÇA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA DE LIMA TACCOLA

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO - Os arestos apresentados são inservíveis, já que o Regional proferiu a decisão com obediência aos parâmetros do procedimento ordinário, tanto que a própria Reclamada reconhece, em sede de Revista, e, portanto, sem omissões que pudessem acarretar prejuízo ou cerceio de defesa da mesma, cabendo a análise da Revista, considerando-se o rito ordinário. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - O julgador não está vinculado à prova testemunhal ou pericial, podendo decidir com base em outros elementos do processo, consagrando-se o princípio da inexistência da prova absoluta e do livre convencimento do julgador, nos moldes dos artigos 131 e 436 da CLT. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Foi devidamente fundamentado o acórdão Regional, pelo que não se há falar em violação do art. 93, IX, da Constituição da República. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO - Não se há de falar em violação do art. 7º, incisos XIX e XXVI, da Constituição da República, já que o Regional assentou que a vigência do acordo coletivo suscitado foi em data posterior à dispensa do empregado. Dizer o contrário, demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é incabível nesta fase recursal, consoante o consagrado na Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.002/2003-084-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BENEDITO ANTUNES FILHO

ADVOGADO : DR. ROBERTO GUENJI KOGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.014/2003-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : CARLOS CAMPIOTTO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravado.



EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.021/2003-014-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. - CELULOSE E PAPEL
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCELO EUGÊNIO ANELLI
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.026/2003-067-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : NILTON MENDES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.032/2003-066-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : ELISABETE APARECIDA NEVES SAES
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARIA REBELLO MORELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.056/2003-067-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
AGRAVADO(S) : GERALDO MANHAS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RENATA MOREIRA DA COSTA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. Determinar a renúncia dos autos a partir de fls. 281.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.071/2003-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.080/2003-015-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO STEFANI TRISTÃO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.081/2003-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BENEDITA LUIZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI

RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT

ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI ESTADUAL Nº 5.336/88

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de a Reclamante apontar, em razões de Revista, violação a dispositivos legais e constitucionais não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e a Lei Estadual Complementar nº 04/90.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.083/2003-015-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : PAULO SIQUEIRA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.105/2003-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS PONTES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.114/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

AGRAVADO(S) : MARCOS JOSÉ FERREIRA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.115/2003-092-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM AFONSO DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO
A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO
Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.137/2003-094-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : LUIZ NELSON CABRAL CARNEIRO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.142/2003-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : BENEDITO RAIMUNDO ALVES
ADVOGADA : DRA. NELCI APARECIDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.144/2003-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MILHEN CARLOS FARHAT
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE OLIVEIRA RACHED

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.145/2003-053-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOÃO AZAEL BIASON
ADVOGADO : DR. HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.192/2003-084-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PELOSO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.199/2003-053-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HERMES ESPINHARA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.201/2003-095-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GAMALIEL CÂNDIDO GARCIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GISELE GLERAN BOCCATO GUILHON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.202/2002-001-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS A. J. MARQUES
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA DE ARAÚJO LUGES
ADVOGADO : DR. EDYEN VALENTE CALEPIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedelidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar a Reclamante na previsão do dispositivo legal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.211/2003-071-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA CHIARELLI S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR ALVES
AGRAVADO(S) : ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. SULIVAN REBOUÇAS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravado a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.212/2002-110-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ILÍDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
RECORRIDO(S) : MIZIAEL MOURA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - PRESUPOSTOS DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULA Nº 378 DO TST

Comprovado que a doença profissional guarda relação de causalidade com o labor, o empregado tem direito à estabilidade acidentária, consoante entendimento desta Eg. Corte, consubstanciado na Súmula nº 378 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

A condenação do Reclamado em honorários periciais atende à previsão legal de que a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia responde pelo seu pagamento, a teor do artigo 790-B da CLT.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.224/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : ÁLVARO FRANCISCO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA GARCIA TAVARES DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.235/2003-013-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDO INÁCIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.260/1999-004-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários advocatícios; conhecer quanto ao adicional de periculosidade, por contrariedade à OJ 279 da SBDI-1/TST, e quanto à assistência judiciária gratuita, por contrariedade à OJ 304 da SBDI-1/TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de periculosidade incida sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial e deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com a isenção do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ 279 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O benefício da assistência judiciária gratuita não está vinculado ao fato de o litigante estar patrocinado por advogado do Sindicato de classe (OJ 304 da SBDI-1). Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, ao consignar serem indevidos os honorários advocatícios, pelo não preenchimento do art. 14 da Lei nº 5.584/70, está em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ 305 da SBDI-1/TST (Súmula 333/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.289/2003-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.

ADVOGADA : DRA. TATIANA MARIA SILVA MELLO DE LIMA

AGRAVADO(S) : GETÚLIO ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.322/2003-022-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ROBERTO BORGES DE BARROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.326/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

EMBARGADO(A) : ERNANI PEDREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa à Embargante de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do art. 538, parágrafo único, do CPC. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS, RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. Esta Colenda Corte abordou a questão relativa aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do agravo de instrumento, não havendo, portanto, que se falar em equívoco. Embargos de declaração que buscam apenas a rediscussão dos termos dos julgados embargados não se enquadram em quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC, impondo-se condenar a Embargante a pagar multa inscrita no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : A-RR-1.331/2003-044-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDES STRENGARI

ADVOGADO : DR. SELMA SANCHES MASSON FÁVARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-RR-1.332/2003-055-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ WALTER SIQUEIRA MENDES

ADVOGADO : DR. FELIPE CELULARE MARANGONI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.333/2003-055-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS CARLOS BALBINO

ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.372/2000-492-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : TEREZINHA SILVA GOMES FREIRE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Por perfeita e acabada, a fundamentação assentada pelo Regional não comporta a censura argüida pelo reclamado. HORAS EXTRAS. Incidência da Súmula nº 338/II do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS SOBRE PARCELAS RESCISÓRIAS. O processamento do apelo por contrariedade à Súmula nº 291 do TST encontra óbice na Súmula nº 297/I do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Declarado o cumprimento dos requisitos exigíveis ao deferimento dessa verba, a hipótese é de incidência da Súmula nº 219 do TST. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DO BANCO DO BRASIL S.A. Incidência da Súmula nº 296/I do TST. MULTA PELA INTERPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS MERAMENTE PROTETÓRIOS. As questões suscitadas nos declaratórios careciam de fundamentação, já que foram devida e completamente satisfeitas anteriormente pelo Regional. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista

PROCESSO : A-RR-1.374/2003-024-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : JOAQUIM ANTÔNIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.380/2003-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RUIZ MARTINEZ FILHO

ADVOGADO : DR. EDSON TOMAZELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Não há falar em ato jurídico perfeito, porquanto a multa rescisória do FGTS foi consumada sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.405/2003-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : DÉCIO TERUO MIYAJIMA

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI

RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT

ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI ESTADUAL Nº 5.336/88

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de o Reclamante apontar, em razões de Revista, violação a dispositivos legais e constitucionais não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e a Lei Estadual Complementar nº 04/90.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.409/2003-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MARIA ELIENE CAMPOS

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ADELHEID NANI

RECORRIDO(S) : EMPRESA MATOGROSSENSE DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA E EXTENSÃO RURAL S.A. - EMPAER/MT

ADVOGADO : DR. NILO ALVES BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - LEI ESTADUAL Nº 5.336/88

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de legislação estadual, regulamento empresarial e/ou norma coletiva, vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O fato de a Reclamante apontar, em razões de Revista, violação a dispositivos legais e constitucionais não afasta o óbice previsto na alínea "b" do artigo 896 da CLT, porque, para a averiguação de afronta a esses preceitos, seria necessário, antes, examinar a Lei Estadual nº 5.336/88, que fixou a política salarial para a Administração em geral, e a Lei Estadual Complementar nº 04/90.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.433/2003-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL

ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LÔBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.503/2001-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

RECORRIDO(S) : ALDOMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO ALEXANDRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme à Súmula nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 desta Corte.

DIVISOR 180

O v. acórdão regional, que determinou a aplicação do divisor 180 para efeito de cálculo das horas extras trabalhadas em turnos ininterruptos de revezamento, harmoniza-se com a jurisprudência deste Eg. Tribunal, evidenciada nos precedentes da C. SBDI-1.

HORA NOTURNA - REDUÇÃO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - COMPATIBILIDADE

Não há incompatibilidade entre a jornada em turnos ininterruptos de revezamento e a redução da hora noturna. Com efeito, o art. 7º, inciso XIV, da Constituição de 1988 nada dispõe sobre o cômputo da hora laborada em período noturno, motivo pelo qual prevalece a regra geral do art. 73, § 1º, da CLT.

FGTS - ÍNDICE DE CORREÇÃO - DÉBITOS TRABALHISTAS

O apelo não comporta conhecimento, por aplicação da Súmula nº 333/TST, pois os arestos transcritos estão ultrapassados pela jurisprudência da C. SBDI-1 (Orientação Jurisprudencial nº 302).

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-1.520/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MANFRE E OUTRO

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.521/2003-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO ALVES BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.537/2001-012-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALENCAR MACHADO

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO CARVALHO DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDEMÍZIO ACIOLY GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, observando-se o procedimento regimental. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer e, no mérito emprestar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão a fls. 131/133 destes autos de agravo de instrumento, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada nos embargos declaratórios quanto ao intervalo intrajornada, restando prejudicados os outros temas ventilados na revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. POTENCIAL VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 458, II, DO CPC E 832 DA CLT. Impõe-se o provimento do agravo para melhor análise da matéria, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, quando remanesce omissão relacionada ao intervalo para almoço como excludente de parte da condenação da jornada extraordinária, em que pese provocação via declaratórios. Agravo de Instrumento a que se empresta provimento, ante a aparente ofensa aos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458, II, do CPC e 832 da CLT, ordenando-se o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais.



RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, 458, II, DO CPC E 832 DA CLT. Recusando-se, sem justificativa, o eg. Regional a sanar omissão relacionada ao cômputo das horas extras considerado o intervalo intrajornada, forçoso emprestar-se provimento ao recurso de revista para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão recorrido e considerando a natureza fático-probatória da matéria preterida (Súmula de nº 126 do TST c/c Súmula de nº 297, item 3, do TST), remeter os autos a eg. Corte de origem para que possibilite a manifestação explícita a respeito do tema sobre o qual não houve pronunciamento na instância ordinária. Recurso de Revista a que se conhece e a que se empresta provimento para, reconhecendo a invalidade do v. acórdão proferido em sede de declaratórios, determinar a remessa dos autos ao Tribunal a quo para que se enfrente a omissão apontada, restando prejudicado o exame do restante da revista.

PROCESSO : RR-1.609/2004-261-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO RICARDO ALEN-CAR MACHADO

RECORRENTE(S) : SATIPEL INDUSTRIAL S.A.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO PEREIRA DA SILVA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAQUARI

ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, emprestar provimento ao agravo de instrumento, porque caracterizada a divergência jurisprudencial, ordenando o processamento do recurso de revista, nos termos regimentais. Quanto ao recurso de revista, sem divergência, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, emprestar provimento ao recurso de revista para pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. Admite-se o processamento do recurso de revista, quando comprovada divergência jurisprudencial apta. Agravo de instrumento a que se empresta provimento.

2. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. PROVIMENTO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas" (OJSBDI1 nº 344). Recurso de Revista a que se conhece, por divergência jurisprudencial e a que se empresta provimento para se pronunciar a prescrição da pretensão às diferenças de multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgando extinto o processo com julgamento de mérito com fulcro no art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO : A-RR-1.616/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FRANCISCO ROBERTO TEIXEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.656/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : PEDRO GUEBARA

ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.686/2002-014-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PRADA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSÁLIA SIDÉLIA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. WALTER BERGSTRÖM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.686/2003-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : AIRTON DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MILENA DE LUCA D'ONOFRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-1.807/2003-014-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : SÍLVIO SÉRGIO DE OLIVEIRA ELISBOM E OUTROS

ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.108/1997-029-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROMÃO

ADVOGADA : DRA. MÍRIAM HARUKO TSUMAGARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTE A APLICAÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL - REGRA TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei nº 9.957, de 12 de janeiro de 2000, publicada no DOU de 13/01/2000, que vigorou após 60 (sessenta) dias da data da sua publicação, instituiu o procedimento sumaríssimo no processo do trabalho, direcionado para a resolução de dissídios individuais cujo valor não exceda a 40 (quarenta) vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da ação trabalhista (CLT, art. 852-A), e incluiu várias exigências que não constavam no procedimento ordinário. Com efeito, no rito ordinário, não se exige, entre outros pressupostos, o da liquidez do pedido, tendo como objetivo maior rapidez na solução dos conflitos trabalhistas. A referida lei somente é aplicável às causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, sob pena de ofensa aos princípios da irretroatividade das leis, do direito ao contraditório e da ampla defesa e do ato jurídico perfeito. Na hipótese, não há que se falar em nulidade do processo, já que a decisão recorrida, na verdade, aplicou o rito ordinário, pois não contém apenas a certidão de julgamento, conforme faculta o artigo 895, § 1º, IV, da CLT, mas também um acórdão propriamente dito, às fls. 242-246, complementado às fls. 254-255. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO. MOTORIZADA. CATEGORIA DIFERENCIADA. EMPREGADOR RURAL. OJ Nº 315 DA SBDI-1/TST. A decisão do Regional não comporta reforma, porquanto, em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na OJ nº 315 da SBDI-1/TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

PROCESSO : RR-2.171/1996-001-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

REDATORA DE-SIGNADA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO AMORIM MOTTA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

RECORRIDO(S) : CENTRO DE APERFEIÇOAMENTO DO LÍDER RURAL - CALIR

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

RECORRIDO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - EMATER-ES

DECISÃO: Por maioria, conhecer do Recurso de Revista por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que, após a manifestação das partes acerca da transformação em autarquia da Reclamada, prossiga no julgamento do Agravo de Petição, como entender de direito, vencido o Sr. Ministro relator Carlos Alberto Reis de Paula, com juntada de voto convergente do Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal. Redigirá o acórdão a Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FATO NOVO CONSIDERADO DE OFÍCIO - NÃO ABERTURA DE PRAZO À PARTE PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA

1. O Eg. Tribunal Regional, ao julgar Agravo de Petição de Terceiro Interviente, tomou de ofício fato novo relativo à transformação da Reclamada em Autarquia, desautorizando, assim, a penhora determinada, sob a invocação do artigo 100 da Constituição da República.

2. Os Reclamantes afirmaram que, segundo o decidido reiteradas vezes pelo próprio Eg. Tribunal Regional, a Reclamada permaneceu exercendo atividade econômica, persistindo a subsunção ao artigo 173, § 1º, da Constituição.

3. Conclui-se, pois, que o Eg. Tribunal Regional, ao tomar fato novo de ofício sem oportunizar às partes a produção de provas a seu respeito, cerceou o direito à prova, com consequente violação ao artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna, impondo-se a anulação do acórdão regional para que, após a manifestação das partes, nova decisão volte a ser prolatada.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-2.355/2002-024-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : LUÍS EUDES ARAÚJO SOUZA E OUTROS

ADVOGADO : DR. GERALDO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial no 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora a Agravante não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ela suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.486/2003-014-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : APARECIDO BARBOSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RR-2.605/2003-027-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUI BENTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO

A prescrição da pretensão às diferenças da multa do FGTS, relativas aos expurgos do fundo, conta-se a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1.

MULTA RESCISÓRIA DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO

Consoante preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

Dessarte, embora o Agravo não tenha concorrido com culpa, as diferenças relativas à multa de 40% (quarenta por cento) devem ser por ele suportadas, pois, nos termos da Lei nº 8.036/90, a multa incide sobre o montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho.

Não há falar, assim, em ato jurídico perfeito, porquanto foi consumado sem a observância do correto montante abstrato que deveria estar depositado no momento da extinção do contrato de trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.907/2003-028-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, deferir à Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "adesão ao plano de incentivo à demissão voluntária - abrangência da quitação", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.581/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA BERNARDINO CORREIA E SÁ
ADVOGADO : DR. AIRTON SIMÕES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS - Não configurada a ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, porque o Reclamante desincumbiu-se do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito no tocante à jornada extraordinária. Divergência inespecífica. Aplicação da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - Decisão do Regional em conformidade com a Súmula nº 172 deste Tribunal. Recurso não conhecido.

REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS - Não caracterizada a divergência jurisprudencial alegada ou o atrito com a Súmula nº 113 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-6.843/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : VILMA ANDRADE DE OLIVEIRA BENTO
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. WILTON ROVERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que o v. acórdão emitiu pronunciamento acerca da matéria posta em discussão. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-12.056/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RECORRIDO(S) : DRA. AKIRA ONO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação de serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÉPOCA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. Deferindo o adicional de periculosidade com base no laudo pericial e explicitando os fundamentos pelos quais assim concluiu, além de não incorrer em omissão ou qualquer violação, a decisão calcinada, no tópico não merece qualquer reparo. ÉPOCA DA INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão, quanto à época própria da incidência da correção monetária contrariou a OJ 124 da SBDI-1 e, portanto, merece reforma no tocante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-21.621/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARMANDO ANDRADE GUARITA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BERRALDO
ADVOGADO : DR. ANTONIO NONATO DO AMARAL JR.
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO: Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencido o Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELAS NUNCA RECEBIDAS - SÚMULA 326/TST - § 4º DO ARTIGO 896 DA CLT - Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria. O Recurso de Revista está obstado pelo § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-24.418/2000-006-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRÁS RICARDO COLOMBO
RECORRIDO(S) : VALDINEI LIMA PEREIRA
ADVOGADO : DR. TONY ÉDEN SOARES DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento por potencial violação do artigo 7º, XXVI para melhor exame da revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e conhecer quanto ao tema redução da hora noturna por violação ao artigo 7º, XXVI da Constituição Federal e dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças de hora extra e adicional noturno.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A possível violação ao art. 7º, XXVI, da CF, devidamente prequestionada nos embargos apresentados, acarreta o provimento do agravo de instrumento, porquanto o acórdão nega vigência à cláusula prevista em instrumento coletivo. Agravo provido. **RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Como restou mencionado na decisão que apreciou o agravo de instrumento, o acórdão recorrido apreciou a matéria objeto de insurgência do recorrente e, a suposta divergência jurisprudencial, a teor da OJ 115 da SDI-1, não serve de fundamento para preliminar em epígrafe. Não conhecido.

2. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A violação ao art. 7º, XXVI, da CF, devidamente prequestionada nos embargos apresentados, acarreta o conhecimento do recurso de revista, porquanto o acórdão nega vigência à cláusula prevista em instrumento coletivo. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-26.224/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO MARIANO MARTINS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DAMARIS CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Não há como extrair vulneração direta do art. 1º da Lei 6.539/78, porquanto o Regional prestou-lhe correta aplicação, na medida em que referido dispositivo trata da representação do INSS, nas comarcas do interior, por advogado credenciado, na falta de procuradores do INSS. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-26.564/2002-900-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO MUNIZ LOPES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ HERALDO DE SOUSA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CLIDENOR BORGES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista por violação ao art. 114 c.c. 109, I, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para limitar a execução à data de transposição de regimes, ou seja, 11.12.90, restabelecendo a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIMES. REAJUSTES SALARIAIS. LIMITAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO. Viola os arts. 114 e 109, I, da Constituição Federal o acórdão que determina a feitura de cálculos decorrentes do reajuste de 26,05% deferido na sentença, incluindo o período em que os autores já estavam submetidos aos ditames da Lei 8.112/90. A circunstância de o comando exequendo não limitar a liquidação ao período em que os exequentes se encontravam sob a égide da CLT e esta limitação ocorrer na execução não constitui violação à coisa julgada, a teor da OJ 138 da SDI-1 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-28.638/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MARCOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEANNY TERESA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.



EMENTA: PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - TRANSAÇÃO - EFEITOS
A adesão ao programa de incentivo ao desligamento não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e a Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-53.456/2002-900-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : AGOSTINHO BATISTA BARRETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS VIERIA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LIMITAÇÃO DA EXECUÇÃO. Existência de coisa julgada quanto à não limitação das diferenças relativas ao IPC de março/90, tendo em vista o constante do acórdão proferido pelo TRT (fls.150-157), que afastou a limitação imposta pela sentença quanto ao IPC de março/90. Impossibilidade, nessas circunstâncias, em que pese a nova redação da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI-1 do TST, em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 249 da SDI-1 do TST, pela via do Recurso de Revista, de se reconhecer ofensa direta e literal dos arts. 5º, incisos LIV e LV, e 114 da Constituição, já que a Executada não logrou afastar a ocorrência de coisa julgada em que se fundamenta o acórdão recorrido (fl.1102). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-70.037/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : RENATO FERNANDES NUNES
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. ALINE HAUSER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CONTRATO NULO - DEPÓSITOS DO FGTS - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO

Não há falar em direito ao pagamento do FGTS em relação à contraprestação pactuada, haja vista que a peça vestibular é expressa ao pleitear o pagamento das diferenças fundiárias tão-somente quanto às diferenças salariais resultantes de enquadramento em função e reflexos, gratificações, anuênios e quinquênios.

Inexiste, pois, omissão no acórdão embargado, mas, sim, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-71.830/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : EMPRESA INDUSTRIAL DE JUTA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO NEY SIMÕES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MIKE RIBEIRO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. GERALDO DA SILVA FRAZÃO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA - Não se há falar em violação do art. 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República, pois a tese de validade ou não de acordo coletivo juntado ao processo não foi apreciada pelo Regional e a parte interessada não interpôs Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, pelo que estará preclusa a discussão. Incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-115.857/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : LURDES DA SILVA QUEVEDO
ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa por embargos protelatórios"; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "HCPA - isenção de tributos federais - pagamento de custas - natureza de taxa - desnecessidade" e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS

A multa por embargos protelatórios foi corretamente aplicada, uma vez que o acórdão embargado não padecia de nenhum dos vícios enumerados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

HCPA - ISENÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - PAGAMENTO DE CUSTAS - NATUREZA JURÍDICA DE TAXA - DESNECESSIDADE

O Hospital das Clínicas de Porto Alegre é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.604/70, por tratar-se de tributo federal. Precedentes deste Eg. TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-120.202/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO GRAFF
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO WEDIG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Atendidos os requisitos dos arts. 458, inciso III, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal, não se há falar em nulidade da decisão recorrida. Recurso não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA - Não configurada a alegada violação dos arts. 267 do CPC e 1.521, inciso III, do Código Civil de 1916, porque o Regional deixou claro que a configuração do dano moral sofrido resultou de declarações prestadas por empregado da Reclamada, na qualidade de chefe imediato do Reclamante, da prática de crimes de furto e estelionato, os quais não foram provados nos autos do processo criminal instaurado e sequer neste processo. Divergência que não atende ao preconizado na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta, de acordo com o previsto no item II da Súmula nº 74 deste Tribunal. No caso, a prova documental acostada ao processo comprova que o Reclamante foi acusado de atos criminosos decorrentes da prática dos crimes de furto e estelionato, os quais não foram provados. Ausência de violação dos arts. 844 e 818 da CLT ou divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-142.155/2004-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : LAIRTON DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATALHA MENDES
EMBARGADO(A) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS
EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Não verificadas as hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-E-RR-305.220/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADOR : DR. MANOEL JORGE E SILVA NETO
EMBARGADO(A) : EDIMILSON BARBOSA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA

DECISÃO: Unanimemente, em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-1 do TST, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para, complementando a prestação jurisdicional, prestar os esclarecimentos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Em cumprimento à determinação oriunda da SBDI-1 do TST, acolher parcialmente os embargos declaratórios apenas para, complementando a prestação jurisdicional, prestar os esclarecimentos da fundamentação.

PROCESSO : RR-513.987/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ARI MEDEIROS SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MEIA DIÁRIA. ALTERAÇÃO NO CRITÉRIO DE PAGAMENTO. A decisão carreada na íntegra, às fls.201/202 (cópia autenticada), consigna tese diversa da adotada no acórdão recorrido sobre a natureza jurídica da parcela intitulada de "meia diária" e, em conseqüência, passível de ser alterada pela empresa em face do poder de direção que lhe é inerente, o que conduz ao conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial. Depreende-se do acórdão recorrido que a Resolução 088/92 alterou o cálculo da chamada "meia diária", que era paga no percentual de 50% para o deslocamento que não exigisse pernoite, passando a ser de 20% e 40% de acordo com o número de horas em que o empregado permanece fora da sede. Em face da alteração mencionada e considerando que as condições para o pagamento foram mantidas, ou seja, o deslocamento sem pernoite, esta Corte tem reiteradamente decidido que a modificação foi lesiva ao trabalhador, o que não pode ser referendado em face do artigo 468 da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-601.004/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : DULCE MARIA DA COSTA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos acolhidos para, sanando a omissão apontada e imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada. Embargos acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-623.081/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGANTE : MARIA ANGÉLICA GAVA MOLINAROLLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MEMSOS

DECISÃO: à unanimidade, conhecer dos embargos de declaração das partes e, no mérito, rejeitar os embargos do reclamado e acolher em parte os embargos da reclamante para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. I-EMBARGOS DO RECLAMADO. I.DANOS MORAIS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. O reclamado pretende, em sede de embargos de declaração, iniciar discussão completamente estranha àquela que foi travada nos autos. Basta singela leitura do acórdão regional e do recurso de revista para se aferir que em momento algum a Lei 5.250/67, que regula a liberdade da manifestação do pensamento e de informação, foi invocada como óbice à competência desta Especializada para apreciar e julgar o feito relativamente aos danos morais. O recurso de revista teve por fundamento apenas a violação ao artigo 114 da CF/88 e dissenso pretoriano, sendo totalmente inovadora a pretensão do embargante.

2.DANOS MORAIS.INDENIZAÇÃO. Conforme já explicitado não há que se falar em violação ao artigo 333, I do CPC quando o regional distribui com exatidão o ônus da prova e, de acordo com as provas produzidas, soluciona a controvérsia. Diversamente do sustentado, o reclamado insiste na reapreciação das provas dos autos, o que é vedado em sede de revista, a teor da Súmula 126 do TST.

II-EMBARGOS DA RECLAMANTE. Embora o reclamado não tenha invocado a contrariedade à OJ nº 247 desta Corte, o referido Verbete consigna expressamente que o servidor público celetista concursado, que presta serviços para empresa de economia mista, pode ser dispensado sem qualquer motivação. Esta Corte, ao editar a Súmula em epígrafe, nada mais fez do que interpretar o artigo 173, §1º, II da Constituição Federal, dispositivo expressamente apontado como violado no recurso de revista. Não tem razão a embargante quando afirma que foi contrariada a Súmula 337 do TST, vez que o recurso não foi conhecido por divergência jurisprudencial, mas sim por contrariedade à Súmula do TST. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : RR-623.204/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ

RECORRIDO(S) : BRASILIANO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto.

EMENTA: HORAS EXTRAS - EXCLUSÃO DE 15 MINUTOS ANTERIORES E 10 MINUTOS POSTERIORES À JORNADA - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA

Na forma do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, deve-se respeitar a norma coletiva que excluiu da jornada extraordinária os 15 minutos anteriores e 10 minutos posteriores à jornada, necessários para o registro do horário, por não se divisar violação a norma cogente e de ordem pública.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-629.853/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : WILSON HERMES JACOUD

ADVOGADO : DR. MARINHO CAMPOS DELL'ORTO

AGRAVADO(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA - Incabível a interposição de agravo regimental contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal em sede de recurso de revista, consoante o disposto no art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-630.736/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

RECORRIDO(S) : GERALDO MAGELLA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. O Regional expressa que o cargo de confiança exercido pelo reclamante não configura o reconhecimento da excepcionalidade do art. 62 da CLT e que o reclamante se desincumbiu de provar o fato constitutivo de seu direito, ou seja, as horas extras pretendidas. Portanto, aprofundar-se na questão ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.924/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : MIRIAM CRISTINA WILLE DUARTE

ADVOGADO : DR. LÚCIO SÉRGIO MASCARENHAS

DECISÃO: à unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O embargante não demonstrou especificamente a omissão do acórdão embargado ao apreciar o tema relativo aos descontos do seguro de vida. Cingiu-se em argumentar que a decisão contraria a Súmula 342 do TST e, inovando, citou a OJ nº 160 da SDI-1 do TST, que não foi invocada no recurso de revista. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, cabe esclarecer, conforme já restou explicitado, que o regional entendeu que não teria havido regular autorização por parte do reclamante, considerando o procedimento adotado pela reclamada. Também não se verifica no acórdão regional menção expressa sobre a existência de tal autorização, não havendo como vislumbrar contrariedade à Súmula 342 do TST. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-639.624/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

EMBARGANTE : SÔNIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

EMBARGADO(A) : SITI S.A. - SOCIEDADE DE INSTALAÇÕES TERMOELÉTRICAS INDUSTRIAIS

ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE FÁTIMA GAE-TA PENHA

DECISÃO: à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. A insurgência da parte em relação ao que restou decidido não comporta a utilização dos embargos de declaração. A alegação de que não foram apreciadas as questões contidas nas contra-razões não subsiste, porquanto esta Eg. Turma excluiu da condenação as diferenças salariais pela contrariedade à Súmula 159 desta Corte, apreciando o recurso com base na decisão da instância ordinária, inclusive sob a ótica do art. 460 da CLT, não havendo omissão quanto a este aspecto. Impende ressaltar que o regional afastou de forma expressa a pretensão da autora em receber diferenças salariais sob a alegação de desvio de função. Assim, impossível nesta via que, constatada a contrariedade ao entendimento contido na Súmula 159, este Tribunal mantivesse a condenação sob outro fundamento já devidamente rechaçado na instância ordinária. Por fim, a invocação do art. 8º da CLT não tem pertinência no caso. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-641.604/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

RECORRENTE(S) : JOSÉ DA SILVA BARBOSA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos correspondentes ao FGTS; e III - Julgar prejudicada a análise do recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - REINTEGRAÇÃO

O v. acórdão regional decidiu conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que afirma ser a aposentadoria espontânea causa de extinção do contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS.

III - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Prejudicado, em razão da decisão proferida no apelo da Reclamada.

PROCESSO : RR-646.311/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. GISÊLE FERRARINI BASILE

RECORRIDO(S) : ARISTIDES TOLEDO NETO

ADVOGADO : DR. KLEBER CAVALCANTE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Eg. Tribunal Regional respondeu às questões propostas pela Recorrente e consignou, no acórdão, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

SÚMULA Nº 330 - REFLEXOS SOBRE PARCELAS CONSIGNADAS NO RECIBO

O acórdão regional está conforme o item I da Súmula nº 330 desta Corte. Aplicam-se o art. 896, § 4º, da CLT, a Súmula nº 333 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-651.149/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANA RODRIGUES DE PAULA

RECORRIDO(S) : PEDRO RAMOS

ADVOGADO : DR. MANUEL NONATO CARDOSO VÉRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - MANUTENÇÃO DE ELEVADORES - EXPOSIÇÃO AOS RISCOS ORIUNDOS DA ENERGIA ELÉTRICA

A jurisprudência desta Corte orienta no sentido de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, não limita o direito ao adicional de periculosidade aos empregados de empresas geradoras ou distribuidoras de energia elétrica. A finalidade da lei é proteger não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalhem em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Nesse sentido, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 324/SBDI-1, que dispõe: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - DECRETO Nº 93.412/1986, ART. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica" (grifo nosso). O v. acórdão regional evidencia que o Reclamante estava sujeito ao contato com instalações elétricas que ofereciam risco acentuado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-659.807/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL DE VIDROS - CIV

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : ROBERTO FELISMINO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DOBRA DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - COMPENSAÇÃO - INOCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA N. 126/TST - SÚMULA N. 297/TST

1. Para se verificar a inoocorrência de dobra de repouso semanal remunerado, necessário seria reexaminar material probatório, o que é obstado pela Súmula n. 126/TST.

2. O Tribunal a quo não emitiu tese a respeito da compensação, de modo que incide a Súmula n. 297/TST.

QUITAÇÃO - ASSISTÊNCIA DA ENTIDADE SINDICAL - ENUNCIADO N. 330/TST - SÚMULA 126/TST.

Embora o Tribunal a quo tenha emitido tese em dissonância com o teor da Súmula n. 330/TST, o acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-664.826/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : LEONARDA MARQUES DA CUNHA MACEDO E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RSENDE

RECORRIDO(S) : DISTRITO FEDERAL

PROCURADORA : DRA. TATIANA BARBOSA DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO CONFIGURADA HIPÓTESE DE CABIMENTO DE RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 94 DA SBDI-1

I. A alegação de ofensa a dispositivo de Provimento do TRT da 10ª Região e de divergência jurisprudencial quanto à sua aplicação não enseja a interposição de Recurso de Revista. Inteligência do artigo 896, alíneas "a", "b" e "c", da CLT.



2. A invocação de afronta a princípios constitucionais não viabiliza o conhecimento da Revista. Indispensável é a indicação do dispositivo constitucional tido como violado. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-666.844/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGADO(A) : EMPRESA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DE SANTA CATARINA S.A. - EPAGRI

ADVOGADA : DRA. SUELY LIMA POSSAMAI

EMBARGANTE : DILSON RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos declaratórios, para declarar a nulidade da decisão embargada, que imprimiu efeito modificativo, sem que fosse aberta vista a parte contrária para manifestar-se sobre a pretensão da Reclamada-embargante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. Embargos declaratórios acolhidos, em homenagem ao princípio do contraditório, para declarar a nulidade da decisão embargada, que imprimiu efeito modificativo, sem que não fosse aberta vista a parte contrária para manifestar-se sobre a pretensão da Reclamada-embargante.

PROCESSO : RR-677.807/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

RECORRIDO(S) : MARIA DA GUIA DE ALBUQUERQUE E OUTROS

ADVOGADO : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária da Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRECTA

Nos termos do item IV da Súmula nº 331 do TST, a tomadora dos serviços é subsidiariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-691.548/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ RONALD CAVALCANTE SOARES

EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO

EMBARGADO(A) : ALDEMIR MOREIRA CANELA

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. De plano, verifica-se que os vv. acórdãos embargados observaram os pressupostos obrigatórios, de conhecimento do recurso de revista, por violação, a que alude a alínea "c", do artigo 896 da CLT. Logo, a insatisfação não se encarta nas hipóteses insculpidas no art. 535 do CPC combinado com art. 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : RR-700.214/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

RECORRIDO(S) : JOÃO ALVES

ADVOGADO : DR. NORTON PASSOS WALDRAFF

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SÚMULA Nº 331, ITEM III, DO TST - ILEGITIMIDADE RECURSAL

A empresa prestadora dos serviços carece do interesse de recorrer contra decisão que declara o vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços, porque ausente a sucumbência.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 85, ITEM III, DO TST

Se o Eg. Tribunal Regional não evidenciou a efetiva existência de compensação de jornada, não há falar em aplicabilidade do item III da Súmula nº 85/TST, que pressupõe a ocorrência de compensação, ainda que destituída das formalidades legais.

HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, no sentido de que "após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)".

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-705.071/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

EMBARGANTE : FERNANDES AUGUSTO RODRIGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REITERAÇÃO - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Embargos de Declaração onde são reiteradas as questões já trazidas e julgadas nos anteriores embargos. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade a sanar, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses de cabimento de Embargos de Declaração, descritas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-705.101/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BEATRIZ FABEL MILIOLI

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL

ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, i) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto; ii) conhecer do Recurso de Revista Adesivo da Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE O FGTS

A C. SBDI-1 desta Corte já firmou jurisprudência no sentido de que a aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho. A continuidade na prestação dos serviços gera novo contrato. Indevida, pois, a multa de 40% (quarenta por cento) sobre o total da conta do FGTS, porque a causa da rescisão foi a aposentadoria (art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90).

Recurso conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE FÉRIAS GOZADAS NO TEMPO E NÃO REMUNERADAS NO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 145 DA CLT - DIREITO À DOBRA - INEXISTÊNCIA

Em recente pronunciamento sobre a matéria, a C. SBDI-1 decidiu que "a remuneração das férias fora do prazo a que se refere o artigo 145 da CLT (até dois dias antes do início do respectivo período), não dá ensejo à condenação em dobro, porque o artigo 137 da CLT é expresso ao dispor que essa dobra é devida somente para a hipótese de concessão das férias fora do período concessivo. Não pode o intérprete dar interpretação ampliativa quando a norma é categórica ao restringir."

Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-710.770/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : MARIA LUÍZA MÜLLER

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE HIDEO WENICHI

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas PRELIMINAR DE NULIDADE -NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E IRREGULARIDADE DE CONVOCAÇÃO DE RELATOR E REVISOR - art. 118 d LOMAN - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. Dele conhecer quanto ao tópico TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA; conhecer por violação do disposto nos artigo 614, § 3º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial ao Recurso de Revista, para considerar que, nos períodos não abrangidos pelos acordos coletivos, como não havia pactuação sobre a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, deve ser observada a jornada estabelecida no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, deferindo-se como extras aquelas horas laboradas além da sexta diária, com o respectivo adicional, observada a prescrição alegada em contestação e acolhida pela sentença (fl.354-356). Por unanimidade, conhecer quanto ao INTERVALO INTRAJORNADA, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, via de consequência dar-lhe provimento para declarando a nulidade da cláusula normativa de redução de intervalo intrajornada, condenar o reclamado ao pagamento, a título de horas-extras, das diferenças pleiteadas na alínea "c" da petição inicial, com reflexos postulados, e observada a prescrição acolhida: Custas, no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$4.000,00 (quatro mil reais), valor arbitrado à condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se verifica a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal cuidou de apontar os fundamentos ensejadores da conclusão, nos termos dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF/88.

IRREGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO DE RELATOR E REVISOR - ART. 118 DA LOMAN - NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL - O TRT declinou que foi realizado o sorteio na distribuição, sendo que houve a convocação extraordinária de magistrados em razão da necessidade urgente e relevante do serviço, com previsão na Lei 9.788/97. A decisão regional observou o disposto no art. 118 da LOMAN, consoante a nova redação dada ao caput pela LC 54/85, que derogou, por incompatibilidade, a cláusula de sorteio, mencionada na redação anterior. Aliás, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC-68.210-3/130, Min. Sepúlveda Pertence; DJ. 21/8/92, assim se manifestou. Intactos os artigos 245, parágrafo único do CPC, 118 da LOMAN, 5º, LII e LV, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

TURNOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO - INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA - Com relação à validade do acordo coletivo, na particularidade da redução da jornada de trabalho mediante negociação coletiva em turno ininterrupto de revezamento, não se há falar em nulidade do acordo, pelo que afastadas as violações dos artigos 58, 444 da CLT, 7º, XIII e XIV, da Constituição da República. No caso, não existe registro de que a jornada semanal de trinta e seis horas foi extrapolada, porquanto há menção, apenas, de que não houve labor superior a oito horas diárias. Incide a OJ nº 169 da SDI/TST. Quanto aos intervalos intrajornada, configura-se violação do art.71 da CLT, consoante o item 342 das Orientações Jurisprudenciais da SDI-1. Por fim, com relação à regularização do trabalho em turno ininterrupto de revezamento por oito horas diárias, pelos acordos coletivos, com aplicação retroativa, assiste razão a Reclamante. O artigo 614, § 3º, da CLT, não permite a estipulação de duração de convenção ou acordo coletivo superior a dois anos. Esta Corte entende que as cláusulas convencionadas produzem efeitos no período de vigência estabelecido no instrumento normativo (Súmula 277 do TST). Se o entendimento é de que as condições alcançadas por instrumento normativo não têm aplicação para além de sua vigência, muito menos é de se admitir pactuação para regularizar situação pretérita. Os institutos da irretroatividade da norma e do direito adquirido deverão ser observados. Dessa forma, a pactuação relativa à regularização da jornada de oito horas diárias em trabalho em turno ininterrupto de revezamento para o período pretérito à sua constituição é inválida e viola o disposto nos artigos 614, § 3º, da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-714.702/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÉ

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988 - SÚMULA Nº 363 DO TST

O acórdão recorrido está conforme à jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada na Súmula nº 363. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. **SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA DE TRABALHO E PRESCRIÇÃO DO FGTS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA Nº 297 DO TST**

A discussão acerca da jornada proporcional ao salário e da prescrição do FGTS carece do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST, pois o Eg. Tribunal Regional não se pronunciou sobre tais matérias, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-715.114/2000.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : RENNEN RAMOS LOPES

ADVOGADA : DRA. MARIA FERNANDA OVANDO

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento da quitação de todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão ao programa de demissão incentivada não importa em quitação total do contrato de trabalho. O empregado pode postular em juízo parcelas de natureza salarial não compreendidas no recibo de quitação, de eficácia restrita, consoante o artigo 477, § 2º, da CLT e Súmula nº 330 desta Corte. A quitação é exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas. O v. acórdão regional contraria o entendimento inserido na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-718.530/2000.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HOSPITAL MATER DEI S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO AUGUSTO FIGUEIREDO NOGUEIRA

RECORRIDO(S) : LUSIA MARIA DAS DORES SILVA

ADVOGADO : DR. ELIZABETE FREITAS DE SOUZA PARREIRAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o Tribunal Regional analisa as questões postas pelas partes, expondo os motivos de seu convencimento. A pretensão de reforma do julgado não constitui hipótese ensejadora de Embargos de Declaração.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA - DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA SBDI-1

1. A questão não foi analisada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Ademais, não tem pertinência a discussão acerca do ônus da prova, uma vez que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos.

2. O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1.

REFLEXOS DAS DIFERENÇAS SALARIAIS - REPOUÇO SEMANAL REMUNERADO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

A alegada violação ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, não dá sustentação ao recurso.

FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT, da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.216/2001.5 - TRT DA 21ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIOLA OLIVEIRA DE ALEN-CAR

RECORRIDO(S) : ANDREI GURGEL DE ARAÚJO REBOUCAS

ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: INTERMEDIAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O acórdão recorrido está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Não conhecido.

PROCESSO : RR-737.193/2001.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : EDMILSON INÁCIO DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ SIMÕES DE ANDRADE

RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADA : DRA. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES

RECORRIDO(S) : PRONAVE SERVIÇOS MARÍTIMOS E TERRESTRES LTDA.

ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O advogado subscritor do Recurso de Revista não possui poderes no processo para representar o Reclamante. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-739.475/2001.1 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS

RECORRIDO(S) : VALDIR DE JESUS SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. Analisar o recurso à luz de sua fundamentação, necessário seria o reexame de matéria fático-probatória, o que é defeso nesta fase extraordinária, ante o que preleciona a Súmula nº 126/TST. HORAS EXTRAS. PENA DE CONFISSÃO. Aplicação das Súmulas nºs 126, 338 (item I) e 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-749.223/2001.8 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. GLÁUCIO VEIGA

RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DOS ANJOS

ADVOGADA : DRA. SHIRLEY SIMÉIA SOUSA ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 330/TST. O entendimento do Regional harmoniza-se com a Súmula 330/TST (Redação dada pela Res.108/2001), pelo que a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. O julgador tem a liberdade de apreciar as provas, indicando os motivos que formaram o convencimento (art. 131, CPC). O quadro fático traçado pelo Regional é que o laudo pericial é satisfatório para a aferição das horas extras devidas ao Reclamante. Qualquer decisão em contrário, portanto, ensejaria, necessariamente, o revolvimento de matéria de fatos e provas, o que é inviável nesta fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 126/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-749.225/2001.5 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

AGRAVANTE(S) : FABIANO GOMES BARBOSA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVANTE(S) : MIRABEAU VARELA DE MELO JÚNIOR (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DO SUPERETE QUEIROZ LTDA

ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. Em atenção aos princípios da fungibilidade e celeridade processual, converte-se em agravo os embargos de declaração opostos, em que se pretende imprimir efeito modificativo ao despacho que denegou seguimento à revista. Agravos desprovidos.

PROCESSO : RR-750.112/2001.4 - TRT DA 8ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : ODIVAL DE OLIVEIRA MELO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

RECORRIDO(S) : UNIÃO (FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP)

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do § 1º do artigo 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que sobre o valor do 2º precatório incida tão-somente a atualização monetária.

EMENTA: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. A jurisprudência dominante desta Corte posiciona-se no sentido de caberem novos precatórios para preservação do valor real dos créditos trabalhistas entre a data da última atualização e a data do efetivo pagamento (TRIBUNAL PLENO-IUJ-RR-149.728/1994, DJ 16/02/2001). Recurso provido parcialmente.

PROCESSO : RR-753.528/2001.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : RICARDO JOSÉ GARCIA DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da transação, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento da lide, como entender de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. O acórdão recorrido discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-758.846/2001.1 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA

RECORRIDO(S) : SILVÉRIO MODESTO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - SÚMULA Nº 126 DO TST

A configuração do cargo de confiança referido no artigo 224, § 2º, da CLT exige demonstração de grau maior de fidedignidade e percepção de gratificação no valor de 1/3 (um terço) do salário do cargo efetivo. Não tendo o Egrégio Tribunal Regional identificado a presença desses requisitos, não há como enquadrar o Reclamante na previsão do dispositivo legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 381 do TST, que dispõe: "Correção monetária. Salário. Art. 459 da CLT. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (ex-OJ nº 124 - Inserida em 20.04.1998)." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-760.087/2001.6 - TRT DA 20ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RECORRENTE(S) : JOÃO OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS

RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIA DE FÁTIMA FIGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS E REFLEXOS - Deve ser mantida a sentença que indeferiu o pagamento das horas extras e reflexos, porque não configurada divergência jurisprudencial nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, nem contrariedade à Súmula 199 do TST, ante o óbice imposto pela Súmula 297 desta Corte, bem como violação do artigo 74, § 2º, da CLT, em face do que preconiza a Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido.



GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - Inexiste dissenso pretoriano, ante a orientação contida no item I da Súmula 337 do TST, pois o recorrente não juntou a certidão ou cópia autenticada do acórdão paradigma, nem citou a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado. Também incabível o conhecimento por contrariedade à Súmula 78 do TST, em face do seu cancelamento pela Res. 121/2003, publicado no DJ 21.11.2003. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-764.404/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : ANA ROSA PEREIRA DA SILVA MACARI LODI
ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO FÁVARO DO CARMO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada o óbice da transação, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que prossiga no julgamento da lide, como de direito.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. O entendimento das Instâncias Ordinárias discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : A-RR-768.506/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL TELESCEL BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RUI BAUMGARTEN
ADVOGADO : DR. ROBERTO STÄHELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. Consta explicitamente do despacho de fl.287 que o Regional não esclareceu se os minutos antes e depois decorrem ou não de marcação de ponto, dado fático imprescindível para a análise da revista calcada na OJ 23 (cancelada em decorrência da Súmula 366), que trata de dispêndio de tempo para marcação de ponto. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-772.440/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. EBERALDO LÉO CESTARI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IARA TEIXEIRA BORGES
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade. Limpeza de banheiro", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade.

EMENTA: INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS. O acórdão recorrido está de acordo com a Súmula nº 331, IV, do TST. Não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. O acórdão recorrido discrepou da OJ 4 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-773.018/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : DPASCHOAL AUTOMOTIVA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE PAULI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SIVEIPEÇAS
ADVOGADO : DR. GUILHERME PRESTES SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial com o modelo transcrito à fl. 175, nos termos da letra "a" do art. 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação da Reclamada no pagamento da contribuição assistencial referente aos anos de 1993 a 1996 em favor do Sindicato Reclamante.

EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA. EMPRESA NÃO FILIADA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO. A cobrança de contribuição assistencial das empresas, pelo sindicato patronal, prescinde da filiação dessas empresas cobradas a esse sindicato, porque a simples abrangência numa determinada categoria sindical - como asseverou o Regional, e apenas por uma questão de definição do ramo de atividade comercial - não autoriza que o sindicato dessa categoria lhes imponha essa contribuição. Isso se deve, precipuamente, à natureza contratual dessa contribuição, porquanto resulta de deliberação em assembléia geral e de convenção coletiva, e por isso mesmo não obriga as empresas que não sejam filiadas ao sindicato que a pretende. Recurso de Revista conhecido e provido integralmente.

PROCESSO : RR-790.489/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : CRBS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : FRANCELINO VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ CISCATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade, conhecer quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Súmula 368, II, do TST, e, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à OJ 305 e às Súmulas 219 e 329/TST. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que o desconto fiscal incida sobre o valor total da condenação e seja calculado ao final e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A decisão Regional está em sintonia com a Súmula 47/TST, pelo que incide a Súmula 333/TST. Não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. O Regional decidiu em dissonância com a Súmula 368, II, do TST. Conheço.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O Regional decidiu em desacordo com a OJ 305, bem como com as Súmulas 219 e 329/TST, motivo pelo qual, conheço.

PROCESSO : RR-790.496/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PAULO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO : DR. CLÓVIS LAFAIETE VEIGA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN
ADVOGADO : DR. ADRIANO PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O entendimento desta Corte é no sentido de que a equiparação salarial só é possível se o empregado e desempenhando as mesmas tarefas, independentemente de os cargos terem ou não a mesma denominação. Incidência da Súmula nº 6, item III, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-792.155/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO(S) : VITÓRIA LUZIA NAZARÉ SOBRAL COUTINHO
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões; não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas BANERJ - PLANO BRESSER - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991 e COMPENSAÇÃO - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE; mas conhecer quanto à REINTEGRAÇÃO - MOTIVAÇÃO DA DISPENSA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação no que tange ao pedido de reintegração.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PORQUE DESERTO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM AGÊNCIA DA CEF, MAS DE OUTRO BANCO, NO VALOR ARBITRADO PARA A ALÇADA. AUSÊNCIA DE VALOR DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. Hipótese de depósito recursal efetuado na vigência da Lei nº 8036/90, com o atendimento dos requisitos fixados na Instrução Normativa nº 18/99 e na IN nº 3, ambas do TST. Falta de fundamento jurídico para a alegação de que o depósito recursal somente poderia ser efetuado em agência da CEF. Aplicação da Súmula nº 161/TST. Preliminar rejeitada.

BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. Acórdão recorrido em sintonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST, segundo a qual "É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Superada eventual divergência (Súmula nº 333/TST) e não configurada afronta aos dispositivos invocados. Revista não conhecida.

COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. Ausência, no que tange à compensação, na Revista, de elementos para o enquadramento do tema nas alíneas do art. 896 da CLT. Relativamente à limitação à data-base, a controvérsia não foi prequestionada e não foram interpostos Embargos de Declaração, o que impõe a aplicação da Súmula nº 297/TST. Revista não conhecida.

EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA. MOTIVAÇÃO. DESNECESSIDADE. REINTEGRAÇÃO. O Reclamado, sociedade de economia mista, detém o direito potestativo de dispensa imotivada, descabendo cogitar de qualquer vedação constitucional a respeito desse direito, mormente porque o § 1º do artigo 173 da Carta Magna equipara a sociedade de economia mista à empresa privada quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.650/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BONFIM - NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : ANASTÁCIO LEMOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC Nº 28/2000 - A alteração da prescrição das ações trabalhistas dos empregados rurais, implementada pela EC nº 28 publicada em 26/5/2000, somente pode ser aplicada aos contratos extintos em data posterior a sua publicação. Se o direito de ação estava prescrito pela lei velha, a nova lei não o ressuscita da mesma forma que, se o direito se encontrava em condições de ser exercitado, a nova norma não pode vir a fulminá-lo. Não se trata aqui de direito processual com trato constitucional, mas de norma de direito material que deve obedecer, portanto, ao princípio do tempus regit actum. A norma, apesar de formalmente constitucional, não pode atingir contratos de trabalho cuja vigência tenha findado sob a égide da lei revogada, já que vigeu sob o manto da lei antiga conforme consignou o Regional. O contrato findou-se em 27/4/1998, antes da promulgação da EC nº 28/2000 (25/5/2000), na vigência da Lei nº 5.889/73 (art. 10), e o único prazo prescricional a ser observado é o de dois anos da extinção do contrato de trabalho. Ressalte-se que este prazo foi obedecido e que a Reclamatória foi ajuizada em 2/6/1998, consoante protocolo de fl.2. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-805.494/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PONTES DO PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema MORA SALARIAL. Conheço-o quanto ao tema HORAS EXTRAS NORMA COLETIVA TROCA DE UNIFORME, por violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e quanto aos DESCONTOS FISCAIS, por divergência jurisprudencial. No Mérito, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação o pagamento de horas extras referentes aos minutos gastos na troca de uniforme e determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final. 2

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NORMA COLETIVA. TROCA DE UNIFORME. Ao condenar a Reclamada ao pagamento relativo ao tempo consumido na troca de roupa, o Regional não deu eficácia ao ato normativo que resulta de negociação coletiva, com a intervenção do sindicato profissional. O art. 7º, inciso XXVI, da Carta Constitucional, estabelece como princípio decorrente da autonomia coletiva privada, o reconhecimento das Convenções e dos Acordos Coletivos de Trabalho. A consequência desta flexibilização trabalhista acha-se também inserta nos incisos VI, XIII e XIV do mesmo dispositivo constitucional. Recurso conhecido e provido.

MORA SALARIAL. Impossível visualizar a indigitada ofensa ao § 1º do art. 2º do Decreto-Lei nº 368/68 que diz respeito à mora contumaz que se configura com o atraso de salários por período igual ou superior a três meses; e do art. 459 da CLT, na medida em que o Tribunal Regional não emitiu tese sobre o assunto à luz do referido dispositivo legal, tampouco foi instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos declaratórios. Dessa forma, carece a matéria do devido prequestionamento, conforme preconiza a Súmula nº 297/TST. Recurso não conhecido. DESCONTOS FISCAIS. Ressalte-se que a Súmula 368 do TST consagra que é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais,

resultante do crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46, e Provimento da CGTJ nº 01/96 (ex-OJs 32 e 228 da SDI-1/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-810.848/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Obstada a reavaliação do conjunto probatório por esta instância extraordinária, nos moldes da Súmula 126 do TST. Não conheço. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional, ao consignar serem indevidos os honorários advocatícios, por não preenchimento do art. 14 da Lei nº 5.584/70, está em consonância com as Súmulas 219 e 329 e com a OJ 305 da SBDI-1/TST. Aplicável a Súmula 333/TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-813.580/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o efeito liberatório irrestrito do PDI, determinar o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que, aplicado o item 270 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1, prossiga no julgamento.

EMENTA: TRANSAÇÃO - ADESÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO - EFEITOS. O acórdão recorrido discrepou da OJ 270 da SBDI-1/TST. Provido.

PROCESSO : RR-816.593/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRENTE(S) : ABASTEVEDORA DE COMBUSTÍVEIS ALBERTON LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MASSENA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno do processo à Vara Trabalhista de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA E EMPRESA. O art. 114, caput e inciso III, da Constituição da República de 1988, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, consagra a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações sobre representação sindical entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores e entre sindicatos e empregadores. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.633/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : AGRALÉ S.A.
ADVOGADO : DR. PRAZILDO PEDRO DA SILVA MACEDO
RECORRIDO(S) : ALMERINDO PASINATTO
ADVOGADO : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação em horas extras os 15 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, conforme previsto em instrumento normativo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. O Regional considerou a previsão em instrumento normativo de 15 minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho para fins de horas extras,

e o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República prevê o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas, o que não foi considerado pelo Regional. Assim, já que havia negociação coletiva sobre a verba em questão, deve a norma coletiva ser observada, sob pena de violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição da República de 1988. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-667.462/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE GERÊNCIA - ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR E RR-709.942/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TARCÍSIO INÊS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto ao tópico "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - empregado horista - direito ao pagamento das 7ª e 8ª horas como extras e ao adicional de 50% (cinquenta por cento)", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto; conhecer da Revista no tocante aos "minutos residuais - pagamento como extras", por contrariedade à antiga Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1, convertida, pela Resolução nº 129/2005 (DJ 20/04/2005), na Súmula nº 366, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular; no que tange ao tema "adicional de periculosidade - exposição ao risco", conhecer do apelo por violação aos artigos 7º, XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no ponto. Inverter o ônus da sucumbência quanto aos honorários periciais.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIIS

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 360 desta Corte, razão por que não deve ser processado o Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

Consoante a jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional".

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO - TEMPO À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA

Recurso de Revista conhecido e provido para adequar a controvérsia à Súmula nº 366/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO POR TEMPO REDUZIDO

1. O acórdão regional revelou que o Reclamante, por mais de 12 (doze) minutos diários, permanecia em área de risco, ao trocar bujões de gás GLP e efetuar o transporte para outro local.

2. A materialização do tempo extremamente reduzido a que se refere a nova Súmula nº 364/TST está condicionada não só à duração da exposição do empregado, mas, sobretudo, ao agente ao qual está exposto. Só há falar em tempo extremamente reduzido como excludente do adicional quando sua ocorrência importe em redução extrema do risco, sob pena de negativa de vigência aos artigos 7º, inciso XXIII, da Constituição da República e 193 da CLT.

3. Na espécie, não há como ignorar que, embora reduzido, o tempo de exposição coincidia com o momento de maior risco - a troca dos bujões -, o que justifica o pagamento do adicional respectivo.

Recurso de Revista conhecido e provido.

SECRETARIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-29/2001-131-14-40.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : PAULO JOSIAS REAL MACHADO
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO ALVES GODINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-30/2000-121-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDIVAL DE PINHO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO LACERDA
AGRAVADO(S) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-33/2004-141-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROBERTO DE LIMA BARBOSA

ADVOGADO : DR. LEO VITAL LICKS FILHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais e só reflexamente poderia envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-57/2004-044-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDILSON DE LIMA
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : REIS & CARDOSO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RIBEIRO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-78/2004-036-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. LUIZ W. NUNES DA SILVA
AGRAVADO(S) : WILSON ALVIM DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHULUNZEN



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS. TRASLADO. AUTENTICAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NECESSIDADE.

A orientação desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas estejam "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso", sendo a necessidade de autenticação das peças trasladadas exigência expressa, ainda, do art. 830 da CLT. Não tendo a agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o seu conhecimento (item IX da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-91/1998-101-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MERQUIDES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAIS REGIONAIS PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Não prospera o inconformismo do Recorrente, pois cabe aos Tribunais Regionais exercer o juízo de admissibilidade, nos termos do art. 897, § 2º da CLT. Saliente-se que a decisão monocrática "a quo" tem natureza precária, restrita ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, pelo que não vincula o Tribunal "ad quem", que exercerá de forma plena o juízo de admissibilidade recursal. EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUROS DE MORA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT, o que "in casu" não ocorreu. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-131/2004-055-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO ELOI DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA EFIGÊNIA DA SILVA CASTRO
AGRAVADO(S) : EQUIPOS CELULOSE, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. recurso ordinário de procedimento sumaríssimo. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO DE PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. OFENSA AO ARTIGO 114, § 3º, E 195, I, "A", E II, DA CF/88. INEXISTÊNCIA.

1. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em divergência jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional.

2. Afasta-se o processamento da revista, em face do insurgimento relativo aos procedimentos adotados no cômputo dos recolhimentos previdenciários, na medida em que a agravante, sobre tais matérias, não aponta qualquer ofensa constitucional, não se amoldando o apelo à hipótese prevista no § 2º do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-132/2002-038-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ COELHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : EXTRA SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO DOMINGOS GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. agravo de petição. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST.

A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA DE PRECATÓRIO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DETERMINAÇÃO DE SEQUESTRO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA.

1. O recurso de revista, como espécie recursal de fundamentação estrita, impõe à parte que deduza suas razões observando as hipóteses do artigo 896 da CLT, do que decorre, quando interposto em face de decisão em execução de sentença, inclusive em processo incidente em agravo de petição, estar restrito à hipótese de ofensa direta e literal de preceito constitucional, consoante previsto no § 2º daquele artigo e na Súmula nº 266 do TST, de forma que se apresentem inócuas as alegações de ocorrência de dissonância às Orientações Jurisprudenciais, assim como de violação às normas infraconstitucionais citadas no apelo, como fundamentos aptos a impulsionar o processamento da revista.

2. Afasta-se o processamento da revista, com fulcro na arguição de ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, 37, inciso XXI, 93, IX, 100, 2º e 4º, da Constituição Federal, e ao artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, em face da ausência de prequestionamento específico acerca das matérias nestes preceitos tratadas, porquanto não foram opostos embargos declaratórios, a fim de instar o Regional a sanar eventual omissão do julgado.

3. O princípio constitucional insculpido nos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal não assegura aos litigantes o direito de inobservarem as normas processuais que estabeleçam as limitações do direito de recorrer e definem os pressupostos de admissibilidade dos recursos. De qualquer forma, cumpre ressaltar que a arguição de ofensa direta e literal aos incisos II, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que estes preceitos, por ostentarem natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais.

4. Em se tratando de execução de débito de pequeno valor, é de clareza solar a regra contida no art. 100, § 3º, da Constituição Federal, que afasta a necessidade de expedição de precatório, de forma que a determinação de sequestro, no caso de não-pagamento do valor devido, emanada do Juízo *a quo*, caracteriza-se tão-somente como ato de concretização da própria norma constitucional, com suporte na regra inserta no § 2º do art. 17 da Lei nº 10.259/01, a qual não se confunde com a hipótese prevista no § 2º do artigo 100 da CF, quanto à possibilidade de sequestro no caso de preterimento do direito de precedência, daí por que resta inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal artigo 100 e §§ da Constituição Federal.

5. Em se tratando de reclamação trabalhista plúrima, a aferição da obrigação de pequeno valor para exigência do precatório e aplicação do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, deve ser efetivada considerando-se os valores individualmente. Precedentes do TST e STF. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-134/2004-097-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : HERCÍLIO ARAÚJO QUINTÃO
ADVOGADO : DR. FRANCINEY DRUMOND BORGES
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Reclamado a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre o valor da indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, assinalando que o recurso de revista esbarrava no óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST, evidenciando, assim, o uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Relativamente à incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o pedido de indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho, não se verifica a omissão do acórdão, mas, sim, do recurso de revista, com inovação recursal do Reclamado por meio de seus embargos.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-161/2000-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO MODESTO OSÓRIO CABRAL
ADVOGADA : DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-164/2004-001-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SANTANA FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA FERREIRA RABELO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa. Em face da ausência de peças referindo o valor da causa, o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, louva-se no art. 789, IV, da CLT, que aciona por analogia, para fixar a multa em R\$ 100,00 (cem reais).

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST em AGRAVO DE INSTRUMENTO - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-186/2002-181-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUSASHI DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GIVANILDO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. KARINA LÍGIA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LF PRODUTIVIDADE E DESENVOLVIMENTO EM RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. Tendo a parte, alheia à expressa vedação imposta pelo Tribunal Regional, interposto recurso dirigido ao Tribunal Superior, utilizando-se de protocolo postal, a ele não se pode emprestar validade. Eficaz, assim, a protocolização do recurso junto ao Tribunal Regional, que, na hipótese em exame, evidencia a intempestividade da interposição. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-202/2004-741-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. FABIANA CALVIÑO MARQUES PEREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO ESPÍNDOLA MACHADO

ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-215/2001-040-12-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA GUEDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-215/2001-040-12-41.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EMTUCO - SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRA

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÔNIA MARIA GUEDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS

DECISÃO:por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-224/2003-666-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : NORSKE SKOG PISA LTDA.

ADVOGADO : DR. ENRICO MIGUEL NICHETTI

AGRAVADO(S) : PEDRO AMÉRICO VITORINO

ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-231/2002-131-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HERMES VARGAS

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PARANHOS

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA ROCHA TELES MARTINS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BASTOS GERÔNIMO

AGRAVADO(S) : JÚLIO GOUVEIA LIMA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANTENOR RODOVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto, rejeitar a questão incidental argüida, mediante petição nº 107737/2005-2, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. NULIDADE. DEPOSITÁRIO. NOMEAÇÃO. VÍCIO DE CITAÇÃO. ARTIGO 794 DA CLT.

1. Tendo o acórdão regional consignado a regular intimação do credor hipotecário acerca da hasta pública realizada, não há como alterar tal conclusão, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. O acórdão regional afastou a pretensão recursal, com fulcro na disposição inserta no artigo 794 da CLT, de forma que eventual revisão desta decisão, passa, inexoravelmente, pela aferição da adequada exegese atribuída ao referido dispositivo legal, sendo, portanto, inviável o reconhecimento da ofensa direta e literal ao artigo 5º, "caput", e incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-234/2003-014-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AMERICEL S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

AGRAVADO(S) : KELLY APARECIDA DO CARMO

ADVOGADO : DR. JOSÉ HAMILTON ARAÚJO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-239/2004-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. DANILO PIERI PEREIRA

AGRAVADO(S) : RODRIGO OSÓRIO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE - INTERROGATÓRIO - RETIRADA DA SALA DE AUDIÊNCIA DA PARTE QUE NÃO DEPÓS - INOCORRÊNCIA. O art. 848, caput, da CLT, não disciplina por inteiro o procedimento que o juiz deve obedecer ao proceder ao interrogatório da parte, em audiência, sendo absolutamente omissivo quanto à exigência ou proibição de retirada da sala de audiência da parte que ainda não depôs. Por outro lado, não há incompatibilidade quanto à aplicação, no Processo do Trabalho, das disposições contidas no art. 344 do CPC, em face daquelas do art. 848 da CLT, e seu § 1º, pois o interrogatório das partes, na Justiça do Trabalho, é facultativo e totalmente dirigido pelo juiz que preside a audiência, razão pela qual, na busca da verdade, poderá ouvir as partes separadamente, se assim lhe aprover, sem vício nem prejuízo da instrução processual. Ao contrário do que se supõe, as disposições do § 1º do art. 848 da CLT não traduzem a idéia de que o juiz não pode ouvir uma parte sem a presença da outra, mas que a parte somente estará liberada, podendo retirar-se da audiência, após o término do seu interrogatório, assim compreendido o ato completo. Tal prática, além de encontrar respaldo na lei, sem ofensa, portanto, ao devido processo legal, serve para melhor valoração das declarações da parte, em Juízo.

SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade, no caso concreto. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-243/2002-462-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COTIA TRADING S.A.

ADVOGADO : DR. GLEISON MATOS FERREIRA DE FÁRIA

AGRAVADO(S) : HÉLIO RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANÉZIO DIAS DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 845,46 (oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST em AGRAVO DE INSTRUMENTO - descabimento - RECURSO PROTETELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST que não conhece de agravo de instrumento constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto.

2. Destarte, a veiculação do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-246/2004-112-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HELDER GUIMARÃES LIMA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALBERTINI ATHAYDE

AGRAVADO(S) : CARLOS ORLEANS FEITOSA

ADVOGADA : DRA. SOLANGE LEITE FEITOSA

AGRAVADO(S) : M. A. RODRIGUES PRESTES LTDA. - MARSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-266/2003-261-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ARLETE MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

AGRAVADO(S) : TYCO ELECTRONICS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ERMISSEON MARTINS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-275/2002-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. CLÓVIS JUAREZ KEMMERICH

AGRAVADO(S) : CARMEN LÚCIA RODRIGUES DOS ANJOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

AGRAVADO(S) : TRIÂNGULO SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-289/2004-028-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

AGRAVADO(S) : HELVÉCIO DE SOUZA MELATO

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO. A Súmula nº 366 do TST firmou o entendimento de que "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." (ex-OJs nº 23 - Inserida em 3.6.1996 e nº 326 - DJ 9.12.2003).

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - VALIDADE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-I: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), ofensa à negociação coletiva." Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-316/2004-013-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
 AGRAVADO(S) : EDUAL ALGAYER
 ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, bem como a existência de ato jurídico perfeito, questões que passam, obrigado pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-318/2000-702-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER
 PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI
 AGRAVADO(S) : EDERSON DIAS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ERNANI SENGHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DECISÃO DO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, IV, DO TST - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 333 DESTA CORTE. Não merece seguimento a revista quando o v. acórdão do Regional está em conformidade com a Súmula nº 331, IV, do TST, que consolidou o entendimento de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)". Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-342/1996-046-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : EDWARD FERREIRA SOUZA
 ADVOGADA : DRA. ANDRESA LUIZ DA SILVEIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS ANTÔNIO CHAVES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. TEREZINHA GOMES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-342/2003-402-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ROBERTO DE BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO CHIMELLO
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE RAÇÕES ROTA DO SOL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. recurso ordinário EM procedimento sumaríssimo. DESPACHO DENEGATÓRIO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. NÃO DIFERENCIAÇÃO AOS PROCESSOS DO INSS QUANTO À APLICABILIDADE DO RITO SUMARÍSSIMO.

1. A teor do artigo 896, § 1º, da CLT, o Presidente do Regional está obrigado a fundamentar, em despacho primeiro de admissibilidade, o recebimento ou denegação do seguimento do apelo. Isso obviamente implica a verificação dos requisitos, tanto extrínsecos (tempestividade, preparo, propriedade e representatividade), como intrínsecos (violação, contrariedade ou divergência jurisprudencial). Não há falar-se em usurpação da competência do TST.

2. Não prospera insurgimento do INSS de que os processos de execução das contribuições previdenciárias devam prosseguir, não se aplicando quaisquer restrições legislativas, uma vez que, se assim fosse, o legislador teria oficializado a não submissão do INSS ao procedimento sumaríssimo, o que não é o caso. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO NÃO CONHECIDO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DE OFENSA DO ARTIGO 24 DA LEI 10522/2002 E DE DISSONÂNCIA DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nºs 52 E 134 DA SDI-1/TST.

Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, somente será admitido recurso de revista, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República. Inviável o apelo fundamentado em dissonância de orientação jurisprudencial e violação de lei infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-355/2002-821-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MISTA RURAL VALE DO JAVAE S LTDA.

ADVOGADO : DR. HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : EDIS COSTA NOBRE

ADVOGADO : DR. DORIVAL FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-388/2002-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA ROSA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JULIO CESAR BRENNEKEN DUARTE

AGRAVADO(S) : EES - EMPRESA DE ENGENHARIA SANTISTA LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ PINHEIRO D'ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-404/2004-034-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO ADG LTDA.

ADVOGADO : DR. ERICK MACHADO BATISTA

AGRAVADO(S) : HYDE TEIXEIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. IVANILDE ALVARENGA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CC.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-418/2002-039-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ASTOLPHO LINHARES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES

AGRAVADO(S) : PETROBRÁS GÁS S.A. - GASPETRO

ADVOGADO : DR. WALTER DA COSTA MARTINS

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 685,28 (seiscientos e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIO - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA - NÃO - DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAMENTO.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verificou na hipótese vertente.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-427/2002-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. IVONE MENOSSI VIGÁRIO

AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO ALVES CORREA

ADVOGADO : DR. VILMAR FERREIRA COSTA

AGRAVADO(S) : REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-427/2002-141-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EVA MARIA MOREIRA DOS REIS

ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA

ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16/99 DO TST. Não tendo a agravante providenciado, na interposição do agravo de instrumento, o traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, impõe-se o seu não-conhecimento. A partir da vigência do Ato GDGCI.GP.162/2003, que passou a vigorar em 1º/8/2003, é de responsabilidade do agravante o traslado e autenticação das peças necessárias à formação do instrumento, incumbência reiterada pelo § 5º do artigo 897 da CLT, conforme alteração introduzida por meio da Lei nº 9.656/98, de 17 de dezembro de 1998. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-432/1990-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BORGES SOARES
ADVOGADO : DR. SILVIO CIRILO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : A-AIRR-443/2003-511-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : ALINE BARROSO DAMÁZIO
ADVOGADO : DR. MARCELO W. LOPES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o óbice detectado e, apreciando o Agravo de Instrumento, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tendo a Agravante superado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-447/1991-019-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO DE ALMEIDA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. YVAN DE GUSMÃO FRANÇA BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIAS DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DARF. CÓPIA REPROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. Frise-se que a questão tem disciplinamento próprio na CLT, segundo os ditames do art. 830 da CLT, sendo certo que a Presidência do Regional exerceu seu encargo quanto à imprescindibilidade de aferição da satisfação dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, fazendo o correto enquadramento jurídico da matéria e a adequada interpretação do preceito de lei em comento, o qual estabelece textualmente a obrigatoriedade de a parte apresentar o documento oferecido para prova no original ou em certidão autêntica, ou ainda quando conferida sua autenticidade pelo juiz ou Tribunal. Sendo assim, constatada a não-observância da regra contida no aludido preceito consolidado, exegese que é corroborada pelo item IX da Instrução Normativa 16/99 do TST, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-450/1993-002-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA DA SILVA NOGUEIRA FILHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida e, não existindo nos autos outros elementos que possam vir a comprovar a tempestividade do recurso, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-504/2003-252-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. NILZA COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 218 DO C. TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-534/2003-121-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ZOALDO ARAÚJO ZANIQUELI
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os dispositivos legais e as súmulas mencionados nos embargos declaratórios, que visavam o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdiccional, pois nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em comento, que possibilita o julgamento imo do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau.

3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 20/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-538/2004-002-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : BENEDITO JESUS ALVES
ADVOGADO : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SUJEITO AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, o cabimento da revista fica restrito à demonstração de contrariedade à Súmula desta Corte ou violação direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 6º), sendo, portanto, inócua a invocação de existência de dissenso pretoriano ou violação de normas de índole infraconstitucional.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Não ofende o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, acórdão regional que agasalha a tese do prazo prescricional contado a partir da extinção do contrato laboral, em razão de que a norma constitucional é clara ao dispor sobre a questão. Ainda que esta Corte tenha pacificado a questão da contagem do prazo prescricional a partir da edição da lei complementar, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 344 da SDI-1, vale registrar que, em conformidade com a interpretação conferida ao parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, não há como permitir o processamento do recurso de revista sujeito ao rito sumaríssimo, com base em conflito com orientações jurisprudenciais inseridas no âmbito da SDI desta Corte, e ainda que assim não fosse, como registrado pelo Regional, a ação foi proposta decorrido mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001.

OFENSA AO ARTIGO 5º, CAPUT E INCISO XXXV, DA CARTA CONSTITUCIONAL.

Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, caput e inciso XXXV, da CF, cabe ressaltar o entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a tais dispositivos, o que resulta não comportar a verificação de ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-539/2001-241-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : ÉRICA PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. AMAURY RINALDI PACIELLO
AGRAVADO(S) : QUALITY SYSTEMS DO BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO C. TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do c. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-541/2002-231-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALBERTINO JÚLIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S) : PRESAL AGRÍCOLA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SISTEMA DE PROTOCOLO POSTAL. Tendo a parte, alheia à expressa vedação imposta pelo Tribunal Regional, interposto recurso dirigido ao Tribunal Superior, utilizando-se de protocolo postal, a ele não se pode emprestar validade. Eficaz, assim, a protocolização do recurso junto ao Tribunal Regional, que, na hipótese em exame, evidência a intempestividade da interposição. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-624/2001-003-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TEI-
 XEIRA
 ADVOGADO : DR. EINSTEIN LINCOLN BORGES TA-
 QUARY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-RECOLHIMENTO DA
 MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC - INTEMPESTIVIDADE -
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS ALÉM DO QUIN-
 QÜIDIO RECURSAL - NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA
 A INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS.

1. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98,
 dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agra-
 vo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre
 um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a inter-
 posição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do res-
 pectivo valor.

2. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o jul-
 gador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo
 pressuposto objetivo de admissibilidade recursal.

3. Na hipótese vertente, o 10º Regional, apreciando o agravo inter-
 posto contra a decisão monocrática que negou seguimento ao agra-
 vo de petição patronal por inviável, negou-lhe provimento, aplicando
 a multa do art. 557, § 2º, do CPC, no importe de 10% do valor
 corrigido da causa, por manifestamente infundado.

4. Assim, inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão car-
 torária no sentido do pagamento da multa, não merece reformas o
 despacho que denegou seguimento ao recurso de revista interposto
 pela Reclamada, por deserto, na esteira dos precedentes do STF, STJ
 e TST.

5. Se não bastasse, verifica-se que o recurso de revista é intempestivo.
 Com efeito, embora o art. 538 do CPC determine que os embargos de
 declaração interrompem o prazo para a interposição de outros re-
 cursos, na hipótese vertente, os embargos declaratórios opostos pela
 Reclamada em sede de agravo não foram conhecidos diante de sua
 intempestividade, na medida em que não foi observado o quinquídio
 recursal.

6. Nesse contexto, os embargos intempestivos não tiveram o condão
 de interromper o prazo recursal, consoante a jurisprudência desta
 Corte Superior, do STF e do STJ. Agravo de instrumento despro-
 vido.

PROCESSO : AIRR-640/2003-121-17-40.1 - TRT DA 17ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VICENTE DUARTE
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI
 RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO
 CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção
 do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde
 logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e
 estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a
 causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, as diferenças
 da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos infla-
 cionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, ra-
 zão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e eco-
 nomia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos
 autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal
 em comento, que possibilita o julgamento imo do mérito da causa
 quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi
 correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde
 logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do
 primeiro grau.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA
 DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI
 COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344
 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional
 para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS,
 decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei
 Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atua-
 lização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes
 do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do
 contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista
 sido ajuizada em 23/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento
 da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio
 prescricional Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-652/2000-004-18-41.7 - TRT DA 18ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALI-
 CE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADO : DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FLORENTINO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.
 EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não en-
 seja processamento o recurso, em fase de execução, que não de-
 monstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal,
 conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula
 nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-657/1996-122-04-40.6 - TRT DA 4ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALI-
 CE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : OTÁVIO CÉSAR MARTINS DE AGUIAR
 CORRÊA
 ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-
 SI
 ADVOGADA : DRA. SONIA T. SANGUINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não en-
 seja processamento o recurso, em fase de execução, que não de-
 monstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal,
 conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula
 nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-713/2003-921-21-40.9 - TRT DA 21ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO
 PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -
 FNS

Procurador:Dr. Moacir Antônio Machado da Silva
 Agravado(s):Wellington Marques Tavares

Advogado:Dr. José Augusto de Oliveira Amorim

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instru-
 mento.

EMENTA: CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - ATEN-
 SIONAMENTO DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIO-
 NAL INTERESSE PÚBLICO (ART. 37, IX, DA CF) - COMPE-
 TÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos da jurisp-
 rúncia consolidada por esta Corte, na esteira do decidido pelo Su-
 premo Tribunal Federal, a competência do órgão julgador está vin-
 culada à natureza da pretensão formulada pelo autor (precedentes do
 STF: CJ nº 6.682/SP, relator Min. Aldir Passarinho, DJ 12/12/1988, p.
 1.988, CC nº 7.053, Rel. Min. Celso Mello, DJ de 7/6/2002, p.105).
 Ajuizada ação por servidor público contratado por prazo determinado,
 para "atender necessidade temporária de excepcional interesse pú-
 blico" (CF/88, art. 37, IX), em que a causa de pedir e o pedido se
 assentam em alegada relação de emprego, com pedido de condenação
 da Administração Pública ao pagamento de verbas de natureza tra-
 balhista, é competente a Justiça do Trabalho, tendo em vista que é a
 única que tem poder para dirimir a controvérsia e declarar a efetiva
 natureza da relação jurídica que vinculou as partes no curso do con-
 trato (inciso I do art. 114 da CF/88, com a redação que lhe foi
 conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Agravo de instru-
 mento não provido.

PROCESSO : AIRR-728/2003-102-04-40.6 - TRT DA 4ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria de Assis Calsing

Agravante(s):Banco Santander Meridional S.A.

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):Arlete Brahm da Costa

Advogada:Dra. Ana Cláudia Vinholes Siqueira Lucas

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-
 trumento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-
 VISTA.RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40%
 DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A ad-
 missibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito
 sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à
 Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST,
 nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso
 concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-745/1998-037-02-40.1 - TRT DA 2ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Procurador:Dr. José Carlos Menk

Agravado(s):Antônio Benedito Rosa

Advogado:Dr. Jorge Donizetti Fernandes

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de ins-
 trumento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao
 agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do des-
 pachado denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-749/2003-008-18-40.5 - TRT DA
 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALI-
 CE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA MOURA LTDA. E
 OUTRA
 ADVOGADO : DR. MARIVALDO CAVALCANTE
 FRAUZINO
 AGRAVADO(S) : MARCOS FERREIRA GOMES
 ADVOGADO : DR. LUCIANO JAQUES RABÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO em re-
 curso de revista. irregularidade no traslado. ausência da cópia da
 certidão de publicação da decisão originária. Não demonstrado que no
 agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do
 recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo
 não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-002-22-40.5 - TRT DA 22ª
 REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO
 LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ -
 CEPISA
 ADVOGADO : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS
 DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IRIVAN ALVES DE SOUSA
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LI-
 MA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento in-
 terposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA
 MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS
 INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

1. É entendimento pacífico nesta Corte que a Lei Complementar nº
 110/2001, ao assegurar a todos os trabalhadores o direito à recom-
 posição monetária das contas vinculadas do FGTS, decorrentes dos
 expurgos inflacionários, mediante acordo com o Órgão Gestor do
 FGTS, fez renascer o direito daqueles de acionarem seus empre-
 gadores quanto às diferenças do acréscimo de 40% (quarenta por
 cento) do saldo da conta vinculada, incorretamente quitado quando da
 ruptura contratual, devendo, pois, ser considerada o marco inicial da
 contagem do prazo prescricional. Inteligência da OJ nº 344 da SDI-
 1/TST.

Não havendo incidência, no caso concreto, do termo a quo do prazo
 prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição
 Federal, não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do
 citado preceito constitucional, ainda que o acórdão regional tenha
 adotado como marco inicial do referido prazo a data do depósito na
 conta vinculada do obreiro, já que a matéria afeta à aplicação da
 teoria da actio nata não alcança a esfera constitucional, à que alude o
 § 6º do artigo 896 da CLT.

2. A arguição de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF (ato jurídico
 perfeito), não dá ensejo ao processamento da revista, em face do
 entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é
 implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual
 ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não
 comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma cons-
 titucional. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : A-AIRR-787/2003-261-04-40.0 - TRT DA
 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª
 TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS
 CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBI-
 DAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALDEMAR DE MELLO
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA DE SOUZA
 THOMSEN

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para afastar o
 óbice detectado e, apreciando o Agravo de Instrumento, negar-lhe
 provimento.

EMENTA: AGRVO EM AGRVO DE INSTRUMENTO EM RE-
 CURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO
 AGRAVADO. Tendo a Agravante superado os fundamentos da de-
 cisão agravada, dá-se provimento ao Agravo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SÚMULA nº 126/TST. As
 premissas fáticas delineadas no Julgado Regional deixam claro que se
 configurou o direito ao recebimento do adicional de insalubridade no
 grau máximo. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova,
 uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o
 revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é per-
 mitido a esta Superior Instância. Aplicação da Súmula nº 126 desta
 Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-809/2002-017-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : EDROALDO ROSS DA SILVA

ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-841/2004-057-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MARÍLIA COSTA DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CF.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial não representa fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, segundo a dicção do art. 896, § 6º, da CLT.

2. A questão referente ao marco inicial da prescrição do direito de reclamar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários, insere-se no âmbito infraconstitucional, na medida em que a tese defendida refere-se à aplicação da teoria da "actio nata", o que obsta o reconhecimento da ofensa direta e literal do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Ademais, estando a decisão regional em consonância com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI do TST, resta inviabilizado o processamento da revista. Agravo de Instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-842/2002-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CORSINO & CORSINO LTDA.

ADVOGADO : DR. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

AGRAVADO(S) : HERMES ANTONIO CASANOVA

ADVOGADA : DRA. KARLA NEMES YARED

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-849/1990-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : MONTEPIO MFM (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. JESUS AUGUSTO DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-857/2002-653-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : MATRIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. RICARDO CREMONEZI

AGRAVADO(S) : GENÉSIO FARIAS QUEIROS

ADVOGADO : DR. ELSON LEMUCHE TAZAWA

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEONARDO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ODENIR VITAL BARBOSA

AGRAVADO(S) : MAURO BERTAZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que determina a reabertura da instrução, a fim de que seja proferida nova decisão encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2003-102-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA

ADVOGADA : DRA. LETÍCIA SALVIANO GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BARROS

ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-876/2001-002-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ELIZER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91 - auxílio-doença acidentário. O empregado que não percebe o auxílio-doença acidentário não faz jus à estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Incidência da Súmula nº 378 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-884/2003-003-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA

ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO

AGRAVADO(S) : SOLANGE MARIA SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, II, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-915/2003-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : V. M. DE OLIVEIRA - EXTINTORES

ADVOGADO : DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

AGRAVADO(S) : RENATO DE JESUS GUIMARÃES

ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA AMORIM DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-927/2000-141-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI

AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO PESSOA PEREIRA

ADVOGADO : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-932/2004-072-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV

ADVOGADA : DRA. DÉLIA SOUZA SANTIAGO SANTOS

AGRAVADO(S) : ADÃO MALAQUIAS DE QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. procedimento sumaríssimo. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-935/2001-059-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO

ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO

AGRAVADO(S) : MARLI MARCELINO JATOBÁ SANTOS

ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Esta a determinação inserida na Súmula nº 363 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-952/2003-010-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOÃO TEIXEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VALTER RIBEIRO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-953/1998-007-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

PROCURADORA : DRA. FLÁVIA SALDANHA ROHENKOHL

AGRAVADO(S) : RONALDO DO AMARAL MADALENA

ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-956/2001-059-19-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
ADVOGADA : DRA. CAROLINE MARIA PINHEIRO AMORIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ SANTOS BARRETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação do servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados, segundo a contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Esta a determinação inserta na Súmula nº 363 desta colenda Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-977/2000-067-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BOCAIÚVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DELINEADOS NO ARTIGO 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista quando não se verifica o preenchimento dos requisitos delineados no artigo 896 da CLT, devendo ser mantidos os termos do despacho agravado, o qual identificou a presença dos óbices delineados nas Súmulas 126, 221 e 296 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2004-105-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : WANDERLAN JARDER PORTELA
ADVOGADO : DR. GILSON CORRÊA DO BOMFIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.045/2000-102-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. SIMONE DOUBRAWA
AGRAVADO(S) : GILMAR DA SILVA MAIA
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.047/2002-661-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL BENEFICENTE DR. CÉSAR SANTOS
ADVOGADO : DR. JENOÍNO TONIAL
AGRAVADO(S) : DOMINGOS GUILHERME NUNCIO
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214. Acórdão regional que declara nulidade processual e determina o retorno dos autos à origem, para apreciação do mérito dos pedidos daí decorrentes, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão incidente, sem pôr fim ao processo (CLT, art. 893, § 1º). Logo, contra ela não cabe, de imediato, recurso de revista. Incidência da Súmula nº 214 desta C. Corte. Ausência das ressalvas previstas nas alíneas "a", "b" e "c" da referida Súmula. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.057/2003-003-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
EMBARGADO(A) : PAULO SÉRGIO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O acórdão foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo regimental, sendo de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenada a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.059/2003-121-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GERALDO VIEIRA BABILON (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: 1. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em comento, que possibilita o julgamento imo do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau.

2. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 25/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAMILTON FERNANDES DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

AGRAVADO(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade da revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.076/2003-121-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CÉLIA ROSA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. Irregularidade no traslado. Ausência da cópia da certidão de publicação da decisão originária. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/1993-007-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE TECIDOS VICENTE SOARES S.A. - CASAS REGENTE
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LINS FIGUEIREDO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ARNALDO DE SENA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

Limitando-se a parte, apesar da fugidia referência ao despacho agravado, a fundamentar o agravo de instrumento, mediante a reprodução das razões constantes do recurso de revista, deixando de apontar, de forma objetiva e específica, os fundamentos aptos a desconstituir os motivos ensejadores do trancamento do apelo, resta obstada a desconstituição do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal *a quo*. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2004-023-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, AGROPECUÁRIAS E DE SERVIÇOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FEDERAMINAS
ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : RICARDO DO NASCIMENTO SANT'ANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE SERVIÇO TÉCNICO - COOSERTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA E DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A admissibilidade do agravo de instrumento está subordinada ao atendimento de determinados pressupostos objetivos (extrínsecos) previstos em lei. Constata-se, entretanto, a impossibilidade de se aferir, na hipótese, a observância do prazo de oito dias estabelecido no art. 6º da Lei nº 5.584/70 para a interposição do recurso de revista, bem como a tempestividade do preparo, já que trasladada cópia do recolhimento da guia de depósito recursal com autenticação bancária ilegível. Agravo de instrumento não conhecido por formação irregular do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, incisos I e II, da CLT e item III da Instrução Normativa nº 16/99.

PROCESSO : AIRR-1.094/1995-660-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES LOCATELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : LE HAVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
AGRAVADO(S) : GONÇALO MARTINS PADILHA
ADVOGADO : DR. PAULINO BATISTA DINIZ

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.096/2004-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÉRGIO NIGRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeitá-los.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. omissão. inexistência. reapreciação do julgado. Impossibilidade.

Não havendo omissões a serem saneadas, inadmissível a reapreciação do acórdão embargado, via Embargos de Declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.143/1999-251-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : ROBINSON LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.189/2004-431-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : FERNANDO GODOY
ADVOGADO : DR. ALCIDES ALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A revista não se credencia ao processamento, quando a minuta do agravo se ampara, exclusivamente, na demonstração de existência de divergência jurisprudencial, hipótese legal não prevista no § 6º do artigo 896 da CLT, aplicável à espécie. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.209/2000-021-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
ADVOGADO : DR. EMIR ADALBERTO RODRIGUES FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSELINO FERREIRA HENRIQUE
ADVOGADO : DR. EDEMAR BRAGA PRESTES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TRANSFOLHA - TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATOS
AGRAVADO(S) : MARCUS VINÍCIUS MARIANTE TORRES - ME
ADVOGADO : DR. PAULO CÉZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO N.º 331, IV, DO TST. O acórdão regional está em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado n.º 331, IV, do TST. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.224/1999-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S) : LAURI LAURENO SPERB
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. HELENA JURACI AMISANI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALLHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - SUCESSORA DA COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA CEEE - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - CISÃO PARCIAL - SUB-ROGAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT. Opera-se a sucessão de empregadores, com a conseqüente sub-rogação do sucessor na relação de emprego, quando da transferência de estabelecimento como organização produtiva, cujo conceito é unitário, envolvendo todos os diversos fatores de produção utilizados no desenvolvimento da atividade econômica, inclusive o trabalho. A empresa, como objeto de direito, representa a garantia de cumprimento das obrigações trabalhistas, independentemente de qualquer alteração ou modificação de titularidade que possa ocorrer em sua propriedade ou em sua estrutura orgânica. Evidenciada a transferência de estabelecimento como conjunto produtivo destinado à continuidade da realização da atividade econômica, torna-se irrelevante, para a configuração da sucessão trabalhista, a forma em que se deu essa transferência. Os direitos adquiridos dos empregados permanecem, portanto, íntegros e passíveis de exigibilidade perante o sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. É expresso o Regional, ao consignar que: é incontroverso que o reclamante, admitido na primeira demandada (CEEE), ocorrida a sucessão de empregador, teve seu contrato de trabalho transferido para o Rio Grande Energia S/A. A ora recorrente nada mais fez do que assumir o posto da empregadora anterior dentro da relação jurídica mantida com o reclamante, nas exatas condições preexistentes. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.229/2002-007-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EDILENE BASAMBETH RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SILVA CAMPOLINA
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 621,15 (seiscentos e vinte e um reais e quinze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - HORAS EXTRAS E EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA - DANO MORAL - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - SÚMULAS N.ºs 126, 204, 297, I, e 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O apelo obreiro versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, horas extras e exercício de cargo de confiança, dano moral e base de cálculo das horas extras.
2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas n.ºs 126, 204, 297, I, e 333 do TST.
3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.242/1992-001-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : MARILENE SOARES MONTES COSTA
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA RAMOS DE ARAÚJO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para o fim de prestar os esclarecimentos que constam do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO. precatório. dívida de pequeno valor. fixação por lei estadual de montante inferior ao previsto na carta republicana. Não viola qualquer dispositivo constitucional acórdão regional que considera ilegítimo que Estado estabeleça, através de lei própria, valor inferior àquele fixado pela Carta Republicana para fins de enquadramento de seus débitos como de pequeno valor, já que as normas constitucionais sempre desempenham uma função de limite às normas hierarquicamente inferiores, de forma que o direito ordinário jamais pode ser considerado autônomo, como sustentado. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.246/2001-003-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADEMIR JOSÉ ZAMPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.249/1991-002-16-40.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DURVAL EVANGELISTA ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO - UFMA
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA SÓTÃO AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.252/2000-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : CLEUZA TEREZINHA FEIJÓ D'ÁVILA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. diferenças. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula n.º 362 do TST. Estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado n.º 333 do TST. Incólume o art. 7º, xxix, da CF. Agravo de instrumento não provido
HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECISÃO ALINHADA À ITERATIVA E NOTÓRIA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. A declaração de insuficiência econômica e a assistência sindical autorizam a condenação ao pagamento de honorários assistenciais, nos termos das Súmulas n.ºs 219 e 329 e Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SDI-1, todos desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.281/2000-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : DECIO DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MACKMILLAN PORTO



DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.294/2002-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S):Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO

ADVOGADO : DR. ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI
AGRAVADO(S) : ADOLFO JOSÉ GONÇALVES E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. O Agravo de Instrumento está em total desconformidade com a decisão agravada, demonstrando, inequivocamente, que não combate os seus fundamentos, faltando-lhe, assim, a necessária motivação, obstando a pretensão de ver desfrancado o Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.327/1990-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : UNIÃO (FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

EMBARGADO(A) : JACITARA TEIXEIRA MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC, E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.329/2000-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ANA LINA KROB E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES

ADVOGADO : DR. EDUARDO FREIRE FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.333/1990-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ESNALDI PAULA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA

AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. DENIS GLEYCE PINTO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-1.368/2002-019-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA (UNIVERSIDADE SALGADO DE OLIVEIRA)

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO

AGRAVADO(S) : ANDRÉA MARIA SALES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARCIA DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. irregularidade no traslado. ausência da cópia da certidão de publicação da decisão originária. Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.370/1989-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO

EMBARGADO(A) : MARINAV AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face do seu caráter protelatório, aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de preceito extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a requestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de apelo para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", os Embargantes atribuem ao acórdão embargado a pecha de omissão e contraditório quanto à questão da violação da coisa julgada, ante o trânsito em julgado da ação de cumprimento.

3. Todavia, a decisão embargada, consignando que o Regional decidiu em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 277 da SBDI-1 do TST, o que atraiu sob a revista o óbice da Súmula nº 333 desta Corte, pronunciou-se clara e distintamente sobre a matéria.

4. Dessa forma, não estão caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC, restando evidente que o objetivo dos Embargantes é a revisão do julgado.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-AIRR-1.401/2000-042-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ALCEU SAMPAIO ENGRÁCIA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se admitem os embargos declaratórios quando o subscritor não tem nos autos regular instrumento de mandato e tampouco se configura a hipótese de mandato tácito. Embargos de declaração não conhecidos por irregularidade de representação.

PROCESSO : AIRR-1.401/2001-492-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADA : DRA. MARIZILDA DA COSTA SOARES AMARAL

AGRAVADO(S) : MARLY DA CRUZ CORVELLO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MUNICÍPIO DE SUZANO - SEXTA PARTE - BENEFÍCIO PREVISTO NO ARTIGO 109, § 15 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - ART. 61, § 1º, II, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Trata-se a sexta parte de benefício previsto em lei orgânica municipal, no caso, o art. 109, § 15, da Lei Orgânica do Município de Suzano, diploma equivalente, na extensão municipal, à Constituição Federal. Assim, não obstante o art. 61, § 1º, II, "a", da CF reserve ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que majorem a remuneração dos servidores públicos, certo é que essa reserva somente alcança a proposição de leis complementares ou ordinárias, inexistindo vedação expressa quanto à Lei Orgânica Municipal. Precedentes: AIRR-725488/2001-4, 1ª Turma, Juiz convocado Guilherme Bastos, DJ 7.3.2003, RR-62362/2002-900-02-00, 2ª Turma, Rel. Ministro José Símpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ 10.12.2004, AIRR-70917/200, 1ª Turma, Juiz convocado Guilherme Bastos, DJ 20.9.2002. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.411/2001-311-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSENEIDE DE ARAÚJO LIMA FREIRE

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VICENTE FOSCARDO

AGRAVADO(S) : TCHAN MOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FLODOBERTO FAGUNDES MOIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo para, afastado o óbice dantes vislumbrado, apreciar o Agravo de Instrumento. Quanto a este, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ADVOGADO REGULARMENTE CONSTITUÍDO. Tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, dá-se provimento ao Agravo. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 126/TST. Não se manda processar Recurso de Revista, quando, a pretexto de existir violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, for necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.415/1988-011-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI E OUTRO

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

AGRAVADO(S) : ADROALDO BRITO TELES (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. Impende lembrar tratar a hipótese dos autos de recurso de revista interposto a acórdão proferido em agravo de petição e, nesse caso, a admissibilidade do apelo está condicionada, necessariamente, à demonstração de ofensa direta, literal e inequívoca a preceito da Constituição Federal, diante da restrição contida no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST, requisito este que não logrou satisfazer a agravante. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.426/2003-664-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : RÁDIO PAIQUERÊ LTDA.
Advogado:Dr. Alberto de Paula Machado

AGRAVADO(S) : VITALINA DA SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.426/2003-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : ANA VIRGÍNIA ALVES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO
 AGRAVADO(S) : CRISTIANE CARLOS DA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. traslado deficiente. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, "as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado", sob pena de não conhecimento, cuidado que não tomou o Agravante, ao deixar de juntar as cópias integrais das razões do recurso de revista e do despacho denegatório. Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.440/2002-005-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIZA MARIA DA COSTA MACHADO
 ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: AGRAVO em AGRAVO DE INSTRUMENTO em recurso de revista. irregularidade no traslado. ausência da cópia da certidão de publicação da decisão originária e CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA COM O PROTOCOLO DE INTERPOSIÇÃO ILEGÍVEL - Não demonstrado que no agravo de instrumento há elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o despacho agravado merece ser mantido. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.468/2002-005-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 EMBARGANTE : ALICE CORREIA MOURA
 ADVOGADO : DR. MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE MACEIÓ
 PROCURADOR : DR. THÉLIO OSWALDO BARRETTO LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade: I) - dar provimento aos embargos de declaração para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, considerar presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado; II) - conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos embargos de declaração quando evidente o equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso denegado. Embargos declaratórios providos. agravo de instrumento. recurso de revista. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.468/2004-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGINHA
 ADVOGADO : DR. TADAHIRO TSUBOUCHI
 AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA RUFINO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MAURO CARLOS DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM IMÓVEL DOADO À EXECUTADA. Apenas ofensa direta e literal a dispositivo da Constituição Federal é que enseja a recepção e trânsito do Recurso de Revista, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.522/2003-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : FRIGOPAIVA & LIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAGNO ANTUNES CUSTÓDIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO ALMEIDA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DA SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCURAÇÃO INVÁLIDA - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SEU SUBSCRITOR - ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL.

1. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mandato deve conter, entre outros requisitos, a qualificação do outorgante. Assim, a falta de identificação do subscritor da procuração passada ao signatário do agravo de instrumento descumpra a norma legal, pois inviabiliza a constatação do requisito da qualificação do outorgante.

2. "In casu", a procuração, passada pela Empregadora, não identifica seu representante legal que a firmou, constando apenas uma rubrica, de impossível identificação.

3. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.528/1987-018-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO MARROCOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.578/1994-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : KÁTIA MARIA PEREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : G. P. INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO MONOCRÁTICO. EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. Incabível a interposição de recurso de revista, contra despacho monocrático do Juiz Relator. Além disso, a agravante indicou dispositivos constitucionais não prequestionados pela decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.628/2001-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SARITA MARIA PAIM
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE OLIVEIRA COELHO
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO DA F.A. POWERTRAIN LTDA. E DA FIAT AUTOMÓVEIS S.A. Nega-se provimento aos agravos em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório dos recursos de revista.

PROCESSO : AIRR-1.637/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TOBIAS PONCIANO DE FREITAS
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 AGRAVADO(S) : BOVIEL KYOWA S.A. - CONSTRUÇÕES E TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DRA. VANESSA LEITE SILVESTRE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há como se configurar a afronta aos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT ou 458 do CPC, quando o Tribunal Regional, examinado o conjunto fático probatório dos autos, confirma a validade dos cartões de ponto juntados aos autos, mesmo quando o reclamante impugna a prova testemunhal apresentada pelo empregador. Ao juiz é dado a apreciação livre das provas, desde que observado o disposto no art. 131 do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.720/2002-067-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JUSCELINO EVANGELISTA FERREIRA
 ADVOGADO : DR. KENEY SU
 AGRAVADO(S) : EVIDENCE MARCENARIA
 ADVOGADO : DR. OSMAR ROQUE

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO LEI N.º 9.957/2000 NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, § 6.º, DA CLT. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957/2000, de 12 de janeiro, que instituiu o Procedimento Sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do artigo 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a Súmula desta colenda Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2001-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : YOLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. RAFAEL JOSÉ DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LEILA MOTA DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA A PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2.º, da CLT e na Súmula n.º 266 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.743/2001-445-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
 AGRAVADO(S) : DÉRCIO DOS SANTOS DIONÍSIO
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando sua pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.844/1995-255-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : VALDEMAR CHAGAS FILHO
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.877/2001-048-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : JOSENILDO FERREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DA CRUZ

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a ocorrência de afronta ao dispositivo constitucional tido por ela como violado, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.893/2001-024-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDIZONÉ ROSA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 228 DO C. TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO TST. DESPROVIMENTO. A base de cálculo a ser observada na apuração do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do disposto na Súmula nº 228 do TST. Nesse sentido, estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, não se mostra possível o processamento da Revista em razão do que dispõem o artigo 896, § 4.º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.004/1994-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALVES RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CRESPO

AGRAVADO(S) : ÍRIS SIRLEI CASSALES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ALICE L. LUDWIG

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA LAVANDERIA OK LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO ABBUD
 AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA OK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbrando, nos atos processuais praticados pela parte agravante, nenhuma das hipóteses ensejadoras da caracterização da litigância de má-fé, resta desautorizado o seu enquadramento como "improbus litigator".

RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. O recurso de revista interposto na fase de execução tem seus limites delimitados pelo § 2º do artigo 896 da CLT, razão pela qual a argüição de contrariedade a entendimento sumulado do STF não tem o condão de impulsionar o processamento do apelo, neste momento processual.

2. A argüição de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LIV, da Constituição Federal, não dá ensejo ao processamento da revista, em face do entendimento de que esses preceitos, por sua natureza principiológica, são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessas normas constitucionais. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.022/2001-069-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO LTDA. - COODETEC

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 AGRAVADO(S) : SOELI DE OLIVEIRA PEREIRA

ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : BRULEC CONSERVAÇÃO E TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.

ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AVULSOS EM GERAL DE CASCAVEL LTDA. - COOTRAPI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.046/1992-009-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE MENDONÇA BADARÓ

ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

Não tendo o Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do instrumento, deixando de instruí-lo com a cópia da certidão de publicação da decisão recorrida e, não existindo nos autos outros elementos que possam vir a comprovar a tempestividade do recurso, resta prejudicado o conhecimento do apelo, não comportando a omissão em tela conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais (§ 5º do artigo 896 da CLT, e itens III e X da Instrução Normativa nº 16, editada pela Resolução nº 89/99). Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.075/2003-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SILVEIRA & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ
 ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, de forma cumulada àquela aplicada no julgamento do agravo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO - NÃO-RECO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária no sentido do pagamento da multa, não se conhece dos embargos declaratórios, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Como o intuito protelatório da Embargante já restou reconhecido no julgamento do agravo, e o parágrafo único do art. 538 do CPC não distingue, para efeito de aplicação de multa, entre não-conhecimento e rejeição dos embargos, aplica-se a multa do referido dispositivo legal cumulativamente com aquela aplicada em razão do agravo protelatório. Embargos de declaração não conhecidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.075/2003-030-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : SILVEIRA & FILHOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AIRTON DE FREITAS

EMBARGADO(A) : ANTONIO LUIZ
 ADVOGADO : DR. ILZEU ROBSON DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.123/1991-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANDREA MENDONÇA DA SILVA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.305/2001-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JURACI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, inócuas, pois, a juntada de arestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial. No entanto, registra-se que o tópico, bem como a alegada violação ao art. 7º, XXIII, veiculados na revista, não foram repisados nas razões do agravo de instrumento, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito. Ademais, verifica-se que a decisão Regional quanto às horas extras está amparada em prova pericial, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.123/1991-002-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB
 PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

AGRAVADO(S) : ANDREA MENDONÇA DA SILVA ALVES E OUTROS
 ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.305/2001-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : JURACI RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DALTON ALVES FURTADO

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Saliente-se que o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar argüida, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 115 da Seção de Dissídios Individuais do TST, somente é admitido por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal de 1988, inócuas, pois, a juntada de arestos para a comprovação do dissenso jurisprudencial. No entanto, registra-se que o tópico, bem como a alegada violação ao art. 7º, XXIII, veiculados na revista, não foram repisados nas razões do agravo de instrumento, impossibilitando esta Corte de se pronunciar a respeito. Ademais, verifica-se que a decisão Regional quanto às horas extras está amparada em prova pericial, com aplicação das normas pertinentes, e a reforma pretendida pelo recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar a conclusão contrária do decidido pela Turma Regional sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.311/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ILSO ZOCOLOTTO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOU-LART

AGRAVADO(S) : NÉLSON JOSÉ LEAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAUVIR DELLA TORRE MERIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.333/1989-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA DOS SANTOS BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEL PRETE BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULO - COISA JULGADA - ÓBICE. A verificação da alegação da reclamada de que os cálculos não atendem ao comando inserto no título executivo judicial, o que caracterizaria ofensa à coisa julgada e ao art. 5º, XXXVI, da CF, demanda reexame da mencionada decisão, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.311/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ILSO ZOCOLOTTO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOU-LART

AGRAVADO(S) : NÉLSON JOSÉ LEAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAUVIR DELLA TORRE MERIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.311/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : ILSO ZOCOLOTTO
 ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO TODI GOU-LART

AGRAVADO(S) : NÉLSON JOSÉ LEAL DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAUVIR DELLA TORRE MERIB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.333/1989-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA DOS SANTOS BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEL PRETE BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULO - COISA JULGADA - ÓBICE. A verificação da alegação da reclamada de que os cálculos não atendem ao comando inserto no título executivo judicial, o que caracterizaria ofensa à coisa julgada e ao art. 5º, XXXVI, da CF, demanda reexame da mencionada decisão, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.333/1989-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : SANDRA VALÉRIA DOS SANTOS BASTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CARLOS DEL PRETE BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO - CÁLCULO - COISA JULGADA - ÓBICE. A verificação da alegação da reclamada de que os cálculos não atendem ao comando inserto no título executivo judicial, o que caracterizaria ofensa à coisa julgada e ao art. 5º, XXXVI, da CF, demanda reexame da mencionada decisão, procedimento que se encontra vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-2.337/1998-004-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 EMBARGANTE : FRANCISCO HELLEY LEAL SABÓIA DE CASTRO
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
 ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Tendo o acórdão embargado apreciado, ainda que de forma sucinta, a matéria recursal, inexistente omissão a justificar a apreciação da questão em sede de Embargos de Declaração. Tampouco se verifica contrariedade, em face da aplicação da Súmula 266 do TST. Inteligência dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.441/2003-372-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : EDSON GODOI
 ADVOGADO : DR. EVERALDO CARLOS DE MELO
 AGRAVADO(S) : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ DE MOURA LOUZADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. A alegação de existência de divergência jurisprudencial, assim como de violação aos dispositivos legais citados na minuta do agravo não representam fundamento apto a impulsionar o processamento da revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Ausente o indispensável prequestionamento dos preceitos constitucionais tidos como ofendidos - artigos 5º, incisos II e XXXVI (direito adquirido), e 7º, incisos I e III, da Constituição Federal -, a revista não se credencia ao processamento, em face do óbice previsto na Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : A-AIRR-2.481/2003-092-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ILACIR FERREIRA
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
 AGRAVADO(S) : IRMÃOS PAULINO E CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente, não comportando a regularização prevista no art. 13 do CPC. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.545/2003-382-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AURIMAR JOSÉ CECCHETTO
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VAZ FERNANDES TELES
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. DAGOBERTO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO. CABIMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A OCORRÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO.

Não havendo decisão monocrática do relator, negando seguimento ao agravo de instrumento, é incabível a interposição de agravo. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade, ante a existência de erro grosseiro, inescusável, que afasta a possibilidade de admissão do agravo como embargos de declaração. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.579/2001-662-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
 ADVOGADO : DR. GELSON BARBIERI
 AGRAVADO(S) : MÍRIAM MÁRCIA DE MEDEIROS
 ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Carece a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.596/2003-029-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEIXINHO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR. DALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INOVAÇÃO RECURSAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF. MATÉRIA NÃO VENTILADA EM RECURSO DE REVISTA.

1. "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República" (art. 896, § 6º, da CLT), sendo portanto, inócua a alegação de existência de divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

2. A alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF apontada no agravo de instrumento é matéria inovadora, posto que não faz parte do recurso de revista, que se encontra fundamentado apenas em dissenso jurisprudencial, o que impede a sua análise, neste momento processual, em face da preclusão. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.623/2003-076-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : VALÉRIA PUGACEV
 ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO APÓCRIFO. Constatando-se que o agravo não se encontra subscrito pelo representante processual da parte agravante, sendo, portanto, apócrifo, resta impossibilitado o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.665/2001-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : IRACY THERESA GASPAROTTO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
 PROCURADORA : DRA. SUELI MARIA SDEBSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 228 DO C. TST. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 4.º, DA CLT E DA SÚMULA N.º 333 DO TST. DESPROVIMENTO. A base de cálculo a ser observada na apuração do adicional de insalubridade é o salário mínimo, nos termos do disposto na Súmula nº 228 do TST. Nesse sentido, estando a decisão regional em consonância com tal entendimento, não se mostra possível o processamento da Revista em razão do que dispõem o artigo 896, § 4.º, da CLT e a Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-2.779/2003-075-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SUL DE MINAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ LOPES
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIO MOREIRA ALVES (ESPÓLIO DE)

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE MANDATO. Nos termos preconizados na Súmula nº 164 do TST: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.788/2001-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA AUTO ÔNIBUS CIRCULAR HUMAITÁ LTDA.
 ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
 AGRAVADO(S) : OSLEI LUÍS DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. FRANCISCA CLAUDETE PIMENTEL

DECISÃO:à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento da Revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que a Reclamada traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, bem como não demonstra a existência de afronta aos dispositivos legais tidos por ela como violados, mostra-se impossível o processamento da Revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.335/2002-016-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : AMARILDO SEBOLD (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GERALDO JUSTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
 AGRAVADO(S) : H & M - CONSTRUTORA LTDA.
 AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA LOTITO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA.

O agravo de instrumento consiste no meio processual adequado para se impugnar decisões denegatórias do seguimento de recursos, mediante a demonstração do equívoco perpetrado pelo juízo de admissibilidade a quo, no tocante à análise dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos do apelo interposto, razão pela qual a mera transcrição das razões do recurso de revista não representa fundamentação apta a desconstituir as conclusões exaradas na decisão agravada. Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-4.642/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ - UFPR
 PROCURADORA : DRA. SUZANA GUIMARÃES MARANHÃO
 AGRAVADO(S) : MARIA EUGÊNIA PRUSSAK E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MARIA RITA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS - ART. 896 DA CLT. É inviável a admissibilidade do recurso de revista que não preenche os pressupostos previstos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.785/2000-004-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.



ADVOGADO : DR. RODRIGO THOMAZINHO COMAR
 AGRAVADO(S) : JAINE ALESSIO
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-4.986/1998-005-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS CARVALHO

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.056/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : GEOTESTE LTDA E OUTRA

ADVOGADO : DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ

AGRAVADO(S) : MÁRIO LEAL DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACE-DO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento das Reclamadas - GEOTESTE LTDA E OUTRA e afastar a irregularidade de representação dividida no despacho Regional para conhecer do Agravo de Instrumento da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA GEOTESTE LTDA E OUTRA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Prejudicados os temas suscitados no Recurso de Revista, em face do não-conhecimento do Agravo de Petição por ausência de interesse jurídico processual das Agravadas. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Óbice dividido pelo Regional, de aplicação da Súmula nº 164 desta Corte, não se sustenta, ante a presença de procuração válida nos autos. Passa-se, portanto, à apreciação do cabimento da Revista. 2. PENHORA. BEM GRAVADO COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-6.899/2001-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : GERSON LUIZ CRIPPA

ADVOGADO : DR. URBANO MÜLLER SALLES NETO

EMBARGADO(A) : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO

ADVOGADO : DR. ADILSON ALEXANDRE SIMAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE QUANTO À MULTA APLICADA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO SEU AGRAVO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de contraditório quanto à questão da multa aplicada por ocasião do julgamento do seu agravo, pois entende que não havia intuito protelatório, haja vista ser o maior interessado no deslinde da controvérsia.

2. O acórdão embargado apresentou o motivo pelo qual reputou protelatório o agravo utilizado pela Parte.

3. Ademais, a contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios diz respeito ao acórdão embargado acerca de determinado preceito ou tema debatido nos autos, devendo ser examinada em relação às partes integrantes do julgado, a saber, a ementa, o relatório, a fundamentação e o dispositivo.

4. O Embargante em momento algum alega tal vício no julgamento do seu agravo pelo Colegiado, uma vez que apenas se insurge no presente recurso quanto à aplicação da multa, denotando que os seus embargos possuem caráter infringente.

5. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-7.125/1990-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS

AGRAVADO(S) : ALBA JACOMINA ZERBINATTI DO AMARAL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-7.864/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ALLAN COELHO DE MACEDO E OUTRO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : PERPART - PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DE GUSMÃO SANTOS

ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ MOURA FERREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL n.º 247/SDI-1, DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância entendimento pacificado desta col. Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT.

PROCESSO : A-AIRR-10.280/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO CATENACCIO

ADVOGADA : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo o Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo.

PROCESSO : AIRR-14.085/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : EDAZIR APARECIDO MATHIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETC

ADVOGADA : DRA. SUELI NUNES SILVA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-16.378/1997-004-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ARISTIDES RENDA LEI SENECHAL

ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando o agravante deixa de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando, assim, o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-19.280/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA

AGRAVANTE(S) : CAIRO JOSÉ RIBEIRO DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE ALENCAR ALVIM

AGRAVADO(S) : ALGAR S.A. - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

ADVOGADO : DR. WILLY FALCOMER FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RECLAMADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

1. Não há como dar processamento à revista interposta com fulcro na arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

2. A revista não se credencia ao processamento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, na medida em que se reporta à impossibilidade de se pinçar uma ou outra cláusula integrante da transação coletiva, enquanto o acórdão regional registra a ausência de previsão normativa capaz de obstar a condenação imposta. Incide, à hipótese, o teor das Súmulas n.ºs 23 e 296 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. COMPETÊNCIA.

1. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal a quo alcança não só a análise dos pressupostos extrínsecos, como também dos pressupostos intrínsecos de conhecimento do recurso de revista (art. 896, "a" e "c", da CLT), pelo que não há que se cogitar acerca da extrapolção da competência atribuída ao Regional, para proceder o juízo de admissibilidade recursal, em face da conclusão que denegou seguimento à revista, por não demonstradas as hipóteses legais para o seu cabimento.

2. Não há que se cogitar acerca da ofensa aos artigos 5º, inciso LV, e 93, IX, da CF, em face da ausência de fundamentação do despacho denegatório, na medida em que este fundamentou regularmente o não-cabimento da revista. Por outro lado, o acerto ou desacerto do juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal a quo, ainda que este não tenha abordado, de forma específica, todas as alegações expandidas pela parte recorrente, é matéria a ser apreciada em sede de agravo de instrumento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 282 da SDI-1/TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

3. Estando a decisão regional em consonância com o teor do item II da Súmula nº 364 do TST, no tocante à validade da fixação, em norma coletiva, do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal, a revista não se credencia ao processamento, com fulcro na alegação de divergência jurisprudencial, nos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST, assim como em face das alegadas violações legais (artigos 9º e 193 da CLT), e ofensas constitucionais (artigo 7º, incisos XXII e XXIII, da CF), haja vista que o processo de pacificação da jurisprudência procedido por esta Corte passa pelo crivo da legalidade e da constitucionalidade, sendo, portanto, despidas maiores considerações. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-22.512/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : EURIPEDES ALVES FERREIRA
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. EMÍDIO SEVERINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NEGATIVA DE PRSTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido a oposição de embargos de declaração por parte do reclamante e tendo o julgado prestado efetivamente a tutela jurisdicional provocada, afasta-se qualquer possibilidade de acolhida da preliminar suscitada. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A adoção da tese do reclamante, acerca da vigência do Regulamento nº 01/63 quando de sua admissão, o que implicaria em possível violação aos arts. 10, 448 e 468 da CLT, além de contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, passa, necessariamente, pelo revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede de recurso de revista, ante a incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-23.311/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA BERA DAMÁSIO
 AGRAVADO(S) : DOM FRANCISCO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR PINTO E SILVA FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC do TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.408/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : LANCHONETE MINAS CHIC LTDA.
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. INSTITUIÇÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA. ALCANCE. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA SDC do TST. Verificado que a decisão encontra-se em consonância com o Precedente Normativo n.º 119 da SDC do TST, não se mostra possível o processamento da Revista, conforme o disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-23.490/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUÍZA CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PELOTAS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL - ART. 612 DA CLT - VIOLAÇÃO LITERAL NÃO CONFIGURADA. A decisão do Regional, no sentido de que é legal o desconto assistencial previsto na Cláusula 37ª do Acordo Coletivo firmado pela CONTEC, sob o fundamento de que, "tendo sido realizado acordo coletivo de trabalho entre a CONTEC, entidade representativa de todos os sindicatos da categoria do autor, em nível federal, desnecessária seria a autorização em assembléia específica na base territorial do sindicato reclamante", não viola a literalidade do art. 612 da CLT, uma vez que os requisitos de validade da assembléia-geral, como a convocação específica, com quorum mínimo, para deliberar sobre a celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, destinam-se aos sindicatos, sendo aplicável às federações e confederações, quando pretenderem firmar tais pactos normativos em áreas não organizadas em sindicato. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-25.187/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
 PROCURADOR : DR. SÉRGIO CARDOSO MELO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
 ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. diferenças. Tratando-se de depósitos do FGTS decorrentes de parcelas pagas ao empregado no decorrer do contrato de trabalho, a prescrição é de trinta anos, consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 362 do TST. Estando a decisão agravada em harmonia com Súmula desta Corte, o recurso encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e no Enunciado nº 333 do TST. Incólume o art. 7º, xxix, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-25.632/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO LÚCIO CARDOSO
 ADVOGADA : DRA. REBECA CAMPOS CARDOSO
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 521,30 (quinhentos e vinte e um reais e trinta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA NÃO INVERTIDO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento em recurso de revista do Reclamante versava sobre a inversão do ônus da prova quanto às horas extras.
 2. O agravo de instrumento teve seguimento obstado pelas Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST, porque o Banco não alegou fatos impositivos ou modificativos ao direito do Reclamante, mas apenas salientou sua efetiva jornada de trabalho à luz das válidas folhas de presença, especialmente considerando que o Obreiro desempenhava função de confiança bancária. Os arts. 131 e 333, I e II, do CPC e 9º, 74, § 2º, e 818 da CLT foram observados pelo TRT, não cabendo a revista por violação dos men preceitos, à luz das já invocadas Súmulas nºs 126 e 221, II, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-43.469/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO
 AGRAVADO(S) : GERALDO TIAGO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LÁSARO CÂNDIDO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo. Prosseguindo-se no exame do agravo de instrumento, negar-lhe provimento por não restar demonstrada violação direta e literal ao texto constitucional.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-1. CANCELAMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI-1, bem como as reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais no sentido de afastar o óbice do denominado "protocolo integrado", o provimento do agravo é medida que se impõe, para melhor exame do recurso de agravo de instrumento. Agravo provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. JUROS. ARTS. 37 E 100, CAPUT, E § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional que conclui serem cabíveis os juros de mora na atualização do débito quando descumprida pelo devedor a obrigação ali determinada, não afronta de forma direta e literal os arts. 37 e 100, caput, e § 1º, da CF. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.382/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : SADIA S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. PEDRO LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. HORAS EXTRAS. Se o Tribunal Regional confirma a sentença no que tange à equiparação salarial e às horas extras, tendo em vista as provas colhidas, o recurso de revista não merece conhecimento por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, bem como por ofensa aos arts. 461, 818 e 829 da CLT e 333 do CPC, pois a decisão encontra-se devidamente fundamentada e o exame pretendido implica, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-46.708/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO NEUFELD
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO TADEU DINIZ
 AGRAVADO(S) : ARNALDO HERBST E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. Se o Tribunal Regional, ao apreciar o agravo de petição, conclui que não restou demonstrado que o imóvel penhorado está incluído como bem de família, prevista na Lei nº 8.009/90, não há como se modificar tal decisão, pois na fase de execução é necessária a demonstração de afronta direta e literal do texto constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.871/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. IARA PENICHE LOPES
 AGRAVADO(S) : LUIZ DE PAULA FREITAS
 ADVOGADA : DRA. WALDIRENE RIBEIRO DA COSTA

DECISÃO:Em, à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A ausência da procuração do subscritor do Recurso de Revista torna o Apelo inexistente. A regularização tardia não supre o vício. Inteligência das Súmulas 164 e 383 do col. TST. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-51.297/2004-658-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : ILÁRIO RODRIGUES MARTINS
 ADVOGADA : DRA. ANA MÁRCIA SOARES MARTINS ROCHA
 AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BUSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-60.072/2001-004-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LINCK S.A. - EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS E INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR SIEBEN
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-61.934/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÔNICA SOUZA DINIZ
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-69.066/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
 ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO CRUZ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
 EMENTA: RECURSO DO RECLAMADO. agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A discussão acerca da aposentadoria espontânea está pacificada nesta Corte mediante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1. Em razão disso, incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso de revista as disposições do art. 896, § 4º, CLT e da Súmula 333 do TST.
 SEGUNDO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VALIDADE.

Apesar de o entendimento que vem prevalecendo nesta Corte ser no sentido de considerar a validade do segundo período da contratação, mesmo que sem a realização do concurso público, a possibilidade de conhecimento da revista neste caso tem sido tão-só por divergência jurisprudencial, hipótese não ventilada no recurso, pois o reclamante não apresentou divergência específica. Não há que se falar, assim, em violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal nem tampouco do art. 33 da EC nº 19/98. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DO RECLAMADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. FGTS. DIFERENÇAS. A discussão de fatos e provas é inadmissível no recurso de revista conforme entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 126 do TST.
 LICENÇA-PREMIO. Tendo o Regional esclarecido os motivos pelos quais o reclamante faz jus à aquisição do benefício, não se verificam as alegadas violações aos dispositivos legais e constitucionais suscitados, capazes de possibilitar a admissibilidade da revista, na esteira do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.051/2002-020-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GARCIA GIMENES
 ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : LUIZ SILVA LEITE E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA DE MENEZES
 AGRAVADO(S) : MARACAVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO SCOLARI DE ARAÚJO
 DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ARRESTO- SUBSISTÊNCIA. A admissibilidade do Recurso de Revista, em Agravo de Petição, só é possível com a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme o art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-77.712/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO HONÓRIO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
 AGRAVADO(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ILA MARTINS DELLANOCE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte que dispõe: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria".

PROCESSO : AIRR-82.318/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE PEEV
 ADVOGADO : DR. CARLOS UMBERTO GIRARDI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA N.º 331, INCISO IV, DO COL. TST. DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula do col. TST. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-95.537/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO ADAMI
 ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. INGRID GODOY NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
 ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-657.209/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 AGRAVANTE(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
 AGRAVADO(S) : PAULO ALBUQUERQUE BARBOSA
 ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
 EMENTA: agravo de instrumento. PREPARO DO RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. SATISFAÇÃO INCOMPLETA. SÚMULA N.º 128-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Segundo determina a Súmula n.º 128 desta col. Corte, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Não merece assim validação o expediente adotado pela parte recorrente, que sequer depositou o valor remanescente para que se alcançasse o montante fixado pelo Ato GP 311/98 a título de depósito para fins de interposição de Recurso de Revista. A complementação é permitida desde que seja alcançado o valor total da condenação, salientando-se, mais uma vez, a necessidade de depósito integral a cada novo recurso. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.783/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : LOURIVAL ALVES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. JOSIAS MACEDO XAVIER
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 desta c. Corte. Agravo de instrumento não provido. 2. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO DE PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo o órgão julgador consignado que no ato da rescisão contratual o autor recebeu indenização visando "dar quitação ao extinto contrato de trabalho" transacionando, assim, "as verbas correspondentes àquelas objeto da presente ação, inclusive no tocante às horas extras", não há se falar em afronta ao art. 444 e 477, § 2º, Consolidado e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-730.849/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DA GAMA SILVEIRO
 AGRAVADO(S) : ALMELINDA DE PAIVA SOARES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, afastar a incidência do procedimento sumaríssimo, instituído pela Lei nº 9.957/2000, e negar-lhe provimento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Considerando-se que, nos termos do artigo 794 da CLT, nesta Justiça Especializada as nulidades somente serão declaradas quando dos atos inquinados resultar manifesto prejuízo às partes litigantes e que, no caso dos autos, a anulação do processo a partir do momento em que o eg. Tribunal Regional, equivocadamente, adotou o rito sumaríssimo, não traria às partes nenhuma utilidade prática, deixa-se de declarar a nulidade do referido ato processual, restabelecendo-se, contudo, o rito ordinário ao processo, com o aproveitamento de todos os atos praticados. 2. GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. O recurso de revista não se presta à lapidação de matéria fático-probatória, sobre as quais os Tribunais Regionais são soberanos. Incidência do entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-749.263/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) : ROBERTO SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo, quando ausentes no traslado cópias de todos os documentos necessários à aferição dos pressupostos recursais extrínsecos de conhecimento do apelo. Aplicação do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do c. TST, item X. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762.686/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MOREIRA TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PREQUESTIONAMENTO. Nos termos preconizados na Súmula nº 297 do TST, não enseja objeto de discussão nesta instância recursal matéria não prequestionada pelo Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769.043/2001.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NUMERIANO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA - FACEAL
ADVOGADO : DR. VALTER JOSÉ VIEIRA CALAZANS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. Registrado pelo Tribunal Regional que os reclamantes não implementaram as condições para a concessão da complementação de aposentadoria, inviável o reexame pretendido, pois imprescindível o revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-769.956/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : NILMON DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROMYLLDA CARRÊ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas, e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei 8.666/93), não há como se autorizar o processamento do recurso de revista. Inteligência do Enunciado nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. 2. INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE*. INOVAÇÃO PROCESSUAL. A invocação, no agravo de instrumento, de fundamentos que não foram lançados no recurso de revista descredencia o provimento do apelo, na medida em que a inovação recursal obsta o conhecimento da matéria, neste momento processual. Não se cogita violência aos dispositivos constitucionais e legais apontados. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-774.772/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : TRESELE MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA GUSMAN ZOUAIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. SALÁRIO COMPLESSIVO. A decisão regional, que deu validade à convenção coletiva de trabalho firmado entre a empresa reclamada e o sindicato reclamante, no qual foi incluído o adicional de risco portuário na remuneração para os trabalhadores avulsos, não diverge dos arestos transcritos, pois esses tratam apenas do salário complessivo, sem adentrar na hipótese da previsão em convenção coletiva. Não há que se falar, ainda, em afronta ao art. 7º, XXXVI, da CF, pois a norma trata da igualdade entre trabalhador com vínculo de emprego e trabalhador avulso, enquanto que o debate cinge-se à validade da convenção coletiva de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-779.426/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : ALEMIR CARRARI
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JACKSON BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consignado pelo Tribunal Regional que estão preenchidos os requisitos para a equiparação salarial, o reexame em torno do tempo do exercício na função do paradigma encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. SUBSTITUIÇÃO DE FÉRIAS. Conforme a atual redação da Súmula nº 159 do TST, "enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído". DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. PRESCRIÇÃO. Uma vez que a devolução dos descontos deferidos pelo Tribunal Regional, diz respeito a verbas previstas em norma legal, não deve ser aplicada a prescrição total, conforme dispõe a parte final da Súmula nº 294 do TST. Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AJUDA ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Comprovado que o reclamada aderiu ao Programa de Amparo do Trabalhador, a ajuda alimentação reveste de caráter indenizatório, não se incorporando ao salário do empregado. DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, "é inválida a presunção de vício de consentimento resultante do fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais na oportunidade da admissão. É de se exigir demonstração concreta do vício de vontade". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.038/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AUGUSTO CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. NULIDADE. Se o Tribunal Regional conclui, dentre outros fundamentos, pela nulidade do acordo firmado, pois caracterizada a hipótese do art. 9º da CLT, e a reclamada não impugna tal posicionamento, discutindo apenas a validade do acordo quando não observado certas parâmetros, não há como se conhecer do recurso, pois não atacado fundamento norteado da decisão. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Inaplicável a regra inscrita na Súmula nº 366 do TST, quando o Tribunal Regional confirma que as marcações dos pontos "ultrapassam muito mais que cinco minutos antes e após a jornada" PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Mantido o pagamento da verba participação nos lucros, tendo em vista a confirmação de que a reclamada se obrigou a tanto, pagando de forma antecipada, parte de tal parcela, devendo efetuar sua complementação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-795.040/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES
AGRAVADO(S) : OSMAR VICENTE
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. DESERÇÃO. Não alcançado o valor da condenação nem efetuado depósito integral para o recurso de revista, efetivamente deserta a revista, despacho agravado em consonância com a Súmula de nº 128 e Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 nº 139. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-795.130/2001.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LAURO ELIAS MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DESPACHO QUE ADMITIU A REVISTA. SÚMULA N.º 285 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 285 do TST, o fato de o juízo primeiro de admissibilidade do Recurso de Revista entendê-lo cabível apenas quanto a parte das matérias veiculadas não impede a apreciação integral pela Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sendo imprópria a interposição de Agravo de Instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-813.904/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. LEONARDO OSÓRIO MENDONÇA
AGRAVADO(S) : ALBANITA DE CARVALHO ROCHA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS B. MORAIS FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO TÁCITO NÃO CONFIGURADO - EXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO EXPRESSO - AUSÊNCIA DO NOME DO SUBSCRITOR DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA - SÚMULAS N.ºs 164 e 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O despacho denegatório assentou o óbice das Súmulas n.ºs 164 e 333 do TST, uma vez que o subscritor do recurso de revista não figurava no rol do instrumento de mandato conferido pela Reclamada e, havendo procuração nos autos, não há como se invocar mandato tácito.

2. Nas razões do presente agravo, insiste-se na existência de mandato tácito, com a conseqüente aplicação da Súmula nº 164 do TST, sob a alegação que o causídico acompanhou o preposto da Reclamada em audiências de instrução.

3. Contudo, o agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-12/2002-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SECONCI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. ITAMAR FERREIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA MEMPRA LTDA.
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA
RECORRIDO(S) : MEMPRA SERVIÇOS E ACABAMENTOS
ADVOGADO : DR. HILÁRIO LUPPI BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência do Judiciário do Trabalho para processar e julgar



a presente demanda e, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO COLETIVA AJUZADA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA INTEGRANTE DA CATEGORIA ECONÔMICA RESPECTIVA. I - Com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, o TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 290/SBDI-1, pacificando o entendimento de ser a Justiça do Trabalho competente para processar e julgar as ações envolvendo sindicato patronal e empresa integrante da categoria econômica respectiva. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-A-RR-19/2004-999-22-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DIRCEU EULER LUSTOSA CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. EDUARDO LEÃO COELHO
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDIMAR CHAGAS MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - MULTA. 1. O Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissio quanto à tese debatida nos autos, pois, no seu entender, a discussão gira em torno de dispensa por justa causa, e não sobre a possibilidade de dispensa imotivada de servidor público. 2. O acórdão embargado foi expresso no sentido de que o Regional enfrentou a matéria pelo prisma da possibilidade, ou não, de dispensa imotivada de empregado de sociedade de economia mista, razão pela qual se mostra correta a admissibilidade da revista patronal por contrariedade à OJ 247 da SBDI-1 do TST. 3. Assim, não se verificando a omissão do acórdão, revela-se despropositada a oposição dos presentes declaratórios, tratando-se de expediente que apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-29/2002-067-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S) : WANDIR TAVARES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E VERBAS DECORRENTES. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

COBRANÇAS. Não se caracteriza a violação ao artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, nem tanto por não ser pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma, mas sobretudo por não ter sido questionado. Tampouco foi questionado o artigo 334, I, do CPC, a teor do Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. REDUÇÃO DE COMISSÕES. Violação de lei não caracterizada, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois não trata sobre a competência da Justiça do Trabalho para determinar a expedição de ofícios à DRT, objeto da tese constante dos fundamentos da decisão recorrida. Impostergável a aplicação do Súmula 296 do TST.

PROCESSO : RR-29/2003-654-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : JOÃO ALBERTO VENDRAMI DONHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação dos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, a fim de que sejam examinados todos os aspectos suscitados nos embargos de declaração de fls. 135/137, como entender de direito. Prejudicado o exame do tema remanescente.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. Para prevenir possível violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, resultante da não-apreciação das questões suscitadas nos declaratórios, mister a reforma do r. despacho, para melhor apreciação das alegações contidas na revista negada. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisum, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação da Súmula nº 126 do TST, que não permite, sob o fundamento de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, diante da recusa do Regional de atender à determinação constante do acórdão prolatado por este Tribunal, deixando de enfrentar, expressa e explicitamente, todos os tópicos abordados nos embargos de declaração, configura vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional, com afronta ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-40/2004-999-22-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CORRENTE
ADVOGADA : DRA. VANESSA MELO OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SIMONE DE SOUZA MACIEL
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ARAÚJO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais relativas ao mínimo legal e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. 1 - Trata-se de alegação inovatória, pois as instâncias ordinárias não se pronunciaram sobre a incidência da prescrição bienal à espécie, que somente foi objeto de arguição pelo reclamado nesta fase recursal extraordinária. 2 - Ante a ausência de prequestionamento da matéria, aplica-se a Súmula nº 297/TST, valendo ressaltar que, nos termos da Súmula nº 153/TST, "não se conhece de prescrição não argüida na instância ordinária". 3 - Recurso não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. 1 - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, de que a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". 2 - Recurso parcialmente provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Apesar da aparente contrariedade do acórdão recorrido às Súmulas nºs 219 e 329/TST, não há como conhecer do recurso. 2 - O Tribunal Regional não evidenciou se a autora, efetivamente, preenchia ou não os requisitos para a concessão dos honorários advocatícios na Justiça do Trabalho, e essa verificação, na atual fase recursal extraordinária, importaria em reexame dos fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 126/TST. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-46/2002-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NET BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MARCELO JOSÉ BORGES
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista por afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal; II - conhecer do recurso de revista e dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho para que, afastada a deserção, proceda ao exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. Tendo o Juízo *a quo*, através de decisão monocrática, denegado seguimento ao recurso ordinário da ré por entendê-lo deserto, aplicando, ao caso, o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil mas, tendo apreciado os declaratórios respectivos, através de acórdão, de se afastar o óbice referido pelo despacho denegatório, no sentido de que a revista não teria trânsito, pela aplicação do § 1º do art. 557 do CPC. Aplicação da OJ nº 74 da SDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO IDENTIFICADOR DO PROCESSO E DA VARA POR ONDE TRAMITA O FEITO. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. PROVIMENTO. Há reiteradas decisões desta colenda Corte, no sentido de que não ocorre deserção quando alcançada a finalidade processual do ato praticado, qual seja, o recolhimento das custas processuais, embora o preenchimento da guia DARF tenha sido feito sem a identificação do número do processo e da vara por onde tramita o feito. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-52/2002-501-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : RUBENS FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO : DR. DORIVAL LEMES
RECORRIDO(S) : CANER PLASTIC LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA ANÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Revela-se impertinente a indicação de ofensa ao art. 40 da Lei Complementar nº 73/93, que dispõe sobre os pareceres do Advogado-Geral da União submetidos à aprovação do Presidente da República, não abordando a matéria pelo prisma da inaplicabilidade da referida lei complementar à Procuradoria do INSS, bem como inservíveis os arestos colacionados. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na Súmula nº 383, II, do TST, que consigna ser "inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau". Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-57/2002-924-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO
EMBARGADO(A) : ALAIDE CARNEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. TALES TRAJANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535 DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-98/2002-087-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. FABIANO MAGELLA LUCAS DE CARVALHO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MESQUITA
 ADVOGADO : DR. CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustado passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho por meio da Súmula nº 366, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite de 10 minutos diários. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. MULTAS CONVENCIONAIS. O recorrente alega que a obrigação inobservada encontra-se prevista em norma coletiva, que nada mais é do que reprodução da norma legal com o mesmo teor. Entende violado o art. 5º, II da Constituição Federal e traz arrestos para comprovar divergência jurisprudencial. Assim, atento à evidência de o Regional ter corretamente se fundamentado em consonância com a jurisprudência desta Corte, materializada na Súmula 384, o recurso encontra o óbice de conhecimento decorrente da inteligência da Súmula nº 333 do TST. Descarta-se, desse modo, a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna, bem como a dissensão pretoriana colacionada. Não conheço do recurso.

PROCESSO : ED-RR-124/1999-151-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR. ANDRÉ LUIZ GARONI DE OLIVEIRA
 EMBARGADO(A) : JUAREZ ALVES VERSIANI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO BARBOSA NERI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-162/2004-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ADÃO JOSÉ DA MATA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES DE ROUPAS DE MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CABRAL
 RECORRIDO(S) : ITAMBÉ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, para, ultrapassado o óbice da prescrição, julgar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. Presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista uma vez que demonstrada eventual violação do art. 184, 1º, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO FINAL. PRORROGAÇÃO. "Não se pode ter como inerte titular do direito de ação que não ajuíza reclamação trabalhista no último dia do prazo prescricional assegurado por lei, em virtude de impedimento que lhe é estranho, in casu, termo final que recaiu no domingo. Assim, se no último dia do prazo prescricional não há expediente forense, devem-se aplicar os artigos 184, § 1º, inciso I, do CPC e 775 da CLT, em face do princípio da utilidade dos prazos". (TST-ROAR-416.462/1998, SBDI-2, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, DJ 08-06-2001.). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-167/2000-114-15-85.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : ANA MARIA GUIMARÃES POMPEO DE CAMARGO JANNUZZI
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO TOLEDO
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
 ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE - INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL DO PRAZO RECURSAL. Não se conhece do agravo quando a parte deixa de observar o octídio legal para sua interposição. No caso, o despacho-agra foi publicado no DJ de 13/06/05 (segunda-feira), enquanto que o presente agravo somente foi protocolizado em 22/06/05, quando já transcorrido o prazo recursal. Agravo não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : RR-168/1996-067-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ALMERINDA ANTÔNIA CAETANO
 ADVOGADO : DR. ALFREDO RAMOS NETO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO JOSÉ VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ILEGALIDADE DA HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO CELEBRADO NA FASE DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em sede execução, acha-se condicionada à demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do § 2º do art. 896 da CLT. A alegação de violação ao art. 5º, inciso II, não tem o condão de alavancar o recurso de revista, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, pois se trata de princípio genérico cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violância a outra norma. Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação. O acórdão de fls. 100/106 foi substituído pelo acordo firmado na execução, tendo em vista o artigo 764, § 3º, da CLT. Não houve violação ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição. Quanto à alegação de violação do art. 114, § 3º, combinado com o art. 195 da Carta Magna, ao contrário do alegado, essas normas ratificam o entendimento lavrado no acórdão. A alínea "a" do art. 195 da Constituição Federal indica que a contribuição é devida em razão dos rendimentos provenientes do trabalho efetivamente pagos ou creditados a qualquer título. Somente após o acordo é que a reclamante teve os valores creditados a título de indenização. Não houve o que recolher por conta da natureza das verbas, razão pela qual ficaram intactos os preceitos constitucionais suscitados. Recurso não conhecido. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA RELATIVA AO PERÍODO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Observa-se que as razões do recurso de revista estão fundadas no vínculo empregatício reconhecido no acórdão substituído, e não sobre o acordo homologado formalizado entre as partes. O acórdão que o recorrente pretende que prevaleça não existe mais no mundo jurídico. E, pelo contexto fático delineado pelo acórdão atacado, o acordo não reiterou o período laborado considerado no acórdão de fls. 100/106. Não restou, portanto, configurada a violação aos artigos 114, § 3º, e 195, I, "a", e II, da Constituição, uma vez que não houve reconhecimento, no acordo homologado, de período laborado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-179/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
 ADVOGADO : DR. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARCOS VINICIUS MARINHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : ED-ED-RR-201/2004-069-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADO(A) : GERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO NONATO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-235/2003-027-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : INÁCIO FERNANDES DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, relativamente à análise de mérito da questão referente ao aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário proporcional, FGTS, multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e DSR, horas extras e adicional, horas "in itinere", adicional e reflexos, multa normativa, seguro desemprego, verbas incontroversas e remuneração, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue tais tópicos, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recurso de revista. 10

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS. 1. Consoante dispõem o art. 515 do CPC e seu parágrafo primeiro, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Portanto, a devolutividade ampla abrange somente os aspectos das matérias que foram apre pelo juízo "a quo".

2. No caso, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo, tais como aviso prévio indenizado, férias proporcionais, 1/3 de férias, 13º salário proporcional, FGTS com multa de 40%, multa do art. 477, § 8º, da CLT e DSR, horas extras e adicional, horas "in itinere", adicional e reflexos, multa normativa, seguro-desemprego, verbas incontroversas e remuneração.

3. Cumpria-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância.



4. Tal conclusão tanto mais se circunstância de que, na hipótese dos autos, há postulações que supõem apreciação de acervo fático-probatório (v.g., horas extras e horas "in itinere"), o que exige, em tese, valoração sobretudo pelo juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos, e submissão ao duplo grau de jurisdição, especialmente porque ao TST é vedado o reexame de matéria fática (Súmula nº 126). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-252/2003-004-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : D. M. PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA
RECORRIDO(S) : CÍCERO JOSÉ DE BARROS FILHO
ADVOGADA : DRA. ANNA RAQUEL SOUZA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CRYSTAL MINERAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS VALÉRIO PROTA DE ALENCAR BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É oportuno registrar que o cerceamento do direito de defesa, de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, foi invocado para fundamentar a omissão do julgado em relação aos esclarecimentos solicitados nos embargos de declaração, em evidente remissão à preliminar de negativa de prestação jurisdicional. O art. 5º, LV, da Carta Magna não possui o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI do TST: "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 ao CPC ou do art. 93, IX da CF/88". SÚMULA Nº 330 DO TST. EFEITOS. A decisão recorrida, ao registrar que a quitação alcança apenas as parcelas e valores expressamente discriminados no termo de rescisão do contrato de trabalho, decidiu em conformidade com a Súmula nº 330/TST. Não se verifica, assim, a violação ao art. 477 da CLT. Não tendo havido confronto analítico entre o pedido exordial e o termo rescisório para demonstrar que as verbas pleiteadas já haviam sido quitadas naquele termo, pois é sabido não ser suficiente à eficácia liberatória plena a simples ausência de ressalva, o recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST, valendo acrescentar que a preliminar de negativa de prestação jurisdicional não atendeu aos pressupostos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. A divergência jurisprudencial revela-se inservível, na esteira da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT. SEGURO-DESEMPREGO. O recurso veio fundamentado em divergência jurisprudencial inservível, nos termos do art. 896, "a", da CLT, pois promana do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-264/2004-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, bem como o recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontrolável que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litúgio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelo adicional de pe-

riculosidade, deferido em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : ED-RR-291/2004-025-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : LOURDES KLAUCK
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO - INTUITO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo do Reclamado, com o não-conhecimento do seu recurso de revista, no que tange à prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários (porque não demonstrada violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade a súmula do TST, como exige o § 6º do art. 896 da CLT), não enquadra nas razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, tampouco do art. 897-A da CLT, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-311/2003-373-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RODRIGO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
RECORRIDO(S) : CALÇADOS MYRABEL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAIRA REGINA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA", por divergência jurisprudencial, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA DE TRABALHO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. O Sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negocial coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de autocomposição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é, inclusive, pressuposto para ajuizamento de Dissídio Coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no texto constitucional autoriza que as partes disciplinem de modo diverso a jornada de trabalho sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, à medida que o elastecimento ou redução do período deverão ser equilibrados com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do v. acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de um acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso desprovido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - RUÍDO. A discussão ora entabulada pelo recorrente não foi trazida a lume no momento adequado, tendo restado sem o necessário prequestionamento. Inviabilizado o confronto da decisão tanto com os arestos trazidos para cotejo quanto com a Súmula 289 do TST. Recurso não conhecido. AVISO PRÉVIO. A divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. Decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem o disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-321/2001-655-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO
RECORRIDO(S) : HÉLIO ISSAO OTSUKI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSVALDO PASCUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Não vislumbro violação aos artigos 128 e 460 do CPC, visto que o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Os paradigmas confrontados são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 818 DA CLT E 313, I, DO CPC. INEXISTÊNCIA. Decisão que se orienta pela valoração do conjunto probatório (e não pelo critério do ônus subjetivo da prova) não enseja indicação de infringência aos arts. 818 da CLT e 313, I, do CPC. Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam: a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos da Súmula nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70.

PROCESSO : RR-333/1998-561-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : ELSA MARIA DARIZ
ADVOGADO : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - SÚMULA Nº 102 DO TST. O Tribunal Pleno desta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, aprovou a Súmula nº 102, in verbis: "BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA (incorporadas as Súmulas nºs 166, 204 e 232 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 15, 222 e 288 da SDI-1) I - A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos (ex-Súmula nº 204 - RA 121/2003, DJ 21.11.2003)II - O bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis (ex-Súmula nº 166 - RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982) III -

Ao bancário exercente de cargo de confiança previsto no artigo 224, § 2º, da CLT são devidas as 7ª e 8ª horas, como extras, no período em que se verificar o pagamento a menor da gratificação de 1/3(ex-OJ nº 288- DJ 11.8.2003) IV - O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava (ex-Súmula nº 232- RA14/1985, DJ 19.9.1985)V - O advogado empregado de banco, pelo simples exercício da advocacia, não exerce cargo de confiança, não se enquadrando, portanto, na hipótese do § 2º do art. 224 da CLT(ex-OJ nº 222 - Inserida em 20.6.2001) VI - O caixa bancário, ainda que caixa executivo, não exerce cargo de confiança. Se perceber gratificação igual ou superior a um terço do salário do posto efetivo, essa remunera apenas a maior responsabilidade do cargo e não as duas horas extraordinárias além da sexta (ex-Súmula nº 102 - RA66/1980, DJ 18.6.1980 e republicada DJ 14.7.1980) VII - O bancário exercente de função de confiança, que percebe a gratificação não inferior ao terço legal, ainda que norma coletiva contemple percentual superior, não tem direito às sétima e oitava horas como extras, mas tão-somente às diferenças de gratificação de função, se postuladas (ex-OJ nº 15 - Inserida em 14.03.1994)". Consignado pelo Regional que a reclamante apenas exercia mera função gratificada; que não ficou configurada a outorga dos necessários poderes de mando, gestão ou representação, que a documentação do autos, por sua vez, não demonstra que a função exercida caracterizava-se como de confiança; que, no exercício de função de supervisora não detinha a fidúcia especial exigida no parágrafo 2º do artigo 224 da CLT, e que, não obstante a testemunha confirme "que a reclamante era chefe da deponte, tal fato não faz prova da alegada função de confiança, na medida em que a depoente era estagiária do banco", não se verifica a fidúcia especial a que alude o art. 224, § 2º, da CLT, e, por essa razão, não se constata a violação do dispositivo em foco. A hipótese, inclusive, atrai a primeira parte da Súmula nº 102, quando dispõe que a "configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Efetivamente, o Regional deixa claro que a reclamante era supervisora, mas que não foi provado o exercício do cargo de confiança, de forma que se torna necessário o exame do acervo probatório. Também não se verifica a ofensa apontada ao art. 818 da CLT, na medida em que, ao alegar o exercício de cargo de confiança, o reclamado não nega o trabalho em sobrejornada e, assim, incumbe-lhe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito postulado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-371/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO BARCELOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-398/2003-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : JOSÉ FELIX DA CRUZ (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-423/2003-027-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICA CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 RECORRIDO(S) : PATRÍCIA CRISTINA SIVIERO SANTANA
 ADVOGADA : DRA. EVELEEN JOICE DIAS MACENA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, relativamente à análise de mérito da questão referente ao aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2001 e 2002, FGTS acrescido da multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; multa normativa e DSR; horas extras e adicional, horas "in itinere", adicional e reflexos, multa normativa, seguro desemprego, verbas incontroversas e remuneração, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie e julgue tais tópicos, como entender de direito. Prejudicado o exame dos outros temas veiculados no recursos de revista. 10

EMENTA: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - CONFIGURAÇÃO - VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO PELO TRT - NÃO-DEVOLUÇÃO À ORIGEM PARA A ANÁLISE DOS PEDIDOS. 1. Consoante dispõem o art. 515 do CPC e seu parágrafo primeiro, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada, sendo, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. Portanto, a devolutividade ampla abrange somente os aspectos das matérias que foram apre pelo juízo "a quo".

2. No caso, o Regional reconheceu a existência do vínculo de emprego e, de imediato, passou a julgar os demais pedidos formulados na petição inicial e decorrentes desse vínculo, tais como aviso prévio, férias proporcionais acrescidas de 1/3, 13º salário proporcional de 2001 e 2002, FGTS acrescido da multa de 40% do FGTS; multa do art. 477, § 8º, da CLT; multa normativa e DSR; horas extras e adicional, horas "in itinere", adicional e reflexos, multa normativa e seguro-desemprego.

3. Cumpria-lhe, todavia, determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que a Vara do Trabalho procedesse ao seu exame, em obediência ao princípio do duplo grau de jurisdição, evitando, desse modo, a indesejável supressão de instância.

4. Tal conclusão tanto mais se impõe quando se pondera a circunstância de que, na hipótese dos autos, há postulações que supõem apreciação de acervo fático-probatório (v.g., horas extras e horas "in itinere"), o que exige, em tese, valoração sobretudo pelo juiz de primeiro grau, mais próximo dos fatos, e submissão ao duplo grau de jurisdição, especialmente porque ao TST é vedado o reexame de matéria fática (Súmula nº 126). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-427/2002-141-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
 ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
 RECORRIDO(S) : EVA MARIA MOREIRA DOS REIS
 ADVOGADO : DR. EDIVALDO LIEVORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Município em relação aos descontos fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1, convertidas na Súmula nº 368 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador, incidindo sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, e sendo calculado ao final, incluso a correção monetária e os juros de mora.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Esta Corte, por meio da Resolução nº 129/2005, editou a Súmula nº 368/TST, que, em seu item II, preconiza o entendimento de que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Com efeito, o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 estabelece que o imposto de renda, incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que, por qualquer forma, aqueles se tornem disponíveis para o beneficiário. Assim, é obrigação legal o recolhimento das contribuições do imposto de renda do montante deferido ao reclamante judicialmente, no qual já estão incluso a correção monetária e os juros de mora. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão está conforme a Súmula nº 219/TST e a Orientação Jurisprudencial nº 304/SBDI-1 do TST, que dispõem respectivamente: "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Assim, o recurso de revista não comporta conhecimento, por incidência do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-451/2004-021-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
 ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
 RECORRIDO(S) : JOSELAINE OLIVEIRA RAMOS
 ADVOGADO : DR. LUIS HENRIQUE NICOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TELEFONISTA - JORNADA REDUZIDA. Não constando dos paradigmas pressupostos fáticos determinantes à conclusão do acórdão regional, não se prestam a comprovar o conflito pretoriano, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-469/2002-261-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : FÁBIO FORMIGUERI
 ADVOGADO : DR. DANIEL PAULO FONTANA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. COMPATIBILIDADE. 1 - O acórdão recorrido está conforme a Súmula nº 360/TST, que preconiza: "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988". 2 - Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-487/2003-092-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO MARCOS BOSCO
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADA : DRA. RENATA APARECIDA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 286,34 (duzentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO CALCADO EM VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF E EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ÔBI-CE DO ART. 896, § 6º, DA CLT E DA SÚMULA Nº 333 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. O recurso de revista obreiro versava sobre expurgos inflacionários do FGTS.
 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face de a revista ter sido veiculada com amparo em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial, sendo que o processo encontra-se submetido ao rito sumaríssimo (CLT, art. 896, § 6º).
 3. A alegação do Agravante no sentido de que ficou caracterizada a violação do art. 5º, II, da CF, em face da pacificação da matéria de fundo pelo TST, consoante diretriz da OJ 341 da SBDI-1, não prospera, pois a jurisprudência desta Corte e do STF segue no sentido de restringir ao máximo as hipóteses de cabimento do apelo extraordinário com base no princípio da reserva legal, não sendo a hipótese dos expurgos inflacionários (matéria de cunho infraconstitucional) que comportaria essa exceção jurisprudencial. Caberia, portanto, ao Recorrente invocar a aludida jurisprudência para fundamentar sua revista em procedimento sumaríssimo, sendo que o seu recurso de revista somente foi embasado em violação do referido preceito constitucional e em divergência jurisprudencial, não se amoldando, portanto, à hipótese de cabimento inscrita no § 6º do art. 896 da CLT.
 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.
 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-500/2002-004-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : MARCELO BELTRÃO DUARTE
 ADVOGADA : DRA. ROSANE PATRICIA PIRES DA PAZ
 RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. LÍVIA CUNHA CHERMONT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: BANCÁRIO - COMISSÃO SOBRE VENDA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DO RECLAMADO - CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 93 DO TST - INEXISTÊNCIA. O reclamante pretende que seja reconhecido seu direito à percepção de comissão no importe de 20% de seu salário, em decorrência de efetuar a venda de títulos e valores mobiliários do reclamando durante a jornada e no local de trabalho. O Regional concluiu que "a simples venda de papéis pelo autor não implicaria em desvio de função, incidindo, isso sim, o disposto no parágrafo único do art. 456 da CLT, ou seja, de que é serviço compatível com a condição pessoal do autor, no exercício da função de caixa bancário, mesmo porque não se trata de função diversa com salário mais elevado". Nesse contexto, em que o pedido é de diferenças salariais, no importe de 20% do salário, decorrentes de alegado desvio de função, e, portanto, refere-se a valores nunca antes recebidos, mostra-se inviável a aplicação da Súmula nº 93 do TST, que dispõe sobre a integração, à remuneração do bancário, de vantagem pecuniária por ele auferida na colocação ou na venda de papéis ou valores mobiliários de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, se exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-511/2003-001-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA NERES
 ADVOGADA : DRA. APOENA ALMEIDA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Empregado de sociedade de economia mista. Dispensa imotivada. Reintegração ao serviço", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência relativo às custas, que ficam dispensadas.

EMENTA: EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO. Consoante entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 desta Corte, é possível a dispensa imotivada de servidor público celetista de empresa pública ou de sociedade de economia mista. Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em que pese tenha o Regional contrariado a Súmula nº 219/TST, a verdade é que a deliberação sobre a matéria se tornou inócua, em face da improcedência da reclamação trabalhista, que por si só descredencia o pagamento de honorários advocatícios ao autor da ação. Prejudicado.



PROCESSO : RR-522/2004-003-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MARIA CLARET DE ASSIS SOUZA
 ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
 RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
 PROCURADOR : DR. LUCIANO ROGERS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PRESCRIÇÃO - PLANO DE SAÚDE PREVISTO EM NORMA REGULAMENTAR - ALTERAÇÃO POSTERIOR À APOSENTADORIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 294 DO TST. 1 - Não se caracteriza a prolapada ofensa direta à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Isso porque a norma ali insculpida é clara ao dispor sobre a prescrição bienal a partir da dissolução do contrato de trabalho. 2 - Os arestos trazidos para confronto são inservíveis a caracterizar o conflito pretoriano. Um por inespecífico e os outros por serem oriundos de Turmas do TST, hipótese não aventada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. 3 - Patente que não seria o caso de aplicação da Súmula 327 porque o pleito não é de "diferenças de complementação de proventos de aposentadoria", resta incólume a súmula. 4 - Trata-se de alteração contratual efetivada por ato único do empregador, de forma que aplicável a Súmula 294 do TST, principalmente porque o pedido não se alicerça em lei, mas sim em norma regulamentar. 5 - O recurso esbarra no óbice do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-532/2003-121-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : HILMAR NEIL MACHADO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os dispositivos legais, as súmulas e as orientações jurisprudenciais mencionados nos embargos declaratórios, que visavam o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdicional, pois nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em comento, que possibilita o julgamento imo do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 20/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-534/2003-059-19-00.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO REAL DO COLÉGIO
 ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. SANDRO FERREIRA FEITOZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade a Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da observância do salário mínimo legal, salários retidos e do recolhimento do FGTS, bem como para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nova redação - Res. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : A-RR-535/2001-005-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
 AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO COLABELO LIMA
 ADVOGADO : DR. EDISON VIANA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 1.455,12 (mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e doze centavos).

EMENTA: AGRAVO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL - SÚMU Nº 297, I, DO TST - NÃO-DEMONSÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava, entre outros temas, sobre a deserção do recurso ordinário e a devolução do depósito recursal. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 297, I, do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-548/2003-531-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA WARTHA LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO SIMÃO PO-TRICH
 RECORRIDO(S) : ALTAIR FOSCARINI
 ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas, tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, dispõe, em seu § 9º, sobre a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento, mesmo quando na decisão não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declarada a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-549/2002-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
 RECORRIDO(S) : ANIEL MARIANE KLAFKE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRIDO(S) : PROBANK LTDA.
 ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação apenas ao tema "vínculo de emprego", por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para reconhecer a relação de emprego entre a reclamante e a empresa prestadora de serviços Probank e a responsabilidade subsidiária da reclamada CEF. Como consequência, exclui-se a condição de bancária da reclamante, sendo-lhe devidas apenas as horas extras excedentes da oitava diária, calculadas mediante utilização do divisor 220.

EMENTA: CEF - VÍNCULO DE EMPREGO E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - SÚMULA Nº 331, II E IV, DO TST - INCIDÊNCIA. Tratando-se de reconhecimento de vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal, empresa integrante da Administração Pública indireta, aplica-se o óbice previsto na Súmula nº 331, II, do TST: "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)." Isso, entretanto, não impede o reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, ao teor do que dispõe o inciso IV da Súmula nº 331 do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)." Agravo de instrumento provido e recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-551/2004-201-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ANTONIO JOSÉ VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE FARIAS AIRES
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DA COSTA PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOBRETREBALHO EXCEDENTE - CARGO DE CONFIANÇA. As premissas fáticas suscitadas no recurso de revista se coadunam com a conclusão do Regional sobre o efetivo exercício de cargo de confiança, extraída do contexto fático-probatório, cujo reexame em sede extraordinária é sabidamente incabível, a teor da Súmula nº 126. As razões de revista evidenciam que o recorrente não pretende imprimir novo enquadramento jurídico aos fatos, mas sim revolver as provas dos autos, a fim de que este Tribunal Superior conclua em sentido diferente daquele encontrado pelas Instâncias de origem, soberanas na análise do acervo fático-probatório. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-560/2003-051-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JORGE ELIAS TAYAR
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE SÁ CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: PIRC - REDUTOR DE 30%. Paradigmas imprestáveis a comprovar o conflito pretoriano, a teor das Súmulas 296 e 337 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-584/2003-064-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGOMINEIRA
 ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDO(S) : VANTUIR DOMINGOS MESSIAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
 RECORRIDO(S) : ADÃO PEDRO DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGERIO DE BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do

artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Incide, a obstacularizar a admissibilidade do recurso, o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, em que se pleiteiam diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 30/6/2001, data de sua publicação, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 7º, XXIX, da Carta Magna. É importante salientar que a Lei Complementar nº 110 data de 29/06/2001, mas de acordo com o seu artigo 14, só entrou em vigor a partir da data de sua publicação, o que ocorreu em 30/06/2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-599/2003-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ PASSAMANI ALTOÉ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIS REGINA BORSOI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional, afastar a prescrição decretada e condenar a reclamada a pagar a reclamante as diferenças da multa de 40% decorrentes da atualização monetária pelos expurgos inflacionários de sua conta vinculada, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), cabendo à recorrida o pagamento das custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

EMENTA: PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Consoante a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Merece provimento o recurso para afastar a prescrição decretada. Tratando-se de questão exclusivamente de direito e estando o processo em condições de imediato julgamento, desnecessário o retorno dos autos ao Tribunal de origem, *ex vi* do artigo 515, § 3º, do CPC, sobretudo em sede de recurso de revista em que a matéria é exclusivamente jurídica e no caso a questão de fundo já se acha pacificada nesta Corte pela Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI1, segundo a qual "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Já em relação aos honorários advocatícios, tendo em vista a peculiaridade de a decisão ora proferida, afastada a prescrição, ter enfrentado a questão de fundo, eles se acham igualmente sujeitos à cognição do TST. Nesse sentido, ainda que excepcionalmente, constata-se da inicial que a reclamante não fora assistida por advogado do Sindicato de classe, pelo que é indevida a verba honorária, na conformidade das Súmulas 219 e 329. Recurso provido.

PROCESSO : RR-603/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLODOMIRO RODRIGUES DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS e saldo de salários, bem assim para determinar sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-603/2004-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PIO COELHO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de insalubridade, por violação ao art. 7º, XXVI, das Constituições Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de incidência do adicional de insalubridade seja o salário mínimo de que cogita o instrumento normativo da categoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. I - As Súmulas e Orientações Jurisprudenciais desta Corte não se equiparam às leis em sentido estrito, motivo pelo qual não se pode juridicamente sustar sua aplicação imediata aos processos em curso, com arrimo no princípio segundo o qual *tempus regit actum*. II - Isso porque tal princípio, em se tratando de precedentes jurisprudenciais, deve ser examinado sob outra ótica, no sentido de priorizar o momento em que o recurso é submetido a julgamento em detrimento daquele em que fora interposto. Até porque as súmulas e orientações jurisprudenciais nada mais são do que a compilação de reiteradas decisões em um mesmo sentido, razão por que a decisão que a invoca, invoca, na realidade, os precedentes que a informaram. III - Este Tribunal Superior já vinha adotando a tese, consubstanciada na Súmula 85, antes mesmo da propositura da presente reclamação trabalhista, pelo que, decidindo o Regional com base em súmula desta Corte, inviável o conhecimento do recurso de revista a teor da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. PISO SALARIAL VERSUS SALÁRIO MÍNIMO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXVI DA CONSTITUIÇÃO. a utilização do piso salarial da categoria, ou salário normativo, como base de cálculo do adicional de insalubridade, deriva de mera construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 17 do TST, insuscetível por isso de nulificar o acertado em instrumento normativo de que a base de cálculo seria o salário mínimo, tendo em vista a admissibilidade da flexibilização ultimada frente ao vazio legislativo, a partir do qual não se vislumbra nenhuma precarização de direito constituído em lei, mas lídima prevalência da vontade coletiva privada. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-604/2003-003-22-00.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOSÉ COELHO
RECORRIDO(S) : MARIA LINDETE BARRETO QUADROS
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da prescrição do FGTS, por contrariedade à Súmula 362 do TST, e quanto aos honorários advocatícios, por dissonância com a Súmula 219 do TST, e no mérito, dar provimento ao apelo para, reformando a decisão regional, declarar a prescrição da ação no tocante ao recolhimento do FGTS, bem como para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A questão dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, mesmo com a promulgação da Constituição de 88, está pacificada no âmbito desta Corte por meio da Súmula nº 329, segundo a qual "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho." Essa, por sua vez, dispõe que "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Constatado que a reclamante não está assistida pelo sindicato de classe e indiferentemente à indagação sobre seu estado econômico, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do artigo 14 da Lei 5.584/70 e dos precedentes desta Corte Superior. Revista provida.

PROCESSO : RR-611/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
REDATOR DESIGNADO : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WANDERLI FERREIRA DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Ministro Antônio José de Barros Levenhagen.

EMENTA: DANO MORAL - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ILÍCITO NO ÂMBITO INTERNO DE BANCO.

1. O sigilo bancário, na definição da doutrina, é a obrigação imposta aos bancos e a seus funcionários de não revelar a terceiros, sem causa justificada, os dados pertinentes a seus clientes, que, com consequência das relações jurídicas que os vinculam, sejam de seu conhecimento. Confunde-se, nesse sentido, com o dever de sigilo profissional e constitui desdobramento do direito à privacidade, amparável pelo art. 5º, X, da CF e pela Lei nº 4.595/64.

2. Pretendeu-se conferir ao sigilo bancário dimensão constitucional específica, com proposta de emenda (PEC nº 139/84) que previa alteração do art. 153, § 9º, da Constituição Federal de 1967/69, com a seguinte redação: "É inviolável o sigilo bancário, da correspondência e das comunicações em geral. A conta bancária do indivíduo não será objeto de investigação, nem servirá de base opôntel para a tributação". No entanto, foi a proposta rejeitada, permanecendo sob o pálio da tutela genérica do direito à intimidade, prevista na Carta Política de 1988.

3. Ora, o sigilo bancário tem por guardião o próprio banco, que registra as informações de movimentações feitas pelos seus correntistas, às quais seus gerentes e funcionários têm acesso pelo simples exercício de suas funções.

4. Assim, a quebra desse sigilo só pode se referir a pedido de acesso a informações bancárias formulado por entidade não bancária. E, como decorrência lógica, o ilícito só se dará se o banco fornecer os dados de que dispõe sem a necessária autorização judicial. Daí que, se o banco tem total conhecimento da movimentação bancária de seus correntistas, impossível se torna a materialização do ilícito de quebra de sigilo em relação ao próprio banco. Apenas se houver exteriorização da informação é que a quebra se materializará.

5. "In casu", o TRT registrou que o pedido de indenização por dano moral formulado pela Reclamante decorreu de auditoria interna do Banco em que trabalhava, amparada no art. 508 da CLT, pela qual foram emitidos extratos bancários dos empregados da agência em que estava lotada, para verificação da situação financeira de cada um. Consignou, outrossim, a decisão recorrida que não houve divulgação ou publicidade do conteúdo dos extratos. Esta última circunstância fática conduz à conclusão de que não houve quebra do sigilo bancário, já que o Banco não revelou a terceiros (entidades ou pessoas que não pertençam ao banco) o conteúdo dos extratos, o que afasta o direito à pretendida indenização. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-618/2002-660-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR. OSIRES GERALDO KAPP
RECORRIDO(S) : EDIMAE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. 1 - A matéria já está pacificada no âmbito da SBDI-1 desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 2, segundo a qual mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Assim sendo, prevalece o entendimento consubstanciado na Súmula nº 228, de que "o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas no Enunciado nº 17". 2 - Recurso provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. 1 - Conforme a Súmula 329/TST, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula 219/TST. 2 - O atestado de pobreza ou prova de miserabilidade de que cuidam os §§ 2º e 3º do art. 14 da Lei 5.584/70 encontra-se mitigado pela Lei 7.510/86, a qual admite a simples declaração do interessado, sob as penas da lei, de que não tem condições de demandar em juízo sem comprometimento do sustento próprio e da sua família. É o que se extrai da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe bastar a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica. 3 - Recurso não conhecido.



PROCESSO : RR-630/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : NÍZIO TEIXEIRA FRANCO
 ADVOGADO : DR. ÉLIDO MARCOS RESENDE
 RECORRIDO(S) : JARBAS ANTÔNIO BARBOSA - ME
 ADVOGADA : DRA. MARTA BORGES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - SÚMULA Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631/2001-001-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ERIVALDO LÁZARO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS - ASBACE E OUTRA
 ADVOGADO : DR. WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT 5ª Região, a fim de que se manifeste sobre: a) a legitimidade da entidade sindical que representou o reclamante no compromisso arbitral; b) a participação do reclamante na escolha do árbitro; c) a base territorial em que firmado o acordo; d) as verbas trabalhistas e os seus valores, que foram objeto do compromisso arbitral, nos termos do art. 477, § 2º, da CLT.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decurso, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria, e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas nºs 297 e 126 do TST). A persistência da omissão pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-637/2002-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : RIPASA S.A. CELULOSE E PAPEL
 ADVOGADA : DRA. ANGÉLICA BAILON CARULLA
 RECORRIDO(S) : OLDEMIR SPANEMBERG VIEIRA
 ADVOGADO : DR. HATUO NISHIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. recurso não conhecido, por desfundamentado. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1. Recurso de revista que não se conhece, com fulcro na Súmula nº 333 do TST. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 132 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. PROPORCIONALIDADE DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão regional proferida com lastro na Súmula nº 361 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638/2002-002-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ROCHELE VIDAL LIMA
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR. SAMI ARAP SOBRINHO
 RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "testemunha que litiga contra o mesmo empregador - reclamação com igual objeto - suspeição - alcance da Súmula nº 357 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular os atos praticados a partir da audiência de fl. 309/310 e determinar o retorno dos autos a Vara de origem, a fim de que proceda à oitiva de Sabrina Braga Torres, como informante. Prejudicado o exame do tema "hora extras - alteração contratual". Vencido o Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho.

EMENTA: TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO - AÇÃO CONTRA O MESMO EMPREGADOR COM IGUAL OBJETO -TOMADA DE DEPOIMENTO - DIREITO DA PARTE QUE ARROLA - INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DA SÚMULA Nº 357 DO TST E DA CLT, ART. 829. A ratio legis do art. 829 da CLT é de que a pessoa que comparece a Juízo para depor como testemunha, sendo parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo da parte, deve ser ouvida na condição de mera informante. Não pode o juiz recusar-se a ouvi-la, nessa condição, havendo requerimento da parte, sob pena de se caracterizar ofensa ao devido processo legal e cerceamento de defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). A força probante desse tal depoimento, porém, será objeto de valoração pelo juiz, por ocasião da decisão, nos termos do art. 131 do CPC. Na hipótese, o e. Regional mantém a sentença que havia indeferido a oitiva de testemunha, sob o fundamento de troca de favores, em razão de a reclamante ter prestado depoimento em processo movido pela ora testemunha, com o mesmo objeto, contra o mesmo empregador. Neste contexto, impõe-se dar provimento ao recurso de revista, para anular o processo e determinar a sua oitiva, como informante, ante o disposto nos artigos 829 da CLT, 228, IV, e Parágrafo Único, do Código Civil e 405, § 4º, do CPC. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-647/2002-017-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA RODRIGUES LIMA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO MANOEL ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WAGNER PIROLO
 RECORRIDO(S) : MICROLINS CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS
 RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOEL KRAVTCHEKNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, restabelecendo a sentença de piso que deferiu adicional de periculosidade no percentual fixado nas convenções coletivas de trabalho de 4,29% sobre salário fixo de R\$347,60, com repercussões em férias com 1/3 constitucional, em gratificações natalinas, em aviso-prévio indenizado e em FGTS com 40%.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida foi corretamente proferida com lastro na Súmula nº 331, item IV, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PERCENTUAL INFERIOR AO LEGAL - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Este Tribunal Superior já pacificou a questão com a edição da Súmula n. 364, que em seu item II estabelece: "a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivas". Recurso provido. HORAS EXTRAS. O recurso não logrou conhecimento por violação ao artigo 62, I, da CLT, a teor da Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-652/2002-251-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SILAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
 RECORRENTE(S) : MILLS DO BRASIL ESTRUTURAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. HEITOR CORNACCHIONI
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I) quanto ao recurso do reclamante: dele conhecer quanto ao tema "Intervalo interjornada - concessão a menor - horas extras", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras relativamente àquelas trabalhadas em prejuízo do intervalo interjornadas de onze horas; dele conhecer quanto ao tema "Adicional noturno - prorrogação do trabalho noturno em período diurno", por contrariedade ao item II da Súmula nº 60/TST (ex- OJ nº 6/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento do adicional noturno para as horas trabalhadas em prorrogação do trabalho integralmente cumprido em horário noturno. II) quanto ao recurso da reclamada: dele conhecer apenas quanto ao tema "horas extras - acordo de compensação de jornada", por contrariedade ao item IV da Súmula nº 85/TST (ex-OJ nº 220/SBDI-1), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, quanto às horas destinadas à compensação de jornada, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADA. CONCESSÃO A MENOR. HORAS EXTRAS. 1 - Não é razoável que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto por trabalhar em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. 2 - Nesse passo, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando *bis in idem*, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. 3 - Tendo em vista a peculiaridade de o recorrente haver requerido, nas razões de revista, tão-somente a reforma do julgado para que seja deferido o adicional de horas extras, não há como conceder ao autor as horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo interjornadas. 4 - Recurso provido. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO EM PERÍODO DIURNO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6/SBDI-1 DO TST, CONVERTIDA NO ITEM II DA SÚMULA Nº 60/TST. 1 - A Orientação Jurisprudencial nº 6/SBDI-1 do TST foi recentemente cancelada e convertida no item II da Súmula nº 60/TST (Resolução nº 126, de 20/4/2005), dispondo que "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT. (ex-OJ nº 6 - Inserida em 25.11.1996)". 2 - Extrai-se da decisão recorrida que houve prorrogação de trabalho noturno. Daí ser devido o adicional de horas noturnas para o trabalho executado nesta condição, pois a intenção do legislador foi indenizar o empregado em razão da penosidade decorrente do trabalho executado durante a madrugada, até depois das 5h da manhã. 3 - Recurso provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. 1 - O TRT, ao afirmar que a nulidade do acordo torna devidas, integralmente, horas extraordinárias, contrariou expressamente o disposto no item IV da Súmula nº 85/TST, decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 220/SBDI-1. 2 - Recurso provido. FÉRIAS DOBRADAS. 1 - O Tribunal *a quo* manteve a sentença ao fundamento de que a ré não alegou o pagamento das férias juntamente com o salário do respectivo mês, evidenciando que, na espécie, o autor efetivamente trabalhou e recebeu os salários do período em que deveria usufruir do descanso anual. 2 - Os arestos apresentados são inespecíficos, por versarem hipóteses em que houve pagamento de férias (Súmula nº 296/TST), e não se divisa mácula ao art. 137 da CLT, que, ao contrário do alegado pela reclamada, foi rigorosamente observado pelas Instâncias Ordinárias. 3 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-691/2000-030-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA TESTONI
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Recurso conhecido e provido para, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381, determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA BAIXA DA CTPS. "A data de saída a ser anotada na CTPS deve corresponder à do término do prazo do aviso prévio, ainda que indenizado."(Orientação Jurisprudencial nº 82 da SDI-1 do TST) Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-695/2003-121-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO FERREIRA CARVALHO
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os dispositivos legais, as súmulas e a orientação jurisprudencial mencionados nos embargos declaratórios, que visavam o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdiccional, pois nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista.

2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em comento, que possibilita o julgamento imo do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau.

3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 23/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-706/2003-009-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Ives Gandra Martins Filho
 Recorrente(s):Banco do Nordeste do Brasil S.A.
 Advogado:Dr. Erick Pereira Bezerra de Melo
 Recorrido(s):Airtton Lacerda Chaves
 Advogado:Dr. Fabiano Gomes Barbosa

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamado como entender de direito, afastada a deserção.
 EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO ANTERIOR DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamado, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), bem como a ausência do Reclamante na referida guia, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduziu à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamado recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, juntando ao processo o original da guia, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-709/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen
 Recorrente(s):Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procurador:Dr. Jefferson Carlos Carús Guedes
 Recorrido(s):Odellirio Mamede de Oliveira
 Advogado:Dr. Oswaldo Paulista da Silva
 Recorrido(s):Auto Posto Grande ABC Ltda.

Advogado:Dr. Luiz Eduardo Cunha de Paiva
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INSS. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL POR ADVOGADO AUTÔNOMO. O art. 1º da Lei 6.539/78 tem conteúdo de evidente interpretatividade. Com efeito, ao admitir a contratação de advogado empregando a expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta. Registre-se que os precedentes jurisprudenciais trazidos à configuração do dissídio são inservíveis para o fim colimado, por desatenção ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado e na Súmula nº 296 do TST, item I. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-712/2001-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADO : DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : PÃES E DOCES BELO PANE LTDA.
 ADVOGADO : DR. HELVÉCIO EMANUEL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.
 EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL. O Decreto nº 4.032, de 26/11/01, que alterou alguns dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/99, define, em seu art. 276, o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou, ainda, sentença declaratória do vínculo de emprego, e também ressalta que as contribuições serão exigidas, tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, dispõe, em seu § 9º, sobre a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, independentemente da natureza da parcela e forma de pagamento, quando na decisão ou no acordo não é reconhecido o vínculo de emprego, mas declarada a prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-713/2001-002-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO VERVOLET
 RECORRIDO(S) : MARIA LAURINÉIA MEIFREDE
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO DA ROCHA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 317 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o enquadramento da reclamante como professora e considerar desnecessária a retificação da CTPS.
 EMENTA: FUNÇÃO EXERCIDA PELA RECLAMANTE. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. O Regional consignou não haver nos autos prova de estarem preenchidos os requisitos descritos no art. 317 da CLT, o que leva a refletir se a reclamante poderia ser considerada professora perante a lei. Para ser considerado professor e, consequentemente, contratado como tal, é necessário que o profissional seja habilitado e devidamente registrado no Ministério da Educação. Preencher estes requisitos, é condição *sine qua non* para o reconhecimento de desempenho legal e judicial da profissão. Do acórdão recorrido extrai-se apenas que não foram preenchidos os requisitos legais e, como exercia na prática a função de professora, entendeu por bem optar pelo enquadramento da reclamante como professora, ao arrepio do art. 317 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-732/2004-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : TADEU GONÇALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. 2 - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade

de previdência privada, mas, sobretudo, porque é incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. 3 - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelo adicional de periculosidade, deferido em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. 4 - Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. 5 - Prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce.

PROCESSO : ED-A-RR-736/2002-012-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : PERONDI ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 EMBARGADO(A) : LUCIANO CAETANO BRITES
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O Reclamado atribui ao acórdão da 4ª Turma a pecha de omissão e contraditório quanto ao exame das questões alusivas às horas extras e à sua base de cálculo. 2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento dos temas em foco, asseverando a inexistência de prova que infirmasse a dedicação exclusiva do Empregado ao Reclamado e a ausência de contrariedade à Súmula nº 340 do TST, quanto à base de cálculo das horas extras, por não tratar a hipótese de comissionista.

3. Assim, não se verifica omissão e contradição no acórdão, mas verdadeira intenção de modificar o decidido por via inadequada.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo que seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar a multa de 1% sobre o valor corrigido da causa ao Embargante. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-816/2004-006-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : CLEBSON FERNANDO VIEIRA
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

RECORRIDO(S) : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para responsabilizar a Caixa Econômica Federal subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula nº 331, IV, do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-841/2003-015-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO : DR. FERNANDO ROSA DE SOUSA
 RECORRIDO(S) : CALIXTO CORREIA DAS NEVES
 ADVOGADA : DRA. NELITA LUIZ DA FONSECA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A estratégia de a parte limitar-se a tecer considerações genéricas sobre incompletude da decisão, impede o Tribunal de bem se posicionar sobre a propalada negativa da prestação jurisdiccional, infirmando, por consequência, a denúncia de violação do arsenal normativo invocado. É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de não-exatidão da tutela jurisdiccional, a indicação dos pontos abordados no recurso ordinário e que não o tenham sido, ou o foram de forma contraditória



e obscura, no acórdão embargado, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. Recurso não conhecido. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. Todas as questões apontadas nos embargos foram sobejamente apreciadas pelo Regional, tendo feito consignar na decisão embargada todos os seus motivos de convencimento, como exige a lei. Daí o caráter protetatório dos embargos, autorizador da aplicação da multa prevista no artigo 538 do CPC. Ciente de que prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração, regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado, conclui-se de plano que não se caracteriza as violações legais e constitucionais apontadas. Recurso não conhecido. FERIADOS EM DOBRO. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. Isso porque o Regional, ao concluir que eram devidos os feriados trabalhados em dobro na ausência de disposição convencional e no período não prescrito. Vale lembrar que só a violação literal, ou seja, a ofensa à interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. Os paradigmas não se prestam a provar o conflito pretoriano. O primeiro por não indicar a fonte de publicação, como exige a Súmula 337 do TST. O segundo por ser oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipótese não contemplada na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-847/2002-008-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : CLAUDIONOR BRIGANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
EMBARGADO(A) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. MADELON RAVAZZI HEYLMANN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do recurso, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-858/2002-011-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ANA GOMES NOGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF apenas no tocante ao abono salarial, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais, restando prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA.

EMENTA: ACORDO COLETIVO - ABONO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - TRABALHADORES DA ATIVA - ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 7º, XXVI, da Carta Magna estabelece o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho, priorizando a autonomia de vontade das partes, quando autoriza que, mediante instrumentos normativos, as partes convenientes estabeleçam condições específicas de trabalho. Nesse contexto, e nos termos de precedentes desta Turma e da SBDI-1 do TST, se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do abono, devido apenas aos trabalhadores em atividade, desconsiderar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. Prejudicado o exame da revista do Banco da Amazônia S.A. - BASA.

PROCESSO : A-RR-869/2003-027-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE RESENDE PAULINELLI E OUTROS

Advogado:Dr. Pedro Morato Calixto

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.708,23 (mil setecentos e oito reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protetatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal versava sobre prescrição e responsabilidade pelo pagamento, relativamente às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida, traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-902/2002-005-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti
Recorrente(s):Estado de Mato Grosso
Procuradora:Dra. Denise Costa Santos Borralho
Recorrido(s):Rogério Gonçalves de Jesus
Advogado:Dr. César Gilioli

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. O Tribunal Pleno desta e. Corte, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado no Processo nº TST-IUJ-RR-297.751/96, e interpretando o art. 71 da Lei nº 8.666/93, decidiu, por unanimidade, alterar a redação do item IV da Súmula nº 331, nos seguintes termos: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-912/2003-010-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. MATHEUS CARDOSO RICARDO
AGRAVADO(S) : TEREZINHA SARTORI BOTTAMEDI
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.146,22 (mil cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), em face do seu caráter protetatório.

EMENTA: AGRAVO - ADEÇÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O recurso de revista da Reclamante versava sobre os efeitos da adesão a programa de incentivo ao desligamento voluntário. 2. O despacho-agravado deu provi ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. Não tendo o Agravante demonstrado que o recurso de revista da Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-912/2003-040-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : REGINA MARIA ENES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA GANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.138,82 (mil cento e trinta e oito reais e oitenta e dois centavos), em face do seu caráter protetatório. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre a prescrição das diferenças da multa do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, com lastro na OJ 344 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é a partir da edição da Lei Complementar nº 110/01 que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. 3. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista da Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-949/2004-001-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : VALDO PASCHOAL FRAGA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

ADVOGADO : DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 35 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O processo do trabalho contém regras próprias para o cálculo das custas cujo recolhimento foi alçado à condição de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, não comportando assim aplicação subsidiária de normas do direito processual comum, em particular da norma do artigo 35 do CPC. Com efeito, embora ali se disponha que as sanções aplicadas a título de litigância de má-fé sejam contadas como custas, é incabível a exigência do seu recolhimento como requisito recursal, pois as custas que o devem ser são unicamente aquelas calculadas na forma do artigo 789 e incisos da CLT. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-955/2000-004-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARINEIDE CARDOSO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA MARIA FURQUIM WHITE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS PARA A SBDI-1 DO TST. O art. 535 do CPC disciplina as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, inviabilizando o apelo quando não caracterizados os vícios nele elencados. No caso, a Embargante aponta omissão no julgado em face de "recentíssima" decisão do STF no sentido de reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de indenização por danos moral e material decorrentes de acidente de trabalho. Todavia, a Turma julgou o recurso de revista obreiro em 01/06/05, tendo o acórdão sido publicado no DJ de 24/06/05, sendo que o julgamento do processo nº STF-CC-7.204/MG (aludido nos declaratórios) somente ocorreu em 29/06/05, conforme reconhecido pela própria Embargante em suas razões. A questão, portanto, não autoriza a oposição de embargos declaratórios, mas de embargos para a SBDI-1 do TST, remédio processual não utilizado pela Reclamante. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-959/2002-021-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : ÉDIMO DA CRUZ CAMPOS
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : LUCENT TECHNOLOGIES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANDRÉA VIGGIANO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de periculosidade - empregados que fazem manutenção de redes de telefonia e trabalham próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência- incidência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - LEI Nº 7.369/85 E DECRETO Nº 93.412/86 - EMPREGADOS QUE FAZEM MANUTENÇÃO DE REDES DE TELEFONIA E TRABALHAM PRÓXIMO A INSTALAÇÕES ELÉTRICAS INTEGRANTES DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - INCIDÊNCIA. O artigo 2º, caput, do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. O empregado que faz manutenção em redes de telefonia, e trabalha, sistematicamente, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência - e essa atividade, à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, apresenta-se enquadrada como perigosa - tem direito ao adicional de periculosidade. O fato de o artigo 1º da Lei nº 7.369/85 dispor que o adicional em exame se destina ao "empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica", não afasta essa conclusão. E isso porque o dispositivo legal não pode ser objeto de interpretação meramente literal, tendente a restringir a sua aplicação apenas à categoria dos eletricitários. A exegese não atende à finalidade última da lei, que é proteger, não só o eletricitário, mas todos os empregados que trabalham em contato com instalações elétricas, com iminente risco de vida ou de acidente grave. Por essa razão, o Decreto nº 93.412/86, quando resguarda o direito ao pagamento do adicional de periculosidade aos trabalhadores que põem em risco sua vida e saúde, por exercerem atividades constantes de seu quadro anexo, apresenta-se em estrita sintonia com a Lei nº 7.369/85. O Regional enfatiza, com fundamento no laudo pericial, que o reclamante trabalhou em condições de risco, uma vez que estava exposto a choques elétricos, em razão de seu contato com correntes elétricas de alta e baixa-tensão. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-973/2003-105-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELEKEIROZ S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU ROVIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DE MORAES
 ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 809,38 (oitocentos e nove reais e trinta e oito centavos).

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AFROTA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.957/00 - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre o cerceamento do direito de defesa e afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/00, julgamento "extra petita" e prescrição do direito às diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado assentou que o Regional não se manifestou sobre a arguição de inconstitucionalidade, incidindo o óbice da Súmula nº 297, I, do TST. Afastou as teses de cerceamento do direito de defesa e de julgamento "extra petita", frisando que as limitações ao seguimento da revista estabelecidas no art. 896, § 6º, da CLT harmonizam-se com os princípios da celeridade e da economia processual, e que o Reclamante, em seu recurso ordinário, requereu fosse afastada a prescrição declarada e, desde logo, condenada a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS.

3. No que tange especificamente à prescrição, assentou que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças em comento deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária.

4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices listados no despacho (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 6º, da CLT), razão pela qual este merece ser mantido.

5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-980/2000-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO VARGAS D' ANDREA

ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "horas extras - gerente geral de agência bancária", por contrariedade à Súmula 287, e no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras e reflexos a partir de novembro/1997.

EMENTA: HORAS EXTRAS - GERENTE GERAL DE AGÊNCIA BANCÁRIA. As agências bancárias constituem unidades produtivas com autonomia compatível com a estrutura hierarquizada da atividade bancária, em que a gerência é desdobrada em gerência geral ou principal e gerências setoriais, cuja finalidade é coadjuvar a gerência geral a que se encontram subordinadas. Equivale a dizer que a gerência geral ou principal é cargo de confiança imediata do empregador, com poderes que a habilitam administrar a unidade descentralizada, ao passo que as gerências setoriais são cargos de confiança mediata, com poderes secundários de gestão, sem desfrutar da representação do empregador que o é pela gerência geral, em que o detalhe de exigir referendo da superintendência para admitir e demitir funcionários e até mesmo a exigência de assinatura autorizada não desnatura a especificidade da fidúcia própria do cargo de gerente de agência. Com isso, é imperiosa a ilação de o art. 62, inciso II, da Consolidação ser aplicável ao gerente principal, desde que desfrute efetivamente de poderes que o distinguem como responsável direto pela unidade produtiva, enquanto o art. 224, § 2º, da CLT, por força do disposto no art. 57 Consolidado, o é aos demais gerentes ditos setoriais e ao grosso da hierarquia local. A questão aliás já foi pacificada por este Tribunal ao atribuir nova redação à Súmula nº 287 do TST. Recurso provido. JORNADA DE TRABALHO DO GERENTE - ARBITRAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - PERÍODO POSTERIOR A NOVEMBRO DE 1997. Prejudicada a análise. SÉTIMA E OITAVA HORAS - PERÍODO DE GERENTE OPERACIONAL. Como o Tribunal de origem consignou que a prova dos autos descaracteriza o exercício de cargo de confiança nos moldes estabelecidos pelo art. 224, § 2º, da CLT, qualquer entendimento contrário remeteria ao reexame do quadro fático-probatório, sabidamente refratário à cognição desta Corte, na esteira da Súmula nº 126, a afastar a suscitada divergência jurisprudencial, mesmo porque os paradigmas só são inteligíveis dentro do contexto de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-988/2001-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ SERAPIÃO DE BRITO

ADVOGADO : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

AGRAVADO(S) : MADEIREIRA SÃO GERALDO LTDA.

ADVOGADA : DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.075,02 (mil e setenta e cinco reais e dois centavos).

EMENTA: AGRAVO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A revista obreira versava sobre o adicional de insalubridade e a respectiva base de cálculo, o direito ao recebimento de guias para aposentadoria especial, as horas extras, a retificação da CTPS e os honorários advocatícios. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126, 219, 221, II, 228, 296, I, 297, I, 329 e 333 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.001/2003-121-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BOLLIS

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ITEM III DA SÚMULA Nº 297 DO TST - PREQUESTIONAMENTO. Consoante o disposto no item III da Súmula nº 297 do TST, considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Nesse contexto, a alegada omissão do Regional em apreciar os dispositivos legais e as súmulas mencionados nos embargos declaratórios, que visavam o respectivo prequestionamento, não configura negativa de prestação jurisdiccional, pois nos termos da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior, a questão jurídica invocada é considerada prequestionada, permitindo o seu cotejo por esta Colenda Corte, na eventualidade de interposição de recurso de revista. 2. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em comento, que possibilita o julgamento imo do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau. 3. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 25/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.002/2002-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BRIGAPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ÉRIKA FERNANDA CACACE

RECORRIDO(S) : EDILA CLARICE FLORIANO DOMINGUES

ADVOGADO : DR. RODRIGO RODOLPHO TAVARES ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONFIÇÃO.

1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome da Reclamada, o número do processo e o valor das custas fixado pela sentença e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-1.026/2003-006-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : UNA - UNIÃO DE NEGÓCIOS E ADMINISTRACÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
 RECORRIDO(S) : PAULA GUERON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT - reconhecimento da relação de emprego na sentença", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - INVIABILIDADE. Quando se discute o fato gerador das parcelas que decorrem da extinção do contrato, ou seja, as verbas trabalhistas e o próprio vínculo de emprego, não é juridicamente razoável que se exija do empregador que pague a multa do art. 477 da CLT. Pretender-se que houve mora, porque as parcelas não foram pagas no momento em que o empregador compareceu em Juízo para exercer seu regular direito de defesa, é dar interpretação dissociada do sentido teleológico do preceito, e, mais do que isso, impor-lhe obrigações de dimensão pecuniária que poderá resultar, ao final, não ser devida, com conseqüente impossibilidade, não rara, de se ressarcir do valor desembolsado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.051/2004-069-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : NOVELIS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. DIMAS DE ABREU MELO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILVALDO CAMPONEZ ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição alusiva às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.064/2001-301-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
 RECORRIDO(S) : HAMILTON FERNANDES DE BARROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO
 RECORRIDO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à multa do § 8º do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: LITISPENDÊNCIA. O Regional não registrou se as ações suscitadas à guisa de litispêndência possuíam ou não o mesmo objeto pleiteado na reclamatória trabalhista, tampouco se a ação interposta pelo Sindicato fora julgada procedente em relação aos títulos rescisórios de todos os funcionários da empresa, aspectos delineados no julgado paradigmático, a agigantar a sua inespecificidade, a teor da Súmula 296. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RECONHECIDAS EM JUÍZO EM RAZÃO DO AFASTAMENTO DA JUSTA CAUSA. Bem examinando a norma do § 6º do artigo 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, conclui-se pela existência de verbas controvertidas, razão por que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-1.066/2003-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ÁLVARO ZANÃO
 ADVOGADA : DRA. RACHEL VERLENGIA BERTANHA

DECISÃO:Por unanimidade, indeferir o pedido de suspensão do feito, por descabido e manifestamente protelatório, e negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada as multas, incidentes sobre o valor corrigido da causa, de 10% (dez por cento), nos termos do art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 315,06 (trezentos e quinze reais e seis centavos), em face da protelação do feito, e de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, condenando-a, ainda, a indenizar o Reclamante no montante de 20% (vinte por cento), também sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 18, parte final, do Código de Processo Civil. 1

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO E ATO JURÍDICO PERFEITO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTTELATÓRIO - PEDIDO INFUNDADO DE SUSPENSÃO DO FEITO - Litigância de má-fé - multa E indenização.

1. A revista patronal versava sobre a prescrição e a existência de ato jurídico perfeito, relativamente às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. O despacho-agravado, no que se refere à prescrição, assentou que a jurisprudência desta Corte segue no sentido de que, uma vez reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários. Esse é o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à existência de ato jurídico perfeito, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento consoante a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula nº 333 do TST), razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. 5. Ademais, o concomitante requerimento de suspensão do feito, com fundamento em discussão desvinculada do debate dos presentes autos (referente a decisões do STF quanto ao termo de adesão da lei complementar), configura litigância de má-fé. Aplicação da multa e indenização previstas nos arts. 17, VI, e 18 do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multas e indenização.

PROCESSO : ED-RR-1.072/2004-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : ALMIR JOSÉ VASCONCELOS
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUTIVO OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, por não demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contra a súmula do TST, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.075/2002-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARGIT KLIEMANN FUCHS
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
 RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO JOST
 ADVOGADO : DR. MARCOS ALEXANDRE BIRK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. O Regional foi enfático ao afirmar que o reclamante não se enquadrava na excluyente do § 2º do art. 224 da CLT, porque, como tesoureiro de retaguarda, não exercia nenhuma função de comando e a gratificação percebida serviu tão-somente para contraprestar a maior responsabilidade imposta ao trabalhador. Desse modo, assentado o fato de o acórdão recorrido ter se orientado por premissa estritamente fática - e por isso mesmo refratária ao exame do TST, a teor da Súmula 126 - de que o reclamante não se enquadrava na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, visto que suas atividades não tinham nenhuma função de comando, agiganta-se a ausência de violação a esse dispositivo de lei, bem como de dissenso jurisprudencial, pois os arestos trazidos a colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram. Da mesma forma, também não se verificou a apontada contrariedade às Súmulas nºs 166, 204, 232 e 234 do TST, uma vez que esses verbetes são dirigidos ao bancário sujeito à regra do § 2º do art. 224 da CLT, o que foi descartado no acórdão recorrido. Na verdade, o *decisum* está em consonância com os aludidos verbetes, consoante se extrai da Súmula nº 204/TST (nova redação. Resolução nº 121/2003), de que "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos", tendo-se como superado eventual dissenso com o primeiro aresto de fls. 378. Quanto ao entendimento do Regional, de que a percepção de "gratificação de função" é insuficiente para caracterizar o cargo de confiança bancário, encontra-se em estreita consonância com a jurisprudência desta Corte, de ser necessária a conjugação dos dois fatores - função de confiança e gratificação superior a um terço do salário - para a exclusão do pagamento das horas excedentes à sexta diária. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 166/TST, segundo a qual "o bancário que exerce a função a que se refere o § 2º do art. 224 da CLT e recebe gratificação não inferior a um terço de seu salário já tem remuneradas as duas horas extraordinárias excedentes de seis". Daí ser incontestável a necessidade do exercício de atividade enquadrável como de confiança bancária concomitante com a percepção da gratificação de função. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.076/2004-001-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : ISABEL CRISTINA BRANDÃO GOMES
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTA EM CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO. Não se vislumbra ofensa à literalidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, pois a Corte de origem não deixou de reconhecer os acordos coletivos de trabalho, pelo contrário, invocando a norma disciplinadora de sua vigência, determinou a sua observação. Se a reconhecimento de violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Carta Magna depende da interpretação de cláusula normativa e de legislação ordinária, não se tem questão constitucional que autorizaria a admissão do recurso de revista. O único aresto servível, o de fls. 244/245, revela-se genérico, nos termos da Súmula nº 23 do TST, e limita-se a interpretar o parágrafo 3º do art. 614 da CLT, consignando que, embora lá esteja estabelecido não ser permitido estipular duração de convenção ou acordo superior a dois anos, não há óbice para se admitir acordo estipulado por prazo indeterminado, a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, que, abrاندando o rigorismo daquela norma ordinária e de outras, deu novo enfoque ao plano coletivo das relações de trabalho, prestigiando a negociação coletiva. Com efeito, foram diversos os fundamentos do julgado recorrido que salientou ter sido a parcela a título de indenização reiterada no acordo coletivo 93/95, sem qualquer menção sobre a incorporação aos contratos de trabalho dos empregados, e nos anos posteriores, mesmo em sentença normativa, tal direito não foi mais renovado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.087/2002-920-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : CONCRETO REDIMIX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCEL QUEIROZ DE SANTA ROZA
 RECORRIDO(S) : GENIVAL INÁCIO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. ADÃO RODRIGUES DE SOUZA
 DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO DO FGTS ACRESCIDADA DA MULTA DE 40%. COISA JULGADA. O raciocínio do recorrente induz à idéia de o Poder Judiciário se prestar a proferir decisões inócuas, desgarradas de qualquer senso prático. A coisa julgada está perfeitamente preservada nos autos e, portanto, impossível aferir eventual ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal pelo acórdão regional. Chega-se a pensar: não seria este caso típico de aplicação das severas penalidades pela litigância de má-fé? Entretanto, inspirado pelo princípio da lealdade jurídica e boa-fé que conduz os trabalhos dos advogados militantes, na intransigente defesa dos interesses de seus constituintes, pode-se concluir, excepcionalmente, não ter sido movido pela má-fé o ilustre advogado subscritor da petição de recurso de revista. Existem certas atitudes, que se norteiam por impulsos incapazes de acarretar imposição de pena ou castigo. Recurso de revista, em execução de sentença, somente é cabível por ofensa direta e literal à Constituição Federal, conforme estabelecido no art. 896, § 2º, da CLT. Portanto, deixa-se de apreciar a divergência jurisprudencial apontada, com base nos arestos colacionados. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.097/2002-001-20-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ HENRIQUE DE ALBUQUERQUE RANGEL E OUTROS
 ADOVADO : DR. HENRI CLAY SANTOS ANDRADE
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADOVADO : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: ADICIONAL DE TITULARIDADE. Diante de a peculiaridade registrada na decisão regional de o adicional de titularidade ter sido instituído por ato da EMBRAPA e, contemplado, posteriormente, pelo Plano de Cargos e Salários, determinando que a parcela incida sobre o salário-base do trabalhador, não se visualiza a contrariedade à Súmula nº 203 do TST. Isso porque a referida súmula estabelece que o adicional de tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais, não abordando a controvérsia em torno de sua integração ao salário-base ou à remuneração dos autores. O art. 457, § 1º, do Diploma Consolidado consigna que integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. A hipótese tratada no referido artigo não aborda a controvérsia sobre a integração do anuênio na base de cálculo do adicional de titularidade. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.143/2001-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : TERPHANE LTDA.
 ADOVADO : DR. CARLOS HENRIQUE SPESSOTO PERSOLI
 RECORRIDO(S) : PAULO VICTOR ALIANDRO DRUMOND
 ADOVADO : DR. JATYR DE SOUZA PINTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do uso do automóvel fornecido pela empresa, por contrariedade à Súmula nº 367 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a Reclamada da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da consideração do veículo como salário "in natura".

EMENTA: SALÁRIO "IN NATURA" - VEÍCULO - DESCARACTERIZAÇÃO. Consoante entendimento assentado na Orientação Jurisprudencial nº 246 da SBDI-1 do TST, que foi convertida na Súmula nº 367 desta mesma Corte (Resolução nº 129/2005, "in" DJ de 20/04/05), o veículo fornecido pelo empregador ao empregado, quando indispensável para a realização do trabalho, não tem natureza salarial, ainda que seja utilizado em atividades particulares do funcionário. No caso, a prova demonstra que o automóvel fornecido era indispensável para a execução do trabalho, apesar de também favorecer o Reclamante na realização de suas tarefas particulares. Assim, resta evidenciado o seu fornecimento com o intuito de facultar a realização do labor, o que afasta a sua natureza salarial. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : A-RR-1.147/2003-053-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA.
 ADOVADO : DR. MARCELO PEREIRA GÔMARA
 ADOVADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
 AGRAVADO(S) : MASAMI TSUKADA
 ADOVADA : DRA. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 818,71 (oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO E RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETALÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A revista patronal, interposta em processo submetido ao rito sumaríssimo, versava sobre prescrição, responsabilidade e incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a lide em que se discute o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. 2. O despacho-agravado assentou que a controvérsia envolvendo as diferenças relativas à multa de 40% do FGTS provenientes de expurgos inflacionários decorre da relação de emprego, sendo, portanto, desta Justiça Especializada a competência para julgar a matéria. 3. No que se refere à prescrição, assentou que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças em comento deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à atuação do saldo das contas vinculadas, entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, adotada por disciplina judiciária. Quanto à responsabilidade pelo pagamento, consignou que a decisão recorrida traduziu entendimento em consonância com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. 4. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho (Súmula nº 333 do TST e art. 896, § 6º, da CLT), razão pela qual este merece ser mantido. 5. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-1.158/2003-029-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : ALTON MÁRIO DOS SANTOS
 ADOVADO : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.185/2003-003-23-00.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : LINEU PETERSEN FETT E OUTROS
 ADOVADO : DR. SILVANO MACEDO GALVÃO
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT
 ADOVADO : DR. NEWTON RUIZ DA COSTA E FARRIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e por seu intuito manifestamente protelatório condenar os embargantes ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, na forma do artigo 538, parágrafo único do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o artigo 535 do CPC, com aplicação de multa face seu intuito manifestamente protelatório.

PROCESSO : RR-1.233/2004-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : DR. ADRIANO DA COSTA WERLANG
 RECORRIDO(S) : MARI ROSÂNGELA OLIVEIRA COSTA
 ADOVADO : DR. JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO QUE CONSIDERA COMO MARCO INICIAL O TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. VIOLAÇÃO DIRETA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. 1 - Não se divisa ofensa direta ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que tão-somente fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção contratual, sem abordar as especificidades que a hipótese vertente contém. 2 - Com efeito, o biênio prescricional, após a cessação do contrato de que trata o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. DIFE-

RENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. 1 - Tratando-se de recurso de revista interposto a acórdão proferido em processo sujeito ao rito sumaríssimo, o conhecimento do apelo sofre as restrições do art. 896, § 6º, da CLT, razão por que a alegação de violação infraconstitucional e dissenso pretoriano não socorre a recorrente. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, portanto, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. Precedentes: RR-325/2002-060-03-00-0, DJ 16/5/2003; RR-89.983-2003-900-04-00, DJ 24/10/2003; RR-87006-2003-900-04-00, DJ 3/10/2003; RR-124-2002-010-03-00, DJ 12/9/2003. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando a apontada ofensa constitucional. Recurso não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELAS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. 1 - A decisão recorrida está conforme o Enunciado nº 330/TST, que preconiza a tese de que "a quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo", possuindo eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, o que descredencia a tese de afronta ao ato jurídico perfeito, sobretudo em razão de as diferenças decorrerem de ato normativo posterior à rescisão contratual. 2 - Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 341/SBDI-1 do TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. 3 - Recurso integralmente não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores em concomitância, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e do art. 14 da Lei nº 5.584/70. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.257/2004-107-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : V & M DO BRASIL S.A.
 ADOVADA : DRA. DENISE BRUM MONTEIRO DE CASTRO VIEIRA
 EMBARGADO(A) : ARMÊNIO GONÇALVES FANTINI
 ADOVADA : DRA. JULIANA BEBIANO LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUÍDO OU DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Sendo o acórdão embargado expresso e fundamentado, apontando claramente as razões do não-conhecimento do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, com base no art. 896, § 6º, da CLT, em relação ao condicionamento da admissibilidade de recurso de revista à hipótese de demonstração de violação direta de dispositivo constitucional ou contra a súmula do TST, não há omissão justificadora do uso dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se apenas o intento da Parte de protelar o desfecho final da demanda, o que atenta contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII) e autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.269/2003-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADOVADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : DOMICIANO FERREIRA CARDOSO
 ADOVADA : DRA. TATIANA VEIGA OZAKI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: 1) CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Na hipótese vertente, tendo o Reclamante argüido a nulidade da declaração de ofício da prescrição, a Demandada, nas contra-razões ao recurso ordinário obreiro, sustentou que não havia que se falar em nulidade, na medida em que o Juiz, com seu amplo poder diretivo do processo, podia a ele dar o destino que entendesse cabível, mesmo antes da citação do réu, e diante da inexistência das condições que validassem o prosseguimento do processo, podia extingui-lo sem ouvir a parte contrária. Sustentou, ainda, a Reclamada, que para se evitar um desnecessário desperdício de tempo e de dinheiro, das partes e dos contribuintes, e tendo o Juiz formado seu convencimento sobre matéria unicamente de direito, agiu corretamente ao providenciar a devida prestação jurisdicional, sem as mazelas e delongas



das formalidades que, embora aplicáveis às lides trabalhistas em geral, tornava-se inócua e despidianda em um caso como o presente, sendo certo que o Tribunal poderia, ao afastar a prescrição, desde logo julgar o mérito, justamente por se tratar de matéria unicamente de direito, a teor do disposto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Nesse contexto, tendo o Regional, afastado a declaração de prescrição sem determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apresentação de contestação, não há que se falar em cerceamento de defesa, com conseqüente violação do dispositivo constitucional supramencionado, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia nos exatos limites postulados pela ora Recorrente.

II) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em comento, que possibilita o julgamento imo do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau.

III) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 16/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.280/2002-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS
RECORRIDO(S) : ADÃO MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ELAS-TECIMENTO DA JORNADA MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Não evidenciada a violação ao preceito constitucional citado pela recorrente, pois, consoante se infere do *decisum*, o Regional fez o adequado enquadramento jurídico da matéria ao invalidar as cláusulas normativas que fixaram a jornada de oito horas para os turnos ininterruptos de revezamento, pois lançada a premissa fática de que existiu várias irregularidades na negociação efetivada, entabulada ao arripio dos arts. 615 da CLT e 7º, inciso XIV, da Lei Maior. A prevalência da realidade fática dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, haja vista que não ficou demonstrada a existência de concessões recíprocas e quais as vantagens auferidas pelo empregado no acordo firmado. Do cotejo do acórdão regional é fácil inferir ter a Corte *a quo* decidido, quanto à invalidade das cláusulas normativas alusivas à jornada dos turnos ininterruptos de revezamento, por incursão pelo conjunto fático probatório constante dos autos. Nesse passo, para demover a moldura fática retratada no acórdão impugnado seria necessário incursão inadmitida no universo probatório dos autos, sendo certo que a Instância Ordinária é soberana na sua apreciação, a teor do Verbete 126 do TST. A aplicação da referida súmula afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e por divergência jurisprudencial. Revista não conhecida.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE. A exegese adotada no *decisum* regional não atenta contra a literalidade dos arts. 840 e 849 do Código Civil, tendo em vista o cunho eminentemente interpretativo da matéria, ficando evidenciado que o Regional decidiu dentro dos limites da razoabilidade a que alude a Súmula 221 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.283/2003-122-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ISMARILZA PROTETI SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I) CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. 2. Na hipótese vertente, tendo a Reclamante argüido a nulidade da declaração de ofício da prescrição, a Demandada, nas contra-razões ao recurso ordinário obreiro, sustentou que não havia que se falar em nulidade, na medida em que o Juiz, com seu amplo poder diretivo do processo, podia a ele dar o destino que entendesse cabível, mesmo antes da citação do réu, e diante da inexistência das condições que validassem o prosseguimento do processo, podia extingui-lo sem ouvir a parte contrária. Sustentou, ainda, a Reclamada, que para se evitar um desnecessário desperdício de tempo e de dinheiro, das partes e dos contribuintes, e tendo o Juiz formado seu convencimento sobre matéria unicamente de direito, agiu corretamente ao providenciar a devida prestação jurisdicional, sem as mazelas e delongas das formalidades que, embora aplicáveis às lides trabalhistas em geral, tornava-se inócua e despidianda em um caso como o presente, sendo certo que o Tribunal poderia, ao afastar a prescrição, desde logo julgar o mérito, justamente por se tratar de matéria unicamente de direito, a teor do disposto pelo art. 515, § 3º, do CPC. 3. Nesse contexto, tendo o Regional, afastado a declaração de prescrição sem determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apresentação de contestação, não há que se falar em cerceamento de defesa, com conseqüente violação do dispositivo constitucional supramencionado, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia nos exatos limites postulados pela ora Recorrente.

II) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em comento, que possibilita o julgamento imo do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau. III) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 16/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.289/2002-302-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CURTUME FRIDOLINO RITTER LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NOÉ SCHIMITT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 145 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. OBRIGATORIEDADE. Extrai-se do *decisum* ter a perícia técnica reconhecido a existência de agente insalubre pela manutenção de óleos e graxas minerais, revelando-se omissa em relação ao exame do agente insalubre detectado pelo Regional (limpezas das "bocas de lobo" e recolhimento do lixo urbano). Na escrita do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial. Entretanto, não pode desprezá-lo, imiscuindo-se no conhecimento técnico inerente ao perito para reconhecer como insalubre determinada atividade que não foi objeto de análise pela prova pericial, o que equivale à ausência da prova pericial obrigatória de que trata o art. 145 do CPC. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.297/2003-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ BAHIA
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: I) CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Consoante o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Na hipótese vertente, tendo o Reclamante argüido a nulidade da declaração de ofício da prescrição, a Demandada, nas contra-razões ao recurso ordinário obreiro, sustentou que não havia que se falar em nulidade, na medida em que o Juiz, com seu amplo poder diretivo do processo, podia a ele dar o destino que entendesse cabível, mesmo antes da citação do réu, e diante da inexistência das condições que validassem o prosseguimento do processo, podia extingui-lo sem ouvir a parte contrária. Sustentou, ainda, a Reclamada, que para se evitar um desnecessário desperdício de tempo e de dinheiro, das partes e dos contribuintes, e tendo o Juiz formado seu convencimento sobre matéria unicamente de direito, agiu corretamente ao providenciar a devida prestação jurisdicional, sem as mazelas e delongas das formalidades que, embora aplicáveis às lides trabalhistas em geral, tornava-se inócua e despidianda em um caso como o presente, sendo certo que o Tribunal poderia, ao afastar a prescrição, desde logo julgar o mérito, justamente por se tratar de matéria unicamente de direito, a teor do disposto pelo art. 515, § 3º, do CPC.

3. Nesse contexto, tendo o Regional, afastado a declaração de prescrição sem determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para apresentação de contestação, não há que se falar em cerceamento de defesa, com conseqüente violação do dispositivo constitucional supramencionado, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia nos exatos limites postulados pela ora Recorrente.

II) SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - ART. 515, § 3º, DO CPC. O § 3º do art. 515 do CPC determina que, nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Na hipótese vertente, a causa tratava de questão exclusiva de direito, qual seja, as diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, e encontrava-se em condições de imediato julgamento, razão pela qual, em observância aos princípios da celeridade e economia processuais, não havia necessidade de determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho. Com efeito, consoante o dispositivo legal em comento, que possibilita o julgamento imo do mérito da causa quando desnecessária a produção de novas provas, conclui-se que foi correto o procedimento adotado pela Corte "a qua" ao enfrentar desde logo o mérito, sem que isso usurpasse a competência funcional do primeiro grau. III) EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas (ressalvado ponto de vista pes do Relator no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato). Nesse contexto, tendo a presente reclamatória trabalhista sido ajuizada em 16/06/03, revela-se impertinente o pronunciamento da prescrição, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio prescricional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.346/2003-021-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SWISSPORT BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
RECORRIDO(S) : ALAN VAGNER RIBEIRO ALVES
ADVOGADO : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. 1 - Paradigmas inespecíficos, dada a diversidade fática. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. 2 - Tampouco se verifica a afronta ao artigo 477 da CLT, tendo em vista estar em discussão a possibilidade de pagamento de verbas rescisórias de forma fracionada, sendo a última parcela paga em prazo bastante superior ao legalmente previsto. A mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, conforme inteligência da Súmula nº 221/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.388/2003-004-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : IVO DE ASSIS SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DESTA CORTE. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, em face dos expurgos inflacionários. O pagamento da multa de 40%, por força da dispensa imotivada do reclamante, não caracteriza fiel e integral cumprimento da obrigação, porque não satisfeitos os 40% sobre a totalidade dos depósitos em conta vinculada, segundo os valores devidamente corrigidos pela Caixa Econômica Federal. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A-RR-1.467/2000-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ADAIR VIRGÍNIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para não conhecer do recurso de revista da Reclamada por irregularidade de representação.

EMENTA: AGRAVO DOS RECLAMANTES - RECURSO DE REVISTA PATRONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO COM AUTENTICAÇÃO INVÁLIDA - CÓPIA DE CÓPIA. Consoante o disposto no art. 830 da CLT, o documento juntado para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal. Na hipótese vertente, o instrumento de procuração e os substabelecimentos dele derivantes, que visavam a outorgar poderes ao subscritor da revista patronal, contêm, no verso, certidão, segundo a qual as cópias eram reproduções das cópias dos documentos apresentados. A referida certidão não serve para dar autenticidade às reproduções acostadas aos autos, na medida em que não ocorreu o cotejo das cópias com os respectivos originais. Neste contexto, a decisão agravada, por considerar válidos documentos indevidamente autenticados, merece reparos, para que o recurso de revista da Reclamada não seja conhecido por irregularidade de representação. Agravo dos Reclamantes provido.

PROCESSO : RR-1.490/2002-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
 RECORRIDO(S) : AURO JOSÉ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 364, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância dos acordos coletivos quanto ao pagamento do adicional de periculosidade.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO - PERCENTUAL INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO EM LEI E PROPORCIONAL AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AO RISCO. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com o objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional. Nesse contexto, é válido o acordo coletivo que prevê o pagamento de adicional de periculosidade em percentual inferior ao previsto em lei e proporcional ao tempo de exposição ou de permanência na área de risco. Com efeito, esse entendimento já está consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 258 da e. SDI-1, recentemente convertida na Súmula nº 364, II, que dispõe: A fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao legal e proporcional ao tempo de exposição ao risco, deve ser respeitada, desde que pactuada em acordos ou convenções coletivos. (ex-OJ nº 258 - Inserida em 27.09.2002) Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.500/2001-028-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : WANDER BARBOSA TRINDADE
 ADVOGADA : DRA. MARIA BELISÁRIA ALVES RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. FIXAÇÃO EM INSTRUMENTO CONVENCIONAL. VALORIZAÇÃO E PRIORIZAÇÃO DA NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Este Tribunal já firmou seu entendimento quanto à possibilidade de redução do intervalo previsto no art. 71 da CLT, por meio de norma coletiva, à vista da previsão do art. 7º, XXVI, da Carta Magna. O § 3º do artigo 71 da CLT, embora figure na Seção III, dedicada aos Períodos de Descanso, contém norma intimamente relacionada à higiene e segurança do trabalho. Essa associação do intervalo intrajornada à matéria pertinente à saúde, higiene e segurança do trabalho atrai a aplicação do disposto no inciso XXII do artigo 7º da Constituição, em que foi considerada direito dos trabalhadores urbanos e rurais a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Significa dizer que tanto o inciso XXII do artigo 7º da Constituição como o § 3º do artigo 71 da CLT contêm normas de ordem pública, insuscetíveis de serem flexibilizadas por meio de acordos coletivos, convenções ou sentenças normativas, sobretudo com o objetivo ali perseguido, de isentar os empregadores do pagamento da indenização contida no § 4º da norma consolidada. A matéria já está pacificada no âmbito deste Tribunal, por meio da OJ nº 342 da SBDI-1, segundo a qual "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública", inviabilizando o conhecimento do recurso, a teor da Súmula 333 do TST. Pelas razões acima, constata-se que não ocorreu nenhuma mácula ao dispositivos legais e constitucionais indicados. Sendo assim, mantém-se a decisão nos termos em que proferida, pois qualquer alteração implicaria *reformatio in pejus*. HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O artigo 73, § 1º, da CLT, que trata da redução da hora noturna, não é incompatível com o regime de trabalho previsto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Isso porque o referido artigo 73 da CLT contém norma genérica de claro conteúdo de higiene do trabalho, em razão da penosidade da atividade noturna, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com jornada reduzida, pois ainda assim remanesce o pressuposto da penosidade do trabalho. Para se constatar o desprestígio ao instrumento coletivo, em violação ao inciso XXVI, art. 7º, da Constituição, seria necessário examinar a existência de tais acordos e se os mesmos previam ou não a jornada. É cediço que, em se tratando de recurso de índole extraordinária, a este Tribunal é defeso o exame de fatos e provas dos autos, atraindo assim a inteligência do Súmula 126 do TST a obstar o conhecimento do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.535/2003-115-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS POLO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incida pelo índice do mês subsequente ao laborado, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário patronal e dos embargos declaratórios opostos, abordado a questão alusiva à transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária, tal como posta nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. 2. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST, CONVERTIDA NA SÚMULA Nº 381 DESTA CORTE - MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, convertida na Súmula nº 381 desta Corte. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.591/2003-006-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : IZABEL DE SOUZA CALIXTO
 ADVOGADA : DRA. ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
 RECORRIDO(S) : PROSEGUR DO BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADA : DRA. FABIANA KARLLA BANDEIRA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. A matéria, tal como decidida, não vulnera a literalidade do arsenal normativo indicado. Vale alertar que só a violação literal, ou seja, a ofensa a interpretação gramatical, possibilita a admissão da revista com fundamento no art. 896, alínea "c", da CLT. A decisão regional convalidou a sentença que concluiu pela legalidade da terceirização, visto que as atividades da reclamante eram pertinentes à atividade-meio do Banco para o qual a reclamada prestava serviços. Além de salientar que "a atividade desenvolvida pela reclamante se restringia à conferência e preparação de numerário enviado pela instituição financeira", atribuições essas diversas daquelas executadas pelos bancários. Os arrestos colacionados ora proferidos pelo mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida ora revelam-se inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.604/2003-099-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : ANTENOR PIRES DA LUZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação e anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º, do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho, de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida por parcelas salariais, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de revista provido. Prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, bem como dos demais temas da Fundação do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA.

PROCESSO : ED-RR-1.612/1991-024-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
 EMBARGADO(A) : ALMIR RODRIGUES DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. WAGNER GUSMÃO REIS JUNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.



PROCESSO : RR-1.620/2003-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : JORGE COLE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontrolado que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelo adicional de periculosidade, deferido em ação anterior, sendo irrelevante que esse provinha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce.

PROCESSO : A-RR-1.621/2000-061-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : NILTON YUGI MASSUDA
 ADVOGADO : DR. EDEVAL SIVALDI
 AGRAVADO(S) : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 2.379,01 (dois mil trezentos e setenta e nove reais e um centavo).

EMENTA: AGRAVO - ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NO ART. 62, II, DA CLT - SÚMULA Nº 287 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. A revista patronal versava sobre o enquadramento do Obreiro no art. 62, II, da CLT. 2. A decisão agravada deu provimento ao apelo, por contrariedade à Súmula nº 287 do TST, para excluir da condenação as horas extras deferidas. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse as razões elencadas no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação da multa.

PROCESSO : RR-1.625/2003-038-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. CLOVIS LOPES DA SILVA PURGATO
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO ARRUDA ROSSI
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO DAS DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS, TERMO DE ADESÃO E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não se conhece de recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, a inexistência de termo de adesão e os honorários advocatícios, questões que passam, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderiam envolver a violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Magna, sendo certo que a correta exegese do art. 896, § 6º, da CLT requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.649/2001-301-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSELITO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : EZEQUIEL MUNIZ DOS SANTOS - GUARUJÁ - ME
 ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA GARCIA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para processar o recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a integração, no que for cabível, dos valores despendidos pelo empregador a título de alimentação do autor e para isentar o recorrente do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de instrumento a que se dá provimento por configuração das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. II - RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. A Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST não se aplica à hipótese, já que a reclamada não participava do PAT. Estabelece o art. 458 da CLT que "Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações 'in natura' que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado". Além disso, a Súmula/TST nº 241 cristalizou a tese de que "o vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais". Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido. HONORÁRIOS PERICIAIS. Sublinhada a distinção entre assistência judiciária e justiça gratuita, colhe-se do art. 14 da Lei nº 5.584/70 ter havido incorporação da Lei nº 1.060/50, cujo art. 3º, inc. V, c/c o art. 6º garante ao destinatário da justiça gratuita a isenção de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, ou digam respeito aos honorários periciais. Recurso conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-1.669/2003-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : EDITORA GLOBO S.A.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS
 RECORRIDO(S) : SUZAN KARIN MARTEL RODRIGUES
 ADVOGADA : DRA. SABRINA MAMEDE NAPOLEÃO
 RECORRIDO(S) : NOVA ERA REPRESENTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA PINHO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO NA SENTENÇA. Quando se discute o fato gerador das parcelas que decorrem da extinção do contrato, ou seja, as verbas trabalhistas e o próprio vínculo de emprego, não é juridicamente razoável que se exija do empregador que pague a multa do art. 477 da CLT. Pretender-se que houve mora, porque as parcelas não foram pagas no momento em que o empregador comparece em Juízo para exercer seu regular direito de defesa, é dar interpretação dissociada do sentido teleológico do preceito, e, mais do que isso, impor-lhe obrigações de dimensão pecuniária que poderá resultar, ao final, em não ser devida, com consequente impossibilidade, não rara, de se ressarcir do valor desembolsado. Recurso de revista provido.

PROCESSO : ED-RR-1.673/2002-089-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
 TES
 EMBARGADO(A) : VAGNER ROBERTO DE MORAES MARTINS
 ADVOGADO : DR. HUDSON RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO DETECTADA QUANTO AO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PATRONAL POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SÚMULA Nº 296, I, DO TST - DECISÃO INTEGRATIVA. Consistida a omissão apontada em embargos declaratórios quanto ao conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, impõe-se o acolhimento do remédio utilizado. Todavia, não se imprime efeito modificativo, porquanto a omissão em relação à análise da suposta divergência jurisprudencial não empolgaria o conhecimento da revista patronal, por óbice da Súmula nº 296, I, do TST. Trata-se, nesse passo, de acolhimento dos declaratórios como decisão integrativa do acórdão, para explicitar a análise de pressuposto intrínseco de conhecimento.

Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.706/2002-012-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RIBEIRO DE AGUIAR
 ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer, em parte, do recurso de revista interposto pelo reclamante, apenas quanto ao tema "horas extras", por violação dos arts. 62, II e 224, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 287 do TST; II - no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar o reclamado ao pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e da quadragésima quarta semanal, bem como de seus reflexos, relativamente ao período em que o reclamante exerceu o cargo de gerente comercial de agência bancária; e, III - não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado.

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO - GERENTE-BANCÁRIO. Nos termos da Súmula nº 287 do TST, a jornada de trabalho do empregado de banco, simples gerente de agência, é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, se o acórdão recorrido expressamente consigna que o reclamante se encontrava "subordinado" ao gerente-geral, ou diretor, da agência, evidentemente que não ocupava o cargo mais elevado, mas de mero gerente, e detinha limitados poderes de representação e decisão, próprios desse cargo. Do quadro fático consignado no acórdão do Regional, é pacífico que o reclamante sujeitava-se à fiscalização imediata do diretor da agência. Ademais, o v. acórdão recorrido não diz da concessão, ao reclamante, dos poderes de gestão a que se refere o inciso II do art. 62 da CLT. Recurso de revista do reclamante parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.715/1999-101-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 RECORRENTE(S) : RIO DOCE MANGANÊS S.A. - RDM
 ADVOGADA : DRA. FLÁVIA GRIMALDI
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE CARVALHO VALENTIN DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOÃO DAVID DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar parcial provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista quanto ao tema: "horas extras - intervalo intrajornada - ausência de contestação específica", por violação do art. 302 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reduzir a condenação de horas extras por supressão do intervalo intrajornada para vinte e cinco minutos diários. EMENTA: horas extra - intervalo intrajornada - supressão parcial - pertinência. Consignando o acórdão principal que impõe-se à reclamada o pagamento de horas extras por supressão de intervalo intrajornada, sob o fundamento de ausência de impugnação específica na defesa, mas o acórdão complementar consigna que na contestação foi alegado que havia parada para descanso entre 30 e 40 minutos diários, o seu provimento se impõe, para reduzir as horas extras por supressão do intervalo, em média, a 25 (vinte e cinco) minutos diários, considerando-se que o intervalo mínimo previsto em lei é de uma hora, para jornada que ultrapassa seis horas diárias (CLT, § 1º do art. 71, caput). Agravo de instrumento parcialmente conhecido e recurso de revista provido.

PRESCRIÇÃO - ALTERAÇÃO DE ANUÊNIOS PARA QUINQUÊNIOS - ALTERAÇÃO DO PACTUADO HÁ MENOS DE CINCO ANOS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 - NÃO-INCIDÊNCIA. O direito ao adicional por tempo de serviço não decorre de lei, mas de ato patronal, ou de norma coletiva. Logo, quanto a eventual lesão de direito, pela alteração de anuênios para quinquênios, a prescrição é total, conforme a jurisprudência desta c. Corte, nos termos da primeira parte da Súmula nº 294. Na hipótese, porém, sustenta a recorrente que a alteração do pactuado foi em outubro/96 e a ação proposta em 16.12.99, não decorrendo, entre essas datas, os cinco dias fatais, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.757/2003-059-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
 ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO BARBOSA
 ADVOGADO : DR. GERALDO LUIZ MAGESTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de Minas Gerais, a teor do artigo 113, § 2º do CPC. Prejudicada a análise dos demais temas versados no recurso de revista da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, bem como o recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Extraído do acórdão recorrido o fato de a complementação de aposentadoria não ter sido criada pela Companhia Vale do Rio Doce, por meio de regulamento interno, mas de tê-la instituído concomitantemente com a criação da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA, encarregada da administração do benefício, não se acha presente o pressuposto da competência material da Justiça do Trabalho de a vantagem reportar-se ao contrato de trabalho. II - A circunstância do requisito da filiação ao Instituto de Seguridade consistir na existência de relação de emprego com a Vale do Rio Doce afigura-se marginal, não só porque o benefício fora efetivamente instituído com a criação daquela entidade de previdência privada, mas sobretudo por ser incontroverso que, não obstante tal exigência, a filiação não é obrigatória e sim facultativa. III - Equivale a dizer que o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida pelas horas extras, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre a reclamante e a Vale do Rio Doce. Nesse sentido a jurisprudência consolidada nesta Corte. Recurso de Revista provido. Prejudicado o exame do recurso de revista da Companhia Vale do Rio Doce - CVRD.

PROCESSO : RR-1.878/2000-432-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDEMA
 RECORRIDO(S) : ENEILSON DE JESUS SANTOS
 ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL IMOPE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:INSS. ADVOGADO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, que tem conteúdo interpretativo. Ao admitir a contratação de advogado mediante o uso da expressão "na falta destes" (Procuradores do Quadro de Pessoal), deixou margem à especulação em torno de qual situação a lei estaria prevendo: a falta absoluta de procuradores ou a falta de número suficiente de procuradores. Não há como extrair vulneração direta, portanto. O recurso de revista não se credencia ao conhecimento por divergência jurisprudencial, pois os arestos ou não guardam a devida especificidade ou não servem para o fim proposto. Não há como se visualizar a pretendida violação ao artigo 13 do CPC, quanto à possibilidade de saneamento. A pretensão do recorrente encontra obstáculo no item II da Súmula da 383 que, interpretando o referido artigo, estabelece ser inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual. Ainda que as outras matérias trazidas no recurso lograssem êxito, não seria possível examiná-las, pois remanesce a decisão regional quanto a irregularidade de representação. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.891/2003-027-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : LAURI DA ROSA
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - termo de adesão a que alude a lei complementar nº 110/01 - desnecessidade. O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 vincula o trabalhador ao órgão gestor do FGTS tão-somente quanto ao pagamento dos valores expurgados dos depósitos do Fundo, não sendo requisito para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, estas, sim, objeto da reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.904/2001-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZAGA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO NATALINO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto aos temas "Adicional de Horas Extras. Divisor 180. Empregado Horista. Turno Ininterrupto de Revezamento", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial, e não à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado na Súmula nº 360 do TST. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. DIVISOR 180. EMPREGADO HORISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Contratado o empregado para uma jornada equivalente a oito horas, ainda que percebesse salário-hora, com a redução de jornada diária para o regime especial, o valor da remuneração ajustada passa a ser contraprestativo apenas da jornada reduzida de seis horas, não podendo ser alterado o valor fixo do seu salário, pago habitualmente. Por isso deve ser redimensionado o valor da hora trabalhada, utilizando-se como referencial o divisor 180, e pagas a 7ª e 8ª horas juntamente com o adicional para labor extraordinário. A norma constitucional não resulta na redução do salário desses empregados. Recurso desprovido. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. O Tribunal Superior do Trabalho através da Súmula nº 366, pacificou entendimento de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, observado o limite de 10 minutos diários. Entretanto, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Regional assim se pronunciou: "O presente apelo perdeu o objeto, no que pertine ao tópico supra, haja vista que o d. Juízo a quo, como se infere à fl. 300, determinou que os índices de correção monetária obedecerão à Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI, do Colendo TST." Da análise dos autos é latente que o Regional decidiu em conformidade com o entendimento sumulado deste Tribunal, ataindo o óbice de conhecimento previsto no § 5º, do art. 896, da CLT. Não conhecido do recurso.

PROCESSO : RR-1.921/2001-313-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE NEUSA S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MANFRÉ
 RECORRIDO(S) : LUIZ FRANCISCO DE PAULA
 ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, à dobra salarial do art. 467 da CLT e aos juros de mora, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para expungir da condenação as multas a que aludem os arts. 467 e 477, § 8º, da CLT e determinar a suspensão dos juros moratórios após a decretação da quebra, ficando a critério do juiz da falência deliberar sobre sua incidência, nos termos do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45.

EMENTA: MASSA FALIDA. JUROS DE MORA E MULTAS DOS ARTS. 467 E 477, § 8º, DA CLT. Esta Corte, por meio das Orientações Jurisprudenciais nºs 201 e 314 da SBDI-1, convertidas na Súmula nº 388, pacificou o entendimento de que o estado falimentar exclui a incidência das multas previstas nos arts. 467 e 477 da CLT, haja vista estar a massa falida impedida de satisfazer créditos fora do juízo universal da falência, a teor da diretriz emanada do Decreto-Lei nº 7.661/45. Ora, se é da própria Lei de Falência, art. 23, inciso III, o comando de que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência, razoável a conclusão, por interpretação analógica, da inviabilidade da cobrança da sanção prevista nos arts. 467 e 477 da CLT. Em relação aos juros de mora, o art. 26 da Lei de Falência estatui que "contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal". O art. 1º, § 2º, do

Decreto-Lei nº 75/66, por sua vez, determina que "a partir da data de decretação de falência deixam de incidir juros e correção monetária sobre débitos trabalhistas". Assim sendo, não fluem juros sobre débitos trabalhistas da massa falida após a decretação da quebra, os quais só incidirão na hipótese de o ativo falimentar os comportar. Matéria, no entanto, afeta à competência do Juízo da falência. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-2.064/2000-013-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VICENTE PAULO JUVELHO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 968,19 (novecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETELÁRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.1. O recurso de revista do Reclamante versava sobre os efeitos da adesão a programa de incentivo ao desligamento.2. O despacho-agravado deu provi ao apelo, com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.3. Não tendo a Agravante demonstrado que o recurso de revista do Reclamante não deveria ter sido provido, o despacho-agravado merece ser mantido.4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-2.105/2003-041-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RICARDO COUTO ABRANTES
 AGRAVADO(S) : ATAÍDE FURQUIM DE CAMARGO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR. MARCELLO FROSSARD DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.420,17 (seis mil quatrocentos e vinte reais e dezessete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - adicional de periculosidade - CONTATO intermitente - Súmula nº 361 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 5 DA SBDI-1, AMBAS DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACER DO DESPACHO-AGRA - MULTA POR PROTelação. 1. A revista obreira versava sobre adicional de periculosidade.2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo, por contrariedade à Súmula nº 361 e à Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1, ambas do TST, para condenar a Reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade e seus reflexos, em face da intermitência na exposição ao risco.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-2.117/2003-003-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : SALETE VITALI FERRARI E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI
 RECORRIDO(S) : CECRISA - REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
 ADVOGADO : DR. DIVINO COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando os arts. 515, § 3º, do CPC e 5º, LXXVIII, da Carta Magna, passar ao exame do tema "Multa de 40% do FGTS - Expurgos Inflacionários" e dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.



EMENTA: PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. Verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa, entendimento consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST. Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.166/1996-016-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANA PEREIRA CAVALCANTI D'ANNA
ADVOGADO : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYTÊ TAVARES SIGWALT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer a revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das diferenças salariais relativas ao reajuste de 26,06%, limitado à data-base da categoria.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06%. Tem a SBDI-1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1). Recurso provido.

PROCESSO : RR-2.303/2003-117-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : IONALDO PEREIRA SOARES
ADVOGADO : DR. JAIME LUÍS ALMEIDA SOUTO
RECORRIDO(S) : FOZ DO MOGI AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. RUI SÉRGIO LEME STRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA:TRABALHADOR RURAL. INTERVALO INTRAJORNADA. A partir do momento em que há norma específica para o trabalhador rural em que não foi fixada uma unidade de tempo destinado para o intervalo intrajornada, porque se remeteu aos usos e costumes da região, não há como se alargar a norma do art. 71 da CLT, que prevê a duração de uma hora para tal intervalo. Ora, como a lei dos rurícolas não fixa o período do descanso, entende-se como usual e costumeiro aquele para o qual o trabalhador foi contratado, pois do contrário os sindicatos rurais já teriam se insurgido contra a não-observância do costume regional. Recurso desprovido.

PROCESSO : RR-2.496/2001-020-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PAULO ZANOTTO DE PASCHOAL
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
RECORRIDO(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTAS POR PROTELAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ", por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa por litigância de má-fé.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não se caracteriza a contrariedade à Súmula 338 do TST, pois "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Principalmente porque o Regional se orientou preponderantemente pela prova testemunhal, sem analisar a questão à luz do parágrafo 2º do artigo 74 da CLT, nem da súmula 338 do TST, por inércia do próprio reclamante que não a devolveu ao Regional no momento oportuno, conforme explicitado pelo Colegiado *a quo* na decisão proferida em embargos declaratórios. Por isso, inespecíficos os paradigmas apresentados. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão acerca do ônus probatório mostra-se irrelevante, pois as diretrizes inseridas nos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC somente são aplicáveis quando a lide carecer

de elementos probantes, o que em nada se coaduna com a conclusão do Regional pela maior produtividade e perfeição técnica do trabalho desenvolvido pelo paradigma o que desautoriza a pretendida equiparação salarial. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice da Súmula 126 do TST. Recurso não conhecido. MULTAS POR PROTELAÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra o assinalado desvio ético no ato processual praticado pelo reclamante, capaz de o enquadrar como *improbus litigator*, na vã expectativa de o Tribunal o apenar na forma dos artigos 17 e 18 do CPC, porquanto, sendo uma imputação grave que se faz a uma das partes, deve ser cabalmente demonstrada. Nesse passo, não se visualiza na atuação processual do recorrente, interpondo embargos de declaração visando o prequestionamento de fatos que entendeu omissos, nenhum deslize que o enquadre em alguma ou algumas das hipóteses ali contempladas. Ao contrário, revelam os atos praticados no processo, ter agido dentro do seu amplo direito de ação, desautorizando a imerecida pecha de *improbus litigator*. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.527/2003-003-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SANDRA ROSSA DEL CASTANHEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. IREMAR GAVA
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de pronunciar a nulidade do acórdão recorrido, por julgamento "extra petita", com base no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, para conhecer do recurso de revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - termo de adesão a que alude a lei complementar nº 110/01 - desnecessidade. O termo de adesão a que alude a Lei Complementar nº 110/01 vincula o trabalhador ao órgão gestor do FGTS tão-somente quanto ao pagamento dos valores expurgados dos depósitos do Fundo, não sendo requisito para o recebimento das diferenças da multa de 40% do FGTS, estas, sim, objeto da reclamatória. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.556/1999-317-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CUMMINS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO CONSONI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PAULA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "adicional de insalubridade - base de cálculo", por contrariedade à Súmula/TST nº 228 e "descontos fiscais", por violação legal, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado com base no salário mínimo, nos termos do art. 192 da CLT, e que o recolhimento dos descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. CONDENAÇÃO INCERTA. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE. ART. 460, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Não se divisa a existência de condições a serem implementadas para confirmar o direito aos adicionais, pois esse já foi reconhecido, apenas se postergou à fase de execução a escolha do reclamante pela opção mais conveniente, ante a vedação à acumulação. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. PROVA EMPRESTADA. ART. 195 DA CLT. A norma celetária preconiza que a configuração da insalubridade ou da periculosidade e do grau a que está exposto o empregado deverá ser feita por perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrado no Ministério do Trabalho e Emprego. Não se tem notícia de que a perícia não tenha se realizado por profissionais das categorias descritas no dispositivo legal ou que esses não tenham a credencial necessária. É intuitiva a observação de que o laudo trazido pelo reclamante poderia refletir com mais fidedignidade o ambiente de trabalho porque foi realizado na mesma época da prestação de serviço, em relação à vistoria feita após a rescisão do contrato. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO CONTRATUAL. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988 a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo. Recurso conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. O item II da Súmula/TST nº 368 determina que o recolhimento dos descontos fiscais incida sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46 e Provimento da CGJT nº 1/96. Recurso conhecido e provido. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nas razões de embargos de declaração, constatou-se que as questões ali ventiladas já tinham sido analisadas pelo Tribunal Regional, razão pela qual não há cogitar de contrariedade à Súmula/TST nº 297, tampouco se caracteriza a propalada violação aos incisos II, XXXIV e LV do art. 5º da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.565/2001-067-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : HELOÍSA GOMES PINTO
ADVOGADA : DRA. LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:TRANSAÇÃO - PDV - QUITAÇÃO. Este Tribunal tem manifestado entendimento de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1/TST). Isso indica que, no caso em tela, a tese de quitação das verbas trabalhistas só pode ser invocada se a parte trouxer os autos recibo que discrimine todas as parcelas e valores supostamente transacionados. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e não se configurando as violações legais apontadas. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO - PDV. Está pacificada nesta Corte a impossibilidade da compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Incide o óbice da Súmula nº 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada e ficando afastada a ofensa legal indicada. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Além de a decisão estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no item III da Súmula 338, segundo a qual "os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir", os dispositivos legais indicados não foram prequestionados, como exige a Súmula 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-2.567/2000-433-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : GENECIR MIRANDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 670,13 (seiscientos e setenta reais e treze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PACTUADO EM NORMA COLETIVA EM VALOR INFERIOR AO FIXADO NA LEI - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 258 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.1. O recurso de revista patronal, que foi provido, versava sobre a possibilidade de fixação, por norma coletiva, de percentual inferior ao previsto em lei para o pagamento do adicional de periculosidade.2. O despacho-agravado admitiu o apelo empresarial por contrariedade à OJ 258 da SBDI-1 do TST, dada a tese do TRT considerar inviável a fixação, em norma coletiva, de percentual de 22,5% para o pagamento do adicional de periculosidade.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que alterasse a conclusão a que se chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.Agravado desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-2.608/2002-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A) : CLÁUDIO MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação. EMENTA:EmBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS. Esta Corte deu provimento ao recurso de revista do reclamante para afastar a prescrição e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal. Nesse contexto, invertido o ônus da sucumbência, as custas deverão ser suportadas pela

reclamada, no montante arbitrado pelo Juízo de primeira instância. O valor da condenação, no entanto, deverá ser fixado em sede de liquidação de sentença. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.957/1999-464-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA JORGE SANTANA MACHADO
 RECORRIDO(S) : DPA - PRODUTOS AUTOMOBILÍSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FÁBIO JOÃO BASSOLI
 RECORRIDO(S) : DESMOLTEC - DESENVOLVIMENTO DE MOLDES E TÉCNICAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Vale trazer à baila a Orientação Jurisprudencial 115 da SDI do TST, segundo a qual o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Nesse contexto, a indicação de ofensa ao art. 897-A da CLT e 535, II, do CPC não atende à orientação em tela, sendo certo que tais dispositivos não versam sobre a nulidade da decisão tida como fundamentada, não sendo viável cogitar da violação direta e literal exigida pela alínea 'c' do art. 896 da CLT. Ademais, o Regional entendeu que a discriminação das parcelas obedeceu aos limites fixados no art. 43 da Lei 8.212/91, não havendo falar, assim, em ausência da tutela jurisdicional, pois foram apresentados os fundamentos fáticos e jurídicos de convencimento adotados pelo julgador. Revista não conhecida. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. Depreende-se da literalidade da norma do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. *In casu*, constata-se que foi atendida a exigência legal de discriminação das verbas constantes da pactuação, a fim de aferir eventual incidência das contribuições previdenciárias. Extraí-se, portanto, a ausência de violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Tendo em vista que é sobre as parcelas de natureza salarial que incidirá a contribuição previdenciária e como o recorrente não discute no recurso a natureza salarial ou indenizatória das verbas objeto do acordo, afigura-se a irrelevância da discriminação dos valores. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-2.962/2002-027-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : JOSÉ FRANCISCO MENDES
 ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
 ADVOGADO : DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar a baixa dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento da reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITO LIBERATÓRIO IRRESTRITO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA OJ Nº 270, DA SBDI-1. Embora seja lugar-comum ser o Direito do Trabalho protetorista do empregado, jamais admiti que a proteção pudesse suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência do empregado não ser equiparável à debilidade mental. Não tendo havido sequer alusão a vício de vontade na adesão do recorrente ao PDV, no qual se achava embutida transação geral e irrestrita, em razão da quitação do extinto contrato de trabalho, a recusa à sua higidez jurídica, a pretexto de distorcida exegese dada ao art. 477, § 2º, da CLT, pois esta não é aplicável à transação como modalidade de extinção das obrigações, faz tabula rasa desse salutar princípio de direito, desestimulando as empresas à adoção de planos semelhantes, por lhe ser mais vantajoso financeiramente, além de moralmente não decepcionante, a opção pura e simples pelo despedimento imotivado. Apesar dessas considerações, o certo é que esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a OJ nº 270, segundo a qual "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-3.035/2000-023-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : TOVE MARIE PETERSEN DE CAMARGO BARROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO CHAVES CHRIST WANDENKOLK
 EMBARGADO(A) : CANDUÁ CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MOACIR MANZINE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, I, do CPC, diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, seria necessário que a ementa, a fundamentação ou a parte dispositiva do acórdão entrassem em choque umas com as outras, o que não se verifica na presente hipótese. Ademais, se no corpo do acórdão houvesse proposições que afirmassem e negassem uma mesma reia sob o mesmo aspecto, ferindo o princípio aristotélico da não-contradição (uma coisa não pode ser e não ser ao mesmo tempo e sob o mesmo aspecto), haveria igualmente campo para a oposição dos declaratórios, o que, como dito, não ocorre no caso presente. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.142/2003-663-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 PROCURADORA : DRA. REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA VIEIRA
 RECORRIDO(S) : VAGNER DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso do reclamado quanto aos efeitos da nulidade da contratação sem prévia aprovação em concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público após Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, entendimento consagrado na Súmula nº 363 do TST. Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-3.145/2001-004-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARDOSO DA SILVA
 ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELA SZPAK SWIECH
 AGRAVADO(S) : METAPAR USINAGEM LTDA.
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 476,89 (quatrocentos e setenta e seis reais e oitenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório. 3

EMENTA:AGRAVO - JORNADA REDUZIDA DE SEIS HORAS DIÁRIAS - SÚMULA Nº 221, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - RECURSO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.1. O apelo obreiro versava, entre outros temas, sobre o direito à jornada reduzida de seis horas diárias.

2. O despacho-agravado trancou o apelo, quanto ao tópico, com lastro na Súmula nº 221, II, do TST, dada a interpretatividade da matéria em debate e a ausência de violação direta aos dispositivos legais invocados (CLT, arts. 10, 448 e 468).3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.412/2002-004-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : KG - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. MARISA DIETRICH
 RECORRIDO(S) : MARLI TEREZINHA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por ofensa ao art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TERCEIRIZAÇÃO. Reportando-se ao acórdão recorrido, verifica-se ter se orientado pelo fato de a autora ter desenvolvido atividade-fim diretamente com o recorrente na presença de todos os requisitos previstos no artigo 3º da CLT. Afigura-se, assim, incontestável a caracterização do liame empregatício, nos termos do artigo 3º da CLT, acerca do qual não se visualiza vulneração. Isso porque ficou estabelecido estarem presentes a pessoalidade e subordinação direta, não eventual, e recebendo salários na sede da empresa por intermédio da empregada Mara. O reconhecimento pelo *decisum* de a contratação de serviços especializados estarem ligados à atividade-fim e não à atividade-meio da tomadora de serviços afasta o seu enquadramento na hipótese tratada pela Súmula nº 331, III, do TST. No mais, sendo as instâncias ordinárias soberanas na análise dos elementos fático-probatórios, ao TST é vedado proceder ao reexame pretendido, sob pena de desrespeito aos ditames da Súmula nº 126/TST, que obstaculiza o conhecimento pelas divergência e violações legais alegadas. Recurso não conhecido. MULTA DO ART. 477, 8º, DA CLT. É sabido que a multa do § 8º do art. 477 da CLT é devida quando as verbas rescisórias não são pagas no prazo estabelecido no § 6º do referido dispositivo, desde que sejam incontroversas. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controvérsia o reconhecimento de vínculo empregatício, assoma-se a certeza de que as verbas rescisórias, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controversas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Na hipótese dos autos, o reconhecimento das parcelas foi objeto de controvérsia, ilação extraída da consignação do Regional de que a controvérsia girava em torno da existência de vínculo empregatício, razão pela qual não tem aplicação a referida multa. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-7.445/2003-006-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
 AGRAVADO(S) : EMREL - EMPRESA DE REDES LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRCIO ALEXANDRE SILVA
 AGRAVADO(S) : VANJA VILMA LOURENÇO LINS
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao INSS, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 467,29 (quatrocentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - contribuições previdenciárias - Súmulas nºs 126 e 221 do TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTTELATÓRIO.1. A revista do INSS versava sobre a incidência das contribuições previdenciárias.2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso de revista, por óbice das Súmulas nºs 126 e 221 do TST.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-7.821/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETO
 EMBARGANTE : TANIA MARA MUNHOZ ROVOIRA
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.640/2001-003-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA CLIMANOVO LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO BATISTA
RECORRENTE(S) : SEVERINO SPULDARO
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista das reclamadas e, conseqüentemente, não conhecer também do recurso de revista adesivo do autor, com fulcro no art. 500, caput e inciso III, do CPC.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. 1 - Após proceder a detalhada análise dos depoimentos testemunhais e das provas documentais constantes dos autos, o Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, por considerar que o autor, apesar de cotista minoritário da sociedade, não se enquadrava na exceção do art. 62, II, da CLT. 2 - Da forma como solucionada a questão pelo TRT *a quo*, não há como obter a reforma do julgado sem que se proceda ao revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126/TST. FÉRIAS DOBRADAS. TRABALHADOR RURAL. 1 - O Colegiado Regional afirmou ser devido também ao trabalhador rural o pagamento de férias dobradas. 2 - O recurso de revista não prospera, porque o único paradigma colacionado é inespecífico (Súmula nº 296/TST) e não se divisa ofensa ao art. 7º, "b", da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 1 - Ao manter a sentença que determinara a observância do critério mês a mês para o cálculo das contribuições previdenciárias, o Colegiado *a quo* julgou em consonância com a Súmula nº 368, item III, do TST (redação da Resolução nº 129, de 20/4/2005), razão por que o recurso não comporta conhecimento com fulcro no art. 896, § 4º, da CLT. 2 - Recurso integralmente não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO AUTOR. 1 - Apelo não conhecido em virtude do não conhecimento do recurso principal, nos termos do art. 500, caput e inciso III, do CPC.

PROCESSO : RR-9.222/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CÍCERO MIGUEL DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: ADICIONAL QUINQUENAL. Consta-se ter o Regional se orientado por não ser o reclamante estatutário. Assim delineada a premissa fática em que se fundamentara a decisão de origem, cujo reexame em sede de revista é sabidamente incabível, a teor da Súmula 126, depara-se com a evidência de não ter ele se orientado pela regra do artigo 457 da CLT, inabilitando-o ao conhecimento pela alínea "c" do artigo 896 da CLT. Tendo em vista ainda essa sua peculiaridade fática, indiscernível nos arestos trazidos à colação, defronta-se com a inespecificidade da divergência jurisprudencial, a teor da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO MÍNIMO. SERVIDOR. SALÁRIO-BASE INFERIOR. DIFERENÇAS. INDEVIDAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-2 do TST, o entendimento de que a verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador. Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram erigidos a condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-10.995/2003-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA CUVELLO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : ARLETE DE SOUZA CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA SÚMULA Nº 126 - INCIDÊNCIA. Tendo o Regional consignado expressamente que as parcelas do acordo estão discriminadas e têm natureza indenizatória, inviável a pretensão do Instituto Nacional de Seguro Social INSS, de apontá-las como de natureza remuneratória, ante o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.032/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

Embargante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MARISA CONCEIÇÃO CARDOSO CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração, quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 - A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : A-ED-RR-13.208/2002-651-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO GIRALDO
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.330,70 (mil trezentos e trinta reais e setenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: agravo interposto contra decisão de turma do TST PROFERIDA em EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA - descabimento - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A interposição de agravo contra decisão de Turma do TST proferida em embargos declaratórios em recurso de revista constitui erro grosseiro, o que inviabiliza o conhecimento do apelo, por manifesta inadequação, não sendo possível invocar o princípio da fungibilidade recursal, que, segundo a jurisprudência do STF, somente é cabível quando haja fundada dúvida quanto ao recurso a ser interposto. 2. Destarte, sendo manifestamente inadmissível o apelo, a sua interposição contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da cele processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-15.081/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : ALEX LOPES GALLICIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "litispêndência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: eletropaulo - dissídio coletivo - ação individual proposta posteriormente - renúncia aos efeitos da ação em que o reclamante figura no rol dos substituídos - aplicação do artigo 104 do código de defesa do consumidor. Embora o pedido e a causa de pedir sejam os mesmos, não há identidade de partes, uma vez que o sindicato, quando atua no dissídio coletivo, de natureza jurídica não se confunde com o reclamante, que promove ação individual. A hipótese atrai a aplicação subsidiária do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, de modo que a ação ajuizada pelo trabalhador, posteriormente à ação promovida pelo sindicato, sem que requeresse a sua suspensão, implica renúncia aos efeitos que possam advir da ação em que figura no rol dos substituídos. Precedente jurisprudencial: A-RR-38507/2002-900-02-00.9, DJ 11/3/2005. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-16.378/1997-004-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ARISTIDES RENDA LEI SENECHAL
ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "descontos do imposto de renda", por contrariedade à Súmula nº 368, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a dedução do imposto de renda, a ser retido pelo empregador no momento em que o crédito for colocado à disposição da reclamante, incida sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, nos termos da lei.

EMENTA: SÚMULA Nº 330 DO TST. É pacífico o entendimento desta Corte, sedimentado na Súmula nº 330, de que o termo de quitação firmado sem ressalvas abrange não apenas os valores como também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Constitui, entretanto, pressuposto de aplicabilidade da referida súmula que estejam especificados no acórdão os títulos e valores postulados, que estão abrangidos pelo recibo de quitação. Sem essa premissa, não há como se estabelecer o necessário confronto, de modo que seja possível concluir-se pela contrariedade à súmula, no caso concreto. Consta-se que a decisão do Regional não registra quais os títulos postulados que estariam abrangidos pelo recibo de quitação, razão pela qual esta Corte fica impedida de conhecer do recurso, por inviável a confrontação do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista não conhecido. IMPOSTO DE RENDA - CRITÉRIO DE DEDUÇÃO - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE - ART. 3º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 392, DE 30/1/04. Segundo o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". Esse desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores tributáveis e devidos ao empregado. Não há margem, pois, para o entendimento de que o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos, objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-16.783/2000-015-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO ZENI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos temas "divisor das horas extras", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e "descontos previdenciários", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, cada qual com sua quota-parte.

EMENTA: PRELIMINARES: APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 330, NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA, ILEGITIMIDADE DE PARTE - VERBAS DO SISTEL, PRESCRIÇÃO DO ATO ÚNICO - ALTERAÇÃO DE NORMA REGULAMENTAR E PRESCRIÇÃO POR ATO ÚNICO - REINTEGRAÇÃO. Partindo da premissa fática delineada pelo Regional de que as questões preliminares constantes do recurso de revista não foram objeto de impugnação recursal, exsurge a conclusão da ausência do necessário questionamento a obstaculizar o conhecimento das referidas preliminares, na esteira da Súmula nº 297 desta Corte. Registre-se, ainda, a inservibilidade da jurisprudência colacionada. O aresto revela-se inespecífico, pois consigna a tese de que no caso de ausência de sucumbência, não há interesse em recorrer, devendo a parte renovar as arguições preliminares em contra-razões, premissa fática não identificada no acórdão recorrido. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inobstante o Colegiado *a quo* admitir a possibilidade de acordo de compensação individual, não há contrariedade à Orientação Jurisprudencial 182 da SBDI-1, porque este não foi o fundamento norteador da decisão, cuja conclusão está baseada na ausência de acordo escrito, estando em consonância com a Súmula nº 85, II do TST, e na ausência de prova da efetiva compensação da jornada laborada além do limite diário e semanal. Assim, constata-se que a decisão regional foi proferida com lastro na Súmula nº 85, II, do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do

artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. RE-FLEXOS EM DSR'S. A decisão, ao reconhecer a incidência do estabelecido no art. 7º, "a", da Lei nº 605/49, decidiu em conformidade com a Súmula nº 172 do TST, segundo a qual se computam no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Recurso não conhecido. DIVISOR DAS HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela atual Constituição Federal, o divisor passou a ser 220. Para os empregados que trabalham 40 horas, como na hipótese, deve ser utilizado o divisor 200. Precedentes: E-RR-443.647/98, DJ 3/10/2003; RR-40661/2002-900-12-00, DJ 19/9/2003, Juíza Conv. Wilma Nogueira de Vaz da Silva; RR-457.983/98, DJ 26/4/2002, Juiz Conv. Paulo Roberto Sifuentes Costa; RR-319.242/96, Min. Valdir Righetto, DJ 19/5/2000. Recurso conhecido e desprovido. HORAS DE SOBRAVISO. Não se vislumbram as violações aos artigos 4º e 244, § 2º, da CLT, pois o Regional considerou que o empregado, em razão das circunstâncias extraídas da prova dos autos, trabalhava sob o regime de sobreaviso. Não se perfaz a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 49 da SBDI-1, visto que o Regional não se baseou na utilização ou não de BIP para o deferimento, mas no fato de que a ré confessou a existência do labor em sobreaviso. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS. O recolhimento da importância devida a título de contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total corrigido monetariamente a ser pago ao reclamante, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 228, segundo a qual "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Os descontos previdenciários devem ser suportados tanto pelo reclamante quanto pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua cota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da Constituição. Além disso, devem ser observados os critérios de apuração definidos pelo Decreto nº 3048/1999, que regulamentou a matéria. Recurso provido.

PROCESSO : A-RR-19.364/2004-013-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BORGES DE MORAES
AGRAVADO(S) : WAGNER SILVA ABREU
ADVOGADO : DR. FELIPE LUCACHINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 912,01 (novecentos e doze reais e um centavo), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.1. O recurso de revista patronal versava sobre deserção do recurso ordinário, ante o erro de preenchimento do código na guia do depósito recursal. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro na Súmula nº 333 do TST, em face da inexistência de interesse recursal, na medida em que o Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserto, ante o preenchimento incorreto do código de recolhimento da guia DARF.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC.Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-24.304/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : WELINGTON GONÇALVES MEIRELES
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Embargos de declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se, apenas, a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-25.910/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES VIÉGAS GEORG
RECORRIDO(S) : CASTURINA DOMINGUES PEDROSO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA CABEL LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por igual votação, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade do acórdão regional, reconhecer a validade das guias de recolhimento (DARF) colacionadas às fls. 74 e 76 e, afastando o decreto de deserção, determinar o retorno dos autos ao E. Tribunal de origem, para que prossiga no julgamento do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. Não há se falar em deserção quando está confirmando pelo Documento de Arrecadação, de Receitas Federais, DARF, que recolhimento das custas processuais foi efetuado para a Secretaria da Receita Federal contendo elementos que permitem identificar a beneficiária do depósito e a finalidade deste. Agravo de instrumento provido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.209/2004-004-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : ELOY PEREIRA ALEXANDRINO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOMES HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Correção monetária", por contrariedade à Súmula 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja aplicado o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do primeiro dia.

EMENTA:RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de obrigação originária do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia, entendimento consagrado no âmbito do TST. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando as ofensas constitucionais apontadas e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONTRARIEDADE A SÚMULA Nº 362 DO TST. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA TEORIA *ACTIO NATA*. O biênio prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal refere-se apenas aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele, por conta do princípio da *actio nata*. Se o direito pleiteado só foi reconhecido com o trânsito em julgado da ação manejada pelo reclamante na Justiça Federal, é a partir desse momento que deve ser computado o prazo prescricional. A Súmula nº 362 diz respeito ao prazo prescricional para reclamar em juízo o não-recolhimento da contribuição do FGTS, o que não é o caso dos autos. O que se busca são as diferenças da multa de 40% do FGTS reconhecidas por lei, de caráter sabidamente indenizatório. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DO TST. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. INEXISTÊNCIA. O entendimento corroborado no acórdão recorrido se arrima à atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 341 da SBDI-1/TST, que consigna, *in verbis*: "FGTS. Multa de 40%. Diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Responsabilidade pelo pagamento. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários." Aplicação a Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. Esta Corte já firmou posicionamento contrário ao efeito liberatório irrestrito proveniente da transação firmada no bojo do PDV, ao baixar a Orientação Jurisprudencial nº 270, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Desse modo, vem à baila a Súmula nº 333 do TST, não se vislumbrando ofensa ao art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna. Descabe a análise de divergência jurisprudencial e de violação indicada a dispositivos infraconstitucionais, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. Considerando a conversão da OJ 124 da SDI-1 na Súmula 381 do TST, impõe-se o conhecimento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT. A recente súmula foi editada nos seguintes termos: "COR-

REÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. (Conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.2005. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. (Ex-OJ nº 124 - inserida em 20.04.1998)". Recurso provido.

PROCESSO : RR-29.871/2002-007-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS (CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS)
PROCURADORA : DRA. CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA SOCORRO TOMAZ COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA DOS SANTOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso", por contrariedade à Súmula nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, até mesmo a multa fundiária, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA:RECURSO DE REVISITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM*. 1 - O prequestionamento constitui pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária, necessário ainda que a matéria seja de incompetência absoluta, nos termos da Orientação Jurisprudencial 62 da SBDI-1. 2 - Recurso não conhecido. MUNICÍPIO DE MANAUS - CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS. LEI ESPECIAL MUNICIPAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1 - A tese de que a Justiça do Trabalho seria incompetente porque a irregularidade na contratação de trabalhador, para serviços temporários ou funções de natureza técnica, não teria o condão de transmutar a natureza administrativa da relação jurídica traz subjacente exame de mérito do pedido, cuja decisão o seria no sentido da sua improcedência e não da remessa dos autos à Justiça Comum a fim de evitar a situação, constrangedora e bizarra, de lhe ser submetida para apreciação pretensões trabalhistas. 2 - Em recente decisão do Tribunal Pleno, proferida no TST-RR-23988/2002-006-11-00.3, foi cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 263 da SBDI-1, sobressaindo o posicionamento desta Corte pela competência desta Justiça Especializada. 3 - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. 1 - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-30.522/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
RECORRIDO(S) : ANA ORTIN TEIXEIRA SILVANO
ADVOGADO : DR. GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à OJ nº 177 do TST, e, no mérito, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença. EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Extinto o contrato de trabalho do reclamante, pela aposentadoria, não há que se falar na somatória dos períodos laborados para fins da garantia de emprego preconizada pelo art. 19 do ADCT. Aplicação da O.J. nº 177 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-45.577/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
ADVOGADO : DR. OTÁVIO DUARTE ABERLE
EMBARGADO(A) : IRACY ALVES
ADVOGADA : DRA. ELIANA DE FALCO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a questão atinente à base de cálculo dos quinquênios, não havendo que se falar em omissão ou obscuridade, mas em uso dos declaratórios com caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-51.171/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LUIZ FERNANDO XEDER
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : BRINK'S - SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA
RECORRIDO(S) : SALVAGUARDA SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. OLGA BLANCO ESCUDERO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO COLETIVO. Verifica-se que o *decisum* baseou-se no conjunto fático probatório, extraído do elasticimento da jornada sem a contraprestação devida, descredenciando à consideração desta Corte o exame da existência, ou não, de horas extras, nos termos da Súmula nº 126. Em razão dessa súmula, não se vislumbra a pretensa violação ao dispositivo constitucional, bem como a existência de divergência jurisprudencial com arestos inteligíveis dentro do universo probatório em que foram proferidos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-73.098/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SANDRA LIA SIMÓN
AGRAVADO(S) : DANIEL JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO BARBIERI BERDAN DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: CONTRATO NULO - EFEITOS. A jurisprudência pacífica desta Corte, consolidada na Súmula nº 363, firmou-se no sentido de que "A contratação de trabalhador após 5/10/88, sem prévio concurso público, encontra óbice no artigo 37, II e § 2º, da Carta Constitucional, de forma que, nulo o contrato, é assegurado apenas o pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos depósitos do FGTS". Agravo não provido.

PROCESSO : RR-73.629/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CÉLIA SOARES FRAGOSO
ADVOGADO : DR. CÉLIO RODRIGUES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas quanto ao tema "complementação de aposentadoria - cálculo - proporcionalidade", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 6
EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO, E NÃO AOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. O § 2º do art. 106 do Regulamento de Pessoal de 1965 do BANESPA estabelecia que a complementação de aposentadoria de seus empregados (denominada de abono mensal) equivalia à diferença entre a importância paga pelo IAPB - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Bancários (hoje INSS) e os vencimentos de seu cargo efetivo. Para o então "funcionário" que contasse com menos de 30 anos de serviço efetivo na data da aposentadoria, seu § 3º dispunha que o abono seria calculado proporcionalmente ao tempo de serviço. Nesta hipótese, a conclusão é de que no referido cálculo é considerada a proporcionalidade do abono, e não dos vencimentos do cargo efetivo. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-75.498/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CIRINO
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada e do recurso de revista adesivo do reclamante.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS FOTOCOPIADAS SEM AUTENTICAÇÃO. A cópia reprográfica não autenticada desserve para efeito de comprovação do recolhimento do depósito recursal. Recurso de revista não conhecido. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. Como o recurso de revista principal da reclamada não foi conhecido, impõe-se o não-conhecimento do recurso adesivo do reclamante, a teor do artigo 500, *caput* e inciso III, do CPC. Nesse sentido orienta-se a jurisprudência dominante desta Corte, em que se constata os seguintes precedentes: E-RR-480.784/98; E-RR-222.076/95; RR-363.379/97; RR-629.425/00.6. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-87.463/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO LIMBERTI NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : NILTON CASTILHO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento; II - conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "Indenização - horas extras - redução", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 7

EMENTA: PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA INAPLICÁVEL. A regulamentação do art. 2º da Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, não foi procedida por esta Corte, pelo que se pode verificar a aplicação do referido princípio quanto à admissibilidade do recurso de revista. Ressalte-se, ainda, a existência de uma ADIN (nº 2.527) que questiona a constitucionalidade do preceito. Igualmente, ainda, não foi objeto de exame a Medida Provisória nº 2.226, de 4/9/2001, que condiciona a aplicação do instituto à sua regulamentação pelo Tribunal Superior do Trabalho, providência não implementada, exatamente em razão de o Supremo Tribunal Federal ainda não ter se manifestado sobre a matéria. AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - PAGAMENTO HABITUAL - REDUÇÃO - SÚMULA Nº 291 DO TST. Tratando a Súmula nº 291 do Tribunal Superior do Trabalho de indenização destinada a recomensar o empregado pela "redução salarial", decorrente da eliminação de horas extras pagas habitualmente, essa circunstância não se dá apenas com a supressão total, mas, também, quando há redução acentuada das horas extras habitualmente pagas durante longo período da relação de emprego, hipótese que permite ao empregado readaptar o orçamento familiar. Agravo de instrumento provido e recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-89.454/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR. ARMANDO J. C. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. IARA MARIA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001; e conhecer do recurso em relação às custas, por violação ao art. 790-A da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Município do recolhimento das custas processuais.

EMENTA: JUROS. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Trata-se a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97) de norma de ordem pública, de caráter cogente, cuja observância pelos intérpretes do direito é obrigatória. Nesse sentido, o Tribunal Pleno já emitiu pronunciamento, ao julgar o processo nº TST-RXOFROAG-11384/2002-900-09-00.0, relator Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, DJ 06/02/2004. Recurso provido. DESCONTOS FISCAIS. I - Depara-se com a ausência de prequestionamento da matéria, visto que a decisão regional não emitiu pronunciamento a respeito dos descontos fiscais. Incidente, portanto, a Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido. CUSTAS. São isentos do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A da CLT, a União, os Estados, o Distrito Federal,

os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas. Recurso provido.

PROCESSO : RR-93.071/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉSAR ARISTIMUNHA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ARLINDO MANSUR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Devolução dos descontos a título de seguro de vida em grupo e assistência social", por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SDI-1, e, no mérito, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a devolução dos valores a título de seguro de vida em grupo e assistência social.

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - AUTORIZAÇÃO CONCOMITANTE COM A DATA DE ADMISSÃO NO EMPREGO - COAÇÃO PRESUMIDA - INEXISTÊNCIA - DEVOLUÇÃO INDEVIDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 160 DA E. SBDI-1. Para que os descontos a que alude a Súmula nº 342 do TST sejam tidos como lícitos, faz-se necessária a presença de dois requisitos: demonstração da existência de autorização prévia e por escrito do empregado e comprovação da inexistência de coação ou de outro defeito que vicie o apontado ato jurídico. Nesse contexto, a súmula em exame não contempla, em sua ressalva, a possibilidade de existência de coação ser meramente presumida, uma vez que exige, de maneira expressa e inequívoca, que seja efetuada a sua demonstração. Por outro lado, não estabelece época certa para o empregado autorizar a realização dos descontos, razão pela qual nada obsta que seja ela efetuada por ocasião de sua admissão. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 160 da c. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-100.369/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MARIA LOURDES LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR
EMBARGADO(A) : HOTEL EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS E TURÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO J. SCHILLING

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios opostos pela Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da aplicação da Súmula nº 17 do TST à hipótese dos autos, no sentido de que o adicional de insalubridade deveria incidir sobre o salário profissional.
2. Sucede que, tanto no acórdão regional quanto no arazoado do recurso de revista, a matéria não foi abordada pelo prisma da aplicação da referida súmula desta Corte.
3. Assim, não se verifica a omissão do acórdão, mas sim do recurso de revista, com inovação recursal da Reclamante mediante a via dos embargos de declaração.
4. Logo, abordados todos os aspectos listados no apelo obreiro, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC. Nesse passo, os embargos de declaração detêm natureza infringente, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.
Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-138.116/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COLÉGIO PEDRO II
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO COLÉGIO PEDRO II
ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 382 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão regional e pronunciando a prescrição total da ação, extinguir o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A Orientação Jurisprudencial 128 da SDI, atualmente convertida na Súmula 382/TST, pacificou o entendimento de que a transferência do regime jurídico celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime. Concluiu-se que após a extinção do contrato de trabalho o empregado tem dois anos para reivindicar. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-141.135/2004-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA - FAETEC
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADEMIR GIRÃO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ELZA MOREIRA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a indenização referente à não-concessão do vale-transporte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. A Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI/TST dispõe ser do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte. Recurso provido.

PROCESSO : RR-528.455/1999.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade, base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar seja observado o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ARACRUZ CELULOSE S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A alegação da recorrente não diluída a vantajada e imerecida denúncia de omissão no julgado, resvalando ao contrário para a denúncia de mero erro de julgamento, insuscetível de caracterizar a pretendida negativa da prestação jurisdiccional. Mesmo aceitando-se a versão de a decisão recorrida não primar pelo exame das questões que foram propostas pela recorrente em embargos declaratórios, esse detalhe não é impeditivo da atividade cognitiva da Corte com a amplitude desejada pela recorrente, vindo à baila o disposto no artigo 794 da CLT. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Além de a decisão recorrida não ter enfrentado especificamente a matéria prescricional, não tendo havido provocação a respeito nos embargos declaratórios, lá se encontra registrado que "mesmo após a incorporação da Aracruz Florestal pela Aracruz Celulose, constata-se que aquela unidade destina-se ao plantio e corte de eucalipto, florestamento e reflorestamento, sendo que a atividade do reclamante, realizada no campo, não foi transmutada". Incidiria o entendimento traçado na Orientação Jurisprudencial nº 38 da SBDI-1, segundo a qual: "EMPREGADO QUE EXERCE ATIVIDADE RURAL. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. PRESCRIÇÃO PRÓPRIA DO RURÍCOLA. (LEI Nº 5.889/73, ART. 10 E DECRETO Nº 73.626/74, ART. 2º, § 4º)". Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - NEUTRALIZAÇÃO DO AGENTE NOCIVO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Não sendo possível em grau de jurisdição extraordinária proceder-se ao reexame do contexto probatório, a teor da Súmula nº 126, não se vislumbra a pretendida ofensa legal indicada a partir de premissa fática não condizente com a delineada na decisão de origem, indicativa de ela se achar efetivamente em consonância com a norma consolidada. Quanto ao mais, a decisão regional apresenta-se em consonância com a Súmula nº 289 do TST: "O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado". Inadequada de resto a norma do artigo 5º, inciso II, da Constituição, em razão de a sua violação ter sido suscitada a partir da incorrida ofensa da norma infraconstitucional. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. Esta Corte, decidindo o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado sobre o Processo nº RR-272/2001-079-15-00.5, referente à Base de Cálculo do Adicional de Insalubridade, ratificou o entendimento consagrado na Súmula nº 228, segundo o qual o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT, salvo as hipóteses previstas na Súmula nº 17. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-614.743/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PAULO ROBERTO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
EMBARGADO(A) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente para sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula nº 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", a decisão embargada pronunciou-se clara e distintamente sobre a natureza não-salarial do transporte fornecido graciosamente pela Empregadora, visto que o Regional fundamentou sua convicção no art. 8º da Lei nº 7.418/85, que assegura os benefícios desta lei - que instituiu o vale-transporte - ao empregador que proporcionar, por meios próprios ou contratados, o deslocamento integral dos seus empregados.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-624.224/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES
RECORRIDO(S) : ÁLVARO GONÇALVES DA FONTE NETO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ELENO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade - negativa de prestação jurisdiccional", por violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular o v. acórdão de fls. 505/507 e determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que sane a omissão apontada, esclarecendo se o item 9.3 do Plano Diretor de Recursos Humanos, efetivamente, previa ou não a manutenção dos interstícios salariais como mera faculdade do banco-reclamado, julgando os embargos de declaração de fls. 472/499, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais temas da revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - CON-FIGURAÇÃO. Conforme decidido por esta e. Turma, "O art. 93, IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no decisor, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida no Enunciado nº 297 deste Tribunal, com vista à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. As partes têm direito à manifestação do juiz ou tribunal sobre as questões trazidas no processo e acerca das quais foi instado a pronunciar-se, nem que seja para rejeitá-las". (TST-RR-586.190/99.2, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 26.4.2002). Constatado que o e. Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou relevante omissão relativa à alegada previsão, pelo item 9.3 do Plano Diretor de Recursos Humanos (PDRH), da mera faculdade de o empregador manter os interstícios salariais, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-625.466/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE DA COSTA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA

DECISÃO:Na apreciação dos Recursos de Revista interpostos pelos Bancos Reclamados, unanimemente, deles não conhecer, em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não se conhece dos Recursos de Revista interpostos, nos termos do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recursos não conhecidos.

PROCESSO : ED-RR-627.021/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
EMBARGADO(A) : PAULO BARBANERA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-631.452/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:SÚMULA Nº 330 DO TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão recorrida está em harmonia com o preconizado na Súmula nº 330 do TST, especialmente quanto ao *caput* e o item I, uma vez que entendeu que "Exige-se para a validade da quitação a discriminação das parcelas e os respectivos valores..." e destacado que a quitação "...não é ela ampla, total, final, extintiva de direitos". Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT, tendo em vista que a decisão regional está respaldada na OJ nº 23 da SBDI1, atual Súmula nº 366 do TST. Recurso não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consoante dispõe o item I da Súmula 364 do TST, que trata especificamente sobre a matéria ora em discussão, *verbis*: "I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Inedevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Com efeito, a decisão está em conformidade com a inteligência da referida súmula, uma vez que o Tribunal Regional concluiu, mediante o laudo pericial, que "No caso dos autos, o ingresso e a permanência do Reclamante em área de risco eram intermitentes, mas habituais e obrigatórias". O conhecimento do recurso de revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.



ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS HORAS EXTRAS. O conhecimento do recurso de revista encontra óbice na Súmula nº 264 do TST, cuja inteligência fora adotada na fundamentação da decisão recorrida. Diz a referida súmula que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Nesse contexto se incluí o adicional de periculosidade que, de acordo com a nova redação dada à Súmula nº 132 do TST com a incorporação da Orientação Jurisprudencial nº 267 da SBDI1, se pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE AS VERBAS SALARIAIS E RESCISÓRIAS. Infere-se, da decisão recorrida, que o Tribunal Regional não se manifestou explicitamente sobre a natureza jurídica do adicional de periculosidade, se indenizatória ou salarial, embora tenha determinado a integração do adicional sobre as horas extras, nem foi instado à fazê-lo, a teor da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Extraí-se, do v. acórdão recorrido, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus da prova subjetiva, mas, sim, ao rés do universo fático-probatório - exame da prova testemunhal - louvando-se do princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, o que afasta, por si só, o exame da divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DAS BONIFICAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS, DIFERENÇA DE ABONO DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS RELATIVAS AO MÊS DA RESCISÃO NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS E CORRESPONDENTE FGTS MAIS 40% E DIFERENÇA DE FGTS. Verifica-se, de plano, a desfundamentação do recurso de revista, a teor do art. 896 da CLT, uma vez que a recorrente não indicou divergência jurisprudencial à decisão recorrida nem violação legal. Recurso não conhecido.

INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DO ADICIONAL DE QUINQUÊNIO E PRÊMIO QUINQUENAL NA REMUNERAÇÃO PARA O CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Cotejando os arestos trazidos para o confronto de teses, verifica-se que somente são inteligíveis dentro do contexto processual do qual emanaram, uma vez que não delinham as mesmas premissas fáticas examinadas na decisão recorrida, tais como habitualidade do pagamento e natureza salarial das referidas verbas. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-632.070/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : TÚLIO MANOEL FRANCISCO RATTES
ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO ANDRADE BAS-TOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e dar-lhes provimento, para fixar novo valor à condenação, no importe de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. DESPROVIMENTO. A exclusão da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS havidos no período anterior à aposentadoria do Reclamante, determinada pelo acórdão turmário, impõe a necessidade de novo arbitramento ao valor da condenação, motivo pelo qual arbitra-se à mesma, para todas as finalidades legais, o valor de R\$60.000,00 (sessenta mil reais). Embargos providos.

PROCESSO : RR-634.893/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CARDOSO JACINTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos descontos de imposto de renda, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos de imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, calculado ao final.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Apesar de o recorrente enfatizar a ocorrência de omissão no v. acórdão regional e insistir na nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, não conseguiu ocultar o propósito de obter novo pronunciamento do Tribunal Regional a pretexto de demonstrar o erro de julgamento. Assim, embora contrário aos interesses da parte, o v. acórdão recorrido está devidamente fundamentado, tendo exaurido a tutela jurisdiccional e não ficando demonstradas as ofensas apontadas aos artigos 458 do CPC e 93, inciso IX, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

FGTS. COMPENSAÇÃO. Vale lembrar que o princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, pelo que a violação não será direta e literal, como exige a alínea "c" do artigo 896 da CLT, mas, quando muito, por via reflexa. Os arestos paradigmas indicados não servem para o confronto de teses; quando originário do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e não enfocar os mesmos aspectos delineados na decisão impugnada. Recurso não conhecido.

DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA. O item II da Súmula nº 368 do TST - conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 - dispõe que "é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/96". Recurso conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 307, cujo entendimento é de que "após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, é aplicável o disposto na Súmula nº 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SBDI1 foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. Extraí-se, do v. acórdão impugnado, que o Tribunal Regional dirimiu a controvérsia não pelo prisma do ônus da prova subjetiva, mas, sim, ao rés do conteúdo fático-probatório - provas testemunhal e documental -, louvando-se no princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, insuscetível de revisão nesta Instância Superior, a teor da Súmula nº 126 do TST, descartando-se, desse modo, a ocorrência de ofensa ao artigo 818 da CLT, bem como a divergência jurisprudencial, somente inteligível dentro do respectivo contexto processual do qual emana. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-638.716/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO
RECORRIDO(S) : SIDNEY CORREA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela segunda reclamada quanto ao tema "SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício direto com a segunda reclamada e, conseqüentemente, excluindo da condenação as diferenças salariais deferidas pelo Regional, restabelecer a decisão de primeiro grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRARIEDADE AO ITEM II DA SÚMULA Nº 331 DO TST.

Tendo o acórdão regional reconhecido o vínculo empregatício direto com a tomadora de serviços, sociedade de economia mista, portanto, integrante da administração pública indireta, resta evidenciada a contrariedade ao item II da Súmula nº 331 do TST, segundo a qual "A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988)".

Revista conhecida e provida.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PROTETATÓRIO.

Afasta-se o conhecimento da revista, quando o apelo não se encontra embasado em quaisquer das hipóteses legais permissivas, tais como elencadas no artigo 896 da CLT, assim como diante da patente ausência de interesse de agir da parte recorrente. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-638.764/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : WALDEMAR FERREIRA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA MOREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada COINBRA-FRUTESP S.A.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

A omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, obsta a aferição da nulidade perseguida.

Revista não conhecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

Afasta-se o conhecimento da revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Revista não conhecida.

COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

1. Tendo o acórdão regional registrado a ocorrência de fraude na contratação do obreiro, mediante a Cooperativa interposta, não há que se cogitar acerca da vulneração aos artigos 9º e 442, "caput", e parágrafo único, da CLT, assim como em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a qual, em seu item I, ampara o decreto condenatório. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Não se vislumbra as alegadas violações aos artigos 2º e 3º da CLT, quando registrada a existência dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

3. A ausência de questionamento específico acerca dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.889/73, 90 da Lei nº 5.764/71, e artigos 7º, 170, "caput", e inciso IV, 174, parágrafo único, 187, inciso VI e 192, inciso VIII, da Constituição Federal, obsta a apreciação das alegadas ofensas legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4. Não há violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando o acórdão regional registra a comprovação do vínculo empregatício entre as partes, não havendo, outrossim, discurrido acerca da distribuição do ônus da prova.5. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.6. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação - desatendendo, assim, o disposto na Súmula nº 337 do TST -, parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT. Revista não conhecida. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Ausente o indispensável questionamento acerca da matéria afeta à multa prevista no artigo 477 da CLT, a revista não merece ter curso, nos termos da Súmula nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-638.794/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA
RECORRIDO(S) : DILCEU DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO WAGNER XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada COINBRA-FRUTESP S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, obsta a aferição da nulidade perseguida. Revista não conhecida. JUSTIÇA DO TRABALHO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. OFENSA AO ARTIGO 114 DA CF. Não se constata a ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, porquanto o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes, com fulcro nas provas dos autos, de forma a privilegiar o princípio da primazia da realidade, não importa em extrapolação da competência material atribuída a esta Justiça Especializada, a qual, na análise dos fatos, não está adstrita aos termos dos contratos firmados entre a primeira e a segunda reclamada.

Revista não conhecida.
CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

Afasta-se o conhecimento da revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Ainda que assim não fosse, tendo o acórdão regional consignado que a prova pericial apresentava-se despidendo para a solução do litígio, em face da existência de elementos probantes bastantes para o convencimento do Juízo, não há que se cogitar acerca da ocorrência do cerceamento do direito de defesa. Revista não conhecida.

COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

1. Tendo o acórdão regional registrado a ocorrência de fraude na contratação do obreiro, mediante a Cooperativa interposta, não há que se cogitar acerca da vulneração aos artigos 9º e 442, "caput", e parágrafo único, da CLT, assim como em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a qual, em seu item I, ampara o decreto condenatório. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Não se vislumbram as alegadas violações aos artigos 2º e 3º da CLT e ao artigo 3º da Lei nº 5.889/73, quando registrada a existência dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

3. A ausência de prequestionamento específico acerca do artigo 4º da Lei nº 5.889/73, 90 da Lei nº 5.764/71, e artigos 7º, 170, "caput", e inciso IV, 174, parágrafo único, 187, inciso VI e 192, inciso VIII, da Constituição Federal, obsta a apreciação das alegadas ofensas legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4. Não há violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando o acórdão regional registra a comprovação do vínculo empregatício entre as partes, não havendo, outrossim, discurrido acerca da distribuição do ônus da prova.

5. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

6. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação - desatendendo, assim, o disposto na Súmula nº 337 do TST -, parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses, e parte emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte não autorizada pelo artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A revista não se credencia ao conhecimento, quando o único aresto trazido à colação emana do mesmo TRT prolator da decisão recorrida, fonte inservível para o confronto de teses, a teor do artigo 896, "a", da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-638.796/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.

ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

RECORRIDO(S) : VALTER DE SOUZA COELHO

ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada COINBRA-FRUTESP S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A omissão da parte em indicar, especificamente, os pontos omissos, obsta a aferição da nulidade perseguida.

Revista não conhecida.

CERCEAMENTO DE DEFESA. OFENSA AO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CF.

Afasta-se o conhecimento da revista, em face da alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, dado o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Preclusa a arguição de nulidade processual quando não observado o regramento do artigo 795 da CLT. Revista não conhecida.

COOPERADO. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO.

1. Tendo o acórdão regional registrado a ocorrência de fraude na contratação do obreiro, mediante a Cooperativa interposta, não há que se cogitar acerca da vulneração ao artigo 442, "caput", e parágrafo único, da CLT, assim como em contrariedade à Súmula nº 331 do TST, a qual, em seu item I, ampara o decreto condenatório. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

2. Não se vislumbram as alegadas violações aos artigos 2º e 3º da CLT, quando registrada a existência dos requisitos legais que autorizam o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes. Incide, à hipótese, o teor da Súmula nº 126 do TST.

3. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.889/73, 90 da Lei nº 5.764/71, 170, "caput", e inciso IV, e 174, da Constituição Federal, obsta a apreciação das alegadas ofensas legais e constitucionais, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

4. Não há violação à literalidade dos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, quando o acórdão regional registra a comprovação do vínculo empregatício entre as partes.

5. A arguição de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, não credencia o conhecimento da revista, em face do entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional.

6. A revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos trazidos à colação não apresenta sua fonte de publicação - desatendendo, assim, o disposto na Súmula nº 337 do TST -, e parte apresenta-se inespecífica para o cotejo de teses.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-639.541/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : LEILA MARIA MOREIRA

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. PEDIDO SUCESSIVO. INDICAÇÃO DE DIVERSOS PARADIGMAS.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. INOCORRÊNCIA - MATÉRIA FÁTICA.

Não se prestam para demonstrar o dissenso jurisprudencial justificador da revista arestos que carecem da especificidade exigida pelas Súmulas nºs 23 e 296 deste Tribunal

Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, a análise de violação do artigo 461 da CLT, necessita do reexame de fatos e provas, o que é incabível em recurso de revista à luz da Súmula nº 126 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-647.247/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : JOÃO ROGÉRIO PESSOA

ADVOGADO : DR. JORGE MUSSE NETO

RECORRIDO(S) : MARCOS DE ASSIS MIRA

ADVOGADO : DR. NEWTON PUERTA LENTZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. MATÉRIA FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.

1. As premissas fático-probatórias registradas no acórdão regional não podem ser alteradas, neste momento processual, à luz da Súmula nº 126 do TST.

2. Afasta-se o conhecimento da revista, por contrariedade à Súmula nº 47 do TST, a qual discorre acerca do direito à percepção do adicional de insalubridade, diante do trabalho executado, em caráter intermitente, matéria alheia àquela versada na decisão regional, assim como por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 05 da SDI-1/TST, na medida em que a orientação traçada no citado precedente concerne ao direito à percepção integral do adicional de periculosidade, quando caracterizada à exposição do obreiro, de forma permanente e intermitente, à situação de risco, o que não restou delineado no acórdão regional. Registre-se, por oportuno, que a citada orientação foi convertida na Súmula nº 364 do TST, mediante a Res. 129/2005, a qual é textual ao afastar o direito à percepção do adicional de periculosidade, quando o contato com as condições de risco se dá de forma eventual.

3. Tendo o acórdão regional consignado que o contato do reclamante dava-se de modo eventual, e que não restou caracterizada a situação de trabalho em condições de risco, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, porquanto os arestos trazidos à colação, ao deixarem de consignar tais premissas fático-probatórias, apresentam-se inespecíficos para o cotejo jurisprudencial. Incide, à espécie, o óbice previsto nas Súmulas nº 23 e 296 do TST.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-657.210/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : PAULO ALBUQUERQUE BARBOSA

ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : QUATRO RODAS HOTÉIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, as colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. 2)REEXAME DE FATOS E PROVAS. HORAS EXTRAS. SÚMULA N.º 126-TST. O conhecimento do Recurso de Revista resta prejudicado nos casos em que a pretensão de reforma da decisão esbarra, necessariamente, no revolvimento dos elementos de prova firmados nos autos. Inteligência da Súmula n.º 126 desta col. Corte.

PROCESSO : RR-663.096/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

RECORRIDO(S) : JOSÉ NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação dos artigos 93, IX, da CF e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 503/505, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, a fim de que profira novo julgamento dos embargos declaratórios de fls. 495/498, explicitando as questões fáticas e jurídicas argüidas pela Recorrente. Sobrestado o exame dos demais fundamentos do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

É dever do Órgão Julgador, quando instado, oportunamente, por meio de embargos declaratórios, enfrentá-los fundamentadamente, sob pena de afronta aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Tenha-se presente que ao julgador cabe a exposição dos fundamentos de fato e de direito que deram embasamento ao seu convencimento, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-684.570/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO ROCHA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

EMBARGADO(A) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-694.929/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : VIRGLIO ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RR-696.637/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

EMBARGANTE : ALBERTO EDUARDO BRITO SENA GOMES

ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

EMBARGADO(A) : BANCO BANE S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-700.094/2000.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING

RECORRENTE(S) : JOÃO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD

ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

RECORRIDO(S) : OS MESMOS



DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto às horas extras, por contrariedade à jurisprudência assente nesta Corte, dando-lhe parcial provimento para determinar que a apuração do labor extraordinário seja feita segundo as diretrizes lançadas no inciso III da Súmula n.º 85, pagando-se apenas o adicional pelo trabalho realizado naquele que seria o período de compensação de jornada e, quanto aos excessos semanais, quitando-se as regulares horas extras; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista obreiro apenas quanto à assistência judiciária, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para deferir ao Autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas processuais (art. 3.º da Lei n.º 1.060/50).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, as colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. Revista não conhecida quanto ao tema em comento. 2) HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO INVÁLIDO. FORMA DE PAGAMENTO. SÚMULA N.º 85-TST. PROVIMENTO. O inciso III da Súmula n.º 85-TST dispõe que "o mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Revista conhecida e provida para determinar tal forma de apuração das horas extras. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1)BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI N.º 1.060/50. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. PROVIMENTO. Uma vez atestada a condição de miserabilidade jurídica do Autor, devem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 3.º da Lei n.º 1.060/50. Revista parcialmente conhecida e provida. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. SÚMULAS-TST 219 E 329. De acordo com a Súmula n.º 219 desta Corte, posteriormente confirmada pela de n.º 329: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". 3)DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Assim, o desconto da parcela previdenciária incidirá sobre o crédito obreiro, cabendo ao executado a responsabilidade pelo seu recolhimento. É o que disciplinam os arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.212/91. Quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, o que encontra previsão também no Provimento n.º 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Entendimento da Súmula n.º 368-TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-701.079/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRENTE(S) : AUTARQUIA MUNICIPAL DE ENSINO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MÁRCIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO JOSÉ LATRÔNICO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Recursos de Revista ofertados pelo Ministério Público do Trabalho e pela autarquia Reclamada.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ESTABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO CONTRATADO SOB O REGIME DA CLT. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O art. 41 da Constituição Federal, ao prever a concessão da estabilidade aos servidores que contassem com mais de dois anos de efetivo exercício a Emenda Constitucional n.º 19/98 ampliou esse prazo para três anos não fez distinção entre aqueles submetidos ao regime celetista e os servidores estatutários. Daí a extensão do benefício também ao Reclamante, admitido por intermédio de concurso público e dispensado sem justa causa. Ademais, não há de se falar em dissenso de teses, tendo em vista o posicionamento adotado por esta col. Corte em sua Súmula n.º 390, inciso I, que dispõe que o servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, atraindo-se a incidência do

disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo, de maneira fundamentada, às colocações impostas pela parte recorrente, quando da apreciação dos Declaratórios. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-701.797/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE VALIDO LOPES E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PAULA RAYOL POLASTRI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos embargos de declaração, porque não configuradas as hipóteses dos arts. 897-A da CLT e 535 e alíneas do Código de Processo Civil.

PROCESSO : RR-702.713/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR DE CASTRO NEVES
RECORRIDO(S) : AMARO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR PELEGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tendo o acórdão regional consignado a adoção do rito sumaríssimo ao processo em curso, decisão esta que não foi objeto do inconformismo recursal constante das razões da revista interposta, resta impedida a análise da referida matéria, neste momento processual. Assim, resta afastado o conhecimento do apelo, com base nas violações infraconstitucionais argüidas e divergências jurisprudenciais trazidas à colação, por se tratar de fundamentos que extrapolam os limites do artigo 896, § 6º, da CLT. Revista não conhecida.

AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCUMPRIMENTO.

A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 7º, inciso XXVI, e 8º, inciso III, da Constituição Federal, obsta a aferição das alegadas ofensas constitucionais, nos termos da Súmula n.º 297 do TST. De qualquer forma, registrando o acórdão regional que a ação foi ajuizada em momento posterior ao prazo máximo de vigência do instrumento coletivo, tal como permitido pelo § 3º do artigo 614 da CLT, não há que se cogitar acerca do não-reconhecimento do aludido acordo coletivo de trabalho. Ainda que assim não fosse, deixando o Regional de consignar o exato teor da cláusula normativa que embasa a pretensão da parte recorrente, carece a matéria do respaldo fático necessário para eventual reforma da decisão.

Revista não conhecida.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO.

Não há que se cogitar acerca da ofensa à literalidade do artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, na medida em que o acórdão regional, ao registrar que os intervalos concedidos pelo empregador não descaracterizam o labor em regime de turnos ininterruptos de revezamento - na esteira do entendimento assente desta Corte, consubstanciado na Súmula n.º 360 do TST -, assim como, ao perfilhar o entendimento acerca da auto-aplicabilidade do citado preceito constitucional, apenas lhe deu a efetividade pretendida pelo legislador constituinte.

Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-707.570/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : GASOL - COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogado:Dr. Vinicius Emílio Nascimento Lisboa Frederico

Recorrido(s):Luiz Cláudio Pereira Júnior

Advogado:Dr. Alceste Vilela Júnior

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.

Tendo o acórdão regional consignado a comprovação da não-concessão do intervalo intrajornada previsto no artigo 71 da CLT, o que atraiu a sanção prevista no § 4º do citado preceito legal, assim como a comprovação da prestação de serviços no período em que tais intervalos deveriam ter sido concedidos, o que caracterizou o extrapolamento da jornada de trabalho contratual, ensejando a condenação no pagamento de horas extras, resta inviabilizado o provimento da revista, pois descaracterizada a ocorrência do *bis in idem* invocado pela Recorrente, na medida em que tais condenações emanam de fatos jurídicos diversos. Revista conhecida e não-provida.

PROCESSO : ED-RR-717.898/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Embargante:Virgolino de Oliveira - Catanduva S.A. - Açúcar e Alcool e Outro

Advogado:Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado(a):Aparecido Ribeiro

Advogado:Dr. Cláudio Henrique Costa Ribeiro

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento parcial ao recurso de revista para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário base (Súmula n.º 191 do TST). 3

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, dar provimento parcial ao recurso de revista para determinar que o adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário base (Súmula n.º 191 do TST). Embargos de declaração acolhidos com efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-717.946/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relatora:Juíza Convocada Maria Doralice Novaes

Embargante:Cleusa de Lima Vieira

Advogado:Dr. Ignácio Rangel de Castilhos

Embargado(a):Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BAN-RISUL

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Embargado(a):Serteci - Representações Comerciais Ltda.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-721.976/2001.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

RECORRIDO(S) : DJALMA ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do recurso de revista do reclamante, tão somente, quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para exonerar a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios. 1

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo havido qualquer omissão, eis que as alegações apresentadas no recurso, in casu, restaram especificamente apreciadas no acórdão recorrido, não se vislumbra qualquer possibilidade de ter havido violação aos preceitos constitucionais e legais invocados. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. In casu, aplica-se o Enunciado 331, inciso IV, do colendo TST. Recurso de Revista não conhecido. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de declaração de pobreza firmada pelo reclamante e a comprovação de que percebia salário superior ao dobro do mínimo legal, inviabilizam a concessão da verba honorária ao sindicato assistente por não preenchidos os requisitos previstos no artigo 14, da Lei n.º 5.584/70. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-723.444/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES

RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DA COSTA

ADVOGADA : DRA. HELENA SÁ

RECORRIDO(S) : TECMISA COMPONENTES AUTOMOTIVOS S.A.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "REDUÇÃO DO INTERVALO PARA A REFEIÇÃO E DESCANSO. PREVISÃO NORMA COLETIVA. PRAZO INDETERMINADO", por violação do artigo 614, § 3º, da CLT, "ADICIONAL DE INSALUBRIDADE", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada e adicional de insalubridade em grau máximo restabelecendo-se, em ambos os casos, a sentença de primeiro grau. 5

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO COLETIVO. PRAZO DE VIGÊNCIA. Dispondo o parágrafo 3º, do artigo 614 da CLT que não será permitido estipular duração de acordo ou convenção superior a dois anos, a decisão que dá eficácia a norma coletiva com prazo indeterminado não merece prevalecer. Recurso de revista conhecido e provido. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não enseja conhecimento do recurso de revista quando a decisão regional reflete posicionamento jurisprudencial majoritário desta Corte Superior, no caso, o disposto na Súmula nº 364, item I. 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Considerando que a NR-15, anexo 13, da Portaria 3.214/78, não faz qualquer distinção entre manipular e manusear óleos minerais e, considerando, ainda, que restou comprovado pela perícia técnica que o autor estava exposto a óleos minerais sem o uso de proteção adequada, o grau de insalubridade a ser aplicado é aquele definido no laudo pericial. Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.

PROCESSO : RR-726.901/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BETONTEX - DOSAGEM TECNOLÓGICA DE CONCRETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANE TURIN DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA CONCEIÇÃO FILHO
ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SÚMULA Nº 330 do TST. EFICÁCIA LIBERATÓRIA EM RELAÇÃO APENAS ÀS parcelas expressamente consignadas no recibo. O Eg. TRT de origem deixou claro que as parcelas objeto da condenação não foram quitadas no TRCT, logo, não há que se falar em efeito liberatório da quitação passada pelo reclamante, na medida em que estar-se-ia obstando o seu direito de postular títulos cujo pagamento não foi corretamente efetivado durante a relação de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.558/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DAS NEVES
ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUIZ ALVES BELO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Ainda que o egrégio Tribunal Regional de origem tenha convertido para o rito sumaríssimo as ações ajuizadas anteriormente à entrada em vigor da Lei nº 9.957/00, se a decisão regional foi proferida com juntada do referido acórdão, tem-se como preenchidos os requisitos dos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, deixando-se de se proclamar a nulidade, por aplicação do princípio do aproveitamento dos atos processuais, pois não caracterizada a ofensa ao devido processo legal. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM DSR. A decisão recorrida está em perfeita consonância com o entendimento majoritário desta Corte, em torno da integração das horas extras habitualmente prestadas pelo autor, mensalista, nos descansos semanais remunerados, que se encontra cristalizado na Súmula nº 172, verbis: "REPOUSO REMUNERADO. HORAS EXTRAS. CÁLCULO. Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas. Ex-prejulgado nº 52. (RA 102/1982, DJ 11.10.1982 e DJ 15.10.1982)". ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. A decisão do TRT está em perfeita consonância com a Súmula nº 191, desta colenda Corte Superior, com a nova redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003, verbis: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-727.562/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : PEDRO PITOLI
ADVOGADO : DR. OSWALDO KRIMBERG

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS de revezamento. ACORDO COLETIVO. termo aditivo PRORROGANDO A VIGÊNCIA POR PRAZO INDETERMINADO. INVALIDADE. A decisão do egrégio Regional encontra-se em perfeita consonância com o entendimento cristalizado no âmbito desta colenda Corte Superior, contido na Orientação Jurisprudencial nº 322, da SDI-1, verbis: "ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. CLÁUSULA DE TERMO ADITIVO PRORROGANDO O ACORDO PARA PRAZO INDETERMINADO. INVÁLIDA. DJ 09.12.03. Nos termos do art. 614, § 3º, da CLT, é de 2 anos o prazo máximo de vigência dos acordos e das convenções coletivas. Assim sendo, é inválida, naquilo que ultrapassa o prazo total de 2 anos, a cláusula de termo aditivo que prorroga a vigência do instrumento coletivo originário por prazo indeterminado." (Óbice da Súmula nº 333 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-728.446/2001.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : RODOFINO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ODETE DA PENHA GURTNER
RECORRIDO(S) : ÁLVARO LUIZ SANTOS
ADVOGADO : DR. ROSEMBERG MORAES CAITANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO JURÍDICA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO JUDICIAL DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de que havendo fundada controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego, incabível a aplicação da multa do § 8º do art. 477 da CLT, que se refere exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias inconcussas. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-734.248/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO TORRIELI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. (Item I, da nova Súmula nº 102 do TST - ex-Súmula nº 204). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.256/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : BWU VÍDEO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DI GRAZIA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CLÁUDIA CANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O d. Juízo de 1ª Instância quando se deu por satisfeito com relação às provas produzidas, ao contrário do alegado pela reclamada, não decidiu de modo arbitrário e infundado, mas sim valendo-se do lúdimo direito-poder do juiz de enfrentar a controvérsia respaldado no princípio da persuasão racional, sobretudo pela amplitude de sua atividade cognitiva, extraída do art. 131 do CPC. Do mesmo modo, não há que falar em nulidade da decisão do egrégio TRT de origem, na medida em que foi proferida com base no princípio da ampla devolutividade, insculpido no artigo 515, § 1º e § 2º, do CPC, que preconiza a devolução do conhecimento de toda a matéria impugnada, deixando, inclusive, claramente explicitado que "as provas constantes dos autos revelam não se enquadrar o autor na exceção prevista pelo art. 62, II, da CLT, eis que era o mesmo sujeito a controle de horário, laborando em escala de revezamento". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.969/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : PEDRO JOCELINO GOMES PEREIRA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. oferecimento tardio de procuração. Segundo o entendimento versado na Súmula nº 383, desta colenda Corte Superior: "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. (ex-OJ nº 311 - DJ 11.08.2003) II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (ex-OJ nº 149 - Inserida em 27.11.1998) (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-I)". Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-734.974/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : LUIS ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALVES
RECORRIDO(S) : MARCOPOLO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANE REGINA MATHIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida ao entendimento contido no item I da Súmula nº 364 desta Colenda Corte Superior, restabelecer a r. sentença de primeiro grau quanto à condenação da reclamada em pagamento do adicional de periculosidade e, conseqüentemente, quanto ao pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. Tendo o Regional registrado que "o perito teria apontado como fato caracterizador da periculosidade o abastecimento pelo próprio recorrido, do veículo que o mesmo conduzia, o que era feito à base de duas vezes por dia" não se tem dúvida no sentido de que o entendimento, hoje cristalizado no item I, da Súmula nº 364, tem plena aplicabilidade ao caso, eis que caracterizada a intermitência da exposição do trabalhador às condições de risco. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-742.404/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : FRANCISCO XAVIER DE AZAMBUJA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. INTEGRAÇÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que a gratificação de férias não integra a complementação de aposentadoria dos aposentados da Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE. Assim, não se vislumbram as ofensas legais e constitucionais apontadas nem a assinalada divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST. Erigida a pressuposto negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-747.775/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : APARECIDA GILDA CERRI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CELSO LUIZ BARIONE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a reclamação, deferindo às reclamantes a sexta parte sobre seus vencimentos integrais e respectivos reflexos. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "SEXTA PARTE". EMPREGADO PÚBLICO. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo de 1989 assegura ao servidor público estadual direito à percepção da sexta parte, não fazendo qualquer distinção entre aqueles enquadrados nas espécies de funcionários públicos e os empregados públicos. Logo, a referida norma abrange ambas as espécies de servidores, aos quais deve o benefício nela previsto ser assegurado. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-749.232/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : FUN HOUSE EMPREENDIMENTOS E DIVERSÕES LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ANA FLÁVIA PEDROSA FLORENTINO
 RECORRIDO(S) : CARLINE DE ALBUQUERQUE CASSIMIRO
 ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERVALO INTRAJORNADA. pagamento de horas extras. art. 71, § 4º, da clt. A decisão do eg. Tribunal Regional encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado no âmbito desta C. Corte Superior por meio da Orientação jurisprudencial nº 307, da SDI-1, verbis: "Intervalo intrajornada (para repouso e alimentação). Não concessão ou concessão parcial. Lei nº 8923/1994. (DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST). Após a edição da Lei nº 8923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-749.264/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema base de cálculo do adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecendo a sentença nesse particular.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento jurisprudencial uniforme desta Corte Superior é no sentido de que mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Súmula nº 228 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.893/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE PINGO DE GENTE MANUFATURA TÊXTIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARLENE ROSA
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DONATELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da penalidade prevista nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. MULTA PREVISTA NO ART. 467 E 477 DA CLT. Nos termos da Súmula nº 388 do TST, "a Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT. (ex-OJs nº 201 - DJ 11.08.2003 e nº 314 - DJ 08.11.2000)" Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750.201/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
 ADVOGADO : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : ROSANA DE LOURDES BETTE
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AFRONTA AOS ARTIGOS 1º, § 1º, DO DECRETO-LEI Nº 779/69 E 167 E 169 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Não merece ter curso a revista, por divergência jurisprudencial, quando parte dos arestos encontra-se superado pela jurisprudência dominante desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 238 da SDI-1 - incidência do § 4º do artigo 896 da CLT; parte apresenta-se inespecífica para o cotejo - Súmulas nºs. 23 e 296 do TST e parte não indica a fonte de publicação, o que não atende as disposições do item I da Súmula nº 337 desta Corte.As alegações de violações ao artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 779/69 e artigos 167 e 169 da Constituição Federal, carecem do devido questionamento,

uma vez que não foram apreciadas pela decisão recorrida, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST, como óbice ao conhecimento da revista.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-750.208/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JORGE TUFFI DA CUNHA
 ADVOGADO : DR. CELSO BARETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, restabelecendo-se, portanto, a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. NÃO-CABIMENTO.

A atual redação do artigo 453 da CLT, conferida pela Lei nº 6.204/75, preconiza que: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente". Em consonância com o citado texto legal, esta Corte pacificou o entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, mediante a inserção da OJ nº 177 da E. SDI-1, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-753.631/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST
 ADVOGADO : DR. EVANDRO DE CASTRO BASTOS
 RECORRIDO(S) : DILMAN MARIA BANHOS MAMARI
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao c. Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, para que sane as omissões relativas à previsão contida nos arts. 37, II, XVI e XVII, § 2º, da CF/88, 453, § 1º, da CLT, bem como quanto à prescrição das verbas trabalhistas anteriores a 28/06/94, julgando os embargos de declaração, como entender de direito.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONFIGURAÇÃO. É extreme de dúvida que o inciso IX do art. 93 da CF/88, o art. 832 da CLT e o inciso II do art. 458 da CLT consagram o direito inalienável de as partes obterem do órgão judicial um pronunciamento claro e motivado sobre todas as questões de fato e de direito levadas ao seu conhecimento. Registre-se que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 126 do TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, a exigência contida na Súmula nº 297 deste Tribunal, com vistas à configuração do prequestionamento, de emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Daí advém a necessidade do prequestionamento de todo o quadro fático e jurídico sobre o qual versa a demanda, sendo que a persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, constitui vício de procedimento que eiva de nulidade a decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdiccional. Na espécie, constatado que o Tribunal Regional, mesmo após provocado por embargos de declaração, não sanou as omissões apontadas, impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-753.793/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
 ADVOGADO : DR. PEDRO ANTONIO COELHO DE SOUZA FURLAN
 RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA SILVA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: COOPERATIVA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não há que se falar em violação do art. 442 da CLT, porquanto não forma vínculo de emprego a prestação de serviços pelo cooperado à cooperativa ou à empresa contratante. Fica todavia descaracterizada a condição de cooperado, quando o Tribunal Regional constata a existência de fraude na formação do vínculo entre cooperativa e cooperado, bem como na forma em que se desenvolve tal atividade. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Acerca do tema a SDI-1, desta C. Corte Superior já firmou o seguinte entendimento: "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a existência do vínculo empregatício, a que estão vinculadas as verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, décimo terceiro salário e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), não se revela juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 8º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsiste referida obrigação, mesmo quando se discute a própria existência do vínculo empregatício." (TST-ERR-705.044/2000, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.05.2002). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.610/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO CAUDURO HERMES
 RECORRIDO(S) : HUGO JOSÉ GAMEIRO
 ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS", por violação do 46 da Lei nº 8.541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis.

EMENTA: DESCONTOS FISCAIS. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.612/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : DIONÍSIO SERRI DEGENAR
 ADVOGADO : DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA:negativa de prestação jurisdiccional. denúncia infundada. Se a decisão originária examinou os pedidos, enfrentando, embora sucintamente, os aspectos fático-jurídicos da controvérsia, os embargos declaratórios, objetivando novo pronunciamento, não poderiam ser acolhidos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-754.734/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCADORA E BENEFICENTE DO SUL - HOSPITAL MÃE DE DEUS
 ADVOGADA : DRA. ELIANA FIALHO HERZOG
 RECORRIDO(S) : ILDA NELITA INOCENTE
 ADVOGADO : DR. NIVALDO JOSÉ MESSINGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO EMPRESA DE RAMO HOSPITALAR. Desservem à caracterização de dissenso jurisprudencial arestos que não contemplam identidade de fatos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Quanto ao art. 191, II, da CLT, a invocação não atende ao permissivo da alínea "c" do art. 896 consolidado, na medida em que as condições de insalubridade, como assente na decisão regional, restaram auferidas via laudo pericial, sendo impróprio o reexame, nos moldes da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-757.854/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. OLINDA MARIA REBELLO
 RECORRIDO(S) : AMIR KAUSS
 ADVOGADO : DR. AFFONSO PENNA LEITE JUNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação constitucional, quanto à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, dando provimento ao apelo para anular a decisão dos Embargos Declaratórios, a fim de que nova decisão seja proferida, sanando a omissão verificada relativamente à prescrição do auxílio moradia, restando sobrestado o exame dos demais temas da Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIMENTO. Mostrando-se evidente nos autos a existência de omissão no julgado regional, a qual não foi sanada quando da apreciação dos Embargos de Declaração opostos, merece acolhida a preliminar argüida, tendo em vista que restou caracterizada a negativa de prestação jurisdicional apontada, o que importa na violação do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

PROCESSO : RR-758.651/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JACINTO AMÉRICO GUIMARÃES BAÍA
 RECORRIDO(S) : VAGNER JOSÉ DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. HORAS EXTRAS DEVIDAS ACRESCIDAS DO ADICIONAL CORRESPONDENTE. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com a Súmula n.º 360 do TST: *a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7.º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988.* No que se refere ao pagamento das horas extras, e não-somente do adicional, a iterativa e notória jurisprudência da SDII assim se posicionou sobre a questão (orientação jurisprudencial n.º 275): *TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6.ª, bem como o respectivo adicional.* Estando a decisão regional de acordo com a Súmula e com a orientação jurisprudencial transcritas, não se conhece da Revista, por força do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-761.215/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRIDO(S) : PEDRO ADAIR MORAIS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto quanto aos temas "MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE" E "MASSA FALIDA. JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477 da CLT e da sanção de que trata o artigo 467 da CLT. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula n.º 388 do TST, segundo a qual são inaplicáveis à massa falida, a multa do artigo 477 da CLT e a sanção de que trata o artigo 467 do mesmo diploma legal, a revista merece ser provida. Revista conhecida e provida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.

O art. 26 da Lei de Falências, em sua parte final, dispõe expressamente que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos. Revista conhecida e não-provida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO-CABIMENTO. Deixando a parte agravante de embasar o apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a revista não se encontra apta ao conhecimento, porquanto desfundamentada. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-761.216/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : NILZOMAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da sanção de que trata o artigo 467 da CLT; II) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema "MASSA FALIDA. JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à condenação dos juros de mora após a decretação da falência da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula n.º 388 do TST, segundo a qual o artigo 467 da CLT é inaplicável à massa falida, a revista merece ser provida. Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO-CABIMENTO. Deixando a agravante de embasar o apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a revista não se encontra apta ao conhecimento, porquanto desfundamentada.

Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. MASSA FALIDA. ARTIGO 477, § 8.º, DA CLT. Constatando-se que a decisão regional está em consonância com o teor da Súmula n.º 388 do TST, segundo a qual a regra inserta no artigo 477 da CLT não se aplica à massa falida, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula n.º 333 do TST e do § 4.º do artigo 896 da CLT, assim como, em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. A exegese do artigo 26 da Lei de Falências autoriza a conclusão de que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo Juízo Falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-761.217/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
 RECORRENTE(S) : SONIA MARIA ZIMMERMANN
 ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto aos temas "MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE." E "MASSA FALIDA. JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE. Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula n.º 388 do TST, segundo a qual o artigo 467 da CLT é inaplicável à massa falida, a revista merece ser provida. Revista conhecida e provida. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. O artigo 26 da Lei de Falências estatui que: *"Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal"*. A exegese do artigo acima mencionado, autoriza a conclusão de que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos. Revista conhecida e não-provida. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO-CABIMENTO. Deixando a agravante de embasar o apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a revista não se encontra apta ao conhecimento, porquanto desfundamentada. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477, § 8.º, DA CLT. 1. Em face do provimento do recurso de revista interposto pela Reclamada, excluindo da condenação a sanção prevista no artigo 467 da CLT, relativa ao mês de agosto de 1999, resta prejudicada a revista da Reclamante, no particular. 2. Constatando-se que a decisão regional está em consonância com o teor da Súmula n.º 388 do TST, segundo a qual a regra inserta no artigo 477 da CLT não se aplica à massa falida, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula n.º 333 do TST e do § 4.º do artigo 896 da CLT, assim como, em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-763.340/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DRA. LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. LUIZ ANTONIO CAMARGO DE MELO
 EMBARGADO(A) : NEUSA PEREIRA FAUSTINO
 ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DO CONTRATO EM RELAÇÃO AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO.

1. A pretensão do Reclamado diz respeito à modificação da decisão que deu provimento parcial ao seu recurso de revista, para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação, mantendo a condenação ao pagamento das demais verbas rescisórias. 2. O acórdão embargado assentou que foi imotivada a dispensa da Reclamante, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, não fazendo jus a Obreira à multa de 40% sobre o FGTS do período anterior à jubilação. 3. A aparente contradição do acórdão embargado decorreria do fato de que a decisão do STF não firmou tese quanto a ser, ou não, extintiva do contrato de trabalho a aposentadoria espontânea. 4. Diante desse quadro, tem optado o TST por manter o seu entendimento já pacificado na Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 até que o Supremo se pronuncie em definitivo sobre a questão, albergando uma das duas teses em conflito. No entanto, em face da suspensão do referido dispositivo consolidado, não poderia esta Corte deixar de reconhecer o direito da Empregada de permanecer no emprego após a jubilação espontânea, mesmo sem concurso público, já que a norma que exigia nova submissão a certame foi afastada, ao menos temporariamente, de novo ordenamento jurídico. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-763.511/2001.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 RECORRENTE(S) : EDSON HOLLAS SUBTIL
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAOUR YAMAMOTO
 RECORRIDO(S) : SOCIEDADE MÃE DA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL NOSSA SENHORA DOS PRAZERES
 ADVOGADO : DR. WALTER MARIN WOLFF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: MÉDICO PLANTONISTA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O acórdão regional não se orientou pelo ônus subjetivo da prova, mas sim pela análise do conjunto probatório apresentado por ambas as partes, tendo concluído que não havia vínculo empregatício, já que pelas peculiaridades que alinhou foi provado pela reclamada a ausência de subordinação jurídica. Destarte, não se caracteriza a afronta ao artigo 818 da CLT e ao artigo 333, II, do CPC, nem a especificidade dos arestos transcritos. Do quadro fático delineado pelo Regional não se extrai que a alteração contratual tenha ocorrido para fraudar a lei. Imaculado, portanto, o artigo 9º da CLT, principalmente considerando que se trata de profissional médico. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois apresentam peculiaridades fáticas diversas das analisadas pelo acórdão recorrido. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-770.318/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ROSELI TEREZINHA DE FREITAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, por protelação do feito, no importe de R\$ 1.649,15 (mil seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos).

EMENTA: AGRAVO - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS - SÚMULAS n.ºs 126 E 333 do TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO.

1. A revista patronal versava sobre o alcance da transação extrajudicial decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária e sobre o pagamento das gratificações semestrais vinculado aos lucros do Banco-Reclamado.



2. A decisão agravada trancou o apelo, nos aspectos, com lastro nas Súmulas nºs 126 e 333 do TST, em face do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte e da incursão no campo fático-probatório exigida pela revista.

3. O agravado não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-772.928/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : JOÃO LEMOS RABELO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: SALÁRIO-UTILIDADE. DESCONTO DE 50% EM CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPREGADO DA CELPA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-775.018/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRENTE(S) : EDA MARISA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE.Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual é inaplicável à massa falida, a sanção de que trata o artigo 467 da CLT, a revista merece ser provida.Revista conhecida e provida.HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO-CABIMENTO.Deixando a parte agravante de embasar o apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a revista não se encontra apta ao conhecimento, porquanto desfundamentada.Revista não conhecida.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.MASSA FALIDA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Constatando-se que a decisão regional está em consonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual a multa inserida no § 8º do artigo 477 da CLT não se aplica à massa falida, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.Revista não conhecida.MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. 1. A ausência de prequestionamento acerca do artigo 39 da Lei nº 8.177/91 obsta a aferição da violação à literalidade do citado preceito legal. Incide, à hipótese, o óbice previsto na Súmula nº 297 do TST.2. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arrestos trazidos à colação não apresentam posicionamento diverso da tese defendida pelo acórdão regional, no sentido de ser a Justiça do Trabalho incompetente para decidir acerca do cabimento dos juros moratórios. Tal circunstância atrai a incidência das Súmulas nºs. 23 e 296 do TST.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-775.019/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : ROSITA KAMKE
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamante, quanto ao tema "MASSA FALIDA. JUROS DE MORA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, no tocante à condenação dos juros de mora após a decretação da falência da reclamada; II) conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada, quanto ao tema "MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença, excluir da condenação o pagamento da sanção de que trata o artigo 467 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA. CAUSA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.1. Ainda que o acórdão regional não tenha firmado tese acerca da aposentadoria espontânea como causa da extinção do contrato de trabalho, ao adotar o entendimento no sentido de serem indevidas as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS do período anterior à aposentadoria espontânea da obreira, decidiu em sintonia com a parte final da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1/TST, o que descredencia o conhecimento da revista, por divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como em face das violações legais apontadas, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.

2. A pretensão recursal de deferimento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativos ao período anterior à aposentadoria espontânea da obreira, não atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial nº 42 da SDI-1/TST, a qual regula hipótese diversa daquela delineada no acórdão regional.3. A ausência de prequestionamento específico acerca dos artigos 7º, inciso I, da Constituição Federal e 10, inciso I, do ADCT, obsta a aferição da ofensa direta e literal aos citados preceitos constitucionais. Revista não conhecida. MASSA FALIDA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Constatando-se que a decisão regional está em consonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual a regra inserida no artigo 477 da CLT não se aplica à massa falida, a revista não se credencia ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, a teor da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT, assim como, em face das violações legais argüidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SDI-1/TST.Revista não conhecida. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA.A exegese do artigo 26 da Lei de Falências autoriza a conclusão de que não há incidência de juros na falência, se não houver capital ativo para o pagamento. Portanto, a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. O pagamento, ou não, dos mesmos é que deverá ser objeto de apreciação pelo Juízo Falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para a satisfação dos créditos. Revista conhecida e provida.RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.MASSA FALIDA. ARTIGO 467 DA CLT. INAPLICABILIDADE.Estando a decisão regional em dissonância com o teor da Súmula nº 388 do TST, segundo a qual o artigo 467 da CLT é inaplicável à massa falida, a revista merece ser provida.Revista conhecida e provida.HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO-CABIMENTO.Deixando a agravante de embasar o apelo em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT, a revista não se encontra apta ao conhecimento, porquanto desfundamentada.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-775.025/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
RECORRENTE(S) : TREVO SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO
RECORRIDO(S) : CÉLIA DIAS BASTOS
ADVOGADA : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto a verba honorária por contrariedade às Súmulas nºs. 219 e 329 do TST e, no mérito dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.NULIDADE. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 93, IX, DA CF E 832 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.O exame da nulidade por negativa da prestação jurisdiccional será apenas em face das alegações de violação do artigo 832, da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, em face das restrições impostas pela OJ nº 115 da SDI-1.A invocação de omissão na prestação jurisdiccional quanto a análise da matéria relativa aos honorários advocatícios com fundamento nos artigos 128 e 460 do CPC, é matéria inovadora, posto que não suscitada nos Embargos Declaratórios opostos, razão pela qual resta afastada a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e ofensa aos artigos 832, da CLT e 93, IX da Constituição Federal.Revista não conhecida.HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS. 219 E 329 DO TST.Não tendo a reclamante comprovado que percebia salário inferior ao dobro do salário mínimo ou que se encontra em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, a verba honorária é indevida no Processo Trabalhista, consoante as Súmulas nºs. 219 e 329 desta Corte.Revista conhecida e provida.HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 59, § 1º E 818 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 85 DO TST.Firmadas as premissas fáticas pelo Regional, extraídas do conjunto probatório formado nos autos, a aferição de violação dos artigos 59, § 1º e 818 da CLT e contrariedade à Súmula nº 85 do TST, remete, necessariamente, ao reexame da matéria fático-probatória, o que refoge da apreciação em recurso de revista, à luz da Súmula nº 126 do TST.Por divergência jurisprudencial, a revista não se credencia ao conhecimento, porquanto parte dos arrestos não traz a fonte de publicação, e parte é oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, incidência do item I da Súmula nº 337 do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT, respectivamente.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-778.576/2001.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
RECORRENTE(S) : ANELMO DANTAS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ABDENÁCULO GABRIEL DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO CONTRATUAL. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalo intrajornada com duração superior de duas horas, contratualmente prevista, não enseja direito à percepção de horas extras, por exceção legalmente autorizada no artigo 71, "caput" da CLT. Questão pacificada pela SDI-1 no Tema nº 154. Pertinência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-782.444/2001.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MIRIAN ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA PEREIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GP SERVIÇOS LTDA
AGRAVADO(S) : CL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : ARTSOFT - CONSULTORIA E TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado.
EMENTA: AGRAVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ÓBICE DA SÚMULA Nº 297 DO TST - MANUTENÇÃO DA DENAÇÃO DE SEGUIMENTO. 1. O recurso de revista interposto pelo Reclamado versava, dentre outros temas, sobre os honorários advocatícios.2. O despacho-agravado trancou o apelo, quanto ao tópico, por óbice da Súmula nº 297 do TST.3. Não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional não explicitou se a Reclamante estava assistida por sindicato e percebia salário inferior ao dobro do mínimo legal ou havia feito declaração de miserabilidade. Assim, apenas se se admitisse o prequestionamento implícito, pela adoção de tese mais ampla (mera sucumbência) que a necessária para deferir os honorários (pobreza e assistência sindical) é que se poderia ter como comprovados os pressupostos da Lei nº 5.584/70. No entanto, esta Corte não endossa a forma implícita de preques "In casu", apenas com o reexame da prova é que se poderia afirmar o preenchimento desses requisitos, o que não se admite em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-784.669/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
RECORRENTE(S) : ROBSON LUÍS PEREIRA NUNES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE
RECORRIDO(S) : MOTO PEÇAS TRANSMISSÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AFONSO SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA:CONVERSÃO DO FEITO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - PREJUÍZO PROCESSUAL - PRINCÍPIOS DA CELERIDADE, ECONOMIA E UTILIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. A presente ação foi ajuizada em 12.4.1999, ou seja, em data anterior à Lei nº 9.957, de 12/1/00, que introduziu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho. Nesse contexto, o Regional, ao converter o feito de procedimento ordinário em sumaríssimo, com fundamento em deliberação seu Pleno, traz prejuízo processual para o reclamante. Nesse sentido, é expresso o item I da Orientação Jurisprudencial 260 da e. SDI-1: É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000. Declara-se, pois, a nulidade, mas deixa-se de determinar o retorno dos autos ao TRT, por força dos princípios da celeridade, economia e utilidade dos atos processuais, uma vez que o reclamante já apresentou razões de revista e a reclamada contra-razões, devendo, ainda, ser observada, para efeito de prequestionamento, a r. sentença. ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA - PERDA DE AUDIÇÃO, GRADATIVA E MÍNIMA, DECLARADA NO JUÍZO CÍVEL. O 2º Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo não reconheceu, no âmbito previdenciário, o direito do reclamante à indenização, sob o fundamento de que a perda de audição do reclamante "não é indenizável porque, sendo inferior a 9% pela Tabela Fowler, não chega a caracterizar dano à saúde ou doença do trabalho". Neste contexto, em que o pedido tem como fundamento sentença proferida em ação de indenização por acidente de trabalho, que declara que a moléstia, de origem ocupacional, guarda nexo de causalidade com a função exercida pelo reclamante, que, no entanto, foi julgada improcedente em sede de recurso, não subsiste fundamento a amparar o pedido na presente ação, visto que aquela Corte é expressa ao declarar que a perda de audição do reclamante, gradativa e mínima, não tem "significado de doença". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-790.052/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. WALTER HENTZ

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, unanimemente, dele não conhecer, em sua totalidade.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVALIDADE. REGISTROS UNIFORMES. SÚMULA N.º 338 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 338 do TST em seu item III (redação conferida pela Resolução TP n.º 129/2005), *os cartões de ponto que demonstram horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova, invertendo-se o ônus da prova, relativo às horas extras, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada da inicial se dele não se desincumbir.* Estando a decisão regional de acordo com o entendimento anteriormente consignado, não há dissenso de teses quanto aos arestos colacionados, atraindo-se a incidência do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-794.161/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIS FRANCISCO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BATISTA VARGAS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto ao pedido de horas extras pré-contratadas, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, excluir da condenação a parcela que se deferiu em virtude da declaração da nulidade da referida pré-contratação, nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas suscitados.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO PRÉ-CONTRATAÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ITEM I DA SÚMULA N.º 199 DO TST. PROVIMENTO. Nos termos do disposto no item I da Súmula n.º 199 do TST, *a contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário.* Assim sendo, tendo em vista que o Regional consignou que o Autor foi admitido em 1986, e que a contratação se deu em dezembro de 1988, há de se reconhecer que não houve pré-contratação de horas extras, excluindo-se da condenação a parcela que se deferiu em virtude da declaração da nulidade da referida pré-contratação. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.039/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : ROGÉRIO AUGUSTO CORDEIRO
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA HELENA BADER MALUF
 RECORRIDO(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. Nos termos da Súmula n.º 368, II, do TST, *“é do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei n.º 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT n.º 01/1996”.* Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.041/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : OSMAR VICENTE
 ADVOGADA : DRA. MARIA ZÉLIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Nos termos da Súmula n.º 308, I, do TST, *“respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato”.* ESTABILIDADE. ADESAO AO PDV. Consignado pelo Tribunal Regional que o reclamante aderiu ao PDV sem vício de consentimento e que foi assistido pelo sindicato da categoria quando da quitação, não há que se conhecer do recurso por violação do art. 500 do CPC e contrariedade à Súmula n.º 54 do TST.

PROCESSO : RR-795.131/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - IPA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO VIEIRA LUIZ DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : LAURO ELIAS MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios para, no mérito, excluí-los da condenação, tudo nos termos da fundamentação; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas suscitados.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. REQUISITOS. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 219 DO TST. nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST, *na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por Sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, sendo certo que o referido entendimento permaneceu válido mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, como atesta a Súmula n.º 329 do TST.* Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-795.524/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADORA : DRA. GISELLE BENARROCH BARCESAT
 RECORRIDO(S) : JONAS SOARES DA SILVA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por violação constitucional, para, no mérito, reconhecer a competência da justiça do trabalho para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais, passando-se à determinação de que as retenções sejam realizadas nos termos da Súmula n.º 368 do TST, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. Tendo em vista os termos do disposto no artigo 114 da Constituição Federal e de acordo com o consignado no item I da Súmula n.º 368 do TST, *a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais provenientes das sentenças que proferir.* Reconhecida a competência da Justiça de Trabalho, passa-se a determinar que os descontos previdenciários e fiscais sejam autorizados, devendo ser efetuados de acordo com o entendimento substanciado na referida súmula. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-795.582/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO PIRES CALVANTI

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado, unanimemente, não conhecer do Recurso em sua integralidade, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. VALIDADE. SÚMULA N.º 330 DO TST. De acordo com o disposto na Súmula n.º 330 do TST, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução n.º 108/2001, publicada no DJU de 19/4/2001, *a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas.*

I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo.

II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Estando a decisão regional de acordo com os termos da Súmula suscitada, não se conhece da Revista, nos termos do artigo 896, alínea “a”, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-799.650/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PORTO MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 834-835, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue a questão da concessão habitual ou não ao Reclamante do auxílio-alimentação, antes da adesão da Reclamada ao PAT, à luz das provas produzidas nos autos, como entender de direito, resultando afastada a multa por embargos de declaração aplicada. Em conseqüência, fica sobrestado o exame dos demais temas objeto do recurso.

EMENTA: 1. AGRADO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. Ficando demonstrado que a obreira tinha condições de ser admitida pela prefa de nulidade, em face da ausência de pronunciamento expresso do TRT sobre questão fática debatida incontroversamente nos autos, impõe-se o provimento do apelo. Agravo de instrumento provido. 2. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - caracterização. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdiccional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item III da nova orientação abraçada pela Súmula n.º 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante (de que o auxílio-alimentação já era concedido habitualmente antes da adesão da Reclamada ao PAT) é de natureza fática, encontrando resistência na Súmula n.º 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-803.748/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS
 RECORRIDO(S) : DIONE EUNICE MARTINI
 ADVOGADO : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, na apreciação do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, conhecer do recurso quanto à devolução dos descontos efetuados a título de “Meridional SVG”, “Associação ADESBAM” e “ADESBAN SV/APC”, por contrariedade à Súmula n.º 342 do TST, para, no mérito, excluir da condenação a determinação de devolução dos referidos descontos; unanimemente, conhecer do Recurso quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, dando-lhe provimento para determinar que as retenções previdenciárias e fiscais obedçam aos parâmetros delineados na Súmula n.º 368 do TST, excluindo-se da condenação a indenização deferida em sede de Recurso Ordinário em virtude da falta de recolhimento das parcelas em questão em suas épocas próprias; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas ventilados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SÚMULA N.º 342 DO TST. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Súmula n.º 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico. Decisão Regional em sentido contrário deve ser modificada a fim de que se ajustar aos termos da jurisprudência em epígrafe. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. PROVIMENTO. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Também quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Pela análise dos citados preceitos legais, pode-se concluir que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos previdenciários e fiscais, cabendo àquele responder pela sua parte, devendo as retenções obedecer aos critérios delineados na Súmula n.º 368 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.



PROCESSO : RR-804.967/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DE ASSIS CALSING
 RECORRENTE(S) : MARCOS RIBEIRO OLEQUES
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA JAQUELINE BORGAT-TI
 RECORRIDO(S) : COPELMI MINERAÇÃO S.A.
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA

DECISÃO:Na apreciação do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante, unanimemente, dele não conhecer, em sua totalidade.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. INCIDÊNCIA SOBRE O CRÉDITO OBREIRO. SÚMULA N.º 368 DO TST. A contribuição dos empregados para o custeio do sistema previdenciário vem prevista na Constituição Federal (art. 195, II) como também na legislação ordinária (art. 11, parágrafo único, alínea c, da Lei n.º 8.212/91). Respondendo o trabalhador pela sua contribuição na constância do contrato laboral, o mesmo deve acontecer com o crédito reconhecido por força de decisão judicial. Também quanto aos descontos de ordem fiscal, é o art. 46 da Lei n.º 8.541/92 que determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Estando a decisão regional de acordo com o entendimento anteriormente consignado, o qual se coaduna com as disposições constantes da Súmula n.º 368 do TST, não se conhece do Recurso de Revista, atraindo-se a incidência do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-805.024/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA LIMA BATISTA RODRIGUES
 EMBARGADO(A) : MARIA JUSTINA NASCIMENTO TOLOSA
 ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA R. PENTEADO GUELLER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, para, sanando a omissão, prestar esclarecimentos, sem lhe conferir efeito modificativo.
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - REAJUSTE SALARIAL - MATÉRIA FÁTICA. Quando o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional do Trabalho é no sentido de que os reajustes foram concedidos de forma diversa para determinados servidores, a pretensão da reclamada, formulada nas razões de recurso de revista, de demonstrar a inexistência de tais diferenças, atrai o óbice da Súmula n.º 126 do TST, por implicar o reexame de fatos e provas. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-805.223/2001.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
 RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SÁ LEITÃO NETO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO DE SALES
 ADVOGADO : DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA N.º 330 DO TST.
 É entendimento assente desta Corte, consagrado na Súmula n.º 330, que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Todavia, deixando a decisão regional de consignar a efetiva inexistência de ressalva no TRTC do obreiro, assim como de apontar quais as parcelas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, resta impedido o conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação da Súmula n.º 330 do TST e do § 2º do artigo 477 da CLT.Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-810.702/2001.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 RECORRENTE(S) : SAMUEL CONEUNDES SOARES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. CÔMPUTO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Como já salientado pelo egrégio Regional, a decisão está em consonância com a Súmula n.º 253, desta colenda Corte Superior, assim disposta: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÕES - (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antigüidade e na gratificação natalina." (Óbice no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT).
 RECURSO DO RECLAMADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, não basta a sucumbência prevista no art. 20 do CPC, pois somente são devidos honorários advocatícios se atendidos os requisitos previstos na Lei n.º 5.584/70. Recurso de revista do reclamante não conhecido e recurso de revista do reclamado conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR E RR-14.036/2000-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 AGRAVANTE(S) E : NIVALDO MILESKI SALDANHA
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. MARCELO RAMOS CORREIA
 AGRAVADO(S) E : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante. Fica prejudicada a análise do recurso de revista adesivo do reclamada.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMADA. Prejudicada a análise.

PROCESSO : AIRR E RR-19.572/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATORA : JUÍZA CONVOCADA MARIA DORALICE NOVAES
 AGRAVANTE(S) E : MIRTES MARIA RODRIGUES
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CAMÊLO
 AGRAVADO(S) E : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, I - não conhecer ao agravo de instrumento da reclamante por intempestivo; II - não conhecer do recurso de revista da reclamada. 7
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO OCTÍDIO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. Tendo sido o agravo de instrumento interposto após o prazo fixado no art. 6º da Lei n.º 5.584/70, carece do pressuposto extrínseco da tempestividade. Agravo de instrumento não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Não viola o disposto no artigo 114 da CF de 1988 mas com ele se harmoniza, a decisão regional que acolhendo a competência da Justiça do Trabalho aprecia e julga causa relativa à indenização por danos morais e materiais oriundos de acidente de trabalho. O Supremo Tribunal Federal pacificou a controvérsia em decisão proferida em conflito de competência n.º 7.204-1, reforçando entendimento jurisprudencial desta Corte Superior inspirado na Súmula n.º 392. Incide, no caso, a Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. 2. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. CÔMPUTO DO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Estando, a tese adotada pelo Regional, em consonância com o entendimento jurisprudencial contido na Orientação Jurisprudencial de n.º 83 da SDI-1 do TST, não se conhece da revista. Recurso de revista não conhecido. 3. NULIDADE DA DISPENSA. Não contraria a Súmula n.º 371 do TST (conversão da OJ n.º 40 SDI) a decisão regional que considera nula a dispensa em virtude de o contrato de trabalho encontrar-se suspenso em decorrência da aposentadoria por invalidez e, anteriormente, por acidente de trabalho, já que a estabilidade não foi adquirida no curso do aviso prévio indenizado. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-104.140/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
 EMBARGANTE : CLÉCIO CARLOS BRAATZ E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
 EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
 EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais, sem modificação do julgado.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-670.881/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 EMBARGANTE : JOSÉ OLYMPIO CARVALHO JÚNIOR
 ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - CARÁTER INFRINGENTE E PROTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, para corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula n.º 297 do ST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo".

2. "In casu", o acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da limitação da condenação ao pagamento das diferenças salariais do Plano Bresser aos meses de janeiro a agosto de 1992, consoante suscitado no agravo patronal, e da impossibilidade de integração definitiva do estabelecido nas normas coletivas aos contratos individuais de trabalho, em face das Súmulas n.ºs 277 e 322 do TST. Não há, portanto, que se falar em omissão, mas em uso dos declaratórios com nítido caráter infringente, buscando reformar a decisão na própria instância que já exauriu sua jurisdição.

3. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-701.183/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI
 AGRAVANTE(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
 AGRAVADO(S) E : ESMERALDA RODRIGUES BOROSCH
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Se a matéria se refere a interpretação e aplicação de norma interna que teria sido revogada por acordo coletivo de trabalho, o credenciamento da revista depende, nesse caso, de demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento da reclamada não provido.

ACORDO COLETIVO - CONDIÇÕES DE TRABALHO - INCORPORAÇÃO - CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO - SÚMULA N.º 277 DO TST - APLICABILIDADE. A jurisprudência desta Corte tem aplicado a Súmula n.º 277 do TST não só nas hipóteses de sentença normativa, mas também com relação aos instrumentos normativos em geral. O STF também proclama que "as condições estabelecidas por convenções coletivas de trabalho ou sentenças normativas prevalecem durante o prazo de sua vigência, não cabendo alegar-se cláusula preexistente". Decisão do Regional que, sob esse fundamento, mantém a sentença que declara a improcedência do pedido de pagamento da indenização de aposentadoria, atrai a incidência da Súmula n.º 333 como óbice ao conhecimento do recurso. Recurso de revista da reclamante não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-771.386/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAIME LOPES MORAES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DA-DOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante e conhecer do recurso de revista do reclamado quanto à atualização monetária dos honorários periciais, por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados com base na Lei nº 6.899/81, conforme jurisprudência citada.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Agravo de Instrumento que não apresenta razões objetivas para questionar os fundamentos do r. despacho agravado não merece provimento por ausência de requisito essencial para viabilizar a reforma do despacho agravado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Consoante jurisprudência desta c. Corte Trabalhista "diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais" (OJ nº 198 da SBDI1). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR E RR-814.105/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TEIXEIRA PINTO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 148,95 (cento e quarenta e oito reais e noventa e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRADO - HORAS EXTRAS LABORADAS EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 275 da SBDI-1 DO TST - DIVISOR MENSAL 180 - SÚMULAS Nºs 296, I, 297, I, E 333 DESTA CORTE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO PROTETORÍO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O recurso de revista patronal versava sobre as horas extras laboradas em turnos ininterruptos de revezamento e divisor mensal 180 para o cálculo da jornada extraordinária.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo com lastro nas Súmulas nºs 296, I, 297, I, e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 275, todas do TST.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices apontados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido.

4. Destarte, a interposição do recurso contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), o que atrai a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2004-118-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EDNAR GATTI
ADVOGADO : DR. ALAN HENRIQUE TRINDADE BATISTA
AGRAVADO(S) : MARINHO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE PAIVA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo desprovido de peças essenciais à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16 desta Corte, a começar pelo instrumento do mandato em favor do advogado signatário, ensejador de sua inexistência, a teor da Súmula 164/TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-10/2003-501-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ
ADVOGADA : DRA. MARIA ESPERANÇA DA COSTA ALENCAR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DAS GRAÇAS DE FRANÇA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. PRECLUSÃO TEMPORAL NO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO DE REVISTA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA SENTENÇA. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos. Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-15/2001-006-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS
AGRAVADO(S) : TEREZA PEREIRA SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar as peças obrigatórias, no caso, todas, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-27/2002-641-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDVARD DE CASTRO COSTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE URANDI
ADVOGADO : DR. GEORGE MEIRELES DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista e do despacho denegatório, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-35/2002-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ISMAEL FREITAS AMORIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES SILVA
AGRAVADO(S) : COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-36/2002-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CASEMIRO LAPORTE AMBROZEWICZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARATUBA
ADVOGADA : DRA. DENISE LOPES SILVA
AGRAVADO(S) : COLÔNIA DE PESCADORES Z-7 DE GUARATUBA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-46/2002-012-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES DO Ó
ADVOGADO : DR. TACIANO FONTES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : INALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-47/1994-404-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : CECÍLIA MARIA MACEDO DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. ERROS MATERIAIS. Agravo de instrumento em que se aponta violação do art. 100, § 1º, da Constituição Federal. Falta de prequestionamento da matéria à luz do dispositivo constitucional dito violado. Incidência da Súmula nº 297. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-64/2002-041-14-40.4 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIA JÚLIA DA SILVA SÉRGIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ JOVINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a decisão originária, a certidão de intimação do acórdão regional, o despacho denegatório e a certidão de intimação do mesmo, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-67/2001-022-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : MARTINI MEAT S.A. ARMAZÉNS GE-RAIS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER
EMBARGADO(A) : MOACIR DOS SANTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE PARANAGUÁ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Ao opor os embargos declaratórios, deixou mais uma vez a advogada signatária de juntar aos autos do agravo de instrumento procuração ou substabelecimento que a habilite a atuar em juízo em favor da primeira reclamada, persistindo a irregularidade de representação, a acarretar a inexistência do recurso. Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-81/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS E SILVA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. Decisão regional em consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar ao ente público, enquanto tomador dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação imposta à empregadora, empresa prestadora de serviços. Aplicação do artigo 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte a obstaculizar o trânsito da revista.
Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-94/2004-020-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CASO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO CALDAS ROSA
AGRAVADO(S) : IRAJARA PITA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : DIROSAS INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AFRONTA A TEXTO CONSTITUCIONAL NÃO ALEGADO. Da leitura do recurso de revista interposto, constata-se que o terceiro embargante não apontou expressamente qualquer dispositivo da Constituição Federal tido como violado, vindo a fazê-lo inovatoriamente somente quando do manejo do agravo de instrumento, ao dizer ofendido o artigo 5º, inciso XXXV, da constituição da República. Não atendidos os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-100/2004-093-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO SUPER SURPRESA LTDA.
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A ausência de traslado das procurações dos agravados, peças indispensáveis para verificação da representação processual dos mesmos, bem como da reclamatória e da contestação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-107/2004-013-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : PEDRO KOUITHI KORESAWA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada em contraminuta; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-125/2002-003-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IMBIRIBEIRA DIESEL COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO PONZI
AGRAVADO(S) : IDALÉCIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDNALDO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL E DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. Rejeição que se impõe, estabelecidos os limites da lide pela inicial e a defesa.

SEGURO-DESEMPREGO. NÃO-CONCESSÃO DAS GUIAS. CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM OBRIGAÇÃO DE DAR. INDENIZAÇÃO. Condenação à entrega dos documentos hábeis ao encaminhamento do seguro-desemprego, com conversão, na hipótese de descumprimento, em indenização dos valores correspondente, forte no artigo 186 do Código Civil. Arguição de carência de amparo legal a implicar afronta ao princípio da reserva legal que se repele. Decisão em consonância com a Súmula 389/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-128/2003-006-13-00.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ARAÚJO TAVARES
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos do Tribunal Regional do Trabalho de origem para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contados a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-134/2003-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : FERNANDO LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
AGRAVADO(S) : PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. Tese regional que se coaduna com os termos da Súmula 331, IV, do TST, no sentido de que, diante da regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2002-019-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANO GILBERT ALVES RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO
AGRAVADO(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR RIBEIRO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - REPRESENTANTE COMERCIAL - CONFIGURAÇÃO.

A controvérsia envolvendo a configuração da relação empregatícia somente é passível de solução mediante o exame do material fático-probatório produzido pelas partes, cabendo ao julgador, ao avaliá-lo, concluir pela existência, ou não, do vínculo de emprego. Nesse compasso, se o Regional concluiu pela inexistência do referido vínculo e pela caracterização do contrato de representação comercial, é inarredável pressupor que assim decidiu após avaliar os fatos e as provas que integram o universo dos autos, o que torna impossível outra conclusão em sede extraordinária. Incidente, pois, na espécie, o óbice da Súmula 126/TST.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-163/2002-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI
RECORRIDO(S) : DONIZETE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-167/1996-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA GRILLO CHEREZIO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras sobre as horas in itinere, quando estas ultrapassarem a jornada legal do trabalho.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Considerando que as horas in itinere são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. Inteligência que se extrai da Súmula 90 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-167/2003-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUCAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE ALCIONE DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TUTTO PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-168/2003-016-12-01.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : LACI JOANA DE MENDONÇA - ME
ADVOGADO : DR. IZAQUE GOES
RECORRIDO(S) : MALAQUIAS PAULINO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS ROBERTO SILVA CUBAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial postulam-se verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-171/1996-029-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO GENTIL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA LATINOAMERICANA LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA AMORMINO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO INDICADOS.

Deixando a parte recorrente de indicar os dispositivos constitucionais que teriam sido violados, como exigem o § 2º do art. 896 da CLT e a Súmula 266/TST, não há como se possibilitar o acesso à via extraordinária, sendo absolutamente impertinente a alusão a dissenso jurisprudencial.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-177/2004-004-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
AGRAVADO(S) : LINO NUNES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-188/2002-012-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO SOARES BADIA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
AGRAVADO(S) : JOCELI LIANGE DA SILVA
ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - EXCESSO DE PENHORA - MATÉRIA CONSTITUCIONAL NÃO PREQUESTIONADA.

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, o que não se verifica quando, no apelo, indica o agravante violação de dispositivo constitucional sobre o qual não houve, na decisão impugnada, tese explícita a respeito, restando inafastável, assim, a aplicação da Súmula 297/TST como óbice ao processamento do apelo. Ademais possível violação reflexa, envolvendo o art. 620 do CPC, não cumpre a exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-189/2002-501-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DI SIERVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos.

Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-193/1995-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN
AGRAVADO(S) : BERNARDO SEVERO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-249/2001-761-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALESSANDRA BAUM
ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos recolhimentos dos depósitos do FGTS.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitido o autor no reclamado, sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-266/1996-029-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVÉRIO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Consoante OJ 260, item I, da SDI-I desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Contudo, na espécie, o Tribunal Regional, apesar de manter a conversão do procedimento em sumaríssimo, apreciou o recurso ordinário em acórdão fundamentado, sem qualquer prejuízo às partes, impondo-se, em decorrência, tão-só a análise do recurso de revista sem as limitações do artigo 896, § 6º, da CLT. Violação do art. 5º, LIV e LV, da Carta Política não demonstrada.

ENQUADRAMENTO DO TRABALHADOR COMO EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. Acórdão regional que, definindo a atividade econômica como agropecuária, enquadra o reclamante como empregado rural e consigna a ausência de prova de que relacionadas, suas funções - que não discrimina -, com a transformação de matéria-prima. Alegações recursais, para fins de enquadramento como trabalhador urbano, cujo exame encontra óbice na Súmula 126/TST. Aplicação da OJ 271 da SDI-I/TST, em se tratando de demanda ajuizada antes do advento da EC nº 20/2000.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-283/1995-008-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO - CERNE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR. CLEBER MARTINS SALES
AGRAVADO(S) : IRANI ROSA DE FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. ELASTECIMENTO. ARTIGO 884, CAPUT, DA CLT C/C A REDAÇÃO DA MP 2.102/2001. FAZENDA PÚBLICA. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O processamento de recurso de revista na execução pressupõe a hipótese de afronta direta ao texto constitucional, aqui inócena, a exigir o exame de eventual afronta ao apontado artigo 5º, incisos II e LIV, da Magna Carta, a análise da matéria à luz da legislação infraconstitucional aplicável. Assim, violação de norma constitucional, acaso configurada, dar-se-ia de forma oblíqua ou reflexa, o que não atende ao art. 896, § 2º, da CLT, e à Súmula 266 desta Corte. Soma-se ainda o fato de a decisão regional não haver emitido tese sobre os referidos mandamentos da Carta Magna.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-294/2003-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SEVERINO TEODÓSIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CONEHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-304/2002-026-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

AGRAVADO(S) : SOLON INDA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPARD PEDRO VIECELI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. Não é possível a reforma do r. despacho que não admitiu o recurso de revista em consonância com a Orientação Jurisprudencial Transitória 51 da C. SDI-1, no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI1 do TST).

PROCESSO : RR-305/2002-271-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANDREZA TEIXEIRA ARANTES

ADVOGADA : DRA. SIMONE GÓES PENHA

RECORRIDO(S) : GRAMONTH ARTESANATOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MEIRE TOLEDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-321/2001-221-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : MARCO ANTONIO DA CRUZ NUNES

ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

EMBARGADO(A) : CENTRAIS GERADORAS DO SUL DO BRASIL S.A. - GERASUL

ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

EMBARGADO(A) : TRACTEBEL ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MOACIR SCHMIDT

DECISÃO: Em, à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - OMISSÃO INEXISTENTE.

Os Embargos de Declaração não constituem remédio processual apto a alterar decisão ou para ajustá-la ao interesse da parte. Nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos são cabíveis somente quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos, quando a decisão embargada demonstrou a inespecificidade dos arestos, na forma da Súmula 296 do TST, referentemente à prescrição de parcelas ajuizadas em ação anterior, na qual o autor não requereu as repercussões sobre o FGTS.

Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : AIRR-321/2002-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ABELARDO JORGE GUIMARÃES PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADOS : DRS. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONO ÚNICO. APOSENTADOS - BANESPA. DESPROVIMENTO. Não pode ser admitido o recurso de revista quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese, nos termos da Súmula nº 296.

PROCESSO : RR-321/2002-001-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ABELARDO JORGE GUIMARÃES PINHEIRO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, excluir da condenação o pagamento do reajuste de 5,5% no complemento de aposentadoria dos reclamantes, julgando improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência, no tocante ao pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS DA ATIVA, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA, restando afastado o fundamento de que se trata de norma mais benéfica. Outro princípio, constitucional, há de ser observado, qual seja, o respeito às decisões judiciais transitadas em julgado. Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. O art. 620 da CLT deve ser harmonizado com esse princípio constitucional e, também, com o comando do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, que garante o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas. Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados àqueles que se encontram em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR-324/1996-403-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : PETTENATI S.A.

ADVOGADA : DRA. SIDINÉ ANTÔNIO PULZ

EMBARGADO(A) : FERNANDO ÉDSON FERRARI BANDEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO ALVES BUARQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. São incabíveis Embargos de Declaração que visam reabrir a discussão em torno de pontos ou de questões jurídicas sobre os quais já houve pronunciamento no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-339/2003-096-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : AUREMAR RODRIGUES DE MELO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO REGONATO

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO(S) : OFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-340/1998-085-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (INSS)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DENIVALDO MAGALHÃES DE PAULA E OUTRAS

ADVOGADO : DR. CLEUDSON GOMES DE QUEIROZ

AGRAVADO(S) : ESTAMPARIA S.A.

ADVOGADO : DR. JEFFERSON DE ARAÚJO FERNANDES

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. ADESÃO AO REFIS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. EXTIÇÃO DA OBRIGAÇÃO. MATÉRIA INFRA-CONSTITUCIONAL. Não pode ser provido o agravo de instrumento, em que se busca o trânsito da revista, na execução, quando, para análise da alegada ofensa a dispositivo da Constituição Federal, necessário o exame da legislação infraconstitucional reguladora da matéria. Exegese do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-352/1998-047-15-85.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMBARGADO(A) : ARMANDO SÉRGIO TONON

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão detectada, quanto à invocação, em contra-razões, do princípio do ato jurídico perfeito, nos termos da fundamentação constante do voto da Juíza Relatora, sem alteração do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO CONFIGURADA. Acórdão embargado que, forte na OJ 270 da SDI-I desta Corte, deu provimento ao recurso de revista do autor para, afastado o reconhecimento da transação com ampla eficácia liberatória, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguir no julgamento do feito, sem se pronunciar sobre a invocação patronal, em contra-razões, ao princípio do ato jurídico perfeito. Omissão que se sana, sem modificação do julgado.

Embargos de declaração acolhidos sem a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-353/1999-665-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

AGRAVANTE(S) : GILZA MARIA CAVALIN

ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO ZARPELLON

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-361/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS

RECORRIDO(S) : PAULO CASTRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : BAR LUAR DE PRATA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, A QUAL SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. A competência desta Justiça para autorizar os descontos previdenciários não se limita aos valores que se tornarem disponíveis em razão de sentença ou acordo judicial, pois abrange também os salários pagos antes do reconhecimento da relação de emprego, em juízo. Dessa forma, ainda que haja apenas o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos salários pagos enquanto durou o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-369/2003-002-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE APOIO AOS PEQUENOS EMPREENDIMENTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CEAPE/ES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA PERIN ROCHA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA ANDRADE MATOS KRUS-CHEWSKI
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENDES PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS À SUA FORMAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - DESPACHO AGRAVADO E ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de peças essenciais à sua formação. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, do art. 897, § 5º, da CLT e da OJT 18 da SBDI-1.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-370/2003-371-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR MAGALDI
RECORRIDO(S) : ARNALDO JOÃO DE SANTANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ARLINDO CAMILO DA CUNHA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças concernente ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Considerando que a Lei Complementar 110/2001 foi publicada em 30/06/01 e que a Reclamação Trabalhista foi ajuizada dentro do biênio seguinte à sua publicação, consoante consta do acórdão regional, a decisão recorrida não merece reparos. Violação e divergência jurisprudencial não configuradas.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPUR INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-374/2001-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : DAMIÃO PAULO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI
RECORRIDO(S) : RANDI INDÚSTRIAS TÊXTEIS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2004-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. MURILO BOUZADA DE BARROS
AGRAVADO(S) : IZOETE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 191). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2004-010-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SOUZA DA COSTA
AGRAVADO(S) : IOLANDO FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 191). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-375/2004-104-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANLEI LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO AMÉRICO SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ROBSON CRISTIANO LEÃO MATOS
AGRAVADO(S) : MADEIREIRA VALE VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALMIR CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-1 desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-383/2004-002-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO NUNES BERGMANN
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-384/2004-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADA : DRA. JANINE OCÁRIZ ALVES
AGRAVADO(S) : MARCELINO SOUSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 191). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2002-026-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANPHILÓFIO JOSÉ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARNALDO ANTUNES RAMOS
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE YUJI HIRATA E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-388/2002-021-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S) : DERCÍLIO DE SOUZA SCHMIDT
ADVOGADO : DR. BRÁULIO RENATO MOREIRA
RECORRIDO(S) : RÁDIO CLUBE DE CANOINHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SELVINO GIÁCOMO DE LUCA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-401/2000-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIANA MATTE RIEGEL
ADVOGADO : DR. ASCANIO AZAMBUJA TOFANI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, como a procuração da agravante, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional e do recurso de revista, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.
 Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-410/1989-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : AGENOR DE MACEDO CALDA E OUTROS



ADVOGADO : DR. NILTEMAR JOSÉ MACHADO
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-415/2004-013-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : RENATO FERNANDES

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO RONCADOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-417/2004-007-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRÁS-LIA

ADVOGADO : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

AGRAVADO(S) : UBIRANI FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de não-conhecimento do agravo, suscitadas em contraminuta, e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento, rejeitando o requerimento, veiculado em contraminuta, de aplicação de multa à agravante por litigância de má-fé.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Inocorrente afronta direta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-ITST.

PRESCRIÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO. PRAZO PARA RENOVAÇÃO. Não viola de forma direta o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que afastada a pronúncia da prescrição nuclear, ao entendimento de que interrompido o biênio prescricional pelo novo protesto judicial, ajuizado tempestivamente, considerado o último ato processual praticado nos autos do primeiro protesto. Inocorrente contrariedade à Súmula 268 deste TST. Inexistente abordagem da matéria pelo Regional sob a ótica do princípio da actio nata, a afastar a alegada contrariedade à Súmula 362/TST e a ofensa ao artigo 7º, XXIX, CF. Incidência da Súmula 297 desta Corte. Inovatória, a ser como tal desconsiderada, a invocada violação dos preceitos do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-421/2004-010-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ADALTO JUSTINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. EDVALDO ADRIANY SILVA

AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP

ADVOGADO : DR. ELLEN CHRISTINA LEONEL DE PAIVA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar as peças obrigatórias, no caso, todas, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-422/2000-013-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP

ADVOGADA : DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO

AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANDOVAL

ADVOGADA : DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-439/2003-102-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : JAIR GERALDO BITENCOURT

ADVOGADA : DRA. RENATA CELY FRIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. DESPROVIMENTO. Este C. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmou entendimento no sentido de que o marco inicial da prescrição para se postular o complemento da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-442/2001-064-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. MEIRE MARIA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS CRUZ GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO GERAL DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. Decisão regional em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, a repelir o trânsito da revista por dissidência pretoriana, incoerente violação dos artigos 1025 e 1030 do Código Civil/1916, 444 da CLT, e 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. HORAS EXTRAS. Inocorrência de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, CPC. Decisão regional que consigna que a reclamante se desincumbiu do ônus probatório que lhe competia, registrando ainda a impossibilidade de acolhimento dos horários constantes dos cartões-ponto, por inverídicos, a afastar a hipótese de folga compensatória. A afirmação da reclamada de que inconvincente e duvidosa a prova testemunhal encontra óbice na Súmula 126/TST, já que o Tribunal a quo partiu de premissa diversa.

COMPENSAÇÃO. VANTAGEM FINANCEIRA EXTRA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O único aresto apto ao confronto de teses revela-se inespecífico. A verba cuja compensação é pretendida, paga no momento da transação com a finalidade exclusiva de incentivar o desligamento e compensar a perda de emprego, tem natureza jurídica distinta daquelas objeto da condenação. Incidência da Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-446/2002-007-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : CÍCERO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : RH - CONSULTORIA DE PESSOAL E MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331, ITEM IV, DO TST.

Não enseja recurso de revista decisão proferida em consonância com Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST. Inteligência do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-455/2001-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR

RECORRIDO(S) : SÍLVIO CÉSAR GONZAGA

ADVOGADO : DR. ADÉLCIO CARLOS MIOLA

RECORRIDO(S) : VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA DE SOUZA ROSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-455/2003-741-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO BENITES

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA JARDIM ALFARO

AGRAVADO(S) : FANKHAUSER S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

A ausência de traslado do despacho denegatório completo, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-456/2002-064-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JAILSON SOARES

ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA BUCHIGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-PROVIMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Não pode ser admitido recurso de revista em consonância com a jurisprudência desta c. Corte. Súmula 197. Óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-464/1996-024-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY

ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO

AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA MACEDO BERTOLINI PAIM

ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA ALVES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS - JUROS DE MORA - MATÉRIAS INFRACONSTITUCIONAIS.

Ante a clareza do que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, no processo de execução, só é admissível o recurso de revista quando demonstrada a ocorrência de violação direta e literal de preceito constitucional. Na espécie, a forma de atualização dos débitos trabalhistas, neles incluídos valores do FGTS decorrentes de decisão judicial, assim como o percentual dos juros de mora (1% a. m. e, não, 0,5%), manifestamente, são temas que perpassam a aplicação do art. 39 da Lei 8177/91, do que resulta a inviabilidade do recurso trancado e o acerto da decisão agravada. Ademais, uma vez inútil invocação de dissenso pretoriano, há de se reconhecer que a falta de indicação da norma constitucional que teria sido violada torna desfundamentado o apelo. Por abundância, a revelar a grande discussão infraconstitucional que antes houve sobre esses temas, deve-se ter em conta que estão os mesmos superados pelas OJs. 300 e 302 da Eg. SBDI-1. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-472/2002-003-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADVOGADO : DR. JAIME MORON PARRA
AGRAVADO(S) : SIQUEIRA & SARTORI TRANSPORTES LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. SALVADOR PAULO SPINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar a liberação da revista, seja por não indicada a fonte oficial de publicação dos arestos transcritos (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados colacionados (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-480/2002-101-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUÍS ROSSI
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-491/2001-038-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARINA T. M. DE FIGUEIREDO TELLES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : PAULO BARBOSA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL NOS AUTOS PRINCIPAIS - NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando não forem trasladadas para os autos todas as peças obrigatórias à formação do instrumento. Inviabilidade de processamento nos autos principais. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99, com a redação do ATO.GDGJ.GP nº 162/2003, em vigor desde 01.08.2003.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-498/2003-043-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS GODEZ PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALTAIR VELOSO
AGRAVADO(S) : BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO KHATTAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-513/2001-055-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FABIANO PERAÇOLI
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS MOLITERNO FIRMO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO ESPECÍFICA. EFEITOS. A v. decisão recorrida não diverge da Súmula 330 do C. TST, eis que estabeleceu a quitação da verba objeto da ação em virtude de haver discriminação e quitação específica. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-514/2001-141-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : CLARA KEMPIM
ADVOGADO : DR. LÉLIO DO CARMO HATUM

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

EMENTA: LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS. INATIVIDADE DA CONTA POR TRÊS ANOS ININTERRUPTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. O art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS "quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos (...) fora do regime do FGTS". Vencido o triênio, perde objeto a reclamação, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, por ausência de interesse processual.

PROCESSO : AIRR-531/2002-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JURACI MARQUES CARDOSO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. RUBENS SÉRGIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORDEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TEMPONI LEITE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO NÃO ASSINADOS. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. NÃO CONFIGURADA VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Houve inércia da parte recorrente ao deixar de assinar os embargos à execução, gerando, com isso, ato inexistente ao feito legal. Não comprovadas as apontadas violações dos artigos 5º, incisos LIV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição da República. Teve o executado ampla liberdade para exercer o seu direito de defesa e o contraditório e devidamente fundamentada a decisão que não conheceu dos embargos à execução inexistentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-540/1997-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
EMBARGADO(A) : ILDEU MACIEL DA CUNHA
ADVOGADO : DR. HOROZIMBO ALVES FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir aos Embargos de Declaração efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-546/2003-018-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
AGRAVADO(S) : JOSEFINA SOARES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : AMILCARE DALLEVO JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO JOÃO DE M. FALEIROS
AGRAVADO(S) : MÍDIA TV COMERCIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TV MANCHETE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE E DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte. Ausente, ainda, o carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade. Ademais, não contam com assinatura tanto a petição de encaminhamento quanto as razões recursais da revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-560/1989-002-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RIVALDO VIRGÍNIO CABRAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIMÃO RAMALHO DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR SEM QUITAÇÃO NO PRAZO LEGAL. JUROS DE MORA. PRECLUSÃO. A decisão da Corte Regional baseada em controvérsia que abrange interpretação de normas infraconstitucionais atinentes aos ritos processuais da execução e da preclusão não viola de forma direta o art. 100, § 1º, da Constituição Federal, não se enquadrando o recurso de revista na exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-560/2001-022-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. PATRÍCIA DA COSTA SANTANA
EMBARGADO(A) : CITRUS KIKI LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VALLIM DE CASTRO
EMBARGADO(A) : ADEMIR BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. ESCLARECIMENTOS. O termo inicial do prazo recursal, em se tratando da intimação de procurador autárquico, é a publicação da decisão recorrida na imprensa oficial. Embargos de declaração acolhidos tão somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-583/2002-050-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CÉLIA RIBEIRO COSTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : DARELLI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA GUEDES AGUIAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo, em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos transcritos (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados colacionados (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-584/2003-432-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ABDENOR JOSÉ MONTEIRO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ARIEDNER G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : SACOLÃO VILA LUZITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOIL JOVELIANO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque específico ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, tido como incabível com amparo na Súmula 218 desta Corte, enquanto manejado contra acórdão lavrado ao julgamento de agravo de instrumento. Minuta do agravo a abordar a questão de fundo. Precedentes da Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-586/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : GENTIL MEIRELES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF
PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema competência da Justiça do Trabalho, por violação ao art. 114, inc. VIII, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho para dirimir o feito, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AOS SALÁRIOS PAGOS NO CURSO DA RELAÇÃO DE EMPREGO, A QUAL SOMENTE FOI RECONHECIDA EM JUÍZO. A competência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários não se limita aos valores que se tornarem disponíveis em razão de sentença ou acordo judicial, pois abrange também os salários pagos antes do reconhecimento da relação de emprego, em juízo. Dessa forma, ainda que haja apenas o reconhecimento do vínculo de emprego em juízo, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativamente aos salários pagos enquanto durou o contrato de trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-608/2001-096-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISRAEL SILVA
ADVOGADO : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/1995-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTA DO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AGRIPINO ALVARINTO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FASE DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ileso o art. 93, IX, da CF/88, quando é claro e expresso o pronunciamento do Tribunal Regional acerca de a decisão exequianda já haver definido que o adicional incidente sobre as horas in itinere é o de horas extras, bem assim, que se trata de inovação recursal a afirmada existência de força maior como justificativa para a aplicação do percentual de 20% indicado pela Executada.

EXECUÇÃO. HORAS IN ITINERE. PERCENTUAL APLICÁVEL. FORÇA MAIOR. Consigna o acórdão recorrido que a decisão exequianda já estabeleceu que o adicional incidente sobre as horas in itinere é o de horas extras, havendo inovação da lide acerca da ocorrência de força maior para aplicação do percentual de 20%. Assim, a pretensão recursal, além de inovatória, conspira contra a coisa julgada. Pertinente a Súmula nº 266 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-609/2001-096-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AURESLINDO SILVESTRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDILSON BOTARI
ADVOGADO : DR. REINALDO FISCHER AUGUSTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não impugna especificamente os fundamentos do despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-614/2002-014-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA ROSÁLIA RIBEIRO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. LÍLIAN TRAJANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HAYDÉE LUCIANO PEENA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - VERBAS RESCISÓRIAS - DANO MORAL - MATÉRIAS FÁTICAS.

Seja a questão relativa ao término do contrato (época e forma), sejam as das comissões, da ajuda de custos e do dano moral vieram a ser dirimidas pela Corte Regional com apoio na prova dos autos, o que, na forma da Súmula 126/TST, não pode ser objeto de reexame ou revalorização em sede extraordinária.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-620/2002-005-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO SEVERINO VASCO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FURLANI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a certidão de intimação do acórdão regional e a certidão de intimação do despacho denegatório, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-639/2003-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CARNAZ PLAZZA - SERVIÇO AUXILIAR DE TRANSPORTE S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DOMINGOS TORQUATO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDGARD SOARES VIEIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-640/2003-015-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : REGINALDO JOSÉ DE MORAES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Inadmissível o recurso de revista contra acórdão regional proferido em agravo de instrumento. Aplicação da Súmula 218 do TST e do "caput" do art. 896 do CLT.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-644/2000-031-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HELIOMAR MARTINS BICALHO
ADVOGADO : DR. MAURO HENRIQUE ORTIZ LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-647/2003-027-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO JÚLIO HOGETOP
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-648/2003-381-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : MAURO CELSO BARBOSA AMBRÓSIO
ADVOGADA : DRA. MIRIAM DE LOURDES GONÇALVES BARBOSA
RECORRIDO(S) : GAFOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO PINTO FAGUNDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2000-006-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERTON SALGADO LEÃO
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO: Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR DO MENOR - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Inadmissível o recurso por possível violação ao art. 114 da CF/88, quando o acórdão recorrido está assente com o conjunto fático-probatório, afirmando que o autor se encontrava sujeito ao regime celetista e não administrativo, como sustentado pelo Recorrente. A reanálise de tal questão é vedada a esta Corte Superior, nos termos da Súmula 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-653/2003-911-11-40.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROMMEL JÚNIOR QUEIROZ RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADO : DR. WELLINGTON DE AMORIM ALVES
AGRAVADO(S) : JOSIAS PARENTE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais tais como, as certidões de publicação do acórdão do Agravo de Petição e do despacho denegatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incúria da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-669/2003-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO AMARAL SEADI
EMBARGADO(A) : ADILO KERBER
ADVOGADA : DRA. LUCIELI COSTA GALHO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO.

1. Certidão que apenas prevê data futura para publicação do despacho agravado prova tão-somente que o despacho agravado foi encaminhado para publicação, não provando, todavia, a data efetiva de sua publicação.

2. Não cuidando a parte de diligenciar junto à Secretaria do Tribunal para certificar nos autos a data de publicação do despacho agravado nem juntando ao traslado documento comprobatório da data de publicação, não cabe falar, agora, em cerceamento de defesa. Illeso, portanto, o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República.

3. Embargos de Declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-677/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIAS AVELINO DE AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALLES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA ELENA DE ALBUQUERQUE SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. PRESCRIÇÃO. Trintenária, se respeitado o biênio estabelecido no art. 7º, XXIX, a, da Constituição Federal, o que não ocorreu, na espécie. Decisão regional em consonância com as Súmulas nos 362 e 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-684/2001-082-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : FERNANDA ALINE DIAS RODRIGUES MARQUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DIAS SILVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 331, IV, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ENGENHO BARRO BRANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADO(S) : ROSILDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MURILO SOUTO QUIDUTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE PENHORA. AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO. A discussão em torno da avaliação do bem penhorado na fase de execução não configura hipótese de excesso de penhora prevista no art. 685, I, do CPC. Portanto, não há falar em atentado contra as garantias do direito de propriedade e do devido processo legal, mesmo porque a matéria encontra-se circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de norma processual de natureza infraconstitucional. Não se evidencia, destarte, ofensa direta e literal aos artigos 5º, XXII e LIV, da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-698/2002-094-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADVOGADA : WALTER FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. RENATA CRISTIANE AFONSO
AGRAVADO(S) : CLEUDIOMAR RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE PINTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Ausência de tese no acórdão recorrido quanto às questões suscitadas, à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial inapta a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação (Súmula 337/TST), seja por inespecífica (Súmula 296/TST).
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-705/2002-020-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BAIA FORMOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, como a proclamação do agravante e do agravado, cópias da reclamatória, da contestação, da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista e do despacho denegatório, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-712/2003-252-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : HECTOR ROLANDO YAÑEZ LEPE
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA REIS CORRÊA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - PRESCRIÇÃO - MARCÓ INICIAL - CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL SEM PROTOCOLO DA DATA DO AJUIZAMENTO.

Não há como se avaliar a possibilidade de sucesso do recurso (princípio da utilidade do provimento) porque não existe na cópia da petição inicial trasladada a data em que o reclamante ajuizou a reclamação. Na cópia do acórdão também não há esse registro e a cópia da sentença está ilegível, não havendo como proceder a contagem da prescrição do direito de ação a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 29.06.2001, como prevê a OJ 344 da Eg. SBDI-1.

Agravo improvido.

PROCESSO : ED-RR-717/2003-014-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : ÉRCIO ALBERTO ZILLI E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-719/2001-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MOACIR FRANCISCO DOS SANTOS



ADVOGADA : DRA. LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI
RECORRIDO(S) : TURBO RODAS COMÉRCIO E CERTOS DE PEÇAS PARA AUTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LOURIVAL GAMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-741/1989-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. WEILER JORGE CINTRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA LUIZ LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão regional atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais se rejeitou a arguição de erro material nos cálculos elaborados pelo perito judicial formulada em agravo de petição do Executado, por não se tratar de incorreções materiais ou inexatidões nos cálculos, e sim de pretensão defensiva, já abrangida pela preclusão, de questionar o critério adotado para elaboração do cálculo de liquidação. Incólume o art. 93, IX, da CF/88.

ERRO NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. No recurso de revista, o Executado não indicou violação de dispositivo da Constituição da República para fundamentar a pretensão recursal, conforme exigência do art. 896, § 2º, da CLT. Incidente o óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-744/1994-072-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE PESQUISA DE ENERGIA ELÉTRICA - CEPTEL
ADVOGADO : DR. FERNANDO AUGUSTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA SILVA MOREIRA PORTUGAL
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIA TRANSVERSA. NÃO-PROVIMENTO. Ofensa ao princípio da legalidade de que se poderia cogitar apenas pela via reflexa, inserido o debate no âmbito infraconstitucional, além de ausente prequestionamento quanto à matéria de que trata o dispositivo constitucional tido por violado. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, não há como assegurar trânsito à revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-748/2003-732-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADOS : DRS. DANIELA FEITEN SILVA E HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : DARCI ELIBIO RUTSATZ E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PROVA DA TEMPESTIVIDADE. DATA DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO AGRAVADO. É ônus do agravante instruir seu Agravo de Instrumento com prova inequívoca de sua tempestividade. Certidão que apenas prevê a data de publicação do despacho agravado - sem outra que a confirme - não atende a obrigação prevista no art. 897 § 5º, inc. I, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759/2003-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA CHIMINAZZO
ADVOGADO : DR. ANDERY NOGUEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A responsabilidade pelo pagamento do acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS é do empregador, em face da modalidade de cessação do contrato de trabalho. Portanto, decorrendo do contrato de trabalho a controvérsia sobre o aludido acréscimo, a Justiça do Trabalho é competente para apreciá-la. Conseqüentemente, a competência para julgar a discussão sobre a existência de diferenças concernentes ao pagamento desse acréscimo também é da alçada da Justiça do Trabalho.

DIFERENÇAS RELATIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-764/2000-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : NIVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DE LYRA FILHO

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL

ADVOGADO : DR. GERSON JOSÉ FLAMINIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-796/2003-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADNILSON BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVELIN ROCHA NOVAES
RECORRIDO(S) : ESTRUMASA - CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não

impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-796/2003-443-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : ADNILSON BRAGA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EVELIN ROCHA NOVAES
RECORRIDO(S) : ESTRUMASA - CONSTRUÇÃO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ALEXANDRE NEITZKE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-806/2000-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RICARDO XAVIER
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Súmula nº 266 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-812/2001-004-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MARCOS DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. LUZIANA NEVES DE PAULA
AGRAVADO(S) : HOMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
AGRAVADO(S) : COLUMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. REPETIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte agravante limita-se a repetir a argumentação despendida no recurso inadmitido, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho agravado. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-815/2002-084-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIA CAMPOS DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-815/2002-084-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MÁRCIA CAMPOS DUARTE

RECORRIDO(S) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. WAGNER SCALABRINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Os efeitos da sentença proferida em Ação Civil Pública são erga omnes, limitados porém à competência territorial do órgão prolator da decisão nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial 130 da SDI-2 do TST e do art. 93 da Lei 8.078/90, incidente na espécie.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-835/2003-007-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA DE BELO HORIZONTE - SLU

ADVOGADO : DR. PAULO NÉLIO REZENDE

AGRAVADO(S) : JOÃO QUINTINO DA CRUZ

ADVOGADO : DR. FLÁVIO DE QUEIRÓZ FERREIRA

DECISÃO:Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À SUA FORMAÇÃO - RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.

Não se conhece do agravo de instrumento por ausência de peças essenciais à sua formação. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, do art. 897, § 5º, da CLT e da OJ Transitória 18 da SBDI-1.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-841/2002-463-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONSTRUÇÕES ADMINISTRATIVAS DA BAHIA - SUCAB
ADVOGADA : DRA. CÁSSIA ALVARES C. B. DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SILVA SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e do agravado, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-844/2002-057-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ROBSON FERRAZ COLOMBO E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : EXPLORER RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Ausente, ainda, o traslado da procuração da parte agravada. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-868/1992-001-13-41.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO ESTADO DA PARAÍBA - SINDSPREV
ADVOGADO : DR. ADEILTON HILÁRIO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-871/2003-009-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARIA SILVIA PEDROSA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CIRO NOGUEIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. ELISABETH MARIA DE FARIA CARVALHO ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-872/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. VALTER MACHADO DIAS E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : HOTEL ARGENTINA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PEÇAS TRASLADADAS NÃO AUTENTICADAS, AUSENTE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE AO FEITIO LEGAL. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, seja à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista cujo trânsito é perseguido, a impedir o exame da sua tempestividade, a teor do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, itens III, desta Corte, seja pela mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do recurso, em desatenção ao artigo 830 da CLT e da precitada IN 16/1999, item IX.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : AIRR-881/2002-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEs
ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. HATUO NISHIDA
AGRAVADO(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista se encontrava deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-881/2002-501-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. HATUO NISHIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEs

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista se encontrava deserto em face da insuficiência de depósito.

PROCESSO : AIRR-881/2002-501-02-41.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FAMILY HOSPITAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : VALDEMAR JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. HATUO NISHIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA ÁREA DE SAÚDE E HOSPITALAR - COPEs

ADVOGADA : DRA. EMILIA LEITE DE CARVALHO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-889/2000-463-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO LINS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES
AGRAVADO(S) : EMTHEL - EMPRESA TÉCNICA DE HIDRÁULICA E ELÉTRICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCIA DIAS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

Há de se manter o trancamento da revista, pois a discussão da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços é tema pacificado pela Súmula 331, item IV, desta C. Corte, a atrair, como óbice ao prosseguimento do apelo, os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-894/2003-911-11-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DANES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : SHARP DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA NADAF DA COSTA VAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA PROCESSADO NO JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA. SÚMULA Nº 266 E § 2º DO ARTIGO 896 DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista em processo de execução está adstrita à demonstração de violação direta e literal de preceito constitucional, nos exatos termos do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula 266. Não demonstrada violação literal ao artigo 114, § 3º, da Constituição Federal, deve ser confirmado o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-902/2001-131-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. KÁTIA BOINA
RECORRIDO(S) : ZILÁ RUTH VIEIRA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, extinguir o processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. LIBERAÇÃO. CONVERSÃO DE REGIME JURÍDICO. Ultrapassado o prazo de três anos da dispensa sem que a conta do FGTS tenha sido movimentada, fica o empregado autorizado a movimentá-la, por força do inc. VIII do art. 20 da Lei 8.036/90, alterado pelo art. 4º da Lei 8.678/93. Impõe-se, neste aspecto, a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, por perda de objeto.

PROCESSO : AIRR-904/2003-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JACKSON RESENDE SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA ALVES
ADVOGADO : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. Não prospera a alegação de ofensa ao art. 5º, II, da Magna Carta, pois a lesão à norma consubstanciada no mencionado preceito legal depende de ofensa a preceito infraconstitucional. E violação oblíqua ou reflexa de dispositivo legal e/ou constitucional não rende ensejo ao conhecimento de recurso de revista, conforme o art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-915/1999-009-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELE DA ROCHA PEREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JOÃO CASTANHO FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-915/2003-005-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BICICLETAS CALÓI S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MONTRESOR
ADVOGADA : DRA. VIVIANE LIMA MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CO-NHECIMENTO. Esta C. Corte, recentemente, editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-915/2003-005-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CUL-TURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DR. RODOLPHO RANDOW DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, sua procuração ao subscritor do agravo, a procuração da agravada, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, as devidas custas, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório e sua respectiva certidão de intimação, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-916/2002-025-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI
AGRAVADO(S) : LUCINARA APARECIDA NUNES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO CAMPOS KANGUSSU SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVA. VÍNCULO DE EMPREGO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. FRAUDE. O Tribunal Regional descaracterizou a relação de cooperativismo e verificou a hipótese de terceirização ilícita, declarando o vínculo de emprego diretamente com a tomadora dos serviços, com suporte no art. 9º da CLT. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia constitui impedimento processual ao cabimento do recurso de revista que pretende o reexame de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte.

HORAS EXTRAS. Inviável o recurso por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados não contêm a especificidade a que se refere a Súmula nº 296 do TST.

VALE-TRANSPORTE. Inviável o recurso por divergência jurisprudencial quando os arestos colacionados não contêm a especificidade a que se refere a Súmula nº 296 do TST.

DOBRA DOS FERIADOS. O recurso de revista encontra-se fundamentado, nos moldes do art. 896 da CLT, uma vez que a Reclamada não apontou violação de dispositivos de lei, da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-919/2000-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : RED SHOES REPRESENTAÇÕES S/C LTDA.

ADVOGADO : DR. MOISÉS IAVELBERG

RECORRIDO(S) : ROSANGELI DE MARQUI

ADVOGADO : DR. ARISTEU CORRÊA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos a Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo definição precisa da matéria, evidenciando adoção explícita de tese de direito, torna-se desnecessário que haja na decisão recorrida referência expressa ao dispositivo de lei para se tê-lo como questionado (Inteligência da Orientação Jurisprudencial 118 da SBDI-1). ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : A-ED-AIRR-919/2003-013-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

AGRAVADO(S) : RICARDO GUALBERTO ELIAS

ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INCABÍVEL E INTEMPESTIVO. A par de intempestivo, enquanto interposto após a fluência do octódio previsto a tanto, é manifestamente incabível agravo manejado contra acórdão regional, restrita sua admissibilidade às decisões monocráticas denegatórias de seguimento a recurso, a teor do art. 896, § 5º, da CLT e do art. 245, I, do RITST.

Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : RR-923/2000-031-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA

RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA

ADVOGADA : DRA. SANDRA ABREU MANTEGASSI

RECORRIDO(S) : CCAA - ALIANÇA CULTURAL ANGLO AMERICANA S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-933/2003-013-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRENTE(S) : ANTÔNIA MARIA VIDOTI DE MATOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. JAQUELINE PIO FERNANDES

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada e, quanto ao Recurso de Revista interposto pelos reclamantes, dele conhecer por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que examine a controvérsia em face da diferença relativa à multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELOS RECLAMANTES. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

TERMO A QUO. O direito às diferenças relativas à multa do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte à diferença do FGTS tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da aludida lei complementar, incide o princípio da actio nata, ou seja, a contagem da prescrição começou com a edição da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da vigência da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : RR-941/2003-012-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

ADVOGADO : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO

RECORRIDO(S) : JOSÉ OTÁVIO BARRETO CAMPELO DE MELO

ADVOGADO : DR. JARBAS PEREIRA ALEXANDRE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia inforção que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-944/2003-002-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE

ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

ADVOGADA : DRA. LÉA MARIA MELO ANDRADE CUNHA

EMBARGADO(A) : JOSÉ NARULENO RAMOS E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-951/2002-060-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : TEMPO CONSULTORIA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
EMBARGADO(A) : JOELSON FERREIRA DE ALCÂNTARA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista quanto aos pressupostos extrínsecos. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 897-A DA CLT. PROTOCOLO INTEGRADO. MANIFESTO EQUÍVOCO NO JULGAMENTO DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. A negativa de eficácia ampla ao sistema de protocolo integrado com subsequente denegação de seguimento ao recurso de revista constitui manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, amoldando-se a situação específica dos autos à norma contida no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO SOMENTE EM JUÍZO. A aplicação da multa de que cogita o artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para quitação das verbas rescisórias. Uma vez reconhecido o vínculo somente em Juízo, não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, já que era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-953/1992-002-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS E ÓRGÃOS CLASSISTAS NO ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prefacial de não-conhecimento do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR INCABÍVEL. REMÉDIO JURÍDICO UTILIZADO PARA ATACAR DECISÃO NÃO TEMINATIVA DO FEITO. Ausência de tese, no acórdão recorrido, quanto à invocada ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República, a atrair, não opostos embargos declaratórios, a aplicação da Súmula 297 e da Orientação Jurisprudencial 256 da SDI-I desta Corte. Ainda que assim não fosse, decisão regional que inadmitte agravo de petição por incabível não guarda qualquer relação com a materialização do ato jurídico perfeito ou da coisa julgada. Não obedecidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-987/1999-019-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CRC LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ANGELIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MACEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE SOUZA MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. PEDIDO QUANTO À RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Acórdão regional que consigna a existência de pedido de responsabilização subsidiária da empresa tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas. Inépcia da petição inicial não configurada. Inocorrência de violação dos artigos 840 da CLT, 128, 282, inciso IV, 286, 295 e 460, todos do CPC, e 5º, inciso LV, da Constituição da República. Divergência jurisprudencial apta não demonstrada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-991/2003-431-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RHODIA POLIAMIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA
AGRAVADO(S) : RONALDO SILVA BARRENRE
ADVOGADA : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-999/1999-731-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : DENISE DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, sua procuração ao subscritor do agravo, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, a certidão de intimação do acórdão regional, o recurso de revista, o despacho denegatório, bem como a respectiva certidão de intimação não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.003/2002-099-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CÍCERO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DA SILVA CLARO
AGRAVADO(S) : ASSISI INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém homologação de acordo em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio.

Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.011/1994-465-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : JORGE LÁZARO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SIQUEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA NÉRIS BURITI E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO ARCANJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o in-

teresse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.016/2001-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADILSON CARDOSO DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANVERSI COUTINHO
RECORRIDO(S) : QUALIMP LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MINUTOS QUE ANTECEDEM E QUE SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não merece reforma a decisão do eg. Tribunal Regional que decidiu em consonância com a Súmula nº 366 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-009-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROSA MARIA DE MORAIS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A ADESÃO.

Incide a Súmula 297 do TST se a apontada violação constitucional não mereceu a adoção de tese explícita no acórdão regional. Aplicável, de outra parte, a Súmula 296/TST, quando os arestos oferecidos para cotejo se revelam inespecíficos.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.037/2002-441-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ERASMO TABASSO
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS MIGUEL
AGRAVADO(S) : EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A. - EMAE
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à sua formação, que não é substituída pela alusão feita ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos constante na decisão agravada nem pela cópia da etiqueta aposta na petição do recurso de revista. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJT 18 da SBDI-1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.045/2002-007-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : AIRTON TIBÚRCIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA EUNICE DE ALMEIDA MEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Súmula 383, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.045/2003-099-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BARRIVIERA
ADVOGADO : DR. EDER LEONCIO DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. Conforme dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando houver demonstração de violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade com enunciado desta colenda Corte. Inadmissível, portanto, o recurso de revista que não cumpre esses pressupostos. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.055/1999-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : ARTUR KLEINKAUF NETO
ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.055/2003-017-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARILDO JOSÉ GURNISKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL BASE DE CÁLCULO. É entendimento pacífico no âmbito desta Justiça Especializada que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ 279 da Eg. SBDI-1), o que inclui o anuênio, gratificação de inegável natureza salarial, já pacificada pela Súmula 203 do TST. Incide, pois, ao caso dos autos, a Súmula 333/TST, a obstar a revista. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-1.063/2003-004-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTONIO CARDOSO FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIALZIRA DE ARAÚJO COUTINHO
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos itens "prescrição - diferenças da multa de 40% sobre o FGTS" e "quitação - adesão a plano de demissão voluntária". Quanto ao tema "honorários advocatícios", julgar prejudicado o exame do tema, em face da renúncia dos reclamantes em relação aos honorários, trazida em contra-razões.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não se reconhece a alegada violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da CLT, nem contrariedade à Súmula nº 362 do C. TST, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na OJ nº 344 da SBDI-1, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.065/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ADEMILSON LARRIEU BUENO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CORRÊA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK

DECISÃO: Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista quanto à argüição de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretada a nulidade do acórdão das fls. 440-2, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que profira novo julgamento nos embargos de declaração das fls. 433-5, como entender de direito, explicitando a questão relativa à prova do alegado desvio funcional, prejudicada a análise do tema remanescente no recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PROVIMENTO. Possível violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT que aconselha o destrancamento da revista para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para o atendimento da exigência do prequestionamento, objeto da Súmula 297/TST, impugna-se ao Tribunal Regional pronunciamento explícito acerca da matéria fático-probatória veiculada no recurso ordinário do reclamante e nos embargos de declaração que opôs, pertinentes, no caso, à comprovação do desvio de função. Deixando de fazê-lo, restou configurada negativa de prestação jurisdiccional. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT demonstrada.

Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2003-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : HARLEY CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BISSOLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.072/2003-017-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. GILSON PAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WALTER MARCIAL PLONKÓSKI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOÃO LESSA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ELETRICITÁRIO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL - BASE DE CÁLCULO.

É entendimento pacífico no âmbito desta Justiça Especializada que o adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial (OJ 279 da Eg. SBDI-1), o que inclui o anuênio, gratificação de inegável natureza salarial, já pacificada pela Súmula 203 do TST. Incide, pois, ao caso dos autos, a Súmula 333/TST, a obstar a revista. Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2003-029-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NAZARÉ BEZERRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a decisão regional se apresenta em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices previstos nos art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.086/1998-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILA CAVALIERI
AGRAVADO(S) : VANOR GONÇALVES DIAS
ADVOGADO : DR. JAIRO ROSA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.088/2003-083-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUÍS FERNANDO COURA DA ROCHA
ADVOGADO : DR. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine a controvérsia em face do pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar as diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001 (Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.089/2003-193-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ILANA ANDRADE DE LIMA SÁ
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SILVA LEAHY
RECORRIDO(S) : HOSPITAL E CLÍNICA SÃO MATHEUS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY SANDES LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição do direito de ação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame da Reclamação Trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. PROPOSITURA DE NOVA AÇÃO. Tendo sido interrompida a prescrição em face de propositura de reclamação anterior, afasta-se a prescrição decretada. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.093/2002-029-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA DE JABOTICABAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO FERRARI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DE ASSIS FILHO
ADVOGADO : DR. RONNIE CLEVER BOARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIDADE FORMAL. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. EXIGÊNCIA. Hipótese em que o recurso de revista não ataca os fundamentos do acórdão regional em que não se conheceu do recurso interposto pelo INSS, por incabível, como também o agravo de instrumento não impugna o despacho agravado em que se declarou prejudicada a análise da matéria relativa às contribuições previdenciárias, em virtude de o apelo do órgão previdenciário haver sido declarado inadmissível pela Corte Regional. Nesse contexto, por ser o agravo um tipo de recurso de fundamentação vinculada, o agravante terá de impugnar, de forma especificada, os fundamentos do r. despacho agravado, sob pena de não conhecimento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.100/2003-091-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : MARCIO ANTÔNIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SDI-1. NÃO-CONHECIMENTO. Esta C. Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1, firmando entendimento no sentido de ser o marco inicial para reclamar diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, o advento da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/6/2001. Dessa forma, a conformidade da decisão impugnada com a atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, nos exatos termos do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-1.102/2001-069-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S) : PIZZERIE CARRIERI LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2001-006-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANI BUENO MARTINIANO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : SAMYRA GORETH VELLOSO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.120/1999-050-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUJI HIRATA
AGRAVADO(S) : WALDEMIR ALVES NEGRÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO FRATINI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DIFERENÇA DE JUROS MORATÓRIOS - DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS TIDOS POR VULNERADOS.

Ante o que dispõe o § 2º do art. 896 da CLT, de plano há de se descartar a alegação de dissenso pretoriano ou de violação de lei ordinária. A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, o que, todavia, no caso, não se verifica na discussão sobre a responsabilidade sobre a diferença de juros de mora trabalhista (1%) e o comum civil (0,5%), matéria restrita à legislação infraconstitucional (art. 39 da Lei 8177/91), mormente porque o Regional destaca que o depósito da condenação não foi feito para quitar o débito judicial, mas para garantia do juízo, ou seja, não houve liberação ao credor. Isso não bastasse, não prequestionados os dispositivos constitucionais supostamente violados, sobre os quais não há tese na decisão impugnada, aplicando-se, também, a Súmula 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.123/2002-007-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SANDRA CLÉIA ROCHA MOTA
ADVOGADO : DR. IVANO VERONEZI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO PIPEK
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento entendendo ser devida a indenização pretendida de modo a consagrar a responsabilidade do empregador, restabelecendo a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST (EX-OJ Nº 88 DA SBDI-1). Esta Colenda Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. O art. 10, II, do ADCT protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, item I, desta Corte, que dispõe que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT).(ex-OJ nº88 - DJ 16.04.2004)".

PROCESSO : RR-1.128/2003-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : GE DAKO S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS
RECORRIDO(S) : EDMUNDO DIAS COTRIM
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS RELATIVAS AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. RESPONSABILIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 344 e 341 da SDI desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.131/2003-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE SOUSA COUTO
AGRAVADO(S) : ADAILTON BRANDIÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MENDES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇA DO ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do biênio prescricional, a data do trânsito em julgado da decisão proferida na Justiça Federal, em que reconhecido o direito à correção monetária expurgada pelos planos econômicos. Inocorrente contrariedade às Súmulas 308 e 362 deste TST. Imprestáveis ao fim colimado a contrariedade à OJ e as normas infraconstitucionais indicadas pela ré, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT).

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta aos preceitos dos artigos 7º, I e 5º, XXXVI, da Constituição da República e 10, I, do ADCT. Inservível ao trânsito da revista a invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 254 da SDI-I (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

JUROS DE MORA. Violação de norma constitucional e contrariedade a súmula jurisprudencial deste Tribunal argüidas inovatoriamente na minuta de agravo. Razões recursais que calcadas unicamente na afronta à norma infraconstitucional, imprestável ao seguimento da revista (artigo 896, § 6º, da CLT).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.132/2001-003-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMÃS CLAUDINO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN OMETTO CARREIRA PAULO
AGRAVADO(S) : JOÃO MARQUES MENDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA A SUA FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL.

Não se conhece do agravo de instrumento por ausência da certidão de publicação do acórdão regional, peça essencial à sua formação, que não é substituída pela alusão feita ao preenchimento dos pressupostos extrínsecos constante na decisão agravada. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e OJT 18 da SBDI-1).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.140/2002-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS HENRIQUE BORGES SANTOS
AGRAVADO(S) : ELAINE GOMES VERÍSSIMO
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 23/TST. Apesar de nos arestos paradigmas trazidos a cotejo no recurso de revista se adotar tese acerca do controle de jornada do vendedor externo que comparece na empresa no início e término da jornada e que apresenta relatório, não se alude à recusa da reclamada em apresentar os relatórios em que se registravam os horários dos atendimentos efetuados pela reclamante, fundamento constante do acórdão regional. Aplicação da Súmula 23/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.145/2003-019-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : ADIL SERPA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TERMO DE ADESÃO. INEXISTÊNCIA. Os arts. 4º, inc. I, e 6º da Lei Complementar 110/2001 dizem respeito ao termo de adesão para correção monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, nada referindo acerca da atualização do acréscimo de 40% sobre o FGTS.

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FGTS. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. O prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas ao acréscimo de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos tem início com a vigência da Lei Complementar 110, a partir de 30/6/2001. Acórdão regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-109-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISITA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-109-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CORREA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISITA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol de resto não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte, verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". **Agravo de instrumento de que não se conhece.**

PROCESSO : ED-AIRR-1.156/1993-020-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : PAULO BUSCÁCIO DE ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - COISA JULGADA - OMISSÃO INEXISTENTE.

Amparado na OJ 123 da SBDI-2, o acórdão embargado afirmou inexistir violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, em face da interpretação dada pelo Regional à coisa julgada. Em sede declaratória é vedado o rejuízo da matéria decidida, de nada valendo o subterfúgio de omissão, eis que patente o caráter infringente, que desafia recurso próprio.

Embargos de declaração rejeitados

PROCESSO : RR-1.158/2002-660-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
ADVOGADA : DRA. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES
RECORRIDO(S) : EDICLÉIA APARECIDA BRANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 228 e à Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pagamento de diferenças no cálculo do adicional de insalubridade, restando prejudicado o tema relacionado aos honorários assistenciais.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 228 DO TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 2 DA SBDI-1 DO TST. O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT. Inteligência da Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.159/2003-008-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
PROCURADOR : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA EDUARDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.166/2003-008-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ROCA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO VARGAS MOURA
AGRAVADO(S) : SINTRACICAL/ES - SINDICATO DOS TRABALHADORES

NA INDÚSTRIA DE CIMENTO, CAL, GESSO, CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO, OLARIAS, LADRILOS HIDRÁULICOS, FIBRAS DE VIDRO, EXTRAÇÃO DE BRITA, CONCRETO PRÉ-MISTURADO E ARTEFATOS DE CIMENTO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADA : DRA. SUZETE SILVA PEREIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORÁRIO DE LANCHE PRATICADO HÁ MAIS DE DEZ ANOS - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA.

Aspectos essenciais para a resolução da controvérsia vieram a ser devidamente analisados pelo Regional, exposta fundamentação, sendo impertinente cogitar-se de prequestionamento na hipótese de violação nascida na própria decisão recorrida (OJ nº 119/SBDI-1). De outro lado, o art. 515, § 3º, do CPC autoriza o imediato julgamento do mérito pelo Tribunal Regional, quando, reformando a sentença de Primeiro Grau, afasta a extinção do processo; isso se dá quando a causa versa apenas questão de direito, estando, por isso, em condições de imediato julgamento, incontestada a situação fática nos autos. Os arestos trazidos se mostram inespecíficos, a teor da Súmula 296, I/TST. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que o art. 8º, III, da Constituição confere às associações sindicais legitimidade para representar todos os integrantes da categoria por via da substituição processual, qualquer que seja a fonte do direito, o que torna a decisão recorrida harmônica com a jurisprudência deste Tribunal, que revogou o antiga Súmula 310/TST (art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT Súmula 333/TST). Quanto à matéria de fundo, que discute a legitimidade de alteração contratual, efetivamente, tem aplicação a Súmula 51, I/TST, porquanto a alteração promovida no horário do lanche dos empregados foi unilateral e prejudicial aos trabalhadores que estavam ligados ao anterior sistema, por mais de dez anos, acarretando extensão da jornada, obrigando os substituídos a chegar ao trabalho com, pelo menos, 30 minutos de antecedência, sem desfrutarem o habitual intervalo após o início da jornada. Quanto à concessão de tutela antecipada, sendo flagrante a demora na prestação jurisdiccional definitiva em torno do caso, sujeitando os substituídos à alteração imposta, que se habituaram a ter o lanche servido às 15h30, durante o expediente e, não, antes do início deste, às 14h20, configurada a hipótese do art. 461, § 3º, que não veio a ser violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.176/2001-015-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. SYLVANNA DE JESUS SILVA SCHULTS

RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISITA. DIFERENÇAS DE TÍQUETE REFEIÇÃO E CESTA BÁSICA. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ALTERAÇÃO UNILATERAL. Arestos oriundos de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida são imprestáveis para configuração do dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT e arestos que não revelam tese diversa são inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. Por outro lado, a matéria regulada pelo art. 614, § 3º, da CLT não foi prequestionada, incidindo a Súmula 297 do TST como óbice.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.182/2002-031-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RODRIGO GONÇALVES GALO
ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.184/2003-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : GENI ALVES IBIAPINO SOARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças exigidas nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT. Dessa forma, não há como se verificar a tempestividade do agravo, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2002-001-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : LAURITA RAFAEL
ADVOGADA : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS
AGRAVADO(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, sua procuração ao subscritor do agravo, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional e a respectiva certidão de intimação, o recurso de revista, o despacho denegatório e a certidão de intimação do mesmo, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.208/2000-141-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. SEITI ROBERTO MORI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : ELCI RIBEIRO DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

Se o agravante deixa de juntar as peças obrigatórias, no caso, todas, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.216/1997-121-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ALVONI PAULINO FERREIRA DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ENIO ROBERTO COELHO MENEZES
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
PROCURADOR : DR. NEI GILVAN GATIBONI

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, como a procuração do agravante, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista do despacho denegatório e respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.218/2003-073-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RHODIA-STER FIBRAS E RESINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ROWILSON DONIZETE DA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. Inocorrente afronta ao artigo 93, IX, da Constituição da República. Decisão que, em que pese concisa, consigna seus fundamentos, com indicação expressa da norma do artigo 896, § 6º, da CLT. Inexistência de prejuízo ou cerceio de defesa. Juízo preliminar de admissibilidade recursal, que não vincula este Órgão ad quem.

FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA ADESAO AOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Não demonstrada violação direta ao artigo 5º, II, da Lei Maior, por importar, a tese defendida pela ré - ausência de interesse processual, por não demonstrada a adesão aos termos da Lei Complementar -, na exegese das normas infraconstitucionais. Impreteríveis ao fim colimado a alegada violação às normas infraconstitucionais indicadas e o dissenso jurisprudencial transcrito, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). PRESCRIÇÃO. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data da publicação da Lei Complementar 110/2001. Inservíveis, ao seguimento da revista, os arestos colacionados, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo. Decisão regional que vai ao encontro da já pacificada jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de afronta aos preceitos do artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição da República. Inservível ao trânsito da revista a invocada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 254 da SDI-I (art. 896, § 6º, da CLT). Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.235/2002-381-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GARCIA ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALGEMIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE HERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS

figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.236/2003-122-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELPÍDIO NOGUEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI
RECORRIDO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tópico referente à prescrição, por violação ao art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, com fulcro no art. 515, § 3º, do CPC, a fim de que prossiga no exame da controvérsia.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, nem eventual ofensa a dispositivo de lei ordinária, nem divergência com julgados isolados impulsionam o recurso de revista, a teor do art. 896, § 6º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS RELATIVAS AO ACRÉSCIMO (40%) DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO A QUO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. O direito ao pagamento concernente às diferenças do acréscimo do FGTS é mero reflexo do direito reconhecido pela Lei Complementar 110/2001. Assim, se o direito da parte ao referido pagamento tornou-se cristalino, indiscutível e legalmente reconhecido com a edição da aludida lei complementar, incide o princípio da actio nata. Ou seja, a contagem da prescrição começou com a vigência da referida lei complementar. Por isso, tendo sido a ação ajuizada dentro do biênio a que se refere o art. 7º, inc. XXIX, da Constituição da República, contado a partir da publicação da LC 110/2001, afasta-se a prescrição declarada.

Recurso Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento para afastar a prescrição e para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no exame da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-1.237/2003-045-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILSON ROBERTO DAMASCENA
ADVOGADA : DRA. ANDREA APARECIDA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. ACRÉSCIMO LEGAL DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data da publicação da Lei Complementar 110/2001, máxime quando proposta a demanda antes de dois anos do término do contrato de trabalho. Inocorrente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa.

FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇA. Inocorrência de violação dos artigos 5º, II, XXXV e XXXVI, e 37, § 6º, da Carta Magna. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-I deste TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.238/2002-002-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado das peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e do agravado, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista, do despacho denegatório e sua respectiva certidão de publicação, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.243/2003-007-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AREIAL
ADVOGADO : DR. JUSTINO DE SALES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DA GUIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROMERO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as certidões de intimação do acórdão regional e do despacho denegatório, peças exigidas na forma do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, resta inviabilizado o apelo por incúria da parte, tornando assim, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.246/2002-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WAGNER VALADARES
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA APARECIDA CURVELANO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS HERMÓGENES DE ALMEIDA E SILVA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação da norma da Constituição Federal e divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Viola a norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-I desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, hipótese em que, proposta a ação no biênio a contar da lei nova, não há falar em prescrição extintiva. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.268/2002-024-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOBRVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. MAURO TEIXEIRA ZANINI
AGRAVADO(S) : GINGER RESTAURANTE LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : ED-AIRR-1.282/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : NELSON KLAVA
ADVOGADA : DRA. LUCILENA DE MORAES BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO : AIRR-1.285/2001-005-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO VALADARES
ADVOGADO : DR. RONI FURTADO BORG
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESCELSA DE SEGURIDADE SOCIAL - ESCELSOS

ADVOGADO : DR. EDISON CORRÊA DA F. JÚNIOR
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.288/2002-063-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA SABINO
AGRAVADO(S) : GIN GER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.316/2002-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO BARCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ TÉLVIO VALIM
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

ADVOGADO : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais tais como, reclamatória, contestação, decisão originária, certidão de publicação do acórdão regional e recurso de revista, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incurrir da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.333/2000-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA BARROS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAZ PERREIRA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais tais como, as certidões de publicação do acórdão dos Embargos de Declaração e do despacho denegatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incurrir da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.334/2002-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARCOS LEÔNIO E OUTROS

ADVOGADO : DR. ROMERO TAVARES SOUTO MAIOR

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : DR. CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE

AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR : DR. EDNALDO BARBOSA DE LIMA

AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - BANDERN

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Deixando a parte de instruir o agravo de instrumento com as peças essenciais tais como, sua procuração ao subscritor do agravo, a procuração do agravado Banco do Estado do Rio Grande do Norte S/A, a petição inicial, a contestação, a decisão originária, o acórdão regional, a certidão de intimação do mesmo, o recurso de revista e o despacho denegatório, na forma do art. 897, § 5º, I, da CLT, encontra-se inviabilizado o apelo por incurrir da parte, restando, ainda, impossível atingir o objetivo legal que seria o do imediato julgamento do recurso trancado.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.346/1999-026-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : CLAUDINEI DA SILVA LEME

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.365/2001-001-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

AGRAVADO(S) : HARUO MAETSUKA E OUTROS

ADVOGADO : DR. JAIRO MOACYR GIMENES

AGRAVADO(S) : S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo para determinar o processamento do agravo de instrumento, com inclusão do feito em pauta.

EMENTA: AGRAVO. Agravo a que se dá provimento para afastada a intempestividade determinada pela C. Turma, determinar o processamento do agravo de instrumento, com inclusão do feito em pauta.

PROCESSO : AIRR-1.366/2003-033-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : ALDEMIRO ALVES FERNANDES E OUTROS

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nomeadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-1.367/2003-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : ANA CLEIDE RIBEIRO DA PAZ

ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

ADVOGADO : DR. FLÁVIO ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Não se conhece do agravo, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica, sem autenticação necessária (Instrução Normativa 16/99, inciso IX do TST), resta defeituoso e inaproveitável o traslado, inviabilizando o apelo. Acrescente-se que, nem mesmo, o patrono da parte se valeu da faculdade que lhe confere o § 1º do art. 544 do CPC, deixando de declarar a autenticidade das cópias.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.370/1999-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : CONTINENTAL BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. GILSON KLEBS GUGLIELMI

AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ CÉSAR SURIS

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

ADVOGADO : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS (CARGO DE CONFIANÇA) - RESARCIMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO - INTEGRAÇÃO DE COMISSÕES.

Além de a decisão recorrida ter se lastreado na análise das provas dos autos quanto às matérias cargo de confiança, utilização de veículo próprio pelo reclamante e integração das comissões (Incidência da Súmula 126/TST), a divergência jurisprudencial em torno das matérias debatidas não aborda o mesmo quadro fático delineado pelo Regional, atrevida incidência da Súmula 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-049-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG

ADVOGADA : DRA. MIRTES DA PIEDADE MOREIRA

AGRAVADO(S) : JOÃO DE FÁTIMA MOREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTÃO E SILVA FERES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-1.385/2001-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADVOGADO : GILMAR FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : DR. SÉRGIO ARGILIO LORENCETTI
ADVOGADO : AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO GUATAPORANGA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SANT'ANA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo, em que discriminada unicamente parcela de natureza indenizatória constante do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos artigos 3º e 4º do CTN, 72 da Lei 4502/64 e 195, § 5º, da Carta Magna, a atrair a incidência da Súmula 297/TST. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação daqueles preceitos, assim como dos artigos 195, I e II, da Constituição da República e 22 e 28, I, da Lei 8212/91. Dissenso jurisprudencial inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos transcritos (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados colacionados (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.388/2001-008-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADIMIL PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO TAVONI
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : CELSO ROBERTO PLACIDO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS. NÃO-CO-NHECIMENTO. Deixou a agravante de apresentar as peças necessárias à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.390/1997-442-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS CIBELLI RIOS
AGRAVADO(S) : MADALENA PAES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIS MARQUEZINI PAULO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE. DESERÇÃO. Não merece ser provido agravo de instrumento com o fim de processamento do recurso de revista, quando insuficiente o valor do depósito recursal, que não atinge o valor total da condenação, nem o teto limite. Aplicação do entendimento consagrado na Súmula nº 128 deste C. TST.

PROCESSO : RR-1.399/2001-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMARO NETO
ADVOGADO : DR. WALDENIR FERNANDES ANDRADE
RECORRIDO(S) : MULT MART COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. DAWSON MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.410/2000-331-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARLENE RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA STRASBURG
RECORRIDO(S) : SUL PAULISTA AVÍCOLA E MERCEARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO LOURO COSTAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.412/2002-341-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : PLASTIGONI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : SAMUEL BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARILUCE COSTA SCHUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial postulam-se verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.414/2003-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CRISTINA JUSTA
ADVOGADO : DR. RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO JOSÉ CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PLANET MUSIC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.417/2002-341-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : PLASTIGONI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : EVALDO DA SILVA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. MARILUCE COSTA SCHUMAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial postulam-se verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-1.430/2003-008-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA
EMBARGADO(A) : CERES FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXPURGOS - MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO.

Inexistente a omissão alegada, pois o aresto embargado, à luz da OJ 344 da SBDI-1, afastou a violação do art. 7º, XXIX, da CF/88, reiterando que foi a partir da LC nº 110/01 que teve início o prazo prescricional para a empregada ingressar em juízo e reivindicar as diferenças da multa do FGTS, rechaçando totalmente o argumento de que a prescrição teve início com o término do contrato de trabalho. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.433/2003-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE SOUSA SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : TEXACO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA REZENDE ROQUETTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. APELO DESFUNDAMENTADO. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.445/2003-023-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSANA STACCHINI LOURENÇO MIYAMO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Rejeitados os Embargos de Declaração, tendo em vista a inexistência de falhas na prestação jurisdicional.



PROCESSO : ED-AIRR E RR-1.458/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : ITAMAR ARRUDA DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. ÁLVARO ALBERTO TRUPPEL PEREIRA DO CABO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamado BANERJ S.A. para, imprimindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão constante da fundamentação e alterar a parte dispositiva do acórdão, a fim de que passe a constar da seguinte forma: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, tão-somente em relação ao período de 12 de agosto a 31 de agosto de 1992, em observância à prescrição decretada na sentença de primeiro grau".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Se a supressão da omissão constatada no acórdão embargado implica atribuir efeito modificativo aos Embargos de Declaração, deve-se assim proceder para o fim de aperfeiçoar o julgado.

PROCESSO : AIRR-1.460/2000-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : PIZZARIA BELA FIORI LTDA.

ADVOGADO : DR. SABRINA LOPES INDELICATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.472/2003-033-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WASHINGTON BATISTA VIANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES SANTANA

AGRAVADO(S) : PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ILÁRIO SERAFIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.480/2003-004-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : MANOEL JESUS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADO : DR. LAFAYETTE BENTES DA COSTA NUNES

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXPURGOS E MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - ESCLARECIMENTOS.

O entendimento desta C. Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, leva em conta a edição da LC nº 110, de 29.06.01, baseia-se na teoria da "actio nata", eis que o art. 4º da referida Lei Complementar é que teria universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários. Por isso que a superveniência dessa norma geral é considerado o momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear as diferenças pretendidas. No caso dos autos, o reclamante deveria, de acordo com o nascimento de seu direito, interpor ação trabalhista até o dia 29.6.2003, o que não ocorreu.

Embargos acolhidos, apenas, para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.489/2003-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA

EMBARGADO(A) : JOSÉ BISPO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA REGINA GOVONI DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, SUBMISSÃO DA DEMANDA TRABALHISTA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO EM APELO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO. Embargos de declaração rejeitados, ante a incidência do que previsto na Súmula nº 297 e na OJ 62 da SDI-1 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-1.495/2002-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : JAIR ANTÔNIO PINTO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALLINARI

AGRAVADO(S) : MARIA SIRSA

ADVOGADO : DR. VANDIR DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADA : DRA. ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTZ

DECISÃO: Em, à unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FALTA DE AUTENTICAÇÃO E AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATORIAS (ACÓRDÃO REGIONAL E SUA RESPECTIVA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO).

Não se conhece do agravo, quando há peças apresentadas em cópia reprográfica, sem autenticação, mormente se não foi trasladada para os autos peça essencial à formação do instrumento - acórdão regional e sua respectiva certidão de publicação. A parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento (Instrução Normativa nº 16/99 do TST, art. 897, § 5º, da CLT e Orientação Jurisprudencial 18 da SDI/TST).

Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-1.504/2003-065-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : SUZE APARECIDA GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição bienal e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito do pedido de diferenças da multa de 40% do FGTS, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Este C. Tribunal tem firmado entendimento segundo o qual a violação de dispositivo de lei se configura quando se dá aplicação à norma legal em hipótese por ela não alcançada ou quando se deixa de aplicá-la a hipótese em que deveria incidir. No caso, a decisão do E. Tribunal Regional, à luz da jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, aplicou equivocadamente o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porquanto o termo inicial para a prescrição bienal dá-se a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.506/1999-361-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS : DRS. MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO E JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : BENEDITO ARRUDA DE LIMA

ADVOGADA : DRA. MARILENE ROSA MIRANDA

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República não configurada, uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a eles inerentes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAVADOR DE CILINDROS. Decisão regional amparada no laudo pericial, que enquadrava a atividade do reclamante como insalubre em grau médio pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos presentes nos solventes de limpeza de cilindros, na conformidade do Anexo 13 da NR-15 da Portaria 3214/78 do MTb. Correto o despacho denegatório ao concluir que a pretensão recursal esbarra no revolvimento de fatos e provas, vedado nesta instância extraordinária, na conformidade da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.507/2003-020-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ FIDELIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

RECORRIDO(S) : EDITORA ABRIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição extintiva do direito de ação do reclamante e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para apreciação das demais matérias de mérito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Para o reclamante, o direito de ação começou a fluir na data da lesão do suposto direito, no caso, com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, que reconheceu devida a atualização do saldo das contas vinculadas e autorizou a CEF a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores. Ao interpor a reclamatória trabalhista antes de dois anos da data de publicação da Lei Complementar acima citada, encontra-se atendido o prazo prescricional para o reclamante postular seu direito às diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.514/2001-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO(A) : VICENTE SOARES NETO E OUTROS

ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ BARBOSA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para, nos termos da orientação contida na Súmula 278 desta Corte, sanar a omissão existente, acrescentando à parte dispositiva do julgado a inversão do ônus da sucumbência, mantendo-se os valores fixados na sentença, relativamente à condenação e às custas.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Embargos de Declaração que se acolhem para sanar a omissão existente no julgado, a fim de que seja registrada a inversão do ônus da sucumbência, mantendo-se os valores fixados na sentença, relativamente à condenação e às custas.

PROCESSO : AIRR-1.521/1993-011-05-42.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC

PROCURADOR : DR. ANA LÚCIA PINTO TEIXEIRA

AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR SANTOS BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO.

Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a decisão originária, o depósito recursal, as devidas custas e a certidão de intimação do acórdão regional, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.525/2003-008-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ASSIS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Estando a decisão regional em conformidade com atual e notória jurisprudência desta c. Corte Superior, no sentido de que o prazo prescricional teve início a partir da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/01, inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto na Súmula nº 333 do c. TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.526/2003-077-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LÁZARO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SAMANTA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP
ADVOGADA : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravado, suscitada em contraminuta; dar provimento ao agravado de instrumento e, ainda, conhecer do recurso de revista, por violação de norma da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a prejudicial de prescrição total, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que prossiga no exame do restante do mérito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Atenta contra a norma do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, por má aplicação, à espécie, a decisão do Tribunal Regional que pronuncia a prescrição total a contar da extinção do contrato de trabalho. Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI-1 desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas. Portanto, tendo sido proposta a ação no biênio a contar da lei nova, a hipótese de prescrição plena não pode ser declarada. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.531/2003-020-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WILSON LUCIANO PIO
ADVOGADO : DR. GILDÁSIO TELES SILVA
AGRAVADO(S) : DIONÉIA DE SOUZA ALVES
ADVOGADO : DR. MÉRCKES PAULO FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA DELFINA TEIXEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. Traslado extemporâneo das peças necessárias à formação do instrumento (após o transcurso do prazo recursal), que leva ao não conhecimento do recurso. Artigo 897, § 5º, da CLT.
Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2001-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : VALDEREZ BUTURA
ADVOGADO : DR. RÉGIS CARLOS GONZALES
AGRAVADO(S) : PRISCON CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista exarado na origem, a saber, o de que prejudicada a análise da matéria de fundo abordada (recolhimento previdenciário incidente sobre verbas do acordo homologado) diante do não-conhecimento, pela Corte Regional, do recurso ordinário da autarquia por intempestivo. Minuta do agravado desvinculada da realidade do processo.
Agravado de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.571/2001-018-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NÍVEA MARIA MARTINS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravados de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-1.582/2000-056-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PIKITIKA PIZZAS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ROCHA SANTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HABIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravado de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravado, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravado de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.589/2003-041-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
RECORRIDO(S) : LILIA SOUZA PACHECO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a reintegração deferida à reclamante, restabelecendo a respeitável sentença de fls. 257-263.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DE CONSELHO FISCAL. Os membros de Conselho Fiscal não gozam da estabilidade prevista no § 3º do artigo 543 da CLT, pois apenas fiscalizam a gestão financeira do sindicato, não representando ou atuando na defesa de direitos da classe respectiva. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.626/2003-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : MARCELO DE BARROS MENDES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS FGTS. Não se reconhece a violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001. Este Tribunal firmou entendimento pacífico, consubstanciado na OJ nº 344 da SB-DI-1, no sentido de que: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.637/2002-311-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOUSA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DOS REIS ALVES
RECORRIDO(S) : S.A. CORRÊA DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.642/1999-021-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO
RECORRIDO(S) : TEREZA GEREMIAS DE BARROS
ADVOGADA : DRA. HELENA MARIA DE ANDRADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso, por violação de texto constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 142, com a complementação das fls. 149-53, proferida em embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que profira novo julgamento, observado o rito ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO AO RITO SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão regional que se limita a manter na íntegra a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, consoante certidão de julgamento respectiva, diante da conversão, explicitada em sede de embargos declaratórios, ao rito sumaríssimo. Consoante OJ 260, item I, da SDI-1 desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000. Violação dos artigos 5º, LV, e 93, IX, da Constituição da República demonstrada. Nulidade da decisão regional que se decreta. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.664/2002-032-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CLÉA CARVALHO FERNANDES CAVALCANTI DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DÉRCIO JOSÉ CARVALHEDA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REVELIA. AUSÊNCIA DE PREPOSTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL. Mostra-se desfundamentado o recurso em que o recorrente não busca infirmar os fundamentos da decisão impugnada.
Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-1.674/2001-005-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ JAIR MORETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CURY
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, restando prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO DO PRAZO. AÇÃO DECLARATÓRIA. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição somente em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268 do TST). Assim, se as duas ações forem propostas em momentos diversos e com pretensões diferentes, não há falar em interrupção do prazo prescricional. Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.677/2002-341-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ESTAMPARIA SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLEUSA OLIVEIRA BUENO
RECORRIDO(S) : ERIVALDO NAZÁRIO DE MELO SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR TRIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Quando na petição inicial se postulam verbas de natureza salarial e indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas das de natureza indenizatória, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. É o que se infere do art. 584, inc. III, do CPC, que concede às partes até mesmo a prerrogativa de conciliarem matérias não postas em juízo.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.678/2000-042-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA APARECIDA DE ASSIS
ADVOGADO : DR. LUDINETE ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ARQUIDIOCESE DE RIBEIRÃO PRETO - PARÓQUIA NOSSA SENHORA DAS DORES
ADVOGADO : DR. MARCELO GIR GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém homologação de acordo em que discriminadas unicamente parcelas de natureza não-remuneratória, constantes do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos artigos 3º e 4º do CTN, 72 da Lei 4502/64 e 195, § 5º, da Carta Magna, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação daqueles preceitos, assim como dos artigos 195, I e II, da Constituição da República e 22 e 28, I, da Lei 8212/91. Dissenso jurisprudencial inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos transcritos (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados paradigmas (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.679/2001-051-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HAMILTON LUIZ GARCIA MARQUES
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BASTOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA ZAQUIA CAMASMIE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DARF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.690/1991-004-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : DOMINGOS JOSÉ MARINHO NETO
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para, no mérito, acolhê-los, a fim de prestar esclarecimentos e acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões ora consignadas no voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos e para acrescentar à fundamentação do acórdão recorrido as razões consignadas no voto.

PROCESSO : AIRR-1.708/2003-010-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO PAULO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. RAFAEL ANGELO LOT JÚNIOR E LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO.

Na esteira da Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1, inteiramente aplicável ao caso, "O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado."

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.710/2003-001-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : ROSELENE BARCELOS RESENDE
ADVOGADO : DR. GILMAR DE ALMEIDA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - ADEÇÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MULTA DE 40% DO FGTS.

Não se pode vislumbrar ofensa direta e literal ao inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal, ainda que demonstrado o pagamento das verbas oriundas da rescisão do contrato de trabalho, na hipótese de adesão do empregado a programa de desligamento voluntário. Neste tema, superado está o dissenso pretoriano, em vista da OJ.270 da Eg. SBDI-1 e da Súmula 330/TST. Irreparável a decisão agravada que denega seguimento a recurso com fulcro no artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.734/2001-009-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO

AGRAVADO(S) : ELAINE CRISTINA BATISTA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS. Deixou o Município agravante de trasladar o acórdão regional e respectiva certidão de publicação, bem como o recurso de revista cujo trânsito persegue, trazido por cópia aos autos mais de um ano após a interposição do agravo. O acórdão regional, enquanto decisão originária, está previsto como peça de traslado obrigatório no art. 897, § 5º, I, da CLT. A certidão de publicação do acórdão regional é necessário à aferição da tempestividade da revista sempre que ausentes elementos outros nos autos que a evidenciem (OJ 18 - Transitória - da SDI-I desta Corte). À juntada tardia do recurso de revista não se empresta eficácia, uma vez que o instrumento há de ser formado dentro do prazo recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.737/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE RAMALHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE A. ARAÚJO S.A. - ENGENHARIA E MONTAGENS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI DE FALÊNCIAS. CRÉDITOS DE NATUREZA TRABALHISTA. Processo extinto em decorrência da pronúncia da prescrição, uma vez ajuizada a demanda mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. A decretação da falência não implica a suspensão do prazo prescricional para os credores trabalhistas. Não demonstrada a alegada violação de dispositivos legais e constitucionais, correto o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.775/2000-025-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JAIR NUNES MELGAÇO E OUTROS
ADVOGADO : DR. EVANDRO JOSUÉ TEIXEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Não demonstrada a violação dos artigos 5º, XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, visto que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bienal da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar 110/2001 e estando a decisão do Eg. Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 344 da SBDI-1 do TST não há como conhecer do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.780/2001-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : JOÃO MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LISBOA NONATO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHADORES DE AUTOMAÇÃO, OPERAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE PROCESSOS - COOPERSTAFF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores

para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.800/2003-048-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADOS : DRS. EDSON ALVES VIANA E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVANGELISTA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CV CONSTRUTORA VILCHES LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-RR-1.802/2003-014-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ADELMO DIONÍSIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.815/2001-361-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : NATANAEL LOPES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.850/2001-034-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E

ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. ANDERSON HERNANDES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE SÂNDALO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUEZ BLANCO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. PRECEDENTE NORMATIVO 119 DO TST. TRABALHADORES NÃO ASSOCIADOS. Decisão regional em harmonia com o entendimento vertido na Orientação Jurisprudencial 17 da SDC/TST e no Precedente Normativo 119/TST. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.862/2002-003-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/GO
ADVOGADO : DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : SILVANA PESSOA VARGAS MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ARLETE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. CIRURGIÃO DENTISTA. SALÁRIO MÍNIMO PROFISSIONAL. O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional, será sobre este calculado (Súmulas 17 e 228 do TST). Incidente o óbice da Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.870/2001-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTULHO DE LAURINDO
RECORRIDO(S) : OPERADORA SÃO PAULO RENAISSANCE LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO A. MONGELLI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.894/2002-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO(S) : DR. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS URSINI
AGRAVADO(S) : ARTES GRÁFICAS TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ODIVALDO PULS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA DO INSS. ACORDO HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Acórdão regional que mantém a homologação de acordo em que discriminadas unicamente parcelas de natureza indenizatória, constantes do rol de pedidos da inicial, sem incidência de contribuição previdenciária. Cumulação de ações materiais. Possibilidade de o acordo contemplar apenas um ou alguns dos pedidos deduzidos, por ato exclusivo de vontade das partes, que têm ampla liberdade para compor o litígio. Ausência de tese no acórdão recorrido à luz dos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, a atrair a incidência da Súmula 297 desta Corte. Inocorrência, em qualquer hipótese, de violação dos artigos 195 da Constituição da

República, 22 e 28, I, da Lei 8212/91, 3º e 4º do CTN e 72 da Lei 4502/64. Dissenso pretoriano inapto a viabilizar o seguimento da revista, seja por não indicada fonte oficial de publicação dos arestos colacionados (Súmula 337/TST), seja por inespecíficos os julgados transcritos (Súmula 296/TST).
Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.910/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MARIA GLAIR DUTRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISCIÁ TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : COZINHA ARTESANAL LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LO PRESTI MENDONÇA COHEN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. PARCELA INDENIZATÓRIA. Tendo o acórdão regional registrado que no acordo formalizado entre as partes constaram expressamente os valores e os títulos abrangidos na transação, e tratando-se de parcelas pagas a título indenizatório, não se configura a ofensa ao art. 43 da Lei 8.212/91, que determina a incidência do desconto previdenciário sobre o valor total do acordo homologado quando não figurarem discriminadamente as parcelas relativas à contribuição previdenciária.
Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.913/2000-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MAGALI MARÇON
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BECHELLI
RECORRIDO(S) : LIGÚRIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELLO SCAGLIONI FLORES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.917/2001-242-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : SANDRA SCOPARO SCHINLINGOVSKI FÉLIX
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO AMÉRICO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO ITAPEVIENSE DE ENSINO
ADVOGADO : DR. JOSILDO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores



para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.935/1994-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO CHASE MANHATTAN S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ROQUE DIRCEO LICKS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. No acórdão regional se consigna a existência de decisão que rejeitara anteriores embargos à execução opostos pelo Executado, já transitada em julgado, acerca do critério de cálculo do imposto de renda e a época própria da correção monetária. Nesse contexto, a pretensão recursal visando à reapreciação de matéria preclusa nega eficácia à coisa julgada material e atenta contra a dignidade da Justiça, o que levou o Tribunal Regional a agravar a sanção imposta ao Executado, devendo ser mantido o despacho que inadmitiu, com acerto, o recurso de revista, ante o óbice da Súmula 266 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.946/2003-065-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS TOBIAS GERMANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.950/1997-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CONTORNO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CARLOS MARTELLO
AGRAVADO(S) : LOURIVAL ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-1.952/2002-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : AMARILIS CAMACHO PETTI
ADVOGADA : DRA. NEIDE APARECIDA DE FÁTIMA RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há violação direta do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, nos termos do § 6º do artigo 896 da CLT, quando a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista em face do exaurimento do prazo bienal contado da extinção do contrato de trabalho, como prevê o referido dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação para o empregado, o que ocorreu somente a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.963/2001-032-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADORA : DRA. ANA CLÁUDIA SENA MASSELLI
AGRAVADO(S) : EDUARDO FERREIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MARIA INEZ DA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.977/2002-461-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VANDEILDO BELO DA SILVA
ADVOGADO : DR. APARECIDO GARCIA PUERTAS
RECORRIDO(S) : TELEMAR TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VILENE LOPES BRUNO PREOTESCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.004/2001-066-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMPRESAS REUNIDAS ÓTICAS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA
RECORRIDO(S) : SIDINEI FERNANDES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. DILSON PEREIRA LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa prevista 477 da CLT, por divergência jurisprudencial e por contrariedade a Súmula 388 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da aludida multa rescisória.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. A decisão recorrida está em consonância com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, concentrada no item II da Súmula 389, segundo a qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. Assim, o Recurso encontra-se obstado pela Súmula 333 desta Corte. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. "A Massa Falida não se sujeita à penalidade do art. 467 e nem à multa do § 8º do art. 477, ambos da CLT." (Súmula 388 desta Corte.) Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.021/2000-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS
ADVOGADA : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO MENDES GONZAGA
ADVOGADO : DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque específico ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, de que deserto, por falta do depósito respectivo, forte nos arts. 40, da Lei 8.177/91 e 8º, da Lei 8.542/92 e Instrução Normativa nº 3, item II, alínea "b" do TST. Minuta do agravo desvinculada da realidade do processo, na medida em que se limita a repetir as razões da revista, quanto à matéria de fundo nele veiculada.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.023/1999-005-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO REIS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-2.048/1995-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE EXPRESSO SUL FLUMINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO CAMARGO
AGRAVADO(S) : TEREZA LUÍZA CONCEIÇÃO DOS PRAZERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE LEGIBILIDADE DO CARIMBO DE PROTOCOLO DA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo de instrumento, à falta de legibilidade do carimbo de protocolo do recurso de revista interposto, a impedir o exame da sua tempestividade, pressuposto essencial à admissibilidade do recurso, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT e IN nº 16/1999, itens III e X, desta Corte. O juízo positivo de admissibilidade a quo não vincula nem torna preclusa a apreciação da matéria pelo Tribunal ad quem, a quem cabe o exame da presença de todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.049/2001-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JORGE BAYARRI FARRAS
ADVOGADO : DR. JAIR SAEZ
AGRAVADO(S) : MULTI TEK IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. IZILDA FERREIRA MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL MANEJADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE REVISTA. MANIFESTO DESCABIMENTO. Irrepreensível o despacho negativo de admissibilidade exarado na origem diante do manifesto descabimento do recurso especial interposto pelo ora agravante, e dirigido ao STJ, contra a decisão denegatória de seguimento, ao exercício do primeiro juízo de admissibilidade e com base na Súmula 218/TST, ao recurso de revista por ele manejado contra acórdão regional proferido ao julgamento de agravo de instrumento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.064/2002-463-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO INCOMPLETO - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS.

A ausência de traslado de todas as peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravante e agravado, cópias da decisão originária, do acórdão regional, da certidão de intimação do acórdão regional, do recurso de revista e do despacho denegatório, obsta o conhecimento do presente Agravo de Instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.085/1997-013-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : INTERNACIONAL SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARAIVAN GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE VERGNE
ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.089/2002-382-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA APARECIDA SALLES SIMON
RECORRIDO(S) : LUCINEIA MARIA DO NASCIMENTO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.101/1998-002-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TEXTRON AUTOMOTIVE TRIM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL T. M. ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. O elastecimento da jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, mediante negociação coletiva, pressupõe a concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira, segundo o entendimento da SDI-I desta Corte em reiterados julgados sobre a matéria. Nessa linha, não reconhecida pela Corte Regional qualquer vantagem, mas tão só prejuízo ao trabalhador pelos acordos coletivos em que se ampara a tese patronal, não se detecta violação do art. 7º, VI, XIV e XXVI, da Carta Política. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, a divergência jurisprudencial invocada mostra-se insuscetível de impulsionar o conhecimento da revista.

INTERVALO INTRAJORNADA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. A falta de indicação, no recurso de revista, de afronta a preceito da Constituição da República bem como de contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte implica sua desfundamentação, em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, à luz do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.105/1998-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : EDILEUZA RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LIMPLUS SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA PORTO DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.108/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : ROSANA DELAZARI PUTINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JAKUTIS FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.129/2002-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DRS. ANDERSON HERNANDES E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : NEUSA MARIA SARTO - ME

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista proferido em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.152/1997-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA REISEN SCARDUA
AGRAVADO(S) : JUVENIO QUIRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR TOREZANI

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - COISA JULGADA PRESERVADA.

Toda a matéria em discussão foi analisada pelo Regional, não havendo que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou em afronta ao art. 93, IX, da CF. Correta é a decisão que manda prosseguir o feito contra o responsável subsidiário, quando o devedor principal foi notificado por edital, por não ter sido encontrado em local certo. Estando a decisão Regional em absoluta consonância com o item IV da Súmula 331 desta C. Corte, e mais do que isso, com a decisão transitada em julgado que previu a responsabilidade subsidiária do Estado, não há como se reconhecer violação direta e literal do inciso XXXVI do art. 5º da CF.

Agravo improvido.

PROCESSO : AIRR-2.154/2001-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. ELAINE FONSECA PONTES
AGRAVADO(S) : LANCHONETE YAN KON LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS DEMÉTRIO FRANCISCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.173/2002-020-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PAULO MENEGUETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS SARAMBELLES
ADVOGADO : DR. IRACI DA SILVA BORGES

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA - NULIDADE DO ACÓRDÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS DE TRANSPORTE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO INTERMITENTE.

O julgador regional convenceu-se de que a atividade de risco se deu de forma "permanente" e habitual, afastando, por consequência, a hipótese da modalidade de exposição "eventual", como pretendiam os demandados ficasse configurada. O acórdão, portanto, se acha livre de ostentar qualquer omissão na prestação jurisdicional. Incidente, por outro lado, a Súmula nº 333 desta C. Corte, no tocante ao intervalo intrajornada, cuja supressão implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% (OJ 307/SBDI-1). Ademais, a decisão recorrida concluiu que o local de trabalho era de difícil acesso, que o tempo gasto era matéria incontroversa e que não havia autorização expressa para os descontos, o que não permite vislumbrar a alegada contrariedade à Súmula 90, I, TST. O tema adicional de periculosidade, por fim, veio a ser decidido, pelo Regional, com base no laudo pericial e em consonância com a Súmula 364, I/TST, ou seja, ao entendimento de que o adicional de periculosidade é devido mesmo na hipótese de exposição habitual e "intermitente" ao risco acentuado, caso dos autos, em que o julgador explicitamente afastou a hipótese de eventualidade da exposição ao material inflamável. De se manter, pois, a decisão agravada, ante o óbice das Súmulas 126 e 333/TST à admissibilidade da Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-2.257/1998-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REFINARIA DE PETRÓLEO DE MANGUINHOS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA DE FREITAS ANDRADE BARROS
AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE ALBUQUERQUE MEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. Questão suscitada enfrentada pelo Tribunal Regional que, reputando caracterizada inovação recursal no tocante à indigitada omissão, adotou tese explícita a respeito. GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Além da falta de ataque, na minuta do agravo, aos fundamentos embasadores do juízo negativo de admissibilidade exarado na origem, com vista ao trânsito da revista, o recurso de revista se mostra desfundamentado, ausente indicação de ofensa a preceito de lei ou da Constituição da República bem como de dissenso pretoriano.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.257/2003-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSCAR SÉRGIO DE FIGUEIREDO E SILVA
AGRAVADO(S) : MARÇAL FRANCELINO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHRAIM

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

A conclusão da Turma regional, deferindo o adicional de insalubridade, deveu-se às conclusões do laudo técnico acostado aos autos. Portanto, para conseguir resultado diverso, já que a decisão está ancorada na prova dos autos, seria imprescindível revolver o conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 126 desta Corte, inviabilizando a revista, quer por dissenso, quer por violação legal, direta e literal, absolutamente inócurre.

Agravo improvido.

PROCESSO : RR-2.276/2002-381-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WALDIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA
RECORRIDO(S) : AQUINO FERNANDES TORRES
ADVOGADO : DR. MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.277/1997-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA AUGUSTA LIMA MOTA
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
RECORRIDO(S) : UNIVERSAL INDÚSTRIAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ FERRARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MOMENTO OPORTUNO. Em se tratando de processo submetido ao rito sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme deste Tribunal ou por violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT).

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.291/1999-006-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE AZEVEDO EGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à OJ 124 da SDI-I do TST, convertida na Súmula 381/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços, considerado o índice do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO AO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. TRANSAÇÃO. Acórdão regional no sentido de que, na hipótese de adesão do empregado ao PIRC, somente são quitados os valores relativos às verbas da rescisão contratual, guarda consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-I desta Corte, o que torna inservíveis arestos divergentes, à incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, e afasta a suposta violação dos artigos 1.025 e 1.030 do Código Civil de 1916 e 5º, II, da Constituição Federal.

Revista não-conhecida no aspecto.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Súmula 381/TST. Revista conhecida e provida no tópico.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INFLAMÁVEIS. Deferimento fundado no laudo pericial, que caracterizou o local de trabalho como área de risco pela proximidade de subestação de alta tensão e pela existência de depósito de líquido inflamável. Inocorrência de ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 1º da Lei 7.369/85 e 193 e 195 da CLT. Divergência jurisprudencial não configurada. Aplicação das Súmulas 23 126 desta Corte. Revista não-conhecida no tópico.

PROCESSO : RR-2.302/2001-461-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.310/2003-662-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSVALDO MOROTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSVALDO MOROTI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. GUIAS DE RECOLHIMENTO. NOME DA PARTE E IDENTIFICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO. Os argumentos do Agravante não conseguem infirmar os fundamentos do despacho que inadmitiu o recurso de revista, por deserção, por ter sido anexado o comprovante de pagamento das custas pertencente a processo diverso. Nos termos do disposto no art. 789, § 1º, da CLT, no caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal, sendo vedada a juntada de documento no Agravo para comprovar o preparo da Revista, ante o óbice da Súmula 08 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.349/2002-315-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA
AGRAVADO(S) : EDÍLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY TROTI
AGRAVADO(S) : CDT SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão regional apresenta-se em consonância com o entendimento pacífico do TST e o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

PROCESSO : AIRR-2.354/1997-461-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ILLANINE BRASILEIRO DA SILVA COSTA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. Violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88 não configurada, uma vez que, no acórdão regional, se declara a adequação do cálculo de horas extras à decisão exequenda, bem como a existência de confissão do Executado de que a gratificação semestral faz parte da composição salarial da Exequente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.355/1998-012-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : REINALDO UMBERTO EVERALDO
ADVOGADA : DRA. BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS
AGRAVADO(S) : PAULO SCHIEVANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO CALDARI

DECISÃO: Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Ação ajuizada antes da vigência da Lei nº 9.957/2000, o que atrai a incidência da Orientação Jurisprudencial 260 da SDI-I desta Corte. Análise das hipóteses de cabimento do recurso de revista sem as restrições do art. 896, § 6º, da CLT.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO DO SUPORTE FÁTICO DO ARTIGO 3º DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-OCORRÊNCIA. Decisão regional fundada no exame dos fatos e provas dos autos. Reexame proposto pelo agravante que encontra óbice na Súmula 126/TST, a prejudicar a análise da jurisprudência colacionada, enquanto inespecífica (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.367/2002-381-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ARCANJO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA E.O.S. LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON WILSON MUNHOLLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.369/2004-042-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TERRAGRAMA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FÚLVIO FONTOURA
AGRAVADO(S) : GASPAS DOS REIS BERNARDES
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO E DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não merece conhecimento o agravo desprovido de peças essenciais à formação do instrumento, nos moldes do art. 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16 desta Corte, a começar pelo instrumento do mandato em favor do advogado signatário, ensejador de sua inexistência, a teor da Súmula 164/TST.
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.401/2003-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VÍTOR DAVID GUSTINELLI
ADVOGADOS : DRS. MARCOS SCHWARTSMAN E RITA DE CÁSSIA B. LOPES
AGRAVADO(S) : COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.415/2002-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. FABIANO LOPES DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : DORA EMÍLIA MORENO - ME
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS PINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbem às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).
Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.561/2001-015-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIANO BRANDÃO VERGNE
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ GUIMARÃES DE MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu os pedidos formulados na inicial. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Orientação Jurisprudencial 270 da SDI-1 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.573/2003-023-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO GASQUES GONÇALES
ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA CONSTITUCIONAL OU DE ATRITO A SÚMULA DO TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.
Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.609/2001-471-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S) : SELMO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : DANIEL CABRAL
ADVOGADO : DR. VIVIANE CHRISTINE DE SANTANA

RECORRIDO(S) : LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.643/2002-051-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARMANDO MENNA BARRETO
RECORRIDO(S) : ELECTRO PLASTIC S.A.
ADVOGADO : DR. OROALDO PETTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.675/2002-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RUDNEY JAIME ELLER
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE POERSCH E ELIANA CALEGARI
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, determinar o retorno dos autos à MM. Vara de origem para que prossiga no julgamento, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. DOENÇA PROFISSIONAL. O pedido de indenização por danos morais e materiais, cuja causa de pedir, estresse traumático que incapacitou o empregado em razão de assaltos sofridos dentro das dependências do Banco, atrai a competência para a Justiça do Trabalho, já que decorrente da relação de emprego havida entre as partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.745/1998-012-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ALICE CHORRO DOS SANTOS RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADO : DR. ADRIANO GUEDES LAIMER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O agravo de instrumento é tido como inexistente, por irregularidade de representação, uma vez que a subscritora do apelo não comprovou a outorga de poderes do substabelecente para representar a reclamada, a teor do que dispõe artigo 830 da CLT.

PROCESSO : RR-2.781/2001-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : CENTRO MÉDICO INTEGRADO JARDIM LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERSON SATHLER VIDAL
RECORRIDO(S) : ISABEL FÁTIMA DA SILVA COLOMBINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CAMATA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos.

Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.



PROCESSO : AIRR-2.845/2003-111-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SONDOTEC - GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. YAMARA MARIATH RANGEL VAZ
AGRAVADO(S) : MÁRCIO ANTÔNIO GONÇALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO LOBATO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. A teor do item IX da IN 16/99 desta Corte, na esteira dos artigos 830 da CLT e 544, § 1º, do CPC, é obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento. No caso, ausente a autenticação das peças trasladadas e não declarada sua autenticidade pelo advogado da parte agravante, revela-se deficiente o traslado. Acresça-se a inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento (IN 16/99, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-2.904/2001-662-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADEMIR MARSOLA
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA RAMOS BETTEGA
RECORRIDO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a estabilidade provisória de dirigente sindical, determinar a reintegração do empregado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NÃO EXISTÊNCIA DO REGISTRO SINDICAL NO MINISTÉRIO DO TRABALHO NA OCASIÃO DA DISPENSA DO RECLAMANTE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal e a jurisprudência desta C. Corte vem trilhando o entendimento de que o empregado, eleito como dirigente sindical, faz jus a estabilidade provisória quando à época de sua dispensa, o sindicato para o qual foi eleito, já detinha pedido de registro sindical perante o Ministério do Trabalho.

PROCESSO : AIRR-2.924/2000-031-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA NPI LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-3.055/1999-262-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIA DANTAS MARINHO CEZARIO
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : METALZILO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "garantia de emprego - gestante", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, entendendo ser devida a indenização pretendida de modo a consagrar a responsabilidade do empregador, restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários periciais - justiça gratuita", por violação do artigo 790, b, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar da condenação os honorários periciais, em razão da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. ESTABILIDADE GESTANTE. DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR. ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 244, I, DO TST (EX-OJ Nº 88 DA SBDI-1). Esta Colenda Corte adotou a teoria da responsabilidade objetiva, considerando que a garantia constitucional tem como escopo a proteção da maternidade e do nascituro, independentemente da comprovação da gravidez perante o empregador. O art. 10, II, do ADCT protege a gestante da despedida arbitrária, de forma objetiva. É entendimento pacífico desta C. Corte o entendimento consubstanciado na Súmula nº 244, item I, desta Corte, que dispõe que "O desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade. (art. 10, II, "b" do ADCT). (ex-OJ nº 88 - DJ 16.04.2004)".

HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária gratuita abrange a isenção do pagamento dos honorários de perito. A lei ressalva à parte credora o direito de, decorridos cinco anos e já não mais gozando o vencido da condição legal de necessitado, cobrar respectivo valor. Expressão dos artigos 790-b da CLT e 3º, V, e 11, § 2º, da Lei nº 1.060/50. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.273/1996-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO
RECORRIDO(S) : MARCOS ALEXANDRE MADEO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA CORREIA DOS SANTOS DE SÁ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de, reconhecendo a pertinência à hipótese do disposto no preceito constitucional antes mencionado, determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se proceda mediante precatório, na forma do artigo 730 do CPC. 10
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. Não obstante a natureza de pessoa jurídica de direito privado, a ECT é empresa pública prestadora de serviço público de competência da União, a quem cabe sua manutenção, nos exatos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Assim, não há como negar aplicação e validade à disposição contida no artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não se subsumindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos à disposição contida no artigo 173 da Constituição Federal, que estabelece a sujeição das empresas públicas e das sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica ao mesmo regime jurídico das empresas privadas. O pagamento devido pela ECT em razão de sentença judicial, portanto, deverá ser feito mediante precatório, em obediência aos ditames do artigo 100 da Constituição Federal, sob pena de se estar transgredindo literalmente preceito de ordem constitucional.

PROCESSO : AIRR-3.298/1999-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA : DRA. FABIANA MENDES DA SILVA
AGRAVADO(S) : L'ASTRE RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA BARBIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO HÁBIL DAS PEÇAS TRASLADADAS. É obrigatória a autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, admitida, ainda, em substituição, declaração de autenticidade firmada por advogado sob sua responsabilidade pessoal. Inábil a tanto a mera aposição, nas cópias simples oferecidas à formação do instrumento, de carimbo em que não inserido o nome daquele que se responsabiliza pela autenticidade das peças formadoras do agravo, acompanhado de rubrica que não guarda similitude com aquelas lançadas

pelo advogado signatário nas razões do apelo. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item IX, desta Corte. Inviabilidade de conversão em diligência para a correta formação do instrumento, providência que incumbe às partes (Instrução Normativa nº 16/2003 do TST, inciso X).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.545/2004-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO VÍTOR SALDANHA
ADVOGADO : DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA
AGRAVADO(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA JWQ LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças obrigatórias e as necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.671/2002-900-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, COMERCIAIS E MISTOS, CABINEIROS DE ELEVADORES, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICONDÔMIOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PINTOR FANZERES
ADVOGADO : DR. GEDAIAS FREIRE DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão regional que, amparada na Súmula 327 do STF, extingue a execução, pela prescrição intercorrente, diante da paralisação do processo por mais de cinco anos pela absoluta falta de interesse e inércia do Sindicato-exequente, a afastar a aplicação da Súmula 114/TST. Inocorrência de afronta à literalidade dos incisos II, XXXVI e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que não versam a respeito de prescrição intercorrente. Ademais, para a constatação de eventual afronta aos princípios invocados, necessário analisar antes a exegese emprestada pela Corte de origem à legislação infraconstitucional aplicada. Não atendidos os requisitos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte. Precedentes desta Turma julgadora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.858/2001-201-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES DE SOUZA BENEDITO
ADVOGADO : DR. ANA MARIA SVIATEC PASCHOAL
RECORRIDO(S) : SERVIÇOS ESPECIALIZADOS ROT KLIM SC LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.061/2003-026-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : IRENE GOLIN
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e reflexos, julgar improcedente a ação. Custas pela Reclamante, no importe de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), dispensada do pagamento na forma da lei (fls. 03).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS EM ESTABELECIMENTO DE ENSINO. COLETA DE LIXO. A atividade de limpeza de banheiros, com a coleta de lixo, não se equipara à atividade de coleta de lixo urbano de que trata a NR-15, da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, não sendo qualificável como insalubre, ainda que haja constatação a respeito em laudo pericial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 04 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-4.289/2003-035-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GARDÊNIA
ADVOGADO : DR. RODRIGO DELLA VECCHIA
RECORRIDO(S) : LUIZ DOS PASSOS JOSÉ
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que examine o Recurso Ordinário interposto pelo reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. GUIA DAREF. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO. INDICAÇÃO DO CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DAREF, para comprovação do recolhimento, deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do ato. Constatou da guia informação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-5.001/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADOR : DR. LAURO MOLINA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAMIÃO DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : URBANA - COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL

DECISÃO:Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS - IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. Se o agravante deixa de juntar as peças obrigatórias, no caso, todas, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5.964/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : MARIA DA LUZ SILVA
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : SILMARA APARECIDA GONÇALVES MOELLER
ADVOGADO : DR. IVO FERNANDES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-7.283/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTÔNIO DA ROCHA GONZALEZ
ADVOGADO : DR. GUILARDO PEDRO CARDOSO PEDROSA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO IBÉRICO LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo do reclamante e não conhecer do agravo do reclamado.

EMENTA: I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMISSÕES DE BALCÃO - PERÍCIA - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão da impossibilidade de fazer perícia para levantamento dos créditos do autor, bem como a alegada violação dos arts. 478 da CLT e 5º, LVI, da Carta Magna, não foram objeto de análise pela Eg. Turma Regional, restando ausente o prequestionamento exigido pela Súmula 297/TST. Agravo improvido. II. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DESFUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento tem por intuito o destrancamento do recurso de revista através da refutação dos argumentos lançados no despacho denegatório. Não existindo qualquer argumentação contrária às razões do mencionado despacho, o agravo encontra-se desfundamentado, não alcançando o seu objetivo ontológico, nos moldes dos dispositivos do art. 897, alínea "b", da CLT e art. 524, II, do CPC.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-7.381/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATIAS FILHO
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. REPRESENTAÇÃO QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte consagra entendimento no sentido de que inaplicável o artigo 13 do Código de Processo Civil na fase recursal. Não há falar, assim, em abertura de prazo para a regularização da representação processual em sede de recurso de revista. Respeitado o direito da parte à ampla defesa, o que não deve ser confundido com decisão contrária aos seus interesses.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-7.549/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. MAGDA ALEXANDRINA L. NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : GILDÁSIO XAVIER DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a destrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-7.643/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DJALMA ROMAGNANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ZUEL DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. O fato de o Município se localizar em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário implicaria submeter o INSS a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando em negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-8.228/1993-016-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA
AGRAVADO(S) : ARAUCI MALHERBI AIRES
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-9.195/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUIZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SANDRA HELENA PINHO RANGEL
ADVOGADA : DRA. NILZA DE MOURA BRITO CARDOSO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILVIO ALVES DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANDATO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". Inteligência da Súmula nº 164 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-11.204/2002-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO CLARO
AGRAVADO(S) : PEDRO DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA ITAJARA FERNANDES
AGRAVADO(S) : TURKIEWICZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É ônus do agravante promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



PROCESSO : RR-11.643/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : EDIVÂNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EWALDO STEFANO LOURENÇO WALCHHUTTER
RECORRIDO(S) : SUPERMERCADO MIAMI LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON DA EIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO. DESPROPORÇÃO ENTRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS FIXADAS NA INICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 43 DA LEI Nº 8.212/91, 5º, XXXV, E 114, VIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. O recurso de revista não merece conhecimento por ofensa ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, pois, de acordo com o Eg. TRT, o demonstrativo feito no acordo atende aos requisitos legais e encontra ressonância nos pedidos que foram objeto do ajuste. Assim, as razões de decidir do Eg. Tribunal a quo afastam a subsunção do caso concreto à norma do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91. Quanto ao artigo 5º, XXXV, da Constituição da República, não houve nenhuma violação, pois o recorrente não foi impedido de provocar o Judiciário para deduzir sua pretensão, tanto é que o processo encontra-se nesta fase recursal. Com relação ao artigo 114, VIII, da Constituição da República, não há qualquer ofensa, pois em nenhum momento o Eg. Regional afastou a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, 'a', e II, da Carta Magna, decorrentes das sentenças que proferir, não sendo esta a questão debatida nos autos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-12.444/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. BENEDITO MACHADO
RECORRIDO(S) : TELDRA SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO MARTINS SANTOS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GELSON JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-13.480/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : CLAUDENICE BOANERGIS
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA FREDERICO
RECORRIDO(S) : CLÍNICA VETERINÁRIA DRA. ADRIANA ORGAS OURIVES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FLORO PAVARINE PALI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não

impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-14.022/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : WILSON TAVARES
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA APARECIDA MACHADO FERRARI
RECORRIDO(S) : ALPHA SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO ABC PLAZA SHOPING
ADVOGADO : DR. MARA CONCEIÇÃO MARTINS DOS SANTOS MELLO FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não

impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-14.260/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : IRENE ARBARTAVÍCIUS
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA BELOTI
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PETRILLO E MOURA LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEBER ALESSANDRE GABOS BENUTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não

impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-15.515/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MONTGOMERY WATSON BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA BRAVO BUCCO
AGRAVADO(S) : UBIRAJARA SILVEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. ADILSO DA SILVA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-16.903/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S) : LEONICE DA SILVA SOARES
ADVOGADO : DR. MAURO FERREIRA TORRES
RECORRIDO(S) : CLAUDIA PAES LEME MONTEIRO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdicional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-18.982/2003-005-11-41.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : ELIZETE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEVERINO RAMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PINHEIRO RABELO

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula nº 218 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19.929/2003-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
ADVOGADO : DR. ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MAIA FREIRE
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Sem o nascimento da pretensão, e da ação - a actio nata -, coincidente com o momento da alegada lesão do direito, não há cogitar da prescrição. Não viola o artigo 7º, XXXIX, da Constituição da República acórdão regional em que adotada, em atenção ao princípio da actio nata, como termo inicial do prazo prescricional, a data em que efetivado o depósito da correção monetária expurgada pelos planos econômicos na conta vinculada do autor. Imprestável ao fim colimado o aresto transcrito, em se tratando de feito submetido ao rito sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Inexistente contrariedade à Súmula 362 desta Corte, que trata de matéria diversa.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-20.604/2002-011-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TRANSCOLARES TRANSPORTES PESADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NÉLSON SEBASTIÃO VIANA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total estabelecido no acordo judicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em consequência, em violação aos dispositivos indicados. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As contribuições sociais incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo. Dessa maneira, são exigíveis contribuições para a previdência social sobre o montante do acordo quando não houver discriminação específica das verbas acordadas. O Decreto 3.048/99, por sua vez, define a sentença condenatória ou o acordo homologado como fato gerador da obrigação. Resta evidenciada, pois, a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores estabelecidos no acordo judicial. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-21.532/2001-004-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DANIELLI DE LIMA DA LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : C & A - MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO NASSAR CARPRARO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento carente de peça necessária à sua formação, não trasladada a certidão de publicação da decisão regional ao julgamento de embargos declaratórios e ausentes nos autos elementos outros que permitam a aferição da tempestividade do recurso de revista que visa a desrancar. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. Aplicação das OJ's 17 e 18 - Transitórias - da SDI-I do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-24.618/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, não for demonstrada violação literal do dispositivo constitucional apontada. A violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, vinculada à alegação de ofensa à coisa julgada, não persiste quando se verifica o cumprimento da res judicata.

PROCESSO : RR-26.639/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : DALVA FERNANDES FRANÇA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS J. VERÍSSIMO DA SILVA
RECORRIDO(S) : FUNERÁRIA SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. LEILA SALOMÃO LAINE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-28.006/2004-005-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : AMAZON EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EZIO VIANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANDESON ROCHA ABENSUR
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 18 - Transitória, da SDI-I desta Corte, indispensável o traslado da certidão de publicação do acórdão regional para permitir a aferição da tempestividade da revista, sempre que ausentes nos autos elementos outros que a comprovem. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-28.557/2002-006-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : REGINALDO BESERRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CÉLIO ALBERTO CRUZ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA 128/TST. O recurso de revista patronal teve o seu seguimento denegado por deserção, com apoio na antiga OJ 139 da SBDI-1, hoje incorporada na Súmula 128, I, do TST. De fato, não atingido o valor da condenação, para cada recurso há um depósito, não se somando o do ordinário com o da revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29.752/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : ADRIANA MENDES THOMSEN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLÁUDIO DA CRUZ
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. DORIVAL PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-30.016/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
EMBARGADO(A) : OSVALDO SOARES LOPES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA FERRACIN

DECISÃO: Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRETENSÃO INFRINGENTE. A omissão ensejadora dos embargos declaratórios diz respeito a matéria veiculada no recurso e não examinada pelo julgador. In casu, não se identifica como omissão a hipótese apontada mas, sim, verdadeira inovação recursal, pois pretende a embargante que a Turma se manifeste sobre aspectos que não constaram dos acórdãos regionais. Quanto à multa do art. 477 da CLT, tal como esclarecido antes, há envolvimento fático-probatório, porque o Regional excluiu a culpa do empregado, tendo sido pertinente a invocação da Súmula 126/TST. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-30.393/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : EDILSON JOÃO DE SOBRAL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS
RECORRIDO(S) : LÍDER SEGURANÇA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ SIMIONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-34.065/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA
RECORRIDO(S) : ANDERSON DE CARVALHO DIAS
ADVOGADO : DR. OSCAR ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS RELATIVAS AO INTERVALO DO DIGITADOR. O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a Súmula 346 do TST. O Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Nenhum dos julgados carreados aborda os mesmos fundamentos fáticos da decisão recorrida. Inespecíficos, a teor da Súmula 296 do TST. DIFERENÇAS SALARIAIS. É imprestável para configuração do dissenso jurisprudencial, a teor do art. 896, alínea "a", da CLT, julgado oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho e aresto inespecífico, a teor da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-37.535/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : DANIELA BÁRBARA TRIGO PRANDO GOUVEIA
ADVOGADA : DRA. LILIAN BRAIT
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.



EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.268/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE SOUZA BATISTA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO FLOR DA PRAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : J.S. SEGURANÇA PATRIMONIAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-38.889/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO NERY
ADVOGADO : DR. DANILO GRAZINI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVADIN INDÚSTRIAS AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 330 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que deferiu os pedidos formulados na inicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo e, portanto, não impossibilita que o empregado venha ao Poder Judiciário buscar os direitos trabalhistas que entender violados. Os efeitos da quitação realizada extrajudicialmente devem ser examinados nos limites dos seus pressupostos, isto é, da res dubia e do objeto determinado. É neste sentido a Súmula 330 desta C. Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.835/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : RALF ROCHA
ADVOGADO : DR. RAUL MOREIRA PINTO
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO SERRA DA FORTALEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "AUXÍLIO-MORADIA", por violação do art. 457, § 1º, da CLT, e "HORAS IN ITINERE", por contrariedade à Súmula 90, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação em horas in itinere e reflexos, imposta em primeiro grau, e acrescer à condenação o pagamento do auxílio-moradia, no valor suprimido, desde a data da nula supressão, e diferenças decorrentes dos reajustes salariais previstos nas Convenções Coletivas do Trabalho juntadas com a inicial, com integrações em férias, com acréscimo de 1/3, 13ºs salários, aviso prévio, horas extras, domingos e feriados trabalhados e FGTS com acréscimo de 40%, observada a prescrição quinquenal pronunciada na sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-MORADIA. Pago em valor fixo, sem correlação com as despesas efetivas ao título e em virtude de ajuste contratual, indiscutível sua natureza salarial nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, que se tem por violado. Assim inviável a supressão da vantagem, ex vi do artigo 468 consolidado, forte inclusive no princípio da irredutibilidade do salário.

HORAS IN ITINERE. Incontrovertida a incompatibilidade entre os horários do transporte público e os de início e fim da jornada de trabalho, a decisão regional, ao absolver a ré da condenação imposta ao título, contraria a Súmula 90, II, do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-41.601/2002-900-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : NELSON SOUTO MAIOR FILHO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. O descontentamento com o desfecho do feito não transmuta em nulidade o posicionamento adotado. Se a decisão não atendeu ao interesse da parte, tal circunstância não pode ser interpretada como negativa de prestação jurisdiccional, máxime se observadas as exigências legais e constitucionais quanto à necessidade de fundamentação da decisão. No caso, ademais, constatada a irregularidade de representação do subscritor do recurso ordinário e a inexistência de mandato tácito, daí cabendo ratificar o r. despacho agravado. Agravo improvido.

PROCESSO : RR-42.430/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : EDUARDO TADEU VIEIRA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA MESSIAS LIMA
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE DESPORTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS CÉSAR AMADOR ALVES
ADVOGADO : DR. MARISA DE SOUZA ALIJA RAMOS
RECORRIDO(S) : ALL PARK PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. Foram demonstrados os fundamentos formadores da convicção do juízo, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional, não havendo falar, em conseqüência, em violação aos dispositivos indicados. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-43.665/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
AGRAVANTE(S) : BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ZANI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. DEYSE DOS SANTOS LIMA

DECISÃO: Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO -DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS NÃO INDICADOS. Se o recorrente deixa de apontar os dispositivos da Carta Magna possivelmente violados pelo acórdão recorrido, como exigem o art. 896, § 2º, da CLT e a Súmula 266/TST, não há como ser destrancado o recurso de revista, ainda mais porque violação constitucional reflexa, por possível inobservância do art. 610 do CPC, também não permite o acesso à via extraordinária. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-45.092/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DELFINO NETO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE MATOS ARRAIS BISNETO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE
PROCURADOR : DR. AGLÉZIO DE BRITO

DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA 363 DO TST. A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-51.210/2003-068-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CW ANSOLIN RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDILEUSO PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. NESTOR HARTMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO INDETERMINADO. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. LEI Nº 6.019/1974. Acórdão regional que expressamente considerou a prazo indeterminado os contratos de trabalho celebrados entre as partes, a afastar, conseqüentemente, a tese de que contratos temporários bem como a incidência da Lei 6.019/1974. Inocorrência de afronta aos artigos 5º, inciso II, e 7º, inciso XXI, da Constituição da República.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-52.913/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA NORMA PRADO CHAIB JORGE
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜN WALD
RECORRIDO(S) : LINDAURA HELDA DE SOUSA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA S. XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DE SALÁRIO. ÔNUS DA PROVA. Não há como vislumbrar ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que o Tribunal Regional em nenhum momento registrou ter havido invocação pelo reclamado de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, de modo a importar na inversão do ônus da prova. Ademais, os arestos são inespecíficos, a teor da Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-53.683/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADOS : DRS. ELMO CABRAL DOS SANTOS E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA RESENDE DE LIMA
ADVOGADO : DR. FABIANO GOMES BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta de dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-53.746/2003-663-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : IDA REGINA GOMES MONTANUCCI
ADVOGADO : DR. MARINO SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. Dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT que o recurso de revista interposto no rito sumaríssimo somente pode ser admitido quando demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a súmula desta C. Corte. Não demonstrada a violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, eis que a discussão não envolve ajuizamento de reclamação trabalhista exaurido o prazo bial da extinção do contrato de trabalho, como prevê o dispositivo constitucional, e sim o momento em que nasceu o direito de ação ao empregado, ou seja, a partir da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58.237/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAZIONE CULTURALE ITALIANA DEL RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA
ADVOGADA : DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S) : LYDIA THERESA MIOTTO GABELLINI
ADVOGADA : DRA. RAQUEL GONÇALVES SEARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante limitase a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do Recurso de Revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-59.611/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO DE OLIVEIRA MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR. SIMEÃO DE OLIVEIRA VALENTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO EMPREGADO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO ESPECÍFICA. EFEITOS. A v. decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da C. SDI, já que ressalta que havia discriminação específica em relação ao pagamento das horas extras em plano de demissão voluntária, no período relacionado aos últimos cinco anos. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-61.228/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CELSO ALVES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOÃO PEDRO GAZZONI
ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. A Corte Regional não conheceu do recurso ordinário, porque deserto, ao fundamento de que o depósito recursal não atendeu as exigências da Instrução Normativa nº 15/98 do TST. Por sua vez, o recurso de revista foi denegado, também por deserção, visto que não efetuado novo depósito recursal. Nas razões de agravo, a Reclamada limitou-se a sustentar a validade do depósito recursal ainda que realizado fora da conta vinculada do FGTS, invocando a Súmula 165 desta Corte. Ocorre que, além de não impugnar os fundamentos do r. despacho agravado, a tese recursal está embasada em Súmula do TST que foi cancelada em 15/10/1998, ao passo que interposto o agravo em 31/05/2002, não amparando a pretensão da empresa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-62.403/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA CASTILHO S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA BRUM DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ADÃO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA. A prestação habitual de horas extras caracteriza o acordo de compensação de horas. (Súmula 85, item IV, do TST).
 Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-63.028/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : ROBERTO CORDÃO
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. ERÇAL ROBERTO AMARAL CALVET

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer do recurso de revista do reclamante. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada EMBRATEL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não há negativa de prestação jurisdicional no caso, haja vista que os dois temas tidos como omissos, quais sejam, sobre a prescrição e sobre a data da aposentadoria, foi tido como não prequestionado, havendo a impossibilidade de exame ante a preclusão do tema. Recurso de revista não conhecido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMBRATEL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando de pleito referente às diferenças de aposentadoria decorrentes do contrato de trabalho, verifica-se a plena observância dos termos do artigo 114 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-66.392/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLARA DI MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO
AGRAVADO(S) : BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS
ADVOGADO : DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional que se coaduna com o disposto na Orientação jurisprudencial nº 177 da SDI-I desta Corte e na Súmula 363/TST, a atrair o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.
 Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-70.982/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RÜDEGER FEIDEN
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO PAIRE
ADVOGADO : DR. JOÃO SILVESTRE LOTTERMANN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE SALÁRIO. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS. PRESCRIÇÃO. O Tribunal Regional, invocando o entendimento firmado na parte final da Súmula nº 294 do TST, entendeu que houve supressão de parcela de natureza salarial e o pedido envolvia prestações sucessivas, não admitindo a incidência da prescrição total e sim a parcial. A natureza interpretativa da matéria e a decisão em sintonia com a jurisprudência uniforme desta Corte constituem impedimento processual ao recurso de revista, nos moldes da Súmula nº 333. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS APÓS A OITAVA. ÔNUS DA PROVA. Trata-se de decisão regional que, valorando a prova oral, concluiu pela existência de prorrogação habitual da jornada pelo reclamante. Nesse contexto, havendo adequada distribuição do encargo probatório, não se admite recurso de revista para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta e se está ou não provado dado fato, a teor do disposto na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-71.143/2001-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
AGRAVADO(S) : JACIRA CARDOSO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. VALMIR BERNARDO PARISI
AGRAVADO(S) : UNIBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO E FERRO REUNIDOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST.
 Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-73.194/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S) : AFONSO LÍDIO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MOACYR COLLAÇO
RECORRIDO(S) : SOLANGE SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por ofensa ao art. 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO PELO TRABALHO PRESTADO. NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. As contribuições previdenciárias incidem sobre qualquer tipo de prestação de serviços, com ou sem vínculo de emprego, bem como sobre os valores apurados em processos trabalhistas findos, inclusive os decorrentes de acordo a título de indenização pelo trabalho prestado (parágrafo único do art. 43 da Lei 8.212/91). Dessa maneira são exigíveis as contribuições para a Previdência Social sobre o montante do acordo judicial em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não se reconheça o vínculo de emprego, segundo as alíquotas definidas no art. 201, inc. II, do Decreto 3.048/99.
 Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-74.767/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : DOMINGOS VIEIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO KUHN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As matérias foram apreciadas e decididas, tendo sido consignadas as razões que levaram à formação do livre convencimento do juiz, pelo que resta intacto o art. 832 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A PARTIR DA IMPLANTAÇÃO DO NOVO PCS, PELA CONSIDERAÇÃO DA FUNÇÃO GRATIFICADA QUE PERCEBIA QUANDO EM ATIVIDADE. Os arestos transcritos ao confronto de teses desservem ao fim colimado, pois são oriundos do mesmo tribunal prolator da decisão. O eg. Tribunal Regional não emitiu tese acerca dos artigos apontados como violados, atraindo a incidência da súmula 297 do TST. Tratando-se de decisão que se harmoniza com as Súmulas 51, 97 e 288 do C. TST, aplica-se o óbice do § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-75.524/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : CÍCERO VITOR DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ SINÉSIO CORREIA
RECORRIDO(S) : CROW SYSTEMS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. BELMIRO NÓBREGA DE FREITAS



DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 1º da Lei 6.539/78 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de representação processual, prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ADVOGADO AUTÔNOMO. LEI 6.539/78. POSSIBILIDADE. O art. 1º da Lei 6.539/78 dispõe que a representação judicial do INSS poderá ser atribuída a advogado contratado, "na falta" de procuradores do quadro daquele órgão. A circunstância de o município estar localizado em região próxima à capital, por si só, não impede a contratação de advogados pelo INSS, pois a norma refere-se não somente à localidade, mas, antes, à escassez de procuradores para atender, a contento, a demanda de processos em que o INSS figure como parte ou deva se manifestar, como é a hipótese dos autos. Proclamar o contrário importaria em submetê-lo a defender o interesse público, em processos como o presente, sem o necessário aparato para sua representação judicial, implicando negar-lhe o direito de defesa com os meios recursais inerentes a esse direito (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-75.927/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES

RECORRIDO(S) : MARIA PAULINA DIAS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhece do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO INFERIOR A 1/3 DO SALÁRIO. JORNADA DE SEIS HORAS. A caracterização do cargo de confiança depende do preenchimento de dois requisitos: a função que revele posição hierárquica superior (direção, gerência, fiscalização, chefia etc) e a gratificação não-inferior a 1/3 do salário. Acórdão regional que encontra-se em harmonia com a Súmula 102 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-76.351/2003-900-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUZA NETTO

RECORRIDO(S) : ARLEY DE ALENCAR COELHO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência da correção monetária imediatamente após o primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência imediatamente após o 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-77.375/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ADÃO DE VIVEIROS

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO COUTO

ADVOGADO : DR. SIDNEY FERREIRA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : ED-AIRR-77.461/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : JOÃO DOMINGOS CARDOSO RODRIGUES

ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO

EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.

ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do reclamante, tão-só, para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ÔNUS DE PROVA DA INDISPENSABILIDADE DA ENERGIA ELÉTRICA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. Consignado ficou no aresto embargado que o Eg. Regional havia expandido fundamentação pertinente à natureza não salarial da energia elétrica fornecida para o trabalho. Superada a nulidade do acórdão regional, uma vez ali consignados os fundamentos para a exclusão do salário utilidade, não há por que vislumbrar violação direta e literal dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, eis que, na verdade, o que pretendido é o reexame da prova feita, para que se chega à conclusão favorável aos embargantes, o que, todavia, é impossível nesta esfera (Súmula 126/TST). Embargos de Declaração acolhidos, tão-só para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-80.260/2000-461-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA

ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA

RECORRIDO(S) : RODRIGO BRUSAMARELLO DE ANDRADE

ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MURARO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para manter apenas a condenação no tocante aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula nº 363 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-81.088/2001-010-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : DALMA FAYAD NAZÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - PEÇAS ESSENCIAIS NÃO FORNECIDAS. Se o agravante deixa de juntar peças obrigatórias, no caso, a procuração do agravado, a petição inicial, a contestação e a decisão originária, não há como se conhecer o recurso, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-81.763/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : MÍRIAN MARCELINO SOARES

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-83.600/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE

ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

AGRAVANTE(S) : ROSÂNGELA DA CRUZ BARBOSA

ADVOGADO : DR. LEÔNIDAS COLLA

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-83.716/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : JOVELINO DAMIN

ADVOGADO : DR. FILIPE BERGONSI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Não se admite recurso de revista interposto a acórdão proferido em consonância com jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho (Súmula nº 333/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-83.858/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

EMBARGANTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

EMBARGADO(A) : OMAR DE SOUZA SOARES

ADVOGADO : DR. MARCEL BRITZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeito os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PROCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA - PRETENSÃO INFRINGENTE. Os Embargos Declaratórios não se prestam para corrigir possível erro de julgamento, eis que só cabíveis nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, quando houver no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. O acórdão embargado afastou, de forma fundamentada, qualquer possibilidade de afronta ao princípio da legalidade, que, se houvesse, jamais ocorreria de forma direta e literal, mas, reflexa, por se tratar de matéria de natureza infraconstitucional, nos exatos termos exigidos pelo § 2º do art. 896 da CLT.

Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-85.453/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : AVANI VETTORAZZI MARTINS

ADVOGADO : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO 2000 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Não restou demonstrada divergência jurisprudencial em torno da matéria. Não preenchidos os requisitos da alínea "a" do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-86.521/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JACQUELINE BRUM BOHRER
RECORRIDO(S) : TEREZINHA LOURDES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA S. RUAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "custas processuais/Município/isenção" por violação ao art. 790-A da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o Município recorrente do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A matéria em debate não comporta maiores discussões, visto que esta Corte pacífico entendimento quanto ao tema, editando a Súmula 331, item IV, cuja aplicação pelo Tribunal Regional merece ser mantida. Nesse contexto, o conhecimento do Recurso de Revista esbarra no óbice contido no art. 896, § 4º, da CLT. CUSTAS PROCESSUAIS. MUNICÍPIO. ISENÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 790-A DA CLT - CONFIGURAÇÃO. A Lei 10.537/02, que disciplina o pagamento das custas na Justiça do Trabalho, alterou os arts. 789 e 790 da CLT e acrescentou o art. 790-A, isentando do pagamento de custas a União, os estados, o Distrito Federal, os municípios e respectivas autarquias e fundações públicas que não explorem atividade econômica. Logo, o acórdão regional, proferido após o advento da referida lei, ao condenar o Município-Recorrente ao recolhimento das custas processuais, violou o dispositivo em comento.

Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-91.390/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTUNES DE CARVALHO

DECISÃO: Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição da República, hipótese inócua, uma vez em jogo a sentença de liquidação, no tocante às diferenças de remuneração de férias e repousos pela integração do adicional de risco e à exclusão do índice do IPC de março/90 para a atualização monetária e litigância de má-fé, pena esta aplicada na sentença que apreciou embargos à execução, por ter a executada impugnado cálculos por ela própria apresentados. Não superado o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-91.440/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY
RECORRIDO(S) : ALFREDO ROBERTO BERBET DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AURÉLIO BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que indeferiu o pedido de reintegração e o pagamento das demais verbas rescisórias. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas.
EMENTA: EMPRESA PÚBLICA. DESPESIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA C. SDI-1 DO TST. O art. 173, § 1º, da Constituição Federal, estabelece que as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão pela qual devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas na CLT e legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação quando da dispensa do empregado, ainda que este tenha sido aprovado em concurso público. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-92.301/2003-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : YARA RIBEIRO FONTES
ADVOGADO : DR. GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-92.423/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

AGRAVANTE(S) : MILTON CORREA FLORES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Agravos de Instrumento interpostos por ambas as partes.

EMENTA: AGRAVOS DE INSTRUMENTO INTERPOSTOS POR AMBAS AS PARTES. Nega-se provimento aos Agravos de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que os Recursos de Revista atendem aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-92.532/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : MAGDA COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR. RENATO DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
DECISÃO: Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. Falta de ataque específico ao fundamento do despacho denegatório do recurso de revista, em que apontada como óbice ao trânsito do recurso a consonância do acórdão regional com a Súmula 362/TST, atrativa do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-92.553/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO CORCINE
ADVOGADO : DR. MORGADO INÁCIO FELIPE GU-TIERREZ ASSUMPÇÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. É inadmissível recurso de revista suscitado por advogado sem procuração nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-104.825/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DRS. TOMÁS CUNHA VIEIRA E OS-MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLAUBER LUÍS BRANÇAO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. Não há cerceamento de defesa quando o Tribunal Regional indefere contradita de testemunhas pelo simples fato de moverem ação contra mesmo empregador, nos termos da Súmula nº 357 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o Tribunal Regional expressamente se manifesta a respeito de todos os temas suscitados no recurso ordinário, ainda que a decisão seja contrária ao interesse de uma das partes. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA DIÁRIA. Conforme a decisão regional, valorando a prova oral, o Reclamante não detinha poder de mando, assinatura autorizada ou subordinados, para efeito de enquadramento no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança bancária, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista, em razão da natureza factual da controvérsia, o que atrai o óbice das Súmulas nºs 102, I, e 126 desta Corte. HORAS EXTRAS. ANÁLISE DA PROVA. Não cabe recurso de revista para reexame da decisão recorrida que valorou a prova oral para concluir pela im-

prestabilidade dos registros de ponto, por não conterem a jornada real de trabalho, havendo adequada distribuição do ônus da prova. Incidência da Súmula nº 126 do TST. REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. Decisão regional proferida com base em cláusula de norma coletiva em que se prevê o sábado como dia de repouso remunerado, não contraria a Súmula nº 113 desta Corte. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A Corte regional consigna que a equiparação salarial deferida decorre da prova testemunhal e documental evidenciando que entre o Reclamante e a paradigma não houve diferença de tempo de serviço superior a dois anos na função, nem o Reclamado comprovou a alegada existência de maior responsabilidade da paradigma, fato impeditivo do direito do Autor, nos termos da Súmula 06, VIII, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-107.642/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CELSO GODOI MARIANO
AGRAVADO(S) : COMANCHE CHOPERIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ASSUB AMARAL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octócio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria ao agravante, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento que não se conhece.

PROCESSO : RR-145.525/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CELMA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA

RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para o pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria proveniente da supressão do auxílio-alimentação.

EMENTA: AJUDA-ALIMENTAÇÃO. CEF. SUPRESSÃO. INTEGRAÇÃO. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubi lados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta E. Corte, sufragado nas Súmulas 51 e 288/TST". É neste sentido a Orientação Jurisprudencial transitória nº 51 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-151.587/2005-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

RECORRENTE(S) : EXPRESSO GARCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. NINA MAURA SOARES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : LUIS AMARO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JACKELINE ACRIS BORGES DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR NORMA COLETIVA. Acórdão do Tribunal Regional em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 desta Corte, que consagra a tese de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva." A supressão do intervalo intrajornada implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, na forma do art. 71, § 4º, da CLT, que confere natureza salarial a essas horas extras fictícias.

Recurso de Revista de que não se conhece.



PROCESSO : RR-154.187/2005-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CLAUDOMIRO DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. BENEDITO CARLOS LUIZ
RECORRIDO(S) : SAMIR DA SILVA CURY - ME
ADVOGADO : DR. NAMEN JOSÉ COURY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "acordo judicial homologado/contribuições previdenciárias/cabimento do Recurso Ordinário/INSS", por ofensa ao art. 832, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o referido Recurso Ordinário, como entender de direito.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INSS. O cabimento de recurso ordinário, relativamente às contribuições previdenciárias, interposto pelo INSS contra decisão homologatória de acordo judicial que contenha parcelas indenizatórias encontra-se expressamente garantido e respaldado pela previsão contida nos arts. 831, parágrafo único, e 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-531.736/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : ALCIR BENEÇA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Imposto de Renda - Mês a Mês", por violação ao artigo 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do imposto de renda sobre o valor total das verbas tributáveis, no momento em que disponibilizado o crédito ao reclamante, na forma da Súmula 368 desta Corte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA - MÊS A MÊS. Matéria pacificada no item II da Súmula 368 do TST. Cálculo ao final, com incidência sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Inviável revolver fatos e provas para concluir pelo exercício da função de confiança, hipótese afastada pelo Órgão julgador ao cotejo da prova oral, por entender presente confiança própria a qualquer empregado, não a típica da norma de exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula 126 do TST. Arguição de contrariedade à Súmula 204 deste Tribunal que não subsiste diante da nova redação que lhe foi dada pela Res. 121/2003 e recente cancelamento, pela incorporação à Súmula 102, item I, pela Resolução nº 129/2005. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-533.570/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ROBERTO APARECIDO JORGE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BEFFA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Gratificação Semestral. Integração. Hora extra", por contrariedade à Súmula 253 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da base de cálculo das horas extras a gratificação semestral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Inviável revolver fatos e provas para concluir pelo exercício da função de confiança, hipótese afastada pelo Órgão julgador ao cotejo da prova oral, por entender presente confiança própria a qualquer empregado, não a típica da norma de exceção do artigo 224, § 2º, da CLT. Inteligência da Súmula 126 do TST. Arguição de contrariedade à Súmula 204 deste Tribunal que não subsiste diante da nova redação que lhe foi dada pela Res. 121/2003 e de seu recente cancelamento, pela incorporação à Súmula 102, item I, consoante Res. 129/2005. Inocorrência, ainda, de contrariedade à Súmula 232/TST, convertida no item IV do verbete sumular supracitado, a abordar situação fática distinta. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. HORA EXTRA. A teor do entendimento pacificado na Súmula 253/TST, a gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. Os arestos trazidos a cotejo não se prestam a demonstrar o dissenso pretoriano suscitado, porquanto inespecíficos, a atrair a incidência da Súmula 296/TST. RECURSO DE REVISTA PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : AG-ED-RR-542.111/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADORA : DRA. LÚCIA MARIA BUTTURE
AGRAVADO(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AGRAVADO(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO JANIUI MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO DO COLEGIADO. CABIMENTO. ARTIGO 243 DO RITST. Não é cabível o agravo regimental para impugnar decisão proferida em acórdão, art. 243 do RITST. Agravo Regimental não conhecido.

PROCESSO : RR-545.836/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ PEDROSA BRAGA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO NORTE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, acolhendo a preliminar argüida em contra-razões, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Ao interpor o recurso de revista, o recorrente depositou valor insuficiente para totalizar o arbitrado à condenação e inferior ao exigido para o preparo, à época. Resta configurada a deserção em face do entendimento contido no item I da Súmula 128 desta Corte. Acolhida a preliminar de não-conhecimento argüida em contra-razões.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.

PROCESSO : ED-ED-RR-561.962/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : SONIA MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. DÉLCIO CAYE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar as omissões detectadas, nos termos da fundamentação do voto da Juíza Relatora, e, imprimindo-lhes efeito modificativo, excluir da parte dispositiva do acórdão embargado (fl. 339) o juízo de improcedência "dos pedidos iniciais" e a inversão de custas, convertido o provimento total do recurso de revista da reclamada em provimento parcial.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO DETECTADA. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/2001. CONTRATO NULO. FGTS. Silente o acórdão embargado, da lavra da Juíza Relatora originária, no que concerne às omissões indicadas nos primeiros declaratórios, cumpre acolher os presentes embargos de declaração para sanar as omissões detectadas, inclusive no que tange à Medida Provisória 2.164-40/2001, e, imprimindo-lhes efeito modificativo, afastar o juízo de improcedência "dos pedidos iniciais" e a conseqüente inversão das custas, consignados em sua parte dispositiva, na fl. 339, por remanescer condenação, convertido o provimento total do recurso de revista da reclamada em provimento parcial.

Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

PROCESSO : RR-575.088/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ANTÁRTICA PAULISTA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ TOMÉ RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. HORAS EXTRAS. Hipótese de elástico da jornada dos empregados que laboravam em turno ininterrupto de revezamento, de 6hs. para 7hs20min, mediante acordo coletivo, sem alteração da contraprestação. A SDI-1 do TST tem entendido que a validade da negociação coletiva depende da concessão de vantagem compensatória para a categoria obreira, fato não reconhecido pelo Regional, o que não dispensa o pagamento, como extras, das horas excedentes da 6ª diária. Precedente: E-RR-738.978/2001.3; Relator: João Batista Brito Pereira; DJ-27/05/2005.

Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-581.276/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUÍZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MÁRIO TOMOHIRO YAMAGUTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, quanto ao tema "Prescrição quinquenal", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritas as verbas exigíveis anteriormente à data do ajuizamento da ação, restabelecendo a sentença, no particular; quanto ao tema "Correção monetária. Época Própria", por contrariedade à Súmula 381, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência do índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º; e, quanto ao tema "Descontos fiscais e previdenciários", por contrariedade à Súmula 368 e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos previdenciários sejam calculados mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição e, em relação aos descontos fiscais, a dedução deve ser feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da fundamentação. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. Respeitado o biênio subsequente à cessação contratual, a prescrição da ação trabalhista concerne às pretensões imediatamente anteriores a cinco anos, contados da data do ajuizamento da reclamação e, não, às anteriores ao quinquênio da data da extinção do contrato (Súmula 308, I, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. FIPS. VALIDADE. Presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença elidida pela prova oral produzida pelo Reclamante. Incidência da Súmula 338, II, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** De acordo com a Súmula 381 desta Corte, é previsto que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de revista a que se dá provimento. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Em se tratando de descontos previdenciários, a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, é calculada mês a mês, observado o limite máximo do salário de contribuição (item III da Súmula 368/TST). Em relação aos descontos fiscais, a dedução deve ser feita sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final (item II da Súmula 368/TST). Recurso de revista a que se dá provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SDI-1/TST.** Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTEGRAÇÃO DOS DESCONTOS SALARIAIS PARA PREVI E CASSI. No acórdão recorrido se consigna a natureza previdenciária da parcela, sendo que a Corte Regional não se manifestou expressamente sobre a hipótese de salário utilidade a que se referem os artigos 457 e 458 da CLT. Incidente o óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **JUROS COMPENSATÓRIOS.** Nenhuma das disposições invocadas trata dos juros pretendidos pelo reclamante. Assim, não há ofensa à literalidade desses dispositivos. O paradigma é inespecífico, porque tem como fundamento a utilização do capital do empregado para financiar a produção a juros inferiores aos de mercado, aspecto não mencionado pelo Tribunal Regional. Incidente a Súmula 296 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-583.495/1999.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
RECORRIDO(S) : TEREZA PORTELA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZÁRIO BAPTISTELLA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de acréscimo de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria espontânea do autor, restabelecendo a sentença no aspecto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA E EXTINÇÃO DO CONTRATO. EFEITOS. ACRÉSCIMO DE 40% DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. É entendimento cristalizado nesta Corte o de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Indevido, nesse caso, o acréscimo de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

PROCESSO : RR-598.536/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ALFREDO JÚLIO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada em relação ao tema "Descontos fiscais. Competência da Justiça do Trabalho", por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar que os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. De acordo com o entendimento assente na Súmula 368 desta Corte, que interpreta o disposto no art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais provenientes das sentenças que proferir, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Recurso de revista a que se dá provimento. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Decisão regional em sintonia com os termos da Súmula nº 366 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. DIVISOR 200. Não tendo a Recorrente apontado violação a dispositivo de lei ou constitucional, ou colacionado aresto ao confronto de teses, não há como ser conhecido o apelo, no particular, porquanto desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. A decisão regional se harmoniza com a Súmula nº 308, I, do TST, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e, não, os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Acórdão regional proferido em consonância com a jurisprudência predominante desta Corte, consubstanciada na OJ nº 177 da SDI-1. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Evidenciado que a transferência do empregado ocorreu em caráter definitivo, não é devido o adicional previsto no artigo 469 da CLT (OJ nº 113 da SDI-1 do TST). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-599.590/1999.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON
ADVOGADO : DR. MÁRIO PASINI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS. ANUËNIOS. PIDV. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. RENÚNCIA. PRESCRIÇÃO. É válida a adesão pela empregada, com assistência sindical, ao Programa de Incentivo ao Desligamento Voluntário, em que se prevê o desconto dos anuênios pagos a maior, configurando renúncia à prescrição. Violação de dispositivos da Constituição Federal e de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-607.246/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES - GEIPOP
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : LÍCIA DE ALBANESE
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : ED-RR-610.774/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : MÁRIO NAGATA
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INTUITO PROTETATÓRIO. MULTA. Rejeitados os embargos de declaração, por inexistir qualquer vício formal no julgado embargado, e imposta a multa prevista em lei, por serem manifestamente protelatórios.

PROCESSO : RR-611.089/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ISDRALIT INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
RECORRIDO(S) : FERNANDO DE CAMPOS LEITE
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema da interrupção da prescrição pelo ajuizamento da ação do sindicato, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O acórdão atacado contém os fundamentos de fato e de direito pelos quais não acolheu a preliminar de nulidade por julgamento "extra petita" e a prejudicial de prescrição, por entender que houve interrupção com o ajuizamento da ação pelo sindicato. Portanto, a prestação jurisdiccional foi entregue de forma completa, não havendo violação literal de dispositivo legal e constitucional. Recurso de revista de que não se conhece. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Decisão regional fundamentada na prova documental produzida pela Reclamada, dando conta da existência de ação proposta pelo sindicato, na condição de substituto processual. Nesse contexto, a decisão regional observou os limites objetivos da lide, nos termos dos arts. 128 e 460 do CPC, sendo inservíveis os arestos transcritos ao dissenso de teses, por serem oriundos de órgãos não elencados no art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. SÚMULA Nº 330 DO TST. A Corte Regional não conheceu da matéria ao fundamento de se tratar de inovação recursal já que tal alegação não foi aventada em defesa, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 desta Corte, à falta do pressuposto do prequestionamento do tema. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. SALÁRIO HORA. ADICIONAL. A não observância do pressuposto do prequestionamento do tema constitui óbice ao recurso, a teor do contido na Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. PERÍODO POSTERIOR A JULHO/93. INEXISTÊNCIA DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Incidente o óbice da Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS. FECHAMENTO DOS CARTÕES-PONTO. Incabível recurso de revista quando o julgado paradigma é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (art. 896, "a", da CLT). Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. Esta Corte Superior tem entendido que a ação movida por sindicato da categoria, que atua como substituto processual, interrompe a contagem do prazo prescricional, por ser manifesta a intenção do empregado de reivindicar a reparação da lesão sofrida pela não concessão do direito perseguido na ação individual, não obstante a demanda aforada pelo sindicato tenha sido extinta por ilegitimidade ativa. Com efeito, durante o período de tramitação da ação movida pelo sindicato, o empregado, titular do direito material, não poderia ajuizar ação para pleitear o mesmo direito, sem transpor o óbice da litispêndia, pressuposto processual negativo (Tema nº 252 da SDI-1, não convertido em orientação jurisprudencial). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-612.629/1999.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES
RECORRIDO(S) : MANOEL JUSTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a ação em que o empregado deduz contra o empregador pedido de restituição de contribuições feitas a entidade de previdência privada. ILEGITIMIDADE ATIVA. Quanto ao tema, não foi indicada nenhuma das hipóteses que permitiriam o conhecimento do recurso, elencadas no art. 896 da CLT. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Quanto ao tema, não foi indicada nenhuma das hipóteses que permitiriam o conhecimento do recurso, elencadas no art. 896 da CLT. IMPOSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Quanto ao tema, não foi indicada nenhuma das hipóteses que permitiriam o conhecimento do recurso, elencadas no art. 896 da CLT. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESCONTOS. Tratando-se de questão relativa a descontos indevidos para complementação de aposentadoria, em face de previsão normativa, a prescrição incidente é parcial, nos termos da Súmula nº 327 do TST. DESCONTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CAPAF. Ao consignar que o reclamante tem direito à limitação do tempo de contribuição, assegurada na legislação de regência, o acórdão recorrido segue a jurisprudência uniforme desta Corte acerca da matéria, consubstanciada na Súmula nº 288 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-615.836/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE ARY DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Banrisul apenas quanto à integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Fundação Banrisul e considerar prejudicada a análise do tema "Da integração do Abono de Dedicção Integral - ADI na complementação de aposentadoria", nos termos da fundamentação.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Insere-se na competência da Justiça do Trabalho o julgamento de ação em que o direito à complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho havido entre as partes, conforme a jurisprudência pacífica desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Tema não prequestionado, nos moldes da Súmula 297. Recurso de revista de que não se conhece. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESOLUÇÃO Nº 1.600/64. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI Nº 6.435/77. A Resolução nº 1600/64, vigente à época da admissão do empregado, incorporou-se ao contrato de trabalho, pelo que sua alteração não poderá prejudicar o direito adquirido, mesmo em virtude da edição da Lei nº 6.435/77. Incidência das Súmulas nºs 51 e 288/TST. (Orientação Jurisprudencial nº 155 da SDI desta Corte). Recurso de revista de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI - NO CÔMPUTO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A instituição da parcela ADI prevista aos comissionados da ativa não integra a complementação de aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 07 da SDI-1 desta Corte. Recurso de revista a que se dá provimento, no particular. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Idênticos fundamentos adotados no julgamento do recurso interposto pelo BANRISUL. Recurso de revista de que não se conhece. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Para se reconhecer que a opção do Reclamante constituiu transação extrajudicial, com todos os seus elementos constitutivos, que pressupõe a incerteza do direito, concessões recíprocas e a ausência de prejuízos, seria necessário o reexame do referido termo. Contudo, é vedado o revolvimento de conjunto probatório nesta fase recursal, conforme o entendimento consubstanciado na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI. INTEGRAÇÃO. Perda do objeto, em virtude do provimento, a respeito do mesmo tema, do recurso de revista interposto pelo primeiro Reclamado Banrisul. Recurso de revista de que não se conhece. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no particular, não atende aos pressupostos previstos no art. 896 da CLT, por estar desfundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : ED-RR-617.990/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELIANA GOMES MOTA DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO ZAINAGHI
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. EDILBERTO PINTO MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto legalmente para o instrumento processual eleito. Aplicação do art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-618.502/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOÃO PESSOA CAMILO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO. Deixou o agravante de apresentar o comprovante do recolhimento das custas processuais, peça necessária à formação do instrumento, atraindo a incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e a aplicação da Instrução Normativa nº 16/99, itens III e X, desta Corte. Responsabilidade da parte pela correta formação do instrumento, a repelir a conversão em diligência para sanar o vício detectado.
Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : RR-618.503/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : JOÃO PESSOA CAMILO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Decisão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I do TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula 333 do TST.
Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-620.821/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MIGUÉL BÉCO CIRÍACO
ADVOGADO : DR. MELQUISEDEC DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema enquadramento sindical, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. Recurso desfundamentado, porque não apoiado em nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. ENQUADRAMENTO SINDICAL COMO EMPREGADO RURAL. PRESCRIÇÃO. O cerne da questão, para o enquadramento do empregado como rural, é a atividade por ele desenvolvida. Assim, torna-se perfeitamente possível a existência de empregado urbano prestando serviços para empregador rural, como também o inverso. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. Não é possível examinar a questão acessória quando esta depender de solução acerca da questão principal. Qual seja, o enquadramento do reclamante como empregado rural. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Matéria decidida com base em fatos e provas é insuscetível de revisão nesta fase recursal, em razão do óbice contido na Súmula 126 desta Corte. DIFERENÇAS SALARIAIS E ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Não é possível examinar a matéria sob ótica que não foi apreciada pelo Tribunal Regional, em razão da ausência de prequestionamento (Súmula 297 desta Corte). INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. É inespecífico o aresto que não guarda similitude com os fatos e fundamentos delineados no acórdão regional (Súmula 296 desta Corte). DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico." (Súmula 362 do TST). MULTAS CONVENCIONAIS E ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. Está desfundamentado o recurso de revista cujas razões não se apoiam em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 896 da CLT.
Recurso de Revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-623.270/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : LUIZ FERNANDO IESSIM GARCIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizadora do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a decisão embargada se encontra devidamente fundamentada, quanto aos honorários advocatícios.
Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-626.943/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - SALIC
ADVOGADO : DR. CHRISTIANA ROBERTA ALVES PAES
RECORRIDO(S) : HERMÍNIO BEZERRA CAVALCANTI NETO
ADVOGADO : DR. BERILLO DE SOUZA ALBUQUERQUE JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação aos descontos legais e salariais, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda e ao INSS, nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar, nos autos, os recolhimentos e para absolvê-la da condenação relativa à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida e de acidentes pessoais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE. São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicié o ato jurídico" (Súmula 342 do TST). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR. Não se verifica ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República. O Tribunal Regional justificou a fixação do valor da indenização, que se apresenta compatível com o dano causado pelo empregador, ante o fato de o reclamante haver sofrido efetiva agressão à sua imagem de empregado pela divulgação de suspeitas levantadas em sindicância, promovida pelo empregador, uma vez que nada de irregular restou provado. Desse modo, configura-se efetiva prestação jurisdicional.
Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-627.022/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : ROBERTO GONÇALVES CORTEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO

DECISÃO: Em, à unanimidade, conhecer o Recurso de Revista, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para anular o acórdão de fl. 382, determinando o retorno dos autos ao TRT da 2ª Região, para que aprecie expressamente os embargos declaratórios do reclamado, especificamente quanto à questão atinente ao critério de promoção por antiguidade. Prejudicado o exame dos temas remanescentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PROMOÇÃO POR ANTIQUIDADE - OMISSÃO. O E. TRT, mesmo após a interposição de embargos, não se pronunciou acerca da inobservância do critério de promoção por antiguidade em quadro de carreira. Ressalta-se que os esclarecimentos buscados são de fundamental importância, não apenas para efeito de prequestionamento da matéria constitucional, como, também, a fim de permitir o debate em questão nesta instância extraordinária. De se reconhecer, portanto, afronta direta e literal ao art. 93, IX, da Constituição Federal.
Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-629.835/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. MARIA IZABEL ALVES SIQUEIRA E NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LOBO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. CARLO PONZI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA DE MELO AZEVEDO
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Banco Bandeirantes S.A. e considerar prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco Banorte.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANDEIRANTES S.A. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. A sucessão trabalhista do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A., sob o entendimento de que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., sendo aquele o responsável pelas parcelas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, conforme decidido pelas Instâncias a quo, caracterizada sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. UNICIDADE CONTRATUAL. Não ficou demonstrada violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. Recurso de Revista de que não se conhece. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. Prejudicado o exame do Recurso de Revista, tendo em vista que a matéria já foi analisada na época do julgamento do Recurso de Revista interposto pelo Banco Bandeirantes.

PROCESSO : ED-RR-639.818/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OMINT ASSISTENCIAL SERVIÇOS DE SAÚDE S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. IRANY FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. GILDA FIGUEIREDO FERRAZ DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PAULO DE LIMA
ADVOGADA : DRA. NÉLIA MARGARIDA MICHIELIN FASANELLA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-640.248/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL EXPOENTE S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. ADYR RAITANI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER
RECORRIDO(S) : RENATO JORGE DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE JESUS GONÇALVES BAMBIL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. SALÁRIO DO PERÍODO DE FÉRIAS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 10 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. MULTA CONVENCIONAL. Recurso desfundamentado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 219 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.
Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-641.533/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

DECISÃO: Por maioria, não conhecer integralmente o recurso de revista da reclamada, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, que conhecia quanto à "vantagem financeira - não ajustamento da reclamação - compensação buscada pela empresa, por violação do art. 7º, XXVI, da CF.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NORMA COLETIVA - INVALIDADE - COMPENSAÇÃO DE VANTAGEM FINANCEIRA - INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - MULTA DO ART 477 DA CLT - INSALUBRIDADE - DESCONTOS SALARIAIS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A negociação coletiva não pode ser entendida como direito absoluto, como se não houvesse controle algum; não se trata de "carta branca". Por isso, a só previsão de determinada condição de trabalho em norma coletiva não impede que o Juiz venha a desconsiderá-la por inconstitucional e ilegal. Esse procedimento, difuso ou concentrado, não implica violação direta e literal do inciso XXVI do art. 7º da Carta Política. Ileso o art. 8º, VI, da Constituição, pois não questionada a participação sindical na negociação que resultou a norma coletiva; tampouco contrariado o art. 611 da CLT, este mera definição de convenção coletiva. Quanto à redução dos intervalos intrajornada a questão está superada pela OJ.342 da Eg. SBDI-1. Insusceptível de reexame, nos moldes da Súmula 126/TST, o tópico da decisão regional que condenou a reclamada no pagamento da indenização adicional, aceitando dispensa sem justa causa, não comprovada a adesão a plano de demissão. Desfundamentado o apelo, no tocante à multa do art. 477 da CLT, uma vez não apontada nenhuma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Com relação ao adicional de insalubridade e aos descontos salariais a título de seguro de vida e clube desportivo, inviável o recurso contra decisão proferida em conformidade, respectivamente, com as Súmulas 289 e 342 do TST. A matéria relativa à equiparação salarial, além de solucionada com base na análise das provas dos autos, cujo reexame é vedado, foi decidida nos exatos termos do disposto no § 4º do art. 461, pois não comprovada, por meio de atestado da Previdência Social, a readaptação do paradigma. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-643.076/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EVANDRO REIS SOUZA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E JULGAMENTO CITRA PETITA. A decisão foi proferida em estrita observância dos limites estabelecidos na lide, tendo o Tribunal de origem expandido fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto. Logo, não se pode cogitar da nulidade indicada. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação emanada da Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Decisão proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-645.210/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO COUTINHO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCOS MOREIRA PESSÓA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. Esta Corte reconhece a sucessão e a responsabilidade principal da empresa sucessora no caso de empregados que permaneceram prestando serviços para a concessionária (Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1, primeira parte). ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRETOR DE COOPERATIVA. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. CORREÇÃO MONETÁRIA. A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI (atual Súmula 381). Incidem na espécie o art. 896, § 4º, da CLT e a Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : RR-647.660/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
RECORRIDO(S) : ÉLIO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA - RENÚNCIA E RESSALVA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONVENCIONAIS. Não há como se atender à pretensão recursal de ver aplicada ao caso a Súmula 88/TST, pois, além de já cancelada, versava sobre hipótese distinta daquele dos autos, na qual o desrespeito ao intervalo para refeição importou no excesso da jornada diária, não havendo, por isso, também, identidade fática com as decisões paradigmáticas apresentadas (Súmula 296, I/TST). A circunstância de o inciso I do art. 7º da Constituição Federal remeter à lei complementar a regulamentação do direito à garantia no emprego não impede norma coletiva venha a prever ou criar estabilidade, além do que o princípio da livre iniciativa, assegurado no indigitado caput do art. 170 da Constituição, não pode servir de sustentáculo para o descumprimento de direitos "outros que visem à melhoria da condição social" do trabalhador. Não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico a respeito da configuração da renúncia tácita, ocasionada pela ausência de ressalva do direito à estabilidade no termo de rescisão contratual, devidamente homologado pelo sindicato. Tendo o Regional afirmado o preenchimento cumulativo, pelo reclamante, dos requisitos exigidos pela cláusula coletiva para a aquisição da estabilidade acidentária e registrando que a dispensa ocorreu durante a vigência do acordo coletivo (OJ nº 41 da SBDI-1), a revista encontra óbice nas Súmulas 126 e 333/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-650.677/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S. A - BANCO MÚLTIPLO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : IRACELIS JOANA FILHO PAZIANATTO
ADVOGADO : DR. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - JUROS DE MORA - INTERVENÇÃO EXTRA-JUDICIAL - SUCESSÃO - OMISSÃO INEXISTENTE. Foi devidamente registrado no aresto embargado que a Súmula 304 do TST e a Lei nº 6.024/74 eram inaplicáveis à hipótese, porque o sucessor não se encontrava em liquidação extrajudicial ou em intervenção. Com efeito, se o benefício da não-incidência de juros sobre os débitos trabalhistas é aplicado, apenas, para as entidades que estão submetidas ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial e se o embargante não se encontra nesta situação específica, por certo que não poderá se valer de tal benefício.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-657.641/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : LUCI MARIA PIROLI BARRETO
ADVOGADO : DR. GELSON LUIZ SURDI

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos cabíveis.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos cabíveis e entregar de forma plena a prestação jurisdiccional.

PROCESSO : RR-659.897/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO CANDIDO JUNIOR
RECORRIDO(S) : ALOISIO LIMP PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÉDELO A. ASSAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARGUIÇÃO EM EXECUÇÃO. Acórdão regional que consigna pertinente a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho apenas quanto ao primeiro exequente, uma vez limitados os cálculos de liquidação, quanto aos demais, à data da implantação do Regime Jurídico Único, no âmbito do Município executado, afastando-a, contudo, por duplo fundamento: ausência de prova hábil da conversão do contrato de trabalho respectivo ao regime estatutário, presente a possibilidade de permanência no regime celetista em hipótese prevista na Lei Municipal, em que enquadrado o trabalhador; inviabilidade de arguição da incompetência absoluta apenas na execução, ausentes fato novo ao feito do art. 462 do CPC e as hipóteses ressalvadas no art. 471 também do CPC, diante dos efeitos da coisa julgada formal e material. Violação dos arts. 5º, LIII, e 114 da Constituição da República não demonstrada. Art. 896, § 2º, da CLT e Súmula 266 /TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-660.374/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-NEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADOS : DRS. DIRCÊO VILLAS BÔAS E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ RENILDO XAVIER DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS : DRS. JOÃO LUIZ CARVALHO ARA-GAO E RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 277 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a determinação de incorporação ao contrato de trabalho das parcelas previstas em acordo coletivo não mais vigente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Segundo a orientação expressa na Súmula 277 do TST, as condições de trabalho instituídas mediante sentença normativa, acordos e convenções coletivas vigoram pelo prazo estipulado, não integrando de forma definitiva o contrato de trabalho. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-669.934/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : CLÁUDIO SIMA DE MELO
ADVOGADO : DR. NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM APARECIDA SOUZA MANHÃES

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 333 DO TST. Estando a decisão regional em consonância com o entendimento pacífico do TST, o Recurso de Revista encontra os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 desta Corte relativamente à divergência jurisprudencial acostada.

Recurso de Revista de que não se conhece. **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-671.178/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA OSÓRIO
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado quando não há nos autos elementos outros hábeis a viabilizar, caso provido, a aferição da tempestividade do recurso de revista. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I - Transitória - desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-671.179/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRÉ FADIGA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA OSÓRIO
ADVOGADA : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "PRESCRIÇÃO TOTAL", por contrariedade à Súmula 294/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição total quan-



to às verbas "serviços eventuais" e "participação nos lucros", extinguir o processo, em relação a elas, com julgamento do mérito, tornando, em decorrência, insubsistente a condenação no tópico.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. "SERVIÇOS EVENTUAIS" E "PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS". PRESCRIÇÃO NUCLEAR. Envolvendo, o pleito, direitos decorrentes de alteração contratual, a tese esposada no acórdão recorrido, no sentido de que parcial a prescrição porque as parcelas são devidas a cada mês, com a mesma periodicidade se renovando o direito de ação, contraria a Súmula 294/TST. Revista conhecida e provida no particular. AJUDA DE CUSTO - ALUGUEL. Silente, a decisão atacada, quanto à suposta ausência de prejuízo, por superior, a majoração salarial, à época da supressão da vantagem, ao reajuste legalmente previsto, resta prejudicada a análise da matéria à luz dos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Aplicação da Súmula 297/TST. Dissenso pretoriano hábil não demonstrado. Arestos inespecíficos, por refletirem situações fáticas não enfrentadas no acórdão regional (Súmula 296/TST). RESSARCIMENTO DE DESPESAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. Inexiste afronta ao princípio da legalidade quando o próprio réu, em razões recursais, reconhece a existência de norma interna a estabelecer valores a título de indenização pelo uso de veículo próprio em serviço. Tampouco há cogitar de ofensa aos preceitos legais que cuidam da distribuição do ônus da prova. O efetivo pagamento das despesas é fato extintivo da obrigação assumida, e como tal incumbe ao réu sua demonstração. Divergência jurisprudencial não configurada. Arestos transcritos oriundos de órgãos não elencados no artigo 896, alínea "a", da CLT ou inespecíficos, enquanto refletem situações fáticas distintas da enfrentada pela Corte de origem (Súmula 296/TST). Quanto à liquidação por arbitramento, não há falar em ausência de fundamentos na decisão (art. 93, IX, da Constituição Federal), pois a Corte Regional manifestou-se sobre a questão em sede de embargos declaratórios. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NOS 13ºS SALÁRIOS. Violação do art. 5º, II, da Constituição da República não configurada. Decisão regional em harmonia com a Súmula 253/TST, a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e aplicação da Súmula nº 333/TST, quanto à divergência jurisprudencial indicada. **Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-674.979/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : ANAÍ PEREIRA ANGRIZANI
ADVOGADA : DRA. DANIELA TRENTIN MARTINHES
RECORRIDO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO DIETRICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INFORMANTE. INQUIRIRIAÇÃO. VALOR DA PROVA. Hipótese em que o Tribunal Regional desconsiderou o depoimento da testemunha inquirida apenas como informante. Divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, XXXV, LV e LVI, da Constituição da República. 405, § 3º, do CPC e 829 da CLT e contrariedade à Súmula 357 não configuradas. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial excluídas da condenação, forte na ausência de prova hábil, pela autora, do fato constitutivo do direito postulado restrita ao depoimento de informante - e confortada a versão da defesa quanto à diversidade de funções pela prova documental indicativa de que distinta a nomenclatura dos cargos ocupados. Divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula 6, item VIII, do TST, em que incorporada a cancelada Súmula 68, não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-695.443/2000.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ ASSUNÇÃO SOARES ALVES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DO COBRE - CBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO INÁCIO COELHO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-I do TST. Encontrando-se o acórdão recorrido em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, nos termos da mencionada orientação jurisprudencial, ao trânsito da revista incide o óbice do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-695.724/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. ALINE GIUDICE E CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : LÚCIA HELENA BASTOS ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO BORSOI NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese e, ainda, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR E RR-696.451/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABÍ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : EDMAR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RICARDO SAMARA CARBONE
RECORRENTE(S) : CARGILL AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando demonstrado que o Recurso de Revista se encontrava deserto em face da insuficiência de depósito. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 337 DO TST. A falta de indicação da fonte de publicação de julgado ou a não-apresentação de cópia autenticada de seu teor resultam na incidência da orientação expressa na Súmula 337 do TST, restando inviabilizada a comprovação de dissenso jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-696.685/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIOMARIA ROCHA DE SOUZA BEUCLAIR
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Em, unanimemente, conhecer o Recurso de Revista da reclamada, apenas quanto à incorporação das cláusulas normativas ao contrato de trabalho e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação as parcelas relativas à gratificação de férias, auxílio-creche e promoções bienais por antiguidade, deferidas em virtude da incorporação das cláusulas previstas em acordos e convenções coletivas de trabalho. Valor da condenação mantido (R\$ 3.000,00, fixado em 30/04/99, fl. 403).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - CLÁUSULAS NORMATIVAS - INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO - COISA JULGADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A determinação de incorporação das normas coletivas ao contrato de trabalho contraria a Súmula 277/TST, daí por que merece conhecimento e provimento o recurso da Empresa. Não há como se conhecer do apelo, todavia, com relação à coisa julgada, pois imprestáveis a cotejo as ementas colacionadas, além de incólume a literalidade do art. 301, VI, do CPC. Os honorários advocatícios foram deferidos nos moldes da Súmula 219/TST e da OJ 305 da SBDI-1, sendo, portanto, inviável o recurso, quanto a este tema, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-697.069/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
AGRAVADO(S) : VALDIR LIBÓRIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE MAYUMI AMARI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DESCONTOS DE ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA. Não pode ser admitido o Recurso de Revista quando a decisão recorrida está em consonância com a Súmula 342 desta C. Corte. Aplicação do § 4º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR E RR-699.053/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : GIOVANA DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não con-

seguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PONTO. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 338, II, DO TST. A jurisprudência do TST tem se orientado no sentido da presunção relativa das chamadas folhas individuais de ponto, conforme exegese da Súmula 338, II, do TST

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-699.159/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MÁRIO XAVIER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MARCELO WANDERLEY GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista adesivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS Segundo a jurisprudência concentrada na Súmula 368, II, do TST, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : RR-704.738/2000.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GILMAR DE MELO
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESÍDUOS SALARIAIS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Em razão da possibilidade de flexibilização das normas que regem as relações de emprego, por meio de acordos e convenção coletiva, previstos no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mostra-se válida a cláusula que condiciona o pagamento de resíduos salariais à disponibilidade econômica do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.739/2000.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : HUGO FREIRE PINTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESÍDUOS SALARIAIS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Em razão da possibilidade de flexibilização das normas que regem as relações de emprego, por meio de acordos e convenção coletiva, previstos no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mostra-se válida a cláusula que condiciona o pagamento de resíduos salariais à disponibilidade econômica do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-704.741/2000.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO : DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
RECORRIDO(S) : MARCOS FELIPE FERREIRA NERY E OUTRO
ADVOGADO : DR. CID COSTA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, desrascando o recurso de revista, dele conhecer por violação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESÍDUOS SALARIAIS. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADOR. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. Em razão da possibilidade de flexibilização das normas que regem as relações de emprego, por meio de acordos e convenção coletiva, previstos no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, mostra-se válida a cláusula que condiciona o pagamento de resíduos salariais à disponibilidade econômica do empregador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.262/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MIGUEL JOAQUIM HALLAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. TETO. BANCO DO BRASIL. Incabível recurso de revista contra acórdão regional proferido em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte na Orientação Jurisprudencial 18, inciso II, no sentido de que as parcelas típicas de cargo comissionado não integram a complementação de aposentadoria, em obediência do teto regulamentar. Incidente o óbice da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-ED-RR-712.760/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DIRCE PEREIRA HERBALY
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : HAND'S HELP RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SELMA DE AQUINO E GRAÇA BARCELLA
EMBARGADO(A) : GENTE BANCO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA
EMBARGADO(A) : PERFORMANCE RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO PAULISTA PARCERIA & SERVIÇOS H LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NERI
EMBARGADO(A) : ORGANIZAÇÃO COMETA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO: Em, por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para suprir a omissão, prestar esclarecimentos e excluir a multa de 1% do art. 538 do CPC antes aplicada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO RECONHECIDA - ESCLARECIMENTOS PRESTADOS - MULTA ANTERIOR EXCLUÍDA. Há de se reconhecer omissão no julgamento, pois houve alusão ao inciso III da Súmula 331 desta C. Corte, e a questão não foi devidamente tratada. Fazendo-o, agora, há de ficar esclarecido que referido inciso não impede o reconhecimento do vínculo de emprego entre as partes, porque o Eg. Regional asseverou a existência de "pessoalidade e subordinação direta" com o Banco, daí por que, longe de contrariedade, há plena harmonia com a Súmula 331 do TST. Embargos declaratórios que se acolhem para prestar esclarecimentos, excluindo-se a multa anteriormente aplicada.

PROCESSO : RR-713.050/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : FREDERICO CAVALCANTI DE MOURA
ADVOGADO : DR. CARLOS MURILO NOVAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA VARA DO TRABALHO POR VIOLAÇÃO À NORMA DE ORDEM PÚBLICA E À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SUCESSÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista do Banco Banorte S.A. pelo Banco Bandeirantes S.A., sob o entendimento de que ao Banco Bandeirantes S.A. foram transferidos ativos, agências, direitos e deveres do Banco Banorte S.A., sendo respon-

sável pelas parcelas trabalhistas pleiteadas pelo reclamante, conforme decido pelas Instâncias a quo, caracterizada sua legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação. UNICIDADE CONTRATUAL. Não demons violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial. JUROS DE MORA. Não se caracteriza a alegada contrariedade à Súmula 304 desta Corte. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE. A quitação passada pelo empregado com assistência do Sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação. HORAS EXTRAS. Não demonstrada violação a dispositivo de lei nem divergência jurisprudencial. DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 342 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. FGTS SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS. Arestos inservíveis para caracterizar divergência jurisprudencial. MULTA CONVENCIONAL. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 384 desta Corte. Incidem, na espécie, a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece

PROCESSO : AIRR-714.304/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NIVALDO CRUZ
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S) : PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não pode ser admitido o recurso de revista em que se pretende demonstração de conflito jurisprudencial quando os arestos colocados são inespecíficos, na medida em que não abordam todos os fundamentos da v. decisão recorrida. Súmulas nºs 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-717.021/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ROBERTO BIANCHI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADA : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

RECORRIDO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BANESPA. CONTRATO NULO. Impossível a reforma da v. decisão recorrida, eis que a improcedência da ação trabalhista se deu tanto em razão da quitação das verbas trabalhistas, como em razão da existência de contrato nulo. A preclusão sobre a discussão da unicidade contratual, torna patente a impossibilidade de examinar o argumento de que o contrato se iniciou antes da Constituição Federal de 1988. Dispositivos legais e constitucionais não violados. Arestos colocados que não demonstram dissenso jurisprudencial, ante o que dispõe as Súmulas 23 e 296 do c. TST. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CUSTAS. DISPENSA.** A assistência judiciária gratuita não é compatível com o contrato de honorários que não tenha fundamento na recuperação econômica do cliente pobre, já que subteende-se no estado de pobreza a impossibilidade de litigar sem prejuízo da família e do próprio sustento. Se existente cláusula para pagamento de honorários advocatícios, com fundamento apenas no êxito não há como se admitir a gratuidade de justiça pretendida..

PROCESSO : RR-718.206/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS DE JESUS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EUSTÁCHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

RECORRIDO(S) : CENTÚRIA SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO AO CONTRATO DE TRABALHO DE VANTAGENS INSTITUÍDAS MEDIANTE ACORDOS E CONVENÇÕES COLETIVAS. Afirmando o Tribunal Regional que a jornada em escala de 12x36 realizada durante período de tempo em que não havia apoio de norma coletiva,

foi legitimada pelo ajuste normativo posterior que manteve tal regime de trabalho, não se pode, em sede de recurso de revista cogitar de reforma dessa decisão sem incorrer em reexame de fatos e provas. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-721.080/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ NORIVAL TARELHO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista nem do aditamento a ele formulado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. Não merece conhecimento, por afronta ao princípio da irrecorribilidade, o aditamento ao recurso oferecido após o julgamento de embargos declaratórios da parte contrária. A matéria nele versada - natureza salarial do auxílio-alimentação - já fora objeto do acórdão regional, em que imposta a condenação aos reflexos respectivos, restria a decisão complementar a neles incluir as repercussões no 13º salário, tendo-se operado a preclusão consumativa por silente a respeito a revista manejada. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. Tendo a Corte Regional considerado inexistente acordo, quer coletivo, quer individual de compensação horária, e até mesmo a própria prática de compensação das horas extras com folgas, com base no exame dos documentos juntados, para entender de forma diversa seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável nesta Instância extraordinária - Súmula 126/TST. Não há falar em violação de dispositivos de lei e da Carta Magna e tampouco em contrariedade à Súmula 85/TST.

DIVISOR 200. Inocorrência de afronta literal ao art. 64 da CLT, uma vez razoável a interpretação a ele emprestada (Súmula 221), de modo a considerar para o cálculo das horas extras divisor compatível com a carga horária semanal efetivamente cumprida, no caso de 40 horas. Tampouco se cogita de violação direta do art. 7º, XIII, da Constituição Federal. A Súmula 343 do TST se refere a situação diversa.

PARCELA AC-DRT. Tendo sido a parcela titulada, embora originalmente paga a título de participação nos lucros, incorporada ao salário em período anterior à promulgação da atual Carta Política, o reconhecimento da natureza salarial da vantagem não ofende o mandamento contido em seu art. 7º, XI.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Não obstante fundamentada a decisão recorrida também na irrelevância do caráter da transferência, se definitivo ou provisório, para o direito ao adicional correspondente, o Regional reputou provisória a última transferência ocorrida, relativamente à qual deferida a vantagem. Assim, o acórdão recorrido não contraria, e sim está em sintonia com a OJ nº 113 da SDI-I do TST, a prejudicar a análise da alegada violação do art. 469, § 3º, da CLT. Imprestável à configuração de dissenso pretoriano julgado oriundo de Turma desta Corte, art. 896, "a", da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-721.268/2001.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA
AGRAVADO(S) : ALMIR BATISTA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-722.141/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LODIMAR ANTÔNIO MILKEVICZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARIA CECÍLIA HADDAD LUVIZOTTO

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CERQUILHO
PROCURADOR : DR. EDMILSON DE BRITO LANDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. Estando a decisão regional em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme desta c. Corte, não há como se admitir o recurso de revista. Incidência do disposto na Súmula nº 333 do c. TST e art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-723.280/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANGELA MOLINA LOMELINO
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS NOVO
ADVOGADO : DR. HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.



PROCESSO : RR-724.978/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : DILSON ROSA LIMA
ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado, das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS e daquelas decorrentes da integração do aviso prévio e do adicional por tempo de serviço nas verbas rescisórias. Valor da condenação reduzido em R\$ 9.850,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE A contratação de empregado, que continua a prestar serviços em empresa pública, depois de obter a aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho. A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos ex tunc, sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento de verbas rescisórias.

Recurso conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

PROCESSO : ED-RR-726.069/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CLÁUDIA DO NASCIMENTO GARCIA
ADVOGADO : DR. OTAVIO PINTO E SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não demonstrados os vícios previstos no art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-726.133/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : EDMILSON NERI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
RECORRIDO(S) : MONTREAL ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - HORA NOTURNA REDUZIDA - DIVISOR "220" - MULTA NORMATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A empresa que contrata serviços de construção civil, sem qualquer relação com a respectiva atividade fim, não é responsável subsidiária pelos direitos trabalhistas do empregado, consoante entendimento pacificado no OJ nº 191 da SBDI-1. A questão relativa ao adicional de periculosidade foi solucionada com base na prova dos autos, encontrando, o apelo, óbice na Súmula 126 do TST. Quanto à validade do acordo de compensação de jornada, não restou demonstrado dissenso jurisprudencial específico, nos moldes da Súmula 296, I, desta Corte, por ausência de identidade fática entre as decisões cotizadas e o acórdão recorrido. Com relação à hora noturna reduzida, o recorrente não logrou infirmar o fundamento adotado na origem, tendo as razões recursais refugio ao tema central em discussão. Os tópicos relativos ao divisor de horas extras e à multa normativa encontram-se desfundamentados, à míngua da indicação de ofensa a dispositivo de lei ou de dissenso jurisprudencial, nos termos do art. 896 da CLT. A matéria alusiva aos honorários foi decidida em conformidade com a Súmula 329 do TST, sendo inviável o recurso, de acordo com os §§ 4º e 5º do já citado art. 896 da CLT.

Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-726.389/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ZACHARIAS CURY MUSSI
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO, NULIDADE DO JULGADO POR CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O SUMARÍSSIMO NO CURSO DO PROCESSO. DESPROVIMENTO. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000 não se aplica o rito sumaríssimo. No caso dos autos, embora inadequadamente o E. Tribunal Regional tenha determinado a conversão do rito ordinário para sumaríssimo no curso do processo, é certo que tal conversão processual não resultou em qualquer prejuízo ao reclamante. Isso porque a E. Turma julgadora analisou toda a matéria, tendo consignado explicitamente as razões que levaram à formação do seu livre convencimento acerca da controvérsia, não se limitando às regras impostas no procedimento sumaríssimo, pela aplicação do artigo 895, inciso IV, da CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NORMA COLETIVA. Não demonstrada violação literal aos dispositivos legais apontados, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, não há como se admitir o recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-726.414/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

EMBARGANTE : MARIA EUNICE DA SILVEIRA CLAUDINO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. Inocorrência do vício da omissão objeto do art. 535 do CPC, autorizador do manejo de embargos declaratórios, uma vez que a Turma julgadora adotou tese explícita no sentido da inviabilidade de aferir a alegada afronta aos preceitos indicados, diante da ausência de tese, no acórdão regional, "acerca dos motivos da recusa na exibição as "fitas-detalle", cuja ilegitimidade, acompanhada da não-aplicação dos efeitos da confissão ficta, configuraria ofensa à norma em epígrafe, hipótese não aventada na espécie" (fl. 655). Nessa linha, na medida em que no acórdão embargado se afastou a violação das normas constitucionais e legais apontadas, não há falar em omissão.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-726.622/2001.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

ADVOGADO : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ DA PAIXÃO

AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO TRINDADE REIS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE NORMAS COLETIVAS. ADICIONAL DE TURNO. A Corte Regional rejeitou a tese recursal acerca da existência de sentença normativa a regular a questão em torno do adicional de turno deferido ao Reclamante, porque a Reclamada não fez prova da existência da homologação judicial, que transformaria a natureza da convenção coletiva em sentença normativa. Além da índole factual da controvérsia atrair o óbice da Súmula nº 126 desta Corte, não houve transcrição de aresto paradigmático nem indicação do dispositivo legal tido como violado, a teor do item I da Súmula nº 221 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741.747/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : JOSÉ BRANDÃO FILHO

ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

RECORRIDO(S) : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA Se o Regional conclui não caracterizada a periculosidade porque impugnadas as atividades do reclamante e, ainda, porque não comprovadas as situações de risco descritas pelo laudo pericial, inviável o apelo, nos termos da Súmula 126 do TST. Quanto à responsabilidade pelos honorários periciais, a ausência do questionamento sobre a concessão da assistência judiciária gratuita ao reclamante impossibilita a verificação de ofensa à Lei 1060/50, bem como o cotejo de teses com as decisões paradigmáticas colacionadas (Súmula 297, I e 2, desta Corte). Revista não conhecida.

PROCESSO : AIRR-742.710/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ISALTINO REZENDE DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do Agravo de Instrumento interposto contra despacho que negou seguimento ao Recurso de Revista, quando a parte Agravante não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-745.031/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ENNES ALVES

ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação o pagamento da multa de 40 sobre o FGTS, julgando, pois, improcedente a ação. Custas, em reversão, pelo reclamante, dos quais fica isento na forma da lei. **EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE

A contratação de empregado, que continua a prestar serviços em empresa pública, depois de obter a aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho. A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos ex tunc, sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento de verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA** Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

PROCESSO : RR-745.139/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS

RECORRIDO(S) : ARMANDO ARAÚJO LIMA

ADVOGADO : DR. WALDYR FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação o pagamento do aviso prévio, 13º proporcional, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, multa de 40% sobre todo o período laborado, FGTS sobre o aviso prévio, diferenças de licença-prêmio, mantendo, porém, a determinação de recolhimento dos depósitos fundiários relativos aos meses que sucederam à aposentadoria. Valor da condenação reduzido em R\$ 19.000,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. A contratação de empregado, que continua a prestar serviços em empresa pública, depois de obter a aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho. A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos ex tunc, sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento de verbas rescisórias. Recurso conhecido e parcialmente provido. **II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

PROCESSO : RR-746.658/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA

PROCURADORA : DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS

RECORRIDO(S) : LÚCIA TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por violação ao § 2º do art. 37 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para expungir da condenação o pagamento do aviso prévio, férias proporcionais, acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, guias de seguro desemprego, multa do art. 477 da CLT

e da multa de 40% sobre o FGTS, mantida, porém, a determinação de recolhimento do depósito fundiário. Valor da condenação reduzido em R\$ 4.500,00 e isenção de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - NULIDADE. A contratação de empregado, que continua a prestar serviços em fundação de direito público, depois de obter a aposentadoria, também depende da aprovação em concurso público, uma vez que o benefício previdenciário extinguiu o anterior contrato de trabalho. A inobservância do inciso II do art. 37 da Constituição Federal acarreta o reconhecimento da nulidade, com efeitos ex tunc, sendo, por isso, incabível a condenação no pagamento de verbas rescisórias. Recurso conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

Prejudicado o exame do apelo, tendo em vista o que foi decidido no recurso do i. parquet.

PROCESSO : RR-747.624/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO FAQUERI
ADVOGADO : DR. AIRTON GUIDOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por discrepância da OJ nº 177 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, restando, portanto, restabelecida a sentença de primeiro grau. Custas, pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à jubilação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-747.625/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADAUTO NUNES CAMPOS
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de 40 sobre o FGTS, restabelecendo, portanto, a sentença de primeiro grau. Custas, pelo reclamante, já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EFEITOS DA APOSENTADORIA NO CONTRATO DE TRABALHO A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS relativos ao período anterior à obtenção do benefício previdenciário, na forma da OJ nº 177 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754.506/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MÁXIMILIANO GAIDZINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
ADVOGADO : DR. CARLOS EUGENIO BENNER
RECORRIDO(S) : SAUL DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. OCIMAR MARAGNO

DECISÃO: Por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INTERVALO INTRAJORNADA. Não há nulidade a ser reconhecida, uma vez que a decisão declaratória esclareceu a questão tida como omissa, encontrando-se exaurido o ofício jurisdicional. Quanto ao intervalo para refeição, além de o acórdão regional encontrar-se em conformidade com a OJ nº 307 da SBDI-1, a tese recursal equivale à da já cancelada Súmula 88 do TST. Incidência do § 4º do art. 896 e da Súmula 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-758.697/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO TADEU ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LEIZA MARIA HENRIQUES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. São incabíveis embargos de declaração que visam reabrir a discussão em torno de pontos ou de questões jurídicas sobre os quais já houve pronunciamento no acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-ED-RR-758.712/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERMANO REIS DA MOTA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a empresa embargante a pagar ao reclamante a multa de um por cento sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os segundos Embargos de Declaração devem se limitar a corrigir defeitos existentes na decisão proferida nos primeiros Embargos de Declaração. Admitir-se que possa a parte, à margem dessa realidade, trazer questão ou matéria estranha ao que consta dos primeiros Embargos de Declaração, última decisão proferida nestes autos, resulta em ofensa ao princípio da unirecorribilidade e em grave desatenção ao instituto da preclusão.

Comportando cada decisão um só recurso, aquela proferida no julgamento de embargos de declaração não pode servir de pretexto a ensejar interposição de novos embargos de declaração, agora, para a parte insurgir-se contra matéria já decidida no Recurso de Revista. Assim é, porque os segundos Embargos de Declaração só se prestam ao aprimoramento da decisão proferida nos primeiros. Embargos de Declaração de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759.814/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ARMANDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELLE ZANINI GRAÇA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista da reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA O descumprimento do § 4º art. 71 da CLT torna devida a remuneração do período correspondente ao intervalo, acrescido do adicional de 50%, conforme já pacificado pela OJ nº 307 da SBDI-1, daí por que resta superada a ementa paradigma que sustenta o pagamento, apenas, do adicional de horas extras, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT e da Súmula 333 desta Corte.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-761.944/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E : CARMEN MARIA DE SOUZA SOARES
RECORRIDO(S) : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
ADVOGADO : SCORPIUS ASSESSORAMENTO DE MARKETING S/C LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GERALDO DE PAIVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelas reclamadas por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELAS RECLAMADAS. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. EXTINÇÃO DA EMPRESA. INDENIZAÇÃO. A estabilidade acidentária tem como fundamento a obstaculização de despedida imotivada no período de reabilitação do acidentado, mesmo quando o estabelecimento é fechado, sendo devido o pagamento da indenização, com apoio no art. 118 da Lei nº 8.213/1991. Recurso de revista conhecido e não provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. RESTITUIÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. MÁTERIA FÁTICA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta Colenda Corte.

PROCESSO : RR-762.343/2001.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS
RECORRIDO(S) : ILEILSON DO SOCORRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIROZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inc. II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Agravo de Petição interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGRAVO DE PETIÇÃO. Garantia da execução, nenhum outro depósito exigido em qualquer recurso interposto pelo devedor, salvo em caso de elevação do valor do débito, hipótese em que o depósito recursal corresponderá ao valor do acréscimo, sem qualquer limite (Instrução Normativa 3, item IV, letra "c", do TST e Orientação Jurisprudencial 189 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-764.371/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MÁRCIO TAVARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO: Por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA - AÇÃO COLETIVA E INDIVIDUAL Tendo o Regional registrado a existência de identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, configurada a litispendência, mesmo que ação coletiva tenha sido ajuizada pelo sindicato, na condição de substituto processual. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-765.492/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
RECORRIDO(S) : IRINEU OLEGÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas com relação aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368 do TST. Valor da condenação reduzido em R\$ 100,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - PRORROGAÇÃO DE JORNADA - DESCONTOS FISCAIS - CABIMENTO. Já se encontra pacificado na Súmula 85, IV, desta C. Corte o entendimento sobre a incompatibilidade entre o acordo de compensação e a prestação de horas extras habituais, situação esta que retira do empregador o direito de subtrair da condenação os minutos residuais, tendo em vista o que preleciona a parte final da Súmula 366 (antiga OJ nº 23). Com relação aos descontos fiscais, merece acolhida o apelo, pois o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, nos moldes da Súmula 368 do TST.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido.

PROCESSO : RR-768.337/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JORGE KWIATIKOVSKI
ADVOGADO : DR. MARLON JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista da reclamada, por dissenso, com relação à base de cálculo do adicional de insalubridade e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as respectivas diferenças. Valor da condenação inalterado, em virtude da pequena importância arbitrada pela sentença de origem (R\$ 750,00, EM 22/05/00, fl. 192), mantida pelo Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO Consoante jurisprudência já sedimentada nesta Corte, a base de cálculo do adicional de insalubridade continua a ser o salário mínimo, nos termos da OJ nº 02 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-769.723/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, anular a decisão regional e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que julgue o Agravo de Petição, como entender de direito.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXIGÊNCIA DE DEPOSITO RECURSAL -PRINCIPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Exigir ônus processual não previsto em lei como, no caso, depósito recursal para o Agravo de Petição, já garantido o Juízo pela penhora, implica vulneração direta aos princípios da legalidade e do devido processo legal (Súmula 128/TST), que ensejam o processamento da Revista, na forma do parágrafo 2º do art. 896 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-775.645/2001.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOMBRILO S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
AGRAVADO(S) : IDAMARIS FERNANDES COSTA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM JOSÉ MACHADO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARISSIMO. MULTA. ART. 9º DA LEI Nº 7.238/84. Violação direta de dispositivo da Constituição Federal não demonstrada (Art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-780.451/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : 2MM ELETRO TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SORAYA COSTA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO DA SILVA GADELHA
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIOS RETIDOS. LAPSO TEMPORAL. Recurso de revista amparado no art. 896, "a", da CLT. Divergência jurisprudencial não demonstrada, uma vez não identificada a fonte de publicação dos arestos trazidos a cotejo, com ressalva do último, oriundo do TRT da 21ª Região, que se resente de inespecificidade. Aplicação das Súmulas 337 e 296/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-782.351/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JOSÉ FRANCISCO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERREZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FERREIRA TOLENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. LESÃO QUE SE RENOVA MÊS A MÊS. DESCUMPRIMENTO DE CRITÉRIO PARA PROMOÇÃO EM PLANOS DE CARGOS E SALÁRIOS. FURNAS. Não há se falar na aplicação do item II da Súmula 275 do C. TST, convertido recentemente da Orientação Jurisprudencial nº 144 da C. SDI, quando a decisão da eg. Corte a quo, ao determinar a incidência de prescrição parcial ao caso exame, se dá em razão de se tratar da existência de critério de promoção de plano de cargos e salários da empresa, cuja lesão se renovou mês a mês. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-783.683/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAFÉ DAMASCO S.A.
ADVOGADO : DR. OSÉAS AGUIAR
RECORRIDO(S) : GERALDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista com relação às horas extras - regime de compensação de jornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que, quanto às horas prestadas sob o regime de compensação descaracterizado, será devido apenas o adicional e, quanto às demais, ou seja, às horas prestadas além do regime de compensação, sejam diárias, sejam semanais, serão pagas como extras, com o respectivo adicional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 364 desta Corte. Incidem na espécie a orientação expressa na Súmula 333 desta Corte e o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. HORAS EXTRAS. ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. "A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário" (Item IV da Súmula 85 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-785.665/2001.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JORGE BARBOSA COELHO
ADVOGADA : DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MANOEL DO MONTE FEITOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE SINDICAL. Não foi demonstrada divergência jurisprudencial e os dispositivos tidos como violados não foram prequestionados. Incidência nas Súmulas 23 e 297 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-787.306/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MAURO LUÍS CÂNDIDO SILVA
AGRAVADO(S) : APARECIDA ROSA DE SALES PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTONIO SANT'ANA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do artigo 896 da CLT.

PROCESSO : RR-788.255/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CLEUSA FACHINI VITOR
ADVOGADA : DRA. ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
ADVOGADO : DR. ISAURO CARRIEL

DECISÃO:à unanimidade, chamar o feito à ordem para conhecer do recurso de revista, por violação do art. 41 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a existência da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, declarar a nulidade da dispensa e condenar o Município de Mogi Guaçu a proceder a reintegração da Reclamante no emprego, com o pagamento de salários vencidos e vincendos, e seus consectários, até a efetiva reintegração. Fica autorizada a dedução de valores pagos a título de rescisão do contrato de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDORA MUNICIPAL VINCULADA AO REGIME EMPREGATÍCIO. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal" (Súmula nº 390, item I, do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-789.660/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO SOURBECK
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. Violação do art. 37, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-790.274/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : MILTON ROBERTO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BANE S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o recurso de revista do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - LITISPENDÊNCIA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES - NULIDADE - PROMOÇÕES - PRESCRIÇÃO. Impossível a apreciação da litispendência, uma vez que o Regional não adotou tese explícita sobre a mesma. Não existe nulidade a ser reconhecida, pois se encontram consubstanciados na decisão regional os fundamentos fáticos e jurídicos pertinentes à discussão dos autos, além do que proferida em conformidade com o que já havia determinado o TST, ao anular o anterior acórdão declaratório. Quanto à prescrição aplicável ao direito às promoções, colide o apelo com os §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, já que a incidência da Súmula 294/TST à hipótese dos autos encontra-se pacificada em decisões iterativas desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-790.295/2001.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL - FUSESC
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MACIEL SANTOS
RECORRIDO(S) : JORGE HAZAN FILHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial com relação aos descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a retenção dos valores devidos pelo reclamante a título de imposto de renda, incidente sobre as parcelas tributáveis, na forma da Súmula 368 do TST. Valor da condenação reduzido em R\$ 100,00 e custas já satisfeitas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS - DISENSENTO VÁLIDO - LEI 8541/92. Consoante já pacificado pela Súmula 368/TST, o imposto de renda deve incidir sobre o valor total da condenação, consideradas, evidentemente, as parcelas tributáveis, porquanto há de ser autorizada a respectiva retenção pelo empregador.

Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-791.398/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EVILASIO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. EDGAR D. CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 228 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Mesmo na vigência da Constituição Federal, o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT. Súmula nº 228 e Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDI-1 do TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-791.855/2001.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DA PAZ DE SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MAPURUNGA CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-792.286/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : TV CABO DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD
RECORRIDO(S) : LEANDRO TOMASIN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. A condenação ao pagamento do adicional de insalubridade resultou do exercício judicial valorativo da prova pericial, a qual foi conclusiva no sentido de que o Reclamante trabalhava em atividade insalubre prevista na NR 15, Anexo 13, em operação de soldagem com exposição aos fumos de chumbo. Pertinente o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. Pretensão recursal contrária ao entendimento firmado por esta Corte na Súmula nº 361. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-794.821/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI
RECORRIDO(S) : AUTO POSTO BANDEIRA LTDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOUZA DE BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer o recurso de revista do autor, por violação ao art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato patronal em face da empresa que deixou de recolher a contribuição assistencial prevista em convenção coletiva, determinar a baixa dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o recurso ordinário, conforme entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPETÊNCIA MATERIAL - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO PATRONAL CONTRA EMPRESA. Nos termos do art. 114, III, da Constituição Federal, compete à Justiça do Trabalho julgar ação de cumprimento ajuizada pelo sindicato patronal em face da empresa que deixou de recolher a contribuição assistencial fixada em convenção coletiva da categoria. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-795.978/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADO : DR. AMILCAR MELGAREJO

RECORRIDO(S) : CONCEIÇÃO AZEVEDO CAMINHA

ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E VASOS SANITÁRIOS EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS. PROVA PERICIAL. Conforme o quadro fático delineado no acórdão regional, mediante a valoração da prova pericial, a higienização diária de sanitários e a coleta de lixo expuseram a Reclamante à ação de agentes biológicos nocivos à saúde, em similitude com o lixo urbano gerador de insalubridade em grau máximo, sendo que a empresa pagava o adicional em grau médio. Nesse contexto, a natureza factual da controvérsia e a decisão proferida em sintonia com o disposto no item II da Orientação Jurisprudencial nº 04 da SDI-1 constituem impedimento processual ao cabimento do recurso de revista, ante o óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST. Precedentes da 5ª Turma. Recurso de Revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-797.342/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : DRA. ANAMARIA PEDERZOLI

AGRAVADO(S) : HAROLDO NUNES PINHEIRO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MENDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-801.751/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

RECORRENTE(S) : MADALENA MARIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e conhecer do recurso de revista interposto pela Executada, por violação à norma da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a incidência dos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Exequirente quanto ao tema "Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Nulidade", por violação da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para anular a decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 659/665, determinando a restituição dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que a Exequirente se manifeste sobre os embargos de declaração opostos pela Executada, prosseguindo-se nos ulteriores de direito. Prejudicado o recurso de revista interposto pela Exequirente quanto aos temas remanescentes, nos termos da fundamentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA EXECUTADA. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. Possibilidade de violação do art. 5º, II, da CF/88, ante o entendimento firmado sobre essa matéria na OJ 81 da SDI-2 desta Corte.

RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇA EXEQUENDA OMISSA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 81 DA SDI-2 DO TST. Os descontos fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública

ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária, o que não ocorreu no caso concreto. Recurso de revista a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA EXEQUENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. NULIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 142 DA SDI-1 DO TST. É passível de nulidade decisão regional que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, conforme ocorreu na hipótese em exame. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-806.416/2001.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

EMBARGANTE : ESTADO DO CEARÁ

PROCURADOR : DR. FRANCISCO XAVIER COSTA LIMA

EMBARGADO(A) : NICANOR ARGEMIRO SAMPAIO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando na decisão embargada não há vício.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-807.683/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

AGRAVADO(S) : ORLANDO ARAGÃO

ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. FIAT. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como reformar o r. despacho quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta C. Corte, nos moldes da Súmula 366 do C. TST, recentemente editada.

PROCESSO : RR-808.471/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

RECORRENTE(S) : PRONAVE SOCIEDADE MARÍTIMA E COMERCIAL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO MACHADO ENE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS TERRESTRES EM TRANSPORTES AGUAVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação ao tema da nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação de dispositivo constitucional, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão regional proferido nos embargos de declaração às fls. 337-339, e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que se pronuncie sobre a existência de erro material no laudo pericial, suscitada nos Embargos Declaratórios de fls. 329-335, com relação à cumulação de índices na aplicação do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro/89 nos meses seguintes, como entender de direito, nos termos da fundamentação do Voto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FASE DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. OMISSÃO. A Constituição da República, de 1988, em seu art. 93, IX, determina que a decisão judicial decline as premissas fáticas e jurídicas que fundamentam a solução da lide em sua integralidade. Na hipótese, não foi observado esse pressuposto de validade, afetando a legitimidade jurídica do ato decisório, pois o Tribunal Regional, embora tenham sido opostos embargos de declaração para sanar omissão, não se pronunciou, de forma expressa, acerca da existência de erro material no laudo pericial com relação à cumulação de índices na aplicação do percentual de 26,05% relativo à URP de fevereiro/89 nos meses seguintes. Caracterizada a incompleta prestação jurisdicional, faz-se necessária a devolução dos autos ao Tribunal a quo, para que o tema seja apreciado. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-815.945/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5ª TURMA)

RELATORA : JUÍZA CONVOCADA ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

ADVOGADO : DR. CHARLES ADRIANO SENSI

AGRAVADO(S) : SOLANGE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento sem peças necessárias à sua formação, ausentes a certidão de publicação do despacho de admissibilidade necessária ao exame de sua tempestividade, bem como a certidão de publicação do acórdão atacado. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.